



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 056

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Juiz Convocado José Antônio Robles
Des. Valter de Oliveira

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles
Desembargador Valter de Oliveira

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO N. 481/2019-PR

Institui o Processo de Gerenciamento de Demandas de TIC no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e altera o Ato n. 310/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato n. 025/2016-PR, de 10/6/2016, que institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) e o Plano de Trabalho para atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução n. 211-CNJ;

CONSIDERANDO o Ato n. 310/2017 que institui a Metodologia de Desenvolvimento de Software do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) e os Processos de Gerenciamento de Mudanças, Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC, Gerenciamento do Catálogo de Serviços e o Gerenciamento de Configuração e Ativos de Serviços.

CONSIDERANDO a necessidade do desmembramento dos processos em Gerenciamento Demandas de TIC e Gerenciamento de Incidentes e Requisições de Serviços de TIC;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000557-93.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Processo de Gerenciamento de Demandas de TIC do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme anexo único deste Ato.

Art. 2º Alterar art. 2º do Ato n. 310/2017, de 14/03/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Instituir os Processos de Gerenciamento de Incidentes e Requisições de Serviços de TIC, Gerenciamento de Mudanças, Gerenciamento do Catálogo de Serviços e o Gerenciamento de Configuração e Ativos de Serviços no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação na forma dos Anexos II, III, IV e V.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2019, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1126471 e o código CRC 777BEBDA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE DEMANDAS

ANEXO ÚNICO - ATO N. 481/2019-PR

MARÇO-2019

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. Apresentação..... | 4 |
| 2. Definições e Abreviações..... | 5 |
| 3. Objetivo..... | 6 |
| 4. Escopo..... | 6 |
| 5. Descrição do Processo..... | 6 |
| 5.1 Entrada..... | 6 |
| 5.2 Saída..... | 7 |
| 5.3 Vínculos com processos no PJRO..... | 7 |
| 5.4 Fluxos do processo..... | 7 |
| 5.4.1 Fluxo de Recebimento de Demandas..... | 8 |
| 5.4.2 Tabela RACI do Recebimento de Demandas..... | 9 |
| 5.4.3 Descrição das atividades..... | 10 |
| 5.4.4 Fluxo de Monitoramento da Demanda..... | 14 |
| 5.4.5 Tabela RACI do Monitoramento da Demanda..... | 14 |
| 5.4.6 Descrição das atividades..... | 15 |
| 5.5 Controle do Processo..... | 16 |
| 6. Regras e Diretrizes..... | 17 |
| 7. Revisão..... | 19 |

REGISTRO DE REVISÕES DO PROCESSO

| Nº | Data | Descrição da mudança | Revisor | Aprovador |
|----|------------|---|---|--|
| 1 | 05/12/2018 | Criação do documento. | Juliana Bisconsin Allan Tito Leite Ratts | Simone Soares Sena de Oliveira |
| 2 | 05/12/2018 | Conclusão do fluxo de recebimento de demandas e fluxo de monitoramento de demandas. | Juliana Bisconsin Allan Tito Leite Ratts | Simone Soares Sena de Oliveira |
| 3 | 10/01/2019 | Minuta desenvolvida pela Diese encaminhada para revisão do Departamento de Estratégia e Governança de TIC e posterior aprovação no Comitê de Gestão de TIC. | Juliana Bisconsin Allan Tito Leite Ratts | Simone Soares Sena de Oliveira |
| 4 | 22/02/2019 | Revisão do processo após reunião do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação | Allan Tito Leite Ratts Tarik Kamel de Oliveira Simone Soares Sena de Oliveira | Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação |
| 5 | 22/03/2019 | Encaminhamento para aprovação presidencial e publicação. | Secretário de TIC e Secretária da SEPOG | Des. Walter Waltenberg Silva Junior |

1. APRESENTAÇÃO

Este documento, construído a partir de uma abordagem colaborativa durante os meses de novembro/2018 a fevereiro/2019, serve de referência para o gerenciamento de demandas de TIC, demonstrando para as unidades que compõem o Poder Judiciário do Estado de Rondônia e para os demais interessados e envolvidos, o processo adotado por esta organização referente às solicitações de serviços de TIC.

Espera-se, com o presente processo, manter o alinhamento das atividades de TIC às prioridades do PJRO, bem como identificar possíveis melhorias nos serviços de TIC, definir os canais de comunicação com a STIC, trazer transparência aos usuários quanto ao recebimento e processamento de seus pedidos, além de estabelecer um regimento e uma padronização sobre o registro dos pedidos dos usuários, realinhando-os às diretrizes de governança do PJRO.

2. DEFINIÇÕES E ABREVIÇÕES

| | |
|-----------------------------|---|
| Chamado | Solicitação de serviço de TIC (demanda de TIC) registrada no Sistema de Gerenciamento de Serviços (SGS) por um solicitante ou pela Central de Serviços durante o atendimento telefônico. Atualmente, no PJRO, é o <i>ticket</i> do sistema Por Aqui. |
| Classificar | Ato de associar um tipo ou categoria ao chamado (<i>ticket</i>), o qual corresponderá a um dos processos de serviço existentes na STIC. A classificação é usada para garantir consistência no gerenciamento e nos relatórios da demanda. |
| Cliente/Usuário | Qualquer solicitante, interno ou externo, de serviços de TIC ao PJRO. |
| Demanda | Qualquer solicitação de serviços e soluções de TIC. |
| Incidente | Tipo de demanda de TIC referente a uma interrupção não planejada ou uma redução da qualidade de um serviço de TIC. A falha de um item de configuração que ainda não afetou o serviço também é um incidente. Esse tipo de demanda é gerenciado pela Central de Serviços por meio do Processo de Gerenciamento de Incidente. |
| Manutenção | Atividade referente a correções e ajustes pontuais para manter o bom funcionamento do serviço. A manutenção poderá ser adaptativa, corretiva ou evolutiva. Quando se tratar de manutenção de softwares que não tenham características de projeto, a demanda será classificada como do tipo Sustentação e gerenciada pela Metodologia de Desenvolvimento e Sustentação de Software; as que tiverem características de projeto serão classificadas como Projeto e serão gerenciadas pelo Modelo de Gerenciamento de Projetos. |
| Não classificado | Demanda (chamado) que ainda não foi classificada no SGS. |
| Projeto | Tipo de demanda de TIC para o qual é necessário empreender um esforço temporário (de médio ou de longo prazo) para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo por meio de desenvolvimento ou aquisição de nova solução de TIC. É gerenciado pelo Modelo de Gerenciamento de Projeto. |
| Requisição de Acesso | Tipo de demanda de TIC para acesso a algum serviço de TIC, seja concedendo, alterando ou retirando esse acesso. É gerenciado pela Central de Serviços por meio do Processo de Gerenciamento de Acesso. |

| | |
|---|---|
| <i>Requisição de Serviço</i> | Tipo de demanda de TIC caracterizada por ser uma prestação de serviço padrão e que não decorre de interrupção ou degradação da sua qualidade. É gerenciado pela Central de Serviços por meio do Processo de Cumprimento de Requisição de Serviço. |
| <i>Serviço de TIC</i> | Serviço fornecido por um provedor de serviço de TIC. É composto de uma combinação de tecnologia da informação, pessoas e processos. Quando voltado para o cliente suporta diretamente os processos de negócio de um ou mais clientes e convém que as suas metas de nível de serviço sejam definidas em um acordo de nível de serviço. |
| <i>Sistema de Gerenciamento de Serviços (SGS)</i> | Sistema para registro e gerenciamento das solicitações de serviços de TIC, da configuração de ativos de serviço, e de mudanças. Atualmente no PJRO é utilizada a ferramenta Por Aqui como SGS. |
| <i>Sustentação de Software</i> | Tipo de demanda relacionada à manutenção de software que não seja considerada projeto e que tenha curto tempo de desenvolvimento. É gerenciado pela Metodologia de Desenvolvimento e Sustentação de Software. |

3. OBJETIVO

- Assegurar que processos, métodos e procedimentos padronizados sejam utilizados para atuar de forma rápida e eficiente no atendimento dos pedidos;
- Garantir transparência aos usuários da STIC sobre o registro e processamento do pedido;
- Melhorar os indicadores relacionados aos serviços da STIC.

4. ESCOPO

Este processo é responsável por direcionar o atendimento de qualquer pedido feito à equipe de tecnologia do PJRO, estabelecendo os processos e procedimentos que deverão ser utilizados para o atendimento da demanda de TIC.

É atribuição também deste processo compreender e antecipar a demanda dos usuários para os serviços ofertados pela STIC, para que a capacidade do serviço seja identificada e adequada, em busca de suprir as necessidades dos clientes.

5. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

5.1 Entrada

A entrada do processo é o chamado ticket, registrado na ferramenta PORAQUI, referente aos seguintes tipos de solicitação de serviço de TIC:

- Incidente;
- Projeto;
- Requisição de Acesso;
- Requisição de Serviço;
- Solicitação não classificada;
- Sustentação (manutenção de software).

5.2 Saída

A saída desse processo é o chamado devidamente registrado e corretamente classificado, que deverá ser encaminhado para o processo de atendimento referente ao pedido contido no chamado, seja ele Requisição de Serviço, Requisição de Acesso, Incidente, Projeto ou Sustentação de Software.

5.3 Vínculos com processos no PJRO

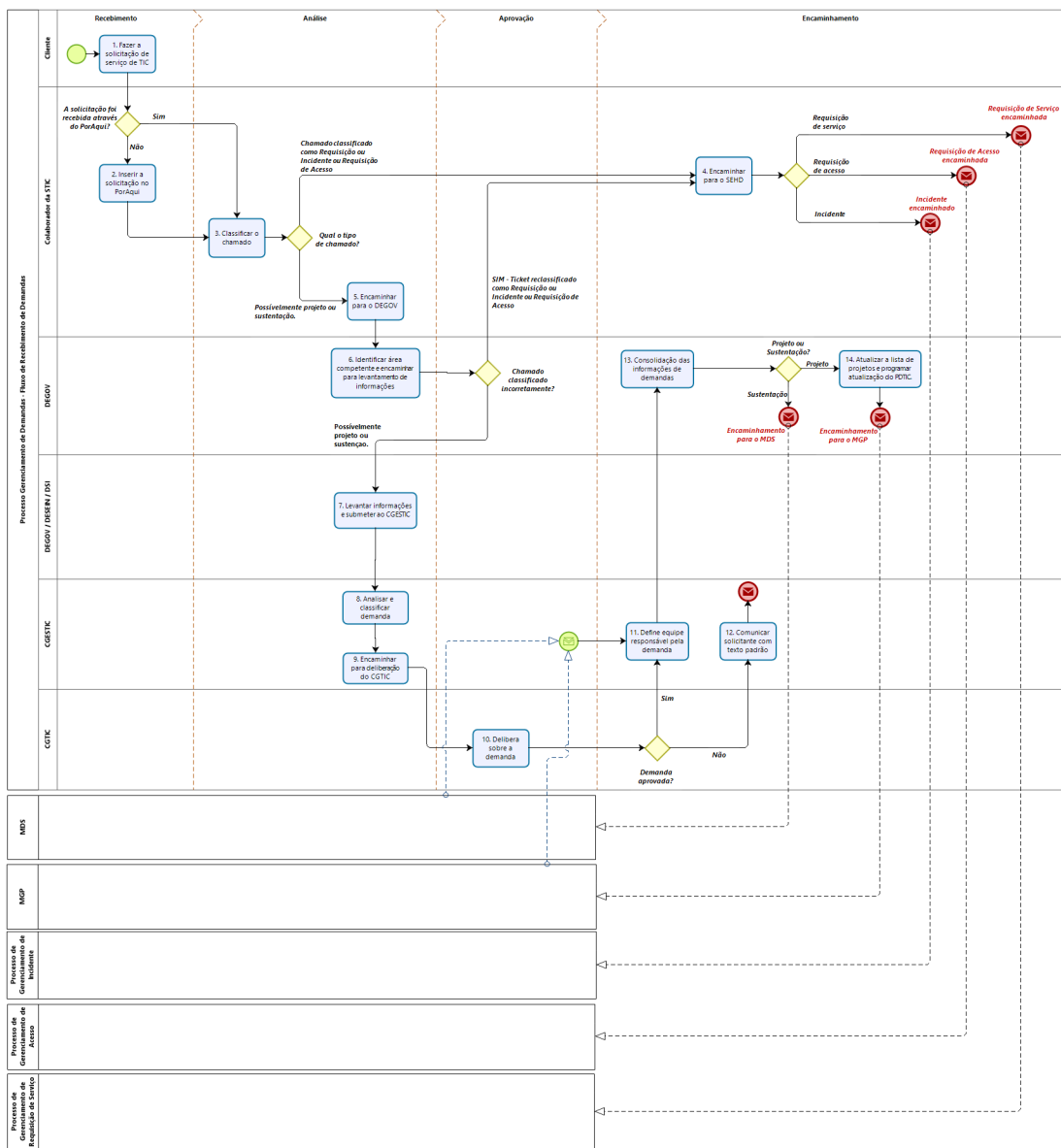
- Processo de Cumprimento de Requisição de Serviço;
- Processo de Gerenciamento de Acesso;
- Processo de Gerenciamento de Incidentes;
- Modelo de Gerenciamento de Projetos de TIC;
- Metodologia de Desenvolvimento e Sustentação de Software.

O escopo/descrição dos processos acima listados poderá ser acessado no site do TJRO.

5.4 Fluxos do processo

O Processo de Gerenciamento de Demandas é composto pelo fluxo de Recebimento de Demandas e fluxo de Monitoramento da Demanda.

5.4.1 Fluxo de Recebimento de Demandas



5.4.2 Tabela RACI do Recebimento de Demandas

| Atividade | Funções | | | | | | |
|--|-------------|---------------------|------|-------|-----------------------|---------|-------|
| | Solicitante | Colaborador da STIC | SEHD | DEGOV | Departamentos da STIC | CGESTIC | CGTIC |
| 1. Fazer a solicitação de serviço de TIC | R/A | I | | - | - | - | - |
| 2. Inserir a solicitação no PorAqui | R/I | R/A | C/I | C/I | - | - | - |
| 3. Classificar o chamado | C/I | R/I | R/A | C/I | C/I | - | - |
| 4. Encaminhar para o SEHD | C/I | R/I | I | R/A | C/I | - | - |

| | | | | | | | |
|--|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| 5. Encaminhar para o DEGOV | C/I | R | R/A | C/I | C/I | - | - |
| 6. Identificar área competente e encaminhar para levantamento de informações | C/I | - | - | R/A | C/I | - | - |
| 7. Levantar informações e submeter ao CGESTIC | C/I | C/I | C/I | C/I | R/A | - | - |
| 8. Analisar e classificar a demanda | C/I | - | - | C/I | C/I | R/A | - |
| 9. Encaminhar para deliberação do CGTIC | C/I | - | - | C/I | C/I | R/A | I |
| 10. Deliberar sobre a demanda | C/I | - | - | | | C/I | R/A |
| 11. Definir equipe responsável pela demanda | C/I | - | - | - | C/I | R/A | I |
| 12. Comunicar solicitante com texto padrão | C/I | - | - | I | - | R/A | - |
| 13. Consolidar informações de demandas | C/I | - | - | R/A | C/I | C/I | - |
| 14. Atualizar a lista de projetos e programar atualização do PDTIC | C/I | - | - | R/A | C/I | C/I | - |

Legenda da Tabela RACI:

- R: Responsável por executar uma atividade (o executor);
- A: Autoridade - quem deve responder pela atividade, o dono (apenas uma autoridade pode ser atribuída por atividade);
- C: Consultado - quem deve ser consultado e participar da decisão ou atividade no momento em que for executada;
- I: Informado - quem deve receber a informação de que uma atividade foi executada.

5.4.3 Descrição das atividades

| | |
|-------------------|--|
| Atividade: | 1. Fazer solicitação de serviço de TIC |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Dificuldade ou necessidade de serviço de TIC identificada. |
| Procedimento | <p>1.1 Registrar a solicitação de serviço de TIC na ferramenta PORAQUI, inserindo informações completas sobre a dificuldade ou necessidade identificada.</p> <p>1.2 Registrar a solicitação de serviços de TIC por outra</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket do sistema PORAQUI ou e-mail para endereço <i>suporte@tjro.jus.br</i>, com a descrição da dificuldade ou necessidade identificada; • Documento (despacho, ata, DOD, etc.) encaminhado pelo SEI ou e-mail encaminhado para o endereço eletrônico da unidade de TIC, contendo a descrição da dificuldade ou necessidade identificada. |
| Atividade: | 2. Inserir a solicitação no PORAQUI |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Documento (despacho, ata, DOD, etc.) encaminhado pelo SEI ou e-mail, para o endereço eletrônico da unidade de TIC, contendo a descrição da dificuldade ou necessidade identificada. |
| Procedimento | <p>2.1 Receber a solicitação encaminhada por e-mail ou SEI;</p> <p>2.1 .1 E-mails devem ser preferencialmente reencaminhados para o e-mail <i>suporte@tjro.jus.br</i>, pelo qual o sistema PORAQUI registrará um Ticket para a demanda;</p> <p>2.1 .2 Registrar a solicitação do SEI na ferramenta PORAQUI, inserindo informações completas e vinculando o usuário solicitante ao chamado;</p> <p>2.2 Informar ao solicitante sobre a necessidade de utilização do sistema PORAQUI, informando o Ticket criado em caso de demanda via SEI, ou, no caso de e-mail, informar que a demanda foi encaminhada para o e-mail <i>suporte@tjro.jus.br</i> para registro de Ticket, ambos com texto padrão.</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket do sistema PORAQUI com a descrição da dificuldade ou necessidade identificada pelo cliente/ usuário. • Mensagem ao solicitante sobre a necessidade de utilização do sistema PORAQUI com texto padrão. |
| Atividade: | 3 Classificar e analisar o chamado |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket do sistema PORAQUI |
| Procedimento | <p>3.1 Analisar a solicitação contida no ticket;</p> <p>3.2 Classificar o ticket adequando o tipo conforme o conteúdo da solicitação (Requisição de Serviço, Requisição de Acesso ou Incidente). Não se enquadrando nas hipóteses de encaminhamento ao SEHD, deverá ser mantido sem classificação;</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket classificado (dentre os tipos: Requisição de Serviço, Requisição de Acesso, Incidente). • Ticket não classificado. |

| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 4 Encaminhar para o SEHD |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket do sistema PORAQUI classificado como Requisição de Serviço, Requisição de Acesso ou Incidente. |
| Procedimento | 4.1 Movimentar o Ticket para a equipe do Service Desk (SEHD) |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket classificado (dentre os tipos: Requisição de Serviço, Requisição de Acesso, Incidente) e encaminhado para atendimento conforme relacionado ao tipo. |

| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 5. Encaminhar para o DEGOV |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket sem enquadramento nas atividades do Service Desk para análise do DEGOV. |
| Procedimento | 5.1 Movimentar o Ticket para a equipe do DEGOV. |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket encaminhado para o DEGOV. |

| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 6. Identificar área competente e encaminhar para levantamento de informações |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket sem enquadramento nas atividades do Service Desk para análise do DEGOV. |
| Procedimento | <p>6.1 Analisar a solicitação e verificar se o Ticket está corretamente alocado na fila do DEGOV, caso contrário, classificar novamente e encaminhar para o setor correspondente.</p> <p>6.2 Identificar área competente para fazer levantamento de informações e análise da solicitação.</p> <p>6.3 Encaminhar para a área competente (Departamento de TIC) para análise.</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket com enquadramento nas atividades do Service Desk encaminhado pelo DEGOV para o SEHD. • Ticket sem enquadramento nas atividades do Service Desk confirmado e encaminhado pelo DEGOV para área competente. |

| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 7. Levantar informações e submeter ao CGESTIC |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket sem enquadramento nas atividades do Service Desk confirmado e encaminhado pelo DEGOV para área competente. |
| Procedimento | <p>7.1 Levantar informações previamente acordadas como necessárias pelo CGESTIC;</p> <p>7.2 Realizar macroestimativas de tempo/esforço acerca do Ticket.</p> <p>7.3 Alimentar o sistema com as informações para posterior análise do CGESTIC.</p> <p>7.4 Apresentar as informações para o Diretor do Departamento correspondente.</p> <p>7.5 Encaminhar o Ticket para a fila pré-determinada pelo CGESTIC.</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket analisado e alimentado com as informações previamente acordadas com o CGESTIC e encaminhado para fila pré-determinada pelo CGESTIC. |

| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 8. Analisar e classificar demanda |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Ticket analisado e alimentado com as informações previamente acordadas com o CGESTIC e encaminhado para fila pré-determinada pelo CGESTIC. |
| Procedimento | <p>8.1 Identificar se a solução de TIC solicitada é robusta e tem característica de projeto ou sustentação e classificar (como Projeto ou Sustentação) o Ticket.</p> <p>8.2 Identificar solicitações semelhantes e agrupá-las;</p> <p>8.3 A análise deverá envolver quem o CGESTIC entender necessário.</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Inclusão do Ticket no rol de demandas que deverão ser priorizadas pelo CGTIC. |

| | |
|--------------|---|
| Atividade: | 9. Encaminhar para deliberação do CGTIC |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Rol de demandas que deverão ser priorizadas pelo CGTIC |
| Procedimento | <p>9.1 Inclusão do rol de demandas priorizadas até o presente momento (demandas em execução, demandas aguardando execução e demandas concluídas que foram priorizadas) no protocolo administrativo.</p> <p>9.2 Inclusão do rol de demandas que deverão ser priorizadas no protocolo administrativo.</p> <p>9.3 Encaminhar para o CGTIC e agendar reunião do Comitê.</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Envio de Protocolo Administrativo com o rol de demandas para priorização em fila pré-determinada pelo CGTIC. |

| | |
|--------------|---|
| Atividade: | 10. Deliberar sobre a demanda |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Protocolo administrativo com o rol de demandas para priorização em fila pré-determinada pelo CGTIC. |
| Procedimento | <p>10.1 O CGTIC analisa as demandas solicitadas;</p> <p>10.2 O CGTIC define as novas demandas que devem ter prosseguimento.</p> <p>10.3 Indica as demandas que não devem ter prosseguimento;</p> <p>10.4 O CGTIC define se alguma demanda anteriormente priorizada deve ser suspensa ou cancelada.</p> <p>10.5 Prioriza toda a lista de demandas por ordem de execução.</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Rol de demandas priorizadas em ordem de execução. • Rol de demandas não priorizadas. |

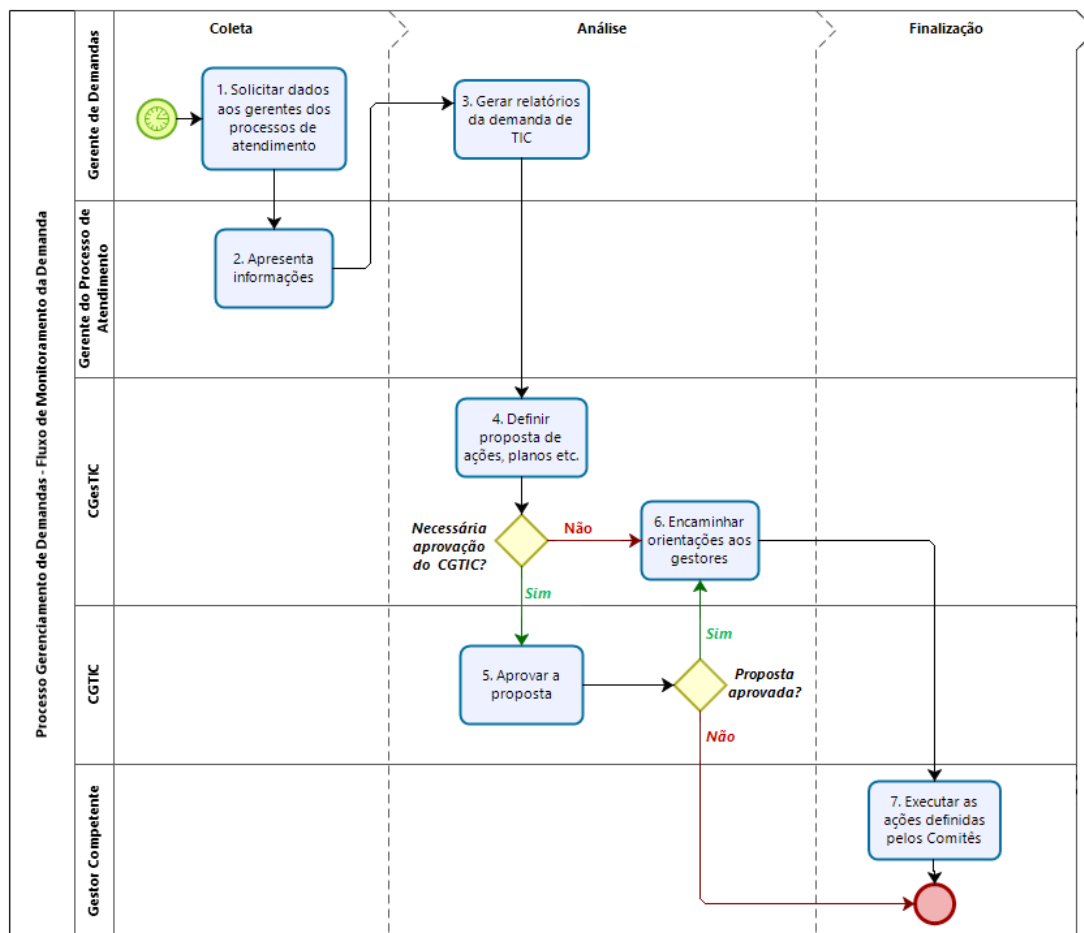
| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 11. Definir equipe responsável pela demanda |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Rol de demandas priorizadas. • Informação de demanda de sustentação de software (MDS) ou projeto (MGP) concluída. |
| Procedimento | <p>11.1 Elenca responsável técnico ou equipe técnica para desenvolvimento de cada demanda priorizado conforme ordem de execução e capacidade da STIC.</p> <p>11.2 Alimentar o <i>Ticket</i> com a informação de que a demanda foi aprovada e priorizada, conforme sistema ou planilha que faça o controle da lista priorizada.</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Rol de demandas com as responsabilidades destinadas para execução conforme capacidade da STIC. |

| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 12. Comunicar solicitante com texto padrão |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Rol de demandas não priorizadas. |
| Procedimento | <p>12.1 Responder de maneira fundamentada, com texto padrão previamente elaborado pelo CGESTIC, que a demanda neste momento não foi autorizada pelo Presidente do CGTIC, e que, se ainda desejar, após período determinado pelo CGTIC, demande novamente à STIC.</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • <i>Ticket</i> concluído com e-mail de encerramento, contendo o texto padrão. |

| | |
|--------------|---|
| Atividade: | 13. Consolidação das informações de demandas |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Rol de demandas com as responsabilidades destinadas para execução conforme capacidade da STIC. |
| Procedimento | <p>13.1 Alimentar as informações das demandas aprovadas com as responsabilidades destinadas no sistema ou planilha que faça o controle da lista priorizada de demandas, que seja de acesso público.</p> <p>13.2 Encaminhar o <i>Ticket</i> para o responsável técnico/equipe técnica pela demanda conforme fluxo correspondente.</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Lista de demandas com as responsabilidades destinadas de sustentação e projetos; • <i>Ticket</i> de sustentação de software encaminhado para unidade competente (Departamento da STIC) conforme fluxo do MDS; • <i>Ticket</i> de projeto encaminhado para atualizar a lista de projetos e programar a atualização do PDTIC. |

| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 14. Atualizar a lista de projetos e programar atualização do PDTIC |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Lista de demandas aprovadas de sustentação e projetos; |
| Procedimento | <p>14.1 Processar as alterações em nova versão do PDTIC para publicar documento revisado conforme priorização estratégica.</p> <p>14.2 Encaminhar o <i>Ticket</i> de projeto para unidade competente (Departamento da STIC) conforme fluxo correspondente.</p> |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Minuta do PDTIC com a lista de projetos atualizada; • <i>Ticket</i> de projeto encaminhado para unidade competente (Departamento da STIC) conforme fluxo do MGP. |

5.4.4 FLUXO DE MONITORAMENTO DA DEMANDA



5.4.5 TABELA RACI DO MONITORAMENTO DA DEMANDA

| Atividade | Funções | Funções | | | | |
|--|---------|--------------------|------------------------------------|---------|-------|-------------------|
| | | Gerente de Demanda | Gerente do Processo de Atendimento | CGesTIC | CGTIC | Gestor Competente |
| 1. Solicitar dados aos gerentes dos processos de atendimento | | R | C/I | - | - | C/I |
| 2. Apresentar informações | | C/I | R/A | C/I | - | - |
| 3. Gerar relatórios da demanda de TI | | R/A | C/I | I | - | C |
| 4. Definir propostas de ações, planos etc. | | C/I | | R/A | - | C |
| 5. Aprovar a proposta | | I | | C/I | R/A | |
| 6. Encaminhar orientações aos gestores | | I | | R/A | - | I |
| 7. Executar as ações definidas pelos Comitês | | I | | A/I | I | R |

Legenda tabela RACI:

- R: Responsável por executar uma atividade (o executor);
- A: Autoridade - quem deve responder pela atividade, o dono (apenas uma autoridade pode ser atribuída por atividade);
- C: Consultado - quem deve ser consultado e participar da decisão ou atividade no momento que for executada;
- I: Informado - quem deve receber a informação de que uma atividade foi executada.

5.4.6 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 1. Solicitar dados aos gerentes dos processos de atendimento |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Execução de planejamento prévio de coleta dos indicadores • Solicitação de informações sobre os indicadores feita pela gestão superior. |
| Procedimento | 1.1 Solicitar formalmente a coleta de indicadores por meio do SEI aos gerentes dos processos monitorados pelo Processo de Gerenciamento de Demandas. |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Solicitação sobre informações dos indicadores, encaminhada por meio do SEI, aos gestores dos processos relacionados às demandas de TIC |

| | |
|--------------|---|
| Atividade: | 2. Apresentar informações |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Solicitação sobre informações dos indicadores encaminhada por meio do SEI, aos gestores dos processos relacionados às demandas de TIC |
| Procedimento | 2.1 Levantar as informações; 2.2 Consolidar as informações no SEI; 2.3 Devolver ao Gerente de Demandas. |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Relatório sobre indicadores do processo de atendimento. |

| | |
|--------------|---|
| Atividade: | 3. Gerar relatórios da demanda de TI |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Informações reportadas pelos gestores sobre os indicadores relacionados às demandas de TIC. |
| Procedimento | 3.1 Consolidar as informações dos indicadores; 3.2 Desenvolver relatório sobre o atendimento das demandas de TIC e o cumprimento das ações definidas pelos Comitês de TIC. |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Relatório consolidado das informações, contendo análise dos resultados da coleta de indicadores. |

| | |
|--------------|---|
| Atividade: | 4. Definir propostas de ações, planos etc. |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Relatório consolidado das informações, contendo análise do resultado da coleta de indicadores. |
| Procedimento | 4.1 Analisar os resultados; 4.2 Desenvolver síntese sobre os resultados, propondo ao final ações, planos ou orientações; |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Orientações para os gestores das unidades; • Encaminhamento para deliberação do Comitê do Governança de TIC. |

| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 5. Aprovar a proposta |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Relatório consolidado das informações, contendo análise do resultado da coleta de indicadores; • Sugestão de ações, planos etc. |
| Procedimento | 5.1 Analisar a proposta e deliberar; |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação/Não Aprovação de ações, planos etc., propostos pelo CGESTIC. |

| | |
|--------------|---|
| Atividade: | 6. Encaminhar orientações aos gestores |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> • Ações propostas, planos, etc., aprovados pelo CGTIC ou definidas pelo CGESTIC. |
| Procedimento | 6.1 Encaminhar a orientação proposta para as áreas afetadas. |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> • Protocolo por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI encaminhado formalmente as unidades envolvidas. |

| | |
|--------------|--|
| Atividade: | 7. Executar as ações definidas pelos Comitês |
| Entradas | <ul style="list-style-type: none"> Executar as ações propostas, bem como orientar as equipes subordinadas e fiscalizar a fiel execução. |
| Procedimento | 7.1 Gestor competente ciente das orientações se compromete a orientar a equipe e fiscalizar a fiel execução das orientações; |
| Saídas | <ul style="list-style-type: none"> Ações/Planos executados. |

5.5 CONTROLE DO PROCESSO

| | | | |
|--------------------------------|---|-------------------------------|--|
| ID | 1 | | |
| Processo | Gerenciamento de Demanda | | |
| Dono do Processo | Secretário de TIC | | |
| Indicador | Índice de atendimento de chamados dos seguintes tipos: 1.1 Não classificado 1.2 Incidente, Requisição de Serviço e Requisição de Acesso; 1.3 Projeto e Sustentação | | |
| Justificativa | Conhecer o percentual de atendimento das demandas | | |
| Periodicidade | Semestral | Previsão da 1ª medição | |
| Intervalo | Semestre | | |
| Regra de cálculo | 1.1 Não classificado Total de tickets criados e fechados no último trimestre do tipo Não classificado / Total de tickets criados e atendidos no último trimestre 1.2 Incidente, Requisição de Serviço e Requisição de Acesso Total de tickets criados e fechados no último trimestre dos tipos Incidente, Requisição de Serviço e Requisição de Acesso / Total de tickets criados e atendidos no último trimestre 1.3 Projeto e Sustentação Total de tickets criados e fechados no último trimestre dos tipos Projeto e Sustentação / Total de tickets criados e atendidos no último trimestre | | |
| Meta | 1.1 = 0% 1.2 ≥ 90% 1.3 ≥ 10% | | |
| Origem dos dados | PORAQUI | | |
| Responsável pela coleta | Diretor (a) da DISUS | | |
| Gerente do Processo | Diretor (a) da DEGOV | | |

| | | | |
|--------------------------------|---|-------------------------------|--|
| ID | 2 | | |
| Processo | Gerenciamento de Demanda | | |
| Dono do Processo | Secretário de TIC | | |
| Indicador | Índice de registro de demandas do tipo Projeto e Sustentação | | |
| Justificativa | Obter informações para análise da capacidade da STIC para fornecimento de novos serviços | | |
| Periodicidade | Semestral | Previsão da 1ª medição | |
| Intervalo | Semestre | | |
| Regra de cálculo | Total de tickets criados no último trimestre do tipo Projeto e Sustentação / Total de tickets criados no último trimestre | | |
| Meta | Após 6 meses, a meta será estabelecida, mediante análise do dono do processo. | | |
| Origem dos dados | PORAQUI | | |
| Responsável pela coleta | Diretor (a) da DISUS | | |
| Gerente do Processo | Diretor (a) da DEGOV | | |

6. REGRAS E DIRETRIZES

Para que o processo seja efetivo, é necessário que as seguintes regras e diretrizes sejam cumpridas:

1. Toda as demandas devem ser prioritariamente registradas no Sistema de Gerenciamento de Serviços.
 - 1.1. Protocolos oriundos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI que contenham demandas por serviços oferecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação devem ser convertidos em chamados técnicos (ticket) nos Departamentos da STIC por qualquer colaborador da STIC;
 - 1.2. E-mails que contenham demandas devem ser convertidos em chamados técnicos (ticket) por qualquer colaborador da STIC;
 - 1.3. Demandas provenientes de outros meios de comunicação deverão ser respondidas de maneira padrão com orientações sobre a forma correta de solicitar a demanda por meio do Sistema de Gerenciamento de Serviços.
2. O colaborador da STIC que tiver contato com o chamado, ou a ele for designado, deve:
 - 2.1. Analisar a completude das informações;
 - 2.2. Verificar se o chamado está corretamente classificado;
 - 2.3. Caso necessário, reclassificar o chamado de acordo com o tipo correspondente;
 - 2.4. Realizar o atendimento da demanda conforme o fluxo designado pelo processo correspondente ao tipo da demanda;
 - 2.5. Comunicar qualquer impedimento ao superior imediato.
3. Os departamentos deverão desenvolver e atender às demandas de acordo com os processos relacionados à unidade.
4. Colaboradores da STIC que não cumprirem as diretrizes deste processo poderão ser notificados pela Chefia imediata sobre a necessidade e importância do cumprimento do normativo.
5. Solicitantes que não registrarem formalmente a demanda poderão ser notificados pela STIC e não terão sua solicitação priorizada e posteriormente atendida até que façam o devido registro.
6. Demandas suspensas pelo CGTIC devem ser retomadas tão logo se tenha equipe disponível, não podendo ser destinada qualquer outra solicitação para atendimento sem que a mesma seja anteriormente retornada para execução.

7. REVISÃO

Este documento deve ser revisto em período que não ultrapasse um ano (doze meses), a partir de sua publicação ou quando se fizer necessário mediante manifestação do CGESTIC.

ATO Nº 487/2019

Altera o Anexo Único do Ato n. 254/2019, que designa os gerentes de projetos em execução no exercício de 2019, bem como os responsáveis por lançamentos para solicitação de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Processo n. 0000459-79.2018, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo único do Ato n. 254/2019, que designa os gerentes de projetos em execução no exercício de 2019, e os responsáveis por lançamentos no Sistema de Deslocamento Institucional Ágil (DIA) para solicitação de diárias, conforme Anexo Único deste ato.

Art. 2º O Anexo Único do Ato n. 254/2019 passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a)**, em 25/03/2019, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1127238** e o código CRC **F096B7C5**.

ANEXO ÚNICO

ATO N. 254/2019 – Alterado pelo Ato n. 487/2019

| PROGRAMA | GERENTE PROGRAMA | DE | UNIDADE RESPONSÁVEL | GERENTE DE PROJETO | PROJETO | RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS |
|---|--------------------------|--------|---------------------|--|--|--|
| Aprendizagem Organizacional | ALBERTO NEY VIEIRA SILVA | EMERON | | ILMA FERREIRA DE BRITO ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA | Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça | CÍNTIA MENDES CABRAL LIDIANE S. COUTINHO NORONHA EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA JOSÉ MIGUEL DE LIMA BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA PEDRO PEDROZA CARDOSO |
| | | | | | Projeto de aperfeiçoamento de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congresso, encontro e seminários fora do estado. | |
| | | | | | Projeto de capacitação de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congressos, jornada encontros, fóruns e palestras, dentro do estado. | |
| | | | | | Projeto de Fomento à Pesquisa | |
| | | | | | Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados 2019 | |
| | | | | | Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores 2019 | |
| | | | | | Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados Sobre o Crime Organizado e Corrupção | |
| | | | | | Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial | |
| Fortalecimento da Governança Judiciária | SILVANA MARIA DE FREITAS | DE | SEPOG | IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN | Alinhamento Estratégico | ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA THALITA FERNANDA V. GALVEZ FERNANDES |
| | | | CGE | ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA RICHARD HARRISON RECKEL | PJRO Sustentável 2019 | ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA RICHARD HARRISON RECKEL |
| | | | EINOV | ROSANA CRISTINA DE SOUZA | Programa de Inovação no TJRO | JANAÍNA OLIVEIRA NEVES |
| | | | SGE | ELAINE PIACENTINI BETTANIN | Sistema Eletrônico de Execução Unificada | ELAINE PIACENTINI BETTANIN |
| | | | DEC | CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO | Compras Estratégico | CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO ALINE MAIARA SILVA LIMA DAVID WILLIAN BARROSO SILVA MARCELO LACERDA LINO |

| PROGRAMA | GERENTE PROGRAMA | DE | UNIDADE RESPONSÁVEL | GERENTE DE PROJETO | PROJETO | RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS |
|---|---|--|--|---------------------------------------|---|---|
| Judiciário Efetivo | MÁRCIA DUARTE DA SILVA | CGJ | | KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA | Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Porto Velho 2019 | CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | SIMONE DA COSTA SALIM | Apadrinhando uma História - 2019 | CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS LANESSA BACK THOMÉ ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA SIMONE DA COSTA SALIM |
| | | | | RÔMULO VIEIRA SOBRINHO | Projeto Família pela Paz - 2019 | RÔMULO VIEIRA SOBRINHO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | CLAUDÊNIA MARIA RABELO COSTA SANTOS | Operação Justiça Rápida Itinerante Comarca de Machadinho do Oeste - 2019 | GLAUDÊNIA MARIA RABELO COSTA SANTOS CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | Des. RADUAN MIGUEL FILHO | Mega Operação Justiça Rápida Itinerante 2019 | RADUAN MIGUEL FILHO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | RÔMULO VIEIRA SOBRINHO | Operação Justiça Rápida - Santa Luzia - 2019 | RÔMULO VIEIRA SOBRINHO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | ANTÔNIO ANDRADE DE CASTRO | Operação Justiça Rápida Comarca Ariquemes 2019. | ANTÔNIO ANDRADE DE CASTRO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ ZIPPARRO | Declare seu amor | ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | CAMILA ALESSANDRA SCARABEL | 1 Semana de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes | CAMILA ALESSANDRA SCARABEL CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | VANESSA SIMÕES DE FREITAS | Panaceia, Ressignificando Laços Parentais | VANESSA SIMÕES DE FREITAS CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | VANESSA SIMÕES DE FREITAS | Quebrando o Silêncio | VANESSA SIMÕES DE FREITAS CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| JUÍZA ÚRSULA GONÇALVES THEODORO. DE FARIA SOUZA | Conciliadores e Mediadores Voluntários 2019 | ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA | | | | |
| Infraestrutura e Governança de TIC | FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ | STIC | | FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ | Atualização técnica bienal dos colaboradores dos núcleos da Stic | FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ |
| | | | | | Manutenção dos Ativos de TIC | SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA |
| Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas | GIANFRANCESCO OLIVEIRA GOMES | Deadec | | CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO | Desenvolvimento de lideranças (Escola de líderes) | NÚBIA GENY SOUZA NOGUEIRA |
| | | | | | Implantação do Banco de Talentos do TJRO | CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA |
| | | | | | Prêmio Boas Práticas | GUACYMARA BARBOSA GORAYEB |
| | | SGP | | JEIELE ELINE CASTRO SILVA | IV Mostra Cultural do Judiciário | JEIELE ELINE CASTRO SILVA JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA |
| | | | | | Desau | |
| | | Educação Financeira | DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO ROSANA RAMALHO FEITOSA | | | |
| | | Ergonomia no Tribunal de Justiça | DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO ROSANA RAMALHO FEITOSA | | | |
| | | Preparando o Amanhã | DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO ROSANA RAMALHO FEITOSA | | | |
| | | Promoção da Saúde no PJRO | DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO ROSANA RAMALHO FEITOSA | | | |
| | | CGJ | | SHARLISSON ANDRADE DA FONSECA | Prêmio anual de Produtividade Judiciário | SHARLISSON ANDRADE DA FONSECA CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |

| PROGRAMA | GERENTE PROGRAMA | DE | UNIDADE RESPONSÁVEL | GERENTE DE PROJETO | PROJETO | RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS | | | |
|---|------------------|----|---------------------|--------------------|------------------------------------|---|---|--|---|
| Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário | | | | DIPAT | EDSON BRAZ DOS SANTOS | Aquisição de Material Permanente Inventário de Bens Patrimoniais - DIPAT | EDSON BRAZ DOS SANTOS EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA | | |
| | | | | DEA | EDUARDO BEZERRA LUIZ WILL | Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO | EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES | | |
| | | | | CCOM | SIMONE NORBERTO GONÇALVES | Comunicação Estratégica | SIMONE GONÇALVES NORBERTO JUCIANA RIBEIRO DE BRITO | | |
| | | | | SA | SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA | Fiscalização das Comissões de Baixa das Comarcas do Interior Viagens e deslocamentos institucionais | CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO | | |
| | | | | DECOM | SHIRLEY QUEIROZ CALDAS | Viagens e deslocamentos institucionais | MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS JANEMAR KATIA JOHNSON MÁIQUE BRITO DA SILVA | | |
| | | | | DITRAN | BRÁULIO PENHA BIDÁ | Gestão dos Serviços de Transporte 2019 | BRÁULIO PENHA BIDÁ ELIENAI CARVALHO MONTEIRO | | |
| | | | | SEAIC | ANTÔNIO ANDRADE FILHO | Plano anual de Auditoria Interna 2019 | WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR MAIARA RIBEIRO DE MORAES MARIA DE FÁTIMA SILVA SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA | | |
| | | | | DEPAD | CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA | Distribuição de material permanente e consumo | EDSON BRAZ DOS SANTOS EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA ELISÂNGELA PRÁ ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO | | |
| | | | | | | EDSON BRAZ DOS SANTOS | Manutenção de Bens Patrimoniais | | |
| | | | | DEADEC | CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO | Despesas de Manutenção - Gerenciamento do Programa de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório - PADEP | GUACYMARA BARBOSA GORAYEB | | |
| | | | | COSEPH | HILTON JOSÉ DE SANTANTA PINTO | Sistema de Vigilância Eletrônica | CLAUDINÉIA IAGLA GRAVATÁ MIRIAN LAMEIRA PEREIRA MARCOLINO | | |
| | | | | ASMIL | VANDERLEY DA COSTA | Viagens e deslocamentos institucionais | ISAC BORGES VITORINO ÊMILE GONÇALVES DE SOUZA | | |
| | | | | | | Plano de Segurança contra incêndio e pânico no âmbito do PJRO | | | |
| | | | | CGJ | | | MÁRCIA DUARTE DA SILVA | Atividades da Corregedoria - 2019 | CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | | | | Des. RADUAN MIGUEL FILHO | Atividades de NUPEMEC | RADUAN MIGUEL FILHO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | | | | JAIANE RABELO MORONA | Atividades de orientação, inspeção e validação de dados correccionais - 2019 | JAIANE RABELO MORONA CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | | | | BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO | Correições permanentes | BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | | | | FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS | Realizar estudos psicossociais | CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA ROGER ANDRADE BRESSIANI ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA LÉCIA CRISTINA ALVES JUSSARA CARDOSO CÁTIA CRISTINA DA SILVA VANESSA SIMÕES DE FREITAS ELIETE FERREIRA DE FREITAS DIONE ALVES DA SILVA MARQUES JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA APARECIDO FELIPE CORRÊIA MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA JOSELINE SOUZA CASTRO ANDRESSA PACHECO ZANOLLO NÁIRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI SIRLEI FELBERG ANDERSON RICARDO MARTINS KARINE MORENO PEREIRA SANTOS VALÉRIA SCHEIDEGGER DA SILVA JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS ELIETE CABRAL DE LIMA SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA Cleicivania Valiatti da Silva Cláudia Cassandra Mendes Trovão ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA ALESSANDRO LAURIANO EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | | | | DAINY GIACOMIN BARBOSA | Capacitação extrajudicial 2019 | DAINY GIACOMIN BARBOSA CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | | | | ROSEMEIRE FERREIRA MOREIRA | Fiscalização/Correição, Inspeção e Visita nas Serventias Extrajudiciais | FABIANE MARQUES DE SOUZA ANDRÉ DE SOUZA COELHO ALCILENE LIMA DA SILVA |

Decisão - CGJ Nº 98/2019

Ato Nº 372/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003688-76.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias do Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Membro da 2ª Câmara Especial, referente ao 2º semestre/2015, nos dias 07 e 08/03/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1097993e o código CRC B9258637.

Ato Nº 434/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000668-84.2018.8.22.8009,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de quatro dias de folgas compensatórias da Juíza de Direito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, referente ao 2º semestre/2018, nos dias 16, 17 e 27/05/2019; e no dia 01/07/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1117449e o código CRC C262D48B.

Ato Nº 436/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000137-61.2019.8.22.8009

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, ocorrido no dia 15/03/2019, no período vespertino, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1117946e o código CRC C7BE26A4.

Ato Nº 440/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0003153-50.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento dos magistrados abaixo elencados, para participarem sem ônus para este Poder, do "VII Encontro Nacional de Juízes Estaduais-ENAJE, evento organizado pela AMB", que será realizado no período de 23 a 25/05/2019, na cidade de Foz do Iguacu/PR, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

| | |
|---|---|
| Euma Mendonça Tourinho | Auxiliar da Presidência |
| Duília Sgrott Reis | 10ª Vara Cível de Porto Velho |
| Inês Moreira da Costa | 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho |
| José Augusto Alves Martins | Turma Recursal |
| Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz | 1ª Vara Cível de Ariquemes |
| Ana Valéria de Queiroz Santiago Ziparro | 2ª Vara Cível de Ji-Paraná |
| Simone de Melo | Vara Única de Alvorada do Oeste |
| Márcia Adriana Araújo Freitas Santana | Juíza Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná |

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1118127e o código CRC A63E28CF.

Ato Nº 442/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001231-68.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, titular da 2ª Vara de Família de Porto Velho, referente ao 1º semestre/2019, nos dias 15 a 17/04/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1118429e o código CRC 5E9DBBE3.

Ato Nº 444/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001221-24.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH, titular da Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho, referente ao 2º semestre/2017, nos dias 24, 25, 26, 29 e 30/04/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1118514e o código CRC DE396050.

Ato Nº 445/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000329-06.2019.8.22.8005,

TORNAR sem efeito a convocação do Juiz de Direito HARUO MIZUSAKI, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná /RO, convocado pelo Ato nº 415/2019 (disponibilizado no D.J.E. Nº 50 de 18/03/2019), para participar de Reuniões para tratar de assuntos de interesse institucional, que será realizado no 21/03/2019 das 15 às 18 horas, na Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1118585e o código CRC 89DC78DF.

Ato Nº 449/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000275-17.2018.8.22.8800,

R E S O L V E :

I- TORNAR sem efeito a convocação da magistrada ELISÂNGELA NOGUEIRA, realizada pelo Ato nº 415/2019 (disponibilizado no D.J.E. Nº 50 de 18/03/2019.

II- CONVOCAR a Magistrada ELISÂNGELA NOGUEIRA, Titular da 2ª Vara Cível de Ariquemes para participar de Reuniões para tratar de assuntos de interesse institucional, que será realizado no dia 22/03/2019 das 15 às 18 horas, na Comarca de Ariquemes nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Manter a mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1119168e o código CRC 590CB6B5.

Ato Nº 450/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000275-17.2018.8.22.8800 ,

R E S O L V E :

CONVOCAR o Magistrado MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI , Titular da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, para participar de Reuniões para tratar de assuntos de interesse institucional, que será realizado no dia 21/03/2019 das 15 às 18 horas, na Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Manter a mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1119226e o código CRC DD7EDBAE.

Ato Nº 453/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000957-35.2019.8.22.8800,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, no período de 11 a 14/03/2019, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1119965e o código CRC 918872E6.

Ato Nº 454/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001246-37.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias da Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, referente ao 1º semestre/2019, no período de 15 a 17/04/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1119977e o código CRC 65FB33AB.

Ato Nº 456/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000449-61.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, da “VI EDIÇÃO – COMBATE AO CRIME ORGANIZADO”, que será realizado no período de 04 a 17/05/2019, na cidade de Roma/Itália, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1120348e o código CRC E2C1AEF3.

Ato Nº 457/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000942-66.2019.8.22.8800,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, do “Curso de Processamentos e Procedimentos Administrativos Contra Magistrados”, que será realizado no período de 25 a 28/03/2019, no auditório I da EMERON, na cidade de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1120371e o código CRC 4584D6F1.

Ato Nº 458/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000135-55.2019.8.22.8700,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, do “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção (ORCRIM)”, que será realizado nos dias 20/03/2019 (das 14h às 18h); 21 e 22/03/2019 (das 08h às 18h), nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1120750e o código CRC 2034E8AE.

Ato Nº 463/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho e Processo SEI nº 0000357-23.2019.8.22.8700

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR o afastamento dos Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS, conforme Termo de Cooperação Técnico-Científico n. 022/2016 - UNIR-EMERON/TJRO. - TURMA III – 2019, que será realizado conforme calendário acadêmico 1119129, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

| Turma III | Mês | Data | Dias | Atividades |
|---|----------|---------|---------|--|
| ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM CRISTIANO GOMES MAZZINI EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA MAXULENE DE SOUSA FREITAS MIGUEL MONICO NETO PEDRO SILLAS CARVALHO VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE | MARÇO | 18 a 23 | 18 a 20 | JURISDIÇÃO E DIREITOS HUMANOS - DISC OBRIGATÓRIA – PROF RODOLFO JACARANDÁ |
| | | | 21 a 23 | METODOLOGIA DA PESQUISA - DISC OBRIGATÓRIA – PROFª APARECIDA ZUIN |
| | | | 20 | SEMINÁRIO ACADÊMICO I |
| | ABRIL | 08 a 13 | 08 a 10 | JURISDIÇÃO E DIREITOS HUMANOS - DISC OBRIGATÓRIA – PROF RODOLFO JACARANDÁ |
| | | | 11 a 13 | TEORIA DAS DECISÕES - DISC OPTATIVA – PROF JOSE RICARDO CUNHA |
| | MAIO | 06 a 11 | 06 a 11 | APP |
| | JUNHO | 10 a 15 | 10 a 12 | TEORIAS DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - DISC OBRIGATÓRIA – PROF MÁRCIO SECCO |
| | | | 13 a 15 | METODOLOGIA DA PESQUISA - DISC OBRIGATÓRIA – PROFª APARECIDA ZUIN |
| | AGOSTO | 05 a 10 | 05 a 07 | DISC OPTATIVA – |
| | | | 08 a 10 | DISC OPTATIVA |
| | SETEMBRO | 16 a 21 | 16 a 18 | CONGRESSO |
| | OUTUBRO | 21 a 26 | 21 a 23 | DISC OPTATIVA – DISC OPTATIVA – |
| | | | 24 a 26 | TEORIAS DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - DISC OBRIGATÓRIA – PROF MÁRCIO SECCO |
| | NOVEMBRO | 18 a 23 | 18 a 20 | DISC OPTATIVA – DISC OPTATIVA – |
| | | | 21 a 23 | DISC OPTATIVA – DISC OPTATIVA – |

II -Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1121697e o código CRC B7C18310.

Ato Nº 467/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RIT/JRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001394-48.2019.8.22.8001

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz Substituto LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR, lotado na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, no período vespertino do dia 18/03/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1123061e o código CRC 519D82B7.

Ato Nº 472/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante a Ata Médica CEPEM 1106857, e no Processo SEI nº 0000058-80.2018.8.22.8021,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza de Direito MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritys, no período de 26/02/2019 a 27/03/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1124203e o código CRC 27FEF5B7.

Ato Nº 473/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001314-84.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER dezoito dias de recesso a Magistrada Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro de 2018, assinalando o período de 01/04/2019 a 18/04/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1124717e o código CRC 3B645762.

Ato Nº 475/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000339-50.2019.8.22.8005,

TORNAR sem efeito a convocação do Juiz de Direito OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR, Titular da da 3ª Vara Criminal Comarca de Ji-Paraná /RO, convocado pelo Ato nº 415/2019 (disponibilizado no D.J.E. Nº 50 de 18/03/2019), para participar de Reuniões para tratar de assuntos de interesse institucional, realizado no 21/03/2019 das 15 às 18 horas, na Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1124821e o código CRC EC0291C9.

Ato Nº 476/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000261-29.2019.8.22.8014,

TORNAR sem efeito a convocação do Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, Lotado na 5ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Vilhena/RO, convocado pelo Ato nº 415/2019 (disponibilizado no D.J.E. Nº 50 de 18/03/2019), para participar de Reuniões para tratar de assuntos de interesse institucional, realizada no 18/03/2019 das 15 às 18 horas, na Comarca de Vilhena, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1124855e o código CRC 74917A0C.

Ato Nº 479/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000033-87.2019.8.22.8003

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú, ocorrido no dia 14/12/2018, nos termos do artigo 95, I do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1125880e o código CRC 3080E3A0.

Ato Nº 486/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante a Ata Médica CEPEM 1125845, e no Processo SEI nº 0000188-87.2019.8.22.8004,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Juiz de Direito JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no período de 18/03/2019 a 16/04/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1127219e o código CRC 325FA9CD.

Ato Nº 489/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000122-83.2019.8.22.8012,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza de Direito MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, titular da Vara Criminal de Colorado do Oeste, no período vespertino do dia 19/03/2019 e no dia 20/03/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1127487e o código CRC 4AA7D1BC.

Ato Nº 491/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante SEI nº 0001063-66.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Magistrada KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, no período de 01/03/2019 a 15/03/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1127768e o código CRC A43D4B0A.

Ato Nº 492/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante SEI nº 0001377-12.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Magistrada KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, nos dias 18 e 19/03/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1127786e o código CRC E5DC7D6A.

Ato Nº 493/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0006910-83.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de cinco dias de folgas compensatórias da Juíza de Direito ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao segundo semestre de 2017, que seriam usufruídas no período de 13 a 17/05/2019, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1933/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 230 de 11/12/2018, mantendo-se inalterado os demais folgas gozadas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1128400e o código CRC 67B9A94E.

| | | |
|----------|---|---|
| PROCESSO | : | 0000875-04.2019.8.22.8800 |
| ASSUNTO | : | Prorrogação de posse e entrada em exercício como titular de serventia extrajudicial |
| DECISÃO | : | |

LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ, candidata aprovada em 48º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio do Ato nº 190/2019, publicado em 11.02.2019 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 11.04.2019 como data limite à investidura da requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/03/2019, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1123171e o código CRC 73912303.

EDITAL Nº 001/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS VAGAS E DISPONIBILIZADAS PARA OS CANDIDATOS APROVADOS NO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, OBEDECIDA RIGOROSAMENTE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA TREINAMENTO DOS QUE ESCOLHEREM.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao determinado na Lei Estadual n. 2.545/2011, c/c a Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e item 16 do Edital do V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONVOCA todos candidatos aprovados e que participaram pessoalmente ou representados por procurador e que assinaram a lista de presença da segunda audiência de escolha realizada no dia 06 de fevereiro de 2019 e que não renunciaram, para participarem da terceira audiência de escolha a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, com início às 09 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, edifício sede, localizado no térreo, na Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Des. Walter Waltenberg Junior designa o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor Geral de Justiça para presidir a solenidade da segunda audiência de escolha a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, com início às 09 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DA ESCOLHA DE SERVENTIA:

- Impossibilitado de comparecer, o candidato classificado poderá ser representado por mandatário, que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, para o exercício do direito de escolha;

- A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta ou de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 do Edital 001/2017 e seus subitens:

16.7. Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados.

16.7.1. Os candidatos convocados na segunda e terceira audiência pública, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas serão cientificados que a nova escolha de serventia será irretroatável, e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada para reescolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão.

16.7.2. Os candidatos que realizarem a escolha de serventia na segunda e terceira audiência poderão optar pelas serventias que não estavam disponíveis para sua escolha na oportunidade anterior, conforme o caso, uma vez que a escolha é irrevogável.

- O não comparecimento do candidato classificado ou de mandatário habilitado será considerado desistência, não se admitindo pedido que importe em adiamento da opção;

- É vedada a acumulação de Delegação outorgada, na forma deste Concurso, com cargo ou função pública.

- O candidato que esteja em efetivo exercício em serventia escolhida está ciente que a nova escolha de serventia será irrevogável, e, portanto, que a serventia que ocupava será automática e imediatamente disponibilizada para nova escolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão, conforme previsão no Edital 001/2017.

- Os candidatos só poderão optar por serventias que, em razão de terem sido escolhidas por candidatos mais bem classificados, não lhe foram disponibilizadas na primeira audiência de escolha.

- O candidato terá o prazo improrrogável de 2 (dois) minutos, cronometrados, para a escolha da serventia.

- É vedado ao candidato ou ao seu procurador formular questionamentos durante o tempo destinado para proceder à escolha de serventia.

A ESCOLHA DAS VAGAS SERÁ FEITA NA SEGUINTE ORDEM:

a. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por remoção;

b. Vagas para provimento por remoção;

c. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso;

d. Vagas para provimento por ingresso.

As serventias enquadradas no item “16.5.a.” do Edital 001/2017 que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por remoção”.

As serventias enquadradas no item “16.5.b.” ou “16.5.c.” do Edital 001/2017 que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por ingresso”.

Finda a escolha prevista no item 16.5.d do edital 001/2017 e tendo sobrado serventias a serem preenchidas, serão as mesmas revertidas para o critério provimento por remoção, sendo oportunizado aos candidatos aprovados para provimento por remoção, que não tenham feito escolha da serventia, a possibilidade de escolha entre as serventias revertidas de provimento por ingresso para provimento por remoção.

A vaga revertida ao provimento por ingresso, pela aplicação do item 16.5.2 do Edital 001/2017 não será computada para efeito de proporcionalidade a que se refere o art. 16 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O candidato classificado para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD poderá declinar a escolha para este grupo, optando pela escolha, na ordem de sua classificação para vagas não reservadas.

O candidato que fizer a escolha de vaga a partir de sua classificação para Vagas Reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD restará automaticamente eliminado da escolha e da classificação para vagas não reservadas.

O candidato que fizer nova escolha e que já tenha participado do treinamento realizado na Escola da Magistratura, está dispensado de novo treinamento e poderá tomar posse imediatamente da nova serventia escolhida.

- A escolha de serventia vaga sub judice não gera direito subjetivo à posse na serventia ou em qualquer outra, nem indenização caso a decisão judicial não confirme sua vacância.

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR INGRESSO, DENTRO OS QUAIS FIZERAM OPÇÃO DE ESCOLHA E TOMARAM POSSE NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA OU DECLINARAM RESERVANDO-SE DIREITO DE OPÇÃO NA MESMA AUDIÊNCIA:

003 MARCELO LESSA DA SILVA

004 PEDRO FACUNDO BEZERRA

006 MARFISA OLIVEIRA CACAU

007 MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA

008 MAÍSA DEL VALLE DA SILVA

009 PAULO MACHADO DOS SANTOS

011 JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES

012 DIRLEI HORN

013 ANNA CAROLINA CALZAVARA DE CARVALHO MACHADO

015 MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA

016 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

020 MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS

023 CLEONY DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO

024 SHIRLEY GRAZIELY MOTA BRANDÃO SILVA

026 FERNANDO JÂNIO DEGAM

027 JOSIANE ALVES

029 PEDRO ÍTALO DA COSTA BACELAR

031 JOSÉ JOSIVALDO M DOS SANTOS

033 IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA

034 SÉRGIO LUIZ BARBOSA SILVA

035 DE LEON DE ARAUJO RAMOS

039 NATÁLIA BISSOLI DE ARAÚJO MOREIRA

042 TIAGO BRUNO BRUCH

045 JOSÉ DE ALENCAR NETO

048 LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ

049 RODRIGO BADAN BETIOLI

050 VANESSA ZIMPEL

051 JULIANO EUGENIO MAIA

053 MARIA APARECIDA PEREIRA

054 JOAQUIM MARTINS FERREIRA NETO

055 ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES

058 ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA

063 ELIFRAN LODOVICO BRUNE

065 VALÉRIA FERNANDA ZOLINGER

066 JOSÉ LINS PEDROSA CASTELO NETO

068 JOHANNES MIRANDA MEIRA

070 LEANDRO MENDES DE SOUZA

071 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

073 UENDEL ROGER GALVAO MONTEIRO

076 TALYSSON DE QUEIROZ PEREIRA BELFORT

077 ROSELI MERTEN

081 LUZINETE MARCIANA DA CRUZ ARAUJO

082 EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA

083 ANA CHRISTINA ARAUJO

085 ROBERTA GASPAROTTO SEMENTILE HARADA

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR REMOÇÃO:

001 MILTON ALEXANDRE SIGRIST

002 LENISE HENTSCHKE

003 FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR INGRESSO PARA VAGAS RESERVADAS À PORTADORES DE DEFICIÊNCIA:

001 MARCELO LESSA DA SILVA

002 DIRLEI HORN

003 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

004 JOSIANE ALVES

005 ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

006 TIAGO BRUNO BRUCH

007 LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

008 LEANDRO MARCUS BRANDAO

009 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

RELAÇÃO GERAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

QUE PERMANECEM VAGAS DO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DO MESMO CERTAME

| Nº | COMARCA | MUNICÍPIO | SERVENTIA | CRIAÇÃO | VACÂNCIA | VAGA RES. A PCD |
|----|-------------------|----------------------|--|------------|------------|-----------------|
| 2 | Porto Velho | Extrema de Rondônia | Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema de Rondônia, Município de Porto Velho. | 12/09/1991 | 29/03/2000 | NÃO |
| 16 | Colorado do Oeste | Cabixi | Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cabixi. | 12/09/1991 | 02/07/2015 | NÃO |
| 24 | Cerejeiras | Pimenteiras do Oeste | Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Pimenteiras do Oeste | 12/09/1991 | 15/03/2017 | NÃO |

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento ao determinado no item 16.9 do Edital 001/2017, CONVOCA os candidatos que optarem por uma das Serventias Extrajudiciais vagas, durante a terceira audiência de escolha marcada para o dia 10 de ABRIL de 2019, para participarem de treinamento oferecido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia. O treinamento será realizado no mesmo dia 10 de abril de 2019, na sala da Corregedoria Geral de Justiça, 4º andar, Rua José Camacho, 585, das 16 às 18 horas. Finalizado o treinamento será expedido Certidão de Conclusão. Após publicação do ato de delegação, o candidato deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da publicação no DJE, no endereço eletrônico depex@tjro.jus.br, cópia dos seguintes documentos, para compor o assento funcional: 1. CI/RG, CPF, Certidão de Nascimento/Casamento, Comprovante de Residência e dados bancários (para fins de ressarcimento de atos gratuitos e benefício de renda mínima); 2. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2017 ou Declaração de Isenção do referido tributo; 3. Declaração de compatibilidade com a atividade notarial/registrar (modelo constante do Anexo I); 4. Declaração de compromisso em fixar residência no município/distrito de localização da serventia (modelo constante do Anexo II). A posse dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da data da publicação do ato de delegação. Não entrando em exercício no prazo legalmente estipulado, seja por desistência ou qualquer outro motivo, tornar-se-á sem efeito a outorga da delegação por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Publique-se

Desembargador Walter Waltenberg Junior

Presidente do Tribunal



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/03/2019, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1128749e o código CRC CD4BF37E.

Ato Nº 443/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000170-57.2019.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, titular do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Cível e 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no período de 20/12/2017 a 6/1/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1118465e o código CRC 6A8F4D02.

Ato Nº 446/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0025219-58.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, Membro da 2ª Câmara Cível, de 8/4/2019 a 27/4/2019 para 8/7/2019 a 27/7/2019, referentes ao período aquisitivo de 2013/2014-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1957/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 233 de 14/12/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1118591e o código CRC 5F7A7D1E.

Ato Nº 447/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001277-57.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias à Juíza FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2019/2020-1, fixando o período de 8/4/2019 a 17/4/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1118821e o código CRC 3A057390.

Ato Nº 448/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000135-91.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, titular da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

| VARAS | PERÍODOS/DIAS |
|--|-------------------------|
| 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno | 30/1/2017 a 31/1/2017 |
| | 1/2/2017 |
| | 22/2/2017 a 24/2/2017 |
| | 10/7/2017 a 12/7/2017 |
| | 23/8/2017 a 26/8/2017 |
| | 27/10/2017 |
| | 11/12/2017 a 19/12/2017 |
| | 19/3/2018 a 28/3/2018 |
| 6/7/2018 | |
| 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno | 7/1/2019 a 16/1/2019 |

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1119001e o código CRC B1D00C5A.

Ato Nº 451/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001108-70.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição das seguintes varas da Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

| VARAS | PERÍODOS/DIAS |
|---|-----------------------|
| 6ª Vara Cível, 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública | 20/12/2015 a 6/1/2016 |
| 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis e 2ª Vara da Fazenda Pública | 20/12/2016 a 6/1/2017 |

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1119292e o código CRC 62A23C4A.

Ato Nº 455/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000082-83.2019.8.22.8018,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da Vara Única de Comarca de Santa Luzia d'Oeste, de 8/4/2019 a 27/4/2019 para 8/4/2019 a 17/4/2019, referentes ao período de 2018/2019-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 357/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 042 de 6/3/2019, ficando o saldo remanescente para gozo oportuno.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1120263e o código CRC 013E65DA.

Ato Nº 465/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0000217-46.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 21, 25, 26, 27 e 28/2/2019, para exercer atividades judicantes na Comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1121882e o código CRC 97A3A8A4.

Ato Nº 468/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0001537-40.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – ALTERAR, parcialmente, os termos do Ato nº 123/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 022 de 4/2/2019, para conceder somente uma (01) diária a Juíza SIMONE DE MELO, titular da Vara Única da Comarca de Alvorada d'Oeste, tendo em vista que o seu período de afastamento foi somente estendido, para participar do treinamento sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no dia 30/1/2019, nesta cidade de Porto Velho, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

II - Efetuar a devolução do pagamento de uma diária e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, na folha de pagamento da referida magistrada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1123622e o código CRC 672EAB04.

Ato Nº 469/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000111-36.2019.8.22.8018,

R E S O L V E :

I - TORNAR sem efeito a concessão de diárias e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI à Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da Vara Única de Comarca de Santa Luzia d'Oeste, realizada pelo Ato nº 330/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 42 de 6/3/2019, para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, realizada no dia 14/3/2019, na Comarca de Rolim de Moura, considerando sua ausência devidamente justificada.

II - Efetuar a devolução do pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de uma diária, por dia de afastamento, totalizando meia (1/2) meia diária e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, na folha de pagamento da referida magistrada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1123920e o código CRC 41D8B82D.

Ato Nº 470/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Despacho (1085018) do Processo SEI nº 8003655-58.2016.8.22.1111,

R E S O L V E :

I – TORNAR sem efeito a concessão de indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, concedida anteriormente pelo Ato n. 1333/2016, disponibilizado no DJE n. 212 de 11/11/2016.

II - Efetuar a devolução do pagamento da indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), na folha pagamento do magistrado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1124096e o código CRC 9F04991F.

Ato Nº 474/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0004989-58.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER o afastamento do Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, no período de 23 a 27/4/2019, para participar do VI ENASTIC - Encontro Nacional dos Secretários e Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação dos Tribunais de Justiça Estaduais, na cidade de Recife/PE, concedendo-lhe quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1124804e o código CRC DE362505.

Ato Nº 477/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Despacho (1101755) do Processo SEI nº 8005332-26.2016.8.22.1111,

R E S O L V E :

I – TORNAR sem efeito a concessão de indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, concedida anteriormente pelo Ato n. 1427/2016-CM, disponibilizado no DJE n. 227 de 5/12/2016.

II - Efetuar a devolução do pagamento da indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), na folha pagamento do referido magistrado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1125079e o código CRC EF7C8889.

Ato Nº 482/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000119-22.2019.8.22.8015,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a convocação e a concessão de diárias e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI ao Juiz LEONARDO MEIRA COUTO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, realizada pelo Ato nº 225/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 31 de 15/2/2019, para participar da Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o crime organizado e corrupção, nos dias 22 e 23/2/2019, nesta Capital, considerando sua ausência devidamente justificada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1126493e o código CRC 7C2778E3.

Ato Nº 499/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo Administrativo nº 0000997-33.2019.8.22.0000,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 0000728-47.2019.8.22.8001,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 25 de março de 2019,

R E S O L V E :

CONCEDER aposentadoria voluntária à Juíza ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, com proventos integrais e paridade, com efeitos a partir de 25/3/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1129180e o código CRC 8AA6493C.

Portaria Presidência Nº 477/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos SEI 0004333-04.2019.8.22.8000 e 0004334-86.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

DISPENSAR/EXONERAR e DESIGNAR/NOMEAR as servidoras qualificadas abaixo, com efeitos retroativos a 20/3/2019.

| Cadastro | Servidor | Lotação | Dispensar | Designar |
|----------|--|---|---|---|
| 2046059 | PRISCILA LENES DA SILVA SANTOS FERNANDES | Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia | Assistente de Desembargador II - DAS1 | de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2 |
| Cadastro | Servidor | Exonerar | Nomear | |
| 2064057 | DAIANE OLIVEIRA FREITAS GANDOLFI | Assistente Técnico II - DAS1, do Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau | Assistente de Desembargador II - DAS1, do Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia | |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1121790e o código CRC 527478D3.

Portaria Presidência Nº 484/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000091-45.2019.8.22.8018,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR a servidora qualificada abaixo, com efeitos retroativos a 28/2/2019.

| Cadastro | Servidor | Lotação Atual | Dispensar | Nova Lotação | Designar |
|----------|--------------------------|---|------------------------------|---|----------------------------|
| 2060973 | CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA | Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO | Secretário de Gabinete - FG4 | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO | Diretor de Cartório - DAS3 |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1123956e o código CRC 5AB3F4E8.

Portaria Presidência Nº 485/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade as servidoras abaixo relacionadas, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

| Cadastro | Nome | Lotação | Processo SEI | Data Inicial | Data final | Nº Dias |
|----------|--|--|---------------------------|--------------|------------|---------|
| 2065053 | JEANE DE FATIMA SANTOS SOUZA | Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO | 0000060-31.2019.8.22.8016 | 22/2/2019 | 20/8/2019 | 180 |
| 2058448 | CARLA ALMEIDA DA SILVA | Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis | 0000263-12.2018.8.22.8021 | 9/3/2019 | 4/9/2019 | 180 |
| 2060531 | IZABEL CRISTINA UCHÔA DE CARVALHO VIEIRA | Departamento de Estratégia e Governança de TIC | 0003801-30.2019.8.22.8000 | 13/3/2019 | 8/9/2019 | 180 |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1124899e o código CRC 143E060E.

Portaria Presidência Nº 490/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004230-94.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, a pedido, a servidora SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL, cadastro 2050145, Analista Judiciária, na especialidade de Analista de Sistemas, lotada na Seção de Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados/Diged/Desein/STIC, da função gratificada de Chefe de Seção I - FG5.

II - RELOTAR a servidora na Seção de Gerenciamento de Sistemas/Dinfra/Desein/STIC.

III - EFEITOS retroativos a 14/3/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1125809e o código CRC C99B226E.

Portaria Presidência Nº 492/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000237-98.2019.8.22.8014,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 18/3/2019.

| Cadastro | Servidor | Lotação Atual | Dispensar | Nova Lotação | Designar |
|----------|-----------------------------------|--|------------------------------------|--|------------------------------|
| 2054370 | MARCOS ANTÔNIO DE MORAES | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO | - | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO | Secretário de Gabinete - FG4 |
| 2046091 | BIBIANE PEREIRA DOS ANJOS ALMEIDA | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO | Secretário de Gabinete - FG4 | - | Assistente de Juiz - FG5 |
| 2030802 | CÉZAR EDUARDO DA COSTA MANSO | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO | Chefe de Serviço de Cartório - FG4 | - | - |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1125824e o código CRC 194929BD.

Portaria Presidência Nº 494/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000068-90.2019.8.22.8021,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 11/2/2019.

| Cadastro | Servidor | Lotação Atual | Dispensar | Nova Lotação | Designar |
|----------|------------------------------|--|------------------------------------|--|--------------------------|
| 2052571 | MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO | Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO | Secretário de Gabinete - FG4 | Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Buritis/RO | Conciliador - FG4 |
| 2059452 | ATHENNE ANE FERREIRA | Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Buritis/RO | Conciliador - FG4 | Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO | Assistente de Juiz - FG5 |
| 2068516 | WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS | Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO | Chefe de Serviço de Cartório - FG4 | - | - |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1125888e o código CRC 5C306D6F.

Portaria Presidência Nº 392/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 005/2017-PR, publicada no DJE n. 060, de 31/3/2017, que dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional e do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a competência presidencial prevista no art. 136 e incisos, em especial o inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0006400-10.2017;

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar ao Secretário-Geral a competência para a prática dos seguintes atos:

I - Autorizar e assinar Portarias relativas aos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário, no que concerne a:

- a) Relotação;
 - b) Concessão de autorização para afastamentos e licenças previstos no estatuto dos servidores;
 - c) Concessão de diárias, de passagens e de indenização de Deslocamento Intermunicipal (IDI) para servidores, programadas no orçamento do TJRO;
 - d) Deslocamento sem ônus;
 - e) Portarias de lotação e cedência de servidores, previamente autorizadas pelo Presidente;
 - f) Portarias de admissão, recondução e desligamento de estagiários;
 - g) Remoção pelo Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR);
 - h) Concessão de suprimento de fundos e aprovação das respectivas prestações de contas.
- II - Dar posse aos servidores nomeados para o quadro de pessoal, com exceção daqueles nomeados para gabinete de desembargador;

III - Assinar nota de empenho em conjunto com o Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças;

IV - Autorizar despesa devidamente programada no orçamento e Planejamento Estratégico deste Poder;

V - Assinar e cancelar atas de registro de preços;

VI - Autorizar o fornecimento de materiais ou a realização de serviços previstos nos contratos de despesas programadas;

VII - Autorizar e assinar o apostilamento de instrumento contratual;

VIII - Autorizar a prorrogação dos prazos previstos nos instrumentos contratuais, desde que solicitada antes do fim do prazo estabelecido, comprovado algum dos motivos previstos no § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 e não ocorra prejuízo ou transtorno na execução de metas, previamente estabelecidas pela Administração;

IX - Autorizar a substituição qualitativa e/ou quantitativa de objeto contratual, atendido o procedimento licitatório, devendo o objeto ofertado em substituição possuir especificações técnicas em conformidade com o termo de referência e edital de licitação, quando for o caso;

X - Conceder horário especial a servidor;

XI - Assinar ordem bancária em conjunto com o Coordenador de Receitas do FUJU quando se tratar de processo de arrecadação, restituição, devolução de custas e outros da mesma natureza pertinentes àquela Coordenadoria;

XII - Celebrar convênios com instituições de ensino superior para possibilitar estágio obrigatório;

- XIII - Celebrar e rescindir instrumentos contratuais relativos a materiais de consumo;
- XIV - Adjudicar o objeto e homologar o resultado da licitação relativa a materiais de consumo;
- XV - Autorizar contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, nas formas previstas nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93, submetendo necessariamente o processo à ratificação do Presidente do TJRO nos casos previstos no art. 26 da referida Lei;
- XVI - Instaurar e arquivar procedimento apuratório de possível responsabilidade por falta cometida em procedimento licitatório ou descumprimento contratual;
- XVII - Aplicar penalidades de multa e advertência aos licitantes ou contratados, conforme disposto no instrumento convocatório, contrato ou instrumento equivalente, Lei n. 8.666/93 e/ou Lei n. 10520/2002;
- XVIII - Autorizar a utilização especial de bens de consumo a pedido de outros órgãos ou instituições, bem assim de veículos e outros bens, temporariamente;
- XIX - Homologar prestação de contas de diárias.
- XX – Assinar Alvará de Transferência de Valores da conta centralizadora dos depósitos judiciais para as contas do processo de origem.
- Art. 2º Delegar ao Secretário de Gestão de Pessoas a competência para a prática dos seguintes atos:
- I – Autorizar e assinar Portarias relativas aos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário, no que concerne a:
- a) Designação e pagamento de substituição;
 - b) Concessão e alteração de férias;
 - c) Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário;
 - d) Averbação de elogio.
- II - Autorizar a concessão do Adicional de Incentivo;
- III - Autorizar a concessão de Abono de Permanência;
- IV - Homologar a averbação de tempo de serviço;
- V - Assinar termo de compromisso de estagiário;
- VI – Autorizar o recesso de estagiário;
- VII – Deferir a opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo com a representação do cargo em comissão;
- VIII - Homologar estágio probatório;
- IX - Assinar portarias referentes à concessão e pagamento de horas-extras, previamente aprovadas.
- Art. 3º Delegar ao Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica a competência para:
- I - Fazer a readequação orçamentária em nível de subelemento de despesa dos créditos orçamentários consignados ao TJRO;
- II - Promover o empenho estimativo de diárias e de Indenização de Deslocamento Intermunicipal (IDI);
- III - Promover os ajustes ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, dos créditos consignados ao TJRO.
- Art. 4º Delegar ao Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron) competência para autorizar a readequação orçamentária em nível de subelemento de despesa dos créditos orçamentários consignados no programa de aprendizagem organizacional do PPA 2016-2019.
- Art. 5º Sempre que julgar necessário, o Presidente praticará os atos previstos nesta Portaria, sem prejuízo da validade da delegação.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 911/2017-PR, publicada no DJE n.089, de 17 de maio de 2017.
- Publique-se.
- Registre-se.
- Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1104543e o código CRC EF762509.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa LUIZ EDUARDO SERAFIM, para prestação dos seguintes serviços: ministrar palestra, "O poder da inovação - Como alavancar a inovação nas organizações", no 1º Seminário de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no dia 4 de abril de 2019, com duração de 90 minutos (noventa minutos), em consonância com Termo de Referência 12 (1125078), no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0003645-42.2019.8.22.8000

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1126443e o código CRC 020D2472.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa R & A TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, para prestação dos seguintes serviços: "palestra de Inovação: Um olhar para além do que já é comum", no dia 4 de abril de 2019, com duração de 1 (uma) hora, em consonância com o Termo de Referência 11 (1124703), no valor total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, combinado com o inciso VI do artigo 13 da Lei n. 8.666/93., segundo o Processo SEI 0004129-57.2019.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/03/2019, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1126753e o código CRC 2F68C892.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Assunto: Ata de Correição realizada no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e comarca de Porto Velho/RO. Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 11 de março de 2019 no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e comarca de Porto Velho/RO, deflagrada pela Portaria n. 030/2019-CG, publicada no DJE n. 038 de 26/02/2019, conforme processo SEI 0000718-31.2019.8.22.8800.

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/03/2019, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1126364e o código CRC 3D45E477.

Decisão - CGJ Nº 99/2019

Assunto: Ata de Correição realizada no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e comarca de Porto Velho/RO. Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 12 de março de 2019 no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e comarca de Porto Velho/RO, deflagrada pela Portaria n. 030/2019-CG, publicada no DJE n. 038 de 26/02/2019, conforme processo SEI 0000715-76.2019.8.22.8800.

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/03/2019, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1126414e o código CRC 912AD86E.

Decisão - CGJ Nº 100/2019

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e comarca de Porto Velho/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 21 de março de 2019 no Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e comarca de Porto Velho/RO, deflagrada pela Portaria n. 030/2019-CG, publicada no DJE n. 038 de 26/02/2019, conforme processo SEI 0000723-53.2019.8.22.8800.

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/03/2019, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1126433e o código CRC 4390907E.

Decisão - CGJ Nº 101/2019

Assunto: Ata de Correição realizada no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e comarca de Porto Velho/RO. Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 15 de março de 2019 no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e comarca de Porto Velho/RO, deflagrada pela Portaria n. 030/2019-CG, publicada no DJE n. 038 de 26/02/2019, conforme processo SEI 0000716-61.2019.8.22.8800.

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/03/2019, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1126481e o código CRC 4B73E29D.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 20 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000656-88.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 129 (cento e vinte e nove) Selos Digitais dos Tipos DIGITAL (NOTAS) e Sequências alfanuméricas D6ABG22621 a D6ABG22750, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Jaru, Comarca de Jaru/RO.

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Em 22 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/03/2019, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1126260e o código CRC 92371416.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 21 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000778-04.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 04 (quatro) Selos digitais do tipo e sequências alfanuméricas descritas abaixo, em razão de falha operacional ocorrido no sistema interno de gerenciamento do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO:

| SELO | TIPO |
|------------|-------------------------------|
| A1AAC14365 | Digital (Registro Civil) |
| A1AAC14566 | Digital (Registro Civil) |
| A1AAC14573 | Digital (Registro Civil) |
| A1AAC11460 | Digital (Reg. Civil - Isento) |

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 22 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/03/2019, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1127165e o código CRC B1D114F8.

Aviso Nº 6 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000943-51.2019.8.22.8800

O Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em exercício, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 07 (sete) Folhas de Papel de Segurança nºs 011753059, 011753065, 011753069, 011753073, 011753082, 011753085 e 011753090, em virtude de erro de impressão na Serventia do Ofício de Registro Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 22 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/03/2019, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1126603e o código CRC 07E0E31E.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****1ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 0800430-66.2019.8.22.0000 - (pje)

Agravante: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado(a): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (OAB/RO 4389)

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Advogado(a): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

Advogado(a): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA (OAB/RO 5777)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Com urgência, solicite-se informações do juízo. E ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7009193-23.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009193-23.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)

Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araujo (OAB/RO 3240)

Advogado: Adilson de Oliveira Silva (OAB/ES 16705)

Apelada: Naldinei dos Santos Medina

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

Decisão

Vistos,

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de indenização proposta pelo apelado, NALDINEI DOS SANTOS MEDINA.

Ao manejar o recurso de apelação (fls. 138151) a apelante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual foi indeferido, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal (fls. 160/162).

Devidamente intimada (fl. 168), permaneceu inerte, conforme certidão à fl. 169.

É o relatório. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Isso porque, a decisão fls. 160/162 foi clara em determinar o recolhimento do preparo e a parte não cumpriu a determinação em tempo.

O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, não havendo o recolhimento, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando a recorrente for intimada e não atender a determinação no prazo estabelecido.

A propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil – CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial provido.” (STJ – REsp 655.418/PR – Segunda Turma – Rel. Min. Castro Meira – DJ 30.05.05 p. 308).

TJRO. Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade. A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. (TJRO. 0000725-71.2012.8.22.0004 Agravo em Apelação. Rel Des. Desembargador Kiyochi Mori. J. 10 de julho de 2013).

Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7049221-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049221-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelada: Nutriz Agroindustrial de Alimentos S/A

Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

Despacho

Vistos,

GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de

entrega de coisa certa, que move em face da apelada, NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A.

Ao manejar o recurso, a apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal, porém, requereu os benefícios da AJG.

Constato nos autos, pela própria tentativa de transação realizada com a apelada, bem como tratar-se de pessoa jurídica que atua no ramo de supermercados, que há elementos que indicam que a apelante não faz jus a concessão do benefício da AJG.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que esta comprove a impossibilidade de realizar o pagamento do preparo recursal, ou, no mesmo, promova o recolhimento, na forma simples, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem atendimento, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 22 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800555-34.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002735-31.2019.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Janaina Kelen Paulo de Mattos

Advogada: Carolina Diogenes Marques (OAB/DF 54673)

Advogado: Ralph Campos Siqueira (OAB/DF 13405)

Embargado: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/02/2019

Despacho

Vistos.

Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800640-20.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004890-07.2019.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Infância e Juventude

Agravante: J. de S. G.

Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Agravada: L. B. F. do C.

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

Decisão

Vistos.

Jucilene De Souza Guimarães interpõem agravo de instrumento contra decisão do juízo da 2ª Vara de Inf. e Juventude da Comarca de Porto Velho que indeferiu o pedido liminar na ação de

regulamentação de direito de visitas avoengas, ajuizada em face de Laila Bueno Fernandes do Carmo, nos seguintes termos:

O estudo realizado pela SCF, juntado nos presentes autos relata sobre a situação da criança e apresenta sugestão da permanência da menor com a genitora, in verbis:

(...) Concluindo, entendemos que Brunna deve permanecer sob Guarda e Responsabilidade da genitora, neste momento, devido encontrar-se muito dependente psico-emocionalmente destes vínculos amorosos e cuidadosos com a mãe, com seu padrasto e com avó e bisavó materna.

Contudo, mister se faz que se tenha uma possibilidade de contato avaliativo da criança com o genitor e sendo este positivo em sua maior parte, se inicie um trabalho de aproximação gradativa e continuada a fim de que se possa restaurar a natureza paterno-filial equilibrada desta relação paterno-filial.

Para que isso aconteça, mister se faz a inclusão imediata dos genitores em tratamento psicoterápico, assim como da criança também de maneira eficaz, com a prestação de declaração de frequência por no mínimo seis meses.

A participação de Laila na próxima Oficina de Pais a ser realizada nas Varas de Famílias; A participação de ambos genitores, no trabalho terapêutico de Constelação Familiar, a ser realizado no dia 20/09/2018, pela dra. Silvana Freitas, no Fórum Sandra Nascimento, onde vai deverá ser trabalhado os enredos e emaranhamentos dos grupos familiares de Bruno e de Laila, bem como as influências das relações conflituosa "ocultas" que se repetem de forma transgeracional, perpetuando a disfuncionalidade entre os membros da família. Tal participação também estará condicionada, a posterior participação dos respectivos genitores no em sessão de Mediação Familiar, também realizado por profissionais das Varas de Famílias".

Pelo trecho acima, estudo realizado pela seção SCF, a concessão da guarda da criança para a avó paterna não se demonstra como uma melhor alternativa para o desenvolvimento saudável e afetivo da criança.

Pelo exposto, considerando a complexidade do caso e a ausência de maiores elementos concretos para subsidiar o deferimento do pedido de concessão de guarda provisória, por ora, o pedido de tutela liminar, sem prejuízo de nova deliberação INDEFIRO a respeito do caso logo após a vinda do estudo da SCF e manifestação do MP.

No mais, cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo legal.

Narra ter requerido liminarmente a regulamentação de visitas, não a guarda provisória, e que a necessidade de aproximação de forma gradativa e continuada para restaurar a natureza paterno-filial referida no estudo é exatamente o que pretende.

Assevera que aguarda o início do tratamento psicoterápico dos genitores desde o momento em que foi proposto pelo núcleo psicossocial do TJ/RO, mas até hoje não foi definido seu início, tampouco seu fim, o que aumenta o distanciamento da família paterna.

Afirma que a Constelação Familiar foi realizada, no entanto, até o momento, não foram realizadas as Sessões de Mediação Familiar propostas pela Seção de Colocação Familiar - SCF.

Argumenta que sua pretensão é o convívio com a neta, garantido no art. 1.589, Parágrafo Único, do Código Civil que estendeu os direitos de visitas previstos aos pais para qualquer um dos avós. Destaca também o direito de liberdade da neta, especialmente o previsto no inciso V, do art. 16 do Estatuto da Criança e do

Adolescente - ECA de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Requer a concessão da liminar para determinar o imediato restabelecimento da convivência com a neta, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada concedendo-se a liminar requerida, ou, seja regulamentada a visitação da forma que o juízo entender conveniente.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Para a regulamentação de visitas deve-se ponderar o interesse do menor, em cotejo com a presunção de que o convívio familiar é salutar e contribui positivamente para o desenvolvimento psíquico e emocional da criança. O bem-estar da menor deve se sobrepor aos interesses de seus pais e familiares.

É certo que a guarda da criança está sendo discutida nos autos n. 7006680-60.2018.8.22.0001 no qual o genitor foi acusado de abuso sexual e a genitora de alienação parental, razão pela qual a menor tem realizado acompanhamento psicológico.

Considerando as peculiaridades do caso e as graves acusações que o encerram, faz-se necessário maior cautela na averiguação da viabilidade de concessão do pedido da agravante, especialmente quanto ao benefício ou prejuízo que causaria à menor a fim de evitar retrocessos no processo terapêutico desenvolvido.

Desse modo, não concedo a tutela antecipada recursal requerida.

Considerando o interesse de incapaz, impõem-se a manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Encaminhe-se.

Solicite-se informações ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800739-87.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009149-45.2019.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Luz Marina Rodrigues Vargas

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Agravada: Energisa S/A

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/03/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luz Marina Rodrigues Vargas contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível

da Comarca de Porto Velho prolatada nos autos n. 7009149-45.2019.8.22.0001 (ação revisional c/c obrigação de não fazer e pedido de tutela antecipada) em face de Energisa S/A, nos seguintes termos:

[...] 2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na abstenção do fornecimento de energia elétrica e o parcelamento do débito, por sustentar ser mãe de filho especial.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente não nega o débito, aduzindo inclusive estar inadimplente com as faturas de energia elétrica consumida dos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019. Entretanto sustenta que seu filho é portador de doença neurológica e em decorrência dos custos com o tratamento deste não teria condições de adimplir o débito de maneira integral e à vista. O diagnóstico médico juntado aponta ser o filho da requerente portador de “Atraso Cognitivo”, o que não o põe sob a condição de eletrodependência.

Assim, não está presente o requisito da probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano fica demonstrado.

Assim, indefiro a tutela de urgência postulada.

O cerne do pedido da autora cinge-se no parcelamento do débito para a viabilização de sua adimplência perante a concessionária do serviço público, o que não necessitaria sequer de mobilização da máquina judiciária, mas poderia ter a própria Defensoria Pública adotado diligências extrajudiciais na assistência da autora hipossuficiente para a resolução consensual do conflito. [...]”

Nas razões de recurso, salienta que a ação objetiva a condenação da agravada à obrigação de não fazer (abstenção de suspender o fornecimento de energia elétrica) e de fazer, (parcelamento do débito referente às faturas de 11, 12/2018 e 01/2019), tendo como fundamento a necessidade da energia elétrica para manutenção dos cuidados essenciais do filho especial.

Relata que o fornecimento de energia foi suspenso, sendo que seu filho apresenta agitação psicomotora incontável quando fica em lugares escuros por muito tempo, o que não foi informado na exordial por lapso.

Explica que o filho da autora possui condição de eletropendente, tendo em vista que sua enfermidade (atraso neuropsicomotor) apresenta distúrbios comportamentais múltiplos, sendo que o escuro é o ponto de gatilho para a referida agitação.

Defende que a energia elétrica é essencial para evitar os efeitos da enfermidade.

Pugna pelo conhecimento do recurso para conceder, liminarmente, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. E, no mérito, que a agravada se abstenha ou restabeleça o fornecimento até decisão definitiva.

Intimada para comprovar a suspensão no fornecimento, agravante informou que no momento do corte, não fora disponibilizado recibo.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na hipótese dos autos, embora o documento de Id n. 5564879 não demonstre o efetivo corte, é certo que se ainda não ocorreu, está na iminência da suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a agravante não negar que possui débitos em aberto e inexistir demonstração de que tentou resolver a situação perante a concessionária, entendo que em razão da energia elétrica ser um serviço essencial, indispensável à saúde e à vida das pessoas, bem como a questão humanitária relacionada a doença de seu filho e a possibilidade de resolver a questão através de parcelamento, considero prudente a concessão do efeito suspensivo a este agravo.

Assim, diante do perigo de lesão de grave e de difícil reparação à parte, atribuo parcial efeito ativo ao recurso a fim de restabelecer o fornecimento de energia elétrica até a data da audiência de conciliação ou julgamento deste recurso, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, solicitando-se as informações pertinentes.

Deixo de intimar a agravada porquanto não triangularizada a lide na origem.

Encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça conforme art. 178 do CPC.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

0012547-95.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012547-95.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes :Nivea Regina Castro Almeida e outro

Advogado :André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)

Apelada :Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado :Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado :Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado :Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado :Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Apelados :Eurico Sebastião de Castro e outros

Advogado :Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/07/2018

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Atendimento em hospital por médico clínico-geral. Negligência. Inexistente. Responsabilidade civil objetiva do hospital caracterizada. Ausência de atendimento por médico cardiologista. Falecimento do paciente. Danos materiais indenizáveis. Pensionamento. Danos morais caracterizados. Indenização cabível. Recurso provido. O julgamento da lide sem a produção de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando os fatos que se pretendem provar estão amplamente demonstrados nos autos. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação o prestador de serviços médico-hospitalares em relação à pretensão do consumidor que alega negligência

quanto ao atendimento por médico cooperado, integrante da unidade hospitalar. Verificado que os médicos que primeiramente atenderam o paciente cumpriram com os protocolos adequados ao caso, na conformidade de suas especialidades, não há que se cogitar em negligência. Havendo falha na prestação de serviços médico-hospitalares, responde civilmente o prestador pelos danos morais e materiais ocasionados

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

7001163-27.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001163-27.2016.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada :Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Advogada :Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Apelada :Carla Cristina Gularte Liberato

Advogado :Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais e morais. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave Excludente de ilicitude não comprovada. Configurada falha na prestação de serviço. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.

O cancelamento de voo por defeito na aeronave para realização de manutenção não programada não configura motivo de força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço prestado pela empresa aérea apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado ao passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7042030-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042030-80.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON

Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Sílvia De Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Apelada: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondônia - CAERD

Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)

Advogado: Alessandro Silva De Magalhaes (OAB/SP 165546)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

Decisão

Vistos,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON apela da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação ordinária c/c tutela antecipada ajuizada por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD em seu desfavor.

A apelada ajuizou a ação ordinária ao argumento de que atua na exploração do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto e que possui a titularidade operacional dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água no Conjunto Habitacional Reassentamento DNIT que se localiza na região periférica do município de Porto Velho.

Sustentou que por ser necessária a obtenção de energia elétrica na Estação de Tratamento de Esgotos e Estação de Abastecimento de Água, situadas no Conjunto Habitacional mencionado, solicitou à apelante a religação e a alteração da titularidade da unidade consumidora nº 1.352.703-7 em seu favor, havendo recusa da apelante sob o argumento de que a apelada encontra-se inadimplente, de forma que caso persistisse a referida negativa, os prejuízos aos moradores do Reassentamento DNIT serão incalculáveis, haja vista a iminente possibilidade de interrupção na prestação de tais serviços, requerendo assim, em caráter liminar, a transferência da titularidade da unidade em seu favor e ao final a confirmação da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 21/22).

Sobreveio a sentença (fls. 56/59) acolhendo a pretensão autoral, cujo teor do dispositivo transcrevo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, confirmo a medida liminar que antecipou os efeitos da tutela para, de forma definitiva, para determinar que a requerida proceda o religamento e a transferência da unidade consumidora nº 1.352.703-7 para o nome da requerente, de forma a viabilizar a prestação dos serviços de fornecimento de água no sistema de abastecimento do Conjunto Habitacional Reassentamento DNIT.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor da requerida no importe de 10% do valor atualizado causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, o tempo despendido na causa e a natureza e importância da demanda.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Não comprovado o recolhimento das custas e multa, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em sua apelação (fls. 68/81) alega que a autora requer a ligação de energia elétrica em sua propriedade rural, que depende da construção e ligação de uma subestação rural. Sendo que tal serviço vinha sendo atendido pelo Programa governamental "Luz Para Todos", porém, foram paralisados os serviços a partir de 2013 por falta de repasse dos recursos financeiros liberados pelo Governo Federal, destinados ao referido programa, discorrendo sobre o procedimento para obtenção dos recursos necessários a concluir o projeto e do prazo para realização da obra.

Por fim, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Alternativamente, requer seja majorado o prazo de execução da obra de instalação da rede de energia na residência da apelada para 240 dias e diminuição do valor arbitrado a título de danos morais.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório. Decido.

O art. 1.010 do CPC prevê que o recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença, a dar substrato ao pedido de nova decisão, de modo que os argumentos reformadores estejam em contraposição ao conteúdo do provimento judicial atacado.

Não é o que se verifica no caso, pois como se vê, a apelação tratou de assuntos distintos. Em nenhum momento é possível visualizar oposição à tese firmada pela apelada, que ajuizou ação visando obter a energização da estação de tratamento de águas localizada no Conjunto Habitacional Reassentamento DNIT, com a finalidade de possibilitar o fornecimento do serviço público à população residente naquela localidade.

Porém, o recurso versa unicamente sobre a construção de subestação rural para fornecimento de energia na residência da apelada, com enfoque no não cumprimento do prazo de execução

da obra e pedindo a redução do valor atribuído a indenização por danos morais. Assim, traz elementos totalmente dissociados dos fatos narrados nos autos, em que não houve pedido, tampouco condenação em danos morais e muito menos trata de subestação rural.

A falta de correlação entre o decidido e o recorrido, viola o princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

O recurso deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

STJ. AGRAVOS INTERNOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE PELA MESMA PARTE. INADMISSIBILIDADE DO SEGUNDO AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS. 1. Quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, não há como conhecer do recurso, nos termos em que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. 2. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 637969/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015). 3. Agravos internos não conhecidos. (AgInt nos EDcl no AREsp 1017447/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. (Apelação, Processo nº 0000350-48.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/07/2017).

Atualmente, tal questão encontra-se expressamente prevista no art. 932, inc. III, do CPC, verbis:

CPC

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Desse modo, não tendo impugnado especificadamente os fundamentos da sentença, a apelação não merece ser conhecida.

Ante o exposto, não conheço do recurso o que faço nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Deixo de aplicar o disposto no Parágrafo único do art. 932 do CPC, tendo em vista ser o vício insanável.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P.

Porto Velho, 22 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7039135-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039135-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes: Marcondes dos Santos Veneroso e outros

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
 Advogado: Mario Lucio Machado Profeta (OAB/RO 820)
 Apelada: Joana Darc Cavalcante da Silva
 Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 11/03/2019
 Vistos.

Conforme certidão Id. 1724711, não consta procuração ou substabelecimento para o advogado da apelada (JOSE ALVES PEREIRA FILHO - OAB/RO 647).

Assim, intime-se para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem reputadas inexistentes as peças subscritas, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

0803459-61.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002626-94.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante :Waldemar Vieira dos Santos

Advogado :Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado :Banco BMG S/A

Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado :Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 26/12/2018

Decisão: "AGRAVO INTERNO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Recurso que impugna o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação para recolhimento, em dobro, do preparo recursal. Impossibilidade.

É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, por não haver lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se este faz jus ou não ao benefício.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

0803442-25.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002657-17.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante :Marineide Rabelo

Advogado :Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado :Banco BMG S/A

Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 24/12/2018

Decisão: "AGRAVO INTERNO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Recurso que impugna o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação para recolhimento, em dobro, do preparo recursal. Impossibilidade. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, por não haver lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se este faz jus ou não ao benefício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7000612-31.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7000612-31.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelada: Helena Maria Ferreira

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

Despacho

Vistos.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que a concessionária não acostou comprovante de preparo.

Em cumprimento ao artigo 1007, §4º, do Código de Processo Civil deve a apelante, realizar o recolhimento em dobro. In verbis:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

À luz do exposto, intime-se a CERON para recolher as custas recursais em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

7023013-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023013-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante :Sirlei Gomes de Souza de Assis

Advogada :Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Apelada :Caixa Seguradora S/A

Advogada :Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Cobrança de seguro. Pagamento realizado dentro de limite de cobertura. Recurso desprovido.

Tendo a seguradora efetuado o pagamento dentro do limite da cobertura, não há que se falar em complementação, no caso de dano superior ao limite contratado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

7013540-30.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7013540-30.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante :C. M.

Advogada :Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)

Apelada :V. M. Z.

Advogada :Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Venda do bem após a separação. Recurso desprovido.

O bem amealhado na constância da união estável deve ser partilhado na proporção de 50% para cada um dos cônjuges.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7002083-73.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7002083-73.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: João de Oliveira Barcelos

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Apelado: Domingos Rodrigues de Almeida

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

Decisão

Vistos.

O apelante requereu a concessão da gratuidade da justiça, sustentando que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).

Assim, fora a parte intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse, consoante determina o § 2 do artigo 99, do CPC/2015, tendo ela restado inerte (ID n. 5533360).

À luz do exposto, indefiro a gratuidade e determino a intimação do apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do § 7º do artigo 99 do referido Código.

Porto Velho, 22 de março de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

7002352-84.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002352-84.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante :Banco Losango S/A - Banco Múltiplo

Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada :Nivalda Miguel dos Santos Gomes

Advogado :Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da compensação. Minoração. Impossibilidade. O dano moral decorrente da indevida restrição ao crédito não necessita ser comprovado. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada em montante razoável, a importância deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

0803099-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001816-23.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante :Oi S/A

Advogado :Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado :Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravada :Inês Aparecida Goulart

Advogada :Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Advogado :José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Crédito constituído posteriormente ao plano de recuperação judicial. Natureza extraconcursal. Novação. Inexistente. Recurso desprovido.

Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos.

O plano de recuperação judicial implicaria novação dos créditos se fossem estes anteriores ao pedido de recuperação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

0003781-74.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0003781-74.2015.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante :Banco Bradesco

Advogada :Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogada :Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogado :Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)

Advogado :Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)

Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelados :Francieli Antunes e outro

Advogado :Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido :Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de execução. Inércia do autor. Extinção do processo. Abandono da causa. Requerimento do réu devidamente citado. Necessidade. Recurso provido. Havendo a citação da parte ré, e esta não formulando pedido para a extinção do processo por abandono da causa, o processo não pode ser extinto (Súmula n. 240 do STJ).

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019
0085065-20.2009.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0085065-20.2009.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante :Prisma Papelaria Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado :Rui Bueno Ferraz (OAB/MT 9256)
Advogado :Jovylson Soares de Moura (OAB/RO 8834)
Advogado :Antônio Augusto Paes de Barros (OAB/RO 7144)
Apelada :Leonora Comércio Internacional Ltda.
Advogado :Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Advogado :Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Protesto indevido de cheque. Pessoa jurídica. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório. Minoração. Não cabimento. O dano moral ensejado pelo indevido protesto de título não necessita de prova, configurando-se in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Arbitrado em montante razoável, não há que se falar em minoração.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019
0083178-98.2009.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0083178-98.2009.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante :Prisma Papelaria Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado :Antônio Augusto Paes de Barros (OAB/RO 7144)
Advogado :Jovylson Soares de Moura (OAB/RO 8834)
Apelada :Leonora Comércio Internacional Ltda.
Advogado :Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogada :Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Advogado :Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Relator :DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 04/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Cheque. Título pós-datado. Prazo para a sua apresentação. Contagem da data de emissão. Protesto extemporâneo. Medida efetivada após o período para promover a execução do título. A pós-datação do cheque somente tem eficácia para dilatar o prazo de sua apresentação para pagamento pela instituição financeira sacada caso constante no campo próprio referente à data de emissão. O protesto de cheque, com a indicação do emitente como devedor, pode ocorrer após o prazo de apresentação, mas desde que dentro do período para ajuizamento da ação cambial de execução. Ultrapassado o referido prazo, impõe-se reconhecer a ilegalidade da medida.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019
0802507-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0023310-58.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante :Direcional Engenharia S/A
Advogada :Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada :Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado :Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogada :Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Agravada :Thamielina Nakashima
Advogado :Kazunari Nakashima Júnior (OAB/RO 2685)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 04/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Honorários de advogados sucumbenciais. Acordo que não os abrange. Recurso desprovido.
O acordo firmado em ação conexa que não abrange os honorários de advogados sucumbenciais não retira do patrono o direito de executá-los, sobretudo pela ausência de explicitação quanto a estes.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019
7000739-86.2015.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000739-86.2015.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelantes :Poliana Panucci da Silva e outro
Advogado :Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Apelada :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada :Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada :Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:
Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte aéreo de passageiros. Extravio temporário de bagagem. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso provido.
Ocorrendo extravio temporário de bagagem em viagem promovida por empresa de transporte aéreo, é devida a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação de serviço.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019
0004902-35.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0004902-35.2013.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradesco
Advogada :Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado :Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Advogada :Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado :Robson Santana de Souza
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de execução. Inércia do autor. Extinção do processo. Abandono da causa. Requerimento do réu devidamente citado. Necessidade. Recurso provido. Havendo a citação da parte ré e esta não formulando pedido para a extinção do processo por abandono da causa, o processo não pode ser extinto (Súmula n. 240 do STJ).

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2019
7001046-48.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001046-48.2016.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante :Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado :João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado :Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado :Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Apelante :Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado :Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Apelada :Maria Rita Fonseca de Moura
Advogada :Kedma de Oliveira Pereira (OAB/RO 7603)
Advogada :Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Apelado :Hospital São Lucas de Ouro Preto Ltda. - EPP
Advogada :Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Advogado :Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/07/2017

Decisão: "RECURSO DA UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO PROVIDO PARCIALMENTE. PRIMEIRO APELO DE CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL NÃO PROVIDO E SEGUNDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações cíveis. Negativa de atendimento de plano de saúde. Urgência/emergência. Dever de restituir da empresa contratada. Danos morais configurados. Solidariedade entre a contratada e a prestadora dos serviços. Decisão ultra petita. Não ocorrência. Recurso da Unimed prestadora dos serviços parcialmente provido. Recurso da Unimed contratada desprovido. Na rede Unimed de beneficiário de plano nacional, a empresa contratada deve responder pela restituição do valor pago pelo beneficiário em caso de negativa de atendimento em situação de urgência/emergência, enquanto ambas, a contratada e a prestadora, respondem pelos danos morais causados ante a ineficiência do atendimento. Não há decisão ultra petita quando a condenação a título de danos morais for inferior ao pedido, a se considerar a solidariedade dos devedores. A recusa de atendimento em caso de urgência/emergência, associado ao não oferecimento de transporte por ambulância de paciente em estado de saúde grave, causa dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801703-17.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020250-50.2017.8.22.0001- Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Recorridos: Maria Marileni Dilmar da Silva Fabrício e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 25/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019
0802911-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003802-90.2014.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Agravante :Central Agrícola Ltda.

Advogado :Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogado :Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado :Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada :Silvane Secagno (OAB/AC 5139)
Agravado :Wilson da Silva Alcântara
Advogado :Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada :Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada :Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado :Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Penhora. Pequena propriedade rural. Trabalhada pela família. Comprovação. Impenhorabilidade. Certidão oficial de justiça. Fé pública. Recurso desprovido. Evidenciado que o bem objeto da constrição se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável por imposição legal, cuja norma cogente tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia. A certidão do oficial de justiça tem fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

7002174-22.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7002174-22.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante :Rodante - Comércio e Locações Ltda. em Recuperação Judicial - ME

Advogada :Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado :Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Apelado :Glauciano Fernandes de Oliveira

Defensor Público:Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado :Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogada :Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)

Advogado :Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)

Apelada :Aldi ADM Corretora de Seguros Ltda.-ME

Advogado :Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Não ocorrência. Abaloamento pela traseira. Culpa do condutor do veículo abalroado. Possibilidade. Freada brusca sem necessidade. Lide secundária. Cobertura prevista no contrato. Cabimento. Recurso provido. Em acidente de trânsito quando a dinâmica deste restar esclarecida, não havendo divergências nas alegações das partes, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. O condutor que bate na traseira do veículo à sua frente tem culpa presumida. Comprovada a culpa do condutor do veículo que seguia à frente este deve ser responsabilizado pelos danos. Havendo cobertura na apólice de seguro, a lide secundária deve ser acolhida, até o limite da apólice.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

7001410-78.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7001410-78.2016.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado :Odíton Douglas Pereira

Advogado :Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

7005772-53.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005772-53.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Apelados :Valdemir José Bohrer Filho e outra

Advogado :Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Advogada :Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/05/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Direito do consumidor. Cancelamento de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Caracterização. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

A manutenção não programada de aeronave, ocasionando cancelamento do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte.

O cancelamento de voo enseja indenização pelos danos morais causados, sendo este considerado "in re ipsa", ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

7024932-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024932-82.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante :Jean Claude Van Dame Pereira de Oliveira

Advogado :Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Consumidor por equiparação. Prova do dano. Inexistente. Recurso desprovido.

Na interrupção do serviço de energia elétrica, o dano é presumido ao titular do serviço, ao consumidor por equiparação é necessária a prova do dano.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

0803003-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002063-04.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante :Paulo Backes

Advogada :Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Advogada :Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)

Advogado :José Ângelo De Almeida (OAB/RO 309)

Agravado :Valdir Rodrigues da Silva

Advogado :Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Advogado :Jesiel Rodrigues da Silva (OAB/RO 5282)

Advogado :Ruan Carlos Guilherme de Laia (OAB/RO 9336)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Acolhimento. Agravo provido.

É possível penhora de parte do salário do devedor, desde que seja em percentual razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a sua dignidade ou subsistência, o que atinge a efetividade da tutela jurisdicional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7006275-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006275-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Lúcia de Souza Mariuba

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

Apelado: Banco Itau Consignado S/A

Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/02/2019

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por Lúcia de Souza Mariuba contra a sentença do juízo a quo, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ao interpor o recurso, quedou-se inerte em juntar o respectivo preparo, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Logo, em atenção ao §4º do referido disposto, deve a parte autora, ora apelante, realizar o recolhimento em dobro. In verbis:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Intime-se para recolher as custas recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0004946-38.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0004946-38.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante: Luís César Pereira Bastos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Banco BMG S/A

Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 07/02/2019
 Vistos.
 Nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC, intime-se os embargados para que, querendo, se manifestem quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: 0025295-96.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0025295-96.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Apelados: M & M Viagens e Turismo Ltda. - ME e outros
 Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 13/03/2019
 Despacho
 Vistos.
 Intime-se os apelados para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
 Publique-se.
 Porto Velho, 22 de março de 2019
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 7026819-38.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7026819-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Recorrente: Aaa Reis Import Comércio de Equipamentos de Informática Eireli
 Advogada: Renata Marques de Jesus (OAB/AM 9737)
 Advogada: Priscila Lima Monteiro (OAB/AM 5901)
 Recorrido: Branco Vidraçaria Ltda. - EPP
 Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
 Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 22/03/2019
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 25 de março de 2019.
 Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 7001295-96.2016.8.22.0003 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7001295-96.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Recorrida: Terezinha Barbosa
 Advogada: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
 Advogada: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 22/03/2019
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 25 de março de 2019.
 Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: 7007256-27.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 7007256-27.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
 Apelante: Gilcinei de Jesus Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA
 Apelado: Marcelo Reginaldo Luiz
 Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 24/01/2019
 Despacho

Gilcinei de Jesus Nascimento recorre da sentença do juízo a quo, que constituiu de pleno direito, o título executivo judicial acostado na ação monitória, extinguindo os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condenou-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa.
 No exame de admissibilidade do recurso verifica-se que fora deferido custas ao final (ID. 5220413), as quais deveriam o apelante ter comprovado o recolhimento no ato da interposição do recurso. É certo que o recorrente pleiteou o deferimento da gratuidade nas razões recursais, sob o argumento de não possuir recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, contudo, tal benefício, mesmo que concedido, produz efeitos ex nunc, não retroagindo para isentá-lo do pagamento daquelas.
 Ademais, verifica-se que a parte deixou de colacionar aos autos documentos para comprovar a alegada hipossuficiência.
 Ante o exposto, intime-se a parte para: comprovar a hipossuficiência alegada, em atenção ao disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil; e, sem prejuízo do item anterior, recolher as custas iniciais diferidas, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (§ 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil).
 Publique-se.
 Porto Velho, 22 de março de 2019
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: 7000675-26.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
 Origem: 7000675-26.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
 Apelante: Vanderson Oliveira Aguiar
 Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
 Apelada: Franciele Ferreira de Souza
 Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
 Despacho
 Vistos, etc.
 Vanderson Oliveira Aguiar apelou da sentença do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente a ação de anulação de ato jurídico c/c partilha de bens ajuizada por Franciele Ferreira de Souza. Deixou de recolher o preparo, pugnando pela assistência judiciária

gratuita.

Intimado para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, juntou extrato de conta-corrente e alegou que esta encontra-se com saldo negativo, fato que comprova a incapacidade de arcar com o pagamento do preparo.

Pois bem.

A jurisprudência é no sentido de que existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para a sua concessão, conforme previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Em que pese a manifestação do apelante, o documento trazido aos autos não é suficiente para comprovar que não tem condições de recolher o preparo.

Posto isso, inexistindo elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

0004564-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0004564-11.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante :Montarte Locadora Ltda.

Advogada :Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)

Advogado :Alessandro Louzado (OAB/SP 198911)

Advogada :Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada :Jaqueline Aparecida Teixeira de Carvalho Costa (OAB/SP 327699)

Advogado :Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Advogada :Sara Debora de Freitas (OAB/SP 224470)

Apelado :Condomínio Taj Mahal

Advogado :Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)

Advogada :Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/05/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em ação indenizatória. Danos morais e materiais. Máquinas. Defeito. Ocorrência. Restituição de valor na manutenção. Necessidade. Recurso desprovido.

Comprovado o defeito no produto que seria usado para realização de serviço contratado, mediante sólida prova que atesta a ausência de mau uso por parte do adquirente, o qual não pôde usar o equipamento durante parte do tempo pelo qual contratou os serviços, impõe-se a restituição do valor pago a título de dano material.

PROCESSO Nº: 0800753-71.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 0016873-69.2012.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

ADVOGADA: VALESKA BADER DE SOUZA (OAB/RO 2905)

ADVOGADA: NEIDY JANE DOS REIS (OAB/RO 1268)

AGRAVADO: FAUSTO MANOEL E SILVA

ADVOGADA: ROSECLEIDE MARTINS NOE (OAB/RO 793)

ADVOGADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO (OAB/RO 4459)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, descontando-se o valor já apresentado.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

WBERLEI DE MELO DA SILVA

Técnico Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800751-04.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0020408-74.2010.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP

Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Agravada: Luciana Socorro de Lima Rodrigues

Agravado: Francisco Nosinho do Carmo Rodrigues

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP contra decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial (Processo n. 0020408-74.2010.8.22.0001), ajuizada em face de Luciana Socorro de Lima Rodrigues e Francisco Nozinho do Carmo Rodrigues, por meio da qual se indeferiu o pedido de suspensão dos cartões de crédito e CNH dos executados.

Relata que ingressou com a demanda de origem em 03/11/2010, em razão da inadimplência dos executados quanto aos serviços educacionais prestados, totalizando a dívida R\$ 2.945,69 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Aponta que requereu diversas diligências (Bacenjud, Renajud, Infojud, penhora de imóvel, ofício ao INSS), restando todas as infrutíferas.

Defende que o pleito está amparado no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 e no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal.

Destaca o teor do Enunciado n. 48, da Escola Nacional da Magistratura (ENFAM), que trata do poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial.

Aduz que a medida pleiteada justifica-se pelo tempo de tramitação do processo, não tendo a parte ora agravada sequer demonstrado interesse na composição amigável do litígio, tampouco apresentado defesa, assim como as tentativas frustradas por meio dos sistemas e ferramentas disponíveis para a localização de bens.

Salienta ser direito das partes obter a solução integral do mérito em prazo razoável.

Requer a concessão de liminar, uma vez que o pleito formulado está devidamente amparado pela lei, não havendo razão lógica para se aguardar o desfecho do processo. No mérito, pede a reforma da decisão agravada, determinando-se a suspensão da CNH e o bloqueio do cartão de crédito dos agravados.

Examinados.

Decido.

A agravante pretende a concessão de liminar a fim de obter a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e do cartão de crédito dos agravados.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, não havendo sequer fundamentação nesse sentido.

Não resta configurado, outrossim, o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida neste recurso.

À luz do exposto, nego a liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta. Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de março de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019
0802708-74.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002447-54.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Agravada :Dineusa dos Santos
Advogado :Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 25/10/2018
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Extinção. Recurso cabível. Apelação. O recurso cabível contra a decisão que põe fim ao cumprimento de sentença é a apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, porquanto a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019
7000223-29.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000223-29.2016.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante :João Teixeira Sobrinho
Advogado :Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prova. Incorporação subestação. Obrigatoriedade. Ressarcimento devido. Orçamento recente. Liquidação por arbitramento.
O ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção de subestação de rede de energia elétrica é obrigatório, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do artigo 884 do Código Civil.
Os valores que foram despendidos na construção da rede elétrica podem ser apurados em fase de liquidação por arbitramento, com fundamento no artigo 509, I, do NCCP.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019
7014154-82.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014154-82.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada :Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 1351320)
Advogado :Gustavo Correa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado :Júlio César Vasques Pereira
Advogado :Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários arbitrados nos termos da lei. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Deve ser mantida a fixação dos honorários de advogados quando arbitrados de acordo com a legislação vigente. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019
7003570-40.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003570-40.2015.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante :Adenivaldo Oliveira Caze
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Loteamento. Zona Rural. Eletrificação. Infraestrutura. Ônus loteador.
Para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, devem ser observadas as condições previstas no artigo 52 da Resolução 414/2010-ANEEL.
A obrigação financeira pela implantação das obras de infraestrutura de eletrificação é do responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária, nos termos da Resolução 414/2010 - ANEEL.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019
7001853-03.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001853-03.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada :Dalila Pereira de Oliveira Bezerra(OAB/RO 9603)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada :V B Participações S/A
Advogado :Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Procedimento irregular. Declaração de inexigibilidade. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019
7050067-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050067-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Railan Cavalcante Pinheiro
Advogado :Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada :Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação cível. Energia elétrica. Manutenção de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Recurso do autor. Dano moral mantido. Reformatio in pejus. Vedação.

Havendo apenas recurso do autor para majoração do dano moral, não há possibilidade de afastamento da condenação, sob pena de reformatio in pejus, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7042579-90.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7042579-90.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante : Tóquio Marine Seguradora S/A

Advogado : Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães (OAB/SP 376401)

Advogado : Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP 300923)

Advogado : Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)

Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opostos em 14/11/2018

Despacho

Vistos,

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A opôs embargos de declaração alegando omissão no

ACÓRDÃO proferido por esta Câmara, que deu provimento ao apelo manejado pela ora embargada.

Diz que a decisão embargada acolheu a tese posta no apelo, porém deixou de analisar documentos constantes nos autos, que apontam pela comunicação da embargada para averiguar os danos e suas consequência.

Assevera que a embargada foi notificada e houve requerimento administrativo para que esta arcasse com os prejuízos, cumprindo o que dispõe a Resolução 414/2010.

Requer o acolhimento dos embargos para que a sentença seja mantida.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o prazo, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 25 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

0802284-37.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007008-51.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante :HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada :Patricia Yamasaki Teixeira (OAB/PR 34143)

Advogada :Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado :Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada :Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado :Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479-A)

Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada :Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)

Advogada :Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Embargados:Hélio da Costa Freitas e outros

Advogado :Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4582)

Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido :Des. Kiyochi Mori

Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 29/11/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Prequestionamento ficto. Não acolhimento.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

O CPC/2015 consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0800713-89.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0014833.80.2009.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravantes: Gp Investimentos Ltda. E Outro

Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogada: Angela Di Manso (OAB/RR 231)

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB/SP 186458)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Agravado: Neli Gomes De Freitas

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves De Matos (OAB/RO 1733)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na legitimidade dos agravantes para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, em razão do reconhecimento do grupo econômico formado entre eles e a executada IMBRA S/A e a responsabilidade solidária entre eles.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do NCPC, deixo de conceder o efeito suspensivo, pois existem elementos nos autos que evidenciam a existência de conglomerado econômico com a executada, o que foi constatado após instaurado o incidente respectivo (art. 133 e ss do CPC), sendo inoportuna a suspensão do cumprimento de sentença, já que os atos expropriatórios em relação aos agravados ainda serão iniciados, afastando-se o prejuízo iminente.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, Somente então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 25 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019
0800894-27.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001203-59.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante :José Carlos Laux

Advogado :José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargados:Álvaro Ricardo de Chaves Felber e outro

Advogada :Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Advogado :Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 26/01/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Caráter protelatório. Não acolhimento.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do novo CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

0800574-45.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0013134-20.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante :HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado :Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada :Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado :Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogada :Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)

Advogada :Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)

Embargados: Francisco Batista Pereira e outros

Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado :Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes

Impedido :Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 30/11/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Prequestionamento ficto. Não acolhimento.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

O CPC/2015 consagrou em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

7001342-19.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001342-19.2016.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Embargantes: Banco Bonsucesso S/A e outro

Advogada :Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)

Advogado :Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)

Advogado :Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)

Advogado :Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada :Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Embargado :Renato Barbosa das Neves

Advogado :Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 14/09/2018

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Vício existente. Não alteração do resultado. Recurso parcialmente acolhido.

O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

7021506-28.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021506-28.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante :Neirival Rodrigues Pedraça

Advogado :Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Embargada :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413-O)

Advogada :Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada :Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 31/10/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Indenização por atraso de voo. Ausência de vícios no

ACÓRDÃO. Rejeitados. Inexistindo vícios no

ACÓRDÃO embargando, trazendo o embargante questões de mérito apreciadas no julgamento da apelação, impõe-se a rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/3/2019

0012462-72.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012462-72.2015.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargantes/Embargados:Israel Teixeira e outra

Advogado :João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)

Advogado :Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Advogado :Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Advogada :Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Embargados/Embargantes:Adriane Elaine Teixeira e outro

Advogado :Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)

Advogado :Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 31/01/2019

Decisão: "EMBARGOS DOS AUTORES ACOLHIDOS E DA REQUERIDA REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA : Embargos de declaração. Erro material. Correção. Omissão. Sanada.

Havendo erro material e omissão no

ACÓRDÃO embargado, há que corrigi-lo e saná-la, sendo o meio cabível os embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7003465-81.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7003465-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Eduardo Luiz Farina
 Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
 Embargada: Kely Conceição da Costa
 Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Opostos em 20/03/2019
 Despacho
 Vistos,
 Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos opostos.
 Após o prazo, com ou sem manifestação, volte-me conclusos.
 C.
 Porto Velho, 25 de março de 2019
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7002088-98.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7002088-98.2017.8.22.0003-Jaru/ 2ª Vara Cível
 Embargante : Banco Bradesco
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Embargada : Batista & Matos Ltda. – ME
 Advogada : Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Opostos em 21/03/2019
 Despacho
 Vistos.
 Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos.
 Após, com ou sem manifestação, faça-me a conclusão.
 I.
 Porto Velho, 25 de março de 2019
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 7002282-47.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7002282-47.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Apelante: Postal Saude - Caixa De Assistência E Saúde Dos Empregados Dos Correios
 Advogado: Jose Rodolfo Alves Da Silva Junior (OAB/DF 15809)
 Apelado: Leonardo Do Carmo Gomes
 Advogado: Leonardo Sobral Navarro (OAB/SP 163621)
 Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
 Despacho
 Vistos,
 POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS apela da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move o apelado, LEONARDO DÓ CARMO GOMES.

A apelante postula os benefícios da AJG, porém, os argumentos postos não se mostram razoáveis para a concessão da benesse, isto porque a alegação de se tratar de entidade sem fins lucrativos não gera automaticamente direito ao benefício, que, para sua concessão, sendo pessoa jurídica, deveria estar demonstrada a impossibilidade no custeio do processo.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante comprove seu estado de hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.

I.

Porto Velho, 25 de março de 2019
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7002159-33.2018.8.22.0014 - Apelação (PJE)
 Origem: 7002159-33.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Rafaela Geiciani Messias
 Advogada: Jayne Moutinho Balestrin (OAB 7928)
 Advogado: José da Silva Messias (OAB/59-B)
 Apelado: Banco do Brasil/SA
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído em: 11/02/2019
 Decisão

Vistos,

RAFAELA GEICIANI MESSIAS apela (fls. 190/196) da sentença (fls. 186/188) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena nos autos da ação de reparação por danos morais movida contra o apelado BANCO DO BRASIL/SA.

Ao manejar o recurso de apelação, a apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo, uma vez que juntou apenas o comprovante de agendamento bancário.

Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo em dobro (fls. 237/238).

Devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 242.

É o relatório. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus da recorrente comprovar o recolhimento do preparo na interposição do apelo, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014).

Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de

admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

0800329-63.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargantes: L E A Engenharia Ltda. - EPP e outros

Advogado : Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Advogado : Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Advogado : George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Embargado : Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado : Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 29/11/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Pedido de suspensão. Direcionamento ao juízo de origem. Não acolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição. O pedido de suspensão do feito, até que se julgue ação rescisória relacionada ao caso, deve ser direcionado ao juízo de primeiro grau, inexistindo razão ou justificativa jurídica para que ocorra suspensão no recurso de agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

7001819-26.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001819-26.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargantes: Andreia Zanotto e outras

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 16/11/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. DPVAT. Ausência de pedido administrativo prévio. Ausência de interesse de agir dos autores. Entendimento do STF. Contradição. Inexistência. Rejeitado. De acordo com entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com matéria de repercussão geral, o requerimento administrativo prévio é condição para a propositura da ação de cobrança de seguro em ações ajuizadas após o julgamento daquele (03/09/2014). Inexistindo a alegada contradição, impõe-se a rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

0016523-13.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0016523-13.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Icatu Seguros S/A

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Embargados: Thione Isaac Santos Monteiro e outros

Advogada : Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Advogado : Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO 7715)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 29/11/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição ou erro material. Inexistência. Negado provimento ao recurso. Constatada a ausência de contradição ou erro material no decisum embargado, impõe-se o não acolhimento dos embargos de declaração

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006628-59.2017.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006628-59.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Embargada/Apelante: F R de A Clemencio - ME

Advogado: Ruan Vieira De Castro (OAB/RO 8039)

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Advogada: Amanda Jessica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Embargante/Apelada: Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Eireli - Epp

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida E Vieira De Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Marcio Henrique Da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opostos em 11/02/2019

Decisão

Vistos,

Industria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda - EPP opõe embargos de declaração em face da decisão que não conheceu a apelação interposta por F. R. de A. Clemêncio – Me em seu desfavor, cujo teor da fundamentação e do dispositivo transcrevo: "Relatei. Decido.

O prazo para interposição de recurso de apelação é de quinze dias, conforme preceitua o art. 1.003, § 5º, do CPC.

No caso em tela, a sentença foi prolatada no dia 06/11/2017 (v. fl. 71).

Por sua vez, devidamente intimada, a recorrente ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (v. fls. 75/79), o qual não foi apreciado, pois a ação havia sido extinta, conforme despacho à fl. 93.

Posteriormente, apenas em 14/02/2018, a apelante interpôs o recurso de apelação.

Ora, caberia à parte recorrente à época valer-se, tempestivamente, do recurso adequado para alcançar o fim pretendido, contudo preferiu protocolizar a peça de impugnação ao cumprimento de sentença, deixando de recorrer no momento oportuno.

Desse modo, manifesta a intempestividade do apelo.

A interposição intempestiva do recurso culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Mutatis mutandis: [...]

Desse modo, ante as ponderações supra, patente a intempestividade deste recurso.

Isso posto, não conheço do recurso ante sua evidente intempestividade.

l".

A parte embargante sustenta omissão por não ter sido majorado os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em decorrência do trabalho adicional realizado em grau de recurso. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 125/126).

Apesar de devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo Departamento à fl. 133.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença que deu ensejo ao inconformismo da apelante F. R. de A. Clemêncio – ME foi prolatada nos seguintes termos:

“ Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. Não há que se falar em isenção do pagamento de custas posto que não elencado no rol da Lei 301/90.

CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Não existem restrições neste feito a serem levantadas.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se”.

Pois bem.

O art. 85, § 11, do CPC prevê que “

O dispositivo legal supracitado foi uma das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil hodierno e, por meio de uma interpretação teleológica, vê-se que ele objetiva tanto remunerar o trabalho do advogado em grau recursal quanto desestimular a interposição de recurso.

A despeito de algumas discussões, tem-se sedimentado o entendimento segundo o qual a majoração de honorários advocatícios em grau recursal deve ocorrer nas hipóteses de não conhecimento integral ou de improvemento do recurso.

Acerca do assunto em tela, oportuno mencionar que a Nesse sentido:

TJRS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO

ACÓRDÃO RECONHECIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. Reconhece-se a omissão do ACÓRDÃO no tocante à majoração de honorários advocatícios em sede recursal, prevista no art. 85, §11, do CPC. De acordo com entendimento sufragado pela 2ª Seção do STJ, no julgamento do AgInt nos EREsp 1539725/DF, a referida majoração da verba honorária sucumbencial é devida quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Presentes tais pressupostos, impõe-se a majoração pretendida pela parte embargante. ACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME. (TJRS, EmbDecl. n. 70076732445, 8ª Câmara Cível, Rel.: Luiz Felipe Brasil Santos, J.: 22/3/2018)

Desse modo, reconheço a omissão na decisão monocrática prolatada.

Isso posto, ante as ponderações supra, acolho os embargos de declaração, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% (treze por cento) do valor atribuído à causa. No mais mantenho a decisão nos exatos termos.

I.

Porto Velho, 25 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/03/2019

7004117-64.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004117-64.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante :Elcio Murilo Chupak

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada :Allianz Seguros S/A

Advogada :Karina Telecki Pereira Luna (OAB/SP 232093)

Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 30/11/2018

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Indenização. Defeito em veículo. Dano moral. Inexistência. Ausência de vícios. Rejeitados.

Inexistindo vícios no

ACÓRDÃO embargado, pretendendo o embargante a reanálise de questões de mérito apreciadas no julgamento da apelação, impõe-se a rejeição dos embargos.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO Nº: 0802793-60.2018.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

ORIGEM: 7029319-43.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

RECLAMANTE: PEDRINA BASTOS DA SILVA Advogada: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES (OAB/RO 3798)

RECLAMADA: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2018

Vistos,

PEDRINA BASTOS DA SILVA interpõe Reclamação em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, nos autos da ação de indenização autuada sob o n. 7029319-43.2016.8.22.0001, que moveu em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

A Reclamante, em síntese, informa que ingressou perante o Juizado Especial com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos morais, em razão da cobrança de uma fatura de energia elétrica no valor de R\$3.820,75 (três mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente a uma diferença de consumo que não reconhece, já que as suas faturas não passava de R\$100,00 (cem reais) mensais.

A ação foi julgada improcedente, e, não se conformando com o resultado, a reclamante aduz a existência de divergência entre o acórdão da Turma Recursal e entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Cita a Resolução n. 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, como fundamento para a Reclamação Constitucional.

Requer a concessão de medida liminar para obstar o corte de energia elétrica e a inscrição do nome no SERASA, e, ao final seja julgada procedente a Reclamação, cassando a decisão da Turma Recursal, deferindo o recurso nominado interposto pela Reclamante, para declarar a inexigibilidade da fatura de abril de 2016 (CERON), bem como condenar a CERON a danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), honorários de sucumbência e custas judiciais.

É o relatório. Decido.

A Reclamação não comporta conhecimento.

A reclamação tem como objeto o inconformismo da reclamante em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível, que julgou improcedente o pedido da Reclamante, no entanto, determinou o pagamento parcelado do valor cobrado pela reclamada.

Aduz a necessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde do feito, no bojo dos autos n. 1009115-31.2013.8.22.0601.

Os artigos 927, incisos I a V, e 988, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, estabelecem que os juízes e Tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso especial repetitivo, bem como os enunciados do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

Com isso, a intenção da lei ao criar o instituto da Reclamação é de preservar a competência do Tribunal; garantir a autoridade das decisões do Tribunal; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (CPC, art. 988).

Por seu turno, a Resolução nº 03/STJ, que revogou a Resolução n. 12/2009 do STJ, estipula no art. 1º que compete às Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça julgar as reclamações destinadas a “dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.”

Como visto, a reclamação tem como pressuposto de admissibilidade a ofensa frontal à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que consolidada em acórdão proferido em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo, ou enunciado de súmula, não bastando, para fins de configuração da divergência, a mera existência de decisões contrárias ao posicionamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

No caso em apreço, a reclamante não aponta qualquer acórdão dentro da moldura legal, repita-se, precedente que tenha originado o incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo, ou enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, e que não tenha sido observado pela reclamada.

As decisões invocadas como parâmetros pelo reclamante não podem ser consideradas como precedentes, pois se tratam de decisões isoladas, repito, sem efeito vinculante.

A reclamação não se destina a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial diverso, sem força vinculante, como pretende a reclamante.

Diante de tais considerações, chega-se à conclusão de não cabimento da reclamação, uma vez que inexistente comprovação de ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no art. 988 do CPC, c/c Resolução STJ n. 03/2016.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente Reclamação por ser manifestamente inadmissível, o que faço com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho, 14 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0801875-56.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)

Origem: 7001224-20-2018-822-0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Impetrante: Erli Padilha Fiorotti

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji Paraná

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

Vistos,

ERLI PADILHA FIOROTTI interpõe Mandado de Segurança contra ato da autoridade apontada como coatora, o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Às fls. 50/51 foi determinada a emenda a petição inicial, a fim de que a impetrante atribuisse valor à causa, bem como comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, em razão do pedido de justiça gratuita formulado.

A impetrante se manifestou às fls. 54/55, reiterando o pedido de gratuidade, informando ser pensionista do INSS, porém, não trouxe aos autos nenhuma prova da alegada hipossuficiência financeira, o que é necessária à concessão da benesse, conforme entendimento consolidado desse Tribunal.

Dessa forma, não tendo a impetrante atendido integralmente ao despacho de fls. 50/51, impõe-se o não conhecimento do mandamus ante a deserção.

Em sendo assim, considerando que o preparo não foi feito, deve ser indeferida a inicial e declarada a deserção, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido:

TJRS. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A NECESSIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG OU EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NÃO ATENDIDA PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, ANTE A DESERÇÃO. (Mandado de Segurança Nº 71007762883, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 20/06/2018)

Diante do exposto, não conheço o Mandado de Segurança, eis que deserto.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da ação (Súmula nº 512, do STF).

I.

Porto Velho, 15 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0803170-31.2018.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0000088-13.2014.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Autor: Daniel Bruno Zampiva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Réus: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 08/01/2019

Vistos,

Daniel Bruno Zampiva ajuíza ação rescisória a fim de rescindir sentença prolatada nos autos da ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais e materiais, n. 0000088-13.2014.822.0017, que tramitou na 1ª Vara Cível da comarca de Alta Floresta do Oeste.

Inicialmente, após compulsar os autos, verifico que o autor deixou de recolher as custas processuais na forma do art. 82 e depósito prévio a que alude o art. 968, inc. II, ambos do CPC, e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Foi oportunizado ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais e o depósito relativo ao ajuizamento desta ação rescisória ou comprovasse

a impossibilidade de fazê-lo (fls. 172/173). Todavia, apesar de, devidamente, intimado, este manifestou-se intempestivamente em 14/3/2019, conforme certidão do Departamento Judiciário Cível de fl. 204.

Relatório. Decido.

Verifica-se que o despacho determinando a intimação do autor foi disponibilizado no DJe n. 040, de 28/2/2019, considerando-se como data da publicação o dia 1º/3/2019, findando-se em 12/3/2019.

A parte autora atendeu à determinação judicial no dia 14/3/2019, após dois dias do término do prazo concedido, restando incontestada a intempestividade da manifestação.

Ressalto que o autor deixou de cumprir o comando do art. 968, inc. II, do CPC.

Posto isso, nos termos do art. 485, incs. I e IV, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito.

Sem custas e honorários.

I.

Porto Velho, 22 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 0802913-06.2018.8.22.0000 (Pje)

Origem: 7003543-84.2016.8.22.0019 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Suscitante: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO

Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO e como suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Originariamente, se trata o processo de ação de imissão de posse (autos de nº 7003543-84.216.8.22.0019), movida pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado – CREDISIS – JI-CRED mova em face de Ivani Alves Trindade e Ana Natalize Lima, fundada em Cédula de Crédito Rural.

A citada ação foi distribuída perante o juízo de Machadinho do Oeste, tendo o respectivo juiz titular, após a contestação da ação, de ofício, declinado da competência, alegando haver cláusula de eleição de foro no contrato existente entre as partes, e, por se tratar de contrato consumerista, deveria ser remetido à comarca eleita como foro de discussão da causa, qual seja, Ji-Paraná.

Por seu turno, o juízo de Ji-Paraná, suscita o presente conflito ao argumento de que a cláusula de eleição de foro, é causa de competência relativa, e que, em caso de inércia ou ausência de questionamento das partes sobre o tema, prorroga-se a competência do juízo da Machadinho, que não pode declarar a incompetência de ofício.

A d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela inexistência de interesse no feito (vide parecer de fl. 13).

É o relatório.

Decido.

Em suma, o presente conflito traz à baila, a discussão sobre ocorrência ou não de competência relativa.

Pois bem, a muito já se assentou que a competência em matéria de direitos do consumidor, até mesmo com eleição de cláusula de eleição de foro, é relativa, de neste cenário, a competência fixa-se com a eleição do consumidor sobre aquilo convém, ainda que em matéria de defesa.

A propósito cito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, o foro que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ.

2. Aos litigantes em geral é dado escolher, dentro das limitações legais, o foro onde pretendem contender, cumprindo ao réu apresentar, se for o caso, exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência. Assim, não há razão para negar essa possibilidade justamente ao consumidor, a quem o legislador conferiu especial proteção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no CC 130.813/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 03/08/2016) RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. ENUNCIADO NUM. 33 DA SUMULA/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência territorial, em virtude do seu caráter relativo, nos termos do enunciado num. 33 da súmula desta corte não pode ser declarada de ofício.

II - Tratando-se de competência relativa, e possível a sua prorrogação pela inércia da parte interessada, de sorte que a suscitação do tema pela via da exceção se mostra indispensável.

III - A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão e, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.

IV - Reconhecida qualquer dessas circunstâncias excepcionais, a definição da competência se impõe seja procedida segundo as regras gerais estabelecidas no diploma processual.

V - Não se pode em sede de recurso especial afastar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido a respeito da dificuldade para a defesa decorrente de eleição de foro se, para tanto, se fundou a instância de origem em fatos cuja ocorrência e vedado reexaminar no apelo extremo.

VI - Não tendo o tribunal de origem firmado juízo a respeito da aplicabilidade do código de defesa do consumidor aos contratos realizados antes da vigência desse estatuto, não se abre a respeito a via do especial, por aplicação do enunciado num. 282 da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal.

(STJ - REsp 160.878/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/04/1998, DJ 22/06/1998, p. 103)

Deste modo, na medida em que os requeridos na ação nada se manifestaram sobre a competência (em sede de contestação), prorrogou-se a competência, tornando-se vedado, portanto, ao juízo prorrogado que decline de ofício sua competência, razão pela qual com razão o juízo suscitante.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 e a própria Súmula 235 do col. STJ, declaro como competente o juízo suscitado, qual seja, o juízo da vara de Machadinho do Oeste/RO. Intime-se e cumpra-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Processo: 7026301-77.2017.8.22.0001 - Apelação

Origem: 7026301-77.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Antoni Santhiago Nogueira de Almeida

Advogado: Sergio de Araújo Vilela (OAB/RO 8516)

Apelado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia

Procuradoria do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Data de Distribuição: 02/02/2018

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA (doc. e-3158004), em face de sentença (doc. e-3157991) exarada pelo juízo da 1ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, em mandado de segurança movido em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPEM/ RO).

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelado não fora intimado para apresentação de contrarrazões.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria Especial da CPE/ 2º grau para realizar a referida intimação.

Com resposta ou transcorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2019

0021601-90.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)

Origem: 0021601-90.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda

Advogado : Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Apelado/Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/01/2014

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Ação de repetição de indébito e danos morais. Capitalização de juros expressa em contrato. Licitude. Cabimento. A Súmula 539/STJ dispõe que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No mesmo sentido, é a Súmula nº 382/STJ, que preconiza que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

DESPACHOS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0009074-22.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0009074-22.2015.8.22.0501

Apelante: Elisvan Pereira Reis

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/PR 42732)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Concluso o feito, verifico que trata-se de apelação criminal oposta por Elisvan Pereira Reis contra sentença proferida pelo Juízo 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, buscando reforma do julgado.

Anoto, entretanto, a participação do advogado Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos a atuar na defesa do acusado, constituindo impedimento deste Relator, nos termos do art. 252, I, do Código de Processo Penal.

Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, nos termos do art. 360 do RI/TJRO.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001240-74.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002376-58.2019.8.22.0501

Paciente: Adonal dos Santos Rego

Impetrante(Advogado): Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto(OAB/RO 5100)

Impetrante(Advogado): Jacson da Silva Sousa(OAB/RO 6785)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Celso Ceccatto(OAB/RO 111)

Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior(OAB/RO 8499)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Adonal dos Santos Rego, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 155, §4º, inciso II e 171, caput, ambos do CP, apontando como autoridade coatora a 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, bons antecedentes e ocupação lícita.

Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão

ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos, que no dia 21/03/2019 o paciente foi preso, pois, teria, em tese, praticado, vários delitos de estelionato e furto mediante fraude, no período de 04 anos, aproveitando-se, para tanto, de sua função de corretor de seguros.

Segundo o apuratório, o paciente lançava nos sistemas das seguradoras onde prestava seus serviços, os dados bancários da vítima Maria Auxiliadora da Silva Vieira, onde, então, os valores eram debitados, para custear apólices de seguro veicular de terceiros.

E ainda, em algumas oportunidades, o cliente contratante da apólice pagava o valor do seguro à vista, todavia, quando verificada a operação, fora lançado no sistema o pagamento parcelado, em diversas vezes, todas debitadas na conta da vítima, enquanto o valor em dinheiro era retido/apropriado, pelo paciente.

Noutras ocasiões, o cliente contratante realizava o pagamento mediante boleto bancário, em uma única parcela, porém, o paciente promovia o cancelamento daquela apólice, pedia o estorno e fica com o valor pago. Após, entrava no sistema da seguradora e gerava nova apólice, porém fracionando o pagamento em diversas parcelas a serem debitadas na conta da vítima. O paciente subtraiu da vítima mais de R\$ 110.000,00.

Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado. Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001216-46.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002895-33.2019.8.22.0501

Paciente: Rerison das Neves Rapu

Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Rerison das Neves Rapu, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33, caput, 35 c/c 40, III, todos da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, além de possuir residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto, até porque a autoridade dita coatora se valeu de termos genéricos e hipotéticos que não justificam a medida excepcional.

E ainda, que em caso de condenação o paciente deverá cumprir a pena em regime menos gravoso, portanto, a manutenção da prisão caracteriza antecipação da pena.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Consta nos autos que no dia 15/03/2019, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35 c/c 40, III, todos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo o apuratório, uma guarnição da polícia militar constatou que na residência do paciente havia movimentação típica de "boca de fumo", onde pessoas com características de serem usuárias de drogas chegavam ao local e, após contato com o paciente saíam rapidamente.

Após incurso no imóvel, os policiais encontraram 01 porção de cocaína, contendo 10,3g; 01 porção de maconha, contendo 110g; 01 porção de maconha, contendo 237,6g; 01 balança de precisão digital de cor prata, marca S7-700, com resquícios de maconha; 01 faca de mesa com cabo vermelho com resquícios de maconha; 01 motocicleta Honda/Fan 160 de placa OHP 7445 e R\$ 25,00.

De tal modo, ao contrário do que afirma o impetrante, a priori não vislumbro constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, até porque estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.

Outrossim, há informes nos autos que o paciente possui processo em andamento, circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da manutenção da custódia, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001217-31.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002605-18.2019.8.22.0501

Paciente: Jackson Cavalcante de Sousa

Impetrante(Advogado): Josman Alves de Souza(OAB/RO 8857)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho -RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Jackson Cavalcante de Sousa, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 180, caput, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, além de possuir residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita.

Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto, até porque a autoridade dita coatora se valeu de termos genéricos e hipotéticos que não justificam a medida excepcional.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que no dia 12/03/2019 uma guarnição da polícia militar recebeu denúncia anônima, afirmando que 03 motocicletas oriundas da cidade de Rio Branco/AC, com registro de furto/roubo, estariam sendo transportadas para a cidade de Guajará Mirim, ocasião em que seriam trocadas na Bolívia.

Em diligências, os policiais se deslocaram para o porto da balsa, oportunidade em que encontraram o paciente, Pedro Oliveira da Silva e Ricardo Almeida de Souza, cada um conduzindo uma motocicleta.

É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito construtivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar. Porém, no presente caso, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.

Além disso, há informes nos autos que o paciente ostenta condenação transitada em julgado, reclamando maior cautela na apuração dos fatos.

Assim, em que pese os argumentos defensivos, a princípio, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a concessão in limine da ordem, portanto, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001218-16.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000135-08.2019.8.22.0018

Paciente: Jader de Souza Pinto

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Junior(OAB/RO 2622)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Dimas Queiroz de Oliveira Junior, impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente Jader de Souza Pinto, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 155 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO.

Alega o impetrante, a ocorrência de constrangimento ilegal, na manutenção da prisão, eis que a autoridade dita coatora fundamentou

de forma genérica a necessidade da medida cautelar.

Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Consta dos autos que no dia 18.02.2019, na cidade de Santa Luzia do Oeste, o paciente, em tese, teria furtado o estabelecimento comercial Estrela Modas, cujo valor subtraído da vítima é estimado em R\$ 95.000,00.

É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito construtivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.

Todavia, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.

Outrossim, em consulta ao sítio do TJ/RO constatei que o paciente possui processos em andamento, circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da manutenção da custódia.

Deste modo, ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001145-44.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 1011740-08.2017.8.22.0501

Paciente: Paulo Henrique de Oliveira Marinho

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogada): Rosangela Viana Rebouças(OAB/MT 13019)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator em subst.: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) e Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019) em favor de Paulo Henrique de Oliveira Marinho, preso preventivamente em 18.10.2017, durante as investigações da "Operação Fortress", pela prática do delito previsto no art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei n.11.343/06 (5º fato da denúncia de fls. 41/62), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de

Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, alegando a existência de excesso de prazo na formação da culpa.

Em suma, os impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva do paciente aduzindo não estarem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão cautelar.

Informam, ademais, que o paciente está preso desde o dia 18/10/2017 (há mais de 516 dias) sem que a instrução criminal sequer tenha sido iniciada. Que não deu causa ao atraso processual e que a demora injustificada está configurando constrangimento ilegal.

Pontuam que todos os prazos previstos pela Lei de Tóxicos para formação de culpa foram extrapolados, ferindo ao princípio da razoabilidade.

Aduzem, que se o representado tivesse sido condenado em grau máximo pelo crime de associação ao tráfico (pena de 03 a 10 anos de reclusão) já faria jus ao regime semiaberto, situação menos gravosa que se encontra.

Pondera que o paciente foi denunciado apenas pelo crime de associação para o tráfico; que é primário e tem residência fixa. Que outros acusados em situação fática semelhante já tiveram suas prisões revogadas.

Pede a concessão da liminar para revogar sua prisão ou a substituição por medidas cautelares.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/60.

Relatado, decido.

A concessão da liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade, bem como estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO a liminar pleiteada.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de Março de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator em substituição.

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001161-95.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001488-65.2018.8.22.0003

Paciente: Elias Souza dos Anjos

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator em subst: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Sebastião de Castro Filho (OAB 3646) em favor de Elias Souza dos Anjos, acusado de praticar a contravenção prevista no art. 50 da LCP, por supostamente estabelecer ou explorar jogos de azar com "máquinas de caça-níquel", apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, que em atendimento ao pedido da autoridade policial, converteu a prisão temporária em prisão preventiva (fls.489/492 – Anexo III).

Em resumo, o impetrante afirma que, a princípio, o paciente teve sigilo telefônico afastado, bem como teve decretada sua prisão temporária por haver suspeitas do seu envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (IP n. 671/2018 e IP 639/2018).

Afirma que os relatórios policiais deixaram claro a ausência de qualquer indicio de envolvimento do paciente nos crimes investigados, descobrindo-se, contudo, que o paciente estaria supostamente explorando jogos de azar com uso de máquinas de caça-níquel, oportunidade em que a autoridade policial requereu a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, o que foi deferido.

Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentos idôneos, pois se fundou em meras ilações abstratas sobre a suposta periculosidade do paciente, não demonstrando, destarte, de forma concreta, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pontificando que paira em favor dele o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Prossegue afirmando que a autoridade impetrada não enfrentou de forma concreta o motivo da ineficácia de eventuais medidas cautelares diversas da prisão.

Registra que o paciente em momento algum representou perigo à ordem pública, nem frustrou a instrução criminal.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou a substituição da prisão por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 02/589 – Anexos I, II, III.

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame dos autos, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001195-70.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002785-34.2019.8.22.0501

Paciente: Raimundo de Melo Viana

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relator para liminar : Desembargador Valdeci Castellar Citon

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Raimundo de Melo Viana, preso em flagrante no dia 18.03.2019, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, apontando como autoridade coatora

o Juízo de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO, que condicionou a liberdade provisória ao pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 05/06).

A impetrante pontua que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o valor da fiança sem prejudicar no seu sustento e de sua família, pois auferir o rendimento de R\$ 1.300,00 mensais, apontando, entretanto, que ele possui condições pessoais favoráveis à liberdade provisória vinculada (art. 350, do CPP) independentemente do pagamento da fiança (primário, sem antecedentes, residência fixa e trabalho).

Aponta a existência de precedente do TJRO, citando o HC n. 0000986-04.2019.8.22.0000, no qual houve a concessão da liberdade provisória sem o pagamento de fiança, em razão da hipossuficiência do interessado.

Subsidiariamente, requereu a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares.

Examinados, decido.

A concessão da liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade, bem como estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, observando, inclusive, que as circunstâncias fáticas que ensejaram a decisão adotada no citado HC n. 0000986-04.2019.8.22.0000 são completamente diversas do caso em exame, guardando-me para analisar oportunamente o mérito deste após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO a liminar pleiteada.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de Março de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator em substituição.

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001203-47.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0004805-74.2018.8.22.0002

Paciente: Anderson dos Santos Santiago

Impetrante(Advogado): Jackeline Sanches Silva(OAB/RO 7108)

Impetrante(Advogado): Marcus Vinicius Santos Rocha(OAB/RO 7583)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator p/ liminar: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108) e Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583), em favor de Anderson dos Santos Santiago, presa preventivamente no dia 07/12/2018, pela prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, II, IV c/c art. 14, II e art. 70, caput, parte final do Código Penal (duas vezes), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 39/40).

Em resumo, os impetrantes afirmam que o representado mostrou o intuito de colaborar com a Justiça, pois apresentou-se espontaneamente à autoridade policial para prestar esclarecimento dos fatos, ocasião em que veio a ser liberado, todavia, após

decorridos trinta dias da sua oitiva, teve decretada sua prisão preventiva.

Aduzem que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduzem que inexistente motivação concreta acerca da necessidade da custódia cautelar, pois não há demonstração de que a paciente em liberdade coloque em risco a ordem pública, nem que venha prejudicar a instrução criminal ou se furtar da aplicação da lei penal.

Asseveram ainda, que houve excesso de prazo no oferecimento da denúncia, pois o fato ocorreu no dia 04.11.2018, e o decreto da prisão preventiva do paciente foi cumprida no dia 07.12.2018, ao passo que a denúncia foi ofertada somente no dia 07.02.2019, quando já havia extrapolado o prazo legal de cinco dias (art. 46 do CPP), caracterizando constrangimento ilegal ao representado.

Pontuam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Aduzem que o paciente faz jus à prisão domiciliar porque possui filha com idade inferior a 12 anos, e sua genitora possui deficiência visual, fazendo uso constante de medicamentos caros e necessita de cuidados especiais, de modo que o paciente é quem cuida da mesma.

Destacam que o paciente é primário, profissão definida e domicílio certo, reunindo condições pessoais favoráveis para responder o feito em liberdade.

Pugnaram, em sede de liminar, pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 02/61.

Examinados, decido.

Inicialmente, verifico que argumentos idênticos já foram objeto de análise no HC 0007289-68.2018.8.22.0000, julgado por esta e. Corte no dia 23.01.2019 (fls. 64/66-v), cuja ordem foi denegada à unanimidade, reconhecendo-se a legalidade da prisão preventiva e a inviabilidade de concessão de medidas cautelares alternativas, porquanto, no caso concreto, tal medida por ora não se mostrava recomendável.

Nesse contexto, como é cediço, não havendo alteração fática ou processual que legitimasse a reabertura de questão anteriormente decidida – como ocorre no caso em comento –, é inviável o conhecimento de novo habeas corpus, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e, ainda, a coisa julgada.

Nesta esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010) Negritamos.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO IDÊNTICO A OUTRO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível examinar habeas corpus que possui objeto idêntico a writ anteriormente impetrado e já julgado. 2. O fato de não coincidirem os impetrantes dos dois processos não altera essa situação se ambos foram formulados em favor do ora paciente. A existência de algum argumento a mais também é irrelevante, pois o pedido é o mesmo e já foi examinado por esta Corte, que passou a ser a autoridade coatora. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 59.709 – SP, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 15.09.2009) De igual forma, não merece acolhimento o alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

Os impetrantes alegam que embora o paciente estivesse preso desde o dia 07.12.2018, a denúncia só foi oferecida em 07.02.2019 após decorrido o prazo legal do art. 46 do CPP, ferindo o princípio da razoabilidade de prazos, configurando constrangimento ilegal.

Neste ponto, destaco que resta superado o excesso de prazo, tendo em vista que o Ministério Público já praticou o aludido ato, estando instaurada a ação penal.

Com essas considerações, com fundamento no artigo 123, inciso IV, do novo Regimento Interno do TJRO, indefiro a inicial do habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001206-02.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0005228-95.2009.8.22.0019

Paciente: Ernandes Santos Amorim

Impetrante(Advogado): Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)

Impetrante(Advogado): Marcelo Antonio França Brito dos Santos(OAB/RO 6784)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, apresentado em favor de Ernandes Santos Amorim, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste– RO.

O impetrante narra na inicial que a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que determinou a expedição de Carta Precatória para o início de cumprimento da pena, é ilegal, porquanto a ação penal possui vícios de legalidade insuperáveis.

Narra que, da atuação dos fiscais do IBAMA, foram instaurados vários inquéritos policiais, cujas ações penais foram posteriormente distribuídas no âmbito da Justiça Federal e Estadual, afirmando que há identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que a defesa considera característico de litispendência. Sustenta que o Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste não tinha competência pra investigá-lo na época dos fatos, porquanto o paciente ocupava o cargo eletivo de Deputado Federal, afirmando que a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Federal, pela prevenção e pelo bem jurídico tutelado (terras da União).

Em decorrência da suposta incompetência, sustenta que as provas colhidas no período que era Deputado Federal Afirma também que perante a Justiça Federal foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, decisão que em tese influenciaria nos autos de competência da Justiça Estadual.

Em outro ponto, pede a “prescrição da pretensão punitiva”.

O impetrante aponta também a existência de nulidade em razão da deficiência da defesa, que apresentou pedido de “condenação” do paciente nas razões do Recurso Especial, que ensejaram o não conhecimento pelo STJ.

Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos secundários da condenação, sobretudo no que se refere aos direitos políticos, indicando o *fumus boni juri* no fato do apelante ter sido eleito como vereador nas eleições de 2015 e o *periculum in mora* no fato dele estar afastado há 08 (oito) meses desta função em decorrência de decisão nos autos da Ação Civil Pública de nº 7008986-96.2010.85.22.0002.

Relatado. Decido.

Após atenta leitura da inicial e dos documentos que a acompanharam, nota-se que o objetivo do apelante no mérito e no pedido liminar é fazer cessar os efeitos secundários da condenação da ação penal nº 0005225-97.2018.8.22.0019, que foram executados nos autos da Ação Civil Pública de nº 7008986-96.2010.85.22.0002.

Intenta ainda outras medidas como a litispendência/coisa julgada, prescrição e nulidade por cerceamento de defesa.

Em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, verifico que a causa de pedir e pedidos apresentados não são compatíveis com o remédio heroico do habeas corpus, porquanto parte dos pedidos já foi atendido em outras ações e parte é afeta a algum recurso previsto na legislação processual pertinente, circunstância que atrai a aplicabilidade do entendimento deste colegiado de não admissão do habeas corpus substitutivo de recurso.

Por uma questão não apenas legal, é necessária a preservação da integralidade do sistema recursal, sob pena de desviá-lo e retirar a segurança jurídica dos julgados proferidos por esta Corte, ainda que isso represente um contraponto ao inconformismo da parte impetrante, o que também é feito como medida de preservação do princípio constitucional do contraditório.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTAHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ: (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Nota-se que na tese desenvolvida sobre eventual nulidade ocorrida nos autos da ação penal nº 0005225-97.2018.8.22.0019, o objetivo é cindir a coisa julgada apontando-se possíveis nulidades, que entendo serem a destempo, pois à época daquela ação o apelante teve oportunidade de apontar provas, teses defensivas amplas e agora pede, em síntese, a revisão de processo findo. Destaco que entendimento semelhante já foi firmado no HC nº 0004390-97.2018.8.22.0000, referente ao mesmo paciente

Ainda que se trate de substitutivo de recurso, o writ pode ser conhecido de ofício quando constatadas ilegalidades flagrantes, insuperáveis, que ensejam sua correção em razão da natureza de ordem pública, todavia não é o caso dos autos, pois o ato da autoridade apontada como coatora consistiu em, somente, expedir Carta Precatória encaminhando a Guia de Execução de Pena. Ocorre que no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0007357-18.2018.8.22.0000 foi reconhecida a prescrição da pretensão

executória das penas decorrentes da condenação nos autos nº 0005225-97.2018.8.22.0019, sendo o fato comunicado ao Juízo da execução (0002955-82.2018.8.22.0002), que determinou então o arquivamento daquele processo. Cito a ementa do agravo:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS CAPITULADOS NO ART. 38 E 40 DA LEI N. 9.605/1998. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado, nos termos do art. 112, I, do CP.

II - O acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

III - Declara-se extinta a punibilidade, quando entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público e o início do cumprimento da pena pelo recorrente flui o prazo prescricional da pretensão executória.

IV - Agravo provido.

Agravado de Execução Penal, Processos nº 0007357-18.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 13/02/2019

Portanto, não há mais pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos a ser cumprida pelo paciente, restando apenas sua irresignação quanto aos efeitos secundários da condenação, sobretudo a suspensão dos direitos políticos e afastamento do cargo de vereador, sob a qual debruça-se a defesa indiretamente. Ocorre que o cerceamento deste direito é decorrente de decisão proferida na Ação Civil Pública de nº 7008986-96.2018.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, cuja parte dispositiva da decisão de assim dispõe:

[...] Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a tutela provisória de urgência para:

- determinar ao requerido Ernandes Santos Amorim o afastamento do cargo e das funções de vereador, com a consequente liberação do gabinete ocupado por ele, para acesso imediato pelo suplente;
- determinar ao Presidente da Câmara Municipal, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz que, independentemente de votação, no prazo de 24 horas, convoque o suplente para assumir a função, na forma prevista na legislação vigente, sob pena de multa diária cominatória. [...]

Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, cuja competência não está vinculada a este colegiado.

Assim, entendo que este habeas corpus não deve ser conhecido, seja por ser substitutivo de procedimento próprio, pela ilegitimidade da autoridade impetrada, considerando que o ato que o impetrante alega ser ilegal se deu em autos diversos de sua competência, ou ainda por incompetência da 2ª Câmara Criminal para rever decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, não sendo constatada alguma flagrante ilegalidade que enseje a concessão de ofício.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Publique-se e archive-se.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0001237-22.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002851-14.2019.8.22.0501

Paciente: Carlos Huerbisson Costa Almeida

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Carlos Huerbisson, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

O paciente foi preso em flagrante em 17/03/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §1º, c/c art., do CP.

Alega que em audiência de custódia o magistrado reconheceu a inexistência dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar do paciente, contudo, condicionou a concessão da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de três mil reais.

Contudo, sustenta que o paciente é hipossuficiente e, por isso, será mantido na prisão somente por não ter condições financeiras, ferindo o princípio da isonomia, pois caso se tratasse de pessoa com renda já estaria em liberdade, mostrando-se ilegal a prisão cautelar.

Afirma que, considerando a situação econômica do preso poderá ser concedida liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes nos arts. 327 e 328, do CPP.

Por fim, requer, em sede liminar, a concessão da liberdade provisória com isenção da fiança e, no mérito, a confirmação da ordem. Subsidiariamente, caso entenda necessário, a aplicação de medidas cautelares.

Isto posto. Decido.

É o breve relatório. Decido.

Em exame superficial dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, considerando que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não vislumbro no caso sub iudice, aguardo para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo : 0000014-34.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0030609-28.2001.8.22.0006

Revisando: Plínio da Silva Tesche

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001225-08.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000550-03.2019.8.22.0014

Paciente: Yuri Castro

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Lairce Martins de Souza (OAB/RO3041) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Yuri Castro, preso em flagrante no dia 11/02/2019, acusado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Defende a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como exercer ocupação lícita, residir no distrito da culpa.

Requer, in limine, a revogação da prisão preventiva ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001236-37.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000289-53.2019.8.22.0009

Paciente: Marcelo Martins Almeida Alves

Impetrante(Advogada): Livia Carolina Caetano(OAB/RO 7844)

Impetrante(Advogado): Andreia Paes Guarnier(OAB/RO 9713)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Conforme a certidão de fl. 47, a inicial encontra-se apócrifa. Intimem-se as impetrantes para regularizarem, no prazo de até 5 dias, sob pena de não conhecimento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0006821-41.2017.8.22.0000

Recorrente: I. F. B. G.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado: Rita de Cassia Ancelmo Bueno (OAB/SP 360597)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Recorrido: M. B.

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado: Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Herbert Tápia Pimentel Júnior (OAB/RO 1069-E)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA (OAB/RO 7099)

Advogado: Camila Torres de Brito (OAB/DF 44.868)

Advogado: rebecca ellen cândido Cândido Barreira (OAB/DF 45955)

“Fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial”.

Porto Velho, 25 de março de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0006821-41.2017.8.22.0000

Recorrente: I. F. B. G.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado: Rita de Cassia Ancelmo Bueno (OAB/SP 360597)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Recorrido: M. B.

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado: Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Herbert Tápia Pimentel Júnior (OAB/RO 1069-E)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA (OAB/RO 7099)

Advogado: Camila Torres de Brito (OAB/DF 44.868)

Advogado: rebecca ellen cândido Cândido Barreira (OAB/DF 45955)

“Fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário”.

Porto Velho, 25 de março de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 961

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observações: 1) Para sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) ou, verbalmente, até o início da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0003810-43.2014.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0003810-43.2014.8.22.0021 Buritit/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2017
Pedido de Vista em 21/02/2019
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA."
Pedido de Vista em 28/02/2019
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DES. GILBERTO BARBOSA DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO."
Processo Suspenso em 07/03/2019
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0003264-90.2015.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0003264-90.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Vanderlei Chaves Portela
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 16/05/2018
Pedido de Vista em 22/11/2018

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

Pedido de Vista em 29/11/2018

Decisão Parcial: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS."

Processo Suspenso em 14/02/2019

Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. REJEITADA A QUESTÃO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO POR MAIORIA. VENCIDO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 03 7011116-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011116-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Pilar Engenharia Ltda – ME

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/09/2016

Impedimento do Des. Eurico Montenegro

Pedido de Vista em 21/02/2019

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES."

Processo Suspenso em 28/02/2019

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, DIVERGIU O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES PARA CONHECER DO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 04 0004079-14.2015.8.22.0000 Apelação (SDSG)

Origem: 0017922-82.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Lana Gabriela Monteiro

Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/05/2015

Pedido de Vista em 21/06/2018

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS."

Processo Suspenso em 28/06/2018

Decisão Parcial: "DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA DILIGÊNCIA, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0006515-65.2014.8.22.0004 Apelação Criminal
Origem: 0006515-65.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vanício José da Silva
Advogado: Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Robson de Paula Cunha
Defensora Pública: Silmara Borghelot
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Crimes da Lei de Licitações.
Distribuído por Sorteio em 09/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7003070-18.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7003070-18.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelada: Patrícia da Silva Costa
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Nomeação e Posse em Cargo de Assistente Social.
Data de Distribuição: 18/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7001262-90.2018.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001262-90.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Obrigação de Fazer / Tratamento Médico / Fornecimento de Medicação de Uso Contínuo
Data da Distribuição: 08/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0801637-42.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0047572-97.1999.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: José de Almeida Júnior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Improbidade Administrativa / Cumprimento de Sentença / Penhora e Avaliação de Bens
Data da Distribuição: 14/10/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0014295-53.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0014295-53.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)
Apelada: Ana Paula Gilio Gasparotto
Advogada: Ana Paula Gilio Gasparotto (OAB/RO 3368)
Advogada: Suellem Carla Fernandes da Costa (OAB/RO 3475)
Advogada: Claudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Classificação / Nomeação de Cargo de Fiscal Sanitário / Funcionários Concursados e Cedidos / Discricionariedade na Contratação de Candidatos Classificados
Data de Distribuição: 06/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7042836-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042836-18.2016.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelado: V. J. N. Representado por Marineide de Jesus Nogueira
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Tratamento Médico / Fornecimento de Medicamento de Uso Contínuo
Data da Redistribuição: 17/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7015592-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015592-17.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sandro Rodrigues Duarte de Souza
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante (OAB/RO 7366)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Concurso Público Para o Cargo de Agente Penitenciário / Eliminação na Fase de Investigação Social
Data de Distribuição: 16/11/2016

n. 12 0005654-88.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005654-88.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paulo Kleber Borges da Silva
Advogada: Ivaniilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Apelado: Diretora da Escola Estadual Fundamental Maria Nazaré dos Santos - SEDUC
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reintegração.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/01/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7002575-17.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7002575-17.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelado: Valdir Serqueira dos Santos
Advogada: Fernanda Pedrosa Vargas (OAB/RO 8924)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Nomeação / Posse / Edital com Número Específico de Vagas / Garantia de Nomeação e Posse em Razão da Desistência de Outros Candidatos
Data da Distribuição: 25/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0025175-53.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0025175-53.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Santos Dias
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Gratificações Estaduais Específicas de Servidores Ativos de IPERON / Aposentadoria / Adicional de Dedicção Exclusiva / Não Cumulação com Gratificação de Trânsito
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 15 7005954-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7005954-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Nickson Neres de Moura
 Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Concurso Público / Modificação do Prazo Mínimo de Duração do Curso de Formação
 Data da Redistribuição: 24/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 16 0019374-93.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0019374-93.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Maria Sebastiana de Souza Lima
 Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
 Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
 Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais / Reintegração
 Redistribuído por Sorteio em 14/11/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 17 0007241-16.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0007241-16.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Câmara Municipal de Alto Paraíso
 Procuradora: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
 Apelante: Instituto de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
 Apelante: Jamil Ferreira Leite
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Interessado (Parte Ativa): Município de Alto Paraíso
 Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 18 0004811-08.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0004811-08.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Embargante: Renaldo Souza da Silva
 Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
 Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
 Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
 Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
 Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
 Opostos em 03/12/2018

n. 19 7003999-70.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7003999-70.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
 Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - S.A.A.E.
 Advogada: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
 Apelada: Rosilene Nicolau Braz dos Santos
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Execução Fiscal / Prestação de Serviço de Água e Esgoto / Prescrição Quinquenal do Débito Tributário
 Data da Redistribuição: 20/06/2018

n. 20 0023427-83.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0023427-83.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Éverson Miranda de Almeida Mota
 Defensora Pública: Ana Flávia Jordão Ramos
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Fornecimento de Medicação
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2014

n. 21 0004517-96.2013.8.22.0004 Apelação (PJe)
 Origem: 0004517-96.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Francisca Alves de Souza
 Advogada: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
 Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Federal: Antônio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RJ 145843)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Restabelecimento de Auxílio-Doença.
 Data da Distribuição: 11/12/2018

n. 22 0003223-26.2015.8.22.0008 Apelação (SDSG)
 Origem: 0003223-26.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Apelante: João Alves dos Santos
 Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
 Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
 Apelado: Município de Espigão do Oeste
 Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Indenização por Danos Morais / Prescrição / Reintegração
 Distribuído por Sorteio em 17/11/2016

n. 23 0002964-31.2015.8.22.0008 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002964-31.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Apelante: Messias Alves dos Santos
 Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
 Apelado: Município de Espigão do Oeste
 Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Indenização por Danos Morais / Prescrição / Reintegração
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/11/2016

n. 24 0002832-71.2015.8.22.0008 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002832-71.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Apelante: Valdemê Campos da Luz
 Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelado: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Reintegração
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/11/2016

n. 25 7003887-82.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7003887-82.2017.8.22.0002 Ariquememes/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Apelado: Fátima Aparecida Fuza Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Conversão de Benefício em Aposentadoria para Invalidez.
Data da Distribuição: 26/10/2018

n. 26 0003413-87.2014.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0003413-87.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Hugo Lima Tavares (OAB/DF 19964)
Apelado: Márcio Marques de Assis Fonseca
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Concessão do Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez
Data da Distribuição: 27/11/2018

n. 27 7030172-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030172-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelada: Deborah Silva Menezes Pimenta
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Imunidade Tributária / Contribuição Previdenciária / Proventos de Aposentadoria por Invalidez
Data da Distribuição: 09/05/2018

n. 28 0002963-46.2015.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0002963-46.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Tereza Souza Queiroz
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelado: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/11/2016

n. 29 0804006-72.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0015197-86.2012.8.22-0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Agravado: Edney Gonçalves Ferreira
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Penhora / Avaliação de Imóvel
Data da Distribuição: 07/12/2016

n. 30 0003519-63.2015.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0003519-63.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Reginaldo Souza Sena
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Acidente de Trânsito.
Distribuído por Sorteio em 11/11/2016

n. 31 0128171-79.1997.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0128171-79.1997.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Centronorte Com. E Rep. de Filtros e Lubrificantes LTDA
Apelado: Joaquim de Sousa Fagundes Neto
Apelado: João de Souza Fafundes
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Penhora
Data da Distribuição: 14/11/2017

n. 32 0008215-22.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008215-22.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Apelado: J. J. N. F. Representado(a) por sua mãe Rayane de Jesus Nogueira
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização / Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 07/11/2016

n. 33 0009906-09.2006.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0009906-09.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Dazio Brito da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Dívida Ativa / IPTU
Distribuído por Sorteio em 20/12/2017

n. 34 0103877-62.2003.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0103877-62.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: Neuza Carlos da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Dívida Ativa / IPTU
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 35 0000407-69.2014.8.22.0020 Apelação (SDSG)
Origem: 0000407-69.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª
Vara Cível
Apelante: Lenir Vieira Barreto
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Erro Médico / Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 25/10/2016

n. 36 0041335-28.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0041335-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Joao Braga Campos Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Dívida Ativa / IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano
/ Prescrição
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

n. 37 0012516-17.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012516-17.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Isaias Ribeiro da Cruz
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Ribeiro Ferreira
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO
1620)
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Posse.
Distribuído por Sorteio em 16/06/2014

n. 38 0116246-11.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0116246-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Macedo de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Dívida Ativa.
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 39 7009041-45.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7009041-45.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de
Rondônia – DETRAN
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Apelado: Ismael Raimundo de Lima
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Baixo Valor / Extinção / Ausência de
Interesse de Agir
Data da Redistribuição: 05/12/2018

n. 40 7009771-56.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7009771-56.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de
Rondônia – DETRAN
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Apelado: Antônio Rodrigues de Assencio
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Crédito Fiscal / Execução de Pequeno Valor
Data da Distribuição: 05/02/2019

n. 41 0802219-37.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0014940-26.2001.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Embargante: Djalma Rodrigues Cortes
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão.
Opostos em 06/12/2018

n. 42 0003675-38.2012.8.22.0009 Embargos de Declaração em
Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0003675-38.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara
Cível
Embargante: Elias Albino
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargado: Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi (OAB/RO
4541)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão.
Opostos em 18/10/2018

n. 43 7001767-22.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em
Apelação (PJe)
Origem: 7001767-22.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Embargado: Adinaldo Maria de Carvalho
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão
Opostos em 03/10/2018

Porto Velho, 18 de março de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1579

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0000878-72.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000302220198220021 Burity/1ª Vara
Paciente: C. P. F.

Impetrante(Advogado): Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Burity/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/02/2019
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n. 02 - 0005641-53.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019481920188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Maurício Sperotto

Impetrante(Advogado): Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)
Impetrante(Advogada): Carolina Rezende Moraes (OAB/DF 59689)
Impetrante(Advogado): Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Impetrante(Advogado): Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/10/2018

n. 03 - 0000565-14.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
Origem: 00085229020158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Agravante: Otacilio Paiva Filho
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 21/02/2019

n. 04 - 0004597-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006261120178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rafael Pessin
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n. 05 - 0000665-61.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00006656120188220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Samuel Jardim Cirilio
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/01/2019

n. 06 - 1000515-33.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10005153320178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Anilson Aparecido Nórbal
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n. 07 - 0003967-40.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00046019820168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Ferreira de Oliveira
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/07/2018

n. 08 - 0001350-04.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013500420188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Diones Santos Geremias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edson Chagas da Silva
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n. 09 - 1000555-85.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10005558520178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcio Felipe da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n. 10 - 0003696-25.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00036962520188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Daltiba Dartibale Tureta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

n. 11 - 0000147-92.2018.8.22.0006 Apelação
Origem: 00001479220188220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson Duarte Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019

n. 12 - 0000564-77.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00005647720168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Aloncio Salgado de Melo
Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/02/2019

n. 13 - 0007400-72.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00074007220168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Jailson Moraes de Oliveira
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Apelante: Waldiney Said Flores
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n. 14 - 0002385-96.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00023859620188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: José Vítor Ferraz de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n. 15 - 0013891-27.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138912720188220501 Porto Velho/2º Juizado de
Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Daniel Fernando Adriano Cassupá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2019

n. 16 - 1001629-80.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10016298020178220010 Rolim de Moura/1ª Vara
Criminal
Apelante: W. L. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: L. P. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018

n. 17 - 0000487-06.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004870620188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcílio da Silva Souza
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n. 18 - 1000328-74.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10003287420178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara
Criminal
Apelante: Valdemir Correia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 20/02/2019

n. 19 - 1002114-95.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10021149520178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Adriano Cordeiro Araujo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018

n. 20 - 1001360-41.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10013604120178220010 Rolim de Moura/1ª Vara
Criminal
Apelante: Cleiton Carmona Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Scheila Aparecida Schinaid
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n. 21 - 1001453-25.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10014532520178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: M. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019

n. 22 - 0000218-76.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002187620188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Criminal
Apelante: Vagno Quadros da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

n. 23 - 0000741-71.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00007417120168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Júlio Maria Lara
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

n. 24 - 0017042-98.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00170429820188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Hudson Cardoso Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tiago Luiz Silva Maia
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/01/2019

n. 25 - 0008737-28.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00087372820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos
de Tóxicos
Apelante: Jean Andrade de Souza
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

n. 26 - 0004921-51.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00049215120128220015 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio José Alves Ruiz
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018

n. 27 - 0001861-70.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00018617020168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Claudivan Francisco de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/02/2019

n. 28 - 1008227-32.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10082273220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alex Maciel Melo da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n. 29 - 0002996-12.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00029961220158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco José Vieira Júnior
Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Apelante: Eumar de Paula Monteiro
Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n. 30 - 1000418-18.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10004181820178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo da Silva Melo
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019

n. 31 - 1011220-48.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10112204820178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Nascimento de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018

n. 32 - 0005831-16.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 10008357720178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)

Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)
Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Advogada: Daniele Gontijo Batista Gasiglia (OAB/RJ 183074)
Advogado: Delmar Cunha Siqueira (OAB/PE 21046)
Advogado: Luiz Mário Felix de Moraes Guerra (OAB/PE 1455-B)
Advogado: João Paulo Orsini Martinelli (OAB/SP 207839)
Advogado: Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa (OAB/PE 43779)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 08/03/2019

n. 33 - 0005833-83.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 10008314020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)

Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)
Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Advogada: Daniele Gontijo Batista Gasiglia (OAB/RJ 183074)
Advogado: Delmar Cunha Siqueira (OAB/PE 21046)
Advogado: Luiz Mário Felix de Moraes Guerra (OAB/PE 1455-B)
Advogado: João Paulo Orsini Martinelli (OAB/SP 207839)
Advogado: Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa (OAB/PE 43779)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 08/03/2019

n. 34 - 0000416-05.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00004160520168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Paulo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 35 - 1005727-26.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10057272620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Josiel de Souza Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n. 36 - 0005415-48.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00131188420158220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Aparecida Freire da Silva
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/09/2018

n. 37 - 1000309-65.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003096520178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Donizete Saldanha Carneiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Donizete Pereira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 21/01/2019

n. 38 - 1000910-92.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10009109220178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleonice Alves Ramos dos Santos
Defensor nomeado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Apelante: Elivelton Ferreira Pacheco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018

n. 39 - 1001681-43.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10016814320178220021 Burity/1ª Vara
Apelante: Eduardo Ciriaco Gomes
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/01/2019

n. 40 - 1001562-03.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10015620320178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jonadabe Souza Bezerra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n. 41 - 1012053-66.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10120536620178220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Paulo Eduardo de Lira
Defensora Pública: Lílina dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: André Ricardo de Castro
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogada: Lílian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n. 42 - 1004640-02.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10046400220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Janderson Yuri Ferreira Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 43 - 1015966-56.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10159665620178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilvanir Coelho Pires
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018

n. 44 - 0005376-71.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00053767120168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Edipo Martins Azevedo
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogada: Karine Lopes Coelho (OAB/RO 7958)
Apelante: Thiago Siqueira Nicolau
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/11/2017

n. 45 - 0000350-42.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00003504220188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Rosivaldo Camargo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2019

n. 46 - 0002095-39.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020953920188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Urundão de Oliveira
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogada: Caroline Esthéfany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Advogado: Romulo dos Santos Rodrigues (OAB/RO 8795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/06/2018

n. 47 - 1006576-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10065766220178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Julio César Fernandes Martins Bonache
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 48 - 0005828-61.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Origem: 10008322520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)

Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)
Advogada: Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
Advogado: Delmar Cunha Siqueira (OAB/PE 21046)
Advogado: Luiz Mário Felix de Moraes Guerra (OAB/PE 1455-B)
Advogado: João Paulo Orsini Martinelli (OAB/SP 207839)
Advogado: Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa (OAB/PE 43779)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 01/03/2019

n. 49 - 1000663-96.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10006639620178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Lourival Cristiuma Neres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n. 50 - 1000216-50.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10002165020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronivaldo Cardoso dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n. 51 - 7003059-65.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 70030596520178220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: M. E. da S. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

n. 52 - 0000445-04.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00004450420168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio de Almeida
Advogado: Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB/RO 7509)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018

n. 53 - 0000567-87.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00005678720158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronan Diego dos Santos Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Tribunal Pleno Judiciário
 Coordenadoria do Pleno da CPE2G
 Ata Sessão 706

Ata da Sessão do Tribunal Pleno Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, realizada ordinariamente aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e o Juiz José Antônio Robles.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Valter de Oliveira, Rowilson Teixeira, Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno e José Jorge Ribeiro da Luz.

Presente o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho.

Presentes, também, os acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia – FARO.

Secretária Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

Havendo quorum legal, às 8h30min, o Excelentíssimo Desembargador Presidente desejou bom dia, saudando a todos os presentes, e declarou aberto os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJE n. 43/2019, de 7.3.2019, publicada em 8.3.2019:

PROCESSOS JULGADOS

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800434-06.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Governador do Estado de Rondônia
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) e outros

Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por sorteio em 19.2.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar para suspender a eficácia da EC n. 131, de 30 de outubro de 2018, que acrescenta o art. 21-A à Constituição do Estado, afrontando os artigos 7º; 11; 39, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “b”; 65, inc. III, XV e XVIII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como os artigos 2º; 25; 37, inc. II, 61, §1º, inc. II, alínea “c”; e 167, inc. I, todos da Constituição Federal, uma vez que permite, mediante opção, sejam transpostos ao quadro de pessoal do Poder Executivo empregados públicos oriundos de estatais que tenham sido constituídas na época do antigo Território Federal de Rondônia, caso ocorra sua extinção, fusão, incorporação ou transferência à iniciativa privada ou à União.

Decisão: “DEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Proferiu sustentação oral o Procurador Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) em defesa dos interesses do Estado de Rondônia.

02. Mandado de Segurança n. 0802089-47.2018.8.22.0000 – PJe
 Impetrante: Maximilian Pereira de Souza

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973), Maximiliano Pereira de Souza (OAB/RO 6.372), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6.792), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Impetrado: Presidente da Comissão do V Concurso de Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedido: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio 31.7.2018

Objeto: Busca a suspensão do andamento do Concurso Público de Outorga de Delegações de Notas e Registros de Rondônia, cuja avaliação de títulos com caráter classificatório, foi indeferida sua postulação por exercício de três anos de advocacia, contrapondo o que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV e a Lei n. 12.016/2009.

Decisão: “SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800834-88.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Requerido: Município de Alta Floresta D'Oeste

Requerida: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2.546)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 4.4.2017

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, da Lei n. 1.143/2013 do Município de Alvorada do Oeste, que autoriza a Secretaria Municipal de Educação a fornecer combustível a pais de alunos que residam na zona rural e que necessitem transportar alunos até a rota dos veículos destinados ao Transporte Escolar.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, SANSÃO SALDANHA E VALDECI CASTELLAR CITON.”

Observação: Presidiu este julgamento o Desembargador Renato Mimessi, Vice-Presidente, ante a ausência momentânea do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente.

04. Mandado de Segurança n. 0803133-04.2018.8.22.0000 – PJe

Impetrante: André Luiz Souza Ferraz

Advogado: Italo Fernando Silva Prestes (OAB/RO 7.667)

Impetrado: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso da Fundação Getúlio Vargas

Advogados: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4.681), Décio Freire (OAB/SP 191.664-A e OAB/RO 6.540), Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175.849) e Rodrigo Freire (OAB/MG 19.725)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio 8.11.2018

Objeto: Busca aprovação no certame realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para provimento de vagas para o Cargo de Analista Legislativo – Especialidade Administração

(Edital n. 01, de 8 de maio de 2018), garantindo-lhe a pontuação a que entende fazer jus; ou, alternativamente, a suspensão das nomeações ao cargo até decisão final desta ação.

Decisão: "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO REJEITADA. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." PEDIDOS DE VISTA

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802640-61.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) e outros

Interessada (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052) e Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Interessada (Parte Passiva): Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM

Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Marlo Henrique Nunes Coelho (OAB/RO 8.642)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Suspeito: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuída por sorteio em 28.9.2017

Redistribuída por sorteio em 6.11.2017

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.058/2017, que autoriza o Governador do Estado a criar escolas militares ou transformar escolas já existentes em estabelecimentos de ensino sob regime militar, e, por arrastamento, dos Decretos ns. 21.968/2017, 21.977/2017, 22.119/2017 e 22.135/2017.

Pedido de vista: Desembargador Walter Waltenber Silva Junior, em 18.3.2019

Decisão parcial: "PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO IMPROCEDENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES RENATO MIMESSI, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, KIYOCHI MORI, RADUAN MIGUEL, DANIEL LAGOS, GILBERTO BARBOSA, OUDIVANIL DE MARINS, ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM MARQUES E PELO JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR."

Observação: Proferiu sustentação oral o Procurador Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) em defesa dos interesses do Estado de Rondônia.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800419-08.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura

Procurador: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)

Requerido: Prefeito do Município de Rolim de Moura

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Distribuída por sorteio em 20.2.2017

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 144/2013, do Município de Rolim de Moura, que visa dar legalidade ao instituto de recepção, possibilitando a efetivação de servidores de outros entes públicos quando na falta de profissionais do quadro da Administração local.

Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 18.3.2019

Decisão parcial: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE. APÓS A DECLARAÇÃO DOS EFEITOS COMO EX

TUNC, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. ANTECIPARAM OS VOTOS ACOMPANHANDO O RELATOR, OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, KIYOCHI MORI, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, RADUAN MIGUEL, DANIEL LAGOS, GILBERTO BARBOSA, OUDIVANIL DE MARINS, ISAIAS FONSECA, HIRAM MARQUES E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES."

Observação: Proferiram sustentações orais os Procuradores Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137) e Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710), em defesa dos interesses, respectivamente da Câmara do Município e Município de Rolim de Moura.

03. Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000 – PJe

Agravante/Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Agravados/Impetrantes: Ana Paula de Freitas Melo, Antônio das Graças Souza, Alexandre Cardoso da Fonseca e outros

Advogado: Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1.943)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 26.7.2016 e Interposto em 11.10.2016

Objeto do Agravo Interno: Busca a retratação da r. decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança que suspendeu os efeitos do Acórdão 180/2015, proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas.

Objeto do Mandamus: Busca obter a anulação de ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no Acórdão n. 180/15-P, que determinou a supressão do pagamento de vantagens pessoais de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria.

Pedido de vista: Desembargador Gilberto Barbosa, em 18.3.2019

Decisão parcial: "AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI. DIVERGIU PARA DENEGAR A SEGURANÇA O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E DANIEL LAGOS. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."

JULGAMENTOS ADIADOS

01. Ação Penal n. 2204770-59.2005.8.22.0000 – Físico

Origem: Inquérito Policial n. 2004770-43.2005.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Mauro de Carvalho

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos

Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Luiz Carlos da Silva Neto

(OAB/RJ 71.111) e Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973)

Relator: Juiz José Antônio Robles

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Impedidos: Desembargadores Marialva Henriques Daldegan Bueno e Alexandre Miguel

Suspeitos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Sansão Saldanha e Gilberto Barbosa.

Distribuída por prevenção em 10.8.2007

Redistribuída por encaminhamento em 5.5.2017

Objeto: Apurar delito previsto nos artigos 312, caput, c/c artigo 71, caput, e artigo 29, todos do Código Penal.

Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 18.2.2019

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM 'EM REMETER OS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO', NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E PELO

JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Julgamento adiado por indicação do desembargador que pediu vista.

02. Ação Penal n. 0000364-37.2010.8.22.0000 – Físico
Origem: Inquérito Policial n. 2004190-13.2005.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Mauro de Carvalho

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71.111), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973) e Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6.792)

Relator: Juiz José Antônio Robles

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Impedidos: Desembargadores Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel e Hiram Marques

Suspeitos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Valter de Oliveira, Sansão Saldanha e Gilberto Barbosa

Distribuída por prevenção em 13.1.2010

Objeto: Apurar delito previsto nos artigos 288, 312, caput c/c artigos 71, caput e artigo 29, com a majorante do artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, bem como artigo 1º, caput, V, da Lei n. 9.613/98 c/c artigo 29 do Código Penal.

Pedido de vista : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 18.2.2019

Decisão parcial : “APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM EM REMETER OS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO”, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E PELO JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Julgamento adiado por indicação do desembargador que pediu vista.

03. Conflito de Jurisdição n. 0006829-81.2018.8.22.0000 – Físico
Suscitante: Desembargador da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitado: Desembargador da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Oudivanil de Marins

Distribuído por sorteio em 27.8.2018

Objeto: Conflito de jurisdição suscitada nos autos de Apelação Criminal n. 0008896-79.2015.8.22.0014.

Observação: Julgamento adiado ante a ausência do e. relator.

RETIRADO DE PAUTA

01. Mandado de Segurança n. 0802338-95.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Charlon da Rocha Silva

Advogados: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616) e Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, o Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) e outros

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído e Redistribuído por sorteio em 24.8.2018

Objeto: Busca a concessão da segurança para a investidura no cargo de Coronel da PM, promoção de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, cuja disciplina obedece ao disposto no Decreto-Lei n. 11, de 9 de Março de 1982, com regulamentação no Decreto n. 54, de 9 de março de 1982.

Observação: Julgamento retirado de pauta por indicação do e. relator.

Nada mais havendo, às 10h15min o Presidente agradeceu a todos pela presença, declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de março de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 1.851

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também o desembargador Rowilson Teixeira, o desembargador Sansão Saldanha e os desembargadores Daniel Ribeiro Lagos (membro da 1ª Câmara Criminal) e Isaias Fonseca Moares (membro da 2ª Câmara Cível), estes convidados em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível, que, após o julgamento dos processos, a eles vinculados, agradeceram o convite e se retiraram.

Presentes, ainda, acadêmicos do Centro Universitário São Lucas, da Faculdade de Rondônia – FARO e da União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON.

Procurador de Justiça, Dr. Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 044 do dia 08/03/2019 considerando-se como data de publicação o dia 11/03/2019.

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0016760-81.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0016760-81.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelantes: Willian Massayuki Aoyama e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Antares Engenharia Ltda.

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 07/04/2016

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 7004055-79.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7004055-79.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazonia S/A

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Washington Ferreira Mendonca (OAB/RO 1946)

Apelado: Benedito Carvalho Neto

Advogado: Francisco Savio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado: Miqueias Jose Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 05/07/2017

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 7003167-09.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003167-09.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogada: Eduarda Regina Costa Correia (OAB/PE 32847)

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Apelante: Agiplan Promotora de Vendas Ltda.
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Denise Lenir Ferreira (OAB/RS 58332)
Apelada: Maria de Franca Moraes
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/08/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0000159-89.2012.8.22.0015 Embargos de Declaração em
Apelação (SDSG)
Origem: 0000159-89.2012.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara
Cível
Embargante: Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda.
Advogado: Alan Carlos Ordakoviski (OAB/PR 30250)
Advogado: Eduardo Oliveira Gonçalves (OAB/SP 284974)
Advogado: Alessandro Dessimoni Vicente (OAB/SP 146121)
Advogado: Carlos Eduardo Borghi Pla (OAB/SP 278734)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 09/01/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0013904-73.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0013904-73.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: M. H. F.
Advogado: Jonis Torres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Advogada: Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)
Apelada: M. C. M.
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Advogado: Roque Risel Silva da Cunha (OAB/RO 6782)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/6/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7002498-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002498-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de
Família e Sucessões
Apelante: I. da P. T. F.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Apelada: S. F. T. representada por E. F. S.
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7014036-40.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014036-40.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelantes: K. L. V. e outros representados por K. Q. L.
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: J. D. V.
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7007263-67.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007263-67.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Firmino Amaral de Moura
Advogado: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0009961-56.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009961-56.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogada: Stephanie Araújo Miranda (OAB/DF 38268)
Advogada: Danielle Peixoto (OAB/DF 42085)
Advogada: Livia de Moura Faria (OAB/DF 27070)
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelados: Raymunda de Souza Pinheiro e outros
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7002225-49.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002225-49.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada: Anauila Vieira Soares
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7003927-61.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003927-61.2017.8.22.0003 - Jarú/ 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apeladas: Eliane Martins Damacena e outra
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7017231-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017231-07.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Maria Lindalva Rodrigues Bernardo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Luzi Engenharia e Construções Ltda. - ME
Advogado: Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1009)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 16/7/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7002755-38.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002755-38.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Silas Neiva de Carvalho
Advogada: Karoline Strack Benites (OAB/RO 7498)
Advogado: João Vinicius Oliveira Marcelino (OAB/RO 8330)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7012436-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012436-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Guimarães dos Santos
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercedes (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Apelada: Companhia de Águas e Esgostos de Rondônia - Caerd
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7004410-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004410-63.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogada: Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: C. B. M. da S. representado por O. B. de S. A.
Advogado: Rubiel Basilichi Melchiades (OAB/RO 8408)
Advogado: Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7034976-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034976-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Maria de Lourdes Monteiro de Oliveira e outros
Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiram sustentações orais os advogados Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), em favor das apelantes Maria de Lourdes Monteiro de Oliveira e outros, e Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

n. 17 0012729-81.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012729-81.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Luis Carlos da Silva
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/03/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0004749-49.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0004749-49.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada/Recorrente: Ely Pardo Coimbra
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0000522-16.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000522-16.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Iran da Paixão Tavares Filho
Advogada: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/12/2015
Decisão: "RECURSO DE IRAN DA PAIXÃO TAVARES FILHO PROVIDO E DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0008523-87.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008523-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Apelado/Apelante: Josué Ferreira Sousa
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0016694-64.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0016694-64.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelantes: André Sousa e Silva e outros
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Apelados: Luciano Topolniak e outra
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Apelada: Paraná Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Prevenção em 31/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0016195-80.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0016195-80.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: André Sousa e Silva
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelados: Luciano Topolniak e outra
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0004448-81.2011.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0004448-81.2011.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara
Apelantes/Apelados: Valmor Gonçalves e outros
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2016
Decisão: RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO AOS APELADOS VALMOR GONÇALVES, DARCY SARTURI, JACSON DUTRA DE ALMEIDA E ILSO ANTONIO PEREIRA. NO MÉRITO, RECURSO DA CERON PROVIDO PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DIVINO ANTONIO TOLEDO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 24 0020348-96.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0020348-96.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: TIM Celular S/A
Advogado: Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2221-A)
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Advogada: Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118)
Advogada: Mariana Loiola de Guimarães (OAB/RJ 142958)
Advogado: Victor de Assis Vidal (OAB/DF 44491)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Apelada/Recorrente: J.G.C. Telefonia Celular Ltda. ME
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA TIM CELULAR S/A NÃO PROVIDO E DE J. G. C. TELEFÔNICA CELULAR LTDA. ME PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho.

n. 25 0012762-34.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0012762-34.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Oseias de Paulo Rodrigues Martins
Advogada: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5569)
Apelado: Celso Periotto Filho
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0008664-82.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008664-82.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Antônio Pedro Costa dos Santos
Advogada: Luciandra Monteiro Ferrari (OAB/PR 45893)
Advogado: Arno Valério Ferrari (OAB/PR 33830)
Apelados: Aline Juliana Morsch Passos e outro
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Terceiro Interessado: Silvio Curioni Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2016
Decisão: "PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0003381-78.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0003381-78.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Alexsandra Soares Rodrigues
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Apelada: Edna Mara Nunes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 22/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0006711-07.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0006711-07.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Danilo dos Santos
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB/SP 226496)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB/SP 308606)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 0000982-47.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0000982-47.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Geneci Salete Pires Bueno - ME
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogada: Thiany Orlando Bueno (OAB/RO 5899)
Apelada: Transportes São Cristóvão Ltda. - EPP
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 0000949-92.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0000949-92.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda.
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 0012065-50.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012065-50.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Francisca Cunha da Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Francisco Silva Cavalcante
Apelada: Francisca do Rosário Cavalcante
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/02/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7009615-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009615-44.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Marlene Ramos Nascimento
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 7011439-98.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011439-98.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Maciel Mazurek
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado: Banco PAN S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/06/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0803568-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022491-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Thiago Patta da Silva e outra
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Agravadas: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Luis Cláudio Kakazu (oab/sp 181475)
Advogado: Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB/RS 75938)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 0013737-30.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0013737-30.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Leasing S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Embargado: Paulo Rodrigo Gonçalves Portela
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 21/02/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 0010036-24.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010036-24.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargantes: Valdelucia Couto Costa Ereira Belchior e outros
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5983)
Embargada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 07/06/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 0800871-86.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009204-28.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargantes/Embargados: Nercides Ferreira Dias e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado/Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 21/06/2017 e Interpostos em 24/06/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 0016014-53.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016014-53.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)
Advogada: Vera Lúcia Silva Souza (OAB/PE 14712)
Apelado: Jordano Teixeira
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 0024765-29.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024765-29.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Maria da Conceição de Aguiar Rocha
Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)
Advogada: Aida Raquel Dias Fon (OAB/RO 1908)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 0004642-70.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0004642-70.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Apelado: Wilian Tácio Fatel da Silva
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 0007037-72.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007037-72.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Diogenes Ferrosil
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Claudyca Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/08/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 0006064-80.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0006064-80.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelada: Danielli Azevedo de Medeiros
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 0011528-93.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011528-93.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Tiotimo dos Santos Trindade
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Fabrícia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 0017970-70.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017970-70.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Rosilda de Castro Bezerra
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 0022488-11.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022488-11.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Health Instituto de Desenvolvimento Interdisciplinar em Saúde Ltda. ME
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelada: Vandira Antunes de Souza Silva
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 0005139-58.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0005139-58.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Luíza Maria de Carvalho
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelada/Agravante: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 04/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 47 0104136-47.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0104136-47.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Antônio Acácio Moraes do Amaral e outra
Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Advogado: Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313)
Apelado/Apelante: Antônio Carlos da Silva
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/01/2014
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 48 0010736-66.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010736-66.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Jaqueline Gutierrez de Souza
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 0006733-50.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0006733-50.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Wanderson Gonçalves Pereira
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 50 0024460-74.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024460-74.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: J. D. Comércio e Importação Ltda.
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Advogada: Clayre Aparecida Teles Eller (OAB/RO 3816)
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 17/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

n. 51 0009834-04.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0009834-04.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Sônia Mara Vitorio de Souza Oliveira
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Advogado: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 52 0006730-95.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0006730-95.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Waldiney Padilha
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 53 0009254-71.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0009254-71.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Rosângela dos Santos Brauna
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 54 0009642-71.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0009642-71.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Jean Fernando de Souza Ferreira
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 55 0008793-14.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0008793-14.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada/Recorrente: Edimara do Nascimento Ribeiro
Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 17/05/2016
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 56 0009836-71.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0009836-71.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Rosiane Cupertino de Amorim
Advogado: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 57 0005631-06.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0005631-06.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Milton Inácio de Souza
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 58 0004522-59.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004522-59.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Renato da Silva Pinto
Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
Advogada: Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/SP 284219)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 59 0002934-36.2014.8.22.0006 Apelação (SDSG)
Origem: 0002934-36.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Presidente Auto Posto Ltda.
Advogado: Pércles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 04/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 60 0003956-13.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0003956-13.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado/Recorrente: Lukas dos Santos de Carvalho
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 61 0001903-30.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001903-30.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Antônio Nilson Souza Rufino
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Apelado: Michael Douglas Barros da Cunha
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 14/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 62 0004839-72.2011.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0004839-72.2011.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Apelados: Zaqueu do Carmo de Jesus e outra
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 14/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 63 0008479-68.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008479-68.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado: Alisson Gustavo Gomes de Freitas
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção em 08/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 64 0003926-72.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0003926-72.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/ES 16918)
Apelado/Recorrente: Natanael Pereira da Silva
Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 65 0006301-88.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006301-88.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: R. W. dos S.
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Apelada: E. M. C.
Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 66 0000786-21.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0000786-21.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Ivonete Franco Silva
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 67 0000329-86.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0000329-86.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Vilson Edegar Salamon
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelada/Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 68 0016423-26.2012.8.22.0002 - Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0016423-26.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada/Recorrente: Ivoni Maria Gomes Bussolo
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 31/01/2014
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 69 0018463-13.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018463-13.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Rosana dos Santos Silva
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 17/11/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 70 0016292-20.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016292-20.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Adriano Aparecido Cardoso
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 71 0016735-34.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016735-34.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Maria Terezinha Teixeira de Oliveira
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/05/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 72 0022189-29.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0022189-29.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: OI Móvel S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Geraldo Sampaio Vaz de Mello Junior (OAB/RJ 150698)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada/Recorrente: Jozinélcio Muniz de Oliveira
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/06/2015
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 73 0016203-57.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016203-57.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Banco Intermedium S/A
Advogado: André Souza Guimaraes (OAB/MG 150552)
Advogado: Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB/RJ 213207)
Advogada: Ana Carolina Souza Leite (OAB/MG 101856)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: José Antônio Martins (OAB/RJ 114760)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 74 7031145-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031145-70.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Izabel dos Santos Garcia
Advogada: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6356)
Apelada: Avon Cosméticos Ltda.
Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 75 0800214-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7037753-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Mário Neres Almeida
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Agravado: Gustavo Aparecido Federissi Pereira
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 76 0800720-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006230-15.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogada: Renata Cristina Coelho Martins (OAB/RJ 115116)
Advogado: Gilberto de Freitas Magalhães Júnior (OAB/RJ 123792)
Advogada: Cátia Joselle da Silva (OAB/RJ 152278)
Agravado: José Francisco de Oliveira Neto
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisotomo Costa (OAB/RO 3551)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 77 0801056-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000464-59.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: G. C. Tiago da Silva Restaurante - ME
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Agravado: Gilmar Bonetti
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 78 0800996-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004025-40.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Agravada: Simone de Oliveira de Souza
Advogada: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 79 0801815-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010051-54.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Advogada: Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Agravado: Benjamin Mizael Filho
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 03/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 80 0801454-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007595-34.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Advogada: Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Agravadas: Ilma Maria da Silva Sipriano e outro
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 81 0801557-73.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034852-46.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Maria da Conceição Castro e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 06/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 82 0801692-85.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003267-44.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Lojas Marvit Confecções Ltda. - ME
Advogada: Janaína Fonseca (OAB/RO 3296)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Agravada: Marinalva Lima de Freitas
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 83 0802193-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7049847-98.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: OI S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada: Rosilene de Oliveira Montenegro
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 84 0802251-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002468-21.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Adilson Cabral de Souza
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Agravada: HDI Seguros S/A
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA."

n. 85 0802344-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006801-25.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Agravado: Ricardo Carvalho Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 86 0802409-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005716-49.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Beux Peças e Motores Ltda.
Advogado: Reinaldo Américo Ortigara (OAB/MT 9552)
Agravada: Rondônia Comércio de Embalagens Eireli
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 87 0800827-96.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007251-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Rede Brazil Máquinas S/A
Advogado: Paula Coelho Barbosa Tenuta (OAB/MS 8962)
Advogada: Carla Rodrigues de Santana (OAB/MS 11606)
Advogada: Jéssica Trubulsi de Castro (OAB/MS 18574)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Agravada: Cerâmica Marajá Ltda. - ME
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 88 0801095-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000854-24.2017.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/
Vara Única
Agravante: Piarara Indústria de Alimentos Ltda.
Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823)
Advogada: Leila Mayara Cássia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogada: Helida Genari Bacchan (OAB/RO 2838)
Agravado: Clóvis Salles Fernandes
Agravada: Maria Aparecida Ferreira
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 89 0802804-26.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004244-68.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Agravados: Marta Aparecida Leite Nogueira - ME e outros
Advogado: Carlos Alberto Lopes Miranda (OAB/DF 3937)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 1º/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Manifestou-se oralmente a advogada Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), em favor da agravante Ciclo Cairu Ltda

n. 90 0802926-39.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001773-67.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Carmen Rodrigues da Silva Freire
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados: Francisco de Souza Gurgel e outros
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado: Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5436)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 13/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 91 0803015-62.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012359-72.2017.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Anderson Pinto Soares
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
Agravada: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Danilo José Privato Mofatto (OAB/RO 6559)
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 92 0803166-28.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021136-49.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravantes: Lydia Administradora de Imóveis Eireli - EPP e outro
Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
Agravada: J A Discos Ltda. - EPP
Advogado: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 93 0803221-76.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009789-16.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: Marlon Sergio da Silva
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Agravado: Teomar Ribeiro da Silva
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 30/11/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 94 0803279-79.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002006-40.2017.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Ajucel Informatica Ltda.
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Agravado: Lizeu Adair Berto
Advogado: Lizeu Adair Berto (OAB/PR 24752)
Agravada: Abraci - Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão
Agravado: Elair José Ozorio
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 95 0803359-43.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018559-96.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravado: Maicy Cosmo Amaecing e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 96 0803377-64.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0014522-89.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes do Poder Judiciário Federal do Município de Porto Velho - Sicoob - Credjurd
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Agravado: Espólio de Wander Sandres Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceira Interessada: Rosângela do Rosário Santos Sousa
Advogada: Jovina Elisângela dos Santos Figueiredo (OAB/DF 20556)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 97 0803398-40.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016828-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Agravados: Joana Darque Correa Lima outro
Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 98 0022302-80.2013.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (SDSG)
Origem: 0022302-80.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
Agravado: Jesiel Souza da Rocha
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 03/12/2018
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 99 0803364-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001312-02.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Sérgio Ione de Lima Santos
Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)
Agravada: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda.
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 22/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 100 0002377-93.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002377-93.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Antônio Carlos Rocha
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 18/10/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 101 0000746-13.2013.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000746-13.2013.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Hospital Mater Dei de Ouro Preto do Oeste Ltda. - EPP
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Embargados: Gessi Coelho da Silva e outros
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/SP 296412)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/11/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 102 0007995-53.2011.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0007995-53.2011.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: André Luiz Marchi
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Embargados: Ana Maria Porfírio e outros
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/11/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 103 0000218-46.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000218-46.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: GEAP Autogestão em Saúde
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Nizam Ghazale (OAB/DF 21664)
Advogado: Márcilio Alfredo Rebelatto (OAB/RS 49276)
Advogado: Rafael D'Alessandro Calaf (OAB/DF 17161)
Embargado: Brasília Antônio Ugolini
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 07/12/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 104 0012339-65.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012339-65.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Antônio Thiago Belmiro Barbosa
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Embargada: Sul América Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Advogado: Alexandre Catanzaro Saltari (OAB/SP 201178)
Advogado: Marco Antônio Bevilacqua (OAB/SP 139333)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Embargado: Aldo Batista da Silva e Norma Knopf da Silva
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 10/12/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 105 0017054-07.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0017054-07.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Carlos de Carvalho Lima
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/01/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 106 0020687-89.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0020687-89.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Glauciano Ferreira da Silva
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/01/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 107 0011892-26.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0011892-26.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/BA 17023)
Embargado: André Moura Silva
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 22/01/2019
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 108 0000298-60.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000298-60.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Embargante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogada: Jessica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)
Embargado: Dante Lamartine Pereira
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 22/01/2019
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 109 0013418-10.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0013418-10.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogada: Jessica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)
Embargado: Thiago Batista Figueiredo
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 22/01/2019
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 110 0013874-57.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0013874-57.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogada: Jessica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)
Embargada: Solange Rodrigues dos Santos Portel
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 22/01/2019
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 111 0003383-11.2011.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003383-11.2011.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi OAB/RO 9860)
Embargado: Carlos José Gonçalves
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/01/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 112 0002590-07.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002590-07.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Vivo S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacinho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Embargada/Embargante: Anna Lúcia de Melo Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 13/02/2019 e 19/02/2019
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 113 0019471-59.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0019471-59.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Vivo S/A
Advogado: Henrique de David (OAB/SP 342632)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacinho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogada: Larissa Silva Ponte (OAB/RO 8929)
Embargada: Lucinéia Sirioli Brandão
Advogado: Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 13/02/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 114 0017237-41.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0017237-41.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Walter Junio de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos 14/02/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 115 0056930-37.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0056930-37.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Embargado: Samuel Pereira Brito
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos 25/01/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 116 0012646-53.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012646-53.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Embargado: Guiomar Ferreira Bueno de Assis
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 23/01/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 117 7005058-38.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005058-38.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Cível
Apelante: D. R. da S.
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Apelado: D. P. R. B.
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 118 7052825-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052825-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogada: Sandra Khafif Dayan (OAB/SP 131646)
Apelada: Eolis Tavares da Costa
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 119 0025011-88.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0025011-88.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Relga Coelho Honório Santos
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Apelada: Maria de Nazaré Erse Balbi
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 120 7043925-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043925-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes: Juliary Pinheiro Camara de Macedo e outra
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Apelado: Vinicius Rivero de Azevedo
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Advogada: Bruna Dantas Ferreira de Azevedo (OAB/RO 8951)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 121 0020944-85.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0020944-85.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Maria José Ribeiro e outros
 Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458)
 Advogado: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
 Apelada: Sul America Companhia Nacional de Seguros
 Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)
 Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 07/01/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 122 7010932-25.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7010932-25.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Olival Prazeres de Queiroz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.
 Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 123 7025395-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7025395-87.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Casaalta Construções Ltda.
 Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
 Apelados: Lusinete Lima de Sousa e outro
 Advogado: Antônio Klecio Lima de Sousa (OAB/RO 7679)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 28/01/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 124 0008664-72.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 0008664-72.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
 Apelantes: Zarfeso Marangoni e outra
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
 Apelado: Jocelito Foletto e outros
 Advogado: Leonardo Giovani Nichele (OAB/RO 5639)
 Advogada: Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 31/01/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 125 7043443-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7043443-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Bradesco Saude S/A
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Apelada: Anna Maria de Jesus Sussel
 Advogado: Sérgio Gastao Yassaka (OAB/RO 4870)
 Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
 Redistribuído por Prevenção em 31/01/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

n. 126 7002207-59.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
 Origem: 7002207-59.2017.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Domícia Lopes de Souza
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelado: Erasmo Lopes dos Santos

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), em favor do apelante Domícia Lopes de Souza.

n. 127 7000963-13.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)
 Origem: 7000963-13.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
 Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Apelado: C. G.de S. D. representado por Fernando Janio Degam
 Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 01/02/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 128 7043247-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7043247-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A
 Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
 Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
 Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
 Advogada: Ana Catarina de Moura Rangel (OAB/PE 46477)
 Advogada: Mariana Borges Pereira do Rego (OAB/PE 33779)
 Apelado: Klaus Wanderson Maia
 Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 129 7010473-29.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7010473-29.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: OI S/A
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
 Apelada: Maria Isabel da Silva
 Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 130 0009667-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0009667-96.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelantes: Maria Ladainha da Silva e outros
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
 Apelado: Cícero Pessoa Rego
 Advogada: Leila Cristina Ferreira Rego da Silva (OAB/RO 1499)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 24/08/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 131 0006107-37.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 0006107-37.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: M. D. da S. N.
 Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
 Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nobrega de Carvalho (OAB/RO 6384)
 Apelado: J. D.
 Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 16/11/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 132 7001677-24.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7001677-24.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Sebastiana Ferreira Cabral Carvalho
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (7519)
 Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. - Credisis Crediari
 Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
 Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 133 7004665-91.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
 Origem: 7004665-91.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
 Apelantes: M. A. A. S. e outro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 134 7013534-70.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7013534-70.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Auri Benicio de Freitas
 Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
 Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
 Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), em favor do apelante Auri Benicio de Freitas.

n. 135 7005498-27.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7005498-27.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelados: José Vicente Cardoso dos Santos e outra
 Advogado: Johné Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
 Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 136 7008777-55.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7008777-55.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelantes: Marcos Rogério de Almeida e outras
 Advogada: Vanessa Angelica de Araujo Clementino (OAB/RO 4722)
 Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
 Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/SE 8225)
 Advogada: Julia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
 Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
 Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
 Apelada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
 Redistribuído por Prevenção em 29/11/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: I) Manifestou-se oralmente o advogado Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), em favor dos apelantes Marcos Rogério de Almeida e outras
 II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

n. 137 0803409-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0000118-91.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Agravante: Luana Braga dos Santos
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Agravada: Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda - EPP
 Advogada: Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)
 Advogado: Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 138 0001345-75.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0001345-75.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Rosângela Medeiros de Macêdo
 Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
 Embargados: Deusdete Antônio Alves e outro
 Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)
 Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 24/01/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 139 7012101-81.2016.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7012101-81.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: OI S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Apelado/Recorrente: Joaquim José da Silva Filho
 Advogado: Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/12/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 140 7000871-48.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000871-48.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Apelado: Edmilson Inácio da Silva
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 141 7004199-35.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004199-35.2016.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Idália Vieira Alves Lima
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 142 0802995-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002369-08.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Gilmara Valoes Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24533)
Agravado: Lelio de Matos Rezende
Advogado: Allen Gois Souza (OAB/RO 7270)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 143 0801838-34.2015.8.22.0000 Agravo Interno e Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0250569-20.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Agravado: Alan Arais Lopes
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 18/12/2017
Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 144 0801452-96.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001745-62.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Padma Indústria de Alimentos S/A
Advogada: Patrícia de Souza (OAB/SP 209241)
Advogado : Hermann Glauco Rodrigues de Souza (OAB/SP 174883)
Advogado: Halan Barros Finelli (OAB/SP 231926)
Advogado: Douglas Scarano Ferreira (OAB/SP 218988)
Advogado: Alberto Montagner (OAB/SP 224091)
Embargadas: Parmalat SPA e outra
Advogado: Marcus Alexandre Matteucci Gomes (OAB/SP 164043)
Advogada: Beatriz Furtado Lara (OAB/DF 37040)
Advogado: Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19383)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 24/01/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 145 7004598-61.2015.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7004598-61.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Agravado: Francisco de Assis Ferreira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 23/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 146 0012243-04.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0012243-04.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Espólio de Raimundo Paraguassu de Oliveira representado por seu inventariante Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargados: Alan Kuelson Queiroz Feder e outros
Advogada: Patricia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 15/01/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 147 0000762-63.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007662-63.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Maristela de Melo Mazzutti
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Embargada : Nerli Terezinha Rodrigues de Lara
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046) Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apeladas: Márcia Rosane de Mello Ghisi e outra
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelada: Fabiana Andreia Roque Nogueira Melo
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelada: Aelakatia Santos de Melo

Advogado: Mario Gardini (OAB/RO 2.941)
 Apelada: Carmen Regina Sterchille da Rocha
 Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
 Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 16/11/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 148 7008845-17.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7008845-17.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Deusvalina da Silva Mascarenho
 Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
 Advogada: Octávia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)
 Embargado : Raimundo Vieira Mascarenha
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
 Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 14/09/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 149 0005172-77.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0005172-77.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Embargado: Sociedade Beneficente Marechal Rondon
 Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243-A)
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 19/11/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 150 7011456-71.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7011456-71.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Fernanda Calmon
 Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
 Advogada: Isabella Fanini Franklin (OAB/MT 22714/O)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 21/11/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 151 7001901-84.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7001901-84.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
 Embargantes: Gustavo Caetano Gomes e outra
 Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
 Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)

Advogada: Alexandra Silva Segastini (OAB/RO 2739)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 04/09/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 152 7010339-48.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7010339-48.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Angela Maria Martins Kurtz Santos
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 05/12/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 153 7000132-87.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000132-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante: Porto Velho Shopping S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santo Neto (OAB/RO 4315)
 Advogada: Renata Marian Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
 Embargada: Viva Comércio de Óculos Eireli – EPP
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Embargado: Vandrelisson Pereir Semiguem
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 10/12/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 154 7013486-82.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7013486-82.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Embargante : Oi S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Embargado: Genival Rodrigues Basto
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 17/12/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 155 7061712-21.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7061712-21.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Carlos Catanhede Junior (OAB/RO 8100)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 26831)
Embargada: Aline das Neves Rosa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1075)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 15/01/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 156 7018717-90.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018717-90.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Rafael Lima de Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: EMBRATEL TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)
Advogada: Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21176)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 06/12/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 157 7015726-10.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015726-10.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Embratel TV SAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Embargada: Sandra Antunes Dal Prá
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 25/01/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 158 7005264-28.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005264-28.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Embargado: Daniel Farias de Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 24/01/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 159 7008972-74.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008972-74.2016.8.22.0000 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Marcos Diones Carlos Moreira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogada: Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 08/09/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 160 7000636-93.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000636-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Embargada: Natailda Braga Moura
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 18/12/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 161 7003359-48.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003359-48.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Advogada: Priscilla Lúcio Lacerda (OAB/MG 104381)
Advogada: Letícia Pimentel Santos (OAB/MG 64594)
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Advogada: Livia Pereira Simões (OAB/MG 104381)
Advogado: João Paulo Cançado Saldanha (OAB/MG 104381)
Embargada: Ana Moraes da Silva
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 05/12/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 162 7026272-27.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7026272-27.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Aldemir Moura da Silva
Advogada: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 18/12/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 163 7014056-34.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014056-34.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Henrique Diones Souza Cruz representado por Waldemir Ferreira da Cruz
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 17/12/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 164 0002556-08.2013.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002556-08.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Safra S/A
Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Embargado: Raul Gomes Vieira
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 19/07/2018
Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 165 7003235-45.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003235-45.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643)
Embargado: Natalício Silvino
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 10/08/2018
Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 166 7006807-39.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006807-39.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: Diva Viana de Souza
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogada: Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282)
Advogada: Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093)
Advogada: Thalita Canola Fabrício (OAB/RO 6939)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Diana Cassia Caminha de Almeida (OAB/RO 8354)
Advogado: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
Embargado: Banco BCV S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1770)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 23/07/2018
Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 167 0002117-91.2013.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002117-91.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Embargante: Silvana Zemke Tesch
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Danubia Aparecida Vidal Petolini (OAB/RO 3526)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 2570)
Embargado: Manoel Antônio Teixeira

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Embargado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogada: Manuela Gsellmann (OAB/RO 3511)
Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)
Advogada: Pricila Araújo (OAB/RO 2485)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 26/10/2018
Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 168 0000926-10.2015.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000926-10.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogada: Ana Luiza Proost de Souza (OAB/SP 345206)
Advogada: Viviane Ferreira (OAB/SP 322267)
Embargada: Clausimar Kuster
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 17/12/2018
Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 169 7000619-84.2017.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000619-84.2017.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Embargante: Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/SP 348297)
Advogada: Patrícia Freyer (OAB/SP 348302)
Embargado: Obadias Dede de Souza
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6016)
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/08/2018
Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 170 7014858-03.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014858-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Advogado: Francisco de Assis Leles de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Embargado: Cairo Martins Costa
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/12/2018
Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 171 0021047-53.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0021047-53.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Banco Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)

Advogada: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)
 Advogada: Vera Lúcia Silva Souza (OAB/PE 14712)
 Embargada/Embargante: Fenix Comércio e Representações do Vestuário Ltda.
 Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 29/10/2018, 31/10/2018 e 27/11/2018
 Decisão: "EMBARGOS DE BANCO SAFRA S/A NÃO CONHECIDO E DE FENIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA. NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 172 0023831-03.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)
 Origem: 0023831-03.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
 Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RJ 210617)
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
 Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
 Embargado: Reinaldo dos Santos Costa
 Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
 Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interposto em 14/12/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 173 7007972-39.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7007972-39.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado – CREDISIS JI-CRED
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
 Embargado: João Nascimento Xavier Marques
 Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 14/09/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 174 7062394-73.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7062394-73.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
 Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
 Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
 Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
 Advogada: Celita Resenthal (OAB/SP 201351)
 Embargado: Manoel da Silva Vasconcelos
 Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 03/08/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 175 0003159-08.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0003159-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Embargante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL IPANEMA II – Não Padronizado
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada: Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)
 Advogado: Cássio Ojop (OAB/RO 7107)
 Embargada: Cleidmar Ferreira Dias
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 13/11/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 176 7012567-75.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7012567-75.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Abimael Matias dos Santos
 Advogado: Abdiel Matias dos Santos (OAB/RO 7303)
 Embargado: Fundo de Renegociação de Débitos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
 Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
 Embargado: Banco Itaucard S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
 Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 24/01/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 177 7000112-41.2017.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000112-41.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
 Embargantes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outra
 Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB/RS 57313)
 Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
 Advogado: Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48237)
 Advogada: Tatiane Alkmim Ferreira (OAB/SP 295748)
 Advogado: Rogério Camara Nigro (OAB/SP 246534)
 Embargados: D. G. W. representado por sua genitora A. R. W. e outros
 Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
 Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7.327)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 19/11/2018
 Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 178 7063045-08.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7063045-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF
 Advogado: Rodolfo Meira Roessing (OAB/PA 12719)
 Advogado: Samuel Cunha de Oliveira (OAB/PA 16101)
 Advogada: Beatriz Brandão Bain (OAB/RO 6901)
 Advogado: Thales Eduardo Rodrigues Pereira (OAB/PA 3574)
 Advogada: Marluce Almeida de Medeiros (OAB/PA 6778)
 Advogada: Maria da Graça Meira Adnader (OAB/PA 1254)
 Embargado: Paulo de Lima Melo
 Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 17/07/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 179 7003714-49.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7003714-49.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Embargante: Banco Rodobens S/A

Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
 Embargada: COOLPEZA – Serviços de Limpeza Urbana Eireli
 Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
 Advogada: Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 21/01/2019
 Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 180 0802268-78.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7022414-85.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Embargada: Alverina Cabral de Souza
 Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 21/11/2018
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 181 0802578-84.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7064882-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Embargado: Ronaldo de Mattos
 Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 17/12/2018
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 182 0800147-77.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002711-47.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
 Embargante : Banco Volvo (BRASIL) S/A
 Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16538)
 Advogada: Isabella Bruna Lemes Pereira (OAB/GO 36930)
 Advogado: Richardt André Albrecht (OAB/PR 53186)
 Embargada: E.R. de Andrade Ltda. – EPP
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 28/11/2018
 Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 183 0001855-48.2012.8.22.0020 Apelação (SDSG)
 Origem: 0001855-48.2012.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
 Apelada: Sandra Silva de Campos

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 15/09/2015
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 184 7008940-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7008940-13.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
 Apelante: I. C. M.
 Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
 Apelada: A. S. M. representada por D. S. da S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
 Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 185 0802685-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7020603-90.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Agravantes: Cláudio Ribeiro de Mendonça e outros
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Agravada: MBM Empreendimentos Imobiliários Eireli - EPP
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado: João Di Arruda Junior (OAB/RO 5788)
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
 Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Redistribuído por Prevenção em 18/10/2017
 Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Sansão Saldanha, em face dos impedimentos do Des. Raduan Miguel Filho e do Des. Rowilson Teixeira.
 II) Participaram deste julgamento o Des. Daniel Ribeiro Lagos e Des. Isaias Fonseca Moraes, em face dos impedimentos do Des. Raduan Miguel Filho e Des. Rowilson Teixeira.

JULGAMENTOS SUSPENSOS

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 01 7045783-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7045783-45.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Apelados: Hélio de Souza Prestes e outra
 Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
 Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
 Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PELO NÃO

PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

n. 02 0017976-43.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017976-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Filipe Jeferson Guedes Aragão
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Osny Claro de Oliveira Júnior
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2016
Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR E, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA, O JULGAMENTO FICA SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, COM A CONVOCAÇÃO DE OUTROS JULGADORES.”

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), em favor do apelante Filipe Jeferson Guedes Aragão.

n. 03 0016701-93.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016701-93.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Wagner Lucio Batista (OAB/SP 287731)
Apelado: Lucídio José Cella
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014
Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR E EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

n. 04 0014891-65.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0014891-65.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Apelada: Galinari e Galinari - ME
Apelada: Neuza Gonçalves Galinari
Apelado: Antônio Fernandes Galinari
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 13/12/2016
Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

n. 05 0000643-15.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000643-15.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)
Apelados/Apelantes: Homero Brasil Delmutti Manente e outros
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão parcial: “RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL/APROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE E OUTROS, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

n. 06 0011140-82.2009.8.22.0016 Apelação (SDSG)
Origem: 0011140-82.2009.8.22.0016 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Adenilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101)
Apelados: Antônia Cassimiro Gonçalves e outros
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção em 30/09/2014
Decisão parcial: “PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS, À UNANIMIDADE E APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SRª ANTÔNIA CASSIMIRA E DE PRESCRIÇÃO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA ACOLHER A REFERIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO, PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, ESPECIFICAMENTE PARA ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO ONDE INCIDIU A DIVERGÊNCIA, FICANDO O MÉRITO PARA ANÁLISE POSTERIOR.”

PEDIDOS DE VISTA

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0010376-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010376-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ponte Irmão e Cia Ltda
Advogado: Peterson Melo da Cruz (OAB/PA 18841)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Apelada: House Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Terceira Interessada: Raimunda Brasil de Oliveira
Advogado: D' stefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), em favor da apelada House Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP.

n. 02 0007575-16.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0007575-16.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogado: Celso Faria de Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada: Daniela Pereira (OAB/SP 248716)
Advogada: Priscila Andrade (OAB/SP 316907)
Advogada: Natália Teixeira Mendes (OAB/SP 317372)
Apelada: Marina Ventura da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/06/2014

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA."

n. 03 0007055-25.2014.8.22.0001 (Recurso Adesivo) Apelação (SDSG)

Origem: 0007055-25.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelada/Recorrente: F. M. Fonseca Metalúrgica Ltda.
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA."

Observação: Proferiu sustentação oral o Advogado Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), em favor da apelada/recorrente F. M. Fonseca Metalúrgica Ltda.

n. 04 0013395-19.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013395-19.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: TIM Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Apelado: Vinícius Valentin Raduan Miguel
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 17/11/2014
Decisão parcial: "PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO AFASTADA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

ACOLHIDA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES AGUARDA."

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho.

n. 05 0802470-89.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0102541-16.2000.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Centro de Ensino São Lucas Ltda. e outra
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Agravada: Maria Gercilene Gomes Martins
Advogada: Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por Prevenção em 13/04/2018

Decisão parcial: "APÓS DO VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES AGUARDA."

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

n. 06 0803179-27.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7049480-74.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: José Paulo Ferrari Júnior

Advogado: Alexandre Augusto Rosatti Brandão (OAB/SP 192535)
Agravada: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Eireli
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettrenon (OAB/RO 6028)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA."

n. 07 7014561-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014561-25.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ponte Irmão e Cia Ltda.

Advogado: Peterson Melo da Cruz (OAB/PA 18841)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: House Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Epp
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Apelada: Raimunda Brasil de Oliveira
Advogado: Dstefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/7/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

ADIADO DE PAUTA

n. 01 0803016-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005271-37.2018.8.22.0005 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Agravante: Márcia Rodrigues Dantas
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)
Advogada: Erica Carolina Ferreira Varich (OAB/RO 3893)
Agravado: Sérgio da Silva Barbosa
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Advogado: Jozimar Camata da Silva (OB/RO 7793)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0004830-42.2013.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0004830-42.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda.
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelados/Recorrentes: Maristela Mendes da Silva Garcia e outros
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/03/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7026075-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026075-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Maria Augusta Uchoa do Nascimento e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7012511-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012511-60.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Kenya Pereira Pimentel e outros
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0803320-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013045-15.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Â. M. D. J.
Advogado: Ângelo Mariano Donadon Junior (OAB/RO 1975)
Agravado: V. H. B. D.
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 05 0800880-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008554-80.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Anderson Ricardo Oliveira de Andrade
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Ricardo Guedes Brandão

Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 06 0023494-14.2014.8.22.0001 (Agravo Retido) Apelação (PJE)
Origem: 0023494-14.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravada: Maria Izailde Moreira da Fonseca e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 18/12/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 07 7002080-80.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002080-80.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Edson Correa Couto e outro
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Apelado: Nelson Couto
Advogado: Paula Cristiane Piccolo Bortolusso (OAB/RO 3243)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 08 7002626-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002626-51.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: J. E. da S.
Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogado: Aldecir Razini Junior (OAB/RO 83130)
Apelado: C. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 09 7000591-23.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000591-23.2016.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: José Carlos Prado
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelados: Serafim Souza Lima e outra
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 10 0803296-81.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048103-34.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Agravado: Francisco das Chagas da Silva Carvalho
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 11 0803303-73.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7007785-33.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
 Agravante: Móveis Romera Ltda.
 Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
 Agravado: Washigton Luiz Jaremko
 Advogado: Estevam Soletti (OAB/RO 3702)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 26/11/2018
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 12 0803329-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7038080-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Agravante: Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior
 Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
 Advogado: Sérgio Domingos Pittelli (OAB/SP 165277)
 Advogado: Sérgio de Goes Pittelli (OAB/SP 292335)
 Agravado: Vencir Gastão da Silva Júnior
 Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Advogada: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
 Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 13 0022583-07.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0022583-07.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Luis Pereira dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 15/12/2014
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 11h29 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de março de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 959

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Odivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Rodney Pereira de Paula.
 Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0000353-84.2010.8.22.0007 Apelação (SDSG)
 Origem: 0000353-84.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Apelante: Cícero Soares da Silva
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Apelado: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
 Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
 Procuradora: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
 Apelado: Supermercado Reis Ltda
 Apelado: Manoel Miguel dos Reis
 Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
 Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
 Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
 Apelada: Geni dos Santos Reis
 Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
 Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
 Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 26/06/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 02 0000589-76.2014.8.22.0013 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
 Origem: 0000589-76.2014.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
 Apelante/Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 11/09/2014
 Decisão: "NÃO CONHECEU-SE DO AGRAVO RETIDO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 03 0009717-46.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
 Origem: 0009717-46.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Apelante: Município de Cacoal
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Apelado: Cleiton Santino dos Santos
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/07/2015
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 04 0008825-40.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
 Origem: 0008825-40.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Apelante: Município de Cacoal
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Apelada: Érika Pereira Ramos
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 29/07/2015
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 7009318-25.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7009318-25.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Apelada: Márcia Maria Campos da Silva
 Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Data Da Distribuição: 27/10/2017
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 7029532-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029532-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Maria Fátima do Rosário Gomes de Oliveira
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 10/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7008581-85.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008581-85.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelada: M. E. R. D. S. representado por sua genitora Lucimar Souza Rodrigues
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 11/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 7048625-61.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7048625-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Interessado (Parte Ativa): Francisca Maria Alves Barbosa de Souza
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Advogada: Dayanne Francielle G. P. Azevedo (OAB/RO 5759)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 17/08/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 09 7013374-16.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7013374-16.2016.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Everton Prestes Campos
Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Advogado: Antônio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 08/01/2019
Decisão: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 7000141-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000141-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelado: Ronaldo Pereira Ciriaco
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 14/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 7000086-62.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7000086-62.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Apelante: Nadiva Baldin Cassamareke
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 02/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0803465-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0056268-55.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Rafael de Góes Amaral
Advogada: Deise de Góes Amaral (OAB/MT 14951)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 11/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0035600-09.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0035600-09.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Lúcia Mônica Regis dos Santos
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 08/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0007280-90.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0007280-90.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Rosicleia da Silva
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 24/08/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0000747-28.2014.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0000747-28.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Andrielly Lidiany Pereira Gomes
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelado: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 25/09/2017
Decisão: "RECURSO DESERTO, À UNANIMIDADE."

n. 16 0001219-98.2015.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0001219-98.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Apelada: Marinete Anjos de Brito Pereira
Advogada: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 31/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 0001223-38.2015.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0001223-38.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Apelada: Eliane Aparecida Silva
Advogada: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 18 0017128-69.2004.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0017128-69.2004.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Apelada: Zanatta Indústria e Comércio de Madeiras LTDA
Defensor Público: Rafael Miranda Santos
Apelado: Arciso Zanatta
Defensor Público: Rafael Miranda Santos
Apelada: Niva Mantelli Zanatta
Defensor Público: Rafael Miranda Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Redistribuição: 28/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 7000190-10.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000190-10.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Faustino Neto
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 04/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 0013739-63.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013739-63.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ademir Gomes dos Santos
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174-B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 11/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 0000439-23.2013.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 0000439-23.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Joscilenio Alves de Carvalho
Advogado: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 24/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 22 0003642-92.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0003642-92.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Edina de Lima Sobral
Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Procuradora: Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 06/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 0031782-20.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031782-20.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Aluizio José Barros Nery

Advogado: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Interessado (Parte Passiva): Raimundo Leal Batista
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 08/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 0008534-50.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008534-50.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelada: Paula Luana Dias Volkens
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0001183-47.2015.8.22.0016 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0001183-47.2015.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Interessado (Parte Ativa): Município de Costa Marques
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Interessado (Parte Passiva): Mega Construções E Serviços Ltda - Me
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 19/04/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 26 0006001-60.2015.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0006001-60.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Elena Alves da Cruz
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Advogado: Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Apelante/Apelada: A. C. da C. S. Representada por sua mãe Elena Alves da Cruz
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Advogado: Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Apelante/Apelado: Walisson da Cruz Moreira
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Advogado: Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Apelante/Apelada: Aline da Cruz Moreira
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Advogado: Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Apelado/Apelante: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 03/10/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ELENA ALVES DA CRUZ, ANDRESSA CRISTINA DA CRUZ SILVA, WALISSON DA CRUZ MOREIRA, ALINE DA CRUZ MOREIRA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, À UNANIMIDADE."

n. 27 0021271-25.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021271-25.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Severino de Souza
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Maria Solange Diniz de Souza
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 01/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 0001336-83.2015.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0001336-83.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Damião da Cruz
Defensora Pública: Rithyelle de Medeiros Bissi
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 06/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 0002459-05.2013.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0002459-05.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: Maria Nazaré Pereira da Silva
Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Advogada: Vanilda Monteiro Gomes (OAB/RO 6760)
Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Roger Hampel da Cunha (OAB/RS 56567)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 06/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 30 0059540-37.2007.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0059540-37.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Vellozo (OAB/SP 110862)
Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto (OAB/SP 124071)
Advogado: Diego Monnerat Cruz Chaves (OAB/SP 304058)
Advogada: Tânia Emily Laredo Cuentas (OAB/SP 298174)
Advogado: Márcio Abbondanza Morad (OAB/SP 286654)
Advogado: Luiz Fabio de Oliveira Santos (OAB/SP 253925)
Advogado: Fabrício Parzanese dos Reis (OAB/SP 203899)
Advogada: Fanny Vieira Gomes (OAB/SP 258470)
Advogada: Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB/SP 310052)
Advogado: Aldo Renato Calabro (OAB/SP 252715)
Advogada: Patrícia Maira dos Passos Cirelli (OAB/SP 155210)
Advogada: Juliana Pires Gonçalves de Oliveira (OAB/SP 146432)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 30/11/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 31 0003572-26.2015.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003572-26.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Embargante: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 23/11/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 32 0068630-78.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0068630-78.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Embargado: Neiber Goulart Menezes
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 08/01/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 33 0802394-31.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0097923-35.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Queiroz e Cia Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6550)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 22/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0015277-76.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0015277-76.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Agravada: Célia Ceolin - ME
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 27/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0034577-37.2008.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0034577-37.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Agravado: Adaiso da Silva Cunha
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 19/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 0015215-36.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0015215-36.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Agravada: Agropecuária Nova Vida Ltda
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 15/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 37 0016856-77.2005.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0016856-77.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Agravado: Claudionor Silveira

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 19/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 0013325-62.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0013325-62.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Agravado: Anderson Costa de Farias Automotivos ME
Agravado: Anderson Costa Farias
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 26/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 39 0078514-39.2004.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0078514-39.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravado: Ripardo & Ripardo Ltda
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 14/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 0018487-22.2006.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0018487-22.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Agravado: Paulo Rodrigues de Lima
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 22/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7002639-72.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002639-72.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: E. F. D. D. S. Representado por sua genitora Márcia Santos Dutra
Defensor Público: Diego César dos Santos
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 09/01/2018
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. REJEITADA A QUESTÃO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO POR MAIORIA. VENCIDO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0008134-70.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008134-70.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelado: Elizelto da Cruz Cunha
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h06min.

Porto Velho, 21 de março de 2019.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 400

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto; o Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, convidado em razão das férias da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno; e o Excelentíssimo Juiz José Antonio Robles que participou da sessão para julgar os pedidos de vistas no habeas corpus n. 000799-93.2019.8.22.0000 e na apelação n. 0000517-84.2012.8.22.0005, bem como julgar o processo de apelação n. 0006279-86.2018.8.22.000, razão de impedimento existente nos autos. Também estiveram presentes os acadêmicos dos cursos de direito FARO - Faculdade de Rondônia e da UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia.

Procurador de Justiça Dr. Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedidos de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

0006279-86.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00139715920168220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apdo/Apte: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
 Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
 Advogada: Camila Bezerra Batista Monteiro (OAB/RO 7212)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assistente de Acusação-Apelante/Apelado: Sandra Maria Grigoletto Silva

Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
 Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
 Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 01/11/2018
 O advogado Antonio Cândido de Oliveira sustentou oralmente em favor do apelante, e o advogado Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos pela assistente de acusação.

Decisão Parcial: REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DE LOUBIVAR DE CASTRO ARAÚJO E DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA.

0000799-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00006518920188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Paciente: Marta Rodrigues
 Impetrante(Advogado): João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)
 Impetrante(Advogada): Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000517-84.2012.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00005178420128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Wagner Moreira da Silva Cruz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 10/01/2019
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007397-97.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Origem: 00119910920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Impetrante: Whatsapp Inc.
 Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
 Advogado: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado: Flavia Maria Vasconcelos Pereira (OAB/RJ 104329)
 Advogado: Felipe Zaltman Saldanha (OAB/SP 175936)
 Advogado: Juliana Libman (OAB/RJ 214946)
 Advogado: Rafael de Souza Queiroz (OAB/RJ 209713)
 Advogado: Eduardo Barbeiro de Vasconcelos Magalhães Castro (OAB/RJ 201257)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Prevenção em 20/12/2018
 O advogado Davi de Paiva Costa Tangerino sustentou oralmente em favor do impetrante.
 Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REDUZINDO O VALOR DA MULTA APLICADA, O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON DENEGOU INTEGRALMENTE E O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS CONCEDEU INTEGRALMENTE, APLICOU-SE O VOTO MÉDIO (CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA), CONFORME PRECEITUA ART. 264, § 1º E 2º DO RITJ/RO.

0000938-45.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00001535920198220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Paciente: C. G.
 Impetrante(Advogado): Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2019
 O advogado Frank Andrade da Silva sustentou oralmente em favor do paciente.
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000614-74.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00006147420188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Clodoaldo Vieira de Jesus
 Advogado: José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
 Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
 Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
 Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
 Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Prevenção em 17/01/2019
 O advogado Renilson Mercado Garcia sustentou oralmente em favor do apelante.
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000900-33.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00009172120198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Fabiano de Oliveira Strobilius
 Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
 Impetrante(Advogado): Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 22/02/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000689-94.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00004380420188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
 Paciente: Alan Rocha de Souza
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
 Relator: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 08/02/2019
 Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000933-23.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013424820198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Silvio José Pereira Silva
Impetrante(Advogado): Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Impetrante(Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000854-44.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000874320198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Gilmar Gonçalves da Silva
Impetrante(Advogado): Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Impetrante(Advogado): Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/02/2019
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000895-11.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004585220198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Cleiton Heguedix
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/02/2019
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1015910-23.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10159102320178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Cesar Folador
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Apelante: Diogenes Artuso
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Apelante: Leonice Alves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS DEU-SE POR HABILITADO PARA JULGAR OS PRESENTES AUTOS NOS TERMOS DO RITJRO.

0014291-41.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00142914120188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Douglas Cordeiro de Oliveira
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005655-95.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00056559520138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Rodrigues Mackievicz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002664-46.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00026644620188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago André de Lima Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010523-10.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00105231020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Aderson Pinto da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000325-08.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00003250820188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Maria Betânia da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marisvalda da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 19/12/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003431-84.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00034318420188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Elvis Kauê de Souza Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 13/02/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001726-04.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10017260420178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleberon Junior Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alessandro Dias Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007236-87.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00001513520188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Revisionanda: Jenilson Gomes da Silva
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000197-18.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00001971820188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: G. S. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000380-88.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10003808820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Aguinaldo Dornelo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002049-85.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10020498520178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Helion Ílberete Ribeiro de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000013-17.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00000131720188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Rodrigues de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000295-15.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002951520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Thiago Alves Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Henrique Santos Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Wallisson Patrick Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM ANULADA A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000195-20.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10001952020178220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. A. S. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000487-09.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00004870920188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Henrique Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004447-72.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00044477220158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Raian Ferreira Nascimento
Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7003849-30.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 70038493020188220004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: J. S. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0000759-39.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00007593920188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Thiago Hoelzer Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000050-07.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00000500720188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Adamarcos Gonçalves Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0018966-23.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00189662320138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: José Anderson Araujo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000027-13.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000271320188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jurandir Dias de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000112-55.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00001125520168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: André Gonçalves Pimentel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000563-98.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00005639820168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Nilson Prudencio Ribeiro de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001535-06.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015350620188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Jonny Fernando Santana Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0017207-48.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 00172074820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Augusto Kenedi de Araújo Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
Decisão: CONFIRMADA A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008517-69.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00085176920148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Rivanio da Costa Pantoja
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000994-23.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10009942320178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdemir Barreto Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003043-93.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00030439320138220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Inácio Mendes Salvatierra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0017481-13.2007.8.22.0011 Apelação
Origem: 00174811320078220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. M. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000377-46.2018.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003774620188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Antonio Donizeti da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000204-94.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000550820148220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Arão Araújo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000141-69.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00012586620138220013 Cerejeiras/2ª Vara
 Agravante: Nelson Farias
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Prevenção em 14/01/2019
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006766-56.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Execução Penal
 Origem: 00059002820128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Agravante: Raico Gutendorfer de Andrade
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Interposto em 19/02/2019
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000275-96.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00023295620068220011 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Agravante: Josimar de Sá
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 21/01/2019
 Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO:

0007047-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00040651620148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Paciente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
 Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
 Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
 Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
 Paciente: José Zaudas Garcia
 Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
 Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
 Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
 Paciente: Décio Zuliani Maluf
 Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
 Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
 Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
 Paciente: Geraldo Tadeu Rossi
 Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
 Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
 Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
 Paciente: Ana Paula Rodrigues Garcia
 Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
 Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2018

1015373-27.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10153732720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Ana Claudia Silva Aguiar
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Hugo Rafael de Souza
 Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
 Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Prevenção em 10/10/2018

Ao final o Excelentíssimo Desembargador-Presidente agradeceu a presença do Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e Excelentíssimo Juiz José Antonio Robles, que prontamente atenderam aos convites desta Câmara, bem como foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h59.
 Porto Velho, 20 de março de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/03/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/12/2018
 Data do julgamento : 14/03/2019
 0000860-55.2018.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00008605520188220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Jhon Maycon Costa Pereira
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator originário: Juiz José Antonio Robles
 Relator p/o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À FRAÇÃO APLICADA AO CONCURSO FORMAL."
 Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado pelo concurso de agentes. Ação praticada contra vítimas distintas. Corrupção de menores. Absolvição. Impossibilidade. Crime de mera conduta. Concurso formal. Dosimetria. Número de infrações.
 O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, bastando que com ele pratique o ato infracional.
 Na dosimetria da pena dos crimes praticados na companhia de menor, a causa de aumento pelo concurso de agentes não se confunde com o delito de corrupção de menores, pois ofendem

dois bens jurídicos distintos, de um lado o patrimônio da vítima e, de outro, a proteção legal à Infância e Juventude.
O aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo o acréscimo corresponder ao número de infrações.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/03/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1^a Câmara Criminal

Data de distribuição :21/02/2019
Data do julgamento : 21/03/2019
0000883-94.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005699620168220019Machadinho do Oeste/RO (1^a Vara Criminal)

Paciente: Getúlio Pedro Mateus
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Revogação da prisão preventiva. Descumprimento das medidas cautelares. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).

Data de distribuição :20/11/2018
Data do julgamento : 21/03/2019
0000911-90.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00009119020188220002 Ariquemes/RO (2^a Vara Criminal)

Apelante: N. P. de A.
Advogados: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108) e Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Prova. Palavra da vítima. Narrativa isolada. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade.

Nos crimes de natureza sexual, quando raramente há a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem forte valor probante, mas deve estar em consonância com outros elementos que convicção para ensejar uma condenação.
Na esfera penal, a condenação deve estar lastreada de certeza absoluta, não podendo alicerçar-se em um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente.

Data de distribuição :31/01/2019
Data do julgamento : 21/03/2019
0006114-88.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00061148820188220501 Porto Velho/RO (1^a Vara do Tribunal do Júri)
Apelante: Vitor Lucas da Silva Guillen

Advogados: Antonio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO5993) e Jorge Amado Reis dos Santos (OAB/RO 8012)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio qualificado. Inépcia da denúncia. Suporte. Impossibilidade. Decisão contrária à provas dos autos. Anulação. Versões. Soberania dos veredictos.
Havendo suporte mínimo de prova a alicerçar a peça acusatória, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade decorrente de inépcia da denúncia apresentada pelo Parquet, por encontrar-se em consonância com o art. 41 do CPP.
A decisão dos jurados só comporta anulação quando se apresentar totalmente dissociada do conjunto probatório em razão da soberania dos veredictos, de modo que o acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das versões apresentadas não evidencia decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2^a CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/03/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2^a Câmara Criminal

Data de distribuição :17/01/2019
Data do julgamento : 20/03/2019
0000614-74.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00006147420188220005 Ji-Paraná/RO (1^a Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Clodoaldo Vieira de Jesus
Advogados: Romilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730) José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370) Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404) Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192) Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PORTE DE ARMA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RETIFICAÇÃO DO QUANTUM DA CAUSA DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. NOVO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em novo júri quando não houver elementos hábeis a infirmar a decisão dos jurados, mantendo-se a absolvição da imputação do crime de porte ilegal de arma de fogo.
2. Verificando-se que a redução da pena pelo reconhecimento do homicídio privilegiado fugiu aos parâmetros legais, deve ser procedido o redimensionamento, devendo ser considerado os fundamentos adotados pelo juiz sentenciante.

Data de distribuição :08/02/2019
Data do julgamento : 20/03/2019
0000689-94.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004380420188220003 Jaru/RO (1^a Vara Criminal)
Paciente: Alan Rocha de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon (Art. 31, inc. I, RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio circunstanciado. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Irrelevância.

1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.

2. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por, com outros comparsas, praticar homicídio com uso de arma de fogo, por motivo fútil, mediante promessa de recompensa e de surpresa, dificultando a defesa da vítima, mantendo-se foragido após os fatos, evidenciando o intuito de não responder pelos atos, sendo necessária a custódia cautelar para resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, inviabilizando a substituição por medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição : 10/01/2019

Data do julgamento : 20/03/2019

0005655-95.2013.8.22.0005 Apelação

Origem: 00056559520138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Luciano Rodrigues Mackievicz

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSENTE. CRIMINOSO HABITUAL. IMPOSSIBILIDADE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ANÁLISE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Quando não atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, cumulativamente, não é possível reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo, quando os crimes não possuem liame subjetivo, tratando-se de crimes autônomos.

A habitualidade criminosa afasta a possibilidade de reconhecimento do crime continuado. Precedentes STJ.

Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena, em razão da possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

Data de distribuição : 14/01/2019

Data do julgamento : 20/03/2019

0010523-10.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00105231020188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Aderson Pinto da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. REDUÇÃO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Deve ser mantida a condenação pelo tráfico de drogas quando o conjunto probatório dos autos evidencia a sua prática, sobretudo, quando a ação criminosa chega ao conhecimento dos policiais através de prévia investigação de organização criminosa.

Ante a ausência de previsão do quantum a ser elevada a pena quando presente a agravante da reincidência, deve o juiz decidir de acordo com a sua discricionariedade, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, devendo ser aplicada de forma proporcional ao quantum da pena restritiva de liberdade.

Data de distribuição : 19/12/2018

Data do julgamento : 20/03/2019

0014291-41.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00142914120188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Fernando Douglas Cordeiro de Oliveira

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível a absolvição almejada pela defesa quando o conjunto probatório demonstra de forma clara que o apelante portava, dentro de seu veículo, uma arma de fogo apta a efetuar disparos.

A palavra dos policiais, quando isentas de interesse específico em prejudicar o réu e apresentada de forma coerente, é meio de prova hábil a sustentar uma condenação criminal pelo porte de arma de fogo.

Data de distribuição : 08/01/2019

Data do julgamento : 20/03/2019

1000380-88.2017.8.22.0012 Apelação

Origem: 10003808820178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Aguinaldo Dornelo de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Absolvição. Ausência de provas da materialidade. Capacidade psicomotora comprometida. Exame clínico. Validade. Palavra dos policiais. Desacato. Princípio da Livre Expressão não violado. Recepcionado pela Constituição Federal. Condenação mantida. Ameaça. Configuração. Pedido de absolvição. Improcedente.

A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime do art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue, etc), mas também por outros meios, em especial o exame clínico, corroborado pela palavra dos policiais e testemunhas.

O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, não sendo necessária a comprovação de algum comportamento irregular na direção do veículo automotor, porquanto presume-se o comprometimento da capacidade psicomotora ao atingir o grau de teor alcoólico que a norma prevê, ou ainda pela indicação de sinais visíveis de embriaguez tanto na condução, quanto no comportamento do agente.

Permanece íntegro o crime de desacato em nosso ordenamento, nem há como afirmar que fere o direito fundamental à liberdade de expressão - estabelecido no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal - por não se confundir a citada liberdade com a ofensa e a humilhação do agente estatal em razão de estar no exercício da

sua função. A vigência do Pacto de San Jose da Costa Rica não faz expressa referência a uma necessária descriminalização. Caracteriza-se o crime de ameaça, quando o conjunto probatório evidenciar que o agente, por meio de palavras, ameaça de causar mal injusto e grave à vítima, não excluindo a tipicidade desta conduta o fato do agente estar voluntariamente embriagado.

Data de distribuição :23/01/2019

Data do julgamento : 20/03/2019

1001726-04.2017.8.22.0003 Apelação

Origem: 10017260420178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Cleberson Junior Silva Santos Alessandro Dias Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvção.

Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Impossibilidade.

Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas, quando o harmônico conjunto probatório demonstra que o réu estava praticando a mercância delitativa, não afastando a condição de usuário de drogas.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 25/03/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/01/2019

Data do julgamento : 13/03/2019

0000116-56.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00070785720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Tiago Nonato de Brito

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Agravo em execução penal. Fuga. Cometimento de novo crime. Condenação definitiva. Falta grave. Regressão. Perda dos dias remidos. Possibilidade. Artigos 127, 118, I, 50, II, c.c 49, todos da LEP. Recurso não provido.

A fuga caracteriza falta grave que, a teor do disposto nos arts. 118, I, e 50, II, c.c 49, todos da Lei de Execuções Penais, autoriza a regressão para regime mais rigoroso.

Tratando-se de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, de sorte que na ausência de um patamar mínimo legal, cabe ao julgador, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, eleger aquela mais adequada como consequência da falta praticada pelo apenado.

O reconhecimento da falta grave implica a regressão de regime, além da perda de eventuais dias remidos.

Data de distribuição :23/01/2019

Data do julgamento : 13/03/2019

0000373-81.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00093652220158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Marcelo Martins Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Ementa : Agravo em execução penal. Fuga. Falta grave. Regressão. Inteligência dos artigos 118, I, 50, II c/c 49, todos da LEP. Constrangimento ilegal. Não ocorrência. Recurso não provido.

A fuga caracteriza falta grave que, a teor do disposto nos arts. 118, I, e 50, II, c/c 49, todos da Lei de Execuções Penais, autoriza a regressão para regime mais rigoroso.

O reconhecimento da falta grave implica a regressão de regime, além da perda de eventuais dias remidos.

Data de distribuição :03/10/2018

Data do julgamento : 13/03/2019

0005627-69.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00003338220188220017 Alta Floresta do Oeste/RO(1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução de pena. Remição da pena. Trabalho artesanal. Controle de dia e horário. Decisão administrativa. Não vinculação com processo específico. Ausência de recurso previsto. Não conhecimento.

É incabível o conhecimento de agravo de execução de pena que não combate decisão em petição sem vinculação a processo específico, uma vez que proferida no âmbito da competência administrativa do juízo a quo, cujo desafio se dá por meio de recurso de outra natureza.

Data de distribuição :08/10/2018

Data do julgamento : 13/03/2019

0005739-38.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10001362120158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Emilson Carvalho da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Ausência de oitiva prévia do Parquet. Nulidade da decisão. Provimento.

A concessão de benefícios durante a execução penal condiciona-se à oitiva prévia do órgão ministerial, impondo-se o reconhecimento de nulidade em decisão que concedera a progressão do regime do apenado sem a intimação prévia do Ministério Público, a teor do que preconiza o artigo 67 LEP.

Data de distribuição :12/11/2018

Data do julgamento : 13/03/2019

0006549-13.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00039468420168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Yuri Lúcio Dantas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Agravo de execução penal. Condenação posterior ao início da execução da pena. Modificação da data-base. Trânsito em julgado. Impossibilidade. Adequação ao novel entendimento jurisprudencial. Recurso não provido.

Após a unificação das penas, o marco inicial para a concessão de novos benefícios deve ser a data da prisão ou do cometimento da falta grave, e não mais a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória (Precedente do Colendo STJ).

Data de distribuição : 13/11/2018
 Data do julgamento : 13/03/2019
 0006576-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10024125720178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Éder Santos de Carvalho
 Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira(OAB/RO2598)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Reconhecida pela autoridade administrativa. Desconstituição. Impossibilidade. Mérito administrativo. Regressão de regime. Oitiva do apenado. Audiência específica. Desnecessidade. Agravo não provido.

Cabe ao diretor do estabelecimento prisional a declaração formal da ocorrência de falta grave, mediante a instauração de procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa, não se inserindo nas atribuições da autoridade judiciária, sob pena de nulidade insanável.

O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

Data de distribuição : 20/11/2018
 Data do julgamento : 13/03/2019
 0006703-31.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00538757520098220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Carlos Magno Souza Santos
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução de pena. Condenação por roubo. Causa de aumento revogada. Emprego de arma não de fogo. Novatio legis in mellium. Discussão sobre inconstitucionalidade. Afastamento. Provimento.

Comprovada a legalidade por meio da sucessão dos atos realizados para a alteração promovida pela lei que alterou dispositivos do Código Penal, é de se afastar arguição incidental de inconstitucionalidade. Havendo alteração do Código Penal para excluir a causa de aumento decorrente do emprego de arma não de fogo, é de se reconhecer a aplicação da novatio legis in mellium e proceder à alteração da pena do agravante.

Data de distribuição : 27/11/2018
 Data do julgamento : 13/03/2019
 0006865-26.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00121387420148220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Patrick Luan da Cunha Telles
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução penal. Fuga. Falta grave. Regressão. Regime mais gravoso que o fixado na sentença. Possibilidade. A fuga caracteriza falta grave, que, a teor do disposto nos arts. 118, I e 50, II, c.c 49, todos da Lei de Execuções Penais, autoriza a regressão para regime mais rigoroso.

É possível a regressão do regime prisional para outro mais gravoso que o fixado na sentença condenatória, a hipótese de falta grave no curso da execução da pena.

Data de distribuição : 28/11/2018
 Data do julgamento : 13/03/2019
 0006900-83.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00094521220148220501 Porto Velho (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
 Agravante: Rozalvo Nelson Magalhães

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução de pena. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena inferior a 1 ano. Trânsito em julgado da sentença. Marco inicial e final delineados. Ocorrência. Novo crime. Marco interruptivo posterior. Prazo não escoado. Inocorrência da prescrição.

Constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quando a execução da pena cominada ao agravante, inferior a um ano, é iniciada e interrompida, assim permanecendo por mais de 3 anos sem que novo fato ocorra, para que a contagem seja reiniciada.

Caso nova condenação sobrevenha nos autos de execução de pena e fatos interruptivos ocorram durante o prazo prescricional, a contagem é reiniciada e a prescrição somente ocorre caso transcorridos mais de 3 anos.

Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição : 10/12/2018
 Data do julgamento : 13/03/2019
 0007174-47.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00005778220168220501 Porto Velho (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Agravante: Manuel Brandão da Silva Júnior
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução de pena. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena inferior a 1 ano. Trânsito em julgado da sentença. Marco inicial e final delineados. Audiência admonitória. Marco interruptivo. Impossibilidade. Reforma.

Constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quando a execução da pena cominada ao agravante, inferior a um ano, é iniciada após o trânsito em julgado para a acusação e não interrompida nos 3 anos que se seguem, mesmo com a realização da audiência admonitória nesse ínterim, pois tal ato não tem o condão de servir como marco interruptivo.

Data de distribuição : 12/12/2018
 Data do julgamento : 13/03/2019
 0007215-14.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10005271420178220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Paulo César de Oliveira
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Condenação posterior ao início da execução da pena. Modificação da Data-base. Reprojção dos benefícios. Bis in idem. Impossibilidade. Adequação ao novel entendimento jurisprudencial.

Em razão do novo posicionamento adotado pela Terceira Seção do STJ no REsp n. 1.557.461/SC, é incabível adotar como data-base para reprojção dos benefícios dos apenados eventuais condenações transitadas em julgado cujos fatos tenham se dado antes do início da execução ou, quando já iniciada, tenha havido punição com falta disciplinar grave em seu curso, pois, neste último caso, implicaria em bis in idem.

Data de distribuição : 30/11/2018
 Data do julgamento : 20/03/2019
 0000027-13.2018.8.22.0018 Apelação
 Origem: 00000271320188220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Jurandir Dias de Oliveira
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Trânsito. Permitir direção de veículo automotor. Pessoa não habilitada. Crime de perigo abstrato. Autoria e materialidade. Presentes. Condenação. Possibilidade. Receptação. Fragilidade probatória. Aplicação do princípio. In dubio pro reo. Recurso parcialmente provido.

1 - O Código de Trânsito Brasileiro impõe, como condição necessária na condução de veículo automotor, que o condutor tenha domínio do seu veículo dirigindo com atenção para segurança no trânsito.

2 - O crime do art. 310 do CTB é de perigo abstrato, de modo que não se exige comprovação da possibilidade de eventual dano. Em se tratando de crime formal, não se exige resultado naturalístico, tampouco de prova da ocorrência do dano, porquanto de perigo abstrato.

3 - Diante do quadro de incerteza acerca da autoria delitiva, a prudência recomenda a manutenção da sentença absolutória, pois há o efetivo risco do apelado ser inocente e, nesse aspecto, não se autoriza a condenação, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

4 - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição : 02/08/2018

Data do julgamento : 20/03/2019

0000197-18.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00001971820188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: G. S. P.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Crimes contra dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Insuficiência probatória. Absolvção. Inocorrência. Palavra da vítima. Valor probatório.

Nos crimes contra a dignidade sexual, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância e não pode ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos (precedente do STJ).

O abuso sexual, mormente quando cometido contra criança/adolescente, constitui ato de extrema covardia e perversidade, levando à vítima uma mácula profunda e, por isso, quando apurado, deve ser punido com o rigor que a lei lhe reserva, porque o Estado tem o dever, nos termos do art. 227 da CF/88, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à dignidade e ao respeito, colocando o menor a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 22/03/2019

Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0008639-43.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00086394320188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Ivan Mendes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: André Benjamim da Silva

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

Apelante: Ígor de Sousa Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0001224-23.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00028936320198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Eli Winte Shockness Júnior

Impetrante (Advogado): Pedro Henrique de Macedo Pinheiro (OAB/RO 8369)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0002938-37.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00029383720188220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Marcos de Oliveira Strelow

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000706-72.2016.8.22.0021 Apelação

Origem: 00007067220168220021

Buritis/1ª Vara

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Gilmar Vieira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1004522-68.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10045226820178220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Sebastião Pereira Sobrinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001240-74.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00023765820198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Adonal dos Santos Rego

Impetrante (Advogado): Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Impetrante (Advogado): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

1002050-70.2017.8.22.0010 Apelação

Origem: 10020507020178220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Eleson Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001239-89.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00026147720198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Paciente: Silvio Rodrigues da Silva
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0001920-78.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00019207820188220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Josimar Chagas
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0001237-22.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00028511420198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Carlos Huerbisson Costa Almeida
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0001236-37.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00002895320198220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Marcelo Martins Almeida Alves
 Impetrante (Advogada): Livia Carolina Caetano (OAB/RO 7844)
 Impetrante (Advogado): Andreia Paes Guarnier (OAB/RO 9713)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
 Distribuição por Sorteio

1004623-96.2017.8.22.0005 Apelação
 Origem: 10046239620178220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Carlos Escobar da Silva
 Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1000772-34.2017.8.22.0010 Apelação
 Origem: 10007723420178220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Lourival Barbosa de Jesus
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1002357-39.2017.8.22.0005 Apelação
 Origem: 10023573920178220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Guilherme Henrique Costa Silva Azevedo
 Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
 Distribuição por Sorteio

0001225-08.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00005500320198220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Yuri Castro

Impetrante (Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Distribuição por Sorteio

0003777-71.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00037777120188220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrida: Angelita Cruz Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002240-98.2018.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00022409820188220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Cleiton Aguiar Borges (Réu Preso), Data da Infração: 28/11/2018,
 Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001859-07.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10018590720178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Eric Oliveira da Silva
 Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
 Advogado: Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8058)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0001227-75.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 0015974-84.2016.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Revisionando: Adriano Evaristo de Alencar
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Orgão Julgador / Magistrado | Dist | Red | Tra | Tot |
|--|-----------|----------|----------|-----------|
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Daniel Ribeiro Lagos | 3 | 0 | 0 | 3 |
| Des. Valter de Oliveira | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Juiz José Antonio Robles | 4 | 1 | 0 | 5 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Miguel Monico Neto | 4 | 0 | 0 | 4 |
| Des. Valdeci Castellar Citon | 4 | 0 | 0 | 4 |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 1 | 0 | 0 | 1 |
| CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS | | | | |
| Juiz José Antonio Robles | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Total de Distribuições | 18 | 1 | 0 | 19 |

Porto Velho, 22 de março de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO 042/2019-SA

SEI 0024395-02.2018.8.22.8000

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA – POLITEC

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA – Secretário Administrativo TJRO e, DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, Representante legal do Donatário.

| ITEM | TOMBO | UO | DESCRIÇÃO | VALOR CONTÁBIL LIQUIDO |
|-------------|-------|------|--|------------------------|
| 1 | 22047 | FUJU | Nobreak UPS Trifásico Potência de 40KVA, Marca SMS | R\$ 47.300,00 |
| Valor Total | | | | R\$ 47.300,00 |

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Registro de Preços Nº 16 / 2019 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Item 1 do Pregão Eletrônico n. 007/2019, Processo Administrativo n. 0021962-25.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes objetos:

| Classificação | | | Razão Social | CNPJ | |
|------------------------------|------|---|-----------------------|----------------------|-------------------|
| 1ª Classificada | | | OLMI INFORMÁTICA LTDA | 00.789.321/0001-17 | |
| Grupo | Item | Especificação | Quant / unid | Preço unitário (R\$) | Preço total (R\$) |
| - | 1 | Bebedouro de coluna, para garrafão 20 litros, capacidade de resfriamento mínimo 3,5 litros/hora, refrigeração por compressor a gás ecológico, termostato externo para controle de temperatura, duas torneiras, fornece água gelada e natural, bandeja de água removível, voltagem: 110-127 v ou bivolt, certificado pelo INMETRO, consumo máximo de energia 13 kWh/mês, inox ou na cor branca. Manual de instruções em português. Garantia: 12 meses Marca: Master Frio Modelo: Yce Compressor | 30 un | 456,60 | 13.698,00 |
| TOTAL DO ITEM: R\$ 13.698,00 | | | | | |

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços está disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1373 e (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Holmes Henrique Ioris - Representante legal da empresa OLMI INFORMÁTICA LTDA.

Em 25 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA, Pregoeiro (a), em 25/03/2019, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1128312e o código CRC FBC53824.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 84/2019

1-CONTRATADA: PROSPERA COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0359/19

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Processamento de Dados (Cartucho de toner para impressora HP Laser Jet P2055DN), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 138/2017/DEC

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes 22/03/2019 até 31/12/2019.

6 – VALOR: R\$ 16.400,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00538.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sonia Regina Silva – Representante

Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 25/03/2019, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1127994e o código CRC F8628DDF.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar
 Vara da Auditoria Militar
 Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
 Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
 Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0003712-05.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:José Dilson da Silva Freitas
 Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas alegações finais.
 Marlene Jacinta Dinon
 Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
 Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
 Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
 Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
 Endereço eletrônico:
 pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0013791-72.2018.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Gabriel Menezes de Oliveira, Luiz Carlos Cabrera Filho
 Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
 DESPACHO:
 Advogado: Pascoal Cahulla Neto OAB/RO 6571; Eliseu dos Santos Paulino OAB/AC 3650.Vistos,Considerando o ofício 23/2019/DRE/DRCOR/SR/PF/RO juntado às fls. 249 dos autos, em razão da informação de que a testemunha Felipe Araújo Casquilha encontra-se em missão com retorno previsto para o dia 1º de abril de 2019, ajusto a pauta e redesigno audiência para o dia 16 de abril do corrente ano, às 12hs.Requisite-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0002541-08.2019.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
 Requerente:Gean Paulo Porto Alves
 Advogado:Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
 DECISÃO:
 Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB/BA 28.514); Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)Vistos.GEAN PAULO PORTO ALVES, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva ou, ainda, que substitua por cautelares menos gravosas.Em síntese, sustenta suas condições pessoais favoráveis e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a

decidir.Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva.Com efeito, este juízo, há pouco tempo, em DECISÃO devidamente fundamentada, decretou a prisão preventiva do requerente e de outros diversos investigados, além de outras medidas cautelares. Os argumentos expostos pela defesa não justificam o reexame da questão exaustivamente tratado na DECISÃO anterior.Este juízo não atua como revisor de suas próprias decisões apenas pelo fato da defesa não concordar com resultado do julgamento. Ademais, a prisão do requerente é consequência de extensa investigação realizada pela Polícia Federal, por meio da denominada "Operação Sarepta", deflagrada no dia 26.02.2019, ocasião em que foram cumpridos diversos MANDADO s de prisão preventiva, temporária, além de MANDADO s de busca e apreensão, bloqueios de contas bancárias, sequestro de semoventes, entre outros.Outrossim, o requerente é apontado, pelos investigadores, como um dos integrantes da organização criminosa, inclusive seria o líder do grupo instalado no Estado da Bahia, sendo, ainda, o principal destinatário das remessas de drogas oriundas de Rondônia.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho inalterada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por GEAN PAULO PORTO ALVES.Intime-se. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0004606-15.2015.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado:Cilmar Rodrigues de Azevedo, Marcos Roberto Maia, Euzébio Gomes, Stanley Silva Souza, Huelder Fernando Gonçalves dos Santos,IVALDO SIMEÃO VIEIRA, SILVANO DIAS NOBRE, ADMILSON TEIXEIRA DE SOUZA, LUAN FABRÍCIO CORRÊA, MAIKON SÉGA ARAÚJO, JEAN FELIPE SOARES DE OLIVEIRA, MAURÍCIO PEDRIEL OLIVAR, LUCAS LOPES CANAVARRO, ANDRÉ EDUARDO RIBEIRO, LUCAS GERALDO DANTAS, RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS, MARCELO ROGÉRIO DE ALMEIDA, ANTÔNIO VALMIR CIPRIANO, LUIZ DOUGLAS LIMA GIMA, CLEYTON MAICON BARROS DE MELLO, MIGUEL VIDAL, JOSÉ WILSON XAVIER DA SILVA, DOUGLAS NIKE RODRIGUES ARTEAGA, MARCELO DOUGLAS DOS SANTOS, EDENILSON REIS NASCIMENTO, ERIVELTON ALVES LOPES, IAGO RENAN DA SILVA, DIEGO DIVINO ALVES DA SILVA, ERIVANDO SOUZA ALVES, ROGÉRIO LIMA BARBOSA, ANDREUS ALEIXO OLIVEIRA MALCHER, GEOVANE RESENDE SARAIVA, MAICON DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, RODRIGO DA SILVA TIMBÓ, ABINATAN SILVA DE FARIAS, ANDERSON UESLEI FAGUNDES DA CRUZ, ARISSON ALVES PANTOJA, ANDRÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA, LUCAS DA CUNHA COELHO, NÉLIO ALVES DE SOUZA FILHO, REGINALDO LOURENÇO FRANCO, RENAN DA COSTA, RICARDO SOUZA DA SILVA, CRISTIANO OSSAINE DA SILVA, DERLEI GUIMARÃES PIMENTA, DIJON DA SILVA CRUZ, EGIDIO CRUZ FLOR, FELIPE ANTÔNIO PEREIRA LIMA, FELIPE DE OLIVEIRA VIDAL, FRANCISCO DE SOUZA PARINTINTIN, GLEYDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, JUAN PABLO PEREZ, LEANDRO CAVALCANTE BATISTA, LEANDRO PAIVA DA SILVA OU LEONARDO PAIVA DA SILVA, LEANDRO DA SILVA PINHEIRO, LEONIR MOREIRA GALDINO, RONALDO FERREIRA DA SILVA, THIAGO CAVALCANTE BRITO, TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA, VILSON GOMES CORREA, WELLITON DE MACEDO SILVA, MARCOS PRAIA DE FREITAS, FABIANO DE ALCANTARA, GENECI MARTINS ALVES DOS SANTOS, GLEDSON MACHADO DAS DORES, LIGIANE RODRIGUES DA SILVA, CLEITON APARECIDO DA SILVA CANDIDO, ROZINALDO LOPES DE OLIVEIRA, MICHEL CRISTIAN CABRAL PEREIRA, TIAGO DE SOUZA PRADO, CARLOS EDUARDO SALTO, DENIS VALE DA SILVA, EDER DE OLIVEIRA GOUVEIA, EDUARDO RUFINO PINTO DE LIMA, ELIANDRO FELIPE DE ARRUDA, ELIAS DIAS ALVES, EMERSON MARTINS ARAÚJO, ILSON COSTA DO NASCIMENTO, JACKSON NONATO MENDES BATISTA, JOHANN MICHELON, JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, JUCÉLIO CIPRIANO BARBOSA, KLEIBSON DA SILVA ARAÚJO, MARCOS SILVA CUNHA, MARIANE DA SILVA, MICHAEL ALEXSANDER TORRES MACEDO, JOSÉ UELITON PEREIRA LOPES, GOUVEIA SILVA NETO, ADRIANO ALVES GARCIA, JOSE FRANCISCO TENORIO PARÁ, DIONISIO VIEIRA

da Silva Filho, Maria Aparecida dos Santos Cunha, Jefferson Silva Pires, Anderson Alves da Silva Gonçalves

Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (RO 2853), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), ALEXANDRE BARNEZE (OAB/RO 2660), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2598), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610), Edésio Vasconcelos de Resende (OAB/RO 7513), Francisco Carlos da Silva Nascimento (OAB/RO 7336), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226), Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (RO 2853)

DESPACHO:

Advogados: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo OAB/RO 2583; Marcos Vilela Carvalho OAB/RO 084; Sabino José Cardoso OAB/RO 1905; Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598; Amanda Camelo Correa OAB/RO 883; Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622; Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Kelly Michelle de Castro Inácio OAB/RO3240; Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646; Alessandro de Brito Cunha OAB/RO 6502; Felipe Roberto Pestana OAB/RO 5077; Thiago da Silva Viana OAB/RO 5037; André Henrique Torres Soares de Melo OAB/RO 5037; Indyanara Muller de Oliveira OAB/RO 6653; Mariana Pinheiro Chaves de Souza OAB/GO 32.647; Rosângela Lázaro de Oliveira OAB/RO 610; João Francisco Matara Júnior OAB/RO 6226; Carlos Alberto Vieira da Rocha OAB/RO 4741; Nelson Vieira da Rocha Júnior OAB/RO 3765; Alexandre Barneze OAB/RO 2660; Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6015;VistosDesigno audiência para o interrogatório de Elias Dias Alves para o dia 24 de abril de 2019, às 08hs30min.Quanto ao interrogatório de Kleibson da Silva Araújo, expeça-se carta precatória.Intime-se. Requisite-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0011905-38.2018.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francinaldo dos Santos Frutuoso, Fabiano Cardozo Lima, Marcilene Duarte Pereira

Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinado no r. DESPACHO de fls. 141.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

1º Cartório de Delitos de Tóxico

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias.

Processo: 0011808-38.2018.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Parte Autora: Ministério Público de Rondônia

Parte Ré: Jefferson Silva Pereira

Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto

Inquérito Policial: 2819/2018/PP

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

1-JEFERSON SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 26/08/1994, NATURAL DE Nova Mamoré/RO, filho de Eunice Feliciano da Silva e João Nascimento Pereira, residente na Rua Interlagos, S/N, Bairro Airton Senna, em Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR o denunciado supracitado do recebimento da Denúncia e INTIMAR o mesmo a comparecer na sala de audiência (Sala 28) deste juízo no Fórum Criminal, localizado na Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225, no dia 10 de abril de 2019, às 11h20min, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DECISÃO: "(...) Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2019, às 11h20min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 01 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto - Juiz de Direito."

Capitulação: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Cad.: 204.972-4

/jm/

Proc.: [0013074-60.2018.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Anderson do Couto Oliveira

SENTENÇA:

Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON DO COUTO OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 10 de setembro de 2018, durante a noite, na residência situada na rua Paulo Leal, nº 449, apto 31, bairro Centro, nesta capital, Anderson do Couto Oliveira tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de comércio, 11 porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 20 gramas.Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado foi solto na audiência de custódia, mediante monitoramento eletrônico.Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 21.01.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas, ou, caso condenado, aplicação da pena no mínimo legal, além da fixação do regime mais favorável.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade do delito, esta restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 33/34), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Anderson do Couto Oliveira assumiu a propriedade da droga, tendo pago R\$ 10,00 cada porção de maconha. Alega que se destinava apenas ao consumo pessoal. É viciado em maconha. Não está trabalhando, apenas estudando. Acredita ter sido denunciado pelo proprietário do imóvel onde residia. Tem condenações por tráfico de drogas, roubo e furto. De outro canto, o policial militar/testemunha Jó Cruz Brito relatou em juízo que já tinham informações sobre o local do fato, consistente em um apartamento onde dois rapazes realizavam a venda de entorpecentes. Naquele dia, receberam uma informação mais específica e, no horário noturno, passaram pelo apartamento, oportunidade em que avistaram o acusado em frente ao imóvel, com as mesmas características indicadas. Fizeram a abordagem, porém nada de ilícito foi encontrado. Indagado sobre seu nome e passagens pela polícia, o acusado se mostrou bastante nervoso. Na sequência, após autorização do acusado, realizaram buscas pelo imóvel e, de imediato, visualizaram uma porção de

maconha em uma estante. Como tinham informações de que o acusado vendia drogas, continuaram as buscas e localizaram, embaixo de uma pia, outras dez porções de maconha enroladas num papel. Também encontraram papel PVC, tratando-se do mesmo material que embalada a droga. Indagado, o acusado disse que a droga era para consumo pessoal. A testemunha ainda afirmou que patrulha naquela região há um ano e não conhecia o acusado. Ainda foi ouvida a informante Raimunda Concebida do Couto Oliveira. Disse ser a mãe do acusado e não ter presenciado os fatos, tomando conhecimento através de terceiros. Explicou que é responsável pelo sustento do acusado Anderson, pagando seu aluguel e sua alimentação, em razão dele não ter emprego, inclusive gastos básicos como o corte do cabelo. Confirma que seu filho é usuário de maconha desde a adolescência. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. Inicialmente, é fato incontroverso que a droga estava na posse do réu. O próprio assumiu a propriedade. No entanto, a considerável quantidade de maconha apreendida, cerca de 20 gramas, dividida em onze porções, permite concluir que não se trata de uso próprio. A maconha é uma droga cujo consumo se limita a poucas gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga guardada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pela forma como estava fracionada. Além disso, o próprio policial ouvido em juízo revelou que o local dos fatos já era alvo de informações prévias, inclusive, naquele mesmo dia, receberam denúncia mais precisa, indicando as vestes do acusado, o que se confirmou com a abordagem. Ressalto que o depoimento do policial é unânime desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações, restando corroboradas em juízo as peças de informação produzidas na fase inquisitorial. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, havia apetrechos na residência do acusado, sendo que, de acordo com o policial, o material envolve à droga era semelhante ao papel PVC encontrado no local. Ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ANDERSON DO COUTO OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 39 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por tráfico de drogas e outros crimes patrimoniais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às

circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente específico, de modo que agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. O réu respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa): (...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000) Mantenho as cautelares fixadas na audiência de custódia até DECISÃO diversa do órgão superior. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do bem apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000917-21.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Fabiano de Oliveira Strobilius

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

DESPACHO:

Advogado: Roberto Egmar Ramos OAB/RO 5409; Marcelo Duarte Capelette OAB/RO 3690V i s t o s. Recebo a defesa preliminar de folhas 63/71. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 08hs30min. Cite (m)-se/Intimem-

se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017920-23.2018.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Alesson Cavalcante dos Santos, Renágila Luara da Costa Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

DESPACHO:

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974V i s t o s, Recebo as defesas preliminares de folhas 71/72 e 81/82. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 09hs50min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0001818-86.2019.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Leandro de Souza Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 49/50. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 09hs15min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0000837-57.2019.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Messias Lima, Maria do Rosario Menezes da Silva, Célio Menezes da Silva, Marilene Menezes da Silva

Advogado: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Marcio Santana de Oliveira (), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

DESPACHO:

Advogado: Glicia Laila Gomes Oliveira OAB/RO 6899; Márcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 143/146. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 10hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0000430-51.2019.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Alexandre Freitas Matos

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)

DESPACHO:

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 91/92. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 09hs45min. Desentranhe-se o laudo toxicológico definitivo de fls. 33/34 e requisite-se o que se refere a estes autos, conforme já determinado em fls. 89. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017441-30.2018.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Charles Eduardo Melo dos Santos, Randi Vanei Moreira de Alencar

Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

DESPACHO:

Advogada: Nara Camilo dos Santos OAB/RO 7118V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 96/97. Deixo de analisar a defesa preliminar de fls. 98/107 por ser intempestiva, porém fica desde já a advogada intimada da audiência designada. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 09hs. Requisite(m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0010629-69.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Fábio de Souza Damasceno, André Guilherme Alves dos Santos, Antonio Guilherme Monteiro de Almeida, Luan Siqueira de Souza, Allan Barros da Silva

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0010629-69.2018.8.22.0501 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenados: Fábio de Souza Damasceno; André Guilherme Alves dos Santos; Antonio Guilherme Monteiro de Almeida; Luan Siqueira de Souza; Allan Barros da Silva Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo OAB/RO 2853 Vistos. Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 267, como recurso de apelação. As razões de recurso estão juntadas às fls. 292/310. Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015735-12.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Darci Aparecido de Paula, Débora de Souza França, Emerson de Leme Lima, Eudes dos Santos, Fabiano Cantero dos Santos, Gustavo Monteiro Nunes Souza, Jessica Montenegro dos Santos, Jéssica Santos da Silva, João Batista Wosni, Jose Geovani Pereira, Josiel Americo Torres, Marcos Aurélio Venceslau de Castro, Paulo de Lima Alves, Rubens Patrik Morel, Sidlei Pereira de Moraes, Sidnei Pereira de Moraes, Tainara Aguilera Mendes, Viviane Araújo do Nascimento

Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Richard Martins Silva (OAB/RO 9844), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

DECISÃO:

Vistos.Por meio do Ofício nº 18132/2019-CPPE, este juízo tomou ciência da DECISÃO proferida pelo STJ, em sede de liminar em habeas corpus, concedendo a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até julgamento de MÉRITO, à Débora de Souza Franca, nos termos do art. 318, V, do CPP.Assim, em cumprimento à DECISÃO proferida pela Colenda Corte, DETERMINO a imediata retirada da ré Débora de Souza Franca da unidade prisional, devendo ser encaminhada à residência onde será cumprida a medida, porém, antes disso, deverá ser implementado o monitoramento eletrônico, com a FINALIDADE de fiscalizar o efetivo cumprimento da medida.Registro que o descumprimento das condições da custódia domiciliar poderá ensejar a revogação do benefício.Serve a DECISÃO como ofício ao Diretor da Unidade Prisional, onde a ré se encontra recolhida, para que seja encaminhada até a Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP.Serve, também, como ofício ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP para implementar a tornozeleira eletrônica na ré e, na sequência, informar este juízo a respeito do endereço indicado por ela para cumprimento da medida.Intime-se. Cumprida a diligências, segue-se a marcha processual.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015185-17.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriano Domingos dos Santos

Advogado:Isac Neris Ferreira (OAB 4679)

SENTENÇA:

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANO DOMINGOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 329, caput, do Código Penal.I Relatório.1 Síntese da acusação:1º Fato: No dia 25 de outubro de 2018, durante a tarde, na rua Sagitário, em frente ao nº 11.447, bairro Ulisses Guimarães, nesta capital, Adriano Domingos dos Santos trazia consigo, sem autorização e para fins de comércio, 30 porções de cocaína, pesando cerca de 03 gramas.2º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no primeiro fato, Adriano Domingos dos Santos se pôs à execução de ato legal, mediante violência, agredindo os militares responsáveis pela sua prisão, em especial o policial L. Vieira, ao derrubá-lo no chão.I.2 Principais ocorrências no processo:Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado foi solto na audiência de custódia, mediante monitoramento eletrônico.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 29.11.2018, oportunidade em que foi adotado em rito ordinário em virtude da imputação de crimes com ritos diversos. Após, o réu foi citado e apresentou defesa escrita. Iniciada a fase de instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa requereu a condenação do réu pelo

crime de tráfico, aplicando-lhe a pena no mínimo legal, reconhecimento da confissão espontânea e concessão da especial redutora, em seu patamar máximo. Para o crime de resistência, pede a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade dos delitos está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 68), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.Assim, resta incontestante a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu Adriano Domingos dos Santos assumiu a prática delitiva, afirmando que estava na posse da droga e se destinava à venda, muito embora ainda não tivesse realizado a venda de nenhuma porção. A droga pertencia a terceira pessoa, para quem efetuaria o comércio. Logo depois de pegar a droga, a polícia chegou e fez a abordagem. A respeito da resistência, afirma ter reagido em razão dos policiais agredirem seu filho. Estava trabalhando como motorista. O dinheiro apreendido se refere à venda de uma motocicleta. De outro canto, o policial militar/testemunha Vagner Soares Mendes relatou em juízo que patrulhavam em uma região conhecida pelo comércio de drogas, oportunidade em que avistaram o acusado Adriano, o qual, ao ver a viatura, apressou o passo até uma lixeira e jogou algo nela. Efetuaram abordagem e verificaram que, na lixeira, havia um frasco contendo porções de entorpecente. Solicitaram autorização para vistoriar a residência do acusado, o que foi confirmado por ele e sua esposa. Fizeram as buscas na casa, com a companhia da esposa, sendo encontrado certa quantia em dinheiro. Em dado momento, surgiu um rapaz na entrada da residência e, assim como outros vizinhos e parentes do acusado, começaram a tumultuar a situação, o que ensejou a reação do acusado Adriano, o qual investiu contra a guarnição e, inclusive, chegou a derrubar o policial que tentava conduzi-lo. Sobre o dinheiro, recorda-se que o réu e sua esposa apresentaram versões contraditórias. A respeito do filho do acusado, afirma não ter sido agredido pelos policiais, inclusive fugiu do local após o tumulto causado.Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. No que se refere ao crime de tráfico de drogas, a confissão do réu não se mostra isolada, pois suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do policial ouvido em juízo.Com efeito, restou devidamente demonstrado que o acusado estava na posse de diversas porções de droga do tipo cocaína, as quais destinavam-se à comercialização, o que configura, por si só, no crime de tráfico. Lado outro, a respeito do delito de resistência, embora a defesa tente justificar a reação do acusado, investindo-se contra os policiais, não há nenhuma prova que corrobore essa versão.O que se tem é a versão dos policiais, desde a fase inquisitorial, de que o acusado se opôs à execução de ato legal, mediante violência, inclusive chegou a derrubar um dos policiais, sem conter, nos autos, qualquer justificativa para essa conduta.Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO o réu ADRIANO DOMINGOS DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 329, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena.O réu tem 41 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado disse trabalhar como motorista); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria

em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do art. 33, caput, da Lei 11.343/06: Para este delito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/5 (um quinto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela conduta praticada pelo réu durante a abordagem, o fracionamento da cocaína em dezenas de porções e a elevada quantia de dinheiro, em espécie, apreendida, de modo que torno a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 400 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. Do artigo 329 do Código Penal: Assim, à vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, mais 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 400 dias-multa, no valor já fixado. IV Disposições Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto. No tocante à pena de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto. Considerando o disposto no artigo 44, do CP, defiro em favor do acusado a substituição desta pena de detenção por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo juízo da execução na audiência admonitória. O réu respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa): "(...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000) Mantenho as cautelares fixadas na sua soltura. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo

Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 25/03/2019

Proc.: 0008109-10.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Vítima: T. A. P.

Denunciado: Cleber Araújo dos Santos e Ualisson Araújo dos Santos

Advogado: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ (OAB/RO 2339)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 09/05/2019 às 10h00min, referente aos autos em epígrafe.

DESPACHO SANEADOR

Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária. Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às 10:00 horas, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Intimem-se. Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de março de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 135/135 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 56 de 26/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/03/2019, primeiro dia útil posterior

à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0002707-40.2019.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. S. D.

Requerido: F. I. P. G.

Advogado: Dr. Pedro Teixeira Chaves - OAB/RO 895

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 26, a seguir transcrita:

“Vistos,

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela vítima Marinete Silva Dias em desfavor do requerido Francisco Idelberto Pinheiro Gomes, seu companheiro.

As medidas requeridas foram deferidas em 17/03/2019, no plantão judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme DECISÃO de fls. 18/18v.

Contudo, a vítima compareceu em juízo, fl. 22, solicitando a revogação das medidas acima deferidas, declarando perante a Equipe Multidisciplinar que não sente risco de sofrer novas agressões. Ressaltou que o requerido está recluso em unidade prisional.

Em face do exposto, considerando que o réu encontra-se preso em outro processo em trâmite neste Juizado (-59.2019.8.22.0501), SUSPENDO as medidas protetivas até a CONCLUSÃO da referida ação penal, bem como a CONCLUSÃO da participação da vítima no Projeto Abraço, a qual determino acompanhamento.

No caso, entendo obrigatória a participação da vítima no referido Projeto Abraço, inclusive para evitar instauração de inquérito policial visando apurar eventual prática de crime de denúncia caluniosa ante às versões divergentes (fls. 08 e 25).

Para tanto, intime-se a vítima, por meio do seu advogado, para que compareça em juízo até o dia 25/03/2019 para inclusão no referido Projeto.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Oficie-se ao Comandante do 5º BPM, informando a suspensão das medidas protetivas.”

Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 25 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: [0002779-27.2019.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: D. L. da S.

Requerido: D. M. V.

Advogado: Richard Martins Silva - OAB/RO 9844

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado do DESPACHO de fls. 09, a seguir transcrito: DESPACHO

“Aguarde-se os autos em cartório até 18/10/2019, já que válidas as MPU por 8 (oito) meses.

Cientifique-se o advogado do requerido.”

Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019.

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

Porto Velho, 22 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DE 25/03/2019

Proc.: [1004810-71.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Vítima: R. C. A.

Denunciado: Laelson da Silva Lima.

Advogado: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR (OAB/RO 6426) e RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR o advogado acima nominado da expedição de Carta Precatória para oitiva da vítima R. C. A.

Porto Velho/RO, 25 de Março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 55 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 56 de 26/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 25/03/2018

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: [0009981-89.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcelo Eduardo Brandolfo, brasileiro, vigilante, RG: 2490972-6, filho de Neuza Eduardo Brandolfo e Sebastião Brandolfo, nascido aos 15/09/1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei n. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 25 de março de 2019.

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 52/52 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 56 de 26/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0003805-94.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: R. T. S. M.

Advogado: Dr José Roberto Soares da Silva, OAB/RO Nº7714

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu R. T. S M já qualificado nos autos, por infringência ao art. 129, § 9º do Código Penal e ABSOLVER o acusado da imputação prevista no art. 147, caput, do Código Penal com as consequências da lei 11.340/2006 com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é mediano. O réu não registra antecedentes criminais. É primário. Sua conduta social não pode ser apurada. Sua personalidade não pode ser apurada. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências são inerentes aos delitos. Não há nada nos autos que indique que o comportamento da vítima tenha contribuído para a ocorrência do delito. Para o crime de lesão corporal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção. O réu é confesso, porém, deixo de atenuar a pena em razão da já fixação no mínimo legal, tornando-a definitiva em 03 (três) meses de detenção. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu R. T. S. M ao pagamento, em favor da vítima F. E U. C, de uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA, tudo conforme art. 387, IV do Código Penal e art. 13 da Lei 11.340/06. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea c, do CP. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena de detenção por uma restritiva de direito, qual seja, participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Com relação a participação da vítima no Projeto Abraço (fl. 53), junte-se relatório de comparecimento. Caso não tenha comparecido, desde já dispense sua participação. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. Enio Salvador Vaz, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc...

FAZ SABER

aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, PARA COMPARECEREM PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI, COM SEDE NO FÓRUM CRIMINAL DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, SITUADO NA AV. ROGÉRIO WEBER, 1872, CENTRO, NESTA COMARCA, ONDE SERÃO LEVADOS A JULGAMENTO POPULAR, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO: RELAÇÃO DOS PROCESSOS INCLUIDOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO PERIÓDICA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO, no período de 29 de abril a 17 de maio de 2019.

INÍCIO DAS SESSÕES DIÁRIAS: 08h30min.

Expediu-se o presente Edital para o caso do réu não ser encontrado. 29/04/2019

1)N. 0016392-27.2013.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu: EDSON DOS SANTOS

Adv.: Defensor Público

Art.121, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal 30/04/2019

2)N. 0101187-05.2009.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réus: JOSAFÁ FREITAS DA SILVA e FRANCISCO FREITAS DA SILVA

Adv.: Defensor Público

Art.121, caput, c/c o art. 14, inc. II, na forma do art. 29, todos do Código Penal

02/05/2019

3)N. 0008912-90.2016.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu: EVANDRO HENRIQUE RIBEIRO SANTOS

Adv.: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Art.121, caput, do Código Penal

06/05/2019

4) N. 0011777-48.2000.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Ré: ROSILMA DOS SANTOS TENÓRIO

Adv.: Defensor Público

Art.121, caput, do Código Penal

07/05/2019 - PRESO

5)0012971-29.2013.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu: ELIAS RODRIGUES

Adv.: Defensor Público

Art.121, § 2º, incs. I e IV, c/c o art. 29, combinado ainda com o art. 288, caput, todos do CP

08/05/2019

6)N. 0009275-14.2015.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu: DANIEL DE FERREIRA NATAL

Adv.: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Art.121, § 2º, inc. I, do Código Penal

09/05/2019

7)N. 0006089-75.2018.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu: VELCIR HORST

Adv.: Defensor Público

Art.121, § 2º, inc. III, do CP

13/05/2019 - PRESOS

8)N. 0012510-81.2018.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réus: ANTÔNIO SALDANHA DA SILVA e JEREMIAS LIMA DOS SANTOS

Adv.: Defensor Público

Art.121, §2º, incs. I, III e IV, do CP

14/05/2019

9)N. N. 011454-13.2018.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Ré: LUCIANA BEZERRA PEREIRA

Adv.: Defensor Público

Art.121, caput, do Código Penal

15/05/2019

10)N. 0015031-72.2013.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Assistentes de acusação: PAULO CESAR SILVEIRA FREITAS e LINARA MARTELENA DA COSTA

Advogados dos assistentes de acusação: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396) e Gustavo Dandolini (OAB/RO nº 3205)

Réu: RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS

Adv.: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) e Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Réu: FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO

Adv.: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 1642) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Art. 213, caput, na forma dos art. 29, ambos do Código Penal

Proc.: [0001470-05.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luan Gabriel de Quadros Correa, Alexsander Araújo do Nascimento, Moacir Willian da Rocha, Luiz Nunes da Costa Neto, Rafael Pimentel Duarte de Souza

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Vítima:Everson Almeida Gonzaga

FINALIDADE:INTIMAR os advogados supra, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais por memoriais. PVH, 25/03/2019.

Enio Salvador Vaz - juiz de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1011225-70.2017.8.22.0501](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Jackson Chediak

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Querelado:Valbran Carvalho da Silva Junior

Fica o advogado acima mencionado intimado a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme dispõe o art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: [1012670-26.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valter Sampaio Azevedo Júnior, Tiago Alves Neves

Advogado:Clemildo Espiridão de Jesus (OAB/RO 1576); Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808);

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados para apresentarem alegações por memoriais, no prazo legal, conforme determinação de fls. 248, em audiência realizada em 19.10.2018.

Proc.: [0007894-34.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hudson Magalhães da Rocha

Advogado: Alexandre Wascheck de faria (AOB/RO 924)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 9h15min.

Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0002441-49.2016.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: D R da Silva Comércio de Madeiras, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 22.296.853/0001-55. Valdecir Jose Cordeiro Machado, brasileiro, empresário, casado, nascido aos 25.05.1964, natural de Nova Aurora/PR, portador do RG. 351.490.699 SSP/RO e do CPF 351.336.942.53. Atualmente, ambos os réus encontram-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 46, parágrafo único, na forma dos artigos 2º e 3º, todos da Lei 9.605/98. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 25 de março de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0016283-76.2014.8.22.0501

Proc.: [0009177-24.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alcimar Arcanjo Santos, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/04/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Nildete Maria Arcanjo e José do Rozário da Silva Santos. Atualmente o réu encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar

tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B do ECA. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 25 de março de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**Proc.: [0004970-79.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tarcísio Pinto Alecrim, RG 1532459, SESDEC/RO, brasileiro, nascido aos 30.03.1992, natural de Manicoré/AM, filho de Delza Lopes Pinto e Reginaldo Lima Alecrim. Atualmente o réu encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, e art. 155, caput, por quatro vezes, na forma do art. 71, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 25 de março de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**Proc.: [0017105-26.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexsandro Soli Silva, brasileiro, casado, RG 636.717 SESDEC/RO, nascido aos 16.03.1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria da Conceição Soli e Calixto Amorim Silva. Atualmente o réu encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I, do CTB. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 25 de março de 2019.

Proc.: [0018279-46.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Herbert Lins de Albuquerque

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem

análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de maio de 2019, às 11h20min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0018279-46.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Herbert Lins de Albuquerque

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

FINALIDADE: Fica o advogado supracitado, intimado quanto a expedição da carta precatória, para Comarca de Guajará-Mirim/RO, cuja FINALIDADE é intimar e interrogar o réu Herbert Lins de Albuquerque, nesse juízo deprecado.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**Proc.: [0014028-09.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Djovanna Stephany Renock, brasileira, solteira, RG 22733027, nascida aos 01.12.1997, filha de Vera Lúcia Renock e Adilson Lopes dos Santos.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I e artigo 303, §1º, III, §1º, do artigo 302, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 25 de março de 2019.

Proc.: [0015473-62.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Douglas Lima Rodrigues

Advogado:Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

DESPACHO:Vistos.A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019, às 08h00min.Serve a presente DECISÃO como ofício para requisitar a testemunha/policial militar Marcio Lima da Silva, à Corregedoria da Polícia Militar, para comparecer a audiência supra.Serve, ainda, como ofício para requisição do servidor Carlos Alessandro da Silva, agente de trânsito, ao Diretor Geral do Detran, para apresentação desse na referida solenidade. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Élia Massumi Okamoto Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: **0002958-58.2019.8.22.0501**

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Joao Felipe da Silva Tavares Jorge

Advogado: Desire Velasque Queiroz (OAB/RO 9796), Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339);

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo:

“(…) DESPACHO:

Vistos. A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida na Audiência de Custódia, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Na referida solenidade também foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória, sob fundamento de risco à ordem social e insensibilidade do indiciado/requerente para cumprimento da legislação criminal aplicável. A par disso, não foi trazido pelo(s) il. Defensor(es) algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de cédula de identidade, de comprovante de endereço e de fotocópia da carteira de trabalho do flagranteado não constitui fato novo, com o condão de justificar a revisão da medida acatelaatória. Ademais, este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do PODER JUDICIÁRIO. Decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a DECISÃO do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal. Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas. Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio “in dubio pro societa”. Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Ante a natureza do delito imputado - roubo majorado - medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas para conter eventuais novos ataques ao direito alheio. POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial. Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito. (...)”

Proc.: **0002959-43.2019.8.22.0501**

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Nicolas Gomes Prudêncio

Advogados: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339), Desire Velasque Queiroz (9796)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo:

“(…) DESPACHO:

Vistos. A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida na Audiência de Custódia, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Na referida solenidade também foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória, sob fundamento de risco à ordem social e insensibilidade do indiciado para cumprimento da legislação criminal aplicável. A par disso, não foi trazido pelo(s) il. Defensor(es) algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de cédula de identidade, de comprovante de endereço e de fotocópia da carteira de trabalho do flagranteado não constitui fato novo, com o condão de justificar a revisão da medida acatelaatória. Ademais, este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do PODER JUDICIÁRIO. Decisões

proferidas por outro(s) magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a DECISÃO do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal. Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas. Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio “in dubio pro societa”. Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Ante a natureza do delito imputado - roubo majorado - medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas para conter eventuais novos ataques ao direito alheio. POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial. Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)”

Proc.: **0000128-22.2019.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Teimisson Veloso da Silva

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo:

“(…) DESPACHO:

Vistos. Concedo mais 10 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)”

Proc.: **0004067-83.2014.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Miranda Pereira, Gilvan Teixeira Sales

Advogado: Maxwell Pasion Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2019, às 11h30min

Proc.: **1009235-44.2017.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Euzélia José da Silva

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

DESPACHO: “Vistos. Dê-se vista às partes para apresentação de quesitos. Juntados os quesitos, encaminhe-se o pedido de auxílio direto. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito”

FINALIDADE: Intimar advogado para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, afim de instrumentalizar pedido de auxílio direto com FINALIDADE de interrogar a denunciada.

Proc.: **0001166-06.2018.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elimar Campelo Góes

Advogado: Pedro Henrique de Macedo Pinheiro (OAB/RO 8369)

FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar razões de apelação no prazo legal.

Proc.: **1005862-05.2017.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diora Madeiras Comércio Ltda, Dioraci Vale, Aparecida Benedita de Oliveira Vale

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987).

FINALIDADE: Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2019, às 09h00min.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0005746-79.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Pacífico de Souza Filho

Advogado: Elielton Ramos da Silva (OAB/RO 9089)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02.04.2019 às 08h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0000633-47.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Rodrigo Geraldini Coelho

Advogado:Alexandre Theol Denny Neto OAB/RO 6740.

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da designação de nova data para palestra do Detran que realizar-se-á no dia 28.06.2019 às 10h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0007586-27.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Marcus Corbett Luchesi

Advogado:José Marcus Cobertt Luchesi (OAB/RO 1852)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da redesignação da audiência de suspensão condicional do processo para o dia 17.05.2019 às 09h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [1012793-24.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joacir Roberto De Souza, CPF 407.951.289-91, RG 3072933-1 SSP/PR, Brasileiro, Casado, empresário, nascido aos, em Santa Cecília/SC, filho de Arcir Scheffmacher de Souza e Vera Pires de Souza

Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva OAB 7957, Isabela Cavalcante Mendanha OAB/RO 8540.

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada para comprovar o pagamento dos valores referentes ao auto de infração n.º 20133000101279, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIASProc.: [0011698-39.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cristiano Barboza de Souza, CPF 041.418.031-38, RG 1600003, Brasileiro, Solteiro, vendedor, nascido aos 12/03/1985, em Dourados, filho de Sueli Barboza de Souza.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIASProc.: [0002762-25.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JILCIMAR TENÓRIO DA SILVA, CPF 024.030.432-22, RG 1244561, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 23/07/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Lúcia Tenório da Silva e Manoel Rabelo dos Reis.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 c/c 298, inciso III e art. 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 60 DIASProc.: [0014616-16.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: LUIZ GONZAGA PINTO SILVEIRA JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 05/05/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria José Fernandes e Luiz Gonzaga Pinto Silveira, em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido contante na denúncia inaugural e condeno LUIZ GONZAGA PINTO SILVEIRA JÚNIOR, qualificado devidamente nos autos, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal a uma pena de 8 (oito) meses de reclusão ser cumprida em regime inicial semiaberto e e 4 (quatro) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca de Porto Velho/RO. Comunique-se à vítima, pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra, arquite-se os autos. DECISÃO proferida e publicada em audiência, saem os presentes intimados. Considerando que o réu está em local incerto e não sabido, expeça-se edital para intimação da SENTENÇA com o prazo de 60 dias.” Nada mais.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0017643-07.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Ruan Gustavo Freitas Aguiar

Advogado:Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada, para oferecimento das contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: [0001591-96.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Washington Luis Araújo Siqueira Junior, Fábio da Silva Brito, Marlon Marques da Silva Batista, Adailson Botelho da Silva
Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

DECISÃO:

Vistos. Vieram-me os autos conclusos para manifestação em relação a resposta à acusação de MARLON MARQUES DA SILVA BATISTA, através de Defensor Constituído, após o feito já ter sido saneado. DECIDO.A defesa sustenta a inépcia da inicial. Sabe-se que inepta é somente a denúncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico, e em desacordo com o art. 41 do Código de Processo Penal.Entretanto, compulsando os autos verifico que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP e que as alegações da defesa para a inépcia são relacionadas ao MÉRITO da causa e não especificadamente aos termos da denúncia. Portanto, rejeito a preliminar. As demais questões apresentadas pela defesa referem-se ao MÉRITO da causa e somente com ele poderão ser analisadas. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária mantenho a audiência designada para o dia 10 de abril de 2019, às 11h00min.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002884-04.2019.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Tulio Vitor Frazão da Silva

Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)

DECISÃO:

Vistos. TÚLIO VITOR FRAZÃO DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer liberdade provisória com ou sem fiança, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de roubo majorado. Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão do veículo roubado não ter sido encontrado em posse do acusado, bem como por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade, considerando que tem endereço fixo, é primário e exerce atividade laboral.Instrui o pedido com documentos.Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Inicialmente cumpre destacar que quando da audiência de custódia ocorreu a homologação da prisão em flagrante do requerente, bem como foi decretada sua prisão preventiva pelo juízo de garantia. Examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria.A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos, em especial pelo reconhecimento do acusado pela vítima, que indicou sem sombra de dúvidas ser o acusado e inclusive apontou que a jaqueta encontrada com ele, foi a mesma utilizada no roubo.Ademais, o veículo subtraído estava estacionado

próximo ao apartamento do acusado. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.Segundo consta nos autos o requerente, em tese, teria praticado roubo mediante emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, utilizando-se da boa-fé do motorista de aplicativo para solicitar uma corrida e anunciar o assalto. Não desconheço a alegação de primariedade, ocupação lícita e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime, já que os crimes de roubo geram repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Nesse sentido, o entendimento de nosso e. Tribunal de Justiça: Habeas corpus. Roubo majorado e receptação. Concurso de agentes. Requisitos da prisão preventiva presentes. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam, notadamente ante a presença dos seus requisitos autorizadores. (Habeas Corpus, Processo nº 0005788-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/11/2016)Também o entendimento da nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR.1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa.2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes.3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida.312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, porquanto se o réu responder o processo em liberdade poderá voltar a cometer crimes desta natureza, inclusive fugir e coagir a vítima e testemunhas, prejudicando assim a instrução criminal. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de TÚLIO VITOR FRAZÃO DA SILVA. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0066903-36.1997.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: Romex Rondonia Dist. de Material Exp. Ltda

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Juliana Portela Veras ()

Dez dias:

Fica o Executado intimado, para no prazo de 10 dias apresentar dados bancários para transferência dos valores constritos., conforme DESPACHO de fl(s).118

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045383-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ROMAO DA COSTA GALIANOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7010688-46.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: OLINDA DA ROSA EMIDIO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIS HENRIQUE DE MORAES OAB nº SC20631

- ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 25605380). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7010724-88.2019.8.22.0001

AUTOR: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP - ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7010868-62.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDINEI ALVES NOGUEIRA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ALDENIRA MORENO DA SILVA, ODIMAR NUNES DO CARMO - ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0035503-52.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PIEMONTE VEICULOS LTDA, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO

OAB nº RO3583, GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045334-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: CLAUDIO DE JESUS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045392-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: NILZA DE FATIMA BEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045411-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7030211-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLADIVAL BARROSO SOARESDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
AvenidaLauroSodré,nº2800,BairroBairroCostaeSilva,CEP76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0011712-20.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VICTORIA LTDA - ME, FRANCISCA DE ASSIS ALVESDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7047330-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILSON MARTINS DE LIMADESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7010846-04.2019.8.22.0001

AUTORES: CASSIONILDA BARBOSA DA SILVA MARTINS, SEBASTIÃO CORDEIRO DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS AUTORES:

RÉUS: PAULO WHATELY SACK, WERNER SACK - ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 25627728). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0008410-80.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WELITON HONORIO XAVIERDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0019820-33.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7010468-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A. D. S. O. - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. B. D. S. - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0019797-87.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO DONADON, JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, que preste informações quanto ao imediato cumprimento da ordem judicial contida no Ofício n. 849/2018 – PVH1EFI (ID 21441175).

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO.

Anexo: ID 21441175.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7050246-59.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: LUCAS NISHIGUCHI PETRY, CAROLINE NISHIGUCHI PETRY, L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 23628667) no novo endereço indicado pela Requerente: Rua Delmiro João da Silva, Número 1939, Bairro Jardim Clodoaldo, Cidade de Cacoal/Rondônia.
A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0218320-21.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EVALINO SINSEN DE MORAIS DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7000475-78.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - ADVOGADO DO DEPRECADO: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA OAB nº RR436, URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214A DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7010494-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: GUILHERME RODRIGUES PEREIRA, JOAO BOSCO RODRIGUES BEZERRA ROCHA NETO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
EXECUTADO: JOAO BOSCO RODRIGUES BEZERRA ROCHA SEGUNDO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7030824-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A.C DOS SANTOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA-EPP-ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a empresa executada na pessoa de ALEX CELIO DOS SANTOS para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua São Gabriel, S/N, Bairro: ST-06, CEP 78967-800, Burity - RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
 2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).
 3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
- Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0105814-34.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GOLDS-TRAILLER COMERCIAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável KENIDY ROGÉRIO RODRIGUES ALVES (CPF: 341.103.132-87).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Goiás, nº 9699, Jardim Santana, CEP: 76804-770, Porto Velho - RO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7004064-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: JOSE MAURICIO HONORATODESPACHO

Vistos, 1. Cite-se JOSE MAURICIO HONORATO, inscrito no CPF sob o n. 561.036.629-15, localizado à RUA CAMPO GRANDE, Nº 1077, JARDIM AMERICA, CEP 78714-142, RONDONOPOLIS - MT; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7004064-15.2018.8.22.0001, CDA: 20150205849808; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: JOSE MAURICIO HONORATO. 6. Valor da Ação: R\$ 1.227,67 - Atualizado até 15/03/2019 (Principal: R\$ 934,25; Honorários 10%: R\$ 93,42; Custas processuais 3%: R\$ 200,00). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045444-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: SALMISTA DAVI BOTELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7013912-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MJM- CONSTRUTORA E MANUTENCAO LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0173614-21.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDIR CAVALCANTE MACHADO, V. C. MACHADO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0173231-43.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EIRON EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA, FLORINDO MARCELO LOPESDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047056-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: OSVALDO TRINDADE DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7038731-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEORGE QUINQUIM SOSSAIDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7010811-44.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: RISADINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021

DEPRECADO: RONNIE CARLOS DA COSTA PEREIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7010701-45.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: JANE FAVARO ROCHA, ERALDO
ROCHA - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: LUIS HENRIQUE
DE MORAES OAB nº SC20631 - ADVOGADOS DOS:
DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 25607928). A cópia servirá de
MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7010519-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA
LTDA. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTORIA DE SOUZA
MUSSO RIBEIRO OAB nº ES27498EXECUTADO: BCI - BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL
LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 25527043). A cópia servirá de
MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045400-
96.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: FABIO ELIAS DOS SANTOS - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7003966-
93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIVAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA -
MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7019508-
93.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS GUIMARAES FILHO, ROMA -
RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0027953-
69.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TALITA COMERCIO DE MODELADORES LTDA -
MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7012881-
68.2018.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000406-90.2015.8.22.0001 EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000344-50.2015.8.22.0001 EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: LISANK CONFECÇÕES LTDA DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7022022-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000228-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDER DEMARIDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0040925-71.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DALMIR DA SILVA NASCIMENTO DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal: 7038716-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARTERENDA CONFECÇÕES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ARTERENDA CONFECÇÕES LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200004914.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 25481236) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0089762-
60.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSANGELA MEGUMI TANABE HIJAZI, TANABE & HIJAZI LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0041999-
63.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº RO4345DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7039622-
19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIANE LUDWIGDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000510-
82.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPPDESPACHO Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047042-
07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ADAO PAULO ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047076-
79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS ALFA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7023131-
63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI -
EPPDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7010751-71.2019.8.22.0001
AUTOR: LAZARA GONCALVES - ADVOGADO DO AUTOR:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOÃO ROMÃO DOS SANTOS - ADVOGADO DO
REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0033465-33.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DAS CHAGAS MOREIRADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7036850-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JCM & RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MEDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045410-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: TEODORA NAGIPA ESTEVAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequite.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costae Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7026068-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELIDESPACHO
Vistos,
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046242-76.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA VALE & VALE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro CostaeSilva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0110132-02.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, FABIENNE IGNACHITI VARGAS, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGASDESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do DESPACHO de ID 23123767 em sua integralidade: Nos termos do referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7044045-51.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
IVANDIRA ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Renajud e Infojud foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, IVANDIRA ROCHA CPF nº 018.383.248-52, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/03/2019 é de R\$ 85.413,74.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7054777-28.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GILMAR KASULKE - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro CostaeSilva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0190699-54.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JORGE E FRANCISCA SERVICOS FUNEBRES LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7017535-06.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726

MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP, AFONSO NASCIMENTO GONCALVES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0064589-68.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
L.B.NEVES - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Embargos à Execução : 7021948-57.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: TRANSPORTES GORSKI LTDA -
EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: HEITOR OTAVIO DE
JESUS LOPES OAB nº PR20797EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos da Execução Fiscal n. 7012907-
66.2018.8.22.0001, verifica-se que houve bloqueio de R\$ 15.116,40
(Id 24557087).Intimada para complementar a garantia do juízo, a Embargante
realizou depósito judicial do valor remanescente no valor de R\$
1.229,64 (Id 25064024).Assim, presentes os requisitos legais, RECEBO os Embargos
à Execução e determino a suspensão da Execução Fiscal até o
julgamento deste feito por SENTENÇA.À secretaria: traslade-se cópia deste DESPACHO aos autos da
Execução Fiscal n. 7012907-66.2018.8.22.0001.Após, intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo
de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0169610-62.2009.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: AUTO POSTO JESSICA LTDA - ME DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0191016-
52.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. R. ELETRONICA LTDA, GERALDO OLIVEIRA
DA SILVA DESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à
Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do
DESPACHO de ID 21984106 em sua integralidade: Nos termos do
referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública,
que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes
e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante
realizados.Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de
direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7028411-49.2017.8.22.0001EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA MOREIRA DESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à
Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do
DESPACHO de ID 23123413 em sua integralidade: Nos termos do
referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública,
que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes
e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante
realizados.Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de
direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0016902-66.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RIO JOIAS DISTRIBUIDORA LTDA, CICERO
DOMINGOS DE LIMA, JOAO TAVARES NETO DESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à
Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do
DESPACHO de ID 22325007 em sua integralidade: Nos termos do
referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública,
que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes
e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante
realizados.Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de
direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7028356-98.2017.8.22.0001EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: UILIAN EUGENIO COSTA DESPACHO

Vistos,
Nos termos da SENTENÇA de ID 20900517, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0005163-86.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GERALDO ANDERSON MENDONÇA DIAS - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA/DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0064325-51.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ARMAZEM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME,
PAULA AZZI MELO ASSIS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ARMAZEM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME CNPJ nº 05.582.444/0001-04, PAULA AZZI MELO ASSIS CPF nº 715.756.002-00, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/03/2019 é de R\$ 22.016,81.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7023506-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVANDRO F. DOS SANTOS - ME/DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046627-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO
EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AV. CAMPOS SALES, 3521, BAIRRO: OLARIA, CEP: 76.801-281, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" ([link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf](https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf)).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" ([link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0005980-87.2010.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ROLPEQ ROLAMENTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ROLPEQ ROLAMENTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME CNPJ nº 84.599.596/0001-88, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/03/2019 é de R\$ 65.370,21.

Após, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0040780-15.2008.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R. M. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, R. M. D. S. CPF nº 079.526.272-87, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/03/2019 é de R\$ 1.282.430,19. Após, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7026836-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPPDESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006367-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ILSON RIBEIRO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao da CDA.

A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: RUA ELSIO GONÇALVES DE AGUIAR, N. 771, CENTRO, SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT, CEP 78285-000.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7043907-
84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C.R. COMERCIO E REPRESENTACAO DE

TRANSPORTES EIRELI - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
AvenidaLauroSodré,nº2800,BairroBairroCostaeSilva,CEP76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7021836-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARIMAR GOMES COSTADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0078329-
59.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L C VEDOVETO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista
no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não
indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis.
Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada L C
VEDOVETO - ME CNPJ nº 03.393.831/0001-69, pelo prazo de cinco
anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi
operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade
de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2.Providencie o necessário para inclusão do nome da
parte executada, L C VEDOVETO - ME CNPJ nº 03.393.831/0001-
69, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até
12/03/2019 é de R\$ 20.815,41.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de
cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em
termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do
disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7012857-
40.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios
fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de
declaração na base de dados da Receita Federal.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
AvenidaLauroSodré,nº2800,BairroBairroCostaeSilva,CEP76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0079632-45.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J M S SOUZA - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.

jus.br,

Execução Fiscal : 7051071-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: RIO SOLIMOIRES COMERCIO E IMPORTACAO DE

MAQUINAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a Fazenda Pública para anexar aos autos o extrato da
Junta Comercial.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de
redirecionamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7035044-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: PLATINUM TRADING S/A - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Em consulta ao sítio do juízo deprecado (espelho em anexo),
constatou-se que a Carta Precatória (ID 23451802) foi distribuída
na 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, com o nº
0000141-78.2019.8.17.2370 e está em aguardo para cumprimento.
Suspende-se o trâmite processual, no prazo de trinta dias, para
aguardar seu efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0065860-
15.2007.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIACLAUDINOR DA CRUZ ALVES, MERCANTIL SIRIEMA
COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

O extrato da consulta ao sistema Renajud foi anexado aos autos
como sigiloso (ID 20947410).À secretaria: autorize a visualização dos documentos pela
Exequente.Após, encaminhe-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, se
manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046590-
94.2018.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas
processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,
no prazo de cinco dias.2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem
os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca
de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA AIRTON SENA COM RUA GOV. JORGE
TEIXEIRA, N. 611, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES, CEP
76841-000, PORTO VELHO - RO.

TEL: (69) 99209-3839.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da
SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher
a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão
pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida
Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração,
com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as
duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a
data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito,
por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com
senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida
Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por
guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção
"Depósito Judicial" (link: [https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/
boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf](https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf)).3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no
site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".
Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento
VINCULADA AO PROCESSO" (link: [http://webapp.tjro.jus.br/
custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número
do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa
inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e
"Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
AvenidaLauroSodré,nº2800,BairroBairroCostaeSilva,CEP76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000357-49.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.EXECUTADO: PROCABLE ENERGIA E
TELECOMUNICACOESDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
AvenidaLauroSodré,nº2800,BairroBairroCostaeSilva,CEP76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000107-16.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/ADESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda para esclarecer se a Executada está adimplente com o parcelamento, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7012838-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JBMF PROJETANDODESPACHO

Vistos,

Conforme ID 22892881, a Executada foi citada via edital.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido ID 25316102.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7045741-25.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

DEPRECADO: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos

1. Cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 22855123). A cópia servirá de MANDADO.

2. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: RUBENS TEIXEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 126.085.306-30; SILVIO DE JESUS MACHADO, brasileiro, portador do CPF nº 409.652.362-34 e, LUIS HENRIQUE DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF nº 497.912.142.04 todos com endereço profissional na Rua Joaquim da Rocha, 5571, Conj. Guaporé, Bairro CASTANHEIRA, PORTO VELHO/RO.

Endereço para cumprimento do ato: Rua dos Voluntários, s/nº, Mirante da Serra/RO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0106416-93.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPRIBEM SUPERMERCADO LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7041841-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA ALEXANDRA DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de MARIA ALEXANDRA DE SOUZA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205828837.

A Exequente noticiou (ID 25521800) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Honorários pagos.

Diante da declaração de hipossuficiência defiro a assistência judiciária gratuita e isento do pagamento das Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360 Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7039575-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PVH COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP -

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de PVH COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200004395.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 25077573) a exclusão da CDA pela via administrativa.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC. SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Custas e honorários pagos.

Após o trânsito em julgado, retorne concluso para liberação do valor constricto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7008582-

82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: MARIA ALEXANDRA DE SOUZAESPACHO

Vistos,

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural reveste-se de presunção relativa de veracidade. Assim, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

O benefício compreende, entre outras despesas, as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 98, §1º, incisos I e VI do CPC.

Em virtude do parcelamento efetuado administrativamente, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses. No mesmo sentido, defiro a retirada do gravame perante o Renajud (comprovante em anexo).

Decorrido o prazo, encaminhe à Credora para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0069729-

49.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALEXANDRO POLACHINI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).

2. Intime-se a Fazenda para indicar o endereço dos veículos ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0111074-

34.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO TADEU

FERNANDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de PAULO SERGIO TADEU FERNANDES para cobrança do débito espelhado na CDA nº 20040200000812.

Em consulta ao sistema de automação processual, verifica-se que foram propostas outras execuções contra o mesmo executado, as quais se encontram na mesma fase processual, além de possuir objetos de cobrança semelhantes.

Com base no art. 28 da Lei 6.830/80 e por medida de economia e celeridade processual, determino a unificação das execuções com a reunião das CDAs num único processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.

Translade-se cópia dos ID: 14555926 p. 3 para a execução de nº 0212151-18.2006.8.22.0001.

Custas e honorários indevidos.

Arquive-se, oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.

br, Execução Fiscal : 7015317-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de SEARA ALIMENTOS S.A. (CNPJ n. 02.914.460/0061-91), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200006964.

A empresa devedora apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando o pagamento do crédito tributário em momento anterior à inscrição em dívida ativa e do próprio ajuizamento da demanda fiscal. Pugnou pela condenação em honorários (ID 21964042).

Acostou documentos.

Intimada, a Fazenda argumenta que a CDA possui presunção de certeza e liquidez, somente ilidida mediante prova inequívoca.

Sustenta que os comprovantes de pagamento acostados pela devedora indicam pagamento via SISPAG, não definindo tratar-se da modalidade SISPAG Expresso ou SISPAG Padrão. Afirma que a escolha entre uma ou outra modalidade pode ter sido a razão da falha no sistema da SEFIN/RO, uma vez que a CDA consta como "não paga".

Requer que, acaso acolhida a Exceção, não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a Exceção de Pré-Executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Confira-se, a respeito, o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:

Súm. 393 – STJ

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, a Executada comprovou que realizou o pagamento do crédito tributário em 25/11/2015 (comprovante de pagamento ID 21965178).

A demanda fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 19/04/2018.

Destaque-se que o débito exequendo se restringe à cobrança do tributo, não havendo débito oriundo de multa descrito no título executivo.

Assim, conclui-se que a Fazenda ajuizou demanda fiscal amparada em título executivo (CDA) desprovido de certeza e exigibilidade, notadamente em razão da extinção do crédito tributário (pelo pagamento) em momento anterior ao ajuizamento da demanda fiscal. Trata-se de prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza do título.

Em que pese os argumentos da Fazenda acerca da modalidade em que se realizou o pagamento do crédito tributário, é certo que o pagamento se enquadra dentro das hipóteses legais previstas no art. 162, I do CTN (em moeda corrente).

Desta feita, por força do princípio da causalidade, a Fazenda deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Excipiente, sobretudo porque o acolhimento dos argumentos suscitados implicam na extinção da demanda judicial (art. 85 do CPC/2015).

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o crédito tributário descrito na CDA n. 20180200006964 e julgar extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.

Com fulcro no art. 85, § 8º do CPC/2015, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 em favor da Excipiente, cuja atualização monetária deverá ocorrer a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0105789-
89.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANISIA DE NOVAES, FRIGORIFICO PORTO
LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA; JBS S. A. - ADVOGADOS: FÁBIO
AUGUSTO CHILO (OAB/SP n. 221.616).

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por JBS/SA como defesa à cobrança fiscal.

A Excipiente argumenta, em suma: I) nulidade da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n. 0800738-39.2018.8.22.0000 pela falta de sua citação para contrarrazões; II) nulidade do reconhecimento da sucessão empresarial sem a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ); III) ocorrência da prescrição intercorrente do pedido de redirecionamento da execução fiscal por fato superveniente, em consonância com as teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS; IV) ausência de sucessão tributária em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 do CTN; V) existência de precedentes da Justiça de Rondônia em casos análogos reconhecendo a ausência de sua responsabilidade

tributária em relação à empresa FRIGORÍFICO PORTO LTDA; e VI) que a demanda fiscal deve prosseguir, exclusivamente, em face da empresa Executada e de seus sócios corresponsáveis, à luz do art. 135, III do CTN.

Por fim, pugnou por sua remoção do polo passivo da demanda fiscal e, subsidiariamente, pelo recebimento de Seguro-Garantia no feito.

Intimada, a Fazenda impugnou os argumentos da Excipiente, aduzindo, em síntese: I) a inadequação da via eleita da Exceção de Pré-Executividade, diante da necessidade de dilação probatória; II) que a intimação da Executada ocorreu no Agravo de Instrumento através da Defensoria Pública, na condição de curadora especial, além de que existem os recursos próprios para discussão da DECISÃO proferida naquela espécie recursal; III) não ocorrência da prescrição intercorrente pois a Fazenda não teria ficado inerte no feito; IV) desnecessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) pois a citação seria o meio correto para o chamamento da parte ao processo, a qual teve a chance de exercer o contraditório e ampla defesa no feito; V) impossibilidade de discussão quanto à sucessão empresarial por se tratar de matéria que demanda dilação probatória, além de que teria comprovado indícios suficientes quanto à ocorrência da hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN.

No mais, pugnou pelo deferimento da juntada do Seguro-Garantia no feito.

É o breve relatório. Decido.

A defesa suscitada pela Excipiente impugna, por diferentes argumentos, a nulidade da DECISÃO monocrática proferida pelo TJRO, prescrição do redirecionamento à empresa sucessora, inexistência dos requisitos previstos no art. 133 do CTN diante da alegação de não ocorrência de sucessão empresarial para fins de imputação da referida responsabilidade tributária e nulidade processual por ausência de prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Pois bem.

A DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n. 0800738-39.2018.8.22.0000, afastou a prescrição do redirecionamento aos sucessores empresariais e reconheceu a sucessão empresarial (Id 20864065).

Este juízo não possui competência revisional e/ou recursal sobre as decisões proferidas pelo TJRO. Enfrentar referidos argumentos implicaria em injustificável usurpação dos órgãos recursais constituídos por lei. O ordenamento jurídico não admite que DECISÃO proferida por magistrado de primeiro grau declare a nulidade de DECISÃO proferida por órgão recursal superior.

Destaque-se que, uma vez reconhecido o fato jurídico “sucessão empresarial” pelo TJRO, não se depreende possível proceder a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), sob pena de descumprimento, por vias oblíquas, aos termos do julgado do TJRO.

Nesses termos, restam prejudicados os argumentos da Excipiente. Oportunamente, frise-se que o fato superveniente trazido pela Excipiente (REsp 1.340.553/RS) não viabiliza nova análise da prescrição intercorrente. Trata-se de situação diversa.

Em análise ao referido julgado, possível perceber que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório.

Entretanto, não se dispensa a suspensão do artigo 40 da LEF para fins da contagem do prazo prescricional. Afinal, trata-se de critério temporal delimitado na lei a partir do qual se torna possível aferir, concreta e objetivamente, o início da contagem do prazo prescricional.

Foi nesse sentido a DECISÃO proferida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS submetida ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se, à propósito, a tese firmada no item 4.1 (grifos nossos):

"4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...]”(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso dos autos, inexistente determinação de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/80, motivo por que se deduz que não teve início o prazo prescricional.

Quanto ao pedido subsidiário, defiro a juntada de Seguro-Garantia no feito pela Excipiente.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por JBS/SA, nos termos da fundamentação supra e determino o prosseguimento da demanda fiscal.

À Secretaria:

I) inclua a JBS/SA (CNPJ n. 02.916.265/0041-57) no polo passivo da relação jurídica processual, assim como proceda o cadastro do patrono Dr. Fábio Augusto Chilo (OAB/SP n. 221.616) no PJe na condição de seu representante processual no feito.

II) Após, intime-se a JBS/SA para apresentar a cópia do Seguro-Garantia, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0097931-12.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MERCANTIL GARCA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO OAB nº RO1384DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada, por intermédio de seu patrono, para que ofereça bens à penhora no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da LEF.

Após, dê-se vista à Fazenda para manifestações no mesmo prazo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0024040-79.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: K.S.FARIAS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7034596-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: ROSANIA MARIA RODRIGUESDESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do DESPACHO de ID 22422499 em sua integralidade: Nos termos do referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7042462-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO CARTA BRANCA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO EVANGELISTA FERREIRA OAB nº SP377752DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao comprovante de transferência, em cinco dias, conforme determinado no item 4 do DESPACHO de ID 24013541.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0066310-55.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELAO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Proceda a devolução dos valores depositados nas Contas de ID: 072013000008644992 e 072013000008645000 a Sra. Michelly Duarte dos Santos Silva (CPF n. 593.108.042-20) na Conta de n. 7168/00000000205826 - 2167/00000000161470 - Banco Bradesco.

Em caso de impossibilidade, intime-se via Edital para que compareça em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.

Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Por fim, arquite-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0192120-45.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. J. NOGUEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7013455-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JC LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do DESPACHO de ID 23274040 em sua integralidade: Nos termos do referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7007727-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIGENIO DA AMAZONIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Anibal de Jesus Rodrigues (CPF nº 419.292.922-87).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, n. 4662, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP: 76820-208.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0045595-
55.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CALISTO MASSARI, JUSTO PRIMO CARAVIERI, NELSON
LAMBERT DE ANDRADE, BRUNO MARCO MASSARI, CEMAPE
TRANSPORTES S A - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE OAB nº SP268024

GUSTAVO SAMPAIO VILHENA OAB nº SP165462

ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045685-
89.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NEUDERCI FARTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.

3. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, NEUDERCI FARTO CPF nº 140.722.389-53, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 25/02/2019 é de R\$ 373.179,77.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA.

Endereço: Rua Boa Vista, N. 4286, Bairro Centro, Rolim de Moura/
RO, CEP 76940-000.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0205664-03.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AILTO BRAGA DE OLIVEIRA, KATIANE
CAROLINA TRINDADE MAIA, PORTOVIDRO COMERCIO DE
VIDROS LTDA. - MEDESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do DESPACHO de ID 22559440 em sua integralidade: Nos termos do referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0211040-96.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FLORISVALDO TEIXEIRA PINTODESPACHO

Vistos,

1. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

2. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7052379-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO,
DULCINEIA APARECIDA BARLATTI PINHEIRO, B N IND. E COM.
DE MADEIRAS LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do DESPACHO de ID 22436408 em sua integralidade: Nos termos do referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0323161-
96.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. DA C. C. JORGE INFORMATICA COMERCIO,
REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7037646-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO
DE GASES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY
CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO
SERPA OAB nº RO4923DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de consulta ao sistema Bacenjud.

Intime-se à Executada por intermédio de seu patrono para comprovar o adimplemento das parcelas vencidas referente ao acordo firmado com a Fazenda Pública, no prazo de cinco dias.

Após retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047286-
33.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RONES ROBERTO MESQUITA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, RONES ROBERTO MESQUITA CPF nº 515.461.756-87, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 25/02/2019 é de R\$ 75.288,85.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0019823-
61.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENELTO PEREIRA DE CARVALHO -
MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
AvenidaLauroSodré,nº2800,BairroBairroCostaeSilva,CEP76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0107625-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARESDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000354-
94.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA
LTDADSPACHO

Vistos,

Cumpra-se o item 3 do ID 23906818.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0109248-
22.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHODESPACHO
Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do DESPACHO de ID 22580723 em sua integralidade: Nos termos do referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0103797-
59.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARAUJO & VIEGA COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA - EPP, RAIMUNDO ALEX ARAUJO
DA SILVA, RITA BETANIA ARAUJO CHAVEZDESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do DESPACHO de ID 23451862 em sua integralidade: Nos termos do referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0015992-
05.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE ALVES DE SOUZADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7041393-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA ALEXANDRA DE SOUZA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural reveste-se de presunção relativa de veracidade. Assim, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

O benefício compreende, entre outras despesas, as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 98, §1º, incisos I e VI do CPC.

Em virtude do parcelamento efetuado administrativamente, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses. No mesmo sentido, defiro a retirada do gravame perante o Renajud (comprovante em anexo).

Decorrido o prazo, encaminhe à Credora para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0007673-
04.2013.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
WILSON SOUZA DIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Endereço: Rua Principal, 505, Residencial Parque do Ipês, casa 01, quadra 03, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho - RO, CEP 76810160.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084695-
51.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADELSON B DA ROCHA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546DESPACHO
Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro CostaeSilva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7035441-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - MEDESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do DESPACHO de ID 22245834 em sua integralidade: Nos termos do referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0106942-89.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, AILTO BRAGA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0304515-38.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSANA PEREIRA GIMENES DOS SANTOS, NEO COMERCIO E SERVIÇO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, FABIANO DE SOUSA GUTIERREZDESPACHO

Vistos,

Em virtude da CONCLUSÃO indevida, devolva-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para cumprimento do DESPACHO de ID 22580971 em sua integralidade: Nos termos do referido DESPACHO, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000428-85.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: INDUSTRIA ALIMENTICIA DO VALE LTDA MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7013248-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA OAB nº

SP141232DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao trâmite processual da Carta Precatória n. 0010335-95.2017.8.26.0224 demonstra que os atos deprecados não foram cumpridos até o momento (consulta em anexo).

2. Suspendo o feito por sessenta dias para aguardar o cumprimento da missiva.

3. Após, solicite-se informações ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Guarulhos/SP quanto ao cumprimento dos atos deprecados.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7037336-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO, NET
CHIP DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA - ME/DESPACHO
Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0089468-
42.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOULE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
- ME, WALTER FERNANDES DE FREITAS, ORLANDO
CONCIANI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000507-
30.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCIO DE ROSSI, MAB-RO SOLE.M MADEIRAS LTDA
EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o sócio da empresa executada, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084083-
16.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA
- ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ADELIO RIBEIRO LARA
OAB nº RO6929DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084733-
63.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADELSON B DA ROCHA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0107493-
69.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JAMES HANT ALMEIDA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7050311-
88.2017.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: MORENO & MORENO LTDA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº
RO7614DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria
Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto
Velho.

Sede do Juízo: Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro

CEP: 76.801-096 – Porto Velho-RO

Fone (69) 3901-3022 – Fax 3901-3052 e-mail: pvh2fiscais@tjro.
jus.br

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria
n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, os autos abaixo foram migrados do
SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da
distribuição no Processo Judicial Eletrônico – Pje, e que doravante
tramarão nesse sistema.

| | | | |
|----|---------------------------|-----|---------------------------|
| 1 | 0027842-13.2007.8.22.0101 | 99 | 0069422-52.2009.8.22.0101 |
| 2 | 0039859-81.2007.8.22.0101 | 100 | 0069428-59.2009.8.22.0101 |
| 3 | 0053570-27.2005.8.22.0101 | 101 | 0069443-28.2009.8.22.0101 |
| 4 | 0093120-24.2008.8.22.0101 | 102 | 0000768-76.2010.8.22.0101 |
| 5 | 0080956-61.2007.8.22.0101 | 103 | 0105538-96.2005.8.22.0101 |
| 6 | 0030790-88.2008.8.22.0101 | 104 | 0009364-54.2007.8.22.0101 |
| 7 | 0032943-31.2007.8.22.0101 | 105 | 0007707-09.2009.8.22.0101 |
| 8 | 0010217-29.2008.8.22.0101 | 106 | 0044755-70.2007.8.22.0101 |
| 9 | 0028970-68.2007.8.22.0101 | 107 | 0038394-90.2000.8.22.0001 |
| 10 | 0120391-13.2005.8.22.0101 | 108 | 0015230-77.2006.8.22.0101 |
| 11 | 0007437-19.2008.8.22.0101 | 109 | 0069287-40.2009.8.22.0101 |
| 12 | 0036035-17.2007.8.22.0101 | 110 | 0125172-78.2005.8.22.0101 |
| 13 | 0047945-12.2005.8.22.0101 | 111 | 0060880-50.2006.8.22.0101 |
| 14 | 0160150-95.2002.8.22.0001 | 112 | 0000379-91.2010.8.22.0101 |
| 15 | 0000996-51.2010.8.22.0101 | 113 | 0049282-02.2006.8.22.0101 |
| 16 | 0083521-95.2007.8.22.0101 | 114 | 0052172-25.2003.8.22.0001 |
| 17 | 0017448-44.2007.8.22.0101 | 115 | 0069271-86.2009.8.22.0101 |

| | | | |
|----|---------------------------|-----|---------------------------|
| 18 | 0015530-34.2009.8.22.0101 | 116 | 0043530-78.2008.8.22.0101 |
| 19 | 0053505-51.1999.8.22.0001 | 117 | 0069970-77.2009.8.22.0101 |
| 20 | 0067070-92.2007.8.22.0101 | 118 | 0037104-84.2007.8.22.0101 |
| 21 | 0005450-45.2008.8.22.0101 | 119 | 0098876-19.2005.8.22.0101 |
| 22 | 0072930-40.2008.8.22.0101 | 120 | 0021159-37.2005.8.22.0001 |
| 23 | 0033334-05.2001.8.22.0001 | 121 | 0020481-42.2007.8.22.0101 |
| 24 | 0048659-30.2009.8.22.0101 | 122 | 0055485-72.2009.8.22.0101 |
| 25 | 0046596-03.2007.8.22.0101 | 123 | 0000171-10.2010.8.22.0101 |
| 26 | 0048683-58.2009.8.22.0101 | 124 | 0070907-87.2009.8.22.0101 |
| 27 | 0006109-54.1994.8.22.0001 | 125 | 0001040-07.2009.8.22.0101 |
| 28 | 0009836-55.2007.8.22.0101 | 126 | 0022136-20.2005.8.22.0101 |
| 29 | 0001258-98.2010.8.22.0101 | 127 | 0117005-72.2005.8.22.0101 |
| 30 | 0148458-85.2005.8.22.0101 | 128 | 0030312-17.2007.8.22.0101 |
| 31 | 0009979-10.2008.8.22.0101 | 129 | 0035594-36.2007.8.22.0101 |
| 32 | 0036448-59.2009.8.22.0101 | 130 | 0036812-31.2009.8.22.0101 |
| 33 | 0078334-72.2008.8.22.0101 | 131 | 0091101-45.2008.8.22.0101 |
| 34 | 0035562-94.2008.8.22.0101 | 132 | 0051194-24.1998.8.22.0101 |
| 35 | 0069391-32.2009.8.22.0101 | 133 | 0031307-49.2001.8.22.0001 |
| 36 | 0070905-20.2009.8.22.0101 | 134 | 0047724-29.2005.8.22.0101 |
| 37 | 0090458-87.2008.8.22.0101 | 135 | 0001897-87.2008.8.22.0101 |
| 38 | 0011763-85.2009.8.22.0101 | 136 | 0007372-24.2008.8.22.0101 |
| 39 | 0069366-19.2009.8.22.0101 | 137 | 0059790-41.2005.8.22.0101 |
| 40 | 0071895-45.2008.8.22.0101 | 138 | 0008797-52.2009.8.22.0101 |
| 41 | 0050461-34.2007.8.22.0101 | 139 | 0017397-62.2009.8.22.0101 |
| 42 | 0018903-73.2009.8.22.0101 | 140 | 0118290-03.2005.8.22.0101 |
| 43 | 0077214-91.2008.8.22.0101 | 141 | 0070238-73.2005.8.22.0101 |
| 44 | 0018007-69.2005.8.22.0101 | 142 | 0135941-48.2005.8.22.0101 |
| 45 | 0109932-49.2005.8.22.0101 | 143 | 0063282-41.2005.8.22.0101 |
| 46 | 0143316-03.2005.8.22.0101 | 144 | 0043280-45.2008.8.22.0101 |
| 47 | 0029298-27.2009.8.22.0101 | 145 | 0037015-61.2007.8.22.0101 |
| 48 | 0066971-73.2003.8.22.0001 | 146 | 0129402-66.2005.8.22.0101 |
| 49 | 0030823-34.2001.8.22.0001 | 147 | 0026930-84.2005.8.22.0101 |
| 50 | 0038655-36.2006.8.22.0101 | 148 | 0087268-53.2007.8.22.0101 |
| 51 | 0007812-83.2009.8.22.0101 | 149 | 0024996-91.2005.8.22.0101 |
| 52 | 0055432-86.1998.8.22.0001 | 150 | 0013175-22.2007.8.22.0101 |
| 53 | 0086142-36.2005.8.22.0101 | 151 | 0032897-42.2007.8.22.0101 |
| 54 | 0001228-63.2010.8.22.0101 | 152 | 0042684-66.2005.8.22.0101 |
| 55 | 0029401-97.1996.8.22.0001 | 153 | 0004465-42.2009.8.22.0101 |
| 56 | 0034396-27.2008.8.22.0101 | 154 | 0119180-39.2005.8.22.0101 |
| 57 | 0017910-98.2007.8.22.0101 | | |
| 58 | 0115339-36.2005.8.22.0101 | | |
| 59 | 0115906-62.2008.8.22.0101 | | |
| 60 | 0070356-10.2009.8.22.0101 | | |
| 61 | 0053513-28.1999.8.22.0001 | | |
| 62 | 0087985-65.2007.8.22.0101 | | |
| 63 | 0023965-36.2005.8.22.0101 | | |
| 64 | 0055920-80.2008.8.22.0101 | | |
| 65 | 0021167-14.2005.8.22.0001 | | |
| 66 | 0010888-52.2008.8.22.0101 | | |
| 67 | 0122370-58.2001.8.22.0001 | | |
| 68 | 0148717-80.2005.8.22.0101 | | |
| 69 | 0005855-13.1996.8.22.0001 | | |
| 70 | 0042299-50.2007.8.22.0101 | | |

| | |
|----|---------------------------|
| 71 | 0049614-66.2006.8.22.0101 |
| 72 | 0041411-81.2007.8.22.0101 |
| 73 | 0035672-64.2006.8.22.0101 |
| 74 | 0109051-67.2008.8.22.0101 |
| 75 | 0072265-29.2005.8.22.0101 |
| 76 | 0033044-68.2007.8.22.0101 |
| 77 | 0002330-57.2009.8.22.0101 |
| 78 | 0042817-40.2007.8.22.0101 |
| 79 | 0050272-90.2006.8.22.0101 |
| 80 | 0068291-37.1998.8.22.0001 |
| 81 | 0029611-12.2000.8.22.0001 |
| 82 | 0044666-47.2007.8.22.0101 |
| 83 | 0038810-05.2007.8.22.0101 |
| 84 | 0118303-02.2005.8.22.0101 |
| 85 | 0001274-52.2010.8.22.0101 |
| 86 | 0048030-61.2006.8.22.0101 |
| 87 | 0000412-81.2010.8.22.0101 |
| 88 | 0120225-73.2008.8.22.0101 |
| 89 | 0067456-88.2008.8.22.0101 |
| 90 | 0004241-41.2008.8.22.0101 |
| 91 | 0050078-90.2006.8.22.0101 |
| 92 | 0085551-69.2008.8.22.0101 |
| 93 | 0035713-94.2007.8.22.0101 |
| 94 | 0032263-17.2005.8.22.0101 |
| 95 | 0029312-74.1996.8.22.0001 |
| 96 | 0021289-76.2009.8.22.0101 |
| 97 | 0069413-90.2009.8.22.0101 |
| 98 | 0069417-30.2009.8.22.0101 |

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0001695-42.2010.8.22.0101

Classe: [Assistência Judiciária Gratuita]

Exequente: MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros

Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros -

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 25 de março de 2019

Diretor de Secretaria

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0040067-65.2007.8.22.0101

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: SERVPOSTO SERVICO E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME e outros -

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 25 de março de 2019

Diretor de Secretaria

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0011194-84.2009.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

Exequente: RAFAEL BARIANI FILHO

Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 25 de março de 2019

Técnico Judiciário

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0023391-42.2007.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

Exequente: ALMEIDA & COSTA LTDA

Executado: Município de Porto Velho RO -

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 25 de março de 2019

Técnico Judiciário

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7010835-72.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ADALTON DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Verifica-se que o pedido inicial trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL COM TUTELA DE URGÊNCIA,

endereçado a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, indicando que a distribuição nesta Vara como procedimento de Retificação de Registro Civil se deu equivocadamente.

Desta forma, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, cientificando-se a parte autora.

Intime se.

Cumpra se.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0048361-57.2003.8.22.0001

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Exequente: ALMEIDA & COSTA LTDA

Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 25 de março de 2019

Técnico Judiciário

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0036590-34.2007.8.22.0101

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Cristina Lima Rocha -

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 25 de março de 2019

Técnico Judiciário

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038072-18.2018.8.22.0001

Requerente: WASHINGTON CORTEZ LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041998-07.2018.8.22.0001

Requerente: RITA DE CASSIA LOPES MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042270-98.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA KEILIANE PEREIRA MAIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035037-50.2018.8.22.0001

Requerente: LUCIMAR CHAVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Requerido(a): BANCO BRADESCO SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030142-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LEOMAR PESSI GALTER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

REQUERIDO: NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço ao não ser gerada e entregue nota fiscal de produto adquirido com o estabelecimento requerido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 22092835 e 23013742, em 31/10/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 23644774, em 13/12/2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável, nos moldes do art. 20, LF 9.099/95.

O comparecimento pessoal das partes em juízo é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e o efeito presumido e mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que o desinteresse da parte ré não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da empresa demandada que não promoveu a geração e entrega de nota fiscal de combustível comprado pelo autor, cujo consumidor pretendia fazer seu controle contábil e para fins de imposto de renda.

Aduz que o dia 23/01/2018, por volta de 20h, foi até o Auto Posto Norte II (Ipiranga) e realizou o abastecimento do seu veículo de placa PH-3429 com combustível Diesel S10, no valor total de R\$ 286,21. Afirma que compareceu em três outros dias, mas fora lhe negado a nota fiscal do combustível diesel comprado, sendo que tão somente em 29/01/2018 (após cinco tentativas) conseguiu lograr êxito na busca do documento fiscal.

Entretanto, da análise do conjunto probatório produzido, muito embora o autor não tenha conseguido a expedição de nota fiscal no dia da efetiva compra, necessitando retornar em outros dias, não há como conceber-se a ocorrência em qualquer dano de ordem imaterial ou extrapatrimonial, representando o caso, quando muito, mero aborrecimento.

Veja-se que não houve uma negativa despropositada, tendo o demandante, ab initio, afirmado que, no momento da compra e abastecimento, o sistema estava "fora do ar" e que, no segundo momento (dia seguinte, por volta das 18h), o caixa já estava fechado. Na terceira tentativa, exigiu-se o preenchimento de um cadastro, via endereço de "link" enviado no e-mail do autor. Como não conseguiu resolver, retornou em um domingo e, não sendo atendido, resolveu acionar a Polícia Militar (PM), via fone 190, oportunidade em que se conseguiu fazer o suposto proprietário do posto comparecer no local.

Contudo, feitas as explicações, a nota fiscal acabou sendo emitida somente no dia seguinte - 29/01/2018 - o que poderia inadvertidamente dar a denotação de dano moral. Contudo, não se comprovou - e nem se revela crível e sintonizado com o bom senso - que o requerente tenha ficado na cidade de Rio Branco/AC tantos dias para obter cupom/nota fiscal de valor pouco elevado (R\$ 286,21).

A chamada da PM demonstrou-se demasiada e desproporcional, tanto que a nota fiscal não fora gerada naquele momento exato, tendo o suposto proprietário do posto prestado os esclarecimentos e explicações necessárias ali mesmo no local.

Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a abstenção de entrega imediata de nota fiscal, possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Ademais disto, o autor teria direito, quando muito, dos eventuais danos materiais, decorrentes de gastos com óleo diesel, ao retornar por diversas vezes ao posto de combustível em busca do cupom/nota fiscal, o que, no entanto, não fora postulado.

Trata-se de mora ou mero aborrecimento, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA REVELIA, MAS DEIXO DE APLICAR OS RESPECTIVOS EFEITOS E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037946-65.2018.8.22.0001

Requerente: TEREZINHA MORAES DA FONSECA SALOMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063A

Requerido(a): BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7047779-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ERIKA ALVES DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 27/05/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035027-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422

REQUERIDO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7045485-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: M.RAMOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

REQUERIDO: VALNILSON RAMOS DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 31/05/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006757-54.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7025614-37.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO JOSE SOARES CPF nº 112.782.262-49,
RUA SEBASTIÃO GOMES 633, DISTRITO DE JACI PARANÁ
DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76900-999 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO
CAMARA OAB nº RO2036

EXECUTADOS: EDESIO ALVES DA CUNHA CPF nº 702.649.792-81,
RUA VENEZUELA 2122 EMBRATTEL - 76900-999 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, A PREVENCAO EM SAUDE DO
TRABALHO LTDA - ME CNPJ nº 14.500.067/0001-08, RUA
VENEZUELA 2122, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATTEL - 76820-810 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEZIO ALVES DE JESUS
FILHO CPF nº 457.497.102-97, RUA VENEZUELA 2122, CENTRO
DE TREINAMENTO E SEG. DO TRABALHO EMBRATTEL - 76847-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e etc....,

INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente (ID24920604), posto que o pleito de exclusão do litisconsorte EDESIO ALVES DA CUNHA, não fora considerado, tendo o credor informado na fase cognitiva (id. 9852899) que referida pessoa coincidia com o corréu EDESIO ALVES DE JESUS FILHO, de modo que a SENTENÇA, já transitada em julgado, condenara todos os réus solidariamente ao quantum debeat. Competia aos requeridos recorrer do decum, mas não foram mais localizados no endereço dos autos, de modo que autorizaram a res judicata. O atos de constrição foram direcionados a todos os condenados, mas as diligências restaram infrutíferas.

Desta feita, tenho que a certidão de crédito expedida guarda estrita observância ao título judicial, nada podendo ser alterado ou retificado.

ARQUIVE-SE imediatamente, posto que exaurida a jurisdição. CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 25 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024138-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP313172

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007697-19.2014.8.22.0601

REQUERENTE: NORMA RIPARDO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002074-52.2019.8.22.0001

AUTOR: EDVALDO MACENA DA SILVA JUNIOR CPF nº 013.318.362-98, RUA DOS FARRAPOS 4211, GALPÃO SÃO FRANCISCO - 76813-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA OAB nº RO9844

RÉU: GILVAN COSTA MENDONÇA FILHO CPF nº 966.101.822-72, RUA JUAZEIRO 6469, RESIDÊNCIA LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

O pleito de citação pelo aplicativo de mensagens instantâneas "whatsapp" não está regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo certo que há a necessidade de aceitação do réu (até mesmo para "abrir" o aplicativo e mensagem) e a cautela, por parte do servidor ou do Oficial de Justiça de promover com a citação o envio da carta/MANDADO com todas as advertências e recomendações de praxe.

Deste modo e dada a temeridade da diligência, recomenda-se que a tentativa de citação ocorra por oficial de justiça que, detendo a fé pública, poderá melhor diligenciar e certificar tudo o que encontrara e ocorrerá.

Diante disso, DETERMINO:

a) o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2019, às 08h, em razão da proximidade e impossibilidade de cumprimento tempestivo da diligência;

b) a inclusão do feito em nova pauta conciliatória do CEJUSC/PVH/RO, bem como a intimação/citação das partes para se fazerem presentes ao ato (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), sob pena de arquivamento (autor) ou revelia (réu).

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 25 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042123-72.2018.8.22.0001

Requerente: MARLETE DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045053-63.2018.8.22.0001

Requerente: DIONATHAN BRITO CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035896-66.2018.8.22.0001

Requerente: LISSANDRA MOREIRA SILVA

Requerido(a): PEDRO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044403-16.2018.8.22.0001

Requerente: ELVINO SCHIMIDT DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Requerido(a): RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042025-87.2018.8.22.0001

Requerente: WANDERLEA MODESTO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030886-41.2018.8.22.0001

Requerente: JOAO DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042086-45.2018.8.22.0001

Requerente: BRUNA RODRIGUES SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7043264-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR MONTE DA SILVA CPF nº 612.047.302-53, RUA TRIANON 2477 AREIA BRANCA - 76809-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TIAGOFRANÇACHAGASCPF nº DESCONHECIDO, RUA MISTER MACKENZIE 4892, - DE 4750/4751 A 5101/5102 CIDADE NOVA - 76810-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte autora deixou de cumprir diligência que lhe competia, apesar de intimada pessoalmente/PJe/DJe (LF 11.419/2006), abandonando a causa sem justificativa e demonstrando completo desinteresse.

Desse modo, há que se arquivar o processo, não existindo qualquer impulso oficial a ser efetivado em razão da inércia da parte demandante.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 51, caput, e 485, III, do CPC (LF 13.105/2015), caput JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda (em distinto e novo feito) somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

Porto Velho, RO, 22 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7051434-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: CLEUDIANE LOPES DE AGUIAR CPF nº 022.407.662-04, RUA CARLOS REIS 8831, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

VALOR DO CRÉDITO/DÍVIDA: R\$ 1.556,47 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda ofertada (ID24720457) estando o feito regularizado, devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa para R\$ 1.556,47 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como providenciar a retificação da classe processual para “ExTiex”, não havendo que se falar, por ora, em designação de audiência prévia de conciliação como quer o exequente (ID25531510), nos moldes do art.53 da LF 9.099/95.

II – Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117. Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para ___/___/___, às ___h___min, sexta-feira, perante o CEJUSC/PVH/RO (LOCAL: FÓRUM Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO – CEP: 76820-892 – salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS);

III – Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;

IV - Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;

V – Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95);

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS

1)CITAR o Executado no endereço acima mencionado, para pagar dentro do prazo de 03 (três) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 829, LF 13.105/2015) o principal e cominações legais (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 831, LF 13.105/2015), ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais; 2) CASO o devedor não pague, não faça nomeação válida e nem possua bens, começará a fluir da citação o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 53, caput, LF 9.099/95), desde que seguro o juízo, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 117; 3) Na hipótese de não haver nomeação válida, mas existam bens, poderá o Oficial de Justiça PENHORAR tantos quantos bastem para o pagamento do principal, ficando, nestes casos, será designada audiência pelo cartório, na Sala 1º Juizado Especial Cível do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, intimando-se as partes e esclarecendo que o executado poderá, até a referida solenidade, oferecer embargos à execução (art. 52, IX, LF 9099/95, e arts. 914/915, LF 13.105/2015) por escrito ou verbalmente, em razão da penhora efetivada. 4) Os bens penhorados deverão ser depositados em mãos da parte devedora, que ficará como fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art.161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 5) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados, (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento de portas e prisão dos recalitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando-os nas mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constrictados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 6) DESCREVER, em caso de inexistência de bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015). 7) INTIMAR O CREDOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); 8) PARA A HIPÓTESE DE CONFIRMADO E COMPROVADO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, FICA DESDE LOGO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, devendo o(a) credor(a) manifestar-se em 10 (dez) dias sobre eventual crédito remanescente, sob pena de arquivamento por satisfação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7029483-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES CPF nº 312.429.362-20, RUA JAMARY 1713, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0017-27, AEROPORTO INTERNACIONAL 4355, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 4355 SANTO ANTÔNIO - 79101-901 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a companhia aérea apresenta telas para comprovar o envio dos "vouchers" para os três endereços de e-mail indicados pela autora (ID24065316), de forma que requer o arquivamento dos autos em razão do efetivo cumprimento do acordo celebrado.

Contudo, por se tratar de alegação de causa extintiva, INTIME-SE a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado cumprimento, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7049079-75.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE CPF nº 661.158.332-72, RUA CEREJEIRA 2724 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Vistos e etc...,

Em atenção ao pleito do exequente (ID25173735), verifico que este está com a razão, posto que houve fixação de honorários advocatícios em V. acórdão da R. Turma Recursal.

Desta feita, CHAMO O FEITO À ORDEM, determinando que a CPE se abstenha, por ora, de cumprir o "item A" do DESPACHO anteriormente exarado (ID24857954).

INTIME-SE a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do valor remanescente ou autorizar expressamente a compensação com a quantia disponibilizada em conta judicial (extrato anexo), sob pena de prosseguimento da execução com inclusão da multa de inadimplência sobre o valor residual (art. 523, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito remanescente incluindo referida multa para disciplinar o saldo ainda existente em conta judicial e, se o caso, promover penhora on line de "resíduos".

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7054689-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA SILVA CPF nº 017.759.812-

31, IVAN MARROCOS 5254, AVENIDA JATUARANA 4051

CASTANHEIRA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL LOYOLA DE

FIGUEIREDO OAB nº RO4468

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº

71.673.990/0037-88, BR-497 S/N, KM: 1,48;: ANEL V. AYRTON

SENNA; JARDIM EUROPA - 38414-583 - UBERLÂNDIA - MINAS

GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da R. Turma Recursal, que reformou o decism deste juízo para minorar o quantum arbitrado a título de danos morais, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo a empresa devedora, no entanto e outrora, promovido depósito de valores superiores, estando ainda disponibilizado nos autos referido saldo (ID25244025).

Por conseguinte, há que se promover a liberação de valores para as partes e arquivar-se o feito, posto que exaurido está o interesse processual e o objeto de execução.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando que a CPE:

A) EXPEÇA alvará de levantamento em prol do exequente da importância de R\$5.234,54 (Cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) disponibilizados na conta judicial 2848/040/01621353-5;

B) EXPEÇA ofício à CEF para transferência do saldo remanescente da mesma conta judicial 2848/040/01621353-5 para a conta indicada pela empresa NATURA COSMÉTICOS S/A (Banco do Brasil, Agência: 3132, conta corrente: 2646-8, Natura Cosméticos S.A., CNPJ: 71.673.990/0001-73).

Cumpridas as diligências acima determinadas, ARQUIVE-SE o feito com as cautelas e movimentações de praxe, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000689-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RHANIEL DE BRITO SILVA CPF nº 004.448.112-

81, RUA GUADALUPE 411 NOVA FLORESTA - 76807-052 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA

SILVA OAB nº RO3963

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/5165-

18, AVENIDA JATUARANA 4474, BANCO BRADESCO

CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB nº RO5546

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decism deste juízo, reconhecendo a ocorrência de danos morais em razão de espera em "fila de banco" além do prazo regulamentar e legal, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário e tempestivo do quantum determinado.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do(a) respectivo(a) advogado(a), caso possua poderes especiais, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado(a) no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7042403-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10,

RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: AGNALDO BORTOLETO CPF nº 340.552.662-00,

RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 19 APTO. 303 BAIRRO

NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de penhora de bens e consequente satisfação do crédito exequendo.

Intimado(a) a promover o prosseguimento do feito e requerer o que entendesse de direito, o(a) credor(a) não mais se manifestou, estando o processo paralisado e a demonstrar falta de interesse.

E, como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexistente qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte promover nova demanda somente após promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7046728-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE DE SOUSA CPF nº

662.833.962-91, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 9110, - DE

8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668A, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA OAB nº RO7308

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos e etc...

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 25212003), dada a ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.

Contudo e por amor ao argumento, consigno que a ausência de pedido certo e expresso quanto aos danos morais ensejou a aplicação do art. 492 do CPC/15 (princípio da congruência ou adstrição), conforme explanado no r. decisum guerreado que, como visto, não foi omisso, tendo o provimento feito registro expresso quanto ao "não conhecimento de pleito indenizatório de danos morais".

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como à eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição no decisum e, muito menos, omissão ou obscuridade.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPPOSTOS, determinando que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 24942486).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7025478-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR CPF nº 110.783.017-60, RUA DANIELA 2126, BL.2 APTO 34 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Vistos e etc...

CONHEÇO os embargos de declaração opostos (ID24380056), posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos), sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.

Desse modo, e em pese a adoção recorrente da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia¹ para fins de apuração do crédito exequendo, e visando evitar tumulto na fase de liquidação e cumprimento de SENTENÇA, retifico os seguintes termos da r. SENTENÇA:

ONDE SE LÊ:

"(...) POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO (R\$ 125,29 – com vencimento em 10/08/2017) APURADO E ANOTADO NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (id. 19490968);

B) CONDENAR a ré no pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

C) CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA (id. 15498321);"

LEIA-SE:

" (...) POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO (R\$ 125,29 – com vencimento em 10/08/2017) APURADO E ANOTADO NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (id. 19490968);

B) CONDENAR a ré no pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

C) CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA (id. 15498321);"

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, determinando a republicação do DISPOSITIVO judicial acima consignado (ID 24034622), e cumprimento fiel dos comandos contidos no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA prolatada a ser republicada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

¹Disponível em <https://www.tjro.jus.br/calculoProcessual/faces/jsp/calculoCorrecao.jsp>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7045109-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOARES CPF nº 955.565.672-04, RUA HUMAITÁ 220, BLOCO 08, APTO. 32 - CONDOMÍNIO PORTO MADERO IV NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, FONE (69) 3223-3215 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 25193050), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decism guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e, embora pudesse ser mais específico quanto à questão pacífica de que a inversão do ônus da prova não é automática e que, referida inversão não exime o demandante e consumidor de comprovar minimamente o direito vindicado, inexistente qualquer contradição prejudicial no decism e, muito menos, omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 25072004).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7037049-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE NILSON FERREIRA DA SILVA CPF nº 011.319.982-19, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, Q1L3 BL 11 APTO 104 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Vistos e etc....

Recepciono os embargos de declaração oposto pela empresa telefônica (ID 25220820), posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Contudo, verifico que não há qualquer omissão no referido julgado, posto que na r. SENTENÇA (ID 24896489) constou-se expressamente a adoção recorrente da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia (e seu respectivo índice) para fins de apuração do crédito exequendo, conforme item (B) da r. SENTENÇA, in verbis: “CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ)”.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer defeito no decism, assim como obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, determinando que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (id 24896489).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7041758-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA ALENCAR SALLES CPF nº 906.244.592-68, CONDOMÍNIO CUJUBIM 4863, APTO 43 - BLOCO C TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

REQUERIDOS: ALINE GARRIDO COSTA CPF nº 221.268.008-22, ALAMEDA JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA FILHO 139 VILA BETÂNIA - 12245-492 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, FABIANA CRISTINA BARBOSA MARCHIORO CPF nº 288.826.908-22, RUA CORINTO 187 BOSQUE DOS EUCALIPTOS - 12233-240 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos e etc....

Recepciono os embargos de declaração oposto pelo demandante (ID 25287080), posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

E, da análise dos autos, constato que razão assiste ao embargante, posto que antes da audiência de conciliação o mesmo petionara para evitar o arquivamento, informando novo endereço das rés não encontradas e postulando a inclusão da empresa FONOLASER SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA no polo passivo (ID24278077).

Desse modo, o prazo consignado em ata pelo conciliador (id 24378877) fora prescindível, razão pela qual o retorno dos autos para tramitação é o melhor caminho a se trilhar, em razão dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, art. 2º da LF 9.099/95

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O FIM DE TORNAR SEM EFEITO A SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO (ID 24528362), afastando qualquer penalidade ou encargo imposto à parte demandante, devendo a demanda prosseguir em seus ulteriores termos.

Por conseguinte, DEFIRO de inclusão da empresa FONOLASER SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA como litisconsorte passivo, já qualificada no pleito (ID24278077), posto que ainda não ocorrera a estabilização do processo, ex vi do art. 329 do CPC/15, devendo a CPE promover a inclusão da referida pessoa jurídica no cadastro e polo processual do sistema PJe, diligenciando no que necessário for.

Regularizado o feito, inclua-se o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO – CEP: 76820-892 – salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), observando o novo endereço dos requeridos (id 24278077) e intimando-se/citando-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95), devendo o cartório expedir carta precatória de citação, se necessária, consignando-se as advertências de praxe e homenagens deste juízo, bem como promovendo a devida instrução com os documentos necessários. Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 24 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7045139-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ONEIDE DUARTE DE CARVALHO CPF nº 421.620.172-53, RUA HUMAITÁ 220, BLOCO 01, APTO. 34 - CONDOMÍNIO PORTO MADERO IV NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, FONE (69) 3223-3215 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 25194772), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e, embora pudesse ser mais específico quanto à questão pacífica de que a inversão do ônus da prova não é automática e que, referida inversão não exime o demandante e consumidor de comprovar minimamente o direito

vindicado, inexistente qualquer contradição prejudicial no decisum e, muito menos, omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 25070445).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7024220-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE FREITAS CPF nº 021.833.232-72, RUA MAJOR AMARANTE 976, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO2222

EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 16.648.275/0001-76, RODOVIA BR-364 7601, PRÉDIO DA MITSUBISHI MOTORS FLORESTA - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

Vistos e etc....

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a diligência de penhora de bens, assim como de bloqueio on line de ativos financeiros da executada.

Intimado(a) para impulsionar o feito e requerer o que entendesse de direito, o(a) credor(a), ao invés de indicar bens penhoráveis ou se dispor a ficar como eventual depositário fiel para renovação de diligência na sede da empresa executada, preferiu requerer ao juízo a restrição judicial on line de bens imóveis da devedora (CNIBI - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis), o que não se justifica, face o valor infinitamente irrisório em relação a qualquer bem imóvel.

Deste modo, não se recomendando o deferimento do pleito alternativo e como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexistente qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando a expedição de certidão de crédito em prol da exequente e o posterior e respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7010592-31.2019.8.22.0001

AUTOR: BENEDITA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (“liberação de guias para atendimento e procedimentos médicos e de materiais por médico credenciado à clínica específica e de confiança da autora”), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da alegada negativa indevida de atendimento pelo plano de saúde, nos termos do pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata autorização de atendimento por médico oftalmologista de confiança da requerente; II – Contudo, compulsados os autos e com o devido respeito às decisões favoráveis anexadas pela parte, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, dada a ausência de comprovação neste juízo de prelibação do perigo da demora e da efetiva falta de atendimento médico pelo plano de saúde. Ora, a autora não comprova a alegada necessidade e urgência (perigo de dano maior à visão) de retorno médico oftálmico e de revisão de grau de óculos a cada 03 meses, assim como qual seria o problema oftalmológico e a respectiva gravidade que ensejasse acompanhamento excepcional (normalmente a rotina de consulta oftalmológica é anual). Não há comprovação da alegada relação de confiança e o “acompanhamento há anos” com o mesmo oftalmologista (a ponto de justificar a resistida procura de médicos credenciados), assim como não se demonstra haver solicitação do plano de saúde para a liberação de guia de atendimento na clínica Oftalmo Center, bem como a correlata negativa/falta de autorização para a realização de consulta e exames, cujo protocolo de atendimento (id. 25574743) se refere apenas aos esclarecimentos sobre o descredenciamento da clínica de oftalmologia. Não se exige requisição de exames, laudo médico que ateste a necessidade de realização ou mesmo qualquer outro documento que demonstre a urgência relatada, de sorte que não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento judicial ao final da ação, mormente quando se relata que a alegada negativa de liberação de guias ocorreria em 19 de dezembro do ano passado (decorridos mais de 03 meses - o que evidencia que a demandante estaria sem o retorno médico há aproximados 06 meses - 03 meses de aguardo para retorno e 03 meses de atraso para ingressar com a demanda). Em referido cenário e ad argumentandum tantum, vale consignar que o plano de assistência e cobertura à saúde obriga-se a manter médicos e clínicas credenciadas, não competindo ao assistido ou consumidor contratante escolher os profissionais ou estabelecimentos que melhor lhes aprouver. A disputa judicial entre AMERON e OFTALMO CENTER é indiscutível, sendo certo que a requerente não está impedida de procurar outros profissionais e clínicas tão habilitadas quanto. Deve a parte aguardar a análise cognitiva exauriente, até porque, em sendo julgados procedentes os pedidos, terá a requerente uma indenização compensatória pelos danos morais alegados e decorrentes da ausência de atendimento (quebra contratual), bem como poderá realizar os exames e procedimentos médicos pretendidos. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) para comprovação dos fatos e danos alegados, bem como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 30/05/2019, às 10h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC); IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023083-12.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043675-72.2018.8.22.0001

Requerente: BENILDA RAPO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045398-97.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CELIA MARTA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7013233-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENÇO OAB nº RO6868

EXECUTADO: CASSIO AMARO SALES CPF nº 027.682.732-52, RUA RIO URUPÁ 0109 TRIÂNGULO - 76805-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Não há como se acolher o pleito do exequente, posto que a citação já restou aperfeiçoada (ID 23092029), formalizando a relação processual, motivo pelo qual INDEFIRO a reclamada "citação por hora certa".

A diligência de penhora de bens restara frustrada em razão do devedor não ser mais encontrado no local. Desta forma, determino que se intime a exequente a atualizar o crédito exequendo para possibilitar a penhora on line, via sistema BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050473-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARVALHO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 31/05/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7049034-03.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADILSON RODRIGUES FEITOSA

REQUERIDO: CLEBER CESCA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 24/04/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022563-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INGRID CARRIJO REIS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA
- RO6922

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, no prazo de 05 dias, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025304-60.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: GIRLENE PONTES DE SOUZA
REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA,
EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO HENRIQUE LUIZON -
SP160903

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012527-91.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ROSENILDO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA
CAVALCANTE - RO4120
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), em 05 dias, conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7003637-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LUANA SANTOS DE SOUZA
Endereço: OSVALDO RIBEIRO, S/N, RESID. ORGULHO DO MADEIRA BL07 QD583 APT 402, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

REQUERIDA(O): Nome: DEYSE GUIMARÃES

Endereço: Rua Cravo da Índia, 2709, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-072

Nome: MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES

Endereço: CRAVO DA INDIA, 2709, COHAB FLORESTA I, Porto Velho - RO - CEP: 76808-072

Advogado do(a) REQUERIDO: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369

Advogado do(a) REQUERIDO: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 1.600,00) decorrentes de valores despendidos com conserto do veículo GM/PRISMA MAXX, placa NOM-5613, envolvido em acidente de trânsito ocasionado pelo veículo da demandada, FIAT PALIO, placa NCK-9322, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 4450735 e 4450734 da aba "expediente", em 16.10.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 23730585, em 18.12.2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

A apresentação antecipada de contestação, não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.

A pretensão procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (fotos da colisão traseira, boletim de ocorrência, recibo do conserto do automóvel em nome da autora).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a ré impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVOS legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil). Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO A PARTE DEMANDADA A PAGAR, o valor total de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, do NCP.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002827-09.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANILDA MARQUES DOS SANTOS CPF nº 738.339.082-20, RUA FLORIANÓPOLIS 5579 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, AVENIDA RIO MADEIRA 3281, LOJA STUDIO Z CALÇADOS FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

A interposição de agravo de instrumento, recurso incompatível com o microsistema dos Juizados Especiais¹, não obsta o prosseguimento da ação.

Aguarde-se a audiência já agendada para o dia 12/04/2019, estando a carta de citação aguardando cumprimento/devolução de AR.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

¹Enunciado Cível FONAJE nº 15, ex vi: "Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ ES)".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031870-25.2018.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO DAIRTON OLIVEIRA VIEGA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Requerido(a): CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031217-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

EXECUTADO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo remanescente e referente a clausula penal do título extrajudicial, continuando a limitar os juros moratórios em 1% a.m., bem como requerendo o que entender de direito em prosseguimento, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7026276-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE LUIZ SOARES DE SOUZA CPF nº 350.835.902-63, RUA VENEZUELA 1944, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATel - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SARAIVA E SICILIANO S/A CNPJ nº 61.365.284/0173-41, RUA ANTÔNIO DOS SANTOS GOUVEIA 343, (PTO S PIRAJÁ) SETOR 2 PORTO SECO PIRAJÁ - 41233-020 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

Vistos e etc...

Em atenção à informação de que a empresa executada ingressou com pedido de recuperação extrajudicial, havendo determinação judicial para suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda (id 23585056 - item 04 da DECISÃO liminar - pg. 02), DETERMINO que o cartório certifique o trânsito em julgado e o transcurso do prazo para pagamento voluntário, expedindo, ao final, certidão de crédito e/ou carta de SENTENÇA em prol do credor para que este habilite seu crédito oportunamente, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 51, ex vi:

“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”.

Referida medida faz-se necessária, pois estando o acervo da empresa executada protegido contra qualquer ato expropriatório, não há como a execução sincrética ocorrer, dada a impossibilidade de satisfação do crédito exequendo diretamente nestes autos.

Por conseguinte e não havendo impulso oficial a ser efetivado, determino, após o cumprimento das diligências acima, o arquivamento do feito, com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034686-77.2018.8.22.0001

Requerente: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECLAMADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RECLAMADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046769-28.2018.8.22.0001

Requerente: MAYCLIN MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048753-47.2018.8.22.0001

Requerente: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309

Requerido(a): JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar Manifestação acerca da Impugnação da Requerida.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7005093-66.2019.8.22.0001

AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME CNPJ nº 21.627.354/0001-30, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE SOUZA CPF nº 065.630.578-96, AVENIDA AMAZONAS 9679, - DE 9679/9680 A 10118/10119 JARDIM SANTANA - 76828-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de cobrança/declaratória/reparatória/indenizatória, tendo o(a) autor(a) desistido da demanda.

Por conseguinte e por ora, não havendo interesse de agir, inexistem razões para o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram frutíferas. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, caput, LF nº 9.099/95, e 485, VIII, CPC/2015, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 25 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042540-25.2018.8.22.0001

Requerente: ISRAELITA FERRAZ DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7002455-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EUNICE GERMANIO DE SOUZA CPF nº 044.463.656-06, RUA TABAJARA 824, APTO 101 OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

EXECUTADO: TELERON CELULARS/ACNPJ nº 02.337.949/0001-07, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751

Vistos e etc...,

O feito já fora arquivado em razão da satisfação do crédito, mas a empresa executada informa a persistência de bloqueio eletrônico em uma de suas contas.

Desse modo, efetivei nova ordem de desbloqueio/liberação de valores no sistema do Banco Central, posto que o BACENJUD revelou efetivamente a persistida constrição de valores.

Por conseguinte, DETERMINEI o respectivo desbloqueio, conforme espelho em anexo, devendo os autor retornarem ao arquivo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso

Intime-se e CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 23 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7010275-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALLON ROHDE CPF nº 341.228.182-49, RUA URUGUAI 2995, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda ofertada, restando esclarecido que o pleito é de declaração de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo) e consequente inexigibilidade/inexistência de débitos (R\$ 5.866,46 - vencimento em 15/03/2019 - recuperação de consumo - processo administrativo 2018/35297), cumulada com danos morais decorrentes de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, mesmo após a ocorrência de renegociação de débitos pretéritos, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para imediato restabelecimento dos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e abstenção de anotação desabonadora nas empresas arquivistas do débito ora discutido;

II - E neste ponto, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de processo administrativo de recuperação de consumo, há que se deferir a medida reclamada, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária. O débito discutido é pretérito, apurado em procedimento administrativo e após o requerente promover parcelamento de pendências que efetivamente atestou devidas, cujos pagamentos iniciais vem comprovados liminarmente no feito. Ademais, há medição dos serviços prestados e imposição de valores e faturas mensais ao consumidor nos meses que se seguirão, de sorte que a higidez do sistema está garantida, assim como a contraprestação do consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas). Não se está reclamando a revisão ad eternum ou de faturas futuras que eventualmente sejam consideradas também elevadas e sem qualquer relação com o consumo real, vingando o reconhecimento de que o serviço não é gratuito e que a contraprestação é importante para a manutenção do sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica como um todo. Nem mesmo o perigo de irreversibilidade da medida se faz presente, uma vez que, em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte devedora a efetuar o pagamento das faturas então exigíveis. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 273, CPC, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA URUGUAI, 2995 – BAIRRO EMBRATEL – CEP: 76.820-884 – PORTO VELHO/RO – CÓDIGO 0022159-7, ROTEIRO 001.228.06.002660) DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE

E QUATRO) HORAS, BEM COMO SE ABSTENHA DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo - R\$ 5.866,46 – ID. 25510785), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A COMPROVADA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASA JUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (religação e/ou exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 22/04/2019 às 08h; LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (levantamento de carga; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7009516-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALCIR DA SILVA CPF nº 506.176.489-72, RUA TRÊS E MEIO 1192, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2868, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 1.414,98 – protesto lavrado em 29/07/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida em Cartório de Protesto de Títulos, bem como em razão de descumprimento de transação, mesmo após pagamento dos débitos e acordo homologado judicialmente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia.

Contudo, verifico que a parte autora informa já haver de MANDADO anteriormente em outro processo (autos nº.7037609-76.2018.8.22.0001), cuja ação possui o mesmo objeto/contrato e débitos questionados novamente no presente feito, assim como mesma causa de pedir, partes e pedidos, o que impede a rediscussão da matéria.

Em consulta pública àquele processo originário, verifico que o autor ingressou com ação buscando a declaração de inexistência de débitos, indenização por danos morais e retirada de seu nome dos órgãos arquivistas/cartório de protestos, pelo fato de que o banco requerido manteve seu nome com pendências financeiras, mesmo após pagamento dos respectivos débitos, emergindo prolação de SENTENÇA meritória e posterior acordo, que fora homologado judicialmente e nos próprios autos.

Isto revela a identidade da demanda, posto que no presente feito, o autor busca a declaração de inexistência de débitos e indenização, cuja ação se funda no mesmo protesto lavrado em 29/07/2014, de modo que não há fato novo a ensejar danos morais.

O alegado descumprimento de acordo realizado naqueles autos, deve ser objeto de pedido de cumprimento de SENTENÇA no próprio feito (processo sincrético), não podendo o autor demandar novamente pleiteando os mesmos pedidos, sob pena de violação da “coisa julgada”.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 51, II, da LF 9.099/95 e 485, V do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7047505-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR PEREIRA CERQUEIRA CPF nº 518.096.992-15, LINA AZUL III s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....

O feito fora arquivado (id 24943586) por ausência da parte autora à audiência de conciliação, razão pela qual a apresentação extemporânea de documentação comprobatória de justificativa da referida falta processual (atestado médico – id 25193073) elide a aplicação da penalidade de custas processuais, mas não autoriza o prosseguimento da ação.

Desse modo, isento a parte demandante das custas processuais, nos moldes do art. 51, §2º, LF 9.099/95, competindo ao autor ingressar como com nova demanda, posto que extinto o presente processo.

Cientifique-se e, após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006223-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007017-97.2015.8.22.0601

Requerente: CAMILO LELIS GUIMARAES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Requerido(a): CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7051503-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LIVRAMENTO MARQUES, NALVA MARIA ALVES DE SOUZA, NELIANE MARIA ALVES DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 07/05/2019 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042032-79.2018.8.22.0001

Requerente: TUMELINA COLARES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL -
ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7000518-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA - RO6922

REQUERIDO: AISSON SILVA DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030691-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIERSON JOSE GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7016494-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER CPF nº 590.160.512-87, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2381 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.380,43 (dois mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020041-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JHONNI VICENTE MOURAO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030121-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIEGO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014669-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENILDO OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007868-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO ROBSON BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048885-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CREUZA CAVALCANTE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogados do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, YAEL ANNA SIMHA - SP140278, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP306029

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006815-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DOLHI PINTO ARZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do DESPACHO de ID 25447442.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040105-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: DANIELE CRISTINA RUDEK

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/05/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008494-10.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: VALDENIR PEREIRA DIAS

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO29320

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7047908-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: FELIPE TIAGO BEZERRA DO NASCIMENTO NUNES CPF nº 529.195.442-68, RUA JARDINS 1641, APARTAMENTO 301 TORRE 28 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 6.977,37 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037089-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS, ANTONIA MARIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018055-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7043359-59.2018.8.22.0001
Requerente: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7001264-77.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: LEILIANE RODRIGUES FALCAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID num. 25509657 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7001838-03.2019.8.22.0001
AUTOR: QUEROLAINE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353
RÉU: Pousada Villa Serena Ltda - ME, Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID n.25446958) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011679-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ONILSON DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PROCESSO: 7012057-60.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JUVENIL MARQUES DA SILVA CPF nº 022.920.502-00, RUA BANDOLIM 1800 CASTANHEIRA - 76811-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340
EXECUTADOS: FLORESTA SUL CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA - ME CNPJ nº 10.654.909/0001-17, RUA DIADEMA 148 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOAO RIOS NETO CPF nº 277.915.723-20, RUA DIADEMA NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330DESPACHO
Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para atualização do crédito e apuração do valor referente à diferença entre o bem penhorado (auto de penhora anexo ao ID 21873502/PJE, págs. 02/03) e o crédito exequente. Informo que o crédito do autor tem como base o acordo judicial (ID 6407925/PJE), acrescido da multa penal de 20% (vinte por cento) e o imóvel penhorado tem como base o valor de R\$ 70.776,92 (setenta mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).
Com o retorno, deverá a parte autora efetuar o pagamento da diferença apurada pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo o depósito da diferença, determino a expedição da respectiva carta de adjudicação do imóvel penhorado (ID 21873502/PJE, págs. 02/03). Saliento que é desnecessário a expedição de MANDADO de imissão na posse, pois, o credor já reside no imóvel. Após a expedição da carta de adjudicação, expeça-se, em favor das partes executadas (requeridos), alvará de levantamento do depósito da diferença.
Caso decorra o prazo determinado sem o depósito da diferença e/ou manifestação da parte credora, volte o feito concluso para extinção.
Cumpra-se e Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020548-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: C. H. TIBURCIO MAIO - ME CNPJ nº 25.079.817/0001-28, RUA DOM PEDRO II 1192, SALA A CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056

REQUERIDO: EDER CARLOS ADAMI CPF nº 391.262.001-63, RUA NOGUEIRA 2134, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considero a parte requerida intimada do teor da SENTENÇA anexa ao ID 19801355/PJE, a partir da data da Certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID 21819119/PJE, isto é, 27/09/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO ID 19801355/PJE.

No mais, considerando inércia da parte autora, archive-se o feito.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7010657-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS CPF nº 068.388.369-04, RUA DÉCIMA AVENIDA, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA OAB nº RO9887

REQUERIDO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME CNPJ nº 07.007.067/0001-05, BECO JOAQUIM NABUCO 1947 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo o aditamento à petição inicial anexa ao ID 25619998/PJE. Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano.

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o requerido realize a retirada de matéria publicada em seu site, onde envolve o nome do autor à liberação de um suspeito de assassinato, porém, a publicação da matéria, com a suposta liberação, já produziu seus efeitos perante os leitores e seguidores do site do requerido. Os prejuízos decorrentes da publicação serão resolvidos no MÉRITO com eventual condenação em perdas e danos, se comprovados e/ou republicada a matéria.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos impostos pela lei. Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 09/05/2019 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7010793-23.2019.8.22.0001

AUTOR: RODOLFO DE LIMA GONCALVES FERREIRA CPF nº 863.195.742-91, AVENIDA CALAMA 3454, - DE 3240 A 3516 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS OAB nº RO5161

RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a consignação em pagamento das parcelas referentes a débito oriundo de contrato de consórcio.

Desta feita, constata-se que a ação ajuizada trata-se de consignação em pagamento, que tem rito especial, incompatível com o rito do Juizado Especial.

Destarte, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquite-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7023098-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO FREIRE DA SILVA CPF nº 496.741.451-68, RUA XANGAI 2039, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819DESPACHO

Considerando a informação (ID 25541550/PJE) de que houve novo descumprimento do acordo homologado neste Juízo (ID 20164810/PJE), determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 02 (dois) dias, cumpra efetivamente o acordo, devendo comprovar documentalmente a efetiva transferência do valor informado (R\$ 810,25 (oitocentos e dez reais e vinte e cinco centavos)) para a conta poupança informada no acordo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e imediata penhora on line do valor devido.

Em caso de descumprimento da determinação acima e alcançado o teto, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:

“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.”

“Art. 52. (...)”

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na SENTENÇA ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado.”

Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, seguindo o feito como execução de quantia certa, sem prejuízo de eventuais valores devidos.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7040874-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES CPF nº 156.453.715-34, RUA MOISÉS CARVALHO 7551 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 24007473/PJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050638-33.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA NETO CPF nº 982.839.362-04, RUA DA LAPA 8909 SOCIALISTA - 76829-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 14835920/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 25222446/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquite-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7004303-82.2019.8.22.0001

AUTOR: ACLEYSON CORTEZ BRAZIL CPF nº 514.293.812-72, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6.709, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

REQUERIDOS: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 09.464.032/0001-12, LOJAS RIACHUELO S.A. 500, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS RIACHUELO SA CNPJ nº 33.200.056/0441-97, RUA LANDRI SALES 1070, G 02 ANEXO B CIDADE ARACILIA - 07250-130 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 25310688/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determinando a expedição de ofício ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 25310689/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

No mais, determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025096-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO CPF nº 508.414.912-91, AV CAMPOS SALES 3021, ED. CENTRO MÉDICO OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

EXECUTADO: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA CPF nº 348.121.722-68, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2426, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA OAB nº RO6600

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando extrato bancário anexo ao ID: 25595836/PJE, e, em caso de valores em conta judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento.

Posto isto, considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, intime-se para levantamento, bem como, indicar conta bancária para transferência dos valores posteriores.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à empresa empregadora da requerida, qual seja, Ministério da Saúde – Núcleo Estadual em Rondônia, localizada na Av. Campos Sales, n. 2645, Bairro Centro, nesta cidade, nesta cidade, para proceder, em 10 (dez) dias, os depósitos futuros para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

Intemem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7009363-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIO TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 589.634.992-00, RUA JAMBO 6053 COHAB - 76807-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576, ANA PAULA POSTIGO NEVES OAB nº RO6287

EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. CNPJ nº 08.262.343/0001-36, ALAMEDA TOCANTINS 280 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 2657243/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (guia anexa ao ID 25603204/PJE), haja vista a concordância da parte executada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7004073-40.2019.8.22.0001

AUTOR: GERRY ADRIANO TEIXEIRA CPF nº 251.053.612-53, RUA MARIA LÚCIA 3250 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 25138469/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/ unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado; B) Ou caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; C) ABSTENHA de inscrever o nome das partes autoras nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionados; e D) Caso tenha procedida a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relacionado ao débito

questionado, que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

No mais, determino a determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7006193-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELTON COSTA DE OLIVEIRA CPF nº 526.452.582-04, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GRADEN CLUB, BLOCO 19, APTO 206 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, BANCO SANTANDER CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 24875274/PJE, isto é, apresentar a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006032-46.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ MONTEIRO DE SOUZA CPF nº 581.522.292-53, RUA PORTO UNIÃO 7958 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE OAB nº RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 25398276/PJE.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária dos documentos apresentados, em especial os extratos bancários do autor (ID 25399006/PJE), verifiquei que o mesmo vem sofrendo descontos mensais, referentes à parcelas de empréstimos contratados, acima de 30% (trinta por cento) do valor recebido de sua aposentadoria, desde o mês de janeiro de 2018, porém, somente agora, depois de mais de 01 (um) ano, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/04/2019 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037832-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CNPJ nº 10.520.289/0001-23, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: VANIA SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 604.658.672-00, GUANABARA 608 MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016),

advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliente que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046095-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DALVAN BUENO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA
- RO9374, NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID
MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da
petição de ID num. 25569456, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena
de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045582-82.2018.8.22.0001

Requerente: EDSON PAULO MARCOLINO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS
SANTOS - RO7682

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002099-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DULCELEIDE DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
- RO4282

REQUERIDO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data:
27/06/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir o feito.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013755-87.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SUELANDIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA
FERNANDES - OAB/RO8381

REQUERIDO: EMBRATTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
OAB/RS41468

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000082-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA PEREIRA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

REQUERIDO: BOATE BROADWAY

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 27/06/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7036193-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favores do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002323-03.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NILVA SALVI

Endereço: Rua Brasília, 1130, - de 1005 a 1417 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-377

Advogado (a): Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO4340

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado (a): Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Nilva Salvi em face de Tam Linhas Aéreas S/A.

Consta dos autos que a parte autora utilizou dos serviços da requerida para viajar em um trecho ida e volta de Porto Velho a Porto Alegre. Quando já estava a um dia na capital gaúcha recebeu um e-mail dizendo que sua reserva seria cancelada em virtude da não utilização do bilhete de ida da reserva.

A requerente descobriu que a requerida havia feito duas reservas em seu nome e estava cobrando as duas no cartão de crédito. No entanto, prometeu resolver o problema, realizando em até 60 dias a devolução do valor referente a uma reserva, mas não fez esse ressarcimento.

Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva, pois a requerida recebeu o dinheiro, sendo legítima para ser cobrada.

No MÉRITO, o requerido deixou de impugnar especificamente as alegações autorais. Não mencionou o motivo da existência das duas reservas, nem mesmo que providências tomou diante das reclamações administrativas da requerente.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 2.450,34 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples devolução do valor descontado, logo após as reclamações da parte autora junto à agência.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à requerente:

a) R\$ 2.450,34 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigo que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n.: 7001753-17.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: VERADIANA BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: Rua União, 1059, Casa 34, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-210

Advogado (a): Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: Avon Cosméticos Ltda, 4300, Avenida Interlagos 4300, Jardim Marajoara, São Paulo - SP - CEP: 04660-907

Advogado (a): Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Veradiana Bezerra dos Santos de Paula contra Banco do Brasil S/A e Avon Cosméticos LTDA.

A parte requerente, revendedora de produtos da marca segunda requerida, narra que no dia 18/05/2018 realizou o pagamento, pelo banco primeiro requerido, de um boleto bancário emitido pela segunda requerida. Dias depois começou a receber ligações de cobrança do valor do boleto. Fez ainda um outro pedido, pagou, mas depois teve seu cadastro bloqueado por conta da alegação da Avon de não pagamento do primeiro boleto mencionado acima.

É possível extrair, ainda, que a requerente afirma ter sido impedida pela Avon de realizar pedidos de produtos para atender suas clientes, e que amargou um prejuízo estimado em R\$ 1.000,00 por mês, que perdurou por três meses, vale dizer, R\$ 3.000,00.

Nesse tempo, a requerente diz ter entrado em contato com sua supervisora executiva e sua gerente, mostrando o comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil, mas, mesmo assim, seu cadastro continuava bloqueado.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial feitas pela primeira requerida. O banco requerido recebeu o pagamento, e, portanto, é legítimo para ficar no polo passivo dessa ação. Nos Juizados Especiais não há que se falar em inépcia da

inicial, considerando a simplicidade e oralidade que os norteiam, o que se faz aceitar inclusive pedidos iniciais bem simples, feitos por pessoas sem conhecimento jurídico.

No MÉRITO, o banco trouxe alegações genéricas, que em nada refutaram objetivamente as alegações da parte requerente.

A segunda requerida disse que não recebeu o pagamento, e que, portanto, estava em seu direito ao bloquear o acesso da requerente ao sistema de pedidos. Salientou que o valor do pagamento feito perante o banco foi devolvido por este mesmo na conta bancária da requerente, o que demonstra que este numerário não foi repassado ao credor.

Analisando os documentos e alegações das partes no processo, verifica-se que a parte requerente realizou a tentativa de pagamento do boleto bancário em uma agência/correspondente financeiro do banco deMANDADO. Este aceitou o boleto, emitindo comprovante de pagamento.

O banco não soube explicar o motivo de ter devolvido o valor do pagamento mais de dois meses depois de o ter aceito. Assim, clara é sua responsabilidade sobre os prejuízos advindos por isso.

Em relação ao dano material, importante mencionar que a requerente não soube esclarecer e comprovar de forma clara e objetiva. Entre os pedidos iniciais, está o de condenar a Avon proporcionar o direito a regularização de sua situação sem a cobrança de juros/multas, o que se entende, portanto, que seu cadastro continua bloqueado. Assim, imagina-se que a parte requerente esteve com seu cadastro bloqueado de abril ou maio de 2018, até janeiro de 2019, data em que ingressou com a ação.

Todavia, fez o pedido de condenação em danos materiais, na modalidade lucros cessantes, no valor de R\$ 3.000,00 que corresponderia a somente três meses de renda. Existe, portanto, um problema de coerência. Se o cadastro ficou bloqueado por pelo menos oito meses, e a requerente alega que ficou sem renda por somente três meses, então tem alguma outra fonte de renda não informada no processo.

De qualquer forma, a condenação em lucros cessantes implica na comprovação objetiva do valor, pois não é possível a condenação em valor presumido dos lucros cessantes.

Sobre a responsabilidade da segunda requerida no caso, vê-se que a requerente não conseguiu comprovar as conversas que teve com suas supervisora executiva e gerente. Tal demonstração poderia ser por meio de cópia de histórico de mensagens trocadas, por exemplo, que é muito comum hoje em dia.

No entanto, responsabilidade da Avon em providenciar maneiras para que a requerente regularize sua situação sem a cobrança de encargos, é medida de direito, pois está bem demonstrado agora que esta empresa sabe dos problemas enfrentados pela requerente, e dos motivos que fizeram o pagamento não ser recebido.

O dano moral, neste caso, se justifica pela falha na prestação do serviço do banco, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais. Colaciono, inclusive, julgado neste respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO. Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome da parte requerente por débito quitado, mostra-se patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Sendo valor indenizatório é irrisório é cabível sua majoração.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o Banco do Brasil S/A, a pagar à requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

CONDENO, também, a Avon Cosméticos LTDA a emitir e entregar à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o boleto motivo do problema narrado nos autos, sem a cobranças de juros/multa ou outros encargos por atraso, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023183-30.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: FRANCISCO GONZAGA DA SILVA
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRO LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS -
PR31997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL -
SP146730, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002373-29.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
- EPP

Endereço: Avenida Jatuarana, 4739, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Parte requerida: DEBORA GOMES

Advogado (a):

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R\$ 1.317,21, referente a venda de confecções.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.317,21, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7045492-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IVETE RALDI CENCI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REQUERIDO: OI MOVEIS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 28/06/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7050448-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: KRISTIAN MENDONCA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

EXECUTADO: JAVIER PERCY GUILLEN CANALES
54123283268

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar a planilha de cálculo atualizada NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002563-26.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016522-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

EXECUTADO: PAULO CASSIO ALVES DE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7050438-89.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CRISTIANE GARCIA FERREIRA

Endereço: Rua Nova Esperança, 3501, - de 3380/3381 a 3900/3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado (a): FABIO RIVELLI OAB/RO 6640

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face de atraso na conexão, em Brasília, no dia 01/12/18.

Afirma que embarcou em Campinas/SP e que o voo chegou à Brasília com 20 minutos de atraso, motivando a perda da conexão. Em consequência, chegou à Porto Velho somente às 00h45min, do dia 03/12/18, após 48 (quarenta e oito) horas do embarque em Campina. Cita, ainda, a péssima qualidade do hotel e da comida, bem como a falta e papel higiênico, toalhas e lençóis limpos.

Na contestação, a empresa aponta "excessivo índice de tráfego na malha aeroviária" como o motivo do atraso do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas, fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Dee melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente, não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente as empresas que agem dessa forma.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 7051355-11.2018.8.22.0001, 7000433-29.2019.8.22.0001 e 7051456-48.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número.

Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000608-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048968-57.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LORENA LAILA VASSOLER PANUCI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051098-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ LIMA MAKIUCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001578-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUSILEIDA LIMA SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044112-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LIMA DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Advogados do(a) EXECUTADO: GUNTHER WILLY DE PLATO - SP376460, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO731, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil, consoante DECISÃO:

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008399-43.2019.8.22.0001

AUTOR: VANESSA EZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046322-40.2018.8.22.0001

Requerente: MARISA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023263-23.2018.8.22.0001

Requerente: LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

Requerido(a): FUNDACAO TOLEDO PRADO

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009569-50.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANIVALDA QUEIROS DOS SANTOS, RUA VÍTOR BRECHERET 4964, - ATÉ 5085/5086 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009607-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TERESINHA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA OAB nº RO125685

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009566-95.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCIVALDA QUEIROS DOS SANTOS, RUA VÍTOR BRECHERET 4964, - ATÉ 5085/5086 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de

intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto velho, RO 7009562-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARA REGIA DA ROCHA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI

OAB nº RO4265

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido **DISPOSITIVO**, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em

irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009782-56.2019.8.22.0001

AUTOR: AVILA & PIRES ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” caso já incluído nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009768-72.2019.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEI RAK, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉU: IPAM, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATTEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: IPAM, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar

no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010058-87.2019.8.22.0001

AUTOR: SHEILA FEITOSA DA COSTA, RUA ANITA GARIBALDI 4165 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450

RÉU: EDITORA TRES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1000, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança no cartão de crédito da autora, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos

na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 20 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010024-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ACI MOREIRA PINTO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005812-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAUQUEU NOUJAIM - PR8856

EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044582-47.2018.8.22.0001

Requerente: ANA MARIA FORTES DA SILVA

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048306-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047668-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA CIBELE DE CASTRO ALBUQUERQUE - ME

EXECUTADO: MAENE LIMA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043033-02.2018.8.22.0001

Requerente: ANIBAL BORIN DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037944-66.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7025979-23.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS

Endereço: Rua Benjamin Constant, 2006, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-252

Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

Parte requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos materiais e morais causados pela requerida em razão de falha na prestação de serviço.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: A requerida em sede preliminar argui falta de interesse de agir sob o argumento de que a autora não procurou a Ceron para solucionar o problema administrativamente. Alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada e que a autora não era titular a unidade consumidora à época do fato.

DA PRELIMINAR: Em preliminar, a requerida alega falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que tudo poderia ser resolvido administrativamente, faltando-lhe, desta forma, interesse para deduzir a pretensão ora debatida.

No presente caso, a autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-la, uma vez que não obteve os serviços na forma que alega ser adequada. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito. Desse modo, rejeito a preliminares arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Afastada a preliminar, o exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda. A autora é consumidora por equiparação, com base no

artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, vez que sofreu lesão em decorrência da falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Por ser a empresa-ré concessionária de serviço público, deve atender à legislação específica (Lei 8.987/95), às normas da Aneel e, em especial, às do Código de Defesa do Consumidor – superestrutura jurídica que se aplica à relação jurídica estabelecida entre as partes. A autora pretende indenização material por vício do serviço: descarga irregular de energia, do que resultaram danos em aparelhos eletroeletrônicos (ID 19572520). Pois bem. Muito embora a empresa-ré afirme que nenhum registro de sobrecarga tenha sido constatado no dia alegado pela autora (ID 20805748). A autora apresentou pareceres técnicos, de empresas de assistência técnica, dos quais se infere, que os aparelhos indicados podem ter sofrido danos por sobrecarga de energia (ID 1957250), comprovando o nexo de causalidade entre o dano evidenciado e a falha na prestação de serviço.

A requerida não produziu prova hábil, a fim de afastar a responsabilidade objetiva. Conclui-se, destarte, que os elementos de prova produzidos, aliados à verossimilhança que se extrai do coerente relato da autora (art. 6º, inc. VIII do CDC), conduzem à solução segundo a qual, de fato, houve vício do serviço (art. 20 do CDC) – que prevalece porque a empresa-ré, como dito, não produziu contraprova de fato modificativo ou extintivo (art. 333, inc. II do CPC; art. 14, par. 3º, inc. II do CDC), ainda mais à luz da disposição legal que exige a prestação de serviço eficiente (art. 22 do CDC), de cujos vícios se tem por responsabilidade (art. 20). O valor do dano, que se mede pela sua extensão (art. 944 do CC), foi idônea devidamente demonstrado pela autora (ID 19572520). Assim, verifico que o pagamento referente aos danos materiais descritos deve ocorrer, no valor de R\$1.040,00 (mil e quarenta reais).

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples descumprimento já analisado e tutelado.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LOIDES SOLANGE ANDRÉ DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, partes qualificadas, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à requerente, no valor R\$1.040,00 (mil e quarenta reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova

CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007400-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes especiais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará apenas em nome da autora.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7004969-83.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE SIDIVALDO MESQUITA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 16/05/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0006380-42.2013.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cícero Júnior Saaveda dos Santos

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) Fernando Algino Do Nascimento, OAB/RO 6311, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho-RO, 25 de março 2018.

Proc.: [0000349-06.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivaniildo Pereira da Silva

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Litisconsorte Passiv: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON, Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618), Renato Condeli (OAB/RO 370)

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) José Anastácio Sobrinho - OAB/RO 872, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho-RO, 25 de março 2018.

Proc.: [0010815-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raquel de Souza Nóbrega

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos. O processo ora despachado teve início neste juízo, foi enviado para a Justiça do Trabalho e de lá retornou após deliberação do STJ (conflito de competência) no sentido de que o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho é competente para o caso em virtude do caso ser referente a direitos decorrentes de contrato temporário de trabalho. Apenas para evitar futuros equívocos esclareço que o processo não está extinto como declarado à fl. 90 e deve ter continuidade. O que se denomina de processo eletrônico é mera instância administrativa e material que não se confunde com o instituto processo. Este último é a parte imaterial da prestação jurisdicional e que gera uma relação de submissão das partes ao poder inafastável do Estado na missão de julgar controvérsias. Nesse sentido, o processo é único independentemente do segmento de justiça como decorrência de que o Judiciário é uno e indivisível, de modo que em momento algum encerrou-se, tanto que encaminhado para este juízo tem seguimento independente da exigência de nova petição inicial, citação e consequentes fases procedimentais. Apenas houve arquivamento em nível administrativo porque é necessário marcar o encerramento da tramitação no PJe pela 4ª Vara do Trabalho, assim como nesse momento será encerrado no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública pelo SAP já que esse era um sistema para processos físicos que foi substituído pelo PJe. Na medida em que apenas a parte requerente foi intimada para manifestar, para evitar arguição de nulidade por cerceamento de defesa ou inobservância ao devido processo legal, também deverá ser intimada a parte requerida para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. No entanto, cumprindo o disposto no art. 16 e parágrafo único da Resolução nº 13/14-PR (regulamenta a implementação do PJe no TJRO), a CPE deverá: 1) Digitalizar todas as peças do processo, separando as principais peças para nomear o arquivo de modo que fique fácil a localização delas no ato de analisar o processo para SENTENÇA; 2) Gerar um processo eletrônico que será alimentado com as peças digitalizadas nos moldes do item anterior; 3) Ativar comando no PJe para que o processo tenha prioridade de tramitação; 4) Realizar a intimação da parte requerida dentro do processo eletrônico que será formado para manifestar-se no prazo de 5 dias para requerer o que de direito; 5) Realizar a intimação da parte requerente para tomar ciência da geração do processo eletrônico que dará continuidade a tramitação do antigo processo nº 0010815-16.2013.8.22.0001 (ter o cuidado de cadastrar os advogados para que o sistema do DJe faça chegar o conteúdo ao conhecimento deles); 6) Alimentar o processo nº 0010815-16.2013.8.22.0001 com a informação do número do processo eletrônico gerado para continuidade da tramitação; 7) Após cumprir o item 6, arquivar o processo nº 0010815-16.2013.8.22.0001; 8) Depois de cumprir todos os itens acima e o processo voltar na provável condição de concluso para SENTENÇA, avisar o secretário do gabinete para que adote providências no sentido do processo ter o julgamento priorizado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7010827-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerente ingressou com a presente ação narrando que recebia adicional de periculosidade por força de ordem judicial, mas a parte requerida promoveu posterior alteração reduzindo o valor da rubrica. Aponta como causa de pedir jurídica a violação da coisa julgada.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade com a fórmula determinada em SENTENÇA.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Exorto o advogado da parte requerente que se houver confirmação pela Turma Recursal do entendimento apresentado por este juízo será considerado nos processos que estiverem em tramitação tratar-se de pretensão movida com ciência de que era destituída de fundamento.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7010839-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA
OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerente ingressou com a presente ação narrando que recebia adicional de periculosidade por força de ordem judicial, mas a parte requerida promoveu posterior alteração reduzindo o valor da rubrica. Aponta como causa de pedir jurídica a violação da coisa julgada.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade com a fórmula determinada em SENTENÇA.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Exorto o advogado da parte requerente que se houver confirmação pela Turma Recursal do entendimento apresentado por este juízo será considerado nos processos que estiverem em tramitação tratar-se de pretensão movida com ciência de que era destituída de fundamento.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Antecipação de Tutela / Tutela Específica,

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes

à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7010786-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELVES DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA

OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que

há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos caos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

25/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7000275-71.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JACO FERREIRA MARQUES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP, CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, JOAO PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA 31213642272, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889 DESPACHO

INDEFIRO o requerimento de tutela provisória porque o pedido principal é indenização por danos morais, logo, a retratação não é uma decorrência antecipatória deste tipo de provimento.

Ademais, não existe no ordenamento pátrio tutela de obrigação de fazer para impor o dever de retratação. Em se tratando de condutas atribuídas à imprensa o que existe é o direito de resposta e nesse caso quem promove a manifestação é o próprio interessado através do meio de comunicação do requerido, mas até mesmo essa providência já teve seu prazo esgotado.

Aguarde-se o decurso de prazo de todas as partes requeridas e venha conclusa para SENTENÇA.

Porto Velho, 25/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Antecipação de Tutela / Tutela Específica,

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes

à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7010841-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MUNHOZ DAHER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerente ingressou com a presente ação narrando que recebia adicional de periculosidade por força de ordem judicial, mas a parte requerida promoveu posterior alteração reduzindo o valor da rubrica. Aponta como causa de pedir jurídica a violação da coisa julgada.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade com a fórmula determinada em SENTENÇA.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos caos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Exorto o advogado da parte requerente que se houver confirmação pela Turma Recursal do entendimento apresentado por este juízo será considerado nos processos que estiverem em tramitação tratar-se de pretensão movida com ciência de que era destituída de fundamento.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7025373-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAQUIM NEUTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7023015-57.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO GILIOI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

1) Promova-se contato com a servidora Mabel, da central de cumprimento de MANDADO s, para que informe em 48 horas quanto tempo levará para a ordem ser cumprida, sob pena de aplicação de medidas ao Secretário de Saúde.

2) O Defensor Público que subscreve a petição já foi informado neste juízo de que não realizamos sequestro porque o próprio Estado passou a requerer essa providência (usa do Judiciário para se desincumbir de sua obrigação, pervertendo o sistema) e também

porque houve experiência de entrega de valor para parte que não realizou o exame ou compra de medicamentos e quando intimada para devolver a quantia não o fez (o que cria outro embaraço pelo desvio do dinheiro público e a não realização do objetivo da prestação processual). Porém, como ainda assim insiste em apresentar tais requerimentos determino sua intimação para que informe os dados de sua conta bancária ou outra institucional da Defensoria Pública, no prazo de 48 horas, para que nela seja depositada a quantia e assim tenhamos a segurança de que o dinheiro público será bem administrado e a parte seja definitivamente beneficiada pelo direito que lhe assiste.

Aproveito o ensejo para determinar que cópia do presente seja encaminhada como ofício para o Defensor Público Geral a fim de que analise a possibilidade da criação de uma estrutura naquele órgão para receber valores de sequestros e promover a realização de exames, aquisição de medicamentos ou concretização de procedimentos médicos. Registro novamente que essa proposta é feita por causa da experiência negativa com a entrega de valores de sequestro diretamente para partes. Registro também que o titular deste juízo fica a disposição para eventual reunião no sentido de realizar tratativas institucionais para construção desse sistema que permita a concretização de tutela da saúde com rapidez e eficácia.

Porto Velho, 25/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039447-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA LUCICLEIA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 15 de maio de 2019, às 09hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.

A parte requerida, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 05 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039462-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONALDO JORGE DA SILVA MORAIS
 ADVOGADO DO AUTOR: REGINA EUGENIA DE SOUZA
 BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº
 RO7214

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 15 de maio de 2019, às 09hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.

A parte requerida, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 05 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Número do Processo: 7003696-54.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES
 Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN
 HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA
 MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
 EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
 RONDÔNIA DESPACHO

Analisando a SENTENÇA constante do ID 25523619, delibero para corrigir erro material.

Na parte dispositiva, onde consta "recurso inominado 0003367-98.2014.8.22.0601" leia-se recurso inominado nº 7003696-54.2015.8.22.0601.

Na parte final daquela SENTENÇA, onde consta "0003367-98.2014.8.22.0601", leia-se 0003365-31.2014.8.22.0601.

Cópia dessa deliberação passa a integrar a SENTENÇA de ID 25523619.

Cumpram-se as determinações contidas na SENTENÇA e após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 25/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7024329-38.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAZIO PESSOA DE ARAUJO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar diferença retroativa de adicional de insalubridade.

Alega a parte autora que percebia adicional de insalubridade em grau máximo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional. No entanto, o Requerido vem pagando, tão somente, o valor de R\$ 180,29 (cento e oitenta reais e vinte e nove centavos).

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:

Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Quanto a mudança na base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme alegado na exordial, o Supremo Tribunal Federal já possui tese jurídica pacífica no sentido de dizer que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada à irredutibilidade dos vencimentos, in verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF.. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018) [destaquei]

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. A Corte de origem consignou expressamente que “não houve redução dos proventos dos servidores públicos”. Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) [destaquei]

No mesmo sentido o STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA.

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2. Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg. no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). [destaquei]

Como asseverado na defesa, o adicional de insalubridade tem natureza de verba transitória, com prestação de trato sucessivo, eis que é concedido em razão de determinada circunstância temporária decorrente do local de trabalho. Assim, cessada tal circunstância ou amenizada em razão de políticas públicas realizadas pela Administração Pública a verba poderá ser suprimida ou reduzida a base de cálculo de acordo com a aferição realizada por laudo pericial, sem importar em ferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento.

Transcorro trecho da defesa:

“A interpretação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos não pode ser extremada a ponto de alcançar todo e qualquer valor recebido pelo servidor, devendo, antes, perquirir a natureza da verba por ele recebida, pois, como o caso em exame, de obrigação de trato sucessivo, referente a benefício concedido “pro labore facto” não há que se falar em intangibilidade àquele princípio”.

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser realizadas por lei específica, o que ocorreu no caso em comento com a edição da lei n. 2.165/09 e da lei n. 3.961/2016, que alteraram a base cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

Portanto, não houve qualquer abuso de direito do Requerido, que seguiu e vem seguindo o que preconiza a legislação estadual.

Do Dano Moral

Comprovado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, nexo de causalidade e conduta, compete ao judiciário atribuir um valor que compense o abalo moral sofrido pela vítima e, ao mesmo tempo, sirva coerção para evitar novas condutas do agente causador.

A propósito, para Carlos Roberto Gonçalves,

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da

personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).

Ocorre que os requisitos essenciais não estão preenchidos nos autos, eis que não há qualquer conduta ilícita do Requerido e dano a parte Requerente, motivo pelo qual, tal pedido deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, ante a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pela parte autora, entendo que esta não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante ao recebimento de retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o **MÉRITO** nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, **INDEFIRO** tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039357-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLENILDA DO AMPARO

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 15 de maio de 2019, às 09hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.

A parte requerida, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 05 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039452-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLINDA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 15 de maio de 2019, às 09hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.

A parte requerida, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 05 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7025920-35.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVI MACHADO DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos, etc.

A meu ver o caso enseja um LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO entre o Estado de Rondônia e o sr. LUIZ CLÁUDIO DOMINGOS SOARES.

Considerando que este último não foi arrolado como réu na inicial e considerando a imprescindível observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte requerente a inclusão do sr. LUIZ CLÁUDIO DOMINGOS SOARES no polo passivo da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação, sob pena de extinção.

Ato contínuo, realizada a referida inclusão, fica determinado, desde já, a citação do LUIZ CLÁUDIO DOMINGOS SOARES, com prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

A citação será realizada por Carta-AR/ MANDADO / edital.

Após, voltem-me conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7001224-17.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 20/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7012211-30.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEWTON DOS SANTOS SURITA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RODESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência, considerando o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2019, às 09 horas.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.

Qualquer requerimento de intimação de testemunha deverá ser formulado em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

O requerido, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 10 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Desde já fica determinado a CPE a intimação, por MANDADO, das testemunhas apresentadas pelo requerido tempestivamente.

O número máximo de testemunhas é de até três para cada parte.

A ausência da parte requerente ensejará a extinção do feito e condenação em custas processuais.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7010971-06.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROGERIO TREVIZANI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos...

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público lotado na SESAU, exercendo o cargo de médico. Complementa que desde o início de seu labor junto ao Estado de Rondônia a parte requerente possui 01 (um) contrato de 40 (quarenta) horas, sob a matrícula nº 300100384.

Em sua tese sustenta que a Lei Complementar n.º 68/1992, que dispõe sobre o Regime Único dos Servidores, instituiu o direito a progressão funcional dos servidores em seu artigo 293, sendo que as regras de implantação encontram-se consubstanciadas no PCCS da área da saúde (LC 67/1992 e Lei 1067/2002). Reclama que a Administração Pública, a partir da edição da Lei 1993/2008, que definiu novo salário base para a categoria dos médicos, não mais aplicou a progressão de regime funcional nos vencimentos da parte requerente, o que vem lhe causando prejuízos.

Ao final, pleiteia a procedência do pedido para: a) conceder tutela antecipada para que seja determinado a parte requerida implantar a progressão funcional da parte requerente para passar a ser pago o salário base em valores correspondentes a tese sustentada; b) condenar a parte requerida a realizar a devida progressão funcional da parte requerente nos termos da Legislação vigente, isto é LC 67/92, Lei 1067/02, Lei 1386/04, confirmando a liminar outrora concedida; c) condenar a parte requerida a pagar as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda, sendo os valores corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.

A parte requerida contestou e postulou pela improcedência do pedido ao argumento da inexistência de norma regulamentadora e a ilegalidade da mudança de referência.

DECIDO.

Inicialmente manifesto-me sobre eventual ocorrência de prescrição de parte dos créditos.

Está sedimentado na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a não ocorrência da prescrição do fundo do direito quando houver relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública for parte, salvo a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ, cujo teor transcrevo a seguir:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Assim, reconheço a prescrição apenas referente ao crédito relativo aos períodos anteriores aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que tais créditos não poderão integrar a base de eventual decreto condenatório (CPC, art. 240, § 1º).

Prejudicial de MÉRITO.

Em virtude da alegação da parte requerida sobre os médicos que ingressaram em bloco com essa demanda não terem a condição de estatutário e diante da falta de um documento que evidenciasse essa condição essencial para sustentação da tese jurídica de progressão, durante alguns meses determinou-se à parte requerente e posteriormente à parte requerida a realização de prova inequívoca para demonstração dessa circunstância fática. Como resultado nenhum documento conclusivo foi apresentado,

porém, a Procuradoria do Estado, através de e-mail enviou para este juízo uma relação onde constam o nome dos médicos que trabalham nos quadros da parte requerida e a natureza do vínculo existente. Foi com base nessa informação que projetou-se as consequências jurídicas para julgamento desse bloco de ações.

No MÉRITO cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto nas Leis Complementares n.º 68/92 e 67/92, Leis Ordinárias de n.º 1.067/02, 1.386/04 e 1.993/08.

Para os fins da Lei Complementar n.º 67/92 considera-se progressão horizontal e vertical o seguinte:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

A Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, criou um sistema de progressão do servidor que na carreira dar-se-ia de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios a serem definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos. A propósito, confira-se a redação do artigo 293 da Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre este tema:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Na época, o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual foi instituído pela Lei Complementar de n.º 67/92.

A Lei Complementar de n.º 67/92, em seu capítulo VII, tratou da progressão do servidor público estadual por meio dos artigos 11 e 12, conforme se infere a seguir:

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I – licença sem vencimentos;

II – faltas não abonadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão administrativa ou decorrente de DECISÃO judicial.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único – As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo e o que dispuser o regulamento.

Com o advento da Lei Estadual de n.º 1.067/02, foi instituído o plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde, constituído de hierarquização dos cargos e das classes, tabela salarial e descrição de atividades dos cargos. Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 4º e 5º, e respectivos parágrafos e incisos:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I - Nível 1 - cargos com formação em curso de Nível Superior;

II - Nível 2 - cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III - Nível 3 - cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV - Nível 4 - cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 4º Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, forma de provimento, requisitos para o provimento, jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 5º O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoral do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 5º A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Após a Lei n.º 1.386/2004 alterou o art. 4º da Lei n.º 1.067/2002, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – tabelas salariais – Anexos I e II da presente Lei;

II – hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexos I e II da Lei Complementar n.º 297, de 13 de abril de 2004; e

III – descrição de atividades dos cargos – Anexo III da Lei n.º 1067, de 2002 e Anexo III da Lei Complementar n.º 297, de 2004.

§ 1º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde – SUS é constituído de 04 (quatro) categoriais funcionais:

I – Profissional de nível superior do SUS;

II – Técnicos do SUS;

III – Assistente do SUS; e

IV – Apoio de Serviços do SUS.

§ 2º. Os cargos integrantes da carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Saúde, de provimento em caráter efetivo, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, correspondem aos constantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritit e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 5º. Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, a forma e os requisitos para provimento, observadas as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 6º. O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. (negritei) Vê-se que, de fato, há uma hierarquização dos cargos e classes, e, ainda, previsão de tabela salarial. Há direito à progressão, em referências de 1 a 18. Ademais, a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

Além disso, a Lei Estadual n.º 1.386/2004 em seu artigo 2º acresceu na Lei n.º 1.067/2002 os artigos 6º-A e 6º-B, sendo que este último criou uma escala de 1 a 18, com vencimentos diferentes conforme o nível de habilitação, sendo a divisão feita da seguinte forma: “classe A” para quem possuir habilitação em nível superior; “classe B” para quem possuir habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; “classe C” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de mestrado; “classe d” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de doutorado; registre-se que ambos os quatros níveis de habilitação devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. A seguir confira-se o teor dos do artigo 2º da Lei Estadual n.º 1.386/2004 que acrescentou os artigos 6º-A e 6º-B na Lei n.º 1.067/2002:

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei nº 1067, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º A. As atribuições de cada cargo dos Quadros de Pessoal da SESAU e da FHEMERON são a seguir descritas:

I – Profissionais de nível superior do SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

(...)

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;

(...)

Portanto, foi criado para o grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde, um sistema misto que engloba tanto a progressão horizontal como a vertical.

Sobreveio, posteriormente, a Lei n.º 1993/2008, de 2.12.2008, que alterou DISPOSITIVO s da Lei n.º 1.067/2002.

Nesse ponto, impende destacar, consoante art. 3º, da Lei n.º 1993/2008, que “O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.”

Extraí-se da contestação que, ante o teor do preceito supramencionado, “o Governo de Rondônia vem pagando, desde janeiro de 2009, os respectivos vencimentos para os cargos de médicos do Estado, sem, entretanto, aplicar o instituto da Progressão sob o argumento da ausência de previsibilidade legal.”, ou seja, conforme relatado, todos os médicos, por exemplo, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, passaram a receber o mesmo vencimento – R\$ 3.300,00, independentemente do tempo de serviço e de seu nível de habilitação.

O demandante, a seu turno, não concorda com a aplicação isolada do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, quer dizer, dissociada do regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002, notadamente o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 4º (redação dada pela Lei n.º 1.386/2004).

O deMANDADO, entretanto, sustenta o pagamento a título de vencimento fixo (R\$ 3.300,00 para o contrato de 20 vinte horas semanais e R\$ 6.600,00 para o contrato de 40 quarenta horas semanais), ao argumento de que inexistente previsão legal para o instituto da progressão.

Todavia, entendendo que assiste razão a parte requerente pelos seguintes motivos: não houve revogação da Lei n.º 1.067/2002, já que a Lei n.º 1993/2008 apenas alterou DISPOSITIVO s da Lei 1.067/2002. Nem se argumente ter havido revogação tácita, na medida em que a intenção expressa do legislador fora tão somente alterar DISPOSITIVO s, mantendo-se, pois, em plena vigência a Lei n.º 1.067/2002.

Por outro lado, ao que se depreende do teor do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, cuidam-se de vencimentos básicos iniciais. Confira-se: Art. 3º. O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.” (negritei)

Assim sendo, em se tratando de vencimentos básicos iniciais, conclui-se pela possibilidade da progressão, conforme regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002.

Não prospera também o argumento de “ausência de previsibilidade legal” para aplicar o instituto da progressão, pois a progressão está devidamente prevista na Lei n.º 1.067/2002, que continua em vigor. Caso o legislador quisesse que cada nível de carreira não fosse constituído de uma progressão nas referências de 1 a 18, ao contrário do disposto no § 3º do art. 4º da Lei 1.067/2002 (redação dada pela Lei nº 1386/2004), teria, quando da edição da Lei n.º 1993/2008, revogado expressamente, como o fez com relação à gratificação de apoio à saúde, a qual foi excluída para os ocupantes do cargo de Médico, conforme art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de avaliação de desempenho, a qual não se aplica aos médicos à disposição das Secretarias Municipais de Saúde, também conforme revela o art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de atividade específica, a qual foi excluída para o cargo de Médico ANS 336, conforme art. 6º da Lei n.º 1998/2008.

Destarte, afigura-se indevida a aplicação isolada do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, o que faz com que os médicos percebam vencimentos fixos, desconsiderando a progressão prevista na Lei n.º 1.067/2002, a qual, aliás, repita-se, permanece vigente.

Acaso revogada a Lei n.º 1.067/2002 ou, ainda, revogada expressamente a hierarquização e progressão previstas na referida lei; e acaso a Lei n.º 1993/2008 fosse também expressa quanto à percepção de vencimentos fixos ou tivesse previsto que os médicos passariam a perceber parcela única a título de vencimento (subsídio), este juízo não teria dúvida quanto à improcedência da progressão. Mas não é esse o caso.

Portanto, com razão o demandante ao afirmar que os vencimentos – R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 (vinte) horas semanais e R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para o contrato de 40 (quarenta) horas semanais – são iniciais, devendo-se utilizar os parâmetros para progressão previstos na Lei n.º 1.067/2002, de modo a levar em conta as referências de 1 a 18, sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento), bem como as classes de “A”, “B”, “C” e “D”, de acordo com o nível de habilitação de cada profissional.

Enfim, tem-se a partir de 14/09/2004 (data da publicação da Lei 1.386/2004 no DOE n.º 117), o seguinte:

Progressão funcional em 18 (dezoito) níveis nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I da Lei n.º 1.386/2004 (progressão horizontal), com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 3º, na Lei n.º 1067/2002), sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior, de 2% (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 4º, na Lei n.º 1067/2002);

Série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma (progressão vertical): Classe A – habilitação em nível superior; Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado; Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado (art. 2º da Lei 1.386/2004 que incluiu art. 6º-A, I e 6º-B, I, “a”, “b”, “c” e “d”, na Lei n.º 1067/2002), conforme tabela do Anexo I a seguir transcrita:

ANEXO I

NÍVEL 1 - PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR ESPECÍFICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Classe

A

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

572,45

583,90

595,58

607,49

619,64

632,03

644,67

657,57

670,72

10

11

12

13

14

15

16

17

18

684,12

697,80

711,76

725,99

740,51

755,32

770,43

785,84

801,56

Classe

B

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

686,94

700,68

714,69

728,99

743,57

758,44

773,61

789,08

804,86

10

11

12

13

14

15

16

17

18

820,94

837,36

854,11

871,19

888,61

906,38

924,51

943,00

961,86

Classe

C

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

858,39

875,55

893,06

910,92

929,14

947,72

966,68

986,01

1.005,73

10

11

12

13

14
15
16
17
18
1.026,19
1.046,71
1.067,65
1.089,00
1.110,78
1.133,00
1.155,66
1.178,77
1.202,35
Classe
D
Referência
1
2
3
4
5
6
7
8
9
1.115,89
1.138,21
1.160,97
1.184,19
1.207,88
1.232,03
1.256,67
1.281,81
1.307,44
10
11
12
13
14
15
16
17
18
1.334,05
1.360,73
1.387,95
1.415,70
1.444,02
1.472,90
1.502,36
1.532,40
1.563,05

Aliado a isto, ainda se tem a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140):

Vencimento básico inicial de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 40 (quarenta) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008);

Vencimento básico inicial de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 20 (vinte) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008).

Como condição do direito de progressão funcional do servidor público médico a Lei n.º 1.067/2002 em seus artigos 6º assevera que as progressões somente serão realizadas após o estágio probatório pelo período de 03 (três) anos e também em vista da Emenda Constitucional de n.º 19/98 de 04/06/1998. Desta feita o estágio probatório a ser aplicado aos servidores do grupo

ocupacional saúde é de 3 (três) anos para aqueles que forem admitidos no serviço público estadual a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da Emenda Constitucional de n.º 19/98). Já para aqueles servidores do grupo ocupacional de saúde que tiverem sido admitidos no serviço público estadual antes de 04/06/1998 aplica o prazo de 2 (dois) anos para o estágio probatório conforme disposto na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92 e após este marco o prazo de 3 (três) anos.

Após o estágio probatório, as progressões funcionais ocorrerão a cada 2 (dois) anos, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento para aqueles servidores que não tenham sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, observadas as regras estabelecidas na Lei n.º 1067/2002 e respectivos regulamentos.

Feitas estas ponderações, passo a analisar a progressão funcional da parte requerente no caso concreto.

Compulsando os autos vejo que a data de admissão da parte requerente em seu contrato de 40 (quarenta) horas de trabalho com o Estado de Rondônia se deu com as seguintes características:

Data de contratação

Número da matrícula

23/08/2010

300100384

Não há nenhuma prova nos autos de que a parte requerente desde a data de sua admissão no serviço público estadual tenha sofrido pena de suspensão ou que tenha obtido nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação. Logo, inexistente qualquer óbice para o direito de progressão funcional da parte requerente durante ao longo de sua carreira profissional.

A parte requerente possui ESPECIALIZAÇÃO (vide Lei n. 6.932, de 07/07/1981, art. 1º), estando, destarte, inserida na "Classe B" (Anexo I da Lei Estadual n.º 1.386/2004). Logo, considerando a dispensa do estágio probatório e o tempo necessário para se obter a progressão funcional tem-se o seguinte:

Estágio probatório: 1) antes EC 19/98 de 04/06/1998 = 2 anos; 2) depois EC 19/98 de 04/06/1998 = 3 anos

Considero que o valor reconhecido nesta fundamentação (R\$ 3.300,00 para contratos de 20 horas e R\$ 6.600,00 para contratos de 40 horas) deve ser aplicado desde a data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140, ou seja, 09/12/2008, ponderando-se os acréscimos decorrentes das passagens por classes e referências nos termos desta SENTENÇA.

Deve então o Estado de Rondônia efetuar a correta progressão funcional para os cargos de médicos, obedecendo o vencimento básico inicial, junto a tabela de classes em 18 (dezoito) níveis que acrescenta a porcentagem de 2% (dois por cento) de uma referência para outra imediatamente superior, sem prejuízo dos demais reajustes eventualmente já concedidos.

Uma vez devida a progressão funcional nos termos das fundamentações acima expendidas, deverá a parte requerida pagar em favor da parte requerente as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda.

Não há como deferir a antecipação de tutela neste caso. A uma porque o valor ainda precisa ser liquidado quando do cumprimento da SENTENÇA. A duas porque não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte requerente está pleiteando direitos oriundos de leis publicadas em 14/09/2004 (Lei 1.386/2004, DOE n.º 117) e 09/12/2008 (Lei n.º 1993/2008, DOE n.º 1140), portanto, há muito tempo atrás.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação;

declarar que o vencimento básico inicial tem o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140);

declarar a progressão da parte requerente para a Classe B a partir de 23/08/2013.

condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente as diferenças vencimentais relativas as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda, bem como as vincendas até a data em que for implementada a reclassificação da parte requerente, por simples cálculos que deverão levar em conta as seguintes regras:

d.1. Construir memória de cálculo baseada na(s) tabelas(s) desta SENTENÇA, acrescentando uma coluna para na linha de cada referência lançar o valor base inicial, acrescentando-se o percentual a cada progressão;

d.2. Encontrado o valor que seria o correto deverá ser deduzido o que foi pago, pois busca-se a diferença;

d.3. O saldo de cada mês deverá ser atualizado tendo por base o dia 23, com aplicação de correção monetária. Os juros são incidentes a partir da citação. Recomenda-se calcular a atualização numa segunda tabela.

d.4. Sobre o valor da diferença atualizada deverão ser calculados para efeito de abatimento o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

d.5. Até 25.03.2015 será aplicado o índice da poupança a partir desta data o IPCA-E

d.6. os juros são simples e de 0,5% (meio por cento), sendo vedado o cálculo de juros sobre juros bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

A parte requerida terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclassificar a parte requerente, conforme item "c", servindo cópia da presente de MANDADO para intimação do gerente da folha de pagamento, que deverá ser cientificado que na hipótese de desobediência sofrerá pessoalmente multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras providências administrativas, civis ou criminais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Para expedição de RPV, é necessário apresentar o seguinte: petição com planilha de cálculo e memorial descritivo das regras empregadas para construção do cálculo, SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, procuração/substabelecimento, acórdão (se houver), planilha de cálculos, número do CPF, número do RG, número da conta corrente, banco e agência.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento posterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()
7037931-33.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(436)

REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR MORAIS POVOA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE
MORAES MOTA - RO4902

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

O requerente, em síntese, alega que após seu expediente fica de sobreaviso.

Entretanto, não há amparo para o requerimento do autor.

Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado.
Ausência de previsão.

1. Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.

2. Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017

No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:

Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.

A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)

Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.

Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)

Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7010943-38.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROGERIO TREVIZANI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos...

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público lotado na SESAU, exercendo o cargo de médico. Complementa que desde o início de seu labor junto ao Estado de Rondônia a parte requerente possui 01 (um) contrato de 40 (quarenta) horas, sob a matrícula nº 300100384.

Em sua tese sustenta que a Lei Complementar n.º 68/1992, que dispõe sobre o Regime Único dos Servidores, instituiu o direito a progressão funcional dos servidores em seu artigo 293, sendo que as regras de implantação encontram-se consubstanciadas no PCCS da área da saúde (LC 67/1992 e Lei 1067/2002). Reclama que a Administração Pública, a partir da edição da Lei 1993/2008, que definiu novo salário base para a categoria dos médicos, não mais aplicou a progressão de regime funcional nos vencimentos da parte requerente, o que vem lhe causando prejuízos.

Ao final, pleiteia a procedência do pedido para: a) conceder tutela antecipada para que seja determinado a parte requerida implantar a progressão funcional da parte requerente para passar a ser pago o salário base em valores correspondentes a tese sustentada; b) condenar a parte requerida a realizar a devida progressão funcional da parte requerente nos termos da Legislação vigente, isto é LC 67/92, Lei 1067/02, Lei 1386/04, confirmando a liminar outrora concedida; c) condenar a parte requerida a pagar as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda, sendo os valores corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.

A parte requerida contestou e postulou pela improcedência do pedido ao argumento da inexistência de norma regulamentadora e a ilegalidade da mudança de referência.

DECIDO.

Inicialmente manifesto-me sobre eventual ocorrência de prescrição de parte dos créditos.

Está sedimentado na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a não ocorrência da prescrição do fundo do direito quando houver relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública for parte, salvo a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ, cujo teor transcrevo a seguir:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, reconheço a prescrição apenas referente ao crédito relativo aos períodos anteriores aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que tais créditos não poderão integrar a base de eventual decreto condenatório (CPC, art. 240, § 1º).

Prejudicial de MÉRITO.

Em virtude da alegação da parte requerida sobre os médicos que ingressaram em bloco com essa demanda não terem a condição de estatutário e diante da falta de um documento que evidenciasse essa condição essencial para sustentação da tese jurídica de progressão, durante alguns meses determinou-se à parte requerente e posteriormente à parte requerida a realização de prova inequívoca para demonstração dessa circunstância fática. Como resultado nenhum documento conclusivo foi apresentado, porém, a Procuradoria do Estado, através de e-mail enviou para este juízo uma relação onde constam o nome dos médicos que trabalham nos quadros da parte requerida e a natureza do vínculo existente. Foi com base nessa informação que projetou-se as consequências jurídicas para julgamento desse bloco de ações. No MÉRITO cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto nas Leis Complementares n.º 68/92 e 67/92, Leis Ordinárias de n.º 1.067/02, 1.386/04 e 1.993/08.

Para os fins da Lei Complementar n.º 67/92 considera-se progressão horizontal e vertical o seguinte:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

A Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, criou um sistema de progressão do servidor que na carreira dar-se-ia de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios a serem definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos. A propósito, confiram-se a redação do artigo 293 da Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre este tema:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Na época, o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual foi instituído pela Lei Complementar de n.º 67/92.

A Lei Complementar de n.º 67/92, em seu capítulo VII, tratou da progressão do servidor público estadual por meio dos artigos 11 e 12, conforme se infere a seguir:

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I – licença sem vencimentos;

II – faltas não abonadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão administrativa ou decorrente de DECISÃO judicial.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único – As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo e o que dispuser o regulamento.

Com o advento da Lei Estadual de n.º 1.067/02, foi instituído o plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde, constituído de hierarquização dos cargos e das classes, tabela salarial e descrição de atividades dos cargos. Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 4º e 5º, e respectivos parágrafos e incisos:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I - Nível 1 - cargos com formação em curso de Nível Superior;

II - Nível 2 - cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III - Nível 3 - cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV - Nível 4 - cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 4º Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, forma de provimento, requisitos para o provimento, jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 5º O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 5º A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Após a Lei n.º 1.386/2004 alterou o art. 4º da Lei n.º 1.067/2002, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – tabelas salariais – Anexos I e II da presente Lei;

II – hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexos I e II da Lei Complementar n.º 297, de 13 de abril de 2004; e

III – descrição de atividades dos cargos – Anexo III da Lei n.º 1067, de 2002 e Anexo III da Lei Complementar n.º 297, de 2004.

§ 1º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde – SUS é constituído de 04 (quatro) categorias funcionais:

I – Profissional de nível superior do SUS;

II – Técnicos do SUS;

III – Assistente do SUS; e

IV – Apoio de Serviços do SUS.

§ 2º. Os cargos integrantes da carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Saúde, de provimento em caráter efetivo, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, correspondem aos constantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia

– CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritit e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 5º. Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, a forma e os requisitos para provimento, observadas as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 6º. O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON. (negritei)

Vê-se que, de fato, há uma hierarquização dos cargos e classes, e, ainda, previsão de tabela salarial. Há direito à progressão, em referências de 1 a 18. Ademais, a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

Além disso, a Lei Estadual n.º 1.386/2004 em seu artigo 2º acresceu na Lei n.º 1.067/2002 os artigos 6º-A e 6º-B, sendo que este último criou uma escala de 1 a 18, com vencimentos diferentes conforme o nível de habilitação, sendo a divisão feita da seguinte forma: “classe A” para quem possuir habilitação em nível superior; “classe B” para quem possuir habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; “classe C” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de mestrado; “classe d” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de doutorado; registre-se que ambos os quatros níveis de habilitação devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. A seguir confira-se o teor dos do artigo 2º da Lei Estadual n.º 1.386/2004 que acrescentou os artigos 6º-A e 6º-B na Lei n.º 1.067/2002:

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei n.º 1067, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º A. As atribuições de cada cargo dos Quadros de Pessoal da SESAU e da FHEMERON são a seguir descritas:

I – Profissionais de nível superior do SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

(...)

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;

(...)

Portanto, foi criado para o grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde, um sistema misto que engloba tanto a progressão horizontal como a vertical.

Sobreveio, posteriormente, a Lei n.º 1993/2008, de 2.12.2008, que alterou DISPOSITIVO S da Lei n.º 1.067/2002.

Nesse ponto, impende destacar, consoante art. 3º, da Lei n.º 1993/2008, que “O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.”

Extraí-se da contestação que, ante o teor do preceito supramencionado, “o Governo de Rondônia vem pagando, desde janeiro de 2009, os respectivos vencimentos para os cargos de médicos do Estado, sem, entretanto, aplicar o instituto da Progressão sob o argumento da ausência de previsibilidade legal.”, ou seja, conforme relatado, todos os médicos, por exemplo, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, passaram a receber o mesmo vencimento – R\$ 3.300,00, independentemente do tempo de serviço e de seu nível de habilitação.

O demandante, a seu turno, não concorda com a aplicação isolada do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, quer dizer, dissociada do regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002, notadamente o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 4º (redação dada pela Lei n.º 1.386/2004).

O deMANDADO, entretanto, sustenta o pagamento a título de vencimento fixo (R\$ 3.300,00 para o contrato de 20 vinte horas semanais e R\$ 6.600,00 para o contrato de 40 quarenta horas semanais), ao argumento de que inexistente previsão legal para o instituto da progressão.

Todavia, entendo que assiste razão a parte requerente pelos seguintes motivos: não houve revogação da Lei n.º 1.067/2002, já que a Lei n.º 1993/2008 apenas alterou DISPOSITIVO S da Lei 1.067/2002. Nem se argumente ter havido revogação tácita, na medida em que a intenção expressa do legislador fora tão somente alterar DISPOSITIVO S, mantendo-se, pois, em plena vigência a Lei n.º 1.067/2002.

Por outro lado, ao que se depreende do teor do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, cuidam-se de vencimentos básicos iniciais. Confira-se: Art. 3º. O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.” (negritei)

Assim sendo, em se tratando de vencimentos básicos iniciais, conclui-se pela possibilidade da progressão, conforme regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002.

Não prospera também o argumento de “ausência de previsibilidade legal” para aplicar o instituto da progressão, pois a progressão está devidamente prevista na Lei n.º 1.067/2002, que continua em vigor.

Caso o legislador quisesse que cada nível de carreira não fosse constituído de uma progressão nas referências de 1 a 18, ao contrário do disposto no § 3º do art. 4º da Lei 1.067/2002 (redação dada pela Lei n.º 1386/2004), teria, quando da edição da Lei n.º 1993/2008, revogado expressamente, como o fez com relação à gratificação de apoio à saúde, a qual foi excluída para os ocupantes do cargo de Médico, conforme art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de avaliação de desempenho, a qual não se aplica aos médicos à disposição das Secretarias Municipais de Saúde, também conforme revela o art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de atividade específica, a qual foi excluída para o cargo de Médico ANS 336, conforme art. 6º da Lei n.º 1998/2008.

Destarte, afigura-se indevida a aplicação isolada do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, o que faz com que os médicos percebam vencimentos fixos, desconsiderando a progressão prevista na Lei n.º 1.067/2002, a qual, aliás, repita-se, permanece vigente.

Acaso revogada a Lei n.º 1.067/2002 ou, ainda, revogada expressamente a hierarquização e progressão previstas na referida lei; e acaso a Lei n.º 1993/2008 fosse também expressa quanto à percepção de vencimentos fixos ou tivesse previsto que os médicos passariam a perceber parcela única a título de vencimento (subsídio), este juízo não teria dúvida quanto à improcedência da progressão. Mas não é esse o caso.

Portanto, com razão o demandante ao afirmar que os vencimentos – R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 (vinte) horas semanais e R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para o contrato de 40 (quarenta) horas semanais – são iniciais, devendo-se utilizar os parâmetros para progressão previstos na Lei n.º 1.067/2002, de modo a levar em conta as referências de 1 a 18, sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento), bem como as classes de “A”, “B”, “C” e “D”, de acordo com o nível de habilitação de cada profissional.

Enfim, tem-se a partir de 14/09/2004 (data da publicação da Lei 1.386/2004 no DOE n.º 117), o seguinte:

Progressão funcional em 18 (dezoito) níveis nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I da Lei n.º 1.386/2004 (progressão horizontal), com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 3º, na Lei n.º 1067/2002), sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior, de 2% (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 4º, na Lei n.º 1067/2002);

Série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma (progressão vertical): Classe A – habilitação em nível superior; Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado; Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado (art. 2º da Lei 1.386/2004 que incluiu art. 6º-A, I e 6º-B, I, “a”, “b”, “c” e “d”, na Lei n.º 1067/2002), conforme tabela do Anexo I a seguir transcrita:

ANEXO I

NÍVEL 1 - PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR ESPECÍFICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Classe

A

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

572,45

583,90

595,58

607,49

619,64

632,03

644,67

657,57

670,72

10

11

12

13

14

15

| | |
|------------|---|
| 16 | 966,68 |
| 17 | 986,01 |
| 18 | 1.005,73 |
| 684,12 | 10 |
| 697,80 | 11 |
| 711,76 | 12 |
| 725,99 | 13 |
| 740,51 | 14 |
| 755,32 | 15 |
| 770,43 | 16 |
| 785,84 | 17 |
| 801,56 | 18 |
| Classe | 1.026,19 |
| B | 1.046,71 |
| Referência | 1.067,65 |
| 1 | 1.089,00 |
| 2 | 1.110,78 |
| 3 | 1.133,00 |
| 4 | 1.155,66 |
| 5 | 1.178,77 |
| 6 | 1.202,35 |
| 7 | Classe |
| 8 | D |
| 9 | Referência |
| 686,94 | 1 |
| 700,68 | 2 |
| 714,69 | 3 |
| 728,99 | 4 |
| 743,57 | 5 |
| 758,44 | 6 |
| 773,61 | 7 |
| 789,08 | 8 |
| 804,86 | 9 |
| 10 | 1.115,89 |
| 11 | 1.138,21 |
| 12 | 1.160,97 |
| 13 | 1.184,19 |
| 14 | 1.207,88 |
| 15 | 1.232,03 |
| 16 | 1.256,67 |
| 17 | 1.281,81 |
| 18 | 1.307,44 |
| 820,94 | 10 |
| 837,36 | 11 |
| 854,11 | 12 |
| 871,19 | 13 |
| 888,61 | 14 |
| 906,38 | 15 |
| 924,51 | 16 |
| 943,00 | 17 |
| 961,86 | 18 |
| Classe | 1.334,05 |
| C | 1.360,73 |
| Referência | 1.387,95 |
| 1 | 1.415,70 |
| 2 | 1.444,02 |
| 3 | 1.472,90 |
| 4 | 1.502,36 |
| 5 | 1.532,40 |
| 6 | 1.563,05 |
| 7 | Aliado a isto, ainda se tem a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140): |
| 8 | Vencimento básico inicial de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 40 (quarenta) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008); |
| 9 | Vencimento básico inicial de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 20 (vinte) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008). |
| 858,39 | |
| 875,55 | |
| 893,06 | |
| 910,92 | |
| 929,14 | |
| 947,72 | |

Como condição do direito de progressão funcional do servidor público médico a Lei n.º 1.067/2002 em seus artigos 6º assevera que as progressões somente serão realizadas após o estágio probatório pelo período de 03 (três) anos e também em vista da Emenda Constitucional de n.º 19/98 de 04/06/1998. Desta feita o estágio probatório a ser aplicado aos servidores do grupo ocupacional saúde é de 3 (três) anos para aqueles que forem admitidos no serviço público estadual a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da Emenda Constitucional de n.º 19/98). Já para aqueles servidores do grupo ocupacional de saúde que tiverem sido admitidos no serviço público estadual antes de 04/06/1998 aplica o prazo de 2 (dois) anos para o estágio probatório conforme disposto na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92 e após este marco o prazo de 3 (três) anos.

Após o estágio probatório, as progressões funcionais ocorrerão a cada 2 (dois) anos, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento para aqueles servidores que não tenham sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, observadas as regras estabelecidas na Lei n.º 1067/2002 e respectivos regulamentos.

Feitas estas ponderações, passo a analisar a progressão funcional da parte requerente no caso concreto.

Compulsando os autos vejo que a data de admissão da parte requerente em seu contrato de 40 (quarenta) horas de trabalho com o Estado de Rondônia se deu com as seguintes características:

Data de contratação

Número da matrícula

23/08/2010

300100384

Não há nenhuma prova nos autos de que a parte requerente desde a data de sua admissão no serviço público estadual tenha sofrido pena de suspensão ou que tenha obtido nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação. Logo, inexistente qualquer óbice para o direito de progressão funcional da parte requerente durante ao longo de sua carreira profissional.

Considerando a dispensa do estágio probatório e o tempo necessário para se obter a progressão funcional tem-se o seguinte: Estágio probatório: 1) antes EC 19/98 de 04/06/1998 = 2 anos; 2) depois EC 19/98 de 04/06/1998 = 3 anos

Matrícula n.º 300100384 (40 horas semanais)

Referência

Admissão

23/08/2010

Vencimento básico

Estágio probatório

Vencimento básico

Progressão

23/08/2013

1

Progressão

23/08/2015

2

Progressão

23/08/2017

3

Considero que o valor reconhecido nesta fundamentação (R\$ 3.300,00 para contratos de 20 horas e R\$ 6.600,00 para contratos de 40 horas) deve ser aplicado desde a data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140, ou seja, 09/12/2008, ponderando-se os acréscimos decorrentes das passagens por classes e referências nos termos desta SENTENÇA.

Deve então o Estado de Rondônia efetuar a correta progressão funcional para os cargos de médicos, obedecendo o vencimento básico inicial, junto a tabela de classes em 18 (dezoito) níveis que acrescenta a porcentagem de 2% (dois por cento) de uma referência para outra imediatamente superior, sem prejuízo dos demais reajustes eventualmente já concedidos.

Uma vez devida a progressão funcional nos termos das fundamentações acima expendidas, deverá a parte requerida pagar em favor da parte requerente as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda.

Não há como deferir a antecipação de tutela neste caso. A uma porque o valor ainda precisa ser liquidado quando do cumprimento da SENTENÇA. A duas porque não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte requerente está pleiteando direitos oriundos de leis publicadas em 14/09/2004 (Lei 1.386/2004, DOE n.º 117) e 09/12/2008 (Lei n.º 1993/2008, DOE n.º 1140), portanto, há muito tempo atrás.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de progressão para a referência "04", com previsão de progressão para a referência "05" em 23/08/2018, bem como seus reflexos no 13º salário, férias e demais verbas acessórias, realizado por ROGÉRIO TREVIZANI (CPF/MF n. 577.351.902-04).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7008069-80.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende indenização por danos morais e materiais em razão da apreensão do seu veículo.

Aduz a requerente que seu veículo RENAULT CLIO placa de número NDC4141 foi apreendido por conta da existência de débito de IPVA.

Argumenta que a apreensão é ilegal, pois tem o caráter de confisco.

Ao final, pede indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e de R\$448,09 a título de indenização por danos materiais.

O veículo removido e multado com fundamento no art. 230, V, do CTB (ID 16653012 – pág. 1):

Art. 230. Conduzir o veículo;

V- que não esteja registrado e devidamente licenciado (...)
 Penalidade – multa e apreensão do veículo; (destaquei)
 Ou seja, teve o veículo removido por não estar devidamente licenciado.

Em análise aos autos, apesar da argumentação da parte requerente, de que houve confisco do veículo do autor em razão do não pagamento de IPVA, não é essa interpretação que se extrai das provas acostadas aos autos.

No autor de infração acostado aos autos, consta a informação que a multa foi aplicada em razão do veículo estar sendo conduzido sem estar devidamente licenciado.

Logo, não há ofensa ao direito de propriedade, na medida em que a parte autora poderia estar na posse do veículo, desde que não transitasse com ele em via pública até a quitação dos débitos tributários e/ou multas para que procedesse ao devido licenciamento.

Logo, a parte requerente evidentemente descumpriu o CTB (art. 133, CTB – Documento de Porte Obrigatório - CRLV) ao transitar com veículo não licenciado, logo, a apreensão me parece legal e não tem a característica de confisco.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do DETRAN/RO e do Estado de Rondônia.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7024647-21.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRAULIO FERNANDES GERHARDT

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RODESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não é possível se determinar a transferência do registro do veículo sem a participação do Sr. Joel Oliveira, que teria adquirido o referido automóvel.

Com efeito, deverá a parte requerente emendar a petição inicial para incluir o comprador do veículo, bem como qualificá-lo, nos termos do art. 319, II, CPC.

Verifica-se que o Sr. Joel aparentemente é Policial Militar do Mato Grosso do Sul, logo, incumbe ao autor diligenciar para encontrar seu endereço pessoal ou profissional para que possa ser incluído no polo passivo da demanda.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, incluindo o Sr. Joel, devidamente qualificado, sob pena de extinção do feito.

Cópia da presente servirá como AR/MANDADO.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7017445-90.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LISANDRA GABRIELA PANTOJA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requeente - que é servidora pública estadual lotada na Gerência Estadual de Medicamentos desde 11/2017 e exerce a função de farmacêutica, sob a matrícula de número 300145143 - pretende a implantação de vencimento base acrescida do reajuste de 5,87%, bem como seu (re)enquadramento na classe B, referência 1, em razão de ser pós graduada e ter passado no estágio probatório e a condenação da parte requerida no pagamento dos retroativos.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o pedido inicial está embasado no artigo 6º B, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual n. 1.067/2002 acrescido pelo artigo 2º da Lei Estadual n. 1.386/2004 c/c Lei Complementar Estadual n. 698/2012 (Anexo I) - em relação à classe B e referência 1 - c/c Lei Estadual n. 3343/2014 em relação ao percentual de 5,87% c/c art. 7º da Lei Estadual n. 1.067/2002 em relação à referência 2.

Ao compulsar as provas acostadas (ficha financeira, certificado de CONCLUSÃO do curso de pós graduação etc.) e verificar os fundamentos legais invocados, ficou evidenciado que a parte autora desde o início de suas atividades de farmacêutica bioquímica não vem recebendo remuneração correta.

Todavia, em relação ao percentual de 5,87% a título de revisão geral anual, entendo que embora a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, que regulamentou especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 tenha disposto expressamente que o reajuste incidiria somente sobre o vencimento básico ela não é compulsória, isto é, automática, dependendo, portanto, da existência de real fonte de dotação orçamentária de iniciativa do Chefe do Executivo, o que a parte autora não conseguiu comprovar.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR a implantação de vencimento base previsto à classe B, referência 1;

b) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento de retroativos, considerando o lapso prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data da propositura da presente demanda, o (re)enquadramento na classe B e respeitando as referências (progressão funcional horizontal) a cada dois anos nos termos do art. 7º da Lei Estadual n. 1.067/2002 e tabelas aplicáveis;

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência, Licença Prêmio

Processo 7003586-70.2019.8.22.0001

AUTOR: SIRLEY COSTALONGA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009847-36.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSILEI DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O processo venceu as etapas, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor R\$ 53.527,77 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7027023-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DAS NEVES Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, verificou-se que o valor a ser pago é de R\$10.329,46, acima do 10 salários mínimos, portanto, pago por precatório. Caso o requerente queira receber por RPV deverá apresentar renúncia ao excedente.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar renúncia ao excedente para expedição da competente RPV, sob pena de expedição de precatório.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7001766-16.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANA EMANUELA DE CARVALHO CHAGAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Nomeio como perito judicial o engenheiro Mauro Maio (69-99952-2244 ou 69-3221-1678), devendo ser comunicado do encargo pelo e-mail eng.mauromaio@yahoo.com.br, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Caso

aceite a incumbência, a partir da data que manifestá-la terá: 1) o prazo de 5 dias para apresentar sua proposta de honorários e canais de contato por e-mail e whatsapp (NCPC 465, § 2º), sob pena de outro ser nomeado para substituí-lo; 2) o prazo de 30 dias para entrega do laudo (NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. As partes tem o prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO para apresentarem eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais (NCPC 465, § 1º). Com a apresentação da proposta de honorários, as partes serão intimadas através de seus patronos pelo DJe para se manifestarem no prazo de 5 dias e ao final deste o juiz do caso arbitrar o valor, ocasião em que atribuirá a quem incumbirá depositar previamente 50% do valor. (NCPC 464, §§ 3º e 4º). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2º). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1º). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3º). Intimem-se as partes pelo DJe. Comunique-se o perito pelo canal eletrônico registrado no preâmbulo. Porto Velho, 25/03/2019. Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001859-76.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA ROBERTA SILVA ALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Nomeio como perito judicial o engenheiro Mauro Maio (69-99952-2244 ou 69-3221-1678), devendo ser comunicado do encargo pelo e-mail eng.mauromaio@yahoo.com.br, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Caso aceite a incumbência, a partir da data que manifestá-la terá: 1) o prazo de 5 dias para apresentar sua proposta de honorários e canais de contato por e-mail e whatsapp (NCPC 465, § 2º), sob pena de outro ser nomeado para substituí-lo; 2) o prazo de 30 dias para entrega do laudo (NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. As partes tem o prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO para apresentarem eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais (NCPC 465, § 1º). Com a

apresentação da proposta de honorários, as partes serão intimadas através de seus patronos pelo DJe para se manifestarem no prazo de 5 dias e ao final deste o juiz do caso arbitrar o valor, ocasião em que atribuirá a quem incumbirá depositar previamente 50% do valor. (NCPC 464, §§ 3º e 4º). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2º). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1º). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3º). Intimem-se as partes pelo DJe. Comunique-se o perito pelo canal eletrônico registrado no preâmbulo. Porto Velho, 25/03/2019. Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação de Atividade - GATA
Processo 7006322-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO SERRAO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

25/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7050049-41.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GISSELE MATTIA MENDONCA AMARAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO

OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenizações Regulares, Agregação, Reserva Remunerada

Processo 7046801-33.2018.8.22.0001

AUTOR: ADAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ARCELINO LEON OAB nº RO991,

JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 25/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051137-51.2016.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FRANCISCA LUZIA PACHECO GALINDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

O processo venceu as etapas, assim sendo expeça-se RPV/ precatório no valor R\$ 17.048,63 (dezesete mil, quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), bem como o valor de R\$ 1.704,86 (um mil, setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos) referente aos honorários sucumbenciais

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária

Processo 7010204-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO

OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquivem-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja

nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independentemente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

25/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7010827-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA

OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerente ingressou com a presente ação narrando que recebia adicional de periculosidade por força de ordem judicial, mas a parte requerida promoveu posterior alteração reduzindo o valor da rubrica. Aponta como causa de pedir jurídica a violação da coisa julgada.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade com a fórmula determinada em SENTENÇA.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Exorto o advogado da parte requerente que se houver confirmação pela Turma Recursal do entendimento apresentado por este juízo será considerado nos processos que estiverem em tramitação tratar-se de pretensão movida com ciência de que era destituída de fundamento.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7008401-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ENLEIDE DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foram esgotadas a oportunidade para o recolhimento do preparo recursal, assim sendo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010126-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA SOUZA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA
 OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº
 RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão
 ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO
 do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança
 junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os
 autos para Turma Recursal.

Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
 Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
 Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7045129-24.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 (436)

REQUERENTE: JAQUELINE SAMPAIO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO
 NASCIMENTO - RO6311

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de contestação determino a intimação do
 Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

1) tomar ciência da ação judicial em epígrafe movida por JAQUELINE
 SAMPAIO SOARES (CPF/MF n. 762.958.692-20) com intuito de
 obter sua promoção por ressarcimento de preterição ao posto de
 2º Sargento PM com data retroativa a partir de 18/12/2014 ou,
 alternativamente, a contar de 25/08/2015;

2) informar este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, com protocolo
 junto à CPE – Central de Processamento Eletrônico ou outro órgão
 designado pela administração deste Juizado, sobre:

a) a existência ou não de causa impeditiva de promoção em relação
 às datas acima, especialmente no que diz respeito à não baixa
 administrativa de PAD no tempo correto e sua finalização e ciência
 em 25/07/2015;

b) a norma jurídica que embasou a existência do item 3.1.3 do
 edital que trata sobre as condições para matrícula e designação
 no curso de aperfeiçoamento de sargentos PM (CAS/2016),
 mais especificamente sobre não estar o interessado “cumprindo
 SENTENÇA judicial condenatória, ou em período de prova de
 sursis penal...”;

INTIME-SE, por MANDADO, o Comandante Geral da Polícia Militar
 do Estado de Rondônia;

INTIME-SE o(a) sr(a) Procurador(a) Geral do Estado de Rondônia
 para tomar ciência sobre a falta de defesa estatal e, ainda, para no
 prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo sobre os motivos que
 ensejaram a ausência da contestação nestes autos;

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da
 presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-
 AR/ MANDADO / ofício.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com
 a digitalização e juntada da resposta da PM/RO, caso necessário.

Publique-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
 Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
 Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7035114-59.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 (436)

REQUERENTE: NEILTON GUEDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA
 DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA -
 RO6122

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, ante a preliminar de
 ilegitimidade ativa arguida pelo Estado.

Intime-se a parte requerente para comprovar a propriedade do
 veículo, no prazo de 10 dias, sob pena de acolhimento da referida
 preliminar.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Número do Processo: 7039096-18.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDUARDO SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
 SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
 REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
 RONDÔNIA DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de
 nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria
 para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no
 prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 22/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
 842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
 842, Porto Velho, RO Valor da Execução / Cálculo / Atualização,
 Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não
 Fazer

Processo 7010419-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDI CARLOS MARTINS DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA
 OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da
 parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de
 Rondônia, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado
 em seu favor o referido adicional de periculosidade.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

22/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7048061-19.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEITON CAMILLO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos...

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia o pagamento de 23 horas extras realizadas no mês de setembro de 2013, bem como reflexos destas e das horas extras prestadas no ano de 2012 nos respectivos 13º salários e férias.

1) Das horas extras

Embora alegue a requerida que as horas prestadas no referido mês foram compensatórias, o controle de jornada aponta as mesmas como horas extras, de modo que não se pode presumir que sejam compensatórias às horas supostamente devidas referentes a outros dias não trabalhados.

Caso entenda a requerida que o pagamento das horas deixe em prejuízo a administração em decorrência das horas que teria o servidor deixado de prestar no referido mês deverá buscar a reparação pelas vias devidas.

O requerente logrou êxito em comprovar a realização do serviço extraordinário enquanto que a requerida não obteve sucesso em desconstituir o direito apresentado, motivo pelo qual tal pedido deve ser julgado procedente.

2) Dos reflexos

A prestação habitual de horas extras faz com que as mesmas devam incidir na base de cálculo do 13º salário bem como no pagamento das férias.

Dito isto, é devida a incidência dos valores prestados a título de horas extras (inclusive as de setembro de 2013) no cálculo dos 13º salários e das férias dos respectivos anos.

Ressalto que, a incidência deverá ocorrer de acordo com a média mensal dos referidos anos e de acordo com a remuneração do período em que deveriam ter sido pagas.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e condeno a parte requerida a proceder ao pagamento das seguintes verbas:

1) 23 horas extras realizadas no mês 09/2013, sendo calculadas com base na remuneração do referido mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

2) incidência de todas as horas extras efetuadas nos anos de 2012 e 2013 no cálculo dos respectivos 13º salários e nas férias gozadas, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

Ficam os demais pedidos indeferidos pelos fundamentos acima expostos.

As verbas eventualmente já pagas deverão ser descontadas do valor apurado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7017210-26.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KARLA LEITE BRUNORO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requeinte - que é servidora pública estadual lotada na Gerência Estadual de Medicamentos desde 10/2013 e exerce a função de farmacêutica bioquímica, sob a matrícula de número 300127137 - pretende a implantação de vencimento base acrescida do reajuste de 5,87%, bem como seu (re)enquadramento na classe B, referência 2, em razão de ser pós graduada e ter passado no estágio probatório e a condenação da parte requerida no pagamento dos retroativos.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o pedido inicial está embasado no artigo 6º B, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual n. 1.067/2002 acrescido pelo artigo 2º da Lei Estadual n. 1.386/2004 c/c Lei Complementar Estadual n. 698/2012 (Anexo I) - em relação à classe B e referência 1 - c/c Lei Estadual n. 3343/2014 em relação ao percentual de 5,87% c/c art. 7º da Lei Estadual n. 1.067/2002 em relação à referência 2.

Ao compulsar as provas acostadas (ficha financeira, certificado de CONCLUSÃO do curso de pós graduação etc.) e verificar os fundamentos legais invocados, ficou evidenciado que a parte autora desde o início de suas atividades de farmacêutica bioquímica não vem recebendo remuneração correta.

Todavia, em relação ao percentual de 5,87% a título de revisão geral anual, entendo que embora a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, que regulamentou especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 tenha disposto expressamente que o reajuste incidiria somente sobre o vencimento básico ela não é compulsória, isto é, automática, dependendo, portanto, da existência de real fonte de dotação orçamentária de iniciativa do Chefe do Executivo, o que a parte autora não conseguiu comprovar. Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO.**

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para fins de:

a) **DETERMINAR** a implantação de vencimento base previsto à classe B, referência 2;

b) **CONDENAR** o Estado de Rondônia no pagamento de retroativos, considerando o lapso prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data da propositura da presente demanda, o (re)enquadramento na classe B e respeitando as referências (progressão funcional horizontal) a cada dois anos nos termos do art. 7º da Lei Estadual n. 1.067/2002 e tabelas aplicáveis;

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO o **MÉRITO**, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha

circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7008515-83.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HIGIPEL COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza indenizatória e o fundamento aplicável é o art. 37, §6º da CF88.

A parte requerente alega, em síntese, que realizou o pagamento de um parcelamento, cujo boleto fora emitido pela SEFIN, mas que o pagamento não foi destinado ao Estado de Rondônia, mas ao Estado do Alagoas.

Diz que o erro foi da SEFIN e pede indenização por danos morais no valor de R\$ e repetição em dobro do valor pago para o Estado do Alagoas.

O Estado de Rondônia alega que efetivamente o valor foi destinado ao Estado do Alagoas, mas que o boleto estava correto.

Efetivamente é possível se observar que o código de barras do boleto (ID 16725972 - pag. 1) não confere com o código de barras que aparece no comprovante de pagamento acostado no mesmo ID.

Logo, não se vislumbra erro do Estado de Rondônia na emissão do boleto, o que aparentemente foi causado pela leitura inadequada do banco.

Com efeito, ausente o nexo de causalidade entre o dano suportado e a conduta estatal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o **MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimentos

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7000506-20.2014.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza indenizatória.

A parte requerente alega, em síntese, que sofreu um acidente doméstico e que realizou cirurgia no Hospital Regional de Cacoal no dia 28/11/2010.

Diz que passados 11 meses do procedimento, ainda sentia dores, sendo necessária a administração de analgésicos, além de outros medicamentos que vinham sendo receitados com frequência.

Assevera que as dores foram aumentando e que no dia 04/10/2011 realizou exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA em Porto Velho, que constatou uma lesão axonal em nervo radial esquerdo ao nível do úmero.

Argumenta que com o referido exame, foi constatado que a requerente precisava realizar nova cirurgia para corrigir o erro médico cometido na primeira cirurgia, uma vez que o osso do braço da autora não havia calcificado e que havia paralisação da mão esquerda da autora por ter sido cortado o nervo radial.

Conta que procurou a rede pública para tentar o procedimento, mas que diante da demora e gravidade do seu estado de saúde, sua filha realizou empréstimo para custear a cirurgia que dispendeu R\$30.000,00 em um hospital de Goiânia.

Ao final pede indenização por danos materiais no valor de R\$30.760,00, bem como indenização por danos morais e estéticos a serem arbitrados.

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de nulidade da citação, mas faz pedido alternativo: ou declara a nulidade e cita na pessoa do procurador-geral, ou acolhe como tempestiva a contestação.

Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, e tendo em vista que não se verifica prejuízo as partes, deixo de declarar nulidade e conheço da contestação apresentada.

No MÉRITO, o Estado de Rondônia sustenta a ausência de nexo de causalidade entre o dano alegado e a suposta conduta do Estado e, ao final, pede a improcedência dos pedidos.

Foi designada perícia, todavia, a parte requerente, após consulta com o médico fornecido pelo Estado, peticionou nos autos informando que o referido médico disse não ser perito e, na mesma petição postulou o julgamento da lide.

Assim, o juízo entende que a autora renunciou a realização da perícia médica.

Como se trata de ação de pedido de indenização por ato da administração pública, o fundamento aplicável é o art. 37, §6º da CF88.

É necessário a comprovação do dano e do nexo de causalidade com a atividade estatal, dispensada a prova da culpa ou do dolo.

Nos termos do art. 373, I, CPC, incumbe a parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, não sendo aconselhável, na hipótese, a inversão do ônus da prova, pois não aplicável o disposto no CDC, uma vez que não se trata de relação de consumo.

A controvérsia gira em torno da existência ou não de erro médico.

A requerente alega que após sofrer um acidente, passou por cirurgia no Hospital Regional de Cacoal em 28/11/2010 e que no dia 04/10/2011 realizou um exame que teria constatado erro médico.

O referido exame está acostado aos autos no ID 3294 – pág. 2, e foi subscrito por médico particular, cuja CONCLUSÃO foi a seguinte:

B) CONCLUSÃO

Exame compatível com lesão axonal em nervo radial esquerdo ao nível do úmero. Não foram evidenciados ainda sinais de reinervação. Não foram evidenciados sinais de comprometimento de nervos ulnar e mediano.

Em seguida, nos autos, há um Laudo Ortopédico que consta a seguinte informação:

LAUDO

Lesão nervo radial pós fratura úmero esquerdo. Em pós-operatório de microcirurgia em outro Estado, porém sem melhora significativa do quadro até o momento. Apresentando-se esse membro superior esquerdo inválido quase em sua totalidade. CID S442.

Ou seja, destes laudos não é possível se extrair o erro médico.

Mais adiante, há acostado aos autos um relatório do Acolhimento Social (ID 3293 – pág. 5), cujas observações dizem:

Paciente procedente de Cacoal (...) internação para cirurgia ortopédica fratura no braço esquerdo no mês de julho de 2010 deu entrada no HRC as 9:30 horas. Paciente orientado e das normas e rotinas HRC. (destaquei).

O relatório data de 26 de novembro de 2010.

Em seguida há a "Solicitação de Assistência Especializada (consultas e exames)" (ID 3293 – pág. 6), datado de 15 de outubro de 2010, que dispõe das seguintes informações:

- Principais sinais e sintomas clínicos:

Dor + deformidade + incapacidade funcional em braço (E) há 90 dias.

- Condições que justificam a solicitação:

Necessidade de (...)

- Principais resultados de exames:

RX: Deformidade do úmero (E) em segmentos fraturados, com ausência de cola óssea. (destaquei)

Veja que é possível se extrair dos documentos acostados aos autos que a requerente chegou ao Hospital Regional de Cacoal para ser operada apenas entre 3 e 4 meses após ter sofrido o acidente.

Na petição inicial a requerente omite a informação da data do acidente, apenas informa a data em que foi operada.

Não há alegação de omissão, ou seja, de que a requerente procurou a unidade de saúde logo após o acidente e houve a mora para atendimento, o que se alega é erro na cirurgia que teria causado o corte do nervo radial.

Os documentos acostados não são conclusivos, mas sugerem mais que a requerente pode ter sofrido a lesão no nervo em razão da demora para a realização da primeira cirurgia, uma vez que há relato de deformidade óssea e mais de três meses de dor, do que tenha ocorrido erro durante o procedimento cirúrgico.

Com efeito, não há o mínimo elemento probatório que sugestione que a lesão causada no nervo radial da parte requerente decorre de erro médico, o que implica na ausência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do Estado, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimentos

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018006-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TELMA MARIA FERREIRA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquite-se.

22/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001317-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA MAFALDA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868

REQUERIDOS: GREICIELE JACONIAS, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão do requerimento, consoante acordo firmado em audiência, e, homologada neste juízo.

Por sua vez, presente o perigo de dano em razão dos novos lançamentos de débitos e, por consequente, supervenientes protestos e execuções fiscais.

Pelo exposto, a princípio, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o requerido DETRAN/RO proceda com a transferência de propriedade e os débitos tributários do veículo FIAT PUNTO; ANO/MODELO 2012/2012; PLACA NBL 5086; COR: BRANCA; RENAVAM 470698047, a partir de 30/01/2013, para a requerida GREICIELE JACONIAS, CPF 887.401.292-68, como assim o ESTADO DE RONDÔNIA abstenha de cobrar da parte autora os tributos e taxas relacionados do veículo FIAT PUNTO; ANO/MODELO 2012/2012; PLACA NBL 5086; COR: BRANCA; RENAVAM 470698047, e, sendo assim, transfira todos os débitos para requerida GREICIELE JACONIAS, CPF 887.401.292-68, a partir de 30/01/2013.

INTIMEM-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se as partes.

22/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7044090-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE RICARDO MAGALHAES E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.

Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Porto Velho, 22 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7011537-86.2017.8.22.0001

REQUERENTE: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ALTIZA PEREIRA DE SOUZA OAB nº AM6881

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este Juízo supra OMISSÃO em relação aos pedidos de:

a) teve negado pedido de financiamento no valor de R\$ 100.000,00;

b) gastos com deslocamento até a cidade de Manaus no valor de R\$ 773,17;
 c) gastos com expedição de certidão em cartórios em Manaus no valor de R\$ 47,58; e
 d) gastos no Estado de Rondônia com o desarquivamento do processo, no valor de R\$ 31,93.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, a SENTENÇA foi omissa em relação aos pedidos acima. Em relação ao que se pede no item a, entendo que a indenização da negação ao crédito já fora suprida com os danos morais determinados na SENTENÇA de ID 24751744. Em relação ao que se deseja nos itens b e c não há comprovantes das respectivas despesas anexadas ao processo, e tendo em vista que o dano material não se presume, não há fundamento para o ressarcimento dos valores apresentados. Por fim, a despesa contida no item d merece prosperar por estar contida sua prova nos lds 9204377 e 9204380.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para fins de condenar a parte requerida a indenizar o autor no importe de R\$ 31,93 (trinta e um reais e noventa e três centavos), findando por suprir a omissão quanto aos pontos acima trazidos.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe/DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Antecipação de Tutela / Tutela Específica,
 Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Processo 7010422-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDGAR FELIPE DANTAS MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA
 OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

22/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Assistência Judiciária Gratuita,
 Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica,
 Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Periculosidade, Gratificações e Adicionais
 Processo 7050982-14.2017.8.22.0001

REQUERENTES: VAGNE SARMENTO SOARES, RANGEL BRITO LIMA, RONNES GLEISON TOLEDO QUEIROZ, SUELANE DE LIMA ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 22/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Número do Processo: 7052597-39.2017.8.22.0001
 Requerente/Exequente: REQUERENTES: AFONSO RODRIGUES DA SILVA, CALEBE AFONSO SACRAMENTO DA SILVA
 Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
 Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme ID 25100695, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 4.973,57 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com tabela apresentada (ID 25100690).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 7032465-24.2018.8.22.0001
 RECLAMANTE: NAZARE DO NASCIMENTO DO CARMO
 ADVOGADO DO RECLAMANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
 RECLAMADO: M. D. P. V.
 ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 22/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Processo 7010424-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

22/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Processo 7010597-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos caos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

22/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7010598-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO LADISLAU COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA
OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Diz a parte requerente que o Estado de Rondônia alterou a base de cálculo do referido adicional, o que gerou prejuízo para a parte requerente.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Diz a parte requerente que o Estado de Rondônia alterou a base de cálculo do referido adicional, o que gerou prejuízo para a parte requerente.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

22/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7012393-16.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BATISTA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

22/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo: 7040106-97.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGENOR CALDEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 22357534.

Porto Velho, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7008848-06.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193

EXECUTADO: RONNIE CARLOS DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A penhora restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens ou créditos da parte executada, sob pena de extinção. Porto Velho, 22 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7007790-60.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA COSTA DE MENDONCA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

RECLAMADOS: G. D. R., SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

ADVOGADOS DOS RECLAMADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

A meu ver o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia - SINDERON não pode ser réu no Juizado Especial da Fazenda Pública, já que o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 restringe este rol aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Neste sentido, é de rigor extinguir o processo sem resolução de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 e art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 e Enunciado n. 02 do FOJUR.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 22/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Férias

Processo 7003946-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDAIR RENATO MATEUS RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE KUERTEN

GOULART OAB nº SC34068

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

Com razão a parte requerida.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

13/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7050982-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RANGEL BRITO LIMA, RONNES GLEISON TOLEDO QUEIROZ, SUELANE DE LIMA ARAUJO, VAGNE SARMENTO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7052597-39.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: AFONSO RODRIGUES DA SILVA, CALEBE AFONSO SACRAMENTO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme ID 25100695, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 4.973,57 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com tabela apresentada (ID 25100690).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7032495-59.2018.8.22.0001

RECLAMANTE: MARIA IRENE DA SILVA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

RECLAMADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 22/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7032720-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAVID PEREIRA DA HORA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 22/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7026797-09.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILTON JOSE FERREIRA DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA

- RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7012210-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA CORREA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 22/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7007653-78.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 25592261. Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Antecipação de Tutela / Tutela Específica,

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7010597-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova

base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

22/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Antecipação de Tutela / Tutela Específica,

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes

à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7010422-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDGAR FELIPE DANTAS MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA

OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade.

É o necessário.

DECIDO.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é

um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

22/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039368-75.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA JANAINA TELES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 15 de maio de 2019, às 09hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo. A parte requerida, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 05 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7050917-82.2018.8.22.0001

REQUERENTES: GILVAN BRITO LOPES, MATHEUS BASSO, DELVY BOTELHO JUNIOR, FERNANDA SIMAO MARTINS, ALINE CHIPOLA DE ANDRADE, FRANCISCO EVALDO FROTA JUNIOR, RAFAELA CORTEZ FALCAO, CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO, DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIANA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039463-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZA IUOMO KUIETE MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 15 de maio de 2019, às 09hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública

da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.

A parte requerida, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 05 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7022083-74.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

INDEFIRO a atualização requerida, o valor está homologado no DESPACHO de ID 24656427.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo nº: 7010289-17.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO BRUM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Intimem-se as partes pelo DJe.

25/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005650-53.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2747, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Leandro Fernandes de Souza da DECISÃO de ID: 25342803.

Nessa linha, compulsando os autos, verifica-se que o requerente não trouxe aos nenhuma prova capaz de demonstrar que o documentos trazidos pelo requerido nos IDs 25041332 e seguintes possuem algum erro ou vício. No mais, os citados documentos possuem fé publica e presunção de veracidade. Destarte, mantenho a DECISÃO de ID: 25342803, por seus próprios fundamentos.

Inclusive, vale ressaltar que nos documentos colacionados pelo Estado, em que pese não haver a transferência individual de cada uma dos servidores, verifica-se que os valores são somados e transferidos em uma única operação ao banco credor. Por exemplo, no ID: 25041337, consta que foram transferidos R\$162.399,28 ao Banco Cruzeiro, referente a todos funcionários que compõe a Corte de Contas, inclusive o Requerente, que arcou com R\$768,20.

Doutro norte, a fim de melhor instruir a presente demanda, oficie-se ao Banco do Brasil e o Banco Cruzeiro do Sul, a fim de que este apontem o motivo da dissonância entre os documentos juntados pelas partes, quanto a transferência de valores.

Cumpra-se com os demais atos ordinatórios constantes na DECISÃO de id. 24733221.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002671-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONIDAS GOMES DO NASCIMENTO, RUA SETOR CHACAREIRO Chácara 07, DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Defiro o pedido da Advogada Exequente. Oficie-se para transferência dos valores encontrados nas contas de ids n. 072019000001443153 e 0720180000000013529346, para a conta da advogada Karina Rocha Prado, OAB RO 1776, CPF 616.855.182-49, banco Itaú, agência 1592, conta corrente n. 09082-1.

Após, archive-se até liquidação do precatório.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. NAÇÕES UNIDAS

ENDEREÇO: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7010009-46.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, RUA PRESIDENTE MÉDICE 179 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS OAB nº RO5161, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766

POLO PASSIVO

RÉU: C. M. D. C. D. J., RUA TANCREDO NEVES 1781 BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

LUIZ LOPES IKENOHUCHI HERRERA promove Ação Anulatória com pedido de tutela provisória de urgência contra a CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI visando obter provimento jurisdicional que anule a sessão de julgamento que cassou seu mandato de Prefeito do Município de Candeias do Jamari - RO.

Fundamenta seu pedido em vício insanável quanto a formação da comissão processante responsável pelo processo político-administrativo e na insubsistência do relatório preliminar da equipe técnica do TCE, referente à prestação de contas do exercício de 2017, que serviu como fundamento da denúncia feita contra si.

Busca, em sede de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n.º 02/2019, reintegrando-o ao cargo de Prefeito do Município de Candeias do Jamari - RO.

A Câmara Municipal de Candeias do Jamari se manifestou por meio da petição id. 25496220. Alega litispendência com o MANDADO de segurança n. 7050904-83.2018.8.22.0001.

É o relato. Decido.

Inicialmente, deve-se deixar claro que não compete ao Judiciário analisar o MÉRITO de decisões do Poder Legislativo, sob risco de se ofender o princípio da separação dos poderes. No entanto, essa limitação não é absoluta, cabendo ao Judiciário apenas a análise da legalidade de certos atos administrativos.

Partindo dessa premissa e considerando o momento processual, esta DECISÃO se limitará a verificar a probabilidade do direito alegado pelo autor e a existência da urgência da medida, requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC. Assim sendo, a probabilidade do direito estará na existência de indício de ilegalidades no processo instaurado para cassar o mandato do Chefe do Executivo Municipal.

Não há que se falar em conexão ou litispendência com o MANDADO de segurança n.º 7050904-83.2018.8.22.0001, uma vez que o autor desistiu da ação mandamental.

Em síntese, o autor, então Prefeito de Candeias do Jamari - RO, foi denunciado com base em relatório técnico preliminar do TCE, que apontou irregularidades que teriam o condão de afastá-lo de suas funções. Em razão disso, foi instaurado procedimento de afastamento, que se deu nos termos do Decreto-Lei n.º 201/67, o qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. O autor entende que este procedimento é eivado de vícios insanáveis, aptos a tornar nula a DECISÃO de cassação.

A primeira nulidade seria o fato de que o Presidente da Câmara Municipal compôs a comissão processante que afastou o autor de seu cargo. De acordo com o autor, o vereador em questão seria impedido de compor a comissão, porque figurava na linha

sucessória do cargo, o que revelaria seu interesse na DECISÃO. Esta alegação estaria fundamentada nos incisos I e II do art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/67. Transcrevo a redação do inciso, utilizado como fundamento pelo autor:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

O inciso primeiro possui uma redação dúbia. Entretanto, é possível interpretá-lo da seguinte maneira: estaria impedido de votar sobre a denúncia e compor a comissão processante o vereador denunciante, sendo convocado seu suplente, que também não poderá integrar a comissão processante. Caso esse vereador denunciante seja Presidente da Câmara, seu substituto legal ficará responsável pelos atos do processo e este substituto somente votará para completar o quórum.

Portanto, pela leitura do DISPOSITIVO, o Presidente da Câmara somente não poderá ser responsável pelos atos do processo se ele for o denunciante, caso em que passará essa responsabilidade ao seu substituto.

Afastado da presidência, não comporá a comissão, participando apenas dos atos de acusação, uma vez que se submeteria a primeira parte do DISPOSITIVO.

Assim, o DISPOSITIVO, embora tenha redação confusa, não estabelece outros impedimentos que não seja o fato de ter sido denunciante. Ou seja, o fato de ser o próximo da linha sucessória, já que o autor era suplente de Chico Pernambuco, ao menos em uma análise superficial dos fatos e fundamentos jurídicos elencados, não é tido pelo DISPOSITIVO como um impedimento para fazer parte da comissão.

Como a denúncia foi feita por um cidadão de Candeias, em princípio não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Por fim, quem figurava como presidente da Casa de Leis à época da comissão processante não era a pessoa indicada pelo autor. Entretanto, este fato poderá ser elucidado com a instrução processual.

Quanto ao segundo fundamento, a falta de justa causa para instalação da comissão processante, estaria no fato de que a denúncia teria se utilizado de relatório preliminar da equipe técnica do TCE, referente à prestação de contas do exercício de 2017.

Segundo o autor, mero relatório não possuiria força probante da má gestão ou malversação de recursos. No seu entendimento, somente haveria força probante a DECISÃO dada pelo Conselheiro Relator ou deliberação e apreciação pelo Pleno do TCE.

De maneira mais simplificada, o autor alega sua "presunção de inocência", pois defende que somente estaria demonstrado motivo para instauração da comissão, com o julgamento do TCE.

Além disso, a natureza jurídica do parecer prévio permite sua utilização para subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo. É o entendimento do TCE/MG (<http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1745.pdf>):

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — PREFEITURA MUNICIPAL — EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO — PEÇA TÉCNICO-JURÍDICA OPINATIVA — AFASTADA INCIDÊNCIA

DA PRESCRIÇÃO — JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO — DIMENSÃO METAINDIVIDUAL — DIREITO DA COLETIVIDADE — II. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS 1. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo. 2. Não se admite a interposição de limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, quando o julgamento das contas de governo, outorgado ao Poder Legislativo, possa, por via reflexa, ser obstaculizado, tendo em vista tratar-se de direito da coletividade. Também é a redação do art. 31, §2º da CF/88:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por DECISÃO de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim, em uma análise puramente superficial dos fatos e fundamentos jurídicos utilizados pelo autor, o pedido de liminar deverá ser indeferido diante da ausência de demonstração da probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do CPC/15.

Intime-se o autor para complementar o recolhimento das custas.

Comprovado o recolhimento, cite-se o requerido para contestar.

Havendo preliminares, intime-se para réplica.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7011535-82.2018.8.22.0001

AUTOR: MOEBIO DE SOUZA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada da DECISÃO ID 19927548 e Diligência ID 25605578.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7044985-16.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE PEREIRA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o exequente intimado para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID 25570053.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7044275-93.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVINA PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica intimado(a) o exequente ciência e manifestação acerca do(a) DESPACHO ID 25570052.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7002485-93.2018.8.22.0013

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA (ID 25578451) prolatada nos autos do processo acima.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Porto Velho, 22 de março de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051735-34.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOANA PASSOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o exequente intimado para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID 25570054.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7032552-48.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: CAMILE ALMEIDA BATISTA, RUA GOIÁS 211, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

IMPETRADOS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, S. D. A. D. M. D. P. V., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, quedaram-se inerte. Considerando que não há custas processuais a serem recolhidas, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7010182-70.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DEBORA PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APTO 408 -BL 04 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: G. D. E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública. Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7010495-31.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica intimado o exequente para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID 25576139.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7006513-09.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIA DAMIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE

ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho- RO22 de março de 2019

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048932-

78.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA AMELIA FERREIRA MARTINS, RUA

ANGICO 4650, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-

258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R.,

AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR

PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO

DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva pretendendo o valor retroativo referente ao reajuste de 5,78%, do período de junho de 2015 a agosto de 2016, quando foi transposta ao quadro federal.

Em impugnação o executado alegou litispendência, face a existência de execução coletiva em que figura o nome da exequente, a qual manifestou-se não possuir mais vínculo com Estado de Rondônia e nem tão pouco com o sindicato representativo.

O que se está em questão não é a filiação da exequente ao sindicato, mas a possibilidade de ser beneficiada em dois processos, recebendo em duplicidade as verbas que supostamente lhe são devidas.

Assim, necessário a exequente apresentar provas do pedido de desistência, com a competente homologação pelo Juízo, nos autos da execução coletiva a possibilitar o prosseguimento da presente demanda.

Ante o exposto, intime-se o exequente para juntar aos presentes autos cópia do pedido de desistência da execução coletiva, assim como da homologação se seu pedido pelo Juízo, possibilitando o prosseguimento regular da presente execução, sob pena de reconhecimento da litispendência alegada pelo Estado de Rondônia.

Prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7010761-

18.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: NATHALIA ELOA MODESTO MACHADO, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: IPAM, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

RECEBIDO NO PLANTÃO.

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO /RO e IPAM – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES a disponibilizarem leito de UTI Neonatal ao autor (recém-nascido) em vaga do SUS/Convênio, ou caso os entes federativos não disponham de vaga pela rede pública de saúde, sejam compelidos a custear a internação da parte autora em vaga junto àquele Hospital, onde já se encontra internado (a) em um leito de UTI neonatal particular.

A inicial foi instruída com documentos que demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o (a) paciente ser internado em um leito de UTI neonatal.

Dispõe o artigo 273 do CPC, que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).

O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.

Dessa forma, nos autos há provas de que o (a) paciente se encontra gravemente necessitado (a) de tratamento médico condizente com seu problema em vaga da rede pública de saúde, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde com a transferência e custeio de vaga da UTI neonatal pelo SUS/Convênio ou outro que possua vaga.

Ante exposto, DEFIRO o pedido Tutela de Urgência formulado pela autora, consistente em DETERMINAR que os requeridos disponibilizem a autora NATHÁLIA ELOÁ MODESTO MACHADO, vaga em U.T.I NEONATAL para continuidade de seu tratamento, conforme solicitação médica (id nº 25618201 – Pág. 15), em regime urgência, em rede pública ou particular, bem como arquem com todos os custos inerentes ao tratamento em hospital com UTI Neonatal.

Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para cumprimento, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até de 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras determinações.

DETERMINO a intimação do Município, bem como dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do (s) requeridos e notificação do (s) Secretário (s) de Saúde e Hospital onde o (a) paciente se encontra internado (a) atualmente.

No mais, cadastre o Cartório a requerido Município de Porto Velho/RO no polo passivo da ação.

Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO dos requeridos via sistema Pje.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7048625-27.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica intimado o exequente para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID 25568538..

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7044986-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1764, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 dias para que o Exequente promova diligências. Decorrido o prazo, dê-se vista para manifestação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7046296-76.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO

Advogados do(a) AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre proposta de honorários periciais, id: 25533480.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7004936-35.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROBSON BERGAMASCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS e outros INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7010176-05.2015.8.22.0001

IMPETRANTES: WELYTON VIEIRA DE AZEVEDO, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ROSETANIA NEGREIROS RODRIGUES, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Oficie-se a autoridade coatora para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias o cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do recurso de apelação. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Impetrante, para ciência e manifestação.

SERVE DE MANDADO

Porto Velho, 21 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

DESTINATÁRIO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS

ENDEREÇO: Palácio Rio Madeira - AV. FARQUAR, N. 2986, PEDRINHAS, PORTO VELHO/RO. CEP: 76.801-470 Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO, 29

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7050486-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MODESTO ASSIS NUNES

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte Exequente intimada para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a)

servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, nos termos do DESPACHO de id: 25520613.

Porto Velho, 21 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048506-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS PASSOS, RUA GOIÁS 332, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a homologação do pedido da exequente de desistência da execução coletiva. Após, em 05 dias, intime-se para prosseguimento, momento em que deverá juntar aos autos os documentos probantes de sua desistência.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7050904-83.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: L. L. I. H., EMANUEL PONTES PINTO 451 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA ADVOGADO DO IMPETRANTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS OAB nº RO5161

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: Z. L. D. B., L. F. D. M., E. D. S., P. M. D. C. D. J. ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

O MANDADO de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado.

O posicionamento do STF é no mesmo sentido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido." (g.n.) (RE 165712 ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA,

Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2001, DJ 22-02-2002 PP-00048 EMENT VOL-02058-03 PP-00445)

Ante o exposto, homologa-se o pedido de desistência (id. 25355121) e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0011718-80.2015.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIEL PEDROSO DOS REIS OAB nº RO4736, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LYERKA KALLYANE RAMOS FERNANDES, RUA JACY PARANÁ-APT. 101 - COND. RES. CHICO TORRES 2742, RUA DA LUA 431, B. FLORESTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA no qual o Município de Porto Velho pretende a cobrança de honorários sucumbenciais face a SENTENÇA proferida em seu favor.

Intimada, a parte contrária apresentou impugnação em id. 24669653.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Apesar de a SENTENÇA ter sido favorável ao Município de Porto Velho, a executada é beneficiária da justiça gratuita, tendo sido expressamente determinada a suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários advocatício, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em SENTENÇA (id. 23171051 pag. 9).

Ao interpor a presente execução o Município deixou e apresentar provas da modificação da situação econômica da executada, o que depõe em seu desfavor.

Diferente disto, em impugnação apresentada, a executada demonstra seu estado de hipossuficiência, o que permite a manutenção dos efeitos da DECISÃO de concessão do benefício da justiça gratuita concedido em fase de conhecimento processual.

Assim, indefere-se o pedido de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista a executada ser beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7017866-17.2017.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: MORENO & MORENO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1538, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Tutela Antecipada, movida Moreno & Moreno LTDA em face do Estado de Rondônia, no qual pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré quanto aos autos de infrações nº. 20162700100232, 20162700100231 e 20162700100230.

Argui que AI 20162700100230 possui erro matemático. Por sua vez, os AI 20162700100231 e 20162700100232 foram lavrados com vícios, por má interpretação das notas fiscais, pelo Fisco.

Alega que as multas cobradas configuram bis in idem, vez que já havia pago o valor devido.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar e a declaração de inexistência de débito.

O pedido liminar foi indeferido (ID: 11444318). Outrossim, a requerente pleiteou pela perícia contábil.

O pedido de perícia foi deferido, ocasião em que o Perito Abraelson Lopes da Cruz foi nomeado (ID: 14349484), o qual apresentou proposta de honorários (ID: 15018762).

Posteriormente, o requerido contestou ID: 15122817, oportunidade em que requereu a declaração de incompetência deste juízo para o caso em comento, apontando que a competência seria da Vara de Execuções Fiscais. Argui a impossibilidade de nomeação do perito supradito, uma vez que este compõe o quadro de servidores do Estado, e a improcedência do pedido da exordial.

Após, o Perito Abraelson Lopes da Cruz afirmou a inviabilidade de sua nomeação ID: 16518724. Assim, este juízo proferiu a DECISÃO de ID: 17423287, na qual afastou a incompetência do juízo e nomeou o Perito Francisco Das Chagas Soares

O Perito Francisco das Chagas Soares apresentou proposta de honorários (ID: 17746770), a qual foi aceita pela requerente (ID: 18260100). Ambos as partes e o juízo apresentaram quesitos sobre a perícia (ID: 18544223 e 19609804).

Por fim, foi aberto vistas para as partes se manifestarem quanto a perícia, todavia, mesmo após a dilatação do prazo a requerente deixou seu prazo transcorrer in albis.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide na cobrança de ICMS em relação aos AI 20162700100232, 20162700100231 e 20162700100230. Ao passo que a presente a demanda possui muito mais teor matemático do que realmente jurídico.

Em síntese, há que se verificar se os autos de infrações foram lavrados e possui coerência com o valor cobrado, caso contrário, merecem ser anulados.

1. AI 20162700100230

Quanto ao AI 20162700100230, a autora entende que houve erro matemático, de modo que o valor a ser pago a título de ICMS seria o valor de R\$ 5.664,40. Entretanto, fora cobrado a quantia de R\$31.453,92

Nessa linha, ad cautelum, apesar de não arguida, desde já, afasto a prescrição em relação ao citado auto de infração, uma vez que conforme se vislumbra no ID: 9984378, em que pese os dados serem do ano de 2012, a lavratura se deu somente em 2016 e a propositura da presente demanda ocorreu em 2017.

Outrossim, quanto ao AI 20162700100230, tem-se que o perito aponta que as alegações da parte requerente merecem prosperar, in verbis:

“A irregularidade apresentada no levantamento fiscal foi simplesmente erro de soma, ou seja, no levantamento fiscal “QUADRO GERAL DO LEVANTAMENTO FISCAL DE VENDAS COM NOTAS FISCAIS E REGISTROS COM ECF”, coluna “ICMS N.Fs SEM ECF”, no mês de janeiro de 2012, a fiscalização apura R\$31.453,92 a título de imposto (ICMS), quando o correto, com base nas notas fiscais originais disponibilizadas a este perito, confrontadas com os lançamentos fiscais do Livro Registro de Saída de Mercadorias, gerado pelo SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED – VERSÃO 2.4.4, é tão somente R\$ 5.664,40.”

Logo, as provas colacionadas aos autos confirmam que, de fato, a requerida realizou a soma equivocada dos valores, chegando ao valor a maior. Ao passo que a autora realizou o recolhimento correto do tributo.

2. Als 20162700100232 e 20162700100231

Ademais, em relação aos autos 20162700100232 e 20162700100231, conforme laudo pericial, novamente, verifica-se que a requerente possui razão.

Segundo consta nos ID: 20777448, nos autos de infrações supra, a Fazenda Pública acabou por realizar o lançamento equivocado de parte dos valores apurados. De modo que alguns itens foram lançados sem Emissor de Cupom Fiscal – ECF, porém constam como se tivessem tal emissor, conforme explica o perito:

“A irregularidade apresentada no levantamento fiscal foi em virtude de que a fiscalização lançou indevidamente no “QUADRO GERAL DO LEVANTAMENTO FISCAL DE VENDAS COM NOTAS FISCAIS E REGISTROS COM ECF”, coluna “ICMS N.Fs SEM ECF”, imposto (ICMS) de Notas Fiscais com o imposto comprovadamente pagos através de cupom fiscal.”

Logo, o Fisco realizou lançamentos equivocados, motivo pelo qual resulto em cobrança de tributo não devido. Destarte, o expert conclui o laudo com os seguintes dizeres:

“Diante de tudo o que foi demonstrado, principalmente na resposta ao quesito 4.1.1, pode-se concluir, sem sobre de dúvida, que os autos de infração lavrado pela autoridade de fiscalização apresenta excesso de execução, ou seja, cobra imposto (ICMS) indevidamente, em dobro, penalizando duplamente o contribuinte nos seguintes valores:

1 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20162700100230 DE 01/01/2012 A 31/12/2012: R\$ 25.789,52;

2 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20162700100231 DE 01/01/2013 A 31/12/2013: R\$ 19.146,32;

3 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20162700100232 DE 01/01/2014 A 31/12/2014: R\$ 117.353,72”

No mais, analisando todas as CDAs que foram originadas pelos Autos de Infrações supramencionados, verifica-se que têm como fundamento que o requerente “deixou de pagar o ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, detectado mediante confronto entre os débitos lançados nas NFEs emitidas no exercício, os débitos registrados nos Equipamentos emissores de cupom fiscal – ECFs e os montantes declarados devidos em sua escrita fiscal [...]”.

Assim, tem-se que, em relação aos AI 20162700100232 e 20162700100231, partes dos valores cobrados estão sendo em duplicidade, sendo que autora realizou o pagamento do valor correto ao fisco, conforme explicou o perito no item 5.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido para anular os autos de infrações 20162700100232, 20162700100231 e 20162700100230, por conseguinte, todos seus efeitos e consequências, principalmente em relação as suas respectivas CDAs.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas finais. Com fulcro no § 2º do art. 82 do CPC c/c art. 3º, parágrafo único da Lei nº. 301/90, condena-se o réu ao reembolso das custas processuais (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.185 – RJ.). Condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, §§ 2º e 3º, I, do CPC, considerando que o valor econômico ao autor foi de aproximadamente 162.289,56 (cento e sessenta e dois mil, duzentos oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário certifique-se a tempestividade e, após, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões à Apelação no prazo legal, remetendo-se, posteriormente, à instância superior. Não havendo recurso voluntário, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente, intímem-se.

Porto Velho, 21 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003656-24.2018.8.22.0001

AUTORES: SIDNEY SCUSSEL DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, SIRLEY SCUSSEL DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, SILVANO DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANA SCUSSEL DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Conforme certificou o Oficial de Justiça, a única testemunha arrolada para oitiva na audiência designada para o dia 26/3/2019, às 9h00m, não foi intimada. Assim, fica cancelada a aludida audiência. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7000715-67.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO

IMPETRANTE: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, AC ARIQUEMES, AV. CAPITÃO SILVIO, N. 3723 - TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

L.C. CAMARA TURISMO impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Diretor Presidente da Agências de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, que cassou o registro cadastral do impetrante e não renovou sua autorização semestral de viagem para o serviço de traslado de passageiros sob alegação de irregularidade.

Narra que é prestadora de serviços de transportes turísticos e que dentre suas atividades está o serviço de traslado entre a cidade de Ariquemes e o aeroporto Jorge Teixeira em Porto Velho.

Explica que o serviço não possui natureza de linha e que embora não exista legislação local que o regule, o DER/RO emitiu parecer pela regularidade do serviço.

Além disso, afirma que no início do ano de 2018 foi realizada reunião, nas dependências da AGERO, estando presentes o Diretor Presidente da agência, além de diretores e fiscais de transportes e representantes de empresas de turismo de todo o Estado. Em razão da ausência de legislação que regulamente a concessão de autorização de viagens (transfer), os participantes firmaram um TAC, segundo o qual estando as empresas em dia com suas obrigações em relação a certidões, bastaria o pagamento da taxa para que, semestralmente, pudessem requerer suas autorizações para transfer.

O impetrante afirma que requereu a autorização, mas seu pedido foi indeferido. Além disso, seu registro foi cassado, sob argumento de que estava realizando transporte clandestino de passageiros. Destaca que não houve processo administrativo ou autuação prévia à cassação. A DECISÃO foi publicada no DOE n.º 45 do dia 09/03/2018.

No dia 31/07/2018, com base em DECISÃO dada no MS n.º 7011703-84.2018.8.22.0001, o qual foi impetrado por empresa na mesma situação da impetrante, foi realizado novo registro e autorização de viagem, o que foi negado no dia 19/10/2018.

Por entender que o ato praticado é arbitrário e ilegal, promove a ação mandamental para obter seu registro cadastral e concessão de autorização semestral, conforme firmado no TAC.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 23975516).

A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (id. 25049337).

Parecer do MP apontando a decadência da ação (id. 25449161).

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O art. 23 da Lei 12.016/09 estabelece que “O direito de requerer MANDADO de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O impetrante requereu autorização para desempenho das atividades de transporte, mas seu pedido foi indeferido e teve seu registro cassado, sob argumento de que estava realizando transporte clandestino de passageiros.

Conforme o documento id. 25050637, o impetrante foi notificado da não renovação no dia 11/10/2017. O pedido publicado no dia 09/03/2018 diz respeito a pedido de reconsideração (id. 23946798).

Em razão da DECISÃO favorável à empresa DESTAK turismo nos autos do MANDADO de Segurança n. 7011703-84.2018.8.22.0001 a impetrante requereu, no dia 31/07/2018, novo pedido de registro e autorização de viagem, o que foi negado no dia 19/10/2018.

Como bem destacado pelo parquet a ação foi impetrada em 10/01/2019, ou seja, quando há muito já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias, previsto em lei. Além disso, a Súmula 430 do STF estabelece que “o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o MANDADO de segurança.”

Com efeito, a decadência deve ser reconhecida.

Ante o exposto, DENEGA-SE A SEGURANÇA, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025444-94.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADODE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RUA YANOMAMIS 351, RUA YANOMAMIS, ESQ C/ RUA DAS BANDEIRAS, QUADRA 02 RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 74460-721 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

A parte requerida não apresentou defesa, apesar de regularmente citada (Id 24230152).

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Nada requerendo, venham conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7038809-21.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, APTO 1102 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDUARDO ANTONIO SOUZA JUNIOR impetra MANDADO de Segurança com Pedido de Liminar contra ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA e pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

Narra que é proprietário de imóvel no Município de Porto Velho (inscrição imobiliária n. 03010710126001) e que a fim de regularizá-lo requereu, junto a SEMUR, a remissão dos foros a ele vinculados, nos termos da Lei Complementar n. 152/02.

Ocorre que a subprocuradoria fundiária negou seu pleito sob argumento de que o Município de Porto Velho estaria renunciando créditos e arguindo inconstitucionalidade da lei que concede o benefício de remissão.

Com base no entendimento mencionado, a SEMFAZ lançou os foros dos últimos 10 anos do imóvel, totalizando um débito de R\$8.675,44, já inscrito em dívida ativa. O impetrante ressalta que além deste, inexistem outros débitos inscritos com relação ao imóvel.

Por entender que possui o direito à remissão, impetra o MANDADO de Segurança buscando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes de foros incidentes sobre o imóvel e o resgate da carta de aforamento.

A autoridade coatora prestou informações (id. 25023211).

Parecer do Ministério Público opinando pela concessão da segurança (id. 25536309).

É o relato. Decido.

Discute-se na lide quanto a possibilidade de remissão de foros cujo débito encontra-se inscrito em dívida ativa.

O impetrante fundamenta seu direito na Lei Complementar Municipal 152/2002, a qual prevê a possibilidade de remissão de foros e laudêmos no Município de Porto Velho, o que tornaria o lançamento e inscrição em dívida ativa do débito ilegítimos.

A LC 152/02 estabelece a possibilidade de remissão de foros e laudêmos aos enfiteutas interessados em consolidar o domínio pleno dos imóveis aforados em Porto Velho. Segundo a lei em comento, a remissão somente seria negada em duas hipóteses:

a um, caso provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel; a dois, em caso de existência de débito com a Fazenda Municipal (arts. 2º e 4º), entendido pela lei como os tributos de competência do Município de Porto Velho (parágrafo único do art. 4º).

Quanto ao interesse do Município em recobrar o domínio útil, o documento id. 21869223, de lavra da Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, revela que o Município não possui interesse no imóvel, por tratar-se de lote regularmente parcelado por meio de registro, sem que haja interesse público sobre ele.

Quanto ao segundo requisito, que diz respeito aos débitos com a Fazenda Pública Municipal, deve-se destacar que há o entendimento no sentido de que a natureza jurídica do foro não é de tributo, assim, não há razão para que o Município condicione a remissão ao pagamento da dívida que se pretende remir. Não há lógica.

Conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o débito relativo aos foros não constitui óbice à remissão prevista em lei. Nesse sentido:

Município. Imóveis urbanos. Foros e laudêmio. Lei municipal. Remissão. Dívida ativa. Natureza do débito. – O débito relativo a foros e laudêmos sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei, por não possuir natureza tributária. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Apelação nº. 1122938-13.2008.8.22.0001 – Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos – j. em 23/9/2009)

Também não há nos autos comprovação quanto a existência de débitos de origem tributária referente ao imóvel que inviabilize a remissão, nem menção quanto ao interesse do Município em recobrar o domínio civil dos imóveis. Os únicos débitos existentes sobre o imóvel são de natureza de “foros”, conforme se verifica no id. 21809780.

Portanto, nada obsta a remissão.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal, porquanto esta não altera a configuração do instituto da enfiteuse estabelecida no Código Civil revogado. Ademais, a remissão de foros não muda o instituto, permanecendo as características delineadas pela lei civil.

Ainda, inexistente afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 da referida Lei condiciona a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária à estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Como visto, foro não é tributo.

Finalmente, não há ofensa à Lei Orgânica do Município, porquanto somente veda remissão sem interesse público justificado, o que não é o caso, senão o próprio Município de Porto Velho não teria editado Lei dispondo sobre a remissão de foros.

Ante o exposto, concede-se a segurança, a fim de possibilitar ao impetrante a remissão de foros, mediante o resgate da Carta de Aforamento, sem que, para tanto, seja necessário o pagamento de foros desde 2009 a 2018 sobre o imóvel com inscrição municipal n. 03010770786001, Matriculado sob nº 7.164 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, anulando-se os respectivos atos administrativos de lançamento e cobrança.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25, da lei nº 12.046/09.

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7050998-31.2018.8.22.0001 Despejo

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, -
DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: DEDIMAR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA:

Trata-se de ação demolitória c/c tutela provisória proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de DEDIMAR GONÇALVES DA SILVA, tendo em vista edificação realizada em Área de Preservação Permanente – APP.

Relata ter o requerido edificado imóvel residencial em área de interesse ambiental, distado a 4,2 metros da borda da calha do leito regular do córrego e se estendendo até o final da faixa de 30 metros de preservação permanente, comprometendo seus atributos e suas características.

Diz que foi informado ao requerido que o local se tratava de área de preservação permanente e que não poderia ser ocupada, para fins comerciais e de moradia, tendo em vista estar na faixa não edificável de 0 a 15 metros.

Requer, pois, a condenação do requerido a demolir a edificação irregular construída no local.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar foi deferido (Id. 23794050).

Apesar de citada regularmente (Id. 23811928), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo sem que apresentasse contestação (Id. 23812029).

Intimado a prosseguir o feito, o Município nada requereu (Id. 23811928).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Inicialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. II, do Código Processual Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

O Município de Porto Velho ingressou com ação demolitória em desfavor de Dedimar Gonçalves da Silva, alegando que este edificou irregularmente e sem autorização municipal imóvel residencial construído no interior da faixa de proteção do canal, em área de interesse ambiental, área de preservação permanente.

A proteção ambiental, encontra-se normatizada no artigo 225 da Constituição Federal, que a trata como um bem jurídico, definindo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Mas tal não importa tornar intocável o meio ambiente, sendo que seus recursos naturais podem ser explorados, desde que seja de forma responsável, pois isso melhora a qualidade de vida. O que não se permite é a degradação, que pode ocasionar o desequilíbrio e o esgotamento.

As áreas de preservação permanente encontram-se definidas na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;”

O Código Florestal – Lei Federal nº. 4.771 preserva a vegetação numa faixa de trinta metros ao longo de cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura.

É considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal 6.983/81, em seu art. 3º, III, c.

A existência de construção à beira do córrego pode levar a dano devido, e o aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa; assoreamento das margens pelo transporte de sedimentos, compactação e impermeabilização do solo; lixo depositado pelas pessoas que utilizam o local e construção de fossa séptica com risco de contaminação do lençol freático e corpo d'água.

No caso dos autos, consta do Relatório Técnico de Fiscalização (Id. 2377464 – pag. 2/11) que a construção foi realizada em local inapropriado, em desacordo com a lei, em área de preservação ambiental, senão vejamos, in verbis:

“(…) Constatada a irregularidade praticada pelo Sr. Dedimar Gonçalves da Silva, caracterizada pela ocupação irregular de APP e construção de edificação na faixa protetora do curso d'água, foi aplicada a pena de multa, correspondente a 10 (dez) UPFM. Como forma de garantir a proteção ambiental da área solicitamos que sejam adotadas providências no sentido de inibir as ações dos infratores como: demarcação da APP, recuperação da faixa protetiva do curso d'água, do plantio de espécies indicadas para a condição local; instalação de placas educativas e monitoramento sistemático da mesma.”

Da análise das fotos colacionadas ao Relatório Técnico de fiscalização, de Id. 23777464– pag. 6/10, ficou constatado que o requerido construiu edificação de forma irregular em área de preservação permanente.

Constata-se, ainda, que a edificação ocupa uma área de 145,7 m² da APP e que o curso d'água tem largura inferior a 10 metros, portanto 30 metros da Área de Preservação Permanente em cada margem (croqui - Id 23777464).

Exsurge-se, também, que o requerido foi autuado, conforme auto de infração n. 0022090, por ser proprietário e residente na área há mais de três anos, caracterizando dano direto às unidades de conservação permanente.

Citado regulamente, o deMANDADO deixou transcorrer in albis o prazo, sem ao menos apresentar defesa quanto aos fatos narrado em seu desfavor (Id. 23812029).

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

Significa dizer que tal situação nem sempre conduz à procedência da ação, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial, coligidos com a legislação afeta ao caso, evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia ao requerido a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art.373, II do CPC.

A vontade da lei é que sejam protegidas as APP's, porque as características dessas áreas são importantes para o uso dos recursos naturais no presente e para as gerações futuras. e mesmo levando-se em conta que a legislação municipal não pode sobrepor-se à legislação de instância superior (estado ou país), no caso dos autos seja pela lei municipal ou federal o imóvel localizado objeto da lide encontra-se edificada muito próximo a margem da água e por isso deve ser demolida.

De fato, a falta de manifestação e defesa nos autos por parte do requerido apenas evidencia sua responsabilidade pela irregularidade encontrada, o que convence ainda mais este juízo quanto a pretensão autoral.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da inicial, condenando o requerido a providenciar a demolição do imóvel irregularmente construído a cerca de 4,2 m² do córrego, APP, localizado na rua Tapajé, nº 3.028, bairro Três Marias, nesta Capital.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, para cumprimento voluntário da DECISÃO. Caso

não seja realizada a demolição voluntária, desde já autorizo o cumprimento da DECISÃO por parte da Administração Pública Municipal.

Custas de lei. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

SENTENÇA não sujeira ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7059230-03.2016.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RAIMUNDO BORGES FILHO, RUA MOISES DE FREITAS PINHEIRO 2139 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: GILBERTO DA SILVA ROSALINO OAB nº CE2756

DESPACHO:

As partes foram intimadas quanto a vinda dos autos do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia (Id 25152867) e nada foi requerido. Sendo assim, arquivem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022160-78.2018.8.22.0001

AUTOR: PAULO DE LIMA TAVARES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1587, APART 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:
O prazo para manifestação decorreu e nada foi requerido (Id 24783905).

Sendo assim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042434-63.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida pelo exequente em face do Estado de Rondônia, utilizando-se de título executivo judicial oriundo da DECISÃO transitada em julgada nos autos da Ação Coletiva nº 0012344-07.2012.8.22.0001, pretendendo a integração da progressão funcional com o pagamento de valores de forma retroativa.

Com a inicial vieram as documentações.

Impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 24992484) o qual aduz, preliminarmente, litispendência e, no MÉRITO, inexistência de créditos a receber e inexistência de direito ao cumprimento de DECISÃO, pois a mesma já teria ocorrido.

Intimado a se manifestar sobre as alegações do Executado, a exequente deixou esclarecer in albis seu prazo processual sem prestar qualquer esclarecimento.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A parte exequente iniciou execução individual tendo em vista DECISÃO deste Juízo em fase de execução da ação coletiva em apreço, a qual teria reconhecido a legitimidade do sindicato apenas para executar a DECISÃO em face dos médicos associados.

Inclusive é de pleno conhecimento da parte e deste Juízo, que o Sindicato representante da categoria encontrava-se atuando em nome do exequente, visto que move recurso próprio para impugnar a DECISÃO do Juízo que teria afastada a legitimidade do requerente para figurar na execução coletiva, pois não seria associado ao sindicato.

Apesar de o Agravo de Instrumento interposto não ter sido julgado, este Juízo, de forma fundamentada, reconsiderou a DECISÃO que teria excluído o exequente médico da execução coletiva, reconhecendo a legitimidade do sindicato para atuar em nome dos membros pretendentes a categoria independentemente de filiação.

Assim constou em DECISÃO proferida nos autos nº 7064968-69.2016.8.22.0001, execução coletiva, id. 22333903, in verbis:

“Assim, reconsidero a DECISÃO proferida em id. 12375503, para reconhecer a legitimidade do Sindicato, substituto processual, na defesa dos interesses dos profissionais pertencentes à sua categoria, independentemente de filiação, nos termos dos fundamentos utilizados acima.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento que se encontra em trâmite trata do objeto da DECISÃO reformada, providencie a Secretaria da Vara remessa de cópia da presente DECISÃO para serem juntadas aos autos do processo nº 0802365-15.2017.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz, para conhecimento e providências que julgue cabíveis.

A presente DECISÃO terá reflexo nos autos nº 7039392-06.2018.8.22.0001; nº 7040069-36.2018.8.22.0001; nº 7039404-20.2018.8.22.0001; nº 7041039-36.2018.8.22.0001; nº 7040971-86.2018.8.22.0001; nº 7014736-82.2018.8.22.0001; nº 701466-58.2018.8.22.0001; nº 7014595-63.2018.8.22.0001; nº 7014676-12.2018.8.22.0001; nº 7039889-20.2018.8.22.0001; nº 7014578-27.2018.8.22.0001; nº 7040257-29.2018.8.22.0001, tendo em vista a existência de litispendência.

Intime-se o Estado de Rondônia e a Superintendente Estadual de Pessoal de Rondônia para providenciar o restabelecimento do pagamento da remuneração dos médicos constantes na lista de id. 12235820 pag. 5/8, aplicando-se as regras de progressão impostas por SENTENÇA judicial proferida e transcrita na presente DECISÃO, a partir da próxima remuneração, sob pena de multa diária a ser estipulada em momento oportuno por este Juízo.

Para tanto, deverá ser realizada intimação por meio de oficial de justiça, o qual deverá juntar à presente DECISÃO cópia da relação de médicos constantes em id. id. 12235820 pag. 5/8.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Tendo em vista que o nome da exequente se encontra na lista constante em id. 22351889 pag. 3, que compõe os autos nº 7064968-69.2016.8.22.0001, execução coletiva, tendo esta iniciado em 2016, certo reconhecer a litispendência da presente execução individual.

Ante o exposto, extingue-se a presente ação sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, em decorrência da litispendência existente.

Torna-se sem efeito o DESPACHO de id. 22617924.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa dado à execução, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e emissão de Certidão de Dívida Ativa.

Com a comprovação do pagamento de custas, arquivem-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO RECEBIDO NO PLANTÃO

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO /RO e IPAM – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES a disponibilizarem leito de UTI Neonatal ao autor (recém-nascido) em vaga do SUS/Convênio, ou caso os entes federativos não disponham de vaga pela rede pública de saúde, sejam compelidos a custear a internação da parte autora em vaga junto àquele Hospital, onde já se encontra internado (a) em um leito de UTI neonatal particular.

A inicial foi instruída com documentos que demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o (a) paciente ser internado em um leito de UTI neonatal.

Dispõe o artigo 273 do CPC, que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).

O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.

Dessa forma, nos autos há provas de que o (a) paciente se encontra gravemente necessitado (a) de tratamento médico condizente com seu problema em vaga da rede pública de saúde, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde com a transferência e custeio de vaga da UTI neonatal pelo SUS/Convênio ou outro que possua vaga.

Ante exposto, DEFIRO o pedido Tutela de Urgência formulado pela autora, consistente em DETERMINAR que os requeridos disponibilizem ao autor YAN RAFAEL CAMPOS ASSUNÇÃO, vaga em U.T.I NEONATAL para continuidade de seu tratamento, conforme solicitação médica (id nº 25618212 – Pág. 10), em regime urgência, em rede pública ou particular, bem como arquem com todos os custos inerentes ao tratamento em hospital com UTI Neonatal.

Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para cumprimento, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras determinações.

DETERMINO a intimação do Município, bem como dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do (s) requeridos e notificação do (s) Secretário (s) de Saúde e Hospital onde o (a) paciente se encontra internado (a) atualmente.

Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO dos requeridos via sistema Pje.

Cumpra-se com urgência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7037138-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SUZY MARA AIDAR PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 1239, APT 1502 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:

Trata-se de Execução de SENTENÇA na qual a parte exequente informa não ter havido o pagamento da RPV expedida em 24/09/2018, no importe de R\$ 9.540,00, requerendo o sequestro dos valores (Id. 24609481).

Intimado o Executado, Estado de Rondônia, (Id 25011874), solicita prazo de 30 dias a fim de efetivar o pagamento (Id 25249754).

Ocorre que, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC/15, o pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor independe de precatório e será realizado no prazo máximo de 02 meses (art. 3º).

Destarte, a não observância ao prazo legal para pagamento possibilita a este Juízo o deferimento do pedido de sequestro nas contas bancárias pertencentes ao Ente Estatal para viabilizar a quitação da dívida.

Assim, providencie o Estado de Rondônia o pagamento da dívida, no prazo de até cinco dias. Inexistindo o pagamento, desde já defiro o pedido de sequestro de valores, no montante constante da RPV (id. 21731764) para quitação da dívida e extinção da presente execução, a ser realizada nas contas pertencentes ao Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7043318-92.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. Inês Moreira da Costa, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para ciência e manifestação acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo Executado, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7001917-79.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLY CELESTINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 5 dias

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7048394-97.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBSON DE SOUZA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 25 de março de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7036117-49.2018.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID. 24437851 transitou em julgado, sem a interposição de recurso por qualquer das partes.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7023654-75.2018.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: IVAN ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMIN TABOSA DE MENDONCA - RO8729

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 25 de março de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7004247-83.8.22.0001

EXEQUENTE: HELITON DA COSTA MOREIRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que a obrigação foi cumprida conforme pagamento da Requisição de Pequeno Valor n. 389/2018, devidamente confirmado pelas partes (Id. 25290449), entende como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II e 771 caput, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas.

PRIC. Após, certifique-se e archive-se os autos.

Porto Velho-RO., 22 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

AUTOS DO PROCESSO Nº 7039326-94.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA BARROS DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais proposta por Maria Auxiliadora Barros da Silva em face do Município de Porto Velho e LUFEM Construções Ltda.

Aduz que em meados de 2008, foram iniciadas as obras de construção da "Usina Hidroelétrica de Santo Antônio", no complexo do Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho, levando o Município de Porto Velho a realizar cadastramento dos Moradores do histórico Bairro Triângulo, às margens do Rio Madeira, para fins de indenização e/ou adesão ao "Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários", consequentemente, fornecendo novas casas aos moradores que aderissem ao Programa.

Relata que o Município de Porto Velho obrigou-se a desenvolver junto à comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, conforme se observa no "Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Morada Sul, Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradoras de área de risco" celebrado em 28/05/2012.

Afirma que para a execução dos trabalhos o Município de Porto Velho celebrou contrato para a construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA., conforme as cláusulas do contrato 115 PGM 2010 de 13/07/2010.

Diz que a partir das obras de construção do complexo de hidrelétrico, bem como da modificação do curso regular do rio e consequente alteração na vida dos moradores do bairro Triângulo, surgiu a necessidade de realocação por questões de segurança,

razão de centenas de moradores aderirem ao programa mediante cadastro, tudo realizado pela Administração Pública Municipal, sendo que em 28/05/2012, quando as moradias estavam quase prontas, essa celebrou com cada um dos moradores o Termo de Adesão.

Alega que no dia 21/09/2012, houve a entrega "pro forma" das moradias aos seus proprietários, com a promessa de entrega definitiva no mês de novembro de 2012, contudo em vista de problemas de comunicação entre Município de Porto Velho, CAERD, construtora LUFEM e a CEF, as obras relacionadas ao abastecimento de água não foram realizadas, ainda que todas as residências já estivessem prontas para receber os respectivos proprietários.

Reclama que a obra ficou paralisada e sofrendo com a depreciação ocasionada por vândalos, além do risco de invasão por terceiros, visto que o canteiro de obras possuía segurança precária, frente aos riscos, foi realizada uma reunião entre Caixa Econômica Federal, Empresa LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, SEMPRE, SEMUR e os beneficiários das moradias, ocasião que restou acertado que a entrega definitiva aconteceria em 05/11/2012, contudo não ocorreu.

Narra que no final de janeiro de 2013, os beneficiários se uniram de forma organizada tomaram posse de suas respectivas moradias, pois o risco de invasão era iminente, bem como o de ficar sem qualquer moradia, tendo em vista que o bairro Triângulo já não tinha mais condições de habitação.

Afirma que solicitou por meio de reuniões o término da obra, mas não foram atendidos, sendo ainda constatados que a CEF ao vistoriar as moradias constatou inúmeros problemas, conforme Ofício n. 66/2013/GI.

Requer, nestas razões, a condenação solidária dos Requeridos ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o valor de R\$ 15.429,90 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos) referentes aos danos materiais comprovados por meio do Laudo Técnico de Vistoria.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação (fls. 96/101), alegando preliminar de decadência dos danos não estruturais, uma vez que a relação de serviços trazidos não guardam relação com a estrutura do imóvel, portanto, fora da garantia quinquenal.

No MÉRITO alega invalidade jurídica do laudo apresentado pelo autor, pois não foi anexada aos autos a referida Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

Destaca que o ingresso dos beneficiários nas unidades habitacionais, antes de sua finalização e devido procedimento de fiscalização já mitiga a responsabilidade do Município. Depois constata que as unidades sofreram alterações estruturais que certamente interferem na possibilidade de realização de perícia, já que as condições encontradas não podem ser apuradas.

Afirma que eventuais danos causados por falhas construtivas devem ser imputadas a empresa construtora e não ao Município de Porto Velho, visto que o construtor responde pela execução da obra conforme previsto no projeto. Requer seja acolhida a preliminar e no MÉRITO julgada improcedente.

A LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta contestação (fls. 139/155) e alega preliminar de incompetência do Juizado por complexidade da matéria e conexão com outras ações em trâmite na Vara de Fazenda Pública. Alega, ainda ilegitimidade passiva da contestante, pois as obras foram realizadas em estrito cumprimento ao determinado no projeto básico emitido pelo Município de Porto Velho, onde discussões acerca do que foi projetado não cabe à contestante, mas tão somente ao Município que foi quem realizou o projeto e procedeu a anotação da ART, vide memorial descritivo do empreendimento.

No MÉRITO afirma que as insurgências apontadas pelos autores, em momento algum, referem-se as questões estruturais, mas, tão somente, as questões estéticas e, ainda, que as obras foram realizadas em estrita observância ao projeto básico emitido pelo

Município, nas modalidades e características ali delineadas, todavia, a Autora e os demais invasores impediram a entrega formal do empreendimento.

Afirma que em 24/09/2012, requereu ao Município o recebimento provisório da obra, asseverando que as causas aptas a serem recebidas pela secretaria, assim como as pendências seriam de responsabilidade técnica da Caixa e da SEMPRE, tais quais: liberação da rede de esgoto, estação de tratamento, asfalto e plantio de grama após a definição de proteção necessária ao talude do canal.

Diz ainda que a Estação de Tratamento de Esgoto foi efetivamente construída, os testes para funcionamento da ETE foram realizados com água e a mesma estava em perfeita operacionalidade, restando apenas a realização do teste de eficiência que somente é possível ser realizado quando da produção de esgoto gerada com ocupação das residências.

Alega que apesar de a Contestante ter tentado preservar a integralidade do empreendimento, a referida construção foi invadida pelos próprios sorteados e no caso da Requerente é possível ver que a a residência foi modificada do projeto básico original da obra, logo a casa construída e aprovada pela CEF e Município de Porto Velho não existe mais, estando em seu lugar outra casa unilateralmente modificada pela ocupante.

Reafirma inexistente ato ilícito a justificar obrigação de indenizar, devido ausência total denexo de causalidade entre seus atos e os danos alegados em inicial. Requer seja julgada improcedente a ação.

DECISÃO (fls. 317/318) do Juizado Especial da Fazenda Pública reconhece a incompetência do Juízo e determina a redistribuição do feito a umas das Varas de Fazenda Pública da Capital.

Réplica (fls. 323/326). Em preliminar requer seja declarada intempestiva a contestação da requerida Lufem. Alega que a preliminar de decadência arguida pelo Município não deve prosperar, visto que o prazo prescricional em face da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos. Quanto a invalidade do laudo pericial apresentando pela Requerente e o fato de não ter instruída com a ART, tal circunstância, por si só, não tem o condão de tornar inválido o documento produzido por Profissional habilitado.

Em relação a contestação da Lufem, aduz na Réplica a ilegitimidade passiva da empresa deve ser afastada, pois é executora do contrato e deve responder pelos vícios. Os requerentes e demais moradores apenas tomaram posse de suas respectivas casas por medo de invasão. Quanto a Estação de Tratamento de Esgoto, esta nunca funcionou adequadamente e acabou sendo depredada, por culpa dos requeridos. Juntou documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas, a Requerente (fl. 336) requer prova testemunhal e depoimento pessoal. O Município de Porto Velho (fl. 338) requer a produção da prova testemunhal. Lufem Construções (fls. 333/335), requer a produção de prova testemunhal, documental, pericial e depoimento pessoal das partes.

DECISÃO (fl. 339/344). Afasta a preliminar de decadência dos danos não estruturais, pois o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pretensão indenizatória. Rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva, determina o prosseguimento do feito, defere prova pericial e depoimento pessoal das partes.

DECISÃO (fl. 517). Determinou ao cartório a reunião de todos os autos para DECISÃO conjunta.

Audiência realizada no dia 03 de outubro de 2017 (fl. 526). Compareceu o perito Eng. Renato Victorazo que apresentou proposta de honorários, abrindo-se prazo as partes para apresentarem quesitos e indicação de assistentes.

Petição da requerida LUFEM (ID) (fls. 537/549). Alega prescrição e decadência. Alega que o entendimento do STJ é que a contagem de prazos para aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio do áctio nata, que orienta iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele os efeitos do fenômeno extintivo. Além disso, o prazo prescricional em ações que visam a reparação civil por dano moral é de 3 anos.

A Requerente pediu o deferimento de prova emprestada (ID) (fl. 589).

Razões Finais apresentadas pela Requerida LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI (fls. 603/608), pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (fls. 620/626) e pela Requerente (fls. 610/617).

É o relatório. DECIDO.

Pretende a Requerente com a presente ação indenizatória a condenação dos Requeridos em danos morais e materiais, ao fundamento de que a unidade habitacional por ela ocupada, junto a Rua Açaí, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Condomínio Pró Moradia Sul, Bairro Floresta, nesta Capital, apresenta vício de construção e, portanto em violação ao Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró Moradia Sul.

As preliminares foram superadas em duas oportunidades distintas, estando o processo maduro, passo ao exame de MÉRITO.

Do Ponto Controverso:

O ponto controvertido firma-se em examinar ocorrência de vício de construção, consistente em: impermeabilização inexistente ou mal-executada; estrutura de madeira da caixa d'água sugerindo vazamento e apontando para o apodrecimento da estrutura de madeira; telhas quebradas e com furos abertos (goteiras) e falta de tratamento contra fungos, insetos ou água; quartos e banheiro com medidas inadequadas; falta de forro nos quartos, que após realização de perícia e orçamento, encontrou-se o valor de R\$ 15.429,90 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), para os reparos necessários (ID) (fls. 82/87). MÉRITO.

DO TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROJETO HABITACIONAL PRÓ MARADA SUL – Construção de Unidades Habitacionais para Famílias de Baixa Renda e Moradores de Área de Risco, consta:

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO:

Receber do Município de Porto Velho uma Unidade Habitacional, tipo casa, empreendimento PRÓ MORADIA SUL, localizado a Rua Açaí, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Loteamento Eldorado – Bairro Floresta, nesta cidade;

Desocupar a área onde reside quando solicitada pela Prefeitura, dela retirando todos os pertences da família não podendo ceder a terceiro, vender, alugar, doar ou dar em pagamento, para que possibilite a limpeza da área e a demolição da edificação existente em local irregular não passível de regularização;

Em caso de separação do casal beneficiário, o imóvel não poderá ser cedido a terceiros, vendido, alugado, doado ou dado em pagamento para outros fins;

No caso de óbito do beneficiário, não tendo herdeiros, o imóvel retornará ao Município de Porto Velho;

Ocupar imediatamente a unidade habitacional que lhe for oferecida pela Prefeitura, cuidando de sua manutenção e bom uso, assumindo integralmente despesas a esta relacionada, tais como: água, energia elétrica, esgoto, IPTU e demais taxas e impostos inerentes à habitação de responsabilidade do proprietário;

Zelar pela manutenção e bom uso do sistema de esgotamento sanitário e pela Infraestrutura implantada (pavimentação, drenagem, dentro outros);

Não vender, trocar, emprestar, alienar, locar ou negociar sob nenhuma hipótese a unidade habitacional recebida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de automática exclusão do cadastro da família do Programa em questão, retornando o respectivo imóvel imediatamente para o Município de Porto Velho;

Zelar pela preservação da área onde mora atualmente, colaborando com o monitoramento de ocupações, não permitindo a coabitação, nem novas ocupações;

Ser solidário na participação do processo de gestão das obras e trabalhos sociais, dentre outros;

O descumprimento destas regras acarretará a perda dos benefícios ou a exclusão dos programas habitacionais dessa Secretaria.

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

Construir a nova moradia tipo casa, de acordo com o projeto apresentado pelo Governo Federal e aprovado junto à CAIXA, através do Contrato de Repasse n. 233.593-88/2007, Ministério das Cidades.

Desenvolver junto a Comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, pautado em Ações Informativas. Suporte às Intervenções Físicas. Articulação de Parcerias. Capacitação de Equipe Técnica. Avaliação e Monitoramento. Mobilização e Organização Comunitária. Geração de Trabalho e Renda. Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial. Educação para Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento.

Incontroverso que os requerentes aderiram ao Termo de Adesão, aceitando as condições ali estabelecida, logo neste ponto não há de se insurgir, pois nenhuma irregularidade é anotada.

Incontroverso, ainda, que os requerentes não receberam o imóvel na forma pactuada, pois afirmam que invadiram o local com outros beneficiários, por ter findado o prazo estabelecido pelo Município de Porto Velho para entrega das chaves.

Pois bem,

Pondera-se tratar de projeto habitacional que tem por objeto acomodar pessoas já cadastradas e cujos interessados devem submeter-se aos requisitos legais para obter o direito à moradia, logo não é possível tentar fazer valer qualquer direito em violação às normas vigentes e em desrespeito à coisa pública.

Nessa premissa, foi firmado Contrato entre o Município de Porto Velho e empresa LUFEM Construções Ltda ID: 5970828, tendo como objeto a Implantação de infraestrutura urbana e construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais PROGRAMA FNHIS I, no Bairro Floresta, conforme recurso proveniente do contrato de financiamento e repasse CEF n. 2627.0238.669-08/2208 e contrato de repasse n. 233.593-88/2007, de acordo com disposições contantes do Edital e seus anexos, consistente em:

Construção residencial, térrea, com 2 quartos, sendo um com 8,22m² e o outro com 7,45m², 1 banheiro com 2,30m² e sala/cozinha com 16,90m², totalizando 42,00m² de área construída. Telhas de fibrocimento, estrutura do telhado de madeira, paredes em alvenaria rebocada e pintada, piso cimentado, portas internas de madeira lisa, portas externas e janelas metálicas venezianas e calçada externa.

Com efeito, o recebimento do empreendimento pelo Município de Porto Velho era medida a ser adotada em razão do Contrato n. 115/PGM/2010 ID: 5970828, pois responsável pelo recebimento da obra e correspondente fiscalização quanto a construção das respectivas unidades habitacional, a saber:

9.1. A entrega e o recebimento da obra se darão da seguinte forma:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização (SEMPRE), mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, de que as obras foram concluídas;

b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do que disciplina o artigo 73, inciso I, letra b, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Portanto, é fato que em razão da invasão promovida pelos Requerentes e demais beneficiários, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra restou prejudicado e, nesse ponto, essencialmente, não é possível atribuir responsabilidade ao Município de Porto Velho por eventuais defeitos de obra, uma vez que a ocupação antecedeu ao recebimento do empreendimento, como determina a lei.

Doutro lado, é certo que o documento em questão estabelece junto ao Contrato nº 115/PGM/2010, Cláusula Décima Segunda - Das obrigações da Contratada:

12.2. Compete ainda à CONTRATADA:

[...]

c) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou da má qualidade e aplicação dos materiais empregados;

[...]

j) assumir toda a responsabilidade civil sobre a execução da obra objeto desta contratação;

[...]

o) manter a guarda e conservação da obra até o definitivo recebimento pela Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais/SEMPRE.

Observa-se que à LUFEM, caberia inicialmente enquanto dever contratual: Impedir a invasão na área enquanto não houvesse a entrega definitiva do empreendimento, o que é revelado não ter ocorrido. Doutra ponto, o fato de terem os beneficiários invadido o local não retira a responsabilidade da Construtora em relação aos defeitos ou ainda má execução da obra ou insumos não aprovados, pois antes da ocupação pelos moradores, a Caixa Econômica Federal esteve no local e fez anotações:

As unidades em que foram observados serviços com qualidade insatisfatória sofrerão glosas nas seguintes proporções:

REBOCO: glosa de 20% nas unidades apontadas;

BARRA LISA: glosa de 30% nas unidades apontadas;

JANELA DE CORRER: glosa de 5% nas unidades apontadas;

PORTÃO DE FERRO: glosa de 10% nas unidades apontadas;

PORTAS INTERNAS: glosa de 40% devido à utilização de batente metálico e 10% devido a danos;

PINTURA DAS PORTAS INTERNAS: glosa de 50% devido ao não emassamento das portas em todas as unidades;

PISO: glosa poderá variar de até 100% dependendo do total de ambientes comprometidos;

COBERTURA: glosa de 10% nas unidades avariadas nas telhas e cumeeiras;

E, ainda, acrescentou: Os serviços não executados serão glosados integralmente.

Com efeito, dentre o levantamento feito pela Caixa Econômica Federal (ID), não é revelada a anotação imprimida pelo requerente em relação a unidade habitacional por ela ocupada, a exemplo do Laudo de Vistoria de Referência n. 061/PMS de 15.02.2014, que tem por certo reparos em decorrência do uso e necessária manutenção, não podendo ser acolhido como vício de construção como pretende a Requerente, senão veja:

FORRO

Execução do forro em PVC com entarugamento – 38,28m² - R\$ 1.491,39

IMPERMEABILIZAÇÃO

Demolição de revestimento de argamassa - 80,52m² – R\$ 374,42

Demolição de concreto de calçada – 0,71m² - R\$ 85,78

Transporte do material demolido – 2,72m² - R\$ 44,98

Lastro de concreto impermeabilizado para calçada – 14,20m² - R\$ 424,01

Reboco com impermeabilizante – 80,52m² – R\$ 6.142,87

Emassamento – 80,52m² – R\$ 618,39

Pintura – 80,52m² - R\$ 778,63

TELHADO

Substituição de estrutura de madeira para telhado – 20m² - R\$ 1.423,60

Substituição de telhas furadas/quebradas – 20m² - R\$528,20

Imunização estrutura de madeira do telhado – 59,13m² - R\$ 431,00

Ressalta-se:

a) da data de invasão até a produção do Laudo de Reforma, decorreu-se mais de um ano;

b) forro de PVC, não foi contemplado pelo Contrato, logo não é possível sua inclusão, uma vez que não se trata de descumprimento contratual;

c) no que se refere manchas escuras nas paredes externas e interna, é própria da nossa região em razão da umidade natural, não havendo comprovação de vício de obra;

d) em relação à umidade, situações climáticas e decurso do tempo, igualmente se aplica à estrutura de madeira do telhado;

e) a imunização na estrutura do telhado não foi contemplado pelo Contrato, logo não é possível sua inclusão, uma vez que não se trata de descumprimento contratual.

Desse modo, não tenho por evidenciado que os reparos a serem feitos guardem relação com as obrigações impostas a empresa LUFEM, no que se refere a execução do projeto apresentado, mas melhorias e reformas relacionadas diretamente com manutenção do bem em razão do uso regular.

Dano Moral:

A responsabilidade não decorrente de ato específico de agente público é subjetiva. Nessa hipótese, há necessidade de comprovação de omissão culposa (imprudência, imperícia ou negligência) da Administração para que se configure a obrigatoriedade de indenização estatal.

Interessa dizer que da forma apresentada não é possível afirmar pela responsabilidade do Município de Porto Velho, pois do Termo de Adesão não há afirmação da data de entrega da obra e, depois, pesa sobre o autor e demais moradores, o ato da INVASÃO, impedindo que providências contratuais fossem concretizadas, de modo que as afirmações contrariam a ordem dos fatos em inicial. Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou “faute du service”, empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que “não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Bandeira de Mello).

A Constituição Federal de 1988 adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse DISPOSITIVO constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexa (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Decorre que não é comprovado pelo requerente com a necessária consistência, tenha em razão dos fatos sofrido prejuízo de ordem moral, a ensejar direito indenizatório, que exige pressupostos determinantes dos quais não tenho por revelados.

Neste ponto, ainda que pese os argumentos lançados, compreendo carecer de razão ao requerente, pois não restou comprovado os fatos na forma narrada em inicial quanto o dano sofrido e o direito indenizatório pretendido, ao contrário, o descumprimento ao Termo de Adesão é da própria Requerente.

Imperativa a necessidade de demonstração de nexa causal adequado (causalidade adequada) para imputar responsabilidade civil ao Estado. Não se admite imputar ao Estado a obrigação indenizatória na situação revelada nestes autos. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade e exigidos para a atribuição da obrigação pleiteada. O e. STJ decidiu:

“2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexa de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. ... (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005).”

É de repisar: instaria a comprovação dos elementos caracterizando responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que não se observa.

Ressalta-se que o particular não possui direito sobre bens públicos, o que autoriza a reintegração na posse do imóvel pelo Município de Porto Velho, contudo é certo que os Requerentes atenderam ao levantamento socioeconômico realizado pelo Município de Porto Velho e, portanto inscrito no Projeto Habitacional em questão, ocupado indevidamente.

Noutro ponto.

Imperativo reiterar que ao invadir o imóvel, ainda que seja um dos contemplados para sua ocupação futura, a Autora incidiu em conduta de abuso de direito e fez exsurgir causa de obstrução ao regular andamento da CONCLUSÃO da obra pela construtora e viabilidade de seu recebimento definitivo, configurando justa causa à construtora em invocar impedimento ao término da obra e inviabilidade de sua entrega definitiva, condição que permitiria ao Município vistoriar o imóvel e promover o recebimento regular.

Nessa percepção: Preconiza o Código Civil em seu Art. 422 o seguinte: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Tais princípios deixaram de ser observados pelo autor que agiu de forma incoerente.

É tema sedimentado na doutrina que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, portanto, invadir o imóvel e impedir o regular término da obra e a realização da entrega definitiva desqualifica a pretensão indenizatória.

Tal preceito tem relação com o “venire contra factum proprium” ou proibição do comportamento contraditório, o qual trata da circunstância em que um sujeito de direito buscar favorecer-se em processo judicial, assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e incompatível com sua pretensão.

Pontua o autor Anderson Schreiber sobre o tema: “De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos. Mais do que contra a simples coerência, atenta a proibição do comportamento contraditório à confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado (A Proibição do Comportamento Contraditório, Rio de Janeiro: Renovar, 2005:50).

Nesse sentido há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça acolhendo expressamente a teoria do venire contra factum proprium, como se observa do trecho da ementa abaixo colacionada:

“[...] 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (FINALIDADE ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. (STJ, 1ª seção, EDcl no Resp Nº 1.143.216 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09 de agosto de 2010.”

Se a regular execução do contrato decorre de conduta adotada pelos próprios Autores, é despropositado reclamar indenização que decorre de fato por ele causado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não restou demonstrado vícios de construção na forma pretendida pela Requerente, de mesmo modo o pedido indenizatório a título de danos morais, por ausente pressupostos de lei. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária. Sem custas.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7046083-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA, alegando excesso de execução.

Diz o Impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente foram conferidos pela Contadoria da Procuradoria, de forma que o Estado executado encontrou como devido o valor total de R\$ 89.198,47 (oitenta e nove mil e cento e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos). Dessa maneira, a diferença desfavorável ao Estado é da ordem de R\$6.522,80 (seis mil e quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).

O Impugnado apresentou manifestação (ID 25416714). Manifestou pela anuência aos cálculos apresentados pelo Exequente, requerendo seja fixado o crédito da parte credora em R\$ 89.198,47, (oitenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), evitando-se, assim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo Estado de Rondônia sob o fundamento de excesso na execução decorrente do computo indevido de determinados valores.

Apresentados os cálculos pela Impugnante, a Impugnada manifestou anuência com os valores. Assim, tendo a parte demonstrado concordância aos cálculos apresentados, torna-se desnecessária a dilação probatória.

Logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela parte Impugnante/Executada.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Impugnante atualizado, em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a Impugnada em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC. Sem custas.

Considerando o valor, expeça-se o Precatório para pagamento.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0009294-65.2015.8.22.0001

AUTOR: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Defiro o pedido ID 25110302.

Portanto, em prosseguimento do feito, oficie-se ao INCRA e SEDAM para que apresentem o georreferenciamento da gleba de terra correspondente ao Loteamento Porto Cristo, nos últimos 10 (dez) anos, no prazo de 10 (dez) dias.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0206049-43.2007.8.22.0001

AUTORES: RAIMUNDA DULCEILDA SILVA DE OLIVEIRA, EDSON GAMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO OAB nº RO3438

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Encaminho os autos à CPE para atualização do cadastro junto ao sistema, conforme petição ID 25517116.

Nada mais sendo requerido, considerando a informação do requerido de cumprimento da obrigação de fazer, archive-se até quitação do precatório (ID 22706458 – pg. 3).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030012-56.2018.8.22.0001

AUTOR: MILTON GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que não houve interposição de recurso contra a SENTENÇA proferida nestes autos, intime-se o requerente para dizer em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7046817-55.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JURACY MOREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais proposta por Juracy Moreira da Silva em desfavor do Município de Porto Velho e LUFEM Construções Ltda.

Aduz que em meados de 2008, foram iniciadas as obras de construção da “Usina Hidroelétrica de Santo Antônio”, no complexo do Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho, levando o Município de Porto Velho a realizar cadastramento dos Moradores do histórico Bairro Triângulo, às margens do Rio Madeira, para fins de indenização e/ou adesão ao “Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários”, consequentemente, fornecendo novas casas aos moradores que aderissem ao referido Programa.

Relata que o Município de Porto Velho obrigou-se a desenvolver junto à comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, conforme se observa no “Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Morada Sul, Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradoras de área de risco” celebrado em 28/05/2012.

Afirma que para a execução dos trabalhos o Município de Porto Velho celebrou contrato para a construção de 212 unidades

habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA., conforme as cláusulas do contrato 115 PGM 2010 de 13/07/2010.

Diz que com o começo das obras de construção do complexo de hidroelétrico, bem como da modificação do curso regular do rio e, conseqüente alteração na vida dos moradores do bairro Triângulo surgiu a necessidade de realocação por questões de segurança, razão de centenas de moradores terem aderido ao programa mediante cadastro, tudo realizado pela Administração Municipal de Porto Velho, sendo que em 28/05/2012, quando as moradias estavam quase prontas, essa celebrou com cada um dos moradores o Termo de Adesão.

Informa que no dia 21/09/2012, houve a entrega “pro forma” das moradias aos seus proprietários, com a promessa de entrega definitiva no mês de novembro de 2012, contudo em vista de problemas de comunicação entre a Município de Porto Velho, CAERD, construtora LUFEM e a CEF, as obras relacionadas ao abastecimento de água não foram realizadas, ainda que todas as residências já estivessem prontas para receber os proprietários.

Alega que a obra ficou paralisada e sofrendo com a depreciação ocasionada por vândalos, além do risco de invasão por terceiros, visto que o canteiro de obras possuía segurança precária, razão de ter sido realizada uma reunião entre Caixa Econômica Federal, Empresa LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, SEMPRE, SEMUR e os beneficiários das moradias, onde restou acertado que a entrega definitiva aconteceria no dia 05/11/2012, contudo não ocorreu.

Narra que no final de janeiro de 2013, os beneficiários se uniram de forma organizada tomaram posse de suas respectivas moradias, pois o risco de invasão era iminente, bem como o de ficarem sem qualquer moradia, tendo em vista que o bairro Triângulo já não tinha mais condições de habitação.

Informa que foi solicitada por meio de reuniões o término da obra, mas não foram atendidos, depois a CEF ao vistoriar as moradias, constatou inúmeros problemas, conforme Ofício n. 66/2013/GI.

Requer, nestas razões, a condenação solidária dos Requeridos ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o valor de R\$ 15.429,90 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos) referentes aos danos materiais comprovados por meio do Laudo Técnico de Vistoria. Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou contestação a fls. 101/117.

A LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta contestação (fls. 127/139) e alega preliminar de incompetência do Juizado por complexidade da matéria e conexão com outras ações em trâmite na Vara de Fazenda Pública. Alega, ainda ilegitimidade passiva da contestante, pois as obras foram realizadas em estrito cumprimento ao determinado no projeto básico emitido pelo Município de Porto Velho, onde discussões acerca do que foi projetado não cabe à contestante, mas tão somente ao Município que foi quem realizou o projeto e procedeu a anotação da ART, vide memorial descritivo do empreendimento.

No MÉRITO afirma que as insurgências apontadas pelos autores, em momento algum, referem-se as questões estruturais, mas, tão somente, as questões estéticas. Que as obras foram realizadas em estrita observância ao projeto básico emitido pelo Município, nas modalidades e características ali delineadas, todavia, a Autora e os demais invasores impediram a entrega formal do empreendimento.

Anota que em 24/09/2012, requereu ao Município o recebimento provisório da obra, asseverando que as causas aptas a serem recebidas pela secretaria, assim como que as pendências seriam de responsabilidade técnica da Caixa e da SEMPRE, tais quais: liberação da rede de esgoto, estação de tratamento, asfalto e plantio de grama após a definição de proteção necessária ao talude do canal.

Diz ainda que a Estação de Tratamento de Esgoto foi efetivamente construída, os testes para funcionamento da ETE foram realizados

com água e a mesma estava em perfeita operacionalidade, restando apenas a realização do teste de eficiência que somente é possível ser realizado quando da produção de esgoto gerada com ocupação das residências, necessitando de atuação externa que ficou a cargo do Município.

Informa que apesar de a Contestante ter tentado preservar a integralidade do empreendimento, a referida construção foi invadida pelos próprios sorteados.

Anota que inexistente ato ilícito da Requerida a justificar obrigação de indenizar, devido ausência total de nexo de causalidade entre seus atos e os danos alegados pelos autores. Requer seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos.

DECISÃO (fls. 299/300) do Juizado Especial da Fazenda Pública reconhece a incompetência do Juízo e determina a redistribuição do feito a umas das Varas de Fazenda Pública da Capital.

Réplica (fls. 304/307). Em preliminar requer seja declarada intempestiva a contestação da requerida Lufem. Alega que o Município apresentou peça de defesa que trata de matéria diversa, não havendo o que impugnar.

Em relação a contestação da Lufem, aduz na Réplica a ilegitimidade passiva da empresa deve ser afastada, pois é executora do contrato e deve responder pelos vícios. Os requerentes e demais moradores apenas tomaram posse de suas respectivas casas por medo de invasão. Quanto a Estação de Tratamento de Esgoto, esta nunca funcionou adequadamente e acabou sendo depredada, por culpa dos requeridos. Juntou documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas, a Requerente (fl. 320) requer prova testemunhal e depoimento pessoal. Lufem Construções (fls. 313/317), requer a produção de prova testemunhal, documental, pericial e depoimento pessoal das partes. O Município de Porto Velho (fl. 360) informa que não possui provas complementares a produzir.

Audiência realizada no dia 03 de outubro de 2017 (fl. 526). Compareceu o perito Eng. Renato Victorazo, que apresentou proposta de honorários, abrindo-se prazo as partes para apresentarem quesitos e indicação de assistentes.

Manifestação do perito a fls. 330. Certidão do transcurso do prazo 'in albis' para apresentação do relatório pericial (fl. 336).

A requerente pediu o deferimento de prova emprestada (fl. 340).

Petição da requerida LUFEM (fls. 345/351) requer a desistência da prova pericial e o julgamento antecipado do MÉRITO, bem como a ratificação da prova emprestada.

Razões Finais apresentadas pela Requerida LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI (fls. 364/369), pela Requerente (fls. 371/377) e pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (fls. 380/386).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Requerente com a presente ação indenizatória a condenação dos Requeridos em danos morais e materiais, ao fundamento de que a unidade habitacional por ela ocupada - Rua Açaí, setor 21, quadra 999, lote 3419, Condomínio Pró Morada Sul, Bairro Floresta, nesta Capital - apresenta vício de construção e, portanto em violação ao Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró Moradia Sul.

As preliminares restam superadas, estando o processo maduro, passo ao exame de MÉRITO.

Do Ponto Controverso:

O ponto controvertido firma-se em examinar ocorrência de vício de construção, consistente na reparação de itens, conforme apontados no laudo trazido pela Requerente: impermeabilização inexistente ou mal-executada; estrutura de madeira da caixa d'água sugerindo vazamento e apontando para o apodrecimento da estrutura; ponto de tomada não possui instalação e segurança necessária para sua utilização; infiltração de água da chuva pela borda da janela, indicando má colocação da esquadria; quartos e o banheiro com medidas em desacordo; falta de forro nos quartos; ETE- Estação de tratamento de esgoto não está funcionando. Após a realização de perícia e orçamento, encontrou-se o valor de R\$ 12.450,59 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), para os reparos necessários (fl.31).

MÉRITO.

DO TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROJETO HABITACIONAL PRÓ MARADA SUL – Construção de Unidades Habitacionais para Famílias de Baixa Renda e Moradores de Área de Risco, consta:

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO:

Receber do Município de Porto Velho uma Unidade Habitacional, tipo casa, empreendimento PRÓ MORADIA SUL, localizado a Rua Açaí, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Loteamento Bairro Eldorado – Bairro Floresta, nesta cidade;

Desocupar a área onde reside quando solicitada pela Prefeitura, dela retirando todos os pertences da família não podendo ceder a terceiro, vender, alugar, doar ou dar em pagamento, para que possibilite a limpeza da área e a demolição da edificação existente em local irregular não passível de regularização;

Em caso de separação do casal beneficiário, o imóvel não poderá ser cedido a terceiros, vendido, alugado, doado ou dado em pagamento para outros fins;

No caso de óbito do beneficiário, não tendo herdeiros, o imóvel retornará ao Município de Porto Velho;

Ocupar imediatamente a unidade habitacional que lhe for oferecida pela Prefeitura, cuidando de sua manutenção e bom uso, assumindo integralmente despesas a esta relacionada, tais como: água, energia elétrica, esgoto, IPTU e demais taxas e impostos inerentes à habitação de responsabilidade do proprietário;

Zelar pela manutenção e bom uso do sistema de esgotamento sanitário e pela Infraestrutura implantada (pavimentação, drenagem, dentro outros);

Não vender, trocar, emprestar, alienar, locar ou negociar sob nenhuma hipótese a unidade habitacional recebida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de automática exclusão do cadastro da família do Programa em questão, retornando o respectivo imóvel imediatamente para o Município de Porto Velho;

Zelar pela preservação da área onde mora atualmente, colaborando com o monitoramento de ocupações, não permitindo a coabitação, nem novas ocupações;

Ser solidário na participação do processo de gestão das obras e trabalhos sociais, dentre outros;

O descumprimento destas regras acarretará a perda dos benefícios ou a exclusão dos programas habitacionais dessa Secretaria.

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

Construir a nova moradia tipo casa, de acordo com o projeto apresentado pelo Governo Federal e aprovado junto à CAIXA, através do Contrato de Repasse n. 233.593-88/2007, Ministério das Cidades.

Desenvolver junto a Comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, pautado em Ações Informativas. Suporte às Intervenções Físicas. Articulação de Parcerias. Capacitação de Equipe Técnica. Avaliação e Monitoramento. Mobilização e Organização Comunitária. Geração de Trabalho e Renda. Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial. Educação para Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento.

Incontroverso que os requerentes aderiram ao Termo de Adesão, aceitando as condições ali estabelecida, logo neste ponto não há de se insurgir, pois nenhuma irregularidade é anotada.

Incontroverso, ainda, que os requerentes não receberam o imóvel na forma pactuada, pois afirmam que invadiram o local com outros beneficiários, por ter findado o prazo estabelecido pelo Município de Porto Velho para entrega das chaves.

Pois bem,

Pondera-se tratar de projeto habitacional que tem por objeto acomodar pessoas já cadastradas e cujos interessados devem submeter-se aos requisitos legais para obter o direito à moradia, logo não é possível tentar fazer valer qualquer direito em violação às normas vigentes e em desrespeito à coisa pública.

Nessa premissa, foi firmado Contrato entre o Município de Porto Velho e empresa LUFEM Construções Ltda ID: 5970828, tendo como objeto a Implantação de infraestrutura urbana e construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e

construção de 56, unidades habitacionais PROGRAMA FNHIS I, no Bairro Floresta, conforme recurso proveniente do contrato de financiamento e repasse CEF n. 2627.0238.669-08/2208 e contrato de repasse n. 233.593-88/2007, de acordo com disposições contantes do Edital e seus anexos, consistente em:

Construção residencial, térrea, com 2 quartos, sendo um com 8,22m² e o outro com 7,45m², 1 banheiro com 2,30m² e sala/cozinha com 16,90m², totalizando 42,00m² de área construída. Telhas de fibrocimento, estrutura do telhado de madeira, paredes em alvenaria rebocada e pintada, piso cimentado, portas internas de madeira lisa, portas externas e janelas metálicas venezianas e calçada externa.

Com efeito, o recebimento do empreendimento pelo Município de Porto Velho era medida a ser adotada em razão do Contrato n. 115/PGM/2010 ID: 5970828, pois responsável pelo recebimento da obra e correspondente fiscalização quanto a construção das respectivas unidades habitacional, a saber:

9.1. A entrega e o recebimento da obra se darão da seguinte forma:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização (SEMPRE), mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, de que as obras foram concluídas;

b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do que disciplina o artigo 73, inciso I, letra b, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Portanto, é fato que em razão da invasão promovida pelos Requerentes e demais beneficiários, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra restou prejudicado e, nesse ponto, essencialmente, não é possível atribuir responsabilidade ao Município de Porto Velho por eventuais defeitos de obra, uma vez que a ocupação antecedeu ao recebimento do empreendimento, como determina a lei.

Doutro lado, é certo que o documento em questão estabelece junto ao Contrato nº 115/PGM/2010, Cláusula Décima Segunda - Das obrigações da Contratada:

12.2. Compete ainda à CONTRATADA:

[...]

c) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou da má qualidade e aplicação dos materiais empregados;

[...]

j) assumir toda a responsabilidade civil sobre a execução da obra objeto desta contratação;

[...]

o) manter a guarda e conservação da obra até o definitivo recebimento pela Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais/SEMPRE.

Observa-se que à LUFEM, caberia inicialmente enquanto dever contratual: Impedir a invasão na área enquanto não houvesse a entrega definitiva do empreendimento, o que é revelado não ter ocorrido. Doutro ponto, o fato de terem os beneficiários invadido o local não retira a responsabilidade da Construtora em relação aos defeitos ou ainda má execução da obra ou insumos não aprovados, pois antes da ocupação pelos moradores, a Caixa Econômica Federal esteve no local e fez anotações:

As unidades em que foram observados serviços com qualidade insatisfatória sofrerão glosas nas seguintes proporções:

REBOCO: glosa de 20% nas unidades apontadas;

BARRA LISA: glosa de 30% nas unidades apontadas;

JANELA DE CORRER: glosa de 5% nas unidades apontadas;

PORTÃO DE FERRO: glosa de 10% nas unidades apontadas;

PORTAS INTERNAS: glosa de 40% devido à utilização de batente metálico e 10% devido a danos;

PINTURA DAS PORTAS INTERNAS: glosa de 50% devido ao não emassamento das portas em todas as unidades;

PISO: glosa poderá variar de até 100% dependendo do total de ambientes comprometidos;

COBERTURA: glosa de 10% nas unidades avariadas nas telhas e cumeeiras;

E, ainda, acrescentou: Os serviços não executados serão glosados integralmente.

Com efeito, dentre o levantamento feito pela Caixa Econômica Federal, não é revelada a anotação imprimida pelo requerente em relação a unidade habitacional por ela ocupada, a exemplo do Laudo de Vistoria de Referência n. 061/PMS de 15.02.2014, que tem por certo reparos em decorrência do uso e necessária manutenção, não podendo ser acolhido como vício de construção como pretende a Requerente, senão veja:

FORRO

Execução do forro em PVC com entarugamento – 38,28m² - R\$ 1.491,39

IMPERMEABILIZAÇÃO

Demolição de revestimento de argamassa - 80,52m² – R\$ 374,42

Demolição de concreto de calçada – 0,71m² - R\$ 85,78

Transporte do material demolido – 2,72m² - R\$ 44,98

Lastro de concreto impermeabilizado para calçada – 14,20m² - R\$ 424,01

Reboco com impermeabilizante – 80,52m² – R\$ 6.142,87

Emassamento – 80,52m² – R\$ 618,39

Pintura – 80,52m² - R\$ 778,63

Ressalta-se que não há menção aos demais vícios de construção alegados na inicial.

Na mesma linha, registra-se:

a) da data de invasão até a produção do Laudo de Reforma, decorreu-se mais de um ano;

b) forro de PVC, não foi contemplado pelo Contrato, logo não é possível sua inclusão, uma vez que não se trata de descumprimento contratual;

c) no que se refere manchas escuras nas paredes externas e interna, é própria da nossa região em razão da umidade natural, não havendo comprovação de vício de obra;

Desse modo, não tenho por evidenciado que os reparos a serem feitos guardem relação com as obrigações impostas a empresa LUFEM, no que se refere a execução do projeto apresentado, mas melhorias e reformas relacionadas diretamente com manutenção do bem em razão do uso regular.

Dano Moral:

A responsabilidade não decorrente de ato específico de agente público é subjetiva. Nessa hipótese, há necessidade de comprovação de omissão culposa (imprudência, imperícia ou negligência) da Administração para que se configure a obrigatoriedade de indenização estatal.

Interessa dizer que da forma apresentada não é possível afirmar pela responsabilidade do Município de Porto Velho, pois do Termo de Adesão não há afirmação da data de entrega da obra e, depois, pesa sobre o autor e demais moradores, o ato da INVASÃO, impedindo que providências contratuais fossem concretizadas, de modo que as afirmações contrariam a ordem dos fatos em inicial. Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou “faute du service”, empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que “não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Bandeira de Mello).

A Constituição Federal de 1988 adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse DISPOSITIVO constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexos (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Decorre que não é comprovado pelo requerente com a necessária consistência, tenha em razão dos fatos sofrido prejuízo de ordem moral, a ensejar direito indenizatório, que exige pressupostos determinantes dos quais não tenho por revelados.

Neste ponto, ainda que pese os argumentos lançados, compreendo carecer de razão ao requerente, pois não restou comprovado os fatos na forma narrada em inicial quanto o dano sofrido e o direito indenizatório pretendido, ao contrário, o descumprimento ao Termo de Adesão é da própria Requerente.

Imperativa a necessidade de demonstração de nexos causal adequado (causalidade adequada) para imputar responsabilidade civil ao Estado. Não se admite imputar ao Estado a obrigação indenizatória na situação revelada nestes autos. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade e exigidos para a atribuição da obrigação pleiteada. O e. STJ decidiu:

“2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. ... (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005).”

É de repisar: instaria a comprovação dos elementos caracterizando responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que não se observa.

Ressalta-se que o particular não possui direito sobre bens públicos, o que autoriza a reintegração na posse do imóvel pelo Município de Porto Velho, contudo é certo que os Requerentes atenderam ao levantamento socioeconômico realizado pelo Município de Porto Velho e, portanto inscrito no Projeto Habitacional em questão, ocupado indevidamente.

Noutro ponto.

Imperativo reiterar que ao invadir o imóvel, ainda que seja um dos contemplados para sua ocupação futura, a Autora incidiu em conduta de abuso de direito e fez exsurgir causa de obstrução ao regular andamento da CONCLUSÃO da obra pela construtora e viabilidade de seu recebimento definitivo, configurando justa causa à construtora em invocar impedimento ao término da obra e inviabilidade de sua entrega definitiva, condição que permitiria ao Município vistoriar o imóvel e promover o recebimento regular.

Nessa percepção: Preconiza o Código Civil em seu Art. 422 o seguinte: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Tais princípios deixaram de ser observados pelo autor que agiu de forma incoerente.

É tema sedimentado na doutrina que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, portanto, invadir o imóvel e impedir o regular término da obra e a realização da entrega definitiva desqualifica a pretensão indenizatória.

Tal preceito tem relação com o “venire contra factum proprium” ou proibição do comportamento contraditório, o qual trata da circunstância em que um sujeito de direito buscar favorecer-se em processo judicial, assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e incompatível com sua pretensão.

Pontua o autor Anderson Schreiber sobre o tema: “De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos. Mais do que contra a simples coerência, atenta a proibição do comportamento contraditório à confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado (A Proibição do Comportamento Contraditório, Rio de Janeiro: Renovar, 2005:50).

Nesse sentido há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça acolhendo expressamente a teoria do venire contra factum proprium, como se observa do trecho da ementa abaixo colacionada:

“[...] 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (FINALIDADE ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. (STJ, 1ª seção, EDcl no Resp Nº 1.143.216 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09 de agosto de 2010.”

Se a regular execução do contrato decorre de conduta adotada pela própria Autora, é despropositado reclamar indenização que decorre de fato por ele causado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não restou demonstrado vícios de construção na forma pretendida pela Requerente, de mesmo modo o pedido indenizatório a título de danos morais, por ausente pressupostos de lei. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária. Sem custas.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0023282-90.2014.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
OAB nº RO5177

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte Requerente para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0313743-37.2008.8.22.0001

AUTOR: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO
OAB nº RO3141, GLACI KERN HARTMANN OAB nº RO3643,
ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a petição do Estado de Rondônia ID: 25546953, bem como dizer em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7003165-80.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964, JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA OAB nº DF59860

RÉU: C. D. R. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Em prosseguimento, notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7007132-36.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: EUDES NAZARE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

IMPETRADOS: J. M. F. F., J. V. D. A.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

O Impetrante apresentou petição adequando o valor da causa.

Analisando os autos, não vejo comprovada a situação de hipossuficiência financeira que justifique a concessão da gratuidade de justiça, especialmente considerando o baixo valor atribuído a causa e o fato de o Impetrante ser servidor público, bem como estar representado por advogado particular.

Assim, revogo a gratuidade de justiça e determino que o Impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012911-40.2017.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA, NOEMIA FERNANDES SALTAO, WILSON GONDIM FILHO, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, MONTEIRO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, ANTONIO ALVES DE SOUZA, FRANCISCO HONÓRIO FERRAZ, ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METÁLICAS LTDA - ME, LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, PAULO KRUEL GUERRA SIMÕES, STREET DECOR IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA, MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA PRODUÇÕES AD INFINITUM, LUCILENE PEIXOTO DOS REIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355, Luiz de França Passos OAB nº RO2936, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983 DESPACHO

Considerando a petição ID 24227408, intime-se a advogada Maria das Graças Gomes para comprovar o cumprimento do art. 112 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7009447-37.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

IMPETRADO: A. C. G. D. M.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI contra suposto ato coator da Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia e outros.

Diz que foi credenciada e participou do Chamamento Público para Contratação, em caráter emergencial, de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, Processo Administrativo nº 0052.027153/2019-15, em virtude do término do anterior contrato firmado, também em caráter emergencial.

Afirma que no dia 14/02/2019 ocorreu a sessão de abertura para recebimento dos envelopes de proposta de preço e documentos de habilitação. Com a abertura dos envelopes das propostas, verificou-se que o menor preço apresentado fora da empresa M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME, indicada como litisconsorte passivo necessário, ficando a proposta da Impetrante em 2º lugar na ordem de classificação.

Abriu-se o 2º envelope, com os documentos de habilitação da referida empresa que apresentou a menor proposta de preços (M.X.P.), onde, a Comissão constatou que a empresa apresentou certidão positiva de tributos municipais, sendo oportunizado às demais participantes analisar a proposta e documentos de habilitação, bem como a se manifestarem. A impetrante e a empresa Paz Ambiental apresentaram questionamentos.

Os descumprimentos apontados pela Impetrante, além da falta de demonstração da exequibilidade da proposta e das certidões vencidas (municipal de do FGTS), foram aqueles exigidos no Termo de Referência e Adendo.

Aduz que diante dos questionamentos apresentados, a Comissão suspendeu a sessão para análise dos documentos apresentados

pela empresa M.X.P., retomando a sessão no dia seguinte (15/02/2019). Para subsidiar a referida DECISÃO, fora solicitado parecer sobre os cálculos da proposta apresentada, do qual sobreveio através do Parecer Técnico nº 001/NUCONT/2019, que concluiu que o valor total proposto pela empresa M.X.P. é inexequível.

Assim, sobreveio a seguinte DECISÃO da comissão que acatou-se o questionamento das empresas concorrentes, referente a falta de entrega de documentos exigidos no Termo de Referência e Adendo, além de apresentar proposta inexequível, uma vez que os valores ofertados sequer seriam suficientes para cobrir a despesa com pessoal, em 07(sete) unidades da Fundação (capital e interior), considerando que no objeto consta a coleta interna, e também externa, quando se retira os resíduos já armazenados em abrigo externo.

Afirma que após manifestação, em defesa de apontamentos realizados pela concorrente remanescente, a Comissão responsável DECLAROU a empresa Amazon Fort vencedora do Chamamento Público, por cumprir todos os requisitos exigidos no Termo de Referência e Adendo.

Os autos do procedimento foram encaminhados à Procuradoria do Estado, visando análise e parecer quanto a contratação da empresa Impetrante, sendo emitido o Parecer Jurídico nº 9/2019/FHEMERON-ASSEJUR.

Alega a Presidente da FHEMERON acatou Parecer Jurídico nº 9/2019/FHEMERON-ASSEJUR e emitiu DESPACHO acatando seus termos, solicitando providência para ratificação da dispensa de licitação em favor da empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. No dia 11/03/2019, realizou-se o ato coator, com a emissão do Termo de Ratificação de dispensa de licitação em favor da empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, realizado em consonância com os argumentos lançados no Parecer Jurídico nº 9/2019/FHEMERON-ASSEJUR.

Assim, não resta alternativa a Impetrante, se não a impetração do presente remédio constitucional, visando garantir o seu direito líquido e certo de preferência na contratação, por cumprir todos os requisitos obrigatórios estipulados no Termo de Referência e Adendo, referente a contratação direta por dispensa de licitação e início imediato da prestação dos serviços.

Requer em liminar a seja cassada a DECISÃO da Autoridade Coatora nos autos do Processo Administrativo n. 0052.027153/2019-15 e demais atos subsequentes, do qual aderiu ao Parecer Jurídico nº 09/2019/FHEMERON-ASSEJUR, para que seja impedida de realizar a contratação da empresa Litisconsorte, M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, determinado o prosseguimento do certame com a empresa habilitada e declarada vencedora pela Comissão de Análise das Propostas, AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI.

Alternativamente, não reconhecendo o direito, prima facie, da Impetrante, requer-se a concessão da medida liminar para suspender qualquer ato administrativo que enseje na convalidação da contratação da empresa Litisconsorte, M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, impedindo a assinatura do contrato administrativo, emissão de nota de empenho, ordem de serviços, pagamento, até o julgamento final do presente mandamus.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza - existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar. A simples alegação da existência de um direito, desacompanhada de elementos fortes que corroborem a pretensão, não satisfaz a exigência.

A pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, assim, em razão do seu caráter de urgência deve especial atenção.

Utilizar-se da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus a revelar-se de premissa a expressão exuberante do direito que alega, objetivando a retomada do direito, analisando as provas pré-constituídas.

É incontroverso que a Impetrante participou do Chamamento Público, procedimento administrativo atuado no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia FHEMERON, tendo por objeto contratação direta, com fundamento do inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de empresa especializada na coleta de resíduos sólidos de saúde.

Incontroverso que, entre as três propostas apresentadas, a Impetrante classificou-se em 2º lugar. A Impetrante apresentou proposta no valor global de R\$ 312.677,72 (trezentos e doze mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), enquanto a proposta vencedora apresentou proposta no valor global de R\$ 131.400,00 (cento e trinta e um mil e quatrocentos reais).

A FHEMERON utilizou-se do procedimento de contratação por dispensa de licitação, visto que a coleta de resíduos de serviços de saúde estavam sendo realizado por empresa terceirizada com termo final do contrato em 23 de janeiro de 2019 e, ainda, pelo fato do processo licitatório nº 0052.001307/2018-50 encontrar-se em trâmite na SUPEL.

Alega a impetrante que a proposta da empresa classificada em primeiro lugar, segundo parecer jurídico da FHEMERON, é manifestamente inexequível. Além disso, teria apresentado certidão positiva de tributos municipais. Por isso, a empresa fora desclassificada, e assim, a impetrante fora declarada vencedora do Chamamento Público por cumprir todos os requisitos exigidos no Termo de Referência e Adendo.

Porém, a Impetrada ratificou a contratação direta com a empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, que tinha sido desclassificada, acatando o Parecer Jurídico do Procurador do Estado. A Impetrante alega ilegalidade nesse ato.

Pois bem.

Conforme Parecer Jurídico do Procurador do Estado ID: 25368280 nos casos de procedimento de dispensa de licitação em razão de suposta emergência, os documentos podem ser juntados aos autos até a assinatura do contrato. Dessa forma, não existe restrição quanto a realização de diligências para complementação de documentos e informações nos procedimento de dispensa de licitação. Concluiu ainda o Procurador que dever-se-ia abrir prazo para a empresa complementar a documentação apresentada.

Quanto a questão da proposta apresentada pela empresa M. X. P. Usina Ltda ser inexequível, declarando que a proposta não se revela capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. O Procurado do Estado, Parecer Jurídico, reconhece que a proposta mostra-se adequada e regular sua contratação.

Nesse cenário, visto que a lei de licitação nº 8.666/93 faculta a Comissão, em qualquer fase, diligenciar a instrução do processo, mostra-se razoável a abertura de prazo a empresa para entrega da certidão, ou aguardar até a assinatura do contrato. A lei faculta a Comissão ou autoridade realizar diligências, justamente, para esclarecer algumas lacunas e correções, buscando atender ao princípio da economia, e contratar com a licitante que apresentar a melhor proposta ao ente público.

Deve-se buscar a economia ao ente público, assim, é prudente considerar que, sagrando-se vencedora empresa com proposta consideravelmente menor, a sua desclassificação sem a realização de diligências na busca de complementar a documentação, a princípio, causa certo prejuízo ao erário.

Além disso, o Tribunal de Contas da União entende ser de responsabilidade da Administração Pública diligenciar para resolver eventuais falhas na planilha do licitante:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU. Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

Assim, desclassificar a Impetrante, que apresentou o menor valor, por omissões, que a princípio poderiam ser corrigidas pelo ente público, causa diretamente prejuízo aos cofres públicos, pois teria que contratar com empresa que apresentou valor maior que a licitante vencedora.

Por isso, por toda a documentação acostada aos autos, conclui-se existir aparência de legalidade no ato de ratificação realizado pela Presidente da FHEMERON, que acatou o Parecer Jurídico do Procurador do Estado e formalizou contrato com a empresa M. X. P. Usina, que apresentou proposta de menor valor.

Pelo exposto, a princípio, INDEFIRO A LIMINAR, entendendo por aguardar a vinda de informações complementares.

Intime-se a Impetrante da DECISÃO.

Notifique-se a Impetrada Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (podendo ser localizado na Av. Governado Jorge Teixeira, nº 3766, Bairro Industrial), para que apresente as informações que entenda necessários, no prazo legal.

Notifique-se a impetrada M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – Me, CNPJ nº 13.273.219/0001-06 (sediada na Rua Vialgran Cabrita, nº 794, Sala 03, Bairro Centro, CEP: 76.900-209, Ji-Paraná/RO), para que apresente as informações que entenda necessário, no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FHEMERON, pessoa jurídica de direito público, Av. Governado Jorge Teixeira, nº 3766, Bairro Industrial), para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

21 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7051097-98.2018.8.22.0001

AUTOR: ELESSANDRO FERREIRA DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Elessandro Ferreira Dutra em desfavor do Estado de Rondônia.

Recebo a emenda a inicial.

Não há pedido liminar.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Obs: Quanto ao pedido de devolução da diferença das custas pago a maior, deverá o autor realizado o pedido anexando formulário próprio disponível no site do Tribunal, preenchendo com os dados necessários.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

21 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0209622-26.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARY PINHEIRO BORZACOV

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069 DESPACHO

Considerando os argumentos apresentados, defiro o pedido ID 23967271 do Estado de Rondônia.

Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que o Estado comprove a transferência dos valores descontados na folha de pagamento.

28 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0020992-05.2014.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Assim, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

28 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012702-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CONSTRUTORA MARQUISE S A, JAIR RAMIRES, ERASMO CARLOS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO SOCCOL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Suspensão o feito para DECISÃO em conjunto com os autos 7047300-51.2017.8.22.0001; 7012694-94.2017.8.22.0001; 7030408-67.2017.8.22.0001; 7030413-89.2017.8.22.0001 e 7030416-44.2017.8.22.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0126772-80.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA SINSEPOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O feito encontra-se pendente de julgamento dos Embargos à Execução n. 7004910-03.2016.8.22.0001. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7027659-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JAQUESON RODRIGUES PAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de expedição da RPV, bem como junte o contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

AUTOS DO PROCESSO Nº 7043471-28.2018.8.22.0001

Requerente: SELMA CELY LEITE CLEMENTINA

Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em que SELMA CELY LEITE CLEMENTINA propõe em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Informa ser legítima possuidora de um imóvel situado na Estrada do Belmont, n. 3054, Bairro Nacional na cidade de Porto Velho-RO desde 16 de março de 1988. Ocorre que esse imóvel, em 2014, foi atingido pela enchente do Rio Madeira de tal modo que a estrutura da casa foi afetada, conforme consta no Relatório de Vistoria da Defesa Civil.

Em decorrência disso, a Requerente teve que deixar a sua casa, porquanto não era seguro habitar em sua própria residência, e mudou-se para a casa de sua irmã, onde reside até hoje. Destaca que não possui condições financeiras para realizar a reforma necessária, tampouco conseguiu adquirir outro imóvel por meio dos programas sociais, evidenciando assim sua situação de vulnerabilidade.

Relata que muito embora tenha sido beneficiada com os programas de ajuda auxílio vida nova e auxílio aluguel, os valores percebidos não foram suficientes para sanar a situação. Outrossim, informa a Requerente ser aposentada por invalidez, razão pela qual não possui condições de recompor seu patrimônio, por intermédio de seu labor.

Assim, requer a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mais juros e correção monetária desde a data do fato.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação (ID 24075131), arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva de parte, pois o Requerente faz menção a enchente ocorrida em 2014, por força das águas do Rio Madeira e, portanto de responsabilidade da União Federal.

Em MÉRITO, aduz inexistência de responsabilização civil do Município diante da ausência de ato ilícito ou comprovação de culpa do ente federativo. Expõe que a cheia do Rio Madeira no ano de 2014 fora imprevisível e inevitável, independentemente de qualquer obra ou ato da Municipalidade.

Réplica (ID 24158746).

Intimados para especificar provas, o Município de Porto Velho informou que não pretende produzir provas complementares (ID 25073617) e a Requerente quedou-se inerte.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a Requerente seja o Município de Porto Velho condenado ao pagamento indenizatório em razão de ter desocupado seu imóvel localizado na Estrada do Belmont em virtude da enchente do Rio Madeira ocorrida durante o inverno amazônico, no ano de 2014.

Da Ilegitimidade Passiva arguida pelo Município de Porto Velho Incontroverso que a enchente de 2014 afetou demasiadamente a capital, especialmente os ribeirinhos. Com efeito, o Estado de Rondônia publicou Decreto Estadual reconhecendo a calamidade pública no Município de Porto Velho.

Também, é fato inconteste que referida enchente se deu em razão do fenômeno natural, ou seja, em razão do volume de água produzida pelas chuvas nas cabeceiras dos rios que deságuam no Madeira, conseqüentemente, alagando todas as cachoeiras em seu leito até formar um espelho de água que tanto invade florestas como cobre as praias e toda a planície amazônica, no período de novembro a maio, mais conhecido como inverno amazônico e, portanto, sem relação com ação humana.

Nessa premissa, ainda há de ser observado que em se tratando do Rio Madeira, ou seja, rio federal, é competente para dirimir a questão a União, nos termos da Constituição Federal, junto ao artigo 20, III, a saber:

São Bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Anota-se, ainda, que somente seria possível atribuir suposta responsabilidade ao Requerido em razão da enchente se diante da relação com omissão por ato da administração municipal, contudo não é o caso, como claramente revelado. Digo isso, pois jamais poder-se-ia responsabilizar a Administração local pelos prejuízos oriundos de uma enchente eventual e esporádica, uma vez que, o evento lesivo era absolutamente imprevisível.

Nesse sentido, o entendimento de Roberto Gonçalves se amolda perfeitamente aos fatos: Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com sua prática, o dano poderia ter sido evitado.

E, ainda, Cavalieri sustenta, nesse sentido, que: Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. (...) torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade.

Repisa-se, em se tratando de danos decorrentes de fenômenos da natureza, a Administração só poderia ser responsabilizada se provada sua omissão genérica, ou seja, quando o dano proveniente da omissão é encarado sob o ângulo subjetivo.

Desse modo, a culpa do Município estaria caracterizada em se tratando de medidas administrativas necessárias e não realizadas a tempo de impedir suposto prejuízo, mas no caso em exame os fatos guardam relação com 'força maior' e, portanto sem relação com ato administrativo a impedir a inundação decorrente da histórica enchente provocada pelo rio Madeira.

Nesse sentido a orientação do e. STF, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO FUNDADA EM PREJUÍZOS OCASIONADOS POR INUNDAÇÃO DE RIO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR, A QUAL CONJUGADA A CIRCUNSTÂNCIAS FATICAS EMERGENTES DA PROVA, AFASTARAM A PRETENSÃO. II. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PELA INOCORRÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. (RE 81751, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Segunda Turma, julgado em 28/11/1975, DJ 27-02-1976 PP-01282 EMENT VOL-01013-01 PP-00180 RTJ VOL-00078-01 PP-00243).

E, ainda:

TJSP. APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ENCHENTE - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELOS DANOS SUPOSTOS PELOS AUTORES, PORQUANTO NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A FIM DE EVITAR A INUNDAÇÃO EM QUESTÃO FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA OMISSIVA DAS RÉS NÃO CARACTERIZAÇÃO DA "FAUTE DU SERVICE" INDENIZAÇÃO DESCABIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não tendo a prova dos autos definido a ocorrência de qualquer "faute du service" que possa ser atribuída ao Município e que tenha sido causa concorrente para o evento, impunha-se a improcedência da ação. TJSP. Data julgamento: 24.01.2012.

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - RESIDÊNCIA INVADIDA POR ÁGUAS PLUVIAIS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPOSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO - "FAUTE DU SERVICE PUBLIQUE" - DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - Fere a discricionariedade administrativa a imposição, no caso concreto, pelo

PODER JUDICIÁRIO, de obrigação de fazer ao ente municipal, sem prévia dotação orçamentária. II - Se o dano que enseja o pedido indenizatório deduzido contra o ente municipal é imputado em razão de conduta omissiva, inaplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, p. único, do CC/02 e no art. 37, §

6º, da CR/88, mas a teoria da culpa administrativa (Teoria da "Faute du Service Publique"), devendo-se averiguar a presença da conduta omissiva culposa (se inexistiu o serviço que deveria ser prestado ou se houve mau funcionamento ou má prestação), do dano e do nexo de causalidade entre aquela (conduta antijurídica) e este (dano). III - O arbitramento do montante indenizatório a título de danos morais deve amparar-se, dentre outros aspectos, nas condições do ofensor, bem como nos prejuízos sofridos pela vítima, sendo fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não seja irrisório e sequer fonte de enriquecimento sem causa, atingindo-se a FINALIDADE punitiva e pedagógica.

(TJ-MG - AC: 10672110102270002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018)

Nesse cenário, tenho que o Requerido assiste razão, sendo certo que não é parte legitimada para figurar no polo passivo deste feito, logo não pode responder por enchente ocasionada pelo rio Madeira, tendo como funda força maior.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo no termos do art. 485, VI do CPC, pois revelada a ilegitimidade passiva do Município de Porto Velho, para responder no presente feito. Condene o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo deverá ser observada a Gratuidade Judiciária.

P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7042955-42.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LAIDE DESMAREST E JOÃO IVO MONTEIRO DA COSTA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIA LAIDE DESMAREST e JOÃO IVO MONTEIRO DA COSTA em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Informam que enquanto servidores públicos estaduais, são segurados compulsórios do Iperon e facultativos em relação ao Seguro Pecúlio, conforme LCE n. 228/2000, razão de terem formalmente aderido ao benefício e, conseqüentemente, descontado mensalmente referida importância em folha de pagamento, contudo a partir de 11.2016, por ato unilateral foi suspenso, conforme consta da ficha financeira.

Requerem, nestas razões, seja condenado os Requeridos a restituírem os valores recolhidos a título de Seguro Pecúlio no importe de R\$ 10.283,96, referente ao período de outubro de 2012 a outubro de 2016.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-15532179), arguindo em preliminar pelo indeferimento da inicial, pois ausente provas relacionadas a condição de servidor e desconto em folha de pagamento; ilegitimidade passiva ad causam, pois não mantém contrato com nenhuma seguradora desde 2011, logo não pode ser responsabilizado por supostos descontos, depois é de observar que neste caso cabe ao DER qualquer ressarcimento, uma vez que pertencem aquela Autarquia.

Em MÉRITO, afirma que os descontos incidentes na folha de pagamento, são feitos pelo Estado de Rondônia, logo não gerencia os descontos realizados a título de seguro pecúlio, discorre a respeito da impossibilidade de restituição dos valores e ao final requer a improcedência do feito.

Réplica (ID-15779538).

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. apresenta contestação (ID-15869660), arguindo em preliminar pela ilegitimidade passiva da Seguradora, pois não possui qualquer vínculo com os Requerentes. Em MÉRITO afirma que a SEGEP, a partir de 07.10.2016, determinou a suspensão dos descontos em folha dos servidores, razão de ter solicitado aos segurados que escolhessem outro meio de pagamento, estipulando prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento do contrato, discorre a respeito dos fatos e ao final requer a improcedência do pedido em inicial.

Recebido os autos pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, entendeu por declinar de sua competência, considerando a formação de litisconsorte com terceiro particular (ID-23346683), sendo recebido por este Juízo, foi instadas as partes a especificarem provas complementares (ID-23589641).

Os Requerentes afirmam equívoco quanto constar do polo passivo a empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, sendo correto que a ação prossiga somente em relação ao IPERON (ID-23607125).

Réplica (ID-23652993).

Sem provas complementares pelas partes, vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelos Requerentes em desfavor dos Requeridos, pretendendo a restituição dos valores descontados em folha de pagamento sob a rubrica Seguro de Vida Pecúlio, de forma facultativa, pois firmada a partir do Termo de Adesão.

DAS PRELIMINARES:

Inépcia da Inicial:

Sem razão o IPERON, pois claramente revelada a pretensão dos Requerentes, logo não tenho pela caracterização da arguição.

Ilegitimidade Passiva Ad Causam:

Com razão o IPERON, pois deixou de ser gestor do contrato do Seguro de Vida Pecúlio desde 2011, passando os descontos a serem efetuados via consignação em folha de pagamento pelo Estado de Rondônia e repassado diretamente para ZURICH e, portanto sem relação com rerefida Autarquia.

Depois, é de anotar que o contrato foi firmado entre servidor e Seguradora, logo sem qualquer relação jurídica com o IPERON, desse modo tenho por acolher arguição.

Sem razão a ZURICH, pois enquanto detentora dos valores repassados a partir de 2011, ao suceder a antiga Seguradora, assumiu a condição de Consignatária, atraindo para si as obrigações, direitos e deveres pactuados, logo é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Lado outro, é certo que os Requerentes afirmam equívoco quanto a inclusão da ZURICH no polo passivo da ação, requerendo a sua exclusão, contudo tenho por rejeitar e mantê-la no em litisconsórcio necessário, considerando a sua condição jurídica na relação apresentada - seguradora x segurado, conforme já decidiu o e. TJRO:

Os apelantes alegam a ilegitimidade passiva do Banco Santander, tendo em vista que este apenas intermediou a contratação do seguro. Observo que tal preliminar foi acolhida em DECISÃO saneadora proferida às fls. 194/198 por meio da qual ficou decidido que haveria a substituição do Banco pela empresa Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., de modo que falta interesse recursal neste ponto. Inclusive a condenação recaiu somente para a empresa conforme constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA. (0013480-68.2014.8.22.0001 - Apelação). DATA Julgamento: 21.06.2017.

Nessa expectativa, tenho por rejeitar arguição.

MÉRITO.

Observa-se que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu artigo 18, o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18. Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional de n. 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos dos servidores.

Nessa premissa, foi editada a Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operando-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova norma não mais contemplou referido benefício, razão de o Requerido promover a regularização via Termo de Adesão, sob pena de os servidores serem automaticamente excluídos pela Seguradora.

Pois bem.

Incontroverso que por ordem da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, foi publicado DESPACHO em 07.10.2016, determinando a suspensão dos descontos junto ao folha de pagamento e, ainda, fizesse contato com os respectivos servidores, para que os mesmos procurassem a empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, a fim de regularizar a forma de pagamento dos serviços contratados, em continuidade ao pacto.

Nesse seguimento, é de afirmar a existência de contrato se seguro pecúlio que vinha sendo regularmente executado na forma de desconto consignado, pois via folha de pagamento e, repassado a empresa ZURICH, o que chamamos de reciprocidade por conta da relação causa e efeito, pois a empresa ZURICH, firmou com o Estado de Rondônia/CECON, Termo de Credenciamento, com o fim de manter o desconto em folha de pagamento dos servidores que optaram pela adesão ao seguro de vida, conforme previsão junto a LCE n. 622/2011.

Ressalta-se, que a obrigação do Estado de Rondônia, se restringia até então em reter o valor da parcela sob a rubrica de seguro de vida pecúlio e repassar a respectiva Seguradora e, portanto, sem qualquer relação contratual, ou seja, nem mesmo era gestor do contrato, pois este é firmado diretamente entre Servidor e Seguradora.

Lado outro, a LCE n. 701/2013, deu nova roupagem aos descontos em folha de pagamento, de modo que não só excluiu do rol das consignações facultativas o valor relacionado ao seguro de vida, como a própria Seguradora, razão de ser levado a Juízo referida matéria que ao final entendeu pela ilegalidade do procedimento, a saber:

Diante de tudo exposto, tenho pela inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 701/2013, no que se refere essencialmente as exclusões dos incisos IV e V da Lei Complementar n. 622/11, restringindo com sua medida menor número de consignatários em se tratando de empréstimo consignados em folha de pagamento dos servidores deste Estado, o que reconheço incidentalmente.

Nesse cenário, é de reafirmar que o ato de suspensão das consignações acabou por afrontar ordem judicial, logo é de constatar a imperatividade da LCE n. 622/2011, e a inviabilidade da medida adotada com a suspensão das consignações em 2016, pois vigente a norma por efeito da repristinação. Contudo não há confundir os fatos, pois é de pontuar que a DECISÃO judicial tratou essencialmente da restrição relacionada as consignações em folha de pagamento, a exemplo de novas decisões:

Agravos de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Seguro de vida. Servidores Públicos. Desconto do prêmio em folha de pagamento. Consignação facultativa. Autorização legal. Possibilidade. Eficácia da DECISÃO. Limitação subjetiva. Provimento parcial. É legal o pagamento do prêmio mensal de seguro de vida, mediante desconto em folha de servidor público estadual, por se tratar de consignação facultativa prevista em norma estadual. Em atenção aos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, é de ser restringida a eficácia da DECISÃO singular que determinou a

retomada dos descontos nos contracheques a fim de que não atinja aqueles que optaram pelo pagamento do prêmio por meio diverso da consignação em folha, evitando-se a dupla oneração. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801751-10.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/11/2018.

Doutro norte, é certo que a empresa ZURICH, ao deixar de receber mensalmente os valores consignados, publicou uma nota garantindo a cobertura dos sinistros enquanto buscava-se uma alternativa junto ao Estado de Rondônia, contudo superada a tentativa de conciliação, veio nova publicação em 14.03.2017, concedendo o prazo de 60 dias aos Segurados, ou seja, finalizando em 14.05.2017, para que os servidores informassem nova forma de pagamento, sob pena de rescisão contratual.

Assim, certo é que em relação a esses servidores, outras formas de pagamento foram adotada em cumprimento a exigência da ZURICH, a partir da exclusão do pagamento via consignação, sendo certo que aqueles que se mantiverem inerte, acabaram por terem rescindidos seus contratos.

Desse modo, não havendo controvérsia quanto a legalidade dos descontos enquanto utilizada a forma consignação em pagamento a título do Seguro de Vida Pecúlio, não falar em direito a restituição se pretendiam beneficiar-se das respectivas Apólices, conforme consta do termo de opção.

Assim, somente na efetiva comprovação de desconto ilegal, seria possível pretendida restituição dos valores descontados mediante consignação em folha de pagamento, conforme orientação jurisprudencial:

Previdenciário. Seguro pecúlio. Desconto compulsório. Ausência de opção do servidor. Restituição devida. Após a EC n. 20/98, que tornou facultativo o pagamento da contribuição do seguro pecúlio, os descontos efetivados de forma compulsória nos vencimentos do servidor são ilegais ensejando a restituição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 27 de outubro de 2004. DESEMBARGADOR(A) Rowilson Teixeira (PRESIDENTE).

Doutro norte, ainda é de ressaltar, o prazo de sessenta dias deferido pela Seguradora Zurich, a fim de manter a regularidade contratual, sob pena de extinção da apólice, medida que os Requerentes não comprovaram terem adotado, ou seja, não há consistência quanto os fatos e procedimentos administrativos que se firmaram a teor das normas, logo inviável a pretensão restituição, se deixaram escorrer referido prazo sem atender a exigência da Seguradora, acarretando na rescisão contratual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilicitude passiva 'ad causam' do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, declarando sua exclusão do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC; no MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Requerentes, pois os descontos foram validados com o Termo de Adesão ao Seguro de Vida em Grupo, devidamente assinado pelos servidores, inexistindo ilegalidade neste ponto, assim como foi fixado prazo de sessenta dias para informarem a nova forma de procederem os respectivos pagamentos em continuidade, sob pena de extinção contratual, logo não há direito a restituição da forma pretendida. RESOLVO a lide, com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC. Condeno os Requerentes em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas de lei, contudo observada a gratuidade judiciária.

P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 12 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7045041-20.2016.8.22.0001

REQUERENTES: SIDEVAL ROCHA BENTES, MARLETE VIANA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RO632A

REQUERIDOS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589 DESPACHO

No DESPACHO ID 25090130 foi deferida a prova emprestada, todavia até o momento ainda não foi juntada aos autos

Assim, intime-se os Requerentes para que, em 05 (cinco) dias, juntem a prova, sob pena de desistência.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022979-76.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007582-13.2018.8.22.0001

AUTOR: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS EDUARDO SALES FERNANDES OAB nº GO36858, ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI OAB nº GO11703

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 4.295.408,72.

A requerente alega que atua na atividade de distribuição de medicamentos e material hospitalar, tendo participado de pregões eletrônicos e celebrado atas de registro com o requerido, cujo objeto tratou do registro de preço de medicamentos/materiais hospitalares.

Diz que forneceu os medicamentos objeto dos contratos, no entanto, o requerido não adimpliu a obrigação de pagamento no

prazo estipulado, passando a ser devedor da correção monetária e juros de mora. Afirma que os pagamentos realizados pelo requerido não foram corrigidos.

Requer a condenação do Estado de Rondônia no pagamento da importância de R\$ 4.295.408,72 (quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Devidamente citado, o Estado de Rondônia contestou o feito (ID 22452017).

Em preliminar, alegou a inépcia da inicial por faltar causa de pedir adequada e por conter pedido indeterminado. Diz que o autor não informou a quais notas fiscais se referem os vínculos jurídicos, restando prejudicado o direito de defesa. Impugna, também, o valor dado à causa, alegando que na petição inicial não consta a informação de como se chegou ao valor almejado.

No MÉRITO, alega a prescrição de quaisquer valores anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. Aduz que o pagamento pleiteado foi realizado observando toda a tramitação necessária para a realização da despesa pública e que não houve descumprimento contratual. Diz que ao aceitar os pagamentos nas formas que foram realizadas, sem qualquer ressalva, a parte demandante dá plena quitação às parcelas anteriores, não podendo, em momento posterior, pleitear eventuais diferenças.

Em réplica, o autor informa que as informações sobre as notas fiscais encontram-se na planilha de débitos apresentada nos ID's 16548000, 16548036 e 16548051. Diz que, além da planilha de débitos, juntou todas as notas fiscais (ID 22682113).

Intimadas as partes para especificarem provas, o requerente informou que não há novas provas a produzir (ID 23571508). O requerido, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial (ID 23567192).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Da preliminar de inépcia da inicial

O Estado de Rondônia alega a preliminar de inépcia da inicial. Diz que o autor não apresentou, não especificou e tampouco delimitou na exordial a quais notas fiscais se referem os vínculos jurídicos, quais bens materiais teriam sido entregues, qual teria sido a data do recebimento do material/serviço, qual teria sido a data do pagamento, qual o lapso temporal de atraso; como chegou ao cálculo de cada uma das notas fiscais; quais os índices aplicados. Por simples consulta aos autos processuais, percebe-se que as alegações do requerido não merecem prosperar, haja vista conter nos documentos juntados pelo requerente a planilha com todos os dados necessários para o prosseguimento do feito (ID's 16548000, 16548036 e 16548051).

Nas planilhas juntadas, constam informações referentes a 685 notas fiscais, com as respectivas datas de emissão, vencimento e pagamento, bem como valor, atualização e juros. Com a soma dos valores chega-se ao montante almejado pelo requerente, conforme expressamente constante na planilha.

Assim, não merece prosperar a alegação do Estado de Rondônia de inépcia da inicial, pois o requerente juntou a planilha contendo os dados necessários a possibilitar o contraditório e ampla defesa do requerido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Da impugnação ao valor da causa

O requerido impugna o valor da causa dado pelo requerente. Diz que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação. Diz que não pode ficar ao livre arbítrio da parte a fixação do valor da causa por estimativa, quando o proveito econômico mostra-se absolutamente incerto.

A alegação do requerido não merece prosperar, pois conforme análise dos documentos juntados pelo requerente, percebe-se que constam planilhas nos ID's 16548000, 16548036 e 16548051, contendo expressamente os valores almejados por cada nota fiscal, cuja soma dos valores atualizados e com juros chega-se ao valor atribuído à causa.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pelo requerido.

Da prescrição

Pelo que consta nos autos, o requerente pleiteia o recebimento de valores referentes a notas fiscais com vencimentos a partir do ano de 2011. Assim, para análise da prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 1º/3/2018, necessário se faz que o autor esclareça se iniciou algum procedimento administrativo junto ao requerido, objetivando o recebimento de tais valores.

Portanto, relego a análise da prescrição para momento posterior, após a vinda das informações do requerente.

Da prova pericial

Anoto o pedido de prova pericial. O qual defiro, e para a produção de prova pericial nomeio como perito contador, o Sr. ERNANI GOMES DE SOUZA, notifique-o da presente nomeação, bem como, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 03 (três) dias.

Fica a encargo do requerido o ônus da perícia, assim, fica intimado para recolher o valor no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo impugnação, os trabalhos devem iniciar no prazo 03 (três) dias contados do depósito dos honorários.

O laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação do depósito dos honorários.

Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica a requerente intimada a dizer se iniciou algum procedimento administrativo junto ao requerido, objetivando o recebimento dos valores pleiteados nestes autos.

Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Endereço para diligência:

ERNANI GOMES DE SOUZA - Rua Venezuela, 1875, Condomínio Cartier, apto. 303, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO, 76820140, telefone: 69 98103-3000, E-mail: souza_ernani@hotmail.com.

Porto Velho, 21 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7020979-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SEBASTIÃO FAUSTINO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

SEBASTIÃO FAUSTINO propõe a presente execução de SENTENÇA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo o recebimento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 26.145,45, tendo o feito transitado em julgado em 09.11.2018.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta impugnação (ID-23990948), onde discorre a respeito da execução para ao final afirmar como correto o valor de R\$ 5.135,81 portanto é constatada uma diferença a maior de R\$ 21.009,64.

Remetidos os autos a Contadoria Judiciária, veio cálculo no valor de R\$ 5.135,81.

Instadas as partes a se manifestarem, o Executado concorda com o valor informado pelo Contador Judiciário, requerendo o prosseguimento do feito. O Exequente se manteve silente.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de discussão quanto o crédito a prosseguir em execução de honorários sucumbenciais, ao fundamento de que o Exequente apresenta cobrança excessiva, uma vez que deixou de observar o valor da causa.

Com razão o Executado.

Anota-se que os autos foram remetidos à Contadoria Judiciária com o fim promover a conferência do valor em execução, vindo planilha financeira no valor de R\$ 5.135,81.

Pontua-se que foi levado em consideração o valor da causa, neste caso R\$ 50.000,00 e não o valor do procedimento na ordem de R\$ 254.365,56, que não se realizou em razão do paciente ter ido a óbito.

Logo é de ser reconhecido o excesso em execução, pois consta da SENTENÇA que a condenação em honorários se fez sobre 10% do valor causa, a saber:

Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO. Condono o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa. Custas isentas.

Assim, tenho por homologar o valor apresentado pelo Contadoria Judiciária em razão de sua atualização.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e determino que a execução prossiga no valor apresentado pela Contadoria Judiciária, pois em harmonia com embargante. Resolvo o feito de acordo com o art. 487, I do CPC. Condono Exequente em honorários que fixo em 10% da diferença firmada. Sem custas.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7020484-03.2015.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO BUSSONS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RICARDO BUSSONS DA SILVA propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, decorrente do falecimento de sua genitora.

Aduz o Requerente ser filho único de Filomena Patrícia Ferreira Bussons, paciente que foi a óbito em 19.11.2013 no HPAJP-II em virtude de infecção por bactéria hospitalar, após internação na AMI - Assistência Médica Intensiva.

Informa, ainda, que a peleja de sua genitora iniciou-se no segundo semestre de 2012, quando realizou tratamento fora do domicílio e foi diagnosticada com câncer no rim esquerdo. Posteriormente, foi detectada metastasse no pulmão, glândula supra renal esquerda e fígado.

Alega que submetida a tratamento e, portanto, em virtude dos efeitos das medicações, a paciente acabou por sofrer uma queda doméstica grave que à internação no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, momento em que foi infectada por bactéria hospitalar que agravou seu estado clínico geral e acarretou a transferência para a AMI onde ocorreu o óbito.

Requer, nestas razões, seja o Estado de Rondônia condenado a pagar tratamento psicológico em razão do trauma sofrido, condenação em danos morais, mais pagamento de pensão vitalícia, com juros de mora a partir do evento danoso e constituição de capital garantidor do pagamento das prestações vincendas da pensão mensal.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/84).

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (fls. 87/105), informando, em suma, que ação idêntica foi proposta no Juizado Especial da Fazenda Pública sob o n. 0008641-43.2014.8.22.0601, o qual foi extinto por incompetência do Juízo em razão da complexidade do caso.

Em MÉRITO, diz que falta o pedido ou causa de pedir, no que tange ao fundamento legal apropriado e sua aplicabilidade à Fazenda

Pública; a inexistência de prática ilícita no tratamento da mãe do Autor, uma vez que esta recebeu tratamento de saúde adequado e custeado pelo Estado de Rondônia através do SUS, todavia, mesmo recebendo todo o atendimento necessário a despeito das medicações, internações e prontuários, infelizmente o quadro não evoluiu bem.

Por outro lado, sobre a queda que resultou na internação da mãe do Autor, declara que a paciente só procurou ajuda médica após 48h, desse modo, a internação hospitalar não induziu sua morte, mas sim, gerou a expectativa de prolongar a vida dentro de um estágio de saúde já debilitado.

Ainda, acerca do quantum indenizatório pretendido, aduz que não há demonstração da dependência financeira do Autor em relação a sua genitora; que o custeio de tratamento psicológico se mostra inviável, tendo em vista a disponibilização gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS); o equívoco na aplicação de correção monetária, juros e constituição de capital.

Réplica (fls. 259/264).

Em DESPACHO saneador foi deferido o pedido de prova pericial (fls. 281).

Laudo pericial juntado (406/408; 420/426; 446/447).

Impugnação ao laudo pericial pelo Requerente e Requerido (449/452; 454/455).

Sem outras provas pelas partes, vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se ação indenizatória pretendendo o recebimento da indenização por danos moral e material proposta pela parte Autora em desfavor do Estado de Rondônia sob argumento de que sua genitora foi a óbito em consequência da omissão em relação a fiscalização dos seus servidores e das suas instalações.

O processo tem tramite regular e comporta julgamento, entendendo pela suficiência de documentos e demais elementos a instruírem os autos.

Pois bem.

Incontroverso o falecimento de Filomena Patrícia Ferreira Bussons no dia 19.11.2013, enquanto paciente junto ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II em Porto Velho/RO.

Incontroverso que Filomena recebeu tratamento médico no Hospital de Câncer de Uberaba/MG, Porto Velho/RO e, por fim, Barretos/SP, onde realizou diversos exames e procedimentos no enfrentamento de câncer, conforme informações e documentos que instruem este feito.

Incontroverso que em razão de tratamento na busca de conter o avançado câncer, pois afirmada metastasse, acabou por fragilizá-la acarretando em queda doméstica, sendo diagnosticada traumatismo craniano e levada para o Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, em medida de urgência.

Nessa premissa, a discussão relevante é determinar a existência de omissão pelo Réu em disponibilizar atendimento adequado à paciente e que o seu falecimento tenha decorrido em razão de afirmada omissão.

Com efeito, da leitura dos autos não é possível observar que enquanto paciente, Filomena tenha recebido tratamento médico inadequado ou mesmo insuficiente, como quer fazer acreditar a parte Autora.

Digo isso, pois a partir do prontuário e encaminhamentos disponibilizados na busca de salvaguardar a vida da genitora do Autor, não é revelada qualquer omissão, passível de gerar a pretensa indenização.

Nesse cenário, é certo não haver causa efeito com os atendimentos médicos realizados, pois a falecida estava enfrentando câncer em razão de metastasse e, portanto debilitada por força da própria doença e, conseqüentemente influenciando em sua imunidade, de modo que poderia ser contaminada por uma bactéria ou vírus em qualquer lugar.

Desse modo, não se pode afirmar que o Estado de Rondônia possa responder objetivamente por ato de servidores/médicos, pois não há evidência de erro médico, nem mesmo de atendimento ineficiente ou insuficiente, a justificar a pretensão inicial.

É bom ressaltar que embora consta da inicial que Filomena não tenha recebido atenção necessária, as provas contrariam este fato. Nessa linha, no laudo pericial elaborado por médico especialista (fls. 446/447), consta que foram cumpridos os protocolos de acompanhamento da doença, a saber:

Considerações:

- A paciente foi atendida todas as vezes em que procurou a Unidade do Hospital de Barretos- PVH.

- Em Novembro/2012 foi realizada uma Ultrassonografia SEM ALTERAÇÕES.

- Em Maio/ 2013 foi realizada nova Ultrassonografia que também NÃO EVIDENCIAVA SINAIS DE RECIDIVA DA DOENÇA e Raio-X que mostrava nódulos pulmonares com características radiológicas de granulomas e foi assim avaliado pelo atendimento medico daquele momento além de alterações em exames laboratoriais que foram corrigidas clinicamente e com recomendação de manter seu controle periódico.

- Em Outubro/ 2013, nova avaliação evidenciou RECIDIVA LOCAL da doença.

De igual modo, consta no Relatório Médico fornecido pelo Hospital de Câncer de Barretos – PVH/RO (fls. 108/112) que no dia 05.11.2013, a paciente retornou a unidade hospitalar com história de diarreia e queda há 48 horas, sendo imediatamente encaminhada para atendimento junto ao HEPJP-II, com o fim de ser avaliada por médico especialista, neste caso neurologista, onde foi constatado o estado grave e piora do nível de consciência.

Impende anotar a partir dos fatos dois momentos distintos, primeiro a paciente já se encontrava em estado grave, diagnosticada com metástase em diversos órgãos, segundo embora tenha sido vítima de queda doméstica, somente foi levada para atendimento médico decorridos dois dias, assim nas duas situações reveladas em inicial não é demonstrado relação de causa e efeito com os procedimentos médicos dispensados junto ao HEPJP-II, pois ao ser internada recebeu adequado tratamento, seu óbito em verdade guarda relação com o estado clínico geral em que se encontrava.

Do Dano Moral.

O dano moral ganhou autonomia, desde o art. 5º, incisos V e X da CF/88 e tem fundamento diverso do meramente patrimonial. Consiste reparação à dor e sofrimento impingidos à pessoa, na repercussão efetiva no estado psicológico do ofendido.

A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, que admite atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do DISPOSITIVO constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexo (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Anota-se, ainda, o que estabelece O Código Civil sobre a configuração do dano moral:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nessa premissa e com base nas informações constantes nos autos, não é revelada omissão por ato dos prepostos do Réu no que se refere a prestação de serviço para atendimento à paciente. Do contrário, infere-se que recebeu atendimento regular e compatível, não havendo demonstração de que o Réu tenha sido omisso nas respectivas prestações de serviço, ou seja, em relação ao atendimento pelos médicos e corpo de enfermagem.

Assim, é de entender que a contração da infecção hospitalar tem relação direta com o quadro debilitado de uma paciente em tratamento de câncer em grau máximo, logo é de ter por inevitável frente a situação posta.

Não há afirmação técnica (médica) ou laudo no sentido de que a paciente não tenha recebido tratamento eficiente em razão da estrutura hospitalar ou pelos agentes públicos e que o Hematoma Subdural Agudo, Insuficiência Renal Aguda, Câncer Renal, Metastasse Pulmonar, Metastasse Hepática tenham decorrido de omissão específica e qualificada.

Digo isso, pois é de entender por omissão específica e qualificada aquela identificada e individualizada em uma conduta necessária a qual a Administração, na situação real, esteja objetivamente vinculada a prestar, entregar, oferecer ou disponibilizar a um determinado cidadão ou grupo de cidadão, ou coletividade.

É dizer, implica necessidade de a parte Autora da ação indenizatória comprovar a conduta que se revele comissiva ilícita ou omissiva qualificada da Administração ou de seus agentes a causar injusto prejuízo. Nesse sentido, e. STJ (RT 836/152) em DECISÃO relatada pela Min. Eliana Calmon, fez lançar, após discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado destacou.

Repisa-se: instaria a parte Autora a comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que é contrariado pelos demais elementos a instruírem os autos.

Nesse cenário, não há direito a indenização por danos morais, pois não restou demonstrado tenha ocorrido erro médico, ou mesmo, insuficiência na assistência médica no que se refere o acompanhamento da paciente enquanto se manteve internada.

A jurisprudência segue nessa mesma esteira:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CIRURGIA DE NATUREZA MISTA - ESTÉTICA E REPARADORA. LIMITES. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. 1. A relação médico-paciente encerra obrigação de meio, e não de resultado, salvo na hipótese de cirurgias estéticas. Precedentes. 2. Nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora. 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 4. A DECISÃO que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 5. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou exagerado. Precedentes. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1097955/MG, Relª. Minª Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AMPUTAÇÃO DA PERNA AO NÍVEL DO TERÇO DISTAL DO FÊMUR. ALEGAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO-RÉU DEMOROU A PRESTAR SOCORRO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL-RÉU E SEU MÉDICO, TAMBÉM RÉU, FALHARAM NA CONDUÇÃO DO CASO E NO TRATAMENTO PRESTADO. ATENDIMENTO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO CORRÉU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO VERIFICAÇÃO, POR OUTRO LADO, DE FALHA NA CONDUÇÃO DO CASO E NO TRATAMENTO PRESTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.... 3. Por outro lado, inviável também a responsabilização do hospital-réu, sob a alegação de falha na condução do caso e no tratamento prestado. Primeiro porque a prova produzida refuta a ocorrência da prestação de atendimento inadequado pelo corpo de enfermagem, de simplesmente endireitar a perna da autora e deixá-la sem atendimento no ambulatório. Segundo porque a prova também revela que o hospital-réu é

um hospital de baixa complexidade, que não possuía condições de prestar o atendimento ideal do qual a autora necessitava, de cirurgia vascular. E diante dessa ausência de condição, por ser um hospital de baixa complexidade, pela qual não pode ser responsabilizado, fez o que podia fazer, ou seja, tentou realizar o quanto antes a transferência da autora para hospitais onde ela poderia ser submetida a cirurgia vascular e, diante do insucesso dessas tentativas e do agravamento do quadro da demandante com o avançar das horas, prestou-lhe o atendimento adequado para salvar-lhe a vida. 4. Em assim sendo, resumidamente, vai extinto de... ofício o processo, sem julgamento de MÉRITO por ilegitimidade passiva, em relação ao médico-réu, e mantida a SENTENÇA de improcedência dos pedidos em relação aos corréus Município de Encantado e Hospital Beneficente Santa Terezinha. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70077177467 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/06/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTE AUTORA ALEGA QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OCASIONOU O ÓBITO DE SUA FILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL INSISTINDO NA SUA TESE INICIAL. PELO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS, NÃO HÁ PROVA DA OCORRÊNCIA DE NEGLIGENCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL MÉDICO QUE ATENDEU A MENOR, NÃO HAVENDO, PORTANTO, A DEMONSTRAÇÃO DA CULPA. LAUDO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML QUE FOI INCONCLUSIVO, NÃO APONTANDO A CAUSA DA MORTE, BEM COMO DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO MÉDICO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NÃO CONTRIBUINDO, EM NADA, PARA A COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, QUAL SEJA, O DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONFORME REGRA PREVISTA NO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - APL: 02802683020158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CIVEL, Relator: CLEBER GHELLENSTEIN, Data de Julgamento: 12/07/2018, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) E, ainda e. TJRO:

Apelação em ação indenizatória. Dano moral. Impossibilidade. Ausência de nexo causal. A fixação do dano moral deve obedecer os requisitos legais e ausente a prova acerca da negligência por parte da administração, inviabiliza a indenização. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0010721-65.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/02/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, mister a comprovação de nexos de causalidade entre conduta de preposto estatal e dano sofrido. 2. Ausentes quaisquer dos elementos de responsabilização estatal, afasta-se o dever de indenizar do ente público. 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO, Apelação n. 0003573-37.2012.822.0002, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, 1ª Câmara Especial, julgado em 27/7/2018, DJe 2/8/2018).

Responsabilidade civil. Erro médico. Apendicite. Diagnóstico. Cirurgia. Retirada do apêndice e do ovário direito. Dano moral. Indenização. O serviço prestado dentro dos padrões da técnica médica, cujas provas produzidas não apontam falha nos procedimentos adotados, afasta a configuração da culpa e, assim, a responsabilização civil do profissional a compensação moral.

É indicada a retirada do órgão pelo médico-cirurgião, diante de um achado intra-operatório de lesão cística ovariana, que representa risco à saúde da paciente, não sendo possível definir o seu potencial de malignidade durante o procedimento cirúrgico. Incabível reprovar a conduta do profissional quando agiu dentro do poder de cautela que a ocasião exigia. APELAÇÃO, Processo nº 0001345-75.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO DIAGNÓSTICO DE APENDICITE QUE CULMINOU NO ÓBITO DO PACIENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR NÃO CONFIRMADOS PELO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. À maioria negaram provimento ao apelo. (TJRS, Apl. Cív. n.70073059792, 6ªC.Cível, Rel. Luís Augusto Coelho Braga, j. 6/10/2017).

De mesmo modo, não há prova de indenização por danos materiais, ao fundamento de dependência econômico financeira do Autor em relação a sua genitora falecida, pois não consta nos autos qualquer comprovação dessa dependência ou mesmo dos rendimentos auferidos pela sua mãe, passível de atestar que a mesma contribuía para a sobrevivência do filho, que já contava com 25 (vinte e cinco) anos na data do óbito.

Depois, é de pontuar que pensionamento em situações normais, não ultrapassa a idade de 21 anos e, excepcionalmente, 24 anos em caso de estar cursando faculdade, logo sobre qualquer das vertentes examinadas não é possível acolher a pretensão inicial. DISPOSITIVO.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, pois não caracterizados os elementos determinantes da obrigação pelo Estado de Rondônia em relação ao falecimento de Filomena Patrícia Ferreira Bussons. RESOLVO o feito de acordo com o art. 487, I, "a" do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e custas de lei, contudo deverá ser observada a gratuidade judiciária, na regra do CPC.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0018409-47.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: HILDA APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EMBARGADOS: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547 DESPACHO

O exequente apresentou cumprimento de SENTENÇA somente contra Francisco Leudo, contudo a condenação em honorários arbitrados no acórdão não foi solidária. Assim, intime-se o exequente para corrigir o polo passivo da ação.

A CPE para transladar as cópias da SENTENÇA e acórdão para o processo principal nº 0005898-56.2010.8.22.0001.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7034545.81.2016.8.22.0001

REQUERENTE: AMARILSON BARBOSA DO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por AMARILSON BARBOSA DO SANTOS contra ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo reintegração ao cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Afirma que pertenceu às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na qual ingressou em 01/12/2010, após haver preenchido todas as formalidades legais, prestando normalmente seus serviços, até 27/06/2014, quando foi licenciado, a bem da disciplina, conforme Processo Administrativo Disciplinar.

Diz que o ato administrativo demissionário deve ser anulado, pois ao tempo do fato ensejador de seu licenciamento, se encontrava em tratamento de saúde, como ainda se encontra, tanto é verdade que, contando com 10 (dez) meses de seu licenciamento foi agregado pela própria administração militar, conforme se vê na publicação no Diário Oficial do Estado datado de 29/04/2015.

Informa que mantém tratamento psiquiátrico desde a data de 12/03/2012, conforme documento expedido pela CAPS, tendo retomado o acompanhamento médico em 26.04.2016, logo é de entender que o fato que culminou no processo criminal tem relação com a falta de tratamento, sendo esta de responsabilidade da Administração.

Requer, nestas razões, seja declarada a nulidade do ato demissionário e condenado o Requerido em obrigação de fazer consistente na sua reintegração e condenatória em relação ao pagamento dos vencimentos em relação ao período que se manteve afastado, mais danos morais no valor de R\$ 50.000,00, dando a causa o valor de R\$ 88.846,21.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-6271663), onde anota que a Portaria n 191/DP-3, encontra-se em pleno vigor, pois a Portaria n. 367/SP-02 EXP de 14.04.2015, que agregou o Requerente, foi anulada por meio de errata publicada no DOE em 06.05.2015, em continuidade, discorre a respeito de indenização por danos morais e seus requisitos, para afirmar ausente sua comprovação, requerendo ao final a improcedência do feito.

Réplica (ID-7663835).

Em saneador foi deferida a prova pericial (ID-10891126).

Laudo pericial apresentado de forma sucinta (ID-20270962).

Audiência de instrução realizada com oitiva das testemunhas:

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA SANTANA e MARIO JORGE XAVIER.

Alegações finais pelas partes (ID-23510052 e 25211417).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

A matéria sub iudice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 330, I, do CPC, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.

MÉRITO.

Pretende o Requerente a suspensão dos efeitos da Portaria n. 191/DP-3/2014 de 13.06.2014, que determinou o seu licenciamento a bem da disciplina, conforme Processo Administrativo Disciplinar - RGF N. 11.06.2098, junto a Corporação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em razão de transgressão disciplinar.

Afirma o Requerente em suas razões de defesa, que não pode ser penalizado duas vezes, sendo certo que em razão do ato ilícito foi condenado a 12a09m17d, pelo Juízo da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Vilhena- RO, Autos do Processo n. 0012536-26.2011.8.22.0501.

Afirma, ainda, que ao tempo dos fatos encontrava-se doente, razão do incidente criminal, pois se tivesse recebido tratamento psiquiátrico adequado, possivelmente não teria praticado o crime anunciado, sendo essa responsabilidade da Administração Pública.

Pois bem.

Incontroverso que o Requerente ingressou nas fileiras da Corporação Militar em 01.12.2010, onde permaneceu até ser licenciado a bem da disciplina em 27.06.2014, conforme Processo Administrativo Disciplinar, que originou a Portaria n. 191-DP-3, em pleno vigor conforme informação relacionada nos autos, pois a mencionada Portaria n. 367/SP-02 EXP de 14.04.2015, foi anulada nos termos da Errata publicada em 06.05.2015 – DOE n. 2692.

Desse modo, não é possível acolher a tese inicial, pois a exclusão do ex-militar firmou em fatos reais e devidamente comprovados, ressaltando a gravidade do ocorrido, pois ceifou a vida do militar com quem trabalhava nas dependências da Corporação.

Nessa expectativa, é de observar o que estabelece a norma disciplinadora, materializada pelo Decreto-Lei n. 09-A de 09 de março de 1982, quanto da Exclusão das Praças a bem da Disciplina:

Art. 89 - A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o conseqüente desligamento da Organização a que estiver vinculado o policial-militar decorrem dos seguintes motivos:

VI - exclusão a bem da disciplina;

Parágrafo Único - A exclusão do serviço ativo será processada após a expedição do ato do Governador do Estado, para Oficiais, e do Comandante Geral, para as Praças.

Art. 115 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-offício ao Aspirante-a- Oficial PM, ou às Praças com estabilidade assegurada:

I - sobre os quais houver pronunciado tal SENTENÇA o Conselho Permanente de Justiça ou Tribunal Civil, após terem sido essas Praças condenadas, em SENTENÇA transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes contra a segurança do Estado, a pena de qualquer duração.

II - sobre os quais houver pronunciado tal SENTENÇA o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no Art. 49, e forem considerados culpados.

Art. 116. É da competência do Comandante-Geral o ato de exclusão, a bem da disciplina, do Aspirante a Oficial PM, bem como das Praças com estabilidade assegurada.

No mesmo seguimento o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Rondônia (Decreto n. 13255/07):

Art. 17. São transgressões disciplinares de natureza grave:

VII – divulgar informações reservadas ou fazer publicamente comentários que coloquem em descrédito o Governo ou a Corporação;

Art. 47. O licenciamento a bem da disciplina consiste na exclusão do serviço ativo da praça sem estabilidade, mediante processo administrativo disciplinar, quando:

I – for a transgressão praticada de natureza grave, atentatória ao decoro da classe policial militar, às instituições ou ao Estado;

Com efeito, o Requerente não reclama a legalidade do ato que determinou sua exclusão da Corporação Militar, pois devidamente observado o devido processo legal, assim não há socorro para os efeitos jurídicos das decisões de âmbito administrativo e criminal.

Administrativo e constitucional. Processo administrativo.

Cerceamento de defesa. Violação ao devido processo legal e ao contraditório. Inexistência. Nulidade. Não-ocorrência. É legítimo processo administrativo disciplinar que impõe pena de demissão de servidor que infringe o Estatuto dos Servidores, cujo procedimento prestigiou o devido processo legal, o contraditório e, portanto, a ampla defesa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. TJRO. Porto Velho, 3 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE).

Lado outro, afirma que sofria de insanidade mental, logo o crime só

teria ocorrido por não ter o Requerido disponibilizado tratamento adequado, contudo é de ressaltar que não existe qualquer indicativo que o Requerente fosse portador de doença psiquiátrica ao tempo (25.09.2011) em que decidiu por tirar a vida daquele militar, como claramente revelado pelas declarações do médico psiquiatra em diferentes oportunidades:

RELATÓRIO MEDICO • AMARILSON BARBOSA DOS SANTOS, 26 anos, SD PM-RO, RE c)391-3, por mim atendido nesta data, apresenta estado de angústia e ansiedade, associado a choro fácil, tremores de extremidade, queixas de insônia e anorexia que evoluem há aproximadamente 15 dias, após ocorrência traumática envolvendo o policial acima e um colega de corporação; relata, em estado de angústia e com a voz embargada, que jamais pensara no desfecho trágico do ocorrido: “tenho a consciência tranquila, que evitei ao máximo o confronto com o colega, mas que diante da ameaça real de ser morto, efetuei 03 disparos com minha arma, como legítima defesa” (sic). O paciente acima, apresenta quadro clínico compatível com C1D 10 F43.1, devendo receber acompanhamento médico e psicológico, assim como ser afastado de todas as funções por 60 dias. Porto Velho, 10 de outubro de 2011.

Atesto para todos os fins que AMARILSON BARBOSA DOS SANTOS permanece em tratamento médico para T. E. PT. (Transtorno de Estresse Pós-Traumático - CiD 10 F43.1), estando com comprometimento cognitivo que o incapacita para o trabalho. Recomendo afastamento por 90 (noventa) dias. Porto Velho, 17 de julho de 2012.

Declaro para todos os fins legais que, AMARILSON BARBOSA DOS SANTOS, 29 anos, solteiro, natural de Humaitá-AM, RG 14.874.512-SSP-MT, encontra-se sob acompanhamento médico neste CAPS desde 12 de março de 2012, sob o cadastro 11.381, devendo permanecer sob assistência regular a cada 60 dias; é indispensável sua presença nas datas aprazadas para reavaliação médica e o fornecimento da medicação a qual faz uso; como cumprimento das visitas de reavaliação, importará na descontinuidade do tratamento, tornando o paciente vulnerável à regularização de suas queixas. Seu quadro clínico é compatível com CID 10 F 43.1. Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Nessa premissa, dois apontamentos devem ser feitos:

1º) Não há nenhum Laudo Médico atestando que o Requerente fosse portador de transtorno mental antes do ato criminoso datado de 25.09.2011;

2º) O diagnóstico psiquiátrico guarda relação direta com o ‘ato criminal praticado’ pelo Requerente, ou seja, pós-traumático;

Com efeito, não há notícia que o mesmo fosse portador de insanidade mental como quer fazer acreditar, ao contrário, teria desenvolvido em razão do ato criminoso cometido por ele próprio e, portanto sem qualquer relação com sua atividade funcional e, conseqüentemente com a própria Corporação.

Repisa-se, a tese apresentada ao fundamento de incapacidade mental se mostra frágil demais, face as Declarações Médicas, pois todas datadas após o crime, logo não é possível o acolhimento de que ao ser demitido encontrava-se doente e, portanto estaria viciado o ato administrativo mitigado.

Depois como bem anotado pelo Juízo Criminal “a lucidez do ACUSADO na época dos fatos era visível, posto que imediatamente após o fato, passou a dizer para policiais que se encontravam no local e outros que iam chegando no Quartel que teria agido em legítima defesa; conscientemente, criou uma causa de exclusão da ilicitude, com total perceptibilidade sobre os fatos ocorridos”.

E, ainda: “o próprio ACUSADO diz na Comissão que era um policial equilibrado e que nunca foi necessária a utilização de remédios controlados; A Comissão entendeu que o ACUSADO tinha personalidade de homem comum, portando-se de modo censurável, com potencial consciência da ilicitude”.

Corroborando com a sanidade mental do Requerente ao tempo dos fatos, tem-se os depoimentos dos militares com quem trabalhava a época dos fatos, a saber:

EDSON ALVES DE SOUZA - CB PM: QUE o SD PM A. SANTOS nunca demonstrou algum tipo de desvio de conduta ou comportamento alterado. QUE o relacionamento entre o SD PM PAES e o SD PM A. SANTOS era amigável, pois ambos eram da mesma guarnição e ouvia que inclusive que ambos frequentavam as casas um do outro. QUE o SD PM A. SANTOS aparentava ser uma pessoa normal. QUE na sua opinião o SD PM A. SANTOS não respeitou a dignidade da pessoa humana e nem zelou pelo bom nome da Polícia Militar quando efetuou os disparos de arma de fogo contra o SD PM PAES. QUE não ouviu SD PM A. SANTOS dizendo que o SD PM PAES havia sacado a arma. QUE a motivação dos disparos só poderia ter sido a discussão entre o SD PM PAES e SD PM A. SANTOS, pelo fato do SD PM A. SANTOS conduzir a arma fora do coldre.

PAULO DANIEL IZIDORO – SD PM: QUE o SD PM A. SANTOS tinha o comportamento normal, apenas não gostava de brincadeiras, principalmente não gostava de ser chamado pelo primeiro nome, AMARILSON.

FLAVIO PEREIRA GONÇALVES - SD PM: QUE o SD PM A. SANTOS tinha um comportamento mais sério, e não gostava de brincadeiras. QUE o SD PM A. SANTOS não demonstrava nenhum comportamento anormal. QUE não presenciou nenhuma discussão entre o SD PM PAES e SD PM A. QUE não viu ao certo todas as perfurações de disparo de arma de fogo, mas que viu a perfuração na nuca, pois o SD PM PAES estava de braços. QUE a pistola do SD PM PAES estava no coldre, e que foi retirada pelo CB PM EDSON para colocar o SD PM PAES na ambulância.

ELSON SILVA SOARES - SD PM: QUE no seu entendimento o SD PM A. SANTOS tentava dizer isso para simular algum tipo de defesa. QUE a arma do SD PM PAES estava no coldre, presa pela presilha do coldre. QUE está no GP de Costa Marques desde dezembro de 2010. QUE tirou serviço com o SD PM A. SANTOS durante aproximadamente trinta dias. QUE o SD PM A. SANTOS por algumas vezes tirava o serviço com a pistola fora do coldre, dizendo que em Ji-Paraná tiravam serviço dessa maneira. QUE o SD PM PAES e SD PM A. SANTOS tinham amizade, até mesmo fora do Quartel. QUE o SD PM A. SANTOS era um bom policial militar. QUE nunca viu o SD PM A. SANTOS nervoso. QUE nunca viu desvio de conduta no comportamento do SD PM A. SANTOS. QUE o SD PM A. SANTOS demonstrava ser um policial militar enquadrado e equilibrado. QUE o SD PM A. SANTOS tinha um bom relacionamento com todos os policiais do GP. QUE na hora da chegada não viu perfurações no corpo do SD PM PAES, que somente no hospital viu uma perfuração no peito, e uma perfuração na nuca. QUE o SD PM A. SANTOS estudava bastante e sempre dizia que queria ser Oficial. QUE nunca viu o SD PM A. SANTOS nervoso, apenas que o SD PM A. SANTOS não gostava que o chamassem pelo primeiro nome, AMARILSON. QUE não sabe o motivo pelo qual o SD PM A. SANTOS tirou a vida do SD PM PAES de defesa. QUE a arma do SD PM PAES estava no coldre, presa pela presilha do coldre. QUE está no GP de Costa Marques desde dezembro de 2010. QUE tirou serviço com o SD PM A. SANTOS durante aproximadamente trinta dias. QUE o SD PM A. SANTOS por algumas vezes tirava o serviço com a pistola fora do coldre, dizendo que em Ji-Paraná tiravam serviço dessa maneira. QUE o SD PM PAES e SD PM A. SANTOS tinham amizade, até mesmo fora do Quartel. QUE o SD PM A. SANTOS era um bom policial militar. QUE nunca viu o SD PM A. SANTOS nervoso. QUE nunca viu desvio de conduta no comportamento do SD PM A. SANTOS. QUE o SD PM A. SANTOS demonstrava ser um policial militar enquadrado e equilibrado. QUE o SD PM A. SANTOS tinha um bom relacionamento com todos os policiais do GP. QUE na hora da chegada não viu perfurações no corpo do SD PM PAES, que somente no hospital viu uma perfuração no peito, e uma perfuração na nuca. QUE o SD PM A. SANTOS estudava bastante e sempre dizia que queria ser Oficial. QUE nunca viu o SD PM A. SANTOS nervoso, apenas que o SD PM A. SANTOS não gostava que o chamassem pelo primeiro nome, AMARILSON. QUE não sabe o motivo pelo qual o SD PM A. SANTOS tirou a vida do SD PM PAES. Nessa premissa, tenho que o Requerente se equivoca, pois, não

há qualquer irregularidade em razão de sua demissão a bem da Corporação Militar, pois revelado com suficiência o ato criminoso em violação ao ordem legal.

Depois, não se concebe correta a pretensão de substituição do Juízo do Administrador pela Jurisdição em casos tais. É a diretriz jurídica precedente:

Apelação. Ação anulatória de ato administrativo com reintegração ao cargo. Policial Militar. Exclusão da corporação. Infração disciplinar. Aplicação de penalidade. Conduta gravíssima. Proporcionalidade e razoabilidade. Exame de legalidade. Multa por embargos de declaração protelatórios. Não caracterizado. Verba honorária. Fixação. Critério legal. Observância. Recurso parcialmente provido. Firme a jurisprudência no sentido de que no âmbito do controle administrativo do processo disciplinar, cabe apenas ao PODER JUDICIÁRIO a análise da legalidade do processo, nisto comportando a regularidade procedimental, respeito a legislação e aos princípios constitucionais e infraconstitucionais. O exame quanto à tipificação da conduta atentatória a valores como honra, disciplina, decore faz parte do MÉRITO administrativo, mormente, se na situação fática não houve demonstração de que, no caso, a matéria jornalística apenas repassava informação, sem qualquer tipo de julgamento quanto à postura da Corporação Militar ou Governo do Estado. Não é possível rever a pena imposta, utilizando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, quando apenas a que foi aplicada consta no rol sancionatório para a conduta praticada pelo recorrente. A não evidência do caráter protelatório dos embargos de declaração, afasta o arbitramento de multa sancionatória. A verba honorária devida ao vencedor deverá ser realizada por apreciação equitativa do juiz (CPC/73), observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Sendo ela fixada dentro dos parâmetros legais, não há que se falar em minoração. Apelação, Processo nº 0015657-91.2013.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 31/10/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA POLÍCIA MILITAR - MANTER OU EXCLUIR PRAÇA. O ato da Polícia Militar manter ou excluir o praça é da competência do comando daquela Corporação. Confirmação do ato e arquivamento do processo. (TJRO – CC – DGJ n. 94.003966-9, 28/05/96 – Rel. Des. Renato Mimesi).

Desse modo, é certo que em verdade busca o Requerente exame de MÉRITO do próprio ato administrativo, contudo obstado ao Judiciário, conforme entendimento pacificado pelo e. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no MÉRITO administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário. 2. Admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes. 3. No caso a pena de demissão imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante. Precedente: MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 20.515/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017).

APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. É assente na jurisprudência o entendimento de que o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do MÉRITO do ato administrativo. O PODER JUDICIÁRIO, sem comprovação de que o ato administrativo foi praticado com vício de invalidade ou abuso de poder, não pode se imiscuir no exame do seu MÉRITO, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, notadamente se a penalidade aplicada atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0022558-86.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 10/05/2017).

Depois, de acordo com o Estatuto Militar é oportuno afirmar que do servidor público é exigido conduta moral e profissional irrepreensíveis, a saber:

Art. 29 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decore da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

Doutro norte, ainda, é de pontuar que o fato de ter sido condenado criminalmente, não obsta a condenação no âmbito administrativo e civil, conforme regramento legal, a saber:

Apelação. Processo disciplinar. Ilícito administrativo e penal. Policial militar. Prescrição punitiva administrativa. Prescrição com base na pena em abstrato. Impedimento do Defensor Dativo. Inocorrência. Não intimação do acusado e defensor para sessão secreta de elaboração do relatório do Conselho de Disciplina. Ofensa aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório. Irrelevância. Exclusão da corporação. Conduta tipificada também como crime. Cumulação de sanções. Independência das instâncias. Controle jurisdicional das sanções aplicadas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Possibilidade. O prescrição para instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra policial militar, quando os fatos apurados forem também previstos como crime no Código Penal Militar, deve ser computada pela pena abstratamente cominada neste último, conforme se infere do art. 18, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 34/82, tendo como termo inicial a data em que a autoridade competente tomou conhecimento do fato. O objetivo ao estabelecer prazos concatenados com o que dispõe o CPM é garantir a administração limite prescricional adequado e proporcional à gravidade da conduta praticada por Policial Militar. Não implica nulidade a falta de intimação para solenidade em que o Conselho de Disciplina deliberou, após apresentação de alegações finais, sobre o relatório do PAD que seria encaminhado para o Comando-Geral da Polícia Militar, órgão decisório da Corporação. Em que pese a recomendação de pena a bem da disciplina, a manifestação é peça meramente informativa e opinativa, com natureza de parecer, não vinculando a autoridade competente para decidir, podendo ela acolhê-lo, ou não. As esferas administrativa, criminal e cível são independentes. Tendo um mesmo fato repercussão em diversas esferas, é incorreta a CONCLUSÃO de que, uma vez instaurado processo judicial criminal, não cabe aplicar pena relativa a transgressão administrativa. Somente a DECISÃO absolutória por inexistência do fato ou negativa de autoria possui o condão de repercutir, obrigatoriamente, na esfera administrativa. O fato do apelante responder no âmbito criminal, não impede a aplicação de penalidade no âmbito administrativo, por infringência aos ditames que compõem a ética e os deveres inerentes aos policiais militares. Mostra-se proporcional e razoável a sanção de exclusão, pois, em que pesem as circunstâncias atenuante e os antecedentes favoráveis, a gravidade da conduta imputada ao apelante recomenda sua aplicação. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0016636-19.2014.822.0501, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/08/2018. grifei

Assim, da forma apresentada o indicativo é de inconformismo, porquanto não existe a menor evidência do direito reclamado, de acordo com os autos, restando a sustentação jurídica elidida.

Danos Morais.

Anota-se que melhor sorte não assiste, se revelado com suficiência a legalidade do ato demissionário, não há falar em direito a indenização decorrente de danos morais, pois o ato ilícito informado é obra do próprio Requerente, logo não é possível transferir para terceiros referida responsabilidade.

Nesse sentido a orientação do e. TJRO:

Apelação. Direito Administrativo. Policial Militar. Nulidade do Ato administrativo que excluiu servidor dos quadros da Polícia Militar sem o devido processo legal. Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Dano moral. Não caracterizado. Indevida a aplicação da multa de embargos considerados protelatórios. SENTENÇA reformada. Recurso parcialmente provido. 3. Não havendo prova de conduta danosa, afasta-se, portanto, o dever indenizatório do ente público. Apelação, Processo nº 0017074-15.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/11/2018.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em inicial, sendo certo que a sua exclusão atendeu ao regramento legal, não restando comprovado ilegalidade de procedimento na via administrativa, de mesmo modo rejeito o pedido indenizatório por danos morais. Condene o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo deverá ser observada a gratuidade nos termos da Lei n. 1060/50 e CPC. RESOLVO a lide de acordo com o art. 487, I do CPC.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7009837-75.2017.8.22.0001

Requerente: JAÍLSON CRUZ SHOCKNESS CABRAL E LUBIANE DE SOUZA CABRAL SHOCKNESS

Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por FRANCISCO FERREIRA DA COSTA e ELIETE NASCIMENTO FRANCA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA.

Informam que em 2008, foram iniciadas as obras de construção da “Usina Hidroelétrica de Santo Antônio”, no complexo do Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho, levando a Prefeitura de Porto Velho a realizar cadastramento dos moradores do histórico bairro Triângulo, às margens do Rio Madeira, para fins de indenização e/ou adesão ao “Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários”, tendo como objetivo a disponibilização de novas moradias.

Informam que o Município de Porto Velho obrigou-se a “desenvolver junto à comunidade o Projeto Pró Moradia Sul pautado em Ações Informativas, Suporte às Intervenções Físicas, Articulação de Parcerias, Capacitação de Equipe Técnica, Avaliação e Monitoramento, Mobilização e Organização Comunitária, Geração

de Trabalho e Renda, Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial, Educação para a Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento”, segundo “TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROJETO HABITACIONAL PRÓ – MORADIA SUL, Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradoras de área de risco”, celebrado em 28/05/2012.

Informam que para a execução dos trabalhos, em 13/07/2010, o Município de Porto Velho celebrou contrato para a construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I e construção de 56 unidades habitacionais - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA., conforme cláusulas do Contrato n. 115 PGM 2010, sendo levantado recurso no valor de R\$ 33.000.000,00 obtidos junto à Caixa Econômica Federal, Contrato de n. 2627.0238.669-08 e R\$ 1.650.000,00, recursos próprios do Município de Porto Velho.

Informam que aderiram ao Programa mediante cadastro, tudo realizado pela Prefeitura de Porto Velho, sendo que no dia 21/09/2012, houve a entrega “pro forma” das moradias aos seus proprietários, com a promessa de entrega definitiva para o mês de novembro de 2012, no entanto, por problemas de comunicação entre a Prefeitura de Porto Velho, CAERD, Construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA. e Caixa Econômica Federal, as obras relacionadas ao abastecimento de água não foram realizadas, muito embora todas as residências já estivessem prontas para receber seus proprietários.

Informam que a obra estava paralisada e sofrendo com a ação de vândalos, inclusive com destruição de portas e janelas das moradias, além de risco de invasão das moradias por terceiros, em razão deste fato foi realizada uma reunião entre Caixa Econômica Federal, Empesa LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA., SEMPRE, SEMUR e os beneficiários das moradias, ocasião que restou acertado que a entrega definitiva ocorreria no dia 05/11/2012, mas a entrega não ocorreu como prometido.

Informam que foi confeccionado Ofício n. 806/12-PJMA pela Promotoria, endereçado ao Secretário de Segurança Pública do Estado, expondo o risco de invasão dos imóveis edificados e conseqüente prejuízo às famílias, solicitando a intervenção preventiva da Polícia para evitar a invasão e destruição, contudo nenhuma medida foi adotada de forma preventiva.

Informam que diante do impasse, ao final de janeiro de 2013, tomou posse da nova moradia localizada na Rua Açai, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Empreendimento PRÓ-MORADIA SUL, Loteamento Eldorado, Bairro Floresta, Porto Velho – RO, conforme Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró-Moradia Sul.

Informam que depois de constatado que as moradias não estavam prontas e com diversos problemas de construção, solicitou por meio de reuniões o término da obra, mas nunca foram atendidos, conforme vistoria da Caixa Econômica Federal, no início de janeiro de 2013, onde foram observados inúmeros problemas, conforme Ofício n. 66/2013/GI - Desenvolvimento Urbano e Rural/PV, do mesmo modo o Ofício n. 2391/2013/GIDUR/PV, endereçado aos Advogados da Lufem Construções Ltda.

Informam que o laudo de engenharia demonstra que sua residência apresentava telhas quebradas, permitindo a passagem de água de chuva, a estrutura de madeira do telhado; não possuía qualquer tratamento contra fungos, insetos ou mesmo água, além de infiltrações nas paredes.

Informam que as obras do conjunto habitacional realizadas pela EMPRESA LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, sequer chegaram a ser concluídas, e que a própria construtora reconhece tal fato ao ingressar com ação de manutenção e reintegração de posse de n. 0025468- 23.2013.8.22.0000, tramitada na 1ª Vara da Fazenda Pública, contra o Município de Porto Velho, com o intuito de finalizar as obras no empreendimento e, desta forma, promover o recebimento de recursos financeiros ainda não liberados a que supostamente faz jus junto à Caixa Econômica Federal.

Informam que vem recorrer ao PODER JUDICIÁRIO para compelir os Requeridos a cumprirem integralmente o compromisso acordado no Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários, promovendo o pagamento dos valores necessários à realização dos reparos finais de sua residência, requerendo condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00, mais materiais no valor de R\$ 4.843,55.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação (ID. 10647017), arguindo em preliminar pela incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da complexidade da matéria; decadência dos danos não estruturais, pois tendo tomado posse do imóvel somente após três anos vem acionar o judiciário. Em MÉRITO, afirma que qualquer reparação a ser feita é de responsabilidade exclusiva da LUFEM, observado o prazo quinquenal em se tratando de construção civil, logo não cabe ao Município referida obrigação, desta forma descaracterizado danos morais e materiais, requerendo ao final a improcedência do feito.

LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta contestação (ID. 10722340), arguindo em preliminar pela incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da complexidade da matéria; ilegitimidade passiva de parte, pois em razão da invasão não foi possível a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, embora executada nos termos contratuais; afirma inexistente demonstração de danos estruturais, ressaltando as mudanças promovidas pela própria Requerente. Em MÉRITO discorre a respeito dos fatos para afirmar inexistência de danos morais e materiais, requerendo ao final a improcedência do feito.

Recebido os autos após o Juizado Especial da Fazenda Pública, declinar de sua competência para exame da matéria (ID. 14240363).

Réplica (ID. 14981125).

Provas complementares pelas partes (ID. 14855444, 14981731 e 15211515).

Em DESPACHO saneador (ID. 20401772), foram superadas as preliminares e deferida a prova pericial, restando o exame de prova testemunhal para outra oportunidade.

Deferida prova emprestada, oportunamente anota-se a desistência de pericia pela LUFEM (ID-22920847).

Alegações finais pelas partes (ID-22983341 e 23189796 e 24540042).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Pretendem os Requerentes em ação indenizatória a condenação dos Requeridos em danos morais e materiais, ao fundamento de que a unidade habitacional por eles ocupada, junto a rua Açai, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Loteamento Eldorado – Bairro Floresta, nesta Capital, apresenta vício de construção e, portanto em violação ao Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró Moradia Sul.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO: anota-se que embora tenha sido superada, tenho por repisar seus termos para dúvida não restar, conforme Código Civil:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

E, ainda: Súmula 194 STJ: Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Ressarcimento. Dano material. Contrato de empreitada. Preliminar. Prazo de garantia. 5 anos. Obra mal feita. Culpa do construtor. Comprovação. Desnecessidade. Ajuizamento de ação. Prazo prescricional. 10 anos. Prazo decadencial de 180 dias. Interpretação doutrinária. Aplicação somente para ações constitutivas. Ação proposta no prazo legal. Rejeição. Sarjetas.

Execução fora das especificações contratuais. Defeitos/avarias. Constatação. Perito judicial. Empresa. Obrigação de refazer parte da obra. Recurso provido parcialmente. O prazo de cinco anos estabelecido no Código Civil para contratos de empreitada é de simples garantia pela solidez e segurança da construção, sendo que, na hipótese de serem constatadas falhas construtivas de solidez e segurança dentro desse prazo, presume-se a culpa do construtor, independentemente de comprovação, podendo o prejudicado pleitear judicialmente a correção de eventuais falhas construtivas dentro do prazo prescricional de 10 anos, contados a partir de sua constatação, bastando provar que ocorreram dentro desse prazo de garantia (5 anos). Nos termos da interpretação da doutrina majoritária, o prazo decadencial de 180 dias, previsto no parágrafo único do art. 618 do CC só poderá ser para o exercício de uma ação constitutiva (positiva ou negativa), tal como a ação de rescisão contratual e, ainda que considere aplicável ao caso concreto, a presente demanda não estaria com prazo decadencial vencido, haja vista que o dono da obra (Município de Cujubim) tomou conhecimento dos defeitos no dia 22/02/2011, data em que foi realizada a vistoria de convênio, sendo a ação proposta no dia 22/08/2011, exatamente 06 meses depois do aparecimento do vício, razão pela qual a rejeição da questão prejudicial de MÉRITO (decadência) se impõe. Se a contratada executou parte da obra (sarjetas) fora das especificações contratuais, contribuindo para que surgissem as avarias/defeitos relatados por perito judicial, deve refazê-las à sua custa e, somente em caso de inércia por parte desta ou execução da obra já realizada por parte de outra empresa, deve ressarcir os valores recebidos pela execução das sarjetas segundo as especificações contidas na tomada de preços, visando evitar eventual enriquecimento ilícito por parte do ente público. Apelação, Processo nº 0010079-63.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/07/2017. Ressalta-se que a Requerente invadiu a unidade habitacional em 2013, providenciou Laudo de Reforma Residencial em 16.02.2014, sendo a presente ação distribuída em 11.04.2017, portanto arguição não se ajusta aos fatos na forma pretendida.

Depois, fosse insuficiente, ainda é de anotar a Inspeção realizada pela Caixa Econômica Federal em 09.01.2013, anotando reparos a serem realizados.

Desse modo, sobre qualquer dos pontos examinados não é possível acolher a tese de prescrição ou mesmo decadência a partir dos fundamentos apresentados pela empresa LUFEM, ora Requerida.

Do Ponto Controverso:

O ponto controvertido firma-se em examinar ocorrência de vício de construção, consistente em: telhas quebradas com furos abertos, permitindo a passagem de água de chuva (goteiras); a estrutura de madeira do telhado não possui qualquer tratamento contra efeito de fungos, insetos (cupins) ou água; o ponto de tomada não possui instalação elétrica adequada para o uso; os quartos e banheiros, não estão de acordo com a Lei 63/73; os quartos deveriam ser forrados e a ETE não está funcionando.

MÉRITO.

DO TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROJETO HABITACIONAL PRÓ MARADIA SUL – Construção de Unidades Habitacionais para Famílias de Baixa Renda e Moradores de Área de Risco, consta:

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO:

Receber do Município de Porto Velho uma Unidade Habitacional, tipo casa, empreendimento PRÓ MORADIA SUL, localizado a Rua Açai, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Loteamento Eldorado – Bairro Floresta, nesta cidade;

Desocupar a área onde reside quando solicitada pela Prefeitura, dela retirando todos os pertences da família não podendo ceder a terceiro, vender, alugar, doar ou dar em pagamento, para que possibilite a limpeza da área e a demolição da edificação existente em local irregular não passível de regularização;

Em caso de separação do casa beneficiário, o imóvel não poderá ser cedido a terceiros, vendido, alugado, doado ou dado em pagamento para outros fins;

No caso de óbito do beneficiário, não tendo herdeiros, o imóvel retornará ao Município de Porto Velho;

Ocupar imediatamente a unidade habitacional que lhe for oferecida pela Prefeitura, cuidando de sua manutenção e bom uso, assumindo integralmente despesas a esta relacionada, tais como: água, energia elétrica, esgoto, IPTU e demais taxas e impostos inerentes à habitação de responsabilidade do proprietário;

Zelar pela manutenção e bom uso do sistema de esgotamento sanitário e pela Infraestrutura implantada (pavimentação, drenagem, dentre outros);

Não vender, trocar, emprestar, alienar, locar ou negociar sob nenhuma hipótese a unidade habitacional recebida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de automática exclusão do cadastro da família do Programa em questão, retornando o respectivo imóvel imediatamente para o Município de Porto Velho;

Zelar pela preservação da área onde mora atualmente, colaborando com o monitoramento de ocupações, não permitindo a coabitação, nem novas ocupações;

Ser solidário na participação do processo de gestão das obras e trabalhos sociais, dentre outros;

O descumprimento destas regras acarretará a perda dos benefícios ou a exclusão dos programas habitacionais dessa Secretaria.

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

Construir a nova moradia tipo casa, de acordo com o projeto apresentado pelo Governo Federal e aprovado junto à CAIXA, através do Contrato de Repasse n. 233.593-88/2007, Ministério das Cidades.

Desenvolver junto a Comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, pautado em Ações Informativas. Suporte às Intervenções Físicas. Articulação de Parcerias. Capacitação de Equipe Técnica. Avaliação e Monitoramento. Mobilização e Organização Comunitária. Geração de Trabalho e Renda. Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial. Educação para Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento.

Incontroverso que os Requerentes aderiram ao Termo de Adesão, aceitando as condições ali estabelecida, logo neste ponto não há de se insurgirem, pois nenhuma irregularidade é anotada.

Incontroverso, ainda, que os Requerentes não receberam o imóvel na forma pactuada, pois afirmam que invadiram o local com outros beneficiários, por ter findado o prazo estabelecido pelo Município de Porto Velho, para entrega das chaves.

Pois bem.

Pondera-se tratar de projeto Habitacional que tem por objeto acomodar pessoas já cadastradas e cujos interessados devem submeter-se aos requisitos legais para obter o direito à moradia, logo não é possível tentar fazer valer qualquer direito em violação às normas vigentes e em desrespeito à coisa pública.

Nessa premissa foi firmado Contrato entre o Município de Porto Velho e empresa LUFEM Construções Ltda, tendo como objeto a Implantação de infraestrutura urbana e construção de 212 unidades habitacionais – PRO MORADIA SUL I, proveniente do Contrato de Financiamento e Repasse CEF n. 2627.0238.669-08/2208 e Contrato de Repasse n. 233.593-88/2007, consistente em:

Construção residencial, térrea, com 2 quartos, sendo um com 8,22m² e o outro com 7,45m², 1 banheiro com 2,30m² e sala/cozinha com 16,90m², totalizando 42,00m² de área construída. Telhas de fibrocimento, estrutura do telhado de madeira, paredes em alvenaria rebocada e pintada, piso cimentado, portas internas de madeira lisa, portas externas e janelas metálicas venezianas e calçada externa.

Com efeito, o recebimento do empreendimento pelo Município de Porto Velho, era medida a ser adotada em razão do Contrato n. 115/PGM/2010, pois responsável pelo recebimento da obra e correspondente fiscalização quanto a construção das respectivas unidades habitacional, a saber:

9.1. A entrega e o recebimento da obra se darão da seguinte forma:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização (SEMPRE), mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, de que as obras foram concluídas;

b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do que disciplina o artigo 73, inciso I, letra b, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

É fato, que em razão da invasão promovida pelos próprios Requerentes e demais beneficiários, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, restou prejudicado e, nesse ponto, essencialmente, não é possível atribuir responsabilidade ao Município de Porto Velho por eventuais defeitos de obra, uma vez que a ocupação antecedeu ao recebimento do empreendimento, como determina a lei.

Doutro lado, é certo que o Contrato em questão estabelece junto ao Cláusula Décima Segunda, das obrigações da Contratada e, neste ponto, tem-se:

12.2. Compete ainda à CONTRATADA:

c) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou da má qualidade e aplicação dos materiais empregados;

j) assumir toda a responsabilidade civil sobre a execução da obra objeto desta contratação;

o) manter a guarda e conservação da obra até o definitivo recebimento pela Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais/SEMPRE.

Observa-se que à Requerida LUFEM, caberia inicialmente em razão do Dever Contratual: Impedir a invasão na área enquanto não houvesse a entrega definitiva do empreendimento, o que é revelado não ter ocorrido.

Doutro norte, o fato de terem os beneficiários invadido o local não retira a responsabilidade da Construtora em relação aos defeitos ou mesmo má execução da obra ou insumos não aprovados, pois antes da ocupação pelos moradores, a Caixa Econômica Federal esteve no local e fez anotações quanto:

As unidades em que foram observados serviços com qualidade insatisfatória sofrerão glosas nas seguintes proporções:

REBOCO: glosa de 20% nas unidades apontadas;

BARRA LISA: glosa de 30% nas unidades apontadas;

JANELA DE CORRER: glosa de 5% nas unidades apontadas;

PORTÃO DE FERRO: glosa de 10% nas unidades apontadas;

PORTAS INTERNAS: glosa de 40% devido à utilização de batente metálico e 10% devido a danos;

PINTURA DAS PORTAS INTERNAS: glosa de 50% devido ao não emassamento das portas em todas as unidades;

PISO: glosa poderá variar de até 100% dependendo do total de ambientes comprometidos;

COBERTURA: glosa de 10% nas unidades avariadas nas telhas e cumeeiras;

E, ainda, acrescentou: Os serviços não executados serão glosados integralmente.

Com efeito, dentre o levantamento feito pela Caixa Econômica Federal, não é revelada a anotação imprimida pelos Requerentes em relação a unidade habitacional por eles ocupada, a exemplo do Laudo de Vistoria de Referência n. 047/PMS de 16.02.2014, que tem por certo - reparos em decorrência do uso e necessária manutenção -, não podendo ser acolhido como vício de construção como pretendem os Requerentes.

Ressalta-se:

a) da data de invasão até a produção do Laudo de Reforma, decorreu-se mais de um ano;

b) forro: não foi contemplado pelo Contrato, logo não é possível sua inclusão, uma vez que não se trata de descumprimento contratual;

c) telhas quebradas com furos abertos, permitindo a passagem de água de chuva (goteiras), com efeito trata-se de manutenção sem relação com a obra em si;

d) a estrutura de madeira do telhado não possui qualquer tratamento contra efeito de fungos, insetos (cupins) ou água, com efeito não consta do contrato;

Desse modo, não tenho por evidenciado que os reparos a serem feitos guardem relação com as obrigações impostas a empresa LUFEM, no que se refere a execução do projeto apresentado pela União, mas melhorias e reformas relacionadas diretamente com manutenção do bem em razão do uso regular pelos próprios Requerentes.

DANO MORAL:

A responsabilidade não decorrente de ato específico de agente público é subjetiva. Nessa hipótese, há necessidade de comprovação de omissão culposa – imprudência, imperícia ou negligência – da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal.

Interessa dizer que da forma apresentada não é possível afirmar pela responsabilidade do Município de Porto Velho, pois do Termo de Adesão não há afirmação da data de entrega da obra e, depois, pesa sobre os Requerentes e demais moradores, o ato da INVASÃO, impedindo que providências contratuais fossem concretizadas, de modo que as afirmações contrariam a ordem dos fatos em inicial.

Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou “faute du service”, empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que “não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Bandeira de Mello).

A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do DISPOSITIVO constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexa (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Desse modo, não é comprovado pelos Requerentes com a necessária consistência tenha em razão dos fatos sofrido prejuízo de ordem moral, a ensejar direito indenizatório a esse fundamento, que exige pressupostos determinantes dos quais não tenho por revelados.

Neste ponto, em que pese os argumentos lançados, entendo carecer de razão, pois não restou comprovado os fatos na forma narrada em inicial quanto o dano sofrido e o direito indenizatório pretendido, ao contrário, o descumprimento ao Termo de Adesão é de repisar, se deu por ato dos Requerentes.

Imperativa a necessidade de demonstração de nexa causal adequado (causalidade adequada) para imputar responsabilidade civil ao Estado. Não se admite imputar ao Estado a obrigação indenizatória na situação revelada nestes autos. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade e exigidos para a atribuição da obrigação pleiteada. O e. STJ decidiu:

2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexa de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. ... (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005).

É de frisar: instaria a comprovação dos elementos caracterizando responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que não se fez.

Ressalta-se, que o particular nenhum direito possui sobre bens públicos, o que autoriza a reintegração na posse do imóvel pelo Município de Porto Velho, contudo é certo que os Requerentes atenderam ao levantamento sócio econômico realizado pelo Município de Porto Velho e, portanto inscrito de Projeto Habitacional em questão, ocupado indevidamente.

Apelação. Compra e venda de imóvel. SENTENÇA extra petita. Não configuração. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Cláusula penal. Aplicação por analogia. Dano moral não caracterizado. Mero descumprimento contratual. Não configura julgamento extra petita a inversão da multa contratual, conforme requerido na petição inicial. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. A cláusula penal por inadimplemento estipulada em desfavor de apenas uma das partes implica em desequilíbrio contratual e possibilita sua aplicação por analogia. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral. (Apelação, Processo nº 0012250-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, relator do acórdão: des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 9/2/2017).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em inicial, pois não restou demonstrado vícios de construção na forma pretendida pelos Requerentes, de mesmo modo o pedido indenizatório a título de danos morais, se ausente pressupostos de lei. Condeno os Requerentes em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo observada a gratuidade judiciária nos termos do regramento legal.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049043-33.2016.8.22.0001

AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

RÉUS: M. D. P. V., CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO

Intime-se o Perito para que se manifeste sobre a petição ID 23953255, apresentando as resposta complementares à perícia.

Prazo de 05 (cinco) dias.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035653-25.2018.8.22.0001

AUTOR: E. I. ROSA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária com pedido liminar proposta por E. I. Rosa Eireli EPP em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz ter como atividade principal a manipulação de produtos magistrais e oficiais. Atividade onde o consumidor, de acordo com as suas necessidades corporais, mediante receita médica, encomenda fórmulas manipuladas.

Afirma que suas atividades reclamam a tributação pelo ISSQN, e não pelo ICMS, como tem feito o Estado de Rondônia. Que a questão proposta envolve o cotejo de duas regras constitucionais: a do artigo 156, III, que prevê a tributação pelo ISSQN, dos serviços não compreendidos na alçada do ICMS; e a do art. 155, II, que determina a incidência do ICMS.

Aduz que devido a elaboração de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas envolve notória prestação de serviço, malgrado o fornecimento de bens materiais, exsurge a dúvida – apenas do Fisco do Estado de Rondônia - se essa atividade estaria, por extensão, arrolada na lista apenas ao Decreto – Lei 8321/9 8, hipótese que obrigaria a tributação pelo ISSQN.

Que atém precipuamente ao fornecimento de produtos farmacêuticos de acordo com as necessidades pessoais, sob encomenda, com manipulação de fórmula, exclusivamente a consumidores ou usuários finais, diferente dos comerciantes farmacêuticos em geral, que exploram somente a revenda de seus produtos produzidos em larga escala pelas indústrias do gênero, sem qualquer particularização de uso ou consumo, e sem a aplicação de nenhuma técnica especializada.

Requer a parte autora, seja suspensa a exigibilidade da obrigação tributária (ICMS) e, por via de consequência, de futuras execuções fiscais que exijam tal tributo. Que seja declarada a inexistência de obrigação tributária do ICMS, bem como, o direito de compensação dos valores pagos indevidamente a título de ICMS até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade. Anexou documentos.

Deferimento da medida liminar ID: 22103456. Determinou a suspensão da obrigação tributária.

Contestação do Estado de Rondônia ID: 23375751. Em preliminar alega que o valor atribuído a causa foi fixado de forma aleatória e sem embasamento. No MÉRITO afirma que as atividades econômicas desenvolvidas pelas farmácias de manipulação (preparo, manipulação e fornecimento de mercadoria), por não constarem expressamente discriminadas na Lista anexa da Lei complementar n. 116/03, estão sob a incidência exclusiva (única) do ICMS (art. 145, CF; art. 155, II, CF; art. 2º, V, LC 87/96 (ICMS); art. 2º, IV, Lei 688/96 (ICMS); art. 1º, § 1º, LC 116/93 (ISS). A operação realizada pela requerente é de circulação de mercadoria, por isso, há incidência do ICMS.

Que as Farmácias de Manipulação, em geral, quando compram bens que serão usados na fabricação de suas fórmulas manipuladas, quando são produzidas sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, são consideradas como não contribuintes do ICMS, pois sua atividade está caracterizada pela prestação de serviço, que por sua vez é o fato gerador do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Logo, ao comprar insumos para a realização de sua atividade em outro Estado, tendo em vista não ser contribuinte do ICMS, deve se sujeitar à alíquota interna.

A E. I. ROSA EIRELI - EPP é pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS neste Estado, suas aquisições de insumos em outros estados são efetivadas com a alíquota correspondente às operações interestaduais (entre contribuintes), o que acarreta o dever de recolher, a este Estado, o diferencial as alíquotas (interna e interestadual).

Somente os medicamentos feitos sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após atendimento inicial, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei (tributação de receita de serviço - ISSQN), com emissão de NF de serviço.

Operação com medicamentos manipulados antecipadamente, não personalizados (produtos de prateleira), ou seja, sem encomenda, e posteriormente sejam vendidos, a referida farmácia será tributada pelo ICMS, conforme a alínea “b” do inciso VII do § 4º do artigo 18 da Lei Complementar Federal 123/06.

Requer a improcedência dos pedidos. Não anexa documentos.

Réplica ID: 24260260. Sobre a preliminar do valor da causa, afirma que a demanda é meramente declaratória, não tem por objeto proveito econômico direto. No MÉRITO a preponderância do serviço ou da mercadoria no preço final é irrelevante. Os serviços prestados por farmácias de manipulação que preparam e fornecem medicamentos sob encomenda, submetem-se a exclusiva incidência do ISS. E que a pretensão em dizer que a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste Estado seria argumento finalístico para comprovação do direito alegado é insuficiente e absurda.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. A requerente não se manifestou. O Estado de Rondônia requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Pretende a requerente em ação declaratória para declarar a inexistência de obrigação tributária do ICMS, bem como, seja declarado o direito de compensação, nos termos da Lei Estadual nº 688/96, dos valores pagos indevidamente até a efetiva suspensão da exigibilidade.

Preliminar de Impugnação ao valor da causa.

O Estado de Rondônia alega que o autor não apresentou argumentos ou informação que justificasse o valor atribuído a demanda, sendo fixado aleatoriamente e sem embasamento.

O valor da causa deve corresponder a vantagem econômica que a ação busca. Indiscutível que a causa apresenta conteúdo econômico, contudo, não se tem como aferir de plano a extensão. As notas apresentadas nos autos não representa todo o conteúdo econômico, mas, utilizado para demonstrar o fato da cobrança do tributo.

Isso posto, a exata extensão econômica da ação só seria possível, caso julgada procedente, em posterior liquidação de SENTENÇA. Assim, inexistindo elementos concreto e suficientes para fixar o valor, deve-se manter o valor aproximado indicado pela autora. Pois bem.

A controvérsia nos autos consiste em definir se a atividade desempenhada pela farmácia de manipulação está sujeita à incidência de ICMS ou ISS.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 155, inciso II, que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. No art. 156, inciso III, estabelece que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

As farmácias de manipulação são empresas que realizam operações mistas, ou seja, que lidam com fabricação e/ou manipulação de mercadorias e prestação de serviços.

Os serviços farmacêuticos constam no item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Compreende-se que, em operações mistas, incidirá o ISS quando o serviço estiver compreendido na lista de que trata a Lei Complementar nº 116/03 e incidirá ICMS quando o serviço em questão não estiver previsto na referida lista.

Assim, a partir da vigência da LC 116/03, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeita a ICMS, mas a INSS.

O Superior Tribunal de Justiça mantém jurisprudência pacificada no sentido que o fornecimento de medicamentos manipulados, entendido como uma operação mista, ou seja, que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISS e, não, a ICMS, tendo

em vista que é atividade equiparada aos serviços farmacêuticos expressamente previstos no item 4.07 da lista anexa à LC nº 1168/03:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. SERVIÇOS CONSTANTES NO ITEM 4.07 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. 1. O fornecimento de medicamentos manipulados, entendido como uma operação mista, ou seja, que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN e, não, a ICMS, tendo em vista que é atividade equiparada aos “serviços farmacêuticos”, expressamente previstos no item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1212016/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 25/05/2010).”

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE NO CASO. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ISS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 3. A partir da vigência dessa Lei Complementar 116/03, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeito a ICMS, mas a ISS. Precedentes. 4. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AREsp 1.176.653/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe DE 24/05/2018).”

A farmácia de manipulação é contratada para realizar a manipulação de medicamentos com a entrega de um resultado em benefício de outrem, materializado, na maioria das vezes em cápsulas ou líquido. Portanto, é a efetivação de um serviço. É a personificação do conteúdo do bem manipulado, realizado com vista a especificidade do cliente. Não há que se falar em obrigação de dar ou de uma mercadoria, mas de fazer, consubstanciando-se em serviço.

Trata-se de serviço de profissional farmacêutico, compreendendo a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais e a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas.

Há, portanto, a realização de serviço tributável pelo Município, como sendo de desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, serviço de hipótese de incidência do ISS, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE QUE CONSTA NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Discute-se nos autos a incidência do ISSQN na atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas. 2. Defende a recorrente que as atividades desempenhadas pelas farmácias de manipulação não se inserem no campo de incidência da referida exação, por expressa vontade do legislador, quando da elaboração da Lei Complementar n. 116/03, que em momento algum mencionou a manipulação de fórmulas no subitem 4.07 da lista anexa de serviço, como hipótese de incidência do tributo municipal. 3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o fornecimento de medicamentos manipulados, operação mista que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN e, não, o ICMS, tendo em vista que é atividade equiparada aos “serviços farmacêuticos”. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1447225/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 07/05/2015).”

“TRIBUTÁRIO. ISS. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO SERVIÇO OU DA MERCADORIA.

IRRELEVÂNCIA. LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUTO MUNICIPAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu incidir exclusivamente o ICMS sobre o preparo, a manipulação e o fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação, pois haveria preponderância da mercadoria em relação ao serviço. 2. O critério da preponderância do serviço ou da mercadoria, adotado pela redação original do CTN de 1966 (art. 71, parágrafo único), foi logo abandonado pelo legislador. A CF/1967 (art. 25, II) previu a definição dos serviços pela legislação federal. O DL 406/1968 revogou o art. 71 do CTN e inaugurou a sistemática da listagem taxativa, adotada até a atualidade (LC 116/03). 3. A partir do DL 406/1968 (art. 8º, § 1º), os serviços listados submetem-se exclusivamente ao ISS, ainda que envolvam o fornecimento de mercadorias. A regra é a mesma na vigência da LC 116/2003 (art. 1º, § 2º). A preponderância do serviço ou da mercadoria no preço final é irrelevante. 4. O Superior Tribunal de Justiça prestigia esse entendimento em hipóteses análogas (serviços gráficos, de construção civil, hospitalares etc.), conforme as Súmulas 156, 167 e 274/STJ. 5. Os serviços prestados por farmácias de manipulação, que preparam e fornecem medicamentos sob encomenda, submetem-se à exclusiva incidência do ISS (item 4.07 da lista anexa à LC 116/2003). Precedente da Primeira Turma. 6. Recurso Especial provido. (REsp 975.105/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 09/03/2009).”

Portanto, pode-se concluir que o imposto incidente sobre a manipulação de fórmulas magistrais e oficinais é o ISS, e não o ICMS.

Todavia, é necessário acrescer também o elemento funcionalidade do objeto, devendo distinguir do serviço ou mercadoria no caso concreto. Pois, a farmácia de manipulação não está adstrita a serviços meramente farmacêuticos.

Dessa forma, considera-se serviços farmacêuticos a atividade de manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, de cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos, bem como ser realizada por ou sob a supervisão de um farmacêutico. Por outro lado, a comercialização de outros produtos, estará sujeito a tributação do ICMS, ou seja, produtos de prateleira, podendo qualquer pessoa adquiri-lo.

Verifica-se que esses produtos postos em prateleira, ainda que tenha esforço humano, afasta o tributo municipal, visto que inexistente obrigação de fazer, desconsiderando a qualidade especial do comprador, podendo ser adquirido por qualquer pessoa.

Portanto, resta concluir-se que o INSS incide sobre os produtos e medicamentos manipulados pela própria empresa. Por outro lado, na comercialização de produtos acabados, ainda que tenha esforço humano, ou adquiridos de distribuidoras e revendidos, fica evidente que a venda de tais produtos estará sujeita a tributação do ICMS, por trata-se de circulação de mercadoria.

Em relação a compensação de valores pagos indevidamente a título de ICMS, esbarra a pretensão da requerente na ausência de prova, no sentido de comprovar imposto pago indevidamente. Assim, forçoso reconhecer que a requerente não demonstra de forma inequívoca o fato de ter pago ICMS indevidamente, devendo ser observado que, no caso, aplica-se a regra do sistema probatório, devendo quem alega o fato prová-lo. Deve-se provar a existência, positiva ou negativa, do fato, ou seja, a certeza da sua existência. Nesse sentido, o saudoso professor Moacyr Amaral Santos ensina: “quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos, quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; quem executa o fato ou fatos extintivos ou condições impeditivas ou modificativas.”

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, apenas para declarar a inexistência de obrigação tributária do ICMS sobre fornecimento de medicamentos manipulados pela empresa que tenha destinatário específico. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. E pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7038252-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE JESUS LEITE CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTALOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049868-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL APARECIDO CUNHA DO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485 DESPACHO

Realizada a penhora on-line, o Executado não apresentou impugnação.

Assim, defiro o pedido ID 25333035 do Estado de Rondônia. Oficie-se para seja realizada a transferência dos valores.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7063323-09.2016.8.22.0001

AUTORES: M. P. D. E. D. R., EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

RÉUS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA, NOEMIA FERNANDES SALTAO, WILSON GONDIM FILHO, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069 DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre pedido de suspensão do processo, feito pelo Ministério Público, a EMDUR concordou (ID 24759785).

Assim, defiro o pedido e suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses enquanto se aguarda a produção da prova no processos criminais.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7033895-11.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Considerando a audiência realizada no dia 14 de março de 2019. Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7059607-71.2016.8.22.0001

AUTORES: M. P. D. E. D. R., EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

RÉUS: WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, ANTÔNIO ALVES DE SOUSA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193 DESPACHO

Certifique sobre o cumprimento do DESPACHO ID 23389037.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7041531-96.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: E., MARIA ILGE NICODEMOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intimem-se as partes da atualização dos cálculos da Contadoria Judicial ID: 25399948.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002571-66.2019.8.22.0001

AUTOR: MARISTELA EREIRA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

A autora não recolheu as custas processuais. Não há pedido de gratuidade de justiça. Assim, intime-se a Requerente para recolher as devidas custas processuais, ou comprove a impossibilidade financeira de fazê-la, anexando documentos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

A autora deve recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.

Prazo 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0016723-45.1999.8.22.0001

AUTORES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, ACIR GURGACZ, ANTÔNIO DIRCEU PELACANI, SALES BRANDÃO DOS SANTOS, YALLE CRISTINA SILVA DANTAS, EDJAMES DA CUNHA OLIVEIRA, ASSIS GURGACZ, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, EDITORA DIÁRIO DA AMAZONIA LTDA, MARIA DO CARMO KANG TOURINHO, EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP, MARIO CALIXTO FILHO ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013 DESPACHO

Intime-se o arrematante Léo Antônio Fachin para se manifestar sobre documento ID 25540210, que informa sobre a necessidade do pagamento dos emolumentos para retirada da indisponibilidade. Prazo de 05 (cinco) dias.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000317-23.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: W. C. L. DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509

IMPETRADO: S. M. D. L. D. P. V.

ADVOGADO DO IMPETRADO: DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentado ID: 24990283.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7047694-24.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALDAIR DIAS CARVALHO, HERMINIA CAROLINA CARVALHO DE MORAES, BRUNA TATIANE CARVALHO DE MORAES, TIAGO RODRIGO CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7042731-70.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO -

RO4503

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica a parte autora intimada a informar nos autos os dados bancários para a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Prazo: 5 dias

Porto Velho, 22 de março de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7002661-74.2019.8.22.0001

AUTOR: ACECO TI S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS

NETO OAB nº DF34964, JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA

OAB nº DF59860

RÉU: P. G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência proposta por ACECO TI S.A em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz que a autora é prestadora de serviços de construção civil do Estado de São Paulo, a qual venceu o certame na circunscrição territorial da ré para executar contrato nº 75/2015 com o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Alega que os materiais necessários para executar o trabalho saíram de São Paulo e ao chegarem em território rondoniense passaram a ser tributados, por meio do auto de infração nº 20162930506260, nas barreiras fiscais se exigindo o pagamento de ICMS por se entender que havia diferencial de alíquota a ser recolhido.

Afirma que a empresa de construção civil não é contribuinte do imposto exigido – ICMS-DIFAL- principalmente quando transfere mercadorias da sua sede em São Paulo para o local da obra.

Requer em liminar que seja suspensa a exigibilidade do crédito fiscal vinculado ao auto da infração nº 20162930506260, de modo que impeça que o fisco proceda qualquer tipo de cobrança a ele relativo até o final da demanda.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece as exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Depreende-se que a Tutela Provisória de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto posto, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim sendo, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar.

A requerente diz que é prestadora de serviços de construção civil do Estado de São Paulo e, para, executar seus serviços no Estado

de Rondônia teve que transportar uma grande quantidade de materiais a serem empregados na obra, assim emitiu notas fiscais com a descrição de remessa para obras. Nas notas fiscais consta a autora como destinatária da mercadoria.

Alega que por ser mercadoria utilizada em obra, nenhum imposto é recolhido ao Estado de São Paulo. Pois, transferiu mercadoria sua diretamente para o local da obra. Que os materiais ao chegarem no Estado de Rondônia passaram a ser tributados por meio do auto de infração nº 20162930506260, exigindo-se o pagamento de ICMS por se entender que havia diferencial de alíquota a ser recolhido ICMS-DIFAL, nomeando a autora com depositária fiel dos bens de acordo com a legislação.

A requerente tem por objeto a prestação de serviços de instalação de salas cofres, salas e compartimentos de segurança, data centers e congêneres; comércio e instalação de cofres para backup, mobiliários noc solutions, racks para equipamentos de rede, portas corta fogo; representação comercial; prestação de serviço de consultoria, comércio varejista de equipamentos e materiais de informática, entes outros.

Verifica-se pelo contrato social da empresa, que está, além de serviços de construção civil, presta vários outros serviços, como o comércio varejista. Ademais, para que não seja compelida ao recolhimento diferencial de alíquota, deverá provar que tal material possui a qualidade de insumo. Dessa forma, para ter direito a imunidade nas operações de aquisição de materiais de outro Estado da Federação, dependerá de análise de cada operação.

Portanto, os documentos e argumentos apresentados, a princípio, não são suficientes para formar a convicção do juízo, a fim de que pudesse acolher o deferimento liminar requerido. Devendo levar o caso ao debate, oportunizando as partes provarem suas alegações.

Por certo, deve-se pontuar a aparência de legalidade na autuação fiscal. A argumentação apresentada pela Requerente não é motivo suficiente para conspurcar o auto de infração e gerar a suspensão ou nulidade da multa aplicada.

Não há ilegalidade ou abuso de poder cometido pelo Fisco quando procedeu a autuação, uma vez que tal ato fiscal decorre do poder de polícia inerente ao órgão da Administração Pública que age na defesa do interesse público.

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. Milita em favor do ato hostilizado a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, não sendo possível ao Judiciário, sem a produção de prova, considerar nulo ato administrativo que, pelo exa da documentação carreada nos autos, não se encontra, prima facie, evado de nulidade. (TRF-5. Apelação em MANDADO de Segurança 91570. Relator Desembargador Francisco Barros Dias. 4/08/2009).”

Dessa forma, por mais que alegue que a empresa de construção civil não é contribuinte do imposto exigido, e que houve equívoco por parte do fisco. Ainda que possa existir alguma controvérsia sobre a infração, o fato é que deverá o autor apresentar provas capazes de ilidir a irregularidade na autuação do fisco.

Portanto, apesar dos fatos narrados, do direito invocado e da documentação acostada aos autos, tenho por bem esperar a instrução processual, para então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito da Requerente.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.

Intime-se a Autora da DECISÃO.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

13 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7039435-74.2017.8.22.0001

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MACSUED CARVALHO NEVES, INELINO BRASIL DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MACSUED CARVALHO NEVES - RO4770

Advogado do(a) EMBARGANTE: MACSUED CARVALHO NEVES - RO4770

EMBARGADO: Estado de Rondônia e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam os requerentes intimados) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestarem sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Porto Velho, 22 de março de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 0008583-31.2013.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado nos autos.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho- RO, 22 de março de 2019

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7033585-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO GARDINI

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte executada intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do segundo parágrafo do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe (ID 24880506) e da petição apresentada pelo Exequente ID 25397066 e ID 25397067.

Porto Velho, 22 de março de 2019 .

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297047335-74.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, Edenir Sebastião A. da Rosa, fica o exequente intimado para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo executado ID 25587179.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

7046985-23.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA SAB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data enviei por meio do sistema SAPRE, as informações e os documentos necessários para a formalização do precatório. Os autos serão arquivados, enquanto aguardam processamento e pagamento em setor específico. Anexo o comprovante de envio.

Porto Velho, 22 de março de 2019

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329

7044256-87.2018.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: DOMINGOS JORGE CAVALCANTE COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

EXECUTADO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON e outros

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada ID-24514682.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho- RO, 22 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7061626-50.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MARILDA MENDONÇA DE SOUSA
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE proposta por MARIA MARILDA MENDONÇA DE SOUSA em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e restituição das parcelas descontadas.

Informa ser beneficiária de pensão por morte, deixada pelo segurado Antonio Pinto de Sousa, falecido em 24.07.2016, conforme PA n. 01.1320.01053-0000/2016 e Ato Concessório n. 196/DIPREV/2016.

Alega que o ex-servidor pertencia aos quadros do Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestruturas e Serviços Públicos – DER, tendo em razão de sua atividade recolhido sobre o Adicional de Produtividade – Verba 0858, pelo período de 7 anos e 03 meses, conforme consta de sua Ficha Financeira (2009/2016), contudo entendeu o Requerido por excluir referida importância de sua pensão.

Requer, nestas razões, seja condenado o Requerido em obrigação de fazer consistente na revisão de pensão, a fim de efetuar a inclusão nos seus proventos da verba 0858-DEVOP/Adicional de Produtividade no valor de R\$ 2.553,15, mais pagamento em parcela única do período pago a menor, tendo como referência novembro de 2016 até o seu restabelecimento.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar em tutela antecipada e determinada a inclusão no polo passivo do Estado de Rondônia (ID-7486505).

Pedido de reconsideração (ID-7908091). Interposto agravo de instrumento (ID-8056040).

Indeferido o pedido em reconsideração (ID-8102267).

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-8464230), arguindo em preliminar pela ilegitimidade passiva de parte, pois trata-se de ex-servidor do DER, portanto autarquia detentora de personalidade jurídica própria, pois possui autonomia administrativa e financeira, devendo ser excluído do feito.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-8865949), onde discorre a respeito da diferença mitigada a partir dos respectivos vencimentos, logo em se tratando de proventos não há inserir em sua base de cálculo parcelas de natureza temporária, como se mostra ser o caso, gratificação de produtividade, logo não tem direito na forma pretendida conforme estabelece a lei, pois não há falar em incorporação ao salário, requerendo a improcedência do seu pedido inicial.

Recebido os autos, após declínio de competência pelo Juizado Especial da Fazenda Pública (ID-20950319 e ID-21196903).

A Requerente informa que o IPERON reconheceu o seu direito de receber os valores do Adicional de Produtividade na pensão, efetuando o pagamento do retroativo, contudo sem correção e, ainda, incidindo IRRF sobre parcela única, causando-lhe prejuízo, conforme consta do PA n. 01.1320.01053-0000/2016, requerendo seja saldado referida diferença, que soma importância de R\$ 13.307,72.

O Requerido informa não se opor ao valor informado pela Requerente (ID-23343656).

Réplica (ID-24631561).

Sem provas complementares pelas partes, vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, tenho por anotar que o pedido inicial se restringe em REVISÃO DE PENSÃO, ao fundamento de exclusão da base de cálculo dos proventos do valor relacionado a Gratificação de Produtividade, gerando prejuízo de ordem financeira a partir de novembro de 2016.

Com efeito, no decorrer do processo a Requerente afirma que intentou pedido administrativo de restituição do valor previdenciário que incidiu indevidamente sobre referida Gratificação, sendo de

pronto acolhido seu requerimento, contudo reclama que deixou o Requerido de atualizar o valor no momento do pagamento, requerendo nestas razões, que estes autos prossigam somente em relação ao saldo existente.

Pois bem.

Com efeito, tem-se aqui o pedido mediato, sustentado em incorporação da gratificação de produtividade aos proventos da pensão, restando o exame quanto o direito de ser restituída dos descontos indevidos como consequência jurídica do primeiro ato.

Preliminar

Ilegitimidade Passiva de Parte: Com razão o Estado de Rondônia, de fato o DER é detentor de personalidade jurídica própria e, ainda, possui autonomia administrativa e financeira, de modo que não é possível confundir seu criador com a Autarquia por ele criada.

Acolho arguição.

MÉRITO.

A diretriz proposta pela Constituição Federal deixa ver presente a instituição de correlação entre os benefícios previdenciários e a base contributiva:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. Não se diz que o DISPOSITIVO deferiu direito à incorporação de toda e qualquer vantagem ao servidor, sem considerar a sua natureza e FINALIDADE. A entender em sentido contrário, vantagens temporárias, ocasionais ou extraordinárias, uma vez percebida a qualquer tempo e a qualquer título pelo servidor por ele seriam reclamadas ao final da atividade para elevar os ganhos nos proventos à estratosfera.

O pressuposto necessário à incorporação de parcelas devidas na atividade aos proventos da aposentadoria/pensão é sua efetividade e inafastabilidade por constituir direito já integrante do patrimônio do servidor. Se na atividade o servidor pode ou poderia ser privado da vantagem ou parcela, não se fala em direito incorporado.

Anota-se, ainda, que em relação a Gratificação de Produtividade deferida em favor dos servidores de carreira do DER, a LC n. 529/2009, estabelece:

Art. 33. A remuneração dos servidores pertencentes ao Quadro do DER/RO é composta de: I Vencimento básico, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III;

II - Vantagem Pessoal VP;

III - Vantagem Abrangente - VA; e

IV Adicional de Dedicção Exclusiva

Art. 37. Ficam concedidas aos servidores do Quadro Permanente do DER/RO, as seguintes Gratificações:

II - Gratificação de Produtividade destinada a todos os servidores lotados e em efetivo exercício segundo valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei Complementar e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Observa-se que o Decreto n. 14.838/2009, ao regulamentar a matéria ressalta a impossibilidade de incorporação de referida Gratificação, a saber:

Art. 10. A referida Gratificação de Produtividade não se incorpora ao vencimento básico ou a remuneração dos servidores públicos dela beneficiários.

Depois, não é outra a orientação jurisprudencial: Previdenciário. Descontos previdenciários. Verbas salariais. Caráter transitório ou temporário. Não-incidência. Princípio da contributividade-retributividade. A SENTENÇA julgou procedente o pedido do autor, condenando a autarquia a se abster de efetuar os descontos previdenciários das verbas de gratificação (CDS-17), bem como a restituir ao autor a quantia descontada indevidamente com juros e correção monetária a partir da citação. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em razão do princípio da contributividade-retributividade, que norteia o sistema previdenciário, é defesa a incidência dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais que não possuam o caráter da incorporabilidade quando da passagem do servidor público para a inatividade (MS n. 03.001248-1, Rel. Des. Rowilson Teixeira)... Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação do IPERON. Dou provimento parcial ao recurso adesivo de Andréa dos Santos Melquisedec, com arrimo no § 1º-A do art. 557 do CPC, para modificar o termo a quo da correção monetária para a data do efetivo desconto e no mais, mantenho a DECISÃO de 1º grau. Publique-se. Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2006. Desembargador EURICO MONTENEGRO. Relator.

Agravo de instrumento. Cálculo proventos de aposentadoria. Gratificações transitórias. Não integram a remuneração. 1. São integrais os proventos da aposentadoria por invalidez do servidor público do Estado de Rondônia quando decorrer de acidente em serviço. 2. Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias devem ser excluídas as parcelas remuneratórias de caráter transitório. 3. São transitórias as gratificações de unidade escolar e de incentivo à educação por serem devidas em razão do local de lotação e do efetivo exercício na Secretaria de Educação 4. Não há direito à incorporação de gratificação quando a respeito não houver previsão expressa de lei. 5. Agravo provido. Agravo de Instrumento, Processo nº 0003145-56.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 20/08/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. Recurso necessário. MANDADO de segurança. Pensão de viúva de Auditor Fiscal. Pleito de incorporação de gratificação de produtividade, com base no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Gratificação de serviço. Impossibilidade de extensão e incorporação de benefícios a inativos e pensionistas. SENTENÇA reformada. A gratificação de produtividade, concebida como vantagem de serviço, à falta de disposição legal específica que o permita, não se estende aos inativos e pensionistas. "SENTENÇA reformada nos termos do voto do relator. Unânime". (TJRO. 15/05/98, AC nº 98.000197-8, Porto Velho/RO, RN. DEJUCIV, DJ nº 107, de 10/06/98).

Define-se que a gratificação tem por parâmetro a execução de atividade específica "enquanto lotados no respectivo local de trabalho" e a aferição é determinada mediante pontuação, variável, portanto, em sendo assim, efetivamente a parcela "não se incorporara aos proventos de aposentadoria e pensões".

Nesse seguimento a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros) revela-se:

Vantagens irretiráveis do servidor são só as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore fato), ou pelo transcurso do tempo de serviços (ex facto temporis), nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciando), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii) ou em razão da anormalidade do serviço (proper laborem) ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor.

Nessa premissa, as contribuições sobre parcelas temporárias são passíveis de restituições, como reconhecido pelo próprio Requerido em processo administrativo.

Frente aos fatos, para dúvida não restar, o pedido de ressarcimento proposto incompatibiliza a Requerente ao pedido de incidência da contribuição previdenciária para efeito de incorporação aos seus proventos.

DISPOSITIVO.

Assim, nos fundamentos expostos e tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE parcialmente o pedido inicial para condenar o IPERON a restituir a Requerente o valor dos descontos previdenciários promovidos sobre a Gratificação de Produtividade, pois de natureza transitória, consignadas nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente e incidentes juros legais, devendo ser glosado o valor pago administrativamente. RESOLVO a lide na forma art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno as partes no pagamento de honorários recíprocos, que fixo em 10% do valor da efetiva condenação. Custas na mesma proporção.

P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 22 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0015954-46.2013.8.22.0001

EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA DO IPERON
EMBARGADO: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: SHIRLEY CONESUQUE OAB nº RO705

DECISÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move BEATRIZ SILVA OLIVEIRA, alegando excesso de execução.

Diz o Impugnante que o valor correto devido é de R\$ 16.642,67 (dezesesseis mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) mais a importância de R\$ 1.560,92 (mil quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) a títulos de honorários advocatícios, totalizando R\$ 18.203,59 (dezoito mil duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha.

O Impugnado apresentou manifestação (ID 21447954) requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial.

Em razão da discordância quanto aos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no Valor Total da Dívida de 18.293,94 (dezoito mil duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

Ambas as partes apresentaram anuência aos cálculos da Contadoria Judicial. O Impugnado na petição ID 25124964, e o Impugnante na petição ID 25237370.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo IPERON sob o fundamento de excesso na execução decorrente do computo indevido de determinados valores.

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, ambas as partes manifestaram anuência. Assim, tendo as partes demonstrado concordância aos cálculos apresentados, torna-se desnecessária a dilação probatória.

Logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela parte Contadoria Judicial.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, determinando o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado em tais cálculos.

Em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o Impugnado em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC. Sem custas.

Prossiga-se com a expedição do precatório para pagamento do valor devido, e da RPV para pagamento dos honorários de sucumbência.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7017953-70.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA TELES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais proposta por Ana Lúcia Teles da Silva em desfavor do Município de Porto Velho e LUFEM Construções Ltda.

Aduz que em meados de 2008, foram iniciadas as obras de construção da "Usina Hidroelétrica de Santo Antônio", no complexo do Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho, levando o Município de Porto Velho a realizar cadastramento dos Moradores do histórico Bairro Triângulo, às margens do Rio Madeira, para fins de indenização e/ou adesão ao "Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários", consequentemente, fornecendo novas casas aos moradores que aderissem ao referido Programa.

Relata que o Município de Porto Velho obrigou-se a desenvolver junto à comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, conforme se observa no "Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Morada Sul, Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradoras de área de risco" celebrado em 28/05/2012.

Afirma que para a execução dos trabalhos o Município de Porto Velho celebrou contrato para a construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA., conforme as cláusulas do contrato 115 PGM 2010 de 13/07/2010.

Diz que com o começo das obras de construção do complexo de hidroelétrico, bem como da modificação do curso regular do rio e, conseqüente alteração na vida dos moradores do bairro Triângulo surgiu a necessidade de realocação por questões de segurança, razão de centenas de moradores terem aderido ao programa mediante cadastro, tudo realizado pela Administração Municipal de Porto Velho, sendo que em 28/05/2012, quando as moradias estavam quase prontas, essa celebrou com cada um dos moradores o Termo de Adesão.

Informa que no dia 21/09/2012, houve a entrega "pro forma" das moradias aos seus proprietários, com a promessa de entrega definitiva no mês de novembro de 2012, contudo em vista de problemas de comunicação entre a Município de Porto Velho, CAERD, construtora LUFEM e a CEF, as obras relacionadas ao abastecimento de água não foram realizadas, ainda que todas as residências já estivessem prontas para receber os proprietários.

Alega que a obra ficou paralisada e sofrendo com a depreciação ocasionada por vândalos, além do risco de invasão por terceiros, visto que o canteiro de obras possuía segurança precária, razão de ter sido realizada uma reunião entre Caixa Econômica Federal, Empresa LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, SEMPRE, SEMUR e os beneficiários das moradias, onde restou acertado que a entrega definitiva aconteceria no dia 05/11/2012, contudo não ocorreu.

Narra que no final de janeiro de 2013, os beneficiários se uniram de forma organizada tomaram posse de suas respectivas moradias,

pois o risco de invasão era iminente, bem como o de ficarem sem qualquer moradia, tendo em vista que o bairro Triângulo já não tinha mais condições de habitação.

Informa que foi solicitada por meio de reuniões o término da obra, mas não foram atendidos, depois a CEF ao vistoriar as moradias, constatou inúmeros problemas, conforme Ofício n. 66/2013/GI.

Requer, nestas razões, a condenação solidária dos Requeridos ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o valor de R\$ 15.429,90 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos) referentes aos danos materiais comprovados por meio do Laudo Técnico de Vistoria. Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação (ID 11927718), alegando preliminar de ilegitimidade passiva do Município, incompetência do juizado especial da fazenda pública e da decadência dos danos não estruturais.

No MÉRITO alega que a inexecução do contrato restou prejudicada por diversas questões e ressalta a invasão das unidades habitacionais por parte dos futuros beneficiários, sem acontecer seu recebimento definitivo. Que a empresa construtora é responsável por eventuais danos causados por falhas na construção, bem como defende a inexistência de responsabilidade do Município no presente caso, ainda, que não restam configurados danos morais ou materiais.

A LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta contestação (ID 12477681) e alega preliminar de incompetência do Juizado por complexidade da matéria e conexão com outras ações em trâmite na Vara de Fazenda Pública. Alega, ainda ilegitimidade passiva da contestante, pois as obras foram realizadas em estrito cumprimento ao determinado no projeto básico emitido pelo Município de Porto Velho, onde discussões acerca do que foi projetado não cabe à contestante, mas tão somente ao Município que foi quem realizou o projeto e procedeu a anotação da ART, vide memorial descritivo do empreendimento.

No MÉRITO afirma que as insurgências apontadas pelos autores, em momento algum, referem-se as questões estruturais, mas, tão somente, as questões estéticas. Que as obras foram realizadas em estrita observância ao projeto básico emitido pelo Município, nas modalidades e características ali delineadas, todavia, a Autora e os demais invasores impediram a entrega formal do empreendimento.

Anota que em 24/09/2012, requereu ao Município o recebimento provisório da obra, asseverando que as causas aptas a serem recebidas pela secretaria, assim como que as pendências seriam de responsabilidade técnica da Caixa e da SEMPRE, tais quais: liberação da rede de esgoto, estação de tratamento, asfalto e plantio de grama após a definição de proteção necessária ao talude do canal.

Informa que apesar de a Contestante ter tentado preservar a integralidade do empreendimento, a referida construção foi invadida pelos próprios sorteados.

Anota que inexistente ato ilícito da Requerida a justificar obrigação de indenizar, devido ausência total denexo de causalidade entre seus atos e os danos alegados pelos autores. Requer seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos.

DECISÃO (ID 13715589) do Juizado Especial da Fazenda Pública reconhece a incompetência do Juízo e determina a redistribuição do feito a umas das Varas de Fazenda Pública da Capital.

Réplica (ID 14113952).

Intimadas as partes a especificarem as provas, a Requerente (ID 14382841) requer prova testemunhal e depoimento pessoal. O Município de Porto Velho (ID 14446339) manifesta interesse na prova testemunhal. Lufem Construções (ID 14539373), requer a produção de prova testemunhal, documental, pericial e depoimento pessoal das partes.

Audiência uma realizada no dia 03 de outubro de 2017. Compareceu o perito Eng. Renato Victorazo, que apresentou proposta de honorários, abrindo-se prazo as partes para apresentarem quesitos e indicação de assistentes.

Embargos de declaração (ID 19221973) apresentados pela LUFEM CONSTRUÇÃO para que o juízo se manifeste acerca da decadência, prescrição e pedido contraposto alegado. DECISÃO (ID 20408920) afastou a preliminar de decadência dos danos não-estruturais e da ilegitimidade passiva, bem como da prescrição e decadência alegadas pela Lufem Construção.

Petição da requerida LUFEM (ID 20707038) requer a desistência da prova pericial e a ratificação da prova emprestada. De igual modo, o Município de Porto Velho (ID 2851261) e a Requerente se manifestaram acerca da prova emprestada (ID 23025878).

Razões Finais apresentadas pela Requerente (ID 24187908), MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (ID 24342748).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Requerente com a presente ação indenizatória a condenação dos Requeridos em danos morais e materiais, ao fundamento de que a unidade habitacional por ela ocupada - Rua Açaí, setor 21, quadra 999, lote 3419, Condomínio Pró Morada Sul, Bairro Floresta, nesta Capital - apresenta vício de construção e, portanto, viola o Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró Morada Sul.

As preliminares restam superadas, estando o processo maduro. Passo ao exame de MÉRITO.

Do Ponto Controverso:

O ponto controvertido firma-se em examinar ocorrência de vício de construção, consistente na reparação de itens, conforme apontados no laudo trazido pela Requerente: impermeabilização inexistente ou mal-executada; inclinação invertida em parte da calçada de proteção; instalação sanitária incorreta, indicando serviço executado com baixa qualidade; manchas na parede da cozinha mostram um vazamento na tubulação de esgoto da pia; telhas quebradas e com furos abertos (goteiras); caixa de gordura não possui vedação correta e transborda, gerando odores; quartos e o banheiro com medidas em desacordo; falta de forro nos quartos; ETE- Estação de tratamento de esgoto não está funcionando.

Após a realização de perícia e orçamento, encontrou-se o valor de R\$ 15.429,90 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), para os reparos necessários (fl.35).

MÉRITO.

DO TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROJETO HABITACIONAL PRÓ MARADA SUL – Construção de Unidades Habitacionais para Famílias de Baixa Renda e Moradores de Área de Risco, consta:

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO:

Receber do Município de Porto Velho uma Unidade Habitacional, tipo casa, empreendimento PRÓ MORADIA SUL, localizado a Rua Açaí, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Loteamento Eldorado – Bairro Floresta, nesta cidade;

Desocupar a área onde reside quando solicitada pela Prefeitura, dela retirando todos os pertences da família não podendo ceder a terceiro, vender, alugar, doar ou dar em pagamento, para que possibilite a limpeza da área e a demolição da edificação existente em local irregular não passível de regularização;

Em caso de separação do casal beneficiário, o imóvel não poderá ser cedido a terceiros, vendido, alugado, doado ou dado em pagamento para outros fins;

No caso de óbito do beneficiário, não tendo herdeiros, o imóvel retornará ao Município de Porto Velho;

Ocupar imediatamente a unidade habitacional que lhe for oferecida pela Prefeitura, cuidando de sua manutenção e bom uso, assumindo integralmente despesas a esta relacionada, tais como: água, energia elétrica, esgoto, IPTU e demais taxas e impostos inerentes à habitação de responsabilidade do proprietário;

Zelar pela manutenção e bom uso do sistema de esgotamento sanitário e pela Infraestrutura implantada (pavimentação, drenagem, dentro outros);

Não vender, trocar, emprestar, alienar, locar ou negociar sob nenhuma hipótese a unidade habitacional recebida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de automática exclusão do cadastro da família do Programa em questão, retornando o respectivo imóvel imediatamente para o Município de Porto Velho;

Zelar pela preservação da área onde mora atualmente, colaborando com o monitoramento de ocupações, não permitindo a coabitação, nem novas ocupações;

Ser solidário na participação do processo de gestão das obras e trabalhos sociais, dentre outros;

O descumprimento destas regras acarretará a perda dos benefícios ou a exclusão dos programas habitacionais dessa Secretaria.

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

Construir a nova moradia tipo casa, de acordo com o projeto apresentado pelo Governo Federal e aprovado junto à CAIXA, através do Contrato de Repasse n. 233.593-88/2007, Ministério das Cidades.

Desenvolver junto a Comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, pautado em Ações Informativas. Suporte às Intervenções Físicas. Articulação de Parcerias. Capacitação de Equipe Técnica. Avaliação e Monitoramento. Mobilização e Organização Comunitária. Geração de Trabalho e Renda. Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial. Educação para Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento.

Incontroverso que os requerentes aderiram ao Termo de Adesão, aceitando as condições ali estabelecida, logo neste ponto não há de se insurgir, pois nenhuma irregularidade é anotada.

Incontroverso, ainda, que os requerentes não receberam o imóvel na forma pactuada, pois afirmam que invadiram o local com outros beneficiários, por ter findado o prazo estabelecido pelo Município de Porto Velho para entrega das chaves.

Pois bem,

Pondera-se tratar de projeto habitacional que tem por objeto acomodar pessoas já cadastradas e cujos interessados devem submeter-se aos requisitos legais para obter o direito à moradia, logo não é possível tentar fazer valer qualquer direito em violação às normas vigentes e em desrespeito à coisa pública.

Nessa premissa, foi firmado Contrato entre o Município de Porto Velho e empresa LUFEM Construções Ltda ID: 5970828, tendo como objeto a Implantação de infraestrutura urbana e construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais PROGRAMA FNHIS I, no Bairro Floresta, conforme recurso proveniente do contrato de financiamento e repasse CEF n. 2627.0238.669-08/2208 e contrato de repasse n. 233.593-88/2007, de acordo com disposições contantes do Edital e seus anexos, consistente em:

Construção residencial, térrea, com 2 quartos, sendo um com 8,22m² e o outro com 7,45m², 1 banheiro com 2,30m² e sala/cozinha com 16,90m², totalizando 42,00m² de área construída. Telhas de fibrocimento, estrutura do telhado de madeira, paredes em alvenaria rebocada e pintada, piso cimentado, portas internas de madeira lisa, portas externas e janelas metálicas venezianas e calçada externa.

Com efeito, o recebimento do empreendimento pelo Município de Porto Velho era medida a ser adotada em razão do Contrato n. 115/PGM/2010 ID: 5970828, pois responsável pelo recebimento da obra e correspondente fiscalização quanto a construção das respectivas unidades habitacional, a saber:

9.1. A entrega e o recebimento da obra se darão da seguinte forma:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização (SEMPRE), mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, de que as obras foram concluídas;

b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do que disciplina o artigo 73, inciso I, letra b, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Portanto, é fato que em razão da invasão promovida pelos Requerentes e demais beneficiários, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra restou prejudicado e, nesse ponto, essencialmente, não é possível atribuir responsabilidade ao

Município de Porto Velho por eventuais defeitos de obra, uma vez que a ocupação antecedeu ao recebimento do empreendimento, como determina a lei.

Doutro lado, é certo que o documento em questão estabelece junto ao Contrato nº 115/PGM/2010, Cláusula Décima Segunda - Das obrigações da Contratada:

12.2. Compete ainda à CONTRATADA:

[...]

c) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou da má qualidade e aplicação dos materiais empregados;

[...]

j) assumir toda a responsabilidade civil sobre a execução da obra objeto desta contratação;

[...]

o) manter a guarda e conservação da obra até o definitivo recebimento pela Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais/SEMPRE.

Observa-se que à LUFEM, caberia inicialmente enquanto dever contratual: Impedir a invasão na área enquanto não houvesse a entrega definitiva do empreendimento, o que é revelado não ter ocorrido. Doutro ponto, o fato de terem os beneficiários invadido o local não retira a responsabilidade da Construtora em relação aos defeitos ou ainda má execução da obra ou insumos não aprovados, pois antes da ocupação pelos moradores, a Caixa Econômica Federal esteve no local e fez anotações:

As unidades em que foram observados serviços com qualidade insatisfatória sofrerão glosas nas seguintes proporções:

REBOCO: glosa de 20% nas unidades apontadas;

BARRA LISA: glosa de 30% nas unidades apontadas;

JANELA DE CORRER: glosa de 5% nas unidades apontadas;

PORTÃO DE FERRO: glosa de 10% nas unidades apontadas;

PORTAS INTERNAS: glosa de 40% devido à utilização de batente metálico e 10% devido a danos;

PINTURA DAS PORTAS INTERNAS: glosa de 50% devido ao não emassamento das portas em todas as unidades;

PISO: glosa poderá variar de até 100% dependendo do total de ambientes comprometidos;

COBERTURA: glosa de 10% nas unidades avariadas nas telhas e cumeeiras;

E, ainda, acrescentou: Os serviços não executados serão glosados integralmente.

Com efeito, dentre o levantamento feito pela Caixa Econômica Federal, não é revelada a anotação imprimida pelo requerente em relação a unidade habitacional por ela ocupada, a exemplo do Laudo de Vistoria de Referência n. 061/PMS de 15.02.2014, que tem por certo reparos em decorrência do uso e necessária manutenção, não podendo ser acolhido como vício de construção como pretende a Requerente, senão veja:

TELHADO

Substituição de estrutura de madeira para telhado – 20m² - R\$ 1.423,60

Substituição de telhas furadas/quebradas – 20m² - R\$528,20

Imunização estrutura de madeira do telhado – 59,13m² - R\$ 431,00

FORRO

Execução do forro em PVC com entarugamento – 38,28m² - R\$ 1.491,39

IMPERMEABILIZAÇÃO

Demolição de revestimento de argamassa - 80,52m² – R\$ 374,42

Demolição de concreto de calçada – 0,71m² - R\$ 85,78

Transporte do material demolido – 2,72m² - R\$ 44,98

Lastro de concreto impermeabilizado para calçada – 14,20m² - R\$ 424,01

Reboco com impermeabilizante – 80,52m² – R\$ 6.142,87

Emassamento – 80,52m² – R\$ 618,39

Pintura – 80,52m² - R\$ 778,63

Ressalta-se que não há menção aos demais vícios de construção alegados na inicial.

Na mesma linha, registra-se:

a) da data de invasão até a produção do Laudo de Reforma, decorreu-se mais de um ano;

b) forro de PVC, não foi contemplado pelo Contrato, logo não é possível sua inclusão, uma vez que não se trata de descumprimento contratual;

c) no que se refere manchas escuras nas paredes externas e interna, é própria da nossa região em razão da umidade natural, não havendo comprovação de vício de obra;

d) em relação à umidade, situações climáticas e decurso do tempo, igualmente se aplica à estrutura de madeira do telhado;

e) a imunização na estrutura do telhado não foi contemplado pelo Contrato, logo não é possível sua inclusão, uma vez que não se trata de descumprimento contratual.

Desse modo, não tenho por evidenciado que os reparos a serem feitos guardem relação com as obrigações impostas a empresa LUFEM, no que se refere a execução do projeto apresentado, mas melhorias e reformas relacionadas diretamente com manutenção do bem em razão do uso regular.

Dano Moral:

A responsabilidade não decorrente de ato específico de agente público é subjetiva. Nessa hipótese, há necessidade de comprovação de omissão culposa (imprudência, imperícia ou negligência) da Administração para que se configure a obrigatoriedade de indenização estatal.

Interessa dizer que da forma apresentada não é possível afirmar pela responsabilidade do Município de Porto Velho, pois do Termo de Adesão não há afirmação da data de entrega da obra e, depois, pesa sobre o autor e demais moradores, o ato da INVASÃO, impedindo que providências contratuais fossem concretizadas, de modo que as afirmações contrariam a ordem dos fatos em inicial.

Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou “faute du service”, empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que “não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Bandeira de Mello).

A Constituição Federal de 1988 adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse DISPOSITIVO constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexa (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Decorre que não é comprovado pelo requerente com a necessária consistência, tenha em razão dos fatos sofrido prejuízo de ordem moral, a ensejar direito indenizatório, que exige pressupostos determinantes dos quais não tenho por revelados.

Neste ponto, ainda que pese os argumentos lançados, compreendo carecer de razão ao requerente, pois não restou comprovado os fatos na forma narrada em inicial quanto o dano sofrido e o direito indenizatório pretendido, ao contrário, o descumprimento ao Termo de Adesão é da própria Requerente.

Imperativa a necessidade de demonstração de nexa causal adequado (causalidade adequada) para imputar responsabilidade civil ao Estado. Não se admite imputar ao Estado a obrigação indenizatória na situação revelada nestes autos. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade e exigidos para a atribuição da obrigação pleiteada. O e. STJ decidiu:

“2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexa de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral,

a depender da objetividade jurídica violada. ... (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005)."

É de repisar: instaria a comprovação dos elementos caracterizando responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que não se observa.

Ressalta-se que o particular não possui direito sobre bens públicos, o que autoriza a reintegração na posse do imóvel pelo Município de Porto Velho, contudo é certo que os Requerentes atenderam ao levantamento socioeconômico realizado pelo Município de Porto Velho e, portanto inscrito no Projeto Habitacional em questão, ocupado indevidamente.

Noutro ponto.

Imperativo reiterar que ao invadir o imóvel, ainda que seja um dos contemplados para sua ocupação futura, a Autora incidiu em conduta de abuso de direito e fez exsurgir causa de obstrução ao regular andamento da CONCLUSÃO da obra pela construtora e viabilidade de seu recebimento definitivo, configurando justa causa à construtora em invocar impedimento ao término da obra e inviabilidade de sua entrega definitiva, condição que permitiria ao Município vistoriar o imóvel e promover o recebimento regular.

Nessa percepção: Preconiza o Código Civil em seu Art. 422 o seguinte: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Tais princípios deixaram de ser observados pelo autor que agiu de forma incoerente.

É tema sedimentado na doutrina que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, portanto, invadir o imóvel e impedir o regular término da obra e a realização da entrega definitiva desqualifica a pretensão indenizatória.

Tal preceito tem relação com o "venire contra factum proprium" ou proibição do comportamento contraditório, o qual trata da circunstância em que um sujeito de direito buscar favorecer-se em processo judicial, assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e incompatível com sua pretensão.

Pontua o autor Anderson Schreiber sobre o tema: "De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos. Mais do que contra a simples coerência, atenta a proibição do comportamento contraditório à confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado (A Proibição do Comportamento Contraditório, Rio de Janeiro: Renovar, 2005:50).

Nesse sentido há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça acolhendo expressamente a teoria do venire contra factum proprium, como se observa do trecho da ementa abaixo colacionada:

"[...] 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (FINALIDADE ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. (STJ, 1ª seção, EDcl no Resp Nº 1.143.216 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09 de agosto de 2010.)"

Se a regular execução do contrato decorre de conduta adotada pela própria Autora, é despropositado reclamar indenização que decorre de fato por ele causado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não restou demonstrado vícios de construção na forma pretendida pela Requerente, de mesmo modo o pedido indenizatório a título de danos morais, por ausente pressupostos de lei. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária. Sem custas.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0004442-95.2015.8.22.0001

AUTOR: ELISVAN CAMPOS DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO OAB nº RO614

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando o Ofício n. 017/2019/GERREG/SESAU (ID 24548019), intime-se a parte Requerente para informar se compareceu e foi submetida à perícia.

Prazo de 05 (cinco) dias.

24 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7049381-36.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: CHRISTIANO KAULING CAMPANINI

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CHRISTIANO KAULING CAMPANINI, contra suposto ato coator do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Informa ser Policial Militar do Estado de Rondônia, ocupando a patente de Cabo, sendo que em 20/08/2018, fora convocado pelo ATO n.112/2018/PM COORDENDPTO ENSINO, quanto o indeferimento de sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos III/PM-2018, em razão de não contarem com dez anos de efetivo exercício na Corporação ou cinco anos de efetivo serviço na graduação de Cabo, conforme item 3.4.2 do Edital n. 022/DPTENSINO/CE de 21 de agosto de 2018.

Alega que não poderia ter sido excluído do CFS/2018, sob o enquadramento da citada Lei n. 3.675 de 27 de novembro de 2015, posto que esta imperiosidade não alcança sua condição, uma vez que a promulgação e vigência da mesma se deu após a promoção a CABO PM em 11/04/2015.

Afirma que à época de sua promoção por ato de Bravura, era assistido pela Lei n.2.449 de 28 de abril de 2011, a qual assegurava plena habilitação funcional para ser convocado e matriculado no CFS/2018, assim embora revogada pela Lei n. 3.675/2015, não retira sua aplicação ao direito líquido e certo reclamado.

Aduz que uma vez promovido à condição de CABO/PM, passou a ter direito de concorrer às demais promoções futuras, pois do contrário sua promoção seria inócua, razão de requerer a concessão da ordem com o fim de ter deferida sua matrícula no CFS/2018.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (ID-23548887).

ESTADO DE RONDÔNIA ingressa no feito e apresenta informações (ID-24293590 e 24293593), onde anota que o Impetrante ingressou

na Corporação em dezembro de 2010 e foi promovido a graduação de Cabo por Ato de Bravura em 2017, a contar a partir de 11 de abril 2015, de modo que igualmente não preenche quaisquer das normas informadas, logo ausente o alegado direito líquido e certo, pois somente em novembro de 2020, alcançará o necessário tempo para pretendida graduação, requerendo a denegação da ordem.

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta informações (ID-24293594), no mesmo sentido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer (ID-25298805), pela denegação da segurança, pois ausente o alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Impetrante a concessão de ordem com o fim de ter reconhecida sua participação no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia – Edital n. 022/DPTENSINO/CFS-2018, nos termos da Lei n. 3.675 de 27 de novembro de 2015. O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Semelhante regra há no artigo 1º, “caput” da Lei Federal n. 12.016/2009, que disciplina o MANDADO de segurança.

MÉRITO.

Incontroverso a condição de Policial Militar do Impetrante, pois efetivado em dezembro de 2010, foi promovido a patente de Cabo por Ato de Bravura em 2017, a contar de 11 de abril 2015, portanto, contando com aproximadamente quatro anos na referida graduação.

Incontroverso que sua matrícula foi indeferida para participar do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Rondônia – CFS-RO/2018, ao fundamento de não contar com tempo mínimo necessário nos termos da Lei n. 3.675 de 27 de novembro de 2015.

Pois bem.

Observa-se, que o Edital foi construído segundo a Lei vigente ao tempo dos fatos, logo sobre este ponto não há qualquer contrariedade, assim não é possível entender pela validade da afirmativa em inicial, pois o Impetrante teve sua matrícula indeferida em razão da legislação em vigor e, conseqüentemente, não há falar em aptidão para frequentar o Curso de Formação de Sargento/2018.

Nessa premissa, a Lei n. 3.675 de 27 de novembro de 2015, que trata dos Cursos de Formação de Sargentos PM/BM das Corporações Militares, revogou alguns DISPOSITIVOS da Lei n. 2.449 de 28 de abril de 2011, no que nos interessa saber, estabelece:

Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos PM/BM pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.

Pontua-se, ainda, que na possibilidade de ser acolhida a tese do Impetrante, é de constatar que igualmente não atende as condições estabelecidas pela Lei n. 2449/2011, in verbis:

Art. 5º. São condições básicas para o Soldado PM/BM 1ª Classe e Cabo PM/BM ser matriculado no Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargento PM/BM, dentro de seus respectivos quadros, respeitando o critério de Antiguidade:

I – tenha no mínimo, cinco anos de efetivo serviço na respectiva corporação para o Curso de Formação de Cabos PM/BM, e cinco anos de efetivo serviço na respectiva corporação para o Curso de Formação de Sargento PM/BM;

Anota-se, oportunamente, que a Administração é vinculada ao princípio da legalidade, logo em se tratando de Curso de Formação o Edital é seu alicerce jurídico, pois construído a partir de normas legais, de modo que não é possível dele se afastar, sob pena de ser declarada a nulidade absoluta do certame.

Portanto, não há elementos jurídicos suscetíveis de defesa nos termos da inicial, conforme orientação de nosso e. TJRO:

Apelação. Ação ordinária. Curso de formação de Sargento. Preenchimento de vagas. Critérios de Antiguidade e PSI. Edital 7/15. Lei nº 2.449/11 alterada pela Lei nº 3.675/15. Possibilidade. Ausência de violação à constituição. Conquanto o critério de antiguidade possua especial relevo no regime castrense, a Constituição da República não assegura promoção automática e/ou exclusiva por tal critério, sendo possível a Lei infraconstitucional estabelecer o preenchimento de vagas pelo critério de Processo Seletivo Interno. Precedente do STJ. A Lei Estadual nº 3.675/15, que alterou a Lei nº 2.449/11 para adotar exclusivamente o critério de antiguidade para preenchimento de vagas de curso de formação de sargentos, previu regra excepcional para o primeiro curso deflagrado após edição da lei nova, segundo a qual as vagas deveriam ser preenchidas com critérios proporcionais de antiguidade (70%) e Processo Seletivo Interno – PSI (30%). APELAÇÃO, Processo nº 7014498-34.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 15/03/2019. GRIFEI

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA SARGENTO PM. EDITAL EM DESACORDO COM A LEI ESTADUAL N. 2.449/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Edital é a norma que rege o concurso público, portanto, a administração a ele está vinculada. Todavia, deve estar em conformidade com a lei em vigor, sendo vedado ignorar a disposição legal. REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 7016990-28.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 11/02/2019. GRIFEI

Apelação. MANDADO de segurança. Bombeiro Militar. Processo Seletivo interno. Sargento. Critério de antiguidade. A participação de candidato em curso de formação deve respeitar os critérios estabelecidos no edital de concurso para seleção interna, e não atendendo aos requisitos, não tem direito a participação no referido curso. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0022396-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 07/12/2018. GRIFEI

Apelação em MANDADO de Segurança. Policial Militar. Curso de Formação de Sargento. Edital. Requisitos. Antiguidade. Direito líquido e certo não configurado. Não há que se falar em direito líquido e certo para ingresso em curso de formação de sargento, se o candidato não preenche os requisitos exigidos em edital. Apelação, Processo nº 0019701-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017.

Neste sentido é o entendimento nos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. REQUISITOS. BOM COMPORTAMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. O MANDADO de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória. 2. Consoante se pode verificar da norma aplicável ao caso em concreto, especificamente a Portaria SDS 033/2010 PM/BM (fl. 99, e-STJ), são requisitos para a participação no Processo Seletivo para ingresso no Curso de Formação de Sargento o bom comportamento. 3. No caso, o recorrente não comprovou o requisito referente ao seu comportamento. Daí inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de se exigir prova pré-constituída do direito alegado quando em MANDADO de Segurança. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no RMS 22.749/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 14.3.2011; MS 11.021/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, julgado em 23.8.2006, DJ 25.9.2006, p. 228. 4. Não obstante, quanto ao ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, que aplicou punição disciplinar ao recorrente, uma vez que não foi respeitado o prazo para a sua notificação, verifico que a prova de tais argumentos demandaria instrução probatória, o que é vedado na via estreita do mandamus. 5. Para que haja processamento, a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em MANDADO de Segurança, não é cabível a dilação probatória. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1394326, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2015, DJe 31/03/2015). Incontroverso que o Impetrado agiu segundo a legislação a disciplinar os atos dos integrantes do Curso de Formação, de forma que o indeferimento a sua matrícula para o CFS-PM/2018, moldou-se em norma positiva a qual se obriga antes e depois da formação.

Com efeito, o ato de desligamento resta satisfatoriamente motivado, pois alicerçado em lei vigente ao tempo dos fatos, não havendo elementos que justifiquem a pretensão inicial.

Desse modo, tenho por afirmar que o Impetrante não assiste razão e, portanto falta-lhe as condições estabelecidas em se tratando de mandamus, quais sejam, direito líquido e certo.

Como restou demonstrado o regramento legal é enfático quanto à disciplina e a escala hierárquica que fixa as condições de participação do aluno em Curso de Formação e, portanto tenho por repisar que o Impetrado agiu dentro do estabelecido em normas legais.

Ressalta-se, finalmente, que o ponto controverso anotado pelo Impetrante, guarda relação com impugnação ao Edital, contudo aceitou seus termos, logo no decorrer do certame não há questionar regra previamente estabelecida.

DISPOSITIVO.

Assim, pelos fundamentos expostos e na forma do art. 1º, da Lei n.12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente a caracterização de ato ilegal na conduta do Impetrado em relação o indeferimento a matrícula para o Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia-2018. Resolvo o feito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

PRIC. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 20 de março de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000259-13.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:R. T. da S.

Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Intimação:

Fica o advogado Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003223-18.2014.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:H. C. L.

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogado para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 dias, no valor de R\$ 527,85, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005452-95.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:D. F. C.

Advogado:Wilson Teramoto Junior (OAB/RO 8414)

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogado para manifestar-se nos autos nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: DESPACHO Intime-se o réu, por intermédio do seu advogado, para proceder com o pagamento da pena imposta na SENTENÇA no valor de 01 (um) salário mínimo e das custas processuais no prazo de 10 dias.Em caso de ausência do pagamento das custas processuais, inscreva-se o nome do réu na dívida ativa. Em caso de não pagamento da pena imposta, venham conclusos os autos para conversão da medida em medida mais restritiva.Cumpra-se imediatamente.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000081-30.2019.8.22.0701

Ação:Justificação Criminal

Requerente:P. S. G.

Advogado:Thierry Gihachi Izuta de Lima (OAB PR 81.498)

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogado para emendar à inicial nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Trata-se de ação de justificação criminal ajuizada por P. S. G, visando a designação de audiência de justificação para nova oitiva da vítima, Otávio Barbosa Ribeiro e sua genitora C.F.d.S.. Em razão do fato de a ação de revisão criminal não admitir dilação probatória as provas precisam/podem ser produzidas antecipadamente, na ação de justificação.A ação de justificação criminal possui, portanto, natureza cível, de natureza preparatória, e se encontrava prevista no antigo CPC, nos arts. 861 à 866. Com o advento do novo CPC não há mais previsão expressa deste tipo de ação, havendo, tão somente, a possibilidade de produção antecipada de provas. Isso não quer dizer, no entanto, que essa ação não é mais cabível. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem decidido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA. A via adequada para nova tomada de declarações da vítima com vistas à possibilidade de sua retratação é o pedido de justificação (art. 861 do CPC), ainda que ela já tenha se retratado por escritura pública. A justificação é o único meio que se presta para concretizar essa nova prova a fim de instruir pedido de revisão criminal, pois não serve para a ação revisional prova produzida unilateralmente, como a juntada da declaração da vítima firmada em cartório no sentido de que o condenado não foi o autor do crime. Tal prova só é válida se, necessariamente, for produzida na justificação judicial com as cautelas legais (RvCr 177-DF, Terceira Seção, DJ 4/8/1997). Ademais, a retratação da vítima nada mais é do que uma prova substancialmente nova. Desse modo, não há razão para não garantir ao condenado, diante do princípio da verdade real, a possibilidade de, na ação revisional, confrontar essa retratação se confirmada em juízo com os demais elementos de convicção coligidos na instrução criminal. (STJ. RHC nº 58442/SP.

Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 25 de agosto de 2015). Sobre o caso concreto aqui analisado, verifica-se, inicialmente, que o nome da genitora do menor é C.B.d.S. e não C.Fd.S., conforme narrado pelo autor. Ademais, C.B.d.S. e O.B.R. já foram ouvidos nos autos do processo principal, n.º 0000833-75.2014.8.22.0701. Os autos da ação de justificação não trazem nenhuma informação de que a vítima e a sua genitora tenham alterado o seu depoimento. Nesse sentido determino a intimação do autor, por meio de seu advogado, para que esse, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento dessa, para: (a) corrigir o nome da genitora da vítima; (b) informar se a vítima e a sua genitora alteraram o depoimento concedido no processo principal, em quais termos ocorreram essas alterações; (c) juntar aos autos documento assinado por C.B.d.S. informando que essa possui alterações em seu depoimento ou se sabe de novos fatos que possam levar à alteração da pena do autor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000201-73.2019.8.22.0701

Ação: Justificação Criminal

Requerente: A. P.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

FINALIDADE: fica o réu intimado por seu advogado para os termos do DESPACHO a seguir transcrito: Trata-se de ação de justificação criminal que visa embasar futura revisão criminal. Informa o autor que: (a) foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável nos autos do processo 289-58.2012.8.22.0701, que tramitou neste Juízo; (b) a vítima encontra-se arrependida das declarações prestadas nos autos do processo principal. Recebo a presente justificação criminal e designo audiência de instrução para o dia 22 de abril de 2019, às 09h30. Proceda-se com a intimação: (a) do autor, por meio de seu advogado constituído; (b) do Ministério Público. O advogado do autor deve intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Serve a presente como carta/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: (69)

Processo nº: 7047910-82.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LUIZIMAR ANIELKA BARRETO ROMERA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO DE: LUIZIMAR ANIELKA BARRETO ROMERA, Endereço: Rua Joaquim Araújo Lima, 2263, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Destituição do Poder Familiar em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "...Se a citação for infrutífera, cite-se a requerida por edital. Nomeio desde já neste caso, curador especial na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca.... Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

LOCAL: Porto Velho/RO, 26.022019. Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado por Certificação Digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7049173-52.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. C. G. B., L. G. G. B., H. B. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAYANNA MABIA MAURICIO

OAB nº RO3856

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Colhido o parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Contudo, em melhor análise, necessária emenda à inicial, diante da irregularidade da Procuração trazida aos autos (Num. 23451997, p. 3).

Assim, intimem-se os requerentes, através de seu(s) patrono(s), para que promovam a regularização da representação processual, trazendo aos autos Procuração outorgada pelo requerente LUCAS GABRIEL GUEDES BARBOSA, diante da sua maioria (24 anos).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO

Processo nº: 7043845-44.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: JOSE RODRIGUES COSTA, ROBERTA MARINA FABRICIO COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido consensual de exoneração de alimentos ajuizada por JOSÉ RODRIGUES COSTA e ROBERTA MARINA FABRÍCIO COSTA, ambos já qualificados. Afirma o primeiro requerente que é genitor da segunda requerente e que judicialmente foi compelido a pagar alimentos no importe de 25% (vinte e cinco por cento) de seus proventos. Relata que a alimentada já alcançou a maioria e possui independência financeira, de modo que não depende mais da prestação alimentícia. Pugnaram, portanto, pela exoneração dos alimentos. Juntaram procuração e documentos.

O processo foi distribuído por sorteio à 2ª Vara de Família desta Comarca, tendo sido declinada a competência a este Juízo em razão da prevenção (ID 22603445).

DESPACHO indeferindo a gratuidade de justiça e intimação do requerente para pagamento das custas processuais (ID 23811438), houve o devido recolhimento (ID 25189142).

Não havendo interesse de incapaz, dispensa-se a manifestação do Ministério Público (art. 178 do CPC/2015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Noticiado pelos requerentes, sobretudo pelo alimentado, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, eis que já é este maior e possui independência financeira, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração.

O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo nada que indique o contrário.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo efetivado entre as partes (ID 22587519), que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", CPC/2015.

Oficie-se ao órgão empregador (Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, localizado na Esplanada das Secretárias - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho/RO - ID 22587524), para que promova a cessação dos descontos da pensão alimentícia em favor de ROBERTA MARINA FABRÍCIO COSTA.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópias de todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7042197-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S. A. D. S. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR OAB nº RO6621, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

EXECUTADO: R. D. J. M. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da expropriação proposta por SOPHIA ÁGATA DE SOUZA MORAIS, representada por sua genitora LAÍSSA CATARINA CRUZ DE SOUZA e em face de RIODSON DE JESUS MARTINS MORAIS, ambos já qualificados.

Citado para efetuar o pagamento do débito na forma do art. 528 do CPC/2015, o executado apresentou proposta de acordo no evento de Num. 20261437, afirmando que saldo devedor referente aos alimentos dos meses de SETEMBRO de 2015 a OUTUBRO de 2017, perfazem o valor de R\$ 10.602,05 (dez mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos), o qual propôs que seja parcelado em 30 (trinta) parcelas iguais de R\$ 353,40 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), vencendo todo dia 31 de cada mês, iniciando-se em 28/08/2018, sem prejuízo da pensão alimentícia (Num. 20261437).

A exequente, por sua vez, aceitou a proposta de parcelamento (Num. 20806472), no entanto, antes que este Juízo homologasse o acordo, veio a parte exequente aos autos pleiteando prosseguimento da ação com penhora de veículo, sob o argumento de descumprimento do acordo por parte do executado (Num. 21376069).

Deferida a penhora do veículo (Num. 22809216), juntou-se manifestação do executado acompanhada de comprovantes de pagamento (Num. 23303339), motivo pelo qual o Oficial de Justiça devolveu o MANDADO de penhora sem cumprimento (Num. 23501622).

Instada a parte exequente para manifestação, esta confirmou os pagamentos e pleiteou pela homologação do acordo anteriormente proposto (Num. 24832859).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. O acordo é lídimo, merecendo pronta homologação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes dos artigos 487, III, "b", e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015, EXTINTA A EXECUÇÃO.

Revogo a DECISÃO de Num. 22809216, já tendo sido o MANDADO de penhora devolvido.

Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

Sem custas e/ou honorários, deferindo-se a gratuidade ao executado como pleiteado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7047716-82.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. P. F.

ADVOGADO DO AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544

RÉU: I. S. D. S. P. F.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Instada a parte autora para manifestação acerca do novo endereço da requerida, diante do disposto no art. 240, § 2º, do CPC/2015, nada requereu quanto à citação.

Portanto, não que ser aplicadas as regras dos artigos 240, § 2º e 485, IV/2015, ambos do CPC, pois verifica-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, porquanto a parte requerente não providenciou o necessário para a viabilização da citação regular do requerido.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7010540-35.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: JOSE EVALDO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO

DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: ERIQUE DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consensual de exoneração de alimentos ajuizada por JOSÉ EVALDO DA CRUZ FILHO e ERIQUE DA SILVA CRUZ, ambos já qualificados, na qual alega que o requerido já é maior de idade, possuindo atualmente 26 anos (RG Num.25566168,p.2), não mais fazendo jus a percepção da pensão alimentícia, ao mesmo tempo em que assinou declaração com firma reconhecida (Num.25566168,p.1), autorizando a exoneração de seu genitor dos pagamentos fixados. Pugna pela exoneração dos alimentos. Junta procuração e documentos.

Custas pagas em Num.25566181,p.1 e 25566182,p.1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Noticiado pelo requerente (Inicial de Num.25566164,p.1/7), sobretudo pelo alimentando (declaração com firma reconhecida de Num.25566168,p.1), a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, eis que o alimentando já é maior - 26 anos (RG Num.25566168,p.2), tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, sendo as partes maiores e capazes.

O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo nada que indique o contrário.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições elencadas no termo de acordo, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Oficie-se ao órgão empregador da parte requerente JOSÉ EVALDO DA CRUZ FILHO, qual seja, Governo do Ex-Território de Rondônia – SEPLAD – DIVISÃO DE PAGAMENTO SEAD - Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar. Porto Velho/RO, conforme Demonstrativo de Pagamento de Num.25566167,p.1, quanto a cessação definitiva dos descontos dos alimentos fixados, em folha de pagamento do autor.

Serve este como ofício.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7009813-76.2019.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: J. D. D. A. M. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES OAB nº AM980

REQUERIDO: G. D. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Estranho o pedido da parte requerente, visto que este Juízo não vislumbra interesse em discutir-se a curatela de quem já se encontra representado legalmente, pois o Código Civil preceitua que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores (art. 1.630).

Ressalta-se que a curatela é instituto protetivo dos maiores incapacitados para a autodeterminação (art. 1.767, CC), verificando-se, a priori, ausência de interesse de agir quanto a curatela pretendida, uma vez que, no presente caso, incide o sistema de proteção dos filhos menores mediante o exercício do poder familiar.

Outrossim, a considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO S do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício. Assim, não há que se falar em limitar os atos de menor de idade (7 meses!), visto que este já não possui capacidade alguma para os atos da vida civil.

2. Nesse prumo, para melhor análise do pedido, deve a parte requerente esclarecer em que se embasa a exigência feita pela instituição financeira, comprovando documentalmente os fundamentos por ela utilizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010397-46.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. B. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

EXECUTADO: C. H. F.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID Nº 25625103: "Vistos e examinados.

Emende-se a inicial para juntada dos documentos pessoais da menor e sua representante legal.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento."

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036015-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: G. R. D. O.

Advogado: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - OAB/RO 1.175 RÉU: D. P. D. S.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: Por Determinação do Juízo, fica a parte autora, por meio de seu advogado INTIMADO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032242-42.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCIANA NAJARA DE SOUZA RAMOS e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, e nos termos do art. 20 da Lei 3.896/2018 (Lei de Custas TJ/RO), juntar as guias referentes às custas finais, porquanto, juntadas somente as iniciais.

“Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos. [...]”

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035043-57.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SUELI BITENCOURT BEZERRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Intimação AO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes, através de seu advogado, acerca do alvará de ID 25347808.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001905-65.2019.8.22.0001

AUTOR: C. F. da C. O.

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: A. P. F. e outros

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 25625142, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/05/2019 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010813-14.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. P. F. C., M. I. C. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

REQUERENTE: R. D. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que os requerentes informem se há bens a partilhar e, havendo, tragam aos autos todos os documentos comprobatórios respectivos: certidão em cartório de registro de imóveis, certidões e declarações de órgãos de trânsito (em caso de veículos) etc.

Retifique, se for o caso, o valor dado à causa, que deve corresponder a todo o patrimônio partilhável, acrescido do valor anual dos alimentos.

Caso haja retificação do valor da causa, deverão os requerentes, desde logo, promover a complementação do valor das custas, trazendo aos autos comprovação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010816-66.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

REQUERIDO: TAILANDA VELOZO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial pela parte requerente, eis que faltam os seguintes documentos:

a) Existe bem imóvel a ser partilhado, sendo este indicado na inicial, portanto deverá ser juntado aos autos o respectivo documento comprobatório (certidão de imóveis junto ao Cartório de Registro ou Prefeitura, contrato de compra e venda, contrato de financiamento, etc).

b) Da mesma forma, constam bens móveis a serem partilhados, sendo que também indicados na inicial: O veículo automotor designado CARRO PEUGEOT/208 ACTIVE e o veículo automotor designado CARRO PEUGEOT 206 SW, constando apenas documento do primeiro veículo nos autos (Num.25625559,p.1), sendo que deverá ser juntado o respectivo documento do segundo veículo.

c) Falta documento de identificação do filho Italo Loran Velozo de Farias.

d) Retifique-se o valor da causa, de modo a constar os valores indicados na inicial como patrimônio do casal, conforme arts. 291 e 292 do CPC.

2. Intime-se a parte interessada, via DJ, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7000297-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: R. M. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTE: J. F. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7706

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O objeto do presente cumprimento de SENTENÇA consistia na visitação materna ao menor durante o período de férias no final do ano de 2018, informando o executado que não cumpriu com a determinação pelo fato de o menor nunca ter convivido com a genitora/exequente, porém, se comprometeu a não obstaculizar a visitação materna ao infante (Num. 24141040).

Diante disso, a parte exequente/genitora apresentou pedido de desistência do pedido de busca e apreensão, em decorrência da volta às aulas do menor, afirmando que buscará ter mais contato com o filho para que, ao final deste ano, possa levá-lo para passar férias em sua residência (Num. 24591736).

O Ministério Público oficiou pela extinção do processo (Num. 25342945).

Assim, diante do compromisso realizado entre as partes e, verificada a ocorrência de perda de objeto da presente ação, a extinção do processo é medida que se impõe, sendo certo que, havendo futuro descumprimento dos termos da SENTENÇA, poderá qualquer das partes demandarem novamente.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Arquiem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036951-52.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: I. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: L. L. D. S., C. B. P., K. P. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a manifestação do Ministério Público (Num. 25342919), determino a realização de Estudos Psicológico e Social do caso, com relatórios nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Além das entrevistas com as partes, deverão ser contactados os membros das famílias estendidas para aferição dos laços de afetividade do infante.

Notifique-se o Setor Psicossocial das Varas de Família, devendo atentar-se para os contatos das partes declinados na Ata de Audiência (Num. 22640777).

2. Vindo o relatório, remeta-se novamente ao Ministério Público para parecer e, após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7036994-86.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. K. C. S. T., A. S. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de homologação de acordo acerca de alimentos, formulado por ARGEU SAGANINI FUENTES e MARIA KÁTIA CORDEIRO SILVA TRIBUTINO, ambos já qualificados. Consta no acordo que o primeiro requerente se compromete a pagar para sua ex-cônjuge o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia, a serem descontados diretamente em sua folha de pagamento, sendo depositado em conta bancária em favor da segunda requerente. Juntaram procuração e documentos.

Emenda a inicial no ID: 22225778 e ID: 24090507.

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção, pois as partes são maiores e capazes (ID: 25341461).

É o relatório. Decido.

Depreende-se que as partes foram casadas e desta relação tiveram filhos, os quais já atingiram a maioridade. Em razão do fim do relacionamento, firmaram acordo segundo o qual o primeiro requerente pagará 50% dos seus rendimentos líquidos a título de pensão alimentícia para sua ex-cônjuge.

As partes são maiores e capazes e assistidas por advogado. O acordo é lícito e deve ser, portanto, acolhido.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado (IID: 21443236) para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Oficie-se ao órgão empregador do primeiro requerente ARGEU SAGANINI FUENTES, CPF: 744.031.507-30 (SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS, localizado na Av. Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas, CEP 76801-470, Porto Velho/RO), para que promova o desconto da pensão alimentícia de 50% dos seus rendimentos líquidos a ser depositado na conta de MARIA KATIA CORDEIRO SILVA TRIBUTINO, RG nº 522139 SSP/RO e CPF nº 577.755.402-49, Banco do Brasil, agência 2270-5, conta corrente 15.409-1.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópias de todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquiem-se os autos.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006172-80.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

MARC UILLIAM EREIRA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA OAB nº RO8892

KARLA SILVA POSTIGLIONE REIS, BIANCA POSTIGLIONE REIS, MIGUEL POSTIGLIONE REIS, MELISSA POSTIGLIONE REIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Recebo a emenda de Num.25555495,p.1.

Registre em segredo de justiça.

1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observa-se sua inaplicabilidade, pois somente a alegação de que não pode arcar com o valor hoje fixado, por si só, não leva à revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de prova, ainda mais sendo a SENTENÇA anteriormente proferida, homologatória de acordo entre as partes (Num.24805443,p.2/3) e estando o genitor no mesmo órgão e cargo de quando proferida a SENTENÇA já mencionada, conforme verificado em sua data de admissão:03/11/2008 (Doc. Num.24805402,p.1). Assim, não estando presentes os requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 14/05/2019 às 10h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

2.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

2.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

2.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

3. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES:

REQUERENTE: MARC ULIAM EREIRA REIS, brasileiro, divorciado, servidor público, R.G nº 466.278 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 578.903.402-06, residente e domiciliado na Avenida Presidente Dutra, nº 4.229, Bairro Olaria, CEP 76801-327, na cidade de Porto Velho-RO.

REQUERIDOS: M.P.R., M.P.R. e B.P.R., todos menores impúberes, absolutamente incapazes, representados por sua genitora KARLA SILVA POSTIGLIONE, brasileira, casada, servidora pública, R.G nº 597.116 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 663.181.222-49, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, nº 4.086, Condomínio Águas do Madeira, Bloco 6, apartamento nº 404, CEP 76.821.300, na cidade de Porto Velho-RO.

Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7010864-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: PAMELA CRISTINA LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROGER ROBSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. Conforme pesquisa realizada no sistema PJE, existem vários processos EM REPETIÇÃO, sendo ajuizados neste Juízo, com as mesmas partes e causa de pedir, tendo como processo originário os autos 7039936-91.2018.8.22.0001 (Divórcio), sendo que todos os outros abaixo relacionados são de regulamentação de visitas, já tendo sido recebido por este Juízo o processo 7010459-86.2019.8.22.0001, sendo que por este deverá ser dado o prosseguimento.

2. Verifica-se, pois, hipótese de ocorrência de litispendência, sendo incabível e impraticável o tramitar de todos os feitos.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA NOS PROCESSOS: 7010851-26.2019.8.22.0001, 7010858-18.2019.8.22.0001, 7010864-25.2019.8.22.0001 e 7010876-39.2019.8.22.0001., razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

3. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

4. Sem custas, que serão resolvidas no feito pendente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7010851-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: PAMELA CRISTINA LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROGER ROBSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. Conforme pesquisa realizada no sistema PJE, existem vários processos EM REPETIÇÃO, sendo ajuizados neste Juízo, com as mesmas partes e causa de pedir, tendo como processo originário os autos 7039936-91.2018.8.22.0001 (Divórcio), sendo que todos os outros abaixo relacionados são de regulamentação de visitas, já tendo sido recebido por este Juízo o processo 7010459-86.2019.8.22.0001, sendo que por este deverá ser dado o prosseguimento.

2. Verifica-se, pois, hipótese de ocorrência de litispendência, sendo incabível e impraticável o tramitar de todos os feitos.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA NOS PROCESSOS: 7010851-26.2019.8.22.0001, 7010858-18.2019.8.22.0001, 7010864-25.2019.8.22.0001 e 7010876-39.2019.8.22.0001., razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

3. Após o trânsito, arquivem-se os autos.
 4. Sem custas, que serão resolvidas no feito pendente.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.
 Tânia Mara Guirro
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7021850-72.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: PHABLO BEBER FLORES DE ALMEIDA, JOEL FLORES DE ALMEIDA, MAYRA RAYRA SANTOS DA COSTA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: YASMINA SOUZA SANTOS OAB nº RO7091

RÉU: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de modificação de guarda consensual ajuizada por JOEL FLÔRES DE ALMEIDA, PHABLO BEBER FLORES DE ALMEIDA e MAYRA RAYRA SANTOS DA COSTA, objetivando a guarda dos menores Henrique Santos de Almeida – 02 anos (Certidão de Nascimento de Num.18827635-p.1) e Julia Caroline Santos de Almeida – 04 anos (Certidão de Nascimento de Num.18827651-p.1).

Em síntese, o requerente JOEL narra que é servidor militar federal do ex-Território, integrante do Quadro em Extinção da Administração Federal. Assim, o mesmo é avô paterno de Henrique Santos de Almeida e Juliana Caroline Santos de Almeida, ambos filhos de Phablo Beber Flores de Almeida (filho de Joel) e Mayra Rayra Santos da Costa (Nora de Joel), ora também requerentes da presente ação. Alegam que desde o nascimento das crianças, o avô paterno, Joel Flores, vem cuidando de seus netos, não somente afetuosamente, mas também, vem assumindo as responsabilidades financeiras. Assim, as crianças e seus pais moraram na residência dos avós paternos desde o nascimento delas, e desta maneira, as crianças são apegadas aos avós paternos. Ressalta que os Requerentes Phablo e Mayra encontram-se em uma má situação financeira, uma vez que a Requerente Mayra encontra-se desempregada e seu esposo Phablo é entregador de pizza. Assim, por ter grande carinho, apego pelos netos e ainda por se preocupar com o bem estar das crianças, o Autor Joel Flôres presta-se, por meio desta ação, a arcar com todos os ônus decorrentes da guarda familiar, uma vez que tem apressado, amor e carinho pelos seus netos, como se seus filhos fossem. Juntaram procuração e documentos.

DESPACHO de emenda a inicial, para esclarecimento acerca da impossibilidade dos genitores ao exercício da guarda de seus próprios filhos, em Num.18864115,p.1/2.

Petição de emenda a inicial, em Num.19273483,p.1/2, em resumo, informando que todos os requerentes estão de comum acordo e de livre vontade, bem como desejam a transferência da guarda para o avô paterno, tanto pelo fato de as crianças já serem praticamente criadas pelos avós, quanto pelos pais não possuírem estrutura emocional, financeira e familiar para prestarem uma devida e adequada criação aos seus filhos, sendo tal situação reconhecida pelos pais.

DESPACHO de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, em Num.21060105,p.1.

Cota Ministerial de Num.21858186,p.1, requerendo a elaboração de Estudo Psicossocial do caso.

DESPACHO deferindo a realização de estudo técnico em Num.23272196,p.1.

Petição do requerente Phablo, apresentando declaração de modificação consensual de guarda, em Num.23869562,p.1/2.

Relatório de Estudo Social em Num.24310408,p.1/3, onde narrou-se que o genitor está morando no Estado do Tocantins, para onde também seguirá a genitora.

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num.25265821,p.1/3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passe-se ao estudo da causa em julgamento.

O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), e tem como base primordial a proteção e o bem estar da criança em sua formação psíquica, moral e social.

Neste mesmo DISPOSITIVO legal, em seu art.25, verificamos que o conceito atual da família natural se estende para para o lado de fora do núcleo – pais e filhos:

“Art.25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)”.

Da mesma forma o entendimento doutrinário:

“LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias, cit., p. 53: O direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos. O

PODER JUDICIÁRIO, em caso de conflito, deve levar em conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. Na maioria das comunidades brasileiras, entende-se como natural a convivência com avós e, em muitos locais, com os tios, todos integrando um grande ambiente familiar solidário”.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil, cit., p. 43.: Com fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade, os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados”. Todos apud acta: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Os reflexos do conceito de família extensa no direito de convivência e no direito de visitas. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em:.

A princípio, a guarda prevista pelo ECA visa atender criança em visível estado de abandono ou tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais (art. 98, ECA), não importando na prévia suspensão ou destituição do pátrio poder e não afastando o dever material dos pais de assistência alimentar, se o menor dela necessitar, embora o guardião assumia a obrigação de prestar assistência material, moral, educacional.

O relatório técnico de Num. 24310408,p.1/3 não contraindica a procedência do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstram ser benéfico às crianças a coabitação com o avô paterno, diante da situação de incerteza quanto às condições de cuidados dos genitores para com os filhos, dada a busca de oportunidades de trabalho no Estado do Tocantins:

“(…)MAYRA RAYRA SANTOS DA COSTA... casada com Phablo há 6 anos, ele dirigia Uber e agora está morando no Estado do Tocantins. Mora há 3 meses na casa do sogro, sr. Joel.

A requerente relata que os sogros sempre cuidaram das crianças. Moravam com eles quando Juliana e Henrique nasceram, depois foram morar perto, no mesmo condomínio e, atualmente, está novamente morando com os sogros, porque o esposo foi para o Estado do Tocantins tentar uma vida melhor.

Conta que ela vai se mudar para onde está o esposo, agora no início do ano e, como este início de nova vida é um tempo de incertezas, pretendem deixar as crianças morando com os avós paternos delas.

Considerações Finais

Em visita domiciliar, foi possível conversar com a sra. Cleusa Rita, avó paterna das crianças, que corroborou o que seu esposo disse. Se mostra disposta a ter os netos consigo, dispensando a eles amor e cuidados.

Devido ao fato de que os genitores de Juliana e Henrique irão se aventurar em tentativa de conseguir uma vida melhor, e isto trazer incertezas, e sendo que as crianças se encontram bem assistidas na casa dos avós paternos, acreditamos que o melhor para elas é continuar sob os cuidados do sr. Joel Flores e a sra. Cleusa Rita.

O Ministério Público de igual modo, opinou pela procedência do pedido inicial, em seu parecer de Num.25265821,p.1/3:

“No caso dos autos e de acordo com a inicial, verifica-se que os avô paterno dos menores possuem a guarda de fato dos netos desde tenra idade, tendo as partes transgido que os infantes permaneceram sob a guarda unilateral do primeiro requerente.

Ademais, o estudo concluiu que os infantes se encontram bem assistidos pelo avô paterno, com o apoio de sua esposa Sra. Cleusa Rita (avó paterna), tendo suas necessidades básicas de afeto, segurança, disciplina e aprendizagem oferecidas de forma satisfatória, não evidenciando qualquer motivo que desabone a conduta do requerente em continuar exercendo a guarda dos netos. Outrossim, em que pese a genitora dos menores esteja atualmente residindo na casa do primeiro requerente, ela informou no estudo técnico que pretende se mudar para o Estado do Tocantins com seu esposo/genitor das menores, que lá já reside, motivo pelo qual pretende deixar os filhos aos cuidados do avô paterno.

Assim, verificando-se que o pedido de guarda pelo avô paterno atende ao interesse dos menores, especialmente porque é fato de que estes se encontram na companhia daquele desde tenra idade, estando perfeitamente adaptados, ante a anuência dos genitores e o melhor interesse dos infantes, não há razão para se negar o pleito.

Acerca do tema, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR AVÔ - CONSENTIMENTO MATERNO - PAI FALECIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O MAIOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. In casu, deve-se considerar que não se está diante daquilo que se convencionou chamar de “guarda previdenciária”, é dizer, daquela que tem como FINALIDADE tão-somente angariar efeitos previdenciários. 2. A FINALIDADE meramente “previdenciária” não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações. 3. Como sói acontecer em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a DECISÃO do magistrado. 4. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se admitir, de forma excepcional (artigo 31, § 1º, primeira parte c/c § 2º, do ECA) o deferimento da guarda de menor aos seus avós que o mantêm e, nesta medida, desfrutam de melhores condições de promover-lhe a necessária assistência material e efetiva, mormente quando comprovado forte laço de carinho, como ocorreu na espécie. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1186086 RO 2010/0049255-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2011) (Grifo nosso)

Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido, nos termos acima explicitados”.

No caso, o requerente/avô deseja tão somente ver regularizada situação de fato, buscando representar e tutelar as crianças, que necessitam de cuidados, uma vez que os genitores, que acordam com o pleito, se dirigem a outro Estado da Federação em busca de emprego e uma vida melhor, ainda sem estrutura para acolher os filhos, dando-lhes a segurança necessária neste momento de transição da vida familiar.

Assim, definitivamente, nada obsta que a guarda seja conferida ao avô paterno, que se encontra em melhores condições materiais de criar e educar, não afastando o dever material do pai e da mãe de assistência alimentar, se os menores dela necessitarem, bem como não afastando o direito de convivência dos genitores com os filhos, de forma livre, resguardando-se apenas que não haja prejuízo à frequência escolar dos infantes.

Deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece ao interesse das crianças, que se sobrepõe a qualquer outro, buscando-se o bem estar e a segurança dos infantes, atentando ao disposto no art. 5º da LINDB, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Eis jurisprudência concernente, mutatis mutandi:

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. PREVALÊNCIA. CONCESSÃO DA GUARDA À AVÓ PATERNA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. A alteração da guarda é medida excepcional e somente pode ser reconhecida se for favorável ao menor, cujo interesse deve prevalecer. Na hipótese, o estudo social aponta que o menor está sendo bem cuidado pela avó paterna sendo atendido em todas as suas necessidades, devendo assim ser mantida a guarda em razão do principal interesse do menor. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075321182, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relato: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 07/12/2017).”

Insta frisar, que a DECISÃO sobre a guarda não faz coisa julgada, podendo ser alterada a qualquer momento de acordo com o interesse das crianças

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Expeça-se termo de guarda em favor do avô paterno Joel Flôres de Almeida, referente aos menores Henrique Santos de Almeida e Julia Caroline Santos de Almeida.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, e após as movimentações e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Após, arquivem-se os autos.

Custas iniciais remanescentes, pro rata. Sem custas finais diante da consensualidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050656-20.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SANDRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: GIOVANE BARBOSA

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 25492741:

“Vistos e examinados. 1. Diante do contido no Relatório Psicossocial de que o curatelando ainda está hospitalizado e sem previsão de alta (Num. 25153083), não fala e não se movimenta, o que impossibilita a entrevista com o mesmo, tem-se que a audiência de entrevista restou prejudicada, portanto, seja excluída da pauta. Intime-se a parte autora via PJE. 2. A tutela provisória já foi concedida no

Num. 23767305, ficando a curadora advertida de que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Ficam AUTORIZADOS os atos já constantes da DECISÃO que concedeu a curatela provisória. 3. Considerando a evidência da debilidade da saúde indicada nos documentos médicos, no Relatório Técnico e na fotografia que o instruiu, fica dispensada a perícia psiquiátrica. 4. O requerido já citado (Num. 25008902). Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e, findado, acaso não tenha ele constituído advogado, na forma do artigo 752, § 2º, do CPC, fica desde logo nomeado a ele Curador Especial, na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo em tal mister. 4.1. Sendo este o caso, encaminhe-se o feito para manifestação do Curador Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em seguida, encaminhe-se à manifestação do Patrono da parte autora e novamente ao Curador Especial, para que declinem eventual prova outra que pretendam produzir. 6. Nada sendo requerido como produção de outra prova, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos. 7. CUMPRA-SE COM A MÁXIMA ATENÇÃO. Porto Velho/RO, 19 de março de 2019. Tânia Mara Guirro - Juiz(a) de Direito.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7045087-38.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. M. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

REQUERIDO: J. T. D. A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038968-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. F. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - OAB/RO 3.613

EXECUTADO: F. W. N. F.

Intimação AO AUTOR -

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da petição (ID 25472021) e termo de quitação de ID 25472923, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017324-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: T. M. D. S. B.

RÉU: UELISSON DA SILVA BRAZ

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 23060789:"(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por T.M.P. em face de UÉLISSON DA SILVA BRAZ para: 1) Em favor da genitora, regulamentar a guarda unilateral da menor T.M.da.S.B., ressalvado o direito de visitação do genitor em final de semanas alternados, na forma proposta na inicial. 2) Fixar os alimentos definitivos em favor da menor T., esses que serão suportados pelo alimentante/genitor, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, tendo por vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês; sendo que o valor deve ser depositado na conta de titularidade da requerente/genitora, informada na exordial de Num.18065024. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Expeça-se termo de guarda em favor da genitora, referente à menor T.. Após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, dada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2018. (a) Gleucival Zeed Estevão, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7006794-96.2018.8.22.0001

Data: 22 de março de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: DORALICE PEREIRA ZACARIAS DE ANDRADE, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no DESPACHO de ID 25560253: "1. Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 2.1. Deverá a Escrivania publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇAS deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇAS do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal. 2.2. Considerando que o processo tramita sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015). 2.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 2.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial

para manifestação nos autos. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei. 3. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 21 de março de 2019. (a) Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito.”

Processo: 7006794-96.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: G.S.DE.A.

Requerida: DORALICE PEREIRA ZACARIAS DE ANDRADE

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7045924-64.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. J. S. D. S. e outros (2)

EXECUTADO: MARISSOM SOUZA DOS ANJOS

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Fica a Parte Requerida intimada acerca do DESPACHO de id 25076908 - Pág. 2: “(...) 4. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA. Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade. Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN. 4.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. 4.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015 (...) Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2019. (a) Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito.”

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7032474-54.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. L. P.

EXECUTADO: EVERTON ALENCAR QUEIROZ

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Fica intimada a Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 24575644 - Págs. 1/2: “(...) 4. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA. Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade. Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN. 4.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. 4.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015 (...) Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2019. (a) Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito.”

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007006-83.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: VANESSA RAMALHO DE OLIVEIRA, LARISSA RAMALHO DE OLIVEIRA, WANDERLEY MARTINS RAMALHO DE OLIVEIRA, JOCASTA DENISE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

REQUERIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos e examinados.

À Fazenda Estadual e conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7010599-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: PAMELA CRISTINA LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROGER ROBSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Já tramita neste Juízo os autos n. 7010459-86.2019.8.22.0001 e que trata da mesma ação aqui proposta.

Verifica-se, pois, hipótese de ocorrência de litispendência, sendo incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Sem custas, que serão resolvidas no feito pendente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010591-46.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: KAREM VITORIA LOBO DA SILVA, CRISTOPHER ARY LOBO DA SILVA, MARTA HELENA DE OLIVEIRA LOBO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADAILTON ALVES DOS SANTOS OAB nº RO5213

REQUERIDO: CRISTIANO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2019 às 9h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

2. Considerando a idade dos filhos comuns (16 e 11 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade dos menores, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora dos menores, a partir da citação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARTA HELENA DE OLIVEIRA LOBO,

ENDEREÇO: RUA BECO DO MANDI, 3477, BAIRRO LAGOA, CEP 76.812-154, PORTO VELHO/RO;

REQUERIDO: CRISTIANO AMORIM DA SILVA, ENDEREÇO: RUA MANÉ GARRINCHA, 4303, BAIRRO SOCIALISTA, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006430-90.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: G. A. A. D. C., E. D. O. D. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO OAB nº RO8098, DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Não cumprido totalmente o DESPACHO de emenda de Num.25153816, p.1/2.

1.1. Tragam os requerentes a Certidão de Casamento dos mesmos.

1.2. Da mesma forma juntem aos autos Certidão de Inteiro Teor do imóvel mencionado na emenda de Num.25552045,p.1/2.

1.3. Retifiquem o valor da causa, tendo em vista que 70% do salário mínimo atual, encontra-se no valor de R\$698,60, atentando-se que este valor almejado (indicado na emenda de Num.25552045,p.1/2), deve ser somado ao valor ânuo dos alimentos pleiteados – inteligência do art.292, III, do CPC.

2. Trata-se a ação de pedido de divórcio consensual.

2.1.O divórcio consensual, mesmo após a emenda constitucional n. 66/2010, que banuiu do sistema jurídico vigente a separação por mútuo consentimento, segue o procedimento dessa antiga forma de por termo ao casamento. Assim, como os divorciandos terão que apresentar nova petição de emenda, com retificação, além de trazer os documentos constantes no item 1, por bem apresentarem na inicial a assinatura dos requerentes, nos termos do artigo 731 do CPC/2015.

Contudo, desnecessário o reconhecimento de firma da petição pelos requerentes, eis que o art. 731 do CPC/2015 não traz essa exigência que outrora trazia o art. 1.120 do CPC/1973. Ademais disso, a mesma exigência que consta no Decreto 6.515/77 é mera reprodução do art. 1.120 do Código revogado. Os artigos do Decreto, inclusive, reportam-se a esse artigo do CPC/1973 para observância. Assim, houve a revogação tácita dos artigos do Decreto, já que o CPC/2015 regulamentou a matéria de forma diferenciada.

3. Emende-se novamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7008238-33.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

RÉUS: L. F. D. S., L. M. F. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Sobre o pedido de pedido de tutela provisória de urgência (guarda e cessação dos descontos de pensão alimentícia), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória, não vindo qualquer documento mínimo corroborante do alegado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 13/05/2019, às 8h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se a parte requerida e intem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MANOEL AUGUSTINO DO ROSÁRIO, residente e domiciliado na Rua Higienópolis, nº 8913, Bairro São Francisco, CEP 76.813-348, Porto Velho (RO).

REQUERIDA: LEONILDES FERNANDES DA SILVA, residente e domiciliada à Rua Palheteiro, nº 3622, loteamento Parque Amazônia, Bairro Mariana, CEP 76.813-760, Porto Velho (RO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7006153-74.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: R. A. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA OAB nº RO8595

REQUERIDO: D. J. D. S. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos e examinados.

RETIFIQUE A CPE A CLASSE DO PROCESSO, posto não se tratar de Arrolamento.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 09/05/2019 às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

1.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem,

sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

1.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

2. Cite-se a parte requerida e intímese AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

REQUERENTE: RAICLEISSON AGUIAR GOMES,
ENDEREÇO: RUA CARDEAL, 4260, CONJUNTO TUCURUI 2,
BAIRRO CALADINHO, PORTO VELHO/RO;
REQUERIDA: DNYPHER JACQUELINE DA SILVA GONÇALVES,
representante da menor MARIA EDUARDA GONÇALVES AGUIAR,
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA, 7400, BAIRRO
FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7004454-48.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES OAB nº RO7116

REQUERIDO: E. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

1. Sobre a ausência de documento do imóvel indicado para partilha, pertinente trazer à baila DECISÃO deste E. Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito do tema:

Apelação cível. Dissolução de sociedade de fato. Partilha. Necessidade de provas. Propriedade dos bens. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. DECISÃO Unân. 100.007.2005.006413-0 Apelação Cível (Agravo Retido). Origem: 00720050064130 Cacoal/RO (2ª Vara Cível). Apelante/Agravante: J. X. do N. Apelada/Agravada: A. J. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho.

2. Considerando a idade das crianças (1 e 8 anos - ID: 24548311 p. 1/2), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 56% (cinquenta e seis por cento) do salário mínimo, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2019, às 10h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Após, intímese ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

4.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

4.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

4.5. Até esta fase processual, a Escrivia deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

5. Cite-se a parte requerida e intímese AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: SIMONE SANTOS DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua Calama, nº 9033, no Bairro Planalto, CEP: 76824-134, nesta Capital.

REQUERIDO: EDUARDO SANTOS DA SILVA, residente e domiciliado na rua Rio Madeira, 5064, no Residencial Garden Club, Bloco 09, Apto. 203, no Bairro Nova Esperança, nesta Capital, tendo para contato o número (69) 98123-4896.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7004161-15.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: IZABELLY VITORIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

RÉU: EDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Diante da informação de que o requerido reside atualmente nesta Comarca, possível a designação de audiência.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 09/05/2019 às 9h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

1.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

1.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

2. Intime-se o requerido, ainda, de que foram fixados alimentos provisórios em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, reajustado na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor, a partir da citação, conforme DESPACHO inicial (Num. 16118986).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político e Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

REQUERENTE: ORMIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA, representante da menor IZABELLY VITORIA OLIVEIRA DA SILVA,

ENDEREÇO: RUA OSVALDO RIBEIRO, 302, BAIRRO SOCIALISTA, BLOCO 09, QUADRA 383, APARTAMENTO 302, RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, PORTO VELHO/RO;

REQUERIDO: EDSON PEREIRA DA SILVA,

ENDEREÇO: RUA UNIÃO, 3764, BAIRRO SOCIALISTA, PORTO VELHO/RO;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7038842-11.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: EDCARLOS DA CRUZ PIMENTA, ELIANE ALVES PIMENTA, MARCOS DA CRUZ PIMENTA, ELIZETH DA CRUZ PIMENTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILKA DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº RO9408

INTERESSADO: FRANCISCA DA CRUZ PIMENTA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que informem extratos analíticos e detalhados de contas e valores disponíveis em nome do(a) falecido(a) FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA RG 164373 SSP/RO, CPF: 267.009.722/72, nascida em 28/07/1954, filha de Benedita Pereira da Cruz, separada judicialmente – enquanto casada usava o nome de Francisca da Cruz Pimenta, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br)

Serve como ofício.

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Ilmo. Senhor - Gerente do Banco do Brasil S/A Agência 2757-X, Av. Farquar, nº 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO CEP: 76.801-429

3. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, após ao Ministério Público e conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007322-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

R. M. D. O. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

E. S. D. C.

ADVOGADO DO RÉU: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB nº RO8376

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade. Retifique-se o valor da causa para R\$181.146,06.

1. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, relativamente à realização de estudo técnico para fins de regulamentar a convivência entre pai e filhas, observa-se que já existe medida protetiva determinada pelo 2º juizado de violência doméstica (Pesquisa no sistema - Processo n.0001588-44.2019.8.22.0501), sendo que, embora conste que não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor das filhas em comum, há notícia na presente petição inicial que o genitor também agrediu a filha de 15 anos, causando-lhe lesões corporais, dentre outros episódios de violência em relação a filha, o que deve ser averiguado.

1.1. POSTO ISSO, DETERMINO a realização de estudos psicológico e social do caso, preliminarmente, objetivando a regulamentação provisória de visitas, devendo o relatório vir aos autos em até 30 (trinta) dias, diante da situação excepcional.

Notifique-se o Setor Psicossocial COM URGÊNCIA

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

1.2. Com o Relatório, voltem conclusos para DECISÃO quanto a visitação provisória.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2019, às 11:30h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Considerando as idades das crianças (03 anos – RG de Num.24988183,p.2 e 15 anos – RG de Num.24988183,p.2), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte

requerida e as necessidades das menores, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora das menores, a partir da citação.

3. Considerando que o requerido/genitor acostou aos autos procuração com outorga de poderes ao patrono subscritor da peça para representá-lo, em Num.25426295,p.1, considera-se, portanto, citado.

Assim, nos termos do art. 239, §1º do CPC/2015, constata-se que o comparecimento espontâneo do requerida ao processo supre a ausência da citação pessoal.

Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigna-se, que com o ato de citação, ocorrem as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada:
REQUERENTE: RUTH MAIA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS, brasileira, casada, técnica em enfermagem, portadora do RG nº 742571 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o nº 715.218.442-91, residente e domiciliada na Rua Sorocaba, nº 4737, BAIRRO Caladinho - Porto Velho/RO, CEP 76808-130, telefone: (69) 9.9220-6097.

REQUERIDO: EDINEY SILVA DAS CHAGAS, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade nº 644977, inscrito no CPF sob o nº 635.750.512-91, Rua Anastácio Somoza, nº 5117, Bairro: Cohab – CEP 76807-824, na cidade de Porto Velho/RO, telefone: (69) 9.9267-8297.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA de citação/intimação. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

5. Fica desde já a CPE autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO.

6. Independente do acima já consignado, vindo OS RELATÓRIOS PSICOLÓGICO e SOCIAL, voltem conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7047899-53.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: C. V. P. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

REQUERIDO: C. J. P. B. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos e examinados.

Incompleta a emenda apresentada, visto que no DESPACHO de Num. 24766188 determinou-se que a parte requerente esclarecesse a origem da dívida trabalhista em nome de ambas as partes, no entanto, limitou-se a informar que a empresa não está mais no nome do curatelando, o que não é o suficiente.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que venham aos autos a informação e documentos comprobatórios em relação a dívida trabalhista.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7005605-49.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. D. O. S., A. D. S. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885, VERONI LOPES PEREIRA OAB nº RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049126-78.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉU: M. U. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema SAP localizou-se a SENTENÇA que fixou os alimentos ao filho MÁDSON no valor de 1 salário mínimo (anexo).

2. Há pleito de gratuidade de justiça.

Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Nada em tal sentido fora alegado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

O autor tem profissão regular, tendo inclusive declinado renda mensal no Num. 23444396 - Pág. 6 (R\$ 4.963.43), além de possuir advogado particular.

Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").

Data de distribuição: 09/12/2009

Data do julgamento: 03/02/2010

0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Ronnie Gordon Bardales

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)

Agravada: Refrimon A. Ltda.

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas processuais. Benefício negado. O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preencham os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade.

Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade.

3. Intime-se o requerente para recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7060348-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. D. S. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
OAB nº RO7822

EXECUTADO: A. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA DESPACHO

Vistos e examinados.

A dívida atualizada perfaz o montante de R\$ 2.990,70.

I – DA PENHORA DO FGTS/PIS/PASEP

1. Pleiteou a parte exequente a penhora de FGTS/PIS do executado.

A penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. Ademais, nota-se que, não obstante o tempo de trâmite dos autos e os inúmeros atos já praticados, não se mostra outra possibilidade para quitação do crédito de alimentos.

2. Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requirite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS em nome do executado Antonio Pereira, CPF sob o nº 716.005.747-34, devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado, salientando que a dívida atualizada perfaz o montante de R\$ 2.990,70.

Serve como ofício (Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO).

2.1. Havendo valores disponíveis e sob esse título, desde logo fica determinada sua penhora, devendo ficar retidos até segunda ordem ou liberação.

2.2. Prazo de resposta: 5 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).

3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

3.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.

3.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.

3.3. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.

3.4. Vindo resposta sem qualquer saldo ativo ou sendo ele insuficiente para a quitação do débito, venham para prosseguimento.

II - DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD

4. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ,

ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

4.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada Antonio Pereira, CPF sob o nº 716.005.747-34 no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

4.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

4.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

4.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

5. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

III – DA PESQUISA JUNTO AO INFOJUD

6. Em pesquisa junto ao INFOJUD, quanto as declarações de imposto de renda do executado dos anos de 2016, 2017 e 2018, constatou-se que houve declaração somente no ano de 2016, conforme demonstrativos anexos.

6.1. Manifeste-se a parte em, 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7004326-67.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. A. D. O. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

EXECUTADO: A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CICERO GOMES LAGE OAB nº GO15001, MARIANA DA ROCHA LAGE LOPES OAB nº GO24954, FILLIPE CESAR VILLELA LOPES OAB nº GO28874 DESPACHO Vistos e examinados.

O débito atualizado é de R\$ 2.838,59.

1. Realizada a busca no Sistema RENAJUD, fora encontrado cinco registros de veículos no CPF do devedor, contudo já com restrição de alienação fiduciária e reserva de domínio (vide relatório anexo). Intime-se a parte credora para que, em 15 dias, decline se deseja a penhora de algum bem e, em caso positivo, decline também a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC.

2. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada na SERASA, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINA-SE a inscrição da parte executada na SERASA EXPERIAN.

2.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada ADELIO DE SOUZA, CPF: 047.024.921-87, no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

2.2. Intime-se a parte executada com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

2.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este Juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

2.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

3. Ao final, havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

4. Suspenda-se o trâmite processual por 2 (dois) meses.

4.1. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecuibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permaneça resguardado.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7043391-98.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

K. B. S. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

P. H. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

A DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$ 18.044,18.

Em atenção aos pedidos da parte para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD e suspensão da CNH do executado, passa-se a deliberar:

I – DA CONSULTA NO SISTEMA RENAJUD

1. Deferido o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, contudo, em consulta, nenhum veículo foi encontrado (demonstrativo anexo).

II – DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD

2. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

2.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

2.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

2.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

2.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

3. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ –

anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

4. Suspenda-se o trâmite processual por 2 (dois) meses.

4.1. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permaneça resguardado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

III – DA SUSPENSÃO DA CNH

5. Em análise ao pedido de suspensão da CNH do executado, entendo ser medida extrema o deferimento da suspensão do direito de dirigir do executado, visto que tal medida afrontaria o direito de liberdade de locomoção do executado, limitando seus direitos ao invés de afetar seu patrimônio.

Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVÓRCIO. DECISÃO que indeferiu a suspensão da CNH, do passaporte, e dos cartões de crédito do agravado. Não cabimento. Artigo 139, IV, do CPC. Adoção das medidas que implicaria em mera contraprestação punitiva, além de estar em descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução. Inteligência do art. 8º do CPC/2015. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 21415262820178260000 SP 2141526-28.2017.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 03/10/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FASE EXECUTÓRIA. INDIMPLEMENTO DO EXECUTADO. DÍVIDA DECORRENTE DA PARTILHA. SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR COMO MEDIDA COERCITIVA. DESCABIMENTO, NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073883530, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 26/07/2017).

(TJ-RS - AI: 70073883530 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 26/07/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2017).

Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do direito de dirigir do executado.

6. Cumpra-se esta DECISÃO na ordem e com atenção.

7. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

DADOS DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LIMA, CPF n. 522.494.412-00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007705-45.2017.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

LUIZ AUGUSTO BOTELHO DO NASCIMENTO, EVERALD BOTELHO NASCIMENTO, SANDRA MARIA BOTELHO DO NASCIMENTO, VANUZA DO SOCORRO BOTELHO DO NASCIMENTO, NEILA BOTELHO DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº RO3257

LUIZ NASCIMENTO, VALMARIZ UMBELINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Vieram os autos conclusos com petição da herdeira Valmariz Umbelino da Silva pleiteando a expedição de alvará judicial para saque de sua cota-parte do valor deixado pelo falecimento de seu genitor.

É o relatório. Decido.

Ao virem os autos conclusos verificou-se a existência de erro material na SENTENÇA de Num. 24565661, a qual não foi prolatada por esta magistrada, mas sim pelo Núcleo de Apoio da Corregedoria – NUAP. Não obstante, a DECISÃO é do Juízo.

Ocorre que, no curso do processo, houve habilitação nos autos da herdeira Valmariz Umbelino da Silva, conforme DESPACHO de Num. 17123854. No entanto, ao ser prolatada a SENTENÇA de Num. 24565661 não constou o nome da referida herdeira, a qual é igualmente beneficiária do valor aqui pleiteado.

Evidenciada a existência de erro material contida na parte de fundamentação e dispositiva da SENTENÇA de MÉRITO, é possível que o Juízo o corrija de ofício, nos exatos termos do art. 494, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência material, DECLARO que a SENTENÇA, onde se lê:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO SANDRA MARIA BOTELHO DO NASCIMENTO, VANUSA DO SOCÓRRO BOTELHO DO NASCIMENTO, EVERALDO BOTELHO DO NASCIMENTO, NEILA BOTELHO DO NASCIMENTO e LUIZ AUGUSTO BOTELHO DO NASCIMENTO, ambos já qualificados, a receberem o valor de R\$ 6.150,50 (Num. 22975852, p. 1) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome do falecido LUIZ NASCIMENTO, a ser dividido em partes iguais.”.

Leia-se:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO SANDRA MARIA BOTELHO DO NASCIMENTO, VANUSA DO SOCÓRRO BOTELHO DO NASCIMENTO, EVERALDO BOTELHO DO NASCIMENTO, NEILA BOTELHO DO NASCIMENTO, LUIZ AUGUSTO BOTELHO DO NASCIMENTO e VALMARIZ UMBELINO DA SILVA, todos já qualificados, a receberem o valor de R\$ 6.150,50 (Num. 22975852, p. 1) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome do falecido LUIZ NASCIMENTO, a ser dividido em partes iguais.”.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada, devendo a CPE promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nele insertos.

Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

2. Ressalta-se que pendente o pagamento das custas processuais, sendo que já fora autorizada a expedição de alvará no valor das custas para o devido pagamento, cujo alvará para levantamento do saldo remanescente deverá ser expedido apenas após comprovado o pagamento das custas.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7023547-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: C. E. G. C., J. C. G. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. F. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Transcorrido prazo de custódia civil sem comunicação de prisão, intimou-se a parte exequente para dar prosseguimento ao Feito.

Dessa forma, veio aos autos a Defensoria Pública que assiste a parte autora informando que não logrou mais contato com a parte, devolvendo o processo a este Juízo para as providências que entender pertinentes.

Não há nenhuma providência senão outra que o arquivamento dos autos. Informando o órgão que assiste a parte autora que não mais contato esta realizou, não reclamando qualquer providência e informando o necessário ao deslinde do processo, tem-se que não há óbice para a extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7005948-45.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCIANA FERREIRA DE SOUZA, MARENILCE FERREIRA DE SOUZA, DARCY FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAFSA TELES FIGUEIRA OAB nº RO9696, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES OAB nº RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA OAB nº RO9565,

GABRIEL LOPES DE SOUZA OAB nº RO9554

INVENTARIADO: DELFINO MARCOLINO DE SOUZA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a inventariante para dar cumprimento integral ao DESPACHO de Num. 24808283, em 20 (vinte) dias.

2. Transcorridos os prazos do item 1, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento, para citação do herdeiro Reginaldo e expedição dos ofícios necessários.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010387-02.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. V. D. C., L. A. F. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende a inicial para:

a) trazer nova inicial constando assinatura dos requerentes na peça vestibular, nos termos do artigo 731 do CPC/2015;

b) retificar o valor dado à causa, devendo compreender o valor ânua dos alimentos às filhas (do art. 292, III, do CPC) somado ao valor de todos os bens para partilha;

c) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel. Acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade;

d) recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7010367-11.2019.8.22.0001

Classe: Sonogados

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: MARCELO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

RETIFIQUE A CPE A CLASSE E O ASSUNTO DO PROCESSO, porquanto trata-se de Declaração de União Estável post mortem.

Vistos e examinados.

1. Emende-se à inicial para:

a) informar quais os bens deixados pela falecida (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão etc.), instruindo com documentos comprobatório dos bens;

b) esclarecer se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união, especificando e indicando seus valores;

c) esclareça se os requeridos anuem ao pedido (atendendo ao item 2 acima). Acaso sim, por medida de celeridade e economia, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;

d) também em caso de anuência dos requeridos, igualmente por medida de celeridade e economia, indicar desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito;

e) informar se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;

f) indique a data do início da união estável, posto que alega na exordial que perdurara por 10 anos e, também, por 20 anos;

g) trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção).

Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7005185-44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. S. T. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703

EXECUTADO: P. D. O. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Quanto ao pedido liminar, atentando-se ao disposto no artigo 311 do CPC/2015, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, visto que a antecipação da tutela de evidência tem seus efeitos ligados ao pedido incontroverso, abuso de direito e matérias unicamente de direito.

Ressalta-se que para concessão da tutela pretendida o direito do autor precisa estar tão evidente ao ponto de não haver a necessidade de esperar o trâmite normal do processo, cuja evidência é comprovada documentalmente, o que não é o caso, eis que o requerente não juntou aos autos documentos que comprove suas alegações, tendo provado apenas a maioria do requerido, o que, por si só, não leva a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova.

3. Considerando que a parte requerente reside em Comarca longínqua, deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, e com as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015, servindo este DESPACHO como MANDADO /carta precatória.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

7. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

8. Em seguida, venham conclusos.

9. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

10. Intemem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PABLO DE OLIVEIRA BEZERRA – Rua Nicarágua, n. 2450, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-788, telefone n. (69) 99956-5800.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7050328-90.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. S. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875

EXECUTADO: V. D. S. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

DECISÃO CONJUNTA NOS FEITOS n. 7050328-90.2018.8.22.0001 e 7050320-16.2018.8.22.0001.

1. DO TRÂMITE EM RELAÇÃO AO DÉBITO EM AMBOS OS PROCESSOS.

O processo n. 7050328-90.2018.8.22.0001: Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R\$ 2.311,98, referente aos alimentos dos meses do décimo terceiro salário referente ao ano de 2011 a 2013, referente as férias dos anos de 2012 e 2013, referente ao décimo terceiro salário referente ao ano de 2011 a 2013 e ainda referente as férias dos anos de 2012 e 2013.

O processo n. 7050320-16.2018.8.22.0001: Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R\$ 3.020,41, referente aos alimentos dos meses do décimo terceiro salário referente ao ano de 2014 a 2017, férias dos anos de 2014 a 2018 e da rescisão contratual referente a empresa AMAZONGÁS.

O débito atualizado de cada processo totaliza: R\$ 2.843,43 + R\$ 3.742,90: R\$ 6.586,33.

Pleitou a parte exequente penhora on line, pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD, penhora de FGTS/PIS e expedição de MANDADO para penhora e avaliação de bens NOS DOIS PROCESSOS.

2. Para fins de facilitação procedimental, determino:

2.1. A execução dos débitos de ambos os Feitos dar-se-á UNICAMENTE nos Autos n. 7050328-90.2018.8.22.0001, no valor atualizado de R\$ 6.586,33.

2.2. Assim, impõe-se a extinção do processo de n. 7050320-16.2018.8.22.0001, por ausência de objeto, e assim agora se faz, POR SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se independente de trânsito em julgado.

2.3. Certifique-se nos Autos n. 7050320-16.2018.8.22.0001 que a execução do débito prosseguirá nos Autos n. 7050328-90.2018.8.22.0001, juntando-se, também, uma via da presente DECISÃO.

3. Posto isso, os Autos n. 7050328-90.2018.8.22.0001, determino: O DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$ R\$ 6.586,33.

I – DA CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD

4. Em atenção ao pedido da parte e aos princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, foi deferida a requisição eletrônica de valores monetários, mas em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.

5. Por conseguinte, houve pleito para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD, penhora de FGTS/PIS e expedição de MANDADO para penhora e avaliação de bens.

Acerca dos pedidos passo a deliberar.

II – DA CONSULTA NO SISTEMA RENAJUD

6. Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, em cuja pesquisa fora encontrado registro de um veículo no CPF do devedor, contudo já com restrição de benefício tributário (vide relatório anexo).

Dessa forma, desejando a parte credora a penhora, deverá declinar a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC.

III - DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD

7. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de

inadimplentes”. O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

7.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

7.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

7.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

7.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

8. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

IV – DA PENHORA DE BENS

9. Defiro o pedido de penhora de bens. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito, encontrados na residência do executado (art. 523, § 3º, do CPC).

9.1. Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

9.2. Conste igualmente do MANDADO, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.

9.3. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.

9.4. Ausente a impugnação, diga a parte exequente se pretende adjudicação ou venda judicial dos eventuais bens.

V – DA PENHORA DO FGTS/PIS/PASEP

10. No que diz respeito a penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.

10.1. Dado o acima exposto, caso não existam bens penhoráveis na residência do executado, desde já defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado VANDERLEI DE SOUZA LIMA, CPF sob o nº 674.435.912-68, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.

10.2. Expeça-se MANDADO consignando-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal.

10.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”).

10.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.

10.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.

10.6. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.

11. Cumpra-se com atenção. Oportunamente, conclusos.

12. Cumpra a CPE o item 2.2 quanto ao arquivamento.

SERVE ESTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA/CARTA INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

VANDERLEI DE SOUZA LIMA, residente e domiciliado sito á Rua Enrico Caruso, nº 5987, Bairro Aponiã, CEP 76.824-194, telefone (69) 99252-4678, nesta Capital.

ENDEREÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7050320-16.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. S. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875

EXECUTADO: V. D. S. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

DECISÃO CONJUNTANOS FEITOS n. 7050328-90.2018.8.22.0001 e 7050320-16.2018.8.22.0001.

1. DO TRÂMITE EM RELAÇÃO AO DÉBITO EM AMBOS OS PROCESSOS.

O processo n. 7050328-90.2018.8.22.0001: Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R\$ 2.311,98, referente aos alimentos dos meses do décimo terceiro salário referente ao ano de 2011 a 2013, referente

as férias dos anos de 2012 e 2013, referente ao décimo terceiro salário referente ao ano de 2011 a 2013 e ainda referente as férias dos anos de 2012 e 2013.

O processo n. 7050320-16.2018.8.22.0001: Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R\$ 3.020,41, referente aos alimentos dos meses do décimo terceiro salário referente ao ano de 2014 a 2017, férias dos anos de 2014 a 2018 e da rescisão contratual referente a empresa AMAZONGÁS.

O débito atualizado de cada processo totaliza: R\$ 2.843,43 + R\$ 3.742,90: R\$ 6.586,33.

Pleitou a parte exequente penhora on line, pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD, penhora de FGTS/PIS e expedição de MANDADO para penhora e avaliação de bens NOS DOIS PROCESSOS.

2. Para fins de facilitação procedimental, determino:

2.1. A execução dos débitos de ambos os Feitos dar-se-á UNICAMENTE nos Autos n. 7050328-90.2018.8.22.0001, no valor atualizado de R\$ 6.586,33.

2.2. Assim, impõe-se a extinção do processo de n. 7050320-16.2018.8.22.0001, por ausência de objeto, e assim agora se faz, POR SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se independente de trânsito em julgado.

2.3. Certifique-se nos Autos n. 7050320-16.2018.8.22.0001 que a execução do débito prosseguirá nos Autos n. 7050328-90.2018.8.22.0001, juntando-se, também, uma via da presente DECISÃO.

3. Posto isso, os Autos n. 7050328-90.2018.8.22.0001, determino: O DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$ R\$ 6.586,33.

I – DA CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD

4. Em atenção ao pedido da parte e aos princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, foi deferida a requisição eletrônica de valores monetários, mas em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.

5. Por conseguinte, houve pleito para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD, penhora de FGTS/PIS e expedição de MANDADO para penhora e avaliação de bens.

Acerca dos pedidos passo a deliberar.

II – DA CONSULTA NO SISTEMA RENAJUD

6. Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, em cuja pesquisa fora encontrado registro de um veículo no CPF do devedor, contudo já com restrição de benefício tributário (vide relatório anexo).

Dessa forma, desejando a parte credora a penhora, deverá declinar a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC.

III - DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD

7. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ,

ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

7.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

7.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

7.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

7.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

8. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

IV – DA PENHORA DE BENS

9. Defiro o pedido de penhora de bens. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito, encontrados na residência do executado (art. 523, § 3º, do CPC).

9.1. Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

9.2. Conste igualmente do MANDADO, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.

9.3. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.

9.4. Ausente a impugnação, diga a parte exequente se pretende adjudicação ou venda judicial dos eventuais bens.

V – DA PENHORA DO FGTS/PIS/PASEP

10. No que diz respeito a penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.

10.1. Dado o acima exposto, caso não existam bens penhoráveis na residência do executado, desde já defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado VANDERLEI DE SOUZA LIMA, CPF sob o nº 674.435.912-68, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.

10.2. Expeça-se MANDADO consignando-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal.

10.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”).

10.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.

10.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.

10.6. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.

11. Cumpra-se com atenção. Oportunamente, conclusos.

12. Cumpra a DPE o determinado no item 2.2 quanto ao arquivamento do processo.

SERVE ESTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA/CARTA INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7005443-54.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: PEDRO RAIMUNDO VELOSO XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que não foi cumprida integralmente a determinação de emenda, notadamente os itens ‘d’ e ‘e’ do DESPACHO Num. 24766087.

Assim, pela derradeira vez, intime-se novamente o requerente, através de seu(a) patrono(a), para trazer aos autos:

a) certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão ao qual era a falecida vinculada;

b) informações referentes às verbas rescisórias devidas pelo órgão empregador da falecida, porquanto somente procederá o Juízo diligências se comprovada a recusa na obtenção dos documentos; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001027-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: L. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

RÉU: E. A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diante da diligência negativa do Oficial de Justiça, a parte requerente pleiteou citação do requerido por hora certa, porém,

não se verificam presentes os requisitos para deferimento da medida, visto que, de acordo com a certidão de Num. 25147659, p. 7, no Auto Posto 5 Estrelas, a informação fornecida foi de que o requerido não era mais o proprietário do local e, em diligência ao endereço residencial, o Meirinho não localizou nenhum morador, tendo diligenciado no local por diversas vezes.

Porto isso, indefiro o pedido.

Ressalta-se que ha informação de que o requerido estaria residindo no município de Ariquemes/RO, sendo assim, necessário que a parte requerente diligencie em busca do atual endereço do requerido, eis que incabível a citação por hora certa quando não encontrado nenhum morador no endereço fornecido, não havendo como afirmar que há indícios de que o requerido esteja se ocultando.

Desejando a parte requerente, poderá pleitear a busca de endereço por meio eletrônico (INFOJUD e SIEL)

2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7006486-94.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

I. D. S. I.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA
OAB nº RO8451

NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº
RO4965

E. D. M. I.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº
RO2861A

DECISÃO

Vistos e examinados

IVANILDA DE SOUSA INÁCIO, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇA de Num. 24385507, alegando manifesta contradição em razão do termo de acordo firmado entre as partes ter discutido tão somente a questão patrimonial, e nada a respeito dos alimentos à ex-cônjuge. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.023, do CPC/2015, portanto, tempestivos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.

Da análise do pedido da parte embargante, não há que se falar em contradição, enumerada taxativamente no artigo supramencionado. Isso porque tende a embargante a querer, na realidade, rediscutir matéria já apreciada.

Sustenta a embargante que a contradição deu-se em razão do equívoco na homologação do acordo, com SENTENÇA de extinção com resolução de MÉRITO, alegando que não houve acordo quanto aos alimentos à ex-cônjuge, logo, constata-se que o que se pretende é a reforma da DECISÃO quanto ao ponto levantado, e não sua declaração.

A contradição que pode ser sanada por meio dos embargos de declaração é aquela afeta ao teor da SENTENÇA internamente, ou seja, quando, por exemplo, a fundamentação é incompatível com o DISPOSITIVO da DECISÃO.

O STJ firmou entendimento específico a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da DECISÃO judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. A discordância da parte quanto ao conteúdo da DECISÃO e a pretensão da revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autorizada a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015), os quais não podem ser ampliados. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a FINALIDADE de prequestionamento, pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada. (TJ-RO – ED: 00009174620138220011 RO 0000917-46.2013.822.0011, Data de Julgamento: 05/09/2018, Data de Publicação: 14/09/2018).

Sendo assim, não há contradição na SENTENÇA embargada. No caso de inconformismo, deverá promover o recurso cabível.

Portanto, diante do acima exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, na forma do artigo 1.024, do CPC/2015, NÃO OS ACOLHENDO, persistindo a r. SENTENÇA embargada tal como está lançada.

Assinala-se que, nos termos do artigo 1.026, do CPC/2015, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7005241-77.2019.8.22.0001

Classe:Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. S. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIME FELISBERTONAZARETH
DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO8122

REQUERIDOS: V. K. R. S. D. M., D. R. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça.

1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbram presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sobretudo porque as informações passadas pela parte autora demandam dilação probatória, que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação da parte requerida.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido a tutela de urgência reclamada.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2019 às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, deverão proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se. Intemem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

5. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico do caso, devendo o relatório vir aos autos em até 3 (três) dias antes da audiência designada, considerados dias regulares de expediente forense.

Cientifique o Setor Psicossocial.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANDERSON SALES DE MORAIS,
ENDEREÇO: RUA HERBERT DE AZEVEDO, 3234, BAIRRO
EMBRATEL, PORTO VELHO/RO;

REQUERIDO: DANIELA RANDOW DE ALMEIDA,
ENDEREÇO: RUA NOVA YORK, 4943, BAIRRO CALADINHO,
PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006915-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: UENDERSON JOSE LIMA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA
OAB nº RO7332

RÉU: TATIANE CORREIA DO ROSARIO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

Assinalo novo prazo de emenda, a fim de que o requerente complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 017/2018 – R\$ 105,57.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007883-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. R. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES
MASSARO OAB nº RO1847

EXECUTADO: J. A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R\$ 13.140,41, referente ao período de FEVEREIRO de 2015 a JANEIRO de 2019 (Num. 25080225, p. 1-2).

I – Da carta precatória.

2. Expeça-se carta precatória (com prazo de sessenta dias para cumprimento) para a citação da parte executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido do valor de custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015).

2.1. Efetuado pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do mesmo artigo).

2.2. Transcorrida a quinzena acima, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, querendo, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015).

2.3. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente, remetendo-se, em seguida, ao Ministério Público para parecer.

2.4. SENDO A PARTE EXECUTADA SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.

3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário e não apresentada impugnação, DEVERÁ DESDE LOGO O JUÍZO DEPRECADO expedir MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC/2015), acrescentando ao valor devido a multa de 10% (dez por cento) e também os honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC/2015).

3.1. Conste no MANDADO, para cientificação da parte executada, que havendo, de seu lado, nomeação de bens, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

3.2. Conste igualmente que não encontrados bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC/2015, e, ainda, intimar a parte executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 774, V, e 829, § 2º, ambos do mesmo Código.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

II – Do trâmite neste Juízo.

5. Havendo nomeação de bens pela parte executada, deverá a CPE intimar a parte exequente e, concordando, lavre-se o respectivo auto de adjudicação.

6. Havendo penhora de bens e ausente a impugnação, intime-se a parte exequente para dizer se possui interesse na adjudicação, observando-se o valor da avaliação e o valor de seu crédito, lavrando-se o respectivo auto de adjudicação, acaso positivo.

6.1. Não havendo interesse na adjudicação, diligencie-se para a venda judicial, designando-se inclusive a data.

7. Não sendo encontrados e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

8. Cumpra-se na ordem.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

EXECUTADO: JÓCIO ALVES DOS SANTOS,

ENDEREÇO: RUA TRIGÉSIMA SEGUNDA, 180, BAIRRO PIRACANA, CEP 68.180-520, ITAIATUBA/PA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7054493-20.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. M. M. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº

RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

EXECUTADO: W. M. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Cumpra a parte exequente o já determinado no item 1.1 do DESPACHO Num. 24552747, indicando os dados do empregador da parte executada para verificação da possibilidade de eventual desconto do débito em folha de pagamentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7009855-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: L. C. D. S., A. L. C. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. W. S. D. L.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora, antes mesmo da ação ser recebida, apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Defensoria Pública.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7044441-28.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: TONY CARLOS NUNES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO

FILHO OAB nº AM568

REQUERIDO: GIKELE AMARAL DE OLIVEIRA SOUZA XAVIER

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 096040 01 55 2016 2 00038 180 0007580 07

4ª Ofício de Notas e Registros Civil da Comarca do Porto Velho/RO.

Vistos e examinados.

TONY CARLOS NUNES PEREIRA e GIKELE AMARAL DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio consensual alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 28/10/2016.

Da união adveio o nascimento de uma filha, em relação a qual transigiram quanto à guarda, visitação e alimentos. Na constância do casamento não adquiriram bens. Pleitearam ambos, portanto, a decretação do divórcio e a homologação do acordo. Juntaram procuração e documentos.

Gratuidade de Justiça indeferida (ID 22791133), houve o recolhimento das custas processuais (ID).

DESPACHO determinando emenda (ID 23935843), houve o devido cumprimento (ID 24403257, p. 1-4).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (ID 25342136).

É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.

I – Da guarda, alimentos e visitação em relação à filha comum

Os requerentes acordaram que a guarda da filha comum, a menor Gleicikely Amaral Nunes Pereira, nascida em 29/08/2017, será exercida de forma compartilhada entre os genitores, ficando a custódia física com a genitora. A visitação/convivência da menor com o genitor será exercida conforme acordo realizado (ID 24403257, itens 10 a 14).

Quanto aos alimentos em favor da infante, acordaram as partes que o genitor contribuirá com o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, cujos pagamentos serão feitos todo dia 5 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor.

II – Dos alimentos à virago

Transigiram os requerentes que, durante 4 (quatro) meses, o varão pagará à virago o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, a título de alimentos, cujo pagamento será feito todo dia 5 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da virago.

III – Do patrimônio

Não houve constituição de bens comuns durante a união, portanto, nenhuma ressalva para ser feita.

IV – Do uso do nome

Quanto ao uso do nome, os requerentes mantiveram seus nomes de solteiros, inexistindo alteração a ser feita.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo efetivado entre os requerentes (ID 24403257, p. 1-4) e decreto o divórcio do casal para que surta os

efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido, homologando o acordo quanto aos alimentos da virago e quanto à guarda, visitação e alimentos em relação à filha comum.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7002474-66.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. V. D. S., J. D. C. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILCEIA SILVA COIMBRA OAB nº RO4882

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 096040 01 55 2007 3 00003 086 0000486 11

4º Ofício de Notas e Registro Civil do Município e Comarca de Porto Velho/RO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por JOSIVALDO DA COSTA MARTINS e ADRIANA VALÉRIA DE SOUZA MARTINS, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 29/09/2007, mas já estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Da união adveio o nascimento de uma filha e não constituíram patrimônio comum. Pleitearam ambos, portanto, o divórcio. Juntaram procuração e documentos.

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 25264777).

É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Quanto à menor L. V. M. acordaram que a guarda será unilateral da genitora, resguardando o direito de visitação do genitor na forma como esboçada na petição inicial. A título de alimentos, contribuirá este com o valor correspondente a 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo nacional vigente, que deverá ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês e com depósito em conta da genitora, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas, comprovadas, com medicamentos e consultas médicas para a menor.

Não houve constituição de patrimônio comum, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade do cônjuge virago, voltará a utilizar seu nome de solteiro.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Sem custas, eis que deferida a gratuidade.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7019399-45.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: S. P. B.

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉUS: G. A. P., L. C. M. P., M. B. P., S. B. P., M. B. P., G. A. P., G. A. P., G. A. P.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

SUZANA PAULA BARBOSA promoveu ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em face de MAILSON BARBOSA PACHECO, MOACIR BARBOSA PACHECO e SONAYRA BARBOSA PACHECO. Alegou, em síntese, que viveu em união estável com Moacir Diniz Pacheco durante 25 anos, de 1988 até o falecimento deste, ocorrido em 07/05/2013, conforme certidão de óbito de id 3389410 p. 3; informou que teve 03 filhos com o falecido.

Em petição de emenda, informou que não amealharam bens e requereu a inclusão dos demais filhos do autor no polo passivo, GERLANE ALVES PACHECO, GENILDE ALVES PACHECO, GILMAR ALVES PACHECO, LUZIA CLAOMIRA MENEZES PACHECO e GELILDE ALVES PACHECO.

Embora citados, os requeridos não apresentaram contestação.

Este juízo determinou a apresentação de mais esclarecimentos pela parte autora, os quais foram prestados na petição de id 21536034 e documentos seguintes.

Foi realizado estudo social (id.23697200) .

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de 03 testemunhas por ela arroladas.

Na mesma solenidade, o advogado da parte autora reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

A união estável é conceituada como sendo uma entidade familiar, caracterizada pela união entre duas pessoas, as quais possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

A previsão constitucional está no art. 226, §3º, da CF, nos seguintes termos “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”.

Por outro lado, o Código Civil de 2002 também reconhece a união estável, in verbis: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Assim, para ser caracterizada a união estável, é necessário que a união seja pública (não pode ser oculta, clandestina); duradoura, ou seja, estável, apesar de não se exigir um tempo mínimo; contínua (sem que haja interrupções constantes); a união deve ser estabelecida com o objetivo de constituir uma família.

No caso, o juízo se valerá da regra do ônus da prova (art. 373, do CPC), segundo a qual compete ao autor da alegação provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De início, registre-se que os requeridos não apresentaram contestação e, por outro lado, a autora produziu prova testemunhal e demonstrou documentalmente a união estável com o decujo, juntando requerimento de inclusão da autora como dependente no quadro da ASTIR em 1998 (id.3389373), recadastramento em 2000 (id.3389373 p. 3) e correspondências endereçadas ao pai dos requeridos em seu domicílio.

Ademais, percebe-se que o endereço indicado como sendo o do falecido na certidão de óbito, declarado por Gelilde Alves Pacheco - filha do primeiro relacionamento do decujo - é o mesmo indicado no comprovante de endereço em nome da autora, no mesmo período do óbito (id.3389410 p. 8).

Atento aos aludidos requisitos, observa-se que a requerente apresentou provas acerca da convivência, já que as testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de que realmente a requerente e o falecido conviviam em Jarú/RO como se marido e mulher fossem, e de forma pública e notória.

Se assim, ante os elementos produzidos nos autos, verifica-se que realmente a autora e o falecido, Moacir Diniz Pacheco, viveram em união estável até a data do óbito do mesmo, de modo que o pedido é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e reconheço a união estável entre Suzana Paula Barbosa e Moacir Diniz Pacheco no período compreendido entre o ano de 1988 até 07/05/2013. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquivase.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003604-91.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. R. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

REQUERIDO: E. R. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA OAB nº RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719 DESPACHO

Ciente da DECISÃO do egrégio TJ/RO que suspendeu a visitação do pai à filha (id 25613388).

Ficam as partes intimadas, caso a medida já não tenha sido adotada pela CPE do 2º Grau.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004599-41.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: S. G. D. S., C. G. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO OAB nº RO8630

EXECUTADO: F. D. A. R. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem resposta do empregador, informe a parte autora, o valor atualizado do débito alimentar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7041319-41.2017.8.22.0001

Separação Litigiosa

AUTOR: J. B. C.

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

RÉU: J. C. B.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

JOÃO BOSCO COSTA promoveu ação de dissolução de união em face de JEANE CASTRO BRASIL. Alegou, em síntese, que teve um relacionamento com a requerida registrado em cartório mediante escritura pública de união estável no dia 19 de fevereiro de 2016; que não tiveram filhos e que não amealharam bens passíveis de partilha. Requereu liminarmente o reconhecimento judicial do fim de relacionamento no dia 23 de março de 2017.

O pedido liminar foi indeferido.

A requerida foi citada por edital, tendo o curador especial apresentado contestação por negativa geral.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de dissolução de união estável.

O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC.

Não restam dúvidas quanto à existência da união, iniciada em 19/02/2016, comprovada por meio da escritura pública de id.13223032.

Registre-se que o feito tem o condão tão somente de dissolver a união estável, que, segundo o autor, ocorreu no dia 23 de março de 2017, quando saiu do lar para viver em um hotel, conforme declaração de id.13223032 p. 4.

Portanto, havendo a separação de fato e manifestação de vontade do requerente, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido inicial e declaro dissolvida a união estável das partes ocorrida no dia 23 de março de 2017. Condeno a requerida ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária que concedo à parte requerida.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049214-53.2017.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: V. J. P., V. S. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILVA SALVI OAB nº RO4340

INTERESSADO: F. D. T.

ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o prazo de 10 dias para o requerente atender a solicitação do MP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem ao MP.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br

Processo: 0009286-69.2007.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP69684

INVENTARIADO: Espólio de Afranio Estigarribia

Advogado do(a) INVENTARIADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora do alvará expedido.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7030770-69.2017.8.22.0001

Interdição

REQUERENTE: M. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640

REQUERIDO: J. C. B. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA ÂNGELA DA SILVA promoveu a presente ação de curatela em face de JOÃO COSTA BRASIL FILHO. Alegou que o(a) requerido(a), seu filho, não tem discernimento, pois é portador de doença mental de CID 10 S 09 (TRAUMATISMO DA CABEÇA). Esclareceu que a incapacidade decorreu de acidente de trânsito sofrido pelo requerido em 23/05/2014, quando ainda era menor, sendo incapaz de prover suas próprias necessidades da vida civil. A curatela provisória foi indeferida (id.12473121).

Em audiência foi realizada a entrevista do requerido, bem como designada a realização de perícia por médico psiquiatra (id. 14150022).

O curador especial apresentou contestação por negativa geral no id 14627032 - Pág. 1/3.

Elaborou-se Laudo Pericial psiquiátrico que está acostado no id 23967793 - Pág. 2.

Intimado, o Ministério Público deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. DECIDO.

A prova pericial produzida atestou que o requerido apresenta quadro de desenvolvimento mental incompleto; concluiu que o interditando é deficiente mental e não tem capacidade para gerir seus atos. Assim, por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua CURATELA, a fim de se resguardar os seus direitos.

Ante o exposto, DECRETO A CURATELA do(a) requerido(a) JOÃO COSTA BRASIL FILHO, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua mãe, MARIA ÂNGELA DA SILVA.

Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes.

Expeça-se o Termo de Curatela.

Após, transitada em julgado, e efetivado o cumprimento integral das determinações legais e da SENTENÇA, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7010676-32.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. A. V. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSARIA GONCALVES NOVAIS OAB nº RO407

RÉU: R. M. C.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Conforme SENTENÇA de id 25599870, os alimentos foram fixados no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (autos n. 7024477-49.2018.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, por estar prevento para a análise do presente requerimento.

Promova-se a redistribuição ao referido Juízo.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7010224-22.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340

INVENTARIADO: RONALDO VACARO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido RONALDO VACARO, proposto por JUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA.

Nomeio a requerente inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo a inicial como primeiras declarações (art. 620, CPC).

No prazo de 5 dias após prestar o compromisso, deve a inventariante providenciar a juntada das certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal e Estadual em nome do falecido.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7022281-09.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: F. M. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

REQUERIDO: A. M. B. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251 DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID: 25541231, haja vista o documento de ID: 25542554 não comprovar a comunicação à Sra. A. M. B. M., pois ausente a comprovação de leitura daquele e-mail.

Aguarde-se o cumprimento da diligência de ID: 25048020.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018025-23.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. C. de L. N.

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FURTADO - RO7591, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

RÉU: E. V. da S.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus advogados, para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7024785-85.2018.8.22.0001

INVENTARIANTE: T. S. de O.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - OAB/RO n. 2039

Intimação DA INVENTARIANTE

FINALIDADE: Fica a partes inventariante INTIMADA, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID n. 25587119: “[...] 1. Manifeste-se a inventariante a respeito das impugnações às primeiras declarações e documentos apresentados pelos herdeiros Diego Pablo Alencar de Oliveira e Iara Viana de Oliveira Freitas (id. nº 24534735 - pp. 1-6, id. nº 24534737 - pp. 1-3, id. nº 24534738 - pp. 1-2 e id. nº 24858266 - pp. 1-4), em 15 dias. 2. Int. [...]”.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018239-14.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N P C F

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360

RÉU: A F M

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, através de seu advogado para que apresente nos autos em 05 dias conta bancária para receber a pensão alimentícia. “Com a informação do número da conta bancária, oficie-se, incontinenti, ao empregador para que proceda aos descontos em folha de pagamento do requerido e depósito na conta indicada pelos requerentes.”.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025969-76.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA MIRAMAR AYRES SEIXAS e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA.

ID 25601791,.

(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e, em consequência, DEFIRO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando as requerentes M M A S e C A, a receberem, em quotas iguais, os valores existentes junto ao Banco do Brasil, referente ao saldo de PASEP, em nome do falecido F A A S, incluídos os rendimentos.

Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requerentes.

Expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor das requerentes, na forma estabelecida acima.

Ausente o interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046515-89.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. L. F. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825, WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285

RÉU: H. B. de S.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus advogados, acerca do DESPACHO de ID n. 24953254: "[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) esclarecer e especificar a que meses se refere o débito, inclusive juntando planilha de cálculo; b) adequar o pedido aos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). [...]".

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7041935-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: I. L. da S.

Advogados do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315

REQUERENTE: D. G. L. S

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seus advogados, acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido - id. n. 25502581.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032724-19.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: G.B.DOS.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, THAIS SANTOS BRAGA - RO8897

INVENTARIADO: L.N.V.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 24967365: "1. Acolho a emenda à inicial. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem c/c pedido de reserva de herança em inventário com pedido de tutela de urgência proposta por G.B.dos.S. em face de L.N.V., em razão do falecimento de T.R.V, todos qualificados nos autos. 2.1. No tocante ao pedido de reserva de quinhão hereditário, já houve a DECISÃO, estabelecendo que a competência para essa providência é do juízo sucessório (id. nº 23297842 - pp. 1-2). Aliás, o art. 628, § 2º do CPC é expresso nesse sentido. É de se destacar que os julgados do STJ apresentados pela requerente - REsp: 628724 SP e AREsp: 1005756 - MG (id. nº 23571715 - p. 11) - não servem como paradigmas para o caso concreto, pois da simples leitura das ementas e dos acórdãos conclui-se que, naqueles casos, o pedido de reserva de quinhão foi realizado dentro do inventário. Assim, existindo interesse, caberá à requerente proceder ao pedido incidental no inventário. Mantenho, portanto, a DECISÃO de id. nº 23297842 - pp. 1-2. 3. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. 4. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7048308-29.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

AUTORES: G. B. D. S. B., D. G. B. D. S. B.

RÉU: F. C. R. B.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 25565003: Antes de decidir a respeito do pedido de tutela de urgência, considerando as graves acusações realizadas e a ausência de provas, determino, em caráter de urgência, a realização de estudo técnico preliminar do caso pelo Serviço Psicossocial, com entrevistas com todos os envolvidos, apresentando o relatório até a data da audiência de conciliação.

Int.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7049489-65.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ANTONIO LIMA XAVIER, RAIMUNDA LIMA XAVIER, VILANEIDE DE LIMA XAVIER, FRANCISCO JOSE LIMA XAVIER, MARIA CASTELO DE LIMA XAVIER

INVENTARIADO: E.

DESPACHO:

1. A Caixa Econômica Federal confirmou a existência do crédito decorrente da aplicação de LCI- LETRA DE CRÉDITO CÂMBIO IMOBILIÁRIO vinculada à conta nº 34.443-0, agência de nº 0632, em nome do beneficiário/falecido Manoel Eurismar Xavier.

2. O esboço de partilha apresentado incluiu o cônjuge supérstite como meeira e herdeira. Ocorre, todavia, que, na forma do que dispõe o art. 1.829 do CC, a regra é no sentido que ela participe apenas como meeira. Assim, intemem-se os interessados para esclarecerem se pretendem manter a partilha conforme o esboço de id nº 23504726 - pp. 4-5 ou apresentar novo esboço de partilha com a adequação e inclusão da interessada Maria Castelo de Lima Xavier da meação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002090-06.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. F. M. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA COGHETTO - RO9558

EXECUTADO: T. L. R. DE C.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-25591359.

Vistos e etc.

M. F. M. DE C., representado por sua genitora R. DA M. F., propôs o presente cumprimento de SENTENÇA em face de T. L. R. DE C., requerendo o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas, referentes aos meses de DEZEMBRO DE 2017 A OUTUBRO DE 2018, nos termos do art. 528 do CPC.

Ocorre, porém, que determinada a emenda para regularização da representação processual e trazer aos autos a SENTENÇA que fixou os alimentos (id. nº 24385898, a exequente não se manifestou.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à exequente.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002176-74.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB nº RO9415

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTE: JOAO VICTOR MACIEL DE ARAUJO
DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 25265832). Intime-se o requerente para manifestar-se observando os apontamentos do Ministério Público ou requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0006082-24.2015.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: FRANCISCA JOANA SAMPAIO DA SILVA, JENEZINA SAMPAIO DA SILVA, AIDA SAMPAIO DA SILVA, VULMURA SOCORRO BEZERRA SAMPAIO

INVENTARIADO: Espólio de Antônio Bezerra da Silva

DESPACHO:

1. Com relação ao ofício de id. nº 25356337, prestei as informações ao Relator Sansão Saldanha por meio do ofício nº 101/G3ªVFS/2019.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 25422010: Considerando que a inventariante apresentou as guias das custas processuais e ITCD, as quais estão com as datas de vencimento ultrapassadas, intime-a inventariante para juntar as guias atualizadas, em 15 dias.

3. Com a juntada das guias, cumpra-se o item "3" da DECISÃO de id. nº 24969191.

4. Int.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7008979-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: J F F

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: C DE C P

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 16/04/2019 Hora: 11:00.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo de Justiça.

1.1. Custas iniciais já recolhidas.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2019, às 11h.

3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 20 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7041558-11.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEUZA MARIA BENTO OAB nº RO3884

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: NORA NEI MITOZO DE LIMA, VILMA VITORIANO MITOSO

INVENTARIADOS: LILAIR MITOZO DE LIMA, ANTONIO VICTORIANO DE LIMA

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 24164950: Considerando que a inventariante nomeada não possui mais interesse em exercer o cargo e que a herdeira Leonora Vitoriano Mitozo deseja exercer a inventariança, destituo NORA NEI MITOZO DE LIMA do cargo de inventariante, nomeando em sua substituição a herdeira LEONORA VITORIANO MITOZO, a qual deverá ser intimada a prestar compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se o termo, com prazo de 1 ano.

2. Prestado o compromisso, aguarde-se a citação da herdeira Vilma Vitoriano Mitozo.

3. Após, deliberarei sobre a petição da Fazenda Pública Estadual (id. nº 25506642),

4. Int.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7040508-47.2018.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

REQUERENTE: G. R. L.

REQUERIDOS: M. M. A. D. S., M. P. S. L.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 25507598: Ante os esclarecimentos do requerente, retornem os autos ao Setor de Apoio Psicossocial

à Varas de Família para a realização do estudo psicológico. Os técnicos deverão observar que o requerente deverá ser notificado por meio de seu advogado da data de comparecimento.

No tocante à requerida, que exerce a guarda da criança, há que se proceder à intimação por Oficial de Justiça. Assim, designada a data de comparecimento, deverá ser imediatamente comunicado à CPE, para a expedição do MANDADO de intimação.

Assino o prazo de 40 dias para a realização do estudo psicológico. Int.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7031602-05.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES OAB nº RO7063, RONALDO FERREIRA DA CRUZ OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621

AUTOR: W. D. S. S.

RÉU: I. M. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 25268891: Ante a informação de que a requerida e o menor voltaram a ter convívio, manifeste-se o requerente, esclarecendo sobre o suposto convívio e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito em 05 dias.

Após deliberarei sobre os demais requerimentos.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012178-74.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: T. B. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: eliemilson barreto pacifico

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 25600950.

(...) T. B. P., menor, representado (a) por sua mãe J. B. M., propôs o (a) presente execução de alimentos em face de E. B. P., pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 9289111 pp. 1-3), pretendendo o pagamento da pensão relativa aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2017, no total de R\$ 1.574,16, bem como as parcelas vencidas no processo. O executado não foi citado (id's. nº12092191 pp. 1; 15470950 e 18870568 pp. 8;). Determinada a intimação pessoal do (a) exequente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (id. nº20914959), sob pena de extinção, o Oficial de Justiça informou que não o localizou em razão de ter mudado de endereço (id. nº 21737405). A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é

obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC. Sem custas, pois foi concedida a gratuidade ao exequente. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 22 de março de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008177-75.2019.8.22.0001

AUTOR: G. E. B. A. E OUTRO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

RÉU: J. R. S. A.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao BINGOOL Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família
Data: 24/04/2019 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050412-91.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. V. U.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809,
DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

RÉU: A. V. U.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 24606142: “Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Int. Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028426-81.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: G. M. M. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

RÉU: O. R. DOS S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 25631054:

“[...] 1. Acolho a emenda à inicial. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2019, às 9h30min. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 21 de março de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7038637-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: A. M. B. B.

REQUERIDO: F. A. D. M. F.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839,
PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719**INTIMAÇÃO RÉU**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Requerida, por meio de seus patronos, acerca do DESPACHO de ID Nº 25587110: “A requerente apresentou impugnação à contestação e contestação à reconvenção e anexou documentos (id. nº 25342540 - pp. 1-7, id. nº 25342548 - pp. 1-16). Assim, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 15 dias.”.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002196-65.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: E. DO N.

Advogado do(a) AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489

RÉU: E. R. G.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 25572266:

“[...] 1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Os elementos trazidos com a petição inicial, mormente o rol de bens relacionados para partilha, indicam que a requerente pode suportar o ônus de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Custas diferidas para o final. 3. Atento à prova da filiação e aos demais

elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha G. do N. R. G., que fixo em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido junto ao Governo do Estado de Rondônia - inclusive 13º salário e férias, devidos a partir da citação.

3.1. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 4. Indefiro o pedido de alimentos provisórios à requerente. É que o arbitramento de pensão alimentícia para ex-cônjuge somente poderá ocorrer em situação excepcional. No caso dos autos, a requerente não trouxe elementos suficientes para a caracterização de plano de suas necessidades e das possibilidades do requerido, destacando-se que ela é pessoa jovem e, aparentemente, saudável. Ademais, a requerente sustenta que o término da união ocorreu no ano de 2017. Assim, é necessária a dilação probatória para se analisar as necessidades da pessoa que pleiteia os alimentos e as possibilidades daquele contra quem se requer o pagamento. 5. Com relação aos pedidos relacionados à empresa, esclareço que as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas físicas envolvidas, mormente quando as divergências, em regra, são resolvidas pelos termos constantes nos estatutos ou contratos sociais, sendo que as ações a elas relacionadas não são de competência deste juízo especializado de família, até porque existem interesses de terceiros. Desse modo, havendo interesse, deverão ser propostas as ações diretamente no juízo competente. Destaco, de plano, que eventual partilha ocorrerá, se for o caso, somente sobre as quotas sociais que algum dos companheiros detenha na empresa. 6. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2019, às 11h45min. 7. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 8. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 8.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 9. Ciência ao Ministério Público. 10. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 21 de março de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7004256-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTE: MARILENE NOLETO PAIVA DA SILVA

REQUERIDO: MARILEIA NOLETO PAIVA

Vistos e etc.

MARILENE N. P. DA S., propôs a presente ação de substituição de curador, com pedido de tutela antecipada, em face de MARILÉIA N. P., pelas razões expostas na petição inicial (id. nº24519947 pp. 1-6).

Instruiu a inicial com documentos.

Ocorre, porém, que determinada a emenda para esclarecer e trazer aos autos documentos complementares necessários ao prosseguimento do feito (id. nº24771653), a autora deixou o prazo decorrer sem manifestação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050094-11.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. D. S. A.

RÉU: DANIEL HENRIQUE WASHINTIN

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação PARTE AUTORA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte AUTORA/REQUERIDA, por meio de seu(s) advogado(s), intimado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID. 25446528.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039167-20.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JHULLE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 25001000: "PETIÇÃO DE ID. Nº 24432228: Com razão o Defensor Público, pois houve equívoco no DESPACHO de id. nº 23886279. Assim INTIME-SE a requerente para, querendo, apresentar manifestação sobre a petição e os documentos juntados pelo requerido (id. nº 19510279, id. nº 19510286 e id. nº 19510293 - pp. 1-2), em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC). Int."

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042362-76.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. R. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893

EXECUTADO: S. N. R. J.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23758495: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Cite-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito referente aos meses de outubro de 2016 a outubro de 2018, no valor total de R\$ 20.404,64, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser cientificado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC). 3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa e os honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, incluindo-se a multa e os honorários. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003805-83.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: K. M. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REQUERIDO: F. R. P.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID n. 25622466: "[...] Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à requerente. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 24 de março de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003867-26.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GLEICE LORRANE DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID nº 25622464: "Gleice Lorrane de Oliveira Matos, já qualificada nos autos, ajuizou o presente alvará judicial com o fim de levantar valores em razão do falecimento de Aloxandre Rodrigues de Matos.

Ocorre, porém, que já houve deliberação quanto aos créditos em questão pelo juízo da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, autos nº 7000890-65.2018.8.22.0001, conforme cópia da SENTENÇA de id. nº 24551699 pp. 1-2, cujo juízo é universal para a apreciação

de todas as ações relativas à herança, nos termos do disposto no art. 48 do NCPD. Desta forma, lá deverá ser processado o presente alvará judicial, por estar prevento aquele Juízo.

As razões apresentadas pela requerente não são suficientes para a propositura de novo pedido nesta Comarca, máxime quando não têm o poder de mudar o fato de a matéria já ter sido analisada pelo juízo da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, prevento e único competente para analisar as questões relacionadas à herança deixada pelo falecimento de Aloxandre Rodrigues de Matos.

No ponto, destaca-se o esclarecimento do Prof. Fredie Didier Jr. a respeito da natureza da competência do juízo prevento:

A competência que surge para o juízo prevento tem natureza absoluta (funcional), sendo essa a razão pela qual é possível o conhecimento ex officio da conexão/continência: ao autorizar a modificação da competência, surge uma hipótese de competência absoluta do órgão jurisdicional prevento, que justifica, inclusive, a quebra da perpetuação da jurisdição prevista no art. 87 do CPC. A modificação legal da competência é uma questão que transcende o interesse das partes, indisponível, portanto, na medida em que se relaciona com a economia processual e serve para minimizar os riscos de desarmonia das decisões." (Disponível em: Acesso em 17/03/2016).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo Cível da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, cuja competência já está firmada para o juízo sucessório do falecido Aloxandre Rodrigues de Matos.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031492-69.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCIA DA SILVA XIMENES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

INVENTARIADO: JOSE XIMENES AIRES

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24895870, transcrita a seguir: "Vistos e etc. Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento de José Ximenes Aires em que são herdeiros Márcia da Silva Ximenes, Francisco da Silva Ximenes e Elissandra Feitosa Ximenes, todos qualificados. Emendaram a petição inicial para esclarecer sobre outros bens do autor da herança, juntar as certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, adequar a causa de pedir e o pedido de procedimento de inventário (id. nº 21007416 - pp. 1-2 e nº ID: 21686744 - pp. 1-6). A herdeira Márcia da Silva Ximenes foi nomeada inventariante (id. nº 21739179 - p. 1). A inventariante assinou o Termo de Compromisso e requereu a gratuidade da justiça (id. nº 22202231). A inventariante esclareceu que os valores que pretendiam partilhar no presente inventário já foi recebido junto à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO. Requereu a gratuidade da justiça e a declaração de inexistência de bens a serem partilhados (id. nº 23340939 - pp. 1-2). Assim, considerando que os valores já foram recebidos pelos herdeiros junto ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, esta ação perdeu seu objeto. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto,

com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à gratuidade da justiça, já houve deliberação na DECISÃO inicial, sem que houvesse impugnação, assim fica prejudicado o requerimento (id. nº 21739179). Custas iniciais pelos herdeiros. Sem honorários. Fica sem efeito a nomeação de inventariante, a qual não poderá proceder a qualquer ato em nome do espólio. Transitada em julgado, recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito". Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044687-24.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. R. G.

EXECUTADO: FRANCISCO JEAN CARLOS DA SILVA GOMES
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos e etc.

J. R. G., menor impúbere, representado por sua mãe J. R. P., propôs o presente cumprimento de SENTENÇA em face de FRANCISCO JEAN CARLOS DA SILVA GOMES, todos qualificados nos autos A exequente pretendeu a satisfação do débito alimentar relativo aos meses de JUNHO E JULHO DE 2018, no total de R\$ 531,85, sob pena de multa e honorários do advogado (id. nº 22760636). O executado foi citado (id. nº 23370297).

A exequente, por intermédio da Defensoria Pública, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 25446520).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7018778-77.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520, CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: V. L. S. D. S., A. S. A. D. S. G., A. V. D. S. G., E. L. D. S., A. D. S. G.

INVENTARIADO: A. R. G.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 24560812: Considerando que há divergência com relação ao valor do imóvel localizado na Rua Jardins, nº 1641, torre 32, apartamento 104, Bairro Aero clube, matrícula nº 4.222 (id. nº 1858664 - pp. 6-7), proceda-se à avaliação do imóvel por meio de Oficial de Justiça avaliador, em 30 dias.

Com a juntada da avaliação, intime-se o Ministério Público e a Fazenda Pública do Estado, para os termos do inventário (art. 626 do CPC).

Após, manifestem-se a inventariante e os herdeiros, em 15 dias. No mesmo prazo, o herdeiro Alex Sandro, manifeste-se sobre a petição de id. nº 25536772 - pp. 1-3.

Servirá o presente de MANDADO de avaliação.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000502-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. R. M. de C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA - RO4665, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587

EXECUTADO: C. M. G.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 25587986, transcrito a seguir: "Vistos e etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a meação proposto por R. R. M. DE C., em face de C. M. DE C., todos qualificados nos autos.

A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de meação, no valor de R\$ 55.703,56, sob pena de multa e honorários do advogado. O executado foi citado (id. nº 16182980). Foi realizada a penhora do bem imóvel localizado à Rua Raimundo Cantuária, 6478, Lagoinha, nesta Capital, sendo o executado nomeado como fiel depositário (id. nº 18370351 e 18370358 pp. 1-2). A exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para que as partes tentassem a composição amigável do feito (id. nº 19338417), sendo deferido o sobrestamento até 15 de outubro de 2018 (id. nº 19753356). A exequente, intimada pessoalmente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (id. nº 25155553), sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte. Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia da parte deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento. Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Fica liberada a penhora de id. nº 18370358 pp. 1-2. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 22 de março de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

autos. A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de meação, no valor de R\$ 55.703,56, sob pena de multa e honorários do advogado. O executado foi citado (id. nº 16182980). Foi realizada a penhora do bem imóvel localizado à Rua Raimundo Cantuária, 6478, Lagoinha, nesta Capital, sendo o executado nomeado como fiel depositário (id. nº 18370351 e 18370358 pp. 1-2). A exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para que as partes tentassem a composição amigável do feito (id. nº 19338417), sendo deferido o sobrestamento até 15 de outubro de 2018 (id. nº 19753356). A exequente, intimada pessoalmente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (id. nº 25155553), sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte. Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia da parte deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento. Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Fica liberada a penhora de id. nº 18370358 pp. 1-2. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 22 de março de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.
Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008054-77.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F.R.C.S.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769
RÉU: L.P.D.A.S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: Fica a Parte Autora intimada, por intermédio de sua advogada, acerca do DESPACHO de ID. 25575872: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 8h. 3.1. CITE-SE a requerida. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 21 de março de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0005523-67.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...]Vistos,
Retifique o autor as últimas declarações e inclua os herdeiros comprovados nos autos.
Retifique a DIEF e junte o boleto do ITCMD para que os herdeiros possam pagá-los.
Junte cópia dos documentos pessoais da falecida como certidão de nascimento e cópia do CPF.
Em 15 dias.
Porto Velho, 13 de março de 2019.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7047895-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KEVIN FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONILSON BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Vistos,
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, quanto a penhora realizada.
Após, vistas a parte exequente.
Porto Velho / RO , 22 de março de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7031797-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALESSANDRO SANTOS BIAVATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: MATHEUS HERRERA BIAVATI
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7033899-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. Á. T. D. L., M. D. S. T. R. D. L.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO5853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO1080

EXECUTADO: M. R. D. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

A parte exequente informa que o executado não cumpriu o acordado do ID 22413602.

Desta forma, esclareça se pretende prosseguimento da presente execução, em caso afirmativo, junte planilha de débito atualizada, abatendo os valores eventualmente pagos e requeira o que entender oportuno.

Em 05 dias.

Porto Velho / RO , 22 de março de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0099787-98.2009.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: Victoria Beatriz da Silva Pizzano, FERNANDO CORREA E CASTRO NASCIMENTO PIZZANO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA OAB nº AC464, RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840

INVENTARIADO: Espólio de Carlos Cezar Pizzano

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a inventariante a cumprir o DESPACHO de ID 25182642, em 05 dias.

Porto Velho / RO , 22 de março de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7003605-76.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: B. M. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

RÉU: N. P. D. O. D. N.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Emende a inicial para incluir a genitora do infante no polo passivo, considerando que há pedido de regulamentação de visitas, não podendo o menor figurar sozinho no polo passivo.

Sem prejuízo, junte cópia do boleto das custas para demonstrar que o pagamento feito está vinculado a este processo.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 22 de março de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7004783-60.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: I. B. D. M., G. A. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IZABELLA BARROS DE MACEDO OAB nº RO7654

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

As custas processuais, 1% sobre o valor da causa, considerando se tratar de acordo, será no mínimo legal, ou seja: R\$ 100,00.

A cônjuge virago é advogada e o requerido é professor da rede estadual de ensino, de forma que o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) não é suficiente para causar prejuízo ao sustento próprio ou da família.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade judicial, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 22 de março de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7010164-49.2019.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: D. V. A. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Ficam os autores intimados por sua advogada para

os termos do DESPACHO que declinou o feito a uma das Varas de Família. DESPACHO Em análise aos autos, observo que a

matéria objeto da presente Ação não está afeta à competência deste Juizado da Infância e Juventude. Não verifico nenhum tipo

de vulnerabilidade nos autos que possa atribuir a este Juízo a competência para o julgamento do feito, pois trata-se de ação de

Guarda Judicial Consensual e o patrono peticionou direcionando os autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca

de Porto Velho. Diante de equívoco na distribuição do feito, redistribua-se à Vara competente (Vara de Família da Comarca de

Porto Velho-RO). Com as formalidades de praxe, providencie-se a baixa e redistribuição do feito, com as nossas homenagens de

estilo. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Porto Velho, 23 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7014770-54.2018.8.22.0002

AUTOR: R. P. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: Y. V. D. S. L., Y. V. D. S. L.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Família
Data: 14/05/2019 Hora: 08:40.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7008716-41.2019.8.22.0001

AUTOR: G. B. O., J. O. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: R. B. C.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Família
Data: 15/05/2019 Hora: 10:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Processo: 7029666-08.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. V. S. S. e outros (2)

RÉU: F. S. S.

Advogada do réu: ÉRICA COSTA DA SILVA - RO0005938

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO:

"[...]Vistos,

Intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento procuratório devidamente assinado, sob pena de exclusão da representante cadastrada nos autos e desentranhamento dos documentos por ela juntados.

Porto Velho / RO , 21 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7010428-66.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: N. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

REQUERIDO: A. K. C. D. N. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO

de ID: 25576279 "...Intime-se a parte autora para emendar a inicial para incluir a menor, devidamente representada, no polo passivo da ação, tendo em vista que há oferta de alimentos e

juntar sua certidão de nascimento.Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme

as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica

presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001169829.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto

não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas a tal comprovação.É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. /., Porto Velho RO 21 de março de 2019 Marisa de Almeida Juiz de Direito...".

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000836-95.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MICHELLY SOARES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID xx, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040294-56.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

INVENTARIADO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MONTENEGRO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID xx, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7003117-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SAMANTA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA SILVA FERREIRA - RO8384

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA SILVA FERREIRA - RO8384

RÉU: xxx

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para recolher a guia referente a publicação do edital conforme ID 25631592.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7035940-85.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: ILSON FREIRE LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

REQUERIDO: NILCELIA DO SOCORRO SILVA LOBO

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:

"[...]Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para converter a separação em divórcio do casal. A varoa continuará a usar o nome de casada..

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7005146-09.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. V. R. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]Intime-se a exequente para que traga planilha atualizada do débito, bem como traga avaliação mercadológica, devendo ser observado (sexo masculino e idade 25-36 meses).

Prazo: 10 (dez) dias...

Porto Velho (RO), 25 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025923-87.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044793-54.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº DF1763, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280

EXECUTADO: JORGE FERNANDO DIAS PANTOJA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679

Valor: R\$9.988,92

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID 25185444, bem como dizer se o débito foi integralmente pago, trazendo planilha atualizada de seu crédito, com as respectivas amortizações.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048032-95.2018.8.22.0001
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN OAB nº RS3956

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

R\$11.818,74 DESPACHO

Manifesta-se a parte exequente quanto a petição apresentada pela parte executada em três dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vem o processo conclusivo para a DECISÃO.

Sua ausência de manifestação importará em aceitação do acordo. Intime-se.

25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047676-03.2018.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ZULEIDE EUZEBIO GIL
ADVOGADO DO AUTOR: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, DANIELA RAMOS OAB nº RO9206

RÉUS: EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO, LAIS FREITAS NERI, BEAUTY CLUB HAIR STUDIO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$19.080,00

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado no id. 25409144 salientando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005186-29.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$2.611,96DESPACHO

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA, RUA DAS ORQUÍDEAS, - DE 6305/6306 AO FIM ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005341-93.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: CLEO DA SILVA MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880
SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005250-10.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CRISTOFERSON HENRIQUE DA SILVA MATOS
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 OAB nº RO1073

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215,
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº
 DF44215 DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032518-05.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: TACIO GARCIA MACHADO
 ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN PIETRO OAB nº SP301609
 RÉUS: DELSIMAR BARROS AQUINO, DELSIMAR BARROS
 AQUINO - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036387-44.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEXSANDRO LARA TEIXEIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA
 MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI
 OAB nº AC4937

Valor: R\$15.544,18

DESPACHO

Vistos,

Diante do resultado do agravo de instrumento informado no ID 25052639, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar e requerer o prosseguimento do feito.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008843-81.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANO DA CRUZ MENDES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
 SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042480-52.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANA MARALDI FREIRE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
 OAB nº RO1238

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO
 IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO
 SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER
 DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039632-29.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA OAB nº RO7874

EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005501-91.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

EXECUTADO: IRACY DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID 25130548, retornando-me os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035528-57.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ODETE RAMOS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048353-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ESTEFILO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008509-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INGRIDE BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011445-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROSEANE NERY DA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON - RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401

RÉU: GEOVELANDRIA MARIA SALES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1, Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008993-28.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA APARECIDA PEREIRA POQUIVIQUI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

EXECUTADO: ESPÓLIO DE EDISON GASONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122 DESPACHO Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000077-68.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: S. B. DE SOUZA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005753-24.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214A

RÉU: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ELGLISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 02 dias, intimada para retirar a guia solicitada no link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>. Porto Velho, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047676-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ZULEIDE EUZEBIO GIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS - RO9206, ELGLISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

RÉU: BEAUTY CLUB HAIR STUDIO LTDA - ME e outros (2)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo: Data/hora da audiência de Conciliação: 10/06/2019 08:00 Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7003502-11.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS MORAIS BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - DF26671
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7041323-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. G. C.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração juntado pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015403-05.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA. - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
EXECUTADO: VIDRACARIA RENASCER COM. DE VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Valor: R\$15.000,00
DESPACHO
Vistos,
Antes de deliberar sobre as matérias suscitadas na petição de ID 24944710, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de pagamento – ID 24944710, pág. 4 – no prazo de 05 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 25 de março de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008372-58.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VERALUCIA MARQUES CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445,
JOSE ASSIS OAB nº RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R\$5.000,00
DESPACHO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela requerida.
Porto Velho - RO, 25 de março de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7018552-72.2018.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDERSON EDER OLIVEIRA BITENCOURT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor: R\$6.000,00
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela parte executada TELEFONICA BRASIL S/A alegando em síntese que há excesso de execução. Alegou que já efetuou o pagamento da execução, mas que a exequente desconsiderou. Em discurso alternativo, o envio dos autos à Contadoria. Requereu a extinção da execução pelo pagamento.

Instado o exequente a se manifestar, apresentou petição informando que o pagamento ocorreu a menor e que seus cálculos estão corretos. Terminou pela total rejeição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que com o advento do novo código de processo civil a exceção de pré-executividade está prevista no art. 525, §11º, segundo o qual:

“As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato”.

O pagamento é questão que pode ser discutida, sobretudo por influenciar diretamente no resultado da demanda.

No entanto, sem razão a devedora/excipiente e isso porque apenas o valor arbitrado a título de compensação por danos morais – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – monetariamente atualizado e com juros de mora resultou, até a data do pagamento voluntário (13.12.2017), em R\$ 14.365,49 (quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), montante superior ao depositado voluntariamente:

Ademais há ainda honorários advocatícios e multa arbitrada no âmbito do Tribunal de Justiça, em razão da interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, situação que por si só afasta a alegação de excesso de execução.

Outrossim, feito o pagamento a menor, há ainda incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, CPC.

Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente.

No prazo de 05 (cinco) dias, intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada de seu crédito, inclusive com multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, CPC, os quais deverão incidir apenas sobre o saldo remanescente.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0087329-30.2001.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. E. L. R. P. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

EXECUTADO: A. T. & C. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL TOMAZ DA LAPA OAB nº AM2967

Valor: R\$2.851,20

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido constante no item "a" da petição apresentada no ID 24939514. Proceda com a restrição solicitada via sistema RENAJUD.

Em relação ao item "b", condiciono seu deferimento à comprovação do vínculo do executado com a instituição "ANAC", cabendo à parte exequente trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada de seu crédito.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032103-56.2017.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA CPF nº 592.971.742-72

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240 DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão.

Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Proceda a CPE a mudança de classe processual.

Pratique-se eu necessário.

Porto Velho - RO, data do registro.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049012-76.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: FANDERSON PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$23.417,07

DESPACHO DESPACHO

O Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar informações do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Dessa forma, defiro o pleito, e determino a expedição de ofício ao INSS para que realizem buscas em seu banco de dados de possíveis informações do EXECUTADO: FANDERSON PAULA DOS SANTOS indicando se recebe algum tipo de benefício.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041293-09.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$17.367,43

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a intimação do executado por meio de publicação no Diário da Justiça e isso porque tal medida pressupõe advogado cadastrado no sistema do PJE (art. 513, §2º, CPC), o que não é a hipótese dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a citação/intimação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010750-91.2016.8.22.0001

Embargos de Terceiro

EMBARGANTES: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA, WIRLEN FERNANDO KULL

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LAED ALVARES SILVA OAB nº RO6638

EMBARGADOS: Lidiane Maria da Silva Araújo, Wilson Marques de Oliveira, Carlos Alberto Souza Franco

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7025516-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (3)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031050-40.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP8004

EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Valor: R\$41.425,01

DESPACHO

Vistos,

Com razão a parte exequente. Tendo a parte executada patrono constituído nos autos, a intimação da penhora será feita ao seu advogado, na forma do art. 841, §1º, CPC:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

Assim, intime-se a parte exequente, por via de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a realização de penhora realizada no bojo dos autos nº 7042892-51.2016.8.22.0001.

Decorrido, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para se manifestar, retornando-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009785-72.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GIANE MAIO DUARTE

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do NCPC para comprovar o cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015440-95.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

LILIAN ANGELICA ROTAVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024894-02.2018.8.22.0001

Renovatória de Locação

AUTOR: BENTES & CARDOSO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225

RÉU: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$130.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos embargos de declaração e por assumir caráter infringente, intime-se a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011822-

45.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045344-34.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012179-52.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição constante no ID 24915617.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0132335-26.2002.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PLACIDO CORDEIRO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO729

RÉU: R BACCIN LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: TADEU FERNANDES - RO79, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042141-93.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

Valor: R\$3.917,23

DESPACHO

Não havendo notícia de deferimento de efeito suspensivo nos embargos do devedor, intime-se o Credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305,

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033685-57.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

RÉU: LAURO LAURI DAS NEVES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305,

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042774-07.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

RÉU: OSEIAS GABRIEL TEIXEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007474-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RONALDO MARTINS DUENHAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

RÉU: EMILE SUELEN DUENHAS COSTA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Data/hora da audiência de Conciliação: 31/05/2019 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de março de 2019.

IRENE COSTA LIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008928-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIETE DE FARIA MOREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Data/hora da audiência de Conciliação: 31/05/2019 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de março de 2019.

IRENE COSTA LIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000984-41.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096A

EXECUTADO: CATIUSE RODRIGUES SAKAI e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041845-71.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: GENTIL LUIZ FILIPINI

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000244-51.2019.8.22.0001

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: DENILSON BRASIL RIBEIRO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Advogados do(a) AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Advogados do(a) AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

RÉU: MARILDA BRASIL CAMARGO e outros (10)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Data/hora da audiência de conciliação: 31/05/2019 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de março de 2019.

ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005264-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANA THAISA LUZ VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

RÉU: ELCIONE JOSE SALES e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040416-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041205-68.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASABLANCA CERIMONIAL & EVENTOS EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

RÉU: E. N. DE BRITO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7041094-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: JOSE LUIZ GALHARDI

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7047144-29.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: GERALDINO FERREIRA FILHO e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021705-77.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANE GABRIELE TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040800-32.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

EXECUTADO: RICARDO ALVES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Diante do descumprimento do acordo por parte do executado, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora, pessoalmente para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de Oficial de Justiça, já que o executado não tem advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

22 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036734-09.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CAIO VINICIUS RAMALHAES DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064982-53.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$39.874,71

DESPACHO

Defiro. Oficie-se conforme pleiteado no item A e B do Id. 25491774.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0256243-13.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES OAB nº RO2695, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101

EXECUTADO: EMPRESA DE ÔNIBUS MEDITERRANEO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB
 nº RO2591

Valor: R\$391.011,65

DESPACHO

Vistos.

A parte credora apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora nos próprios autos.

O novo CPC estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconsideração, caso deferida.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, na forma do artigo 133 e seguintes do NCPD, providenciar a instauração do incidente, que deverá ser provocado por petição separada, com a observância dos requisitos legais, com registro e autuação em apartado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044738-35.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: KENIA ESTEVES DE MATOS, FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA OAB nº RO3354

REQUERIDO: DARIO VILSON SILVA CAMELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

Valor: R\$12.000,00

DESPACHO

Em atenção a manifestação da parte autora, verifica-se que em contestação a parte ré juntou documentos no modo sigiloso, dessa forma, determino que a CPE retire o sigilo.

Após, intime-se a Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010736-05.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MANOEL RIVELINO DE ARAUJO, SANDRA PAULA AGUIAR FERREIRA ROCHA, CARLA CRISTINA LOURO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

22 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010703-15.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$107.961,33DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA, SEM ENDEREÇO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010609-67.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

22 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044204-91.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: MADSON VIEIRA MACEDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001794-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, MARIA ZEILETE FERNANDES BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a tomar ciência do OFÍCIO juntado aos autos, informando a implantação do desconto em folha.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017325-52.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: DIEGO PELLUCIO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada da última parte do DESPACHO de ID 24481887: "...intime-se a parte Autora/ Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para

a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0023945-10.2012.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: DARCO ASSAD AZZI SANTOS JUNIOR, LARISSA MATEUS PESSETTI AZZI SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO RÉU: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB nº MG53795, MARCELO ARANTES KOMEL OAB nº MG45366B,

JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO OAB nº MG42785, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

15 de janeiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010352-42.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

REQUERIDOS: EDINA MARIA SOARES DA SILVA MARTINS, FIRMINO BISPO MARTINS, E. M. S. DA SILVA MARTINS - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

22 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7008894-87.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: FRANCLEIA DE NAZARE CORREA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

EMBARGADO: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE

Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte EMBARGADA, intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.

DESPACHO: "DESPACHO Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei] Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 21 de março de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal " Porto Velho, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009762-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MONAMARES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.

DATA/HORA: 03/06/2019 07:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021237-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a recolher os honorários periciais no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS JUDICIAIS

(Prazo: 20 dias)

DE: JOÃO DA CONCEIÇÃO RAMOS VIEIRA CPF: 602.547.932-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas judiciais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo: 7030785-04.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOAO RAFAEL JERONIMO VIEIRA, JOAO DA CONCEICAO RAMOS VIEIRA

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Gestor(a) de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030785-04.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOAO RAFAEL JERONIMO VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7015872-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA JEANE PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046406-75.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

EXECUTADO: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041929-72.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO LEANDRO DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768

RÉU: AUCEMILDO LEOPOLDINO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0002424-04.2015.8.22.0001

AUTOR: EUDELINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002424-04.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUDELINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009149-50.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046885-68.2017.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

RÉU: COLHABEM CNI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004357-48.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: CLAUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, para o fim de recolher as custas iniciais, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPD e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPD (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036542-76.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA CLEMENTINO

OLIVEIRA OAB nº RO668A

EXECUTADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, VALDINEI ALVES FERREIRA, MARCOS ALBINO FERREIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se novo MANDADO de reintegração de posse, bem como ofício ao 1º Batalhão da Polícia Militar para auxiliar no cumprimento da medida. Poderá ainda a parte autora adotar providências no sentido de contatar o Oficial de Justiça para também auxiliá-lo.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7040818-53.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: UELEN TATIANE DINIZ CPF nº 000.015.882-81, RUA SAMUEL FREITAS, - DE 4870/4871 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração sob o fundamento de contradição na medida em que, mesmo ocorrendo a renúncia do direito pelo autor, foi condenada no pagamento dos honorários periciais. Requer seja sanada a contradição e a condenação da autora no referido pagamento.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, os embargos devem ser rejeitados, uma vez que logo na DECISÃO inicial há expressa previsão e determinação da responsabilidade da parte requerida pelo pagamento dos honorários periciais. Observo que da referida DECISÃO a parte requerida não se insurgiu, operando-se a preclusão.

Outrossim, em se tratando de despesa processual, ante a renúncia do direito pelo autor, conforme previsão do art. 90 do CPC, deve a parte autora restituir o valor dos honorários periciais, o que não afasta o dever da parte requerida de adiantá-los.

Não obstante, tendo em vista que as despesas processuais não foram expressamente previstas no DISPOSITIVO, neste momento pertinente que se faça a inclusão, passando a SENTENÇA a ter o seguinte teor:

“SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento na alínea “c”, inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por UELEN TATIANE DINIZ contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Defiro o prazo de 5 dias para que a requerida comprove nos autos o depósito do valor dos honorários periciais.

Com o depósito, autorizo a expedição de alvará em favor do perito. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas e despesas processuais pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. “

No mais, mantenho a SENTENÇA da forma como foi lançada.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041979-98.2018.8.22.0001

Aplicabilidade

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO SILVA CPF nº 710.730.602-25, AVENIDA GUAPORÉ 3743, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

EXECUTADOS: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.965.550/0001-21, AVENIDA CARLOS GOMES 1405, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B B ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 01.221.348/0001-71, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 484, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Pelos argumentos constantes na manifesta, a parte EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO SILVA vem requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada/requerida, no entanto, a via eleita não é a adequada, conforme o disposto na lei processual vigente em seu art. 133 e seguintes, bem como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do dia 19/08/2016, pg.2. Portanto, deixo de analisar, no momento, o referido requerimento. Ademais, considerando que a intimação foi direcionada para o endereço constante nos autos, bem como o disposto no art. 513, § 3º do CPC, válida a intimação da executada. Assim é que, diga a parte exequente, em tempo de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Atente-se ainda a necessidade de apresentação de planilha atualizada de débito, bem como ao recolhimento de custas de eventuais diligências que venham a ser requeridas.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7051560-40.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVES CPF nº 968.032.662-49, RUA VIÇOSA 1479 CONCEIÇÃO - 76808-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DECISÃO

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando ter havido omissão, uma vez que a referida DECISÃO não se manifestou quanto ao afastamento da obrigação de pagar em razão da inadimplência da requerente quanto ao pagamento do seguro.

Intimada a se manifestar, a parte autora/ embargada se pronuncia pela rejeição dos embargos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a parte embargante, uma vez que a referida argumentação não foi enfrentada na SENTENÇA de MÉRITO. Do exposto, acolho os embargos, acrescentando ao fundamento da SENTENÇA a ter a seguinte redação:

“Na contestação a requerida afirma que a Súmula 257 do STJ não pode ser aplicada, pois o caso dos autos trata de proprietário de veículo em situação irregular, dizendo que a negativa pela via administrativa se deu em razão da falta de pagamento do prêmio.

Em que pese a requerida ter recusado o pagamento de indenização ao autor, sob a alegação de que o proprietário de veículo em

situação irregular não faria jus ao recebimento de qualquer indenização, afastando a aplicação da Súmula 257 do STJ, não é esse o entendimento do TJ/RO, senão vejamos:

Seguro DPVAT. Prêmio. Não quitação pelo proprietário. Inadimplência. Incidência da Súmula 257 do STJ. Compensação. Impertinência. Invalidez permanente. Indenização de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Recurso. Não provimento.

Conforme a Súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante que sofreu acidente de trânsito.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, nos termos da Lei 11.945/2009.

APELAÇÃO, Processo nº 7011397-40.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019.

Do exposto, não merece prosperar a alegação da demandada.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7021037-79.2017.8.22.0001

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LIDIANA OLIVEIRA SILVA CPF nº 815.452.742-15, RUA DANIELA 2126, BLOCO 04, APT 18 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP CNPJ nº 17.266.242/0001-24, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 201 CENTRO COMERCIAL QUATTRO MALL NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201 DESPACHO Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para,

no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

Endereço: RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 201 CENTRO COMERCIAL QUATTRO MALL NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7037324-83.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: OSVALDO RIOITI NAKAMURA CPF nº 734.298.308-00, AVENIDA GUAPORÉ 05994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462

RÉUS: RIVALDO TEODORO DA SILVA CPF nº 340.814.292-00, CENTRO EMPRESARIAL 637 SALA 708, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOSOLO AMAZONIA - TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME CNPJ nº 09.551.320/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL 637 SALA 708, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos,

I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.

II - Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Infojud.

III - Caso a parte autora não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035986-45.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA CNPJ nº 14.051.808/0001-02, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

RÉU: SOLIANE G DE ALENCAR BRINDES E UNIFORMES - ME CNPJ nº 22.418.711/0001-13, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da parte executada é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho RO 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043420-51.2017.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: TARCISO ELES FLORES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069

RÉU: UBALDO SANTANA NETO CPF nº 207.744.862-87, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA OAB nº RO9575

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 25385292, onde a parte autora requer a desistência da ação, bem como a concordância do deMANDADO (ID nº 25621237) DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0017308-09.2013.8.22.0001

Locação de Imóvel

EXEQUENTE: A LEITE CHAVES - ME CNPJ nº 10.655.575/0001-04, RUA JOSÉ CAMACHO 2345 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO CPF nº 162.937.972-72, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2559 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117 DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição na qual a parte exequente desiste do pedido de realização de BACENJUD, diga a forma como pretende o prosseguimento da presente execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7039694-69.2017.8.22.0001

Transação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO J. G. SOARES - ME CNPJ nº

03.016.279/0001-90, RUA ANGICO 2720 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: R. CECCON DA SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ

nº 10.449.928/0001-01, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE FLODOALDO PONTES PINTO -

76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0011500-91.2011.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: GERCY RODRIGUES MARTINS CPF nº 035.861.112-15, RUA ANA SOBRAL 6845, CASA 04, PARQUE CEARA LAGOINHA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054,

JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CYNTHIA DURANTE MACHADO OAB nº MT4678, ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA GARIGLIO OAB nº MT4762, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº

RO4658 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 25605386.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 05 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7007167-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: EDILSON RODRIGUES LIMA CPF nº 489.446.706-25, RUA GUANABARA 3001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

KATERINE NIEHUES RODRIGUES LIMA CPF nº 024.516.522-33, RUA GUANABARA 3.001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULMA NIEHUES CPF nº 401.849.869-15, RUA GUANABARA 3.001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. NIEHUES RODRIGUES LIMA - ME CNPJ nº 20.289.398/0001-35, RUA JOAQUIM NABUCO 2679, - DE 2661 A 3065 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033542-05.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA FRANCA LEO
CPF nº 008.402.182-90, RUA SÃO VICENTE 4104, (CJ CHAGAS
NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 25267901, onde a parte autora
requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo
supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de
Processo Civil.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual
nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7010840-94.2019.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A
240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA
BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA
BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº
PR7767

EXECUTADOS: THIAGO SOARES DE MENDONCA CPF nº
831.437.422-91, RUA NOVA ESPERANÇA 3270, - DE 3170/3171
A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, NELSON PEREIRA COELHO CPF nº 064.018.968-
76, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1612, - DE
1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, CAROLINA SOUZA CPF nº 879.646.512-
34, RUA NOVA ESPERANÇA 3260, - DE 3170/3171 A 3359/3360
CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas
iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o
cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de
Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%
sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de
realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem
os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais
itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829
do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado
alcança o montante de vinte e cinco mil, setecentos e sessenta
e dois reais e setenta e um centavos ou, querendo, oferecer
embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias,
art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a
advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente,
poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos
30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e
honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do
restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais,
acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao
mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor
do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo
que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada
verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder
de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829,
§ 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de
prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados
na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo
auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge
da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor
com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada
para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir
a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de
ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou
embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da
penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as
diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos
bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as
exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo
de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora,
CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o
prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto
em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito,
referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular
ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos
termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO,
observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro
desta jurisdição:

7010840-94.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: THIAGO SOARES
DE MENDONCA CPF nº 831.437.422-91, RUA NOVA ESPERANÇA
3270, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON PEREIRA COELHO CPF
nº 064.018.968-76, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
1612, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINA SOUZA CPF nº
879.646.512-34, RUA NOVA ESPERANÇA 3260, - DE 3170/3171
A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da
diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e
2º, do NCPC.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7010715-
29.2019.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica, Responsabilidade
dos sócios e administradores, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCELO LEITE DE MORAIS CPF nº 007.949.602-43,
RUA VICENTE FONTOURA 9152, - DE 8891/8892 A 9360/9361
SÃO FRANCISCO - 76813-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB
nº RO8201

RÉUS: GP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 13.975.601/0001-61, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8526, - DE 8210 A 8732 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERMERCADO MOKA LTDA - ME CNPJ nº 13.390.278/0001-64, RUA CHICO MENDES 2345, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELORE-COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA - EPP CNPJ nº 18.423.706/0001-21, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1245, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUBRI-ROLL LUBRIFICANTES LTDA - ME CNPJ nº 15.859.770/0001-61, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 456 - B, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá demonstrar a alegação de que perdeu o direito adquirido do seguro desemprego no montante de R\$ 4.770,00.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7005547-80.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCOS.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: HPSJ DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - ME CNPJ nº 17.615.449/0001-67, AVENIDA JATUARANA 6.470, LETRA B ELDORADO - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEBORA MARCIA FERREIRA DA SILVA CPF nº 285.851.782-72, AVENIDA JATUARANA 6.470, LETRA B ELDORADO - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENILDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 192.185.322-00, AVENIDA JATUARANA 6.470, LETRA B ELDORADO - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7010773-32.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO CPF nº 734.216.262-00, RUA SALVADOR 490, - DE 186/187 AO FIM EMBRATTEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489

RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7012102-21.2015.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: HANNYELLER BRAGADO ALECRIM CPF nº 510.085.722-68, AVENIDA AMAZONAS 623, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: HANNYELLER BRAGADO ALECRIM, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei, devendo ser descontado do valor do débito o que já foi depositado no ID n. 24019273.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de inicial.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026992-62.2015.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. CNPJ nº 02.118.203/0001-02, AVENIDA CALAMA 1383 OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

RÉU: HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS CPF nº 880.407.391-87, RODOVIA BR-364 7958, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

De acordo com o AR juntado no ID n. 24758505, o endereço do requerido foi encontrado, restando apenas a sua citação, pois a informação ali é de ausência, assim, considerando a necessidade de citação e as custas recolhidas, expeça-se novo expediente/AR para citação.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026804-64.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: ABEL NUNES DOS SANTOS CPF nº 024.060.452-00, RUA GASÔMETRO 1853, - DE 1713/1714 A 1891/1892 SÃO FRANCISCO - 76813-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do requerido junto ao Denatran, pelo que, fica a parte autora intimada a promover a citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7044586-21.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, AVENIDA CALAMA 4767, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELAINE ROCHA DA SILVA CPF nº 949.825.203-30, RUA JOÃO GOULART 5630, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a citação da executada, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7061849-03.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BRUNO GABRIEL BONE CPF nº 035.847.172-99, AVENIDA PAU BRASIL 5796 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA JURANDIR 856 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: BRUNO GABRIEL BONE em desfavor de EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID nº 24618043.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquite-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010687-61.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTORES: MAURO RIBEIRO DO NASCIMENTO CPF nº 947.545.942-15, RUA ROBERTO DE SOUZA 2835 CUNIÁ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINY BATISTA DA SILVA CPF nº 019.571.032-05, RUA ROBERTO DE SOUZA 2835 CUNIÁ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

RÉU: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A CNPJ nº 14.439.371/0002-60, ALAMEDA AMAZONAS 594, CHILLIE BEANS ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-070 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os fatos descritos na inicial e o alto valor da causa, para justificar o alto valor pretendido, oportunizo à parte autora a apresentação de jurisprudências de casos análogos em que o valor do dano moral tenha sido similar ao apresentado na inicial. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7008317-46.2018.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

AUTOR: PEDRO PAULO DO CARMO PEREIRA CPF nº 007.986.981-52, AVENIDA CARLOS GOMES 1588, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833

RÉUS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.793.899/0001-06, ESTRADA DA PENAL, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. CNPJ nº 05.262.743/0001-53, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, - DE 372 A 690 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774 DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000756-34.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: ELOISIO DAMASCENO DE LIMA CPF nº 455.491.923-49, RUA TATU 12045 RONALDO ARAGÃO - 76814-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da parte requerida é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte autora a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7001686-91.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA

DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO -

04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº

RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: RAIDEN DE SOUZA RIBEIRO CPF nº 852.624.802-25, RUA

VICENTE MONTEIRO 5414, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE)

ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-136 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de conversão do feito em execução, uma vez que o veículo objeto da ação foi apreendido no ID nº 24188734, não se adequando o caso ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Assim, diga em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

7020537-47.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA CPF nº 408.819.972-34, ANA

FERREIRA 1437 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº

RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO

BRANCO OAB nº RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB

nº RO2391 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos

com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000531-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

MT3056-S / RO4937

EXECUTADO: MACICLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica

esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio

recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência

pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0011718-85.2012.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: HELENICE PIMENTEL MACHADO

Endereço: Av. dos Imigrantes, 5860, Condominio Deville, apto.

301, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA -

RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000

Advogados do(a) RÉU: PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG56401, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, PEDRO GUIMARAES NETO - MG101430, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 0011718-85.2012.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: HELENICE PIMENTEL MACHADO

Endereço: Av. dos Imigrantes, 5860, Condomínio Deville, apto. 301, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366, PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG56401, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, PEDRO GUIMARAES NETO - MG101430, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029764-61.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631,

MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019691-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA LIMA e outros

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050425-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES ROCHA e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049687-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANGELISTA SOUSA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041589-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ELIAS DOS REIS SOUZA

INTIMAÇÃO

Tendo em vista erro material da intimação Id n. 24956440, já que a parte executada ainda não foi citada, fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que promova a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO ID n. 24474475.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042023-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELSON MUTZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7034282-26.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDRE CARLOS PAZ DA SILVA CPF nº 635.614.762-87,

RUA SEVERINO OZIAS 5432, (CALAMA) FLODOALDO PONTES

PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

OAB nº MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-

62, TELEFONICA BRASIL S/A 1.376, AVENIDA ENGENHEIRO

LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES

CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA

LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº

DF24214 DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida,

a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020181-52.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar NOME DA MÃE(GENITORA) e DATA DE NASCIMENTO de OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO.

Processo: 7019747-92.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673

RÉU: MARIA JOSE CORREIA

INTIMAÇÃO

Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R\$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036923-55.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- SP211648

EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS

LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025679-61.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AZENILDO FREIRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES

FUKUMURA - RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

RÉU: F Z VEICULOS LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/06/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007902-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/06/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003199-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTA NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 12/06/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0017947-90.2014.8.22.0001

[Rescisão / Resolução]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PAULO HENRIQUE ZANELA NUNES

Endereço: benjamin constant, 240, - de 8834/8835 a 9299/9300, sao cristovao, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 5º ANDAR, 515, Fone (51) 3123-1900 e 0800-880-1900, Centro, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7060690-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMILTON FEITOSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoOiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045959-87.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7008572-04.2018.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: jose de ribamar silva CPF nº 044.612.662-49, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2686, SALA 101 EMBRATTEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: jose de ribamar silva OAB nº RO3886

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO

ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 2.480,22.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrituração a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042171-02.2016.8.22.0001

Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE CNPJ nº 00.357.038/0001-16, ELETRONORTE 06, CONJ A, BLOCOS 'B' E 'C', ENTRADA NORTE 2 ASA NORTE - 70716-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

EXECUTADOS: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL CPF nº 421.986.232-34, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL CPF nº 590.253.287-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA OAB nº RO3973

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE em desfavor de EXECUTADOS: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL, JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a expedição de alvará. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 25223938.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0249947-38.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: CONTABILIDADE INDEPENDENCIAS/CLTDA - ME CNPJ nº 04.377.730/0001-67, RUA TENREIRO ARANHA, - CENTRO 2880 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLACI KERN HARTMANN OAB nº

RO3643, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141 RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AV. ROGÉRIO WEBER, Nº 4116 4116, NÃO CONSTA BAIRRO CAIARI - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente na forma pretendida às fls. ID Num. 25610930 - p. 2, dos valores depositados, conforme ID Num. 25619131.

II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 015299 Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031280-19.2016.8.22.0001

Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 2607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: REGI APARECIDO DA SILVA CPF nº 617.219.482-87, RUA PAISSANDU 6248, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 25268388 e 25268399, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquive-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7004227-58.2019.8.22.0001

Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Procedimento Comum

AUTORES: DAUDILIO SOUZA FILHO CPF nº 699.398.452-00, RUA DA PAZ 139 DISTRITO DE JACÍ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA CPF nº 988.233.102-53, DA PAZ S/N NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais em desfavor de Santo Antônio Energia S/A, com pedido de antecipação de tutela, o qual passo a apreciar. A parte autora alega que em razão da formação do reservatório do empreendimento da requerida houve intensa proliferação e infestação do mosquito mansonia tornando tornando insustentável a vida na região em que mora. Requer liminar para que:

1. a requerida realize de imediato o fornecimento de itens de combate aos mosquitos devendo telar as casas, fornecer mosquiteiros, prestando assistência médica e estrutura física que possa ajudar no combate à praga que inseriu na vida dos autores;

2. a requerida realize perícia no local;

3. a requerida apresente relatório do programa de monitoramento de vetores mansonia, bem como relatórios mensais e semestrais do programa de monitoramento de macrófitas aquáticas;

4. seja oficiado ao Instituto de Pesquisas em Patologias Tropicais para que apresente estudos realizados em torno do Rio Madeira conforme consta no Parecer Técnico 014/2007-COVID/CGENE/DILIC/IBAMA, como forma de balizamento da situação antes da instalação das usinas, quanto à macrófitas e mosquitos do gênero mansonia;

5. seja oficiado a empresa de Saneamento Ambiental Projetos e Operações Ltda para que apresente estudos realizados nas áreas de influência direta da requerida quanto às macrófitas e mosquitos do gênero mansonia.

Pois bem. A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de tutela de urgência não está devida caracterizada, uma vez que, neste momento processual, não há certeza quanto ao fato alegado (aumento do número de insetos), nem da existência do nexo de causalidade entre o fato e a atividade desenvolvida no empreendimento da parte requerida. Os documentos apresentados foram unilateralmente produzidos pela parte requerente.

Ademais, compulsando detidamente os autos, observo que as fotos e documentos apresentados são iguais em todos os processos ajuizados por este causídico. A situação dos autores, portanto, não se encontra individualizada. Não há imagens e/ou documentos que comprovem a sua situação em particular, encontrando-se ausente, também, a verossimilhança das alegações.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para fornecimento de "itens de combate aos mosquitos". Quanto aos demais pedidos liminares, de produção de prova pericial e requisição de documentos, se for o caso, serão avaliados no momento processual oportuno.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/ Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTORES: DAUDILIO SOUZA FILHO CPF nº 699.398.452-00, RUA DA PAZ 139 DISTRITO DE JACÍ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA CPF nº 988.233.102-53, DA PAZ S/N NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7025315-89.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II CNPJ nº 16.834.080/0001-10, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

EXECUTADOS: SAMARA ANGELICA REIS E SILVA CPF nº 882.402.402-59, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 204, BLOCO J TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO ERICK SOUZA PEREIRA CPF nº 015.187.862-51, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 204, BLOCO J TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7007028-44.2019.8.22.0001

Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

Procedimento Comum

AUTOR: JONE AMORIM ALENCAR CPF nº 192.115.542-68, RUA CORRUPIÃO 7276 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Proceda o cartório a alteração do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 3.000,00. Anote-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029768-30.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: KIRK IURY CARNEIRO FERREIRA CPF nº 834.067.862-00, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: KIRK IURY CARNEIRO FERREIRA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas pela executada. Com o trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7015989-13.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE ITAÚSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

EXECUTADOS: SOLIDA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP CNPJ nº 34.724.773/0001-32, AVENIDA CAMPOS SALES

2924, SALA 02 CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON ALVES DE HUNGRIA CPF nº 323.164.888-20, AVENIDA CAMPOS SALES 2924, SALA 02, SÓLIDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os executados sequer foram citados e que a tentativa de penhora foi em decorrência do pedido de arresto, indefiro a suspensão do feito, vez que ainda não formada a triangulação processual. Pelo que, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040957-05.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: MADSON FRANCISCO DE BRITO AMORIM BATISTA CPF nº 000.237.452-82, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1720, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da parte executada é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027162-63.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ CPF nº 795.745.212-49, RUA NEUZIRA GUEDES 3586, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2954, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Vistos,

Antes da análise necessidade da realização de prova grafotécnica, embora a parte autora diga na réplica que o banco limitou-se a juntar um TED, não nega que a conta seja a sua, dizendo que não tem conhecimento do valor, nunca utilizou o valor e nem solicitou empréstimo, assim, necessário se faz que a parte autora junte aos autos o extrato do mês de janeiro e fevereiro do ano de 2016. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7028661-82.2017.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TAIANA TERESA PEREIRA CPF nº 014.151.411-69, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADO: PATRICIA NASCIMENTO FASHION BRASIL LTDA - ME CNPJ nº 08.052.056/0001-00, AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL 1727, - DE 1001/1002 A 1801/1802 LOURDES - 30180-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTINA HELIODORO DA SILVA OAB nº MG84653, MARIO DE SOUZA CARVALHO OAB nº MG58739

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7023296-47.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO CPF nº 290.479.002-00, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 08.052.056/0001-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito do valor exequendo e o requerimento de ID nº 25626424, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO contra EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 25568824.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 25 de março de 2019

Inês Moreira da Costa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0056212-40.2009.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: Reginaldo Pereira da Trindade CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOIÂNIA 4923, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.069.478/0001-01, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

DECISÃO

Vistos.

Considerando a penhora de créditos existentes em nome executada e que o Sr. Sadraque Shockness de Souza, RG 164989 SSP/RO, CPF 162.514.742-20, matrícula funcional n. 300137490, ficou como fiel depositário e que embora intimado pessoalmente, não se manifestou no prazo assinalado, designo audiência de justificação para que possa prestar esclarecimentos, para o dia 03-04-2019, às 09 horas, sob pena de condução coercitiva.

Intime-se pessoalmente e via plantonista no endereço fornecido, qual seja: no local de sua lotação atual é na Coordenadoria Geral do Estado, situada no endereço Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76.810-470.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7038997-14.2018.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: TIAGO L. SEVERINO COMERCIO - ME CNPJ nº 24.544.667/0001-13, RUA SAMPÁ 6053, (MUCURIBE) APONIÁ - 76824-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO SEVERINO OAB nº RO8358

EXECUTADO: FRANCISCO SALES MOREIRA NETO CPF nº 830.266.902-44, AVENIDA RIO MADEIRA 5429, - DE 5499 A 5521 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-591 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Pertinente o pedido, mas para a efetividade, deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7034668-56.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: ANDREA CORREA TEIXEIRA CPF nº 642.629.282-68, RUA PERNAMBUCO 2292 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCEMIRA CORREIA TEIXEIRA CPF nº 789.949.342-00, RUA PERNAMBUCO 2292 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0152816-10.2002.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA D. PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

EXECUTADOS: SEBASTIANA CEZARINA DA SILVA CPF nº 290.446.262-72, FERNANDO PESSOA 1363 SAO SEBASTIAO I - 76801-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA CPF nº 045.803.972-15, NÃO INFORMADO NÃO informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820 DESPACHO

Vistos.

A parte exequente se manifestou no ID nº 25222538 afirmando que devem ser aplicados os cálculos apresentados com os juros pactuados em contrato, no entanto, considerando que a partir

do ajuizamento da ação, cessa, de plano, a eficácia das regras contratuais, e impõe-se a aplicação das regras legais, indefiro o pedido.

Assim, fica a parte exequente intimada a dizer a forma como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7004797-44.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LEONARDO ALVES DA SILVA PACHECO CPF nº 028.783.652-59, RUA ANGICO, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020773-96.2016.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: KESYANE PRISCILLA DE CARVALHO CPF nº 777.896.282-91, RUA PARTICULAR 4780, CASA 14 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054

EXECUTADOS: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME CNPJ nº 11.602.230/0001-47, RUA MIGUEL CHAKIAN 2192, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINCON SIQUEIRA MIRANDA CPF nº 767.072.532-04, RUA MIGUEL CHAKIAN 2192, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a penhora do veículo apontado, uma vez que não está em nome do executado.

Ademais, o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, conforme informações do próprio exequente.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para manifestação válida no feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7009228-58.2018.8.22.0001

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADO: JOSE CARLOS DAVI DUARTE CPF nº 519.870.075-49, AVENIDA RIO MADEIRA 5495 NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Pertinente o pedido, mas a parte exequente deve apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0010574-71.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA HAISE CPF nº DESCONHECIDO, RUA GENERAL OSÓRIO 4580, NÃO INFORMADO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR OAB nº RO2685 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório o depósito dos demais valores, ficando desde já deferida a expedição de alvará em favor do exequente para respectivo levantamento.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7005966-03.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

EXECUTADO: JOSUE LUIZ GIACOMETTI CPF nº 220.469.502-59, AVENIDA CARLOS GOMES 2796, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a citação do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7023174-05.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA CPF nº 221.386.092-00, RUA GALILÉIA 181 ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº AC3266

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026487-66.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 14.594.006/0001-49, RUA DA BEIRA Km 2,5, BR 364 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: PAULO ANTONIO COELHO FELICIO CPF nº 004.469.492-05, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3572, - DE 3360/3361 A 3598/3599 TANCREDO NEVES - 76829-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIRRAMI REIS DE LIMA OAB nº RO5613DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que,

fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044790-02.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: WAGNER OLIVEIRA MENDONCA CPF nº 684.738.502-20, RUA 1 1442, CONJUNTO PARQUE DAS MANGABEIRAS SÃO DOMINGOS SÁVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073

RÉU: RAICA ESTEVES XAVIER MEANTE CPF nº 710.085.512-87, RUA MARIA NATMAER 5087 FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

DESPACHO

Vistos.

Em sua contestação, a parte requerida apresentou pedido de denunciação à lide da seguradora do veículo à época do acidente. Considerado o que dispõe o artigo 125, inciso II que diz ser admissível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Assim, considerando a juntada da apólice de seguro no Id n. 25205541, defiro a citação da Allianz Seguros.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019477-05.2017.8.22.0001

Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME CNPJ nº 19.533.043/0001-60, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Leo Antonio Fachin OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

RÉU: AUTO SUECO BRASIL CNPJ nº 08.618.336/0005-58, RODOVIA BR-364 S/N ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA OAB nº MT15629, JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO OAB nº MT4611

DECISÃO

Vistos.

Conforme expresso na DECISÃO saneadora, a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que poderá ocorrer oitiva de testemunha, será analisada após a juntada da resposta dos ofícios e manifestações das partes.

Cumpra-se a CPE as determinações da DECISÃO de fls. ID 24003552. Expeça-se o necessário, servindo a referida DECISÃO como CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0008518-65.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

EXECUTADO: OCIMAR CAPISTANO VALENTE

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036496-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDIA LIMA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, por seu patrono, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, intimadas para apresentação de MEMORIAIS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021063-43.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: EURIPEDES SANTOS MATIAS

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051019-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019651-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA AONISE DA SILVA TAVARES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372

RÉU: MAPFRE VIDA S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/06/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042171-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
 EXECUTADO: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA - RO3973
 Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA - RO3973
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente (exequente) intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 25223938.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7058949-47.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERNANDO GUEDES ATAÍDES

Advogados do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO4340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929

RÉU: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID n. 25232798.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030078-36.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: MARCOS DE SOUZA FILHO CPF nº 594.056.001-68, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7356, - DE 5189/5190 A 6049/6050 CUNIÃ - 76824-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: MARCOS DE SOUZA FILHO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012192-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDMILSON CARDOSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

7026883-77.2017.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 2607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214A, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: KATIA LEANI MENDES DOS SANTOS CPF nº 003.680.782-64, RUA LUIZ GAMA 7672 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: KATIA LEANI MENDES DOS SANTOS
Endereço: EXECUTADO: KATIA LEANI MENDES DOS SANTOS, RUA LUIZ GAMA 7672 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7052596-88.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO MONEO S.A. CNPJ nº 07.441.209/0001-30, AVENIDA RIO BRANCO 4889 ANA RECH - 95060-145 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HAMILTON GENRO BINS OAB nº RS43012

RÉU: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP CNPJ nº 01.100.467/0001-76, RUA SANTA BÁRBARA 4800, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 24751541, defiro a suspensão do processo por sessenta dias. Decorrido este prazo, deverá a parte autora dizer em termos de prosseguimento válido do feito, indicando ainda os veículos que faltam ser apreendidos, independentemente de nova intimação, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009794-41.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

RÉU: PAX NORTE COSMETICOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026893-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WAGNER HONORATO MONTEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requeridas intimadas, no prazo de 10 dias, para que efetuem o depósito do valor dos honorários periciais conforme proposta ID n. 25123552.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021144-89.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DALVANY DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020783-09.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto

AUTOR: ROSANA ALVES FEITOSA CPF nº 684.566.382-34, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4813, - DE 4547/4548 A 4883/4884

PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7062813-93.2016.8.22.0001

Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 2607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

RÉU: ANALITA DA SILVA CPF nº 514.042.812-15, RUA SUCUPIRA 3677, - ATÉ 3826/3827 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 25214266, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e RÉU: ANALITA DA SILVA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036044-48.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELCOLINA COLARES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados. 7047438-52.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: C. & A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME CNPJ nº 10.352.926/0001-08, SEM ENDEREÇO, CLEDSON CESCONETO CPF nº 785.202.661-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte exequente. A extinção foi prematura, pois não decorreu o prazo de 10 meses. Assim, torno sem efeito a SENTENÇA de fls. ID Num. 24986197.

Tornem os autos suspensos até setembro de 2019.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045981-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: DIVANILDE SILVA DE MORAIS e outros

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038000-65.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7039278-04.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DULCILIA NASCIMENTO SILVA CPF nº 968.112.342-53, AV. JOÃO PEDRO DA ROCHA 1127 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 051.890.632-91, AV. JOÃO PEDRO DA ROCHA 1124 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,
Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, defiro a suspensão do processo até abril de 2020. Decorrido o prazo, independentemente de intimação, deve a parte exequente promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034119-46.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO OAB nº SP130265, ANDRE SARAIVA DUARTE OAB nº SP231719

REQUERIDO: SEBASTIAO LEANDRO DOS SANTOS LIMA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Modificada a restrição de circulação para impedimento de transferência. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7049881-05.2018.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ADAO SOUSA MOTA CPF nº 334.195.663-87, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7272, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

EMBARGADO: BANCODOBRASIL S/ACNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda de ID nº 25187754, pelo que, proceda a escrituraria a retificação do valor da causa junto ao sistema PJE, devendo constar o montante de R\$ 4.363,65. Após, intime-se a parte embargante para proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042112-43.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: GEORGE GOMES VALIENTE CPF nº 389.354.902-10, RUA RECIFE 1352 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Embora a parte autora requeira diligência para encontrar o endereço do requerido, este já foi encontrado no endereço fornecido na inicial, conforme certidão negativa de busca e apreensão.

A parte autora deve dar andamento ao feito, considerando que o veículo ainda não foi encontrado.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que de andamento válido ao feito, sob pena de revogação da liminar, extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7010656-41.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOADIR LUIZ DE LIMA CPF nº 469.714.162-87, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

RÉUS: SITE RONDONIAEMQAP - DE OLHO NA SEGURANÇA DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, RONDÔNIA DINÂMICA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JORNAL O OBSERVADOR CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015433-74.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LISIANE LIMA MACHADO CPF nº 422.527.332-68, REGINALDO FERREIRA BORGES 1440 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
 DECISÃO

Vistos,

No ID n. 9280318, existe um depósito, mas mais adiante no ID n. 11888193, a parte requerida requer a desconsideração dos protocolos, tendo em vista que o pagamento comprovado nos autos pertence ao feito n. 7010209-24.2017.8.22.0001.

Ocorre que, após a realização do alvará pertencente a estes autos, o saque ocorrido na CEF se deu de forma equivocada, uma vez que permitiu levantar valores além da ordem de pagamento.

Compulsando-se os autos, percebe-se que na verdade aquele primeiro depósito também foi realizado vinculado a estes autos e a maneira correta de esclarecer os fatos não é desconsiderando os protocolos, mas sim expedindo alvará em favor da parte requerida para que o depósito seja realizado de forma correta e vinculada ao outro processo.

Ante a certidão de ID n. 25601315, devem as partes se manifestar e esclarecer o ocorrido, uma vez que a notícia é de que no outro feito, contendem as mesmas partes.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7033869-47.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LUIZ LUZ MAXIMO CPF nº 058.395.482-00, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEBERTON MARQUES MAXIMO CPF nº 043.891.292-60, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEVERLLON MARQUES MAXIMO CPF nº 047.367.162-07, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA MARQUES MAXIMO CPF nº 047.367.692-38, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ISAUARA MARQUES MAXIMO CPF nº 047.367.432-71, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº SP156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela jurisdicional c/c indenização por danos materiais e danos morais formulado por AUTORES: LUIZ LUZ MAXIMO, WEBERTON

MARQUES MAXIMO, WEVERLLON MARQUES MAXIMO, MARIA DE FATIMA MARQUES MAXIMO, MARIA ISAUARA MARQUES MAXIMO e dirigido contra RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia dos autores, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alegam os autores em síntese que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada.

Na contestação, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto a alegação de prescrição da demanda autoral, em decorrência do princípio da precaução, eventuais sujeitos que tenham sofrido danos decorrentes das atividades da requerida, são reconhecidos como consumidores por equiparação, estando sujeito, assim, ao prazo prescricional constante o art. 27 do CDC. Neste sentido, o E. TJ/RO, assim decidiu:

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Construção de usina hidrelétrica. Prescrição. Rejeição. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Dano ambiental. Princípio da precaução. Recurso desprovido. Aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, considerando que o agravante é considerado consumidor por equiparação (CDC, art. 17). Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa a obrigação de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981), com pagamento integral da perícia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802914-88.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/02/2019

Portanto, afasto a referida prejudicial.

PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

- Falta de interesse de agir dos autores

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.

Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas "auxílio vida nova" e "aluguel", além dos auxílios dos governos federal e estadual já estão elaborando para uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

- Impossibilidade jurídica do pedido

Diz que o apossamento de bem por particular não permite que os possuidores invoquem tutela jurisdicional para o pleito de indenizações, por serem meros ocupantes de área passível de reclamo pela administração a qualquer tempo.

Tal medida constitui pedido juridicamente impossível e que autoriza a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.

Percebe-se que razão não assiste à parte requerida, pois o feito versa sobre os danos materiais e morais causados aos autores em decorrência do empreendimento por ela construído, sendo tal discussão passível de análise pelo poder público, uma vez que

os ocupantes podem sim ser indenizados por eventuais danos causados aos seus pertences, pois aqui não se busca indenização da propriedade em si, devendo a preliminar ser afastada.

- Do litisconsórcio passivo necessário com a União

A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.

A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.

Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Afasto a preliminar.

- Ilegitimidade ativa

No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.

Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.

Em razão do exposto, afasto esta preliminar.

- Ilegitimidade passiva

O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexos causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Denúnciação à lide do Município de Porto Velho

A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.

De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide. Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto os autores trazem perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/ omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/ insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a “relação de causalidade” entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos “para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva” (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferir-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;

- b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
- b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
- b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
- c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
- d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;
- e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 (seis) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Considerando o interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7027769-76.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CICERO RUFINO DA SILVA CPF nº 348.557.852-53, HORTELÃ S/N RENASCER - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.

A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, com carimbo do dedo polegar, além de documentos pessoais. A requerida no MÉRITO defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta. Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente se a digital aposta nos contratos pertence a parte autora.

Pelo que, defiro a identificação por confronto papiloscópico, dos documentos constantes nos autos e as informações contantes no Poder Público, que deverá realizada junto a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - Instituto de Identificação Engracia da Costa Francisco.

Oficie-se a referida Secretaria, encaminhando ainda cópia do documento do autor (ID nº 18447435) e dos contratos (ID nº 18447462), bem como da procuração de ID nº 11239074 e da declaração de hipossuficiência ID nº 11239076. Acrescentando que, eventual necessidade de apresentação das vias originais, deverá ser informado nos autos.

Em caso de necessidade, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pela Secretaria, para o responsável.

Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050327-08.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: RAYANNE RODRIGUES BUCARTH CPF nº 529.642.992-34, RUA DUQUE DE CAXIAS 2800, APTO 10 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição que informa a transação entre as partes e as condições de cumprimento, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7010584-54.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: IGOR RIBEIRO DE AZEVEDO CPF nº 651.616.962-49, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 43.425.008/0001-02, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos,

I - Acolho a emenda de ID nº 25574548, pelo que, proceda a escritania a retificação do valor da causa junto ao sistema PJE, devendo constar o montante de R\$ 9.771,00.

II - Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Porto Velho 22 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000675-22.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REQUERIDO: THIAGO SANTOS VIEIRA

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017851-14.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR27109, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022331-35.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MIQUELE VIANA PASSOS

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013474-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE MARQUES BARAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que nas publicações da SENTENÇA ID n. 23991706 não constou os advogados da parte Requerida, refaço a referida publicação, ficando V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme transcrição a seguir: "SENTENÇA. Vistos. Luiz Felipe Marques Barão de Carvalho propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Renova – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R\$ 561,47, vencida em 30/11/2012, referente ao contrato nº 3253000078590001. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Sob o ID nº 11597051 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o débito teve origem em contrato firmado com o Banco Santander e que posteriormente foi objeto de cessão de crédito à requerida. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral, até mesmo porque o autor possui outras restrições creditícias. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica sob o ID nº 14725524. Sob o ID nº 14725523 a parte autora requereu o julgamento o processo no estado em que se encontra. Oportunizada a especificação de provas, a parte requerida não se manifestou. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Tratam-se os presentes autos de pedido de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de dívida ante a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de

proteção ao crédito, sob a alegação de sequer ter firmado relação jurídica com a parte requerida. A empresa requerida, por sua vez, ao contestar, alegou que o débito que originou a inscrição refere-se a uma dívida que a parte autora possui junto ao Banco Santander S/A, da qual a requerida, através de cessão de crédito, se tornou a legítima credora, com legitimidade plena para cobrá-la, no entanto, não logrou comprovar tal fato. O documento nos autos comprovam a cessão firmada entre a requerida e o Banco Santander S/A, como cedente, mas a empresa requerida não logrou êxito em demonstrar a existência da dívida, não apresentando qualquer contrato assinado entre a parte autora e o Banco Santander S/A. Assim, reputa-se indevida a cobrança, assim como a negativação decorrente do inadimplemento, impondo-se a procedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito, de cancelamento da negativação e de indenização por danos morais. Isso porque, só a inscrição indevida do nome da pessoa nos cadastros restritivos do crédito é suficiente para caracterizar o abalo moral indenizável, conforme esta Corte igualmente já se decidiu inúmeras vezes, a exemplo segue precedente do TJ/RO: Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016). Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Quanto a aplicação da Súmula 385 do STJ, no Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a FINALIDADE da referida súmula foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados por outros agentes (fornecedores) que, baseados em cobrança de dívidas em excesso, indevidas ou já pagas, realizam a inscrição do consumidor/devedor em tais cadastros, mas servem, pelo menos para mitigar o valor da condenação. Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto a requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês

a partir do arbitramento. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho 15 de janeiro de 2019. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7059755-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRISCILA REGO MOTA e outros

EXECUTADO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022179-21.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: KASSIA FERREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039848-53.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: OCTAVIO LUIZ CAETANO GRIMALDI

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004521-50.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322

EXECUTADO: MILTON FERREIRA BERBET

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008825-87.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 0018623-09.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOZART HAMILTON BUENO e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - GO31075-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para promoverem o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 0018623-09.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOZART HAMILTON BUENO e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - GO31075-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para promoverem o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morias e pedido de tutela de urgência proposta por Paulo Cezar dos Santos Chagas em desfavor de Residencial JFB Empreendimento Imobiliário Ltda. Pois bem.

Analisando os autos, constato que a despeito da petição inicial ter sido distribuída neste Juízo, verifico que as partes no Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e financiamento Imobiliário (ID 25316601), elegeram o Foro de Cacoal/RO para dirimir quaisquer dúvida existente no presente contrato.

Assim, inexistem motivos para a tramitação da presente ação nesta Comarca, visto que não é o foro eleito pelas partes para dirimir dúvidas sobre as cláusulas pactuadas.

Outrossim, tendo em vista que nas ações em que se busca o cumprimento de obrigação firmada, o foro competente para julgar a lide é onde as partes tenham pactuado cláusula de eleição de foro, nos

termos do art. 53, III, "d" do CPC.

Ante o exposto, estando caracterizada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Cacoal/RO, com as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recursos, encaminhe-se os autos.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7004017-07.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ANDERSON CLAYTON BATALHA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Proceda a CPE, junto ao sistema PJE, com a retificação do polo passivo, conforme petição de ID 25072817.

Após, cumpra-se a determinação contida abaixo.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue

a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Endereço da Ré: PAOLA LINS SOUZA DOS SANTOS, CPF n.º 011.999.812-22 residente e domiciliado (a) na R PADRE MESSIAS 1707, AGENOR DE CARVA - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820296. Automóvel marca GM chevrolet, onix hatch ls 1.0 8v, modelo 2015, cor prata, placa NCR 4482, renavam 001079291480.

Porto Velho RO segunda-feira, 25 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7010691-98.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Anulação e Correção de Provas / Questões
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ELIZEU FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB n.º RO3485
RÉUS: AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art. 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7045893-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: MANOEL ATAIDE DA SILVA FILHO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7032614-54.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA AMAZONAS 6741, - DE 6491 A 6989 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB n.º RO8679

ANA PAULA LIMA SOARES OAB n.º RO7854

EXECUTADO: ADRIANA CAMURCA DA SILVA, RUA PETROLINA 11020, - DE 10866/10867 A 11158/11159 MARCOS FREIRE - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.300,32

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de ID nº 20899425 para consulta aos convênios judiciais (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), com vista ao descobrimento dos endereços da requerida uma vez que, não foi demonstrado/realizadas e/ou esgotadas diligências por parte da autora para localização dos endereços da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).

Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.

Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7050532-71.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: SUELEN MENDES MEDEIROS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7029821-79.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Cheque

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: ORIGINAL PLACAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: UDA DE MELLO FRANCA OAB nº PB449

RÉU: WALDELICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida por Original Placas Ltda em desfavor de Waldelice Pereira da Silva, i determinado que o autor promovesse a citação da parte executada, bem como desse andamento válido ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias, porém não foi atendida a determinação judicial. Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040458-89.2016.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905, REJANE SARUHASHI - RO1824

RÉU: MEDEIROS&SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - AC3517

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados, bem como, fica intimada da certidão ID 25637906.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 0024765-58.2014.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968

RÉU: SERGIO SILVA MENEGUELLI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente à publicação de editais, importe de R\$ 42,52 (quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7044015-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7029713-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

RÉU: D AGILA MARIA SIMOES ALEXANDRE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para promover o recolhimento das custas iniciais remanescentes. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039263-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

RÉU: MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/05/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034828-81.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: DAIANI MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041175-33.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: EDSON IZIDIO GUIMARAES

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031138-44.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JULENILCE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa complementar, no valor de R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), considerando que se trata de diligência "1008.3 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urbana Composta", no importe de R\$ 131,85 (cento e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7009805-36.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REQUERIDO: MAZURKIEWICZ ANDRADE DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7029235-76.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VAGNER NOGUEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7011025-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMPORIO MODAS & ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: TIKAYBEM CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7053504-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOCILENE PINHEIRO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: REINALDO SANTOS MANSO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para realizar o pagamento do pedido do RENAJUD.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7004984-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7003814-79.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERONIMO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010651-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GABRIEL SAN MIGUEL CONDE

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0012039-18.2015.8.22.0001
ASSUNTO: Perdas e Danos
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GLACI KERN HARTMANN OAB nº RO3643

RÉU: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON OAB nº RS56214

DESPACHO

Diante o equivocado depósito das custas finais em conta judicial (Depósito 049/2848/01471810220 Pago350,62), determino a expedição de alvará em favor da parte requerida, conforme certidão

de ID nº 25604276.

Em seguida, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

sexta-feira, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7005562-15.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

RÉU: IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7008401-52.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

CLASSE PROCESSUAL: Monitoria

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: ANA RABELO PANTOJA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Considerando a petição de ID 25087201, requerendo a parte autora a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

P.R.I.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017678-87.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

AUTOR: ALZENIRA DANTAS COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades. Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 22 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7002217-12.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

RÉU: DANIELLY DIAS SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7043181-47.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Promessa de Compra e Venda

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTORES: CAMILA ROTUNO VIEIRA, OSVALDO MATAVELLO JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

RÉUS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores pagos, acrescidos das penalidades previstas na cláusula 5.1 do Capítulo IV em desfavor da vendedora, sob alegação de atraso excessivo na entrega de imóvel.

A possibilidade de inversão, em desfavor da vendedora, de cláusula penal estipulada exclusivamente contra o comprador, é matéria discutida em recursos relativos ao TEMA 971, impondo-se a suspensão dos recursos em curso, até ulterior deliberação da Corte Especial.

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. Acordao Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp nº 1.614.721/DF e decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.” (STJ - ProAfR no REsp 1631485

/ DF 2016/0266913-0, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação: 03/05/2017, Órgão Julgador:S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

Assim, nos termos do art. 1.037, II, novo CPC, acolho a preliminar suscitada em contestação e suspendo o feito até notícia de julgamento do recurso especial nº 1.631.485 – DF.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0022900-05.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: H. M. SANDRES SOBRINHO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada, para dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Prazo 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7053147-68.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANDERLEI SOARES DE MENDONCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Indefiro os termos da petição de ID 22169188. Processo sentenciado e transitado em julgado, com determinação para expedição da carta de crédito, cabendo ao credor sua habilitação.

Arquive-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042677-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA SUELI COSTA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requeridas, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se sobre a proposta do perito ID 23468025

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042677-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA SUELI COSTA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requeridas, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se sobre a proposta do perito ID 23468025

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7038017-67.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320,

NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA

HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: FARMACIA POPULAR DE RONDONIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0238040-03.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEIDSON CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -

RO1073, DANIELLE SOUZA DE FARIAS - RJ142102

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DEU DAS MUDANCAS

LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022427-84.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI

- RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS

MOREIRA - RO4867

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

VISTOS ETC

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por AURÉLIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO em desfavor de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA.

O Requerente aduz ser beneficiário do plano de saúde coletivo por adesão contratado pelo primeiro réu junto ao segundo réu e que vem adimplindo com desconto em folha de pagamento, no entanto, as consultas e exames médicos tem sido negados pela segunda ré ante o argumento de suspensão de atendimento.

Afirma estar sofrendo prejuízo moral e material, este último porque mesmo suspenso os serviços do plano de saúde, continua a adimplir as prestações mensais do plano de saúde, diretamente em sua folha de pagamento, resultando despesa total de R\$2.159,60 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Pugna por liminar para reestabelecer a cobertura securitária e no MÉRITO a confirmação da medida e indenização por danos materiais e morais.

Juntou além de instrumento de representação, documentos relativos aos fatos narrados na peça de ingresso.

DESPACHO inicial (id. 2043304) concedendo a liminar para reestabelecer o serviço de assistência a saúde.

O Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia foi efetivamente citado no dia 20/01/16 (id. 2300071). Já a ré Federação das Unimeds da Amazônia foi efetivamente citada em 18/03/16 (id. 3221446), sendo que esta ultima ofertou contestação no id. 3988823 e a primeira no id. 12542791.

Réplicas pelo autor.

Instados a especificarem provas a autora pugnou por prova testemunhal enquanto a ré FAMA juntou documentos e a ré Sindsaúde restou silente.

Vieram-me concluso para preferir SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação promovida por AURÉLIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO em desfavor de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA pretendendo o reembolso integral das prestações cobradas em período de suspensão do fornecimento do serviço de plano de saúde.

Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO analiso as preliminares arguidas pelas rés acerca de suas respectivas legitimidades.

A ré Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de

Rondônia alega que não possui qualquer responsabilidade pelo descumprimento contratual da FAMA.

Já esta última aponta que seria ilegítima porque não teria contato direto com o consumidor, mas sim aquela que é encarregada dos recolhimentos dos pagamentos das mensalidades.

Em que pese os argumentos esposados estes não merecem guarida, vez que o Sindsaúde é o responsável pela administração da apólice e pela informação de eventual cancelamento do contrato, ou seja, legitimidade reconhecida.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“APELAÇÃO. Seguro saúde. Contrato coletivo. Contrato sujeito às normas do CDC. Legitimidade passiva da administradora do plano de saúde. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo. Arts. 7º, 14 e 18 do CDC. Não renovação ou rescisão unilateral do contrato pela seguradora. Plano de saúde coletivo. Rescisão unilateral. Possibilidade, desde que preenchidos alguns requisitos constantes na Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS. Necessidade de prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias, após 12 meses de vigência do contrato. Requisitos que foram observados entre as pessoas jurídicas, mas não em relação à autora, que teve seu contrato cancelado com 9 meses de vigência e foi notificada acerca da rescisão com apenas 33 dias de antecedência. Inexistência de ofensa ao princípio da liberdade contratual. Beneficiária do seguro que se encontra gestante. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 5.000,00. SENTENÇA mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1091940- 98.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo – Rel. Cristina Medina Mogioni j. 21/03/19)

Já em relação a FAMA o argumento não merece sucesso, eis que se houve a suspensão do serviço esta ordem originou-se exatamente do plano de saúde que nega, suspende ou autoriza os procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos médicos-hospitalares.

Rejeito-as, pois.

Vislumbro também que o autor argumenta que a contestação da ré Sindsaúde seria intempestiva.

Analisando o feito verifico que a referida ré foi citada em 20/01/16 cujo AR foi juntado em 27/01/16 e a contestação somente aportou ao feito em 21/08/17.

Segundo preconiza o artigo 229 do CPC os litisconsortes que tenham diferentes procuradores terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações.

Contudo, no presente caso – processo eletrônico – aplicável o que preconiza o § 2º do mesmo artigo, ou seja, prazo simples.

Deste modo, constata-se que a contestação do Sindsaúde realmente é intempestiva, vez que apresentada muito tempo após a juntada do aviso de recebimento (art. 231 I do CPC).

No entanto, não se aplica os efeitos da revelia no presente caso, ante a previsão do artigo 345 inciso I do CPC.

Ao MÉRITO.

O caso trazido à baila cinge-se especificamente acerca do ressarcimento de importâncias que teriam sido cobradas do autor em momento em que o serviço não estaria sendo prestado.

A suspensão do serviço de plano de saúde é incontroverso nos autos, segundo se infere das peças contestatórias tanto do Sindsaúde, quanto da FAMA.

Deste modo, se houve suspensão do serviço fornecido pelas rés solidárias, não poderia ter sido exigido do consumidor o adimplemento, ante a ausência de contrapartida.

O autor comprova que em setembro/15 o serviço estava suspenso (id. 1918359) e mesmo assim estava pagando pelo serviço (id. 1918363). Assim sendo, deve ser ressarcido da importância de R\$2.159,60 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) assim como posto na peça exordial.

Já em relação aos danos morais, não guarda a mesma sorte.

Compulsando detidamente o feito e analisando os documentos nele carreados, verifico que por mais que tenha ocorrido trâmite administrativo demorado que redundou na suspensão do serviço em

virtude de inadimplemento da fonte pagadora, não verifico o dano e a lesão ao patrimônio imaterial, uma vez que em hipótese alguma o autor sofreu um abalo moral por não utilizar-se do serviço.

Dessa forma, não vislumbro o dano e a lesão ensejadores da indenização por danos morais, ou seja, por mais que esteja presente a culpa e o liame, não havendo dano, não se pode chegar a bom termo quanto a possível indenização.

Desse silogismo, se conclui pela inexistência do dano moral ao bom nome, a imagem, a fama do autor, pois não houve abalo a sua honra objetiva, mas sim unicamente inadimplemento contratual.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO COBERTO PELO PLANO - PRÓTESE (STENT_ - EXCLUSÃO DE COBERTURA - DANO MORAL. Revela-se abusiva a cláusula de exclusão, de cobertura de plano de saúde referente a prótese quando se trata de acessório obrigatório e indissociável daquela e a cirurgia se inclui na cobertura. O inadimplemento contratual, ainda que existente, por si só, não caracteriza dano moral.” (TJ/MG. Proc. nº.1.0024.05.773763-7/002(1). Rel. Elias Camilo. DJ, data 05/12/2006)

Finalizando, em relação a manutenção da tutela de urgência que concedeu ao autor o reestabelecimento do fornecimento do serviço, entendo que tendo ocorrido a rescisão do contrato e este fato é incontroverso no feito, não há falar-se na manutenção da liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos postos na exordial, e conseqüentemente, 1 - CONDENO a ré a pagar ao autor a importância de R\$2.159,60 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) atualizada desde o desembolso e juros de 1% a contar da citação; 2 – REJEITO o pedido de indenização por danos morais.

Ante a rescisão do contrato de assistência a saúde coletivo, revogo a liminar concedida anteriormente.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil), levando em consideração que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do artigo 86 do mesmo codex.

DECLARO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007317-38.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YARA LISIANE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - GO31075-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - COMPROVANTE DE DEPÓSITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7027707-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS
AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN
- RO3956

EXECUTADO: ELIVALDO JUSTINIANO MENDES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044777-32.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: KATIE SANTOS MARCELINO BATISTA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO510

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, a se manifestar acerca dos embargos apresentados, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7027629-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerete, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas judiciais, conforme determinação de ID 24114823. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7039328-30.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Intervenção de Terceiros, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: LEANDRO DEBS PROCOPIO, RUA DÉCIMA AVENIDA 4231, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A, CONDOMÍNIO MORUMBI OFFICE TOWER 999, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999

VILA GERTRUDES - 04707-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº AC3266

Valor da causa: R\$48.300,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7048634-57.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715A

EXECUTADO: AGRIMALDO ALVES FERREIRA, RUA JORGE TEIXEIRA S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$61.185,41

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0009521-55.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DOLORES BARROFALDI, AVENIDA ELIAS GORAYEB 1420 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - OAB - 6656-RO E MARCO ANDRE HONDA FLORES - OAB 6171-MS

Valor da causa: R\$ 8.030,19

DECISÃO

Vistos, etc.

Altere-se a Classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7000280-30.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7041730-50.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7029642-77.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR31034

RÉU: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036953-56.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL QUINTAO SAMPAIO - RO4446

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7017611-25.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: UDSON MAFORTE DA MATA JUNIOR, RUA GOIÁS 1512, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA, ISAIAS EVANGELISTA NUNES, RUA PADRE ADOLFO 1608, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA, NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, RUA BUENOS AIRES 2210, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171

Valor da causa: R\$1.999.551,88

DECISÃO

Vistos, etc

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCP, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCP, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti, ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 268 do NCP, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias, versando tão somente sobre as matérias previstas.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em 05 dias.

DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome das partes executadas Norte Edificações e Empreendimentos Eirelli e

Udson Maforte da Mata Junior, conforme telas em anexo, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

Já em relação ao executado Isaias Evangelista Nunes, efetuei a restrição do veículo conforme tela em anexo, salientando que, sobre referido veículo já existe restrição de Alienação Fiduciária.

Após, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7032555-66.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Duplicata

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679

EXECUTADO: CLAUDECI AMADEU LOPES 27152243204

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por HERNANDES RONDÔNIA COMÉCIO E TRANSPORTE em face de CLAUDECI AMADEU, na qual foi determinada a citação em 09.10.2017, tendo restado infrutífera a diligência, conforme certidão de ID nº: 14761077.

Instada a se manifestar acerca da certidão, o autor requereu o arresto dos bens para garantir a execução, o que foi indeferido, visto que a citação do executado foi frustrada e não restou exauridas as diligências para a localização do executado, sendo determinado a intimação da parte exequente, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme ID nº: 20382981.

Ante a inércia da parte autora, foi novamente intimada para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento, conforme ID nº: 23058129.

Pois bem.

Diante disso, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação do requerido. A diligência foi determinada há mais de 3 (três) meses e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte querida. Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo

razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ante ao exposto, considerando que a parte requerente não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso III e IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por HERNANDES RONDÔNIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTS LTDA., em face de CLAUDECI AMADEU LOPES, e DETERMINO seu arquivamento. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009666-50.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: WESLEY BRUNO JUSTINO BENTA DA HORA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art. 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7065361-91.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS, LH B-40 A s/n, KM 08 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$3.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7010651-19.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: GABRIEL SAN MIGUEL CONDE

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA

OAB nº RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação indenizatória, decorrente de danos morais, cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela proposta por Gabriel San Miguel Conde em desfavor do Banco do Brasil S/A, em síntese, relata o autor que por dificuldades financeiras, no dia 04/04/2018, vendeu a empresa SM Rastreadores, conforme contrato de compra e venda, ao senhor Farley Gomes de Souza Bezerra, recebendo um cheque no valor de R\$ 9.667,00, para ser compensado dia 30/04/2018, tendo depositado o cheque no dia 03/05/2018 e, após a data de 09/05/2018, começou a receber cobranças do banco requerido, sendo informando que sua conta estava bloqueada, pois teria que devolver o valor de R\$ 9.667,00, pois o cheque havia sido sustado em 08/05/2018. Aduz o autor que procurou sua agência bancária e foi informado que teria que devolver o dinheiro, pois ocorreu um erro na compensação do cheque. Alega o autor que tentou negociar uma forma para devolver o valor, já que não tinha culpa do erro e tinha utilizado o valor, não tendo condições de devolver na integralidade, mas, o requerido não aceitou a transação e incluiu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer o autor que o requerido proceda com a exclusão do seu nome junto as empresas arquivistas, bem como, seja condenado ao pagamento de um indenização, de cunho compensatório, vez que a instituição financeira liberou o valor e, somente depois de 05 dias devolveu o mesmo cheque, por motivo de sustado.

Pois bem.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário e a certidão que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito.

Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar. Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome do autor de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), referente ao valor do cheque sustado (R\$ 9.667,00), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que o gesto de cartório da CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC. As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir.

No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015: Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: Art. 335.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7047169-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IVANILDO MALCHER DE OLIVEIRA, RUA DO CAVAQUINHO 1927, - ATÉ 1939/1940 CASTANHEIRA - 76811-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 24.756,75

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014233-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: JULIANO HENRIQUE OLIVEIRA TALAMONTE e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do AR NEGATIVO relativo à parte requerida AMANDA SUDARIO ALMEIDA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0012001-74.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: MANOEL DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO ACIDENTE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MANOEL DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega o autor, em síntese, que faz jus à concessão de benefício de auxílio doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez em decorrência de pós-perfuração do globo ocular esquerdo revelando discreta hipotonia, o que o impossibilita de exercer o seu labor.

Citado, o requerido pugnou pela improcedência da ação, alegando que o autor não demonstrou possuir incapacidade total para o labor habitual.

Réplica à contestação.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, na qual o autor não compareceu, conforme ID22001506.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é improcedente.

Conforme ID22001506, houve a designação da perícia médica necessária a comprovar as alegações do autor, todavia o autor não compareceu, nem apresentou justificativa.

Não comparecendo à perícia, o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar sua incapacidade, prova essencial à procedência da ação. Assim, ante a configuração de preclusão da prova, de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido:

“ACIDENTE DO TRABALHO MARCENEIRO AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 2º DEDO DA MÃO DIREITA - PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DO AUTOR SEM JUSTA CAUSA - MANIFESTO DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. A ausência injustificada do autor, obstando a realização da prova médico-pericial, revela seu desinteresse pela continuidade do processo, culminando com o decreto de improcedência do pedido. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 0008458-27.2012.8.26.0344; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2013; Data de Registro: 20/09/2013).

“ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÃO NO QUIRODÁCTILO MÉDIO DIREITO - PERÍCIA MÉDICA PREJUDICADA ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - PRECLUSÃO DA PROVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. “Configurada a preclusão da perícia médica face ao não comparecimento do autor nas datas designadas, revelase correto o decreto de improcedência do pedido com a consequente extinção do feito com julgamento do MÉRITO”. (TJSP; Apelação 0118539-82.2008.8.26.0053; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/02/2014; Data de Registro: 11/03/2014).

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada gratuidade processual.

P.R.I.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008936-10.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTORES: EVALDO DA ROCHA MAIA, EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390

RÉU: OI MOVEL S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013 DESPACHO

Verifica-se que a parte autora foi notificada no DESPACHO inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028300-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA CPF nº 149.517.112-49, RUA ITÁLIA 2483 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA

SALOMAO OAB nº RO1063A, KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB nº RO2160

EXECUTADO: JOSINALDO LIMA DA COSTA CPF nº 387.709.892-49, RUA FABIANA 6534, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383

DECISÃO

Vistos, etc.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7011897-21.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Obrigação de Entregar

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Sumário

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE MIRALHA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

O requerido propôs embargos de declaração, alegando erro material na SENTENÇA uma vez que constou incorretamente no DISPOSITIVO uma contradição quanto ao nome da parte requerida.

Assiste razão o requerido. De fato, há erro na SENTENÇA que merece ser sanado.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo requerido, sanando o erro material constante na SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

“III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO satisfeita a exibição movida em face do BANCO BRADESCO S.A., extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Peloprincípio da causalidade, considerando a comprovação de prévia de pedido administrativo), condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono da autora, arbitrados, por equidade, considerando a simplicidade da demanda, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I...

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7041997-22.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: JOHN LENNON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por Serviço Nacional de Aprendizagem – Departamento Regional de Rondônia em desfavor de John Lennon de Oliveira Santos, as partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam na petição ID 25317365, requerendo a sua homologação do acordo e suspensão do processo.

Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, III-b e 924, III ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.

Custas na forma da lei (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010498-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILDA GOMES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/05/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7049027-11.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: ARNON FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos

específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

REQUERIDO: ARNON FELIPE DE SOUZA, CPF sob nº 017.315.222-82, residente e domiciliado na Rua Parana, nº 1461, Bairro Floresta, CEP: 76.806-328 Município de PORTO VELHO/RO. AUTOMÓVEL, Modelo: GOL FLEX PLUS G4 1.0 8V FLEX A/G 4P, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWCA05W98P145926, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2008, Cor: PRATA, Placa: NDZ3472, Renavan: 963513184.

Porto Velho RO segunda-feira, 25 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035738-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FELIPE SAIADÉ DA CONCEIÇÃO PETRONILIO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a petição ID 25215027, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7023010-69.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS, RUA CLARA NUNES 5736, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APOINIÁ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$6.886,75

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7020883-27.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Liberação das Guias, Seguro

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTORES: WILKER NASCIMENTO OLIVEIRA, STEFANY GRACA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022661-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CABRAL DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO

Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7048210-78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: RANGEL DOURADO SANTOS, RUA PRINCIPAL 179, RESIDENCIAL ARAGUAIA, Q5, C4 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa:R\$19.949,49

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022661-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CABRAL DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO

Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023287-51.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEONARDO MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842

EMBARGADO: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de março de 2019.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023287-51.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEONARDO MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842

EMBARGADO: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN - RO3956
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de março de 2019.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 0176871-25.2002.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

EXECUTADO: LENIL JOSE SOBRINHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO224-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI OTTO BARBOZA - RO14 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada acerca da resposta do IDARON juntada no ID. 25562330, dando regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7000540-73.2019.8.22.0001

Assunto: Pagamento, Espécies de Contratos

Classe processual: Monitória

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926

Requerido: RÉU: PAULO DE LIMA RAMOS

Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 105,57).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702 8º e seguintes do NCPC.

Cite-se e intemem-se.

REQUERIDO: PAULO DE LIMA RAMOS - CPF 425.709.133-91 - residente e domiciliado na Rua Jatuarana, nº 4949, Bairro Nova Floresta, na cidade de Porto Velho/RO, CEP. 76807-441

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Porto Velho, 10 de Janeiro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7040447-89.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

RÉU: GABRIELA WENDLING - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025310-67.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: CRISTIANE DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62.

No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 31,23 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7009849-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ELZA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015073-71.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215
CNPJ nº 19.910.938/0001-77, AVENIDA GUAPORÉ 3909, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529

EMBARGADO: PAULO LUCAS JUNIOR - ME CNPJ nº 10.303.288/0001-27, RUA MATO GROSSO 745, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374

Vistos.

1. Intime-se a embargante para se manifestar sobre a contraproposta de Id. 23079639.

2. Em caso de recusa, considero esgotada, por ora, a possibilidade de conciliatória, ficando o exequente intimado a impugnar os embargos em 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7014806-36.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: MOISES ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA NEUZA 6697, - ATÉ 6000/6001 IGARAPÉ - 76824-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: SILVA & CASSARES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SORVETE LTDA - EPP, RUA SIMÃO KAPPEL 365 NAVEGANTES - 90240-210 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 15.322,00

DECISÃO

Vistos, etc

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti, ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 268 do NCPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias, versando tão somente sobre as matérias previstas.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em 05 dias.

Após, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7004918-43.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: ORLANDO PEDROSO, AC BURITIS 966, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$16.171,26

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos

financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7023971-73.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ANA CLEIDE PARENTE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento, mas deixou transcorrer o prazo, sem qualquer providência. Considerando que o presente feito encontra-se paralisado aguardando providência há mais de 30 (trinta) dias, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje.

Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7044741-24.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALQUIRIA MELO DA SILVA CPF nº 869.667.152-04, PORTO VELHO 1468 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
OAB nº RO3774A

EXECUTADO: MARIA REGINA FELICIO CPF nº 139.818.202-82, AVENIDA COSTA E SILVA, n. 1100 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7040120-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO,

TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB Nº 12450-PE

EXECUTADO: ABADIO HERMES VIEIRA

Valor da causa: R\$47.470,73

DECISÃO

Vistos, etc

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti, ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 268 do NCPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias, versando tão somente sobre as matérias previstas.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em 05 dias.

Após, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009781-71.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTORES: EDINA PEREIRA MAIA ALMEIDA, JHEN HELRY ALMEIDA MAIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018969-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ROSA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018969-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ROSA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7009293-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS

LTDA, RUA ANGICO 4010, - DE 3892/3893 A 4250/4251

CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946A

LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS

PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA

3361, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$36.305,16

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foram encontrados veículos em nome da parte executada, efetuei restrição de 01 veículo conforme tela em anexo, salientando que, sobre referido veículo possuem outras restrições judiciais.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do

art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7016881-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO RIBEIRO TAUMATURGO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1903, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

EXECUTADOS: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 4622, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 4622, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$17.978,91

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7029630-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 4155 EMBRATEL - 76820-739 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

EXECUTADO: AURINO LEITE RIBEIRO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1025 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 659,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7001041-27.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTORES: MIGUEL LIMA ARAUJO, MARIA EDUARDA LIMA ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, ID 24215977, a parte requerente, apesar de intimada, não cumpriu as determinações.

ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, uma vez que o autor não cumpriu/emendou a Inicial.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7036171-83.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Compromisso

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

EXECUTADO: TEREZA DE JESUS LAVOR E SOUZA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1433, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

Valor da causa:R\$5.649,65

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7012689-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: JAMIL RANGEL DE SOUZA, RUA CLARA NUNES 6581, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIA - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$15.904,89

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.

3) DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

4) Em consulta ao RenaJud, efetuei a restrição de circulação do veículo em nome da parte executada, conforme relatório que se anexa.

5) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

6) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7029833-25.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: ANTONIO MATIAS FILHO, RUA JACY PARANÁ 2620 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa:R\$36.907,92

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.

Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7038465-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 786 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: LINDALVA PANTOJA DA SILVA, RUA BORGES DE MEDEIROS 8984, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$21.791,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.

3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7001984-44.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: NATANAEL FELIX BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial para comprovação da hipossuficiência alegada ou recolhimento das custas iniciais, o requerente manifestou-se apresentado contracheque, relação das despesas do mês de janeiro/2019, bem como petição de ID 25056599, requerendo o diferimento das custas, em vista que, por ter que comprar novas vestimentas não possui no momento o valor das custas, sem contudo, comprovar por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira, nos termos do art 34 da lei 3.896/2016. Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a parte autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Após as recomendações, anotações e baixas de estilo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7054709-78.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Remição

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

EXECUTADO: NEEMIAS VAUZ DA SILVA, AV RAIMUNDO BRASILEIRO 4245 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA OAB nº CE2352

Valor da causa: R\$ 11.569,74

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena

de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7040737-41.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Perdas e Danos

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THEREZINHA FERNANDES TERCEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE

HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA

MENDES JUNIOR OAB nº PI392

SENTENÇA

Considerando a concordância das partes (id nº 25483443 e 25524464), quanto a liberação do valor do saldo remanescente em favor da parte exequente, bem como que a pretensão foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada no ID nº 25483442.

Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Em seguida, intime-se a parte vencida para recolhimento das custas finais no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão em Dívida Ativa Estadual.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7032135-95.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI, RUA RENATO PEREZ 891, SALA 103, APTO 917 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA, RUA SENADOR MANOEL BARATA 400, - ATÉ 421 - LADO ÍMPAR CAMPINA - 66015-020 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA OAB nº PA5031, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283

Valor da causa: R\$ 7.282,53

DECISÃO

Vistos, etc.

Altere-se a Classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7004894-44.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Desconsideração da Personalidade Jurídica

CLASSE PROCESSUAL:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: CLAUDINEI DOMINGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

REQUERIDO: J P IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em que o autor argumenta que houve confusão patrimonial, requerendo, para tanto, nos termos do art. 50 do Código Civil cumulado com os arts. 133 e ss do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens dos sócios da parte Executada.

Pois bem.

Preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, recebo a petição inicial.

Citem-se os sócios da empresa nos endereços indicados no ID 25102586 para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7029038-24.2015.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto:Honorários Advocáticos, Juros
 EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
 FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
 EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA, RUA LUIZ BRASIL 2700 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.587,70

DECISÃO

Vistos, etc

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti, ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 268 do NCPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias, versando tão somente sobre as matérias previstas.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania – expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em 05 dias.

Após, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0007701-98.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE AGUIAR SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 7522 JK II - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., RUA DIAMANTE 4388, SALA 01, FUNDOS COM A MAL. DEODORO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

Valor da causa:R\$5.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7002957-33.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BARBIROTO AIRES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2533, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CITIBANK S.A. 1111, AV.PAULISTA, ANDAR 2 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089

Valor da causa:R\$1.999,01

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7007556-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES, RUA JOÃO GOULART 3177 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA MOURA, RUA LÍBERO BADARÓ 3429 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.177,20

DECISÃO

Vistos, etc

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti, ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 268 do NCPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias, versando tão somente sobre as matérias previstas.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em 05 dias.

Após, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da

obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7002624-47.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: TIAGO DAMASCENO PIMENTA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de Tiago Damasceno Pimenta. Intimado a comprovar o recebimento da notificação extrajudicial ao requerido em data anterior ao ajuizamento da presente, o autor apresentou petição, informando não ser necessária a comprovação da notificação extrajudicial, e caso, não fosse o entendimento, requer a dilação de prazo para providenciar a notificação extrajudicial, ID 24880825.

Brevemente relatado.

Decido.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio.

Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu

efetivo recebimento. 2. CONCLUSÃO do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015).

Trata-se portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição.

A notificação com o recebimento no endereço do devedor, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado e passados mais de 60 dias, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7037575-38.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RAIMUNDA SILVA PIEDADE, RUA MANÉ GARRINCHA, - DE 3572/3573 A 3810/3811 SOCIALISTA - 76829-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CITIBANK S.A. 1111, AV. PAULISTA, ANDAR 2 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

Valor da causa: R\$16.544,98

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018600-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEVERLANDO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004684-32.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ALMIR SOARIS DE HOLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA - PR39173, ADRIANA MARIA DORIA ROCHA - DF12246, ALINE COSTA MOTTA - RJ159200, ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ81918, AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ - SP320389, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018715-57.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO MOURA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028959-40.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VAGNE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (Banco Cruzeiro do Sul SA) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047736-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE DE MELO LAMARAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024705-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RIGLEIA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034875-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISAUQUE ELIAS DURAN ROCA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005348-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003514-20.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: YANNA PAULA MENEZES CANHETTI POSTIGO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

RÉU: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048259-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEUZA CASTRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANDEIAS DO JAMARI - RO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Processo nº: 0000188-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: JUCILENE CASTRO SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Réu: RÉU: RICARDO MAGAZINE LTDA - ME

Advogado:

Fica a parte Requerida, intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 25 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029185-79.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: CHARLLES ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008458-31.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉUS: SONIA GLAUCIA NEVES DE ALECRIN, ANTONIO CLEBIS RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;

2 - GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C.C DANOS MORAIS E DANO MATERIAIS em face de ANTÔNIO CLEBIS RODRIGUES DE CARVALHO e SONIA GLAUCIA NEVES DE ALECRIN, alegando, em síntese, que no ano de 2012, o autor vendeu um veículo marca/modelo VW/GOL, ano/modelo 2007/2008, placa NDD-0524, cor vermelha, para o senhor Antônio, dono de uma garagem de veículos, através de um contrato de compra e venda verbal, no entanto a transferência não foi realizada, mesmo estando em posse de procuração que lhe confere poderes para tal.

Aduz, ainda, que o senhor Antônio vendeu o veículo para a senhora Sonia que até o presente momento não concretizou a transferência do mesmo, tendo o autor recebido documento constando restrição de seu nome na dívida ativa do Estado de Rondônia, uma vez que não houve o pagamento de tributos referentes ao veículo.

Ao final, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, a concessão da ordem para determinar que os requeridos transfiram o veículo acima mencionado, bem como as multas e os encargos consequentes, além de adimplir com os encargos já existentes perante o DETRAN/RO ou que os transfiram com data retroativa a contar do ano de 2012, data da venda.

No MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar, bem como pela condenação à indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial, foram anexados procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exerce juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Pois bem. A probabilidade do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado – prova inequívoca.

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, mostra-se indispensável a angularização da demanda, com estabelecimento do contraditório, a fim de se determinar medida que inclusive pode vir a atingir direitos de terceiros. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – BEM MÓVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO LIMINAR DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO – DEFERIMENTO QUE SE MOSTRA PREMATURO –

MANUTENÇÃO DA R. DECISAO AGRAVADA, QUE INDEFERIU O PEDIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. Ausentes elementos de convicção suficientemente seguros, ao menos neste momento de cognição sumária, para autorizar a transferência da propriedade do veículo que teria sido vendido à autora pela ré, prudente se mostra o estabelecimento do contraditório, e assim, de rigor a manutenção da r. DECISÃO agravada. (TJ-SP - AI: 21574609420158260000 SP 2157460-94.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 25/08/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2015).

Ademais, não restou suficientemente demonstrado o perigo da demora, uma vez que a venda do veículo foi realizada em 2012 e somente agora ingressou a parte autora com o pedido de liminar para determinar a transferência da propriedade do veículo junto ao registro de veículos automotores.

Assim, considerando a necessidade de outros elementos de prova aptos a caracterizar os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC e, tendo em vista que se mostra, in casu, prematura a concessão da medida antecipatória antes de angularizada a relação processual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - Citem-se e intemem-se os requeridos para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ANTÔNIO CLEBIS RODRIGUES DE CARVALHO, inscrito no CPF de n. 282.533.453-72

ENDEREÇO: Avenida Coronel Rodrigues de Carvalho, nº 619, Bairro: novo horizonte, CEP: 75.962-062, CACOAL/RO.

NOME: SONIA GLAUCIA NEVES DE ALECRIN

ENDEREÇO: Avenida 02 de Junho, nº 3470, bairro: Jardim Clodoaldo, CEP: 76.960-970, CACOAL/RO ou podendo ser encontrada em seu local de trabalho na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental José de Almeida e Silva, Rua dos Pioneiros - Centro, CACOAL - RO.

FINALIDADE: CITAR o réus para responderem a ação, bem como para comparecerem na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004199-90.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: MARIA APARECIDA PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046410-15.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

EXECUTADOS: SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES, INDUSTRIAL E COMERCIAL BLM DE MODAS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Promova a parte requerente a citação da parte executada (Sérgio Ricardo Silva Antunes), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deverão ser recolhidas as custas pertinentes à diligência requerida, independentemente de nova intimação.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008341-40.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ARINO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, proposta por ARINO DE SOUZA BARBOSA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

No DESPACHO de ID. 25280457, para fins de análise da competência deste juízo para processar e julgar este feito, foi determinado que a parte autora adequasse o pedido e a causa de pedir, bem como apresentasse os quesitos e o laudo médico atualizado em que conste a informação de que está realmente incapacitada, temporária ou definitivamente, para as atividades laborais, além da cópia do cartão do SUS, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, a parte autora se manifestou (ID. 25323486), alegando a competência deste juízo, bem como mencionando os documentos anexados aos autos.

Assim sendo, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no presente caso, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o "laudo médico" ID. 25323485, com a anotação de que está "impossibilitado para o trabalho CID: M54/M54.6", entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) restabeleça o auxílio-doença acidentário (espécie 91), em favor da parte autora.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, ainda nessa fase processual deve ser adotado procedimento de determinação da prova pericial.

4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Oswaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

5. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá

apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

7. Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP

Expeça-se o necessário.

7. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035290-38.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (GRS Comercio Varejista e Atacadista EIRELI-ME) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001728-72.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDELSON BRAGA REGIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando que em processos similares a este não vem ocorrendo a conciliação e por observar já terem as partes especificado as provas que pretendem produzir, avoco os autos para saneamento e determino que sejam retirados de pauta.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, a requerida, no MÉRITO, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.

Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa

Não se sustentam tais preliminares na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnano por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da ré. Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apenas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do MÉRITO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

Da preliminar de denunciação à lide do Município de Porto Velho Indefiro o pedido de denunciação, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Ambiental, Sr. ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS, cuja pessoa consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo o profissional ser instado a dizer, no prazo de 10 dias, se possui algum vínculo com as partes e se aceita referido encargo, inclusive, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.

Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados; a eventual necessidade de desocupação do imóvel; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e eventuais benfeitorias.

Incluo ainda os pontos controvertidos apresentados pelas partes autora (ID 18490414) e requerida (ID 18445804).

Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).

Também defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2019, às 9h30min, na Sala de Audiência deste Juízo (Fórum Cesar Montenegro), nela deverão comparecer os advogados das partes, que deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimação judicial.

Desnecessária a expedição de documentos de requisição para as testemunhas, considerando a possibilidade da utilização da prova emprestada.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

4ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO,

76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 0006681-09.2014.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BRITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMOES - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS -

AC4848, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 25 de março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021755-42.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL -

RO2894

EXECUTADO: SAMUEL LAMARAO ALVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO(MOTIVO AUSENTE) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008458-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ANTONIO CLEBIS RODRIGUES DE CARVALHO e outros CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/06/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034257-13.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: WANDERSON ALVES DE MOURA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048449-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VALDIR ALVES DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032611-65.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Propriedade Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792

RÉU: FRANCISCO JOCILDO LIMA MAGALHAES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Trata-se de ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Propriedade Fiduciária, proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de FRANCISCO JOCILDO LIMA MAGALHAES.

A liminar foi concedida e fielmente cumprida. O requerido não efetuou o pagamento, nem apresentou contestação.

Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013328-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: GUERDA PORTELA CAMARA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 30 dias, para comprovar distribuição da Carta Precatória de ID 24917635, assim como manter informado, este juízo, a cerca do respectivo andamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043923-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUTHIANE CARTAGENA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009268-09.2011.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

RÉU: JOSE FRANCISCO FUKUMURA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada do alvará expedido e vencido, nos autos, para dizer, no prazo de 05 dias, se pretende levantá-lo e em caso positivo deve se manifestar para expedição de um novo alvará, sob pena de valores serem transferidos para conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0021576-77.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARLISSON VILENA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, ELLEN REIS ARAUJO - RO5054

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar procuração legível com poderes para recebimento de valores ou poderá apresentar número de conta de titularidade do Banco J.Safra S.A para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0016908-97.2010.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: LEVERSON DE SOUZA FERNANDES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada para que assim possa ser expedida a carta precatória, conforme determinação da Magistrada no ID 25372027.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020650-64.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC4315

REQUERIDO: AURICLEIA APOLINARIA BARBA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar número de conta para transferência dos valores relativo aos honorários (o alvará expedido não foi levantado), sob pena de transferência para a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0024720-54.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO6980

EXECUTADO: ROBERDAN DA SILVA FRUTUOSO

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida (R\$15,00 -Bacenjud), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7003458-84.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700

REQUERIDO: CLAUDIA JARINA AIRES PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7004809-63.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

RÉU: MARIA RENATA OLIVEIRA LAGOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo nº: 7037252-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da proposta de honorários do perito de ID. 25627106, caso concorde, deverá efetuar o depósito dos honorários no referido prazo.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 25 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

DE: INCORPORADORA NOVO ESTADO LTDA - ME, CNPJ. 04.422.671/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, acima indicado para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:

IMÓVEL URBANO/RURAL, imóvel situado na quadra 05, do lote 11, do loteamento denominado "MORADA LESTE", localizado no endereço Rua Policial Gusmão, nº 6895, bairro Cuniã, nesta Capital, corretamente registrado sob a matrícula nº 11.965, em nome da Incorporadora Novo Estado LTDA, conforme consta no Livro 2 de Registro Geral, perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho - Rondônia, com inscrição cadastral nº 01.01.15.065.0340.001.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7023152-44.2015.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA BATISTA PEREIRA

RÉU: INCORPORADORA NOVO ESTADO LTDA - ME, ROSENILDO RODRIGUES LIMA, JOAO DUARTE DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO ARAUJO RIBEIRODESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA: ANEXO

DESPACHO de ID 21904357: "[...]" Vistos, Compulsando os autos, verifico ter a autora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço do requerido, não logrando êxito. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Katyane Viana Lima Meira. JUÍZA DE DIREITO

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.4civel@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Marcos Antônio Nobre da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044666-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERAMICA MONTE BELO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211

EXECUTADO: M A M MACHADO

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034391-40.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

REQUERIDO: Zaqueu Pinheiro Pereira

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida no prazo de 05 dias .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049579-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799

RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026610-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063A

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo nº: 7010033-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

Réu: EXECUTADO: CLEBSON MESSIAS BRASIL e outros

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, haja vista que até a presente data não houve respostas acerca dos ofícios, bem como, esclarecer o e-mail informado na petição de ID. 24865961 (pvh8civel@tjro.jus.br). Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCP.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 25 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050058-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SAMARIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013825-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOUGLAS DESMAREST DURANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 25599889 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004404-22.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARLENE WALTER NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 24667028), a parte requerente intimada, ficou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCP, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do mesmo DISPOSITIVO legal.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020691-31.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Intervenção de Terceiros

AUTOR: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

RÉUS: S/S ADMINISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA - ME, MARGARIDA LEDA PAIXAO, PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Considerando os documentos apresentados (Id. 23488007, fls. 94/109, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ e determino a inclusão de MARIA EDUARDA SEIXAS CALIXTO, MAURÍCIO CALIXTO JUNIOR, MARJORIE MARGOT SOUZA CALIXTO, MAGNO CALIXTO DA CRUZ E MAURO LEONARDO CALIXTO DA CRUZ no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 687, do CPC.

Em seguida, intimem-se os autores para que promovam a citação dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deverão os autores recolher as custas pertinentes à diligência requerida, independentemente de nova intimação.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007662-79.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968

EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 20 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038201-23.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: MANOELA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711

EXECUTADO: MARYLENE PAULA SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando que não há informação de efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução (n. 7003005-55.2019.8.22.0001), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0009007-05.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE ALMEIDA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB nº RO2795

Vistos,

Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme intimação ID 25285749, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 485, § 1º NCP, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, este processo em que são partes MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE ALMEIDA DE PAULA em face de BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Ante o exposto, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027104-94.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inadimplemento

AUTOR: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

RÉU: ROSIVAN MOTA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme intimação ID 24920337, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 485, § 1º NCP, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, este processo em que são partes MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME em face de ROSIVAN MOTA DA CONCEICAO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Ante o exposto, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000869-49.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: CELSO CECCATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

EXECUTADO: LEDA MARIA DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Citada por edital (Id. 23736418 - fl. 110), não houve manifestação da parte executada, razão pela qual nos termos do artigo 257, IV, do CPC, rementam-se os autos à Defensoria Pública para nomeação de Curador Especial - membro da Defensoria Pública.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050202-74.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: ROSIMEIRE NEVES BARBOSA, JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO e ROSIMEIRE NEVES BARBOSA, regulamente qualificados, por intermédio de advogado constituído, ajuizaram em 22.11.2017, Ação de Indenização por danos de ordem moral em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese: a) adquiriram passagem aérea para viagem no dia 08.04.2017 saindo da cidade de Aracaju com destino a Recife, com horário de embarque previsto às 14h44min voo AD2799 e chegada às 15h43min; b) ao chegarem no aeroporto na cidade de Aracaju, perceberam que o voo não aparecia no painel informativo; c) no balcão da empresa receberam a informação de que o voo havia sido antecipado e que só haveria voo no dia seguinte; d) precisavam embarcar no dia 08.04.2017, eis que o autor justamente com a sua esposa necessitavam comparecer na missa de sétimo dia de falecimento de sua mãe, que seria realizado na cidade de Recife; e) somente embarcaram no dia 09.04.2017 às 11h25min no voo 4480; f) a requerida ofertou serviços de hospedagem e alimentação, mas o horário contratado não foi cumprido.

Afirmam: i) ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em específico o direito da transparência e informação; ii) cabível a inversão do ônus da prova; iii) a existência de falha na prestação dos serviços com responsabilidade civil objetiva; iv) há danos de ordem moral no importe de R\$ 10.000,00 para cada autor.

Requerem a condenação da requerida ao pagamento de danos de ordem moral. Com a inicial colacionaram documentos, procuração, comprovante de pagamento das custas judiciais e precedente do TJRO nesse sentido (Id. 15313158).

DESPACHO determinando a designação de audiência de conciliação e determinação de citação (Id. 15528467).

Citação (Id. 16148141). Habilitação da requerida (Id. 16198837).

Resposta na forma de contestação (Id. 16198844). Sustenta a

requerida: a) que os requerentes adquiriram a passagem aérea no dia 01.02.2017 para empreender viagem referente ao trecho Aracaju/ SE – Recife (REC), o que gerou o código de reserva EGQ9SX (08.04.2017 com saída às 14h44min); b) que em razão da extrema necessidade de adequação na malha aérea o voo foi alterado para o mesmo dia (08.04.2017) com saída às 11h15min; c) não possui ingerência alguma nos ajustes ocorridos na malha aérea do país, posto que, as modificações se dão por diversos fatores, como por exemplo, quando há problemas logísticos e de infraestrutura aeroportuária, quando um número maior de voos sobrecarrega determinada região, quando há atraso ou cancelamento de voo, ou até mesmo, quando a ANAC determina no intuito de melhorar a logística de itinerário; d) a requerida tentou entrar em contato com os requerentes visando comunicar a alteração do voo, mas não conseguiu; e) foi cumprido o artigo 12, § 2º, da Resolução 400 da ANAC; f) os requerentes embarcaram normalmente no dia 09.04.2017, chegando com segurança ao destino; g) houve toda a assistência material (alimentação, hospedagem e transporte); h) diante da avaria na bagagem a requerida ofertou um voucher de R\$ 100,00; que foi recebido; i) há motivo de força maior apto a excluir a indenização pleiteada; j) não há dano de ordem moral, diante da ausência de descumprimento do contrato, a inexistência de dano patrimonial ou moral e às vacuás de nexos de causalidade; k) é impossível a inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação infrutífera (Id. 16214521). Complementação das custas judiciais (Id. 16326117).

Réplica à contestação com pedido de julgamento antecipado (Id. 16397312).

DESPACHO determinando a especificação de provas (Id. 17876617).

As partes informam a desnecessidade de produção de outras provas (Id. 17943408 e 18260077).

DESPACHO determinando a apresentação de alegações finais (Id. 23085701). Os requerentes apresentaram petição fazendo remissão à peça inicial (Id. 24379956).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise e as partes estão devidamente representadas.

II.A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO (CPC, art. 355, inciso I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução e julgamento. Há comprovantes da compra da passagem aérea (com voo agendado para o dia 08.04.2017) e do efetivo transporte aéreo (09.04.2018).

II.B) DO MÉRITO

Com efeito, no caso trazido à baila, ao contrário do que sustentado pela requerida em contestação, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, razão pela qual possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com base em diversos precedentes e pelo fato do Código de Defesa do Consumidor ser norma de ordem pública, referida Lei é aplicada em detrimento do Código Brasileiro da Aeronáutica. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 874.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 07/10/2016).

É incontroversa a aquisição de passagem aérea para o dia 08.04.2017 com saída de Aracaju e destino para Recife, horário de saída às 14h44min e chegada às 15h43min. O comprovante de compra juntado pelos requerentes demonstra isso (Id. 14753126), além da própria informação da requerida em contestação.

O ponto controvertido nos autos está na possibilidade da requerida, por questões de alteração da malha aérea, alterar o itinerário contratado com os seus reflexos de ordem material e moral.

É sabido que as companhias aéreas estão sujeitas a fortuitos externos, como intempéries climáticas ou outras situações que estão alheias exclusivamente ao seu controle. Todavia, para que isso seja aceito, há a necessidade de prova nesse sentido.

O ônus probatório é da requerida.

Contudo, nada foi comprovado. A tese defensiva, nesse ponto, baseou-se, somente, na informação da necessidade de alteração da malha aérea. Não foi comprovado o motivo disso.

A requerida, em sede de contestação, colacionou diversos precedentes com a ementa de inexistência do dever de indenizar em caso de fortuito externo, baseado em mal tempo climático.

Repito, mais uma vez, a requerida não comprovou o motivo da alteração da malha aérea. Não havendo comprovação, deve prevalecer o que foi contratado (voo partindo no dia 08.04.2017).

Conforme a Resolução 400 da ANAC a requerida deve entrar em contato com os clientes dando ciência da alteração da malha aérea e propondo as respectivas reacomodações, além de hospedagem, alimentação, transporte, dentre outros.

Os requerentes afirmaram que não foram comunicados da alteração do voo para o mesmo dia (algumas horas antes do voo contratado). Penso que essa alteração não seria recusada pelos requerentes, já que estavam indo para a missa de sétimo dia da genitora do requerente.

O ônus de provar a prévia comunicação é do requerido. Contudo, mais uma vez, isso não foi feito (comprovação). Causa-me estranheza a comprovação da compra ser recepcionada no e-mail, mas não a alteração do horário.

Em uma das telas do sistema juntado pela requerida (Id. 16198844) há a informação de que o cliente foi acomodado em hotel, por não ter sido notificado sobre a alteração do voo. Logo, conclui-se que a requerida não comunicou, previamente, os requerentes.

Essa ausência de comunicação ocasiona o descumprimento do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 6º, inciso III).

A Resolução 400 da ANAC (artigo 12) trata da alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador. Em, síntese, esse artigo nada leciona acerca do dever de indenizar pelos danos de ordem moral, que é o único pedido dos requerentes.

A requerida, conforme comprovação constante dos autos, cumpriu com a determinação da Resolução em proceder a reacomodação, transporte e hospedagem.

Não obstante, os requerentes, tiveram alteração contratual, sem prévia aquiescência, para o outro dia. Embarcariam às 14h44min do dia 08.04.2017, mas a saída do voo somente ocorreu no dia 09.04.2017 às 11h25min (Id. 14753221).

Diante do fato dos requerentes terem esperado, por mais de 21 horas para o novo embarque, avulto violação aos direitos da personalidade; além da perda do tempo útil em atividade que não deram causa.

O atraso para embarque (que não foi causado pelos requerentes) foi significativo. Afinal, esperar 21 horas para um embarque aéreo não é razoável. Logo, há um ato ilícito praticado pela requerida.

A requerida, em contestação, colacionou uma matéria jornalística (Id. 16198855) dando conta de que o Superior Tribunal de Justiça não fixou indenização de dano moral pelo atraso de voo, de aproximadamente, oito horas.

Todavia, conforme já fundamentado, o atraso, no caso destes autos, foi de aproximadamente 21 horas, o que afasta a aplicação do AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014, mencionado pela requerida.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, diante do ato ilícito praticado pela requerida, consoante acima enfatizado resulta incontroversa a responsabilidade da companhia aérea apelante pelos danos morais causados aos requerentes.

Sabe-se que a esse respeito se deve ponderar acerca da condição econômica da vítima e do ofensor, de sorte que o valor encontrado deve recompensar o prejuízo causado e servir, na mesma mão, como desestímulo à reiteração na prática considerada socialmente lesiva.

Atento a essa equação e conjunto de critérios, bem como ao teor da DECISÃO colacionada no Id. 15313161 e 15313165, fixo o dano de ordem moral no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) para cada requerente.

III – DISPOSITIVO

Isto Posto, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO e ROSIMEIRE NEVES BARBOSA para CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos de ordem moral para cada requerente, totalizando, portanto, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e na Súmula 362.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando que não houve realização de audiência de instrução e julgamento, realização de perícia judicial e o feito de simples solução para cada parte.

Certificado o trânsito em julgado e apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do Credor para o cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037282-34.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

EXECUTADO: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004238-87.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: CIRLETE LIMA DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 24688132), a parte requerente intimada, quedou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do mesmo DISPOSITIVO legal.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022032-22.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: A TASCALTA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011341-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0003313-55.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VINICIUS ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031077-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO DEMES FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Perito: Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior
Advogada: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/RO 8533.

INTIMAÇÃO

Fica o perito intimado, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019232-57.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLAVIA MOREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7044274-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGO CEZAR MARINHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Vistos.

Considerando a realização da perícia, expeça-se alvará em favor do perito, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Declaro encerrada a instrução probatória, devendo as partes apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 364, §2º, CPC).

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7044274-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGO CEZAR MARINHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Vistos.

Considerando a realização da perícia, expeça-se alvará em favor do perito, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Declaro encerrada a instrução probatória, devendo as partes apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 364, §2º, CPC).

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038758-10.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: CLEVERSON JACONIAS VIANA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003894-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003894-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

Processo: 7027704-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TAYUANE FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009020-43.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Jânio de Holanda Maia

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOMES MARTINS - RO306-A

EXECUTADO: Antonio das Chagas Campos

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO PELLERES - RO1736, MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE - AL4756

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029037-68.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238

EXECUTADO: S. S. D. R.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010366-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANTONIO DE SOUZA TAVARES

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

Parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. A parte autora afirmou na inicial que é militar e os contracheques juntados aos autos demonstram que sua remuneração líquida é suficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento.

Não trouxe a autora aos autos qualquer elemento específico que demonstre o contrário.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documentos hábeis para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064026-37.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064026-37.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível 7026470-98.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA CNPJ nº 14.659.791/0001-70, RUA JOAQUIM NABUCO 2718 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

RÉU: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANCA CPF nº 707.305.982-68, RUA CAPÃO DA CANOA 7065 TRÊS MARIAS - 76812-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GODINHO CREVELARO OAB nº RO7441 DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 05 dias para que a parte apresente requerimento completo, nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004245-14.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: HERNAN AGUIRRE CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA OAB nº RO8511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: HEMERSON PRESTES REIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

Vistos,

Defiro o pedido de ID25277436. Entretanto, tratando-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, devem os autos permanecer arquivados (e não suspensos) até cumprimento da obrigação/quitação da dívida.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017069-41.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Parte autora: AUTOR: CICERO PEREIRA DE MORAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: VALTEIZA COSTA E SILVA DESPACHO

Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: VALTEIZA COSTA E SILVA, RUA LAGOA GRANDE 12516 RONALDO ARAGÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: VALTEIZA COSTA E SILVA, RUA LAGOA GRANDE 12516 RONALDO ARAGÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048380-16.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS SOARES

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033522-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar, Multa Cominatória / Astreintes

Parte autora: EXEQUENTES: SALETE RABELO, JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

A parte devedora sustenta que cabe aos exequentes comparecerem ao cartório para recebimento da área remanescente, tendo comprovado que já notificou os mesmos.

Os credores, por sua vez, defendem que a suposta área a ser entregue possui diversas restrições legais e condicionantes que tornam inviáveis a sua aceitação.

Pois bem.

A devedora não apresentou nos autos a minuta desta doação de área, não possuindo este juízo acesso às cláusulas estabelecidas, tampouco sabe-se se o lote abrange os 50ha de forma contígua ou se trata de reserva legal em condomínio.

Vale destacar que este juízo segue o entendimento de que a obrigação da executada é de entrega de 50ha como área única, não sendo suficiente para cumprimento dos acordos de desapropriação realizados a entrega de área de reserva legal separada da área de

produção.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar nos autos os termos da escritura pública de doação, com indicação precisa do lote a ser doado, demonstrando sua propriedade sobre o mesmo, bem como sua regularidade, além do atendimento dos 50ha pactuados.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020071-53.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA BRITO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Considerando ser revel o réu citado por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, encaminhem-se os autos ao e. Defensor Público atuante neste juízo para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007505-72.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte exequente: AUTOR: JEANE COSTA SOARES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

Atento à manifestação de ID 24354248, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JEANE COSTA SOARES em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambas qualificadas nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033140-55.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Anulação, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

Parte requerida: RÉUS: ELAINE APARECIDA DE ARAUJO VIEGAS - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO LANDIM OAB nº SP124314, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERVIQUIMA – COMERCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP em face da SENTENÇA de (id. 22184574). Aduz haver contradição.

Pretende que seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.

Aguarde-se o prazo para recurso desta DECISÃO.

Conclusos, oportunamente.

Intime-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007030-14.2019.8.22.0001
 Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito
 Parte autora: AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

Parte requerida: RÉU: JOSE ANTONIO ALVES PRAZERES - ME DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$1.987,33 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: JOSE ANTONIO ALVES PRAZERES - ME, RUA DOIS IRMÃOS 6.191, MERCEARIA PORTOGAS PLANALTO - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitas pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041602-30.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

RÉU: PEDRO HENRIQUE VENTURA DA SILVA

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065229-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028390-10.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel

Parte autora: AUTOR: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077, Zaqueu Noujaim OAB nº PR8856

Parte requerida: RÉU: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO OAB nº RO6549

Vistos,

Considerando a convenção das partes (id. 25145527), defiro a suspensão da tramitação do feito até o dia 02/04/2019.

Findo o prazo deverá o autor manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012152-40.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A

EXECUTADO: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040299-15.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: JAILSON DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036529-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANIA FERREIRA BEZERRA

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/atores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017459-09.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: MARA NUBIA BERNARDES BARBOSA e outros

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO(Prazo: 20 dias)

DE: PAULO LACERDA DE MELO CPF: 114.032.332-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: proceder a CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) nos termos da presente ação, para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, ABAIXO DESCRITO, no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.

PRAZO: No prazo de 15 dias, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

DADOS DO BEM APREENDIDO: Marca FORD, modelo FIESTA ROCAM HATCH, chassi n. 9BFZF55A4E8098288, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor PRETA, placa NCL8315, RENAVAL 1007540815, conforme Auto de Busca e Apreensão juntado nos autos de ID 10160591.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 36.959,16

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1705191503195490000009693062 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Processo: 7036188-22.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

RÉU: PAULO LACERDA DE MELO

DECISÃO de ID 24483035: "Vistos.Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 562828 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCP, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.Intimem-se.quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito."

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Data e Hora

12/02/2019 12:45:04

a3142
Caracteres2662
Preço por caractere0,01940
Total (R\$)51,64

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040096-87.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: EMIN WILKES DA CUNHA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036188-22.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO8598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: PAULO LACERDA DE MELO

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005567-42.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: NEUZETE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025498-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ GONZAGA FERREIRA DE MENDONCA, CESAR AUGUSTO PINHEIRO PINTO, DHEYNIFER AMORIM AGUIAR

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043139-95.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: G2 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME e outros

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040299-15.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: JAILSON DA SILVA

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047404-09.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CICERO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: VERDE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018501-61.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

Vistos,

Verifica-se a existência de erro material na parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos, ontem, tocante ao nome das partes.

Ressalte-se que o erro material, como no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.

Assim, na forma do inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na SENTENÇA prolatada (ID25559738) e DETERMINO que se leia:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios ofertados por DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS em face de COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e, consequentemente, JULGO PROCEDENTES os pedidos da Ação Monitória ajuizada por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME em desfavor de DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS.”

Republique-se a SENTENÇA como segue:

“Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME em face de DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a parte autora ser credora da quantia de R\$ 9.500,00, já atualizada, referente ao saldo devedor da ré de títulos de crédito inadimplidos.

Pleiteia a procedência dos pedidos da inicial e a consequente condenação da ré ao pagamento do valor total do débito e honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 9.500,00 e apresenta documentos.

Citada, a requerida DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS apresenta defesa, suscitando preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No MÉRITO, ressalta a culpa

de terceiro (sócio-proprietário da empresa MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP) e aduz que este efetivamente possui débito, razão porque se torna ilegítima a cobrança em face de DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS. Pede a substituição do polo passivo. Pleiteia a improcedência dos pedidos da inicial. Junta documentos.

Houve impugnação aos embargos monitórios, na qual a parte autora alega não concordar com os argumentos da parte ré. Frisa que a ré pretende apenas se eximir de sua responsabilidade, visto que a razão social das empresas é a mesma, alterando-se apenas o nome fantasia.

Instadas, as partes não se manifestaram em termos de produção de provas.

Relatados. Decido.

Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela ré.

O que pretende a demandada com a argumentação é afastar sua responsabilidade em relação aos fatos que ensejaram a pretensa cobrança conforme narrada na inicial, o que não se mostra possível.

Ainda que existisse um litisconsorte no polo passivo da presente demanda, há pretensão formulada especificamente em face da requerida, de modo que não se pode afastar sua legitimidade para figurar no polo da presente, sob pena de restar prejudicada a análise do pedido do requerente, que não pode ser processada senão em face da pessoa com a qual o autor ajustou a relação de direito material ora discutida.

Assim, a preliminar deve ser rejeitada.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de provas, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O autor, ora embargado, veio a juízo pretendendo o recebimento de valor decorrente de títulos de crédito inadimplidos, representados pelos documentos acostados aos autos.

A ré/embargante, por sua vez, informa que se houve relação contratual junto ao autor, esta fora efetivada por empresa diversa daquela que figura no polo passivo da peça vestibular. Informa que os cheques emitidos não foram assinados por representante legal da empresa DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS, mas por sócio-proprietário da empresa MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP. Diz que a transação ocorrida com a parte autora deve ser discutida entre a parte autora e a empresa MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do MÉRITO.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.

A existência da dívida restou comprovada pelos documentos trazidos aos autos. Deve, portanto, a pretensão do autor ser acolhida.

Extrai-se dos autos que os cheques apresentados foram emitidos em nome de DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS, inscrita sob o CNPJ nº 22.296.853/0001-55.

Sem maiores digressões sobre a matéria nota-se que, embora os cheques tenham sido assinados por IVANIR ROBERTO CORDEIRO MACHADO, procurador da empresa MACHADO E RIBEIRO LTDA EPP, cujo CNPJ é o mesmo (22.296.853/0001-55) - ID22759191 -, o autor demandou contra o emitente dos cheques. Estes foram emitidos nominalmente da ré DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS (CNPJ22.296.853/0001-55) para o autor. É cediço que a sucessão da empresa não altera a legitimidade das partes - inteligência do art. 109 do CPC.

Verifica-se, portanto, que os fatos alegados pela ré/embargante não têm o condão de exonerá-la da obrigação do pagamento da referida quantia.

Evidente a existência do débito mencionado nos autos da ação monitoria, conforme narrado na exordial. Assim, os embargos monitorios são improcedentes, vez que comprovado ser a ré devedora da quantia pleiteada pelo autor.

Acrescento que, muito embora a ré/embargante sustente a excludente de responsabilidade para responder à presente, apontando a culpa exclusiva de terceiro, como responsável pelo ocorrido, a análise dos autos conduz à CONCLUSÃO de que a cobrança no valor total de R\$ 9.500,00 é legítima. Não há dúvidas de que a cobrança realizada por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME é legal.

Ressalte-se que a parte autora, ora embargada, demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, fazendo emergir a responsabilidade da devedora em pagá-la.

Restando comprovada a mora da devedora, portanto da dívida, a pretensão da ré/embargante não deve ser acolhida, sendo de rigor a procedência dos pedidos da Ação Monitoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitorios ofertados por DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS em face de COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTES os pedidos da Ação Monitoria ajuizada por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME em desfavor de DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS.

DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor/embargado, no valor total de R\$ 9.500,00 até a data da propositura da ação, corrigido monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta.

CONDENO a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do § 2º, do art. 85, do CPC, em 10% sobre o valor dado à causa, levando em consideração a baixa complexidade da demanda.

RETIFIQUE a Escrivania o polo passivo da demanda, devendo constar apenas DR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS, conforme distribuída a ação, seguindo a petição inicial.

Extingo o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

sexta-feira, 22 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005891-27.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: RÉU: LUCELIA LEMOS PANTOJA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever

de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$4.714,49 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: LUCELIA LEMOS PANTOJA DOS SANTOS, CDD PORTO VELHO 505, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007708-68.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LUCINEIDE CONCEICAO SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉUS: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280 DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.

525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉUS: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA JOÃO MARTINS BUENO 125, ANEXO ANTIGO114 VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO MARTINS BUENO 125, ANEXO ANTIGO 114 VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉUS: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA JOÃO MARTINS BUENO 125, ANEXO ANTIGO114 VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO MARTINS BUENO 125, ANEXO ANTIGO 114 VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008317-12.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

O feito comporta regularização, devendo a parte exequente emendar a inicial juntando o documento pessoal do representante/administrador da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021487-90.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: SERGIO CENCI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006471-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

RÉU: A. S. PETRI EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzffhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010541-25.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO TREVISAN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

Parte requerida: EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622

Vistos,

Atento à certidão de ID24041515 e analisando detidamente os autos, acolho as manifestações de ID22563689 e ID24872113 e, conseqüentemente, determino:

1- Que se expeça o necessário para fiel cumprimento do MANDADO, sem ônus para o exequente, devendo o senhor Oficial de Justiça realizar a diligência na residência do executado fora do horário comercial;

2- A utilização de força policial, caso necessário, inclusive arrombamento;

3- Que se expeça ofício ao Comando da Polícia Militar para que providencie o efetivo para reforço policial no dia da diligência;

4- Que se instrua o MANDADO e o ofício com as peças necessárias dos autos;

5- Que a parte autora acompanhe a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o Oficial de Justiça;

Relativamente ao pedido específico de penhora de imóvel, formulado na peça de ID25517585:

1- DEFIRO a penhora do bem indicado pelo exequente, devendo o credor proceder à averbação da penhora na matrícula do imóvel, nos termos do art. 844, CPC;

2- Expeça-se o necessário, notadamente o MANDADO de avaliação desse bem;

3- Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse em adjudicar os bens penhorados nestes autos, como o veículo Honda Civic branco, placas NCS 4861 e o imóvel localizado na Avenida 7 de Setembro, nº1438, Centro, registrado sob matrícula 4.990 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO.

Conclusos, oportunamente.

Oficie-se;

Intimem-se;

Cumpra-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011733-88.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO MORENO FAUSTINO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID24380947.

No silêncio da autarquia, após a intimação via sistema, intime-se pessoalmente via Oficial de Justiça, o Senhor Diretor de Benefícios

do INSS no Estado de Rondônia, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da informação do autor, bem como do INSS (ID24068281, ID24068283 e ID24068284), prestando os devidos esclarecimentos sobre a suspensão dos benefícios.

Instrua-se o MANDADO com o necessário.

Cumpridas as determinações retro, conclusos.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032453-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 06/05/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017968-10.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: MICHELE CRISTINA DANTAS VIEIRA, SIRIA MARIA DA SILVA DANTAS, VERGILINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia referente aos honorários periciais (id. 18042495).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação das partes sobre o laudo pericial.

Certifique-se e, após, intimem-se para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, na forma de memoriais.

Prazo de 15 dias sucessivos, a começar pela autora.

Com ou sem as respostas, certifique os atos e tornem-me para julgamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010737-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: DEUSA PEREIRA DA SILVA, MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034135-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANE DE SOUZA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013171-47.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MAURILIO DAMACENA CARNEIRO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada da Certidão do Oficial e para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034239-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA AVILLA SILVA ANDRETTA VIGIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

EXECUTADO: MARIA JOSE LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do Ofício ID 25549844, para manifestação em 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008252-78.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

Parte requerida: RÉU: DIENS DA SILVA BARROSO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820

SENTENÇA

Vistos.

PAULO FABIANO DO VALE, falecido e substituído processualmente por ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA com pedido liminar em face de DIENS DA SILVA BARROSO, aduzindo que:

O Autor é legítimo detentor do domínio e possuidor a justo título de uma área de terras adquirido de Gianstefano Riboni, consoante R0001-034464, de 28 de abril de 1.998, do Cartório do Primeiro Ofício Registral de Porto Velho, e possui os seguintes limites e confrontações: " Lote de Terras n. 02, da Gleba A, setor Candeias, do projeto Fundiário Alto Madeira, tendo uma área de 32,0003 hectares um perímetro de 3.567,01 metros, limitando-se ao Norte, como Bairro Mariana; ao Sul com área remanescente; a Leste, com terras de terceiros e área remanescente; e a Oeste, com a Rua Petrolina e Bairro Mariana.

Afirma que descobriram que o imóvel está invadido.

Os autores pretendem reaver o imóvel descrito na inicial sob o fundamento de serem proprietários do mesmo, afirmando que os réus estão na posse do imóvel de forma injusta.

Junta documentos.

Foi designada audiência e na mesma foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O requerido DIENS DA SILVA BARROSO vem aos autos e apresenta contestação onde afirma que o requerente não individualizou a área de forma suficiente, sendo que a área foi declarada de utilidade pública, fato que será demonstrado na instrução processual. Assevera que a propriedade do requerido

tem função social. Requer a improcedência do feito e assistência judiciária gratuita.

Junta documentos.

A parte autora apresenta réplica a contestação onde afirma que o decreto 11.194 foi revogado pelo Decreto 11.385. Reitera pedido de procedência.

Noticiado o falecimento do procurador do requerido, intimado pessoalmente, o requerido não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO:

Nos presentes autos entendo desnecessária a produção de prova pericial tendo em vista que as partes buscaram perito em comum porém não conseguiram que se concretizasse a prova pericial. Por outro lado, os documentos juntados no decorrer dos autos são suficientes para a individualização da área objeto da lide.

Portanto, passo a análise de MÉRITO.

Na ação reivindicatória se discute o domínio do imóvel e não a posse.

A autora embasa seu pedido no art. 1.228, "caput" do Código Civil, que dispõe:

"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

Na definição de R. Limongi França, "propriedade é o direito, excludente de outrem, que, dentro dos limites do interesse público e social, submete juridicamente a coisa corpórea, em todas as suas relações (substância, acidentes e acessórios), ao poder da vontade do sujeito, mesmo quando, injustamente, esteja sob a detenção física de outrem" (Instituições de Direito Civil, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 436). Uso, gozo e disposição indicam o conteúdo positivo do direito de propriedade. A expressão "...reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha", contida na parte final do caput deste artigo, nada mais é do que o direito de sequela que dá ensejo à ação reivindicatória."

Na obra Código Civil Anotado, de Maria Helena Diniz, 14ª. Edição, Editora Saraiva, página 847, encontramos a definição de propriedade e seus elementos constitutivos:

"Conceito de propriedade. A propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de uma coisa corpórea ou incorpórea, bem como de reivindicar de quem injustamente a detenha. (...).

Elementos constitutivos. Reduzindo a propriedade aos seus elementos essenciais positivos, ter-se-á: direito de usar, gozar, dispor e reivindicar.

"Jus utendi". O direito de usar da coisa é o de tirar dela todos os serviços que pode prestar, dentro das restrições legais, sem que haja modificação em sua substância.

"Jus fruendi". O direito de gozar da coisa exterioriza-se na percepção dos seus frutos e na utilização de seus produtos. É, portanto, o direito de explorá-la economicamente.

"Jus disponendi". O direito de dispor da coisa é o poder de aliená-la a título oneroso ou gratuito, abrangendo o poder de consumi-la e o de gravá-la de ônus reais ou de submetê-la ao serviço de outrem.

"Rei vindicatio". O direito de reivindicar a coisa é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegitimamente a possua ou a detenha, em razão do seu direito de sequela (JB, 166:241; RTJ, 99:804; RT, 779:298, 762:234).

Na ação reivindicatória, cabe a requerente comprovar a propriedade, a individualização da área e posse injusta.

Nessa ação se discute apenas o domínio que deve ser comprovado com o registro e descrição do imóvel com suas confrontações, assim como deve ser demonstrado que o bem reivindicado se encontra na posse injusta do réu, requisitos que foram devidamente demonstrados na petição inicial. Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individualização da coisa e da "posse injusta" pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil,

o que autoriza a procedência do pedido" (REsp n. 195.476/MS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ. 15/4/2002).

A propriedade é demonstrada pelos autores pela certidão de inteiro teor dando conta que os requerentes são proprietários do bem.

Os requeridos por sua vez, defendem sua posse sob a alegação de que o imóvel foi declarado de utilidade pública e de usucapião especial urbano. Afirma que o Decreto Municipal 11.154, de 18/12/2008 a área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação.

Contudo, as alegações da parte requerida não foram demonstradas. Não demonstrou a requerida a dimensão do seu terreno e nem o exercício de posse mansa e pacífica para fins de aquisição da propriedade via usucapião especial urbano. Não demonstrou sequer o fator temporal de exercício de posse. Ressalte-se que a mesma foi intimada para constituir novo procurador, porém quedou-se inerte, mesmo quando advertida que poderia incorrer em revelia.

De igual modo, na própria contestação a requerida admite que o Decreto que teria declarado a utilidade pública do bem foi revogado posteriormente, no caso, como demonstrado nos autos, pelo Decreto 11.385, de 04 de agosto de 2009.

De forma que não foi cumprindo os requisitos do usucapião. Não trouxeram os requeridos a prova do tempo de ocupação e também não demonstraram a metragem dos terrenos que ocupam, se estão ou não dentro dos parâmetros legais.

A usucapião, seja qual for sua modalidade, pressupõe decurso de tempo, posse mansa e pacífica e o animus domini. Para a usucapião ordinária, deve-se demonstrar, ainda, o justo título e a boa-fé; e para a usucapião especial urbana, exigem-se como requisitos suplementares que a área urbana seja de até 250 m², haja a moradia e não possua outro imóvel; os quais, se não demonstrados, afasta a possibilidade da aquisição de propriedade originária.

Melhor sorte não assiste aos requeridos quanto ao pedido de indenização por perdas e danos tendo em vista que, não reconhecida à prescrição aquisitiva em seu favor, forçoso reconhecer a posse injusta exercida.

No tocante à posse injusta, importante destacar que a ação de imissão de posse, assim como ocorre no âmbito da ação reivindicatória, o conceito de posse injusta prescinde dos quesitos da violência, precariedade ou clandestinidade, dispostos no artigo 1.200 do Código Civil.

Configura-se tão somente pela demonstração de que o réu não possui título de domínio ou qualquer outro que justifique juridicamente sua ocupação. Ou seja, no pleito petitório, o domínio indiscutível do reivindicante sobre o imóvel prepondera sobre a posse do possuidor, independentemente de ser esta de boa-fé ou não, justa ou injusta; pois se considera injusta toda e qualquer posse que colida com o direito dominial do reivindicante. De forma que não há direito a requerida a retenção por benfeitorias realizadas.

TJBA-0026536) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REQUISITOS. ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE. USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO COMPROVADOS. BENFEITORIAS. RETENÇÃO. NATUREZA DA POSSE E DAS BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO INDEVIDAS, NA ESPÉCIE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AÇÃO EM CURSO. PEDIDO INCIDENTAL. INOBSERVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. O autor da ação reivindicatória deve individualizar o bem e comprovar sua titularidade e a posse injusta do réu. Requisitos atendidos, na espécie. A parte ré pode se contrapor à reivindicatória, alegando usucapião como matéria de defesa. Para tanto, deve comprovar os requisitos da prescrição aquisitiva, mormente a posse mansa e pacífica. Não comprovação, no caso dos autos. Os direitos à indenização e de retenção pelas benfeitorias estão vinculados à natureza da posse exercida sobre o imóvel. Sendo a posse de má-fé e as benfeitorias, úteis, são indevidas a indenização e a retenção. Inteligência dos arts. 1.201 e 1.220, do CC/2002. Quando já em

curso a ação, o pedido de assistência judiciária deve ser formulado incidentalmente e assim processado. Inteligência do art. 6º, da Lei 1.060/1950. SENTENÇA mantida. Apelo improvido. (Apelação nº 0000187-74.2010.8.05.0185, 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Telma Laura Silva Britto. Publ. 12.08.2015).

No que tange à posse injusta, por parte dos Réus, tem-se também como comprovada, na medida em que "... para a fixação do polo passivo na ação reivindicatória, possuidor injusto será qualquer um que não seja o proprietário..." (Nelson Rosenvald, "Direitos Reais", ed. Impetus, 3ª ed., pág. 298)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação reivindicatória, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil, para determinar a ré DIENS DA SILVA BARROSO a restituição da área individualizada descrita na inicial à parte autora, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, sem direito de retenção por eventuais benfeitorias.

Sucumbente a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º. do NCPD, verbas cuja exigibilidade fica condicionada a verificação da hipótese prevista nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, corroborada pelo art. 98, § 3º do NCPD.

JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPD.

P.R.I.C.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7057259-80.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ERLISSON DE ALENCAR MOTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538 DESPACHO

Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SL 01, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SL 01, - DE 1900

A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 22 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019812-24.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO: M N CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada para manifestação esclarecendo o pedido ID 24602668, atentando-se quem em caso de consulta aos sistemas judiciais, deve ser apresentado um comprovante para cada sistema a ser consultado. Em caso de apenas uma diligência paga, deverá indicar a consulta desejada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050032-39.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO6980, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: FRANCIOTE SOARES FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada para manifestação esclarecendo o pedido ID 24602669, atentando-se quem em caso de consulta aos sistemas judiciais, deve ser apresentado um comprovante para cada sistema a ser consultado. Em caso de apenas uma diligência paga, deverá indicar a consulta desejada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010708-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Produto Impróprio

Parte autora: AUTORES: IHGOR JEAN REGO, MICHELLE VIRGINIA CASIMIRO MENDES LUZ REGO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

Parte requerida: RÉUS: IVEL VEICULOS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob

pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7017283-32.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:

IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505, LIGIA CRISTINA

TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, CAREN RANILE MOURA

DE SOUZA OAB nº RO7485

Parte requerida: REQUERIDOS: PEDRO ANGELO CHAGAS

NETO, Eneias Fulano de Tal

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido de ID25524754.

Proceda a Escrivania à expedição de MANDADO de intimação da

testemunha Reginaldo Ferreira da Silva, nos termos do pedido da

autora.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7019695-96.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: LUIS

SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Parte requerida: EXECUTADO: NET SERVICOS DE

COMUNICACAO S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Vistos,

Atento à manifestação da parte autora (ID25221035), bem

como à SENTENÇA homologatória de ID20189997, determino o

arquivamento dos autos.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008285-

41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: EDGAR

FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: WILSON

BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos.

Atento às petições de ID24484791 e ID25411218, com fundamento

no inciso VIII, § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo

extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por

CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO em face de BANCO ITAÚ,

ambos devidamente qualificados nos autos. Sem custas.

A parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios da

parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, o

que faço com base no trabalho realizado pelo advogado e o tempo

exigido para o seu serviço, consoante o disposto no inciso IV do §

2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Determino que, transitada em julgado a presente, em nada

sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações

necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7009231-13.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de

Bens

Parte autora: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES

DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE:

ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047,

BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256

Parte requerida: EXECUTADO: JULIA MAIARA RAMOS

MACHADO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a extensa pauta de audiências de tentativa de

conciliação para os próximos meses, mostra-se contraproducente

a designação da solenidade pleiteada pela exequente.

Noutro giro, tenho que a exequente pretende a realização de acordo

para pagamento da dívida. Para tanto, exequente e executado

podem compor extrajudicialmente, vindo aos autos tão somente

para requerer a homologação do acordo entabulado.

Assim, determino que se suspenda o feito pelo prazo de 30 (trinta)

dias, a fim de que as partes tentem negociar. Ficam, desde já, cientes

de que, decorrido o prazo da suspensão sem ter havido transação

ou qualquer outra manifestação do exequente, independente de

outra intimação, os autos serão suspensos, nos termos do art. 921,

CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050045-67.2018.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Seguro
 Parte exequente: EXEQUENTE: GERESSE SOARES REIS
 Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
 Parte executada: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
 Vistos.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por GERESSE SOARES REIS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela ré.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Certifique a Escrivania se há valor depositado em conta vinculada ao juízo referente aos honorários periciais. Havendo, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito.

Cientes de que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos respectivos alvarás, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002650-45.2019.8.22.0001
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Parte autora: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
 Parte requerida: RÉU: FRANCISCA PAULA VASCONCELOS SOARES
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA
 SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 25192855) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de RÉU: FRANCISCA PAULA VASCONCELOS SOARES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017355-80.2013.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota Promissória

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO GENILSON PAIXAO, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO, TIAGO BRASIL SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Atento ao pedido do exequente, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050070-17.2017.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Locação de Imóvel, Indenização por

Dano Material, Honorários Advocáticos, Custas
 Parte autora: AUTOR: OSMARINA MORAES DE NEGREIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO6135

Parte requerida: RÉU: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575 DESPACHO

Considerando a designação anterior do "MUTIRÃO DPVAT" para o dia 23 de abril de 2019, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 25 de abril de 2019 às 10h00min, na sala de audiência desta 5ª Vara Cível, readequando assim a pauta.

Mantém-se os demais termos da DECISÃO saneadora.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7059396-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LENILSON ALVES DE SENA e outros

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: LENILSON ALVES DE SENA, CPF 149.536.412-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: proceder a CITAÇÃO, bem como, a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$17.407,15 (dezessete mil, quatrocentos e sete reais e quinze centavos).

Processo: 7059396-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

DECISÃO de ID 24849375: "[Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Porto Velho/RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 Gleucival Zeed

Estevão Juiz de Direito]".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz(a) de Direito

Caracteres: 1990

Preço por caractere: 0,01940

Total (R\$): 38,61

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001815-96.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADO: SILVIA SADECK SOARES RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para cumprir os termos do DESPACHO de ID 24239993, devendo retirar o expediente e comprovar nos autos a distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Vencido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7045176-32.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KAMILA KELLY DANIN PROENCA BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Ré (ID 24804363) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 24804364 a 24804366).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7005052-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7047487-93.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: NILZA BATISTA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207DESPACHO

Dê-se ciências às partes (Autor e Requerida) do agendamento da perícia para o dia 26/03/2019, às 10h00min (vide ID: 25029003 - Pag.1).

No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID: 15419321 - Págs. 1/4.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008676-64.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEO DE CAMARGO OAB nº MT5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618A, SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157

EXECUTADOS: A. P. DA COSTA COMERCIAL DE FRUTAS - EPP, ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão, fora realizada consulta no sistema RENAJUD, onde fora encontrado veículo, sendo inserida restrição de circulação, conforme resultado anexo.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7019911-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: REGINA CASSIA DE SOUSA 55119719287

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7006771-19.2019.8.22.0001

CLASSE:1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EUZEBIO PEREIRA PASSOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

1. Trazer aos autos fotos ou vídeos demonstrando a infestação diretamente relacionada ao Requerente e de seu imóvel;
2. Apresentar a relação de nomes e CPF's dos moradores do imóvel;
3. Trazer aos autos os documentos acerca dos atendimentos médicos realizados no Requerente, atinente as lesões e reações causadas pelos supostos mosquitos;
4. Trazer a relação dos animais do Requerente, apresentando fotos e comprovantes de propriedade;
5. Aportar a média de produção dos animais antes e depois da suposta infestação;
6. Esclarecer a pertinência dos pedidos de tutela de urgência, vez que não consta pedido principal que se alinha ao pleito antecipatório;
7. Apresentar as coordenadas geográficas do imóvel;
8. Comprovar a tentativa de resolução administrativa da situação relatada.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019632-71.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: KATIA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Considerando que o executado mudou de endereço sem comunicar ao juízo, dou por intimado do bloqueio realizado.

Assim, defiro parcialmente o pleito de ID 24453966, determinando a expedição de alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores bloqueados ao ID 21951267, com as formalidades legais.

Lado outro, para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052040-86.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: ALEX CAMPOS GUIMARAES

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013294-81.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAVI BEBER GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA OAB nº MT21033

EXECUTADO: JOAO DE DEUS GIRAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora (BacenJud, RenaJud, etc), fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013980-10.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492

REQUERIDO: P S CRED ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7006755-65.2019.8.22.0001

CLASSE:1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOAQUIM LUCIANO DE LIMA NETO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

1. Trazer aos autos fotos ou vídeos demonstrando a infestação diretamente relacionada ao Requerente e de seu imóvel;
2. Apresentar a relação de nomes e CPF's dos moradores do imóvel;
3. Trazer aos autos os documentos acerca dos atendimentos médicos realizados no Requerente, atinente as lesões e reações causadas pelos supostos mosquitos;
4. Trazer a relação dos animais do Requerente, apresentando fotos e comprovantes de propriedade;
5. Aportar a média de produção dos animais antes e depois da suposta infestação;
6. Esclarecer a pertinência dos pedidos de tutela de urgência, vez que não consta pedido principal que se alinha ao pleito antecipatório;
7. Apresentar as coordenadas geográficas do imóvel;
8. Comprovar a tentativa de resolução administrativa da situação relatada.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7046873-88.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

EXECUTADO: HERMES SALLIA PAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO OAB nº RO6961

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

Lado outro, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos bastem para garantir o débito, com as formalidades legais.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7008066-91.2019.8.22.0001

CLASSE: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: DENISE SILVA DOS PRAZERES, ANTONIO SERGIO PANTOJA CHAMON

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

REQUERIDO(A): RENATO GRIECO PUPPIO, ANA MARGARIDA VIEIRA MARTINS, JOSE BENTO DA COSTA, TERRA RICA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de veículo c/c indenização por danos materiais e morais promovida por ANTONIO SERGIO PANTOJA CHAMON e DENISE SILVA DOS PRAZERES CHAMON, qualificando-se aquele profissionalmente como Hidrotécnico, aportando contracheque que indica a quantia bruta de vencimento em R\$9.309,84, sendo de R\$3.530,00 o valor líquido; e omitindo a profissão da Segunda Requerente. Porém, pugnando ambos pelo deferimento da gratuidade processual.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores

ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE

REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE.N.212/2008-12denovembrode2008.100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, FICAM intimados para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7006786-85.2019.8.22.0001

CLASSE:1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ROSEVELTE DE SOUZA LEMOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

1. Trazer aos autos fotos ou vídeos demonstrando a infestação diretamente relacionada ao Requerente e de seu imóvel;
2. Apresentar a relação de nomes e CPF's dos moradores do imóvel;
3. Trazer aos autos os documentos acerca dos atendimentos médicos realizados no Requerente, atinente as lesões e reações causadas pelos supostos mosquitos;
4. Trazer a relação dos animais do Requerente, apresentando fotos e comprovantes de propriedade;
5. Aportar a média de produção dos animais antes e depois da suposta infestação;
6. Esclarecer a pertinência dos pedidos de tutela de urgência, vez que não consta pedido principal que se alinha ao pleito antecipatório;
7. Apresentar as coordenadas geográficas do imóvel;
8. Comprovar a tentativa de resolução administrativa da situação relatada.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7016736-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURACI DE LIRA MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7050534-07.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOAO MARCOS TORRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOAO MARCOS TORRES DE CARVALHO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

"(....)

No dia 10/03/2018, o requerente envolveu-se num acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito anexo, do qual resultou ferimentos.

Contudo, o requerente teve o seu pedido de indenização por invalidez permanente negado na esfera administrativa pela Seguradora, conforme consulta em anexo.

Extrai-se, ainda, do Laudo, exame em anexo, devidamente assinado por perito responsável, onde este conclui que em decorrência do referido acidente o requerente restou com lesões que lhe acarretaram as seguintes sequelas:

DEBILIDADE FUNCIONAL MÉDIA DO MEMBRO SUPERIOR E JOELHO ESQUERDOS.

(...) (SIC – Petição Inicial)

Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R\$4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Instruiu a inicial com documentos (ID's: 23689857 a 23689861).

DESPACHO inicial de ID: 23768413 – Pág. 1 consignando que a parte Autora deverá comparecer para a realização da perícia.

Citada (ID: 24042223 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a ausência de comprovante de endereço e de documentos indispensáveis para a propositura da ação, e, no MÉRITO, sustentou: b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera e a parte Autora não compareceu à solenidade para a realização de perícia (ID: 24546750 - Pág. 1), sendo certo o causídico da parte Autora não informou as razões da ausência.

Não houve a confecção de laudo pericial para nortear o juízo sobre o MÉRITO da questão.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 25285846 – Págs. 1/6).

Não aportou aos autos a réplica à contestação, mesmo com intimação para tal FINALIDADE (ID: 24614379 – Pág. 1).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção

de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II. DAS PRELIMINARES:

II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 23689858 – Pág. 1, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

II.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS:

Não prospera a preliminar, uma vez que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.

III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O feito em exame teve regular tramitação, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. O julgamento antecipado da lide é possível, eis que são suficientes os elementos de prova para o julgamento da lide.

No MÉRITO, a improcedência da demanda é medida de rigor.

A rigor da Súmula 474 do STJ, mostra-se necessária a graduação da invalidez, para fins de estabelecer o patamar indenizatório do seguro obrigatório DPVAT.

Deferida a produção de prova pericial, a parte Autora não compareceu ao exame médico (audiência de conciliação), razão pela qual DECRETO a perda da prova.

A prova pericial que, por sua vez, permitiria esclarecer o suposto nível de incapacidade da parte Autora, não foi realizada por sua própria desídia, inexistindo outros elementos judiciais nos autos para indicar a incorreção do pagamento realizado administrativamente do DPVAT e/ou auferir a graduação da suposta invalidez da parte Demandante.

Colaciona-se jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

I. O apelante deixou de refutar, pontualmente, os fundamentos expostos na SENTENÇA, a qual julgou improcedente a demanda porque a parte autora não compareceu à perícia médica designada, deixando de comprovar a existência de invalidez permanente em patamar superior ao apurado administrativamente pela ré, enquanto que o recurso defende de maneira genérica a realização de perícia médica, sem sequer esclarecer o não comparecimento ao exame anteriormente designado na origem ou combater a decretação da perda da prova. Falta da exposição dos fatos e do direito e as razões do pedido de reforma da DECISÃO. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. II. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (Apelação Cível Nº 70076383348, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) (Grifei).

Outrossim, consigno que a ficha de atendimento do corpo de bombeiros e documentos hospitalares produzidos unilateralmente não possuem força probatória suficiente para taxar como incorreta

a CONCLUSÃO da perícia médica administrativa do DPVAT e/ou auferir a graduação da suposta invalidez da parte Autora.

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte Autora em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e, por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, promova a CPE a devolução dos honorários periciais depositados nos autos, EXPEDINDO-SE o competente alvará em favor da parte Requerida. Obs: zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004788-82.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO CARLOS SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA
OAB nº RO9233

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por JOAO CARLOS SOARES em face de BV FINANCEIRA S/A.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 24778969 – Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). “Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independentemente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021140-57.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: João Martins da Silva Filho

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037051-07.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021979-77.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELIUDO MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694DESPACHO

I - Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se é possível a realização da perícia grafotécnica no contrato de ID: 22146814 - Págs. 3/4;

II - Fica INTIMADO(A) a parte Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais propostos ao ID: 24329159 - Págs. 1/2;

III - Sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que cumpra integralmente da DECISÃO de ID: 22830228 - Págs. 1/2.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049203-24.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

EXECUTADO: TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DETERMINO à CPE que cumpra a DECISÃO proferida em 24/01/2019 (ID: 24187850 - Pág. 1), expedindo MANDADO de intimação/ofício à Clínica Odonto Estética, com sede à Rua União, nº 2268, Bairro São Francisco, CEP: 76.813-304, em Porto Velho – RO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o depósito judicial referente à penhora de 30% sobre os vencimentos de TIAGO SILVA DE OLIVEIRA ou justifique a impossibilidade de o fazer.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000221-13.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: GLEICY DE SOUSA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013459-02.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 25366636 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens e valores passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012649-83.2015.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714,
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS
- ME

ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO
FILHO OAB nº RO4251

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CENTRAIS
ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de THALES
COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito adentrou na esfera
da produção probatória e a parte Autora foi intimada para indicar
a localização do medidor objeto da perícia (número de série
TAC13058335), bem como apresentá-lo ao perito no prazo de 45
(quarenta e cinco) dias, no entanto manteve inerte (vide certidão e
AR de ID's: 24976730 - Pág. 1 e 24976734 - Pág. 1).

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015,
sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que a
parte Autora desdenhou da ordem judicial e obsteu o andamento do
feito.

Nesse sentido, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia:

"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo
sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação
pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido
na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo
sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do
CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento
ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem
nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via
AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC,
quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de
endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art.
238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-
14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª
Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes,
Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal
ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos
e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e
conseqüente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso
III, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de
MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso
III, do NCPC.

Custas de Lei pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das
custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e
inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte
endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a
Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e
3º do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o
presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do
NCPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida
ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado,
arquite-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Laudro Sodré, 1728, bairro: São João Bosco, Porto Velho -
RO

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010601-90.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº
AC6557

RÉU: ADRIANA VASCONCELOS DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das
custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado
o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de
Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%
sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de
realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-
me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir
os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei
911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do
Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos
específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos
legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,
prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano,
probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de
urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente
assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito
do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na
depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo
à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se
apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a
mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão,
vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre
as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato,
depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de
que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do
prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse,
sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do
valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco)
dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de
consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no
patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei
911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo
à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: ADRIANA VASCONCELOS DE LIMA, RUA ALGODOEIRO 5811, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Laudro Sodré, 1728, bairro: São João Bosco, Porto Velho - RO

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010541-20.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: WILLIAN MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato,

depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: WILLIAN MARINHO DOS SANTOS, RUA AMBURANA 44 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Laudro Sodré, 1728, bairro: São João Bosco, Porto Velho - RO

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010653-86.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: RAIMUNDO JOAO SOUSA BRITO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente

assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: RAIMUNDO JOAO SOUSA BRITO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5473, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010626-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: VILSON ROQUE ROYER

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATANKLACZIK OAB nº RS107673,

MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB nº RO9333

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica ser produtor rural, e que em razão do elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a

necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, comprove a postulação administrativa de seu pedido, visando a celeridade na resolução da demanda sem a utilização do judiciário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010655-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB

nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: YASMIN DE SOUZA PEIDERDESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPD), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$3.266,34 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPD.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPD.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPD, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPD, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPD, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: YASMIN DE SOUZA PEIDER, brasileira, portadora do RG/CI nº. 1051618 SSP/RO, inscrita no CPF/RO sob o nº. 018.525.052-14, residente e domiciliado a Rua Inácio Mendes, nº. 8662, Bairro Socialista, CEP 76.829-268, na Cidade de Porto Velho/RO.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7029141-94.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: SIDNEIA DEVACIL SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

SIDNEIA DEVACIL SANTOS, já qualificada nos autos, propôs "ação indenizatória" em desfavor de GONÇALVES INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, igualmente identificado nos autos.

Suma dos pedidos:

Trata-se, a demanda, a respeito de responsabilidade civil em decorrência de furto de veículo em estacionamento de supermercado. Após apresentar as razões fáticas, a requerente pede: a) indenização de R\$ 6.741,00 (seis mil setecentos e quarenta e um reais), a título de danos materiais; o valor corresponde ao preço do veículo na época da propositura da ação (tabla fiipe); b) indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

A defesa:

Regularmente citada, a parte requerida ofereceu contestação aduzindo, em resumo, que: a) ilegitimidade ativa, pois a autora não seria a proprietária do veículo subtraído; b) não há prova de que a requerente esteve no supermercado; c) não há prova do dano (material ou moral); pediu a rejeição dos pedidos contidos na inicial (fls. 46-57).

Principais ocorrências:

Custas iniciais recolhidas (f. 17);

Conciliação infrutífera (fls. 44/120);

A autora informou que o veículo foi recuperado, requerendo, assim, a redução do alcance da presente ação, no tocante aos danos materiais, para R\$400,00 (quatrocentos reais); na ocasião, juntou documentos (fls. 67-68);

Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados, a parte requerida não veio aos autos (fls. 90-91);

Designada audiência de instrução, o requerido declinou não ter outras provas a produzir (f. 95); determinada a juntada das filmagens do local onde os fatos supostamente ocorreram (f. 103), o requerido declinou que, à época, não havia câmeras (f. 105); a autora pugnou pela produção de prova testemunha (f. 97);

Por determinação do juízo, a requerente juntou planilha com as dispensas que alega ter sofrido após o veículo ter sido recuperado (fls. 104-107).

Ante a ausência da autora na audiência, foi cominada, em favor do requerido, multa de 02% (dois por cento) sobre o valor da causa (f. 120); a multa foi recolhida e o valor levantado (fls. 233/237).

Os documentos de fls. 124-226 não possuem nenhuma relação com este processo.

Nova AIJ – audiência de instrução e julgamento – foi designada, ocasião em que as partes compareceram e foi ouvida uma informante arrolada pela requerente.

Era o que importava relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

De saída, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, levantada pela requerida em sua contestação. Com efeito, embora o veículo referido na inicial não estivesse registrado, no DETRAN, em nome da requerente, a procuração pública de fls. 20-21 revela que, de fato, o veículo pertencia à demandante na data dos fatos descritos na inicial.

Mas não é só. Todos os procedimentos junto ao DETRAN, para desembaraço do veículo após sua recuperação, foram realizados em nome da requerente. Portanto, a legitimidade ativa é patente.

Ausentes outras questões processuais, avanço ao exame do MÉRITO e, desde logo, considerando as provas dos autos, adianto que é caso de acolhimento dos pedidos contidos na inicial. Passo, então, a indicar as razões da formação do meu convencimento.

Sabe-se que a presente demanda se resolve, principalmente, com base no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu art. 2º, cabeça. Assim, tenho que os fatos constitutivos do direito da demandante estão comprovados pelos cupons fiscais de fls. 63, reforçados pelas declarações da informante, ouvida em juízo. Com efeito, os cupons acima mencionados, ainda que com certa dificuldade, revelam que na data e horários descritos na inicial (17.12.2015, por volta de 17h05min), a demandante esteve no supermercado da rede da requerida e, inicialmente, fez uma compra; um minuto depois, isto é, as 17h06min do mesmo dia, outra compra foi registrada (f. 63).

Mas não são apenas os cupons fiscais. A informante ouvida em juízo declinou que, na data e horários descritos na inicial, estiveram juntas no supermercado e realizaram, inicialmente duas compras, sendo uma logo após a outra, pois, na primeira, haviam esquecido de comprar sabão; declinou que informaram o fato ao gerente da loja, esse que, ao acessar as câmeras de segurança, lhes informou que o furto teria sido praticado por um homem branco, magro, sendo que inicialmente tentou entrar no veículo pela porta do motorista, porém, se vendo impossibilitado, conseguiu o intento pela porta do passageiro (gravação do depoimento, nos autos).

Destarte, comprovado o fato, já que a questão se resolve nos termos

do CDC, aplica-se o entendimento do verbete sumular de n.º 130, da jurisprudência do STJ, e, ainda, o entendimento jurisprudencial do TJRO.

A propósito do tema, em casos análogos, o TJRO decidiu que o fato comprovado nestes autos enseja a indenização por dano material e moral, senão vejamos:

“Apelação cível. Responsabilidade civil objetiva. Veículo furtado em estacionamento de empresa. Infringência do dever de guarda e vigilância. Sumula 130/STJ. Direito à indenização.

A empresa responde perante o cliente pela reparação por dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (Súmula n.º 130/STJ). O mesmo raciocínio aplica-se quando o veículo for furtado nas dependências de lava-jato enquanto se encontra sob sua responsabilidade.

(Apelação, Processo n.º 0020600-36.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 12/04/2017) grifei.

“Responsabilidade Civil. Furto em estacionamento de shopping center. CDC. Aplicabilidade. Danos materiais e morais.

A subtração de pertences pessoais da parte de dentro de seu veículo em estacionamento de estabelecimento comercial, em tese, faz surgir a obrigação de indenizar o prejuízo sofrido pelo consumidor (Súmula 130 do STJ).

Os danos materiais são reconhecidos na medida em que o conjunto probatório demonstra a sua ocorrência e extensão.

Responsabilidade da ré, na hipótese, é objetiva, respondendo pelos danos independentemente de culpa nos termos do artigo 14 do CDC. A ré não apresentou nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

(Apelação, Processo n.º 0019998-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/05/2018) grifei.

“Responsabilidade civil. Furto de pertences dentro de veículo. Estacionamento de estabelecimento comercial. Bens em nome de terceiro. Legitimidade ativa ad causam. Dano material. Dano moral. Quantum.

O estabelecimento comercial que oferece aos seus clientes um local presumivelmente seguro para o estacionamento de seus veículos, auferindo, inclusive, vantagem sobre os demais estabelecimentos por conta disso, deve arcar com o ônus de guarda e vigilância dos carros ali estacionados, ainda que de forma gratuita.

A transferência da propriedade dos bens móveis ocorre com a tradição, sendo que a nota fiscal gera apenas presunção relativa daquela, estando, portanto, o apelado legitimado a reivindicar os prejuízos relativos ao patrimônio comum com o seu cônjuge, porque estavam dentro do veículo que sofreu o furto.

O dano material deve ser comprovado para que seja determinado o ressarcimento.

Danos morais devidos, decorrentes da situação pela qual passou o apelado, que supera um mero aborrecimento e atinge a esfera de sua personalidade, tendo em vista que, além de ter passado por todo transtorno com o furto de seus bens e ainda de sua família, ainda foi impedido de proceder o embarque aéreo para viagem de férias por não portar os documentos pessoais” (PJ-e, Apelação n.º: 7007555-95.2016.8.22.0002, j. em 11.09.2018, Rel. Des. Raduan Miguel Filho.

Nesse caminhar, em razão dos fatos provados, desnecessárias maiores digressões sobre a responsabilidade da requerida pelos danos de ordem material e imaterial suportados pela requerente, nos termos do art. 6º, VI e VII, c.c. art. 14, ambos do CDC.

Pois bem. Referente aos danos materiais, uma vez que o veículo foi recuperado, cabe ajustes no pedido, muito embora esse fato não configure sucumbência recíproca.

Não obstante a requerente, por determinação do juízo (f. 106), tenha juntado planilha com o valor dos gastos suportados após a recuperação do bem, verifico que somente em relação ao valor

de R\$400,00 (quatrocentos reais) o efetivo desembolso ficou comprovado (f. 78). Os demais gastos não foram comprovados (refiro-me ao efetivo pagamento).

O valor da indenização deve ser atualizado, a critério do credor, com juros de 01% (um por cento) desde o efetivo desembolso, e, ainda, com correção monetária a partir da citação.

No tocante ao dano moral, considerando, por um lado, as condições da requerente, e, de outro, da requerida; ainda, considerando, no caso concreto, o tempo em que a autora ficou sem o veículo (de 17.12.2015 até a efetiva restituição em 10.03.2017 – f. 83), além dos transtornos para reaver o bem (registro de ocorrência policial, perícias, remarcação de chassi etc... procedimentos burocráticos que demandam bastante tempo útil do lesado), tenho como proporcional fixar o valor da reparação em R\$10.000,00 (dez mil reais).

O valor da reparação, nesse caso, deve ser atualizado, a critério do credor, com juros de 01% (um por cento) e correção monetária, a partir da publicação desta SENTENÇA, já que o quantum foi fixado considerando a data atual.

II. DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a parte requerida a pagar o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de dano material; e, ainda, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.

Custas e honorários, esses que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelo requerido. O percentual dos honorários se justifica, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, sobretudo, pelo tempo exigido para acompanhar o processo, esse que tramita há mais de dois anos.

Disposições finais:

Não sendo o(a/s) Sucumbente(s) beneficiário(a/s) da justiça gratuita, fica(m) intimado(a/s) a realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1>

Opostos embargos de declaração, voltem conclusos.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, caso interposto recurso de apelação, caberá a CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Para o caso de interposição de recurso direcionado ao TJRO, concluídas as intimações e decorridos os prazos, para lá remetam-se os autos.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte credora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, todavia, registrando-se o pagamento espontâneo, deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Registro automático, pelo sistema eletrônico; Intimem-se.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003448-06.2019.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: R. N. G. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regida pelo Decreto-Lei nº 911/69 proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE SOUZA.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 25559473 – Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO

DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA

AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE

PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência

judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições

financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de

seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da

ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa,

descabe a condenação ao pagamento das custas processuais,

sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da

demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo.

RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação

Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar.

Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância

de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do

cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor

poderá desistir da ação independente do consentimento do réu,

não havendo que se falar em condenação ao pagamento de

honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência

de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973,

visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo

nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson

Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência

proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único,

do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento,

nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo

Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição,

uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista

à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias,

consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso

adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos

imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado

nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010039-81.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: LUZIA GONCALVES MONTEIRO, MARIA DE FATIMA

GONCALVES MONTEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, nos termos do art. 334,

DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data

a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/

Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/

RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus

patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema

automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente,

intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e

intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e

319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data

da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser

apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da

audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer

para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na

audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade

da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica

pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC),

independentemente de eventual concessão de gratuidade da

justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte

Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação

das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I,

da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de

gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver

desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, §

4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o

cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos

à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a

contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não

realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se

quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação

de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para

réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em

contestação como em réplica deverão especificar as provas

que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se

entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial,

uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 183.503.052-15, RUA MARILUZ 6047 CUNIÃ - 76824-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010660-78.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB

nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: ELZA RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$1.217,64 (mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarce a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: ELZA RIBEIRO DE LIMA CPF nº 559.790.502-30, RUA HUGO FERREIRA 3927, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010728-28.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: ROBSON SENA CRUZDESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, a parte autora emende sua inicial, acostando ao feito planilha que conste o total de parcelas quitadas e ainda em aberto, bem como no mesmo prazo comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010745-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE FRANCISCO AYALA MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, esclareça o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta comarca, vez que o mesmo reside na comarca de Guajará Mirim/RO, local onde ocorreu e foi registrado o acidente e foi atendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016564-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/05/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035265-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por seu patrono, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022565-17.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020605-26.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020665-96.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHELE MENONCIN SEMEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7032524-80.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: M & E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042125-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [PODER JUDICIÁRIO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0207765-71.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO JOSE SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: LIGA IP TELECOMUNICACOES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da certidão de dívida judicial expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0002944-95.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO7163, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

EXECUTADO: CLEIBSON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 15 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022155-61.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 25553745.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0012810-93.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILA MARIA PEREIRA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7051460-56.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE CENTRO OESTE NORTE

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO3896, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272

RÉU: EDVALDO CORDEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0017536-18.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARIA TEIXEIRA BARRETE PAES

EXECUTADO: OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção, bem como tomar ciência da Certidão de Crédito expedida.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028684-28.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630

EXECUTADO: EDSON DE CARVALHO ROQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7044985-50.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

DECISÃO

SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação revisional de débito c/c antecipação de tutela e danos morais em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos devidamente qualificados nos autos.

Considerando a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e ainda nos termos do art. 370 do NCPD, determino a realização da prova pericial.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, e atenta aos pontos controvertidos já fixados (ID 18529096), bem como o pedido de produção de prova pericial formalizado pela parte autora, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, nomeio como perito, o engenheiro eletricista MARCOS ANTÔNIO MARINHO (Tel.: (69) 98111-0811), que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora (auferindo renda de auxílio doença por acidente de trabalho, conforme documento de ID 14439687), faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

“A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da publicação da presente DECISÃO, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º);

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o expert para apresentação da proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia no relógio medidor de energia (Código Único 1349390-6) instalado na residência da parte autora, oportunidade na qual deverá ser procedido o levantamento da carga média da Unidade Consumidora.

Desde já consigno os quesitos do Juízo:

a) O relógio medidor (Código Único 1349390-6) instalado na residência do autor e objeto da perícia:

a.1) está auferindo o consumo de energia de forma regular ;
a.2) está em local visível e de fácil acesso ao leitorista da Ceron ;
a.3) é o mesmo que se encontrava instalado na residência da referida parte autora no período de março de 2016 a novembro de 2017

b) É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor periciado se encontrava regular

c) É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial Se positivo, qual

d) Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo.

A seguir, vindo a proposta de honorários periciais nos autos, deverá a parte requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, bem como deverá ser INTIMADA a parte autora para o dia designado para a perícia.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover os esclarecimentos dos pontos impugnados (CPC, art. 477, § 2º).

A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7011336-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

RÉU: HUMBERTO SANCHES CHOCAIR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7029246-08.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: ADRIANA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7045780-22.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

RÉU: W. G. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7062896-12.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0002410-88.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GREICIELE JACONIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
EXECUTADO: L K COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7020951-11.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000774-58.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CASTRO PACHECO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026DESPACHO

Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente CASTRO PACHECO DIAS para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: CASTRO PACHECO DIAS, RUA ALAMANDA 5924 COHAB-FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7046565-52.2016.8.22.0001

CLASSE: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

REQUERIDO(A): JOSE GONCALVES FILHO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. Qual o valor efetivamente cobrado pela parte autora;
2. Do valor cobrado, se houve pagamento, qual o valor;
3. As cobranças da parte autora se refere a que período;
4. Do valores cobrados pela parte autora, houve dedução dos valores que a parte requerida pagou;
5. Qual o valor efetivamente pago pela parte requerida.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, informando quanto a sua necessidade e utilidade, sob pena de preclusão.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Glucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009345-83.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA LUIZA DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, INTIME-SE o perito para informar da possibilidade de realizar a perícia na cópia do contrato apresentada em contestação e anexado ao ID 13014005 (p. 1 de 4). Em sendo possível, fica desde já intimado o expert, para informar nos autos a data, horário e local da realização dos exames, observando o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, interstício este necessário às providências a serem realizadas pela CPE.

Vindo a informação do horário, local e data da realização da perícia, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte autora para coleta dos dados necessários para os exames, sob pena de desistência e preclusão da produção da prova.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, expeça-se alvará judicial do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do perito, determinando a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

No mais, cumpra-se as demais determinações constantes do ID 19754160.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7008525-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

EXECUTADO: MICHAEL ALBERTO ROLON

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0022064-27.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032225-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI AGUIAR PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada no ID 25131223.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0014095-58.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, FABIO KORENBLUM - RJ130697, TAISE AGRA COSTA - RO5149

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO, CPF 668.411.272-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta. VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 8.116,31 (oito mil, cento e dezesseis reais e trinta e um centavos) atualizado até 17/09/2018.

Processo: 7034424-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

DECISÃO de ID 21660596: "[Altere-se a classe processual. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Atenta a todo o contexto dos autos, observa-se que a parte executada foi citada por edital na fase de conhecimento do processo. Assim, por previsão legal, DETERMINO a INTIMAÇÃO do devedor por edital, nos termos do art. art. 513, §2º, IV, do CPC, para cumprimento da SENTENÇA, nos termos do DESPACHO a seguir, o qual SERVIRÁ POR CARTA/ MANDADO /INTIMAÇÃO...]".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho, Fórum Cível RO, 76803-686, 3217-1326 pvh. civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.

Elza Elena Gomes Silva

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042234-90.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7064365-93.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: EDNERVANDO MARQUES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0006425-71.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO6980, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986
EXECUTADO: KLEITON FERNANDO SOARES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7013344-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERICK CARLOS SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7034905-27.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REQUERIDO: CLEITON FELIPE MOURA RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7023175-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO FRENTEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637, LENIERTAN MARIANO - RO380
EXECUTADO: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7054585-32.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: MAGNA ALVES DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0012164-88.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Daniel Moraes de Souza
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: SHIRLANE FEITOSA DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 25028631.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7031016-02.2016.8.22.0001
Classe: Recuperação Judicial
AUTOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA OAB nº GO22145, SABRINA PUGA OAB nº RO4879, NAZARENO BERNARDO DA SILVA OAB nº RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721

DECISÃO.

Em 21 de fevereiro de 2019, conforme o id. n. 24876219, este juízo (i) ACLAROU que as habilitações devem ser pleiteadas em autos próprios e não no bojo dos autos; (ii) ADVERTIU o AJ para prestar esclarecimentos nos autos; (iii) ESCLARECEU os procedimentos a serem tomados pelos tabelionatos; (iv) CONCEDEU prazo para a Recuperanda esclarecesse as inadimplências noticiadas; (v) RECEBEU o encargo do conflito de competência; (vi) CONCEDEU prazo para que o Parquet se manifestasse acerca da SUFRAMA; (vii) e demais providências.

No id. n. 24977785 a empresa M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, pugnou pela habilitação de crédito extraconcursal no patamar de R\$885.960,46.

No id. n. 25045585 a Recuperanda esclarece que o crédito da empresa RICAL-RACK já se encontra paga de longa data, e quanto ao da empresa Adega Alentejana, articulou que o crédito deste reclamante já está habilitado e deve aguardar a ordem dos pagamentos. Alega que o pagamento da empresa Apicultura Silvestre já está em vias de ser regularizado. Aclara que o 13º de seus colaboradores já foi pago.

No id. n. 25114881 JONATAS SOUZA DONIZETE pugnou pela habilitação de crédito.

No id. n. 25135845 a Recuperanda informa que reuniu os principais credores extraconcursais e pugna pela liberação do imóvel sob matrícula n. 17.384 do 1º Ofício, para pagamento de tais credores e para receber dos mesmos R\$987.648,51 em mercadorias de alto giro.

No id. n. 25276803 o Administrador Judicial FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, alega que o atual cenário da empresa Recuperanda inviabiliza o êxito do pleito de RJ, razão pela qual, pugna pela falência da Recuperanda. E ainda, faz ilações acerca do cargo exercido e renúncia ao cargo.

No id. n. 25295556 a TRANSPORTADORA DJEIME LTDA informa os dados bancários.

No id. n. 25366575 o Advogado Nelson Canedo e equipe, informa a renúncia do mandato de representação da Recuperanda.

No id. n. 25405536 CAFÉ KATUTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA aclara que a Recuperanda não tem cumprido o PRJ e tem deixado de pagar as transações extraconcursais, tendo atualmente novo crédito de R\$52.367,14.

No id. n. 25448704 DANI SILVA DE MELO pugna pela habilitação de seu crédito.

No id. n. 25336563 CESCEBRASIL seguros de garantias e crédito S.A. informa a conta bancária.

No id. n. 25531001 SUPER TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA requereu a habilitação de seu crédito de R\$18.411,35.

No id. n. 23567247 PAULO IGNACIO DAS SILVA ROSARIO informa que até o presente momento a Recuperanda não cumpriu com o acordo firmado nos autos n. 0000408-07.2018.5.14.0402.

No id. n. 15820335 a BRF S.A. requereu a habilitação de seus causídicos.

Pois bem.

Por necessário, registro que a presente DECISÃO será instituída por tópicos, para melhor compreensão por todos os participantes e interessados.

I-DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS.

Acerca dos diversos pedidos de habilitações, novamente ACLARO que devem os interessados pleiteantes diligenciarem os oportunos pedidos pelas vias adequadas, que certamente não é o bojo desta RJ, cabendo ainda aos Patronos dos Habilitantes analisarem os termos da Lei n. 11.101/05.

Logo, os pedidos aqui diretamente formulados, estão sendo desconsiderando, cabendo aos patronos diligenciarem as anteriores decisões deste Juízo acerca deste tema.

II - DAS INADIMPLÊNCIAS NOTICIADAS.

No bojo dos autos, as empresas (i) M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA e (ii) CAFÉ KATUTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA informam a suposta ocorrência de inadimplência de créditos extraconcursais.

Destarte, por imperioso, com toda a urgência devida, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Recuperanda esclareça a situação informada pelos credores acima citados.

Sobrevindo os esclarecimentos, intime-se o AJ e o Parquet para se manifestarem.

III – DAS MANIFESTAÇÕES DA RECUPERANDA.

Inicialmente, ACATO os esclarecimentos prestados na petição de id. n. 25045585, e dou por SANADAS as ponderações anteriormente ressaltadas.

Noutro caminho, POSTERGO a apreciação imediata do pedido de id. n. 25135845, tendo em vista a delicada situação financeira desta Recuperanda, até que sobrevenha manifestação do Parquet e do AJ.

Portanto, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Parquet e o AJ se manifeste acerca pedido formulado.

Após, voltem imediatamente conclusos.

IV – DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Sem maiores delongas, ACOLHO a renúncia do sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, ainda que entendendo como sem relevante razão. Noutro ponto, acerca da renumeração, nos moldes do art. 24 §3º da Lei Recuperacional, REGISTRO que o renunciante não possui direito a nenhuma quantia remanescente, tendo em vista que a remuneração já percebida é proporcional ao trabalho realizado, ainda que com demonstrações de algumas desidias. E por fim, quando as contas, por hora, as ACOLHO como aprovadas, ressalvadas futuras alegações ponderadas pelo Administrador Judicial Substituto.

Logo, em substituição, NOMEIO o GRUPO PRESERVAR, representado pela profissional Administradora especialista em Gestão Financeira DANIELA LIMA DA CRUZ – CRA/RO 20-05787, como Administrador Judicial, para desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Por necessário, CONCEDO o prazo de até 30 dias para que o AJS promova os necessários contatos de transição com o AJR.

E ainda, posteriormente, deverá o AJS realizar as ponderações oportunas acerca da atual situação da empresa Recuperanda.

V – DO PEDIDO DE FALÊNCIA.

Quanto ao pedido de Falência levantado pela AJ, entende este Juízo que, neste momento de transição de Administrador Judicial, não cabe o reconhecimento da legitimidade de tal pedido, já que tal manifestação pode estar viciada, em razão da brusca saída do AJ, quando a dias a traz a demanda corria regularmente. Destarte, POSTERGO a apreciação de tal pedido para após manifestação do AJS. E, desde já, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Recuperanda se manifeste acerca de tal pedido.

VI – DA ATRAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL.

Considerando que o Ministro Luis Felipe Salomão referendou este Juízo Universal como responsável pelas constrições realizadas na Justiça do Trabalho. REQUISITO/ORDENO que todos os valores bloqueados pelos Juízes trabalhistas sejam direcionados para conta judiciais vinculadas aos autos da Recuperação, no prazo de 3 dias. Comunicando-se os Juízos já registrados anteriormente nas decisões retors e para a competente Corregedoria do TRT/RO, para auxiliando este Juízo Universal, informe a todos os seus Juízos.

Comunique-se com urgência, via oficial plantonista.

VII – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Por fim, elabore-se os expedientes necessários, que outrora foram ordenados, porém, ainda não expedidos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002250-78.2017.8.22.0008

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE PEIXOTO FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

RÉU: MARASCHIN COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Requerida (ID: 24953928 - Pág. 1/13) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 24953930 a 24954803).

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042125-76.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582DESPACHO /DECISÃO

A parte exequente requereu a penhora e remoção dos veículos registrados em nome da parte executada.

Consta dos autos registro on-line, através do RENAJUD, com restrição de circulação e transferência.

DEFIRO a penhora e remoção. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção dos seguintes veículos, para garantia da dívida, à saber:

1. VW/FOX 1.6 GII, placa NBW5157, ano/modelo 2012/2013, chassi 9BWAB05Z4D4050894; e,
2. HONDA/NXR150 BROS ESD, NDA4845, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KD0540BR107520.

3. Endereço para diligência: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, RUA PANTEON 6797 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Intime-se a parte executada da penhora e da avaliação.

Para efetivação da remoção do veículo, nomeio como depositário o próprio exequente, através de seu preposto, armazenando os veículos no endereço da demandante (Av. João Goulart, nº 1500 - bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital), transferindo o ônus da guarda, controle e armazenamento dos mesmos, sob sua responsabilidade.

No momento do cumprimento da remoção, deverá o oficial de justiça certificar, de forma pormenorizada, o estado do veículo, preferencialmente acompanhado de fotografias.

No mais, ficam intimadas as partes sobre a alienação antecipada dos veículos, nos termos do art. 852, inciso I, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO
EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, RUA PANTEON 6797 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049321-34.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0018158-63.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADO: MOISES DA SILVA LOPES

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002799-12.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

EXECUTADO: MESSIAS SOUSA DA COSTA

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006954-58.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ANA ELITA FACANHA CARNEIRO, A. S. CARNEIRO - ME, NATHANIEL FACANHA CARNEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADOS: ANA ELITA FACANHA CARNEIRO CPF nº 386.368.162-20, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7846 A 8240 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, A. S. CARNEIRO - ME CNPJ nº 16.578.869/0001-58, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3281, - DE 7846 A 8240 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATHANIEL FACANHA CARNEIRO CPF nº 386.408.482-20, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3281, - DE 7846 A 8240 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042135-23.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias OAB nº RO8572

EXECUTADO: N. M. DA SILVA - ME

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003195-23.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792

REQUERIDO: ANA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, antes de deferir a prova pericial sobre o documento de ID 20964600, determino a parte autora a colacionar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato financeiro atualizado, nos termos do documento anexado ao ID 2262132, sob pena de considerar o documento colacionado no ID 20964600 como comprovante de pagamento do saldo devedor do veículo.

Após, conclusos para julgamento e/ou DECISÃO e/ou DESPACHO.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038839-27.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: RAFAEL ROGGER DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543A

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7033355-94.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDERSON DE FREITAS MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: C M SAVAGET TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANTO DA SILVA MANCEBO OAB nº RJ66547, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013559-88.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONCEICAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, CLAUDIA CARDOSO OAB nº BA40516, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014435-72.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIDIANE RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

EXECUTADO: RAIMUNDA RODRIGUES DE ALENCAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

A parte exequente não comprovou o pagamento das custas processuais iniciais.

Ratifico os termos da DECISÃO de ID 23500283, determinando a parte autora exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% sobre o valor da ação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7062205-95.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: VANJA RAQUEL BENTES DE SOUSA

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015589-96.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCI PAULO ISAIAS ARAUJO OAB nº CE30734, RAUL DOS SANTOS FERREIRA OAB nº CE26086

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, observa-se que a petição de ID 23220218 que a parte executada pretende embargar a execução, de forma que, a correta via para intervir no feito seria através de Embargos a Execução.

Constituem os Embargos a Execução, ação autônoma (art. 914, §º, do CPC), que possui natureza de caráter incidental, regulada pelo Código de Processo Civil (art. 914 a 920), que possibilita ao devedor/executado desconstituir, total ou parcialmente, o título executivo extrajudicial.

Ressalta-se que a petição inicial dos Embargos a Execução, como acontece nas ações em geral, deve satisfazer as exigências do art. 319 do CPC, inclusive em relação às custas processuais.

Nesse compasso, fica intimada a parte executada, através de seus advogados, para, caso queiram, ingressar com ação autônoma, que deve ser distribuída por dependência a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, promova a CPE com a invalidação dos documentos anexados ao ID 23220218, devendo os advogados promoverem a habilitação nestes autos, caso queiram.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0009064-57.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

EXECUTADOS: ELOI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828/DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 24969256, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO

DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 60 dias, a contar da presente data. Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046682-43.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA GORETI DE OLIVEIRA OAB nº RO3199

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7063516-24.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: EDILOSANGELA DOS SANTOS DA FONSECA, CLAUDIO HOLANDA DE MAGALHAES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio

recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032240-38.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, NEGATIVA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

"(...) 7. O autor recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pelo banco réu junto ao BOA VISTA SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R\$ 126,37 (cento e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), proveniente do contrato nº 0458098472, conforme aponta a anexa certidão negativa.

8. Pois bem, cumpre destacar que o autor nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, isto é, não possui absolutamente nenhum vínculo com a banco réu que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes.

9. Essa situação descortinou-se ao autor quando o mesmo tentou abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais, no intuito de realizar compras por meio do sistema de crediário.

10. Insta consignar, que o autor promoveu várias tentativas em diversas bancos, pois tinha absoluta certeza de que não havia nenhuma pendência financeira em seu nome, contudo, não conseguiu concluir qualquer compra, ao argumento de que seu nome estava negativado. (SIC – Petição Inicial)

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 16988186 - Pág. 1).

A DECISÃO de ID: 15539246 - Págs. 1/2 deferiu o pedido de tutela de urgência e ordenou a exclusão do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito em relação a restrição que possui com a parte Requerida.

A parte Requerida fez a juntada de telas que comprovam o cancelamento dos contratos de nº 000482352432 e nº 000458098472 e telas do SPC/SERASA, onde demonstram a exclusão do nome da parte autora, conforme descrito na concessão de tutela de urgência (ID: 16317319 - Págs. 1).

Citada, a parte Requerida apontando a(s) regularidade(s) do(s) débito(s) e procedido a análise dos registros em seus sistemas, afirmou que em 08/09/2015 a parte Autora contratou o crediário nº 0458098472, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 31,59 (trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), onde foram pagas 04 (quatro) parcelas, 01 (uma) com atraso. Nada salientou sobre o contrato nº 000482352432.

Colacionou telas sistêmicas junto à contestação, no entanto, não juntou os contratos de nº 000482352432 e nº 000458098472 com a assinatura da parte Autora. Lado outro, informou que foram feitas as contratações em caixa eletrônico, por meio do cartão, o que tornaria impossível colacionar os contratos aos autos.

Salientou que as transações foram efetuadas com cartão da parte Autora em setembro e outubro de 2015 e que não há se que falar em fraude na contratação, pois o valor contratado foi liberado via TED em conta bancária de titularidade da própria parte Autora (Ag. 8449 C/C. 07063-3).

Juntou-se aos autos a cópia da carteira de identidade da parte Autora sem assinatura e contendo os seguintes dizeres: "SEM CONDIÇÕES DE ASSINAR" (vide ID: 16856585 - Págs. 8/9).

Pugnou pela não inversão do ônus da prova e pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.

A DECISÃO de ID: 19204125 - Págs. 1/2 fixou os seguintes pontos controvertidos: a) A licitude do débito; b) A existência dos danos morais e sua extensão.

A DECISÃO de ID: 19204125 - Págs. 1/2 determinou a realização de exame grafotécnico na proposta de contratação de produtos e serviços bancários que incluía a liberação de cartão de crédito (vide ID: 16856585 - Págs. 1/10).

Agendou-se data, local e horário para a perícia, no entanto, esta não se realizou por conta da ausência da parte Autora e pela falta de apresentação dos originais da contratação de produtos e serviços bancários que incluía a liberação de cartão de crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)"

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)”

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”

III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Depreende-se dos autos que a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (ID: 11854699 – Pág. 1), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistia relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

A parte Requerida junta aos autos de contrato de adesão de produtos e serviços bancários que incluía a liberação de cartão de crédito (vide ID: 16856585 - Págs. 1/10). contrato com aposição de assinatura por extenso em 07/01/2016, em tese, do Autor, idoso e aparentemente analfabeto, com declaração escrita por terceiro que atestaria ser o contratante, ora Autor, alfabetizado.

Ocorre que, a cópia da carteira de identidade da parte Autora não consta assinatura e contém os seguintes dizeres: “SEM CONDIÇÕES DE ASSINAR” (vide ID: 16856585 - Págs. 8/9), depreendendo-se ser ele analfabeto. Ademais, as transações contestadas (setembro e outubro de 2015) foram efetuadas com cartão, em tese, liberado pelo banco, antes mesmo da assinatura do contrato de adesão de produtos e serviços bancários.

Outrossim, a parte Requerida não juntou aos autos os contratos impugnados de nº 000482352432 e nº 000458098472 com a assinatura da parte Autora, realizados em setembro e outubro de 2015.

É certo que se houvesse contrato entre as partes em setembro e outubro de 2015 e não houvesse quitação de algum débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso, verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços bancários, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pelo Requerido são telas sistêmicas em nome do Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como a cópia dos contrato nº 000482352432 e nº 000458098472 com a assinatura da parte Autora. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

Ora, incumbia a parte Requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, CPC). Assim, não há nada nos autos (contrato, documentos, e outros) que possa macular a narração contida na exordial.

Outrossim, considerando que a parte Autora não poderá produzir prova negativa, qual seja, prova de inexistência de negócio jurídico com a Requerida, tem-se como satisfeito o requisito do artigo 434 do NCPC, in verbis: “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Ademais é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do CDC.

Nesse prisma, não havendo nos autos quaisquer documentos que legitimem a restrição, em relação ao nome da parte Autora, no

cadastro de inadimplentes, os valores apontados no ID: 11854699 – Pág. 1, hei por bem em DECLARAR inexigível o(s) débito(s) em relação(ões) aos contratos de nº 000482352432 e nº 000458098472 em aberto com a empresa ora Requerida.

IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(…) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”. O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)

V - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida

em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela parte Requerida; b) a parte Autora goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) a Demandada nada fez para atenuar os prejuízos da Demandante.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para DECLARAR inexigível(is) o(s) débito(s) em relação(ões) aos contratos de nº 000482352432 e nº 000458098472 em aberto com a empresa com a ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., nos valores apontados no ID: 11854699 – Pág. 1, CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a parte Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente (INPC), a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005350-91.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

RÉU: BANCO BONSUCESO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A parte Autora não cumpriu a ordem judicial de apresentação de seus comprovantes de rendimentos e, em seguida, pugnou repetidamente pela concessão da justiça gratuita e, subsidiariamente, pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Consigno que a análise individualizada da situação financeira da parte Requerente levaria à CONCLUSÃO de que não possui meios para suportar o custo processual, sob pena de comprometer o sustento próprio, no entanto, a parte interessada não cumpriu a ordem judicial de ID: 24764972 - Págs. 1/2, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas ao final do processo, entendo que segue a mesma sorte do pedido anterior, ou seja, desde já INDEFIRO.

Explico.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015).

Lado outro, o pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Com isso, consigno que a impossibilidade financeira não fora comprovada por meio de documentos nos autos, sendo certo que a parte Autora não comprova, por exemplo, os seus gastos mensais que, em tese, comprometeriam a renda familiar e, assim, justificaria o não recolhimento, por ora, das custas processuais.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de pagamento de custas ao final do processo e DETERMINO a emenda da inicial para que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

(...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018920-86.2015.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDOS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, BRENO AZEVEDO LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO ABIB HECKTHEUER OAB nº RO6907DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

7044462-72.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

EXECUTADOS: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO, AIRES PEREIRA PINTO, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7058831-71.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LUIS GUILHERME OLIVEIRA E SILVA, MYRNA LÍCIA GELLE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA OAB nº MS16174, MONICA CODIGNOLE PEREIRA LIMA OAB nº RO8046

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, EDUARDO PELUZO ABREU OAB nº SP234122

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado. Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002149-33.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDILENE GAMA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7020915-66.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: GERCIANE NUNES SOUSA, LARISSA DE SOUZA DUTRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7040121-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: WILLIAN MAX DE SOUZA - ME

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006810-21.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523A

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, F. B. MACEDO & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, F. B. MACEDO & CIA LTDA - ME, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento do valor da construção da rede de transmissão acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta documentos (ID's: 2489474 a 2489595).

Citada, a CERON apresentou contestação alegando: a) que, por força, da resolução 229/2006 tem a obrigação de incorporar ao seu patrimônio as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente e b) a improcedência da ação, pois a autora não carrou provas aos autos, fazendo somente alegações de que faz jus ao ressarcimento do montante pretendido.

Em impugnação à contestação da CERON, a parte requerente fundamentou o afastamento das teses defensivas e pleiteou o

juízo antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial.

A F. B. MACEDO & CIA LTDA ME foi citada (ID: 7512932 - Pág. 1) e não apresentou contestação à demanda, conforme se observa da certidão de ID: 8617557 - Pág. 1.

O DESPACHO saneador de ID: 9746277 - Págs. 1/2 fixou os seguintes pontos controvertidos: a) a incorporação da rede particular da parte Autora ao patrimônio da parte Requerida; b) O dano material suportado e o seu quantum.

A audiência de conciliação, instrução e julgamento restou infrutífera por conta da ausência das partes (ID: 3357426 - Pág. 1).

A DECISÃO de ID: 14139421 - Págs. 1/2 nomeou expert para a realização de exame pericial na subestação de 05 (cinco) KVA (quilovoltampere), localizada na linha 15 (quinze) de novembro, no Distrito de União Bandeirantes, termo desta cidade e comarca de Porto Velho/RO.

Proposta de honorários ao ID: 17951226 - Pág. 1.

Agendamento de data de perícia ao ID: 22483707 - Pág. 1 sendo certo que as partes foram cientificadas (ID: 23164190 - Pág. 1).

Aportou aos autos o laudo pericial concluindo que o valor da mão de obra para execução de uma subestação monofásica está em torno de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no distrito de União Bandeirantes, que há o custo do projeto em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), material com custo aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e frete em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) (ID: 24092794 - Págs. 1/6).

A parte Autora impugnou o laudo pericial quanto a não incorporação à rede da CERON.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a empresa F. B. MACEDO & CIA LTDA ME foi citada (ID: 7512932 - Pág. 1), entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Pois bem, no presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID's: 2489474 a 2489564), percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado da mão de obra para execução de uma subestação monofásica está em torno de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no distrito de União Bandeirantes, cujo preço do projeto é em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), do

material com custo aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e do frete em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme declarado no laudo pericial de ID: 24092794 - Págs. 1/6).

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: contrato de ID: 2489509 - Págs. 1/2 e laudo pericial de ID: 24092794 - Págs. 1/6..

Quanto a incorporação da subestação feita pela CERON, ressalto que a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

“Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.”

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

“Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL.” (Redação dada pela RÊN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra os deMANDADO s porque o(a) Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizou a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa Requerida CERON se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da

concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV, do CDC.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.” (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo(a) autor(a), tal valor se justifica pelo laudo pericial produzido, razão pela qual o pedido da parte Autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar, de forma solidária, os Requeridos CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, F. B. MACEDO & CIA LTDA - ME, ao pagamento da quantia R\$ 10.265,00 (dez mil e duzentos e sessenta e cinco reais) oriundo do somatório do preço estimado da mão de obra para execução de uma subestação monofásica de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), do preço do projeto de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), do preço do material de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e do preço do frete de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme declarado no laudo pericial de ID: 24092794 - Págs. 1/6) corrigido monetariamente (INPC) desde a data do efetivo prejuízo/data do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros legais de 1% (um por cento) desde a citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcarão os Sucumbentes com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada os Sucumbentes para procederem com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKNb.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivado-se.

Por fim, ficam INTIMADOS os Requeridos CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, F. B. MACEDO & CIA LTDA - ME para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivarem o depósito dos honorários periciais conforme proposta de ID: 17951226 - Pág. 1 em cumprimento da DECISÃO de ID: 14139421 - Págs. 1/2, sob pena de penhora online. Advindo o depósito, determino à CPE que EXPEÇA o competente alvará judicial para o levantamento do montante depositado em juízo com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, em favor do perito. Obs: zerar e encerrar a conta.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 24 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040143-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: AUTOSCAPE COMERCIAL DE PECAS LTDA. - ME

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2O0Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009554-79.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GUERREIRO CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI ZANIN - MT11770

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Impugnação à Execução apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020046-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANGELO FIDELIS TESTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: PAULO SEVERINO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038551-11.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: M. Z. P. DA SILVA PICCOLI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2O0Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000066-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: IVONETE CARVALHO DA SILVA PEDROSA - ME INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023070-06.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, POLLYANNA DE SOUZA SILVA OAB nº RO7340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: Flávio Medeiros de Matos

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$938,63

Distribuição: 30/08/2017 DESPACHO

Considerando que a parte requerida foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara.

Dê-se vista.

Havendo manifestação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0152181-82.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FABIANE MARTINI - RO3817

EXECUTADO: RITA BETANIA ARAUJO CHAVEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936

Processo n. 0152181-82.2009.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213

EXECUTADO: RITA BETANIA ARAUJO CHAVEZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: Luiz de França Passos OAB nº RO2936

Valor da causa: R\$5.692,41DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID n. 25424523), segue abaixo alvará expedido a seu favor, em relação aos valores totais que constam depositados neste processo (extrato anexo).

Verifica-se que o crédito da parte exequente, conforme DECISÃO judicial (ID n. 16630655 - p. 45), está sendo pago com alugueis de imóvel que a parte executada tem no endereço da Avenida Campos Sales n. 2.164, Bairro Areal, nesta cidade. Foi expedido MANDADO de intimação para que o inquilino do referido imóvel transfira os valores dos alugueis para conta judicial vinculada a este feito. Cumprida a diligência o Oficial de Justiça certificou que o imóvel acima dispõe de três salas comerciais, as quais estavam alugadas para as pessoas de Cosma Damasceno, Ane Cristina e para a Igreja Evangélica Assembleia de Deus (ID n. 16630655 - p. 89/94 e ID n. 16630655 - p. 63).

A locadora Ane Cristina Forte Monteiro, conforme petição constante no ID n. 16630655 - p. 69, com data de 08/06/2017, informou que rescindiu o contrato de locação com a demandada.

Conforme extratos anexos, na conta judicial 01.651.384-9, o último depósito ocorreu em 14/05/2018 e na conta n. 01.655.566-5, o último depósito ocorreu em 23/07/2018 e as demais contas vinculadas a este processo estão zeradas (extrato anexo).

Assim, expeça-se o MANDADO de intimação abaixo para que as locatárias Cosma Damasceno e Igreja Evangélica Assembleia de Deus manifestem-se em 10 (dez) dias, quanto a suspensão dos depósitos judiciais dos alugueis das salas comerciais que alugam no imóvel localizado na Avenida Campos Sales, n. 2.164, Bairro Areal, pertencente a parte executada.

Decorrido o prazo acima se Cosma Damasceno e Igreja Evangélica Assembleia de Deus forem intimadas apresentarem ou não manifestação, intime-se a parte exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, após venha o processo concluso.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimar: COSMA DAMASCENO e IGREJA EVANGÉLIA ASSEMBLEIA DE DEUS

Endereço: Avenida Campos Sales, n. 2.164, Bairro Areal, nesta cidade.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (GAB) para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da intimação do DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049809-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7014829-79.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
 EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875DESPACHO
 Proceda-se a mudança de classe do processo para constar cumprimento de SENTENÇA.
 Considerando o depósito voluntário realizado pela parte executada (extrato anexo), segue abaixo alvará expedido em favor da parte exequente. Se a parte exequente não levantar o valor do alvará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste DESPACHO, tal valor será depositado na conta única do PODER JUDICIÁRIO.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre eventual saldo remanescente, sob pena de extinção e arquivamento. Havendo manifestação da parte exequente pleiteando saldo remanescente, intime-se parte executada para manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Se a parte exequente informar que já houve o pagamento integral ou ficar inerte, venha o processo conclusivo para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (GABINETE) para levantamento do valor depositado no processo (extrato anexo), com validade de 30 (trinta) a contar da intimação do DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010348-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020160-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JERRYSON GEMES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CAROLINE REIS DIAS - PA21176, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005940-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA ALVES TIMOTEO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CARLOS NATANIEL WANZELLER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066

Valor da causa: R\$67.405,34

Distribuição: 16/02/2017

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 24364319), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas todas as providências determinadas por este juízo.

Apesar da parte autora ter se manifestado no processo, não há mais como se conceder prazo para a emenda. O feito tramita desde fevereiro de 2017 e até agora a parte autora, apesar de instada várias vezes, não apresentou toda a documentação necessária para que o processo foi recebido. Quando a parte dispuser de toda a documentação poderá ajuizar o cumprimento da SENTENÇA.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem a alegada hipossuficiência. Da mesma forma, por não ter sido apresentada justificativa plausível, indefiro também o pagamento das custas ao final.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ADRIANA ALVES TIMÓTEO contra CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, YMPACTUS COMERCIAL LTDA e CARLOS NATANIEL WANZELLER, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Recolhidas as custas iniciais, archive-se. Se não forem recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, archive-se.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000576-52.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

RÉU: WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA

Advogado do(a) RÉU: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO0000012A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038044-50.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRUNO DE SOUZA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: BRENDA CAINE FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298,

RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024836-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAIMUNDO BRITO RAMOS CAETANO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação à penhora de ID25518389.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010364-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JARDEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002996-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIMARA FARIAS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Proceda-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do montante depositado pela executada.

Intime-se a exequente para se manifestar quanto a eventual saldo remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Quedando-se inerte no prazo retro, venha o processo concluso.

Custas finais já recolhidas pela requerida (ID n. 24455625).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (2019 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 24455630), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039075-76.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELIANA ALEXANDRINO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

EXECUTADO: JOSEMAR ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ALMEIDA SILVA - RO7152, ROBINSON BORGES DA SILVA JUNIOR - SP338755

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da impugnação a penhora apresentada. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034919-74.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

RÉU: GENE ALVES DA SILVA GIMENES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 DIAS, intimada para manifestar-se acerca da petição de Id Num. 25506262.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026767-71.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARCIO FERREIRA MELO
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: AMBEV S.A.
 Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485
INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 25634724.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009735-82.2019.8.22.0001
 Embargos à Execução
 EMBARGANTE: JOSE WELINGTON LOPES DE OLIVEIRA
 ADOGADO DO EMBARGANTE: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9397
 EMBARGADO: BANCO TRIANGULO S/A
 ADOGADO DO EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5.546
 Valor da causa: R\$135.407,43DESPACHO
 Proceda-se o cadastro do nome do advogado da parte embargada no sistema

A parte embargante pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Assim, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado comprovante de hipossuficiência, venha o processo concluso para DESPACHO.

Não apresentado comprovante de hipossuficiência e nem recolhidas as custas iniciais, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Recolhidas as custas iniciais, intime-se a parte embargada, conforme DESPACHO abaixo.

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 7037056-29.2018.8.22.0001.

Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005039-42.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO SOARES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

RÉU: GRACILIANO LUIZ BARROS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoOiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003275-82.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO MOREIRA FACUNDES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID Num. 25497162.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008703-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARTUR EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044795-53.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042421-64.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EVERTON DO NASCIMENTO A COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050381-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

RÉU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 25487018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044588-54.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CLAUDIELLI DA SILVA DENTI

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003135-50.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005342-49.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: BELMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros (12)
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ109513, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044317-45.2018.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658

RÉU: SONIA MARIA CUNHA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002109-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$39.492,00DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto ao DESPACHO constante no ID n. 2443713, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020569-81.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040570-87.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049286-06.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: REYNOLDS LUCAS BRAZ DE FREITAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035688-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048963-98.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR31034

RÉU: ROBSON GOMES DE ABREU

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010566-38.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIX DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA SILVA ME - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054001-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038919-20.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN
AVILA - RO6664
EXECUTADO: RONALDO ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051668-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SILVANA MAIDANA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049455-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: BARBARA EDILENA AMANCIO YAMARA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023852-76.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - DF26671, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, CLEVERTON REIKDAL - RO6688

EXECUTADO: Renato Alves Barcelos

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos pagamento das custas de que trata a petição de ID Num. 25475456.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006376-66.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: GABRIELA WENDLING - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056185-88.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117 EXECUTADO: IAGO RIBEIRO PRIVADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010315-15.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: MANOEL DARIO DE LIMA

Valor da causa: R\$55.773,92

Distribuição: 20/03/2019

DECISÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atente a parte autora que as custas iniciais devem ser recolhidas na íntegra (2%), uma vez que nesse tipo de procedimento não há audiência prévia de conciliação.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para indeferimento da petição inicial.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ajuizou ação de busca e apreensão contra MANOEL DARIO DE LIMA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Chevrolet Prisma Sed. Lt 1.4, placa NCL 5832. Alega a parte autora que, em 10/4/18, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 1.143,58. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/12/18. Informou que o débito atual monta em R\$ 55.773,92. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Chevrolet Prisma Sed. Lt 1.4, placa NCL 5832.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: MANOEL DARIO DE LIMA

Endereço: Rua ANTONIO FRAGA MOREIRA, n. 2217, Bairro JUSCELINO KUBIT, Porto Velho/RO, CEP 768.293-06

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0017835-24.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793

EXECUTADO: ANTONIO SOARES DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$34.241,18

Distribuição: 03/08/2017 DESPACHO

Custas recolhidas (ID n. 19790174).

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009654-36.2019.8.22.0001

Cautelar Inominada

REQUERENTE: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI OAB nº PR30250

REQUERIDOS: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$228.265,50DESPACHO

Intime-se o oficial de justiça para que cumpra o MANDADO IMEDIATAMENTE, eis que se trata de medida cautelar.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para aditamento da petição inicial. Findo o prazo, venha o processo concluso para DECISÃO.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023083-07.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: JEFFERSON CORREIA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$83.406,49DESPACHO

Considerando que o endereço do requerido indicado pela parte autora (ID n. 22915071) é na cidade de Manaus/AM, não há como este juízo expedir MANDADO de busca e apreensão para ser cumprido em outro Estado, bem como nos termos do §12 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo.

Nesse sentido, promova a parte autora a citação da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0210289-07.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: SONIA COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.239,44

Distribuição: 28/07/2017 DESPACHO

Considerando a petição apresentada pela parte autora (ID n. 22400492), expeça-se certidão de crédito, bem como defiro a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido (ID n. 22400492).

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032657-88.2017.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA ALVES SILVA TIVANELLO

ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$10.000,00

26/07/2017

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de se presumir cumprida integralmente a obrigação.

Em igual prazo, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte autora deverá recolher a multa a que foi condenada.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7038292-50.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NASCIMENTO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432

EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP

Valor: R\$20.883,43

Distribuição: 28/08/2017DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016875-12.2015.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTOR: EVALDO DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
 RÉU: OI S.A
 ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
 Valor da causa: R\$10.000,00DESPACHO
 Proceda-se a mudança de classe do processo para constar cumprimento de SENTENÇA.
 Manifeste-se a requerida quanto aos cálculos apresentados pela demandante (ID n. 18312939), em 15 (quinze) dias.
 Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso.
 Porto Velho, 22 de março de 2019.
 Ilisir Bueno Rodrigues
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031806-49.2017.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES GUAPORE LTDA - ME CNPJ nº 84.607.738/0001-01
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
 EXECUTADO: JOSE C. DA SILVA - ME CNPJ nº 07.148.804/0001-81
 Valor da causa: R\$40.685,56
 Distribuição: 31/07/2017 DESPACHO
 Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
 Porto Velho, 22 de março de 2019 .
 Ilisir Bueno Rodrigues
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002486-44.2015.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: BRANCA RUTH MENDES VOLLRRATH
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
 EXECUTADOS: LAUZON BRAGA NEVES, L.B.NEVES - EPP
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO OAB nº GO20064
 Valor da causa: R\$8.000,00
 Distribuição: 22/05/2017 DESPACHO
 Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
 Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 3.352,73 - ID n. 23694387), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009412-12.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

EXECUTADO: DANIEL MORAES DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698

Valor da causa: R\$13.119,18

Distribuição: 10/01/2018 DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 22 de março de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020202-62.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEXANDRE GOMES DO VALE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$10.000,00DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, quanto a petição apresentada pela parte executada (ID n. 23909808).

A seguir, venha o processo concluso.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054839-05.2016.8.22.0001
 AUTOR: JONATAS DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO OAB nº MT18896, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
 ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
 Valor da causa: R\$12.000,00
 24/10/2016

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JONATAS DO NASCIMENTO SILVA contra BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo o alvará judicial em favor da parte exequente.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (2019 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 25064087, p. 6/9), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO(A): AUTOR: JONATAS DO NASCIMENTO SILVA, representado por ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB/MT 8843, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB/MT 6985 (Procuração - ID n. 6749825 e 6970978)
 FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 12.613,30 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01692283-8.

OBS.: Deve a conta judicial ser zerada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024454-04.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: CEZAR FREITAS ZOGHBI FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$844,87DESPACHO

Oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protestos de Porto Velho para que proceda ao desconto em folha de pagamento do executado César Freitas Zoghbi Filho, sobre 30% (trinta por cento) dos seus proventos, até o montante de R\$ 337,15, devendo depositar o montante em conta judicial vinculada ao processo.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004817-74.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ROGER ANDRE FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
 RÉU: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR OAB nº RO2390

Valor da causa: R\$7.048,93DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, condicionado ao pagamento da diligência pleiteada (expedição de MANDADO de penhora e avaliação - ID n. 23563541).

Assim, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais referente ao MANDADO de penhora e avaliação, sob pena de não expedição do MANDADO. Comprovando o pagamento da diligência, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, conforme requerido pela parte exequente (ID n. 23563541).

O Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a penhora do veículo indicado, avaliando-o e lavrando-se termo. Após, intimar o devedor para, querendo, impugnar a penhora, através de advogado, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO.

A ser cumprido com os seguintes dados:

Parte executada: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Piratininga, n. 1937, Bairro Lagoa, em Porto Velho/RO, Telefones: 3224 3828 e/ou 99218 0001

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0010892-54.2015.8.22.0001

AUTOR: JOSILENE DE SOUZA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: GABRIEL HENRIQUE DE MORAES INACIO DE SOUZA, G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861A

R\$10.000,00

11/04/2018 DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024410-55.2016.8.22.0001

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

RÉU: MAG INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA

Valor da causa: R\$16.555,00

Distribuição: 10/05/2016 DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005027-50.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP CNPJ nº 09.474.264/0001-51

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE CPF nº 779.523.322-87

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

Valor da causa: R\$2.957,17

Distribuição: 06/07/2017 DESPACHO

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7012698-34.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: EJP COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069

RÉU: SUZANA DE SA PINHEIRO DUARTE

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.587,76

Distribuição: 30/03/2017 DESPACHO

Segue o comprovante da solicitação via RENAJUD.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005043-45.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP

Valor da causa: R\$3.744,46DESPACHO

Comprove a exequente o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada (ID n. 23666442), sob pena do seu indeferimento.

Comprovando o pagamento das custas referente a expedição de MANDADO, defiro o pedido da parte exequente, para penhora de bens da parte executada.

Expeça-se MANDADO de execução, para penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, nos termos da lei.

Restando frutífera a penhora, intime-se a exequente para se manifestar, mormente informando se tem interesse em adjudicar o bem, se necessário completando o valor da avaliação, nos termos do art. 876 e seguintes do CPC/15, ou se deseja a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 879 e seguintes do CPC/15.

Restando infrutífera a penhora de bens, intimem-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0157574-85.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$7.428,05DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (ID n. 23715700).

Assim, desentranhe-se o MANDADO de ID n. 15882202 para cumprimento.

Em caso de dúvidas, deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com o advogado do exequente (Telefones: 69 3212 4828 e 99242 7488).

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061446-34.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

EXECUTADO: DANIEL JOSE GONCALVES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$34.154,95DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 23789301, de expedição de ofício às companhias telefônicas para fins de fornecimento de endereço, uma vez que o cadastro dessas companhias não se destina a atender interesses privados.

Quanto ao pedido de consulta ao SIEL (Tribunal Regional Eleitoral), atente a parte autora que, em observância ao art. 17 da Lei Estadual

n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004479-32.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579, RAISA ALCANTARA BRAGA OAB nº RO6421, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$13.961.294,36DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pela demandada (ID n. 25087950), aguarde-se a DECISÃO do MÉRITO do referido recurso.

Com a juntada da DECISÃO do agravo de instrumento, venha o processo concluso.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016250-34.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MIRIAN MORAES DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$6.000,00DESPACHO

O exequente informou que já ajuizou o cumprimento de SENTENÇA referente ao crédito judicial deste processo, inclusive já tendo sido expedida a certidão de crédito (ID n. 23731401), postulando, desta forma, o arquivamento deste processo.

A executada, outrossim, informou que houve a novação do crédito em razão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelo juiz universal (ID n. 23782967).

Ainda, em consulta ao sistema de custas, verifica-se que a executada já efetuou o pagamento das custas finais, conforme comprovante anexo.

Desta forma, nada mais a perseguir neste processo, ARQUIVE-SE.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7033280-55.2017.8.22.0001

AUTOR: RAFAELA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707

R\$10.000,00

27/07/2017 DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044299-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BERENICE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053513-73.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENAN DE JESUS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049113-79.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELITA OJOPI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010074-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SCHAYANNE HEMANUELLE MARINHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: GILVANA FIGUEIRA FARIAS e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010189-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR38266

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010536-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

RÉU: DORIEDSON PEREIRA RODRIGUES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010536-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

RÉU: DORIEDSON PEREIRA RODRIGUES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020535-14.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE MINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIA JOSE MINA RIBEIRO contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA - EMBRATEL, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo o alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas finais já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (2019 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 24813969), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010194-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARCO ENGENHARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-

Data: 27/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009658-15.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: AUDEMI SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUDEMI SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo o alvará em favor da parte exequente.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Indefiro o pedido de intimação do requerido para apresentação de documentos, sob pena de multa, uma vez que a pena para tanto é a presunção de veracidade dos elementos que o autor pretendia provar, conforme ID n. 13260861, p. 3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (2019 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 24730003), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013785-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - DF26671

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANTÔNIA LUCIANA DA SILVA contra TELEFÔNICA DO BRASIL SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo o alvará judicial expedido em favor da parte exequente.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (2019 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 25573523), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011091-18.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AVERALDO BARROS DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

EXECUTADO: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AVERALDO BARROS DE MORAIS contra CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais já recolhidas, conforme documento apresentado no ID n. 22011332.

Defiro o pedido constante no ID n. 25553133. Segue abaixo alvará em nome do exequente para levantamento do valor depositado (ID n. 25557601).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 25557601), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008395-67.2015.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTOR: GILBERTO SANTOS HENZ
 ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA OAB nº RO5952, JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249
 RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
 ADVOGADO DO RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852
 Valor da causa: R\$10.000,00DESPACHO
 Arquive-se.
 Porto Velho, 22 de março de 2019.
 Ilisir Bueno Rodrigues
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024950-69.2017.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
 EXECUTADOS: MARIA CAROLINA WOLFART, SOETHE E WOLFART LTDA - ME, GESNI SOETHE
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 Valor da causa: R\$92.004,66
 Distribuição: 09/06/2017 DESPACHO
 Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
 As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
 Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Intime-se.
 Porto Velho, 25 de março de 2019.
 Ilisir Bueno Rodrigues
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0021450-22.2014.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: Alan Davila Flores
 SENTENÇA
 HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.25531832) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO contra ALAN DAVILA FLORES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
 Segue abaixo alvará em favor da parte exequente.

Verificado o recebimento do valor pela parte exequente, expeça-se alvará em favor da parte executada, para liberação do saldo remanescente.
 Sem custas finais.
 Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 22 de março de 2019.
 Ilisir Bueno Rodrigues
 Juiz de Direito
 CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (GAB) para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7030838-82.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
 RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
 Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7046468-81.2018.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
 RÉU: BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA - ME e outros
 Intimação Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0026306-97.2012.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Condomínio Residencial Iguaçú
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
 EXECUTADO: Margot Elage Massud e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039131-41.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: SONIA MARIA MARTINS WERNECK DE ARAUJO

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045424-27.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia

AUTOR: JEMIMIA VALERIA SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob afirmativa de ter sido proferida SENTENÇA terminativa com fundamento em abandono da causa sem que tivesse sido intimada pessoalmente a parte autora antes da prolação do decisum.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

A insurgência de demonstra equivocada, não apontando a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA prolatada, vez que fora o feito extinto por indeferimento da inicial, com fundamento no art. 485, I, do CPC, e não no inciso "III" desse artigo, como alegado pela autora.

Ademais não havia o esboço delineamento, com a determinação exigida pela norma processual pátria, do pedido autoral, e intimada a autora para regularização, quedou-se inerte.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014237-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada.

Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7006117-03.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA ELIBIA CARDOZO, CARLOS ESTEVAO DA SILVA FILHO, ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

1. Como os executados Maria Elibia Cardozo e Altamir Oliveira Pereira se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de embargos a execução inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7044706-98.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: FRANCISCO FILHO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1) Ofício nº 011/2019-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador SANSÃO BATISTA SALDANHA

Relator do Agravo nº 0800712-07.2019.8.22.0000

1º Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - RO

Assunto: Informação

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Em resposta ao ofício nº 820/2019-CCIVEL-CPE2G, de 21/03/2019, informo que foi deferido a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, em atenção ao requerimento do exequente na petição ID 22065703 (pág.1-2).

Como fundamento da DECISÃO, este juízo considerou a realização de diversas diligências infrutíferas para a localização de bens do executado, inclusive nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (ID 21115250, pág.1 e ID 20143301, pág.1-2).

Assim, considerando a disposição do art. 536 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz no cumprimento de SENTENÇA determinar medidas necessárias a satisfação do exequente, este juízo concedeu a suspensão da CNH como tutela específica para obtenção do resultado prático de determinar que o executado quite seus débitos.

Assim, não vislumbro motivos para retratação.

Informo, outrossim, que o agravante protocolizou cópia do agravo de instrumento tempestivamente.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3) Considerando que o agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO fora recebido sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004013-04.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: GILBERTO LUIZ BARBOSA, CRISTOFHER PEREIRA RIOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151 DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7034772-48.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Provas

AUTOR: DEUZANIRA DE SOUZA PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO nº 3434, ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO OAB/RO nº 6207

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Deuzanira de Souza Pires ajuizou ação de declaração de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A (CERON), ambos com qualificação nos autos, afirmando que é cliente da CERON e titular da Unidade Consumidora nº 1051465-1. Narra que, em 07 de fevereiro de 2017 recebeu uma equipe de fiscais da requerida na residência os quais retiraram seu medidor de energia para suposta aferição, colocando em seu lugar outro medidor. Conta que, posteriormente, recebeu uma carta da requerida, informando da realização de avaliação técnica no medidor retirado, IPER - RO, notificação de reprovação, NR - 09373 -2017, constando irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, contudo, o medidor retirado estaria funcionando normalmente. Aduz que foi lançada uma fatura no valor de R\$ R\$ 821,42 (oitocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), para cobrança dos valores referentes ao período de novembro de 2016 a janeiro de 2017. Sustenta que a cobrança é indevida, pois não seria responsável pela irregularidade no medidor, e nem autorizou que fizesse em seu nome. Postulou a antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SCPC), bem como de suspender o fornecimento de energia elétrica, além de indenização por danos morais e materiais, e a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 821,42 (oitocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). Requereu benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. DESPACHO inicial (ID 21818115) deferiu gratuidade judicial e concedeu tutela antecipada.

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífera (ID 23544450).

A requerida devidamente citada, apresentou contestação (ID 24274920) alegando que se deslocou até a residência da parte autora, após receber uma denúncia. Defende que a unidade consumidora da autora teve o medidor queimado propositalmente, de modo a não registrar o que efetivamente era consumido. Afirma que a inoperância do medidor foi constatada antes mesmo de sua retirada, sendo atestada pela perícia realizado pelo IPEM-RO, órgão totalmente imparcial. Informa que a cobrança aplicada é oriunda de um processo administrativo, e que após várias etapas pode concluir que a requerente vinha usufruindo de energia sem a devida contraprestação. Conta que após a verificação e análise do histórico de consumo, teria verificado que o consumo médio registrado pela autora era de 400kWh, contudo, de forma súbita, houve a queda de consumo para 0kw. Aduz ainda, que após a troca do medidor em 02/2017, a unidade voltou a ter consumo médio de 400kWh. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora impugnou os argumentos lançados na contestação, e reafirmou os termos da peça inicial.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento Antecipado do MÉRITO

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação que visa declaração por inexistência de débitos e condenação por danos morais e materiais decorrentes de cobrança indevida.

Da existência do débito

As alegações da parte autora, de que o débito de R\$ 821,42 (oitocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) seria inexistente, não prosperam.

A requerida em sua peça de defesa, juntou aos autos histórico de medição (ID 24274921, pág.3), que comprovam a medição do consumo no período de 02/2016 a 01/2017 em 0kWh, valores que não condizem com a média regular apurada na unidade consumidora.

Em observância ao histórico de medição, verifico que nos 06 (seis) meses anteriores ao período de queda do consumo, a leitura da unidade consumidora ficou registrada entre 351 kWh e 446 kWh, muito acima daquela apurada no período de 02/2016 a 01/2017.

Bem verdade, que o consumo registrado nesse período seria equivalente a uma residência desativada, pois não houve mudança na aferição, permanecendo no período de 11 meses com consumo em 0kWh.

Pois bem.

Conforme se depreende do artigo 129, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, deve, a empresa prestadora de serviço de energia, realizar todo o procedimento necessário a fiscalização do uso, gozo e disposição da energia consumida, inclusive para buscar o real valor de faturamento a menor ou energia não faturada.

O mesmo artigo indica quais são os dados técnicos e atos que precisam ser confeccionados ou realizados para que possa então, ao final, cobrar mediante o procedimento adequado. Ei-los:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Na sequência, os artigos 130 a 133, permitem que a empresa prestadora de serviço de energia elétrica, ao realizar o procedimento de cobrança, estabeleça o modo de apurar os valores e aplicar a forma de execução. Os valores, inclusive, pela Resolução 414/2010/ ANEEL, são permitidos serem captados e cobrados até o prazo de 36 meses de sua emissão e apuração (art. 132, §5º).

Nota-se que a perfeita subsunção entre o que é previsto na norma e o ocorrido no caso concreto: Processo de fiscalização; Ocorrência de irregularidade; Inspeção; Histórico de medição; Termo de ocorrência e Inspeção; Diferença de faturamento; Entrega de notificação; Irregularidade e o procedimento respectivo.

Destaca-se que no transcorrer dos autos, a requerida ainda permitiu a interposição de recurso pela parte autora, sendo apresentada resposta ao recurso administrativo da autora (ID 21031334), concluindo-se o procedimento de formação do débito adequadamente.

Na verdade, o que se tem é que o procedimento estabelecido pela Resolução 414/2010 - ANEEL foi devidamente respeitado pela requerida. A empresa avançou a cada nova fase da cobrança, somente após ter concretizado adequadamente todos os atos da (fase) anterior, até chegar a notificação definitiva de cobrança.

Assim, quanto ao fato de ser ou não devida, este juízo entende perfeitamente regular a cobrança, proveniente de procedimento administrativo leal e respeitoso perante o consumidor.

Ademais, não fora atribuído ao requerente qualquer ato ilegal ou punição, mas apenas recupera-se o consumo em decorrência de valores apurados abaixo da média registrada na unidade consumidora. Neste aspecto, a própria irregularidade detectada no medidor, qual seja, "Registrador sem indicação de energia consumida após ensaio e travado na leitura inicial. Medidor não emite pulso", conforme perícia realizada pelo IPEM-RO (ID 21026300), impedia a concessionária de efetuar o correto faturamento do consumo, não podendo o requerente se beneficiar dessa medição apurada em valor menor.

Por cautela, registra-se a regularidade da perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia (IPEM-RO), que é órgão oficial de perícia metrológica, inclusive com delegação do INMETRO. Destaca-se, que na notificação de reprovação do medidor retirado da unidade consumidora da autora (ID 21026300), consta a informação que a requerente estava ciente da avaliação do medidor e não compareceu na data e horário previamente informados.

Em relação a formação do débito cobrado, fora observado o período de 03 meses compreendidos entre 11/2016 a 01/2017 como período faturado para a cobrança do débito de R\$ 821,42 (oitocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), em virtude da cobrança da taxa mínima pelo faturamento em 0kWh no período de 02/2016 a 01/2017.

Nessa linha, a luz do art. 113, I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão na resolução ou não apresentar faturas, pode providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos 03 (três) últimos ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente.

Assim, pelos documentos apresentados pela concessionária requerida restou comprovada, a existência do débito, os cálculos de sua fatura em decorrência do acúmulo do consumo faturado

pela taxa mínima e a observância do período de 03 meses (ciclos de consumo) para aferição do valor apurado na cobrança dos presentes autos.

Em fim, a dívida cobrada é devida, e não apresenta nenhum erro em sua formação substancial e formal. É fácil notar a legalidade do débito pela documentação colacionada pela requerida.

Não se configurou qualquer ofensa aos interesses do consumidor, ora parte autora.

O procedimento foi realizado com respeito aos princípios constitucionais, legais, e mesmo infralegais (Resolução 414/2010/ANEEL). Há nos autos, o transcurso regular de todas as fases, com avanço a etapa seguinte somente com o aperfeiçoamento da anterior. Inclusive, há nos autos a notificação possibilitando ao requerente apresentar recurso escrito para o procedimento administrativo de formação da dívida no prazo de 30 (trinta) dias. Substancialmente, entende-se, também adequado. Todas as ações foram elaboradas conforme previsão expressa. Sem ofensas, sem violações principiológicas.

Assim, entende-se que no presente caso não há qualquer dever de responsabilização a parte requerida.

Da ausência de dano moral

Pelos documentos apresentados nos autos conclui-se que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito da autora, ao demonstrar a regularidade do débito e a sua legítima origem por conta de consumo de energia elétrica faturado em valor inferior a média da unidade, em decorrência de irregularidade detectada no medidor, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado por aquela cobrança.

Dessa forma, não vislumbro ter o autor demonstrado a ocorrência dos fatos alegados na inicial a ensejar indenização por danos morais, ônus que lhe incumbia, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito.

Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, afastando logicamente, o pedido de danos morais decorrentes dessa situação.

Não há mais controvérsias, e o cerne da questão devidamente definido, a parte autora não faz jus ao ressarcimento dos danos morais e os demais pedidos aventados

Dos danos materiais

A requerente também pleiteia condenação em danos materiais pela contratação de serviços advocatícios, pois implicaria em redução de seu patrimônio.

De plano, não vislumbro o reconhecimento destes danos, porque a contratação de advogado ocorreu por mera liberalidade da requerente, não concorrendo a parte requerida de modo algum para escolha desta via.

Ademais, acaso não desejasse suportar este ônus das verbas advocatícias, poderia a requerente se socorrer dos nobres serviços da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Por fim, a luz do Código de Processo Civil, o pagamento de honorários decorre da sucumbência na SENTENÇA, conforme dispõe seu art. 85, não sendo de caso de indenização por dano material.

Com efeito, afastado também este pleito.

Da tutela antecipada

Por último, persiste a questão liminar. Esta, é em parte procedente a parte autora. Vejamos a razão.

O artigo 172 da Resolução 414/2010/ANEEL é objetivo em demonstrar os casos possíveis de cobrança. Indica pormenorizadamente caso situação que seja abarcada faticamente para que possa ser cobrada após o procedimento, adequado, administrativamente. O referido artigo é o seguinte:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127;

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; (Incluído pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Nota-se que em momento algum, há expresso, ou mesmo implícito situação que se permita a concessionária de serviço de prestação de energia elétrica ou mesmo terceirizada, realizem corte ou suspensão de fornecimento de energia em unidade consumidora, por débitos referente a RECUPERAÇÃO DE ENERGIA.

Esse dado é importante, pois inexistindo essa assertiva expressa na Resolução, não há previsão para tal fim, e com isso, qualquer ação que venha a ser realizada por Pessoa Jurídica de Direito Público, ou Pessoa Privada que esteja no desempenho de funções públicas, será arbitrária/ilegal/ilegítima.

Inclusive, este entendimento é já assentado nos Tribunais Superiores, em especial no Superior Tribunal de Justiça, que a muito tempo pacificou posicionamento jurisprudencial a respeito, conforme se pode ver dos acórdãos a seguir:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 276453 ES 2012/0270960-7 (STJ) Data de publicação: 08/09/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1336889 RS 2012/0164134-3 (STJ) Data de publicação: 11/06/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS PRETÉRITOS - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado. Precedentes. 3. Recurso especial provido.

Desta feita, não há o que se mentalizar a respeito da propriedade da suspensão ou de eventual futura suspensão de serviço, pois, sendo recuperação de energia, é vedado a requerida realizar qualquer suspensão ou corte em definitivo de fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora inadimplente.

É claro a premissa e sua CONCLUSÃO: 1) recuperação de energia;

2) permissivo a cobrança, vedado a suspensão do serviço. A motivação idônea existente pela norma ou mesma pela jurisprudência, é cobrança de mensalidade atual inadimplente, e limitada a 90 dias do faturamento. Inclusive a própria Resolução 414/2010/ANEEL preconiza tal situação:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

(...)

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Nem mesmo, se vier diluída em mensalidades diversas é possível que seja realizado o corte de energia elétrica. Isto é, se verificado que há recuperação em parcelas outras, e for emitida ordem de corte de energia pelo inadimplemento atual, está obstado porque se encontra recuperação de energia no meio da fatura.

Assim, não restam dúvidas de que no caso em tela, em que pese a validade dos débitos, não há possibilidade jurídica para ser suspensa a energia elétrica da unidade consumidora da parte autora.

Ressalta-se, que a dívida gerada, exclusivamente por recuperação de energia é existente, válida e eficaz, mas não é ensejadora de qualquer suspensão de energia elétrica. Isso não obsta, portanto, que o requerente pela dívida oriunda de recuperação de energia seja, por exemplo negativado em cadastro de inadimplente, mas jamais, motivo para corte definitivo, ou a suspensão parcial/temporária de energia.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, afastando os pedidos de declaração de inexistência do débito, danos morais e materiais.

Mantenho a tutela antecipada apenas quanto a abstenção do corte da energia elétrica, contudo revogo a DECISÃO quanto a possibilidade de inclusão no cadastro de inadimplentes.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil de 2015.

As verbas acima mencionadas, restam suspensas em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora no DESPACHO inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho / RO , 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral

0015437-46.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: CARLOS LIMA DA SILVA, ELISANGELA DE SA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

EXECUTADOS: REALNORTE TRANSPORTES S.A, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente quanto a continuidade da execução em face da requerida Real Norte, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

0004717-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749

EXECUTADO: GENESIO BRAGA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041670-77.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento

AUTORES: WILCKER KELVIN SILVA DA CUNHA, WESLEY CALLISTER SILVA CUNHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751 DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Processo: 7003310-39.2019.8.22.0001
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
 OAB nº RR5086
 RÉU: ELIANE MORALES NEVES
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Recolha-se o MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação (ID 24859308).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002777-51.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: DAVID GARCIA BARROSO BRITO, DAYVISON GARCIA BARROSO BRITO, VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, ESPÓLIO DE DIONE BARROSO BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Perito Luiz Guilherme para prestar esclarecimentos quanto ao laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010632-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

RÉU: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - MS22030, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Advogados do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação

Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais via memoriais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7004484-83.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: DAIANA LIMA PACHECO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Recolha-se o MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação (ID 25501735).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036443-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica a parte requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar quando à petição juntada pelo perito (ID. 25462539).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022972-84.2014.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: K. C. D. A. L. -. E., M. C. D. A. L. -. M., M. A. A. D. V. C. D. A. -. M., A. & P. A. L. -. M., P. & C. L. -. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, MARIANA AGUIAR ESTEVES OAB nº RO7474 RÉU: P. V. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

D E C I S Ã O

Vistos.

Houve embargos de declaração propostos por ambas partes em relação à SENTENÇA de MÉRITO. Já fora oportunizada manifestação de cada parte contrária a cada embargo. Passo à apreciação dos argumentos:

1) Embargos de declaração da parte autora.

1.a) Omissão não quitação honorários periciais

A SENTENÇA apontou que em relação aos honorários do perito economista/contador Marlos, não haveria comprovação nos autos quanto ao remanescente de R\$ 42.550,00. Os autores alegam omissão alegando que não foi considerado pelo Juízo o último depósito de R\$ 32.600,00, assumem estar faltando R\$ 10.000,00 os quais depositam diretamente em conta bancária do perito apresentando comprovante nos autos.

Posteriormente em última petição os autores indicam que o último depósito de R\$ 32.600,00 foi direcionado equivocadamente ao juízo da 2ª Vara Cível e lá levantado por impasse pelo shopping que também lá figura como requerido. Pedem providências deste juízo da 8ª Vara Cível junto ao juízo da 2ª Vara Cível para reaver os valores.

Pois bem.

Conforme apontado na tabela sintética de item 2 da fundamentação da SENTENÇA, falta a comprovação de pagamento de R\$ 42.550,00 dos honorários da perícia econômica/contábil. Veja-se que não há qualquer omissão no julgado, na linha 5ª da tabela constou a síntese de que o 3º depósito de R\$ 32.600,00 nunca chegou a esta 8ª Vara Cível. Destaca-se que os impasses decorrentes de conduta da parte autora devem ser por ela solucionados, vale dizer, se encaminhou os valores para processo diverso não cabe a este juízo da 8ª Vara resolver a questão.

Na presente ação a única questão pertinente a se tratar é que faltam R\$ 42.550,00, dos quais os autores atualmente fizeram depósito parcial de R\$ 10.000,00. Dessa sorte demonstre os autores o depósito dos R\$ 32.550,00, mais atualização monetária da data de arbitramento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, conforme item 2 da fundamentação da SENTENÇA, sob pena de sequestro. Rejeitam-se os embargos neste ponto por ausência de omissão.

1.b) Omissão por ausência de inclusão da loja Subway no polo ativo

Argumentam os autos que a pessoa jurídica autora cuja razão social é KMR Comércio de Alimentos Ltda. possui duas relações contratuais com o shopping requerido, numa utiliza o espaço para exercício das atividades comerciais de Picanha Mania e noutro espaço também no shopping atua como Subway, conforme contratos de locação de ambos espaços apresentados, mas o juízo não teria se pronunciado em relação à Subway.

O shopping requerido por sua vez argumenta pela ausência de omissão, destaca que os autores delimitaram a inicial indicando na peça vestibular a qualificação de Picanha Mania nada mencionando em relação à Subway, logo o objeto teria se estabilizado nestes termos e não poderia ser alterado agora já que implicaria prejuízo à defesa.

Pois bem.

Em primeiro momento pontua-se que a lide envolve duas ações judiciais, a presente 0022972-74.2014 e a apensa 0024630-46.2014, sendo que os documentos e toda a instrução processual foi compartilhada com provas emprestadas simultaneamente e uma mesma perícia para ambos feitos que tem a mesma causa de pedir apenas diferenciando-se em relação a quais lojistas então no polo ativo de cada ação.

A nomenclatura “KMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (PICANHA MANIA), CNPJ 10.373.374/0001-06” foi apresentada nas iniciais de ambas ações, sendo identificada a duplicidade houve a exclusão de tal pessoa jurídica na ação 0024630-46.2014 por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO.

Analisando o contrato social que consta nos dois processos verifica-se que KMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP é empresa que detém matriz e mais 10 filiais, sendo a Filial 06 respectiva a Subway estabelecida no shopping requerido e a Filial 08 correspondente à Picanha Mania também no shopping.

Compulsando os autos verifica-se que há 2 contratos de locação que acompanharam a inicial do feito 0024630-46.2014 no quais figura a matriz KMR no primeiro contratando espaço para Picanha Mania e no segundo contratando espaço para Subway, além de croquis e outros termos contratuais e boletos mensais de pagamentos ao shopping por ambas empresas. Naquele feito constam ainda duas procurações constituindo os advogados patronos à época, numa procuração consta o endereço e CNPJ derivado da Picanha Mania e noutra procuração endereço e CNPJ derivado da Subway.

Veja-se que uma mesma pessoa jurídica pode se desdobrar em várias unidades de atual, no caso empresarial, uma empresa matriz pode criar filiais as quais permanecem juridicamente integradas tratando-se de uma mesma personalidade jurídica mas para fins fiscais e de gestão criam-se novos CNPJ's que replicam a numeração do CNPJ inicial apenas alterando os últimos dígitos. Vale dizer, as filiais detém relativa autonomia de atuação no mercado em relação à matriz, tendo funcionários próprios, atividades distintas etc., mas são juridicamente integrantes de uma só personalidade formado entre matriz e suas filiais.

Assim deve figurar no polo ativo apenas a matriz já que a personalidade jurídica é única, mas ser levado em conta que detém duas contratações distintas logo os efeitos das decisões no processo repercutem sobre os dois estabelecimentos que a pessoa jurídica tem atuação no shopping.

Como desde o início da tramitação desses processos que caminham em conjunto os autores se posicionaram em relação aos dois espaços comerciais, Picanha Mania e Subway, juntando documentos de ambos, a falta de indicação específica do espaço Subway na petição inicial trata-se apenas de erro material o qual não gera consequências de afastar efeitos processuais sobre a Subway não mencionada na inicial.

Pontua-se ainda que as discussões travadas nos autos foram em âmbito coletivo não havendo impugnação específica de circunstância fáticas que distinguissem Picanha Mania de Subway, ambas estão envolvidas nas mesmas divergências processuais e em relação a ambas houve análise documental.

Dessa forma o único ajuste a ser feito na SENTENÇA é ajuste na nomenclatura.

Assim acolhem-se os embargos de declaração neste ponto para substituir a nomenclatura “KMR Comércio de Alimentos Ltda – EPP (Picanha Mania)” em todas as partes da SENTENÇA que assim constaram passando a vigorar a nomenclatura “KMR Comércio de Alimentos Ltda – EPP (Picanha Mania e Subway)”.

Em eventual fase de liquidação e fase de cumprimento de SENTENÇA nos cálculos deve figurar de forma separada os valores devidos em favor de KMR referentes ao estabelecimento Picanha Mania e ao estabelecimento Subway.

1.c) Omissão por falta de fundamentação na atribuição dos ônus de sucumbência

Na parte final do DISPOSITIVO do julgado, diante da sucumbência parcial e recíproca, houve declaração do juízo quanto à responsabilidade da requerida em restituir ao autores metade das despesas gastas com honorários periciais e custas iniciais, além de honorários de sucumbência para ambas partes em 10% do valor da causa.

A parte autora reclama que o juízo não teria fundamentado o conteúdo decisório quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais, vale dizer, parcela de responsabilidade de cada parte por despesas processuais como honorários periciais, custas e honorários de

sucumbência, item “m” da parte dispositiva do julgado. Defende que todos os ônus de sucumbência são integralmente imputáveis ao requerido já que sucumbiu na maior parte dos pedidos além de pelo princípio da causalidade ter, por sua conduta extrajudicial, dado causa a necessidade da presente prestação de contas. Acresce ainda que o percentual de honorários de sucumbência deveria ser fixado sobre a condenação.

O requerido por sua vez defende que na segunda fase da prestação de contas não se discute o dever ou não de prestá-las mas somente se foram ou não prestadas, nesse aspecto assevera que na verdade os autores sucumbiram em maior parte já que a maioria das contas foi considerada prestada. Aduz que os embargos são impertinentes.

Pois bem.

Improcede o argumento neste aspecto, não há necessidade do juízo se pronunciar de forma prolixa quanto aos motivos do reconhecimento da sucumbência parcial e recíproca se a verificação de tal fato se dá pela simples constatação da quantidade de itens procedentes, improcedentes e parcialmente procedentes.

Ao se posicionar indicando o juízo o reconhecimento da sucumbência parcial e condenando à devolução de metade das despesas processuais, além de condenar cada parte em igual medida de honorários sucumbenciais (itens m.2 e m.3), por óbvio fica evidente a não aplicação do art. 86, § único do CPC e o entendimento do juízo que o nível sucumbência se deu em medidas semelhantes a cada parte.

Pontua-se que ao aquilatar nas deliberações finais do julgado o nível de sucumbência de cada parte e a conseqüente parcela de responsabilidade em honorários, custas e despesas processuais, não há necessidade de pronunciamento delongado sobre as causas dessas conseqüências. Ao declarar os ônus de sucumbência em medidas idênticas a cada parte da lide, por lógica fica expresso pelo juízo que cada qual foi responsável em proporções semelhantes pela existência da ação assim como pelo resultado.

Quanto à base de cálculo para aplicação do percentual de honorários de sucumbências o juízo considerou, neste caso concreto, o valor da causa atualizado como melhor parâmetro já que é critério que alcança ambas partes e conforme final do art. 85, §2º do CPC pode ser usado quando inviável a mensuração da condenação. Veja-se que em relação aos honorários de sucumbência em favor do patrono do requerido o critério tradicional teria como base de cálculo a parte dos pedidos improcedentes o que é inviável sua mensuração neste caso concreto.

As questões postas pelos autores não se tratam de esclarecimentos ou contradições, representam insurgência quanto à conseqüência de sucumbência apontada pelo juízo, assim a questão é tratável em recurso diverso dos embargos de declaração.

Assim rejeitam-se os embargos nestes pontos.

1.d) Omissão com relação à contratação da ECOGEN

Alegam os autores que o juízo não teria se pronunciado sobre os questionamentos quanto à natureza jurídica e contábil da contratação do shopping com a ECOGEN. Defendem os autores que a roupagem formal de “aluguel de equipamento” na verdade em essência esconderia relação de fato que significaria compra de equipamentos do shopping em relação à ECOGEN, dessa sorte estaria além de infringir regra fiscal e registral contábil, onerando indevidamente os lojistas já que essa despesa lhes era repassada. Aduzem que o juízo só teria indicado genericamente que a relação estaria abrangida como despesas necessárias ao desempenho da administração as quais seriam ônus contratual dos lojistas em relação ao shopping.

O requerido por sua vez assevera não haver omissão já que o item 10 da parte de fundamentação da SENTENÇA tratou de forma específica do assunto.

De fato, conforme pontuado pelo requerido, a matéria foi tratada no item 10 da fundamentação do julgado, assim não há omissão pelo que afastam-se os embargos.

1.e) Omissão quanto ao período abrangido pela condenação

Indicam os autores não haver pronunciamento do juízo quanto à

qual período estará abarcado quando o feito evoluir para a fase de cumprimento de SENTENÇA, vale dizer, sobre qual período alcança os efeitos da condenação. Defendem que o período adequado é o desde o ingresso dos lojistas ao shopping até a fase de liquidação de SENTENÇA, ressalvada a hipótese de decote de parte deste período caso demonstrada mudança de conduta do requerido quanto aos rateios posteriormente. Mencionam que a condenação poderá ainda ter efeitos futuros já que se o shopping não mudar seu comportamento poderão os lojistas retomarem execução nos próprios autos.

O requerido assevera que os efeitos da condenação só podem alcançar o período de prestação de contas, não alcançando nem períodos anteriores nem posteriores já que o contraditório se limitou a esse lapso.

Pois bem, a questão já foi tratada no julgado, veja-se que em cada item do DISPOSITIVO no qual houve condenação o juízo indicou critérios para liquidação nos quais menciona o período de alcance daquele item condenatório, além de tratar da questão em cada item da fundamentação correspondente àquele respectivo do DISPOSITIVO. Menciona-se que um dos itens de condenação depende de abertura de fase de liquidação e os outros são liquidáveis mediante cálculos fundamentados.

Como não há omissão, afastam-se os embargos neste ponto.

2) Dos embargos de declaração do requerido

2.a) Omissão quanto à análise da impugnação ao laudo pericial

Aduz o requerido que o juízo fundamentou parte da condenação no relatório de inconsistência apresentado pelo perito economista/contador, todavia, tais itens de inconsistência foram impugnados pelo shopping que pediu novo pronunciamento do expert a respeito, mas o juízo inobservou tal procedimento alegando que não haveria dilação de prazo para juntada de novos documentos de prestação de contas e qual tal fato geraria trabalho complementar o perito o qual remunerado oneraria excessivamente os autores (que pagam a perícia) por situação processual que não provocaram.

Destaca que na verdade o maior conteúdo dos documentos juntados na impugnação na verdade questiona as conclusões do perito nas inconsistências e não se trata de documento novo, questiona que o juízo não analisou tal impugnação.

Os autores por sua vez defendem inexistir omissão.

Pois bem, a questão já foi tratada no julgado que considerou além das questões procedimentais, momento e apresentação de documentos e impugnações, a questão do MÉRITO das contas ponderando quanto às exposições de ambos peritos e ambas partes sobre os conteúdos de divergência.

Assim, afastam-se os embargos neste ponto.

2.b) Contradição quanto às despesas de estacionamento

O requerido defende que o juízo reconheceu a impossibilidade de revisão contratual em ação de prestação de contas conforme precedente Resp 1.497.831/PR mas operou verdadeira revisão ao imputar ao shopping a responsabilidade de devolução de valores referentes ao custeio do estacionamento, declarando inválida cláusula contratual 8.5.2 das Normas gerais do Porto Velho Shopping.

Dessa forma o juízo estaria em contradição pelo que pede o reconhecimento de impossibilidade de alteração das regras contratuais. Indica que a interpretação dada pelo juízo comprometeu tanto a cláusula 8.5.2 quanto a 11.2 tornando-as inaplicáveis ante o conteúdo condenatório, implicando assim em verdadeira revisão contratual que em parte anterior do julgado o juízo teria dito inviável ante o precedente Resp 1.497.831/PR.

Argumenta que a suposta contradição entre as cláusulas 8.5 e 8.5.2 que fundamentou o posicionamento do juízo nunca foi objeto de discussão nos autos, os autores não teriam suscitado tal questão, e para viabilizar eventual julgamento nesse sentido deveria ter sido oportunizada influência do requerido a respeito da temática conforme preceitua o art. 10 do CPC.

Aduz que na verdade o conteúdo da cláusula 8.5 se refere à “operação de cobrança pelo uso do estacionamento” e já as cláusulas 8.5.2 e 11.2 se referem às despesas de manutenção

deste, logo, por terem objeto distinto não há conflito entre as cláusulas. Diz que a Convenção de Condomínio também tratou da questão citando o conteúdo de seu item 8.13 alíneas "b", "c" e "d" as quais fariam distinções entre ficar ao encargo do shopping despesas de funcionários responsáveis pela cobrança dos usuários do estacionamento, manutenção de guarita, prêmio de seguro de responsabilidade civil por sinistros no estacionamento etc. e ao encargo do condomínio (lojistas) as despesas não especificadas. Requer efeitos infringentes para afastar a revisão contratual operada no julgado.

Os autores aduzem que não há contradição no julgado, destacam que o perito informou que o shopping não apresentou documentação ou planilha de custos sobre a área de estacionamento, vale dizer, não prestou contas sobre a área, e que as cláusulas 8.5 e 8.5.2 eram incompatíveis por isso precisaria-se considerar válida apenas uma das duas, e por esses motivos julgadas não prestadas as contas.

Pois bem, as questão foi tratada exaustivamente no item 11 do julgado no qual se esclareceu que as normas cláusulas eram incompatíveis e contraditórias entre si, uma estipulando os custos/despesas do estacionamento ao encargo do shopping na hipótese de exploração econômica desta área e outra indicando que os custos/despesas do estacionamento eram integrais dos lojistas, desta forma para se viabilizar a análise das contas era preciso definir qual das cláusulas contraditórias era a que nortearia a análise das contas, não se tratou de revisão contratual. Os motivos da escolha da cláusula também lá foram expostos.

Dessa forma não há a omissão alegada, afastam-se os embargos neste ponto.

3) Síntese

3.a) Conforme exposto afastam-se a maioria dos questionamentos veiculados em ambos embargos de declaração, por não indicarem omissões ou contradições. Acolhe-se tão somente, parcialmente, o argumento dos autores para determinar a substituição da nomenclatura "KMR Comércio de Alimentos Ltda – EPP (Picanha Mania)" em todas as partes da SENTENÇA que assim constaram, para passar a constar a nomenclatura "KMR Comércio de Alimentos Ltda – EPP (Picanha Mania e Subway)", "item 1.b" acima.

Em eventual fase de liquidação e fase de cumprimento de SENTENÇA nos cálculos deve figurar de forma separada os valores devidos em favor de KMR referentes ao estabelecimento Picanha Mania e ao estabelecimento Subway.

3.b) Demonstrem os autores o depósito dos R\$ 32.550,00, mais atualização monetária da data de arbitramento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, conforme item 2 da fundamentação da SENTENÇA, sob pena de sequestro, item "1.a" acima.

Aguardem-se 15 dias, após volvam conclusos para verificação quanto ao item "3.a" acima.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031215-24.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: ROSSI CLAYDE FERREIRA MORAES, WALDER CLAY FERREIRA MORAES, JOAO CARLOS SAMPAIO MORAES JUNIOR, WANESSA FERREIRA MORAES, VANIA FERREIRA MORAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167

RÉUS: LIDIA RODRIGUES VIEIRA, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433A DESPACHO

Vistos.

Determino prazo de 10 dias para que a requerente Rossi Clayde Ferreria Moraes, demonstre a dependência econômica alegada na inicial, juntando carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, bem como extrato do INSS.

No mesmo prazo, deverão os requeridos juntarem ao autos documentos de identificação, sob pena de revelia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030439-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JONATAS PAIXAO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação Ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 25632860, por seus patronos, bem como fica a parte autora intimada para proceder a retirada do alvará expedido na referida SENTENÇA, via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019354-34.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP169451

Intimação Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas da SENTENÇA de ID 25632866, e a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido na referida DECISÃO, via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046231-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JOAO MARIA SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272
 RÉU: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA e outros
 Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO - SP196337, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000746-87.2019.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: VANESSA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO4796

REQUERIDO: GEVERSON DA COSTA DIAS e outros

Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo nº: 7032775-30.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: CASSYUS CLAY AZEVEDO RODRIGUES ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que um dos veículos registrados em nome do executado consta alienado fiduciariamente e no outro já consta restrição judicial em outro processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010534-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

RÉU: DENISE HENKE

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 27/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7050885-14.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: VALMIR DE SOUZA ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7045837-40.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MANUEL DA SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

EMBARGADO: MARCELO REIS LOUZEIRO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009976-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: CLARO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 27/05/2019 Hora: 17:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016148-82.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: N DE B MAGESCHI COMERCIAL - ME

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004214-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO IVANILDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADOS: FRANCISCO INACIO PINTO NETO, Marisamia Aparecida de Castro Inacio, Joao de Castro Inacio Sobrinho
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553, ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054

Valor da causa: R\$8.160,78

DECISÃO:

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que FRANCISCO IVANILDO ALVES DO NASCIMENTO endereça a JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO e outros.

Os executados foram intimados ao pagamento, mas quedaram-se inertes.

Foi deferida a ordem de bloqueio de ativos dos executados que restou parcialmente positiva (ID 9235725, páginas 1/5) com consequente intimação dos executados quanto ao bloqueio que nada pugnaram. O valor bloqueado foi levantado pelo autor (ID 12240555).

O feito prosseguiu em relação ao remanescente, indeferindo-se a penhora do imóvel indicado (ID 10286824).

Realizada pesquisa de veículos por meio do Renajud a diligência restou negativa (ID 15806152).

Foi deferida a penhora do imóvel, que se concretizou (ID 21293887, páginas 1/3).

Na sequência, a executada Marisâmia Aparecida de Castro Inácio apresentou impugnação à penhora, pugnando pelo efeito suspensivo, afirmando que tal penhora se mostra indevida por se tratar de bem impenhorável - escritório de advocacia em que a executada exerce seu labor. Requereu a aplicação do artigo 833, V do Código de Processo Civil e o acolhimento da presente impugnação.

Quanto a impugnação o exequente se manifestou (Id 16583926, páginas 1/4), refutando-a.

Em resposta o impugnante refutou os termos da impugnação ofertada (ID 220442983, páginas 1/3).

É o necessário relato.

A questão não comporta maiores digressões.

A executada invoca a regra da impenhorabilidade ao argumento de se tratar do seu local de trabalho. Tal argumento não a socorre.

A impenhorabilidade é a regra, cujas hipóteses de exceção são aquelas taxativamente previstas em lei, a saber, artigo 3º, da lei 8.009/90.

O local de trabalho não se insere na impenhorabilidade estabelecida na legislação processual civil ou na Lei 8.099/90. A regra geral é da penhorabilidade, sendo explícita e taxativamente excluídos alguns

bens desse universo. Desnovelando-se a execução no interesse do credor, a interpretação que se dá as exceções é restritiva, não se admitindo o elastecimento dessas hipóteses, sob pena de tornar impossível o recebimento do crédito.

O que se encontra acobertado pela impenhorabilidade são os bens móveis que guarnecem escritório de advocacia (mesas e cadeiras) por serem necessários à atividade profissional do devedor.

Se o devedor perder o prédio, pode continuar suas atividades em outro lugar, num prédio alugado ou mesmo no local de moradia.

Sobre o tema:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Caso concreto. Matéria de fato. Penhora do estabelecimento profissional. Escritório de advocacia. Possibilidade. Satisfação do interesse do credor. Agravo de instrumento desprovido (Agravo de Instrumento 70076501139, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 25/04/2018).

Agravo Regimental em apelação cível. Embargos do devedor. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Cheque. Demonstração da causa debendi. Desnecessidade. Penhora de bem imóvel. Escritório profissional de advocacia. Alegação de impenhorabilidade afastada. Excesso de penhora. Impossibilidade de arguição em sede de embargos. Recurso não provido.

(Processo AGR 15216 MS 2009.015216-2/0001.00, 1º Turma Cível, Publicação 19/04/2010, Julgamento 13/04/2010, RELATOR: Divoncir Schreiner Maran)

Agravo interno. Impenhorabilidade. Escritório de advocacia. Os bens móveis que guarnecem escritório de advocacia (mesas e cadeiras) estão acobertados pela impenhorabilidade, por serem necessários à atividade profissional do devedor. (Agravo, Processo nº 0012562-09.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/11/2010)

Isso posto, REJEITO a impugnação ofertada.

Deixo de majorar os honorários, como pede o credor em alinho a Súmula 519 do STJ: "Sumula 519: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios."

1) Para fins de avaliação, deverá vir aos autos pelo autor a cotação do bem no mercado, com a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

2) Deverá, ainda, vir aos autos informações dos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal, comprovando nos autos.

3) Na sequência, venham conclusos para designação da alienação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032615-05.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINA PAULO DO CARMO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7021071-88.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: FRANCISCO LEITE DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo viria sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.

Narra que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido no dia 23.01.2016 às 07h:00min, sendo restabelecida às 15h:30, mas com oscilações, e cessando ininterruptamente novamente por volta das 22h:30min do mesmo dia e retornando apenas as às 06h:00min do dia seguinte (24.01.2016).

Em 23.02.2016, às 08h:30min o fornecimento de energia teria cessado novamente e sido restabelecido somente às 16h:40min do mesmo dia.

Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram-no prejuízos como perda de produtos (carnes, peixes, leite etc), falta d'água em razão do não funcionamento de bomba d'água o que, além de prejudicar os cuidados com a higiene pessoal, gerou transtornos quanto à irrigação de hortas, funcionamento das máquinas e outros transtornos.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 3534480, págs. 01/04/PDF foi determinada a emenda à petição inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.

Sob Id n. 3943685, págs. 01/04/PDF a autora apresentou novas razões e pugnou pela concessão do benefício da gratuidade, que foi indeferido sob Id n. 5690135, págs. 01/05/PDF.

Interposto agravo de instrumento (Id n. 6015099, PÁG. 01/PDF), a gratuidade foi deferida (Id n. 23886548, Págs. 01/03/PDF).

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 23886793, págs. 0102/PDF justificou-se a ausência de audiência conciliatória.

DEFESA: citada (Id n. 24225228, pág. 01/PDF), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 24763837, págs. 01/13/PDF), alegando, em síntese que o requerente não teria logrado êxito em comprovar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, tampouco ter sofrido qualquer dano que ensejasse a indenização pretendida, pois teria havido diversas distribuições de demandas idênticas à presente, com alegações de fatos genéricos.

Destaca que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC, DICRI) ao consumidor em casos de que este tem suas metas de indicadores individuais extrapoladas. Afastou o dano moral e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: intimado, o autor apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 6015200, págs. 01/03/PDF).

É o sucinto Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despciencia da designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que se esforça para prestar um bom serviço na localidade. Ressaltou ter ativado nova subestação na cidade de Itapuã D'Oeste que atende toda a população e regiões próximas. Pois bem.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população da cidade de Itapuã, não é crível que tais dissabores

tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Itapuã, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.

Porto Velho- RO, 25 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016288-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: RAIMUNDA DE SOUSA

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009486-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVERTON MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

RÉU: MARIO GONCALVES FERREIRA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7022346-04.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: HELIANDRO DA COSTA VIANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7057397-47.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

RÉU: EDMILSON DA CRUZ CARMO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0000427-88.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MEMPHIS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

RÉU: COEXP COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013006-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7025777-51.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

EXECUTADO: FRANCISCA LUCIANA SILVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041887-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - PETIÇÃO ID 25185214

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000732-45.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: G. B. M. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7020580-47.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: JUCINELE FERREIRA PERES

INTIMAÇÃO

Fica o credor intimado, via advogado, para dar prosseguimento ao feito. Em caso de finalização do acordo, deverá juntar o termo para homologação. Em caso de conciliação infrutífera, deverá indicar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Prazo: 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0023297-59.2014.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

RÉU: MARCIO DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020037-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008716-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIANO SILVA XIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: MARIA OLIVIA CAMPOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7032373-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEILTON SALMETA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7062596-50.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0019707-45.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

EXECUTADO: J. R. DA COSTA COMERCIO DE BEBIDAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032093-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BASE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RÉU: CARLOS ODILON PEREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-Data: 28/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0012640-58.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SH CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000840-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 28/05/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7002706-78.2019.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME ADOVADO DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

RÉU: ALDAISA SOARES DE OLIVEIRA ADOVADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os autos sobre ação monitória ajuizada por AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME em face de RÉU: ALDAISA SOARES DE OLIVEIRA.

Determinada a emenda para o pagamento das custas iniciais (2%), sob pena de indeferimento, a parte autora ficou inerte.

É, em suma, o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC: "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]".

No caso, a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais e ficou inerte (art. 12 do Regimento de Custas do TJ/RO).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, eis os julgados:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0006706-85.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: EDUARDO ROSAS MARINHO GAMA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº

RR5967, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389,

RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

SENTENÇA

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA que AUTOR: EDUARDO ROSAS MARINHO GAMA endereça ao RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A..

Após o trânsito em julgado do acórdão, a parte executada veio aos autos e comunicou o pagamento voluntário do crédito devido (ID: 24713071).

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará e a extinção do feito (ID: 24802806).

Diante do exposto, considerando que houve a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo. Segue extrato da conta judicial.

2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019816-27.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAP - LOGISTICA E ESPECIALIDADES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NASSIF NETO - SP35157

EXECUTADO: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62 (código 1008.2).

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R\$ 132,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 32,18

Prazo: 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7009346-97.2019.8.22.0001

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: N G DOS SANTOS ROLAMENTOS E PECAS - ME DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 20 de março de 2019

RÉU: N G DOS SANTOS ROLAMENTOS E PECAS - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1592, CASA DOS ROLAMENTOS ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7013471-79.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO TOLEDO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

RÉU: ASSOCIACAO AMIGOS DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA - ASATRACOCIRO
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021591-48.2016.8.22.0001
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 REQUERIDO: IRAMI NEVES DA SILVA e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046181-21.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309
 EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES MENDES

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7024011-89.2017.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

RÉU: PATRICIA FREITAS DA FONSECA
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7023223-46.2015.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658
 RÉU: MILTON CARNEIRO
 INTIMAÇÃO

Verifico que o endereço localizado no ID n. 19700583 é o mesmo da diligência do Oficial de Justiça que resultou negativa (ID n. 13168920).

Ante o exposto, fica a parte Autora intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7008761-84.2015.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

RÉU: CLAUDENIR OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031651-12.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: AUDACY SILVA DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: OI MOVEL S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7037783-85.2018.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
 RÉU: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047536-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
MT3056-S

EXECUTADO: SERGIO AIRTON DOS SANTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044784-24.2018.8.22.0001

AUTOR: SIMONE ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB
nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$39.272,86 DESPACHO

Quanto ao pedido de desistência de ID 24443901, diga o requerido nos termos do art. 485, §4º, CPC.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7032648-92.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: ANA CRISTINA SILVA RAMOS ADVOGADO DO AUTOR:
VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ADVOGADO
DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes ajuizada por AUTOR: ANA CRISTINA SILVA RAMOS em face de RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

O pedido de gratuidade foi indeferido e, embora determinado o pagamento das custas iniciais, sob de indeferimento, a parte autora não o fez, tampouco comprovou a interposição de Agravo.

É, em suma, o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]”.

No caso, a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e não se manifestou.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, eis os julgados:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos

termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7037916-64.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: FERREIRA & MELO LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE ALMEIDA SOUZA OAB nº RO9601

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA ajuíza a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em face de RÉU: FERREIRA & MELO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o autor que foi até o Banco do Brasil para realizar empréstimo pessoal, contudo, teve seu crédito negado em razão de estar com seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente a duplicata no valor de R\$ 1.240,00, com vencimento em 30/06/2017. Afirma que jamais deixou de honrar com suas dívidas e que nunca realizou qualquer contrato com a requerida, seja pessoalmente, por meios telemáticos ou por vendedor.

Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugna pela gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária, o autor agravou da DECISÃO não seu recurso não foi provido.

Equivocadamente o juízo processou a demanda sem intimação para o pagamento das custas iniciais, contudo, o autor realizou o pagamento posteriormente.

DECISÃO interlocutória deferiu o pedido de tutela vindicada.

A requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que o débito objeto de litígio se refere a contratação de serviços que o autor solicitou em 08 de fevereiro de 2017, para elaboração de um projeto de financiamento rural chamado "PRONAF MAIS ALIMENTOS". Sustenta que prestou assistência técnica ao projeto. Informa que o valor financiado (R\$ 63.240,00) foi debitado (imagino que quis dizer creditado) na conta corrente do autor, conforme comprovaria cédula rural pignoratícia assinada pelo requerente e o agente financeiro (Banco do Brasil). Afirma integrar o mesmo grupo financeiro da Visão Rural Assessoria de Projetos Ltda - ME, incumbida de elaborar o projeto, conforme consta expressamente da cédula.

Narra que pelo serviço deveria ter sido recebido 2% do valor financiado, pois sem assistência o produtor rural não consegue realizar financiamento junto ao banco. Afirma que a inclusão do nome do autor no SPC/SERASA ocorreu por falta de pagamento do boleto referente a assistência técnica prestada que venceu em 30/06/2017. Ante a não realização do pagamento no dia 08/08/2017 inscreveu o autor nos cadastros de inadimplentes.

Relata que foi procurada pelo requerente e entraram em acordo para sanar sua dívida, prorrogando a data de vencimento do boleto para o dia 22/09/2017, mas que foi pago em 05/09/2017. Afirma que assim que o autor a contactou, enviou carta de anuência em 04/08/2017 e pagou as taxas cartoriais para que fosse realizada baixa de protesto no nome do autor, o que ocorreu no dia 06/09/2017. Ressalta que houve relação jurídica entre as partes que originou a dívida. Salienta não existir dano moral, posto que agiu no exercício regular de seu direito, ante o não pagamento do boleto. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a defesa com os documentos.

Audiência preliminar restou infrutífera.

Em réplica o autor salienta que o contrato firmado foi realizado entre a empresa Visão Rural e o Banco do Brasil e não com a ré, portanto, não poderia a ré inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, sendo indevido o lançamento. Sustenta que o Banco do Brasil e a Visão Rural trabalham juntos na prestação dos serviços e sem a realização do projeto o empréstimo não seria realizado. Afirma que aceitou a elaboração do projeto pela empresa Visão Rural, sendo informado que o valor do projeto seria inserido no valor do empréstimo e liberado ao requerente para pagamento da empresa.

Narra que há cláusula dispondo que o valor a ser pago seria contemplado no contrato de financiamento, no percentual de 2%. Aduz que em nenhum momento foi informado que o valor da prestação dos serviços deveriam ser pagos após a elaboração do projeto, pelo contrário, teria sido informado que o pagamento seria abatido do valor do empréstimo, o que foi feito. Juntou extrato. Ressalta que o pagamento do empréstimo demorou a ser creditado e a requerida incluiu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, quando o empréstimo sequer havia sido concretizado.

Relata que o pagamento foi feito a ré automaticamente quando do depósito do empréstimo. Razão pela qual pugna pela procedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II. 1 - Do Julgamento Antecipado Da Lide

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

II.2 - Do MÉRITO

Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese a parte autora afirma nunca ter firmado contrato com a requerida, decorrendo daí a ilegitimidade da inscrição de seu

nome em lista de maus pagadores. Alega desconhecer a origem do débito. Posteriormente, em réplica, confirmou que realizou contrato com o Banco do Brasil e com a empresa Visão Rural e não com a ré, portanto, seria indevido a inserção do seu nome em lista de maus pagadores, posto que o contrato fora firmado com pessoa diversa, alegando que do contrato constava cláusula dispondo que o valor a ser pago pela elaboração do projeto pela empresa Visão deveria ser pago mediante o abatimento do valor do empréstimo. O documento acostado ID 12650350 pág. 2 a 4, ID 12650352, ID 12650355 demonstra que, de fato, o requerente teve o seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

É incontroverso o empréstimo tomado, a prestação do serviço de assessoria e a obrigação de pagar, muito embora quanto a esta última o autor tergiverse, argumentando que o pagamento seria feito mediante desconto do valor emprestado.

Obviamente os honorários deveriam ser pagos à parte, quer porque expressamente tal informação constou do contrato, quer porque a diferença entre o valor emprestado e o depositado na conta do autor não corresponde aos 2% dos honorários.

Como se não bastasse, logo após a propositura da ação procurou o requerido e pagou os honorários devidos, reconhecendo tacitamente a obrigação de pagar.

Nada obstante, o dano moral procede.

O requerido admite expressamente que não contratou com o autor. Quem contratou foi uma empresa que pertence ao mesmo grupo, por isso a inscrição foi por si comandada.

Ora, quando o autor recebeu o boleto ou mesmo a notificação do SERASA não tinha como adivinhar que o credor “integrava o mesmo grupo econômico” da empresa com a qual contratou.

A devedor simplesmente não tem a obrigação de adivinhar que os proprietários da empresa com quem contratou e daquela que o está cobrando são sócios e por tal não fica obrigado a pagar a quem não deve.

Portanto, embora a dívida fosse legítima, o credor não era e por tal não estava o autor obrigado ao pagamento, decorrendo daí a ilicitude da inscrição.

Passo a quantificação do dano moral.

O conceito ressarcitório para a indenização extrapatrimonial é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. ()”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente a parte autora teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que o autor não teria como efetuar pagamento a pessoa diversa do contrato, que sequer sabia pertencer ao mesmo grupo econômico. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação a ré.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

- DECLARAR a inexistência dos débitos apontados no ID 12650350 pág. 2 a 4, ID 12650352, ID 12650355, em nome da parte autora, no valor de R\$ 1.240,00, inserido em 08/08/2017;
- CONFIRMAR a tutela de urgência satisfativa, indicada no ID 17678478, inserido em 08/08/2017 por comando da requerida;
- Condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Fica intimada a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7050308-02.2018.8.22.0001
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
 RÉU: LUIS FERNANDO TIBURCIO SIMONI ADVOGADO DO RÉU:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: LUIS FERNANDO TIBURCIO SIMONI, em relação ao veículo descrito na inicial.

Em sede de DESPACHO inicial, foi concedida a liminar para busca e apreensão do veículo, desde que a parte comprovasse o pagamento das custas iniciais.

As custas foram pagas (ID: 23857041).

O MANDADO para cumprimento da liminar e citação do requerido retornou negativo (ID: 25383891).

Contudo, a parte autora comunicou ter feito acordo extrajudicial com o requerido, que realizou a quitação do débito, razão pela qual requereu a desistência, baixa de eventual restrição e extinção do feito (ID: 25440583).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Registro que este Juízo não determinou restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7027386-98.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

EXECUTADO: KARLA ELISANDRA DE CASTRO TURATTI ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de cCumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP em face de EXECUTADO: KARLA ELISANDRA DE CASTRO TURATTI, decorrente de SENTENÇA homologatória de acordo não cumprido.

A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud foi infrutífera.

Após, as partes anunciam novo acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 24995724).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: xxxxx) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Registro que não há penhora nestes autos.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054233-40.2017.8.22.0001

AUTOR: ANDREZA DINIZ SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DVPAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$1.518,75 DESPACHO

Defiro (id: 25494552).

1- Expeça alvará em favor do perito judicial HEMANOEL FERRO, autorizando-o, por meio de sua advogada, a realizar o levantamento da quantia referente aos seus honorários (ID:).

2- Ficam as partes intimadas, via DJ, para ciência do retorno dos autos do TJ/RO e trânsito em julgado do acórdão.

3- Cumpridos os itens anteriores e não havendo manifestação dos litigantes, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7012270-18.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EVANDO JOSE DIAS ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, ANA ELISA SILVA MIRANDA OAB nº RO8523

RÉUS: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

SENTENÇA

I - Relatório

EVANDO JOSÉ DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em desfavor de ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, ambos qualificados, pelos motivos a seguir expostos.

Narra que no dia 07/03/2017, arrematou um imóvel de propriedade da primeira requerida por meio do leilão eletrônico 17039, intermediado pela Deseulance.com – Leilões Oficiais. Que a negociação se concretizou no dia 09/03/2017 e após 24h da

arrematação realizou o pagamento de 20% do valor unitário do imóvel ("sinal") - R\$ 22.000,00 - acrescido das comissões (7%), sendo 5% ao leiloeiro e 2% à empresa leiloeira, além do pagamento dos encargos administrativos (R\$ 5.000,00), totalizando o valor de R\$ 34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais).

Afirma que a uma das obrigações da primeira requerida consistia em firmar o contrato de compra e venda em até 120 (cento e vinte) dias contados da arrematação e que o valor remanescente de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil) seria adimplido após a assinatura do referido contrato, o que não ocorreu. Não bastasse isso, somente após ter expirado o prazo para o cumprimento da obrigação é que o autor tomou conhecimento de que segunda requerida seria a atual proprietária dos imóveis, sendo que ambas deixaram de adotar tempestivamente as obrigações decorrentes da alienação.

Discorre sobre a responsabilidade civil ao argumento de que as requeridas não cumpriram com o dever da fase preliminar da avença e não ofereceram qualquer previsão de quando isso poderia ocorrer, sendo que o arrematante se viu impedido de finalizar o negócio com o pagamento integral pelo fato de não ser possível antever se as requeridas cumpririam a obrigação com o pagamento integral da arrematação.

Conclui a narrativa, asseverando que o atraso na formalização do contrato de compra e venda com o consequente retardamento da imissão do requerente na posse do bem, caracteriza o inadimplemento da obrigação de fazer inicialmente pactuada, devendo ser aplicada a disposição do artigo 389 do Código Civil dado os danos materiais experimentados, notadamente pelo fato de não ter sido possível usufruir da percepção de aluguéis – lucros cessantes - (art. 402, CC) cujo valor deverá ser apurado por meio de liquidação da SENTENÇA.

Pugnou pela condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais a serem apurados em sede de liquidação e danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a condenação no valor equivalente à multa contratual pela inadimplência - 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação - R\$ 22.000,00 - conforme art. 411 do Código Civil.

Com a inicial apresentou documentos.

Instado a comprovar a condição de hipossuficiência o autor comprovou o recolhimento das custas (ID 18382954).

Em defesa (ID 21129112, páginas 1/19) a requerida GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, que se qualificou como sucessora de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, alegou que nunca deixou de prestar informações acerca da alteração societária pendente de registro, sem a qual, com fundamento no princípio da continuidade registrária, o título aquisitivo do autor sequer seria levado a registro. Afirmo que se tornou proprietária do imóvel em decorrência da cisão da sociedade ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (primeira requerida).

Afirma que sua obrigação consistia em adotar as medidas para firmar instrumento particular com força de escritura pública, para que, mediante o pagamento integral do preço, a transmissão da titularidade do imóvel então arrematado se efetivasse em favor do adquirente, sendo certo que a imissão na posse só poderia se dar com a quitação total do valor, sendo inexigível a entrega das chaves antes do pagamento total do montante devido pelo autor.

Narra que embora tenha envidado todos os esforços para reunir a documentação necessária e ter adotado todas as medidas junto aos órgãos públicos, visando a regularização do bem, foi surpreendida com diversos empecilhos burocráticos, especialmente do Registro de Imóveis, o qual emitiu inúmeras notas de exigência. Aduz que sempre manteve os compradores informados da situação por meio das notas de esclarecimentos. Que após a superação das inúmeras exigências em 05 de fevereiro de 2018, conseguiu obter a regularização da cadeia dominial dos imóveis, estando apta a proceder com a adoção das medidas cabíveis para a obtenção de documentos relativos aos imóveis, não havendo se falar em ato ilícito e dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos. Com a defesa apresentou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 21164847).

Em réplica (ID 21957671, páginas 1/8) o autor refutou os termos da defesa, asseverando que a requerida busca imputar a terceiro o atraso no cumprimento da obrigação. Não trouxe aos autos qualquer prova que afaste sua culpabilidade. Afirmo que eventual alteração de estrutura no grupo empresarial não pode ser levantada como tese de defesa, buscando se eximir da obrigação.

É o necessário relato.

II – Fundamentação:

II. 1 - Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

II.2 – Do MÉRITO

Busca o autor se ver ressarcido pelos danos materiais (lucros cessantes) e morais supostamente causados pelo atraso na entrega da documentação necessária (escritura definitiva do imóvel) para concretização do negócio pela requerida.

II.2.1 – Das obrigações dos contratantes

Analisando detidamente as Condições da Venda (ID 17274806, páginas 33/34/PDF), destaca-se a existência de obrigações mútuas entre as partes.

Ao autor, tocava efetuar o pagamento - no prazo de 24 horas após a comunicação da arrematação - de 20% correspondente ao valor do lance, com acréscimo de comissões e remunerações - o que de fato ocorreu - bem como o saldo de 80% que deveria ser pago no mesmo prazo (24h) após a comunicação para assinatura da escritura definitiva pela requerida - o que não ocorreu. Por sua vez, dentre as obrigações da comitente vendedora (requerida) destacava-se a de apresentar toda documentação pertinente para a venda, bem como comunicar à arrematante, a data para fins da assinatura da escritura definitiva - o que sobreveio extemporaneamente.

Tais obrigações se encontram previstas nas cláusulas 1 e 8 das Condições de Venda, senão vejamos:

(...)

Condições de venda

1. Os arrematantes deverão efetuar o pagamento obrigatoriamente em até 24 horas após a comunicação de eventual arrematação, sob pena de cancelamento da venda, a critério da Deseulance, via transferência bancária, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do lance, acrescido das comissões, remunerações e encargos administrativos por lote (que não estão inclusos no valor ofertado), incidentes conforme tabela abaixo. O saldo de 80% (oitenta por cento) deverá ser pago em 24 h após a comunicação para assinatura da escritura definitiva. Para os compradores presenciais, o pagamento deverá ser efetuado no ato da arrematação, contra recibo, através de um único cheque nominal à DESEULANCE LTDA, p/depósito imediato". (grifo nosso)

(...)

8. O comitente vendedor compromete-se a apresentar toda documentação pertinente para a venda.

(...)

Assim, o que se extrai do feito é que a obrigação inicial do autor foi cumprida no prazo estipulado (24h), não se registrando o mesmo em relação a requerida que deixou de atender ao comando constante nas Condições de Venda.

Merece destaque que entre a data da arrematação (07 de março de 2017) e a data em que requerida notícia ter conseguido obter a regularização da cadeia dominial dos imóveis (05 de fevereiro de 2018) decorreu o prazo de quase 1 (um) ano.

Desta forma, ainda que o autor invoque que a comitente vendedora teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias para notificá-lo, visando a assinatura da escritura definitiva com o consequente pagamento do saldo restante (80%), tal estipulação não se encontra prevista dentre as condições de venda.

O que se extrai das Cláusulas Primeira e Nona é que: (...) O saldo de 80% (oitenta por cento) deverá ser pago em 24 h após a comunicação para assinatura da escritura definitiva (...) e que (...) Serão admitidos, mediante aviso prévio, a utilização do FGTS ou financiamento bancário para pagamento do saldo remanescente da arrematação de 80% (oitenta por cento), à critério e sob responsabilidade exclusiva do arrematante, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para finalização e quitação integral da arrematação.

Portanto, o prazo de 120 aproveita ao arrematante para fins de pagamento do saldo devedor com utilização de recursos do FGTS ou financiamento bancário e não do proprietário, que deveria, no ato da arrematação ter o imóvel pronto para a transferência ao arrematante.

Nem se diga que fatores externos (mudança do nome da empresa, burocracia, morosidade de órgãos públicos...) o teriam impedido de cumprir a obrigação. Esse dever é do vendedor, não tendo o arrematante qualquer responsabilidade por tais fatos, nem podendo sofrer as consequências decorrentes. Tivesse no edital de leilão aviso expresso e claro nesse sentido, a solução seria distinta, mas não é o que exsurge dos autos.

Ultrapassada tal questão, passemos a analisar os demais pedidos do autor.

II.2.2 – Dos lucros cessantes (aluguéis)

O autor afirma que por ter ficado impossibilitado de usufruir do imóvel, cuja FINALIDADE era a obtenção de renda com de aluguéis, teria direito a recebimento de lucros cessantes em valor a ser apurado em eventual sede de liquidação.

Pois bem.

No caso dos autos, verifico que não merece prosperar o pedido do autor.

Embora não estivesse o autor obrigado a pagar antes que o requerido adimplisse sua parte na avença - regra de regência basilar nos contratos sinalagmáticos, talhada na expressão latina *exceptio non adimpleti contractus* - não se pode ignorar que o autor usufruiu dos recursos que utilizaria para o pagamento do bem, ou seja, presumivelmente auferiu os juros rendidos pelo montante. Ademais, pagou o imóvel quase um ano depois sem juros ou mesmo correção monetária. Nessa afirmação não vai nenhuma censura, pois efetivamente o requerido deu causa a demora na solução da questão, mas ignorar tal fato, dando lucros cessantes (que o autor auferiu juros do montante que seria utilizado para pagamento do imóvel e fez o pagamento uma ano depois sem juros e correção), seria tapar os olhos para o enriquecimento sem causa do autor.

Se extrai da dicção da cláusula 10 das Condições de Venda: "10. A posse do imóvel se dará somente após a quitação total do valor de arrematação, independentemente da assinatura de Compromisso de Compra e Venda a ser celebrado entre as partes."

Nessas condições, para que o autor auferisse eventual lucro decorrente da fruição do imóvel deveria, antes, implementar o pagamento integral da arrematação, o que não se registra.

Portanto, tenho que a pretensão do autor de auferir o aluguel integral de um bem pelo qual só havia pago 20% de seu valor é absolutamente desarrazoado.

II.2.3 – Da cláusula penal

Busca o autor a inversão da cláusula penal ao argumento de que o mesmo encargo deverá incidir para o alienante, considerando que deu caso a mora.

Consigno preambularmente que a hipótese dos autos não se confunde com a afetada pelo STJ no REsp 1631485/DF, tema 971, pois naquele recurso especial se discute exclusivamente a inversão de cláusula penal por atraso na entrega de imóvel em construção. A hipótese dos autos diz respeito a atraso na transferência e entrega de imóvel pronto e acabado e que inclusive já havia sido ocupado.

A liberdade de contratar encontra limites na função social do contrato (CC, art. 421), devendo o estado/juiz intervir, excepcionalmente quando, verificar desequilíbrio que atente contra a boa-fé e a probidade.

A aludida DECISÃO não é novidade no STJ, que em mais de uma ocasião se pronunciou pela indistinta punição ao contratante faltoso em prestígio a equidade no tratamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE EM CASO DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE-VENDEDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. A afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos não impõe, necessariamente, a suspensão dos processos em curso no STJ. Precedentes.

2. Inviável reexame de matéria de fato em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, afastar a aplicação do CDC a fim de acolher a tese recursal de que os recorridos não seriam destinatários finais dos bens, demandaria análise de matéria de prova.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a inversão de cláusula penal em favor do consumidor, no caso de mora ou inadimplemento do promitente-vendedor.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 717.420/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJE 23/03/2018)

No mesmo sentido: (EDcl no AgInt no AREsp 925.424/SP, 3ª Turma, DJe 07/03/2017; AgInt no AREsp 929.972/MG, 3ª Turma, DJe 14/02/2017; e AgInt no AgInt no REsp 1.605.486/DF, 3ª Turma, DJe 25/10/2016; e REsp 1.536.354/DF, 3ª Turma, DJe 20/06/2016); e ainda REsp 1611276 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi em 02/05/2017.

II.2.3 – Do dano moral:

Na hipótese em comento o autor confessadamente afirma ter adquirido o imóvel para alugar. Suas expectativas são bem distintas daqueles que compram com a necessidade de ocupar, sobretudo quando não possuem outro imóvel.

Da narrativa feita na inicial não se vê circunstância excepcional a justificar abalo moral, notadamente quando os motivos que levaram ao atraso na entrega tenham relevância.

Neste sentido, o posicionamento recente no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM NA GRU. INDICAÇÃO CORRETA. DESERÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afasta-se a deserção do recurso especial, uma vez demonstrada a regularidade do recolhimento do preparo no momento em que se interpôs o recurso, diante da constatação de que o número do processo utilizado na guia se refere ao número único processual, utilizado nas informações processuais constantes na base de dados desta Corte Superior.

2. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis.

3. No caso, a fundamentação do dano moral está justificada somente na frustração da expectativa do autor, que se privou do uso do imóvel pelo tempo em que perdurou o atraso na entrega da obra, sem nenhuma circunstância adicional que pudesse, além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar dano moral.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a deserção do recurso especial. Recurso especial provido para excluir da condenação o pagamento de danos morais.

(EDcl no AgInt no REsp 1707746/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR as requeridas ao pagamento multa contratual no correspondente a 20% do valor total da arrematação ao requerente, atualizado monetariamente desde a data em que o contrato deveria ser assinado (24h após o depósito do sinal) e acrescido de juros a contar da citação.

b) Havendo sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 2/3 das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% da condenação.

c) As custas remanescentes serão suportadas pelo autor, que deverá pagar honorários ao advogado do requerido no correspondente a 10% do montante do qual sucumbiu (diferença entre o que pediu e recebeu), nos termos do art. 85, § 2º e 86, par. único do CPC.

Caso não recolhidas as custas iniciais e finais em até 15 dias, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se para protesto. Caso renitente, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0015116-06.2013.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA OAB nº DESCONHECIDO EXECUTADO: MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANCA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA em face de EXECUTADO: MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANCA .

A parte requerida foi citada e ofereceu bem em garantia (ID: 17925350 - Pág. 91/92).

As tentativas de venda judicial do bem foram negativas. O credor manifestou desinteresse na adjudicação e a penhora foi liberada (ID:17925366-Pág. 23).

Igualmente negativas as pesquisas de bens perante os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (ID: 17925366 - Pág. 29, 40 e 48).

Deferido pedido para penhora de 30% do salário líquido da executada junto ao órgão empregador (ID: 21123265 - Pág. 1). Após, a parte exequente anuncia a celebração de acordo com a executada; juntou o termo da renegociação e requereu a suspensão do feito (ID: 23712325 e 23712329).

A parte exequente foi intimada para esclarecer se pretendia a homologação do acordo ou a suspensão do feito, dada a incompatibilidade dos pedidos. A exequente foi alertada de que seu silêncio faria presumir em favor da homologação do acordo (ID: 24605503).

A exequente não se manifestou.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 23712329) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Em razão do acordo, revogo a DECISÃO proferida no ID: 21123265 - Pág. 1.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

P.R.I.

Não havendo pendências, após certificado o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, RO 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034361-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.620,41 DESPACHO

Os autos vieram conclusos por equívoco.

Devolvo à CPE para cumprimento do DESPACHO de ID: 24576810.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7010361-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADOS: GIOVANNI FERREIRA DA SILVA, ERIADNA DE SOUSA, J. F. SILVA COMERCIO LTDA - ME DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: GIOVANNI FERREIRA DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5476, CONTINENTE INFORMÁTICA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIADNA DE SOUSA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5476, CONTINENTE INFORMÁTICA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. F. SILVA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5476, CONTINENTE INFORMÁTICA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7049576-89.2016.8.22.0001

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: LINDENBERGH CHARDSON MARQUES DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os autos ação de Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA endereça a EXECUTADO: LINDENBERGH CHARDSON MARQUES DO NASCIMENTO .

O executado foi citado, deixando de efetuar pagamento ou opor embargos.

O autor noticiou que as partes se encontram em tratativas, pugnando pela suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo.

Na sequência, o exequente informou o pagamento da obrigação. Desta forma, considerando a quitação integral da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Sem custas.

P. R. I. e arquivem-se.

Porto Velho, RO 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0020358-09.2014.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exibição de Documento ou Coisa

AUTOR: MARIA ZULEICA DA SILVA SANCHES ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

O feito diz respeito a cumprimento de SENTENÇA (honorários sucumbenciais) que AUTOR: MARIA ZULEICA DA SILVA SANCHES endereça a RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. . Veio aos autos o depósito pela executada do valor correspondente a condenação (ID 19361876), ocasião em que foi determinada a intimação do exequente para dizer quanto ao depósito e eventual existência de remanescente.

A exequente concordou com os valores depositados, requereu expedição de alvará e silenciou quanto a eventual saldo remanescente (ID 22709786).

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquivem-se.

Porto Velho, RO 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7010521-29.2019.8.22.0001

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

RÉU: BIRIBA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) completar a petição inicial indicando o valor atribuído à causa, visto os arts. 291 a 292, e 319, V, a 321 do CPC;

b) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016); c) descrever objetivamente a conduta abusiva do direito mediante o desvio de FINALIDADE social ou confusão patrimonial, trazendo elementos de prova em amparo ao afirmado. Pois, analisa-se que não fora acostado aos autos documentos comprobatórios suficientes que embasem o deferimento imediato da medida de desconsideração da personalidade jurídica, estando ausentes o contrato de locação firmado entre as partes; as citações por edital e por carta precatória com AR (conforme mencionado na petição inicial); a tentativa de localização de bens em nome da executada via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; a realização de citação extrajudicial para quitação do débito (conforme mencionado na petição inicial); a demonstração de que a executada encerrou suas atividades irregularmente deixando de cumprir com suas obrigações (conforme mencionado na petição inicial); e o contrato de constituição da pessoa jurídica (parte autora desta demanda incidental).

Pode se observar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica maior, adotada massivamente pelo STJ, exige a presença de elementos que indiquem desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial da sociedade e seus sócios.

Desta feita, decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho RO, 22 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0004823-40.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ALLAN OLIVEIRA DE PAULA - ME, ALLAN OLIVEIRA DE PAULA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min50s terça-feira, 15/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000141208 Número do Processo: 0004823-40.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Gonçalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

046.283.961-32 - ALLAN OLIVEIRA DE PAULA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCOBRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:58

Bloq. Valor Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro 160.176,01

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível BCOBRASIL/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:58

Bloq. Valor Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro 160.176,01

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 14/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível BCO

SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

11/01/2019 14:58 Bloq. Valor Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

160.176,01 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 12/01/2019 05:15 Nenhuma ação disponível Não

Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

13.697.318/0001-15 - ALLAN OLIVEIRA DE PAULA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCOBRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:58

Bloq. Valor Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro 160.176,01

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível Não

Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição

Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco

de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito

Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio

Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica

Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para

Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta

de Depósito Judicial: BANCO BRADESCO S.A. CPF/CNPJ do

Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: -

Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não

Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito

Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016606-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEDSON DAVID DE SOUZA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027796-25.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEANDRO DE MACEDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052589-96.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698

EXECUTADO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101

Valor da causa: R\$12.000,00 DESPACHO

1- Defiro penhora, avaliação, remoção e depósito do bem (veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE TROOP, placa: NEB 3741), com o credor.

Após o cumprimento do ato, oficie-se ao Juízos do trabalho que comandaram penhora sobre o bem para esclarecerem se sobre ele ainda há interesse.

Havendo, o produto da venda será depositado no juízo trabalhista até o limite do crédito perseguido.

Expeça-se o MANDADO, que deverá ser cumprido no endereço da requerida ou de seu representante.

I.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048360-25.2018.8.22.0001

REQUERENTES: SANDRA DA COSTA RODRIGUES, RENATO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDOS: SUZILENE DA SILVA FREITAS, AVELMAR ROBERTO ROCHA

DECISÃO

Versam os presentes sobre ação cautelar antecedente que Sandra da Costa Rodrigues e Renato Carvalho da Silva endereçam à Suzilene da Silva Freitas e Avelmar Roberto Rocha.

O pedido cautelar para a busca e apreensão do veículo dado como pagamento do imóvel foi negado pela DECISÃO de ID: 23889818.

A parte autora apresentou Embargos de Declaração alegando, em suma, que seu pedido cautelar alternativo não foi apreciado (ID: 24254535).

Passo à análise dos Embargos.

Com razão a parte autora. Assim, nos termos do art. 1.022, II do CPC, sano a omissão apontada e DEFIRO o pedido cautelar alternativo para incluir restrição de circulação (restrição total) em desfavor do veículo de placa JWT 1637, Renavam 762258527, GM/Chevrolet S10 DELUXE 2.8, via sistema RENAJUD. Minuta a seguir.

1- Considerando que o autor já apresentou a petição inicial com o pedido principal (ID: 25215050), altere a classe no PJE para procedimento comum.

2- Fica o requerente intimado, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, dado que houve alteração no valor atribuído à causa da ação cautelar para a ação principal. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Cumpridos os itens anteriores, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir

advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. REQUERIDOS: SUZILENE DA SILVA FREITAS, RUA JUNQUILHO 2171 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVEVAR ROBERTO ROCHA, RUA JUNQUILHO 2171 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS: SUZILENE DA SILVA FREITAS, RUA JUNQUILHO 2171 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVEVAR ROBERTO ROCHA, RUA JUNQUILHO 2171 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS: SUZILENE DA SILVA FREITAS, RUA JUNQUILHO 2171 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVEVAR ROBERTO ROCHA, RUA JUNQUILHO 2171 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7010354-12.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: RENATA PEREIRA MENDES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo

não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: RENATA PEREIRA MENDES, RUA CABO VERDE 2533, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036461-64.2017.8.22.0001

AUTOR: DIRCEU FERNANDES CESAR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$31.959,72 DESPACHO

A parte autora peticionou informando que o INSS, embora tenha implementado o benefício em cumprimento a antecipação de tutela deferida, suspendeu o benefício.

1- Defiro o pedido do autor. Intime-se o INSS com urgência para que cumpra a DECISÃO de ID: 20464605 e reestabeleça o benefício em favor do autor até o julgamento da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00.

A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/ INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br", bem como para o e-mail da procuradoria do INSS.

2- Após, aguarde-se a juntada do Laudo Pericial.

SERVE COMO OFÍCIO.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7010281-40.2019.8.22.0001

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

RÉU: C J KORILLO - ME DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Assim, fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) Recolher as custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitorias;

b) Apresentar comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado, visto que a data de emissão do mesmo é de 20/08/2018.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho RO 22 de março de 2019

RÉU: C J KORILLO - ME, RUA DA BEIRA, AO LADO DA DISTRIBUIDORA VITORIA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7010360-19.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CHARLES MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de

agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 22 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: CHARLES MARCELO DOS SANTOS, RUA DOS BURITIS 3894, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0003886-93.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR
OAB nº RO5073

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
OAB nº ES18694, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB
nº AC15311, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº
RO1246

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JOSÉ JORGE DA SILVA move em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

A ação ordinária foi julgada procedente para declarar a inexistência do débito objeto da negativação (em relação as parcelas pagas até o ajuizamento da presente), bem como para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além de honorários de sucumbência. Tutela antecipada concedida em SENTENÇA (ID: 17879533 - Pág. 59).

A SENTENÇA transitou em julgado sem a interposição de recurso. Intimado para realizar o pagamento voluntário da DECISÃO, o executado ficou inerte (ID: 17879533 - Pág. 74).

O Banco não pagou custas finais e teve seu nome incluído na dívida ativa (ID: 17879533 - Pág. 78).

Após, o executado Santander juntou comprovante de pagamento das custas finais e do valor referente a condenação (ID: 17879533 - Pág. 80/81, 84/85).

O Juízo comunicou à SEFIN sobre o pagamento das custas e determinou a retirada da inscrição negativa junto a dívida ativa (ID: 20334075, 21106955).

O credor foi intimado, via advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito e ficou inerte (ID: 23080441 e 23993950). Diante do exposto, dou por quitado o crédito de acordo com o art. 526, §3º do CPC e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo. Segue extrato da conta judicial.

2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Cumpridos os itens anteriores, após certificado o trânsito e não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007887-58.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar nos autos valor atualizado do débito para expedição do respectivo MANDADO de penhora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003267-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JIOJI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -
Data: 27/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043217-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LETICIA CRISTINA FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -
MG76696-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043217-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LETICIA CRISTINA FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -
MG76696-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004843-33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: JESSICA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do DESPACHO de ID 24635474, a parte autora quedara-se inerte.

Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.

O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:

Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010066-62.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

01. Ciente da DECISÃO do agravo que concedeu penhora sobre 15% do salário da parte executada.

02. Fica a parte exequente intimada a apresentar o endereço completo da fonte pagadora do executado - Funerária Santa Rita, CNPJ n. 03.388.715/0001-51 -, bem como valor atualizado do débito, no prazo de 05(cinco) dias.

03. Apresentando o endereço, expeça-se ofício à fonte pagadora da parte executada autorizando a penhora de 15% sobre o seu salário, conforme DECISÃO proferida pelo Eg. TJ/RO, que deverá ser anexada ao ofício. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos.

04. Após a realização de cada depósito, a CPE deverá providenciar a intimação da parte credora, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022674-92.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADO: JUCELAINÉ RODRIGUES DOS PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004502-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTORES: UELITON CARDOSO DE ALMEIDA, ANDRESSA RODRIGUES RAMALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do DESPACHO de ID 24635452, a parte autora quedara-se inerte.

Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.

O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:

Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003207-03.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉUS: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB nº DF44847, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503 DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a informação trazida pela requerida MWM(id nº 22930899 - fls. 213/215) que a peça a ser periciada(bomba de óleo) foi inutilizada, visto a demora na sua retirada junto a Rondobrás.

Após manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011471-72.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: GRACIETH PAES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉUS: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CESAR SIMOES BANDEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE NORIO HIRATSUKA OAB nº SP231205, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171

DECISÃO

Gracieth Paes de Azevedo ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Ronaldo César Simões Bandeira e Movida Rent A Car, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que no dia 17.01.2018, no período da manhã, a autora seguia em seu veículo Fiat/Siena, ano 2014/2015, placa OHR 0857, pela Dom Pedro II (via preferencial), quando no cruzamento com a Rua João Pedro da Rocha, o veículo Fiat/Mobi, placa PZL-4183, conduzido pelo primeiro requerido, invadiu a preferencial e acertou o carro da autora no lado do passageiro.

Informa que o primeiro requerido reconheceu sua responsabilidade e registrou Boletim de Ocorrência para comunicar o acidente à Movida Rent A Car, ora segunda requerida, para que arcasse com os reparos e prejuízos decorrentes do evento danoso, uma vez que ele teria contratado um seguro junto à locadora.

Ocorre que, ao entrar em contato com a segunda requerida, lhe foi informado que a empresa não se responsabilizaria por danos causados por veículos da sua frota a terceiros, além de que demandaria a restituição dos estragos ao veículo locado.

Alega que o veículo teve sua lateral esquerda totalmente destruída, tornando-se imprestável como meio de transporte desde a data do ocorrido até 23.02.2018, data em que o conserto foi concluído, tendo que efetuar o pagamento de R\$ 14.486,00.

Sustenta que viu-se obrigada a locar um veículo para que pudesse se locomover, e em razão disso desembolsou a quantia de R\$ 2.160,00.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 16.646,00 e ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (ID: 17169281 p. 1/ID: 17169735 p. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 17188843 p. 1 de 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

PETIÇÃO – O requerido Ronaldo César Simões Bandeira apresentou petição informando que o seu patrono possui residência profissional no município de Cacoal/RO e em virtude da paralisação nacional dos caminhoneiros e fechamento das rodovias federais, tornou-se impossível o deslocamento até a comarca de Porto Velho/RO. Requereu a redesignação da audiência de conciliação (ID: 18644633 p. 1 de 2).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da autora e do primeiro requerido (ID: 18672365 p. 2).

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida Movida Locação de Veículos S/A apresentou contestação (ID: 19156091 p. 1 de 28), arguindo preliminares de: a) inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, ao fundamento de que a autora não comprova as alegações trazidas, não havendo substrato probatório para aferição do fundamento da pretensão da autora, de modo a justificar o suposto direito de indenização; b) ilegitimidade passiva da Movida, ao fundamento de que não causou o alegado acidente, e portanto não é responsável pelo ocorrido; c) conexão, ao fundamento de que a presente demanda já encontra-se em discussão na 13ª Vara Cível – Foro Regional II – Santo Amaro, da comarca de São Paulo – SP, sob o nº 1016491-35.2018.8.26.0002, onde a ora requerida propôs ação em face da autora a fim de discutir os mesmos fatos.

No MÉRITO, sustenta que não há que se falar em relação de consumo existente entre as partes e, muito menos, na incidência da responsabilidade objetiva, haja vista que não se encontram as figuras de consumidor e fornecedor/prestador de serviços, ou, em qualquer hipótese prevista no Código Civil que trata da responsabilidade objetiva.

Sustenta que a autora imputa à requerida Movida a culpa pela ocorrência do acidente, todavia, nada consta nos autos neste sentido.

Verbera que no Boletim de Ocorrência apresentado pela autora na inicial, consta que não havia sinalização de pare, e nesse sentido, deve-se aplicar o art. 29, III, 'c', do CTB, de modo que quem teria a preferência seria o veículo da corré que se deslocava pela direita da autora.

Impugnou o pedido de danos materiais e sustentou a inexistência de danos morais.

Requer o acolhimento das preliminares, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, a presente ação seja julgada improcedente. Requereu, ainda, seja deferido o pedido contraposto nos termos do art. 31, da Lei 9.099/95, condenando o autor ao pagamento do valor de R\$ 1.267,00.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 21264665 p. 1 foi designada nova audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do patrono do primeiro requerido, devidamente justificado, na audiência anteriormente designada.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 22363029 p. 1).

CONTESTAÇÃO – Citado, o primeiro requerido apresentou contestação (ID: 22899563 p. 1 de 14), suscitando a denunciação à lide da Sulamerica Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista

que o contrato de locação firmado estabelece como LOCADORA/ SEGURADORA a empresa Sulamerica.

No MÉRITO, sustenta que conforme consta no Boletim de Ocorrência, ambas as ruas não possuíam sinalização, não podendo o requerente declarar que a rua em que trafegava era uma rua preferencial.

Alega que deve-se aplicar o art. 29, II, 'c', do CTB, e nesse sentido, quem tinha a preferência era o requerido e nem da requerente.

Informa, caso esse não seja o entendimento do juízo, que contratou serviço de locação e seguro com a empresa Sulamerica Companhia Nacional de Seguros, conforme Contrato de Locação, tendo efetuado o pagamento de Proteção Básica (LDW) e de Terceiros (ALI), no valor total de R\$ 140,00, e que com a informação do sinistro, a segunda requerida efetuou a cobrança da Coparticipação Proteção Contra Terceiros (ALI), no valor de R\$ 1.000,00, e ao constatar que a culpa era exclusiva da autora, efetuou o estorno do valor.

Assim, caso entenda a culpa do primeiro requerido, entende que deve ser condenada apenas a segunda requerida, visto que efetuou o pagamento das taxas iniciais e a coparticipação foi estornada após o pagamento por vontade e liberalidade exclusiva da segunda requerida.

Impugnou o pedido de danos materiais e sustentou a inexistência de danos morais.

Requer o acolhimento da preliminar de denunciação à lide, e no MÉRITO, requer seja julgada improcedente a presente ação.

Juntou documentos (ID: 22899638 p. 1/ID: 22899921 p. 1).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Preliminar – Inépcia da Inicial

A requerida Movida Rent A Car arguiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, ao fundamento de que a autora não comprova as alegações trazidas, não havendo substrato probatório para aferição do fundamento da pretensão da autora, de modo a justificar o suposto direito de indenização.

Pois bem.

Os incisos do §1º, do art. 330, do Código de Processo Civil estabelecem as hipóteses em que a petição inicial pode ser considerada como inepta. São elas: quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; e, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Verifica-se, portanto, que eventual ausência de documentos não se enquadra nos casos de inépcia da inicial, devendo tal questão ser analisada com o MÉRITO.

Dessa forma, não acolho a preliminar arguida.

Preliminar – Ilegitimidade Passiva

A requerida Movida Rent A Car arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não causou o alegado acidente, e portanto não é responsável pelo ocorrido.

Apesar da alegação da parte requerida, há entendimento sumulado de que a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado (Súmula 492, STF).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. REPARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCADORA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente pelos danos causados a terceiro pelo locatário, no uso do carro

locado (STF, Súmula 492). O ônus da prova que, de qualquer modo, objetiva extinguir, modificar ou impedir o direito alegado pelo autor compete ao réu, sendo certo que, não tendo se desincumbido, subsiste o dano material demonstrado pelo autor. É válida a juntada de documento em sede de impugnação à contestação para delimitar a extensão do dano material afirmado na petição inicial e cuja existência encontra amparo em início de prova documental apresentada ao tempo do ajuizamento da ação. Recurso não provido” (Apelação Cível nº 0294366-80.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha, j. em 19.02.2019) Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

Preliminar – Conexão

Por fim, a requerida Movida Rent A Car arguiu preliminar de conexão, ao fundamento de que a presente demanda já encontra-se em discussão na 13ª Vara Cível – Foro Regional II – Santo Amaro, da comarca de São Paulo – SP, sob o nº 1016491-35.2018.8.26.0002, onde a ora requerida propôs ação em face da autora a fim de discutir os mesmos fatos.

A análise da presente preliminar resta prejudicada, uma vez que nos autos nº 1016491-35.2018.8.26.0002 (atual nº 7043720076.2018.8.22.0001) foi proferida DECISÃO, pelo juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, reconhecendo a conexão daquele processo com o presente, que havia sido distribuído anteriormente, tornando este juízo prevento.

Preliminar – Denúnciação da Lide

O requerido Ronaldo César Simões Bandeira arguiu preliminar de denúnciação da lide da Sulamerica Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que o contrato de locação firmado estabelece como LOCADORA/SEGURADORA a empresa Sulamerica. Esclareceu que contratou serviço de locação e seguro com a empresa Sulamerica Companhia Nacional de Seguros, conforme Contrato de Locação, tendo efetuado o pagamento de Proteção Básica (LDW) e de Terceiros (ALI), no valor total de R\$ 140,00.

Pois bem.

O art. 125, do Código de Processo Civil estabelece que é admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes, (I) ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; (II) àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Compulsando os autos, verifico que o requerido Ronaldo César apresentou cópia do Contrato de Locação celebrado com a segunda requerida, onde consta contratação de Proteção Básica (LDW), no valor de R\$ 100,00, e Proteção Terceiros (ALI), no valor de R\$ 40,00, pela seguradora Sulamerica Companhia Nacional de Seguros (ID: 22899638 p. 1).

De acordo com o referido documento fazem parte da Proteção e Cobertura, as seguintes hipóteses: Coparticipação Proteção Básica para Roubo, Furto, Acidentes ou PT (LDW) – R\$ 2.000,00; Coparticipação Proteção contra 3ºs (ALI) – R\$ 1.000,00; Cobertura para Danos Materiais causados a terceiros limitados a R\$ 150.000,00; Cobertura para Danos Corporais causados a terceiros limitados a R\$ 300.000,00; Cobertura para Danos Morais causados a terceiros limitados a R\$ 50.000,00.

Portanto, verifica-se que no contrato de locação firmado entre os requeridos, foi também contratado seguro que prevê cobertura para danos causados a terceiros.

Assim, entendo que o caso dos autos enquadra-se no inciso II, do art. 125, do CPC, de modo que acolho a denúnciação da lide da Sulamerica Companhia Nacional de Seguros.

1. Nos termos do art. 131, do CPC, a citação do denunciado deverá ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito. Dessa forma, fica o requerido Ronaldo César Simões Bandeira intimado para, no prazo de 05 dias, informar o endereço da seguradora a fim de possibilitar a sua citação.

Atente-se que o endereço informado na contestação se refere à requerida Movida Rent A Car (ID: 22899563 p. 12/ID: 22899563 p. 13).

2. Cumprido o item ‘1’, cite-se a seguradora Sulamerica Companhia Nacional de Seguros, CNPJ 33041062054020 (ID: 22899563 p. 12/ID: 22899563 p. 13), para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022473-73.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOEL PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 594.209.104-82, RUA MARIA DE LOURDES 6205, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de março de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043720-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO DI PIETRO OAB nº SP183410,

ALEX COSTA PEREIRA OAB nº RJ181298

RÉU: GRACIETH PAES DE AZEVEDO
 ADVOGADO DO RÉU: BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, ANA PAULA HEMANN MARIANO OAB nº RO6433, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641 DESPACHO

Associe-se aos autos nº 7011471-72.2018.8.22.0001.

No processo de nº 7011471-72.2018.8.22.0001 foi acolhida a denúncia da lide da seguradora Sulamerica Companhia Nacional de Seguros, sendo determinada a sua citação.

Desse modo, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que seja cumprida a ordem proferida nos autos em apenso. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de produção de prova (ID: 22821379 p. 1 de 3 e ID: 22866958 p. 1 de 2).

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004830-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: GERSON CONTARATO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do DESPACHO de ID 24635282, a parte autora quedara-se inerte.

Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.

O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:

Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015432-21.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

RÉU: B. A. FROTA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Em face do acordo firmado entre as partes e já homologado por este juízo (ID 19690686 - Pág. 1), defiro o pedido de ID 25172544 - Pág. 1 de 2, e promovo o levantamento da restrição do veículo via Sistema Renajud.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7042104-37.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

RÉU: MARIA LINDOMAR RODRIGUES CHAGAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7049785-58.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7029495-51.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: SARAH KELLEM DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010746-49.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631

EXECUTADO: AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$182.746,25 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua

avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010722-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CRISTIANA LEOPOLDINA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

RÉU: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Deverá informar o valor do empréstimo consignado contratado, a data da assinatura do contrato e da data de vencimento das parcelas do contrato e comprovar que formulou pedido administrativo de apresentação do contrato bancário e houve indeferimento da parte ré.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos, na pasta DESPACHO EMENDAS.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009973-04.2019.8.22.0001

Classe: Despejo

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ESPERANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

RÉUS: ANA CLAUDIA MACKIEVICZ, IZABEL DAS NEVES SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 50,97,

efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

A liberação do MANDADO ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

3. Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

4. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /OFÍCIO:

RÉUS:

Izael das Neves Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, Rg. 626360 e CPF 457.719.012-53, e sua consorte Ana Claudia Mackievicz, ambos residentes e domiciliados na Rua Particular, sem numero, FUNDOS, e Avenida Rio Madeira 4954, Bairro Nova Esperança, CEP 76822-340, Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010677-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROBLES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401 e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB/RO N. 5784

EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

1. Fica a parte autora intimada, via publicação no Diário da Justiça, através de seus patronos, a apresentar a qualificação e endereço completo das partes réis, no prazo de 15 dias. Apresentada, cumpra-se os itens subsequentes.

Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 138.558,01 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e um centavo), acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7042445-92.2018.8.22.0001

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum

AUTOR: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS CPF nº 288.710.495-00, RUA CALCÁRIO 4505, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595

RÉU: ELTON DION IBIAPINA FERNANDES, RUA 17 28, (QUADRAS 36,37,47,48,58,59), LOTE 28, CASA 1 NOVO JARDIM ORIENTE - 72870-215 - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ELTON DION IBIAPINA FERNANDES, RUA 17 28, (QUADRAS 36,37,47,48,58,59), LOTE 28, CASA 1 NOVO JARDIM ORIENTE - 72870-215 - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003883-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: DAIANE SERGIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando o que restou decidido na reunião realizada em 21/03/2019, cuja ata segue anexa, suspendo o feito até 25 de abril de 2019.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004423-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando o que restou decidido na reunião realizada em 21/03/2019, cuja ata segue anexa, suspendo o feito até 25 de abril de 2019.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012356-84.2013.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARIA DO CARMO AZEVEDO PAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500

REQUERIDOS: ROGERIO SILVA ARAUJO, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, WELITON TOTA DOMINGUES, MARCIA REGINA CORREIA LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552 DESPACHO

Considerando a impossibilidade desta magistrada de comparecer à inspeção judicial na data anteriormente marcada por razões médicas e a concordância das partes (via contato telefônico com a assessoria do juízo) quanto a realização do ato em outro momento, redesigno a solenidade para 09 de abril de 2019 às 08h30min.

As partes ficam cientes e intimadas a comparecer, pessoalmente ou por representação, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009140-83.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

REQUERIDO: BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se os representantes legais da pessoa jurídica e a pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.

3. Anote-se a interposição do presente incidente nos autos 7019546-03.2018.8.22.0001, suspendendo-o até o julgamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2595, SALA B NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIANA AUGUSTA BARAUNA ANTONIO, brasileira, inscrita no CPF sob nº 001.128.801-93, residente e domiciliado à Rua Paulo Fortes, nº 6054, 4 de Janeiro, bairro Aponiã, Porto Velho, Rondônia, CEP: 76824-046. LIDERSON HUTIM DOS PASSOS JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 024.789.571-75, endereçado à Rua Viviane, nº 5875, bairro Igarapé, Porto Velho, Rondônia, CEP: 76824-248

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007467-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Imissão

AUTOR: EURIDES DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO6010

RÉU: ANA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: EURIDES DE LIMA FERREIRA, RUA TEODORA LOPES 8747, - ATÉ 8802/8803 SÃO FRANCISCO - 76813-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008122-25.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Honorários Advocatícios, Bloqueio de Valores de Contas Públicas

AUTORES: Jose Cleber Martins Viana, ANTONIO RABELO PINHEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: BENEDITO MOUZINHO BORGES

OAB nº RO836A, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659

RÉU: Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia-FUNSPRO

ADVOGADO DO RÉU: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539 DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID23837138, no prazo de 15 (quinze) dias.

Exclua-se a advogada Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539) e inclua-se Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2854) em seu lugar.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036193-44.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: EMANUELA SA MOREIRA CARVALHO, RAFAELA RODRIGUES BEZERRA MERCADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528

RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, GEANE PORTELA E SILVA OAB nº AC3632 DESPACHO

Ao cartório: altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco), em relação ao saldo remanescente que refere-se aos honorários advocatícios na quantia de R\$ 13.688.58, sob pena de sofrer bloqueio eletrônico.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042264-28.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade/Inexigibilidade do Título

AUTOR: SERGIO DAPPER

ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO

1. Os presentes autos vieram-me conclusos, todavia, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pelas partes, alegando, em síntese, o aumento exacerbado, e supostamente desproporcional de consumo de energia elétrica, da sua unidade consumidora. Bem ainda se houve fraude junto a Unidade consumidora da parte autora. Dessa forma:

2. Nomeio o Engenheiro Eletricista Marcos Antônio Marinho (CREA/RO 6104/D), que deverá ser intimado via telefone (69 9 8111-0811/3216-8809), para tomar ciência da nomeação.

3. Fixo honorários periciais em R\$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

4. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

7. O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

8. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

9. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intemem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: SERGIO DAPPER, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021401-17.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9595

RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863 DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar quando efetuou a quitação do contrato descrito na inicial, devendo apresentar o respectivo comprovante ou indicar a sua localização nos autos. Ainda, deverá se manifestar acerca do Habite-se de ID: 22172343 p. 1.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quando foi celebrado o Termo de Quitação de Dívida e Outras Avenças de ID: 22172346 p. 1 de 3, eis que o referido documento não encontra-se datado.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041075-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Gestão de Negócios, Responsabilidade dos sócios e administradores, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042

EXECUTADO: MOTO CLUBE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de TREZENTOS E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MOTO CLUBE, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032174-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: JOSE EUDES BRAZIL, AGENOR ANTONIO BOLZAN, ANA MARIA DE LIMA SOUZA, APARECIDA TOMAZIN, KHALED TELES HIJAZI, VALDIR PAULO DE OLIVEIRA, DALMA APARECIDA MARQUES JARDIM FERREIRA, ROBSON JORGE BEZERRA, SERGIO CUNHA BADRA, THAMY YAMASHITA SHIBAYAMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação da suspensão do feito por mais 45(quarenta e cinco)dias em face do aguardo do julgamento do agravo n. 0803350-81.2017.8.22.0000.

Decorrido esse prazo, as partes, em face do princípio da cooperação deverão informar a esse juízo o andamento do feito.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044632-73.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SONIA DA SILVA MUNIZ, VALERIO DA SILVA

MUNIZ, RINALDO MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de novo MANDADO, sem ônus para citação de Valério da Silva Muniz, todavia, determino que se aguarde o prazo de 30(trinta) dias vindicado pelo exequente. Apresentado o endereço, expeça-se o MANDADO necessário envolvendo os três executados.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006237-44.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bancários

EXEQUENTES: ROSINEIVA SANTOS ROSA, OLAVO ANANIAS

DE JESUS, COSMO EUZEBIO DE PAULA, AMAURI DE FARIAS

COSTA, HELIO LUCIANO DE PAULA, LELIA REGINA DE

OLIVEIRA, DULCE SILVA LEITE, DAZIO DA SILVA SANTANA,

ELFIM ZENAIDA HURTADO TOLEDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA

OAB nº RO3471

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA

DOS SANTOS OAB nº DF24498 DESPACHO

Em face da petição da parte executada, vindicando o sobrestamento do feito por 2 anos, em face do RE n. 632.212/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifeste-se a parte exequente, pois a prima facie, a suspensão só atingirá os que concordarem com o acordo proposto.

Prazo: 05 dias.

Promova a CPE a adequação dos patronos do polo passivo como requerido.

Após conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003653-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: MARILENE DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS

JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando o que restou decidido na reunião realizada em 21/03/2019, cuja ata segue anexa, suspendo o feito até 25 de abril de 2019.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010471-03.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EVANEIDE MOURA MENEZES

EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957DESPACHO

01. Defiro a gratuidade da justiça, em face da situação econômica da parte executada/ora embargante. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, eis que não foi apresentada caução a esse juízo, nos termos do artigo 919, § 1º do CPC.

02. Fica intimada a parte embargada, via publicação no Diário da Justiça, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

03. Decorrido o prazo acima fixado, nos termos do artigo 920, inciso II do CPC, venham os autos conclusos para julgamento imediato ou designação de audiência de instrução.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048925-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0006554-37.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7010829-65.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTORES: EUNICE ALFREDO DA SILVA CPF nº 278.996.208-13, RUA MORRINHOS 4143 JARDIM SANTANA - 76828-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAUE DA SILVA MICOS CPF nº 058.563.952-39, RUA MORRINHOS 4143 JARDIM SANTANA - 76828-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes

comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016285-28.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: DEUSELINA COSTA CALDEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563 DESPACHO

Em face da informação da existência de crédito no valor de R\$ 2.708,11 (dois mil setecentos e oito reais e onze centavos), determino seja encaminhado email ao INSS, determinando a continuação dos descontos.

As partes ficam cientes via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037634-89.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ERICA DA SILVA PASSOS, ALCIONE REIS PASSOS, ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou MANDADO, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova CONCLUSÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029123-05.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

EXECUTADO: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou MANDADO, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova CONCLUSÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6795, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÃ - 76824-170

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7010836-57.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTORES: TATIANE MENDONCA MARTINS CPF nº 925.018.422-00, ÁREA RURAL S/N, KM 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, URIEL MARTINS SILVA CPF nº 070.340.492-03, ÁREA RURAL S/N, KM 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data

da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001183-02.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

EXECUTADOS: RODOLFO XAVIER DE SOUZA, CLOVIS ANTONIO WRONSKI, RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB nº RO1162

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou MANDADO, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova CONCLUSÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007527-89.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ANDERSON RENATO TAUFFMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou MANDADO, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova CONCLUSÃO.

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, AVENIDA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010836-57.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: U. M. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 14/05/2019 Hora: 16:30.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de março de 2019.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0003020-85.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES, SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2019

DÚILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021657-57.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311

REQUERIDO: MARIA LUZIA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vista a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal de 15 dias.

Após, oportunizam o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: MARIA LUZIA DA SILVA MARQUES, SEM ENDEREÇO

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, RUA COSTA FERRAZ 27, APTO 203 RIO COMPRIDO - 20251-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, BECO DO ICO 04, APTO 202 TIJUCA - 20521-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, RUA DA ESTRELA 04, APTO 202 RIO COMPRIDO - 20251-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ZENY GALDINO MENDES, RUA PROFESSOR GABIZO 61, LOJAS 13 E 14 TIJUCA - 20271-061 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Dúilia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003963-41.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial..

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$2.586,53 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige,

observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO, RUA DÉCIMA AVENIDA 4753, - DE 4507/4508 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030375-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VALDA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA
OAB nº RO3963

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

01. Vista as partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, para ciência do novo documento acostado aos autos e alegações finais.

02. Designo o dia 16 de abril de 2019, as 16h00min, para leitura de SENTENÇA. As partes não precisam comparecer ao fórum, terão acesso a SENTENÇA, via sistema.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026027-84.2015.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa

Assunto: Bancários

AUTOR: WILCE DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
OAB nº RO655A

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
OAB nº PI392

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação no valor de R\$ 700,00(setecentos reais).

Ante o exposto julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017095-05.2018.8.22.0001

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 05.910.245/0001-70, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: IVAN BALDASSO CPF nº 377.133.020-34, AVENIDA BRASIL 118 JARDIM AMÉRICA - 95050-000 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de março de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017006-84.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

OAB nº RO1902, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

EXECUTADOS: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA, HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Trata-se de execução de honorários advocatícios, no qual foi deferida a penhora sobre salário da parte executada. Todavia, a parte exequente informa que o não houve repasse pela SESAU dos valores penhorados a conta vinculada aos presentes autos, tendo em vista que o executado teria diversas ações de cobrança contra si. Entretanto a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU - informa através do ofício n. 16033, que teria efetuado os descontos no contracheque do exequente no período de agosto/2016 a julho/2018 no quantum de R\$ 222,91 (fls. 133 - ID: 23458714 p. 1).

Ocorre, que como se verifica às fls. 69 parte exequente, também figura como executada em outros processos, tendo sido deferida penhora no rosto dos autos destes autos para quitar o débito relativo ao processo de execução fiscal n. 7009605-34.2015.8.22.0001, no valor de é R\$ 870.527,85 (fls. 91 e 104).

Foi determinado que fossem implementados os descontos, abrindo-se conta judicial vinculada a esses autos (fls. 97), todavia, em consulta hoje ao CEF não foi constatado nenhum repasse.

Em face do exposto determino que:

a) a CPE expeça ofício à SESAU a fim de que informe como foi implementado o repasse dos valores penhorados para a conta judicial referente a esses autos, apresentando comprovante deste repasse. Prazo: 10 dias.

b) Após vista a parte autora para manifestar-se quanto ao débito remanescente, devendo ainda informar o endereço completo do órgão pagador atual ao qual a parte executada está vinculada, a fim de que se possa ser dada continuidade a penhora sobre o salário. Prazo: 10 dias.

A seguir, conclusos, DESPACHO s urgentes.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7057603-61.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

RÉUS: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ELCIAS DE FREITAS CABRAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712 DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pela parte autora - Condomínio Reserva do Bosque Resort em dos dois réus acima nominados.

A primeira ré foi regularmente citada, tendo apresentado resposta as fls. 52-66, alegando preliminar de litispendência com os autos n. 0001769-66.2014.8.22.0001 (em tramitação na 7ª Vara Cível) e, ilegitimidade passiva.

O segundo réu até o presente momento não citado, apesar das tentativas via AR(fs. 164) e via MANDADO (fls. 169)

01. DEFIRO a citação por hora certa da parte requerida ELCIAS FREITAS CABRAL, nos três endereços abaixo indicados, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

02. Após a citação do segundo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

03. A seguir, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

04. Sem pedido de especificação de provas, retornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, retornem conclusos para saneador.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

ELCIAS FREITAS CABRAL - endereço: Avenida Lauro Sodré, nº 2300, Apto 305 PLANTS - Torre B - Reserva do Bosque Condomínio Resort, Bairro: Olaria, Cep: 76.801- 284, Porto Velho-RO. Telefones: (69) 9.8441-1656 e (69) 9.92391224

Hospital De Olhos De Rondonia Ltda CNPJ: 08.011.754/0001-59 Razão social: Hospital De Olhos De Rondonia Ltda Nome fantasia: Medicina Ocular. Endereço: R Herbert De Azevedo, 1268, Olaria, Porto Velho, RO, CEP 76801258, Brasil Telefone de contato: (69) 3224-1656

S. M. A. Servicos Medicos Anestesiologicos Ltda CNPJ: 84.640.853/0001-88 Razão social: S. M. A. Servicos Medicos Anestesiologicos Ltda Endereço: Av Campos Sales, 3021, Sala 103 B, Centro, Porto Velho, RO, CEP 76801243. Telefone de contato: (69) 32215815

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0018629-16.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflationários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: VALDOMIRO MARCIANO BATISTA, LIDIO ALVES FILHO, WALDOMIRO CHISPIM DA SILVA, WALDOMIRO SOUZA MURSA, ROSAMARI DE SOUZA MURCA DE LIMA, JOSE PEREIRA FILHO, WANDERLEY DE SOUZA MURCA, ALMIRO ALVES PEDROSO, BENEDITA APARECIDA DE JESUS PEDROSA, VALMIR DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, em relação ao valores depositados em conta judicial.

Após retornem conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000061-68.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: HENRIQUE GERA CPF nº 420.693.787-72, ÁREA RURAL, LINHA SANTA RITA, LOTE 82, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do processo.

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída. Conforme DECISÃO nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, 22/03/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000367-37.2019.8.22.0005

AUTOR: LEVINDO MOREIRA DE MEIRELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária 1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que

lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para

sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Portanto, o cálculo apresentado no id. 24076954 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde dezembro de 2003, quando deveria considerar apenas a correção monetária para que o termo dos juros de mora fosse adiante calculado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora, localizada na Linha TN 35, S/N, Lote 50, Gleba 02, Distrito de Nova Londrina, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (16-12-2003), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada nova planilha de cálculo nos moldes desta DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII,

XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 22/03/2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010834-12.2018.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO CLAUDINO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado “cartão de crédito consignado”.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas.

Com relação à ausência de planilha explicativa, o autor juntou o referido documento na inicial (22862203 - Pág. 3), bem como apresentou os contracheques respectivos (id. 22862297), não havendo falar em inépcia ou incompetência deste juízo. Rejeito, pois, tal preliminar.

O contrato ainda não terminou, portanto, o prazo para reclamar dos vícios ou danos se renova a cada prestação paga, tendo em vista a sucessividade dos descontos em folha, logo, não há que se falar em decadência/prescrição do direito, o que realmente está prescrito é eventual restituição das prestações pagas 5 anos anteriores à propositura da presente ação. Assim, rejeito a prejudicial de MÉRITO levantada no que se refere à extinção do processo.

No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência, pois: a) a requerida não apresentou nenhuma prova da contratação ou de que tivesse disponibilizado ao autor o valor cobrado, a fim de demonstrar a existência da relação jurídica e regular prestação do serviço no que se refere ao cartão de crédito, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, inciso II, CPC e art. 6º, VIII, do CDC; b) assim, sendo o contrato inexistente, a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que inseriu no contracheque da parte autora produto

diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar apenas o empréstimo consignado com desconto no contracheque, passou a cobrar por cartão de crédito com reserva de margem consignável, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC), impondo-se reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere ao cartão de crédito consignado; c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando esse cartão desde o ano de 2011, cuja soma simples dos pagamentos totaliza R\$ 9.214,66, conforme planilha apresentada na inicial (22862203 - Pág. 3) e também conforme contracheques juntados (id. 22862297); d) vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida, id. 24657555, corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou apenas o empréstimo consignado com a requerida, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras; e) com relação ao pedido de restituição do valor, verifico razão em parte à parte autora, pois a requerida fez descontos diretamente no contracheque do requerente sem que houvesse um contrato autorizando tal ato. Entendo que a restituição deve ocorrer de forma dobrada, pois o autor passou anos sofrendo o desconto de contrato que não anuiu. Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Neste caso, não vislumbro tratar-se de engano justificável, na medida que os descontos tiveram origem em contrato nulo. A ausência da contratação, como corolário lógico, comprova a inequívoca má-fé. Assim, de rigor a incidência do citado DISPOSITIVO. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência: CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO INSS. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. - Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. - Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000973-64.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/03/2019.

Entretanto, com relação às prestações quitadas anteriores a 5 anos antes do ajuizamento da ação, entendo que estão prescritas, pois já está sedimentado pelo STJ que nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento". (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Assim, as prestações quitadas anteriormente a 12/11/2013 estão prescritas, pois a ação foi protocolada no dia 12/11/2018. Portanto, o valor líquido a ser restituído será de R\$ 7.266,42 (redução de R\$ 1.948,24 do valor proposto), sem prejuízo de eventuais descontos ocorridos no decorrer da ação.

No que concerne o dano moral, nossa egrégia Turma Recursal entende que o desconto indevido em conta bancária/contracheque, por serviço não contratado gera dano moral que deve ser indenizado. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL DEVIDO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Desconto realizado em conta bancária sem comprovação da origem do débito gera dano moral que deve ser indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027208-52.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 02/08/2018.

CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7043565-44.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão e faturas, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere à contratação de cartão de crédito consignado discutido nestes autos; b) condeno a requerida à repetição do indébito em favor do autor, referente aos descontos efetivados o valor líquido de R\$ 14.532,84 (já em dobro), sem prejuízo do acréscimo de eventuais valores porventura quitados no decorrer da ação, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação, já com reconhecimento e subtração da prescrição das prestações quitadas anteriormente a 12/11/2013; c) condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 em favor do autor, a título de danos morais, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO; d) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito e faturas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos.

Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e, tendo em vista informação de descumprimento à ordem judicial liminar (id. 24694647), majoro a multa para o limite de R\$ 7.000,00.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data do registro da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7009421-61.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 28/09/2018 10:56:34

Requerente: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO

Requerido: EDITORA TRES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão da interrupção da entrega de revista ao autor, que é assinante e colecionador de periódicos.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, com relação à preliminar de ilegitimidade, verifico que razão não assiste à requerida, pois, tratando-se de relação de consumo e verificado que a requerida integra a cadeia de fornecimento do produto e de serviço, responde solidariamente por eventuais danos (art. 7º, parágrafo único, art. 18, caput e art. 25, § 1º, do CDC).

Quanto à prejudicial de MÉRITO, melhor sorte não socorre à requerida, pois o requerente informou que o vício no serviço ocorreu a partir de março de 2018, quando houve a suspensão do envio dos periódicos e que, desde então, fez protocolos administrativos, citando-os na inicial, os quais não foram impugnados pela requerida. Conforme artigo 26, § 2º, do CDC, a reclamação administrativa obsta a decadência e somente recomeça a contagem após a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca. Neste caso, a requerida não impugnou os protocolos e também não indicou que tenha respondido as reclamações, portanto, não houve decurso do prazo decadencial. Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No MÉRITO, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, atrelada à hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

No caso em tela, o pedido merece procedência em parte, uma vez que: a) a requerida, em que pese ter apresentado relatório de entrega de revistas (id. 24133285), não indicou as datas das entregas para que ficasse comprovada a efetiva transmissão no prazo contratado; b) outrossim, após o ajuizamento da demanda, segundo afirmou o autor na audiência de conciliação, a requerida retomou o serviço, alegando na contestação que houve a prorrogação do contrato, portanto, admitiu o vício do serviço, devendo a requerida responder pela falha, nos termos do artigo 18 do CDC, incumbindo-lhe o envio dos periódicos faltantes ao requerente (Motor Show), referente ao período de março de 2018 a outubro de 2018, pois o autor afirmou na audiência de conciliação que a requerida retomou o envio 1 mês e meio após o ajuizamento da demanda, sob pena de multa e sem prejuízo de perdas e danos; c) quanto ao pedido de indenização por dano moral, verifico que os aborrecimentos suportados pelo requerente não ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito do autor ou outros desdobramentos danosos que atingissem a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal do requerente. Vale constar, por fim, que embora o requerente seja colecionador dos periódicos, o aborrecimento pelo descumprimento do contrato não gera, por si só, dano moral indenizável.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSINATURA DE JORNAL DIÁRIO - NÃO-ENTREGA DOS

EXEMPLARES - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. 1) O dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa, causando-lhe vexame público ou perante familiares. 2) O simples descumprimento do contrato pela ré, pela ausência de entrega de jornal diário, não gera dano moral indenizável, mas apenas mero aborrecimento plenamente suportável por qualquer pessoa. (TJ-MG - AC: 10439150104032001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2017).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO ENTREGA DOS EXEMPLARES. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006058754, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/07/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006058754 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 28/07/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2016).

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em enviar ao autor, no prazo de 10 dias a partir do trânsito em julgado, o periódico faltante (Motor Show), referente ao período de março de 2018 a outubro de 2018, salvo manifestação do autor em contrário, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 2.500,00, sem prejuízo de perdas e danos.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008959-07.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação)

tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária 1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe compete, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Portanto, o cálculo apresentado no id. 20923365 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde julho de 2017 (data do desembolso), quando deveria considerar apenas a correção monetária nessa data.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir a requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1403781-5, localizada na BR 364, KM 09, LOTE 63, GLEBA PYRINEOS, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 7.592,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (13-07-2017), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, nos termos desta DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, data do registro da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7010650-56.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 07/11/2018 08:54:19

Requerente: DIANDRA TEREZA SOUZA

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de água pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifica-se que a requerida apresentou contestação que nada tem a ver com a demanda proposta, portanto, não impugnados especificamente os fatos narrados na inicial, tem-se a confissão ficta sobre a matéria, conforme artigo 341 do CPC, gerando presunção relativa da veracidade dos fatos narrados.

A parte autora apresentou documentos comprovando a suspensão do fornecimento do serviço (comunicado juntado ao id. 22733740), assim como colacionou aos autos relatórios de pagamentos feitos à requerida (id. 22733744), não sendo possível verificar a existência de débitos. Portanto, há prova constitutiva do seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC.

A requerida, por outro lado, não apresentou de modo concreto, coerente e seguro, elementos que pudessem modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), impondo-se, a procedência dos pedidos da inicial.

Ademais, constatado que a requerida falhou na prestação do serviço, violando direito da autora à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC), o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Outrossim, conforme o preceito do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, a responsabilidade do devedor será objetiva, devendo responder pelos danos que causar independentemente de culpa. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007307-98.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018. Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 em favor da autora, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO. Via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data do registro da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002256-60.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CAROLINA DA LAMARTA GIBOTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 25 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004631-68.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: AXAIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, bem ainda para realizar o levantamento da respectiva quantia, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 25 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002320-70.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: KATIA MAYARA ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como, para efetuar o levantamento dos valores constantes no referido documento, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 25 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005891-20.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: APARECIDA SANCHER NAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 25 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008750-38.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

Parte autora: REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS CPF nº 699.326.382-34, RUA DAS MANGUEIRAS 120, LOTEAMENTO GERALDO ALVINO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO
1- Pretende a autora a seja efetuado sequestro para aquisição de passagens, uma vez que há consulta agendada em Cacoal - dia 28/03/2019.

2- Ao que tudo indica, a autora não obteve êxito ao buscar as passagens (ida e volta) administrativamente. Conforme a Portaria n. 207/GAB/SESAU/RO, publicada no DOE/RO em 06/09/2004 e que veicula o Regulamento Técnico do T.F.D. (Tratamento Fora de Domicílio), a autorização das despesas para deslocamento intermunicipal será atribuído às Secretarias Municipais de Saúde: DAS DESPESAS, item "3": "A responsabilidade pelo pagamento de despesas com deslocamentos intermunicipal será atribuído às Secretarias Municipais de Saúde, devendo ser autorizados de acordo com a disponibilidade orçamentária dos municípios". Apesar da inexistência de DECISÃO anterior, demonstrada a necessidade das passagens, cabe ao município fornecê-las ou custeá-las.

Assim, a fim de resguardar o direito ao tratamento de saúde da autora, DEFIRO o sequestro solicitado (fls. 134, id. 25597835). Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud.

3- Se positiva, expeça-se alvará judicial, conforme o solicitado, e dê ciência/advirta-se ao requerente ou responsável do dever de prestar contas no prazo de 15 dias, a contar da data do retorno da viagem, sob pena de restituição dos valores levantados. Deverá a parte requerer no ato da compra DESCONTO para pagamento à vista, cabendo efetuar a devolução do valor excedente ao juízo.

4- Faço constar que, o pedido de bloqueio junto ao sistema bacenjud fora realizado na mesma data do protocolo da viagem do pedido (22/03/2019), mas em virtude da proximidade da viagem, não há garantia de que o bloqueio/transferência será efetivado antes do referido evento.

Consigno que, este juízo não se responsabilizará pela impossibilidade de penhora ou pedidos não efetuados em tempo hábil. Assim, em sendo o caso, converto o pedido em perdas e danos, cabendo a parte efetuar a aquisição das passagens e posteriormente pedir a restituição dos valores ainda pendente de restrição.

5- Intime-se o município da presente.

6- Oportunamente façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002302-15.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CASSIO DE SOUZA LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

REQUERIDO: OI / SA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/04/2019 Hora: 08:00.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002149-79.2019.8.22.0005

REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: DANIEL SOARES BALDOINO

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/04/2019 Hora: 08:30.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002268-40.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JENIFFER MILITAO SOARES DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 26/04/2019 Hora: 08:00.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000609-93.2019.8.22.0005

AUTOR: MARCELINO BATISTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358

RÉU: OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/04/2019 Hora: 09:30.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000706-93.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JOEL MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/04/2019 Hora: 09:00.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002327-28.2019.8.22.0005

AUTOR: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REQUERIDO: EDMUNDO RODRIGUES PRATES - ME, EDMUNDO RODRIGUES PRATES

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/04/2019 Hora: 10:00.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012140-16.2018.8.22.0005 Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: ANDRE ALVES DE SOUZA CPF nº 068.026.642-91, ÁREA RURAL s/n, LINHA FUNDIÁRIA DA 20, KM 09 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do processo. Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída. Conforme DECISÃO nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, 22/03/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002321-55.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: KATIA MAYARA ANDRADE DE LIMA CPF nº 016.713.922-30, RUA JOSÉ MESSIAS FILHO 217 COLINA PARK I - 76906-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não procedeu com o levantamento dos valores depositados nos autos, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais (art. 447, § 7º), determino emissão de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do montante respectivo para a conta judicial nº 2848.040.01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72), mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Ji parana/RO 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000061-68.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: HENRIQUE GERA CPF nº 420.693.787-72, ÁREA RURAL, LINHA SANTA RITA, LOTE 82, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do processo.

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída. Conforme

DECISÃO nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, 22/03/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011197-96.2018.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: JULIO CESAR RIOS JUNIOR CPF nº 422.216.172-15, RUA DOM AUGUSTO 283, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

A parte autora foi intimado para emendar a inicial.

Não juntou a lei 4168/2017, que alterou a 3961/2016.

Não esclareceu se com a alteração legislativa houve alteração de sua REMUNERAÇÃO¹, apenas elaborou a tabela onde afirma que deixou de ganhar em relação ao adicional de periculosidade.

Não correlacionou a sua classe com a respectiva remuneração constante na nova tabela salarial decorrente do realinhamento salarial.

Não elaborou tabelas atualizadas com os valores percebidos antes e depois da alteração legislativa. Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR) necessário o autor demonstrar a redução em sua remuneração, eis que é fundamento de sua inicial.

Não adequou o valor da causa, pois não incluiu as 12 parcelas vincendas (Art. 292, §1º e 2º do CPC)

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Remuneração é o montante percebido pelo

servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional (Carvalho Filho, 2007

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7003395-47.2018.8.22.0005

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO LOBO REZENDE, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB nº RO2949, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA ALUÍZIO FERREIRA 327, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

PROMOVA-SE A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Em consulta à conta judicial vinculada, constatei a existência de depósito do valor exequendo, em 29/01/2019 - conta n. 3259 / 040 / 01531528-9.

Em que pese o requerimento de honorários advocatícios em execução, tal verba é incabível no JEC, conforme Enunciado 97 do Fonaje.

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da(s) quantia(s) e seus respectivos acréscimos.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012139-31.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: GERSON ROBERTO BATISTA CPF nº 079.993.722-34, ÁREA RURAL s/n, ESTRADA DO AEROPORTO, S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do processo. Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída. Conforme DECISÃO nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, 22/03/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009402-55.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA SONIA DA SILVA CPF nº 242.175.902-10, ÁREA RURAL S/N, LINHA 94, LOTE 01, GLEBA NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o trânsito em julgado, vigora no ordenamento o princípio da menor onerosidade do devedor.

No caso dos autos, a parte exequente apresentou orçamentos de valor superior ao praticado no comércio local, conforme diligências feitas nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Dessa forma, faculto à parte autora faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local, no prazo de 10 dias úteis.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, 22/03/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000301-57.2019.8.22.0005

EMBARGANTE: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR

EMBARGADO: JOSE D AVILA CAMARGO JUNIOR

Advogado: Fernando Diegues Neto OAB-RO 8.146

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte EMBARGADA intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem como para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 29-04-2019, ÀS 08:00H, SALA 04, NA CEJUSC DE JI-PARANÁ-RO.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011200-51.2018.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA CPF nº 545.409.501-00, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1048 COLINA PARK II - 76906-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora foi intimado para emendar a inicial. Não juntou a lei 4168/2017, que alterou a 3961/2016. Não esclareceu se com a alteração legislativa houve alteração de sua REMUNERAÇÃO¹, apenas elaborou a tabela onde afirma que deixou de ganhar em relação ao adicional de periculosidade. Não correlacionou a sua classe com a respectiva remuneração constante na nova tabela salarial decorrente do realinhamento salarial.

Não elaborou tabelas atualizadas com os valores percebidos antes e depois da alteração legislativa. Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR) necessário o autor demonstrar a redução em sua remuneração, eis que é fundamento de sua inicial.

Não adequou o valor da causa, pois não incluiu as 12 parcelas vincendas (Art. 292, §1º e 2º do CPC)

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional (Carvalho Filho, 2007

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011453-39.2018.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: MARCO ANTONIO HELBEL CPF nº 563.042.269-34, RUA GOIÂNIA 895 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora foi intimado para emendar a inicial.

Não juntou a lei 4168/2017, que alterou a 3961/2016.

Não esclareceu se com a alteração legislativa houve alteração de sua REMUNERAÇÃO¹, apenas elaborou a tabela onde afirma que deixou de ganhar em relação ao adicional de periculosidade. Não correlacionou a sua classe com a respectiva remuneração constante na nova tabela salarial decorrente do realinhamento salarial.

Não elaborou tabelas atualizadas com os valores percebidos antes e depois da alteração legislativa. Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR) necessário o autor demonstrar a redução em sua remuneração, eis que é fundamento de sua inicial.

Não adequou o valor da causa, pois não incluiu as 12 parcelas vincendas (Art. 292, §1º e 2º do CPC)

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional (Carvalho Filho, 2007

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004814-05.2018.8.22.0005

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o Executado não comprovou o pagamento da respectiva RPV, defiro o pedido de sequestro, como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.

Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud.

Se positiva, expeça-se alvará judicial, em favor do(a) exequente e/ou conforme solicitado.

Intimem-se as partes. Com o levantamento do alvará, arquivem-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002464-10.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE CPF nº 626.264.692-20, RUA B 206, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE OAB nº RO4443

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.

Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o DISPOSITIVO acima.

Constatado que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar SENTENÇA de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.

Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJ-ES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de SENTENÇA sem investigar a origem das condenações exequendas.

Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.

Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.

Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas SENTENÇAS (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de MANDADO de segurança com a FINALIDADE de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas SENTENÇAS independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso

do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). 2. (...) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni “só interpretando que os JEFP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009”¹, razão pela qual, conclui o autor que “trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos”².

Destarte, diante das normas integrantes do microsistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas SENTENÇAS, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de SENTENÇA proferida no microsistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do MÉRITO.

Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de MÉRITO. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de MÉRITO.”

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, art. 924, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002547-26.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA SALVI CPF

nº 768.553.682-04, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 385

COLINA PARK I - 76906-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: YURI

ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE

MARTINS OAB nº RO9620

Parte requerida: RÉU: EDITORA ANA CASSIA S.A. CNPJ nº

04.816.658/0001-27, JORNAL DIÁRIO DO AMAZONAS 2010,

AVENIDA DJALMA BATISTA 2010 CHAPADA - 69050-900 -

MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais por uso indevido de imagem.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Compulsando os autos, denoto que a parte requerida reside em Manaus/AM.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais

cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)” (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ªA incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2ªA incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002491-90.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano

Moral

Parte autora: AUTOR: ANDRE ROBERTO FURLANETTO FARIA

CPF nº 333.464.058-26, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2364,

- DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº

40.432.544/0446-08, AV. CARLOS GOMES 2262, SALA01 SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000599-49.2019.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA CPF nº

384.301.424-87, RUA LIBERDADE 1969 HABITAR BRASIL -

76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI

ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉU: M. D. J. P., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1704, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO Conforme constante no DESPACHO fls. 15, id. 24301395, a cópia da CDA protestada é necessária para análise do feito. O autor alegou que o Município não fornece ao requerente tal documento. Ocorre que, não restou demonstrado essa impossibilidade e/ou a negativa do ente público. Ademais, já aportaram neste juízo vários processos relacionados à matéria e que os autores conseguiram atender o pleito deste juízo anexando aos autos cópia de CDAs, a exemplo cito os processos: 7001977-40.2019.8.22.0005, 7004883-37.2018.8.22.0005 e 7007171-55.2018.8.22.0005.

Assim, entendo como injustificável as razões apresentadas às fls 17, id. 24385228. Cabe ao autor providenciar a referida cópia e anexar aos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

Ji parana,RO 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011211-80.2018.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: ELIANE ALVES DA SILVA CPF nº 566.568.582-87, RUA TEREZINA 1575, -DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimado para emendar a inicial.

Não juntou a lei 4168/2017, que alterou a 3961/2016.

Não esclareceu se com a alteração legislativa houve alteração de sua REMUNERAÇÃO¹, apenas elaborou a tabela onde afirma que deixou de ganhar em relação ao adicional de periculosidade.

Não correlacionou a sua classe com a respectiva remuneração constante na nova tabela salarial decorrente do realinhamento salarial.

Não elaborou tabelas atualizadas com os valores percebidos antes e depois da alteração legislativa. Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR) necessário o autor demonstrar a redução em sua remuneração, eis que é fundamento de sua inicial.

Não adequou o valor da causa, pois não incluiu as 12 parcelas vincendas (Art. 292, §1º e 2º do CPC)

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Conseqüentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana,RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Remuneração é o montante percebido pelo servidor

público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias.

É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que

faz jus, em decorrência de sua situação funcional

(Carvalho Filho, 2007

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011475-97.2018.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 723.172.641-00, RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 125 COLINA PARK II - 76906-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimado para emendar a inicial.

Não juntou a lei 4168/2017, que alterou a 3961/2016.

Não esclareceu se com a alteração legislativa houve alteração de sua REMUNERAÇÃO¹, apenas elaborou a tabela onde afirma que deixou de ganhar em relação ao adicional de periculosidade.

Não correlacionou a sua classe com a respectiva remuneração constante na nova tabela salarial decorrente do realinhamento salarial.

Não elaborou tabelas atualizadas com os valores percebidos antes e depois da alteração legislativa. Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR) necessário o autor demonstrar a redução em sua remuneração, eis que é fundamento de sua inicial.

Não adequou o valor da causa, pois não incluiu as 12 parcelas vincendas (Art. 292, §1º e 2º do CPC)

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Conseqüentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana,RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Remuneração é o montante percebido pelo

servidor público a título de vencimentos e de vantagens

pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas

pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação

funcional (Carvalho Filho, 2007

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011204-88.2018.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: REGINALDO MELO VARJAO CPF nº 341.268.482-15, RUA VELHO PARAIBINHA 231 URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimado para emendar a inicial.

Não juntou a lei 4168/2017, que alterou a 3961/2016.

Não esclareceu se com a alteração legislativa houve alteração de sua REMUNERAÇÃO¹, apenas elaborou a tabela onde afirma que deixou de ganhar em relação ao adicional de periculosidade. Não correlacionou a sua classe com a respectiva remuneração constante na nova tabela salarial decorrente do realinhamento salarial.

Não elaborou tabelas atualizadas com os valores percebidos antes e depois da alteração legislativa. Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR) necessário o autor demonstrar a redução em sua remuneração, eis que é fundamento de sua inicial.

Não adequou o valor da causa, pois não incluiu as 12 parcelas vincendas (Art. 292, §1º e 2º do CPC)

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas

pecuniárias a que faz jus, em decorrência de

sua situação funcional (Carvalho Filho, 2007

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd.

Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011476-82.2018.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: FAUAZ NAKAD CPF nº 278.436.539-

53, RUA PARANÁ 771, - ATÉ 873/874 CASA PRETA - 76907-604

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimado para emendar a inicial.

Não juntou a lei 4168/2017, que alterou a 3961/2016.

Não esclareceu se com a alteração legislativa houve alteração de sua REMUNERAÇÃO¹, apenas elaborou a tabela onde afirma que deixou de ganhar em relação ao adicional de periculosidade.

Não correlacionou a sua classe com a respectiva remuneração constante na nova tabela salarial decorrente do realinhamento salarial.

Não elaborou tabelas atualizadas com os valores percebidos antes e depois da alteração legislativa. Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR) necessário o autor demonstrar a redução em sua remuneração, eis que é fundamento de sua inicial.

Não adequou o valor da causa, pois não incluiu as 12 parcelas vincendas (Art. 292, §1º e 2º do CPC)

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Remuneração é o montante percebido pelo servidor

público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias.

É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a

que faz jus, em decorrência de sua situação funcional (

Carvalho Filho, 2007

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002657-25.2019.8.22.0005

Assunto:Empreitada

Parte autora: AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA CPF nº

831.268.212-00, RUA BELÉM 1500, - DE 1360/1361 A 1637/1638

VALPARAÍSO - 76908-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANI

ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, ANDERSON CARLOS

MORAIS MELO OAB nº RO9077

Parte requerida: REQUERIDO: LUCAS SILVA WAGMACKER CPF

nº 005.681.762-27, RUA RIO TOCANTINS 492 DOM BOSCO -

76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores pagos.

Argumenta o requerente que celebraram contrato de empreitada e gestão de obra com o requerido, sendo este responsável pela compra do terreno e construção do imóvel. Houve demora na realização de atos que competia ao contratado. informou que o contratado não está cumprindo com o pactuado. Requereu a rescisão do contrato de empreitada e a devolução dos valores gastos com os serviços que não foram prestados. Deu à causa apenas o valor que pretende ver ressarcido, R\$ 24.006,48

Pois bem.

Em que pese o autor ter dado à causa apenas o valor que dispendeu no pagamento das parcelas, entendo que também deve ser considerado o valor do negócio jurídico celebrado. O valor da causa deve ser o do negócio jurídico, nos termos do art. 292 do CPC/2015.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

Assim, o valor da causa deve ser o valor do negócio jurídico que pretende rescindir (R\$150.000,00, id. 25554600, fls. 16). Ocorre que de nada adianta retificar o valor da causa, eis que o Juizado Especial falece de competência para apreciar causar com valores acima de 40 salários-mínimos.

Desta forma, o reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O FEITO.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd.

Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011781-66.2018.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: RAYANNE ROCHA DA SILVA 99739135234 CNPJ nº 16.596.402/0001-30, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1022, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ação foi proposta pela empresa Rayanne Rocha da Silva & Cia Ltda, CNPJ nº 16.596.402/0001-30. Entretanto, as faturas foram emitidas em nome da pessoa natural RAYANNE ROCHA DA SILVA, inscrita no CPF sob n. 997.391.352-34, representante da empresa, bem como foi o nome de Rayanne que foi inscrita no cadastro de inadimplentes.

Assim, deverá a parte esclarecer a legitimidade ativa.

Ainda, tratando-se de revisional de fatura de energia elétrica, cabe a parte a autora relacionar e comprovar os eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos que consomem energia elétrica, devendo comprovar nos autos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), cumprir as determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).

Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011202-21.2018.8.22.0005
Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: SERGIO SILVA PEREIRA CPF nº 665.495.152-20, RUA JOSÉ MARTINS VAILANTE 38 COLINA PARK I - 76906-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora foi intimado para emendar a inicial.

Não juntou a lei 4168/2017, que alterou a 3961/2016.

Não esclareceu se com a alteração legislativa houve alteração de sua REMUNERAÇÃO¹, apenas elaborou a tabela onde afirma que deixou de ganhar em relação ao adicional de periculosidade.

Não correlacionou a sua classe com a respectiva remuneração constante na nova tabela salarial decorrente do realinhamento salarial.

Não elaborou tabelas atualizadas com os valores percebidos antes e depois da alteração legislativa. Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR) necessário o autor demonstrar a redução em sua remuneração, eis que é fundamento de sua inicial.

Não adequou o valor da causa, pois não incluiu as 12 parcelas vincendas (Art. 292, §1º e 2º do CPC)

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Conseqüentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Remuneração é o montante percebido pelo servidor

público a título de vencimentos e de vantagens

pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas

pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação

funcional (Carvalho Filho, 2007

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011209-13.2018.8.22.0005
Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: AURILEIDE PEREIRA DE SOUZA CARVALHO CPF nº 327.034.652-20, RUA PADRE ADOLFO RHOL, - DE 1817/1818 AO FIM CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora foi intimado para emendar a inicial.

Não juntou a lei 4168/2017, que alterou a 3961/2016.

Não esclareceu se com a alteração legislativa houve alteração de sua REMUNERAÇÃO¹, apenas elaborou a tabela onde afirma que deixou de ganhar em relação ao adicional de periculosidade.

Não correlacionou a sua classe com a respectiva remuneração constante na nova tabela salarial decorrente do realinhamento salarial.

Não elaborou tabelas atualizadas com os valores percebidos antes e depois da alteração legislativa. Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR) necessário o autor demonstrar a redução em sua remuneração, eis que é fundamento de sua inicial.

Não adequou o valor da causa, pois não incluiu as 12 parcelas vincendas (Art. 292, §1º e 2º do CPC)

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Conseqüentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Remuneração é o montante percebido pelo servidor

público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional (Carvalho Filho, 2007
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011425-71.2018.8.22.0005
Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução
Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE FREITAS
CPF nº 409.338.732-04, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 409 COLINA PARK I - 76906-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora foi intimado para emendar a inicial. Não juntou a lei 4168/2017, que alterou a 3961/2016. Não esclareceu se com a alteração legislativa houve alteração de sua REMUNERAÇÃO¹, apenas elaborou a tabela onde afirma que deixou de ganhar em relação ao adicional de periculosidade. Não correlacionou a sua classe com a respectiva remuneração constante na nova tabela salarial decorrente do realinhamento salarial.

Não elaborou tabelas atualizadas com os valores percebidos antes e depois da alteração legislativa. Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR) necessário o autor demonstrar a redução em sua remuneração, eis que é fundamento de sua inicial.

Não adequou o valor da causa, pois não incluiu as 12 parcelas vincendas (Art. 292, §1º e 2º do CPC)

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional (Carvalho Filho, 2007
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004221-73.2018.8.22.0005
Assunto:Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP CNPJ nº 04.151.709/0001-49, ÁREA RURAL S/N, LINHA E, LOTE 39, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566

Parte requerida: EXECUTADO: SANTOS E LOURENCO LTDA - ME CNPJ nº 27.016.367/0001-50, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1274 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre o expediente da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná recebido por este juízo, informando que a motocicleta penhorada nestes autos foi dada como pagamento em acordo trabalhista em audiência realizada no dia 12/02/2019 naquela especializada.

Após, retornem conclusos para DECISÃO.

Ji parana/RO 22 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011106-06.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LOURDES APARECIDA TONINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado".

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida.

O contrato ainda não terminou, portanto, o prazo para reclamar dos vícios ou danos se renova a cada prestação paga, tendo em vista a sucessividade dos descontos em folha logo, não há que se falar em decadência/prescrição, pelo que rejeito a prejudicial de MÉRITO levantada.

No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado à parte autora as quantias de R\$ 1.654,00, em 27-11-2015 (id. 24847290 - Pág. 1), R\$ 375,44, em 06-07-2017 (id. 24847291 - Pág. 1) e R\$ 156,03, em 16-10-2018 (id. 24847292 - Pág. 1), totalizando R\$ 2.185,03, por meio de cartão de crédito. Além disso, constam nas faturas compras de em média R\$ 2.068,00. Logo, a dívida é de em média R\$ 4.253,52; b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem

muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que a parte autora vem quitando o valor médio de R\$ 68,00, desde dezembro de 2015 (id. 23087264 - Pág. 3), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 48 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 2.304,00. Ainda, constam pagamentos nas faturas, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 150,00, R\$ 100,00 e R\$ 239,00, totalizando R\$ 989,00. Logo, a parte autora quitou um total de R\$ 3.293,00; d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual e, e) assim, verifica-se que a parte autora pagou menos do que o valor tomado de empréstimo. Entretanto, evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos da parte requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com juros de 2,14% ao mês, no prazo máximo de 72 meses, respeitando a quantia que já vem sendo quitada pela parte autora, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015 - DOU DE 17/08/2015, uma vez que a contratação se deu quando o referido ato normativo já estava em vigor.

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por

causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016."

Esclareço, pois que os juros máximos nos empréstimos consignados é de 2,08 %, nos termos da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos pela dívida atinjam, em média, duas vezes o valor do "empréstimo". Logo, neste caso, considerando que a parte autora não quitou sequer o valor nominal do empréstimo/compras, deve ser alterado o contrato e, por conseguinte, convertido de cartão de crédito para empréstimo consignado (art. 6º "O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado sequer atingiu o valor nominal do empréstimo, portanto, a dívida subsiste. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento superior ao contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.)

Outrossim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte

de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS ATINGIRAM DE FORMA SIGNIFICATIVA A RENDA DA RECORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO 7053187-50.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/12/2018.)

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a DECISÃO liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado, limitando os descontos referentes ao restante da dívida ao valor que já vem sendo pago pela parte autora (parcela de R\$ 68,00), devendo o requerido recalcular a dívida com juros de 2,14% ao mês, com parcelamento máximo de 72 meses, até que os pagamentos atinjam no máximo o dobro do valor total das compras/empréstimo, devendo haver o abatimento do valor já quitado, excluindo-se o cartão de crédito consignado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data do registro da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010658-33.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ZILDA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado".

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida.

Com relação à complexidade da matéria, não vejo razão à requerida, pois se trata de análise das cláusulas contratuais, não prescindindo de cálculos complexos ou perícia. Rejeito, pois, tal preliminar.

No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontrolável o que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia de R\$ 2.994,40, em 11/01/2017 (id. 24621027 - Pág. 1), por meio de cartão de crédito; b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 110,75, desde janeiro de 2017 (id. 22742487 - Pág. 9), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 23 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 2.547,25 (valor provisório segundo relatório do autor); d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual e, e) assim, verifica-se que o autor pagou menos do que o valor tomado de empréstimo. Entretanto, evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos do requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com juros de 2,14% ao mês, no prazo máximo de 72 prestações, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015 - DOU DE 17/08/2015, uma vez que a contratação se deu quando o referido ato normativo já estava em vigor.

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se

jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016."

Esclareço, pois que os juros máximos nos empréstimos consignados é de 2,08 %, nos termos da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida, id. 24621030, corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos pela dívida atinjam, em média, duas vezes o valor do "empréstimo". Logo, neste caso, considerando que o autor não quitou sequer o valor nominal

do empréstimo, deve ser alterado o contrato e, por conseguinte, convertido de cartão de crédito para empréstimo consignado (art. 6º "O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado sequer atingiu o valor nominal do empréstimo, portanto, a dívida subsiste. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir: RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento superior ao contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.)

Outrossim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS ATINGIRAM DE FORMA SIGNIFICATIVA A RENDA DA RECORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO 7053187-50.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em

10/12/2018.).

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a DECISÃO liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência:

a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado, limitando os descontos referentes ao restante da dívida ao valor que já vem sendo pago pela parte autora (parcela de R\$ 110,75), devendo o requerido recalculá-la com juros de 2,14% ao mês, até que os pagamentos atinjam no máximo o dobro do valor do empréstimo, ou seja, R\$ 5.988,80, devendo haver o abatimento do valor já quitado, excluindo-se o cartão de crédito consignado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data do registro da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006573-72.2016.8.22.0005

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA CPF nº

236.010.600-78, RUA ANTÔNIO ADRIANO 58, - ATÉ 278/279

URUPÁ - 76900-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA

LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B

Parte requerida: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS,

RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-

54, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Por ora deixo de proceder com o sequestro solicitado, uma vez que

a autora apresentou novos cálculos (valor distinto do constante na

RPV). Assim, necessário a intimação do executado para, querendo,

manifestar sobre as correções apresentadas. Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a autora para manifestar no prazo de 05 dias.

Oportunamente retornem conclusos.

Ji-Paraná, sexta-feira, 22 de março de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio

Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000358-75.2019.8.22.0005

AUTOR: BISPO QUIRINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de

2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Portanto, o cálculo apresentado no id. 24073396 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde dezembro de 2003, quando deveria considerar apenas a correção monetária para que o termo dos juros de mora fosse adiante calculado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora, localizada na Linha TN 35, Lote 50, Gleba 02, Distrito de Nova Londrina, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (31-03-1997), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada nova planilha de cálculo nos moldes desta DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado

que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 22/03/2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000366-52.2019.8.22.0005

AUTOR: SEBASTIAO JOSE ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação)

tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária 1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe compete, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provedimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução

nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIDIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Portanto, o cálculo apresentado no id. 24076126 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde dezembro de 2003, quando deveria considerar apenas a correção monetária para que o termo dos juros de mora fosse adiante calculado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora, localizada na Linha TN 35, S/N, Lote 52, Gleba 02, Distrito de Nova Londrina, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (16-12-2003), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada nova planilha de cálculo nos moldes deste DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de

10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 22/03/2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012137-61.2018.8.22.0005 Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: GERSON ROBERTO BATISTA CPF nº 079.993.722-34, ÁREA RURAL s/n, ESTRADA DO AEROPORTO, S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do processo. Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída. Conforme DECISÃO nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, 22/03/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000362-15.2019.8.22.0005

AUTOR: JOSE BENTO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434 SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de

2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Portanto, o cálculo apresentado no id. 24075460 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde dezembro de 2003, quando deveria considerar apenas a correção monetária para que o termo dos juros de mora fosse adiante calculado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora, localizada na Linha 6ª, S/N, Lote 43, Gleba G, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (18-12-2003), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada nova planilha de cálculo nos moldes desta DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser

observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 22/03/2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012140-16.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: ANDRE ALVES DE SOUZA CPF nº 068.026.642-91, ÁREA RURAL s/n, LINHA FUNDIÁRIA DA 20, KM 09 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do processo.

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída. Conforme DECISÃO nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, 22/03/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0000893-41.2010.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:B. M. Fausto Me., Marcio Rodrigues Arce Foster

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica o advogado DR. NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB/RO 1537, intimado para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 11/01/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009650-87.2011.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Requerente:Osvaldo Fagundes da Silva, Edina Fagundes Mendes, Daniel Gonçalves Mendes, Neide Fagundes Reis

Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Interessado (Parte P:Espólio de Gervasio Fagundes da Silva, Espólio de Olinda Delfina da Silva, Milton Fagundes da Silva, Jose Fagundes Delfino, Elza Fagundes de Souza, Celia Fagundes da Silva, Luiz Fagundes da Silva, Dirce Aparecida da Silva, Cleonice Fagundes da Silva Castilho, Nelson Castilho Júnior, José Roberto Fagundes da Silva, Viviane Fagundes da Silva, Luis Fagundes da Silva, Tereza Rodrigues Silva

Advogado:Jose Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica a advogada DRA. IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB/RO 1213, intimada para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 15/02/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006125-29.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jair Ferraz dos Santos

Executado:Jornal Imobiliario e Noticias, José Carlos Correa

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Defensoria Publica ()

Parte retirada do po:José Antonio de Oliveira

Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica o advogado DR. JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB/RO 2106, intimado para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 15/02/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0238808-77.2009.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinez Ribeiro da Silva

Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Requerido:Albertino da Silva Oliveira, Estado de Rondônia

Advogado:Defensoria Publica (), Procurador Estadual ()

Parte retirada do po:Orlando Alexandre Chauban

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica o advogado DR. JUSTINO ARAÚJO OAB/RO 1038, intimado para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 26/02/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0086678-73.2007.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Cristina de Jesus

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627)

Denunciado:Rota de Viação do Triangulo Ltda, Hannover International Seguros S. A.

Advogado:Ronaldo Neves de Moura (OAB/MG 10427), João Eberhardt Francisco (OAB/SP 160771), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica a advogada DRA. ELAINE CRISTINA B. DOS SANTOS FRANCO OAB/RO 1627, intimada para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 26/02/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005615-79.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pas Projetos Assessoria e Sistemas Ltda.

Advogado:Marcelo Wagner Pena Carvalho (RO 1171)

Requerido:Município de Buritit - RO

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobob (OAB/RO 4755)

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica o advogado DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB/RO 1171, intimado para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 27/02/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0000893-41.2010.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:B. M. Fausto Me., Marcio Rodrigues Arce Foster

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica o advogado DR. NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB/RO 1537, intimado para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 11/01/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009650-87.2011.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Requerente: Osvaldo Fagundes da Silva, Edina Fagundes Mendes, Daniel Gonçalves Mendes, Neide Fagundes Reis

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Interessado (Parte P: Espólio de Gervasio Fagundes da Silva, Espólio de Olinda Delfina da Silva, Milton Fagundes da Silva, Jose Fagundes Delfino, Elza Fagundes de Souza, Celia Fagundes da Silva, Luiz Fagundes da Silva, Dirce Aparecida da Silva, Cleonice Fagundes da Silva Castilho, Nelson Castilho Júnior, José Roberto Fagundes da Silva, Viviane Fagundes da Silva, Luis Fagundes da Silva, Tereza Rodrigues Silva

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica a advogada DRA. IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB/RO 1213, intimada para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 15/02/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006125-29.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jair Ferraz dos Santos

Executado: Jornal Imobiliário e Notícias, José Carlos Correa

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Defensoria Pública ()

Parte retirada do po: José Antonio de Oliveira

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica o advogado DR. JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB/RO 2106, intimado para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 15/02/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0238808-77.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinez Ribeiro da Silva

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Requerido: Albertino da Silva Oliveira, Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública (), Procurador Estadual ()

Parte retirada do po: Orlando Alexandre Chauban

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica o advogado DR. JUSTINO ARAÚJO OAB/RO 1038, intimado para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 26/02/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0086678-73.2007.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Cristina de Jesus

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627)

Denunciado: Rota de Viação do Triângulo Ltda, Hannover International Seguros S. A.

Advogado: Ronaldo Neves de Moura (OAB/MG 10427), João Eberhardt Francisco (OAB/SP 160771), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica a advogada DRA. ELAINE CRISTINA B. DOS SANTOS FRANCO OAB/RO 1627, intimada para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 26/02/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005615-79.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pas Projetos Assessoria e Sistemas Ltda.

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

Requerido: Município de Buritis - RO

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobbon (OAB/RO 4755)

Intimação do advogado para devolução de autos:

Fica o advogado DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB/RO 1171, intimado para devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga desde 27/02/2019, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7000726-55.2017.8.22.0005

Classe: Restauração de Autos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: JAIR DOS SANTOS GOIS, BR 429 2 LINHA SETOR LEITAO 6, LOTE 6 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LAIZA DOS ANJOS CAMILO OAB nº RO6921

Valor da causa: R\$0,00

SENTENÇA

As partes informaram que entabularam acordo, solicitaram a liberação dos valores em favor do exequente e a extinção da ação (D: 25338887).

DECISÃO.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante a quitação do acordo pactuado (ID: 25338887).

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento das quantias depositadas (ID: 24536554) no valor de R\$ 1.124,55 (mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, conforme ID: 072019000001227050, Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 1824, Tipo cred. jud: Geral, no valor de R\$388,43 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais, conforme ID: 072019000001227060, Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 1824, Tipo cred. jud: Geral, no valor de R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos), conforme ID: 072019000001227078 Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 1824, Tipo cred. jud: Geral, autorizando para levantamento da quantia, o exequente através de seu representante – BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ou sua advogada – Dra. GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB/RO 2027, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, e após a comprovação do levantamento, sem outra determinação, archive-se.

SENTENÇA Publicada e Registrada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0001680-31.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Cilnara Chagas Cortes de Souza, RUA GUANABARA, 416 SÃO FRANCISCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.496,36

DECISÃO

O exequente requer a penhora do veículo no endereço constante do ID 23381696, qual seja Avenida Guanabara, 444, bairro São Francisco (ID:25352931).

Deste modo, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação do veículo placa NBG8104, FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, conforme ID: 25090092 p. 1.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)

Caso o exequente, queira ficar como depositário do bem, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

O executado no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).

Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7002530-87.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

AUTOR: I. P. I. D. J., RUA MARACATIARA 2008, - DE 1892/1893
A 2180/2181 NOVA BRASÍLIA - 76908-636 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº
RO2092

RÉU: M. D. J. -. P., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 929
A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$6.825,42

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face do Município de Ji-Paraná.

A ação foi distribuída por sorteio para este juízo. Todavia, este juízo é incompetente para julgar o feito, senão vejamos:

ACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) - BENEFÍCIO ECONÔMICO DA PRETENSÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI 12.153/2009.1 - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos de ação declaratória de isenção/imunidade tributária sob nº 11535-87.2015.8.16.0030, ajuizada por Igreja Centro Familiar Internacional em face do Município de Foz do Iguaçu. Alega o suscitante, MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, que o feito é de competência da Vara da Fazenda Pública, sob o seguinte fundamento: 2 "A competência para figurar no polo ativo da demanda nos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pela Lei nº 12.153/2009, de forma expressa no artigo 5º, inciso I, limitando tal possibilidade às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se, a parte reclamante, de entidade religiosa, descrito em seu estatuto de sequencial 1 como "associação civil de caráter religioso sem fins lucrativos". Portanto, não encontra enquadramento nas hipóteses de microempresa ou empresas de pequeno porte descritas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.", mov. 68.1. Por sua vez, o suscitado, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, fl. 17-TJ, declinou da competência ao argumento de que: "Diante do valor econômico da causa, declino a competência a um dos Juizados Especiais da Comarca, em especial porque possuem competência absoluta para análise e julgamento da lide, nos moldes do art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009, combinado com o art. 2.º, inciso I, da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." A Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer de MÉRITO, nos termos da manifestação de fls. 22/23. É o relatório. 2 - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito de competência. Em conformidade com a petição inicial, mov. 1.1, Igreja Centro Familiar Internacional ajuizou ação declaratória de isenção tributária c/c declaração de inexistência de obrigação tributária em face do Município de Foz do 3 Iguaçu, na qual alega, em síntese, que protocolou junto a Secretaria da Fazenda Municipal "... o pedido de isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, do exercício de 2012, dos imóveis com inscrição imobiliária nº 10.1.36.09.0430.001, 10.1.36.09.0430.002 e 10.1.36.09.0444.002, utilizados como templo religioso e acessórios", bem como, "... apresentou todos os documentos solicitados dentro do prazo legal, dentre eles o Contrato de Locação devidamente registrado, para fazer valer seu direito CONSTITUCIONAL DE IMUNIDADE E MUNICIPAL DE ISENÇÃO, o qual lhe foi equivocadamente negado através do parecer no. 3158/2013 de 26 de Agosto de 2013", p. 04, mov. 1.1 Requer, enfim, seja reconhecida "... a IMUNIDADE/ISENÇÃO DO IPTU bem como a INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente ao exercício de 2012", p. 15, mov. 1.1. Realizado o sorteio, a distribuição foi efetuada para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, mov. 3.1. Por meio da DECISÃO inserida no mov. 13.1, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Comarca sob o seguinte fundamento: "Diante do valor econômico da causa, declino a competência a um dos Juizados Especiais da Comarca, em especial porque possuem competência absoluta para análise e julgamento da lide, nos moldes do art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009, combinado com o art. 2.º, inciso I, da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." Procedida a redistribuição, mov. 21.1, o MM. Juiz do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, após instrução do feito, proferiu a DECISÃO encartada no mov. 55.1, onde determinou a remessa do feito ao 1º Juizado Especial Cível da mesma Comarca, verbis: "Compulsando presentes autos verifica-se que esta ação é repetição de outra extinta sem julgamento do MÉRITO, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, sendo aplicável ao caso o disposto no 4º artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como, o artigo 8º, da Resolução n.º 03/2006 do CSJEs. Diante disso, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao 1º Juizado Especial Cível com as cautelas de praxe." Os autos foram então encaminhados ao 1º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu que igualmente declinou da competência, sob o entendimento de que o Município de Foz do Iguaçu, na condição de pessoa jurídica de direito público, não pode figurar como parte naquele Juízo: "O pedido não merece acolhida nesta esfera de competência da prestação jurisdicional, a teor do artigo 8º da Lei nº. 9099/95, diante da pessoa jurídica de direito público ser parte nesta esfera

judiciária. Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. O Município de Foz do Iguaçu é pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, inciso II, Código Civil), não podendo figurar no polo passivo da presente demanda, neste Juízo. Diante do exposto e diante do ajuizamento da demanda 8247-34.2015.8.16.30, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como, o artigo 8º, da Resolução n.º 03/2006 do CSJEs, redistribua-se o feito ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública com as cautelas de praxe."Novamente encaminhados os autos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, sobreveio a DECISÃO suscitando o presente conflito, mov. 68.1. Acerca da matéria, dispõe o artigo 2º, caput e § 2º, da Lei n.º 12.153/2009:"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 5 (...) § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vencidas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor do referido no caput deste artigo." De acordo com o exposto na petição inicial e acima transcrito, além da isenção do IPTU incidente sobre os imóveis relacionados, pretende o autor a declaração de inexistência de obrigação tributária referente ao exercício de 2012. Nos termos do extrato de débitos cujas cópias encontram-se no mov. 1.14, os valores que representam o benefício econômico perseguido pelo autor, ora interessado, não ultrapassam o limite estabelecido pelo já citado artigo 2º, § 2º, da Lei 12.153/2009, estando, pois, dentro da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. A respeito da matéria já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SEXTENTA SALÁRIOS- MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a 6ª regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 2º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)”(STJ - AgRg no CC 103789/SP - rel.ª Min.ª Laurita Vaz - Terceira Seção - Julgamento: 24.06.2009). No mesmo sentido, DECISÃO desta Câmara Cível: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IPTU. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS. BENEFÍCIO ECONÔMICO DA PRETENSÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IMPROCEDENTE.”(TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1429301-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - - J. 16.02.2016). 3 - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 2º,"caput"e § 2º, da Lei nº 12.153/2009, declaro a competência do MM. Juiz de Direito suscitante, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, para o processamento e julgamento da ação declaratória de isenção de IPTU autuada sob n.º 11535-87.2015.8.16.0030. 4 - Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator (TJ-PR - CC: 16172080 PR 1617208-0 (DECISÃO Monocrática), Relator: Everton

Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 15/02/2017, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017)

Ademais, o valor da causa não supera sessenta salários-mínimos, assim é o entendimento do TJ/RO:

Conflito Negativo de Competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta.

É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as demandas referentes à repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido em que o valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n.12.153/2009.CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801147-49.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/09/2017

Não obstante isso, a Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 2º, que:

"É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

Nos termos do § 4º, no mesmo DISPOSITIVO legal, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Resolução nº 19, publicada no DJ de 22 de junho de 2.010, definiu que nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os Juizados Especiais Cíveis acumularão a competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei nº 12.153/2009.

Assim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do mesmo DISPOSITIVO legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.

Pelo exposto, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, procedendo-se as baixas de estilo.

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que suscite o conflito de competência.

Intime-se e Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0010198-73.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Erro Médico

AUTOR: R. C. G., RUA DIMAS MENDES SOARES 1696 NOVO JI PARANA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

RÉUS: O. F. P. & C. L., AVENIDA JAMARI 3140, SALA A SETOR 1 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. S. L. -. E., AV. JAMARI, 3140, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. R. R., AVENIDA JAMARI 3140 SETOR 1 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

Valor da causa:R\$80.000,00DESPACHO

O imbróglio dos autos cinge-se na realização da perícia para averiguar a responsabilidade subjetiva da parte requerida.

Em que pese este juízo tenha solicitado lista de médicos credenciados ao Conselho Regional de Medicina, não raras as vezes, por uma questão pessoal, os médicos na área da cirurgia plástica se recusam a realizar perícia judicial, fazendo com que o processo se protraia por tempo indeterminado.

Deste modo, nos termos do artigo 157, §2º do CPC, consultando a lista de peritos deste Juízo, determino o cartório contato com a Dra. GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA, médica perita, e-mail: gi.fabiana.oliveira@gmail.com, telefone: 69-98131-6959, a qual nomeio como médica perita nestes autos, devendo ser intimada para, no prazo de 10 dias, a contar da notificação informar o valor dos honorários periciais, os quais, deverão ser antecipados pela parte requerida. Prestada a informação, intime-se o requerido para, em 10 dias apresentar comprovante de pagamento dos honorários, sob pena de preclusão da prova pleiteada.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7002462-40.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZINHA CRISTINA DE JESUS, RUA DAS MANGUEIRAS 2167 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

EXECUTADOS: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 5 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA., RUA CLAUDEMIRO JOSÉ DE SOUZA 425, - ATÉ 1611/1612 BRASIL - 38400-664 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$444.290,60

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7000226-18.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: UELISSON FELIX CORREA DA SILVA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 784, - DE 558/559 AO FIM DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$7.560,00DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7010288-88.2017.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTORES: AURELINA AMARAL PONTES ROCHA, RUA RIO
MAMORÉ 1958, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADIR MESSIAS DA ROCHA, RUA RIO
MAMORÉ 1958, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER
OAB nº RO6534

ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

RÉU: IMOBILIÁRIA SUL IMÓVEIS, AVENIDA MARECHAL
RONDON 629, SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-057 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº
RO6227

Valor da causa:R\$35.000,00

SENTENÇA

As partes propuseram acordo conforme se assevera nos autos.
Solicitaram a homologação do acordo (ID: 19459220).

DECISÃO.

Trata-se de ação de usucapião.

Conforme precedente, é plenamente possível as partes transigirem
na ação em epígrafe. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO EM AÇÃO DE
USUCAPIÃO. ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR.
REQUERIDO PROPRIETÁRIO DA ÁREA. LEGITIMIDADE
CONFIGURADA. ACORDO E HOMOLOGAÇÃO VÁLIDOS.
CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - AC: 6621801 PR 0662180-1, Relator: Vicente Del Prete
Misurelli, Data de Julgamento: 16/06/2010, 17ª Câmara Cível, Data
de Publicação: DJ: 416).

Considerando que a petição veio com assinatura dos patronos dos
autores e da parte requerida, recebo o acordo como regular, nos
seguintes termos:

“A requerida concorda com os termos apresentados na inicial, no
sentido de que seja julgada procedente a pretensão dos requerentes,
outorgando-lhes o domínio e propriedade do lote urbano n.22, da
quadra 08, do setor 104, localizado à Rua Rio Mamoré, no Bairro
Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná/RO” (ID: 19459220).

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes
para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base
no art. 487, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de
MÉRITO.

Expeça-se MANDADO de inscrição em favor da parte autora para
registro junto ao C.R.I. responsável, em conformidade com o
disposto no provimento 61/2017 do CNJ, artigos 1 e 2.

Sem custas e honorários ante a transação.

SENTENÇA publicada e registrada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7002346-34.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN
CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-

200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: DVANIA VENANCIO COSTA, RUA IPÊ, - DE 1568/1569
A 1828/1829 NOVA BRASÍLIA - 76908-612 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$2.022,48DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas
judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº
3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo
de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009577-49.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Seguro

AUTOR: PAULO CEZAR ARAUJO DA SILVA JUNIOR, RUA
SÃO CRISTÓVÃO 385, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS
MIGRANTES - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº
RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -
20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
OAB nº RO5017

Valor da causa:R\$2.835,00DESPACHO

Considerando o pedido apresentado pela parte requerida quanto
a dilação de prazo para comprovação do depósito do valor dos
honorários periciais (ID Num. 25209487), defiro a prorrogação do
prazo por mais 20 dias.

Aguarde-se pelo decurso do prazo.

Decorrido sem qualquer manifestação das partes, certifique-se e
venham os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7002485-83.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 -
LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: JAIR MANGOLIN DA SILVA, ÁREA RURAL, BR
364, KM 08 APÓS FRIBOI ÁREA RURAL DE RIO BRANCO -
69923-899 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$16.031,12

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o
pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Estando em ordem, cite-se a parte executada para que, no prazo
de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de
Processo Civil - CPC), no valor de R\$16.031,12.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em

conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7011377-15.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA, RUA
DAS MANGUEIRAS 2708, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM
PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.481,59

DECISÃO

A exequente informa nos autos que fora realizado parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7008096-85.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios,
Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CONDOMINIO JARDIM EIRELI - ME, RUA ESTRADA
VELHA, - ATÉ 1211/1212 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA
GONCALVES OAB nº RO4498

RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL
1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
SA CERON, 13 DE MAIO 2022 CENTRO - 76862-000 - ALTO
PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285,
ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa:R\$5.000,00DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois os autos em epígrafe trata-se de matéria exclusivamente de direito, dispensando a dilação probatória pleiteada.

Intimem-se às partes.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7010849-78.2018.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:PIS/PASEP

REQUERENTE: JESSICA RAYANE BRITO GONCALVES, RUA
JOSÉ MILTON 1337 NOVO URUPÁ - 76900-346 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA
SILVA VIEIRA OAB nº RO9264

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa:R\$149,68DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a resposta ao ofício juntado pertence a outro processo (ID 25145199). Deste modo, exclua-se do processo em epígrafe.

Conforme resposta do ofício de ID 25226948 verifico a existência de saldo no valor de R\$1.332,13 (mil, trezentos e trinta e dois reais e treze centavos).

Dê vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
 RO Processo n.: 7012075-21.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ELIZABETE DOS SANTOS SILVA - ME, RUA
 CEDRO 3201, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$2.332,99

DECISÃO

A exequente informa nos autos que fora realizado parcelamento
 efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite
 processual por cento e vinte dias.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre
 o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que
 entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
 RO Processo n.: 7000011-42.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: YASMIN RAFAELY DA SILVA ARAUJO, AVENIDA
 MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR
 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL
 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$286.200,00

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação da parte
 autora (ID 23883671), intime-se-a pessoalmente para impulsionar
 o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo
 sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º do
 Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
 RO Processo n.: 7001147-11.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Seguro

AUTOR: JOSE OSCAR SERRI DE OLIVEIRA, RUA CRUZEIRO
 DO SUL 2056, - DE 2027/2028 A 2218/2219 SÃO PEDRO - 76913-
 585 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA
 OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100
 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº
 RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANDREY
 CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO
 SERPA OAB nº RO4923

Valor da causa:R\$7.188,75DESPACHO

Mantenho a nomeação do perito Dr. Joaquim Moretti Neto.

Ficam as partes intimadas por seus advogados que a perícia
 médica será realizada no dia 26/04/2019, às 14:30hs, no consultório
 do perito, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, 1022 -
 Bairro Casa Preta, esquina com Av. Mato Grosso, nesta cidade.

O requerente deverá ser intimado por seus advogados a comparecer
 ao ato munido de documento de identificação, laudos médicos e
 exames pertinentes. A ausência injustifica da parte requerente será
 considerada como desistência da produção da prova.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
 RO Processo n.: 7001069-85.2016.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião da L 6.969/1981

AUTORES: MARIA DAS GRACAS SILVA, RUA GOVERNADOR
 JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA, MOACIR ANTONIO DE SOUZA, RUA
 GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-
 368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEIA APARECIDA FERREIRA
 OAB nº SP43256

RÉUS: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA
 TRANSCONTINENTAL km 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DA ROCHA, RUA
 TRIÂNGULO MINEIRO 1043 NOVA BRASÍLIA - 76908-426
 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILMAR DE SOUZA, AVENIDA
 TRANSCONTINENTAL KM 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa:R\$0,00

DECISÃO

Os autores e o requerido apresentaram, respectivamente, embargos
 de declaração no tocante a DECISÃO que fixou os honorários
 advocatícios. Todavia, verifico que não foi oportunizado aos
 autores a manifestação dos embargos de declaração opostos pela
 parte requerida.

Deste modo, intemem-se os autores para apresentarem manifestação
 a respeito dos embargos de declaração opostos pelo réu, no prazo
 de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo
 Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
 RO Processo n.: 7001633-59.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados
 intensivos (UCI)

AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS, RUA MONTE
 CASTELO 225, - ATÉ 275 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-
 889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO

DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$75.000,00

SENTENÇA

Considerando que o paciente faleceu, conforme informação acostada nos autos (ID: 25248996 p. 1), decreto a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 485, VI e IX, do nCPC.

Sem ônus.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007008-75.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: LAIR ANTONIO DA ROCHA DUARTE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 808, SALA 01, SHOPING GAZZONI CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$9.189,20DESPACHO

O imbróglio do autos cinge-se no montante executado a título de condenação. Deste modo, dê-se vista à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000546-05.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, RUA DOS MINEIROS 621, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B

EXECUTADO: ODILON ALEXANDRE NETO, RUA SEIS DE MAIO 645, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

Valor da causa: R\$1.686,41

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por ODILON ALEXANDRE NETO em face de MARIA LUIZA DE ALMEIDA alegando em síntese excesso de execução (ID: 17225810).

Intimada, a impugnada anuiu ao pedido inicial, pugnano pela procedência da impugnação (ID: 21412101).

O juízo determinou o encaminhamento dos autos a contadoria

judicial para dirimir a divergência dos valores discutidos nos autos em epígrafe (ID: 22298108).

As partes anuíram com os cálculos da contadoria judicial.

Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto em alegação de excesso na execução.

Razão assiste ao impugnante.

As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R\$ 1.374,53 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios.

Deste modo, o valor de R\$ 1.374,53 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) deve ser acolhido para definir o valor da dívida a ser executada.

Assim, reconheço que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pela contadoria judicial, ou seja, R\$ 1.374,53 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

No caso de acolhimento da impugnação, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Deste modo, arbitro 10% sobre o valor do cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.374,53 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir na multa de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Int.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004689-37.2018.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EMBARGANTE: MONZA TINTAS LTDA, MARTINS COSTA 99 JOTAO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EMBARGADOS: JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES, RUA ARGENTINA 78, 69 99279-6744 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. O. L. GOMES - ME, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 44, PLAST FIBRA DUQUE DE CAXIAS - 76908-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Valor da causa: R\$10.070,44DESPACHO

Em que pese o oficial de justiça ter afirmado que a parte requerida mudou-se para a cidade de São Francisco do Guaporé-RO, a parte autora afirmou que em consulta realizada no TJ/RO foi constatado que há alguns processos em desfavor de Jéssica, e em um deles, houve êxito na citação da mesma, no endereço desta comarca: Rua Argentina, 78, Bairro Jardim das Seringueiras. Essa citação ocorreu dia 30/10, ou seja, em data posterior à diligência juntada pelo oficial de justiça. Deste modo requer nova citação da parte requerida. (ID: 22910000).

Defiro o pedido e determino a citação da requerida na Rua Argentina 78, Bairro Jardim das Seringueiras, nesta comarca.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CITAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0012506-87.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- DETRAN-RO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GERALDO DA SILVA RICHARD, RUA EQUADOR
2042 JD SERINGUEIRAS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$766,14 DESPACHO

A parte exequente requer prazo para a realização das diligências
que foram empreendidas (ID: 24585230).

Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a
realização das diligências. Após o lapso temporal, deverá o
exequente impulsionar o feito sem outra determinação, sob pena
de suspensão nos termos do art. 40, caput, Lei 6830/80.

Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7000032-52.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096,
BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº
AM1053

RÉU: ELIANE CRISTIANE DE PAULA, RUA XAPURI 1004, - DE
610/611 A 1023/1024 PRIMAVERA - 76914-784 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$13.895,96

SENTENÇA

Fora determinada a intimação da parte requerente para comprovar
o remanescente das custas processuais devidas (ID 20698493).

Devidamente intimada (ID 24912553), a parte ficou inerte.
Relatei. Decido.

Sendo assim, não tendo a parte requerente cumprido determinação
a qual lhe competia, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO
nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 34213279 Processo: 7002462-40.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA CRISTINA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA
DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. e
outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO NASCIMENTO -

MG97285, RONALDO NEVES DE MOURA FILHO - MG103427,
WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - MG61344

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DORNBUSCH
FARIAS LOBO - SP218594, TIAGO MORAES GONCALVES -
SP242177, ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA - SP188898,
JOAO EBERHARDT FRANCISCO - SP160771

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus advogados, conforme
determinação judicial e em observância disposições do art. 513, §2º,
intimada para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada,
mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de
multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de
10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: havendo pagamento parcial no prazo previsto
acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do
débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário
inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em
observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 34213279 Processo: 7010669-33.2016.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CLAUDIA FABIANA BASILIO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO -
RO8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670

Advogados do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO -
RO8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670

RÉU: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI
PARANA e outros

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no
prazo de 15 dias, manifestar-se em alegações finais, conforme ID
n. 24649092 - Ata da Audiência.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 34213279 Processo: 7002034-92.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
RO3208

RÉU: MARLI BATISTA SANTOS DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para
manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO
negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,
uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do
prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 34213279 Processo: 7011304-77.2017.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDSON LUIZ MADRUGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS
CARMO - RO4147

REQUERIDO: JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS VERIS - RO906,

CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Intimação

Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida (ID. 24651417), conforme determinado no DESPACHO ID. 22829905

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009069-40.2017.8.22.0005

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REQUERIDO: ADEJAIR ANTONIO MARTINELLI

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MIYACHI - RO5809

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais, por memoriais, conforme ID n. 25019514 - Ata da Audiência.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009960-61.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Imputação do Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária AUTOR: PRISCILA FARIA QUEIROZ, RUA DO CIPÓ 162 SÃO BERNARDO - 76907-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$3.881,25

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DPVAT – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando, em síntese, existência de erro material na SENTENÇA de ID Num. 22947753, quanto a data da ocorrência do acidente que vitimou a parte autora (ID Num. 23226365).

Relatados. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.” Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

No caso dos autos, verifica-se que o erro material apontado pela requerida e confirmado pela parte autora ocorreu na inicial, quando a parte autora ao narrar os fatos afirma textualmente que “No dia 23 de março de 2017, neste município, a autora que estava na condição a motoneta (Yamaha, YBR 125ED, placa NDG 4449), pela

BR 364, quando HM 345, quando outra motoneta adentrou na sua frente e não conseguiu frear, ocorrendo uma colisão, ocasionando a queda da requerente (sic)”. (ID Num. 14300239).

Assim, o relatório da SENTENÇA de ID Num. 22947753, como o próprio nome diz e conforme disposto no inciso I, do art. 489, do Código de Processo Civil, apenas relatou o contido na inicial, não fazendo coisa julgada ou sendo base para o que for definido no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Este sim, caso mencionasse data diversa como sendo a da ocorrência do acidente seria passível de reforma. Além disso, no MÉRITO, a questão a respeito da data do acidente foi resolvida, ficando evidente que o evento ocorreu em 22 de março de 2017, conforme expressamente constou no ID 22947753 p. 2 de 5.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos ID Num. 23226365, uma vez que descabido, cabendo a parte interessada, no momento do cumprimento da SENTENÇA, considerar a data do evento danoso para a correção monetária dos valores devidos, conforme claramente contido na SENTENÇA.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009407-77.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 155 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.849,37

DECISÃO

A exequente informa nos autos que fora realizado parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por cento e vinte dias.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003136-86.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA LIA RODRIGUES SOUTO - PE42098, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: ADMILSON DEMEU - TRANSPORTES - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 0006186-16.2015.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SANDRA CALVI MONTADA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

INVENTARIADO: ANGEL MARIO CALVI PEREZ

O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADA: a herdeira MARAY CALVI MONTADA, nacionalidade cubana, CPF: 538.926.822-91, RNE n. V563349-V, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 6.600,00 seus acréscimos legais na conta corrente n. 57.210-1, agência 0457-0, Banco Bradesco, em nome de Angel Mario Calvi Perez (falecido), relativo ao mês de Fevereiro e Março/2019, para custear as necessidades e urgências da requerente e do neto do de cujus, em saldar seus compromissos financeiros e subsidiar seus alimentos. A herdeira Maray Calvi Montada deverá prestar contas nos autos, no prazo de 30 dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, Jane de Oliveira Santana, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 20 de março de 2019.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006772-26.2018.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto:Tutela e Curatela

REQUERENTE: ADILSON PAIVA MARIA, RUA DO CRAVO 2858, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404

REQUERIDO: vinicius paiva da silva, RUA DO CRAVO 2858, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$954,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela, proposta por Adilson Paiva Maria buscando

a curatela de Vinicius Paiva da Silva, ao fundamento de que esse

encontra-se incapacitado para

a prática dos atos da vida civil, pois é portador de autismo atípico (CID F-84.1/ CID 10).

O requerente informa ser genitor do curatelando, o qual conta com 19 (dezenove) anos de idade, e que esse apresenta impossibilidade de exercer sozinho suas atividades habituais, requerendo assim, a tutela de urgência, nomeando o autor como curador provisório do interditando, e no MÉRITO, a procedência do pedido. Apresentou procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID 21471042).

O requerido foi citado, nomeando-se a Defensoria Pública como curadora especial, a qual apresentou constatação por negativa geral (ID 21616482).

O Ministério Público registrou ciência (ID 22454918).

É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de interdição e curatela, em que o autor, genitor do réu, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquele, pessoa portadora de autismo atípico (CID F-84.1/CID 10).

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

O autor é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo genitor do curatelando, conforme faz prova o documento de ID 20076821 e 19835883 – pag. 05.

Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do nCPC), informa que é assim desde o nascimento.

O laudo médico de ID 19835872 – pag. 01- 02 e 19835874 – pag. 01 - 02, atestam que o interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, pois comprovam a existência de limitações cognitivas e sociais.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se no laudo, é irresponsável com tudo, sendo incapaz para os atos da vida civil.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometida o interditando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

Contudo, cabe o curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido que possa ser assegurado a ela o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial, bem como pela suspensão dos direitos políticos do requerido, a qual serão determinados, tendo em vista a personalidade do direito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil VINICIUS PAIVA DA SILVA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curador deste, Sr. ADILSON PAIVA MARIA, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial,

conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Advirto que o curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.

EXPEÇA-SE O TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos n. 7000584-51.2017.8.22.0005

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: HUMBERTO MULLER MARTINS DOS SANTOS CPF nº 385.611.822-53, ALMIRANTE BARROSO 1433 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, RUA VILAGRAN CABRITA 1029, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG CNPJ nº 03.722.848/0001-12, PERIMETRAL S/N, QUADRA 07 LT 4 A SETOR CAMPINAS - 74520-110 - GOIÂNIA - GOIÁS, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME CNPJ nº 10.712.936/0001-07, QUADRA 3 CONJUNTO A Lote 26/28 SETOR DE INDÚSTRIAS BERNARDO SAYÃO (NÚCLEO BANDEIRANTE) - 71736-301 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização por danos morais proposta por Humberto Muller Martins dos Santos em face de Instituto Superior de Educação e Cultura Vanguard Eireli ME e Faculdade Integrada de Goiás – FIG/Ávila.

O requerente aduz que em novembro de 2015 um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, referente ao Programa de Mestrado Profissionalizante em Saúde. A título de pagamento das mensalidades, houve liquidação de 2 boletos no valor de R\$ 1.400,00, bem como de um boleto no valor de R\$ 1.200,00, perfazendo um total de R\$ 4.000,00. Após a ocorrência de sucessivos problemas graves de comunicação com as demandadas, houve diversos agendamentos das aulas, seguidos de cancelamento. Em razão da desordem na administração do curso, o requerente solicitou o cancelamento da sua matrícula, enviando diversos e-mail solicitando a restituição da quantia paga, o que não ocorreu. Ressaltou que, além do tempo e o dinheiro dispendido para o descolamento às

aulas, e toda situação vexatória sofrida, teve frustrado seu desejo de alcançar o título de mestrado. Ao final, requereu a condenação das requeridas ao ressarcimento de R\$ 4.000,00 referente ao pagamento das mensalidades e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Determinou-se a citação das requeridas e a designou audiência de conciliação (ID 10740850).

O primeiro requerido, Instituto Superior de Educação e Cultura Vanguard Eireli ME, foi citado (ID 15519500), porém não se manifestou.

Quanto a segunda requerida, Faculdade Integrada de Goiás – FIG/Ávila, ocorreram diversas tentativas infrutíferas de citação (ID's 16455528 e 11750104).

A parte autora requereu a citação por edital da segunda requerida (ID 16776670).

Deferida a citação por edital (ID 17751560). Nomeou-se curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID 20324796).

O autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID 20564313).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos. Do mesmo modo, aplica-se a revelia em relação ao primeiro requerido, nos termos do art. 344, do CPC.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulado danos materiais e morais, decorrente do inadimplemento contratual da requerida.

No presente caso, incontroverso a existência e posterior resolução do contrato de prestação de serviços educacionais ante os documentos apresentados.

Como o requerido Instituto Superior de Educação e Cultura Vanguard Eireli ME não apresentou contestação no prazo legal estabelecido, por consequência a revelia será decretada. Entretanto, não se aplica ao caso, seus efeitos processuais, uma vez que dispõe o Código de Processo Civil (CPC) que o réu revel e aquele citado por edital poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Além do mais, em que pese haja a revelia material, a revelia nesse caso é relativa, pois pode o juiz entender de acordo com o que está nos autos e com o seu livre convencimento, não sendo correto afirmar que todos os fatos alegados pela autora são de fatos verdadeiros, cabendo ao juiz analisar as provas juntadas por esse que comprovem o direito alegado.

Em princípio, não se olvida que o negócio jurídico travado entre as partes é típica relação de consumo, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, aplica-se a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, VIII, do CDC, dada a verossimilhança das alegações, somada à hipossuficiência da autora, frente às requeridas.

Nos contratos sinalagmáticos, nos quais são previstos obrigações recíprocas, o descumprimento da prestação por um dos contratantes enseja a pretensão à resolução do contrato, conforme prevê o art. 475 do Código Civil.

No presente caso, verifica-se que o autor não deu seguimento ao Programa de Mestrado Profissionalizante em Saúde matriculado, por culpa imputável à demandada. Portanto, o descumprimento das obrigações é causa para a resolução do contrato.

Conforme os documentos juntados pelo autor, ocorreram diversos cancelamentos de aulas e incongruências na grade, o que gerou sua insatisfação. No mesmo sentido, é fato incontroverso que o requerente tentou resolver administrativamente seu problema, encaminhando diversos e-mails solicitando o cancelamento de sua matrícula e a devolução dos valores pagos.

Ademais, não há prova do fato impeditivo do direito alegado, ou seja, de que foi o autor quem deu causa à inexecução do contratado.

A resolução opera efeito retroativo, de forma que as partes retornam

ao status quo ante, com efeitos ex tunc, o que enseja, obviamente, a devolução dos valores que a autora pagou à parte requerida.

Assim, considerando que foram as requeridas que deram causa a resolução do contrato, uma vez que deixaram de cumprir com seu dever, elas devem arcar com os ônus advindos de sua conduta.

Dessa forma, a parte autora faz jus a restituição, de forma simples, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente as mensalidades por ele desembolsadas.

Todavia, em relação aos danos morais, não há como acolher a pretensão autoral. A jurisprudência tem afastado a compensação por danos morais em decorrência de inadimplemento contratual. De fato, o mero inadimplemento contratual não traduz danos morais sem a prova do sofrimento, pelo ofendido, de abalo psicológico apto a expor-lhe a situação vexatória pública ou o desequilíbrio emocional grave.

O ser humano está sujeito a situações adversas, dia a dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.

Logo, a pretensão em relação aos danos morais deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Humberto Muller Martins dos Santos em face de Instituto Superior de Educação e Cultura Vanguard Eireli ME e Faculdade Integrada de Goiás – FIG/ Ávila, para:

- a) RESCINDIR O CONTRATO (ID 8128383) outrora pactuado entre as partes mediante o restabelecimento da situação anterior;
- b) CONDENAR as partes requeridas solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados desde a data do efetivo desembolso, com juros de mora de 1% a partir da citação.

Conforme entendimento deste juízo, os ônus devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação, deste modo condeno solidariamente as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, fixados em 20 % sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.

Não havendo recurso, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 24 de março de 2019

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7001556-21.2017.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
14171, 16 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO
- SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE
OAB nº AC4193

REQUERIDO: SILVIO LUCAS EVANGELISTA, AVENIDA DAS
SERINGUEIRAS 3167, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO
- 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$53.123,06

SENTENÇA

A parte autora BV FINANCEIRA S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
14171, 16 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO
- SÃO PAULO peticiona no ID: 25376519 requerendo a desistência
da ação.

De outro lado, a parte requerida SILVIO LUCAS EVANGELISTA,
AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3167, - DE 3001/3002 A
3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
não foi sequer citada.

Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito,
HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos
do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.

Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, arquite-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7002566-32.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: GIOVANA MIRANDA DOS SANTOS, RUA JOÃO DOS
SANTOS FILHO 941, - DE 900/901 A 1000/1001 CASA PRETA -
76907-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA
OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100
CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$8.505,00DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes,
do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT,
na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de
audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado
pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de
conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca
dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC),
para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização
de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data
de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art.
231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras
as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344,
nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os
quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à
intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear
assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas
no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor
reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte
autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze)
dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr.
JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com
endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center
Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-
RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretii@
hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido
de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita

pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004207-60.2016.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LEILA MARCIA SOUZA SANTOS CHAGAS, RUA ARSENO RODRIGUES 495, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$574,61

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEILA MARCIA SOUZA SANTOS CHAGAS, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, arguindo, preliminarmente, a necessidade de esgotar todas as vias para citação por edital.

Instado a se manifestar, o excepto discordou dos pedidos alegando a regularidade da citação por edital, com fulcro no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal.

Relatei. DECIDO.

A exceção de pré-executividade se presta à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, colacionamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE INSTITUIU ALÍQUOTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Admite-se a exceção de pré-executividade nos casos em que a matéria alegada pelo executado poderia ser conhecida de ofício pelo juiz, desde que tal apreciação independa de qualquer dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade é compatível com o caso específico em que o pedido envolve declaração de inconstitucionalidade de norma tributária. 3. Recurso especial provido. (REsp 1406511/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

De acordo com o disposto no §3º, do art. 256, do nCPC, a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, sendo considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização. Do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do executado, determinando o prosseguimento da execução.

Ao credor para, no prazo de 30 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o necessário a satisfação de seu crédito, juntando aos autos demonstrativo de débito, uma vez que os autos devem ir ao contador judicial apenas quando a parte for beneficiária

da justiça gratuita ou houver divergência quanto aos cálculos das partes - art. 524, § 2º, do nCPC.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002534-27.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Acessão

DEPRECANTE: EMILLY DA SILVA PIMENTEL, AV. ALUÍZIO FERREIRA 1910 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DEPRECADO: INÊS SOLIS PENHA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 4074 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Valor da causa:0,00DESPACHO

Devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, tendo em vista que a audiência marcada para o dia 12/03/2019 já foi realizada. Assim, a presente carta precatória perdeu o seu objeto.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009506-81.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO982

EXECUTADO: OI S.A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa:R\$160.681,88DESPACHO

A empresa executada requer a extinção do respectivo feito em razão da novação do crédito decorrente da aprovação do Plano de Recuperação em AGC, o qual será pago nos termos propostos pelas recuperandas e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi(ID: 22971053).

Deste modo, com escopo no princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007486-20.2017.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto:Compra e Venda

REQUERENTE: N. A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, RUA JAMIL PONTES 00522, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498

ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

REQUERIDO: RENASCER CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6128 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

Valor da causa: R\$79.985,04

DECISÃO

A parte requerida ofereceu proposta de acordo no qual requer que seja devolvido R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em dinheiro e a carroceria do caminhão Volkswagen plana NJQ 5108 (ID: 21912585). Todavia, a parte autora não tem interesse na composição do acordo nos moldes formulados pelo executado, por sua vez pleiteou o prosseguimento do feito com o pedido de penhora e depois adjudicação do bem objeto da medida cautelar. Defiro o pedido. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação em face do veículo utilitário MARCA/MODELO: O CAMINHÃO VOLKSWAGEN/24250 6/2 CARGA ABERTA; ANO/FAB 2008/2009, PLACA NJQ 5108, CHASSI Nº 9BWYN82499R908738, COR BRANCA, RENAVAL Nº 117302520, de propriedade do Requerente e alienado ao PV FINANCEIRA S.A, intime-se o devedor do ato, conforme determinado no art. 841, do CPC, sendo-lhe facultada a substituição do bem no prazo estabelecido no art. 847, do mesmo código, informando prazo de 30 dias para, querendo, interpor de embargos.

Caso não haja manifestação do devedor, vista ao credor para se manifestar e requerer o que de direito para solução da execução, juntando demonstrativo de débito atualizado, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7001995-61.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: LOURISMAR LOPES DA SILVA, RUA CAMPO GRANDE 3076, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$6.615,00 DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras

as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7000055-61.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: RENAN WILLIAN SANTOS FERREIRA, RUA DOS ACADÊMICOS, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.352,50 DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344,

nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 0017117-15.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA, RUADOS PLANETAS,

S/Nº, UNIÃO 2, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB nº RO972, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa: R\$3.982,50DESPACHO

1. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual as partes, via de regra, não têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

2. Dessa forma, considerando a necessidade da realização de perícia, em atendimento a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente,

para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

4. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7000503-34.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocáticos, Intimação / Notificação

AUTOR: ISMAIRE NUNES DE FREITAS, RUA CASTRO ALVES 1985, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$6.412,50DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em

R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7006819-34.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO, RUA PADRE ADOLFO RHOL 688 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032

RÉU: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

Valor da causa: R\$56.220,00

SENTENÇA

ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO propõe ação declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral com pedido de liminar em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ, alegando que realizou uma renegociação com a Requerida, em razão de inadimplência das mensalidades do contrato de prestação de serviços educacionais. Afirmou que mesmo havendo pagamento pontual das parcelas avençadas, a parte requerida manteve a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes SPC. Requer liminar para a retirada do nome da parte autora do cadastro do SPC. Requer dano moral. Juntou documentos (ID: 11933589).

A DECISÃO liminar foi concedida, determinando a sustação da negativação referente ao contrato discutido (ID: 12027983).

A parte requerida apresentou contestação e documentos, no MÉRITO alegou que o requerente ficou devendo o semestre de 2015/2 e somente negociou a dívida em 10/12/2016, ou seja, neste intervalo de um ano, o CPF do requerente foi inserido no SPC, mas após o pagamento da entrada do acordo, que ocorreu somente em 29/12/2016, o registro foi extinto. Em verdade a inscrição foi lícita. Pediu a improcedência do pedido (ID: 14146974).

Intimado para apresentar impugnação à contestação, o autor quedou-se inerte (ID: 14485533).

Devidamente intimados a se manifestarem sobre outras provas a produzir, autor e requerido aduziram não existirem provas a serem produzidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

O processo se encontra em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

A questão posta a desate nesses autos, é referente ao contrato

de renegociação de débito, que o requerente alega ter adimplido e mesmo assim o requerido manteve seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe vexames e constrangimentos. Resta incontroverso que os dados cadastrais do requerente foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da parte requerida, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição, eis que o requerente alega ter adimplido o mencionado débito.

O autor afirmou que houve a novação da dívida, comprometendo-se a pagar a importância de R\$ 7.246,05 (sete mil duzentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) para quitação das 5 (cinco) parcelas em mora do contrato nº 57675727, em 06 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) vencível em 30/12/16 e cinco parcelas no valor de R\$ 1.009,21 (um mil, nove reais e vinte e um centavos), vencíveis nos dias 30/01/17; 03/03/17; 05/04/17, 30/04/17 e 30/05/17.

Os fatos foram confirmados pela parte requerida, todavia para se eximir da responsabilidade alegou que após o pagamento da renegociação retirou o nome do autor do cadastro de inadimplentes.

O documento de ID: 11933734 p. 1 expedido no dia 25 de Julho de 2017 comprova que mesmo havendo a renegociação, o nome do autor permaneceu no cadastro de inadimplentes do SPC. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

DANO MORAL - Banco de dados - Manutenção da inscrição após renegociação da dívida - Irregularidade - Incumbe ao credor o levantamento da restrição - Dever de reparar configurado, independente de culpa, dispensada prova dos danos - Teoria do risco do negócio adotada (CDC, art. 14) - Observância das circunstâncias da causa e das FINALIDADE s reparatória e repressiva no arbitramento - Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 990093018373 SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 07/04/2010, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2010)

Portanto, há responsabilidade objetiva da instituição educacional que, tendo renegociado a dívida que originou a legítima inscrição no cadastro de restrição ao crédito, mantém o nome do requerente negativado, mesmo após a renegociação.

No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).

No que se refere ao valor da indenização, deve ele atender o binômio punição e compensação, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa praticada, recebendo a vítima uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

A apuração do quantum também deve levar em conta, critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor e do bem jurídico lesado.

Em respeito aos critérios acima definidos, tem-se, no caso em exame, como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o valor necessário para efeitos de punição e também para compensar a dor sofrida.

Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento

jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito descrito na exordial e condenar a parte requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento.

Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do CPC.

SENTENÇA registrada e Publicada no PJE.

Após o trânsito em julgado desta, nada mais havendo, archive-se. Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7007598-52.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sequestro de Verbas Públicas

EXEQUENTE: DORIVAL MARCONATO DE SOUZA, RUA CURITIBA 685, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$919.167,67 DESPACHO

O imbróglio dos autos cinge-se no tocante aos valores a serem executados no cumprimento de SENTENÇA. Deste modo, dê-se vista a contadoria judicial para a elaboração dos cálculos.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7010158-64.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ELIANE FONGARO, RUA DAS PÉROLAS 1772, - ATÉ 1830/1831 UNIÃO II - 76913-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES OAB nº RO458

RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.696,00

DESPACHO DE SANEAMENTO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual considero saneado o feito.

Intimem-se às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo em que se encontra.

Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7001180-98.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: KAIRO PIMENTEL DA SILVA, RUA ARAPONGAS 3262, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$12.064,98

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DPVAT – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando, em síntese, existência de erro material na SENTENÇA de ID Num. 23372380.

Relatados. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.” Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

No caso dos autos, verifica-se que o recurso oposto não busca eliminar contradição, mas, sim, revela pretensão de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja apelação.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos ID Num. 23511152.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7002778-87.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAYCON ESPINOLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7004908-50.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANUSA CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002316-33.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REQUERIDO: TIAGO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, notificada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais - Código 1004-1 - Custa Final - Satisfação da Prestação Jurisdicional.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001215-58.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIA DOS ANJOS BATISTA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seus(uas) Advogados(as) a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007274-33.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO:DROGACENTROCOMERCIODEMEDICAMENTOS

EIRELI - ME e outros

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7001243-89.2019.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: ANGELICA MICHELLE DA SILVA

Nome: NILZA MENO

Nome: MAYKON DHONE AUGUSTO DA SILVA

Nome: MAKTAIANY DIAS DE SOUZA

Nome: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS

Nome: R. A. D. O. D. S, menor impúbere, representado por sua genitora ZENAIDE DE OLIVEIRA

Requerido(s):

RÉU: ROMILDO AUGUSTO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 25.992,27

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc....

FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39) tendo como Requerente ANGELICA MICHELLE DA SILVA e outros (5) e Inventariado: ROMILDO AUGUSTO DA SILVA, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: Trata-se de ação de Inventário dos bens deixados por ROMILDO AUGUSTO DA SILVA, portador do RG 150485 SSP/RO e inscrito no CPF 191.042.272-04. Deixou três filhos ANGELICA MICHELLE DA SILVA, MAYKON DHONE AUGUSTO DA SILVA

e R. A. D. O. D. S, menor impúbere, representado por sua genitora ZENAIDE DE OLIVEIRA, e meeira NILZA MENÃO.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada - Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006543-03.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIANE SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

EXECUTADO: WEMERSON MONTEIRO MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008188-97.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILSON BERNARDO DE LIMA CIMONARI

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

RÉU: AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002709-21.2019.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CAMILA ARCHANJO MINERVINO, LINHA 31

Km 28, LOTE 25 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA, MILLENA JULIA ARCHANJO MINERVINO, LINHA

31 Km 28, LOTE 25 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA, NICOLE ARCHANJO MINERVINO, LINHA 31 km

28, LOTE 25 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS -

RONDÔNIA, MIKAELLE ARCHANJO, AVENIDA ARACAJU 3526,

- DE 3332 A 3536 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-678 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, THAISA TUIANY ARCHANJO, AVENIDA

ARACAJU 3526, - DE 3332 A 3536 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA

- 76912-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO DIEGUES

NETO OAB nº MS14934

INVENTARIADO: CASTORINA ARCHANJO, AVENIDA ARACAJU

3526, - DE 3332 A 3536 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-

678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE

POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos

levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser

juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência

que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não

pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida)

do conceito, ou na aceção do termo, sob pena de implicar em

desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos

objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido.

(TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000.

Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara

de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de

registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA -

PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE

INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO

- Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção

de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária

a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas

processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha os autores postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Deve ainda, a inventariante emendar o valor da causa, sendo o valor total dos bens que compõe o espólio.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7002668-54.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA,

YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE

DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE

JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: OSEIAS COELHO DA SILVA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO

1287, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$11.944,38

DECISÃO

Devidamente comprovada a mora da parte requerida (ID:

25561660), concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita

altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial (

MOTOCICLETA YAMAHA MODELO XTZ 250 LANDER, VERSÃO

LANDER, ANO DE FABRICAÇÃO 2017, ANO DE MODELO

2018, CHASSI 9C6KG0380J0010402, RENAVAL 01129632978,

PLACA NDQ7753), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei

911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como

depositária fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça

deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel

depositário do automóvel, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05

(cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiro.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do novo Código de Processo Civil.

SIRVA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7004379-65.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARLY GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 260, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

A parte requerida efetuou o pagamento da condenação conforme se verifica no comprovante de ID: 25079443.

Em razão do pagamento, a parte autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento da importância depositada (ID: 25170628)

DECIDO.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada (ID: 25079443) no valor de R\$ 10.824,33 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 0151098-7, autorizando para levantamento da quantia, o advogado – Dr. Tiago de Aguiar Moreira - OAB/RO 5915, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após o levantamento dos valores em epígrafe a conta deverá ser zerada e encerrada.

Int.

Nada mais havendo, archive-se sem outra determinação.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0017393-46.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Produto Impróprio

EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS MATIAS OLDAKOWSKI, RUA MAMORÉ, 656 AURELIO BERNARDI II - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO MARCOS MATIAS OLDAKOWSKI, AV DORIVAL BERNARDI, 780 AURELIO BERNARDI - 76900-057

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328

EXECUTADO: CATAMARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA, 1450, - ATÉ 1029/1030 ZONA 02 - 87070-540 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873, FERNANDO RIBAS OAB nº PR13917

Valor da causa: R\$8.349,98

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Requerido após intimação efetuou o pagamento da condenação (ID: 25518787).

Em razão do cumprimento, o executado requer a extinção da ação. (ID Num. 16276290)

DECISÃO.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada (ID: 25518791) no valor de R\$ 63.096,52 (sessenta e três mil, noventa e seis reais e cinquenta e dois reais), e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01511304-5, autorizando para levantamento da quantia, os autores – JOÃO MARCOS MATIAS OLDAKOWSKI, CPF sob n. 059.397.779-37 e ANTÔNIO CARLOS MATIAS OLDAKOWSKI, CPF sob n. 059.397.789-09, ou sua advogada - Dra. ANDRÉA LUIZA TOMAZ BRITO- OAB/RO 3958, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Recolham-se às custas finais. Caso necessário, dê-se vista a contadoria judicial para a elaboração dos valores.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Após a comprovação do levantamento e pagamento das custas finais, sem outra determinação, archive-se.

SENTENÇA Publicada e Registrada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002600-07.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/Importação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S A DA SILVA COMERCIO, AVENIDA BRASIL 2239, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$95.710,98 DESPACHO

Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.

Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.

Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial

de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias. Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002601-89.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: RONNIA DIAS BARBOSA, RUA TARAUCÁ 2276, - DE 2256/2257 A 2443/2444 SÃO PEDRO - 76913-631 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$3.510,00DESPACHO

O valor atribuído à causa permite o recolhimento das custas iniciais pela requerente. Intime-a para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002618-28.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE CARLOS AVELINO DOS SANTOS, LINHA 31 KM 20 GLEBA 12A LOTE 22 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$2.194,16DESPACHO

Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.

Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.

Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte

exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.

Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010038-21.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: VINICIUS BACETTI VENTURA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 306 CASA PRETA - 76907-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISAAC VENTURA DA SILVA DE OLIVEIRA, BR 429, KM 58, SÍTIO SALTO GRANDE, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$5.247,35DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Com a informação de que a exequente entrou em acordo com o executado no tocante ao pagamento dos valores em atraso e requereu a desistência da ação, não há mais nada a ser perseguido nos autos (ID: 22764854).

Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002628-72.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ARI MARLEY MARQUES DE BRITO, RUA MENEZES FILHO 4054, - DE 4022/4023 A 4255/4256 BELA VISTA - 76907-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$3.780,00DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344,

nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvío, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002698-89.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JULIANO MURILO COCO, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, AP 201 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$43.582,40 DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA oriundo do processo que tramitou na 5ª vara cível, conforme endereçamento da ação e peças processuais.

Assim, promova-se a redistribuição dos autos ao Juízo da 5ª vara cível tendo em vista ser o competente para processar a respectiva ação.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009146-49.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: KENIA CRISTINA ANTUNES DE FREITAS, RUA MARACATIARA 3377, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$3.881,25

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Kênia Cristina Antunes de Freitas, qualificada nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 16.08.2015; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que recebeu a quantia de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor remanescente de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID Num. 13818764).

Apresentando contestação e documentos, a requerida, preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária. No MÉRITO, alegou: a) o pagamento na esfera administrativa; b) da impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (Inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDD ao Seguro DPVAT); c) do pagamento dos honorários periciais médicos – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; d) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO – da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária – dos honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido. Comprovou o depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 19068901).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 22830501); as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 24266130 e Num. 24305451). O valor dos honorários periciais foram transferidos para a conta bancária informada pelo perito (ID Num. 24589749).

É o Relato. DECIDO.

A parte requerente pugnou pela complementação do laudo pericial. No entanto, entendo que o mesmo apresenta elementos suficientes que permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra, o que passo a fazer.

A parte requerida apresentou impugnação quanto ao deferimento da gratuidade de justiça. No entanto, em caso de improcedência do pedido, uma vez comprovada a condição da parte requerente em arcar com as custas e honorários advocatícios, a parte interessada poderá pleitear o pagamento do valor que fizer jus, não havendo, portanto, motivo para o indeferimento os benefícios da gratuidade de justiça.

Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

Alega que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c

435 do Código Civil. Por isso, estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.

Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.

A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

Alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agrav. Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)”.

“AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agrav. Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)”.

Assim, improcedem as alegações da requerida inclusive a respeito

da inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que tal argumento sequer foi utilizado pela parte requerente, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 22830501) constata-se que “a seqüela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de OMBRO DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do OMBRO (MÉDIA DE OMBRO DIREITO)”.

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00, o que importa em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do OMBRO DIREITO, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação ao OMBRO DIREITO.

Considerando o pagamento realizado administrativamente, R\$ 3.206,25 (três mil e duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), não existe valor remanescente para pagamento à parte autora.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KENIA CRISTINA ANTUNES DE FREITAS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A e extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Em razão da sucumbência, condeno o autor, ao pagamento das despesas e honorários, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Não havendo recurso, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Processo n.: 7002569-84.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTORES: RICARDO FRANCISCO FERMINO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1166, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVANDRO HENRIQUE FERMINO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1042, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉUS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$48.290,70 DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Processo n.: 7002556-85.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ROBSON JUNIO PEREIRA DA SILVA, RUA CARLOS LUZ 903, - DE 706/707 A 916/917 RIACHUELO - 76913-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.574,91 DESPACHO

Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.

Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.

Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.

Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Processo n.: 7002558-55.2019.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: AUZENA GOMES DA SILVA, RUA DA AVENCA 2212, CASA 02 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$998,00 DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 109 e seguintes, da Lei 6.015/73, dê-se vista ao Ministério Público para que manifeste seu parecer, após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Processo n.: 7002497-97.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Competência

EMBARGANTES: EDSON SANTANA SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CAROLINA BORGES SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSVANILDA VELAME BORGES, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOJAO DAS TINTAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003

EMBARGADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa: R\$409.720,08

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA -

PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.8.22.0000 TJRO/1ª Câ. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7002469-32.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: PEDRO HUDSON PEIXOTO TRINIDAD, RUA DO CRAVO, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS n74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$6.750,00DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data

de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretini@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0056723-26.2009.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA, RUA DAS FLORES 2901 SANTIAGO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740

Valor da causa: R\$1.347,14DESPACHO

Os autos retornaram do egrégio TJ/RO, ato contínuo a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais finais. Deste modo, nada mais havendo, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7001564-61.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: CRISLAYNE CRISOSTOMO DA SILVA, RUA COLORADO DO OESTE s/n, - ATÉ 699/700 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$4.725,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Crislayne Crisostomo da Silva em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 20/04/2017; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o seguro, quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação e realização de perícia (ID Num. 16553045) e comprovante de depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 17708850).

Apresentando contestação e documentos, a requerida, impugnou, preliminarmente: a) a gratuidade de justiça. No MÉRITO, aduziu: a) a invalidade do laudo pericial particular como única prova para decidir o MÉRITO; b) da impossibilidade da inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); c) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; d) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

O requerido comprovou o depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 17708866) e a parte requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 19346513).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 22980927); manifestações das partes a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 24305500 e Num. 25139894) e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 25452878).

É o Relato. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresentou impugnação quanto ao deferimento da gratuidade de justiça. No entanto, em caso de improcedência do pedido, uma vez comprovada a condição da parte requerente em arcar com as custas e honorários advocatícios, a parte interessada poderá pleitear o pagamento do valor que fizer jus, não havendo, portanto, motivo para o indeferimento os benefícios da gratuidade de justiça.

Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a análise do MÉRITO da lide.

No MÉRITO, aduziu, aduziu a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial).

A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)”.
“AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)”.
Assim, improcedem as alegações da requerida inclusive a respeito da inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que tal argumento sequer foi utilizado pela parte requerente, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 22980927) constata-se que “a seqüela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de DEDO DA MÃO DIREITA, com comprometimento de 75% da funcionalidade do DEDO DA MÃO (INTENSA DE DEDO DA MÃO DIREITA).”

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 10% (dez por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da funcionalidade do membro inferior, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) x 75% (setenta e cinco por cento) = R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CRISLAYNE CRISOSTOMO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento

no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0002390-90.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Requerido(s):

EXECUTADO: ADMILSON RODRIGUES DE FREITAS

Intimação

Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1º semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000985-48.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. 02 de Abril, 1701, Avenida Marechal Rondon 721, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Requerido(s):

EXECUTADO: LEILONORTE LEILOES DO NORTE S/C LTDA

Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB:

RO3245 Endereço: RUA MARIA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA,

CENTRO, Mirante do Paranapanema - SP - CEP: 19260-000

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1º semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0012936-39.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor Jose Adelino da Silva, 4477, - até 4090/4091, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-606

Requerido(s):

EXECUTADO: RONALDO GOMES DOS SANTOS

Intimação

Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1º semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0005572-45.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ITAMAR MAGALHAES PERPETUO

Intimação

Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1º semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000613-94.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: SELVANE PEREIRA DE SOUSA

Intimação

Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE,

ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1º semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.

Ji-Paraná, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009833-89.2018.8.22.0005

Ação Civil Pública

AUTORES: M. P. D. E. D. R., GUSTAVO MORENO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, ajuizou Ação Civil Pública, em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, objetivando garantir o fornecimento ou custeio de exames necessários ao tratamento de saúde da criança GUSTAVO MORENO DA SILVA.

Juntou os documentos necessários.

Foi concedida a antecipação de tutela pleiteada (ID nº 22147630). O requerido deveria disponibilizar o custeio dos exames no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de SEQUESTRO (RESP. 820674 STJ).

O município de Ji-Paraná foi intimado da liminar, o qual firmou ciência do ato processual (ID: 22220412).

Considerando a inércia do requerido em cumprir a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela antecipada, o Ministério Público pediu que fosse realizado o sequestro de R\$ 4.834,00 (quatro mil oitocentos trinta e quatro reais), em conta do Município de Ji-Paraná, bem como fosse expedido alvará judicial em nome de Adriane Pereira de Oliveira (ID nº 22556318).

Procedi ao sequestro via sistema BacenJud, servindo como Alvará Judicial Nº 201/2018/GAB2VCJJI, autorizando a genitora do infante, Priscila dos Santos Moreno, a realizar o levantamento da quantia supramencionada, devendo essa fazer a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias (ID nº 22711154).

Realizou-se a prestação de contas (ID nº 22855621).

Contestação (ID nº 23292826) com preliminar de ilegitimidade passiva.

A parte autora impugnou a contestação (ID nº 23316894).

É o sucinto relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alega o Município de Ji-Paraná, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos em razão de que cumpre ao Estado gerenciar os sistemas públicos de média e de alta complexidade e aos Municípios apenas as ações básicas de saúde, de baixa complexidade. Portanto, o ente municipal não pode ser compelido a custear toda e qualquer demanda, devendo-se obedecer os balizamentos legais como a hierarquização e as competências fixadas e valoradas com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio MÉRITO da demanda, haja vista que a falta de legitimidade do ente municipal revela a impossibilidade de responsabilizá-lo pelo objeto desta ação. Por tais razões, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Ji-Paraná, com a consequente extinção do processo fundamentada no art. 485, VI, do CPC.

Verifico que não devem prosperar as alegações do Município, posto que em se tratando do direito à vida e à saúde, podem ser invocadas todas as esferas do governo para dar cumprimento à sua responsabilidade de garantir o direito à saúde, principalmente

ao se tratar do direito de uma criança, os quais estão sob o manto da doutrina da proteção integral, com determinação legal para atendimento prioritário, positivado no art. 4º da Lei 8.069/90, e no art. 227 da Constituição Federal, conforme se lê a seguir:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Com o fim de garantir este atendimento prioritário, a Constituição Federal responsabiliza das três esferas do governo, formando um sistema único de saúde, conforme dispõe o art. 198 da CF/88:

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.”

Neste sentido:

EMENTA – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MÉRITO – DIREITO A SAÚDE (Art. 196, CF/88)- FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO PELO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE. 1. A questão discutida cinge-se no dever do município, com lastro no direito constitucional à saúde, fornecer exame de ressonância a substituída. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e acesso universal e igualitários às ações e serviços para a sua proteção, promoção e recuperação (art 196, CF/88). Assim o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. Precedentes do STF. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJMS - Apelação: APL 0800568-27.2016.8.12.0029 MS 0800568-27.2016.8.12.0029)

Destemodo, não pode o Município esquivar-se das responsabilidades que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente lhe impõem, ainda que por meio de Portaria, Decreto ou qualquer ato normativo Municipal que indique o contrário, sempre persistirá a obrigação no que se refere à saúde, sobretudo em se tratando de criança ou adolescente. O argumento sustentado pelo Município é mero protelatório, vez que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que quaisquer dos entes federativos podem ser acionados a prestar o direito a saúde ao cidadão. A competência para garantia do direito fundamental à saúde (art. 5º, parágrafo 1º, CF/88) é comum entre os entes federativos, pazão pela qual compreende-se ser de responsabilidade solidária, a materialização das políticas públicas voltadas à prestação dos serviços de saúde de forma integral em todos os níveis de complexidade (art. 7º, II; art. 6º, I, “d”; e art. 19-M da lei 8.080/90), matéria esta já pacificada nos tribunais superiores.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada.

No caso em tela, desnecessária a dilação probatória, visto que os documentos acostados comprovam a patologia da criança, bem como, sua condição de hipossuficiência, devendo ocorrer o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, com a consequência convalidação da liminar deferida.

Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas

contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC”. (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4). (Grifo nosso).

Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e, tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal ao dispor que:

(...) são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (transcrevi e sublinhei).

Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Neste sentido:

(...) Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). (Alexandre de Moraes)

E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF/88) PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AFASTADA – FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO POR MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a SENTENÇA: a) afastou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Estadual em demandar por exame médico para a substituída, bem como b) reconheceu o dever de Município, com lastro no direito constitucional à saúde, de viabilizar a realização de exame médico necessário para o diagnóstico de paciente que não possui condições financeiras de custeá-lo. 2. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento/tratamento/exame indispensável à saúde de pessoa individualizada. Precedentes do STF e do STJ. 3. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, podendo o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (União, Estado e Município), isoladamente, ou conjuntamente. Precedentes do STF. 4. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88). Assim, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. Precedentes do STF. 5. Em Reexame Necessário, SENTENÇA mantida. (TJ-MS 08019331920168120029 MS 0801933-19.2016.8.12.0029, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 30/08/2017, 2ª Câmara Cível)

Ainda sobre o presente assunto, a lei 8.080 de 19 de julho de 1990 dispõe em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, dentre outros (art. 4º). Assegurando-lhe, ademais, primazia de receber proteção

e socorro em quaisquer circunstâncias, e excluindo-os de qualquer forma de negligência, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

Também não socorre ao requerido a cláusula da reserva do possível, porquanto na colisão entre o direito à preservação da vida e o interesse financeiro estatal, não há dúvida quanto à prevalência do primeiro.

Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, corroborado pela manifestação do Ministério Público, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado em SENTENÇA, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de confirmar a tutela de urgência concedida no ID nº 22147630, e condenar o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ à obrigação de fazer, consistente no fornecimento dos exames Cariótipo Banda G, Testosterona Total, Dihidrotestosterona Dht, Testosterona Livre, Alfa Redutase, Lh Hormônio Luteinizante, Hormônio Folículo Estimulante, 17 Oh Progesterona, em face de GUSTAVO MORENO DA SILVA, sob pena de sequestro do valor de R\$ 4.834,00 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais), para custeio na rede particular. Sem prejuízo, declaro extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado

na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”(Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

Ji-Paraná, 22/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002662-47.2019.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

RÉU: MARLI PEREIRA DA SILVA CPF nº 277.299.072-91DESPACHO

Antes da entrada em vigor da lei nº 13.043/14, para que a instituição financeira pudesse ingressar com a medida judicial adequada visando recuperar a posse direta do veículo alienado fiduciariamente, deveria comprovar em juízo que o devedor incorreu em mora e que não pagou seu débito em atraso, e para tanto, deveria encaminhar uma notificação extrajudicial para o devedor exclusivamente por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos ou mesmo promover o protesto do contrato, na forma em que previa o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69.

“Artigo 2º (...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.”

O tema, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do STJ que assim dispõe: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Com o início da vigência da Lei nº 13.043/14 em 13/11/214 a comprovação da mora passou a ser possível pela instituição financeira por meio do envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal (Correios) com AR (aviso de recebimento) para o endereço residencial do devedor, tornando desnecessária, assim, qualquer intervenção dos cartórios para tal FINALIDADE, in verbis:

“§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Um ponto importante a destacar sobre o aviso de recebimento e que consta na parte final da redação do §2º supracitado é que, a partir de agora, ele não precisa mais ser assinado pelo próprio destinatário para que a comprovação da mora reste configurada, bastando apenas que seja subscrito por qualquer pessoa que esteja no endereço do devedor quando da entrega da notificação ou ainda por qualquer funcionário que trabalhe no local, se empresa jurídica.

Esta alteração, que visou reduzir o custo das notificações e isentar as instituições financeiras do pagamento dos emolumentos dos cartórios, já vinha sendo empregada na prática pelo STJ, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes.

2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta CONCLUSÃO importaria no reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014.

Nesse sentido também é o entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Mora. Notificação válida.

Para a propositura de ação de busca e apreensão, além do contrato de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação da mora.

Se o credor não traz a comprovação da mora expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a SENTENÇA que julgou procedente o pedido de busca e apreensão deve ser anulada e os autos retornarem ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que seja dada a oportunidade de emenda da inicial, conforme dispõe o art. 284 do CPC, porquanto não é cabível, de plano, nessa fase, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO de plano. Processo nº 0005870-20.2012.822.0001 – Apelação, Data de distribuição: 12/03/2014, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data do julgamento: 08/09/2015.

In casu, o AR enviado para o endereço da parte requerida, retornou com a disposição “Negou-se identificar”, veja-se, neste caso, que não houve a válida comprovação da mora do devedor.

Sobre o caso, o TJ/SP e TJ/RO já decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE PORQUE O DEVEDOR MUDOU-SE – FORMALIDADE PREVISTA EM LEI NÃO CUMPRIDA

- Não tendo a notificação extrajudicial sido entregue no endereço constante do contrato, em virtude da informação de que a ré mudou-se, evidente o não cumprimento da formalidade exigida em lei. – Indispensável o esgotamento dos meios para tentativa de notificação pessoal e, se for o caso, a intimação da devedora por edital – Agravo não provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 22462011320158260000 SP 2246201-13.2015.8.26.0000, Relator(a):Antonio Tadeu Ottoni, Julgamento: 03/12/2015, Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/12/2015

Apelação cível. Direito Processual Civil. Ação de Busca e Apreensão. Contrato com alienação fiduciária. Notificação. Protesto. Certidão informando que o devedor se mudou. Notificação por edital. Possibilidade. Comprovação da Mora. Recurso Provido.

Justifica-se a comprovação da mora por meio de protesto por edital, quando esgotados todos os meios de localização do devedor no endereço fornecido no contrato. TJRO Processo nº 0017830-36.2013.822.0001 – Apelação Data de distribuição: 04/04/2014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data do julgamento: 04/03/2015.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 22 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7002531-72.2019.8.22.0005
 Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
 Requerente: GLEICIELLY DA SILVA RAMOS
 Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 E
 LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232
 Requerido(s): REQUERIDO: EDINALDO DE SOUZA
 FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte autora da
 redesignação da audiência para o dia 04 de abril de 2019, às
 09h45m.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,
 RO 7002672-91.2019.8.22.0005- Duplicata
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
 LTDA CNPJ nº 05.662.861/0008-25
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
 BARBOSA OAB nº RO2027
 EXECUTADO: CLOVES FRANCISCO MARTINS CPF nº
 139.009.782-04DESPACHO
 Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o
 recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%),
 nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
 Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição
 do feito (artigo 290, do CPC).
 Ji Parana/RO, 24 de março de 2019.
 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7004074-47.2018.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente(s):
 Nome: JOSE DONISETE FERREIRA
 Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB:
 RO303 Advogado: LUCIANO FRANZIN STECCA OAB: RO7500
 Requerido(s):
 EXECUTADO: ADILSON JOSE GONCALVES, LUIS BERNARDI
 Advogado: CARINA DALLA MARTHA OAB: RO2612
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada
 para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à
 Certidão de Oficial de Justiça de ID 24930007 juntado nos autos.
 Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,
 RO 7009747-89.2016.8.22.0005- Usucapião Ordinária, Assistência
 Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos
 AUTOR: AELSON CLAUDIANODOSPASSOS CPF nº 801.527.752-
 34
 ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº
 RO8039, ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306
 RÉUS: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO CPF nº 083.694.611-
 15, JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO CPF nº 092.422.101-
 10DESPACHO
 Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestarem-se sobre o pedido de desistência formulado pela
 parte autora no Id nº 25485347 páginas 01/04, nos termos do art.
 485, §4º, do CPC.

Não havendo objeção ou decorrido o prazo sem manifestação,
 voltem conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 22 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,
 RO PROCESSO: 7002053-75.2016.8.22.0003
 Procedimento Comum
 AUTOR: A. C. CAPELINI TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE
 SOUZA OAB nº RO1765
 RÉU: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME
 ADVOGADO DO RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB
 nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B
 DECISÃO

Na fase de saneamento, deferiu-se a produção de prova pericial e
 testemunhal (Id nº 7154890 páginas 01/03).

Verifica-se dos autos, que este Juízo, já diligenciou junto a Oficina
 Mecânica do Sr Claudionor, Rondônia Caminhões Agrale e
 Rondobens Veículos Comerciais, oportunidade em que foi noticiado
 a impossibilidade da realização de perícia nos autos, conforme
 observa-se nos lds 9509511 página 01, 11243669 página 01,
 13609740 página 02 e Id nº 17911828.

Intimadas as partes quanto a produção de prova pericial, a autora
 diante do laudo confeccionado pela fabricante, menciona ser
 prova inconteste e pleiteia a procedência da ação (Id nº 12158444
 páginas 01).

A parte requerida, por sua vez, insiste na realização da perícia
 ocasião em que indicou profissional mecânico para realização da
 mesma (Id nº 16068577 páginas 01/03).

Por fim, considerando as tentativas infrutíferas de localização de
 profissional devidamente habilitado para realização de perícia nos
 autos, e visando a necessidade da mesma, o que impossibilita a
 prolação de SENTENÇA de MÉRITO, consultou-se o novo banco
 de dados CPTec – Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor,
 Intérprete, e Órgãos Técnicos ou Científicos do Tribunal de Justiça
 do Estado de Rondônia, localizando-se perito engenheiro mecânico
 devidamente cadastrado.

Desse modo, considerando que as peças a serem periciadas já
 se encontram em cartório (certidão de Id nº 11782136), NOMEIO
 o Sr. KARISTON DIAS ALVES, Engenheiro Mecânico, situado na
 AVENIDA CALAMA, 4985, IFRO (ENDEREÇO PROFISSIONAL),
 FLODOALDO PONTES PINTO - PORTO VELHO/RO, 76820-441,
 FONE: 69 9934-84850, E-mail: kariston.alves@gmail.com, fixando,
 para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da
 nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual
 escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou
 em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com
 comprovação de especialização e; contatos profissionais, em
 especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as
 intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir
 o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar
 assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Determino, desde já, que caso não haja arguição de impedimento ou
 suspeição, sobrevindo a apresentação da proposta de honorários
 sejam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo comum
 de 05 (cinco) dias (§3.º, artigo 465, CPC).

Somente após, tornem os autos conclusos para arbitramento do

valor, cujo pagamento será efetuado pela parte que requereu a perícia ou rateado, no caso em tela a requerida, aplicando-se as regras do artigo 95, do CPC.

Pratique-se o necessário com redobrada urgência.

Ji ParanaRO, 22 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000382-40.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: HERNANE HONORIO LUCENA

Endereço: Avenida São Paulo, 2573, - de 2315/2316 a 2633/2634,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-652

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592

Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, CENTRO,

Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a contatar a clinica e marcar nova data de perícia, informando nos autos a nova data, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0004399-49.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO1213

PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO6206

Requerido(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação dos advogados dos autos, a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto a continuidade do feito, requerendo o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010542-61.2017.8.22.0005

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Requerente(s):

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido G.H.A.O.

Advogado: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: RO740

FINALIDADE; Intimação do advogado do adolescente a manifestar-se quanto ao ofício recebido da DEAM, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7000651-50.2016.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Especifica,

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GREGORIO TEOFANES ROSALES ASCARRUZ CPF nº

511.218.672-00

ADVOGADO DO AUTOR: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS OAB nº RO240

RÉUS: GLADSON ANDRE VIEIRA DOS SANTOS - ME CNPJ

nº 11.547.647/0001-54, MOVEIS CENCI LTDA CNPJ nº

94.879.129/0001-65, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-

83DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de

indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ji Parana/RO, 8 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: R. T. BOREIO ROLAMENTOS - ME, inscrita no CNPJ n.17.433.227/0001-23, na pessoa de seu representante legal.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada para tomar

conhecimento da presente ação de Adimplemento e Extinção,

em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, e para,

querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contado do

término da publicação deste, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: " A parte autora alega ser credora

da parte requerida da importância de R\$ 1.165,09 (mil cento e

sessenta e cinco reais e nove centavos), originária da compra de

rolamentos efetuada pela autora, a parte ré apesar de ter recebido

pela transação não entregou os referidos rolamentos, a Autora foi

prejudicada em suas atividades tendo em vista que tais rolamentos

são peças fundamentais para que as máquinas de fabricação de

telhas e tijolos, resta claro a má-fé da Ré, que agiu buscando o

enriquecimento ilícito, tendo em vista ter recebido o pagamento

referente aos rolamentos e os mesmos nunca foram enviados à

autora.

Processo: 7000358-12.2018.8.22.0005

Classe: Procedimentos Sumário

Assunto: Adimplemento e Extinção

Autora: Ceramica Belem Ind. e Com. Ltda - ME

Advogado: André Luiz Ataide Moroni OAB/RO 4667 e outro

Réu: R.T.Borreio Rolamentos -ME

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 07 de dezembro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002440-79.2019.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: Nome: WANDERSON CUSTODIO NUNES

Endereço: Área Rural - Itapirema, Linha 20, KM 9, Lote 22, Gleba 02, Setor 02, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB: RO6055

Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB: RO5581 Endereço: Marechal Deodoro da Fonseca, 357/B, Alvorada, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

POLO PASSIVO: Nome: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Nome: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Vistos,

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência financeira da parte autora. O requerente se qualifica como pecuarista, não tendo juntado aos atos declaração de rendas, extratos bancários e/ou certidão de registro de imóveis e veículos atestando a inexistência de bens.

Doravante, parte autora deve comprovar por documentos a alegada incapacidade financeira e/ou recolher as custas processuais iniciais (2%) e taxa devida pelas diligências postuladas.

Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.

Terça-feira, 19 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002522-13.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: PEDRO VICTOR DE SOUZA CASTANHEIRA

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1800, - de 1772 a 2142 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-808

Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG94669

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ROZILENE BARNABE DE SOUZA

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1800, - de 1772 a 2142 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-808

DESPACHO INICIAL

Vistos,

Defiro o recolhimento de custas para o final, porém, deve ser recolhido antes da SENTENÇA, como forma de possibilitar a expedição do formal de partilha sem pendências.

1 - Nomeio o requerente para exercer o cargo de inventariante.

Intime-o para apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias.

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE: PEDRO VICTOR DE SOUZA CASTANHEIRA, brasileiro, solteiro, técnico óptico, portador do RG sob nº1048790 SSP/RO, CPF sob nº000.444.942- 89, residente e domiciliado na Rua Dois de Abril, nº 1800, Centro, CEP76.900-808 nesta cidade de Ji-Paraná/RO, prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº7002522-13.2019.8.22.0005, dos bens deixados por Rozilene Barnabé de Souza, CPF.272.232.642-68, falecido em 16/03/2019, em trâmite neste Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso,

o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

INVENTARIANTE:

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008926-51.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DHEFERSON DE JESUS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

RÉU: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO

BITTENCOURT

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO REIS DE MENEZES - RJ162449

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003824-14.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LISIANE MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012257-07.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVIO VITORIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2019

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000816-92.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, JOAO GUALBERTO COLETO, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, JOSE FERNANDES COLETO, EDNILCE DOS SANTOS COLETO, GERALDO COLETO, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes executadas, por intermédio de seus procuradores, intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a importância executada no importe de R\$ 1.201.431,12, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Ficam, ainda, advertidas de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITACAO DE: ALAN CELIM DE MOURA MESTOU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.237.111/0001-41, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA INICIAL: As partes firmaram entre si proposta de solicitação de cartão de crédito/compra (contrato n.º 4485430500082008; da bandeira: VISA, do produto - BNDES VISA DISTRIBUICAO), pelo qual o deMANDADO comprometeu-se a, mensalmente, saldar a respectiva fatura na data de sua escolha: seja pela integralidade, seja pelo pagamento mínimo, o que melhor lhe conviesse. Com base nas informações extraídas dos extratos

em questão – que instruem o presente feito – denota-se que, somados, os lançamentos indicam como devida a importância de R\$ 34.371,81 (valor da última fatura), incluindo-se, neste valor as compras (e/ou saques em dinheiro, se houveram), multa, e atualização, até a data desta última fatura (15/11/2011). Ocorre que, mantida a situação de inadimplemento contratual, em que pese os esforços da demandante, não restou outra alternativa senão a submeter a lide ao crivo do PODER JUDICIÁRIO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Processo: 7004336-65.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Réu: ALAN CELIM DE MOURA MESTOU IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Ji-Paraná, 28 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007792-52.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CLAUDIA MIRIAM LANZA

REQUERIDO: JOAO LANZA

Intimação DA SENTENÇA

(2ª Publicação)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que JOÃO LANZA, inscrita no CPF sob o n.º. 312.956.492-68, portadora do RG sob o n.º. 229.038 SSP/RO é incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando assim a liminar concedida, conforme DECISÃO constante no Id. 17780345. Nomeio como curadora do requerido CLAUDIA MIRIAM LANZA ALVES, brasileira, casada, portadora do RG n. 938633 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob n. 890.037.302-10, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Defiro-a o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelandado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir. Fica a curadora científica de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (d) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido

ao cartório de Registro Civil, devendo ser remetida ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para as averbações devidas. Expeça-se o termo de curatela definitivo. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, cumpra-se. Após, arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019. SILVIO VIANA Juiz de Direito.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: RÉU: TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.935.982/0001-90 e na Inscrição Estadual nº 00000001299344, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 7.282,52 (sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). atualizada até novembro de 2010. Fica advertido de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientificá-la, ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sobre o mesmo percentual.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DA INICIAL: O Representante da Requerida efetuou algumas compras referentes a produtos agropecuários, sendo emitidos para pagamento os títulos conforme abaixo especificados: Em razão do não pagamento, a Requerente a procurou várias vezes, a fim de receber o valor da dívida, porém sem nenhum resultado satisfatório. Deste modo, a Requerida demonstrou que não tem interesse em quitar a dívida extrajudicialmente. Não satisfeita oportunamente a aludida obrigação, ascende esta agora, à quantia de R\$ 7.282,52 (sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito a seguir: TOTAL R\$ 7.282,52.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7011273-23.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

CITAÇÃO DE: RÉU: MARCIA RODRIGUES DA SILVA, brasileiro(a),

inscrita no CPF sob n. 703.335.892-03, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada, para querendo, manifestar sua concordância com o pedido ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do vencimento deste edital.

RESUMO DA INICIAL: A requerente e o requerido tiveram um relacionamento amoroso, e desse relacionamento adveio o nascimento dos menores D. E. S. da S., nascido em 31 de agosto de 2010, e C. E. S. da S., nascido em 16 de abril de 2013 (certidões de nascimento anexas). Quando da separação do casal, há aproximadamente 03 (três) anos, os menores ficaram sob os cuidados do requerente, a qual jamais se verificou qualquer gênero de irresponsabilidade por sua parte, sendo este uma pessoa capaz e a mais adequada para cuidar de seus filhos com carinho, respeito e responsabilidade. Importante ressaltar, ainda, que os menores estão totalmente integrados ao ambiente familiar, estabelecendo um vínculo extremamente forte com o pai.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Processo: 7009823-45.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (Guarda e Regulamentação de Visitas)

AUTOR: ALEXANDRO DE SOUZA E SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RÉU: MARCIA RODRIGUES DA SILVA

Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011333-30.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ACACIO FELIX DE LIMA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 25581007, com a informação "mudou-se".

Ji-Paraná, 25 de março de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000852-37.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GABRIELLY DOS SANTOS ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 25 de março de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº: 7009033-32.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500
 EXECUTADO: MARIA ZELIA SILVA RAMOS
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto aos ARs negativos de tentativa de encaminhamento do ofício à secretaria determinada no DESPACHO, e querendo informar o endereço correto.
 Ji-Paraná, 25 de março de 2019.
 DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
 Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7010589-98.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Autor: ACIR MARCOS GURGACZ
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 Réu: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
 Advogados do(a) RÉU: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE19352
 FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7006206-77.2018.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 2027
 Executado: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VALERIANO
 FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7007999-51.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Autor: CARLOS RODRIGUES MARQUES
 Advogados do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
 Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676, ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
 FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pagamento informado pela parte requerida.

Processo nº: 7002465-29.2018.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372
 Executado: R. DE CASTRO - ME e outros (2)
 FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Exceção de Pré Executividade.
 Processo nº: 7011479-08.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 Autor: ROBSON CEZAR SOARES e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
 Réu: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO e outros
 FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de pagamento da RPV.
 i

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº: 7001800-76.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Nome: ELIZABETE CARACA MATRONE
 Endereço: Rua Colina Verde, 1112, CASA, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-744
 Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO2031
 Endereço: desconhecido
 Nome: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE
 Endereço: Rua João F. de Almeida, 533, - de 625/626 a 911/912, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-508
 Nome: CHARLES ROBERTO HILGERT
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
 DESPACHO Vistos.

- Indefiro, a gratuidade judiciária, eis que não comprovada a hipossuficiência financeira da parte autora, contudo, difiro o pagamento das custas, o qual deverá se dar antes da prolação da SENTENÇA.
- Nos termos do art. 292, § 3º, de ofício, retifico o valor da causa o qual deverá corresponder ao valor total sobre o qual a parte autora pretende ver reconhecida a abusividade dos juros (id. 24926942-pag.8), somando-se os danos materiais, bem como os danos morais pretendidos e, não apenas a diferença entre o valor pago e o que entende devido.
- Procedam-se as retificações necessárias passando a constar o valor da causa como sendo de R\$ 158.620,00 (cento e cinquenta e oito mil seiscentos e vinte reais).
- Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
- Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 08/04/2019, às 09:00 horas, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação

iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Sexta-feira, 22 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

Endereço: Rua João F. de Almeida, 533, - de 625/626 a 911/912, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-508

Nome: CHARLES ROBERTO HILGERT

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002730-94.2019.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Data da Distribuição: 23/03/2019 09:59:29

Requerente: L. DE FALCO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

Requerido: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por L. DE FALCO EIRELI em face de ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. Sustenta o impetrante que seu estabelecimento recreativo clube social foi interditado de modo arbitrário por parte do Corpo de Bombeiros, por não ter apresentado documento relativo ao PPCIP e AVCIP (projeto de proteção contra incêndio e pânico e auto de vistoria contra incêndio e pânico), aduz não possuir auto de vistoria contra incêndio e pânico - AVCIP, considerando possuir alvará de funcionamento provisório.

Afirma que embora tenha protocolizado o projeto em 08.03.2019, estando pendente de análise, recebeu auto de infração de interdição de imóvel, sob fundamentação de não possuir PPCIP - projeto de proteção contra incêndio e pânico e o AVCIP - auto de vistoria contra incêndio e pânico.

Teceu comentários acerca do direito pretendido. Em sede liminar, requer a suspensão do ato administrativo com levantamento da interdição do estabelecimento. Juntou documentos (25621752/25621754/25621755).

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Não merece prosperar a pretensão da impetrante, pois não se

verifica, no caso sub judice, direito líquido e certo que tenha sido violado por atitude do impetrado. Isso porque percebe-se do auto de infração de id.25621758 - Pág. 2 que o estabelecimento da impetrante foi interditado devido à ausência de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico e Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (PPCIP e AVCIP).

O artigo 41 do Decreto n.º 21.425 de 29/11/2016 (Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências) dispõe em seu parágrafo segundo que "Sempre ocorrerá a interdição total nos locais de reunião de público como, boates e clubes noturnos, salões de eventos, teatros em geral, cinemas, circos ou semelhantes, eventos e estruturas temporárias que não possuírem o AVCIP".

E, ainda, prevê o Art. 9º do mesmo estatuto, que "O Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico - PPCIP, devidamente instruído, inicia-se com o protocolo de entrada junto às seções do CBMRO, responsáveis pelo Sistema de Atividades Técnicas, com os documentos previstos em Instrução Técnica específica.

§ 1º O PPCIP será deferido quando constatado o atendimento das exigências contidas neste Regulamento e nas respectivas IT's."

Nesta senda, embora a impetrante tenha protocolizado o projeto PPCIP, até o momento não houve deferimento.

No caso, é evidente que tratando-se de estabelecimento cuja atividade principal comporta aglomeração de pessoas, previu a legislação em comento a apresentação de projeto de segurança contra incêndio e pânico, por ser local de reunião de público acima de 100 pessoas. Ora, considerando que o estabelecimento da impetrante engloba não somente a reunião de pessoas como também atividades recreativas, assiste razão ao Corpo de Bombeiros quanto a exigência de PPCIP e AVCIP.

Nesse sentido destaca-se julgado do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE CASA NOTURNA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PLANO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E ALVARÁ DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. - Não possuindo a parte agravante PPCIP, a interdição do seu estabelecimento não configura ato ilegal; pelo contrário, decorre das disposições contidas na Lei 14.376/2013, notadamente porque o local apresenta risco aos usuários e ao funcionamento da edificação. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072866106, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/07/2017).

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar pleiteado por L. DE FALCO EIRELI contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações (art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009).

Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do ESTADO DE RONDÔNIA.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).

Serve a presente como carta/MANDADO de citação/notificação e intimação.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7007754-40.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: EDINALDO SOUZA NERES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592

Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%) (Código 1001.1).
- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2.
- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011228-19.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096A

Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO1221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO903 Endereço:

Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: EDSON MARCOS ANCILIERO

Endereço: Área Rural, lote 130/132, RO 135, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Vistos.

1. Este juízo realizou pesquisa no sistema INFOJUD, sendo constatado o mesmo endereço indicado na inicial, no qual já foi realizada a tentativa de citação.

2. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

3. Em havendo requerimento de citação por edital, desde já defiro, com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).

4. Assinolo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

5. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente, com legitimidade para o oferecimento de embargos. (Súmula 196 STJ).

6. Em caso de não requerimento de citação editalícia, determino o arquivamento do feito, correndo a prescrição intercorrente a partir de um ano do arquivamento.

Cumpra-se.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006442-29.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 09/07/2018 14:15:15

Requerente: DARCY PINTO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

SENTENÇA

Vistos.

DARCY PINTO RANGEL, devidamente qualificado, por meio de seus advogados, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, aduzindo em síntese que: 1. em 01/02/2018 teve conhecimento de que seu nome estava no rol de maus pagadores por uma anotação feita pelo réu, referente a recuperação de débito relacionado a unidade de consumo localizada na zona rural de Cujubim/RO, no valor de R\$ 10.660,39; 2. nunca residiu no local daquela unidade conservadora, tampouco autorizou a instalação em seu nome; 3; em 06/06/2018 teve conhecimento de que o débito aumentou para R\$ 18.130,59; 4. seu nome foi inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito em razão desse suposto débito, já que não é o proprietário da referida unidade consumidora. Face o ocorrido, requer a declaração de inexistência de relação jurídica, o cancelamento da inscrição indevida e, por fim, uma indenização por danos extrapatrimoniais suportados em R\$ 9.540,00. Em sede de antecipação de tutela, a sustação e posterior cancelamento da inscrição indevida. Com a inicial vieram os documentos.

DECISÃO de Id 21114809 deferiu o pleito de antecipação de tutela.

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (Id 21883486).

Citada, a ré contestou o feito, na qual alegou que o autor não comprovou ter solicitado encerramento da relação contratual e o pagamento das faturas objeto da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Os dados do autor consta corretamente em seus cadastros, sendo ele o responsável pela unidade consumidora que originou o débito, inclusive houve diversos pagamentos das faturas. As cobranças e recuperação de consumo são legítimas, não havendo qualquer irregularidade no procedimento da empresa ré que possa afastar o dever de inadimplemento. Indevida inversão do ônus da prova. Inexiste os alegados danos morais. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Impugnada contestação.

Instadas as partes quanto a produção de provas, somente o autor se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Pelo DESPACHO de Id 23825239 foi convertido o julgamento em diligência, sendo a ré intimada a juntar documentos aos autos, porém, quedou-se inerte.

Relatado, decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I, CPC, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência, pois trata-se de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, onde a parte autora argumenta que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes. Para tando, alega a inexistência de débito a ele imputado, no valor de R\$ 18.130,59, afirmando de não firmou contrato referente a unidade de consumo nº 1043719-3, localizada na Linha C14, S/N, Chácara, Zona Rural, Cujubim/Ro, combinado com danos morais.

A ré, em sua contestação, afirma ser devida a anotação negativa do nome do autor no cadastro de inadimplentes, e atribuiu isso a serviços regularmente prestados na unidade consumidora.

No presente caso, a parte demandante nega a relação jurídica que teria dado ao suposto débito declinado na prefacial, afirmando inexistir causa jurídica para a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, o ponto controvertido refere-se à existência, ou não, de negócio jurídico entre a parte autora e parte ré.

Entendo que a prova da existência da relação jurídica com a autora competiria a ré, tendo em vista a impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa do seu direito. Outrossim, o ônus da prova recai sobre a ré, uma vez inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente feito, acarretando

a necessidade de ser invertido o ônus probatório em razão da hipossuficiência fática verificada.

Com efeito, a existência de contrato entre as partes não foi devidamente provado pela ré, a qual deixou de aportar ao feito documentos que dessem suporte às suas alegações. Mesmo após o DESPACHO de Id 23825239, determinando a juntada aos autos do contrato referente a unidade consumidora nº 1043719-3, a parte ré permaneceu inerte, devendo ser aplicada a presunção de veracidade, nos termos do art. 400, caput, do CPC.

Assim, a ré não conseguiu se desincumbir do ônus de produzir provas dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, conforme artigo 373, II do CPC, não tendo trazido aos autos provas da contratação do serviço. Sendo, portanto, indevida a negatização no SPC/SERASA e inexistente do débito ensejador da demanda. Nesse passo, segue a jurisprudência pátria:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO QUE GEROU O DÉBITO INSCRITO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MAJORADOS. Tendo a dívida sido inscrita por ordem da RGE, descabe a alegação de que não é parte legítima para responder o feito. Tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, caberia a parte requerida demonstrar que realmente houve a contratação e a utilização do serviço que gerou o débito e a respectiva inscrição. Não o fazendo, tem-se por indevida a cobrança e sua respectiva inscrição. A mera reprodução de telas de atendimento constitui prova unilateral e, portanto, não se presta para comprovar a efetiva contratação, mormente, quando o autor reside, inclusive em município diverso do local onde estava sendo fornecida a energia. Danos morais reconhecidos. Impõe-se a majoração do valor fixado na SENTENÇA a título de danos morais (R\$ 5.000,00) para R\$ 7.240,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004601977 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).

Destes fatos, sobressai evidente a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela ré, razão pela qual, à luz do disposto no artigo 14 do CDC, este é responsável pelos danos causados à parte autora, independentemente da existência de culpa. O débito a que alude a inicial, existe. Porém, é inexigível no que tange à parte autora, eis que, conforme a prova produzida, verifico que esta não estabeleceu relação jurídica com a parte demandada, sendo inexigível em relação a ela, motivo pelo qual declaro indevido o valor de R\$ 18.130,59 (dezoito mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos) lançado em nome do autor.

O direito a indenização por danos morais, no caso em epígrafe, independe da apresentação de provas que atestem a ofensa ou violação aos direitos personalíssimos da pessoa. Segundo, o Superior Tribunal de Justiça, trata-se de dano moral in re ipsa, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Colaciona-se acórdão que assenta o entendimento ora exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Consolidado neste Tribunal Superior “que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa” (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2011). 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias

de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3.O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 479011 SP 2014/0038145-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)

Nesse passo, como decorre a lide de uma relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da empresa ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), dada a falta de cuidado na execução de suas atividades. Por essa razão condeno ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual arbitro de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições econômico-financeira das partes, que atinge a FINALIDADE punitiva pedagógica sem repercutir em locupletamento sem causa.

Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial por DARCY PINTO RANGEL em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, para: a) DECLARAR a inexistência, entre as partes litigantes, da relação jurídica referente ao contrato da unidade de consumo nº 1043719-3; b) DETERMINO, por via da consequência, a exclusão de responsabilidade do autor em relação ao contrato, declarando inexistente o débito no importe de R\$ 18.130,59 (dezoito mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos) e; c) CONDENO ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, e não havendo pagamento voluntário da condenação, intime-se o vencido ao pagamento das custas, e não sendo cumprida a obrigação, promovam-se o necessário para que se cumpra a redação do artigo 35 do Regimento de Custas, inscrevendo em dívida ativa, se for o caso, arquivando-se os autos posteriormente, se nada for requerido.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Março de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007167-18.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/07/2018 14:53:00

Requerente: CERAJI CENTRO RADIOLOGICO DE JI PARANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541

Requerido: CIELO S.A.

Advogados do(a) RÉU: LAURA CANUTO PORTO - RO3745, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos os extratos de movimentações dos terminais nº 78106092 e 01367382 (demonstrando quais as operações realizadas pelos referidos terminais), descritos na Id 20124192.

2. Havendo a juntada de novos documentos, dê-se ciência a parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Março de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002729-12.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769

Advogada: MÁRCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB-RO n. 2.031

Parte Ré: PAULO MOACIR NUNES FREIRE

Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 1561, - de 787/788 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673

Vistos.

Observe o Cartório o seguinte:

Impulsionando o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove nos autos o preparo das custas processuais inicial (1%), inclusive vinculando a respectiva guia este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Decorrido o prazo sem que seja comprovado o preparo das custas, tornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Outrossim, sendo efetuado o preparo das custas e independentemente de nova CONCLUSÃO, dê-se andamento no feito conforme abaixo:

Cite-se o Réu, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 30 de ABRIL de 2019 (terça-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas adiada no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência,

voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7010639-95.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Réu: ANTONIO CARLOS ROSA PIOVEZAN e outros (3)

Advogado: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB: RO2295

Endereço: desconhecido Advogado: HELAINY FUZARI OAB: RO1548 Endereço: av. Mato Grosso, 4268, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

- Custas Finais - Satisfação da Execução (1%). Código 1004.2.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 Dias)

Intimação DE: Expedito Gonçalves Da Costa, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 31/10/1984, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Expedito Pereira da Costa e Maria Gonçalves das Graças, residente à Rua Esperança, 1879, bairro: Habitar Brasil, Ji-Paraná/RO. Telefone: 9 9262-8656 ou 9 9227-9278.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima qualificado, a comparecer na sala de Audiências da Vara supramencionada, no dia e hora a seguir indicados, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: 16/05/2019, às 09horas, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Proc.: 0000819-06.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Expedito Gonçalves da Costa

Advogado: Defensoria Pública

Ji-Paraná, 22 de Março de 2019.

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório

Substituto

Proc.: 0000177-96.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Indiciado:Fabio Castro da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 55, da Lei 11.343/06. Certifique-se se o acusado irá ou não constituir advogado e, sendo declarada a impossibilidade, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública do Estado.Vencido o prazo sem a defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.Cumpra-se a cota do Ministério Público. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003510-90.2018.8.22.0005](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:MoVIDA Locação de Veiculos S.a.

Advogado:Fabio Ferreira de Alcantara (OAB/SP 244.057)

DECISÃO:

Vistos.MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., já qualificada, requereu a restituição do veículo FIAT/STRADA, placa PZR-2679, chassi 9BD57834FHY175148, apreendido nos autos n. 0003510-90.2018.8.22.0005, juntando os documentos de fls. 10/58. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 60). Brevemente relatado. Decido.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, requerido por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.Consta que a requerente juntou cópias dos documentos que indicam a propriedade do veículo. Ademais, verifico que a apreensão do carro não interessa mais ao inquérito que apura crime de receptação/adulteração de chassi, uma vez que já foi periciado. Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO do veículo FIAT/STRADA, placa PZR-2679, chassi 9BD57834FHY175148, apreendido nos autos n. 0003510-90.2018.8.22.0005, ao representante legal da MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo, independente do pagamento de taxas, uma vez que foi preso por determinação da Autoridade Policial, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias. Fica a escritã autorizada a assinar o expediente. Ainda, fica a requerente responsabilizada de proceder as baixas e cadastros necessários junto ao órgão de trânsito competente, tendo em vista as adulterações constatadas no laudo pericial. Certifique-se no processo crime e, após, arquivem-se estes autos e encaminhe-se o Inquérito para a delegacia, para continuação do referido procedimento.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício à Autoridade Policial.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000380-92.2018.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Quetlen Menezes de Andrade, Alecsandro da Silva Ribeiro, Afonso Serrati Neto

DESPACHO:

DESPACHO:Na resposta à acusação a defesa dos acusados Quetlen Menezes de Andrade e Alecsandro Ribeiro da Silva reservou o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, designo audiência para o dia 01 de agosto de 2019, às 08h00. Intimem-se as partes.Intimem-se os acusados, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para a audiência.Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 40 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Por outro lado, o acusado Afonso Serrati Neto foi citado por edital para responder por escrito à acusação e, decorrido o prazo, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor.Desta forma, decreto a sua revelia e suspendo o processo nos termos do artigo 366 do CPP.Visando a localização do acusado, diligencie-se junto a Justiça Eleitoral, empresas de telefonia, cadastro de bolsa família e outros, expedindo-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000784-46.2018.8.22.0005](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Jeam de Andrade Castro

DESPACHO:

DESPACHO:A inicial encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação, motivo por que RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra JEAM DE ANDRADE CASTRO, em razão de conduta típica prevista no art. 121, § 2º, inciso VI e § 7º, inciso III c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Designo audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2019, às 08h:00.Cite-se o acusado para responder à acusação por meio de advogado constituído, ou desde já manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados de imediato à Defensoria Pública (art.396-A, § 2º do CPP) ou, se for o caso, expeça-se MANDADO de citação para os devidos fins. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência.Cumpra-se a cota do Ministério Público. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaïne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaïne Moraes Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 Dias)

Intimação DE: Expedito Gonçalves Da Costa, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 31/10/1984, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Expedito Pereira da Costa e Maria Gonçalves das Graças, residente à Rua Esperança, 1879, bairro: Habitar Brasil, Ji-Paraná/RO. Telefone: 9 9262-8656 ou 9 9227-9278.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima qualificado, a comparecer na sala de Audiências da Vara supramencionada, no dia e hora a seguir indicados, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: 16/05/2019, às 09horas, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Proc.: [0000819-06.2018.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Expedito Gonçalves da Costa

Advogado: Defensoria Pública

Ji-Paraná, 22 de Março de 2019.

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório

Substituto

Proc.: [0000177-96.2019.8.22.0005](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Fabio Castro da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 55, da Lei 11.343/06. Certifique-se se o acusado irá ou não constituir advogado e, sendo declarada a impossibilidade, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública do Estado.Vencido o prazo sem a defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.Cumpra-se a cota do Ministério Público. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003510-90.2018.8.22.0005](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
 Requerente:Movida Locação de Veículos S.a.
 Advogado:Fabio Ferreira de Alcantara (OAB/SP 244.057)
 DECISÃO:

Vistos.MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., já qualificada, requereu a restituição do veículo FIAT/STRADA, placa PZR-2679, chassi 9BD57834FHY175148, apreendido nos autos n. 0003510-90.2018.8.22.0005, juntando os documentos de fls. 10/58. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 60). Brevemente relatado. Decido.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, requerido por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.Consta que a requerente juntou cópias dos documentos que indicam a propriedade do veículo. Ademais, verifico que a apreensão do carro não interessa mais ao inquérito que apura crime de receptação/adulteração de chassi, uma vez que já foi periciado. Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO do veículo FIAT/STRADA, placa PZR-2679, chassi 9BD57834FHY175148, apreendido nos autos n. 0003510-90.2018.8.22.0005, ao representante legal da MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo, independente do pagamento de taxas, uma vez que foi preso por determinação da Autoridade Policial, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias. Fica a escrivã autorizada a assinar o expediente. Ainda, fica a requerente responsabilizada de proceder as baixas e cadastros necessários junto ao órgão de trânsito competente, tendo em vista as adulterações constatadas no laudo pericial. Certifique-se no processo crime e, após, arquivem-se estes autos e encaminhe-se o Inquérito para a delegacia, para continuação do referido procedimento.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício à Autoridade Policial.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000380-92.2018.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Quetlen Menezes de Andrade, Alecsandro da Silva Ribeiro, Afonso Serrati Neto

DESPACHO:

DESPACHO:Na resposta à acusação a defesa dos acusados Quetlen Menezes de Andrade e Alecsandro Ribeiro da Silva reservou o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, designo audiência para o dia 01 de agosto de 2019, às 08h00. Intimem-se as partes.Intimem-se os acusados, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para a audiência.Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 40 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Por outro lado, o acusado Afonso Serrati Neto foi citado por edital para responder por escrito à acusação e, decorrido o prazo, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor.Desta forma, decreto a sua revelia e suspendo o processo nos termos do artigo 366 do CPP.Visando a localização do acusado, diligencie-se junto a Justiça Eleitoral, empresas de telefonia, cadastro de bolsa família e outros, expedindo-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000784-46.2018.8.22.0005](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Indiciado:Jeam de Andrade Castro

DESPACHO:

DESPACHO:A inicial encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação, motivo por que RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra JEAM DE ANDRADE CASTRO, em razão de conduta típica prevista no art. 121, § 2º, inciso VI e § 7º, inciso III c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Designo audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2019, às 08h:00.Cite-se o acusado para responder à acusação por meio de advogado constituído, ou desde já manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que os autos deverão

ser encaminhados de imediato à Defensoria Pública (art.396-A, § 2º do CPP) ou, se for o caso, expeça-se MANDADO de citação para os devidos fins. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência.Cumpra-se a cota do Ministério Público. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
 Janaína Moraes Vieira
 Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
 Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
 Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 DIAS

Proc.: [1003857-43.2017.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Genival de Jesus Nconechny
 ADVOGADO: Odair José da Silva, OAB 6662 RO, militante na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado e o réu supramencionados, para apresentarem eventuais diligências, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 402 do CPP, bem como a ficarem cientes do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Vista ao Ministério Público e intime-se a defesa (fl.103) para se manifestarem, sucessivamente, sobre eventuais diligências, no prazo de 5 dias. Após, não havendo novas diligências, vista ao Ministério Público e intime-se a defesa para no prazo de 5 dias, sucessivamente, apresentarem Alegações Finais via Memoriais. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná / RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 DIAS

Proc.: [0000036-14.2018.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciada: Maria José Lemos

ADVOGADO: Carlos Luiz Pacagnan Junior, OAB 6718 RO, e Carlos Luiz Pacagnan, OAB/RO 107-B, ambos militantes na Comarca de Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados, para apresentarem as Alegações finais via Memórias, no prazo de 5(cinco) dias, conforme DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "VISTOS. Acolho o pedido da defesa pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls.89/92), os quais adoto como razão de decidir, sendo assim intime-se o advogado constituído Dr. Carlos Luiz Pacagnan Junior, OAB/RO n.6718 para apresentar as Alegações Finais via Memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito".

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo: 7013839-51.2018.8.22.0002

AUTOR: MENDES DE SOUZA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Os autos vieram por declinação de competência do juízo cível ao argumento de que a lide se enquadra no limite de alçada do juizado.

De acordo com a Inicial, Mendes de Souza Aguiar, ingressou com pedido de reintegração em cargo público e recebimento de salários vencidos.

Via tutela, requereu a concessão da medida para que "o requerente possa estar recebendo seu salário bem como valores não recebidos sejam ressarcidos, denotando que se proceda imediato depósito do valor do salário do requerente que se encontra bloqueado desde julho de 2016".

Ocorre que esse pedido é genérico e não contém especificação exata do valor atual do salário. Esse critério é importante para análise da tutela de urgência e também é critério definidor da competência do Juizado para processo e julgamento da causa.

No mérito houve requerimento para pagamento do valor retroativo e a parte autora atribuiu à causa o montante genérico de R\$ 10.000 (dez mil reais), assegurando que o valor correto será apurado na fase de cumprimento de sentença. Sequer quantificou o pedido de indenização por danos materiais, alusivo aos salários retroativos a que faria jus.

Assim, não bastasse a necessidade de especificar o exato valor do salário, cadastro do servidor, cargo, órgão pagador, etc, no pedido de TUTELA, é também necessário que o pedido final seja alusivo a valor líquido e certo, sob pena de manifesta incompetência desta Justiça Especializada.

Segundo o artigo 38 da Lei 9.099/95 "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". O artigo 39 da lei 9099/95 dispõe ainda que é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida em Lei.

Por fim, o artigo 2º da lei 12.153/09 dispõe ser "de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

Portanto, não será cabível futura liquidação de sentença nos Juizados Especiais.

Posto isso, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 9099/95, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de que atribua à causa o valor certo e determinado que pretende ser restituída pelo(a) requerido(a) e retifique o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, atribuindo-lhe os dados imprescindíveis acima descritos, para a devida análise judicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

14/02/2019 15:27

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001783-83.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEVERSON MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Processo: 7003201-22.2019.8.22.0002

AUTOR: REGINALDO JOSE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: V W VEICULOS LTDA - ME

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 06/05/2019, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7015552-95.2017.8.22.0002
 REQUERENTE: MADEIREIRA N. SRA APARECIDA LTDA - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
 REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA - CPF 254.244.912-00 - ME, JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
 Finalidade: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013801-39.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: PAULO JORGE SULZBACHER
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, da Decisão de ID 25268060, bem como, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Processo: 7015196-66.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANO SCHONTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Processo: 7008191-90.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LOURIVAL ANTONIO SA TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Instrução e Julgamento, Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento, Data: 16/05/2019, Hora: 10:30. O ato processual se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Processo: 7000151-85.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Processo: 7012843-87.2017.8.22.0002

REQUERENTE: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, da decisão de ID 25338405, bem como, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Processo: 7005039-68.2017.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ANNI CAROLINA AQUEMIN AYALA

Finalidade: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013305-10.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ALDO ALAN CARDOSO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso salientar que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas os valores referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido. No mérito, trata-se pedido de progressão funcional sobre o adicional de isonomia cumulado com a cobrança de valor retroativo.

Antes de aprofundar ao mérito da presente lide, cabe analisar a legalidade da implementação do adicional de isonomia, e, após o estudo, se a parte requerente tem o direito de receber a diferença requerida na exordial.

Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:

“A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, ou assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)”

Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.

Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. Neste contexto, veio a Lei n. 1.068/2002 para alterar a remuneração dos grupos operacionais por ela especificados o que implicou na extinção do dito adicional de isonomia (art. 2º) que, conforme salientado, nunca foi criado pela LCE n. 125/1994.

Ora, se o referido adicional de isonomia nunca foi criado, nem concedido, não há adicional a ser cobrado, até porque inexistente lei que obrigasse o Estado a pagá-lo ou que assegurasse seu pagamento.

A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., mandado de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da

referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira” (inciso I); “os requisitos para a investidura” (inciso II); e “as peculiaridades dos cargos” (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (inciso XIII, do art. 37). Assim, a Lei n. 1.068/2002 que alterou a remuneração dos grupos operacionais e que extinguiu o dito adicional de isonomia em momento algum violou a Carta Magna, tampouco o princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, que, como se sabe, não protege a remuneração dos abalados da inflação, da incidência dos tributos, da redução para adequação do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XV, do texto constitucional.

Acerca da irredutibilidade, ensina FERNANDA MARINELA que não caracteriza violação a esse princípio a mudança nas verbas indenizatórias e nas gratificações e adicionais, devidos em razão de circunstâncias específicas e, normalmente, de caráter temporário, in verbis:

“Também não caracteriza violação a esse princípio a mudança nas verbas indenizatórias e nas gratificações e adicionais, porque são decorrentes da prestação especial do serviço, devidos em razão de circunstâncias específicas e, normalmente, de caráter temporário.” (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 764).

Nesta esteira, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que: “(...) Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes de caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 739). (Grifei).

A propósito, salienta o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que só os vencimentos são irredutíveis (RMS 8.852/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 04/09/2000, p. 194).

Destarte, entendo que a pretensão de cobrança do adicional de progressão sobre a isonomia depende de norma concessiva e regulamentadora que não se confunde com lei meramente autorizativa. Desta forma, verifica-se a inviabilidade da concessão da implementação do adicional de progressão devida sobre o adicional de isonomia.

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que vezes se impõe, especialmente em momentos de crise econômica. Como dito, não houve redução nominal da remuneração do(s) requerente(s). O tema já está tão cristalizado jurisprudencialmente que o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nega a existência de afronta ao princípio da irredutibilidade mesmo em casos de extinção de uma gratificação e de uma vantagem (RE 344450, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 25-02-2005 PP-00035 EMENT VOL-02181-02 PP-00306 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 289-292).

A propósito, com base no julgado acima, o STF entendeu que não há de se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, desde que a lei nova preserve o montante global da remuneração do servidor. Neste sentido, ficou evidenciado que o montante global das remunerações foram preservadas.

No mais, não há de se falar em direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento do Excelso Pretório (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015). Desta forma, a Lei 1.068/2002 não afronta a CF/88 e sendo assim, ela é constitucional.

Além disso, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos,

sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis: “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Diante do exposto, verifica-se que não deve prosperar o pedido dos autores quanto a implementação do adicional sobre a progressão funcional.

Face o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelo(s) requerente(s) em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitada em julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014117-52.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: L CARLOS DA SILVA - COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Finalidade: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013309-47.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GILSIMAR BARBOSA CHAGAS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso salientar que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas os valores referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido. No mérito, trata-se pedido de progressão funcional sobre o adicional de isonomia cumulado com a cobrança de valor retroativo.

Antes de aprofundar ao mérito da presente lide, cabe analisar a legalidade da implementação do adicional de isonomia, e, após o estudo, se a parte requerente tem o direito de receber a diferença requerida na exordial.

Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:

“A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do

poder Executivo com as atribuições iguais, ou semelhantes, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)” Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.

Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. Neste contexto, veio a Lei n. 1.068/2002 para alterar a remuneração dos grupos operacionais por ela especificados o que implicou na extinção do dito adicional de isonomia (art. 2º) que, conforme salientado, nunca foi criado pela LCE n. 125/1994.

Ora, se o referido adicional de isonomia nunca foi criado, nem concedido, não há adicional a ser cobrado, até porque inexistente lei que obrigasse o Estado a pagá-lo ou que assegurasse seu pagamento.

A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., mandado de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira” (inciso I); “os requisitos para a investidura” (inciso II); e “as peculiaridades dos cargos” (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (inciso XIII, do art. 37).

Assim, a Lei n. 1.068/2002 que alterou a remuneração dos grupos operacionais e que extinguiu o dito adicional de isonomia em momento algum violou a Carta Magna, tampouco o princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, que, como se sabe, não protege a remuneração dos abalos da inflação, da incidência dos tributos, da redução para adequação do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XV, do texto constitucional.

Acerca da irredutibilidade, ensina FERNANDA MARINELA que não caracteriza violação a esse princípio a mudança nas verbas indenizatórias e nas gratificações e adicionais, devidos em razão de circunstâncias específicas e, normalmente, de caráter temporário, in verbis:

“Também não caracteriza violação a esse princípio a mudança nas verbas indenizatórias e nas gratificações e adicionais, porque são decorrentes da prestação especial do serviço, devidos em razão de circunstâncias específicas e, normalmente, de caráter temporário.”(Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 764).

Nesta esteira, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes de caráter transitório, as quais podem

suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 739). (Grifei).

A propósito, salienta o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que só os vencimentos são irredutíveis (RMS 8.852/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 04/09/2000, p. 194).

Destarte, entendo que a pretensão de cobrança do adicional de progressão sobre a isonomia depende de norma concessiva e regulamentadora que não se confunde com lei meramente autorizativa. Desta forma, verifica-se a inviabilidade da concessão da implementação do adicional de progressão devida sobre o adicional de isonomia.

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que vezes se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Como dito, não houve redução nominal da remuneração do(s) requerente(s). O tema já está tão cristalizado jurisprudencialmente que o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nega a existência de afronta ao princípio da irredutibilidade mesmo em casos de extinção de uma gratificação e de uma vantagem (RE 344450, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 25-02-2005 PP-00035 EMENT VOL-02181-02 PP-00306 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 289-292).

A propósito, com base no julgado acima, o STF entendeu que não há de se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, desde que a lei nova preserve o montante global da remuneração do servidor. Neste sentido, ficou evidenciado que o montante global das remunerações foram preservadas.

No mais, não há de se falar em direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento do Excelso Pretório (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015). Desta forma, a Lei 1.068/2002 não afronta a CF/88 e sendo assim, ela é constitucional.

Além disso, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis: “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Diante do exposto, verifica-se que não deve prosperar o pedido da parte autora quanto a implementação do adicional sobre a progressão funcional.

Face o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelo(s) requerente(s) em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitada em julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006022-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA GOMES DE LIMA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme

informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 22/04/2019 Hora: 09:30. O ato processual se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Processo: 7009676-28.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CLAUDINEI PEREIRA, SELMA RAMALHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Instrução e Julgamento, Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento, Data: 25/04/2019, Hora: 09:00. O ato processual se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Processo: 7006158-64.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO MARIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7012752-60.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ZANETE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

REQUERIDO: SHINERAY DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Instrução e Julgamento, Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento, Data: 22/04/2019, Hora: 12:00. O ato processual se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Processo: 7015904-19.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HELIO M. CALSAVARA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REQUERIDO: COPRALONCOMERCIALDEPRODALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/05/2019, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquem/RO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003575-38.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA DE SANTANA CPF nº 282.938.862-34, AVENIDA RIO BRANCO 1060 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de dano material decorrente da construção de uma rede elétrica na propriedade da parte autora.

Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside na cidade e comarca de JARU - RO, conforme declarado na petição inicial.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

“PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: “É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA.” (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)” (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

“Ementa. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.” IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOCTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA

ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA.” (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007) (grifei).

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca de JARU-RO, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes dos artigos 8º, caput da Lei 9.099/95, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7003579-75.2019.8.22.0002

REQUERENTE: I. R. DE MELLO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP CNPJ nº 05.311.718/0001-12, RUA BOLIVIA 3264 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003524-27.2019.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR LEGUE DEGANUTE CPF nº 012.597.028-55, RUA FRANCISCO GOMES 2869 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS CNPJ nº 02.415.583/0130-44, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1225, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários

mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito. Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

sexta-feira, 22 de março de 2019

21 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003582-30.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CHIPUY PARREIRA GIR CPF nº 511.395.299-00, GLEBA 02 LINHA C16, LOTE 136 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015249-47.2018.8.22.0002

Promessa de Compra e Venda

REQUERENTE: MARLENE PINTO MACHADO CPF nº 728.716.522-87, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3370, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: REGINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA CPF nº 618.333.802-82, AVENIDA AMAZONAS 9008, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA CPF nº 865.052.462-15, AVENIDA AMAZONAS 9608, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA DA SILVA ALVES CPF nº 548.853.612-49, AVENIDA AMAZONAS 9608, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO AMORIM ROZ CPF nº 941.307.282-53, RUA DA ESPERANÇA 305 SOCIALISTA - 76828-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”. Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

21 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000737-25.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NEUCIVALDO RONCONI CPF nº 628.307.592-49, ÁREA RURAL LINHA C-40, LOTE 18, GLEBA 52 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

21 horas e 46 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO {{processo.numero}}

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}

{{polo_passivo.advogados}}

A parte requerente requereu a extinção até que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da parte requerida.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, defiro o pedido da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} ; {{data.extenso_sem_dia_semana}} {{hora.agora}} horas.

{{orgao_julgador.magistrado}}

{{ambiente.perfis}}

Processo: 7013081-43.2016.8.22.0002

REQUERENTE: FAGNER DELFINO COSMO, GUSTAVO MAIA PAULINO, JOEL LUIZ CARVALHO GIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

O Estado de Rondônia apresentou impugnação quanto ao cálculo de cumprimento de sentença apresentados pelos autores e requereu a intimação dos mesmos para que declarem a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo.

Muito embora tenham se manifestado quanto a impugnação, os autores não declararam expressamente a ausência de cobrança de verbas de igual natureza, conforme requerido pelo Estado.

Deste modo, como este Juízo tem detectado processos em duplicidade envolvendo a cobrança de valores em face dos entes públicos, é justo que essa pretensão seja deferida a fim de evitar eventuais prejuízos ao Erário.

Desta feita, intimem-se os autores para declararem a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo.

Prazo de 05 (cinco) dias, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita à exigência do Estado de Rondônia.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação quanto a impugnação apresentada pelo requerido.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003200-37.2019.8.22.0002

AUTOR: PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/05/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7010506-28.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos comprobatórios pela parte requerida.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos";

"Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação aos documentos apresentados pelo requerido no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7016238-53.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCIA DE MELO PREDIGER

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença: Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de pagamento retroativo de auxílio-transporte a servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.

De acordo com a inicial, em 1992 foi editada a Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia o direito à percepção do auxílio-transporte. Consta ainda que conforme Decreto 4451/89, esse direito estaria regulamentado, autorizando o pagamento do auxílio-transporte.

Entende ainda a parte autora ser devido o pagamento retroativo dessas verbas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.

De acordo com a parte autora, embora a Lei Complementar nº 68/1992 date do ano 1992 e tenha previsto o direito de os servidores públicos receberem o auxílio-transporte, tal direito já regulamentado pelo Decreto 4451/89. A parte autora sustentou ainda que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou o pagamento retroativo, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

Assim, o mérito desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-transporte, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.

Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 68/1992 como sendo a norma garantidora e o termo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.

A Lei Complementar nº 68/1992 foi publicada no dia 09 de dezembro de 1992 e previu, em seu artigo 84 a seguinte redação: "o auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".

Ocorre que referido dispositivo exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).

Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao auxílio-transporte ainda não ocorreu para a categoria a que a parte autora faz parte.

Logo, uma vez que o direito à percepção do auxílio-transporte não está regulamentado, a parte autora não faz jus à implementação do direito, tampouco ao recebimento dos valores pleiteados.

Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o mandado de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.

Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis:

"Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o mandado de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).

Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.

Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei

específica dos servidores de outros poderes, como os servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001.

Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Como o direito à percepção do auxílio-transporte não é autoaplicável e sua regulamentação não ocorreu o direito não poderá ser implementado enquanto não houver regulamentação.

Portanto, no caso em tela, não há direito à concessão e recebimento retroativo do auxílio-transporte para a parte autora, pois inexistente regulamentação da lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido tendo em vista a ausência de regulamentação do auxílio-transporte, e como consequência, extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010192-19.2016.8.22.0002

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de processo em face da Fazenda Pública, cuja competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista as partes litigantes e o valor atribuído à causa.

Observando essa questão, o juízo da vara cível declinou a competência para esta Justiça Especializada.

Ocorre que, no processo já houve regular citação da parte adversa, apresentação de contestação e impugnação pelas partes, de modo que, por economia e celeridade processual deve haver o aproveitamento de todos os atos até então praticados.

Antes que o feito seja efetivamente julgado, de acordo com a fase processual em que se encontra, entendo imprescindível que seja dada vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para RATIFICAREM os termos das peças processuais já protocoladas no processo e, se for o caso para indicar o interesse/desinteresse na produção de demais provas em juízo, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.

Sobrevindo ou não a manifestação, faça-se conclusão para deliberação judicial.

CUMRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006511-70.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003174-39.2019.8.22.0002
 AUTOR: JOSIMAR CAVALCANTE DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO4616
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/05/2019, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7005684-30.2016.8.22.0002
 AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA ALECRIM
 Advogados do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, ADRIANA TABOSA VALERIO - RO4441
 RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, da Decisão de ID 25257776, bem como, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Processo: 7004129-07.2018.8.22.0002
 EXEQUENTE: VALDECI JUNIO SALTORELLO DE CARVALHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de necessário prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Processo: 7003061-85.2019.8.22.0002

AUTOR: MARILDA MARTINS DE FREITAS TURMINA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 06/05/2019, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7002392-64.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: LETICIA MARGARIDA CUTLAC DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em relação as alegações expendidas pelo Estado de Rondônia em relação a prestação de contas apresentada, devendo se for o caso, complementá-la.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003183-98.2019.8.22.0002

AUTOR: DIEMERSON BORNOLDO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

RÉU: LATICINIOS TROPICAL LTDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 06/05/2019, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7005807-57.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de necessário prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Processo: 7005808-42.2018.8.22.0002
 EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de necessário prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Processo: 7006522-02.2018.8.22.0002
 EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
 FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009277-33.2017.8.22.0002
 EXEQUENTE: ROSANGELA DE SOUZA XAVIER
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155A
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, da Decisão de ID 2525770, bem como, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
 Dados do Credor:
 Nome:
 CPF:
 Nome da mãe:
 PIS/PASEP/NIT:
 Data de nascimento:
 Endereço:
 E-mail
 Aposentado?
 Nº do Banco:
 Nome do Banco:
 Nº da Agência:
 Nº da Conta:
 Tipo de Conta:
 Cidade – UF:
 Nome do favorecido:
 CPF/CNPJ do favorecido:
 Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
 Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
 OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
 Dados do Processo:
 Nome do Beneficiário Principal:
 Valor Principal R\$
 Valor Juros R\$
 Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
 Data da citação no processo de conhecimento:
 Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
 Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
 Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
 Incide Multa (%)
 Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:
 Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Percentual: _____%
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:

Processo: 7010353-29.2016.8.22.0002
 EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, do DESPACHO DE ID 24460354, bem como, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
 Dados do Credor:
 Nome:
 CPF:
 Nome da mãe:
 PIS/PASEP/NIT:
 Data de nascimento:
 Endereço:
 E-mail
 Aposentado?
 Nº do Banco:
 Nome do Banco:
 Nº da Agência:
 Nº da Conta:
 Tipo de Conta:
 Cidade – UF:
 Nome do favorecido:
 CPF/CNPJ do favorecido:
 Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
 Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
 OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
 Dados do Processo:
 Nome do Beneficiário Principal:
 Valor Principal R\$
 Valor Juros R\$
 Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
 Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
 Data da citação no processo de conhecimento:
 Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
 Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
 Incide Multa (%)
 Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:
 Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Percentual: _____ %
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014978-38.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LORIVAL CORREA DE GOIS CPF nº 004.028.308-90, RUA MONTE CRISTO 1945, TEL. 9295-1792 JARDIM DO VALE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e deixou de apresentar suas contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003076-54.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP CNPJ nº 04.735.755/0001-95, AVENIDA CANAÃ 2906, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682

REQUERIDO: ERICA FERNANDES ROSA REIGOBELLO CPF nº 013.551.022-86, RUA MATÃO 2660, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010588-59.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ISRAEL MARQUES DA SILVA CPF nº 626.605.942-87, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

21 horas e 9 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7013291-60.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CAIOJUNIAS RIBEIRO ROSA CPF nº 616.258.762-20, AREA RURAL s/n, LH C-90 LT 43 GL 43 AREA RURAL DE ALTO PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

21 horas e 9 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013331-42.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARIANO CPF nº 421.262.742-68, ÁREA RURAL s/n LINHA C-90, LOTE 98, GLEBA 67 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

21 horas e 9 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013269-02.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO GOMES DUTRA CPF nº 162.271.312-53, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

21 horas e 9 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007360-42.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

REQUERIDO: B. D. B., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.

Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC, bem como sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Comprovada a intimação da parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003586-67.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO VOLPATO CATANEO CPF nº 271.705.602-59, ÁREA RURAL s/n, BR 421 LC 60 LT 47, GB 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7003587-52.2019.8.22.0002

REQUERENTES: CLERIS NASCIMENTO DOS SANTOS CPF nº 369.017.411-20, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA DA SILVA ALMEIDA NASCIMENTO CPF nº 625.160.432-87, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE CNPJ nº 01.540.533/0001-29, RPA COMPLEXO TURÍSTICO RIO QUENTE RESORTS s/n, ESPLANADA RPA COMPLEXO TURÍSTICO RIO QUENTE RESORTS - 75695-000 - RIO QUENTE - GOIÁS, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CNPJ nº 67.369.769/0001-52, RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR, CONJUNTO 604 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a inicial

Designa-se de audiência de tentativa de conciliação, conforme disponibilidade da pauta.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos

de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 22 de março de 2019

21 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003588-37.2019.8.22.0002

Multa Cominatória / Astreintes

RECLAMANTE: ELZA FERNANDES OLIVEIRA CPF nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: ABILIO ALVES DE JESUS CPF nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RECLAMADO:

Houve cadastro no sistema PJE, de acordo celebrado na fase PRÉ-PROCESSUAL, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003593-59.2019.8.22.0002

REQUERENTE: OZEIAS DOS ANJOS CPF nº DESCONHECIDO,
SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA
OAB nº RO6210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003596-14.2019.8.22.0002

AUTOR: NILTON RODRIGUES DE SOUZA CPF nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR
KUNDZINS OAB nº RO8735
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012823-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL GIFFONI BAPTISTA CPF nº 123.147.287-18, RUA RECIFE 2366, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305
REQUERIDO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 01.356.570/0001-81, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para prolação da Sentença. Mas, antes, necessário esclarecer uma situação, evitando-se ocorrência de cerceamento às partes.

O último movimento demonstra a juntada de Ata de Audiência de instrução e Julgamento. Na referida sessão, o réu desistiu da produção de provas e o autor pugnou pela juntada de Termo de Declaração de Testemunhas, com firma reconhecida em cartório, o que foi acolhido, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para esta finalidade.

Ao que tudo indica, o documento não foi juntado e, precluiu esse direito da parte.

Independente disso, resta o cumprimento à parte final da Ata, qual seja, "dê-se vistas às partes para alegações finais no prazo comum de 10 dias. Como após a juntada da Ata o processo veio concluso para sentença e, não há movimento de expedição de intimação, presumo que isso não ocorreu.

Sendo assim, cumpra-se a intimação das partes para alegações finais.

Após, faça-se conclusão para SENTENÇA.

Observação – o último movimento é o ID 23706787. Caso existam petições com datas posteriores, elas não estão visíveis para esta magistrada na presente oportunidade, por possíveis falhas sistêmicas. Caso o cartório note esta ocorrência ou a parte sinalize isso, que então seja devolvida a conclusão para nova análise judicial. CUMpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001380-80.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLAUDIO RECIPUTTI CPF nº 235.885.609-63, ÁREA RURAL LINHA C90, LOTE 23, GLEBA 43 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor dependido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

No mérito, trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação/rede elétrica em sua propriedade rural.

Para comprovar suas alegações juntou documento pessoal, fatura de energia elétrica, orçamentos, dentre outros.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve

a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, constata-se que, de fato a propriedade rural da parte autora é abastecida por energia elétrica, conforme fatura de energia elétrica juntada na Exordial. Porém, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a parte autora construiu a subestação/rede elétrica discutida nos autos. Explico. Os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a rede elétrica/subestação tenha sido construída pela parte autora e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência de projeto.

No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção de rede elétrica/subestação.

Ademais, o dispositivo legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.

Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.

Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.

Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012361-08.2018.8.22.0002

AUTOR: SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 905.060.302-53, AVENIDA RIO BRANCO 4441 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de lide em face ação em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que o autor tenciona a reparação por prejuízos materiais e morais decorrentes de ilícito praticado pelo ente público. Sem observar o pleito de danos morais, o juízo recebeu a demanda como matéria unicamente de direito, oportunizando prazo para defesa e conclusão dos para sentença.

Ocorre que, não se pode cercear o direito da parte autora de produzir melhor provas em juízo que elucidem o prejuízo moral que alega haver suportado.

Considerando que inexistem provas de ofensa aos atributos da personalidade até o momento no processo e, ainda considerando que a contestação veio instruída com prova documental, é o caso de conceder ao autor o direito de produzir demais provas e, se for o caso impugnar a documentação acostada.

Desta feita, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar, até o limite de 03 testemunhas conforme estabelece a Lei 9.099/95. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Se houve juntada do Termo de Declaração de Testemunhas, intime-se o réu MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para impugnar o documento novo acostado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, faça-se conclusão para SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004713-74.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RAMIRO JOSE SALES JUNIOR CPF nº 257.821.558-84, ÁREA RURAL, LINHA C-70, BR 364, LOTE 61 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Consta nos autos que a parte autora foi intimada para acessar o alvará judicial, via sistema PJE e, providenciar a respectiva impressão, sendo advertida de que deveria manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte autora limitou-se a anexar o comprovante e recebimento do valor descrito no alvará, sem contudo requerer outras providências que entendesse cabíveis ou indicar se houve integral satisfação da dívida, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7013899-24.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CELESTINO DAMASCENO CPF nº 190.566.302-10, ÁREA RURAL, BR 421, LH 55, KM 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de mérito arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por JOSÉ CELESTINO DAMASCENO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se

apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 20.504,15 (vinte mil quinhentos e quatro reais e quinze centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistia na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para

a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 20.504,15 (vinte mil quinhentos e quatro reais e quinze centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001318-74.2018.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: BRUNA COSTA PASTRE EIRELI CNPJ nº 15.178.360/0001-55, RUA MARACANÃ 1043, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

REQUERIDO: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER CPF nº 518.518.062-53, AVENIDA TANCREDO NEVES 1641, . SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por BRUNA COSTA PASTRE EIRELE em face de ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida sendo que por ocasião da venda a mesma assinou um contrato, no entanto, apesar de vencido o prazo, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 8.626,80 (oito mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), valor constante do contrato assinado pelas partes.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, contrato, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer em audiência e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o contrato assinada pela parte requerida, comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação e não compareceu à audiência de conciliação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas. Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER, a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 8.626,80 (oito mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013841-21.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
 REQUERENTE: AMILTON DA SILVA CPF nº 625.406.299-20, ÁREA RURAL, BR 421, LH 60, LOTE 25, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado o preliminar e passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, parte autora AMILTON DA SILVA construiu uma subestação de 10 KVA, situada na BR 421, LH 60, Lote 25, Gleba 30, Zona Rural, na cidade de Ariquemes, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, no importe de R\$ 25.533,90 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição

quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme ORÇAMENTO/RECIBO/NOTA FISCAL. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 25.533,90 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/orçamento/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7015296-21.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALZIRO APARECIDO ROSA CPF nº 920.937.108-97, RUA LONDRINA 2631 JARDIM PARANÁ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentava irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.

Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.486,30 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) referente à diferença não faturada pelo período especificado pela concessionária.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pelo(a) requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi baseado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que o(a) requerente tenha realizado a fraude no medidor.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos

nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.

Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.

A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.

(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PORATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso. 3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo,

ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . FRAUDE NO MEDIDOR . DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA . REEXAME . SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) ?2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o(a) consumidor(a) fraudou o medidor, ele(a) não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 2.486,30 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o(a) autor(a) do pagamento de valores a este título.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, archive-se o feito.

Ariquememes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquememes, RO 7013347-59.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 01.204.000/0001-76, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

REQUERIDO: JOSE CARLOS STELLA CPF nº 107.196.362-72, RUA DOM PEDRO II 307, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rolimaq Tratores Implementos e Peças Ltda em face de José Carlos Stella.

De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora do requerido na importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em virtude de relação negocial entre as partes, representada por um cheque emitidos pelo devedor.

Face ao inadimplemento do requerido, a parte autora ingressou judicialmente para receber a quantia descrita nos títulos de créditos acostados, os quais foram firmados pelo devedor e encontram-se prescritos para ajuizamento de ação executiva própria.

Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

Quanto à matéria probatória, os cheques enquanto títulos de crédito sem força executiva fazem prova inequívoca da relação negocial que originou sua emissão, posto que devidamente assinado pelo devedor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTO COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar José Carlos Stella a pagar em favor da autora o importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Atriquemes, RO 7013816-08.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AMBROSIO ELIDO MARTINS, CPF nº 438.165.252-53, RUA PRINCESA ISABEL 1054, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por AMBROSIO ÉLIDO MARTINS em face de BANCO CELETEM S/A.

Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora no valor de 24,30 (vinte e quatro reais e trinta centavos) relativamente a empréstimo oriundo de contrato que não entabulou, qual seja, nº 26-350719/15310.

Assim, como não contratou, tampouco anuiu com a cobrança em seu benefício previdenciário, ingressou com a presente tencionando a determinação para que a parte requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu o cancelamento do contrato, a restituição na forma dobrada dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que houve a contratação de empréstimo bancário pela parte autora, sendo que por isso, inexistiu conduta ilícita.

Ainda em sua defesa, afirmou que a parte autora se beneficiou do valor contratado.

Com a contestação juntou documentos constitutivos, telas de seu sistema e contrato.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade do empréstimo supostamente realizado em nome da parte autora.

Em sua defesa o banco requerido apresentou um contrato assinado por terceira pessoa, desconhecida pela parte autora e, embora tenha juntado esse contrato, o banco requerido não juntou nenhum documento atestando que o valor contratado foi depositado na conta bancária da parte autora ou ainda que ela tenha se beneficiado do valor contratado.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora.

A parte autora afirmou não ter realizado tampouco autorizado a contratação de empréstimo em seu nome.

Assim, em razão da inversão do ônus probante cabia ao requerido demonstrar a contratação do empréstimo e o pagamento do valor contratado à parte autora e, como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do empréstimo e tampouco se beneficiou do valor já que nenhum comprovante de pagamento foi apresentado pelo banco requerido.

Seja como for, inobstante as alegações expendidas pelo banco requerido, as provas dos autos indicam que a parte autora não anuiu com a realização do empréstimo consignado e tampouco se beneficiou do valor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de empréstimo consignado em nome da parte autora, sem sua anuência.

Por ocasião da contestação o requerido afirmou que a parte autora de fato entabulou o contrato reclamado nos autos, contudo não juntou cópia do comprovante de depósito do valor emprestado.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado os contratos de empréstimo, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de empréstimo com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na

conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Além disso, certamente que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda e com isso, teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.

Ademais, a parte autora é pessoa idosa, o que também demonstra sua vulnerabilidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).** Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de empréstimo não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado

em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco em descontar valores de seu benefício sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores descontados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

A parte autora deve ser indenizada na forma dobrada conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como os documentos juntados nos autos atestam que já foram descontadas 31 parcelas de R\$ 24,30 (vinte e quatro reais e trinta centavos), deve o requerido proceder a restituição do valor descontado até o momento, qual seja, R\$ 753,30 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) acrescido do dobro na forma do artigo 42 do CDC, o que totaliza o valor de R\$ 1.506,60 (mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos).

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, ressaltando-se ainda o fato de a parte autora ser idosa e inobstante isso ter buscado resolver a questão administrativamente antes do ingresso da ação através de inúmeras idas a instituição bancária e ao INSS, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado realizado junto ao requerido BANCO CETELEM S/A, qual seja, nº 26-350719/15310, bem como para determinar ao requerido que proceda a devolução, em dobro, do valor descontado indevidamente no benefício previdenciário da parte autora, o que totaliza o importe de R\$ 1.506,60 (mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariques/RIO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por AMBROSIO ÉLIDO MARTINS em face de BANCO CELETEM S/A.

Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora no valor de 24,30 (vinte e quatro reais e trinta centavos) relativamente a empréstimo oriundo de contrato que não entabulou, qual seja, nº 26-350719/15310.

Assim, como não contratou, tampouco anuiu com a cobrança em seu benefício previdenciário, ingressou com a presente tencionando a determinação para que a parte requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu o cancelamento do contrato, a restituição na forma dobrada dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que houve a contratação de empréstimo bancário pela parte autora, sendo que por isso, inexistiu conduta ilícita.

Ainda em sua defesa, afirmou que a parte autora se beneficiou do valor contratado.

Com a contestação juntou documentos constitutivos, telas de seu sistema e contrato.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade do empréstimo supostamente realizado em nome da parte autora.

Em sua defesa o banco requerido apresentou um contrato assinado por terceira pessoa, desconhecida pela parte autora e, embora tenha juntado esse contrato, o banco requerido não juntou nenhum documento atestando que o valor contratado foi depositado na conta bancária da parte autora ou ainda que ela tenha se beneficiado do valor contratado.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora.

A parte autora afirmou não ter realizado tampouco autorizado a contratação de empréstimo em seu nome.

Assim, em razão da inversão do ônus probante cabia ao requerido demonstrar a contratação do empréstimo e o pagamento do valor contratado à parte autora e, como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do empréstimo e tampouco se beneficiou do valor já que nenhum comprovante de pagamento foi apresentado pelo banco requerido.

Seja como for, inobstante as alegações expendidas pelo banco requerido, as provas dos autos indicam que a parte autora não anuiu com a realização do empréstimo consignado e tampouco se beneficiou do valor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de empréstimo consignado em nome da parte autora, sem sua anuência.

Por ocasião da contestação o requerido afirmou que a parte autora de fato entabulou o contrato reclamado nos autos, contudo não juntou cópia do comprovante de depósito do valor emprestado.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado os contratos de empréstimo, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de empréstimo com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Além disso, certamente que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda e com isso, teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.

Ademais, a parte autora é pessoa idosa, o que também demonstra sua vulnerabilidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado

pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02). BANCO. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS A FAVOR DA PARTE RÉ. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS SEM LASTRO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Banco réu efetuou descontos na conta bancária da autora, devido a um contrato de empréstimo. Autora negou a contratação. Banco réu não produziu provas corroborando sua versão fática. Empréstimo que teria ocorrido diretamente no caixa eletrônico. Prova de fácil produção que não foi carreada aos autos (TJ-RS - Recurso Cível: 71002563039 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 17/12/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/01/2011).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de empréstimo não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco em descontar valores de seu benefício sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores descontados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

A parte autora deve ser indenizada na forma dobrada conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como os documentos juntados nos autos atestam que já foram descontadas 31 parcelas de R\$ 24,30 (vinte e quatro reais e trinta centavos), deve o requerido proceder a restituição do valor descontado até o momento, qual seja, R\$ 753,30 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) acrescido do dobro na forma do artigo 42 do CDC, o que totaliza o valor de R\$ 1.506,60 (mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos).

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, ressaltando-se ainda o fato de a parte autora ser idosa e inobstante isso ter buscado resolver a questão administrativamente antes do ingresso da ação através de inúmeras idas a instituição bancária e ao INSS, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado realizado junto ao

requerido BANCO CETELEM S/A, qual seja, nº 26-350719/15310, bem como para determinar ao requerido que proceda a devolução, em dobro, do valor descontado indevidamente no benefício previdenciário da parte autora, o que totaliza o importe de R\$ 1.506,60 (mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7000990-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GILDASIO DA SILVA GOMES CPF nº 162.274.252-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO

REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentava irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.

Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R\$ 1.575,28 (mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referente à diferença não faturada pelo período especificado pela concessionária.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pelo(a) requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos

retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que o(a) requerente tenha realizado a fraude no medidor.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.

Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.

A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.

(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PORATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso. 3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) ?2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o(a) consumidor(a) fraudou o medidor, ele(a) não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 1.575,28 (mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o(a) autor(a) do pagamento de valores a este título.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, archive-se o feito.

Ariquem - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO 7016288-79.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUCENILDA CAMPOS DE ARAUJO CPF nº 560.467.822-87, LH C 65 SN, LH C 65 P-59 TV B-40 S/N, ÁREA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON SETOR 02- 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por LUCENILDA CAMPOS DE ARAÚJO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora, bem como a fixação de indenização por danos morais com fulcro na cobrança ilícita em desfavor da consumidora. Ademais, há pedido para proibição de a requerida suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta na Inicial, a requerente foi informada pela concessionária de energia elétrica de que o medidor de sua titularidade apresentava irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.

Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R\$ 1.245,22 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) referente à diferença não faturada por certo período. Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portanto inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.

Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.

A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.

(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PORATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude.

2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.

3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . FRAUDE NO MEDIDOR . DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA . REEXAME . SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) ?2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

No entanto, em relação aos danos morais, a parte autora não provou ofensa à honra subjetiva apta a ensejar prejuízos e consequente reparação a este título.

Segundo consta nos autos, a autora não fez a apresentação de prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido.

Portanto, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto dano sofrido pela autora não é presumido e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexos de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014). Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 1.245,22 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, isentando-a do pagamento.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se o feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquememes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

7000182-08.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARCONDES DE OLIVEIRA CPF nº 326.620.922-20, RUA PEDRO NAVA 3817 SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIRLENE DA SILVA CPF nº 569.283.942-34, RUA CANÁRIO 1340 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SILVANA DE SOUZA SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA AREIAS, PROX MERC SETE COLINAS, APT MARROM, ESQUINA SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDVALDO DA SILVA ALVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA AREIAS, PROX MERC SETE COLINAS, ESQUINA, APT MARROM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

21 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7000330-19.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF nº

251.287.602-00, ÁREA RURAL LOTE 08,09 E 15 , GLEBA 14 -

76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA

FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação/ rede elétrica em sua propriedade rural.

Para comprovar suas alegações juntou documento pessoal, fatura de energia elétrica, orçamentos, dentre outros.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, constata-se que, de fato a propriedade rural da parte autora é abastecida por energia elétrica, conforme fatura de energia elétrica juntada na Exordial. Porém, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a parte autora construiu a subestação/rede elétrica discutida nos autos. Explico.

Os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a rede elétrica/subestação tenha sido construída pela parte autora e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência de projeto.

No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção de rede elétrica/subestação.

Ademais, o dispositivo legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.

Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.

Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.

Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos: **ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)**

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7000727-78.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GRACIELE RODRIGUES HENING CPF nº 060.690.832-37, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3268, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº

00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 (curvo 3),

GABINETE DO PROCURADOR GERAL - PGE PEDRINHAS

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO

DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA

TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38

da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por GRACIELE RODRIGUES HENING em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o fornecimento de uma vaga em leito de UTI e o custeio de todas as despesas necessárias para a recuperação de sua saúde enquanto permanecer internado nesse leito de UTI.

Segundo consta na inicial, a parte autora tem 17 anos de idade e estava gestante, com quadro de eclampsia grave, o que motivou procedimento cirúrgico para retirada do bebê e imediata internação da autora em leito de UTI. Diante da indisponibilidade de leitos custeados pelo SUS, ingressou com a presente.

Conforme apresentado na inicial, a parte autora é pessoa vulnerável e seus familiares não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento de que necessita pela rede privada de saúde.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, declaração, dentre outros.

Apesar de citado e intimado por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO não apresentaram contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte autora.

Como se sabe, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando o próprio autor de produzir provas a este respeito.

Apesar da aplicação processual da revelia em face da Fazenda Pública, é certo que os efeitos materiais da revelia em face da Fazenda Pública não são produzidos normalmente, pois no plano concreto, como o Município/Estado tem ações contra si que demandam o adimplemento futuro com uso de verba pública, é imperioso salvaguardar o direito da coletividade expresso nos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e Supremacia do Interesse Público.

Não bastasse isso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia Fazenda Pública.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas. Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial o relatório e declaração médica, atestando a necessidade em ser internado em leito de UTI.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantir o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Como no caso em tela, a parte autora juntou protocolo para solicitação de leito em UTI e a declaração médica, provando que necessita se submeter a internação em leito de UTI para sua recuperação, bem como alegou ser hipossuficiente e que necessita internação imediata para manutenção de sua saúde, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do

medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. **LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS.** A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a verba honorária fixada em sentença. **REEXAME NECESSÁRIO.** Não é caso de reexame necessário quando estiver a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. **APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Seja como for, no caso em tela, o(s) requerido(s) é(são) responsável(is) pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento de leito de UTI, cuja obrigação pertence solidariamente aos entes federados.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES disponibilizem/custeiem em favor da autora GRACIELE RODRIGUES HENING, que se encontra internado(a) em Leito SUS no Hospital Regional de Ariquemes, um leito de UTI em hospital particular situado nesta cidade, o qual dispõe desse serviço especializado, dentro das vagas asseguradas pelo SUS, restando prejudicada, por ora, eventual remoção para outra unidade hospitalar face ao iminente risco de óbito atestado pelo médico.

Fixo o prazo máximo de 02 (duas) horas para cumprimento, conforme tutela de urgência concedida, sob pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente ao tratamento médico, sem prejuízo de outras determinações.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000729-48.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JUVENILSON SILVA AMORIM CPF nº 915.717.902-68, LINHA LESTE MATO GROSSO, KM 94 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por JUVENILSON DA SILVA AMORIM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o fornecimento de uma vaga em leito de UTI e o custeio de todas as despesas necessárias para a recuperação de sua saúde enquanto permanecer internado nesse leito de UTI.

Segundo consta na inicial, a parte autora sofreu um acidente de trânsito e, após ser internada no Hospital Regional de Ariquemes, recebeu indicação médica para ser internado em uma Unidade de Tratamento Intensivo e diante da indisponibilidade de leitos custeados pelo SUS, ingressou com a presente.

Conforme apresentado na inicial, a parte autora é pessoa vulnerável e seus familiares não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento de que necessita pela rede privada de saúde.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, declaração, dentre outros.

Apesar de citado e intimado por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO não apresentaram contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte autora.

Como se sabe, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando o próprio autor de produzir provas a este respeito.

Apesar da aplicação processual da revelia em face da Fazenda Pública, é certo que os efeitos materiais da revelia em face da Fazenda Pública não são produzidos normalmente, pois no plano concreto, como o Município/Estado tem ações contra si que demandam o adimplemento futuro com uso de verba pública, é imperioso salvaguardar o direito da coletividade expresso nos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e Supremacia do Interesse Público.

Não bastasse isso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia Fazenda Pública.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas. Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial o relatório e declaração médica, atestando a necessidade em ser internado em leito de UTI.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Como no caso em tela, a parte autora juntou protocolo para solicitação de leito em UTI e a declaração médica, provando que necessita se submeter a internação em leito de UTI para sua recuperação, bem como alegou ser hipossuficiente e que necessita internação imediata para manutenção de sua saúde, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer

tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. **NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO** (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. **LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS.** A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a verba honorária fixada em sentença. **REEXAME NECESSÁRIO.** Não é caso de reexame necessário quando estiver a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. **APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Seja como for, no caso em tela, o(s) requerido(s) é(são) responsável(is) pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento de leito de UTI, cuja obrigação pertence solidariamente aos entes federados.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES disponibilizem/custeiem em favor de JUVENILSON DA SILVA AMORIM, que se encontra internado(a) em Leito SUS no Hospital Regional de Ariquemes, um leito de UTI em hospital particular situado nesta cidade, o qual dispõe desse serviço especializado, dentro das vagas asseguradas pelo SUS, restando prejudicada, por ora, eventual remoção para outra unidade hospitalar face ao iminente risco de óbito atestado pelo médico.

Fixo o prazo máximo de 02 (duas) horas para cumprimento, conforme tutela de urgência concedida, sob pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente ao tratamento médico, sem prejuízo de outras determinações.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquem, RO 7000649-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: V DE ASSIS - ME CNPJ nº 05.142.784/0001-06,

AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2464 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES

OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR

02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de mérito arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por V. de Assis ME em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se

apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 30.147,38 (trinta mil cento e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistia na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o

ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para

a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 30.147,38 (trinta mil cento e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013822-15.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE AILTON PARLOTTI CPF nº 841.200.297-00, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por JOSÉ AILTON PARLOTTI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistia na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu

compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO 7013862-94.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLERIA FERREIRA ALVES CPF nº 273.186.801-53, RUA FALCÃO 3060, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de mérito arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por CLERIA FERREIRA ALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 12.493,85 (doze mil quatrocentos noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistia na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o

Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 12.493,85 (doze mil quatrocentos noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004064-12.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo

REQUERENTE: ELIANE MARQUES CPF nº 632.327.072-20, RUA TEREZA MAZZORANA BORTOLOTO 2115 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728

REQUERIDO: MOACIR ATILES MATEUS 52135730297 CNPJ nº 24.171.477/0001-06, AVENIDA CANAÃ 3271, SALA 03 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

21 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015344-77.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELPIDIO MAMEDIO DE OLIVEIRA CPF nº 166.212.989-00, LINHA C-25, GLEBA 37, LOTE 98, 3798 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio

da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar e passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, parte autora ELPIDIO MAMEDIO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KVA, situada na Linha C-25, n. 3798, Lote 98, Gleba 37, ZONA RURAL, no município de Cacaúlândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, no importe de R\$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme ORÇAMENTO/RECIBO/NOTA FISCAL. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade. Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/orçamento/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7000432-12.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ACIDENIR VALENTIM DO CARMO CPF nº 697.463.622-91, RUA PARANAÍ 4018, TEL. 98427-1444 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PEGOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2185, TEL. 99225-3961 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito no prazo que lhe foi estipulado. Todavia, não se manifestou no prazo concedido, demonstrando, pois, falta de interesse pela causa.

Posto isso, considerando o silêncio da parte autora e com o fundamento do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má-fé.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014341-87.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RUBEMAR SOARES DE LIMA CPF nº 112.912.548-38, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, parte autora RUBEMAR SOARES DE LIMA construiu uma subestação de 05 KVA, situada na , BR 421, LH 60, Travessão 20, Lote 16, Gleba 02, Zona Rural, na cidade de Ariquemes, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, no importe de R\$ 19.777,55 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme ORÇAMENTO/RECIBO/NOTA FISCAL. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 19.777,55 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/orçamento/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemmes, RO 7015500-65.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS BENTO CPF nº 004.971.482-18, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por VALDINEI DOS SANTOS BENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistente na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica

e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a

CERON/ELETRÓBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETRÓBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO 7014708-14.2018.8.22.0002

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: PAULO CEZAR TAMANINI CPF nº 586.238.252-68, ZONA RURA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA -RO lote 04 BR 364, LINHA C-25, KM GLEBA 61, TV. B40 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETRÓBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, parte autora PAULO CEZAR TAMANINI construiu uma subestação de 10 KVA, situada na BR 364, Linha C-25, KM Gleba 61, TV. B40, Zona Rural do Município de Cacaulândia –RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, no importe de R\$7.478,08 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme ORÇAMENTO/RECIBO/NOTA FISCAL. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$7.478,08 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/orçamento/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013836-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO PASSARINHO DE OLIVEIRA CPF nº 935.952.809-97, ÁREA RURAL, BR 421, LH 65, KM 47, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Os autos vieram conclusos para sentença.

A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa porque o imóvel se encontra em nome da esposa do requerente.

Contudo, ante mesmo da análise de preliminar, é preciso que o requerente esclareça quanto ao fato do Projeto de construção da subestação que se encontra em nome de terceira pessoa que sequer foi mencionada nos autos.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que o advogado do requerente esclareça os fatos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007176-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

REQUERIDO: ALENCACIO ANDRADE CONDAQUI CPF nº 022.143.742-80, RUA ZÉLIA GATAI 3.488, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Igapó Motos Ltda ME em face de Alencácio Andrade Condaqui.

De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora do requerido na importância de R\$ 4.483,92 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) em virtude de relação comercial entre as partes, representada pelos títulos de crédito acostados, que atualizado remete à quantia de R\$ 4.625,51 (quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Face ao inadimplemento do requerido, a parte autora ingressou judicialmente para receber a quantia descrita nos documentos firmados pelo réu, os quais encontram-se prescritos para ajuizamento de ação executiva própria.

Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no título emitido pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Alencácio Andrade Condaqui. a pagar em favor da autora o importe de R\$ 4.483,92 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/
carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO 7013938-21.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ETEVALDO FERREIRA CPF nº 003.801.918-30,
LINHA C30 PEDRA BRANCA LOTE 110 ZONA RURAL - 76889-
000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº
RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: P. D. C. E. D. R. S. C., AVENIDA JK 1966 SETOR
02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de mérito arguida pela
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu
o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que
referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora
ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu
aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual
é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força
do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria
ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica
particular sem prévia indenização é que passa a existir para o
consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória,
correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão
vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento
de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural,
incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público,
começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da
concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator:
Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que
a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a
preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por
Danos Materiais ajuizado por ETEVALDO FERREIRA em face de
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o
reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica
em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação
da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s)
elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se
apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção
na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo
ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância
do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos
moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual
aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo,
até o momento não efetuou a restituição do valor despendido
para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou
diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento
do importe de R\$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro
reais e noventa centavos) efetivamente gasto para construção
da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de
fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica
descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a
improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou
os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de
Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou
que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as
condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de
indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível
que a parte apresentasse registro documental da sobredita
incorporação, o que inexistia na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não
merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial
comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na
propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura
construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica
na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou.
Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo
que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida
passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se
sua fosse, sem contudo indenizá-la(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora
construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua
propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica
e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida
incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado
através dos documentos apresentados que a CERON assumiu
compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na
propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar
manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de
retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção
da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a
construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível,
visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da
concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena
de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou
comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos
os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s)
elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem
indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos
particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição
quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de
cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores
despendidos na construção de rede particular de energia elétrica
apropriada pela concessionária de serviço público para expansão
de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o
ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção
de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação
desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica,
cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de
mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da
reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007,
Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS
PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR
INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto
Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004,
Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e
considerando-se que a CERON não impugnou especificamente
as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua
responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio
em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente,
o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição
e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum
devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para

posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014290-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL CPF nº 422.690.592-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1442, SALAL 06 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

REQUERIDO: EVERTON PATRICH GASPAR PATRIARCHA CPF nº 037.996.262-47, RUA JANDAIAS 1656, FONE 99919-4003 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Expeça-se mandado de penhora do veículo CELTA, conforme dados e endereço informado na petição de evento anterior.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

22 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013830-89.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALESSANDRO SERGIO BEZERRA CPF nº 861.785.802-82, ÁREA RURAL, BR 421, LH 55, LOTE 61, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, verifica-se que o Projeto de construção da subestação se encontra em nome de terceira pessoa que sequer foi mencionada nos autos, tampouco no contrato de compra e venda do imóvel.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que o advogado do requerente esclareça os fatos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariques, RO 7005392-74.2018.8.22.0002

AUTORES: ADENILSON BENTO DOS SANTOS CPF nº 457.243.502-20, AC ALTO PARAÍSO 81, LINHA C90, LOTE 81, TV B10, GLEBA 68 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 697.533.852-34, LINHA C90, LOTE 81, TV B10, GLEBA 68 81 LINHA C90, LOTE 81, TV B10, GLEBA 68 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3031 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR OAB nº RN5595

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais interposta por Adenilson Bento dos Santos e Simone Barbosa de Oliveira em face de Município de Alto Paraíso sob o argumento de que seu veículo envolveu-se em acidente de trânsito e foi danificado em decorrência de ausência de manutenção de via pública, o que configuraria portanto omissão atribuível ao ente público para gerar a necessária reparação pelos transtornos ocasionados.

De acordo com a narrativa fática, em 15 de Junho de 2017, os autores se deslocaram conduzindo seu veículo no trajeto entre a zona rural onde reside até a cidade de Alto Paraíso e, no retorno para casa o local encontrava-se alagado e, não havia outra passagem, de modo que foi compelido a transpor por um buraco cheio de água e bastante profundo, ocasião em que o veículo ficou submerso na lama e enlaidado no local, danificando-o.

Em razão do exposto, suportou danos materiais orçados no importe de R\$ 2.419,17 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos). Assim, em razão dos fatos ora descritos, requereu a procedência do pedido para condenar o requerido na obrigação de indenizar os danos materiais sofridos com o reparo do veículo bem como na obrigação de reparar os danos morais que haveria suportado. Por negativa geral, o Município discordou da narrativa do autor e, assegurou que o inverno amazônico é rigoroso e, até mesmo vias pavimentadas sofrem danos irreparáveis, sendo que evidentemente maiores são os danos em estradas vicinais. Logo eventual acidente envolvendo o veículo do autor na estrada do Município não reporta à ocorrência omissão do Poder Público, o qual ocupa-se de contante manutenção das estradas. No caso opera-se a carência de provas da conduta omissiva já que inexistente laudo pericial a constatar que o condutor agiu com perícia e cautela na ocasião para isentá-lo de culpa na ocorrência do acidente.

De acordo com a tese defensiva, inexistente liame/nexo a imputar responsabilização ao Município quando apenas foram anexadas fotos da via pública alagada e do veículo supostamente danificado, sem a prova concreta de que o veículo teria ficado submerso na água e a correlação disso com os orçamentos apresentados na Inicial. Desse modo, pugnou pela total improcedência do litígio por ausência de provas suficientes a legitimarem o pedido autoral.

Com a contestação nada juntou.

No caso em tela, conforme previsto no 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito.

Por força da teoria subjetiva de responsabilidade, o ente público só pode ser condenado a ressarcir os prejuízos atribuídos a sua omissão quando a legislação considerar obrigatória a prática da conduta que foi omitida.

O artigo art. 186 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No mesmo sentido, o artigo art. 927 assevera que o agente que causar dano a outrem, por ato ilícito (arts. 186 e 187), fica obrigado a repará-lo.

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, versa que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Todavia, em casos de omissão do Poder Público, conforme o presente caso, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva do Estado, a qual tem como requisitos além da omissão, a relação de causalidade, a existência de dano e o dolo ou culpa do agente.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexa causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. (REsp n. 738.833/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 28.8.2006 p. 227).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexa de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (RE n. 382.054/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU 1.10.2004, p. 37).

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se o requerido deu causa ao acidente ocorrido, e se dessa forma é responsável por reparar os danos sofridos pela parte autora, sejam de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

Inicialmente, o Certificado de Registro e Licenciamento Veicular demonstra que o bem envolvido no acidente é de propriedade do(s) autor(es), o que ampara a sua legitimidade de ingressar em juízo para ser preparado pelos danos que alega haver suportado.

Os orçamentos de reparos e peças são contemporâneos à ocorrência do acidente e demonstram suficientemente que "após análise dos danos verificados no veículo foi constatado que houve sucção de água pelo duto do filtro de ar onde ocorreu o chamado calço hidráulico ao

motor, ocorrendo o travamento do mesmo" - ID: 18088449. Ou seja, o bem realmente foi envolvido em um acidente por conta de buraco em via pública, ficando submerso na água, o que ensejou os sobreditos prejuízos especificados, sendo necessária a substituição de diversas peças descritas em Notas Fiscais que instruem a petição inicial.

As fotos anexadas ao PJE revelam que indubitavelmente o trajeto estava cercado pela água e, não havia outra providência senão executar a travessia, porquanto o caminho é uma via estreita de passagem cercada por pasto.

No caso, há provas robustas no sentido de que o ente público foi omissor neste dever/obrigação de manutenção e conservação adequada de via pública para tráfego de veículos, ensejando o acidente envolvendo o autor, o que lhe causou severos prejuízos.

Houve juntada de PROVA EMPRESTADA e ainda de Termo de Declaração de Testemunhas, os quais demonstram os relatos de pessoas que residem próximas ao autor, na zona rural, as quais relatavam suficientemente a precariedade da via pública, quando era dever municipal realizar manutenções preventivas para a segurança daqueles que trefegam no local - ID: 24770017 , 24836388 e ID: 24836389. Portanto, patente está o ilícito cometido.

Logo, perfeitamente comprovado ilícito atribuível ao requerido Município de Alto Paraíso, o que enseja necessária responsabilização quanto aos fatos. Em caso semelhante, o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BURACO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a responsabilidade do ente municipal, que não teve o cuidado necessário nas suas atividades, deixando buraco aberto na rua, sem a devida sinalização, imperioso reconhecer a responsabilidade do Município. 2. Comprovada a existência de danos materiais decorrentes do ato omissor do Município deve o lesado ser reparado na extensão dos seus danos comprovados nos autos. 3. Honorários advocatícios. Verba fixada adequada aos parâmetros do art. 20, §4º do CPC (TJRS, Comarca de Santa Maria, Sexta Câmara, Relator Des. Artur Arnildo Ludwig, Proc. nº 70038955753, 16 de fevereiro de 2012).

Quanto ao dano material, este restou comprovado especialmente pelos recibos e notas fiscais, os quais corroboram as alegações da parte autora e o exato valor descrito na Inicial a este título, qual seja, R\$ 2.419,17 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos).

Incontestemente também o nexo de causalidade já que inequivocamente o dano sofrido pela parte autora ocorreu em razão da conduta lesiva do requerido.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais orçados em R\$ 2.419,17 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), referentes ao conserto do veículo de sua titularidade que foi reconhecidamente danificado.

Quanto ao dano moral, cabe elucidar que, a conclusão inequívoca é a de que acidente de trânsito não implica de forma automática em dano moral para vítima, senão quando demonstrada situação excepcional e extraordinária.

Nesse sentido é o teor da Jurisprudência: "Ser vítima de um acidente de trânsito não significa, de forma automática, habilitar-se ao ressarcimento de eventual dano moral.(...) O dano moral consiste no prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, seja à paz interior, liberdade, imagem, intimidade, vida ou incolumidade física e psíquica. "A situação vivenciada [...] configura mero aborrecimento", distinguiu a relatora desembargadora Denise Volpato. Nem o fato da vítima ter necessitado se afastar do serviço por sete dias, na ocasião, alterou o raciocínio da relatora. Para ela, isso constitui apenas um incômodo. "O infortúnio não atingiu sofrimento extraordinário ao autor, mas tão somente mero dissabor cotidiano, não merecendo, por esse motivo, qualquer compensação pecuniária a título de danos morais", finalizou (Apelação Cível n. 2015.028932-7)".

Via de regra, por dano moral entende-se o dano que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, psique, intimidade e honra. Tem natureza compensatória e não ressarcitória. Para o dano patrimonial há a reparação, para o dano à personalidade, há o regime de compensação.

Neste contexto, o dano moral tem proteção constitucional e civil. No entanto, a regra jurisprudencial é a de que na hipótese de acidente de trânsito a simples indisponibilidade do bem, pela privação da liberdade de usufruir de seu veículo, causa exclusivamente dano material e emergente. Desse modo, somente se caracteriza o prejuízo de ordem moral dada à excepcionalidade do caso concreto.

JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRIVAÇÃO DO VEÍCULO. DEMORA EM CONSERTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. 1. Cinge-se o recurso à indenização por dano moral, uma vez que apenas foi reconhecida indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito. 2. No caso, a privação da autora/recorrente do uso de seu automóvel durante o período do seu conserto não fundamenta, por si só, a concessão de indenização por danos morais. De certo, a impossibilidade de uso do automóvel, embora possa ter lhe causado transtornos, não viola os seus direitos de personalidade. Ressalte-se que houve indenização pela utilização de outros meios de transporte para o seu deslocamento. 3. Incide correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ. 4. **RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.** Sentença reformada, tão somente para que os juros e a correção monetária incidam desde a data do evento danoso. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF - 07179299220178070016 DF 0717929-92.2017.8.07.0016 (TJ-DF). Data de publicação: 06/06/2018).

Seja como for, a mera ocorrência de acidente de trânsito por si só não induz à conclusão imediata de que o psicológico da vítima foi abalado. Ocorre que, em situações excepcionais como a presente, onde restaram demonstrados todos os elevados transtornos experimentados pela vítima, revela justo e condizente com a proteção à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, a respectiva compensação. No caso concreto, além de suportar seu veículo literalmente submerso na lama/água, conforme depoimento das testemunhas, o autor esperou por horas para ajuda de vizinhos e, ainda mesmo arcando com todos os reparos, seu veículo que era novo jamais ficou em perfeito estado de funcionamento. Não bastasse isso, a parte autora no dia dos fatos estaria levando sua filha para tratamento médico na cidade, de modo que apenas foi possível concluir o trajeto utilizando outro meio de transporte, já que o veículo ficou impossibilitado para o uso na ocasião. Logo, a situação definitivamente não retrata um dano moral que decorre exclusivamente da privação de uso de um meio de transporte. As testemunhas fazem prova suficiente da excepcionalidade dos transtornos que remetem à condenação por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Alto Paraíso a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.419,17 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), bem como a pagar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores Adenilson Bento dos Santos e Simone Barbosa de Oliveira, o que totaliza R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012309-46.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MEGA FRALDAS E CONFECOES LTDA - EPP
CNPJ nº 07.335.253/0001-65, ALAMEDA PIQUIA 1395 SETOR 01 -
76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº
RO5888ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB
nº RO5888REQUERIDO: VALDEMAR MARIO BERNO CPF nº 438.250.522-
49, RUA MACAUBAS 4826 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES
- RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte autora requereu a extinção até que sejam localizados bens da parte adversa.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, defiro o pedido do autor e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis/endereço da parte executada.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7002485-63.2017.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA CORREIA EIRELI - ME CNPJ
nº 19.636.162/0001-49, AC ARIQUEMES 3278, AV JAMARI STOR 1
SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº
RO5888ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB
nº RO5888REQUERIDO: GILBERTO SABINO CPF nº 520.347.472-91, RUA
13 5712, 85014137 / 92852099 SETOR ZONA SUL - 76870-000 -
ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte autora requereu a extinção até que sejam localizados bens da parte adversa.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, defiro o pedido do autor e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis/endereço da parte executada.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000583-75.2017.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES
EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281,
AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: CLEITON CASTRO FERREIRA CPF nº 022.483.652-
84, RUA TRIUNFO 808, 99324-4518 / 99956-7983 SETOR 09 -
76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte requerida, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

21 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7015400-47.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CELIO RETROZ CPF nº 566.508.179-53, AC ALTO
PARAÍSO area rural, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO -
76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS OAB nº RO5471EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-
000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA
PIMENTEL OAB nº RO8217

Os autos vieram conclusos face o pagamento via depósito judicial.

Considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de março de 2019

22 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7007489-81.2017.8.22.0002

REQUERENTE: KARINE REIS SILVA CPF nº 498.110.962-87, FORTALEZA 2640 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

REQUERIDO: JOSUE MIRANDA PEREIRA CPF nº 741.551.992-20, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE não informado, SAMU SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei a BAIXA DA RESTRIÇÃO sobre o um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Como inexistem pedidos pendentes e já há sentença nos autos, extingindo o feito, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009365-71.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ZAULINA VITALINA DE SOUZA CPF nº 596.792.125-72, LH C 15, GB 16, CHACARA 02 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7007633-55.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

“...Feito isso, com ou sem manifestação do Estado, intime-se o autor para anexar planilha do valor inerente à obrigação de PAGAR e requeira o que entender cabível a este título em sede Cumprimento de Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a ausência de manifestação acarretar o imediato arquivamento do feito. Registre-se, por oportuno, que este juízo já proferiu DECISÃO em outros feitos especificando que relativamente ao pedido de intimação do requerido para apresentar planilha, inexistente justo motivo para concessão, posto que demonstrar o valor retroativo devido é providência que incumbe à parte autora e não ao juízo.”

Processo: 7003995-14.2017.8.22.0002

AUTOR: CRISTINA DE JESUS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:
 Valor Principal R\$
 Valor Juros R\$
 Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
 Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
 Data da citação no processo de conhecimento:
 Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
 Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
 Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
 Incide Multa (%)
 Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:
 Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Percentual: _____ %
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:

Processo: 7003315-92.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, da decisão de ID 24637723, bem como, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:
 CPF:
 Nome da mãe:
 PIS/PASEP/NIT:
 Data de nascimento:
 Endereço:
 E-mail
 Aposentado?
 Nº do Banco:
 Nome do Banco:
 Nº da Agência:
 Nº da Conta:
 Tipo de Conta:
 Cidade – UF:
 Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____ %

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Processo: 7000372-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DJONATHAN LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:
 Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Percentual: _____ %
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:

Processo: 7001720-24.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: ROGERIO BENTO DA CRUZ
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 06/05/2019, Hora: 12:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7007336-14.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: MATEUS MACHADO
 Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, do despacho de ID 24638666, bem como, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:
 Nome:
 CPF:
 Nome da mãe:
 PIS/PASEP/NIT:
 Data de nascimento:
 Endereço:
 E-mail
 Aposentado?
 Nº do Banco:
 Nome do Banco:
 Nº da Agência:
 Nº da Conta:
 Tipo de Conta:
 Cidade – UF:
 Nome do favorecido:
 CPF/CNPJ do favorecido:
 Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
 Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
 OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
 Dados do Processo:
 Nome do Beneficiário Principal:
 Valor Principal R\$
 Valor Juros R\$
 Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
 Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
 Data da citação no processo de conhecimento:
 Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
 Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
 Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
 Incide Multa (%)
 Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:
 Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Percentual: _____ %
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:

Processo: 7002103-36.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:
 Nome:
 CPF:
 Nome da mãe:
 PIS/PASEP/NIT:
 Data de nascimento:
 Endereço:
 E-mail
 Aposentado?
 Nº do Banco:
 Nome do Banco:
 Nº da Agência:
 Nº da Conta:
 Tipo de Conta:
 Cidade – UF:
 Nome do favorecido:
 CPF/CNPJ do favorecido:
 Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
 Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
 OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
 Dados do Processo:
 Nome do Beneficiário Principal:
 Valor Principal R\$
 Valor Juros R\$
 Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
 Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
 Data da citação no processo de conhecimento:
 Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
 Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
 Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
 Incide Multa (%)
 Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:
 Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Percentual: _____ %
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008656-36.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Valor da causa: R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: JOSE NILSON SEGA DA SILVA, RUA PEDRO NAVA 3818, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ NILSON SÊGA DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é contribuinte empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que é capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando tutela provisória de urgência e requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 14139435.

Realizada perícia no ID 17288442, a parte autora concordou com o resultado (ID 17822610) e informou não ter interesse na produção probatória.

Apesar de citado no ID 17288663, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

O demandado fez proposta de acordo no ID 20152603, juntando documentos, a qual foi recusada no ID 22103803.

Oportunizada a especificação de provas (ID 22296036 e 22296037), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22549396) e o requerido ficou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença. Explica-se.

Para concessão do benefício do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para

atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Conseqüentemente, o deferimento do pedido é condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito deve ser indeferido.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à manutenção do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o extrato previdenciário (ID 20152609) e a CTPS obreira (ID 12131122) indicam que o requerente é contribuinte empregado, com vínculo laboral desde 12/2014.

Tanto é assim, que a parte autora gozou do benefício do auxílio-doença de 12.11.2015 a 11.07.2017 (ID 20152609), que foi cessado tendo em vista a perícia administrativa em que o resultado foi a inexistência de incapacidade laborativa, sendo este o único fundamento para o não deferimento do benefício (ID 11823180).

Ocorre que a parte autora apresentou laudos médicos (ID 11822553 e 12992258) afirmando persistir a incapacidade laborativa, apontando como ilegal a cessação do benefício pelo INSS.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19.03.2018, conforme ID 17288442. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

4. É possível determinar a data do início da incapacidade? R: Sim. Desde de 2015.

5. Qual é o tipo de incapacidade? R: Totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se totalmente após o tratamento.

7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer? R: Todas, até que termine o tratamento.

9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra? R: Mais de 1 ano

Por fim, o perito apresentou conclusão nos seguintes termos:

Trata-se de depressão por luto mal elaborado (trauma afetivo) com características de surto psicótico. Ao exame clínico deprimido, triste, ansioso, desanimado, labilidade emocional, sobre efeito de medicação depressora do Sistema Nervoso Central. Déficit social e laboral. É caso de patologia incapacitante, mas passível de tratamento que se realizado de forma adequada poderá recuperar a capacidade laboral do periciado no prazo superior a um ano. Portanto totalmente incapaz temporariamente podendo se tornar totalmente capaz após um ano de tratamento. O mais adequado em termos clínicos e para ser justo é realizar nova perícia após o período de 1 a 1,5 anos, com o fito de diagnosticar a evolução do quadro clínico. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que não prorrogou o benefício.

Conseqüentemente, o requerente faz jus ao auxílio-doença, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício, desde a cessação indevida, 11.07.2017 (ID 20152609), e pelo prazo de um ano, posto que razoável para restabelecimento da saúde do requerente e dentro do lapso previsto no laudo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOSÉ NILSON SÊGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em favor do autor, pelo prazo de 01 ano a contar da data do laudo pericial (19.03.2018);

b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data da cessação indevida (11.07.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011378-09.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$2.053,72 (dois mil, cinquenta e três reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: ALISSON DE MENEZES SOUSA, RUA MARACANÃ 0857, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE RICARDO DALICIO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4666, - DE 4450/4451 AO FIM BOM JESUS - 76874-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ALISSON DE MENEZES SOUSA em desfavor de JOSÉ RICARDO DALÍCIO.

Narrou o autor que em 2010 vendeu para o requerido a motocicleta Honda XR 250 Tornado, de cor vermelha, ano 2006/2006, placa NDG-9873, renavam n. 927025230, procedendo à tradição e reconhecimento das assinaturas do CRV em Cartório. Alegou, contudo, que posteriormente tomou conhecimento de que o requerido ainda não havia procedido a transferência da propriedade bem e que deixou acumular vários débitos. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido na obrigação de transferir o veículo, suportando todos os débitos. Juntou documentos.

Devidamente citado (ID 22372920), o requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação (ID 22495300).

O demandando não ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação cominatória proposta sob o argumento de que a parte requerida não efetivou a transferência da propriedade do veículo adquirido da parte autora, o que acarretou várias pendências no nome do demandante.

De proêmio, decreto a revelia do requerido. Eis que o demandado não ofertou contestação no prazo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Alegou o autor que vendeu em 2010 ao requerido a motocicleta Honda XR 250 Tornado, de cor vermelha, ano 2006/2006, placa

NDG-9873, renavam n. 927025230, procedendo à tradição e reconhecimento das assinaturas do CRV em Cartório, contudo, o demandado não procedeu à transferência do bem no DETRAN.

Para validar suas alegações, o requerente trouxe aos autos prova da tradição e da entrega do CRV ao comprador do veículo, conforme certidão de ID 21173140, e apresentou os documentos testificando que o bem ainda está registrado em seu nome (ID 21173219).

Ou seja, as provas dão conta de que o fato realmente ocorreu em 15.10.2010 e até o momento o réu não cumpriu a obrigação de transferir bem.

Nesse trilhar, destaca-se que a obrigação imputada à parte requerida decorre dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação apenas no que diz respeito às penalidades. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO.

AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE

TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. O art. 134 da

Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá

encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de

transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades

impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição

de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário

adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º).

Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência

da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002). 2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do

CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade

tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se

refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma

prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como

finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da

comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009. 3. Recurso especial

provido. (REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido da parte autora para imputar ao requerido a obrigação de proceder à transferência do

bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos) decorrentes do veículo sub

judice, adquirido pelo demandado em 15.10.2010 (ID 21173140), incluindo-se pontuação relativa à eventuais multas, as quais

deverão ser excluídas da parte autora e transferidas para constarem no nome do comprador/proprietário.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALISSON DE MENEZES SOUSA em desfavor de JOSÉ RICARDO

DALÍCIO, e por essa razão:

a) CONDENO o requerido na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome da motocicleta Honda XR 250

Tornado, de cor vermelha, ano 2006/2006, placa NDG-9873, renavam n. 927025230, adquirida em 15.10.2010, bem como

dos débitos fiscais, multas e eventuais encargos, decorrentes do

referido veículo, inclusive a pontuação decorrente de multas de trânsito, no prazo de 15 dias e às suas expensas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$100,00 até o limite de 10 dias.

b) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

c) Face a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, o importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

d) Aplico a MULTA de 2% do valor da causa em desfavor do requerido, por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação (ID 22495300), a ser revertida em favor do Estado, conforme previsto no art. 334, § 8º, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003577-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$18.317,15 (dezoito mil, trezentos e dezessete reais e quinze centavos)

Parte autora: HELINGTON JOSE COPIAKI JUNIOR, AVENIDA SÃO PAULO 2672, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLYRIA CHRISTINA DE OLIVEIRA TOMINAGA COPIAKI, AVENIDA SÃO PAULO 2672, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação movida contra o Estado de Rondônia com vistas à proteção de direito de incapaz. Consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, em caso semelhante de decisão de conflito de competência, não há restrição na Lei n. 12.153-09 que impeça o ingresso do incapaz na Justiça Fazendária, conforme transcrevo:

Conflito negativo de competência. Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação de reparação de danos morais. Incapaz. Legitimidade ativa. Aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95. Norma restritiva. Impossibilidade. Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Nos termos do art. 5º da Lei n. 12.153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas. A incapacidade de exercício do autor não pode ser óbice para acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, uma vez que inexistente restrição na Lei n. 12.153/09 que impeça o ingresso do incapaz na Justiça Fazendária. As normas restritivas de direitos (exceções) devem ser interpretadas de forma restritivas, não havendo vedação para figurar no polo da demanda o incapaz. (0012228-38.2011.8.22.0000 Conflito de competência, Rel. Des. Desembargador Gilberto Barbosa, 07/02/2012)

O processo em apreço possui matéria e valor da causa que se enquadram na competência do Juizado Especial da Fazenda

Pública, sendo de rigor o seu processamento naquele juízo, segundo a regra de competência absoluta insculpida na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Na confluência destas considerações, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública, face a sua competência absoluta processar e julgar o presente feito, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010. Proceda a escrivania as baixas cabíveis.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7002461-64.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: APARECIDO LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 25 de março de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011555-07.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente: REQUERENTE: YASMYN ALEXIA DIAS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Requerido: REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE JOSE

Advogados do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 25 de março de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007427-07.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: TIAGO SANTOS GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

Requerido: RÉU: MARCIO BASTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " rua inexistente / Ar recebido por pessoa diversa " Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de março de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015225-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA GILDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
Requerido: RÉU: NATURA COSMETICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes requeridas, intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7001991-33.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$93.300,00 (noventa e três mil, trezentos reais)
PARTE AUTORA: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA, RUA CACOAL 1231, S SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, ALA -A 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Na forma do at. 10 do CPC, intime-se a parte autora para justificar fundamentadamente o ajuzamento da demanda na Comarca de Ariquemes, à medida que o próprio autor é domiciliado em Buritis/RO e a parte requerida em São Paulo/SP, sendo defeso à parte a escolha do juízo à medida que inexiste regra de competência para processamento nesta Comarca. Prazo: 5 dias.
Ariquemes/RO, 21 de março de 2019.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010808-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUS AGORRETA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597
Requerido: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 24 de junho de 2019, às 10 horas, para oitiva da testemunha Marcelo Alves de Souza, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura.
Ariquemes, 25 de março de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001580-87.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
Requerido: RÉU: CIA DA CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - EPP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de março de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007665-60.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: EXECUTADO: JOSENIR BORGES PEREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " DESCONHECIDO "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de março de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001213-63.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia
Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARINEZ MARTINS DA SILVA, RUA JOÃO PESSOA 2793, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VIVO S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Recebo a emenda e concedo a gratuidade processual.

2- Indefiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada na forma postulada porque não há elementos nos autos que tomem o pedido inverossímil, tomando duvidoso o direito invocado.

3 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência a ser designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

3- Designo audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 09 de MAIO de 2019, às 8:30 horas e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade, na sede do Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

9- Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7002957-35.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: EXECUTADO: JANAINA CAMILA ALVES DA SILVA, GERALDO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 25 de março de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001424-02.2019.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ELIETE GAMA DE ARRUDA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1718, - ATÉ 1799/1800 NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKELINE SANCHES SILVA OAB nº RO7108, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DERISVALDO ARRUDA SOARES, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1718, - ATÉ 1799/1800 NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados.

Trata-se de divórcio consensual em que as partes foram intimadas para emendarem a inicial, com vistas a acostar a petição inicial.

Foram acostados um contrato de honorários e um termo de acordo de acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste pedido a ser analisado pelo juízo, posto que a requerente deixou de acostar a petição inicial na forma do art. 319 do CPC, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

Posto isso, indefiro a petição inicial de ação divórcio, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7000218-50.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor, Liberação de Conta

Valor da causa: R\$1.858,24 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

PARTE AUTORA: ONEIDE MOREIRA BONFIM PAIXAO NABARRO, RUA YACI 3158, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1 - Considerando que a parte requerente não trouxe elementos para comprovar seu estado de hipossuficiência, bem como por se tratar de corretora de imóveis, em tese, incompatível com o conceito de pobreza, indefiro da gratuidade da justiça.

2 - Indefiro, ainda, o pedido de pagamento das custas ao final do processo, porque não há lei ou fato justificável que autorize medida para o caso presente.

3 - Defiro, excepcionalmente, o prazo de 48 horas para pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial por falta de pressuposto processual.

Ariquemes/RO, 25 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008394-23.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: O. F. POLO & CIA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
 Requerido: EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 25 de março de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7001048-16.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Franquia

Valor da causa: R\$7.494,21 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos)
 Parte autora: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 3238 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES OAB nº RO9040, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA., AVENIDA Bady Bassitt, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

- 1 – Recebo a emenda. Retifique-se o valor da causa.
- 2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, haja vista a ausência de elementos verossímeis das alegações da inicial referente à uma primeira contratação, que não tem indícios de desfazimento, e logo após uma segunda contratação, com pagamento de contraprestação em dinheiro, desprovida de um contrato escrito com cláusulas claras acerca das obrigações contraídas das partes, e ainda a existência de um suposto débito junto à requerida, desprovido de origem e pagamento, deixando duvidoso a verossimilhança do direito invocado quanto ao suposto descumprimento contratual pela requerida de não autorizar o utilização da franquia. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a pretensão ser atendida ao final caso procedente o pedido, acrescido pela irreversibilidade da medida caso deferida neste momento.
- 3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
- 4- Intime-se a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 09 de MAIO de 2019, às 8:30 horas, na sede do Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
- 5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
- 5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuidência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
 SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
 Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 11:35 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

Processo n.: 7000234-04.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Valor da causa: R\$80.000,00 (oitenta mil reais)

PARTE AUTORA: LIDIA APARECIDA KASPECHACKI DOS SANTOS, RUA BRASIL 20 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: FERNANDO DA SILVA BOSIO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2062 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Vistos.

1- Recebo a emenda. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais de n. 7015056-03.2016.8.22.0002, para certificação acerca da interposição de embargos de terceiro e para cumprimento da presente decisão.

2- Defiro em parte o pedido liminar para determinar a suspensão da restrição judicial e dos atos expropriatórios incidentes sobre o bem bloqueado nos autos principais (veículo DODGE RAM 2500, ano 2006, placa NDJ 0069), e determinar a conversão da restrição de circulação para transferência, haja vista que os documentos carreados com a inicial apesar de consistirem em início de prova de sua posse também demonstram que a alegada alienação do bem ocorreu após o ajuizamento da ação. Ademais, a medida é suficiente para manter a autora na posse do bem, ficando restringido apenas o direito de transferência da propriedade do veículo a terceiros, o poderia redundar em maior prejuízo envolvendo inclusive terceiros de boa fé.

3- Cite-se a embargada na pessoa de seu patrono (art. 677, §3º, NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (NCPC, art. 679).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

6- Providencie a escritania a associação do patrono da embargada no sistema PJE para citação e intimação da presente decisão.
 Ariquemes/RO, 25 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000599-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: TRICIA LOPES ROCHA, RUA PAPOULAS 2161,
- ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES -
RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº
RO2591, SEM ENDEREÇOParte requerida: JOAO DA LUZ LOPES, RUA PAPOULAS
2161, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

Trata-se de ação de inventário ajuizada nesta Comarca.

Intimada para justificar a propositura da demanda neste juízo, a
requerente informou que o falecido era domiciliado em Ariquemes
e que a maioria de seus bens estão localizados nesta Comarca.O art. 48 do CPC dispõe que o foro de domicílio do autor da
herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a
arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a
impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as
ações em que o espólio for réu, ainda que o [obito tenha ocorrido
no estrangeiro.Apesar da declaração retro, o autor da herança, em vida, era
domiciliado na rua do Sol, n. 322, Areal da Floresta, em Porto
Velho/RO, conforme certidão de óbito acostada com a inicial.Nesta hipótese, apesar de se tratar de competência racione loci
(territorial), o foro para processamento de inventário é de natureza
absoluta por interpretação analógica com o disposto no art. 47
do CPC, cuja competência em razão foro da situação da coisa,
igualmente, é absoluta.Trata-se de foro único para processar a ação de inventário por não
admitir prorrogação da competência em juízo diverso, dada a falta
de oportunidade processual por se tratar de procedimento especial,
tornando inaplicável o disposto no art. 337, II do CPC, ou seja, a
possibilidade de arguição da exceção de incompetência relativa em
preliminar de contestação.Neste cenário, não obstante tratar-se de incompetência de foro,
sua natureza é absoluta pelo motivos já expostos, razão pelo qual
declino da competência de ofício, para determinar remessa dos
autos para uma das varas de família de Porto Velho/RO.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7007744-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NILSA CIANQUETA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
- 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05
dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua
necessidade.Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria
Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal,
Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito
Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. C.

Ariquemes, 25 de março de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003000-30.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil
reais)Parte autora: JEFERSON PEDROSA RODRIGUES, RUA IRINEU
MANOEL TORQUATO 49 SÃO DOMINGOS - 88370-900 -
NAVEGANTES - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: ESTADO DE SANTA CATARINA, CENTRO
ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 4600,
RODOVIA JOSÉ CARLOS DAUX 4600 SACO GRANDE - 88032-
900 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Designo audiência para inquirição da testemunha EDSON
GAERTNER FILHO, para o dia 21/05/2019 às 11:15 hs, na sala de
audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO - Fórum sito na Av.
Tancredo Neves, 2606, setor Institucional.2- Requisite-se ao Superintendente a apresentação do Policial
Rodoviário Federal EDSON GAERTNER FILHO, perante este
juízo, a fim de prestar depoimento como testemunha em audiência
acima designada. Em caso de impossibilidade (férias, licença, outros) o
Juízo deverá ser informado.3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante para que promova a intimação
das partes.SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE REQUISIÇÃO DE
TESTEMUNHA.

Ariquemes sexta-feira, 22 de março de 2019 às 11:35 .

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Processo n. 7010811-75.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: TIONE MARCOS PAGINE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido: RÉU: LOJAS RENNER S.A.

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª
Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias,
apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública,
Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas
respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos
artigos 180, 183, 186 do NCP. C.

Ariquemes, 25 de março de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009881-57.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ROSANGELA DA SILVA MIQUELÃO, FABIO
GALHERE MIQUELÃOAdvogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634

Requerido: RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
- 1ª Vara Cível, Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu
patrono, a complementar as custas, nos termos do art. 12, inciso
I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de
extinção do feito, prazo 05 dias

Ariquemes, 25 de março de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001714-17.2019.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente: AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
 Requerido: RÉU: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 25 de março de 2019.
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7000924-33.2019.8.22.0002
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227
 Requerido: RÉU: FAGNER DE MELO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
 Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.
 Ariquemes, 25 de março de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

1º Cartório Cível
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 Comarca de Ariquemes/RO
 Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
 e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juíza de Direito
 Márcia Kanazawa
 Escrivã pro tempore

Proc.: 0004516-83.2014.8.22.0002
 Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
 Advogado: Bruno Rafael Orsi (), Bruno Cesar Singulani França ()
 Embargado: Geremias Souza Pinto
 Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006841-65.2013.8.22.0002
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Flávia Silva Monteiro
 Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
 Requerido: Oi S.a Rio de Janeiro

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (OAB/RO 635)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0020068-88.2014.8.22.0002
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Gemaél Paulino Franco
 Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)
 Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
 Advogado: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0020109-55.2014.8.22.0002
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Washington Luis Moura
 Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)
 Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
 Advogado: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0010281-35.2014.8.22.0002
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Margarete Batista Alves
 Advogado: Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)
 Requerido: Banco do Brasil - Agência de Cacaúlândia/RO
 Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Fica a parte requerida (Bando do Brasil) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 680,48, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0013211-26.2014.8.22.0002
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Eclesiástico Olinto
 Advogado: Defensor Público ()
 Requerido: Cláudio Nogueira dos Santos, Quelli Olintodos Santos, Jonas Cardoso dos Santos, Salete da Silva Santos, Manoel Olinto Neto, Terezinha de Souza Revoredo Olinto
 Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142), Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008451-97.2015.8.22.0002
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Altair Pereira da Silva. Me
 Advogado: Juliana Maia Ratti (RO 3280)
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
 Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Fica a parte requerida (CERON) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 147,57, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
 Márcia Kanazawa
 Escrivã

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7000775-71.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: ANELZI MENDES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
 Requerido: RÉU: GUSTAVO MENDES DA CUNHA, FABIANA REIS SILVANO PINHEIRO DE SOUZA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o relatório social.
 Ariquemes, 22 de março de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015675-59.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: CAROLINA RAMOS DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 22 de março de 2019.
 HUDSON CASCAES MATOS
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

Processo n. : 7006370-22.2016.8.22.0002
 Assunto : [Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Nome: JAUDERSON TRASPADINE ZANOTELLI
 Advogado: MAIELE ROGO MASCARO NOBRE OAB/RO nº5122
 Nome: SIRLEI MARIA DA SILVA
 Fica a parte autora, sr. Jauderson Traspadini Zanotelli e sra. Poliana da Silva Vieira, acompanhados da criança D. da S. Z. intimados, na pessoa do advogado, a comparecer no Núcleo Psicossocial para entrevista com equipe técnica no dia 4 de Abril de 2019 às 08:00 horas, no NUPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03 (de cima), ao lado da autoescola Nacional, Ariquemes/RO.
 O advogado da parte autora deverá intimar seu cliente para comparecimento no NUPS.
 Ariquemes-RO, 22 de março de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011249-38.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: DALVAM DE SOUZA, ALZENIR DE SOUZA VICENTE
 Requerido: RÉU: E. P. DE S., na pessoa de sua representante legal Maria Tereza Rodrigues de Souza
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o relatório social.
 Ariquemes, 22 de março de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000125-87.2019.8.22.0002
 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
 Requerente: REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008
 Requerido: REQUERIDO: NEY MAXIMIANO PEREIRA, GILSONIA ALDA BEZERRA BRITO PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735
 Advogado do(a) REQUERIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do mandado de averbação da servidão, para as providências cabíveis
 Ariquemes, 22 de março de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008749-62.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO
 Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
 Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 22 de março de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7013979-22.2017.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Alimentos, Investigação de Paternidade
 Valor da causa: R\$3.609,24 (três mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos)
 Parte autora: IGOR GABRIEL VERISSIMO, LOTE 27 KM 38, ZONA RURAL SÍTIO SÃO JOSE TRAVESSÃO B-40 LINHA C-10 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LOTE 27 KM 38, ZONA RURAL SÍTIO SÃO JOSE TRAVESSÃO B-40 LINHA C-10 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 Parte requerida: ALBERTO STEFFENS, S/ RUA LINHA COXILHA - 89868-000 - SAUDADES - SANTA CATARINA
 ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME HENRIQUE HICKMANN OAB nº SC41257, BEIRA RIO 487, SCHUH ADVOCACIA CENTRO - 89868-000 - SAUDADES - SANTA CATARINA, HENRIQUE SCHUH OAB nº SC22645, BEIRA RIO 487, CASA CENTRO - 89868-000 - SAUDADES - SANTA CATARINA
 Vistos e examinados
 A parte interessada abandonou a causa, consoante alegou a Defensoria Pública.
 Dessume-se dos autos que o cartório da vara enviou esforços para localizar a representante do menor, mas não obteve êxito, e considerando que até a presente data não compareceu para coletar o material genético de DNA, ato que lhe cumpriria exclusivamente, hei por bem reconhecer que houve abandono da causa pela parte autora. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve citação.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 22 de março de 2019 às 10:00 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Processo n. 7012112-57.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: GILVANE JOSE NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

Requerido: RÉU: ROSINEI BASCHERA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 22 de março de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010809-42.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

Requerido: RÉU: DULCINEIA ALVES DE MORAES BRATEK

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de sentença, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.

Ariquemes, 22 de março de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003845-96.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$698,58 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3886, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou infrutífero.

2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

4- Vindo indicação de endereço, proceda-se diligência para penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0016881-43.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$7.351,88 (sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: VALDERI ROSA DA SILVA, RUA BARRETO SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou infrutífero.

2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

4- Vindo indicação de endereço, proceda-se a penhora/avaliação/remoção do veículo e intimação do executado, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7005280-08.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 25 de março de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013044-45.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença, Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$20.206,18 (vinte mil, duzentos e seis reais e dezoito centavos)

Parte autora: KARINA GOMES DA SILVA, RUA HUMAITÁ 5052, - DE 5040/5041 AO FIM SETOR 09 - 76876-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA JULIA GOMES DA SILVA, RUA HUMAITÁ 5052, - DE 5040/5041 AO FIM SETOR 09 - 76876-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$12.611,27 conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 NCCP).

2 - Intime-se a parte executada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCCP.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004370-78.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$644,12 (seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IORANDE DE JESUS SANTOS, RUA HONDURAS 799, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.

Ariqueemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004465-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais)

Parte autora: MARTA DA SILVA SOARES, TRAVESSA PERDIZ 7170 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCCP. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no CDC, por não verificar na hipótese a hipossuficiência da parte autora ao acesso à produção de provas.

3- A parte ré manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas.

4- Indefero o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito e a comprovação dos fatos depende de prova exclusivamente documental, sendo o dano moral in re ipsa.

4.1- Defiro à parte autora a juntada de novos documentos, em 05 dias.

5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCCP.

7- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença. Ariqueemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009715-59.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$18.692,38 (dezoito mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NEUZA MARIANO DA SILVA, RUA CANÁRIO 1574 SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Realizada pesquisa BACENJUD, obteve-se resposta de valor irrisório (R\$48,27), o qual foi desbloqueado em razão do valor ínfimo. A seguir, as partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 25526161, pugnano por sua homologação e conseqüente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 25526161, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do § 7º, do art. 6º, da Lei Estadual n. 301/90.

Honorários incabíveis.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007424-52.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Profissionais

Valor da causa: R\$13.601,42 (treze mil, seiscentos e um reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: MARILDA WON MILLER, AC ARIQUEMES 3512 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Para decisão acerca da existência de excesso ou não nos cálculos apresentados pelo exequente, determino a remessa do feito à contadoria do juízo para que elabore o cálculo das verbas retroativas, observando o determinado em sentença e acórdão, bem como os elementos constante nos espelho de ID 19123575 – p. 1 a 4, compreendendo o período retroativo entre 02/11/2015 (início determinado em sentença ID 19123483 – p.4) a 28/04/2016 (DIB – ID 19123575 – p. 1) e a RMI segundo o valor implantado administrativamente. Quanto ao cálculo dos honorários deve observar o determinado em sentença (ID 19123483 – p. 5), incidindo o percentual fixado inclusive sobre as parcelas vencidas e já pagas pelo INSS.

2- Vindo o cálculo, intime-se as partes para que se manifestem, em 05 dias.

3- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012213-31.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$296,02 (duzentos e noventa e seis reais e dois centavos)

Parte autora: JAQUILENE DOS SANTOS SILVA, RUA PROJETADA 4249, RUA PM EDICARLOS SANA FREITAS BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA OAB nº RO8703, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MICHELY SANTANA DE SOUZA, AVENIDA MACHADINHO 4995, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA MACHADINHO 4995, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

3- Indefiro por ora a pesquisa de bens via INFOJUD, por se tratar de medida extrema, e diante do baixo valor da dívida que não justifica sua implementação.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009320-33.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$3.315,45 (três mil, trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 02 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DIECSON VILELA DO PRADO, TRAVESSA SOL 260 lado 2262, FUNDOS N 200, ENTRANDO RUA LATERAL SEM ASFALTO AO GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífero.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010898-02.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$781,82 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, ALAMEDA PIQUIA 1349 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: NARCISO KOPP, RUA RIO MADEIRA 3314 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RIO MADEIRA 3314 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífero.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009183-22.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: MARINILZA SOUZA DO NASCIMENTO, RUA PAINEIRA 1810, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, SEM ENDEREÇO, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, AVENIDA GUAPORÉ 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. AYRTON SENNA 3165 SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos em saneador.

1- A parte autora, em réplica, alegou acerca da intempestividade da peça de defesa apresentada pela requerida. Analisando a matéria, verifico que lhe assiste razão, pois a mesma foi citada aos 01/02/2018, conforme certidão de ID 15951212, vindo apresentar peça de contestação somente aos 14/04/2018 (ID 17621801), muito após o decurso do prazo para oferecer defesa. Portanto a peça é absolutamente intempestiva, bem como irregular a representação processual da requerida que, mesmo intimada não acostou aos autos instrumento procuratório ao advogado subscritor da peça. Ante o exposto, decreto a revelia da parte ré e determino a exclusão da peça de defesa de ID 17621801.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declarada a revelia da requerida. Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- A parte ré manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas.

5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002320-45.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: C. C. D. L., RUA: CACOAL 0000, CASA SEM NÚMERO CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, K. M. L. C., RUA: CACOAL 0000, CASA SEM NÚMERO CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, A. C. L. C., RUA: CACOAL 0000, CASA SEM NÚMERO CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RANGEL ALVES MUNIZ OAB nº RO9749, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. V. C., RUA: PANAMÁ 2193 JD. AMERICA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Recebo o feito para processamento neste juízo. Retifique-se o valor da causa.

2 - Defiro a tutela provisória de urgência antecipada consistente em deferir a guarda provisória das menores Amanda Caroline Lima Costa e Karen Milena Lima Costa a favor da genitora, posto que os documentos carreados com a inicial comprovam que as crianças já se encontram sob os cuidados maternos, após a separação dos pais, que em tese vem dispensando os cuidados necessários para a proteção e bem-estar das infantes. Isto é suficiente para demonstrar que nesta fase de cognição sumária, trata-se de medida que melhor atende aos interesses das crianças.

3 - Defiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, para determinar ao requerido que pague alimentos provisórios em favor das filhas AMANDA e KAREN, no valor corresponde a 70% do salário mínimo, com vistas a suprir as necessidades básicas das infantes durante a tramitação do feito. A medida é devida, uma vez que as certidões de nascimento acostadas aos autos comprovam a filiação entre as partes e a conseqüente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos às filhas, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente à representante da parte requerente mediante depósito na conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A, agência 3999-3, conta n. 11.039-6, até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de MAIO de 2019, às 11:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

6- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

7- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

8- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência

mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

9- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

10- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e TERMO PROVISÓRIO DE GUARDA.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004873-02.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CLAUDIO REIS, LINHA B-90 PST 66, PROXIMO AO BAR LINHA B-90, LOTE 102, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA, RUA RIO NEGRO 2638, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490, CEREJEIRAS, LOTE 16, QUADRA 15 3694 SETOR 3 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de declaração de inexistência de débito ajuizada por CLAUDIO REIS em desfavor de AMAZON NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. EPP.

Narrou o autor que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, indevidamente, lançou seu nome no cadastro dos maus pagadores. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 18117511.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 19292019.

A requerida apresentou contestação no ID 19769347, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que a inicial está marcada pela má-fé, pois o requerente comprou na opção de pagamento a prazo, deixou de pagar na data combinada e, por isso, foi negativado. Disse que só conseguiu receber o pagamento parcial da dívida, após muitas cobranças, restando pendente ainda dívida financeira e naturalmente a negativação. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 21423841, impugnando as alegações do requerido e documentos, bem como reforçando os argumentos da inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 21759321), as partes postularam o julgamento antecipado da lide (ID 22000657 e 22969017).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se que os pedidos são improcedentes. Explica-se.

As provas dão conta de que no dia 28.03.2017 o autor comprou da requerida R\$ 1.020,00 em produtos de nutrição animal, com prazo de pagamento de 120 dias, vencimento para o dia 30.07.2017 (ID 19769350).

Ocorre, contudo, que o demandante não comprovou cabalmente o pagamento integral da dívida. Em verdade, as provas testificam grande atraso, pagamento fracionado e parcial do débito. Eis que foi negativado no dia 09.10.2017 (ID 17826000) e, após isso, procedeu ao pagamento de R\$ 520,00 no dia 01.12.2017 (ID 17825535) e de R\$ 500,00 no dia 01.03.2018 (ID 17825552), ensejando claramente a natural pendência de juros não liquidados.

In casu, o adimplemento parcial não se mostra suficiente para elidir a mora. A inscrição foi lícita e a manutenção da negativação regular.

Face ao exposto, destaca-se que é do consumidor a obrigação de pagar na data aprazada e que a liberalidade da empresa receber de forma parcelar a dívida pactuada para único pagamento não dispensa o comprador do pagamento dos juros moratórios.

Em adição a isso, a ré não tinha a obrigação legal de alterar a negativação lançada a cada pagamento parcial realizado pelo autor, mas sim baixar a ocorrência após a liquidação total do débito original e seus consectários, o que não ocorreu no caso em questão.

Por fim, acrescenta-se que oportunizada a especificação de provas, o requerente não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente (ID 22969017) de forma a demonstrar o integral pagamento do débito.

Conseqüentemente, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus, não produziu provas aptas a validar a inexistência de dívida e muito menos a responsabilização do requerido pela negativação, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIO REIS em desfavor de AMAZON NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. EPP., extinguindo o feito com resolução do mérito. Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004792-53.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações , Assistência Judiciária Gratuita, Custas

Valor da causa: R\$5.059,98 (cinco mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: ROSIANE FERNANDES, LC-75, TRAV. B-0, ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CABO FRIO SN, QD 42 LT 04 JD ALTO PARAISO - 74948-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ROSIANE FERNANDES em desfavor da TELEFONICA BRASIL S.A.

A autora narrou que em 2016 contratou os serviços de telefonia da requerida, plano pré-pago de telefonia móvel rural, vinculado ao n. 69-99601-9214. Alegou que no final do ano de 2017 a demandada unilateralmente alterou seu plano para a modalidade pós-paga, passou a lançar débitos mensais em seu nome e, por fim, cancelou sua linha pela ausência de pagamento das mensalidades. Assim, pleiteou a procedência da ação para declarar inexistente o débito e para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 17814790.

A requerida apresentou contestação no ID 18930760 rebatendo os argumentos do autor. Arguiu a regularidade da contratação dos serviços, sendo que as cobranças realizadas se deram de acordo com o contrato firmado. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento do valor devido, a título de pedido contraposto. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 18968111.

Réplica apresentada no ID 19186283, impugnando as alegações da requerida e os documentos, e reiterando os pedidos da inicial. Oportunizado às partes a especificação de provas (ID 19821105), a requerida informou não ter provas a produzir (ID 19907257) e o autor pleiteou o julgamento antecipado do pedido (ID 19958348).

Nova tentativa de conciliação infrutífera no ID 22754749, ato em que foi deferida a inversão do ônus da prova.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação afeta ao vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e a demandada enquadradas às definições de consumidora e fornecedora, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social, em especial a inversão do ônus da prova.

Pois bem.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a requerente alegou que possuía linha telefônica pré-paga (n. 69-99601-9214) e negou ter contratado a mudança do serviço para a modalidade pós-paga, arguindo que tal alteração foi realizada unilateralmente pela ré e que, por isso, os débitos decorrentes são nulos (ID 17777539).

Logo, era ônus processual da demandada provar a legalidade da alteração do contrato e a validade das dívidas decorrentes disso, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais da contratação da alteração e da existência de dívida licitamente constituída e lançada no nome da requerente.

Em verdade, a empresa se limitou a apresentar telas de sistema (ID 18930760) com o histórico do período posterior à alteração questionada pela autora, confirmando a existência de dívida decorrente e que a linha foi desativada. Mas nada nos autos sinalizou a vontade expressa da requerente na adesão do serviço de telefonia pós-paga.

É importante ressaltar também que os documentos de ID 18930768 não guardam pertinência com o objeto destes autos, pois são afetos à linha telefônica diversa, n. 69-9948-1469.

Nessa trilhar, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, as provas carreadas pela empresa deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitadas à simples telas do sistema repetindo a informação combatida pela parte autora, documentos claramente inaptos a provar o que pretendia a ré, a legitimidade do débito.

Consequentemente, ante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado à parte autora pela ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida. Deve ser julgado procedente o pedido autoral para declarar a nulidade e inexistência das faturas mensais lançadas pela ré no nome da parte requerente, referente à linha telefônica n. 69-99601-9214.

No concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela parte ré, a cobrança indevida e suspensão do serviço de telefonia. Por sua vez, a parte requerida alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Contudo, na hipótese dos autos, restou claro que a conduta da empresa configurou dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.

In casu, cabia à parte ré trazer aos autos prova categórica da licitude de suas práticas, mas se limitou a apresentar razões desprovidas de suporte documental robusto. E isso era indispensável, frente ao direito e as provas apresentadas pela parte autora.

Nessa quadratura, o vício apresentado no curso do contrato em questão, gerou perplexidade e revolta pelo prolongamento no tempo e pelo descaso da ré, conforme se extrai das provas carreadas. E, como se não bastasse, o consumidor ainda teve que desperdiçar tempo útil para resolver o problema surgido na relação, forçando-a a recorrer administrativamente e judicialmente para ter sua demanda e seus direitos reconhecidos.

E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Sendo assim, a questão extrapolou um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois também adveniente da quebra de fidedignidade na prestação dos serviços, afinal, manteve a suspensão dos préstimos indevidamente, por uma contratação/dívida nula, e o consumidor ainda deve desviar seu tempo livre para tentar resolver isso.

Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que

costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513) Acrescenta-se que a jurisprudência também tem considerado a perda do tempo útil, o desvio produtivo do consumidor, apto a configurar danos morais:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO I CONTA TOTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET, MAS DEIXOU DE CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE, PERDURANDO O PROBLEMA POR MAIS DE ANO. EXISTÊNCIA DELAUDOPARCIALNESTESENTIDO.ASPECTOSPREVENTIVO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO DANO MORAL. PERDA DO TEMPO LIVRE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 192 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL EM RELAÇÃO AO TELEFONE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE AUTORA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM ESTEIO NO ART. 557, §1ºA, DO CPC, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJRJ. Apelação 0068186-61.2010.8.19.0021. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Julgamento: 28/05/2014, 23ª Câmara Cível Consumidor)

Em adição, cita-se a jurisprudência do TJRO sobre o assunto: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. BLOQUEIO LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. É devida indenização por danos morais quando comprovado que a falha na prestação de serviços ultrapassa o mero dissabor, especialmente quando a empresa não soluciona o problema mesmo após diversas reclamações do consumidor, inviabilizando o uso do serviço contratado. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0000878-11.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)**

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC.

Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física, moradora de zona rural. Os vícios do serviço

decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, e a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente ante a natureza do serviço cortado. Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, conclui-se que o PEDIDO CONTRAPOSTO não merece acolhida. Eis que o débito de R\$ 59,98 cobrado da requerente é nulo pela inexistência da contratação de serviço pós-pago de telefonia.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSIANE FERNANDES em desfavor da TELEFONICA BRASIL S.A., e por essa razão:

- DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, telefone n. n. 69-99601-9214, no valor de R\$ 59,98;
- CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
- JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo réu referente à cobrança da quantia de R\$ 59,98.
- Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7016114-70.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: NAIM ALCURE RODRIGUES, GLEBA 14, PAD BURAREIRO LOTE 05 LH C 25, KM 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALCEBIADES RODRIGUES, AC RIO CRESPO 1856, AVENIDA AFONSO GAGO CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUCILEI GREGORIO DE OLIVEIRA, AC RIO CRESPO 1856, AVENIDA AFONSO GAGO CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JIVANDO GREGORIO DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 4460, - DE 4298 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA REGINA DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 4564, - DE 4536 A 4720 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-654 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 4564, - DE 4536 A 4720 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-654 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE GREGORIO DE OLIVEIRA, RUA MARACANÃ 1924, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUDIVAN GREGORIO DE OLIVEIRA, RUA GRACILIANO RAMOS 3444, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALAIDE GREGORIO DE OLIVEIRA, RUA MARACANÃ 1924, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e examinados

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta pelo autor em desfavor dos requeridos ao argumento de que celebrou com os requeridos contrato particular de compromisso de cessão de meação e quinhões de direitos hereditários de imóvel rural no dia 06/12/2011 e que necessita desmembrar e escriturar o bem porque está na posse desde a aquisição, inde efetou edificação e várias benfeitorias.

Intimado a emendar a inicial para justificar o interesse de agir para a demanda, o autor manifestou através da petição do ID n. 24598620.

É o relatório. DECIDO.

A adjudicação compulsória destina-se a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade quando não há escritura definitiva em solução de uma promessa de compra e venda de imóvel. Tem cabimento ao adquirente de imóvel comprado a prestação, por meio de instrumento particular, já tendo efetuado o pagamento integral e se vê diante da recusa do compromitente vendedor a outorgar a escritura definitiva. Por meio desta ação obriga-o a cumprir a obrigação, sob pena de ser o imóvel adjudicado judicialmente ao adquirente.

Denota-se claramente que a adjudicação compulsória somente tem cabimento para contratos de compromissos de compra e venda de imóvel entre vivos, cujos vendedores se recusam a outorgar a escritura pública.

No caso em destaque, o contrato havido entre o autor e os sucessores do proprietário do imóvel rural em questão refere-se a uma CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS e não compra e venda de imóvel, como tentou incurrir o autor na petição de emenda. Teria cabimento a ação proposta caso o proprietário registral - Antonio Gregório de Oliveira tivesse vendido o imóvel ao autor em vida, pois este sim tinha a propriedade para vendê-lo, o que não é o caso.

Os requeridos não tem a propriedade do imóvel rural em questão, mas detêm apenas os direitos sucessórios adquiridos pelo falecimento do autor da herança.

Neste cenário, verifica-se que o objetivo do autor consiste em obter a escritura pública. Ainda que os requeridos comparecessem voluntariamente no ato, não seria possível a outorga porque não são proprietários registrais do imóvel, devendo, neste caso, a questão ser submetida ao procedimento sucessório de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.

Na espécie, inexistindo contrato de compromisso de compra e venda com recusa de outorga de escritura pública o ajuizamento da adjudicação compulsória constitui meio inadequado, carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual, sendo de rigor o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguintes declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, II c.c 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 07:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003463-69.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$15.614,91 (quinze mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e um centavos)

Parte autora: IDENILSON ANDRADE, RUA DO LÍRIO 2587, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALMIR EMILIO DORNELIO, RUA MONTE SINAI 2196, RESIDENCIA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002895-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, AVENIDA PAULISTA 2421, 8 ANDAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARILVA GOMES BARBOSA VILAS BOAS, ALAMEDA CASTANHEIRA 1.837 SETOR 01 - 76870-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO VILAS BOAS, ALAMEDA CASTANHEIRA 1837 SETOR 01 - 76870-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e examinados.

TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS ajuizou pedido de cumprimento de sentença em desfavor de FERNANDO VILAS BOAS e MARILVA GOMES BARBOSA VILAS, requerendo o recebimento da importância de R\$ 1.517,28, referente honorários de sucumbência, decorrente da sentença proferida nos autos de n. 7005757-65.2017.8.22.0002.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de créditos decorrentes da sentença proferida nos autos de n. 7005757-65.2017.8.22.0002.

É certo que para o recebimento e processamento das ações cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo se constitua e desenvolva validamente.

In casu, verifico que padece a parte autora de interesse de agir, posto que se apresenta desnecessário o protocolo do pedido de cumprimento de sentença através do ajuizamento de outra ação.

É sabido que o cumprimento de sentença segundo a nova sistemática do Código de Processo Civil constitui uma nova fase da ação de conhecimento já ajuizada. Assim, basta apresentar petição de cumprimento de sentença nos próprios autos para dar início à fase de cumprimento de sentença, segundo o disposto no art. 523, do NCPC, posto que não se trata de nova ação.

Gize-se que, em se tratando de processos de conhecimento processados em autos físicos, em cumprimento ao determinado na Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para migração dos processos para o novo sistema de processos eletrônicos, PJE – Processo Judicial Eletrônico, é necessário o ajuizamento do cumprimento de sentença através de nova ação no PJE. Todavia, no caso dos autos verifico que o processo de conhecimento já tramita via PJE, sendo, portanto, desnecessário o ajuizamento de nova ação para apresentação do pedido de cumprimento de sentença, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir.

Posto isso, indefiro a petição inicial de pedido de cumprimento de sentença nos termos do art. 330, inciso III, do NCPC e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo Codex.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003327-72.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$9.787,35 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: EDSON CALSING, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLEUZA LOPES DOS SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 4051, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à juntada de instrumento de procuração atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em razão de que o instrumento juntado aos autos é de agosto de 2016, não servindo para propositura da presente demanda .

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento

de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10- VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006167-89.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Seguro

Valor da causa: R\$33.800,00 (trinta e três mil, oitocentos reais)

Parte autora: VIVIANE SOARES SANTOS, RUA JI-PARANÁ 2126 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS

OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ODONTOPREV S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 1 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TORRE II, TAMBORÉ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO OAB nº AL11552, AV TANCREDO NEVES, Nº 909, ED ANDRE GUIMARAES BUSI CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por VIVIANE SOARES SANTOS em face de ODONTOPREV S.A.

A autora narrou que é beneficiária titular do plano odontológico da requerida, vinculada ao n. 375344820. Disse que precisou dos serviços profissionais odontológicos e, por isso, contratou cirurgião dentista habilitado, o qual orçou os préstimos em R\$ 8.450,00. Alegou que encaminhou os documentos necessários ao reembolso das despesas para a ré, contudo, seu pedido foi negado ao argumento de que não atendeu os requisitos do reembolso, faltavam radiografias e fotografias iniciais das próteses anteriores. Postulou a reconsideração do pedido de reembolso, mas a requerida novamente negou o pedido pelo mesmo fundamento. Arguiu a ilegalidade da atuação da ré, pela desvantagem exagerada. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência e requereu a condenação da ré ao reembolso do importe de R\$ 8.450,00 e ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.350,00. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 21368207.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID 22412223 rebatendo as alegações da parte autora. Narrou que a autora era usuária do serviço e conhecia os requisitos contratuais para o reembolso, mas, ainda assim, pleitou o reembolso sem a ausência das imagens prévias do diagnóstico que deu causa ao tratamento, o que desobrigou a ré do deferimento. Asseverou que as próteses funcionais, sem envolvimento estético, demandam radiografias e imagens prévias e posteriores, para averiguar a necessidade técnica do procedimento. Destacou que a negativa de autorização se deu com observância ao contrato firmado entre as partes, em especial o item 12.5 do Contrato de Plano Odontológico. Disse que a autora solicitou o reembolso sem ter concluído o tratamento e sem o pagamento. Impugnou o recibo de pagamento pela ausência de ano especificado. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar ofensa à requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 22954941, impugnando os argumentos da demandada e reforçando os termos da inicial.

Intimados a especificarem provas (ID 22423056), o requerido postulou o julgamento antecipado (ID 22492509) e a parte autora se limitou a reiterar o requerimento genérico de provas, sem especificar efetivamente as que pretendia produzir, demonstrando a real necessidade.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. É incontroverso que a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Não menos incontroverso é o fato de que o plano de saúde da autora estava vigente, sem qualquer óbice quanto à carência, e que foi requerente foi submetida a tratamento odontológico junto

ao cirurgião dentista Dr. Carlos A.C. Oliveira Filho, mas teve o pedido de reembolso negado pelo não atendimento dos requisitos contratuais.

Versa, pois, o litígio, sobre a caracterização ou não de ato ilícito por conta da limitação de cobertura imposta à parte autora pela ré, e conseqüente dever de reembolsar as despesas e indenizar os danos daí decorrentes.

No concernente ao pedido de REEMBOLSO, como se vê no relatório, a parte autora alega que, apesar de ser beneficiária titular do plano odontológico da requerida, não conseguiu o deferimento administrativo do reembolso das despesas que fazia jus em razão do contrato entabulado.

A parte ré, por sua vez, confirma que indeferiu o pedido, mas ao argumento de que se desobrigou do reembolso pelo não atendimento da Cláusula 12.5, a qual estabelece o requisito da apresentação de imagens (radiografias ou fotografias) prévias e posteriores do serviço, mas não foram atendidas pela autora.

In casu, contudo, por mais que a demandada negue e levante questionamentos contratuais acerca do tema em litígio, verifica-se claramente que tem a obrigação de garantir o atendimento da autora.

De fato, o contrato sub judice informa não cobrir próteses com finalidade estética, conforme se extrai da cláusula 8.1 (ID 18505395, p. 4):

Em qualquer hipótese, os procedimentos abaixo listados, não serão cobertos: [...] Procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim.

Todavia, pelo que consta, o plano cobre próteses funcionais (ID 18505176, p. 3), se atendidos os requisitos das cláusulas 12.4 e 12.5:

12.4. O reembolso das despesas a que alude a presente cláusula será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega obrigatória à OPERADORA pelo CONTRATANTE da seguinte documentação:

- recibo ou nota fiscal;
- nome do Beneficiário atendido;
- nome do Titular ou responsável pelo Contrato;
- valor unitário dos procedimentos em moeda corrente;
- laudo descrito do atendimento realizado, emitido e assinado pelo dentista, em papel timbrado;
- CPF/CNPJ, CRO e ISS do dentista ou clínica;
- data da realização do evento.

12.5. A documentação acima indicada deverá estar acompanhada das radiografias iniciais e finais de todos os tratamentos e procedimentos efetuados, desde que visualizáveis radiograficamente.

Acontece que da análise dos supracitados requisitos não é possível concluir que a cláusula 12.5 afastou o direito da requerente ao reembolso, desobrigando a ré.

Primeiramente, pois do contrato não consta a específica necessidade de foto, apenas faz referência à radiografia.

Depois, porque a apresentação da radiografia somente seria necessária se o tratamento e o procedimento efetuado fossem visualizáveis radiograficamente, o que, de per se, não estabelece um liame claro e lógico de obrigatoriedade no que se refere a substituição das coroas.

Ressalta-se que as fotos apresentadas com a inicial (ID 18504272) tornam patente a necessidade de realização do procedimento apontado pelo cirurgião dentista da autora. Não foi um procedimento escolhido ao arbítrio da paciente e nem mesmo com viés puramente estético.

Em adição a isso, deve-se levar em consideração o fato de que a cláusula 12.5 acaba por estabelecer o uso de radiografia com finalidade exclusivamente administrativa em substituição à eventual auditoria e aos serviços odontológicos comprovadamente demonstrados pelos documentos de ID 18504253, 18504272 e 18505479, p. 3, o que não é causa legalmente justificadora da exigência em razão do que dispõe a Portaria ANVISA n. 453/98, que trata do Sistema de Proteção Radiológica:

2.2 A justificação é o princípio básico de proteção radiológica que estabelece que nenhuma prática ou fonte adscrita a uma prática deve ser autorizada a menos que produza suficiente benefício para o indivíduo exposto ou para a sociedade, de modo a compensar o detrimento que possa ser causado.

2.3 O princípio da justificação em medicina e odontologia deve ser aplicado considerando:

a) Que a exposição médica deve resultar em um benefício real para a saúde do indivíduo e/ou para sociedade, tendo em conta a totalidade dos benefícios potenciais em matéria de diagnóstico ou terapêutica que dela decorram, em comparação com o detrimento que possa ser causado pela radiação ao indivíduo.

b) A eficácia, os benefícios e riscos de técnicas alternativas disponíveis com o mesmo objetivo, mas que envolvam menos ou nenhuma exposição a radiações ionizantes.

2.5 Fica proibida toda exposição que não possa ser justificada, incluindo:

a) Exposição deliberada de seres humanos aos raios-x diagnósticos com o objetivo único de demonstração, treinamento ou outros fins que contrariem o princípio da justificação.

b) Exames radiológicos para fins empregatícios ou periciais, exceto quando as informações a serem obtidas possam ser úteis à saúde do indivíduo examinado, ou para melhorar o estado de saúde da população. Sendo assim, é abusiva a negativa de reembolso sob o argumento de que não foram apresentadas imagens prévias e posteriores do tratamento odontológico em questão. É o que se extrai do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; [...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

Nesse trilhar, destaca-se que não merece guarida a impugnação do recibo apresentado pela autora, pois está claro que foi firmado em data oportuna (ID 18504245) e sem qualquer indicativo de fraude ou má-fé demonstrados nestes autos.

Por conseguinte, deve-se abrandar a força obrigatória do contrato em detrimento da requerida, uma vez que a conjuntura tutelar do consumidor acarreta a interpretação mais favorável à aderente hipossuficiente, com o fim de resguardar o princípio da isonomia entre os contratantes. Deve a requerida proceder ao reembolso das despesas, sem o requisito impeditivo da cláusula 12.5.

Quanto à indenização por DANOS MORAIS, merece guarida o pleito, como causa direta da conjuntura vivenciada pela autora.

O dano é patente, pois a conduta da ré passou longe do exercício regular de direito. O entrave administrativo causado ao refutar o reembolso gerou perplexidade, insegurança e revolta pela quebra da confiança que lhe foi depositada. Frustrou as legítimas expectativas advenientes da relação contratual, colocando em xeque até mesmo a vida financeira da requerente, que contava com o reembolso que não ocorreu.

Em situações deste jaez, o inadimplemento da prestação contratual são de relevante gravidade para o consumidor, pela óbvia situação aflitiva vivenciada, que interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Prescinde de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se, assim, o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os fornecedores adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em

geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência em sua atuação, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa física que teve pedido administrativo, de valor relevante, negado ilicitamente pela requerida.

A lesão decorrente da ingerência da ré afligiu a parte autora moralmente, mas não chegou a ultrapassar sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VIVIANE SOARES SANTOS em face de ODONTOPREV S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a requerida na obrigação de arcar definitivamente com os custos do tratamento odontológico elencado na DSO n. 74201515, reembolsando a parte autora no importe de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizado do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

b) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 60% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 40% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011217-96.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Averbação/Cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz

Valor da causa: R\$500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: ANTONIO DANTAS DA SILVA, RUA VITÓRIA-

RÉGIA 2104 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA

OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO DANTAS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narrou o autor que laborou nos campos de cultura e criações da Escola Agrícola Doutor Cristóvão Dantas – CEARA MIRIM, no período de 1973-1976, recebendo remuneração por isso, bem como no Colégio Agrícola de Jundiá, 1977-1979. Assim, postulou o reconhecimento e declaração do labor desenvolvido na condição de aluno-aprendiz no período pretendido e posterior determinação ao demandado de averbação desse tempo de serviço. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 21255071.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 22031694, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o período sub judice existia mero vínculo educacional em que o empregador auxiliava a formação do aluno-aprendiz. Disse que, apesar do caráter profissionalizante, o aluno-aprendiz deixou de ter tratamento previdenciário especial, e que as normas atuais não mais autorizam o reconhecimento do tempo de contribuição para aqueles que preencherem os requisitos necessários à concessão do benefício após o advento do Decreto n. 3.408/99.

Réplica apresentada no ID 22359476, impugnando os argumentos do requerido e reforçando os termos da inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 22182539), as partes quedaram silentes.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação visando a obtenção do reconhecimento previdenciário do labor desenvolvido na condição de aluno-aprendiz.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise do conjunto probatório, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Aluno-aprendiz é o estudante de escola pública profissional ou de ensino federal (escola técnica federal) que, por ter recebido remuneração, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento público, tem direito à averbação do período correspondente como tempo de serviço, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária, a teor do disposto na Lei n. 6.226/75, seja na vigência do Decreto-Lei n. 4.073/42 ou após a Lei n. 3.552/59.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo,

pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/10/2011, DJE 14/10/2011)
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. O Tribunal a quo, com base nas provas constantes dos autos, afirmou inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, afastando a possibilidade de averbação deste tempo. 3. A modificação desta premissa fática, de modo a reconhecer a existência de retribuição pecuniária, esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242600/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª turma, julgado em 21/06/2011, DJE 01/08/2011)

Face ao exposto, é importante ressaltar que o conceito de aluno-aprendiz não pode ser confundido com o de aprendiz-empregado.

A aprendizagem empregatícia configura contrato de trabalho especial, que mescla a prestação de serviços tradicional à aprendizagem profissional do trabalhador, a fim de lhe garantir qualificação e formação profissional metódica.

Já o liame do aluno-aprendiz tem por marco o vínculo estudantil em que se aprende trabalhando em Escola Técnica, mantida pelo Governo, durante todo o curso, recebendo ou não pecúnia à conta do Orçamento e/ou salário indireto representado pelo alimento, fardamento, atendimento médico-odontológico, alojamento, e, em determinados casos, retribuição por serviços prestados a terceiros. Os referidos vínculos, portanto, ensejam equiparação para fins de contagem de tempo de serviço, em razão da retribuição pelo trabalho efetivado, acarretando efeitos para fins previdenciários. É justamente nesse contexto que o autor provou suas arguições.

Os documentos carreados testificam que o requerente laborou nos campos de cultura e criações da Escola Agrícola Doutor Cristóvão Dantas – CEARA MIRIM, no período de 1973-1976, recebendo remuneração por isso (ID 21068408):

Certifico, em face do apurado que, no período acima referido, o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de 1.381 ou seja (03) Tres anos, (9) nove meses e (24) vinte e quatro dias. [...]

O interessado foi remunerado à conta da Dotação Global da União de forma indireta, vez que em regime de internato, a alimentação alojamento, fardamento, roupa de cama, lavagem de roupa e atendimento médico/odontológico foram custeados com verbas provenientes do Orçamento da União como compensação das atividades extra-curriculares exercidas pelo mesmo nos campos de culturas e criações do Colégio mediante consignação 1.1.4 – sob consignação 11.

As provas ainda dão conta de que laborou no Colégio Agrícola de Jundiá no período 1977-1979 (ID 21068474):

Certifico, em face do apurado, que, no período acima referido, o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de (1.023) mil e vinte e três dias, ou seja, (2) dois anos, (9) nove meses e (23) vinte e três dias.

O interessado foi remunerado à conta da Dotação Global da União de forma indireta, vez que, em regime de internato, a alimentação, alojamento, fardamento, roupa de cama, lavagem de roupa, atendimento médico/odontológico e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, como compensação das atividades extra-curriculares exercidas pelo mesmo nos campos de culturas e criações deste Estabelecimento, mediante consignação 1.1.4 – sob consignação 11.

Assim, tem-se suficientemente demonstrado o exercício de atividades como aluno-aprendiz, com retribuição pecuniária

de forma indireta, à conta do Orçamento da União, em escola equiparada ou reconhecida às escolas administradas e sob responsabilidade da União de acordo com o artigo 59, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 4.073/42 e Instrução Normativa INSS/PRESS n. 45/2010, art. 92, III:

Art. 59. Além das escolas industriais e escolas técnicas federais, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, poderá haver duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º. Equiparadas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

§ 2º. Reconhecidas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

Art. 92. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão considerados como tempo de serviço/ contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados: [...]

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, estadual, distrital e municipal, bem como em escolas equiparadas, ou seja, colégio ou escola agrícola, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno;

Finalmente, para corroborar o raciocínio, cita-se que a Súmula 96 do TCU traz o seguinte enunciado:

Súmula n. 96. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Assim, provadas as alegações autorais, sem a demonstração por parte do requerido de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, a ação deve ser julgada procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO DANTAS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) DECLARO o período entre 1973 a 1976 em que o autor frequentou a Escola Agrícola Doutor Cristóvão Dantas como tempo de efetivo serviço, o que perfaz o tempo líquido total de 03 (três) anos, nove (09) meses e vinte e quatro (24) dias;

b) DECLARO o período entre 1977 a 1979 em que o autor frequentou o Colégio Agrícola de Jundiá como tempo de efetivo serviço, o que perfaz o tempo líquido total de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e vinte e três (23) dias;

c) CONDENO o INSS à averbação e reconhecimento desse tempo para fins de aposentadoria do requerente.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

f) Decisão sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, I, do CPC e Súmula n. 490 STJ.

g) Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006536-83.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$11.177,71 (onze mil, cento e setenta e sete reais e setenta e um centavos)

Parte autora: EUCLIDES VALDIR HELLSTROM, RUA DOS RUBIS 2558 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DOS RUBIS 2558 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico ajuizada por EUCLIDES VALDIR HELLSTROM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narrou o autor que em 2016 começou a receber o benefício da aposentadoria por idade especial, todavia, já em 2017 o requerido instaurou procedimento para apurar a regularidade da concessão, o que culminou com o cancelamento do benefício em 2018 e consequente cobrança dos valores recebidos até então. Alegou, contudo, a nulidade do processo administrativo, em razão da inobservância do contraditório e da ampla defesa. Assim, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do ato que determinou o cancelamento do benefício e consequente restituição de valores. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 18794723.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 20155192, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que verificou irregularidades na concessão do benefício, pela ausência de atividade rural pelo período total de carência, razão pela qual iniciou o válido procedimento de cobrança dos valores pagos indevidamente. Assim, postulou a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica apresentada no ID 21061562, impugnando os argumentos do requerido e reforçando os termos da inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 21515871), o autor informou não ter provas a produzir (ID 21600230), enquanto o requerido procedeu a juntada de documentos (ID 22031113).

No ID 22985360 o autor reiterou o pedido de nulidade do processo administrativo de cobrança.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que autor pretende a declaração de nulidade da decisão administrativa que cancelou seu benefício previdenciário e ensejou a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade no período de 05.04.2016 a 30.06.2017.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

É dever do INSS efetuar a cassação ou suspensão de benefício previdenciário considerado ilegal, desde que precedida de processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades.

No apropriado procedimento administrativo, a autarquia deve agir com circunspeção e sob o manto da legalidade, oportunizando ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme imposição prevista na CF/88:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conforme se extrai do preceito em comento, haverá defesa onde houver litígio. E a inobservância aos mandamentos do contraditório e da ampla defesa acarretará vício por afrontar princípios constitucionais.

Para corroborar o raciocínio, cita-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Está eivado de ilegalidade o procedimento de cancelamento de benefício sem um processo administrativo regular que permita a ampla defesa dos segurados. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AMS 94.04.38301-5, 5ª Turma, Relatora Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ 11/03/1998)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. MAIORIDADE DA BENEFICIÁRIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO. AUSÊNCIA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I. Concedido o benefício pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, não há vício de competência no ato que o sobrestou, porquanto oriundo do mesmo Comando. Observância do art. 10, § 5º, da Lei Estadual n.º 10.972/84. II. Este c. STJ é firme no entendimento de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou ilegalidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III. Todavia, in casu, os autos não versam sobre a hipótese de suspeita, seja de fraude, ou de ilegalidade, mas de simples implemento de condição que, inequivocamente, implica o sobrestamento da pensão, qual seja: a maioridade da beneficiária, conforme certidão de nascimento que instruiu a Portaria n.º 025/2004, que ensejou o sobrestamento do referido benefício. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.257/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 21/05/2009, DJE 08/06/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF). 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte. (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 336)

Nesse contexto, a Súmula n. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Outrossim, a Lei n. 8.212/91 previa em sua redação vigente no período sub judice, anterior à MP n. 871 de 18.01.2019, a conformação aos princípios constitucionais em questão:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Ocorre que, no presente caso, a autarquia não cumpriu os preceitos legais afetos à casuística.

As provas carreadas ficaram limitadas ao processo concessório de aposentadoria rural por idade (ID 22031308 a 22031336, p. 3) e ao processo administrativo de Monitoramento Operacional de Benefício - MOB n. 35904.009249/2017-23, em que constatou irregularidades relativas à sua concessão baseado nos seguintes fatos:

- foi instaurado o MOB porque, à época da concessão da aposentadoria, houve a participação do servidor Manoel Messias dos Santos Silva, o qual foi acusado de envolvimento em vários casos de concessão irregular de benefício (ID 22031557, p. 4-7);
- não ficou comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo prazo de 180 meses, houve pagamento de propina e o benefício foi concedido sem agendamento (ID 22031579, p. 10).

Todavia, o demandado atuou de forma inquisitorial. Inexiste nos presentes autos a demonstração de instauração de processo administrativo com ciência à parte requerente quanto ao rito procedimental estabelecido, com as fases e prazos a que seria submetido, a exemplo do estabelecido na Lei n. 8.212/91.

Nessa toada, cumpre ressaltar que o requerido tem o dever de suspender ou cassar os benefícios concedidos irregularmente. De fato, essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. No entanto, esse tipo de revisão não pode ser feito inquisitorialmente.

A aposentadoria anteriormente concedida não pode ser suspensa ou cessada sem um prévio procedimento, no qual a parte interessada possa se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à concessão do mencionado benefício.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário goza de presunção iuris tantum de legalidade e legitimidade, e como restou demonstrado nos autos que o procedimento administrativo prévio do INSS não se adaptou à moldura constitucional, deve-se reconhecer o vício da nulidade da cessação do benefício e da cobrança administrativa, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, julgando procedente a ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUCLIDES VALDIR HELLSTROM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) DECLARO a nulidade procedimental do processo administrativo n. 35964.009249/2017-23, referente ao benefício n. 41/172.776.018-0 e NIT n. 1.232.675.506-7, anulando, por conseguinte, os decorrentes atos de cessação do benefício e de constituição da dívida cobrada administrativamente no importe de R\$ 11.177,71 (onze mil, cento e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

b) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Ariqueses segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011499-71.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$17.656,25 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: LILIAN DO CARMO MOREIRA, RUA UMUARAMA 4878 SETOR 09 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por LILIAN DO CARMO MOREIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A autora alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 843,75. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Deferida a gratuidade de justiça no ID 14050094.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 14902498 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência. No mérito, alegou que já pagou o valor que era devido à requerente. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidez do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 426 do STJ. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 15076845, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 15442262), a requerida pleiteou a realização de perícia (ID 16120111).

Decisão saneadora no ID 16945940, afastando as preliminares e deferindo a produção de prova pericial.

Ausente a requerente à primeira perícia designada, o que ensejou a aplicação de multa de 10% do valor da causa (ID 19939968).

Realizada perícia (ID 21890326) e oportunizada às partes a manifestação, a demandada alegou falta de clareza do laudo (ID 21959654) e a requerente ficou silente.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00, e indenização por danos morais, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que a requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 843,75 à demandante (ID 13373370).

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.09.2018, conforme ID 21890326. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos e conclusão da seguinte forma:

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo? R: Sim. Sim.

2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior? R: Sim. Em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 24/07/16.

3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou Parcial? R: Invalidez parcial.

4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente? R: Incompleta. Com perda de aproximadamente 15% da capacidade funcional e com média repercussão (50%) sobre o membro inferior esquerdo. [...]

Conclusão: a autora sofreu acidente de trânsito em 24/07/16 com queda de motocicleta e com fratura do tornozelo esquerdo (fratura bimalleolar) com tratamento conservador. Evoluiu com a cura das fraturas e hoje relatando dor, edema e limitação para a marcha. Sequela com invalidez parcial e permanente com perda de aproximadamente 15% da capacidade funcional e com média (50%) repercussão sobre o membro inferior esquerdo.

Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (75% dos 25%).

Ressalta-se que não há dúvida sobre o resultado do laudo, pois enfatizou que a requerente perdeu 15% da capacidade funcional do membro inferior esquerdo, ensejando o enquadramento supracitado.

O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R\$ 843,75, enquanto fazia jus ao valor de R\$ 4.725,00.

Nesse cenário, acrescenta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R\$ 4.725,00, mas obteve administrativamente só R\$ 843,75, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R\$ 3.881,25.

Em relação ao pedido de indenização dos DANOS MORAIS, pretende a demandante receber indenização pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que supostamente classificou erroneamente a invalidez da requerente, visando pagamento de indenização em valor inferior ao devido. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pela requerente, chestando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Nessa quadratura, ressalta-se que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa. E mais, facultada a produção de provas, a parte autora não trouxe documentos aptos evidenciar condutas passíveis de indenização.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade da autora, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da

classificação da invalidez e consequente indenização proporcional. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável. Então, apesar dos transtornos gerados pelo pagamento parcial da indenização, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os segurados.

Portanto, como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LILIAN DO CARMO MOREIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 80% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 20% restantes.

d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7013955-28.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LIDIOMAR FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Requerido: RÉU: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO - RJ134619

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a indicação dos peritos pela parte requerida.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 25 de março de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013408-17.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Espécies de Contratos, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: MALVINA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, AV. RONDONIA 2735 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. RONDONIA 2735 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Parte requerida: SABEMI SEGURADORA SA, RUA GENERAL CÂMARA 515, PREDIO 513 TERREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB nº RS18668, AV. JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, EDIFÍCIO MIRANTE DA CIDADE 23, RUA PRIMEIRO DE MARÇO CENTRO - 20010-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação exhibitória ajuizada por MALVINA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL e SABEMI SEGURADORA S.A.

Narrou a autora que as demandadas estão descontando parcelas mensais em sua conta bancária, mas não contratou ou autorizou expressamente os descontos. Destacou que solicitou administrativamente cópia dos contratos autorizadores dos débitos, mas não obteve êxito. Assim, antevendo um questionamento judicial das contratações, propôs a presente ação para obter cópias dos contratos devidamente assinados. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 22629762.

SABEMI, segunda requerida, apresentou cópia do contrato no ID 23081579.

PREVISUL, primeira requerida, apresentou cópia do contrato e documentos afetos ao seu cancelamento no ID 23130304.

Intimada a autora para manifestação dos documentos carreados pelas rés, pleiteou o julgamento da ação nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora busca a apresentação dos contratos que serviram para instrumentalizar o vínculo negocial entre as partes e os consequentes débitos bancários mensalmente.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

O direito à exibição existe sempre que haja interesse no gozo do documento ou da coisa, juridicamente tutelado. E qualquer que seja a forma, a finalidade da exibição é constituir prova a favor de uma das partes.

Assim, tendo em vista os deveres insculpidos nos art. 77 e 378 do CPC, caberá à parte praticar o ato que lhe for determinado pelo juízo (art. 379, III, CPC), dentro dos limites legais, resguardados os casos de escusa legítima (art. 404 do CPC).

In casu, conforme relatório, a parte autora postula a apresentação de instrumentos de contratos assinados por si, os quais autorizaram vários débitos em sua conta bancária. Ditos documentos são comuns às partes e esclarecem o liame obrigacional.

Comprovando suas alegações, a requerente juntou aos autos extratos bancários com os débitos realizados pela parte ré (ID 22359320, p. 10-13), bem como os requerimentos administrativos não atendidos pelas demandadas (ID 22359320, p. 8-9).

Logo, o requerente demonstrou que seu pedido tem fundamento e consistência.

Em adição a isso, a parte requerida acostou aos autos os pertinentes documentos (ID 23081579 e 23130304), permitindo à parte autora a constituição de prova ou mesmo o conhecimento e fiscalizar dos contratos questionados e seus consecutórios.

Sendo assim, a questão posta em julgamento não demanda maiores digressões. É procedente a ação.

Finalmente, é importante destacar que, embora a parte ré não tenha oferecido resistência nestes autos, administrativamente desatendeu o pleito autoral (ID 22359320, p. 8-9). Consequentemente, em atenção ao princípio da causalidade, deu causa à propositura da presente ação e deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MALVINA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA em desfavor da COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL e de SABEMI SEGURADORA S.A., para que as demandadas exibam os instrumentos dos contratos formalizados com a autora, devidamente assinados.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Ante a pluralidade de réus, a condenação sucumbencial será rateada entre os vencidos na proporção de 50% para cada um.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009065-75.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$20.302,70 (vinte mil, trezentos e dois reais e setenta centavos)

Parte autora: CREMILDA DAS DORES DO NASCIMENTO, RUA LMABARI 2779 MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA LMABARI 2779 MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos em saneador.

1. Cuida-se de ação anulatória ajuizada por CREMILDA DAS DORES DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Da análise dos autos, verifico a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Assim, declaro saneado o feito.

3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a existência de processo administrativo que ensejou a cessação do benefício e cobrança do reembolso; e a observância dos preceitos legais no referido procedimento.

4. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

5. As partes não especificaram provas (ID 22568826). Sem prejuízo, com fundamento no art. 370 do CPC, oficie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo referente ao ato concessório do benefício n. 21/167.380.159-2, bem como o processo administrativo que ensejou a cessação do referido benefício e a cobrança administrativa n. 35964.002210/2017-85, no prazo de 10 dias.

6. Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito em 5 dias.

7. Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, apresentem manifestação acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7002781-85.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: BETUEL SCHMITT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Requerido: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 25 de março de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008315-73.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$8.204,82 (oito mil, duzentos e quatro reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: DIMARA CASTRO DE BARROS DE OLIVEIRA, RUA TOMAS EDSON 3036 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por DIMARA CASTRO DE BARROS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A autora narrou que era usuária dos serviços da ré em Ariquemes, vinculada ao Código Único 1222064-7, e que no dia 02.08.2013 solicitou o encerramento dos préstimos e se mudou para o Alto Paraíso. Alegou que, mesmo passado quase três anos do

encerramento do vínculo contratual, foi surpreendida por duas negativas ilícitas lançadas pela ré, as faturas 08/2013 e 09/2013. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 19655048.

Citada (ID 19967746), a parte requerida apresentou contestação no ID 20543432 rebatendo os argumentos da autora. Arguiu a legalidade da dívida e das negativas. Destacou que a autora não trouxe as faturas 04/2014 e 05/2014, acompanhadas dos recibos de pagamentos. Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Argumentou sobre a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requereu, por fim, a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 20990645, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada às partes a especificação de provas (ID 22449460), a autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 22449460), enquanto a requerida ficou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a autora argumentou que a parte ré ilícitamente lançou duas faturas em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito. Eis que as faturas negativadas foram constituídas após o término do vínculo contratual, quando não havia consumo por parte da autora vinculado ao Código Único 1222064-7.

Negou categoricamente a validade das faturas lançadas e negativadas após 02.08.2013 (ID 19653134 e 19653327): 08/2013 no valor de R\$ 82,67 e 09/2013 no valor de R\$ 122,15.

Para comprovar suas alegações a parte autora juntou o pertinente recibo de desligamento para encerramento do fornecimento de energia, datado de 02.08.2013. Portanto, se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Logo, era ônus processual da ré, sem inversão, provar que os débitos constituídos após o dia 02.08.2013 são lícitos, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente. Em verdade, se limitou a apresentar argumentos desconexos com o objeto dos presentes autos, abordando questão afeta às faturas 04/2014 e 05/2014 (ID 20543432, p. 3). Ou seja, não produziu prova alguma a seu favor.

Sendo assim, as provas carreadas pela parte requerente são suficientes para amparar sua pretensão, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade das dívidas lançadas no seu nome pela demandada após o dia 02.08.2013, vinculadas ao Código Único 1222064-7.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Conseqüentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

In casu, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande porte, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome da requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada. Apesar de demonstrada a lesão, não se comprovou agravamento do dano pela recusa de operação financeira ou comercial.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIMARA CASTRO DE BARROS em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

- a) TORNÓ definitiva a decisão de ID 19655048, concessiva da tutela provisória de urgência;
- b) DECLARO inexistentes os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora após 02.08.2013, vinculados ao Código Único 1222064-7, faturas 08/2013 no valor de R\$ 82,67 e 09/2013 no valor de R\$ 122,15.
- c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) Face a sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, o importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. DEIXO de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC).
- f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003764-21.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Propriedade, Licenciamento de Veículo

Valor da causa: R\$2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, AC CACAULÂNDIA 2119, AV. JOÃO FALCÃO, 2119, CENTRO CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, AC CACAULÂNDIA 2119, AV. JOÃO FALCÃO, 2119, CENTRO CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, 1º DE MAIO S/N 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IDEJAIR CORREIA DE SOUZA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2481 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, 1º DE MAIO S/N 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA em desfavor de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO e de IDEJAIR CORREIA DE SOUZA.

Narrou o autor que no ano de 2015 alienou para o requerido a motocicleta Honda CG Titan 125, de cor vermelha, ano 1995/1995, placa NCL-7451, renavam n. 137982747, mediante leilão público. Alegou, contudo, que a propriedade do bem jamais foi transferida no DETRAN e que atualmente acumula vários débitos. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação dos requeridos na obrigação de transferir o veículo e os débitos. Juntou documentos. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 10934048. Devidamente citado o DETRAN/RO, primeiro requerido, apresentou contestação no ID 12319046, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Disse que o litígio decorre de um negócio mal realizado entre autor e o segundo requerido, Idejair Correia de Souza. Asseverou que não é o órgão competente para cobrar, arrecadar, nem fiscalizar o tributo IPVA, de competência estadual, a cargo da SEFIN/RO. Em relação ao mérito, disse que não houve a comprovação do comunicado de venda e que os débitos existentes sobre o bem são legítimos. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos. Réplica apresentada no ID 13984941, impugnando os argumentos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 14023007), o primeiro requerido informou não ter outras provas a produzir (ID 14677738). Citado no ID 21517596, o segundo requerido IDEJAIR CORREIA DE SOUZA deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Novamente oportunizada a especificação de provas (ID 22824397), o primeiro requerido e o autor informaram não provas a especificar, enquanto o segundo demandado ficou silente (ID 23037072 e 23294223).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a transferência da propriedade da motocicleta Honda CG Titan 125, de cor vermelha, ano 1995/1995, placa NCL-7451, renavam n. 137982747, arrematada em leilão público pelo segundo requerido e recebida em 24.08.2005.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

De proêmio, decreto a REVELIA do segundo requerido Idejair Correia de Souza. Eis que o demandado não ofertou contestação no prazo legal.

Atinente a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA do primeiro requerido DETRAN/RO, verifico que é o caso de acolhimento. O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade do bem de forma unilateral. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar.

Assim, a relação jurídica em questão envolve apenas o alienante, o alienatário e a obrigação entre ambos, ensejadora do pedido de obrigação de fazer para que o arrematante transfira o veículo e assumam todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica, substituindo sua manifestação de vontade.

Ressalta-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois poderá receber comando judicial por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Aliás, o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra sua conduta institucional, o que não restou configurado nos presentes autos, cuja negativa foi do alienatário.

Por conseguinte, o polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo arrematante da motocicleta. Deve ser acolhida a preliminar para excluir o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO do polo passivo da presente demanda.

No concernente ao MÉRITO, referente à OBRIGAÇÃO DE FAZER postulada em face do segundo requerido, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

A parte autora trouxe aos autos prova de suas alegações, da tradição e da entrega de documentos ao arrematante da motocicleta, conforme procedimento de alienação que resultou na arrematação do bem (ID 3302082, p. 2-8).

Além disso, o demandado não trouxe aos autos prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deixou até mesmo de apresentar contestação, submetendo-se aos efeitos da revelia.

Nesse trilhar, destaca-se que a obrigação imputada à parte requerida decorre dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação apenas no que diz respeito às penalidades. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, “no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”. Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002). 2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere

ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009. 3. Recurso especial provido. (REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Assim, em atenção ao que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, deve ser acolhido o pedido da parte autora para imputar ao requerido a obrigação de proceder à transferência do bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos) decorrentes do veículo sub judice, a partir da tradição ocorrida em 24.08.2005 (ID 3302082, p. 7), incluindo-se pontuação relativa à eventuais multas, as quais deverão ser transferidas para constarem no nome do comprador/proprietário.

Posto isso, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, em relação ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida no ID 10934048.

Isento de custas. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC.

Noutro pórtico, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA em desfavor de IDEJAIR CORREIA DE SOUZA, e por essa razão:

a) CONDENO o requerido na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome da motocicleta Honda CG Titan 125, de cor vermelha, ano 1995/1995, placa NCL-7451, renavam n. 137982747, adquirida em 24.08.2005, bem como dos débitos fiscais, multas e eventuais encargos, decorrentes do referido veículo, inclusive a pontuação decorrente de multas de trânsito, no prazo de 15 dias e às suas expensas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$100,00 até o limite de 10 dias.

b) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

c) Face a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

d) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007581-25.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: VANESSA DOS SANTOS PUPIN, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 68873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE 28, 6º E 7º ANDARES VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por VANESSA DOS SANTOS PUPIN em desfavor de NATURA COSMÉTICOS S.A.

Narrou a autora que é revendedora de cosméticos da requerida, mas foi surpreendida com a negativação lançada pela demandada, em razão do vínculo comercial mantido entre estas. Disse, contudo, que as negativações foram indevidas, pois nada deve à Natura. Destacou que pagou as parcelas negativadas. Assim, postulou a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

No ID 19255878 foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência para cancelar as negativações.

A autora informou o descumprimento da tutela provisória no ID 19668325.

Citada (ID 19849551), a requerida apresentou contestação no ID 20852636, combatendo os argumentos da autora. Arguiu em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de que houve cessão de crédito para a FIDC. No concernente ao mérito, alegou que a negativação é devida, pois a autora possuía dívidas em aberto que não foram adimplidas. Disse que não praticou ato ensejador de indenização, mas sim exercitou regularmente seu direito. Destacou que a autora não é consumidora, mas sim revendedora autorizada, que atua mediante prévio cadastro e realizando pedidos mediante senha pessoal. Alegou a inaplicabilidade do CDC e argumentou sobre a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Audiência de conciliação infrutífera do ID 20889188.

Réplica no ID 21170922, impugnando os argumentos da parte ré e reforçando o pleito inicial. Destacou que o preposto e o advogado da ré não poderiam figurar juntamente na defesa da requerida, pugnando pela incidência dos efeitos da revelia. Pleiteou a incidência de multa pelo descumprimento da decisão liminar.

Oportunizada a especificação de provas (ID 21343095), a requerente pleiteou inquirição de testemunhas (ID 21513249), enquanto a parte ré deixou de especificar provas.

Decisão saneadora no ID 22365007, indeferindo a produção de prova testemunhal e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais por conta de negativação indevida.

A relação jurídica em questão não é regulada pelo CDC, pois o contrato de consultoria/revendedora não possui os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Sendo assim, toda a análise fático-probatória será efetuada desconsiderando a ótica consumerista.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. De proêmio, verifico que as preliminares apresentadas pela parte autora (ID 21170922) não merecem guarida.

A juntada de contestação conforme relatado pela demandante nestes autos é incapaz de ofender a dignidade da justiça e, de per si, não demonstra prejuízo à marcha processual.

E não há que se falar em ofensa ao art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB e revelia da parte ré, pois está claro que foram pessoas diversas o preposto e o advogado. Aliás, não há nos autos prova de que o preposto seja advogado e que tais atores processuais sejam componentes da mesma banca.

Assim, repilo as preliminares.

No concernente ao mérito, verifica-se que o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS deve ser julgado improcedente. Explica-se. A parte autora narrou que foi surpreendida pelo lançamento de três débitos ilícitamente lançados em seu nome pela ré, bem como pelas respectivas negativações, sendo duas parcelas de R\$ 86,00 e uma de R\$ 74,00 (ID 19210708), as quais alegou terem sido liquidadas em 2014 (ID 19210709).

Por sua vez, a requerida asseverou que os débitos discutidos nestes autos não lhe pertencem, inexistindo obrigação pendente entre partes sobre o objeto deste litígio. Arguiu a licitude da dívida, pelo fato de que as referidas são desdobramentos de pedidos não liquidados, os quais acarretaram a negativação pela ré e, após, a cessão do crédito e negativação pela FIDC (ID 20852636, p. 3-9, e ID 20852644).

Posteriormente, a requerente atribuiu à ré falha na cessão ocorrida, pelo fato de que constituiu juros não devidos, em razão dos pagamentos efetuados em 2014 (ID 19210709).

Ocorre que a razão está com a parte requerida.

No caso em julgamento, cinge-se a controvérsia em verificar se a negativação do nome da autora deu-se no exercício regular de direito.

Ocorre que as negativações atualmente existentes (ID 20852644, p. 3) foram lançadas pela FIDC, que adquiriu os direitos creditórios das parcelas sub judice. Ou seja, houve sucessão da titularidade da relação obrigacional por contrato translativo de direitos.

Note-se, não é objeto dos autos a validade/existência do crédito, mas sim a configuração de lesão indenizável pela negativação.

Nesse contexto, tratando-se de ação indenizatória com base em negativações supostamente indevidas, resta demonstrado com clareza que os argumentos da requerente não merecem guarida, pois não foi a demandada a autora dos registros questionados (ID 20852644, p. 3), a causadora direta do fato indenizável em seu detrimento.

Embora a demandante alegue que a dívida foi liquidada e mesmo assim a requerida gerou desdobramentos financeiros infundados e os cedeu à FIDC, fato é que a demandada não é a dona dos créditos e nem a causadora da restrição creditícia, sendo tal conjuntura incapaz de afetar a autonomia da cessão relativamente ao negócio anterior e acarretar a responsabilização da parte ré nestes autos.

Destarte, tendo em vista que in casu os débitos discutidos não pertencem à demandada e que as negativações foram realizadas pela atual detentora do crédito, não há que se falar na responsabilização da requerida pelas ocorrências, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Finalmente, em relação à incidência de MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR, verifica-se que era impossível à demandada proceder à baixa das negativações, posto que os registros foram incluídos pela FIDC. Assim, não há que se falar em penalidade por descumprimento de medida juridicamente impossível.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANESSA DOS SANTOS PUPIN em desfavor de NATURA COSMÉTICOS S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito.

REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida no ID 19255878.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqueses segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004743-12.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$1.448,00 (mil e quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: EDINA PEREIRA, RUA CARÁBAS 395, COMERCIAL FERNANDES SETOR 12 - 76876-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDINA PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é contribuinte individual e que foi acometida por incapacidade laborativa. Disse que requereu administrativamente auxílio-doença, porém, seu pedido foi indeferido erroneamente sob o argumento de que não há incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 17763240.

Realizada perícia médica no ID 18451854, com o que concordou a parte autora no ID 18529205.

O requerido apresentou contestação no ID 19451728, rebatendo as alegações da parte autora. Em razão da fungibilidade dos benefícios, aduziu que o requerente não comprovou os requisitos para qualquer dos benefícios com base na invalidez. Ao final, pleiteou a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 20817571, impugnando os argumentos do demandado e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 21325129 e 21325130), a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 23319180), enquanto o requerido quedou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

A concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo, 07.12.2017 (ID 17761367).

Atinente à manutenção da qualidade de segurado, a prova material do preenchimento do requisito é patente, visto que o extrato previdenciário de ID 19451746 atestou contribuições previdenciárias da autora desde 01/2016 como contribuinte individual.

No que se refere ao cumprimento da carência, a requerente demonstrou que os males que suporta são decorrentes diretamente de acidente (ID 17760854 a 17760960), eis que sofreu queda de nível, o que acarreta a dispensa da carência, conforme art. 26, II, da Lei n. 8.213/91.

Nesse trilhar, destaca-se que o indeferimento do requerimento administrativo se deu por conta da aptidão para o trabalho e não por causa da qualidade de segurado e da carência (ID 17761367). A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.05.2018, conforme ID 18451854. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível.

4. É possível determinar a data do início da incapacidade? R: Sim. Desde 2016.

5. Qual é o tipo de incapacidade? R: Totalmente incapaz permanentemente.

Em sua conclusão, o perito especialista informou o seguinte:

Trata-se de seqüela de traumatismo craneoencefálico e fraturas das colunas torácica e lombar em T12 e L3 com mais de 50% de comprometimento da altura de T12 o que configura fratura instável tratada cirurgicamente com parafusos pediculares e enxerto protético (artrodese) e conservadoramente a lesão em L3 + processo degenerativo secundário nas colunas torácica e lombar. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas torácica e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + cicatriz cirúrgica na coluna torácica e deformidade em hipercifose. É caso de incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.

Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício com base na invalidez.

Assim, preenchidos os requisitos legais para aposentadoria por invalidez, a parte autora faz jus ao benefício a partir do requerimento indeferido administrativamente, 07.12.2017 (ID 17761367).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por EDINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implementar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (07.12.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 25 de março de 2019 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002728-36.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: BRENDHA MARIA PACHECO PEREIRA

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 22 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002756-04.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ROANE GUEDES DA SILVA

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 22 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014938-56.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: ROCHA & RESENDE LTDA - ME e outros

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 22 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7011721-05.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO MELLO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 22 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008748-48.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: OSMAR DOS SANTOS 61830283200

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

RÉU: ALDAIR ANDRADE

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 22 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7011900-36.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MARIA ALICE SILVESTRE, GILMAR SILVESTRE DE LIMA, ELIZEU SILVESTRE DE LIMA, LIDALTON SILVESTRE DE LIMA

RÉU: ESPÓLIO DE LINDAUTO ALVES DE LIMA

Finalidade: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado ESPÓLIO DE LINDAUTO ALVES DE LIMA, CPF N.567.799.501-06, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0011916-85.2013.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

RÉU: Paulo Luiz Mozzer e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MOZZER - PR29120

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MOZZER - PR29120

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009957-52.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GERALDO SIMIAO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0009901-12.2014.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: Anderson Pedro de Gasperi e outros

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851

RÉU: Avalone Sossai de Farias e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogado do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogados do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010047-89.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: DANIELLE BOA SORTE BARROS

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 25 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015693-80.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: AUDA BUENO CORREA

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 25 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007986-32.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: VAGNER JOSE ALVES FERREIRA

Despacho

1. Indefiro o pedido de ID 24809415, pois é ônus do exequente indicar bens à penhora.
2. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC).
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o

decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7009463-22.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho

Considerando a data do requerimento (19/02/2019), verifica-se que já decorreu o prazo pedido de suspensão (30 dias).

Assim, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000426-05.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

RÉU: A. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Despacho

1. Indefiro o pedido de arquivamento do processo, pois ainda não se formou a relação jurídica processual, uma vez que a parte requerida não foi citada.

2. Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, promovendo o necessário para citação do requerido, ou requeira a desistência da ação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014089-21.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO PASQUALOTTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014045-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

OAB nº RO2433

RÉU: CARVALHO & FERREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Despacho

1. Concedo o prazo de 10 dias para o requerente informar o atual endereço da parte requerida para citação, sob pena de extinção.

2. Vindo o endereço, redesigne-se audiência de conciliação. Caso não seja possível a realização da audiência, intime-se a requerente para comprovar o pagamento complementar das custas iniciais.

3. Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.

4. Decorrido o prazo sem manifestação (item 1), intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

5. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008355-89.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7001345-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDIOMIRO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388

RÉU: FERNANDO DA SILVA SOARES ALVES

Despacho

1. Concedo prazo de 10 dias para o requerente informando o atual endereço da requerida para citação, sob pena de extinção.

2. Vindo o endereço, redesigne-se audiência de conciliação. Caso não seja possível a realização da audiência, intime-se a requerente para comprovar o pagamento complementar das custas iniciais, no prazo de 05, sob pena de extinção.

3. Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.

4. Decorrido o prazo sem manifestação (item 1), intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

5. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVIÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002385-45.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: EVANDO FERREIRA CAVALCANTI, UENES

PEREIRA BATISTA VIANA

Despacho

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, pois não foram esgotados os meios de busca de endereço do executado.

Assim, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVIÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005583-56.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ

DIAS - RO1147, EVANETE REVAY - RO1061

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014793-68.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: LUIZ EDUARDO FANK ARCHANJO, GABRIEL FANK

ARCHANJO, MARIA IZABEL FANK

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

RÉU: OSVALDO ARCHANJO FILHO

ADVOGADO DO RÉU: LINDOLFO CIRO FOGACA OAB nº RO3845
Despacho

Intime-se o requerido a se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pelos requerentes no ID 24867934, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000242-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: AMANTINO & MACIEL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais que AMANTINO E MACIEL LTDA - ME endereça a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, partes qualificadas no feito.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial para que o requerente procedesse ao recolhimento das custas iniciais (ID 24945168). Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte e não cumpriu o despacho anteriormente mencionado, conforme certidão cartorária de ID n. 25628253.

É o relatório. Decido.

O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto processual de validade.

Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008467-24.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838

RÉU: OFICIAL AUTO CENTER LTDA - EPP

Despacho

A autora pede a extinção da ação, com base no art. 487, II, "b" do CPC, ou seja, homologação de transação entre as partes.

No entanto, para homologação do acordo entre as partes, a requerente deve juntar os termos do referido acordo, devidamente assinado por ambas as partes.

Assim, intime-se a requerente a juntar os termos do acordo para homologação, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001235-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: PAMELLA RAFAELLA BROLEZI TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL - CNPJ: 02.012.862/0001-60

Sentença

Trata-se de ação de indenização em que as partes, em audiência de conciliação realizada no CEJUSC, entabularam acordo e requereram a homologação (ID 25559314).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID 25559314) e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, III, "b" do CPC/2015.

Custas indevidas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000).

P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000134-83.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOUGLAS ANTONIO GRANEMANN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: EZEQUIEL GONCALVES

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0004238-19.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

. FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: IANES STAUFFER

Despacho

1. Defiro o pedido de ID 24869528.

2. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento da diligência (art. 17 do Regimento de Custas), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

3. Comprovado o pagamento, OFICIE-SE ao INSS, a fim de que informe se o executado IANES STAUFFER (CPF 643.002.182-34) possui vínculos trabalhistas ou recebe algum benefício previdenciário, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS). Prazo de dez dias para resposta.

4. Vindo a resposta, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias.

5. Se inerte (item 2 ou 4), archive-se nos termos dos itens 3 e 4 do despacho de ID : 24492250.

VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011265-55.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA PINHEIRO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: ESPOLIO DE SANTOS CHAVES DE SOUZA

Sentença

I. RELATÓRIO

MARIA PINHEIRO DOS SANTOS e JULIANA PINHEIRO DE SOUZA ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para venda do veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, ano 2007/2008, cor azul, chassi 9BD15822786044310, Renavam 941864308, placa JXN6684, Alto Paraíso/RO em nome do falecido Santos Chaves de Souza, esposo e pai das requerentes respectivamente.

Os documentos encartados no feito (ID 21098496 pág. 1 e 21098684 pág.1) comprovam que o falecido era esposo e pai respectivamente das requerentes, bem como que o veículo descrito na inicial pertencia ao de cujus.

O Ministério Público manifestou não ter interesse no processo (ID 21269427).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de alvará judicial não traz em seu bojo nenhuma lide, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.

Assim, o pedido formulado pelos requerentes merece ser acolhido, porquanto, do que se colhe da análise dos autos, bem como partindo-se do princípio da boa-fé as requerentes são as únicas herdeiras e sucessores do falecido, tendo direito de promover a venda do único bem por ele deixado.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACOLHO o pedido formulado na ação, para determinar a expedição de alvará judicial autorizando as requerentes a alienar o veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, ano 2007/2008, cor azul, chassi 9BD15822786044310, Renavam 941864308, placa JXN6684, Alto Paraíso/RO, registrado em nome do falecido Santos Chaves de Souza, em vida cadastrado no CPF sob o n. 115.595.272-34.

Via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Arcará a parte requerente com o pagamento das custas e despesas processuais, observados os limites do artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, haja vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Sentença transitada em julgado por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, cumprido o acima determinado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E ALVARÁ.

Ariquemes, 25 de março de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004586-44.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARCIO DANIEL BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA OAB nº RO7108

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Despacho

O requerido juntou comprovante de pagamento das obrigações e o requerente pleiteou a expedição de alvará para levantamento. Expeça-se alvará a favor do requerente para levantamento do valor depositado pelo requerido.

Após, nada sendo requerido, dou pro cumprida a sentença, devendo os autos serem arquivados.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0017113-84.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: O. J. CALATRONE ME (BICICLETARIA JAMARI)

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960

EXECUTADO: SÉRGIO GONÇALVES CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

Despacho

Diante da concordância do executado, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado (ID 16972470), pelo valor de avaliação de R\$ 900,00.

Lavre-se o auto de adjudicação, encaminhando para assinatura.

Havendo requerimento expresso, expeça-se mandado de imissão ou ordem de entrega ao adquirente.

No mais, caso o valor do crédito seja superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

Int.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000243-97.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: CARINA SILVA FRANCA

Despacho

1. Defiro o pedido de ID 24900842.

2. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento da diligência (art. 17 do Regimento de Custas), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

3. Comprovado o pagamento, OFICIE-SE ao INSS, a fim de que informe se o executado CARINA SILVA FRANÇA DE OLIVEIRA (CPF: 013.897.322-90) possui vínculos trabalhistas ou recebe algum benefício previdenciário, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS). Prazo de dez dias para resposta.

4. Vindo a resposta, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias.

5. Se inerte (item 2 ou 4), archive-se nos termos dos itens 3 e 4 do despacho de ID 24446468.

VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003756-78.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES TRANSPORTE ESCOLAR - EPP
Despacho

1. Indefiro o pedido de ID 25150836, pois, conforme o teor da certidão de ID 23585064, a executada não foi encontrada no endereço diligenciado.

2. Assim, intime-se o requerente, MAURO PAULO GALERA, a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, indicando o endereço para intimação da parte executada, sob pena de arquivamento.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015107-43.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. P. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: R. D. S. P. T.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 25380746 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o requerente comprove a constituição da mora pelo devedor. Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0008932-94.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA . FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: DIEGO CARVALHO GOMES

Despacho

1. Defiro o pedido de ID 25431806.

2. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento da diligência (art. 17 do Regimento de Custas), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

3. Comprovado o pagamento, OFICIE-SE ao INSS, a fim de que informe se o executado DIEGO CARVALHO GOMES (CPF: 529.948.562-04) possui vínculos trabalhistas ou recebe algum benefício previdenciário, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS). Prazo de dez dias para resposta.

4. Vindo a resposta, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias.

5. Se inerte (item 2 ou 4), archive-se nos termos dos itens 3 seguintes de ID e 4 do ID 23067038.

VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo: 7009979-42.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO
ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
EXECUTADO: MARINALDO RODRIGUES TEIXEIRA
Despacho
Defiro o pedido de ID 25193094 desde que todas as localidades exista
unidade do Idaron, bem como sejam recolhidas as taxas devidas, uma
para cada ofício expedido.
Int.
Ariquemes, 25 de março de 2019
Elisângela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7000674-05.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JEFFERSON FRANCOLINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto
encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito
judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa
Estadual.
Ariquemes, 25 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014027-44.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON VERGILATO TRISCH
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA -
RO8684, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA -
RO5497
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S),
NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A
CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 25 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001169-15.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALI ALMEIDA RODRIGUES ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634
RÉU: ALEXANDRO AUGUSTO TEODORO e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171,
HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS
SANTOS - RO6554
Advogado do(a) RÉU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a se
manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham
interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em
igual prazo.
Ariquemes, 25 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7006845-41.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR MENEZES VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ
NETO - RO5890
RÉU: AMIR FRANCISCO LANDO
Advogado do(a) RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
Intimação
Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 06
de Maio de 2019, às 16 horas, a qual se realizará nas dependências
da Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum Dr. Aluísio Sayol de
Sá Peixoto (Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta
cidade e comarca), com o perito Fernando Vilas Boas. Deverá o
patrono da parte autora informar o seu cliente da perícia designada,
visto que não será intimado pessoalmente, devendo comparecer
com todos os documentos solicitados pelo perito (ID 25496929).
Ariquemes, 25 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7005400-22.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R\$7.239,14
Última distribuição: 18/05/2016
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,
AVENIDA FARQUAR 2986, PÁLACIO RIO MADEIRA - TÉRREO,
CURVO 3 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
Réu: A. N. DOS SANTOS COMERCIO - ME CNPJ nº
04.910.219/0001-89, ALAMEDA PIQUIA 1970, SALA A SETOR 01
- 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art.
782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes,

utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado BORGUETI & SILVA LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF nº 02.846.130/0001-75, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$2.289,37 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até a data de 23/10/2017, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo Nº : 7006744-04.2017.8.22.0002

Classe : Cumprimento de Sentença

Exequente : Edson Calsing

Advogado : Jessica Magalhães Miranda - RO0007402

Executado : Borgueti & Silva Ltda - ME

Ariquemes-RO, 09 de janeiro de 2019.

Ítalo Renato Ferreira

Técnico Judiciário

(assinado por autorização da Direção)

Data e Hora

09/01/2019 10:13:51

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1274

Caracteres

867

Preço por caractere

0,01872

Total (R\$)

16,23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003212-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$110.000,00

Última distribuição:14/03/2019

Autor: E. B. C. CP

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: A. S. D. J.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.8.22.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012260-68.2018.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. G. R. D.

RÉU: DOUGLAS DUTRA ALEXANDRE

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003543-33.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$1.005,31

Última distribuição:21/03/2019

Autor: W. E. D. A. N. CPF nº 065.931.522-00, RUA JACÚ 2203 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, C. D. A. N. CPF nº 065.931.702-83, RUA JACÚ 2203 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, C. L. N. CPF nº 988.550.422-20, RUA JACÚ 2203 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: E. F. D. A. CPF nº 791.739.422-00, LOTE 40, LADO ESQUERDO TERCEIRA LINHA DO GADO VELHO, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se o(a) exequente para coligir aos autos:

- cópia da Sentença prolatada nos autos do processo de conhecimento;
- documento comprobatório da data citação da parte requerida;
- cópia do Acórdão, se tiver;
- Certidão de trânsito em julgado;
- planilha legível do débito, com os valores atualizados até a data da distribuição, qual seja: 21/03/2019.

2. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012838-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$957,00

Última distribuição:17/10/2018

Autor: R. S. O. CPF nº 590.236.192-34, RUA BOU GAIN 2377, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624

Réu: S. C. D. S. CPF nº 004.441.712-82, RUA ALEGRIA 5192 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.

Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.24691661).

Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. e, oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010589-10.2018.8.22.0002

Requerente: REGINALDO RAMOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Requerido: KELLY CRISTINA MOREIRA CARDOSO

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011846-07.2017.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO: ANGELA DALLE LUQUE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7016040-16.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

RÉU: BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7016040-16.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

RÉU: BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011472-25.2016.8.22.0002

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GENI DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS

- RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

INVENTARIADO: EZEQUIEL LEMOS RAMOS e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo n. : 7011240-42.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GABRIELA CAMPOS LOBO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão DE JUNTADA

Faço, neste ato, a juntada do laudo pericial encaminhado a este Juízo.

Ariquemes, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014389-46.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ALINE MAIA PEREIRA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citação de: ALINE MAIA PEREIRA SOARES - CPF n. 019.362.922-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA, acima relacionada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009735-84.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIA MARIA GALINA MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 25 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000315-50.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE LUIZ SHIBUKAWA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: TIM CELULAR S.A.

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000397-18.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNALDO DE SOUZA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735,
SIDNEI DONA - RO377
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias,
proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de
PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001603-33.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELVINO POZZEBON e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO
ANDRADE TRONDOLI - RO6856
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO
ANDRADE TRONDOLI - RO6856
EXECUTADO: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar
regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena
de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003018-56.2016.8.22.0002
Requerente: NILSON GONCALVES DOS SANTOS e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA -
RO385
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para,
no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão da Contadoria
Judicial (ID n. 25579525).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000732-03.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
RÉU: MAURINEIA VIEIRA DE ARAUJO SCHMIDT 14197270798
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar
regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena
de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012282-29.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JULIA ALFAIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA
LUCENA - RO1849
EXECUTADO: DJAMIL DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar
regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena
de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010988-73.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S
EXECUTADO: SIDNEI PRAZER
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente
intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência
requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002813-22.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINEI FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633,
RAFAEL BURG - RO4304
RÉU: ADRIANO PESTANA RAMOS e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar
regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena
de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004985-05.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURELIO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO
FERREIRA - RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
fica a parte autora INTIMADA para dar regular andamento ao feito,
sob pena de arquivamento.
Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013104-18.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$1.998,77

Última distribuição:17/10/2018

Autor: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Réu: REGINALDO NOVAIS CAIRES CPF nº 457.613.452-34, AVENIDA CANDEIAS 3004 SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por O. F. POLO & CIA LTDA-EPP em desfavor de MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 24486866), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007573-48.2018.8.22.0002

Requerente: JOSE MAIRINQUES

Advogados do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850, KARINE REIS SILVA - RO3942

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010885-32.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa:R\$130.325,08

Última distribuição:23/08/2018

Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Réu: VILSON DE MOURA CPF nº 647.877.889-49, RUA CAMPO BELO 4005, SETOR 9 SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra VILSON DE MOURA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$130.325,08, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

A parte ré foi citada e apresentou embargos monitorios. A defesa não instruída de documentos.

Sem impugnação aos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitoria.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do mérito:

De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID 20880646), sendo confirmado pelo próprio embargante em sua peça defensiva.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.

O art. 702 do Código de Processo Civil estabelece que independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

O artigo ainda dispõe que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. (Grifei)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (Grifei)

No presente caso, embora tenha o embargante alegado que o valor da monitória se encontra em excesso, verifica-se que não foi juntado aos autos nenhum documento apontando o valor que entende ser correto e sequer foi apresentado qualquer demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, conforme determina o artigo supracitado. Assim, sendo o único fundamento apontado nos embargos, estes mereciam ser rejeitados, inclusive, de forma liminar.

Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitórios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCPC. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão Julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal,

vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018) Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$130.325,08 (cento e trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais e oito centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (23/08/2018) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010006-25.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$13.195,00

Última distribuição:08/08/2018

Autor: DENIS TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 973.452.702-97, RUA REGISTRO 4294 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Réu: DEGENHART & BRITO LTDA - ME CNPJ nº 23.919.409/0001-01, AVENIDA CANAÃ, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC,

art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7016020-25.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$800.000,00

Última distribuição:18/12/2018

Autor: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS CPF nº 183.290.472-53, RUA CAÇAPAVA 5082, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Réu: JOAO DANTAS DE MATOS CPF nº 517.278.895-68, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3431, - ATÉ 3431/3432 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Maio de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da

audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015015-36.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$16.610,55

Última distribuição: 16/12/2016

Autor: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON CPF nº 853.883.942-04, RUA CANÁRIO 1736 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

Réu: VILSON DA SILVA XAVIER CPF nº 685.649.702-44, AVENIDA RIO BRANCO 3161, - DE 3558/3559 A 3660/3661 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETE SKALKI CPF nº 772.712.542-34, AVENIDA CAMPINAS 4455, 99968-3765 (APELIDO VISA) JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENILDO SOARES CPF nº 843.430.952-15, RUA FLORIANO PEIXOTO 1019, 99308-3533 (MULTIRÃO)-RESIDE COM A GENITORA MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de bloqueio online, uma vez foi realizada uma pesquisa recentemente, sendo o valor desbloqueado em razão de ter sido irrisório para a satisfação do crédito da exequente.

No mais, atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002357-43.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$1.246,02

Última distribuição: 06/03/2017

Nome EXEQUENTE: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 13.225.691/0001-73, AVENIDA CANAÃ 2527, SALA 04 SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208

Nome EXECUTADO: THAYSA LORENA COUTINHO NELO CPF nº 108.012.544-26, TRAVESSA VÊNUS 221 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas,

coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;" , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado pelo prazo de 6 (seis) meses.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7002375-93.2019.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

Valor da Causa:R\$1.000,00

Última distribuição:22/02/2019

Nome REQUERENTE: V. M. L. CPF nº 418.340.542-49, RUA PORTO VELHO 2315, CASA SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO OAB nº RO9973

NomeREQUERIDO: R. C. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA UMUARAMA 4684, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Avoco os autos e revogo o despacho anterior, eis que eivado de patente erro material.

Em relação aos alimentos provisórios, fixo liminarmente em R\$ 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a serem pagos diretamente à requerida. A título de complemento, deverá ainda a parte requerente adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12 de Abril de 2019 às 10h00min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003635-50.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$29.937,98

Última distribuição:18/11/2015

Autor: MARICO KIMURA AIDA CPF nº 186.297.419-53, AVENIDA TABAPOÁ 3204 SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

Réu: VALDECIR DOS SANTOS CPF nº 026.761.599-09, AVENIDA JAMARI 2314 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. DOS SANTOS - ME CNPJ nº 12.335.974/0001-05, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2021, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro parcialmente o pedido de ID 24252866.

2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens indicados ID24088335.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Nomeio como depositário a parte executada.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015070-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum
 Valor da Causa: R\$11.448,00
 Última distribuição: 27/11/2018
 Autor: ADIMILSON SANTOS FELIPE CPF nº 071.076.142-23, AVENIDA PAU BRASIL 4458, CASA POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752
 Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

ADIMILSON SANTOS FELIPE ingressou com a presente ação em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (Id.25455003).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008925-41.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Composta).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015813-26.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$2.500,00

Última distribuição: 12/12/2018

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº

14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Réu: HILDINAIR FEITOZA MONTEIRO CPF nº 593.558.322-49, RUA CECÍLIA MEIRELES, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04 de junho de 2019, às 8h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC). Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de Sentença" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ decisão como carta/ mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ mandado.

Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 0000024-43.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R\$479.865,16
Última distribuição:03/01/2017
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-
26, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº
RO1727
Réu: SERGIO LEANDRO BATISTA CPF nº 687.333.309-30,
TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054
- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE SILVA BRITO CPF nº
638.411.189-68, RUA CURITIBA 2313, -DE 2296/2297 A 2491/2492
SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BATISTA &
BRITO LTDA CNPJ nº 84.550.086/0001-16, LOTE URBANO Nº 35,
QUADRA 08, SETOR 01 . - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI
- RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
DESPACHO
Vistos.

Defiro pedido retro.

Expeça-se mandado de avaliação do bem descrito no ID 16715541.
Cumpra o Oficial de Justiça a decisão de ID 22938694 em
sua integralidade, tendo em vista que há, nos autos, todas as
informações possíveis para a localização do imóvel.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7000962-79.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R\$664,40
Última distribuição:29/01/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,
SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 114.974.672-
68, RUA CEU AZUL SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte
requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já
informados em oportunidade anterior.
Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar
incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I
e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro,
para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua
apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial
a parte executada.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos
autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o
que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005319-05.2018.8.22.0002
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: EDIMARA DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES
- RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195,
SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE
OLIVEIRA FILHO - RO7519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES
- RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195,
SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE
OLIVEIRA FILHO - RO7519
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES
- RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195,
SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE
OLIVEIRA FILHO - RO7519
Ficam os requeridos EDIMARA DA SILVA e ANGELO ROBERTO
FARONI, através de seus procuradores, INTIMADOS para, no
prazo de 10 dias, se manifestar sobre o parecer do Ministério
Público, ID n. 25614136.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7001803-40.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R\$18.474,88
Última distribuição:12/02/2019
Autor: SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA CPF nº 428.675.845-
15, ÁREA RURAL 7305, LC-65, TB-20, LOTE 05, BR-421 ÁREA
RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB
nº RO4316
Réu: I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente
nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO
5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-
5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.
A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das
08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de
Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada
pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na
data e local acima mencionados, para a realização da perícia,
munida de todos os exames, bem como para nomear assistente
técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação
desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003962-24.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$804,95

Última distribuição:17/04/2017

Autor: MARIA DA SILVA SIMPLICIO CPF nº 847.904.312-15, RUA ESTRELA DALVA 5083 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: C. E. D. R. D. R. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a guia de depósito coligida aos autos pelo executado no ID Num.21961808, não diz respeito aos presentes autos, uma vez que foi direcionada à pessoa diversa da exequente e, além de se referir a outro processo, o valor do depósito não coincide com o valor da execução.

Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010665-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.759,37

Última distribuição:20/08/2018

Autor: JUVENI MARTINS CPF nº 863.924.922-91, RUA VISTA ALEGRE 888, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de restituição de valores.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015250-03.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$0,00

Última distribuição:29/12/2016

Autor: MIGUEL ANGEL JARANDILLA PERALTA CPF nº 525.414.362-20, RUA IGUATEMI 49, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando

aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010754-91.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes-RO, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002071-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.806,69

Última distribuição:18/02/2019

Autor: JOSE DIAS DA SILVA CPF nº 360.294.756-49, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

JOSE DIAS DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003573-73.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$47.518,18

Última distribuição:04/04/2016

Autor: ANDERSON GUIMARAES CPF nº 702.409.149-53, AC ALTO PARAÍSO 4034, BAIRRO JARDIM PARAÍSO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083

Réu: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA - EIRELI CNPJ nº 08.588.911/0001-93, AVENIDA BRIGADEIRO LIMA E SILVA 1204, SALA 814, PARTE B JARDIM VINTE E CINCO DE AGOSTO - 25071-182 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO BENES INACO OAB nº MT14460

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 22 de março de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7012862-59.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$11.628,11

Última distribuição:08/10/2018

Autor: FHELPE ABNADAB GODOY CPF nº 055.262.172-21, RUA
 FLORATA 3760 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORRAYNE GODOY CHAGAS CPF
 nº 023.705.252-07, RUA FLORATA 3760 RESIDENCIAL GERSON
 NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JEAN PABLO SIMEDICO SANTANA CPF nº 965.384.222-68,
 AVENIDA VIMBERE 2213 SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES
 - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos processada pelo rito do artigo
 528, §8º, do Código de Processo Civil.

Tentada a penhora online de ativos financeiros em nome do
 executado, a diligência restou infrutífera.

Junto ao sistema RENAJUD, em busca de possíveis bens em nome
 do devedor, a diligência também não logrou êxito.

Ato contínuo, a parte exequente requereu a penhora da conta
 vinculada do FGTS em nome do executado.

Compulsando os autos, verifico que a medida requerida deve ser
 deferida. Explico.

A verba ora executada tem caráter alimentar, o que significa que
 incide diretamente sobre a subsistência do alimentado, sendo que
 o inadimplemento da referida verba fere o princípio da dignidade
 da pessoa humana e o direito à vida, de forma saudável, inerentes
 ao menor Felipe Abnadab Godoy.

Some-se a isso que até o presente momento não foram encontrados
 bens passíveis de penhora para o adimplemento do débito.

Assim, a impenhorabilidade dos valores contidos em conta
 vinculada do FGTS, estatuída no art. 2º, §2º, da lei 8.036/90, deverá
 ser mitigada para a satisfação do crédito de natureza alimentar.

Neste sentido, jurisprudência sedimentada do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.012 - DF (2014/0228824-
 6) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
 E TERRITÓRIOS RECORRIDO : G M DE M ADVOGADO :
 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL INTERES.
 : G R DE C M REPR. POR : L R DE C DECISÃO Trata-se de

recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III,
 alínea a, da CF, contra acórdão do TJDF assim ementado
 (e-STJ fl. 76): "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA.
 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CONTA VINCULADA FGTS
 - SALDO - IMPENHORABILIDADE - BLOQUEIO JUDICIAL -
 IMPOSSIBILIDADE -DECISÃO REFORMADA. 1. As contas
 vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço em nome
 dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. Inteligência
 do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90. 2. É incabível o bloqueio
 judicial de numerário existente em conta vinculada do FGTS de
 titularidade do Alimentante, ante a regra legal que assegura
 a sua impenhorabilidade absoluta. 3. Recurso conhecido e
 provido." O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
 TERRITÓRIOS, em suas razões recursais (e-STJ fls. 88/97), aduz

violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 2º, § 2º, e 20 da
 Lei n. 8.036/1990, requerendo o bloqueio judicial de numerário
 existente em conta vinculada ao FGTS para pagamento de débito
 alimentar. O recorrido, em contrarrazões (e-STJ fls. 101/104),
 pugna pelo desprovisionamento do recurso. O recurso especial foi
 admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 106/107). É o relatório.
 Decido. Conheço do recurso especial pela alínea a do permissivo
 constitucional, diante do prequestionamento do dispositivo legal
 tido por violado. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no
 sentido de que é possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e
 do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos,
 a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/1990, dada
 a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade
 e da dignidade da pessoa humana (AgRg no AG 1.034.295/SP,
 Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador
 Convocado TJRS, TERCEIRA TURMA, DJ 9/10/2009). Sob esse
 enfoque, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados:
 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO
 AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE
 ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO
 DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em
 violação ao art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em
 embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal
 de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada,
 ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Este
 Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada
 do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos,
 por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da
 pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no Resp
 1427836/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA
 TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 29/4/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM
 MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE
 SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS E POSSIBILIDADES
 DE LEVANTAMENTO DE VALORES. MITIGAÇÃO. SATISFAÇÃO
 DE CRÉDITO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. A vedação
 de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS ,
 constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e as possibilidades
 de levantamento de referidos valores, consoante o disposto no
 art. 20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando
 para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência
 do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do
 direito à vida. 2. O ato judicial que determina o bloqueio de valores
 depositados em conta vinculada ao FGTS, nos autos de execução
 de alimentos, não importa em violação de direito líquido e certo do
 impetrante (gestor do fundo), merecendo ser mantida a denegação
 da ordem pleiteada. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg
 no RMS 34.440/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS
 CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe
 23/11/2011.) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso
 especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que se
 proceda a penhora da conta vinculada do FGTS e PIS do recorrido.
 Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 26 de maio de 2015. Ministro
 ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - Resp: 1486012 DF
 2014/0228824-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,
 Data de Publicação: DJ 02/06/2015)

Destarte, defiro o pleito de ID Num.24202040, determinando a
 penhora nas contas vinculadas de FGTS em nome do executado,
 JEAN PABLO SIMEDICO SANTANA, CPF n.965.384.222-68, no
 valor da dívida atualizada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a
 medida determinada, efetuando a transferência da quantia (até
 o limite da dívida atualizada) para conta judicial vinculada a este
 juízo, prestando informações no prazo de 05 dias.

Instrua-se o expediente com cópia da presente decisão e do
 documento de ID Num.24202040.

Intime-se o executado da penhora, bem como para cientificar-
 lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação
 da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde

que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Por oportuno, expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001344-09.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$1.000,00

Última distribuição: 09/02/2017

Autor: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE CPF nº 881.571.649-

15, RUA FLORIANÓPOLIS 2358, - DE 2276/2277 A 2471/2472

SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

OAB nº RO2433

Réu: ARLINDO GONCALVES DANIEL CPF nº 068.760.136-34,

LINHA C-35 KM 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO

- RONDÔNIA, HILTA HORSTE DANIEL CPF nº 508.687.562-53,

LINHA C-35 KM 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7013293-93.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL - RO4234

RÉU: TRANSPORTADORA JARU LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006351-79.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$20.961,21

Última distribuição: 06/06/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ

EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA

BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Réu: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT CPF

nº 035.717.354-63, AVENIDA CANAÃ 1963, - DE 1923 A 2153 -

LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro.

Isso em razão de que a diligência deve ser realizada pela parte interessada, cabendo ao Juízo somente em último caso, após comprovada que as tentativas empreendidas foram infrutíferas, uma vez que é ônus da parte indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora.

Posto isso, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7015965-74.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. C. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar planilha incluindo apenas os honorários da fase de cumprimento de sentença, não sendo devida nova atualização de valores.

Ariquemes-RO, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0000054-20.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$1.301,97

Última distribuição: 12/02/2018

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

Réu: MAURO LEGHI CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARLA LOBO DE SOUZA BRASIL CPF nº DESCONHECIDO, RUA JURITI 1063 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido retro pelas mesmas razões dispostas na decisão de ID 23419789.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005303-85.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$11.690,03

Última distribuição: 15/05/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: FELIPE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 981.574.002-44, ALAMEDA PAPOULAS S/N, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, uma vez que consubstancia ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito executado.

Ademais, a lide não ser prolongada indefinitivamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial.

Assim, considerando que foram realizadas as diligências oficiais possíveis (Reanjud, Bacenjud), revela-se medida inócua a intimação do executado para indicar bens.

Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V e parágrafo único, do CPC), é imprescindível a demonstração da intenção do devedor em esconder ou desviar bens, visando frustrar a execução (elemento subjetivo), ônus do qual não é desincumbiu o credor.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009631-92.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$119.526,26

Última distribuição: 23/08/2016

Autor: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO CPF nº 288.120.002-82, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 3 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

Réu: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES CNPJ nº 14.605.984/0001-49, AVENIDA GUAPORÉ 3577 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004974-10.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$8.000,00

Última distribuição: 09/05/2016

Autor: FRANCISCO HIDALGO FARINA CPF nº 102.852.452-87, AVENIDA JAMARI 3324 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: JANATAN ROBERTO DA IGREJA CPF nº 275.687.339-04, RUA JOÃO PESSOA 2058 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, bem como promova a transferência do imóvel de forma voluntária.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003889-52.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$4.121,72

Última distribuição: 12/04/2017

Autor: LAURINDO FULBER CPF nº 145.998.130-87, AVENIDA JAMARI 3420 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403

Réu: DIANE CARDOSO CPF nº 003.842.112-75, RUA ANDORINHAS 1712, APARTAMENTO N 5 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCELI CARDOSO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANDORINHAS 1712, APARTAMENTO N 5 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

LAURINDO FULBER ingressou com a presente ação em desfavor de DIANE CARDOSO, JUCELI CARDOSO.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015625-33.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUANA DOS SANTOS JUSTEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: JAIME JOSE JUSTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de certidão de dívida judicial, devendo providenciar o necessário..

Ariquemes-RO, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015960-52.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Executado: JOSE CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA 57765715291
 Valor da causa : R\$ 221,03 CDA : 3751/2015
 Data de Inscrição: 19/10/2015
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
 Finalidade: CITAÇÃO DE: JOSE CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA 57765715291 CNPJ nº 13.332.220/0001-6, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7007845-42.2018.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: MARIANA JULIA DA ROCHA
INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do retorno da carta precatória, devendo dar regular andamento ao feito.
 Ariquemes-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7001298-49.2019.8.22.0002
 Requerente: CLEUZA GONZAGA DA SILVA e outros
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ154998, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ154998, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
 Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
 Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição ID n. 25528665. Registro que alguns documentos foram incluídos pela parte autora, com "sigilo", impossibilitando o acesso pela outra parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016068-81.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Valor da Causa:R\$24.942,81
 Última distribuição:18/12/2018
 Autor: VANILDA VIEIRA LOPES CPF nº 497.542.972-15, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2421, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736
 Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 DECISÃO

Vistos.
 Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.
 A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 25 de março de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014344-13.2016.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de sentença
 Valor da Causa:R\$26.725,27
 Última distribuição:30/11/2016
 Autor: CASSIANE ANDRADE ALVES CPF nº 800.033.032-68, RUA CEREJEIRAS 1556, CASA SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779
 Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
 DESPACHO

Vistos.
 A executada informou sobre a impossibilidade de cumprir com a obrigação de restituição do bem em razão da venda do veículo.

Assim sendo, converto a obrigação de restituição do bem em perdas e danos, conforme requerido pela exequente no ID 24347336.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a),

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0014574-48.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$6.633.188,09

Última distribuição: 11/11/2017

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido realizado no ID 25073613 de impenhorabilidade do veículo, tendo em vista que a executada não comprovou que a simples penhora prejudicaria a sua atividade laborativa e o consequente pagamento de seus empregados.

Ademais, verifica-se que a decisão nomeou, como depositária, a própria parte executada.

Assim sendo, persiste a decisão de ID 25294954 tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000772-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$14.970,00

Última distribuição: 21/01/2019

Autor: MARIA LUCIA DA SILVA CPF nº 662.720.922-53, ÁREA RURAL 83, TB 83 PST 2 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001587-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$297,66

Última distribuição: 13/02/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DELCIR TEIXEIRA MARTINS 85887803800 CNPJ nº 15.838.003/0001-76, RUA TANARI 1844 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006167-26.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$4.307,13

Última distribuição: 07/08/2017

Autor: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME CNPJ nº 14.135.326/0001-30, AV. TANCREDO NEVES 1221 SETOR 01 - CENTRO COMERCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: NILTON DE LIMA BONFIM CPF nº 571.101.589-34, RUA MINAS GERAIS 3439 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000358-84.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$6.247,00

Última distribuição: 11/01/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: MARCILENE PEREIRA DA SILVA CPF nº 098.712.497-80, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento

do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003416-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$7.765,91

Última distribuição:22/03/2018

Autor: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA CNPJ nº 05.661.954/0001-69, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

Réu: KENIA CRISTINA PAES LEME MENDES CPF nº 389.698.822-00, RUA DAS ORQUÍDEAS 2833, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002028-60.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa:R\$3.164,72

Última distribuição:15/02/2019

Autor: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA CPF nº 007.716.637-06, RUA ARLINDO MOREIRA 4056 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: MARIA LUCIA DE MACEDO CPF nº 004.696.431-29, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2449 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de Maio de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de Sentença" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ decisão como carta/ mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ mandado.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007337-96.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.031,22

Última distribuição:14/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: ELAINE PIMENTEL MARCIANO CPF nº 978.142.532-68, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2370, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra ELAINE PIMENTEL MARCIANO, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R\$1.031,22, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID19076522.

Às fls. 54, a parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). sento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais). SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012833-09.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$102.283,66

Última distribuição:05/10/2018

Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839 Réu: MARTA DE REZENDE BUENO CPF nº 389.173.602-97, RUA BAHIA 3853, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MARTA DE REZENDE BUENO, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$102.283,66, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

A autora requereu a decretação de revelia da ré e a aplicação de todos os seus efeitos.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos às fls. 25/87 (ID 22029985), fls. 88/134 (ID 22029961), dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID's 22029985 e 22029961), totalizando o valor de R\$102.283,66

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos BANCO BRADESCO CARTOES S.A., o que faço para CONDENAR MARTA DE REZENDE BUENO ao pagamento do valor de R\$102.283,66 (cento e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002413-42.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$26.449,24

Última distribuição:05/03/2018

Autor: LOIDE LINARDI CPF nº 457.376.572-72, AVENIDA GUANABARA 1968, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

Réu: T. C. BECKER - ME CNPJ nº 11.305.970/0001-11, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2491, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE CLEIDE BECKER CPF nº 527.619.162-04, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2491, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida

conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013337-15.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$954,00

Última distribuição:19/10/2018

Autor: JOAQUIM JACINTO DE FREITAS CPF nº 617.000.372-34,

RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 0950 SETOR 03 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: VINICYUS GABRIEL DE OLIVEIRA FREITAS CPF nº

050.431.422-00, RUA CORA CORALINA 3702, - ATÉ 3945/3946

SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Maio de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001657-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$1.000,00

Última distribuição:12/02/2019

Autor: ALEXSANDRO BECKER DA SILVA CPF nº 014.543.142-

81, AVENIDA CONDOR 1680 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

Réu: ANA PAULA COIMBRA DE SOUSA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GAVINA 1990 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de guarda compartilhada.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Maio de 2019, às 09h30min., a qual se realizará no

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante sentença.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000369-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$15.836,00

Última distribuição:11/01/2019

Autor: ALICE ALVES DE SOUZA SILVA CPF nº 350.742.642-00, ÁREA RURAL SN, LC 75, TB40, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001013-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.448,00

Última distribuição:25/01/2019

Autor: ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO CPF nº 954.669.242-53, AP/02 2352 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002348-47.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$16.218,00

Última distribuição:02/03/2018

Autor: ROSELI CAVALHEIRO NASCIMENTO VICENTE CPF nº 834.468.502-87, GLEBA 71 Lote 58, ZONA RURAL LC70, TB-10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executada, expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte, quanto para ao(s) Patrono(s) da causa.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do(s) causídico(s), desde que detenha poderes para tanto.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000346-07.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$4.999,77

Última distribuição:11/01/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: NILSON MATIAS DE ALMEIDA CPF nº 326.442.722-20, AC ALTO PARAÍSO 2488 ou 2623, JARDIM PRIMAVERA 2 (EMPRESA ALMEIDA MODAS) CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014657-03.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.448,00

Última distribuição:16/11/2018

Autor: SOLANGE ANCKER DA SILVA CPF nº 979.102.282-87, RUA ESMERALDA 4665 JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de convivência conjugal até a data do óbito; b) a comprovação da dependência financeira entre a parte autora e o de cujus; e c) o período de convivência (ou casamento) até a data do óbito.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004368-45.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$1.140,00

Última distribuição:26/04/2017

Autor: EDSON CALSING CPF nº 389.436.462-91, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: MARIA APARECIDA ALVES BRIGIDA CPF nº 855.847.972-00, AC MONTE NEGRO 2010, RUA DOS BURITIS, 2010 A CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005758-16.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$6.912,00

Última distribuição:11/05/2018

Autor: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 04.293.965/0001-70, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

Réu: APARECIDO VIEIRA LOPES CPF nº 350.791.852-87, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LINHA C-82, TRAVESSÃO B 20, LT 92 A DA GL 44 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Revogo a decisão de Id. 25308902.

Tendo em vista o disposto no artigo 313 do CPC, infratranscrito,

DEFIRO o pedido formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002729-21.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$3.000,00

Última distribuição:06/03/2019

Autor: EMIDIO ROSSET CPF nº 324.980.630-72, RUA PAPOULAS 2171, - DE 2557/2558 A 2770/2771 SETOR 04 - 76873-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015888-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.448,00

Última distribuição:13/12/2018

Autor: MARINALVA SANTOS DOS SANTOS CPF nº 698.161.072-87, RUA DO TOPÁZIO 2459, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000762-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$12.484,80

Última distribuição:21/01/2019

Autor: MARTA GOMES RODRIGUES CPF nº 817.820.632-34, RUA OURO FINO s/n, ARIQUEMES GARIMPO BOM FUTURO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001133-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.976,00

Última distribuição:29/01/2019

Autor: ALDAIR PINHEIRO DA SILVA CPF nº 888.009.462-91, ZONA RURAL CHÁCARA 10 LH BALATEIO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005363-58.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$36.243,23

Última distribuição:16/05/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: RENATO PORTUGAL DE SOUZA CPF nº 530.793.612-53, RUA MINAS GERAIS 1415 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, R. P. S. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 18.676.492/0001-03, AC RIO CRESPO 1415, RUA MINAS GERAIS ST 02 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora da parte comercial do imóvel comercial denominado quadra 01, LT 01, localizado na Rua Minas Gerais, nº 1415, St 02, no município de Rio Crespo/RO, identificado na certidão de ID 21698670, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.

Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.

Intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVERBAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000224-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$15.410,40

Última distribuição:08/01/2019

Autor: BYBYANE ERMOGENES LIMA BARBOSA CPF nº 829.632.902-68, BR 421, LINHA C-0 Lote 64, GLEBA 38 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0014957-26.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$8.000,00

Última distribuição:29/11/2017

Nome EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS DE ARIQUEMES CNPJ nº 03.374.696/0001-04, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960

NomeEXECUTADO: SÉRGIO PAULO DIONÍSIO CPF nº DESCONHECIDO, RUA TARIMATÁ 2222, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS OAB nº RO4989

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado pelo prazo de 6 (seis) meses.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011169-40.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.000,00

Última distribuição:29/08/2018

Autor: CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 142.990.201-97, AC ALTO PARAÍSO 3627, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

CAMILONOGUEIRADE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada em desfavor de TELEFONIA BRASIL OI, todos qualificados nos autos, alegando, não ter firmado contrato de prestação de serviço junto a requerida, contudo, foi surpreendido com cobranças e a notificação do Serasa para inclusão de seu nome na lista de inadimplentes. Aduziu que a cobrança é indevida, eis que desconhece os débitos que lhe foram imputados. Disse que a conduta da ré lhe acarretou dano moral indenizável, imputando à demandada o dever indenizatório. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pugnou pela suspensão da inscrição combatida, invocando os requisitos legais para sua concessão. Requereu, pois, a citação da ré e a final procedência da ação, com a declaração da inexistência e inexigibilidade do débito impugnado, e a condenação da demandada a indenizá-lo pelos danos morais alegados. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída dos documentos.

Pela decisão de Id.21734198, foi indeferida a gratuidade postulada, tendo sido, ainda, oportunizado a emenda para o recolhimento das custas.

Citada, a ré apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, asseverou a regularidade da cobrança, havendo possibilidade de ter sido vítima, em fraude cometida por terceiro. Afirmou que agiu no exercício regular de seu direito. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação obrigação c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário

que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

De início, impende consignar que se aplicam à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Isto porque o autor demanda contra a operadora ré, postulando indenização pelos danos morais relativos a débitos oriundos de contrato de prestação de serviços de telefonia que nega ter celebrado, aplicando-se, assim, a regra do artigo 17 da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento.

Sendo assim, corretamente foi invertido o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do disposto no inciso VIII, do artigo 6º do diploma consumerista, na medida em que evidente sua hipossuficiência técnica para a prova de suas alegações.

Como consequência, competia, pois, à parte ré a prova da legitimidade dos débitos que ensejaram a cobrança impugnada na inicial, mesmo porque não se admite prova de fato negativo, ou seja, não pode o autor fazer prova de que não assinou o contrato de prestação de serviços de telefonia e/ou habilitou a linha telefônica que deu origem aos débitos por ele impugnados, mas a operadora ré pode comprovar que o contrato em questão foi regular e licitamente firmado pela parte requerente.

A requerida, contudo, não se desincumbiu desse ônus probatório, na medida em que não juntou aos autos prova alguma da legitimidade dos débitos sobre os quais controvertem as partes.

Com efeito, a ré não trouxe para os autos as vias do contrato que, por sua vez, teria dado origem ao débito em discussão.

De outra parte, o fato de terceiro não exclui a responsabilidade da operadora ré, na medida em que se trata de evento decorrente do risco inerente à atividade por ela explorada.

Nesse sentido, a respeito da matéria, já se decidiu:

“O Código Civil Brasileiro, acolhendo a teoria do risco, no seu art. 927, parágrafo único, estabeleceu: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Ademais, não importa o fato de ter agido de boa-fé, o desenvolvimento da sua atividade criou o risco de prejudicar terceiro. Lembra CARLOS ROBERTO GONÇALVES que ‘a responsabilidade objetiva funda-se, efetivamente, num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (Ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem auferir os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos (riscos)’ (Comentários ao Código Civil, vol. 11, ed. Saraiva, 2003, p.314). O conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social, de acordo com CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ‘é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado. Fazendo abstração da idéia de culpa, mas atentando apenas no fato danoso, responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer dano’ (Responsabilidade Civil, 8ª ed., Forense, p. 270)” (TJSP, Apelação com Revisão nº 0000227-02.2011.8.26.0326, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 08.11.11).

Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o autor e a operadora ré a sustentar o débito impugnado na exordial, razão pela qual é de rigor a decretação da procedência do pleito declaratório negativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“Prestação de serviços Telefonia móvel – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenização por danos morais, materiais e de antecipação de tutela - Demanda de empresa particular em face de concessionária - Sentença de parcial procedência - Parcial reforma do julgado - Necessidade - Terceiro que habilitou três aparelhos de telefonia móvel em linhas de titularidade da empresa autora - Alegação da ré de que tal habilitação ocorreu com uso da senha master de uso exclusivo da autora - Ausência, no entanto, de mínima produção de prova nesse sentido - Correta declaração de inexigibilidade do débito Dano material, porém, não comprovado - Ausência de recibo quanto à contratação de profissional - Sobrevinda de negatização do nome da empresa autora junto ao SPC e SERASA - Ato ilícito evidenciado - Indenização devida – Montante justo e módico. Apelo da ré parcialmente provido” (TJ/SP, Apelação 4006252-07.2013.8.26.0224, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Ramos, j. em 30/10/2013).

Quanto aos danos morais, o nome da autora não chegou a ser inserido no rol dos inadimplentes, nem tampouco se infere dos fatos narrados na petição inicial, qualquer mácula à sua honra ou personalidade, decorrente da simples cobrança por correspondências de valores indevidos, o que afasta a ocorrência de danos morais indenizáveis.

De fato, não restou comprovado o abalo à imagem da autora, ou humilhação, que justifiquem o recebimento de indenização. Assim, os aborrecimentos tiveram repercussão puramente interna, sendo advindos de meras cobranças realizadas indevidamente.

Em sendo assim, não prospera o pedido de indenização por dano moral, pois o aborrecimento suportado pelo autor, em virtude da cobrança indevida, não lhe causou intensa dor psíquica a ensejar reparação moral. “Se dano moral é agressão à dignidade humana – pondera Sérgio Cavalieri Filho -, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça 6/206, AMB)” (RJE 28/142).

Dano moral não se confunde com mero dissabor, irritação, mágoa ou sensibilidade exacerbada. Para que ocorra é indispensável que os fatos gerem profunda dor, sofrimento, vexame, ou humilhação, que fujam à normalidade e interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. Não cabem no rótulo de danos morais os meros transtornos, aborrecimentos ou contratemplos que sofre o homem no seu dia-a-dia, como é o caso de cobrança indevida, sem apontamento de nome ao rol de maus pagadores. Não houve exposição a ridículo, nem submissão a constrangimento e ameaça. Simples cobrança indevida não tem o condão de ensejar reparação moral.

Neste sentido:

“Apelação – Responsabilidade Civil – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais – Cobrança de serviços que não foram contratados pelo autor – Cobrança indevida em nome do demandante – Carta de cobrança enviada pelo Serasa – Inexistência do débito bem reconhecida pelo douto Magistrado – Inexistência, contudo, de ato ilícito a ensejar a obrigação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Simples aborrecimento ou transtorno individual com as cobranças indevidas e necessidade de ajuizar ação judicial que não gera, por si só, o dever reparatório – Ausência

de prova do abalo sofrido – Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação 1019781-85.2017.8.26.0554; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018; grifei).

Desta forma, tenho por não configurado o dano moral.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente a relação jurídica e, a inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato de n.º 219306626;

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.º: 7015096-48.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$11.244,00

Última distribuição: 14/12/2017

Autor: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 220.586.132-87, LINHA C-50 0000, ZONA RURAL BR 421, GLEBA 18, LOTE 44 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008852-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$10.668,93

Última distribuição:25/07/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

Réu: FABILAINE FRANCISCO CAVALCANTE CPF nº 941.943.512-15, RUA GAVIÃO REAL 4037, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001026-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.664,00

Última distribuição:25/01/2019

Autor: NELSON JOAO ALVES CPF nº 390.346.152-00, RUA CARAÍBAS 62, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784, EVANETE REVAY OAB nº RO1061

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000968-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$14.820,00

Última distribuição:24/01/2019

Autor: ISAC FRANCISCO NUNES CPF nº 757.219.452-49, GLEBA 06 LOTE 26, ZONA RURAL LH B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008467-51.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$28.233,64

Última distribuição:10/02/2018

Autor: PORTAL POSTO CACAULÂNDIA LTDA. EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: MP TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Expeça Ofício ao Município de Alto Paraíso, solicitando informações acerca da penhora realizada (Id.23797188), no prazo de 15 dias, sob pena de providências.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002397-59.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$47.476,24

Última distribuição:04/03/2016

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: VALMIR JOSE BALTHAZAR CPF nº 191.836.312-91, RUA CAARAPÓ 4440 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010019-92.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Sumário

Valor da Causa:R\$1.226,81

Última distribuição:12/06/2017

Autor: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964

Réu: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS CPF nº 157.582.358-65, RAFAEL VAZ E SILVA 3671, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O. F. POLO & CIA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de REGINALDO MARTINS DOS SANTOS, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$1.226,81, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citado via Edital (fls. 22245777), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (ID 2454544), requerendo a improcedência da ação proposta.

Houve Réplica.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, notadamente o cheque (ID 5839001), o qual se comprova o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré admite a existência de contrato entre as partes, entretanto, não comprova ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 5839001), totalizando o valor de R\$1.226,81

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos O. F. POLO & CIA LTDA, o que faço para CONDENAR REGINALDO MARTINS DOS SANTOS ao pagamento do valor de R\$1.226,81 (mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014626-17.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.000,00

Última distribuição:05/12/2017

Autor: IARA KACIANI TELES DE NORONHA FERREIRA CPF nº 008.994.641-30, AVENIDA AFONSO GAGO 1617 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

Réu: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA CNPJ nº 04.891.850/0001-88, RUA ERMELINDO MILANI 1117 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

SENTENÇA

Vistos.

CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA opõe Embargos de Declaração da Decisão de id. 25267441.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum padece de contradição. Alega, em síntese, que o magistrado teria se confundido ao entender que a requerida seria o banco apresentante do título.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a oposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adiando-o de logo –, porquanto inócorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRS 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invecivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da sentença recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013688-85.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$51.009,65

Última distribuição: 26/10/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0094-31,

AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR

CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

Réu: JOSE APARECIDO PEREIRA NETO CPF nº 457.340.622-

00, BR 421 LINHA C 50 LT 41 B GLEBA51 0 ZONA RURAL -

76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA GENILZA DA

SILVA PEREIRA CPF nº 522.263.102-82, BR 421 LINHA C 50 LT

41 B GLEBA51 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Proceda-se a penhora dos semoventes (Id.22508229 pág.51), necessários para satisfazer o crédito da Exequente apresentado.

Da mesma forma, proceda-se a indisponibilização destes animais junto ao IDARON.

Garantido o juízo, intime-se o Executado da penhora realizada, bem como do prazo legal para oferecimento de Embargos.

Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004426-14.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$18.254,55

Última distribuição: 13/04/2018

Autor: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº

04.775.185/0001-67, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354

- VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB

nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº

RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB

nº RO3551

Réu: DAVID SANTOS DE SOUZA CPF nº 623.015.606-78,

AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3373 PEREIRA SANTOS -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP contra DAVID SANTOS DE SOUZA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$18.254,55, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

A parte ré foi citada por Edital e apresentou embargos monitoriais por Curador Especial. A defesa não veio instruída de documentos. Impugnação aos embargos às fls. 97/101.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicie qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do mérito:

De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID 17595096).

Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.

Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

Ademais, os embargos apresentados não apresentaram demonstrativo de cálculo que a ré entende ser correto, conforme determina o art. 702, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE

DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO

STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente

em embargos monitoriais. Ônus da prova do fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao

emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo

a conteúdo. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial

grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com

aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCP.

Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361;

Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA.

REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que

goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes

para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor

que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o dever em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018) Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória, e **IMPROCEDENTES** os embargos ao mandado monitório, para o fim de **CONSTITUIR** em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$18.254,55(dezoito mil, duzentos e

cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (13/04/2018) e até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014949-22.2017.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa:R\$3.455,52

Última distribuição:21/12/2017

Autor: LENIR JOSE MOTA CPF nº 271.735.342-91, LH C-20 LT 31 GB 16 LH C-20, LH C-20 LT 31 GB 16 LH C-20 LT 31 GB 16 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

Réu: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, AVENIDA JOÃO FALCÃO 2119 2119, AVENIDA JOÃO FALCÃO 2119 AVENIDA JOÃO FALCÃO 2119 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

SENTENÇA

Vistos.

EDINARA REGINA COLLA ingressou com a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO** contra MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, alegando em resumo que é credora da parte executada da quantia de R\$ 351,55. Devidamente citada, a executada concordou com os cálculos apresentados, requerendo o abatimento do valor depositado nos autos.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em decorrência do pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Providencie a escritania o necessário para levantamento do valor R\$ 351,55, em favor da parte exequente.

O valor remanescente deverá ser transferido na conta do Banco do Brasil, Agência 3999-3, Conta Corrente 6769-5, de titularidade do requerido.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais). SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000751-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$14.992,00

Última distribuição:23/01/2018

Autor: MARIA JOSE TEIXEIRA PEREIRA CPF nº 030.753.392-

10, LINHA C-45 GLEBA 30, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB

nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO -

76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da decisão que concedeu o benefício (ID Num.22630378).

1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3. Na sequência, às partes para manifestação.

4. Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001936-53.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$76.000,00

Última distribuição:21/02/2017

Autor: DIEGOHOLANDAOLIVEIRADUARTE CPF nº

DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº

RO1123

Réu: REBOCAR VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 11.140.317/0001-

40, RUA VICENTE CHAR 1113 JARDIM SANTA CECÍLIA - 16902-

010 - ANDRADINA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº

RO3933

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor atualizado da execução, considerando o valor indicado na petição de ID 23297419.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008066-59.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$2.129,38

Última distribuição:07/07/2017

Autor: YVES GALLI JUNIOR CPF nº 113.375.911-49, AC

ARIQUEMES, AV. JAMARI, N. 2446, SETOR 01 SETOR

INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

OAB nº RO4634

Réu: PAULO FRANCISCO DA PAZ CPF nº 206.457.658-48, RUA

JURITI 1429 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 206.457.658-48

Nome Completo: PAULO FRANCISCO DA PAZ

Nome da Mãe: JACI MARIA DA PAZ

Data de Nascimento: 06/11/1972

Título de Eleitor: 0013652541902

Endereço: R JANDAIAS 1429 SETOR 02

CEP: 76873-186

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005527-57.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$55.129,50

Última distribuição: 20/05/2016

Autor: JOSE JOAIBSON MORTENE CPF nº 191.988.092-53, RUA FORTALEZA 2960 SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575

Réu: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270 SENTENÇA

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A propôs embargos à execução promovida por JOSÉ JOAIBSON MORTENE, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo (Id.24267215).

As partes foram intimadas acerca dos cálculos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor apresentado padece de excesso, sendo devido o valor de 7.104,59 (sete mil cento e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e não de R\$ 8.134,99 (oito mil cento e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) informados pelo embargado.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$8.168,59 (oito mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos moldes do artigo 920, III, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ R\$8.168,59 (oito mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Em razão da sucumbência, responderá o embargante pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento, em nome do exequente, do valor reconhecido como devido.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade".

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012563-82.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$15.477,28

Última distribuição: 01/10/2018

Autor: NEUZA LIMA DOS SANTOS CPF nº 203.349.072-68, RUA OLAVO BILAC 3430 SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral decorrente de negativação supostamente indevida.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora instruiu a inicial com documentos essenciais à propositura da ação. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012763-89.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$119.305,71

Última distribuição: 04/10/2018

Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Réu: MILTON FERREIRA BARBOSA CPF nº 672.700.856-68, LINHA C 100 sn, LOTE 105, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RUI APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 617.323.706-72, LINHA C 100 sn, LOTE 105, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JOSIE RIBEIRO DE ALMEIDA CPF nº 080.593.726-96, LINHA C 100 sn, LOTE 105, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Considerando o novo endereço apresentado (ID 25181120), expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004083-18.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$1.049,07

Última distribuição: 06/04/2018

Autor: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 04.088.685/0001-20, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CPF nº 478.493.982-20, RUA MARINGA 5692 SETOR JARDIM PARANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA contra JOSE CARLOS DE ALMEIDA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$1.049,07, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

A parte ré foi citada por Edital e apresentou embargos monitorios por Curador Especial. A defesa veio instruída de documentos.

Impugnação aos embargos às fls. 85.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitoria.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDCl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do mérito:

De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID 17432717).

Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.

Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitorios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCPC. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361;

Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitoria consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitoria a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018) Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, e IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$1.049,07(mil, quarenta e nove reais e sete centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (06/04/2018) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000167-10.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$9.683,93

Última distribuição:12/01/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349

ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: LUIZ CARLOS FREIRES DOS REIS CPF nº 779.866.019-

49, RUA RIO DE JANEIRO 2745 SETOR 03 - 76870-360 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA

LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de LUIZ

CARLOS FREIRES DOS REIS.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (Id).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002473-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$165.000,00

Última distribuição: 25/02/2019

Autor: DANIELA PEREIRA CPF nº 920.443.792-87, LINHA C90, LOTE 18, GL 24, TB 40, POSTE 106 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FABIO JESUS DE LIMA CPF nº 006.985.562-59, LINHA C90, LOTE 18, GL 24, TB 40, POSTE 106 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DOLARIA DE JESUS DE LIMA CPF nº 676.784.592-20, LINHA C90, LOTE 18, GL 24, TB 40, POSTE 106 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NELSON PULIDO DE LIMA CPF nº 272.146.992-49, LINHA C90, LOTE 18, GL 24, TB 40, POSTE 106 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAICON VINICIUS GUEDES LUIZ CPF nº 067.460.932-80, LINHA C90, LOTE 08, GL 42 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDILENE GUEDES CPF nº 846.642.072-04, LINHA C90, LOTE 08, GL 42 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ CPF nº 602.113.422-20, LINHA C90, LOTE 08, GL 42 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUAN CAETANO DE LIMA CPF nº 042.262.452-70, LINHA C90, TB 40, POSTE 107 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA GORETE CAETANO CPF nº 457.378.862-04, LINHA C90, TB 40, POSTE 107 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE LIMA CPF nº 285.998.102-00, LINHA C90, TB 40, POSTE 107 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE SOUZA CPF nº 929.379.007-63, LINHA C90, POSTE 904 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANGELINA PULIDO DE LIMA CPF nº 485.518.642-20, LOTE 12, GL 25, TB 40, POSTE 106 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE DE LIMA CPF nº 271.665.702-53, LOTE 12, GL 25, TB 40, POSTE 106 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JORGE APARECIDO RODRIGUES COELHO CPF nº 073.827.388-09, LINHA C90, POSTE 87 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERALDO DA COSTA BARREIROS CPF nº 562.672.822-87, LINHA C90, LOTE 17, GL 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERNESTO TEIXEIRA LAGES FILHO CPF nº 252.490.218-83, LOTE 17, GL 42 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAUANE SANTIAGO KALK CPF nº 704.692.916-56, LINHA C90, LOTE 16, GL 42, POSTE 89 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDNEI

KISTER KALK CPF nº 766.463.352-49, LINHA C90, LOTE 16, GL 42, POSTE 89 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDIVANIO KISTER KALK CPF nº 920.691.502-91, LINHA C90, TB 40, LOTE 16, GL 42, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LIDIA MARIA ZAVALLIA SAPIECINSKI CPF nº 066.238.502-01, LINHA C90, TB 40, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, KELLY SANDRA ZAVALLIA CPF nº 765.959.192-49, LINHA C90, TB 40, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DARCI SAPIECINSKI CPF nº 566.525.342-15, LINHA C90, TB 40, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAMIRO LUESLEY DIAS PAINS CPF nº 915.598.202-68, LINHA C90, TB 40, LOTE 12, GL 42, POSTE 93, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSANGELA PEREIRA CPF nº 490.725.529-20, LINHA C90, TB 40 4234, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ DO CARMO PEREIRA CPF nº 474.467.579-49, LINHA C90, TB 40 4234, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WELLINGTON TEIXEIRA LAGES CPF nº 705.955.682-62, LINHA C90, POSTE 87 4317, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GABRIELE LAGES DOS SANTOS CPF nº 067.775.282-29, LINHA C90, POSTE 87 4317, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JESSICA LAGES PINOW CPF nº 067.775.482-54, LINHA C90, POSTE 87 4317, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRACEMA DA APARECIDA TEIXEIRA LAGES CPF nº 765.959.862-72, LINHA C90, POSTE 87 4317, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MICAEL XAVIER DOS SANTOS CPF nº 026.308.982-70, LINHA C90, POSTE 87 4317, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da

faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015274-60.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$1.877,55

Última distribuição: 30/11/2018

Autor: DAMIRO COUTINHO DE CASTRO CPF nº 139.618.962-91, TRAVESSÃO B 20, ZONA RURAL LINHA C 95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001589-49.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$4.505,59

Última distribuição: 14/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: E S A INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTANHO LTDA - EPP CNPJ nº 05.767.022/0001-03, RO 257, RO 257, KM 01 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarneçam a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003715-09.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$11.014,36

Última distribuição: 28/03/2018

Autor: LAERCIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 295.811.091-53, RUA SARACURA 1880 INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

Réu: LUIZ ANTONIO DE MORAES CPF nº 079.582.422-04, RUA GRACILIANO RAMOS 3540, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por LAERCIO PEREIRA DA SILVA contra LUIZ ANTONIO DE MORAES, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$11.014,36, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

A parte ré foi citada por Edital e apresentou embargos monitoriais por Curador Especial. A defesa veio instruída de documentos.

Impugnação aos embargos às fls. 56.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do mérito:

De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitorial é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitorial pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID 17253226).

Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.

Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitoriais. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCP. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO

VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018) Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$11.014,36(onze mil, quatorze reais e trinta e seis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (28/03/2018) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010925-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$700.000,00

Última distribuição:24/08/2018

Autor: AURIVANIO ALVES DE MACEDO CPF nº 011.233.652-37, LC 02, KM 8 sn, ZONA RURAL BR 421 KM 90 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: GUILHERME KISTEMACHER CPF nº 074.250.589-87, RUA PAPAGAI0 1980 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003441-11.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$39.384,86

Última distribuição:19/03/2019

Autor: CLEUSA LOURDES SOUZA COIMBRAO CPF nº 326.467.392-49, RUA PORTO VELHO 3294, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME CNPJ nº 22.766.215/0001-50, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2490, ACADEMIA, TEL (69) 3536-4663/CEL (69) 99603-3353 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

Réu: R A PARTICIPACOES S/A CNPJ nº 18.809.615/0001-29, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 404 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014558-04.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$3.452,30

Última distribuição:07/12/2016

Autor: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR CPF nº 816.109.802-63, RUA MINAS GERAIS 3524, - DE 3395/3396 A 3556/3557 SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, JULINE ROSSENDY ROSA OAB nº RO4957, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965

Réu: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270 SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005757-31.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$22.522,15

Última distribuição:11/05/2018

Autor: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 04.293.965/0001-70, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

Réu: EDSON CESCO REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 23.740.227/0001-79, RUA JOÃO PESSOA 2655, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA em desfavor de EDSON CESCO REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI - ME.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id.25587036), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012107-35.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$70.388,71

Última distribuição:19/09/2018

Autor: BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA CPF nº 964.149.522-49, RUA UIRAPURU 1322, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Réu: MANOEL MENDES CAMPOS CPF nº 274.857.574-15, RUA JACUNDÁ 2305, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória proposta por BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA em face de MANOEL MENDES CAMPOS.

Conforme pesquisa realizada junto ao sistema PJE, verifico que assiste razão o autor quanto ao falecimento da parte requerida. Ademais, não há informação quanto a abertura de inventário em seu nome.

Assim, considerando os argumentos vertidos na manifestação retro, defiro a habilitação do espólio de Manoel Mendes Campos, neste momento representado por Anacira Silva Castelo.

Providencie a escrivania a substituição do polo passivo, conforme requerido.

Expeça-se mandado de citação, no endereço informado pelo autor, nos termos do despacho de ID Num.23035110.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010419-38.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$5.809,15

Última distribuição:15/08/2018

Autor: SILVANIA MARIA GERA ROSA CPF nº 420.833.202-63,

RUA CASTRO ALVES 3280, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-

570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE OAB nº RO9033

Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

SILVANIA MARIA GERA ROSA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário (R\$ 1.615,75), utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Esclareceu que tudo teve início com a retirada do relógio. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo (apurado em processo de fiscalização realizada em 2016), bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Defendeu a inaplicabilidade do CDC, pugnando pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos

termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R\$ 1.615,75 (um mil seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.

Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL. Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
- IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
- V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT

NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL, transcrito supra.

Neste ponto, anoto que, em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.

Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º do artigo 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu real estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da concessionária ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo, isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela

concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]

[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TJRO, transcreve-se:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM : 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: “É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando

motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude”. 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015) Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

Ademais, o pleito de indenização por danos morais não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano extrapatrimonial, como é cediço, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados. Os fatos narrados na exordial, a meu ver, não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial. Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. INEXISTÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO QUE IMPOSSIBILITA A IMPUTAÇÃO DE FRAUDE AO CONSUMIDOR. VALOR COBRADO INDEVIDO. PEQUENO PERCALÇO. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais. Por fim, entendo ser incabível a indenização por dano material. Ainda que a cobrança tenha sido indevida, tendo a parte ré incorrido em ato ilícito, não restaram configurados os requisitos ensejadores da repetição de indébito, sobretudo porque a parte autora não comprovou ter desembolsado qualquer valor, tampouco restou configurada a ação de má-fé da prestadora de serviços.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por SILVANIA MARIA GERA ROSA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado no valor de R\$ 1.615,75 (um mil seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), referente ao período de 01/2015 à 06/2015, representado pelo fatura de Id. 23365759, com vencimento para o dia 28/04/2017.

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC..

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006593-04.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$53.407,04

Última distribuição:29/05/2018

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12,

BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: ZILAH MONTEIRO DA COSTA CPF nº 013.765.866-49,

AC ARIQUEMES 200, AVENIDA DOS IMIGRANTES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BANCO BRADESCO S.A.em desfavor de ZILAH MONTEIRO DA COSTA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente suspensão do feito até o cumprimento da obrigação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 25427002), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no pedido feito por ambas as partes, suspendendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Após o prazo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003381-38.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$2.260,46

Última distribuição:19/03/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ROGERIO PAULINO DE MORAIS CPF nº 827.949.442-15, RUA PARANÁ 3784, - DE 3770/3771 A 3910/3911 SETOR 05 - 76870-592 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA.

LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA.

APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, substituindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquem, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO Processo n.: 7003589-90.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$13.041,36

Última distribuição: 05/04/2017

Autor: NEILZA LUIZ ALVES CPF nº 814.870.962-91, RUA MÉXICO 1476 SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por NEILZA LUIZ ALVES, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto

houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo (Id. 24514007).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargante não se manifestou e o embargado apresentou ciência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R\$ 18.112,27 (dezoito mil cento e doze reais e vinte e sete centavos) e não R\$ 20.279,96 (vinte mil duzentos e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) como alegado pelo embargado.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$17.380,67 (dezessete mil trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante.

4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a

quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ante o exposto, JULGO, por sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 17.380,67 (dezesete mil trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos)

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005179-39.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$14.080,00

Última distribuição:12/05/2016

Autor: ADAO PRADO BARBOSA CPF nº 469.235.602-25, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO, RO 205, LINHA C105. LOTE 42 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003450-70.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$18.460,84

Última distribuição:20/03/2019

Autor: MARLUCE QUEIROZ DOS SANTOS CPF nº 753.637.392-91, RUA CECÍLIA MEIRELES 3934, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

Réu: PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 22.865.364/0001-77, AVENIDA CANAÃ 3271, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001698-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$16.032,38

Última distribuição: 10/02/2019

Autor: POLIANA DOS SANTOS CAMARGO CPF nº 016.540.252-08, RUA SANTOS DUMONT 224 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001710-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$15.974,00

Última distribuição: 11/02/2019

Autor: ELI TEIXEIRA CPF nº 326.351.922-00, AVENIDA DAS FLORES 6156, - DE 5991/5992 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002192-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$12.402,00

Última distribuição: 19/02/2019

Autor: CINTIA RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 833.930.212-49, LINHA C 85, TV B 20,, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001356-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$12.980,00

Última distribuição:02/02/2019

Autor: MARIA JOSE DE SOUZA CPF nº 316.986.702-49, LINHA CA-4 Chacara 03, ZONA RURAL DE RIO CRESPO ASSENTAMENTO TERRA DOURADA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009831-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.968,75

Última distribuição:06/08/2018

Autor: GEAN LUIZ TRASPADINI DE ANDRADE CPF nº 050.879.432-33, RUA VIOLETA 2213 JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

DESPACHO

Vistos.

Considerando a justificativa apresentada, providencie a escrivania o necessário para redesignação de perícia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002238-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.968,75

Última distribuição:20/02/2019

Autor: ELIANA MARIA DARIVA CPF nº 393.501.500-34, AL. SALVADOR 2120, 7 RUA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.

2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000957-23.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$18.686,25

Última distribuição:24/01/2019

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº

07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE

DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Réu: HELIO RODRIGUES DAMASCENO CPF nº 723.034.682-72,

RUA SÃO GABRIEL 542 SÃO GERALDO - 76877-198 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de HELIO RODRIGUES DAMASCENO.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID2557534), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003563-24.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$170.685,85

Última distribuição:22/03/2019

Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CNPJ nº 34.028.316/0027-42, AV. PRESIDENTE DUTRA Nº 2.701,

ESCRITÓRIO COMERCIAL CENTRO - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: LIBIA SOUSA ANDRADE DE ALBUQUERQUE CPF nº

760.666.222-34, RUA BOM SUCESSO 1799 MONTE ALEGRE

- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CPF nº 419.884.932-34,

ARIQUEMES 3263, - DE 3227/3228 A 3360/3361 SETOR 07 -

76870-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALBUQUERQUE E CIA

LTDA - ME CNPJ nº 07.649.660/0001-47, AVENIDA JAMARI 2688

SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014734-46.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$20.200,00

Última distribuição:06/12/2017

Autor: DERACI FONSECA DOS SANTOS CPF nº 595.369.502-

00, RUA PAPAGAIO 2430 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM -

RONDÔNIA, MOACIR ANTONIO GRACIOLI CPF nº 204.688.302-

00, RUA PAPAGAIO 2430 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM -

RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: JEFFERSON & ALEXANDRA COMERCIO DE

ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME CNPJ nº

11.566.583/0001-39, AVENIDA JOSÉ FARIA DA ROCHA 5911, -

DE 2402/2403 AO FIM ELDORADO - 32310-210 - CONTAGEM

- MINAS GERAIS, JOSENILTON SANTOS RIBEIRO EIRELI - ME

CNPJ nº 24.995.610/0001-30, AVENIDA DORIVAL CAYMMI 518,

- DE 602/603 AO FIM ITAPUÁ - 41635-150 - SALVADOR - BAHIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

DERACI FONSECA DOS SANTOS, MOACIR ANTONIO

GRACIOLIDERACI FONSECA DOS SANTOS, MOACIR ANTONIO

GRACIOLI ingressaram com a presente ação em desfavor de JEFFERSON & ALEXANDRA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME, JOSENILTON SANTOS RIBEIRO EIRELI - ME.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressaltando o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Revogo a liminar deferida.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. l. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003477-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$759,00

Última distribuição: 20/03/2019

Autor: EMANUELLA VITORIA APOSTOLO DO CARMO CPF nº

053.380.642-94, RUA GETÚLIO VARGAS 2796, - DE 2773/2774

AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933

Réu: THIAGO FERREIRA DO CARMO CPF nº DESCONHECIDO,

RUA BAHIA 3684, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 -

76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses

de dezembro, janeiro e fevereiro, que correspondem ao valor de R\$759,00, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contramandado de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.

Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013827-37.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$100.000,00

Última distribuição: 30/10/2018

Autor: JOYCE TAYLA FERREIRA PEREIRA CPF nº

DESCONHECIDO, AVENIDA RIO BRANCO 4199 JARDIM DAS

PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

Réu: BERENILDA ESTUMANO PEREIRA CPF nº 352.342.702-97,

RUA SERINGUEIRA 1701 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

JOYCE TAYLA FERREIRA PEREIRA ingressou com a presente ação de Inventário dos bens a inventariar, em nome o de cujus Euto Pereira Filho.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001060-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.448,00

Última distribuição:28/01/2019

Autor: OSVALDO FRANCISCO DE FREITAS CPF nº 609.805.832-68, RUA NICARAGUA 1168 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, CDD PORTO VELHO CENTRO 500, RUA JULIO DE CASTILHO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabrica1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015755-23.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$13.885,44

Última distribuição:11/12/2018

Autor: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP CNPJ nº 11.649.331/0001-73, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: FERNANDO ERIC FERNANDES CPF nº 780.567.642-91, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC) cujo prazo passará a correr a partir da audiência de conciliação que passa a ser redesignada para o dia 06 de junho de 2019, às 8h30min., a qual se realizará no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao Colégio Dinâmico).

Cumpra-se as demais determinações do despacho inicial (ID 24967637).

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 780.567.642-91

Nome Completo: FERNANDO ERIC FERNANDES

Nome da Mãe: ANA MARIA FERNANDES

Data de Nascimento: 06/09/1985

Título de Eleitor: 0011339162305

Endereço: AV RONDONIA 792 JD ZONA SUL

CEP: 76870-970

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003479-23.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa:R\$998,00

Última distribuição:20/03/2019

Autor: GEORGE PEDRO DA SILVA FILHO CPF nº 016.092.912-12, RUA PINHEIRO 84 SETOR 12 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: GELSANA SOARES CARDOSO CPF nº 014.704.992-07, RUA PRINCIPAL S/N SÃO LUIZ REI - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada

por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001260-71.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$3.703,45

Última distribuição: 01/02/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: ZAURI PADILHA DOS SANTOS CPF nº 295.875.732-34, AVENIDA SÃO PAULO 3450 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JORGE LUIZ ARNOLD CPF nº 836.625.102-00, ZONA RURAL S/N LH C 80- 78 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID Num.24065965), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003469-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$8.518,70

Última distribuição: 20/03/2019

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Réu: WANDERSON REINHEIMER DA SILVA CPF nº 046.863.452-51, RUA TABAJARA 3190, - ATÉ 3201/3202 BNH - 76870-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação judicial.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003358-92.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$298,41

Última distribuição: 19/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: COMERCIO DE MOVEIS MAIER LTDA - ME CNPJ nº 11.581.654/0001-72, RODOVIA BR-421 Sem número, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVÓ - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003502-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$19.740,00

Última distribuição: 20/03/2019

Autor: GRAZIELY DOS SANTOS CPF nº 063.119.422-32, LINHA C-85, LOTE 04-A, ZONA RURAL, RIO CRESPO SETOR CHACAREIRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. GRAZIELY DOS SANTOS ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeie a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com a Portaria Conjunta nº 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS.

6.3 Atente-se aos quesitos da parte autora, jungidos no ID Num.25530924.

6.4 O INSS poderá apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003452-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$129.104,66

Última distribuição:20/03/2019

Autor: SILVESTRE ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 349.091.092-34, RUA RIO DE JANEIRO, SETOR 01 4167 SETOR 01 - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado

nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003490-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$21.956,00

Última distribuição:20/03/2019

Autor: MARIA APARECIDA DE SOUZA CPF nº 667.561.382-00, RUA EÇA DE QUEIROZ 4226, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabricia@hotmail.com.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários

periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO

a) É possível readaptar a parte autora em outra função?

b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015402-80.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$13.096,20

Última distribuição:04/12/2018

Autor: VALMI DULCE KRUGER CPF nº 545.722.829-00, RUA CECÍLIA MEIRELES 3132, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 63.762.959/0001-84, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 08 de Abril de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7015466-90.2018.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: KASSIA GABRIELE SILVA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7014348-50.2016.8.22.0002.

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: MARIA MARLENE SANTANA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 0011281-36.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: J. F. da Silva Industria Comercio Empacotamento de Produtos Alimentícios.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003192-65.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: AURENI MENEZES GOUVEA 57751323272 e outros (2).

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009069-15.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].

EXEQUENTE: LEONI ALVES DA COSTA PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389 INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 25 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7000072-09.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: GEANE CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014562-70.2018.8.22.0002.

Classe: USUCAPIÃO (49).

Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)].

AUTOR: ADELIA DE LEAO BASTOS, JOAO DOMINGOS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: JOSINO JOSE DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para manifestar quanto à certidão do Oficial de Justiça em 5 dias..

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007397-40.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157).

Assunto: [].

EXEQUENTE: SONIA GUSMAO DA BARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para manifestar quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003539-93.2019.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: MARIA IVA COSTA PATRICIA CPF nº 235.390.033-04, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9251

REQUERIDO: RAIMUNDA COSTA PATRICIO CPF nº 290.149.802-72, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora pede tutela antecipada para que seja deferido a seu favor a curatela provisória da requerida, sua genitora.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autora é filha da requerida e que esta vive sob seus cuidados, tendo em vista seu delicado estado de saúde.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que a requerida, devido seu quadro de saúde e idade avançada, não possui mais capacidade pra exercer os atos da vida civil, não consegue mais enxergar e tem limitações dos movimentos.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente e NOMEIO MARIA IVA COSTA PATRÍCIA como curadora provisória de RAIMUNDA COSTA PATRÍCIO, até o deslinde final desta ação.

3. Considerando a gravidade do estado de saúde da requerida, deixo de designar audiência para seu interrogatório como prevê o art. 751, novo CPC.

4. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).

5. O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO BEM COMO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008973-97.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cartão de Crédito].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: CLAUDIO ARNEIRO.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012557-75.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JORGE LUIZ BAILLOT CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Ao autor para comprovar o trânsito em julgado.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003647-25.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ACILSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$15.454,16, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0009105-55.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: COSMO FERREIRA DA SILVA CPF nº 386.520.562-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Oficie-se ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício em nome do executado, qualificado acima, após o pagamento da taxa.
2. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003621-61.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
 EXECUTADO: JISLANI MATIAS DOS SANTOS CPF nº 289.011.182-20,
 SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
 OAB nº RO503

Vistos.

1. Quanto às informações obtidas através do INFOJUD, diga a parte autora.
 2. Não havendo manifestação, archive-se.
- Ariquemes, 25 de março de 2019
 Edilson Neuhaus
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,
 RO Processo: 0013379-96.2012.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Cheque

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA
 LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
 EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA CPF nº 324.106.119-15, SEM
 ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Oficie-se ao INSS para que informe eventual vínculo empregatício do executado, acima qualificado, após o pagamento da taxa.
 2. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.
- Ariquemes, 25 de março de 2019
 Edilson Neuhaus
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,
 RO Processo: 7002811-23.2017.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Obrigação de
 Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTE: HELITON HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF nº 909.681.822-
 91, RUA FREI GALVÃO 3410 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO
 PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB
 nº RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE
 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº
 RO5714

Vistos.

1. Considerando que houve o bloqueio total do débito via BACENJUD, libere-se para a executada o valor depositado por ela.
 2. Após, archive-se.
- Ariquemes, 25 de março de 2019
 Edilson Neuhaus
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,
 RO Processo: 0003552-90.2014.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. D. A. S. CNPJ nº 04.902.979/0094-31, AVENIDA
 TANCREDO NEVES n. 2040, BASA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-
 854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº
 RO1727

EXECUTADOS: J. J. D. A. P. CPF nº 364.169.329-20, SEM ENDEREÇO,
 M. L. M. P. CPF nº 480.835.189-72, SERRA DAS ARARAS 377 JARDIM
 BANDEIRANTES - 86065-130 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERONALDO FERNANDES
 NOBRE OAB nº RO1041

Vistos.

1. Expeça-se nova carta precatória para a venda judicial do imóvel, sem ônus para o exequente, tendo em vista que a deprecata foi devolvida sem o devido cumprimento.
 2. A finalidade estava expressa, porém o oficial apenas certificou que os devedores não foram encontrados no local ID: 24270442. Saliento que os executados foram intimados por edital.
 3. SERVE A DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE MACHADINHO DO OESTE (RO).
- CARTA PRECATÓRIA CÍVEL PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS
 DEPRECANTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO.

DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

FINALIDADE: PROCEDER À VENDA JUDICIAL do bem penhorado nos autos a saber: - UM Imóvel Rural denominado Fazenda Rio Machado, área real desmembrada do Lote Rural TD Bela Vista, Gleba 05 – Machadinho do Oeste/RO, com área de 970,8851 ha (novecentos e setenta hectares, oitenta e oito ares e cinquenta e um centiares), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Machadinho do Oeste sob o n. 1.783, com suas benfeitorias, de propriedade do executado, Sr. Jess Jacques de Assis Pereira, avaliado em R\$ 1.604.769,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais), em 03/11/2016.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.457.896,20 + acréscimos legal. Atualizada em 14/03/2016

EXEQUENTE: BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
 EXECUTADO: : JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA Nome: MARIA LUCIA MILOZO PEREIRA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO.

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre, OAB/RO 1041.

Em anexo: Procuções (fls. 05/09 e 86), fl. 66/68, 72/74, cálculo de fls. 94/97, penhora e avaliação de fls. 105, 111/118, petição de fls. 165 e despacho de fl. 166.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,
 RO Execução de Título Extrajudicial
 Cédula de Crédito Rural, Hipoteca
 7007617-04.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
 OAB nº RO1096A, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221,
 GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES
 OAB nº RO903

EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, MARIA DE
 FATIMA FERNANDES DIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PABLO EDUARDO MOREIRA
 OAB nº RO6281

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital deve ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012106-50.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA RABELO CPF nº 386.817.572-53, ALAMEDA ARACAJÚ 2087, AO LADO TELESERVE SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

EXECUTADO: VERALUCIA DAMASCENO PEGO CPF nº 576.922.977-20, AVENIDA ANTÔNIO GIL VELOSO 160, APARTAMENTO 601 PRAIA DA COSTA - 29101-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro a penhora e remoção dos veículos, cabendo a parte autora promover os meios necessários.

2. Defiro a inscrição no nome da executada no SERASAJUD, após comprovação do pagamento da taxa de diligência.

3. Expeça-se mandado de penhora e remoção

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005748-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C. CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: R. D. S. C. - M. CNPJ nº 14.135.326/0001-30, AVENIDA TANCREDO NEVES, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. D. S. C. CPF nº 008.684.982-46, RUA MARABÁ, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao IDARON.

2. É ônus do exequente diligenciar quanto a existência de bens, bem como dados/informações de seus devedores, mesmo porque optaram por ceder o crédito a eles, não podendo agora impor tal ônus ao judiciário.

3. Indique bens em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014700-71.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: A. D. P. A. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Vistos.

ANGÉLICA DE PAULA ALVES SANTOS, qualificada nos autos, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 13/1/2017 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesão na região abdominal. Pleiteou o pagamento do seguro pela via administrativa, porém teve seu pedido negado. Pretende receber o valor de R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

A ré contestou o pedido alegando inatividade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; necessidade de perícia médica; impugnação ao pedido de gratuidade (ID: 16143482 p. 1/21).

Despacho saneador ID: 17860776 p. 1/2.

Laudo pericial ID: 23683739 p. 1/5, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou sequelas.

1. A preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade, já foi apreciada na decisão saneadora, à qual me reporto por medida de economia processual.

2. No mérito.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/1974. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidente de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, dispõe que:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

A ocorrência do acidente encontra-se comprovada pelo documento ID: 15049524 p. 3.

Por se tratar de um seguro de responsabilidade civil obrigatório, o DPVAT garante o direito de indenização às vítimas de acidentes de trânsito, por morte e invalidez permanente total ou parcial, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O art. 3º, inc. II, da mesma Lei, estabelece que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até 13.500,00, devendo ser observado a tabela anexa à Lei.

A perícia realizada (laudo ID: 10962236) conclui que:

"A autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na data de 13 de janeiro de 2017, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Civil em anexo nos autos. Desse sinistro, restaram as seguintes lesões: Pancreatite Pós Traumática.

(...)

Considerando-se o exame médico pericial realizado, Concluímos não haver invalidez permanente resultante do acidente causado por veículo automotor, passível de cobertura pelo Seguro DPVAT nos termos da Lei nº 6.194/1974, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009".

Verifica-se que apesar do acidente e da lesão, foi submetida aos procedimentos cirúrgicos, evoluiu bem clinicamente, recebendo alta hospitalar em 02/3/2017.

Em respostas aos quesitos, esclareceu que não há sequelas do acidente (n. 9); não houve a retirada de órgão ou parte dele (12); não estando acometida de invalidez (2).

Segundo o artigo 3º, da Lei 6.194/74, o pagamento do seguro será realizado de acordo com uma tabela, anexa à legislação e incluída pela Lei 11.945/2009. Nela consta as lesões/perdas sofridas pela vítima, e os percentuais de perda.

A autora, em decorrência do acidente de trânsito, embora tenha sofrido uma lesão abdominal, não evoluiu para sequelas ou incapacidade temporária ou permanente, portanto, acertada a decisão administrativa que negou o pagamento de qualquer valor a ela.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANGÉLICA DE PAULA ALVES SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vez que inexistente lesão ou incapacidade permanente ou temporária, advinda do acidente de trânsito que sofreu, pois apesar dos procedimentos cirúrgicos, evoluiu bem e encontra-se recuperada, não se enquadrando em qualquer das hipóteses da tabela prevista no artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º), suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000012-41.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 01.705.566/0001-81, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

Vistos.

CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA, interpôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a expedição de alvará, no valor pretendido pelo Município, argumentando que não foi abatido o quantum de R\$ 18.111,12, referente a compensação acolhida nos embargos à execução.

O Município, intimado, não se manifestou.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Segundo a executada, a decisão determinando a liberação do valor indicado pelo Município é contraditória, pois o cálculo não abateu o valor referente à compensação, reconhecida em sede de embargos à execução.

Assiste razão ao executado.

O despacho ID: 22270575 p. 1 determinou que o exequente apresentasse o cálculo atualizado, com a compensação, o que não foi observado (cálculo ID: 24077801 p. 1).

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e OS ACOLHO, para suspender a decisão que determinou a expedição do alvará (ID: 24173538), devendo o município apresentar novo cálculo com a devida compensação.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015731-92.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: IRENE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23573939, BEM

COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 30 de Abril de 2019, a partir das 10:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – no Tribunal do Júri.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de março de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014063-86.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: GESEMI FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23613423, BEM

COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 30 de Abril de 2019, a partir das 10:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – no Tribunal do Júri.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de março de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 0005653-71.2012.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito].

EXEQUENTE: EVILLY CAROLINA DE BARROS SUZIN, LAYZA ZELINDA DE BARROS SUZIN, KELLY CRISTINA BARROS SUZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: OZIEL BARBOSA DE CASTRO.

Advogados do(a) EXECUTADO: GEAN ROBERTO CARDOSO - RO4499, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto à juntada do CNIS. Manifestar em 5 dias.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013632-52.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: BRASILINA JOVINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23666651, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 30 de Abril de 2019, a partir das 10:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – no Tribunal do Júri.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de março de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007753-64.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MARIA ROSILENE DA SILVA DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23667980, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 30 de Abril de 2019, a partir das 10:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A)

PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – no Tribunal do Júri.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de março de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013969-41.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: ANTHONNY GABRIEL DE PAULA DOS SANTOS

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA

Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) Sentença e/ou Despacho proferida(o) nos autos.

Prazo de manifestação: 10 dias

Ariquemes, 25 de março de 2019

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006745-52.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título].

AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para as contrarrazões.

Ariquemes, 25 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7026739-74.2015.8.22.0001.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos].

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA.

Advogados do(a) RÉU: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para as contrarrazões.

Ariquemes, 25 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: EDINALVA DOS SANTOS ANJOS, brasileira, CPF: 840.789.952-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7015714-56.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Executado: EDINALVA DOS SANTOS ANJOS

Valor da dívida: 0,00 + acréscimos legais

Número da CDA: 0115/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: VANIA LETICIA ABREU - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 05.626.729/0001-91, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7016031-54.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: VANIA LETICIA ABREU

Valor da dívida: R\$ 433,07 + acréscimos legais

Número da CDA: 2867/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: VALDEMAR GILSON DE SOUZA, brasileira, CPF: 627.718.412-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7015980-43.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Executado: VALDEMAR GILSON DE SOUZA

Valor da dívida: R\$ 1.771,55 + acréscimos legais

Número da CDA: 0181/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MARIA CREMILDA DOS SANTOS, brasileira, CPF: 624.755.092-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7015861-82.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Executado: MARIA CREMILDA DOS SANTOS

Valor da dívida: R\$ 990,54 + acréscimos legais

Número da CDA: 0145/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: E. J. TURATTI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.186.506/0001-01, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7015708-49.2018.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
 Executado: E. J. TURATTI - ME
 Valor da dívida: R\$ 500,99 + acréscimos legais
 Número da CDA: 0114/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias
 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
 Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
 EXECUTADO: ERASMO TENORIO MONTEIRO, brasileiro, CPF: 325.906.602-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Processo n. : 7015768-22.2018.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
 Executado: ERASMO TENORIO MONTEIRO
 Valor da dívida: R\$ 672,69 + acréscimos legais
 Número da CDA: 0161/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias
 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
 Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
 EXECUTADO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS, brasileira, CPF: 006.861.612-03, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Processo n. : 7015882-58.2018.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
 Executado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 Valor da dívida: R\$ 1.219,77 + acréscimos legais
 Número da CDA: 0168/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias
 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
 Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
 EXECUTADO: D. A. DE M. BRATEK - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.951.533/0001-09, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Processo n. : 7012374-07.2018.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 Executado: D. A. DE M. BRATEK - ME
 Valor da dívida: R\$ 298,23 + acréscimos legais
 Número da CDA: 3691/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias
 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
 Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
 EXECUTADO: EVERALDO LEITE REIS, brasileiro, CPF: 407.953.062-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Processo n. : 7015722-33.2018.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
 Executado: EVERALDO LEITE REIS
 Valor da dívida: R\$ 2.176,52 + acréscimos legais
 Número da CDA: 0120/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias
 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
 Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: T F DA SILVA COMERCIO DE PECAS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.666.150/0001-00, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7016078-28.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: T F DA SILVA COMERCIO DE PECAS - ME

Valor da dívida: R\$ 1.580,59 + acréscimos legais

Número da CDA: 2902/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 0006162-94.2015.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: LAURA DE SOUZA COZZER

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

RÉU: Elias Jorge Cozer. Espolio.

Herdeira: A. S. C.

Advogados: Maiele Rogo Mascaro OAB/RO 5122; Natiane Carvalho de Bonfim OAB/RO 6933 e Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433

INTIMAÇÃO

Intimação da herdeira, na pessoa de seus patronos, para manifestar acerca da cota ministerial (petição de fls. 345/361) IDs 255596138 e 25596142, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 22 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001798-18.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: JURACI JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para replicar a contestação.

Ariquemes, 22 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009340-24.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: DOUGLAS VICENTE BALENSIEFER

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: SILVANE MARIA DA SILVA.

Intimação

Intimação do autor quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Manifestar-se em 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7015809-86.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: AUSTIA DE SOUZA AZEVEDO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Mandado devolvido negativo.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001254-30.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ELISETE SILVA FERREIRA.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008729-71.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque, Duplicata].

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191

RÉU: ERALDO ALVES LIMA.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora acerca da certidão do oficial para querendo, manifestar em 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7015821-03.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUZIA MARIA DE CARVALHO SABARA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SÃO MARCOS MULT-SERVICE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.894.538/0001-48, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7015791-65.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: SAO MARCOS MULT-SERVICE LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 9.157,23 + acréscimos legais

Número da CDA: 1625 e 1626/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JOÃO DE LARA, brasileiro, CPF: 563.418.222-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7015784-73.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Executado: JOAO DE LARA

Valor da dívida: R\$ 1.028,33 + acréscimos legais

Número da CDA: 0133/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE SOUSA, brasileiro, CPF: 671.297.222-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Processo n. : 7009648-60.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: EDIVALDO ALVES DE SOUSA

Valor da dívida: R\$ 4.138,38 + acréscimos legais

Número da CDA: 1083/2018. Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: D. A. VENDRAMEL COMERCIO DE CEREAIS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.427.751/0001-38, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7015830-62.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: D. A. VENDRAMEL COMERCIO DE CEREAIS - ME

Valor da dívida: R\$ 2.791,40 + acréscimos legais

Número da CDA: 2026/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 22 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008901-13.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMBARGANTE: CRISTIANI MARTINS DA SILVA CPF nº 511.125.312-20, RUA CEREJEIRA 1990, - DE 1712/1713 AO FIM

SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAYRA MIRANDA GROMANN

OAB nº RO8675

EMBARGADO: MARIA TORRES DA SILVA CPF nº 389.626.162-20, RUA MACHADO DE ASSIS 4064, - DE 3757/3758 AO FIM

SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

Vistos.

1. À parte autora para se manifestar quanto aos embargos de declaração (§ 2º, art. 1023).

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012507-20.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. D. A. S. CNPJ nº 04.902.979/0100-26,

AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR

INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

OAB nº RO1096A, MONAMARES GOMES OAB nº RO903,

DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO

SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: P. D. M. D. G. E. - M. CNPJ nº 18.198.496/0001-

15, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL

RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

E. S. C. CPF nº 879.241.022-72, RODOVIA BR-364, BR 364,

N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. G. C. CPF nº 927.927.312-

49, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL

RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Defiro pedido do exequente.

2. Expeça-se o necessário para realização de novo leilão.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7009457-49.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS

E ABRASIVOS LTDA CNPJ nº 84.752.633/0001-46, AVENIDA

JAMARI 2604, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS

01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI

OAB nº RO5334

EXECUTADO: CONIT CONSTRUCOES E INFRA ESTRUTURA

LTDA - EPP CNPJ nº 02.800.801/0001-67, RUA JACY PARANÁ

3070, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO -

76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Não há que se falar em penhora de qualquer valor em nome dos sócios da empresa executada, até que se comprove, no caso dos autos, que cabível a desconsideração da personalidade jurídica, a qual, deve ser motivada e fundada no direito, sob pena de se violar o princípio do devido processo legal (art. 50 do CC).

2. Ao exequente para indicar bens à penhora. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015852-23.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA PEREIRA PRIMO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2019, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

AriquemesRO, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO PROCESSO: 7014993-07.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: QUELI CRISTINA MANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412,

AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA OAB nº RO9179

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial e autora e o cumprimento do período de carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 11 DE JUNHO DE 2019, ÀS 08H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

4. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do artigo 455, CPC.

5. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7004207-69.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº

RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE

GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE

OLIVEIRA OAB nº RO1096A

EXECUTADOS: DISMAC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AMARILDO ZAVAGLIA, ZAVAGLIA

& ZAVAGLIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital deve ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003623-94.2019.8.22.0002

AUTOR: JEANNE SANTOS DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS

SANTOS OAB nº RO9154

RÉU: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.

AriquemesRO, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008459-47.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da Causa: R\$11.448,00

AUTOR: CLEIDE COSTA SANTOS CPF nº 619.897.112-00, RUA ANISIO TEIXEIRA 4011, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

CLEIDE COSTA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos (ID: 19727324 / 19727530). O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando a imediata implementação do benefício (ID: 200722861 p. 1/2) Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 23320726 p. 1), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citada a autarquia apresentou proposta de acordo (ID: 25385548 p. 1/3), que foi recusada pela autora (ID: 25569041 p. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido para o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, ou na hipótese de ficar demonstrada a incapacidade permanente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.

Inicialmente, temos que a qualidade de segurada da autora não foi contestada.

Contudo, os documentos juntados aos autos, demonstram com propriedade que a requerente é segurada previdência social, visto que empregada, promovendo suas contribuições pelo regime geral (RGPS), conforme faz prova a CTPS juntada aos autos (ID: 19727468 p. 1/4), corroborado pelo CNIS expedido pela própria autarquia (ID: 19727530 p. 1/3).

No mais o INSS concedeu de forma administrativa o benefício de auxílio-doença a autora, o que pressupõe que reconheceu tacitamente a sua qualidade de segurada (ID: 19727386 p. 2).

2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da autora, a perita nomeada nos autos concluiu que esta apresenta “discopatia degenerativa em coluna lombar (hérnia de disco)”.

Razão disso, mostra-se com diminuição da força em membros inferiores, mais parestesia, associado a um quadro depressivo, fazendo inclusive uso de remédios de uso contínuo.

Ainda de acordo com a expert, a doença teve início no ano de 2012, estando atualmente estabilizada, contudo, impedida de realizar atividades que exija esforço físico ou longos períodos em pé, necessitando ficar afastada de duas atividades laborais pelo período de 1 ano.

Como se vê, a perita ressalta que a incapacidade da autora é parcial e temporária (resposta ao 12 quesito), sendo passível de tratamento.

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de CLEIDE COSTA SANTOS, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de benefício, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 16/5/2018 (ID: 19727386 p. 1), pelo período de 12 meses

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003553-77.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: APARECIDA LOPES DA COSTA XAVIER DE FARIAS, MOACIR XAVIER DE FARIAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATALICIO LOPES DA COSTA OAB nº RO4814

EXECUTADO: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$2.660,89, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

RO, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO PROCESSO: 7003548-55.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003594-44.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

REQUERIDOS:

1) MUSTANG AGROPECUÁRIA LTDA EPP: com sede na Avenida Capitão Filho, nº 1575, bairro Apoio Rodoviário, CEP 76870-185, Ariquemes/RO.

2) DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI e 3) DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO : residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, CEP 76870-328, Ariquemes/RO.

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$35.066,34, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou por embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003606-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: MANOEL GOMES DOS SANTOS, RUA PEDRO NAVA 3921, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. IZAQUE B. M. BATISTA.

Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 25 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7005090-79.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ROSA FURTUOSO MACHADO CPF nº 419.974.092-91, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3807, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

EXECUTADO: PACK AND GO CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. A empresa executada não foi localizada no endereço indicado (ID: 23599465 p. 18), pelo que indefiro o pedido de nova diligência naquele local, já que certificado que a empresa está fechada permanentemente. Ademais, o ato implicará em despesas para o judiciário e certamente não logrará êxito, pois se a executada não mais exerce as atividades, não haverá resultado na tentativa de bloqueio de valores.

2. À exequente.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013167-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$30.664,00

Requerente: LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA CPF nº 849.519.822-34, RUA ALTO PARAÍSO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON JOSE VIEIRA CPF nº 630.196.551-53, RUA ALTO PARAÍSO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: ALEXANDRE ALVES CORDEIRO CPF nº 862.933.382-00, AV. PARNAÍBA 2420, SENTIDO LINHA 182 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704

Vistos etc.

NILSON JOSÉ VIEIRA e LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA, qualificados nos autos, propuseram AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de ALEXANDRE ALVES CORDEIRO, aduzindo, em síntese, que foram vítimas de estelionato praticado pelo requerido, acompanhado de outras pessoas, razão pela qual fazem jus à reparação pelo dano material sofrido, consistente no valor do veículo subtraído, avaliado em R\$ 18.664,00. Demais disso, considerando que o crime praticado pelo requerido causou aos autores diversos dissabores de ordem pessoal, resultantes da privação do bem, além de constrangimento, impõe-se também o dever de indenizá-los pelos danos morais sofridos. Razão disso, requerem a total procedência dos pedidos formulados na petição inicial, especialmente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano material e moral. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 22232960 / 22232960).

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando em preliminares ilegitimidade passiva e prescrição do direito dos autores a responsabilidade civil. No mérito, assegura que não houve lesão à um dos direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem dos autores.

Houve réplica (ID: 24877387 p. 1/5).

Intimadas as partes quanto a produção de provas, os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, permanecendo inerte o requerido.

É o relatório.

DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por envolver matéria estritamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência.

Trata-se de ação de reparação civil em que os autores pretendem indenização pelos danos morais e materiais que sofreram por terem sido vítimas de estelionato, praticado pelo requerido.

Ao contestar, o requerido arguiu, preliminarmente, prescrição, no que esta amparado pelo direito relativamente à reparação civil.

Acolho a preliminar, com fundamento no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, cuja redação segue transcrita:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;”

A fluência do prazo prescricional deve seguir o princípio da actio nata, iniciando-se no momento em que nasceu o direito de ação.

In casu, o termo inicial do prazo prescricional para o manejo da ação de reparação civil se deu com o trânsito em julgado da ação penal em que condenou o requerido no crime descrito no artigo 171 do Código de Processo Penal.

Com efeito, sentença foi prolatada em 21/07/2015 (ID: 22232960 p. 33), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 21/09/2015.

Conforme verifica-se nos autos, o processo requerendo a reparação civil, foi distribuído apenas em 16/10/2018, ou seja, mais de três anos depois da decisão condenatória definitiva do requerido.

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do CC.

Com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a ação com a resolução de mérito.

Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007521-52.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cumulação

Valor da Causa: R\$3.816,00

AUTOR: OSANA DE SOUZA CUSTODIO CPF nº 023.893.682-12, LINHA 107,5, GLEBA 01 LOTE 48, ASSENTAMENTO 02 JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

OSANA DE SOUZA CUSTODIO, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 19187432 / 19187664)

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 20765237 p. 1/8).

Decisão saneadora (ID: 23003113 p. 1/2)

Em audiência de instrução (ID: 25327329 p. 1) foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de “falta de período de carência anterior ao nascimento”

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 12 (doze) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 12 (doze) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou aos autos certidão de nascimento de sua filha FLAVIA ISABELA DE SOUZA LINHARES, onde consta que a infante teria nascido em 12/10/2013, no Hospital Regional desta cidade (ID: 19187449 p. 1).

Acompanha a inicial o contrato de concessão de uso, sob condição resolutive expedido pelo INCRA, em 18/11/2013, concedendo a autora o direito a exploração do imóvel rural localizado no PA 2 de Julho (ID: 19187642 p. 1/2) e ainda, cartão de vacinação de sua filha com endereço na área rural no município de Cujubim/RO (ID: 19187542 p. 1/2).

A prova oral, por sua vez, corroborou a narrativa autoral de que laborou exercendo atividade rural por tempo superior à carência necessária, o que enseja a percepção do benefício vindicado.

Nesse sentido é o depoimento da testemunha ouvida durante a instrução. IVANILDA GOMES DO SANTOS BONASSI, (ID: 25327329 P. 3) relatou: "(...) conheço Osana e Isaías; (...) Flávia tem cerca de 6 anos de idade; (...) conheci Osana quando estava grávida de Flávia e morava no Assentamento 2 de Julho, que fica vizinho ao Américo Ventura; Isaías e Osana tinha um lote neste assentamento, que ganharam do INCRA, cerca de 6. alqueires; (...) eles tinha roça de abacaxi, banana e mandioca; (...) eles vendiam o abacaxi e a mandioca e Isaías ainda fazia diárias para fora; (...)”

De forma semelhante é o depoimento da testemunha CÍCERA GOMES DOS SANTOS VIEIRA (ID: 25327329 p. 4), a qual perguntada respondeu:

“(...) conheço Osana e Isaías; (...) quando ela engravidou de Flávia o casal morava no 2 de Julho, eles ganharam um lote neste Assentamento; (...) até construírem a casa na terra deles, o casal morou no Assentamento Américo Ventura, que fica ao lado; (...) no lote eles tinham roça de abacaxi e mandioca para venderem para fora; (...) Isaías ainda fazia diárias; (...)”

Desta forma, a prova documental trazida pela autora, corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, permitem concluir que a autora trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto.

Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

“Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94”.

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor, ou seja, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme Decreto 7.872/2012, devidos a partir do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por OSANA DE SOUZA CUSTODIO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha FLAVIA ISABELA DE SOUZA LINHARES, pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, atento ao inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, guarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se

Ariquemes, 25 de março de 2019

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001905-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: M. J. D. J. O. CPF nº 064.949.092-48, RUA RORAIMA 1763 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, D. D. J. O. CPF nº 064.662.972-76, RUA RORAIMA 1763 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, A. P. D. J. O. CPF nº 064.663.342-28, RUA RORAIMA 1763 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377 RÉU: I. - I. N. D. S. S. CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Ante a informação do INSS, ao autor para trazer aos autos o exaurimento do pedido pela via administrativa, sob pena de indeferimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO PROCESSO: 7007886-77.2016.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: TELMA MACIEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006597-41.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$13.356,00

AUTOR: CLOTILDE TREVISAN DE OLIVEIRA CPF nº 934.583.129-

00, TRAVESSA LONDRINA 2782 VILA MADALENA - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1

andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

CLOTILDE TREVISAN DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que é portadora de transtorno de disco lombares, mais lumbago com ciática, fibromialgia, tudo associado com episódios depressivos (CID: M 51.1, M 16.3, M 54.4, M 79.7, F 32), razão pela qual não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família que vive à beira da miserabilidade. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 18722490 / 18722538).

Recebida a inicial (ID: 18741263 p. 1/3), foi nomeando perito médico e determinada a realização de estudo social.

Laudo médico pericial (ID: 21345955 p. 1/12), seguido do estudo social realizado (ID: 24316299 p. 1/3), dos quais as partes foram intimadas e se manifestaram.

Citado, o INSS contestou alegando que para concessão do benefício deve ser comprovada a condição de incapaz da autora, o que não se mostra no presente caso (ID: 24764116 p. 1/3).

É o relatório.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.

A autora fundamenta a pretensão deduzida na exordial afirmando que, em razão de sua enfermidade (transtornos de discos lombares, mais lumbago com ciática, fibromialgia, associado com episódios depressivos, encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborativas, vivendo, por tal motivo, em estado de extrema precariedade.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).”

Como se percebe, tal dispositivo condiciona a concessão do benefício de prestação continuada à comprovação de deficiência, ou ainda, de idade superior a 65 anos.

Em que pese a impugnação apresentada pela autora quanto ao laudo médico pericial, verifica-se que ele está bem fundamentado, tendo a perita respondido todos os quesitos, apresentados pelo Juízo e pelas partes, restando assim afastada referida impugnação. Do laudo, é possível verificar que de fato a autora apresenta discopatia degenerativa em coluna, devendo evitar sobrecarga. Contudo, não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Trata-se de doença degenerativa que, embora incurável, pode ser controlada, estando a autora em tratamento.

Realizado o estudo social, constatou-se que a autora vive em casa própria, estruturada com 5 cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha, banheiro e uma varanda na lateral da casa, sendo a renda familiar no valor de R\$ 1.150,00, oriundos de um benefício previdenciário recebido pelo senhor MAURÍLIO PEDRO DE OLIVEIRA.

O estudo socioeconômico tem força probatória equivalente à prova testemunhal, porque a assistente social foi ao local onde mora o autor e fez seu levantamento das condições de vida e trabalho dele e de toda a família.

Há de prevalecer para resolver o conflito entre as provas e complementar as informações da perícia médica para concluir pela incapacidade laboral.

Fica patente o não atendimento do requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial, pois a perícia social constatou a capacidade econômica da família para sustentar a autora, e até mesmo condições de vida satisfatórias.

O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente.

Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver.

Portanto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, posto que, não restou demonstrada a incapacidade total para o trabalho, tampouco que a renda familiar seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos dos formulado por CLOTILDE TREVISAN DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ter sido considerado que o requerente não encontra-se em estado de miserabilidade, não atendendo assim o requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial.

Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no artigo 98, §3º do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 25 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006468-70.2017.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Títulos de Crédito].

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

RÉU: LUCIENE PEREIRA DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado negativo.

Ariquemes, 25 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000760-75.2019.8.22.0007

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Representante: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Decisão:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JEFERSON MUNIS GULART, decretada, nesta data, para a garantia da ordem pública, diante de sua alegada participação no roubo de uma camioneta, joias e demais pertences em uma residência situada na Zona Rural de Cacoal. Alega a defesa, em suma, que o réu não tem qualquer participação nos fatos, sendo que, na condição de mecânico, recebeu os dois agentes que são apontados como os autores do roubo por volta das 22h30m de 16/03/2019 em sua oficina. Os rapazes alegavam que a camioneta apresentava falha no motor e que deixariam para conserto, solicitando fossem levados para a Rodoviária de Cacoal. No caminho, ao passarem por uma viatura da polícia, fora surpreendido pela reação desses rapazes, que pediram que acelerasse para evitar a abordagem, acabando por se jogarem no chão com o veículo ainda em movimento, embrenhando-se em uma mata. Falou que, depois disso, recebeu um telefonema de sua esposa comunicando que a polícia esteve em sua oficina, razão pela qual decidiu não retornar para sua residência, rumando para o lar materno. Diz que desde 20/03/2016 vem tentando ser apresentado à autoridade policial para esclarecer os fatos, o que não foi possível em razão da fuga de custodiados do Presídio local. Afirma ter residência fixa, trabalho certo, sendo que sua soltura não terá qualquer influência na apuração dos fatos, não se constituindo também em risco à ordem pública. Relatei. Decido. O argumento da defesa para reversão do decreto prisional passa pela aceitação da versão do requerente que, em juízo preliminar ao menos, contrasta com a conduta de quem é inocente e foi envolvido por acaso no violento roubo. Com efeito, o fato ocorreu no dia 16/03/2019 e a aventada apresentação do requerente ocorreu somente após a decretação de sua preventiva. Depois disso, como a própria esposa do requerente teria dito aos policiais, quando os apontados responsáveis diretos pelo roubo foram deixar a camioneta na oficina, deixaram também roupas, o que é bastante estranho, e que, a priori, já deveria ter levantado suspeita de Jefferson. Ao depois, também é incomum que, nos tempos em que vivemos, o requerente, sem conhecimento prévio com os supostos autores do roubo tenha aberto a oficina e ainda dado carona até a Rodoviária. Ao depois, quando a polícia conversou com a esposa do requerente, ela justificara a ausência do esposo, dizendo que ele fora para Ji-Paraná fazer um frete em um veículo VW/Parati. Logo, mesmo em análise perfunctória da versão do requerente não é digna de credibilidade tal a reverter decreto prisional fundamentado de horas antes. Ao depois, circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando, como no caso, demonstradas as circunstâncias autorizadas. POSTO ISTO, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Fica a defesa intimada pela publicação desta decisão no DJ. Oportunamente intime-se o MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000770-22.2019.8.22.0007

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Carlos Pereira Neves

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

Vistos. Ante a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva, já indeferido na sexta-feira última, sem o que o MP tenha sido intimado da decisão anterior, determino vista à Promotoria para prévia manifestação sobre o novel pleito e a integralidade dos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013630-67.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LAUDICEIA CANDIDO DE SOUZA, RUA MACHADO DE ASSIS 1872, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

LAUDICÉIA CANDIDO DE SOUZA propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COLUNA CERVICAL E LOMBAR COM SEDAÇÃO.

Relata que apresenta dor intensa na região lombar que se irradia para os membros inferiores. Sustenta acostando solicitação médica de caráter eletivo e cadastro do dia 16/11/2018 (risco azul – atendimento eletivo) junto ao SISREG..

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por ausência de urgência.

Dispensado demais relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois o paciente buscou o atendimento na rede pública de saúde e não foi providenciado o agendamento do exame, fazendo-se necessário a interposição da ação.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando o fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde do requerente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).
 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde .

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Assim, entendo suficientes os laudos apresentados pelo requerente, mesmo porque, foram realizados por profissionais devidamente habilitados, não havendo qualquer informação que os desqualifiquem.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que a paciente está aguardando o exame desde 16/11/2018 e, embora seja considerado procedimento eletivo (sem urgência) isso não retira do Estado a obrigação de providenciar o atendimento do paciente, somente não havendo a necessidade de fazê-lo com urgência

Tenho que a situação financeira do paciente é insuficiente para custear o tratamento com recursos próprios sem outros prejuízos à sua subsistência, haja vista tratar-se de pessoa desempregada, procurou os requeridos para recebimento dos medicamentos pela via administrativa e utiliza-se da rede pública de saúde.

Enfim, não há nos autos qualquer fato ou argumento que prevaleça sobre o direito da paciente de viver dignamente e de ter assegurada sua saúde.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por LAUDICÉIA CANDIDO DE SOUZA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Secretaria de Saúde, a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COLUNA CERVICAL E LOMBAR COM SEDAÇÃO, junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverão os requeridos arcarem com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante, mediante programa de TFD.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado e , nada sendo requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007811-52.2018.8.22.0007

REQUERENTE: TANIA MARIA COSTA DAS NEVES NASCIMENTO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3715 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como auxiliar de serviços de saúde em 01/04/1985, passando a exercer suas funções no HEURO em 09/01/2015, sendo transposta para o Quadro de Servidores da União em 30/11/2016, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente estava sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais, por isso, requer o recebimento do valor retroativo referente a 18/07/2013 (cinco anos antes da interposição da ação – prescrição quinquenal) a 30/11/2016 (transposição).

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial confeccionado junto ao HEURO em junho/2018.

Ocorre que o atual entendimento da nossa Turma Recursal, que acompanha o entendimento do STJ, é de que há a necessidade de comprovação da condição insalubre por meio de laudo pericial que no presente caso foi confeccionado apenas em junho/2018, logo, não é possível presumir que no período anterior a tal data a requerente trabalhava em condições insalubres.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Consequentemente, a requerente somente teria direito a receber o adicional de insalubridade a partir de junho/2018, mas seu pedido consiste em recebimento de valores referentes ao período de 18/07/2013 a 30/11/2016 justamente porque nessa data deixou de ser servidora do Estado de Rondônia, passando a pertencer ao Quadro de servidores da União (transposição).

Desta forma, o requerido Estado de Rondônia não tem a obrigação de pagar o valor retroativo do adicional de insalubridade já que não restou comprovado que em tal período a requerente fazia direito ao recebimento do mesmo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por TANIA MARIA COSTA DAS NEVES NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012290-25.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLAUDIO QUEIROZ SILVA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 873, RUA VENEZA, VILA ROMANA, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-211

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimação da parte do(a) promovente, através de seus advogados, para tomar conhecimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 25155102), e para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007260-09.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SILVIA ATAIDES ALVES SANTANA

Endereço: Avenida Malaquita, 3360, - de 3160 a 3370 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-196

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimação da parte do(a) promovente, através de seus advogados, para tomar conhecimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 25156506), e para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7011047-12.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES SOARES, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 22 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

Intime-se o autor, em última oportunidade, para esclarecer o motivo pelo qual a ART e o projeto elétrico referem-se ao Lote 38, Linha 02, Gleba 01 e a certidão de inteiro teor do imóvel relaciona-se ao Lote 33, Linha 02, Gleba 02.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002769-85.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROMILDO SUELA, RUA RAFAEL ESCARDINE 6175 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: D. E. D. T. D. G., AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 CIDADE JARDIM - 74425-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

O requerente solicita, em tutela provisória, a suspensão da multa administrativa referente ao auto de infração nº A022443105 (data da infração 17/02/2019) sob a alegação de que não praticou tal ilícito, já que nunca esteve no Estado de Goiás com a referida motocicleta.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca da irregularidade do auto de infração, portanto, afastada a tutela de evidência.

Quanto à tutela de urgência, não evidenciada a probabilidade do direito de forma suficiente para afastar os efeitos da referida autuação, principalmente nessa fase processual.

Não há nos autos cópia do processo administrativo para melhor análise da situação, fazendo-se necessário a formação do contraditório.

Logo, em sede de cognição sumária, não há como deferir o pedido e suspender a multa prevista no auto de infração.

2- Intime-se a parte requerente.

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (carta precatória) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

O requerente solicita, em tutela provisória, a suspensão da multa administrativa referente ao auto de infração nº A022443105 (data da infração 17/02/2019) sob a alegação de que não praticou tal ilícito, já que nunca esteve no Estado de Goiás com a referida motocicleta.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca da irregularidade do auto de infração, portanto, afastada a tutela de evidência.

Quanto à tutela de urgência, não evidenciada a probabilidade do direito de forma suficiente para afastar os efeitos da referida autuação, principalmente nessa fase processual.

Não há nos autos cópia do processo administrativo para melhor análise da situação, fazendo-se necessário a formação do contraditório.

Logo, em sede de cognição sumária, não há como deferir o pedido e suspender a multa prevista no auto de infração.

2- Intime-se a parte requerente.

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (carta precatória) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000815-04.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

REQUERIDO: FABIO DOS REIS RAASCH

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar o endereço ATUAL da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001085-28.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: GENIELSON DE OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar o endereço ATUAL da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008776-30.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2440, - de 2401 a 2611 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-871

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
 Nome: DAIANA ITACARAMBI FARIAS
 Endereço: Travessa A, 1132, Ru A, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-600
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000671-30.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME, RUA RAFAEL SCARDINE 6050 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
 REQUERIDO: CLEONICE RAMOS DE ALMEIDA, LINHA 10, LOTE 15, KM 7,5, ZONA RURAL Lote 15, . ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO

Vistos

De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a qualificação tributária da mesma. Uma vez excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.
 Em última oportunidade, intime-se para cumprir o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
 Cacoal, 22/02/2019
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002584-47.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: ISABELLA SOFIA DORIGON OLSEN, RUA ANÍSIO SERRÃO 1736, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por menor incapaz.
 A Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu procedimento.
 Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.
 DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II).
 Sem custas e sem honorários (LJE 55).
 Publicação e registro automáticos.
 Intime-se a parte requerente.
 Decorrido o prazo para recurso, arquite-se.
 Cacoal, 20/03/2019
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013790-92.2018.8.22.0007
 REQUERENTE: ILDA RODRIGUES LARA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 2861, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
 REQUERIDO: UILLIAN CUNHA DOS SANTOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 535, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO

Vistos

Uma vez extinto o processo, não há que se falar na sua reabertura para alteração da petição inicial.
 Recomenda-se que a parte interponha nova ação.
 Intime-se e arquite-se.
 Cacoal, 22/02/2019
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7000169-91.2019.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
 Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 Nome: FRANCIELE GARCIA DA SILVA
 Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes - de 2300 a 2400 - lado par, 2313, S-23, Vilhena - RO - CEP: 76985-130
 Intimação
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
 Cacoal/RO, 25 de março de 2019.
 MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003477-09.2017.8.22.0007
 AUTOR: ONILDE APARECIDA BUSATO, RUA DOS SURUÍ 3739, - DE 3470/3471 A 3787/3788 TEIXEIRÃO - 76965-620 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos
 O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.
 Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.
 Intimem-se as partes (via sistema).
 Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
 Cacoal/RO, 25/03/2019
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002554-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO SEGURA, AVENIDA JUSCIMEIRA 940, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002769-85.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROMILDO SUELA, RUA RAFAEL ESCARDINE 6175 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: D. E. D. T. D. G., AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 CIDADE JARDIM - 74425-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

O requerente solicita, em tutela provisória, a suspensão da multa administrativa referente ao auto de infração nº A022443105 (data da infração 17/02/2019) sob a alegação de que não praticou tal ilícito, já que nunca esteve no Estado de Goiás com a referida motocicleta.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca da irregularidade do auto de infração, portanto, afastada a tutela de evidência.

Quanto à tutela de urgência, não evidenciada a probabilidade do direito de forma suficiente para afastar os efeitos da referida autuação, principalmente nessa fase processual.

Não há nos autos cópia do processo administrativo para melhor análise da situação, fazendo-se necessário a formação do contraditório.

Logo, em sede de cognição sumária, não há como deferir o pedido e suspender a multa prevista no auto de infração.

2- Intime-se a parte requerente.

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (carta precatória) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

O requerente solicita, em tutela provisória, a suspensão da multa administrativa referente ao auto de infração nº A022443105 (data da infração 17/02/2019) sob a alegação de que não praticou tal ilícito, já que nunca esteve no Estado de Goiás com a referida motocicleta.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca da irregularidade do auto de infração, portanto, afastada a tutela de evidência.

Quanto à tutela de urgência, não evidenciada a probabilidade do direito de forma suficiente para afastar os efeitos da referida atuação, principalmente nessa fase processual.

Não há nos autos cópia do processo administrativo para melhor análise da situação, fazendo-se necessário a formação do contraditório.

Logo, em sede de cognição sumária, não há como deferir o pedido e suspender a multa prevista no auto de infração.

2- Intime-se a parte requerente.

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (carta precatória) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002236-29.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDA CAMILA LIMA, RUA GENERAL OSÓRIO 842, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10

(dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010546-92.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

Nome: ARLETE OLIVEIRA DA SILVA ALVES

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1314, - de 1053/1054 a 1313/1314, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-106

Advogados do(a) RECLAMANTE: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES - RO8034, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, informar nos autos se houve a restituição da quantia do Imposto de Renda retido indevidamente. Pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000056-74.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: WELLINGTON ASSIRY MACURAPE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005741-62.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DONIZETE NOGUEIRA

Endereço: RECIFE, 732, COCICAL, NOVO CACOAL, Cacoal - RO - CEP: 76962-158

Nome: CRISTIANI DEISI KLIPPEL

Endereço: AC Cacoal, 1474, Rua Projetada A, Alto da Boa Vista I, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

- RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002377-48.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CARLOS JOCHEM, RUA RONDÔNIA 1083 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004128-07.2018.8.22.0007

AUTOR: ERICA PEREIRA DE SOUZA CAMPOS, RUA RIO NEGRO 2059, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil subjetiva por falta de serviço (CF 37 § 6º), visando o ressarcimento de danos morais ocasionados em virtude de má conservação de via pública.

Destaco que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, deve ser cabalmente provado nos autos 1) o ato ilícito (omissão), 2) culpa, em qualquer de suas vertentes (negligência, imprudência e/ou imperícia), 3) nexo causal e 4) resultado danoso.

É incontroverso que no dia 09/08/2016, por volta das 22h30min, a requerente conduzia uma motocicleta Biz na Av. das Comunicações (esquina com a Rua Rural) quando veio a cair num buraco na via pública.

Do acidente, a requerente alega que teve como consequências fraturas no rosto (fratura arco-zigomático), tibia e fibula na rótula do joelho direito, acarretando a partir de então a incapacidade para continuar exercendo as atividades inerentes ao trabalho, bem como os serviços que cotidianamente executava como dona de casa.

Consta nos autos fotografias tiradas no local dos fatos tanto logo após o acidente como no dia posterior. Pelas fotografias noturnas, percebe-se que a rua não possui iluminação pública e, pelas fotografias diurnas, tem-se que é um buraco profundo, com quase um palmo de profundidade, o que foram as causas do acidente. Acrescenta-se que é uma via estreita e com sentido duplo de movimentação, deixando pouco espaço para manobras e desvios de buracos.

Então, restou comprovado que o acidente ocorreu em virtude da existência do buraco, falta de sinalização e iluminação pública.

Assim, se o trecho tivesse sido devidamente sinalizado e iluminado, o acidente poderia ter sido evitado, o que por si só caracteriza a conduta culposa e o nexo causal para configuração do dever legal de reparar os danos ocasionados pelo requerido no exercício de sua atividade.

Estabelecida a responsabilidade da requerida em reparar os danos suportados pela requerente, resta analisar a existência de dano moral, material e estético e seu nexo causal com o ato ilícito (omissão) do ente público (Município de Cacoal).

Dano material

Quanto ao dano material, a requerente trouxe aos autos notas fiscais comprovando gastos com médicos, insumos e exames, os quais têm correlação com o acidente sofrido, no valor total de R\$2.451,48, que deve ser ressarcido pelo Município.

Dano moral e estético

Fora o dano material acima fundamentado, a requerente pleiteia indenização por danos morais e por danos estéticos.

Frise-se que a indenização por danos morais não tem como objetivo de acalmar o sofrimento com a pecúnia, mas apenas compensar a requerente de alguma forma, como reconhecimento dos seus sofrimentos.

O nexos de causalidade também está configurado, pois foi a negligência do Município requerido que ocasionou o acidente, resultando em lesões corporais e psicológicas à requerente.

A requerente teve como consequências fraturas no rosto (fratura arco-zigomático), tibia e fibula na rótula do joelho direito, acarretando a partir de então a incapacidade para continuar exercendo as atividades inerentes ao trabalho, bem como os serviços que cotidianamente executava como dona de casa.

Na época do acidente, ficou cerca de 20 dias internada no HEURO, com limitações, necessitando de cuidados de terceiros e distante de sua filha que tinha menos de 2 anos de idade. Após receber alta hospitalar, continuou necessitando de cuidados de terceiros.

Até hoje sofre com as consequências do acidente, usa muleta esporadicamente, já passou por cirurgias e ainda fará mais uma cirurgia em seu joelho (necessita retirar parafusos incluídos na cirurgia anterior e incluir prótese porque há perda óssea e sente fortes dores) e outra em seu rosto (cirurgia buco-maxilo-facial para inclusão de placa em acrílico). Ainda, já fez várias sessões de fisioterapia e precisa dar continuidade ao tratamento por prazo indeterminado e ainda hidroginástica. Inclusive, já possui laudo mérito atestando incapacidade física definitiva para fins de aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos Parecer Psicológico (id 21527335) demonstrando o quão abalada encontra-se a requerente por causa do acidente e suas consequências:

(...) Paciente expressa emotividade ao recordar do acidente de moto ocorrido em agosto de 2016 e principalmente as reverberações, angústias e dores vivenciados durante o tratamento (ainda terá que ser submetida a mais uma intervenção cirúrgica). Relata com tristeza o tempo que ficou internada (20 dias) longe de sua filha de 1 (um) ano e 11 (onze) meses. Érica fala com tristeza e desesperança a respeito das limitações físicas resultantes de sequelas, as quais, a impedem de exercer suas atividades laborais (vide laudos ortopédicos), bem como alguns afazeres considerados simples. Érica teve sua autoestima abalada, o que a deixa muito triste, pois se vê impossibilitada de ter uma vida social como de costume até mesmo devido a sequelas físicas. Relata também estar muito receosa e ansiosa a respeito da próxima intervenção cirúrgica a que será submetida, pois o médico já lhe adiantou que a recuperação será mais lenta, expectativa essa que a deixa muito ansiosa e amedrontada. Relata também que desde o acidente apresenta medo e uma insuportabilidade relacionada ao trânsito e a motocicleta (bem como a limitação física a impede de pilotar).

A requerente tem uma cicatriz no joelho advinda da cirurgia que precisou fazer para a inclusão dos parafusos e atualmente já apresenta perda óssea em seu joelho, que está deixando-a manca, situação que tende a piorar, principalmente diante dessa segunda cirurgia que precisa fazer.

Então, a requerente não só sofreu danos morais em virtude do trauma com o acidente como também danos de ordem estética em virtude da cicatriz em seu joelho e a perda óssea que encurtou sua perna.

Quanto ao valor a ser indenizado levo em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Diante disto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, para não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à requerente e, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Nestes termos, reputo como necessário e suficiente condenar o requerido a pagar indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$15.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ERICA PEREIRA DE SOUZA CAMPOS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido:

a) ao ressarcimento dos danos materiais comprovados no valor de R\$2.451,48 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária desde a data dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida;

b) ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizados até esta data, incidindo juros e correção somente a partir da prolação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO (NCP 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012010-20.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA NEVES DOS SANTOS, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4851, - ATÉ 3172/3173 VILLAGE DO SOL - 76964-250 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

ELAINE CRISTINA NEVES DOS SANTOS propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA C/ PESQUISA H. PYLORI.

Relata que apresenta quadro de epigastralgia crônica refratária ao tratamento convencional, evoluindo com cefaleia, mais náuseas e refluxo gastro esofágico, sendo solicitada avaliação e conduta especializada urgente para melhor análise do caso concreto.

Concedida a antecipação de tutela.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois a interposição da presente ação se justifica pela demora no atendimento do pedido administrativo.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que a requerente necessitava do exame cadastrado em 23/07/2018 (RISCO AMARELO - URGÊNCIA).

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por ELAINE CRISTINA NEVES DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para confirmar a antecipação de tutela que determinou:

a) ao ESTADO DE RONDÔNIA viabilizar os meios necessários a realização de ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA C/ PESQUISA H. PYLORI, junto a rede pública ou unidade particular.

b) ao MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante. DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011106-97.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ADILSON BERGER MUTZ, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 85, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos, bem como esclarecer:

a) a relação deste feito com o processo n. 7010700-47.2016.8.22.0007;

b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;

c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012303-87.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON JOSE VIANA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, SIRLENE MIRANDA OAB nº RO7781

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

O autor adquiriu passagens aéreas para viajar de Porto velho-RO a Boa Vista-RR e de Manaus-AM a Porto Velho-RO, pelo valor de R\$1.084,07. Alega que, em razão da alteração da data do seu concurso (força maior), teve de cancelar a passagem e comprar novas, porém não lhe foi devolvido qualquer valor.

No que pese a requerida tenha informado que disponibilizou o valor parcial de R\$556,37 ao requerente, o mesmo comprovou refutou

tal alegação, com a juntada dos prints da sua conta "Tudo Azul", no qual demonstra que não foi disponibilizado nenhum crédito em seu favor.

E, ainda que fosse o caso, verifica-se que a requerida reteria aproximadamente 50% do valor da passagem, que se mostra uma multa deveras abusiva, conferindo vantagem exagerada ao fornecedor, tendo em vista que o pedido de cancelamento ocorreu a tempo suficiente da ré renegociar as passagens a terceiros.

Por isso, tenho como suficiente a aplicação do disposto no artigo 740, §3º, do Código Civil, que limita a multa compensatória em até 5% da quantia a ser restituída.

Sinalo que, em havendo a cobrança e pagamento de multa acima do permitido, faz jus o autor à restituição do valor na sua forma simples, e não dobrada.

Assim, o dano material resta fixado em R\$1.029,86 (1.084,07 – 5% = 1.029,86)

Revela-se abusiva a prática da requerida de cobrar taxa acima do que permitido em lei, configurando, pois, ato ilícito.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDSON JOSÉ VIANA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$1.029,86 (mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do(s) desembolso(s); b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007503-16.2018.8.22.0007

REQUERENTE: RONALDO DOS SANTOS SILVA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2408, AV. PORTO VELHO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

REQUERIDO: FEIRAO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA., GRAJAÚ 1105, RUA SÃO PAULO DO NORTE CENTRO - 65940-000 - GRAJAÚ - MARANHÃO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAQUEL CRIZOSTIMO ESTEVAO OAB nº MA16100

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei

nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O autor esclareceu que desconhece a origem do débito oriundo do contrato nº 41646, vencido em 28/11/2017, sendo que a requerida confirma tratar-se de débito contraído por terceiro, logo, impõe-se o reconhecimento da inexistência do débito.

Resta, portanto, a análise da ocorrência dos danos morais.

Analisando detidamente o conjunto probatório, verifica-se que a parte requerida juntou aos autos os documentos pessoais do terceiro que contraiu o débito, sendo constatado tratar-se de homônimo do requerente e cujo número do CPF é idêntico, conforme aferição dos documentos juntados aos id's 19730538, 24926968, 23200070 e 23200070.

Portanto, não vejo como imputar à requerida a responsabilidade por eventual dano sofrido, já que, inclusive, a negativação diz respeito ao terceiro, tendo em vista os dados pessoais inseridos no extrato da negativação não pertencem ao autor (id 19730538 p. 4).

Não há prova de que a requerida tenha agido ilicitamente no caso ou que tenha faltado com o necessário cuidado objetivo na prestação dos serviços, muito pelo contrário, como visto.

Sendo assim, tenho como configurada a culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços (CDC 14, §2º, II).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RONALDO DOS SANTOS SILVA em face de FEIRÃO DOS MÓVEIS MAGAZINE LOJA 17, para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº 41646, vencido em 28/11/2017.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

OFICIE-SE A RECEITA FEDERAL PARA TOMAR CIÊNCIA DO PRESENTE FEITO, encaminhando-se a cópia da documentação do requerente (id 19730538 e 24926968) e do seu homônimo (id 23200070 e 23200070).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007811-52.2018.8.22.0007

REQUERENTE: TANIA MARIA COSTA DAS NEVES NASCIMENTO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3715 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como auxiliar de serviços de saúde em 01/04/1985, passando a exercer suas funções no HEURO em 09/01/2015, sendo transposta para o Quadro de Servidores da União em 30/11/2016, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente estava sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais, por isso, requer o recebimento do valor retroativo referente a 18/07/2013 (cinco anos antes da interposição da ação – prescrição quinquenal) a 30/11/2016 (transposição).

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial confeccionado junto ao HEURO em junho/2018.

Ocorre que o atual entendimento da nossa Turma Recursal, que acompanha o entendimento do STJ, é de que há a necessidade de comprovação da condição insalubre por meio de laudo pericial que no presente caso foi confeccionado apenas em junho/2018, logo, não é possível presumir que no período anterior a tal data a requerente trabalhava em condições insalubres.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma

habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Conseqüentemente, a requerente somente teria direito a receber o adicional de insalubridade a partir de junho/2018, mas seu pedido consiste em recebimento de valores referentes ao período de 18/07/2013 a 30/11/2016 justamente porque nessa data deixou de ser servidora do Estado de Rondônia, passando a pertencer ao Quadro de servidores da União (transposição).

Desta forma, o requerido Estado de Rondônia não tem a obrigação de pagar o valor retroativo do adicional de insalubridade já que não restou comprovado que em tal período a requerente fazia direito ao recebimento do mesmo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por TANIA MARIA COSTA DAS NEVES NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009944-67.2018.8.22.0007

AUTOR: JOSE FLAVIO FEITOSA ALVES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1661, RUA DOS MARINHEIROS CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando indenização por danos materiais e morais.

A responsabilidade civil do Poder Público trata-se de uma condição de segurança da ordem jurídica em face do serviço público, de cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.

O que fundamenta a imputação de responsabilidade ao ente público é o nexo de causalidade existente entre o evento danoso ocasionado ao particular, enquanto fato consumado e a ação ou omissão da Administração Pública que ocasionou o dano.

No entanto, esta responsabilidade atribuída ao Estado de Rondônia não é absoluta, devendo verificar se há omissão, atuação deficiente do serviço público ou culpa anônima da Administração por falha em seus serviços.

Nesse sentido, incube ao requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito e demonstrar que a atuação policial foi exagerada e danosa (NCPC 373 I), não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, primeiro porque não se trata de relação consumerista e segundo porque os atos da administração pública são acobertados de presunção de veracidade.

Consta narrativa na petição inicial de que no dia 05/08/2018, por volta das 21h30min, o requerente estava em sua residência quando foi surpreendido com a chegada de uma guarnição da Polícia Militar que, supostamente, teria arrombado o portão e ido de encontro direto com o autor, momento em que teriam lhe jogado ao chão, desferido vários golpes (dentre eles chutes), mesmo estando caindo ao solo e sem qualquer tentativa de reação, sendo arrastado por 20 metros até a viatura que estava próximo ao portão, imobilizado por algemas e ainda sofrido um ataque de mata leão no pescoço.

A irresignação do requerente é que não havia necessidade daquela abordagem e muito menos das agressões e que, possivelmente, os policiais erraram o endereço da ocorrência policial. Eis trecho da petição inicial:

A companheira do Autor desesperada sem saber o que estava acontecendo, foi conduzida a delegacia junto com o Autor, onde apenas quando lá chegou teve a informação que aquela abordagem se tratava de uma denúncia de agressão doméstica, para a surpresa do Autor e de sua companheira, como pode ser observado na própria ocorrência policial de n.º 141818/2018, a companheira do Autor informou que não teria sido agredida por seu marido, desconhecendo o motivo que levou a tal denúncia, acreditando-se que aquela guarnição policial teria errado de endereço.

(...)

Vale ressaltar que o Autor, jamais deu qualquer causa ou motivo para que os policiais desferissem golpes contra si, pois o Autor, ressalta-se o abuso de autoridade onde o invadiram a residência do Autor antes mesmo de constatarem qualquer tipo de irregularidade. Ocorre que restou comprovado que o endereço da ocorrência policial estava correto e que naquela ocasião a Guarnição da Polícia Militar recebeu uma ligação da testemunha Nasla Michele Fadul Silva relatando possível crime de violência doméstica e por isso os policiais se dirigiram até o local.

Referida testemunha foi ouvida na Delegacia de Polícia e relatou ouvir parte da briga do requerente com sua esposa, inclusive essa dizendo "Me mata, me mata então", e por isso decidiu, juntamente com suas amigas, chamar a Polícia Militar (id 22602322, pag. 4):

Que na data do fato, a depoente estava na casa de uma amiga de nome Lisandra, juntamente com Elisângela e Naiara tomando terere e comendo pizza; Que de onde estavam a depoente conseguia ouvir a conversa e ouviu quando a vítima pediu a chave de casa para sair; Que Flavio estava no portão e a vítima estava dentro do quintal; Que a vítima falou por várias vezes que queria a chave; Que a Lisandra chamou a polícia, pois a vítima disse por várias vezes "ME MATA, ME MATA ENTÃO"; Que não dava pra saber se o infrator estava armado ou não, motivo pelo qual chamaram a polícia; Que enquanto a polícia não chegava, Flavio entrou e a depoente e suas amigas ouviram tapas, bem como viram o portão fazendo barulho, como se ela estivesse sendo pressionada contra as grades (...)

Em juízo, a testemunha corroborou com o narrado na Delegacia de Polícia, deixando claro que a esposa do requerente, possivelmente, estava sendo agredida e por isso chamaram a Polícia para intervir.

Quanto à forma da abordagem, a mesma não se deu da forma como narrada na inicial.

Consta no Boletim de Ocorrência Policial lavrado após a descrição dos fatos pela Polícia Militar (id 21081190):

Essa guarnição foi acionada a comparecer no endereço citado onde uma mulher estaria sendo espancada por seu esposo e de imediato comparecemos ao local. O conduzido ao ver a chegada da polícia saiu correndo para o interior da residência dizendo "Sonia porque você chamou a polícia", Maria Sônia que estava no interior da residência estava chorando e gritando, foi quando adentramos e vimos Sônia chorando e apresentava um vermelhidão no braço direito quando José Flavio em visível estado de embriaguez começou a dizer que estávamos invadindo a sua residência e que iríamos pagar por isso, foi dado voz de prisão ao conduzido por violência doméstica, camburão da viatura. Em contato com as testemunhas (solicitantes da presença policial) da violência doméstica, relataram que viu quando Flavio chegou com seu veículo e sua esposa começou a pedir a chave do carro, após Flavio guardar o veículo na garagem ele começou a agredir Maria Sônia e a dizer que a mataria, Sônia começou a gritar "para que você vai quebrar minha perna" (...) Após José Flavio estar algemado ele começou a dizer para Maria Sonia que "não era para fazer isso com ele" (...)

O Policial Militar Elias Gomes, que fez a abordagem do requerente, prestou depoimento da Delegacia de Polícia (id 22602483) e em Juízo, quando confirmou que houve a denúncia de agressão (duas chamadas) e, ao chegar ao local, ouviu um choro e uma senhora falando alto. Chamaram pelo proprietário, quando o requerente viu os policiais e entrou correndo em casa, perguntando para sua esposa porque ela teria ligado para a Polícia. Diante disso, os policiais adentraram à residência e avistaram a suposta vítima com um hematoma no braço e chorando, mas o requerente não quis ir para a Delegacia e por isso houve a necessidade de usar algemas. Na ocasião, a suposta vítima disse que era apenas uma briga de casal e que tudo se resolveria.

(...) Que a vizinha da vítima relatou a central que havia um casal e o homem estaria agredindo no portão da residência deles; Que ao chegar ao local, deparou com um elemento identificado depois por JOSÉ FLAVIO, o qual estava no portão; Que ao ver a polícia, JOSÉ FLAVIO, adentrou a residência dizendo "PORQUE VOCÊ CHAMOU A POLÍCIA?"; Momento em que ouviram a vítima chorando e gritando, então adentraram a residência para entender a real situação; Que dentro da residência, JOSÉ FLAVIO se escondia atrás da vítima e repetia "AGORA VOU FICAR PRESO PORQUE VC CHAMOU A POLÍCIA"; Que o depoente perguntou se a vítima MARIA SONIA estava bem e ela respondeu que sim, e que seria somente uma discussão de casal, mas o depoente percebeu uma lesão no braço direito; que o depoente percebeu que JOSÉ FLAVIO estava embriagado e começou a dizer que os policiais haviam invadido sua residência e que iriam pagar por isso; Que após esse fato e perceber a lesão na vítima e de acordo com o depoimento da testemunha solicitante, foi dado voz de prisão e conduzido o mesmo até a delegacia; Que devido a voz prisão emanada, JOSÉ FLÁVIO reagiu dizendo que não iria preso; O depoente e seu companheiro PM CAIRO COUTO foram obrigados a utilizarem de técnicas de imobilização, e conduzir o mesmo algemado até o camburão; Após JOSÉ FLAVIO estar algemado, este repetia que era pra Maria Sonia não fazer isso com ele (...)

Vale ressaltar que os fatos se deram em 05/08/2018 e o laudo de lesão corporal foi realizado apenas dois dias após, ou seja, 07/08/2018 (id 21081224), não sendo possível afirmar que todas as lesões identificadas (leves por sinal) foram sofridas em decorrência da atuação da policial militar.

O requerente apresentou uma única testemunha para ser ouvida, sua esposa, ouvida como informante, sendo que em seu depoimento foi possível perceber o seu receio/medo, comprometendo veementemente a veracidade de suas declarações.

Em contrário, não há elementos contextuais para desacreditar as alegações do Policial Militar que atendeu à ocorrência policial. Ainda, a testemunha Nasla foi precisa em seu depoimento, deixou

claro que ouviu as agressões e chamou a polícia duas vezes por medo que a mulher (esposa do requerente) viesse à óbito, não havendo qualquer elemento para desmerecer o seu depoimento, principalmente, após prestar compromisso de dizer a verdade.

Importante frisar que, no dia seguinte, a esposa do requerente entrou em contato com a testemunha Nasla e a constrangeu, mas mesmo assim ela manteve a coragem de testemunhar em juízo e manter as suas razões de acreditar que aquela estava sendo agredida por seu esposo (boletim de ocorrência policial, id 22602483).

Então, a ocorrência policial existiu e tinha indícios da prática de violência doméstica e por isso correta a presença dos policiais militares na residência do requerente, sendo que as supostas agressões sofridas são decorrentes da sua resistência à voz de prisão.

Desta forma, conclui-se que não restou comprovado abuso na atuação da Polícia Militar ao ponto de o requerente sofrer com qualquer dano de ordem moral. O Estado de Rondônia, por meio da Polícia Militar, agiu em estrito do dever legal e exercício regular de um direito.

Diante de todo o narrado, tenho que esta é uma lide aventureira que atribui aos agentes do Estado conduta ilegal em busca do enriquecimento ilícito. Por isso, condeno o requerente em litigância de má-fé (5% sobre o valor da causa) com caráter educativo para influenciar a mudança dessa cultura de ajuizamento desenfreado de lides temerárias que vem assoberbar os Juízos brasileiros.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ FLAVIO FEITOSA ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA diante da ausência do direito invocado.

Condeno o requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, em favor da parte requerida (CPC art. 80, II e III c/c art. 81).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 25/03/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012179-07.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIZA DE JESUS SOUZA, RUA A 1067 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

MARIZA DE JESUS SOUZA propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando o fornecimento dos medicamentos ATIP (quetiapina) 100mg, 1 comprimido via oral noite, VELIJA (duloxetine) 30mg, 2 comprimidos via oral manhã e 1 comprimido via oral no almoço e DANAREM (trazadona) 150mg, 1 comprimido via oral noite, bem como a realização do EXAME DE TESTE ERGOMÉTRICO.

Relata que realizou tratamento cirúrgico de síndrome do túnel do carpo grave bilateralmente, porém, desde então vem sentindo dores apesar das várias tentativas de tratamento clínico.

Dispensado demais relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois o paciente buscou o atendimento na rede pública de saúde e, mesmo após a intervenção do Ministério Público, não foi providenciado o agendamento do exame e nem concedidos os medicamentos.

Indefiro o pedido de chamamento ao processo da União pois, primeiramente, não é possível o instituto da intervenção de terceiros em sede de Juizados e, segundo, trata-se de responsabilidade solidária em que o titular do direito pode optar contra quem quer demandar.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando o fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde do requerente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRaldas DESCARTÁVEIS.

NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I –

Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Assim, entendo suficientes os laudos apresentados pelo requerente, mesmo porque, foram realizados por profissionais devidamente habilitados, não havendo qualquer informação que os desqualifiquem.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que o paciente está aguardando o agendamento do exame desde 23/05/2018 (RISCO AMARELO - URGÊNCIA).

Tenho que a situação financeira do paciente é insuficiente para custear o tratamento com recursos próprios sem outros prejuízos à sua subsistência, haja vista tratar-se de pessoa idosa e assistida pelo Ministério Público, procurou os requeridos para recebimento dos medicamentos pela via administrativa e utiliza-se da rede pública de saúde.

Outrossim, não há a obrigatoriedade irrestrita do paciente adquirir medicamento genérico ou pelo programa farmácia popular. O exigido é o respeito ao prescrito pelo médico, pessoa com habilidade técnica para afirmar qual a medicação mais adequada ao tratamento do paciente.

Caracterizada a solidariedade dos requeridos em custear despesas com remédios aos administrados hipossuficientes, deve o

PODER JUDICIÁRIO resguardar os direitos fundamentais constitucionais que se sobrepõem aos interesse públicos, quais sejam, direito à vida, à saúde e à dignidade, quando instado a se manifestar.

À vista disso, certifico que o fármaco ATIP (quetiapina) 100mg consta no RENAME como sendo componente especializado da assistência farmacêutica, logo, sua dispensação é imputada ao Estado de Rondônia, tal como o exame por ser considerado alto custo e complexidade.

No que diz respeito aos demais, tenho que apesar de requerer o fornecimento de medicamentos não elencados na relação nacional de medicamentos essenciais – RENAME, cumpre os requisitos impostos no RESP 165.7156 – RJ, apresentando comprovação da imprescindibilidade/necessidade dos medicamentos, demonstrado a incapacidade financeira da requerente em arcar com o custo e verificado o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A despeito da competência para dispensação, verifico que os medicamentos não estão previstos nas Portarias GM/MS nº 1.554 e 1.555/2013, logo, são de responsabilidade solidária de ambos. Ressalto que a paciente não pode ficar privada do necessário atendimento sob a justificativa de que o medicamento não está previsto em tais portarias.

Enfim, não há nos autos qualquer fato ou argumento que prevaleça sobre o direito da paciente de viver dignamente e de ter assegurada sua saúde.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo MARIZA DE JESUS SOUZA para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CACOAL, por meio de suas respectivas Secretarias de Saúde, a fornecerem os seguintes fármacos a paciente: VELIJA (duloxetina) 30mg, 2 comprimidos via oral manhã e 1 comprimido via oral no almoço e DANAREM (trazadona) 150mg, 1 comprimido via oral noite, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

b) o ESTADO DE RONDÔNIA por meio de suas respectivas Secretarias de Saúde, fornecer o seguinte fármaco a paciente: ATIP (quetiapina) 100mg, 1 comprimido via oral noite, bem como providencie a realização do EXAME DE TESTE ERGOMÉTRICO.

c) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, a arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante, mediante programa de TFD.

Confirmo a decisão de antecipação de tutela e homologo a prestação de contas.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo de recurso e prestação de contas.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000088-45.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DELMAR JOSE SEPP, AVENIDA PORTO VELHO 2497, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA "A" VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC §2º 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O contrato de seguro consiste em negócio jurídico típico e aleatório onde o risco é inerente ao próprio contrato, devendo as partes guardar em sua conclusão e execução a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto quanto nas circunstâncias a ele atinentes (CC 765).

O requerente esclareceu que teve seu veículo envolvido em um sinistro no dia 08/09/2018, porém lhe foi negada a cobertura pelo seguro sob o argumento de que o aludido veículo não havia sido vistoriado. Acrescenta que tal informação quanto a imperfeibilidade do contrato do seguro só ocorreu após o sinistro, quando o autor inclusive já havia pago a parcela do prêmio.

No que pese a alegação da requerida de que a proposta para cobertura do veículo se encontrava rejeitada por ausência de vistoria desde 05/09/2018, verifica-se que a requerida apenas estornou o valor do prêmio no dia 13/09/2018 (id 23894589) e a carta de recusa foi emitida em 01/10/2018 (id 23894646), ou seja, momento posterior ao acidente, presumindo-se que a requerida só procurou rescindir o contrato após ser acionada pelo segurado.

Ademais, por se tratar de renovação do contrato do seguro, há probabilidade da requerida ter dispensado unilateralmente a vistoria, tanto que não informou nos autos o porquê de que não fora feita.

Por isso, considero que a requerida tem o dever de ressarcir o requerente no prejuízo sofrido, qual seja despesa com o conserto do veículo envolvido.

Os danos estão demonstrados pelas notas fiscais juntados nos autos e a requerida também não os impugnou.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por DELMAR JOSE SEPP em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS para condenar a requerida a ressarcir ao requerente o valor total de R\$15.651,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais), referente ao prêmio do seguro, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011729-64.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LENI BARCELOS TOKASHI, AVENIDA GUAPORÉ 2746, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS OAB nº RO9573, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA OAB nº RO9735

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia), Lei Complementar 67/1992 e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, sendo a primeira revogada pela segunda), Lei Complementar 432/2008 (Regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Rondônia) e Código Tributário Nacional.

A requerente narra que foi nomeada como Professora Classe C em 12/08/1988 e obteve o direito de se aposentar ainda em 01/06/2012 e desde então passou a aguardar o ato concessório da aposentadoria em casa. Em meados de 2018 descobriu que foi homologado seu pedido de aposentadoria em 13/05/2015 e publicado no Diário Oficial de Justiça n. 2703 de 21/05/2015 (id 22254663):

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N. 159/IPERON/GOV-RO, DE 13/05/2015

1- Conceder aposentadoria Voluntária Especial de Professor com Proventos Integrais à servidora LENI BARCELOS TOKASHIKI, ocupante do cargo de Professor (...)

3- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alega que, mesmo diante de tal publicação, seu nome foi mantido no Quadro de Servidores ainda na Ativa do Estado de Rondônia e não no Quadro de Servidores da Inativa, como deveria, e por isso mantiveram os descontos mensais da contribuição previdenciária (IPERON), indevidamente.

Requer, o envio do seu nome para o Quadro de Servidores Inativos (concedido em antecipação de tutela), a cessação do desconto da contribuição previdenciária (concedido em antecipação de tutela) e o ressarcimento, em dobro, dos valores descontados desde o ato de concessão da aposentadoria.

De fato, assim que se aposenta, o servidor público deixa de ter a obrigação de contribuir para a previdência, seja ela de regime geral

ou regime privado como a requerente, desde que seus proventos de aposentadoria não ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 40, CF. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Com tal dispositivo legal, tecnicamente, a requerente não poderia sofrer os descontos da contribuição previdenciária desde a concessão da sua aposentadoria que, supostamente, ocorreu em 21/05/2015.

Ocorre que o IPERON reanalisou o ato de concessão da aposentadoria da requerente e percebeu erro nos cálculos quando da averbação do tempo de contribuição dela, principalmente com relação ao período de 01/04/1996 a 01/03/1997 em que a requerente esteve em licença sem remuneração (ou seja, não houve contribuição previdenciária nesse período).

Essa reanálise foi feita nos Autos Administrativos 01-2201.11391-000/2011, resultando na anulação do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N. 159/IPERON/GOV-RO, DE 13/05/2015 e republicação do ato de concessão da aposentadoria editado em 14/12/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado n. 003 apenas em 07/01/2019:

ANULAÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 13 DE 14/12/2018

(...)

RESOLVEM:

1- Anular o ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 159/IPERON/GOV-RO, de 13/05/2015, publicação no DOE nº 2703, de 21/05/2015, que trata da concessão de aposentadoria à servidora LENI BARCELOS TORASHIKI, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula 300013780 (...) por motivo de perda do objeto, considerando que a servidora não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria especial de professor, de acordo com a INFORMAÇÃO 2763/PGE/IPERON/2018.

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 854 DE 14/12/2018

(...)

RESOLVEM:

1- Conceder aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paridade à servidora LENI BARCELOS ROKASHIKI, ocupante do cargo de Professor (...)

3- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Com isso, deve-se considerar que a requerente somente foi aposentada de fato na data de 07/01/2019, quando publicado o ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 854 DE 14/12/2018, já que o ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 159/IPERON/GOV-RO de 13/05/2015 foi anulado pela Administração Pública.

Sabe-se que a Administração Pública tem o poder discricionário de anular seus atos administrativos, não sendo discutido no presente feito a regularidade de tal anulação.

Ainda, o objeto do presente feito é o ressarcimento da contribuição previdenciária que supostamente teria sido descontada indevidamente após a aposentadoria da requerente publicada em 21/05/2015. Como tal aposentadoria foi anulada, não há que se falar nesse ressarcimento com tal data retroativa.

A requerente somente terá direito a passar para o Quadro de Servidores da Inatividade a partir da publicação do ato de concessão da aposentadoria em 07/01/2019, bem como, a partir de tal data

deve ser suspenso o desconto da contribuição previdência. Não há nos autos informação se os requeridos assim procederam após a concessão verdadeira da aposentadoria e por isso a ação deve ser julgada parcialmente procedente para conceder à requerente os direitos pleiteados apenas a partir de 07/01/2019.

Eventual parcela descontada a título de contribuição previdenciária a partir de 07/01/2019 deve ser ressarcida ao contribuinte, mas em sua forma simples.

O art. 165 do CTN prevê a possibilidade dessa restituição, mas não prevê a sua forma em dobro:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LENI BARCELOS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e dos ESTADOS DE RONDÔNIA para:

a) modificar a tutela provisória para que surta efeitos apenas a partir de 07/01/2019;

b) condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a transferir o nome da requerente para o Quadro de Servidores da Inativa apenas a partir de 07/01/2019;

c) condenar o IPERON a cessar os descontos nos proventos de aposentadoria da requerente referentes à contribuição previdenciária a partir de 07/01/2019;

d) condenar o IPERON a restituir à requerente o valor eventualmente descontado a título de contribuição previdenciária a partir de 07/01/2019, e o valor deverá ser corrigido monetariamente nos mesmos termos em que seria corrigida a contribuição previdenciária (STF. Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 870.947. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 20.9.2017).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000663-53.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME, RUA RAFAEL SCARDINE 6050 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: GIZELE GRINIVALD GABRECHE, RUA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA n 5684 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a qualificação tributária da mesma.

Uma vez excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.

Em última oportunidade, intime-se para cumprir o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009083-81.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ALAOR DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL Linha 07, LOTE 42, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista à renúncia do requerente quanto a execução da sentença condenatória, intime-se a requerida para eventual manifestação em 5 dias, sob pena de desistência do recurso.

Cacoal, 22/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008518-20.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOCIANE POZZOBOM

Endereço: AC Cacoal, 1561, Rua Pioneiro João Parra Garcia, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: Unimed Fama

Endereço: Rua Amapá, 374, Conjunto Vieiralves, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150

Nome: Banco Santander

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013058-14.2018.8.22.0007

REQUERENTE: FILIPE REDUA DE VASCONCELOS, RUA DOS PIONEIROS CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia e as Leis Estaduais nº 1.041/02 e 1.077/02.

A reclamação da requerente consiste na alegação de que o valor recebido a título de Adicional de Isonomia não sofreu correção quando da sua progressão da 1ª para a 2ª Classe (com efeitos retroativos a 01/03/2015), como ocorreu com o seu vencimento básico.

Com a progressão, cujos efeitos retroagiriam a 01/03/2015, seu vencimento base passou de R\$2.185,87 para R\$2.404,48 representando um acréscimo de 10% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no valor de R\$1.342,21 quando deveria passar a ser de R\$1.476,43.

A Lei Estadual 1.041/02, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da polícia civil, foi modificada pela Lei Estadual 1.077/02 que garantiu um acréscimo de 10% no vencimento do policial civil quando este fosse promovido de classe (Art. 1º da Lei Estadual 1.077/02):

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a acrescentar o § 8º ao art. 11, da Lei 1041 de 2002, com a seguinte redação:

8º. Fica criado o escalonamento no percentual de 10% entre uma classe e outra na tabela constante do anexo III da tabela de vencimentos, a partir da 1ª classe, passando a vigorar conforme anexo único a esta Lei.

Ocorre que a Lei Estadual nº 1.077/02 foi declarada inconstitucionalidade por vício de iniciativa (Proc. 03.000306-7) e por isso não pode ser aplicada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Projeto de iniciativa do Executivo. Aumento de despesa. Emenda legislativa. Inconstitucionalidade reconhecida. A emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo que resulte aumento de despesa é inconstitucional (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003)

Ressalte-se que a Constituição Federal assegura reajuste anual aos servidores públicos, o que somente poderá ocorrer por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica (CF 37 X e 169 e CE 138).

O pagamento do adicional de isonomia foi determinado judicialmente nos Autos 0046255-98.1998.8.22.0001 que previu sua implantação no equivalente a 100% do valor do vencimento básico da categoria naquela época. E referida decisão judicial não previu a forma de reajuste do adicional de isonomia.

Após o acordo no ano de 2010, o Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando "o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Desta forma, uma vez incorporado o adicional de isonomia ao vencimento, aquele passa a ser reajustado conjuntamente com esse, posto que passam a ser tratados como uma única rubrica: vencimento base (vencimento + adicional de isonomia).

Após incorporado, o adicional de isonomia passa a ser reajustado automaticamente com o vencimento, como já dito. Ocorre que em alguns casos, por inércia do Estado, pode ter havido demora nessa

incorporação e prejuízo ao servidor com o reajuste do vencimento base e não do adicional de isonomia que ainda estaria sendo pago em rubrica separa, como o caso do requerente. Entretanto, esse direito à incorporação (conseqüentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

Restou comprovado que o Estado somente realizou a devida incorporação em agosto/2015, quando o fez para todos os demais servidores.

Por isso, entendo que o adicional de isonomia, desde 30/05/2011 deveria ter sido incorporado ao vencimento base do requerente e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em 01/03/2015.

Nesse sentido:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

Quanto ao valor desse reajuste, correto o cálculo apresentado pelo requerente de que houve o acréscimo equivalente a 10% no seu vencimento base (R\$2.185,87 para R\$2.404,48) e por isso o adicional de isonomia de R\$1.342,21 recebido a época deveria ter sido reajustado para R\$1.476,43.

Ressalte-se que não está sendo aplicada a Lei Estadual 1.077/02 (declarada inconstitucional), o reajuste coincidentemente é de 10% por que é o valor equivalente ao utilizado para reajustar o vencimento base do requerente ($2.185,87 + 10\% = 2.404,48$).

Então, de março/2015 a janeiro/2018 (já que em fevereiro/2018 houve a implantação de nova tabela salarial), o requerido deveria ter pago ao requerente o valor de R\$1.476,43 a título de adicional de isonomia mas pagou apenas R\$1.342,21, representando uma diferença mensal de R\$134,22 ($1.476,43 - 1.342,21$), totalizando saldo a pagar de R\$4.697,70 ($134,22 * 35$).

Ainda, a título de diferença de 13º, o requerido deixou de pagar o equivalente a R\$391,47 ($4.697,70 / 12$).

Então, chegou-se ao montante de R\$5.089,17 (cinco mil e oitenta e nove reais e dezessete centavos) referente a diferença nas remunerações do requerente do período de março/2015 a janeiro/2018 pelo não reajuste do adicional de isonomia.

Referido valor deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela (índices IPCA-E) e juros de 0,5% (índices da caderneta de poupança) a contar da data de citação, ocasião em que constituído em mora (NCPC 240), de acordo com o recente entendimento do STF no RE 870947.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FELIPE REDUA DE VASCONCELOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer devido o reajuste sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de 01/03/2015 no percentual de 10%, totalizando o valor devido de R\$1.476,43 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos);

b) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$5.089,17 (cinco mil e oitenta e nove reais e dezessete centavos) referente ao montante retroativo da diferença do adicional de isonomia não reajustado no período de março/2015 a janeiro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (IPCA-E), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

PROCESSO: 7011361-55.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANGELA CUSTODIA DE ALMEIDA, ÁREA RURAL

Linha 7 km 6, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CLAUDIO MARTINS GOSLER, RUA PEDRO KEMPER

2774, BAIRRO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº

RO539L

DECISÃO

Vistos

ROSANGELA CUSTODIA DE ALMEIDA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO, alegando ser a legítima proprietária do imóvel rural localizado na Linha 07, Km 06, Cinturão Verde, Cacoal-RO, razão pela qual é detentora dos direitos inerentes à incorporação e ressarcimento da rede elétrica existente nele.

Requer-seja reconhecido o seu direito à indenização da subestação, o qual foi concedido ao antigo proprietário nos autos nº 7004537.80.2018.822.0007.

DECIDO

No que pese a embargante comprove ser a atual proprietária do imóvel, conforme certidão de inteiro teor (id 22013509), o caso em apreço não se aperfeiçoa a nenhuma hipótese do art. 674 do CPC, logo, a petição manejada não é a via correta para obstar o cumprimento da sentença exarada nos autos nº 7004537.80.2018.822.0007.

Isso porque, a embargante visa por meio dos embargos constituir direito, qual seja o de receber o valor inerente à construção da rede elétrica, sendo que a natureza processual desse instituto não é de constituir direito e, sim, livrar determinado bem ou direito de posse de construção judicial injustamente imposta em processo de que não faz parte.

Registre-se que, ainda que considerada a hipótese de cabimento dos embargos de terceiro nesse caso, está fadada ao insucesso a demanda diante da ausência de elementos probatórios de que a embargante tenha pago qualquer valor atrelado à rede elétrica, como se, enquanto bem acessório, seu valor estivesse incluído no valor do imóvel. Veja-se que a embargante pagou o valor de R\$10.000,00 pelo imóvel, sendo que o valor a ser restituído nos autos nº 7004537.80.2018.822.0007 é de R\$11.069,00. Posto isso, REJEITO o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

PROCESSO: 7013630-67.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LAUDICEIA CANDIDO DE SOUZA, RUA

MACHADO DE ASSIS 1872, - DE 1669/1670 A 1921/1922

INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

LAUDICEIA CANDIDO DE SOUZA propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COLUNA CERVICAL E LOMBAR COM SEDAÇÃO.

Relata que apresenta dor intensa na região lombar que se irradia para os membros inferiores. Sustenta acostando solicitação médica de caráter eletivo e cadastro do dia 16/11/2018 (risco azul – atendimento eletivo) junto ao SISREG..

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por ausência de urgência.

Dispensado demais relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois o paciente buscou o atendimento na rede pública de saúde e não foi providenciado o agendamento do exame, fazendo-se necessário a interposição da ação.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando o fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde do requerente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a

incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Assim, entendendo suficientes os laudos apresentados pelo requerente, mesmo porque, foram realizados por profissionais devidamente habilitados, não havendo qualquer informação que os desqualifiquem.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que a paciente está aguardando o exame desde 16/11/2018 e, embora seja considerado procedimento eletivo (sem urgência) isso não retira do Estado a obrigação de providenciar o atendimento do paciente, somente não havendo a necessidade de fazê-lo com urgência.

Tenho que a situação financeira do paciente é insuficiente para custear o tratamento com recursos próprios sem outros prejuízos à sua subsistência, haja vista tratar-se de pessoa desempregada, procurou os requeridos para recebimento dos medicamentos pela via administrativa e utiliza-se da rede pública de saúde.

Enfim, não há nos autos qualquer fato ou argumento que prevaleça sobre o direito da paciente de viver dignamente e de ter assegurada sua saúde.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por LAUDICÉIA CANDIDO DE SOUZA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Secretaria de Saúde, a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COLUNA CERVICAL E LOMBAR COM SEDAÇÃO, junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverão os requeridos arcarem com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante, mediante programa de TFD.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002594-91.2019.8.22.0007

AUTOR: MARINEIS ZULMIRA DOS SANTOS, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3211, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS n 246, térreo, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7014339-05.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ADELSON MOREIRA DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 2678, - DE 2678 AO FIM - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. Predio Prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, consubstanciada em prestação de serviços bancários.

No que pese o banco tenha se oposto quanto ao acordo, o mesmo consta como beneficiário do boleto pago (id 23807249), sendo que não se incumbiu de informar do que se trata tal pagamento, concluindo-se, portanto, se tratar da convenção informada na inicial cujo objeto era o débito negativado.

Assim, restou comprovado o pagamento do débito (em 10/05/2018), que embora feita com atraso, não autoriza a manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes por mais de sete meses.

Desta forma, considero quitado (inexistente) o débito oriundo do contrato nº 499167932000004FI, vencido em 10/04/2016, e, conseqüentemente, indevida a negativação.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a

razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No entanto, melhor sorte não assiste ao requerente quanto o pedido de danos materiais, pois, no caso, inaplicável os arts. 940 do CC e 42, parágrafo único do CDC. O banco requerido não demandou judicialmente em desfavor do autor e o pagamento também não foi indevido, já que se tratava de renegociação de débito.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADELSON MOREIRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO CARTOES S.A, para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº 499167932000004FI, vencido em 10/04/2016; c) condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011493-15.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CLERIO ALMERINDO KNAACK, ÁREA RURAL sn, LINHA 06 LOTE 20 GLEBA06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei Complementar 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) e Decreto-Estadual 4.451/1989 (regulamenta a Lei Ordinária Estadual 243/1989, que Institui o vale-transporte no âmbito da Administração Direta do Estado).

O requerente relata que é agente penitenciário desde 09/11/2009 e trabalha em regime de plantão em Rolim de Moura, mas o Estado passou a lhe pagar o auxílio transporte apenas em setembro/2014 e de forma irregular. Por isso pretende o recebimento de valores retroativos (tabela na petição inicial).

Vale ressaltar que, quanto a atual legislação, em 10 de outubro de 2016 foi editado o Decreto Estadual 21.299 que revogou o Decreto Estadual 4.451/1989. Porém, em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual 21.375 tornando sem efeito os termos do Decreto Estadual nº 21.299/2016. Conseqüentemente, voltou à eficácia o Decreto Estadual 4.451/1989 que será devidamente analisado na presente sentença.

O auxílio transporte aos servidores públicos do Estado de Rondônia está previsto na LC 68/1992 e devido em razão do seu deslocamento ao local de trabalho:

Art. 84. O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º. Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Art. 302. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.

Pela natureza do auxílio transporte, esse deve ser concedido também aos servidores que não se utilizam desse tipo de transporte, pois se deslocam diariamente com recursos próprios. Principalmente aqueles que residem e trabalham em localidades não munidas de transporte público. Justo seria não conceder auxílio quando a fonte pagadora fornecesse transporte próprio, sem ônus aos servidores.

Reconhecido o direito da parte requerente de receber mensalmente o auxílio transporte resta analisar o valor a ser pago a título de retroativo.

Como a LC 68/1992 fala que referido auxílio deveria ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo e, inexistindo tal regulamento posterior, deve-se aplicar o antigo Decreto-Estadual 4.451/1989 que regulamentou a Lei Estadual 243/1989 (Instituiu o vale-transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), conforme consta nas jurisprudências já citadas:

Art. 3º. LO 243/1989. O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico.

O valor base do pagamento deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na cidade de lotação do servidor ou na localidade mais próxima. Não há nos autos informação da existência de transporte público na cidade de Rolim de Moura, por isso, aplico o valor praticado nessa cidade de Cacoal (R\$3,00).

Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (Resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º 160, de 29/8/2012).

Outrossim, o requerido deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Art. 3º LO 243/1989. O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6%(seis por cento) de seu vencimento básico.

Art. 1º Decreto Estadual 4.451/89 - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Quanto ao valor retroativo a ser recebido, a Turma Recursal firmou entendimento da necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor (Recurso Inominado, Processo nº 0005641-80.2014.822.0004,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 31/05/2017):

Art. 6º Decreto Estadual 4.451/89 - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.

Sendo assim, o pagamento retroativo do auxílio transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou, caso contrário, do ajuizamento da ação para implantação.

Para melhor fundamentar a presente decisão, transcrevo a jurisprudência atual da nossa Turma Recursal quanto à referida matéria:

AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LCE 68/1992. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO NO DECRETO ESTADUAL 4451/89. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (Recurso Inominado, Processo nº 7008704-14.2016.8.22.0007,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Goldner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO NOVA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LCE 68/92. CONCESSÃO NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 4.451/89. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que apontem omissão ou contradição acerca de questão não alegada no momento próprio, sobretudo quando se trata de legislação local não apresentada pelas partes. Não há que se falar em omissão ou contradição na decisão que determina a concessão do auxílio-transporte a servidor estadual nos termos do Decreto estadual n. 4.451/1989, haja vista que, até que surja nova regulamentação, ele continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos estaduais n.s 21.299/2016 e 21.375/2016, os quais foram extirpados do mundo jurídico. -É devido o desconto de 6% sobre o salário-base do servidor previsto no Decreto Estadual n. 4.451/1989 em se tratando de auxílio-transporte -É necessário pedido administrativo do servidor a partir do qual é devido o auxílio transporte (art. 6º do Decreto estadual n. 4.451/2989). Na inexistência do pedido administrativo o termo inicial é o ajuizamento da ação. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005641-80.2014.822.0004,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/07/2017)

Sendo assim, não trazendo aos autos comprovação de requerimento administrativo anterior, passo a analisar apenas a (ir)regularidade dos pagamentos efetuados desde setembro/2014, e, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, deve ser feito o seguinte cálculo:

1º Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;

2º Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;

3º Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo requerido a título de auxílio transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.

Ocorre que, conforme abaixo, nos meses reclamados dentro do período de setembro/2014 a abril/2018 (pois somente é reconhecido o direito a partir do requerimento administrativo), o requerente não tem nada a receber.

mês/ano

Salário base

deslocamentos

Valor do auxílio transporte

Dedução de 6% do salário base

Total a pagar

02/2015¹

R\$ 2.085,45

FÉRIAS

R\$0,00

01/2016²

R\$ 2.085,45

FÉRIAS

R\$0,00

10/2016³

R\$ 2.085,45

Recebeu em

11/2016

R\$0,00

01/2017

R\$ 2.085,45

Licença prêmio

R\$0,00

02/2017

R\$ 2.085,45

Licença prêmio

R\$0,00

03/2017

R\$ 2.085,45

Licença prêmio

R\$0,00

04/2017

R\$ 2.085,45

FÉRIAS

R\$0,00

04/2018

R\$ 2.085,45

FÉRIAS

R\$0,00

¹ no mês de fevereiro/2015 o requerente estava de férias (id 24936587, pag. 1 e 2) e por isso não tem direito a receber auxílio transporte.

² no mês de janeiro/2016 o requerente estava de férias (id 24936587, pag. 3 e 4) e por isso não tem direito a receber auxílio transporte.

³ nesse mês não houve pagamento mas recebeu o retroativo no mês de novembro com a nomenclatura 4501 AUXÍLIO TRANSPORTE MÊS ANTERIOR, então, não tem nada a receber.

nos meses de janeiro a março de 2017 o requerente estava de licença prêmio (id 24936589 pag. 2 a 4 e id 24936590, pag. 1 a 3) e por isso não tem direito a receber auxílio transporte.

no mês de abril/2017 o requerente estava de férias (id 24936590, pag. 5) e por isso não tem direito a receber auxílio transporte.

no mês de abril/2018 o requerente estava de férias (id 24936591, pag. 3) e por isso não tem direito a receber auxílio transporte.

Desta forma, o requerido não tem nada a pagar ao requerente quanto ao auxílio transporte nos meses reclamados na inicial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por CLERIO ALMERINDO KNAACK em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000653-09.2019.8.22.0007

AUTOR: LETICIA DE SOUZA PINHEIRO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2859, APARTAMENTO 15 PRINCESA ISABEL - 76964-112 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CVC, pois a requerida, enquanto agência de turismo, intermediando a venda das passagens, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Código Brasileiro da Aeronáutica.

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Fortaleza-CE a Porto Velho-RO, para o dia 21/12/2018. Alega que o voo inicial sofreu um atraso, fazendo com que perdesse a última conexão na cidade de Manaus-AM, sendo realocada em outro voo apenas no dia 24/12/2018.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois o problema apresentado, qual seja o tráfego aéreo, não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo estendeu a viagem por mais três dias, não se olvidando, ainda, a ânsia da requerente em chegar a tempo das comemorações de natal, já que o voo foi alterado justamente para a data da sua véspera, o que evidentemente causou transtornos e angústia.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a empresa ao menos forneceu o serviço contratado (realocação em outro voo) e assistência material, já que não há informação acerca de gastos com hotel e alimentação.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por LETICIA DE SOUZA PINHEIRO em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A e GOL LINHAS AÉREAS para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007813-22.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOAO CHAGAS FILHO

Endereço: Área Rural, LH 07, LT 16, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011361-55.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANGELA CUSTODIA DE ALMEIDA, ÁREA RURAL Linha 7 km 6, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CLAUDIO MARTINS GOSLER, RUA PEDRO KEMPER 2774, BAIRRO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

DECISÃO

Vistos

ROSANGELA CUSTODIA DE ALMEIDA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO, alegando ser a legítima proprietária do imóvel rural localizado na Linha 07, Km 06, Cinturão Verde, Cacoal-RO, razão pela qual é detentora dos direitos inerentes à incorporação e ressarcimento da rede elétrica existente nele.

Requer seja reconhecido o seu direito à indenização da subestação, o qual foi concedido ao antigo proprietário nos autos nº 7004537.80.2018.822.0007.

DECIDO

No que pese a embargante comprove ser a atual proprietária do imóvel, conforme certidão de inteiro teor (id 22013509), o caso em apreço não se aperfeiçoa a nenhuma hipótese do art. 674 do CPC, logo, a petição manejada não é a via correta para obstar o cumprimento da sentença exarada nos autos nº 7004537.80.2018.822.0007.

Isso porque, a embargante visa por meio dos embargos constituir direito, qual seja o de receber o valor inerente à construção da rede elétrica, sendo que a natureza processual desse instituído não é de constituir direito e, sim, livrar determinado bem ou direito de posse de constrição judicial injustamente imposta em processo de que não faz parte.

Registre-se que, ainda que considerada a hipótese de cabimento dos embargos de terceiro nesse caso, está fadada ao insucesso a demanda diante da ausência de elementos probatórios de que a embargante tenha pago qualquer valor atrelado à rede elétrica, como se, enquanto bem acessório, seu valor estivesse incluso no valor do imóvel. Veja-se que a embargante pagou o valor de R\$10.000,00 pelo imóvel, sendo que o valor a ser restituído nos autos nº 7004537.80.2018.822.0007 é de R\$11.069,00.

Posto isso, REJEITO o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003987-85.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JHONY ROBERT DE OLIVEIRA, RUA ANA LÚCIA 1759, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia), Lei Estadual nº 1.068/2002, Lei Complementar Estadual nº 413/2007 (Instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça) e Lei Complementar Estadual nº 728/2013 (que revogou a lei anterior e passou a Instituir o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça), posto que o requerente reclama que não está recebendo o valor correto do adicional noturno. Ressalte-se que, até a data de 27/09/2013, data da publicação da LC 728/2013, a categoria era regida pela LC 413/2007.

O direito do requerente, enquanto agente penitenciário, de recebimento de adicional noturno advém de expressa determinação em ambas as leis específicas da categoria, com a mesma disposição.

LC nº 413/2007. Art. 10: A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...)

V - Adicionais:

(...)

d) Noturno.

(...)

§ 7º O Adicional Noturno será devido aos servidores que exerçam suas funções no horário compreendido entre as 22h e às 5h do dia seguinte.

LC nº 728/2013. Art. 10: A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...)

V - Adicionais:

(...)

c) Noturno.

(...)

§2º As indenizações e os adicionais devidos aos servidores da SEJUS serão concedidos nas formas previstas na Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992 e Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 3º O Adicional Noturno será devido aos servidores que exerçam suas funções no horário compreendido entre as 22h e às 5h do dia seguinte.

O regime de revezamento com escalas de plantões não é incompatível com o pagamento de adicional noturno, principalmente quando enfatizada a existência de dispositivo legal determinando o pagamento. O entendimento da matéria, inclusive, encontra-se unificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da súmula nº 213, in verbis, "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento".

Por conseguinte, exercendo suas atividades em horário noturno, faz jus ao pagamento retroativo do respectivo adicional no período pleiteado e não alcançado pela prescrição, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade da atuação administrativa.

Ademais, o direito pleiteado pelo requerente de receber remuneração do trabalho noturno superior à do diurno cuida de matéria pacificada na Turma Recursal do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001607-27.2016.822.0018,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 11/12/2017)

A declaração da Casa de Detenção de Cacoal comprova o cumprimento de plantões, atualmente, pelo requerente em períodos noturnos mensais, em escalas de 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso (horas diurnas) e mais 12 horas de trabalho por 72 horas de descanso (horas noturnas).

A base de cálculo do referido adicional está prevista na Lei Estadual nº 1.068/2002, que adota a previsão da Lei Complementar nº 68/92, utilizando o percentual de 20% sobre a hora diurna, tendo o vencimento do servidor como referência para o cálculo.

Transcrevo:

LO nº 1.068/2002. Art. 9º: O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§4º O disposto no § 1º não se aplica aos ocupantes de cargos

comissionados.

Razão assiste ao requerido no tocante a base de cálculo e fator de divisão (200) para apuração do valor da hora, haja vista o contrato de trabalho do requerente com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Deve-se, ainda, observar o prazo prescricional quinquenal a contar da data da distribuição da presente ação (20/04/2018), então, serão analisados o valor a receber até maio/2013, ainda que a contratação se deu em 16/04/2012.

Assim, o valor do adicional noturno por hora é igual a:

a) R\$1,14 de maio/2013 a agosto/2013, resultante do cálculo de 20% de R\$1.146,36 dividido por 200.

b) R\$1,78 de setembro/2013 a março/2014, resultante do cálculo de 20% de R\$1.786,40 dividido por 200.

c) R\$1,89 de abril/2014 a outubro/2016, resultante do cálculo de 20% de R\$1.891,26 dividido por 200.

d) R\$2,08 de novembro/2016 a julho/2018, resultante do cálculo de 20% de R\$2.085,45 dividido por 200.

Nota-se que pelas fichas financeiras, o requerente sempre recebeu adicional noturno, bastando a análise da existência de valores recebidos a menor que o devido.

O período noturno está compreendido entre as 22h e 5h, computando a hora do trabalho noturno como 52min30s, que totaliza 8 horas noturnas por plantões.

O seguimento da operação matemática é multiplicar o valor do adicional da hora noturna pelo número de horas por plantões e pela quantidade de plantões mensais (folhas de ponto), resultando no valor mensal devido a título de adicional noturno ao requerente.

Tem-se:

mês

Horas noturnas

Valor da hora noturna

Total devido

Valor pago

Diferença a receber

05/2013

48

R\$1,14

R\$54,72

R\$50,02

R\$4,70

06/2013

férias

R\$50,02

-R\$50,42

07/2013

50

R\$1,14

R\$57,00

R\$50,02

R\$6,98

08/2013

54

R\$1,14

R\$51,64

R\$51,64

09/2013

48

R\$1,78

R\$85,44

R\$90,94

-R\$5,50

10/2013

50

R\$1,78

R\$89,00

R\$77,95

R\$11,05

| | |
|----------|-----------|
| 11/2013 | 48 |
| 48 | R\$1,89 |
| R\$1,78 | R\$90,72 |
| R\$85,44 | R\$82,53 |
| R\$77,95 | R\$8,19 |
| R\$7,49 | 11/2014 |
| 12/2013 | 48 |
| 56 | R\$1,89 |
| R\$1,78 | R\$90,72 |
| R\$99,68 | R\$82,53 |
| R\$90,94 | R\$8,19 |
| R\$8,74 | 12/2014 |
| 01/2014 | férias |
| 48 | R\$82,53 |
| R\$1,78 | -R\$82,53 |
| R\$85,44 | 01/2015 |
| R\$77,95 | 48 |
| R\$7,49 | R\$1,89 |
| 02/2014 | R\$90,72 |
| 42 | R\$82,53 |
| R\$1,78 | R\$8,19 |
| R\$74,76 | 02/2015 |
| R\$77,95 | férias |
| -R\$3,19 | 03/2015 |
| 03/2014 | 48 |
| 56 | R\$1,89 |
| R\$1,78 | R\$90,72 |
| R\$99,68 | R\$82,53 |
| R\$77,95 | R\$8,19 |
| R\$21,73 | 04/2015 |
| 04/2014 | 48 |
| 48 | R\$1,89 |
| R\$1,89 | R\$90,72 |
| R\$90,72 | R\$90,72 |
| R\$82,53 | 05/2015 |
| R\$8,19 | 48 |
| 05/2014 | R\$1,89 |
| 48 | R\$90,72 |
| R\$1,89 | R\$82,53 |
| R\$90,72 | R\$8,19 |
| R\$82,53 | 06/2015 |
| R\$8,19 | 48 |
| 06/2014 | R\$1,89 |
| 48 | R\$90,72 |
| R\$1,89 | R\$90,72 |
| R\$90,72 | 07/2015 |
| R\$82,53 | 48 |
| R\$8,19 | R\$1,89 |
| 07/2014 | R\$90,72 |
| 48 | R\$82,53 |
| R\$1,89 | R\$8,19 |
| R\$90,72 | 08/2015 |
| R\$82,53 | 48 |
| R\$8,19 | R\$1,89 |
| 08/2014 | R\$90,72 |
| 48 | R\$165,06 |
| R\$1,89 | -R\$74,34 |
| R\$90,72 | 09/2015 |
| R\$82,53 | 48 |
| R\$8,19 | R\$1,89 |
| 09/2014 | R\$90,72 |
| 48 | R\$82,53 |
| R\$1,89 | R\$8,19 |
| R\$90,72 | 10/2015 |
| R\$82,53 | 48 |
| R\$8,19 | R\$1,89 |
| 10/2014 | R\$90,72 |

R\$96,28
 -R\$5,56
 11/2015
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$82,53
 R\$17,31
 12/2015
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$82,53
 R\$17,31
 01/2016
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$99,34
 02/2016
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$82,53
 R\$17,31
 03/2016
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$82,53
 R\$17,31
 04/2016
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$82,53
 R\$17,31
 05/2016
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$82,53
 R\$17,31
 06/2016
 férias
 R\$82,53
 -R\$82,53
 07/2016
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$82,53
 R\$17,31
 08/2016
 56
 R\$2,08
 R\$116,48
 R\$82,53
 R\$33,95
 09/2016
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$82,53
 R\$17,31
 10/2016
 48

R\$2,08
 R\$99,84
 R\$82,53
 R\$17,31
 11/2016
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$90,99
 R\$8,85
 12/2016
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$90,99
 R\$8,85
 01/2017
 férias
 02/2017
 40
 R\$2,08
 R\$83,20
 R\$83,20
 03/2017
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$99,84
 04/2017
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$99,84
 05/2017
 56
 R\$2,08
 R\$116,48
 R\$116,48
 06/2017
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$197,16
 -R\$97,32
 07/2017
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$90,99
 R\$8,85
 08/2017
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$90,99
 R\$8,85
 09/2017
 48
 R\$2,08
 R\$99,84
 R\$90,99
 R\$8,85
 10/2017
 licença
 R\$83,42
 -R\$83,42
 11/2017

licença
R\$83,42
-R\$83,42
12/2017
licença
01/2018
férias
R\$69,51
-R\$69,51
02/2018
40
R\$2,08
R\$83,20
R\$83,20
03/2018
48
R\$2,08
R\$99,84
R\$99,84
04/2018
48
R\$2,08
R\$99,84
R\$69,51
R\$30,33
05/2018
48
R\$2,08
R\$99,84
R\$55,61
R\$44,23
06/2018
48
R\$2,08
R\$99,84
R\$83,42
R\$16,42
07/2018
48
R\$2,08
R\$99,84
R\$83,42
R\$16,42

Os cálculos foram realizados apenas até julho/2018 porque foi a última folha de frequência juntada aos autos (id 24186115, pag. 2), não sendo possível analisar os meses seguintes sem a apresentação da continuidade da ficha financeira.

Os valores acima registrados totalizam R\$793,12. No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional noturno deve ser considerado no cômputo do valor retroativo. Então, resta a pagar a diferença equivalente ao valor de R\$66,09 (R\$793,12 / 12).

Logo, o valor que deverá ser pago é de R\$859,21 (oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) no período de maio/2013 a julho/2018.

A correção monetária do crédito deve considerar o vencimento de cada parcela (último dia do mês), como os índices IPCA-E e acréscimo de juros de 0,5% ao mês a contar da citação.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JHONY ROBERT DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) Pagar mensalmente ao requerente o adicional noturno no percentual de 20% sobre o valor da hora diurna (utilizando-se o divisor 200).

b) Pagar ao requerente o valor de R\$859,21 (oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) referente ao montante retroativo do adicional noturno do período de maio/2013 a julho/2018, a

ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (último dia do mês) e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Intimem-se .

Sentença registrada e publicada.

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 28/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010472-04.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO CALMON, ÁREA RURAL, LINHA 04 LOTE 45 POSTE 40 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos os documentos solicitados.

Intime-se para cumprimento.

Cacoal, 22/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004522-14.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DANIEL ARCANJO

Endereço: Área Rural, s/n, LH 06, LT 8-A, KM 25, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AVENIDA 13 DEMAIO, 2027, NOVA BRASILANDIA, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO 7002823-51.2019.8.22.0007

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando, imediatamente, vaga em leito de UTI para a paciente ZENI DA SILVA SOUZA.

Conforme depreende-se da narrativa fática: “paciente internada perante o Hospital HEURO de Cacoal, com histórico de insuficiência renal crônica (IRC), cumulada com doença pulmonar crônica obstrutiva (DPCO), necessita com urgência de leito de UTI e de hemodiálise”.

DECIDO.

Tratando-se de medida necessária e específica, não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

Para tanto, deve-se analisar os requisitos da tutela provisória, sendo imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Ademais, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise a peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a verossimilhança das alegações iniciais e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Consta nos autos cópia do laudo/requerimento médico, onde há a informação do estado de saúde do paciente e da necessidade de ser mantido em leito de UTI. Porém, já há a informação de ausência de vaga na UTI junto ao Hospital Regional de Cacoal.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento a fim de preservação da própria vida saudável.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

É certo que, na hipótese que se apresenta, a estabilização do quadro clínico do paciente em tratamento intensivo decorre de urgência para manutenção da vida, e a demora na sua realização poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, promova a IMEDIATA internação da paciente ZENI DA SILVA SOUZA em leito de UTI, conforme solicitação médica, e, sendo necessário o deslocamento para outro Município/Estado, que seja providenciada UTI móvel.

Para fins de cumprimento da decisão:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital Regional de Cacoal, ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em UTI, já que a concessão de vaga ao paciente não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente ali internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista de Porto Velho para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro (endereço Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766, bairro Industrial, Porto Velho-RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por providenciar a vaga, já que a concessão não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a decisão proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

d) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

Cacoal, 22/03/2019

Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002220-75.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2405, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL MAGALHAES LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2339, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial em que as notas promissórias foram assinadas Susana Magalhães.

Ocorre que, por ora, não há informação suficiente a comprovar que a mesma é sócia da empresa executada ou que possua poderes para representá-la, logo, os títulos executivos não preenchem os requisitos necessários para serem executados.

Desta forma, intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitoria junto à Vara Cível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006932-45.2018.8.22.0007

REQUERENTES: EDIANA BATISTA DE ARAUJO, SEM ENDEREÇO, ALICE ROSA DE ARAUJO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003210-03.2018.8.22.0007

REQUERENTE: REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO, RUA RUI BARBOSA 1212, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 1212, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008991-06.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA GONCALVES, ÁREA RURAL LH 12, LT 71 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

REQUERIDO: C. E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

No que pese a ART conste o falecido esposo da requerente como contratante da construção da rede elétrica, os documentos juntados ao id 25265560 demonstram que nem a requerente ou seu marido compuseram a cadeia dominial do imóvel, o qual, aparentemente, pertence à pessoa de Danilton Pereira.

Feita esta consideração, evidente que o autor não possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação, tampouco o ressarcimento do valor dela, tal, inclusive, é o entendimento da Turma Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

É defeso ao requerente pleitear, em nome próprio, direito de outrem, conforme preceitua o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, que, in casu, é do legítimo proprietário do imóvel.

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM da parte requerente em figurar no polo ativo e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008514-80.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA IZABEL MAGALHAES RAUTA, ÁREA RURAL Linha 03, LOTE 61B-6, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA IZABEL MAGALHAES RAUTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 03, Lote 61-B-6, Gleba 02, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 0522181-1)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$15.003,12 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000761-38.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR BINO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: JUNIOR CARLOS DE SOUZA HUPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7000760-53.2019.8.22.0007

REQUERENTE: WANDER JOAO TAVARES ALVES, RUA RIO BRANCO 2412, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para esclarecer eventual correlação entre o presente feito com a demanda existente nos autos nº 7001567-13.2018.8.22.0006.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litispendência e condenação por litigância de má-fé.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009017-04.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO MASIOLI

Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 2706, NOVO CACOAL, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta à impugnação ofertada pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7004962-10.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PIRES DE ARAUJO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7010621-97.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ALCI FERREIRA DOS SANTOS, NA LINHA 07, LOTE 93, GLEBA 07, PT 345, S/N, ZONA 93 NA LINHA 07, LOTE 93, GLEBA 07, PT 345, S/N, ZONA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ALCI FERREIRA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5 KVA localizada na Linha 07, Lote 93, Gleba 07, Zona Rural, Ministro Andreazza-RO (código único 523414-0)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$16.213,60 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013323-16.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROBERT BRUNO TANAKA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Guaporé, 4565, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302

Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011150-53.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALECSANDRO DE OLIVEIRA VASQUES

Endereço: DOS MARINHEIROS, 1218, - de 1061/1062 a 1273/1274, FLORESTA, Cacoal - RO - CEP: 76965-712

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 355/2019 expedido em seu favor (ID 25608966) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Observação: deverá a parte autora se atentar para o saque apenas do valor descrito no alvará de levantamento nº 355/2019, uma vez que há de ser efetivada a transferência do valor de R\$ 265,63 para o requerido, conforme ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA Nº 354/2019. Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011030-73.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ONOFRE DE SOUZA, RUA GUIMARÃES ROSA 1306, CASA VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., ESTRADA DOS PALMARES B1000, - ATÉ 1998/1999 PACIÊNCIA - 23065-490 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

DECISÃO

Vistos

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença não levou em consideração que a mesma cancelou a compra do requerente, logo, não há nenhum valor a ser ressarcido.

DECIDO

A embargante visa rediscutir o mérito, alegando que não houve apreciação de todos os fatos que teriam o condão de alterar o dispositivo da sentença, em especial no que tange aos danos materiais.

Os documentos juntados na contestação demonstram que, de fato, houve o pedido de cancelamento do pedido, porém não há nenhuma comprovação de ressarcimento dos valores, os quais, inclusive, continuaram sendo descontados.

Sendo assim, não há nada a ser reparado na decisão atacada.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de aplicação da multa por descumprimento da liminar.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012500-76.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ADRIANA NUNES MADEIRA

Endereço: Rua Guilherme de Almeida, 1371, casa, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-026

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte requerida, juntada aos autos nos ID's 25601009.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001947-96.2019.8.22.0007

AUTOR: WDEWERCON FRANCISCO LOIOLA, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4230, - DE 4216/4217 A 4417/4418 VILLAGE DO SOL - 76964-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963
RÉU: JOSUEL PEREIRA DA SILVA, AVENIDA ALTA FLORESTA 3232 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000666-08.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME, RUA RAFAEL SCARDINE 6050 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: ADÍLIO BARBOSA DE SOUZA, AVENIDA FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA 1647, DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a sua qualificação tributária.

Estando excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.

Em última oportunidade, intime-se para cumprir o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008991-06.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA GONCALVES, ÁREA RURAL LH 12, LT 71 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

REQUERIDO: C. E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

No que pese a ART conste o falecido esposo da requerente como contratante da construção da rede elétrica, os documentos juntados ao id 25265560 demonstram que nem a requerente ou seu marido compuseram a cadeia dominial do imóvel, o qual, aparentemente, pertence à pessoa de Danilton Pereira.

Feita esta consideração, evidente que o autor não possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação, tampouco o ressarcimento do valor dela, tal, inclusive, é o entendimento da Turma Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

É defeso ao requerente pleitear, em nome próprio, direito de outrem, conforme preceitua o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, que, in casu, é do legítimo proprietário do imóvel.

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM da parte requerente em figurar no polo ativo e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006945-44.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RONALDO CESAR DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL LINHA 06, GLEBA 06 LOTE 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

EXECUTADO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).
Independente do trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 22/03/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO PROCESSO: 7000063-32.2019.8.22.0007
REQUERENTE: BEN HUR DOUGLAS FERNANDES, SEM
ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ OAB
nº RO1354
REQUERIDO: JHEIMISON CARLOS BRIZON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 22/03/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007456-42.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NOEL ROBERTO
Endereço: Área Rural, Linha 17, Lote 70, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO PROCESSO: 7000876-59.2019.8.22.0007
AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

RÉU: JOSE BARBOSA CARDOSO, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 01, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
O comprovante de situação cadastral não é suficiente para comprovar a qualificação tributária da empresa.
Intime-se o requerente para cumprir novamente o despacho anterior, devendo ser orientado a comprovar sua inscrição no simples nacional e/ou juntar a certidão emitida pela Junta Comercial.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003160-74.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MESSIAS ALVES
Endereço: Área Rural, LOTE 97, LINHA 09, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 22 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO PROCESSO: 7013366-50.2018.8.22.0007
REQUERENTE: VALDENIR BECALI, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação

nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 22/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000667-90.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME, RUA RAFAEL SCARDINE 6050 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: SAULO DE OLIVEIRA TAVARES APURINA, AVENIDA AGLAIR NOGUEIRA 1763, DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a sua qualificação tributária.

Estando excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.

Em última oportunidade, intime-se para cumprir o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009310-08.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NEUZA DA SILVA BATISTA

Endereço: linha 03, Lote 101-D, Gleba 03, zona rural, Lote 101-D, linha 03, Lote 101-D, Gleba 03, zona rural, zona rural, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 358/2019 expedido em seu favor (ID 25610780) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Bem como, fica a parte promovida devidamente intimada para juntar aos comprovante de pagamento do valor residual do crédito, uma vez que houve intempestividade do pagamento, devendo complementá-lo em 10 (dez) dias, sob pena de penhora, conforme despacho de ID 25598296.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012567-07.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19160, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: MARCOS DOUGLAS APARECIDO DALVA, RUA CEREJEIRA 1324 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial, pois não há nenhum título judicial no presente feito.

Intime-se a requerente para impulsionar o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011651-70.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NIVALDO FELICIANO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 6 LOTE 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 22/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008517-35.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, LOTE 40, LINHA 10, GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462; DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007811-86.2017.8.22.0007

REQUERENTE: JCV DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 1593, - DE 1488/1489 A 1729/1730 LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: WELTON GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA PAU BRASIL 5752 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de penhora de uma TV, desde que existente em duplicidade.

Porém, a expedição de mandado de penhora fica condicionada fica condicionada à apresentação de novo endereço do requerido, tendo em vista que desde a prolação da sentença o mesmo não foi mais localizado.

Intime-se o exequente para cumprir a determinação acima em 10 dias, sob pena de extinção.

Com a resposta, deverá a escrivania expedir o necessário, salvo se o endereço indicado já tiver sido diligenciado nos autos.

Cacoal, 22/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002250-13.2019.8.22.0007

AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, RUA SAN MARINO, 604 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA OAB nº RO6186

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002123-75.2019.8.22.0007

REQUERENTES: KARINA DE SOUZA OLIVEIRA, AV VITORIA 947, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEOVANE DE ANDRADE BRAZ, AV VITORIA 947, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

REQUERIDO: J. PINHEIRO DA SILVA & CIA. LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2655, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002484-92.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 449, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: LUANA DA SILVA SALES, RUA NOVE 2771, - ATÉ 2800 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76960-330 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico.

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$596,42

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(is) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001683-79.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO DORGIVAL MOREIRA, BARAO DE LUCENA 730, - DE 646/647 A 785/786 NOVA ESPERANCA - 76961-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LIVIA GUAITOLINI, RUA ANEL VIÁRIO 1701, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2019, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

Intimem-se as partes e as testemunhas.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002130-67.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, FRENTE PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

REQUERIDO: VANDERLEY LAGAZ, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 23 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e NCP 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002272-71.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DIAS LEDO, RUA NITERÓI 1241, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002665-93.2019.8.22.0007

AUTORES: JANAINA GOMES DE SANTANA, RUA LUTHER KING 1380, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552

- CACOAL - RONDÔNIA, JUSCINEIDE GOMES DE SANTANA, ÁREA RURAL linha 14, LILHA MATO GROSSO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três)

testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002603-53.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 258, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: GABRIELLI KWANNY MENDES, RUA MATO GROSSO 1261, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico.

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o

estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$650,06

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007106-54.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NORIVAL QUINTINO MOREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002601-83.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALDELICE DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: BRUNA POLIANA PEREIRA RODRIGUES, RUA UIRAPURU 2960, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/052019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002555-94.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JANICE SANTANA DO NASCIMENTO SEGURA, AVENIDA JUSCIMEIRA 940, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002469-26.2019.8.22.0007

REQUERENTE: C. A. DIAS - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 449, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: ISRAEL RAYMUNDO DE SOUZA, RUA RIO BRANCO 3599, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceita a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002406-98.2019.8.22.0007

REQUERENTE: HELTON PEREIRA DE JESUS, AVENIDA JOÃO ALVES DINIZ 2662 TEIXEIRÃO - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FABIO DE SOUZA PEREIRA, LINHA 10, LOTE 91 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Requerente já intimado.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002432-96.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ILMAR PEGO DA SILVA, ADEMARIO CARLOS FERREIRA 3465, CASA VILAGEM DO SOL I - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LORIVAL MOREIRA OTONI, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 3142, - DE 2862/2863 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-240 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Requerente já intimado.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Aníta magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002694-46.2019.8.22.0007

AUTORES: EDIMAR ARMONDES DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA, CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JHONE FERREIRA ALVES OAB nº RO8344, CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Aníta magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002261-42.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS BRIZON, RUA CARLOS SCHERRER, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico.

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$932,92

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000646-17.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR BINO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: DOUGLAS RAFAEL BORGART, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009052-61.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SIDINEIA CONSTANTINO DE MATOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO S.A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos a declaração de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7005373-53.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LOURIVALDO GUDE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES

OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL OAB nº RO8217

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7002481-40.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JEREMIAS DE JESUS SOUSA, RUA

PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3206, - DE

3153/3154 A 3347/3348 VILLAGE DO SOL - 76964-258 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES

MARINHO OAB nº RO7440

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE

VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO

ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7002004-17.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA,

RUA ADIL NUNES LEAL 3650 VILLAGE DO SOL - 76964-276 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

REQUERIDO: JUAREZ VICENTE DA SILVA, RUA UNIVERSITÁRIA 1555 INCRA - 76965-832 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Fernando Gonçalves de Almeida (Creidivaldo Gonçalves de Almeida) propôs ação em face de Juarez Vicente da Silva pleiteando indenização por danos materiais, morais e estéticos em virtude de acidente de trânsito. Atribuiu a causa o valor de R\$45.000,00.

DECIDO

Sabe-se que os Juizados Especiais Cíveis tem competência para apreciar demandas de menor complexidade, dentre elas as de valor da causa até 40 salários-mínimos (R\$39.920,00), muito aquém do valor da presente causa (LJE 3º).

As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, estabelecendo a lei que toda a causa deve ter um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (NCPC 291).

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processamento do presente em virtude do valor exceder ao permitido.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 IV).

Isento de custas.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se o requerente.

Operado o prazo recursal, archive-se.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011910-02.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO CLAUDINEI NICOLINI

Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 79, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 356/2019 expedido em seu favor (ID 25608976) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 25595390.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7002220-75.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2405, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL MAGALHAES LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2339, - DE 2183/2184 A 2468/2469

CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial em que as notas promissórias foram assinadas Susana Magalhães.

Ocorre que, por ora, não há informação suficiente a comprovar que a mesma é sócia da empresa executada ou que possua poderes para representá-la, logo, os títulos executivos não preenchem os requisitos necessários para serem executados.

Desta forma, intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011381-46.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CASA DE DANCA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18488, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851

DECISÃO

Vistos

CASA DE DANCA LTDA – ME opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa quanto à destinação do chip depositado em juízo.

DECIDO

De fato, verifica-se que a embargante depositou em cartório o chip telefônico discutido nos autos, o qual deverá ser devolvido à requerida.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, acrescentando à sentença que, após o trânsito em julgado, o chip deverá ser restituído à requerida, devendo a mesma ser intimada para retirá-lo do cartório em 30 (trinta) dias, sob pena de destruição.

No mais, mantém-se a decisão como ali fora lançada.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes, renovando o prazo recursal.

AGENDE-SE DECURSO DE PRAZO E INTIME-SE A REQUERIDA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ACIMA.

Cacoal/RO, 22/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002677-44.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCUS FABRICIO ELLER

Endereço: MARECHAL RONDON, 2967, - de 2837 a 3039 - lado ímpar, PRINCESA ISABEL, Cacoal - RO - CEP: 76964-101

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FABRICIO ELLER - RO1549

Nome: CASA DO ADUBO LTDA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 992, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004186-10.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANDRE ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 401, Rua Claudio Belinelle Magalhães-bairro Gren, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-030

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta à impugnação ofertada pelo Estado de RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008076-54.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE SILVA DA COSTA

Endereço: Rua Rio Branco, 2161, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, indicar dados de conta bancária para pagamento do RPV. Pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002002-47.2019.8.22.0007

REQUERENTES: ESMERALDA CASADO SIMAO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 743, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA, ELAINE SIMAO RIBEIRO, RUA MARTINS PENA 915, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002002-47.2019.8.22.0007

REQUERENTES: ESMERALDA CASADO SIMAO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 743, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA, ELAINE SIMAO RIBEIRO, RUA MARTINS PENA 915, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002131-52.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MAURILIO PAULINO DA SILVA, RUA PORTUGAL 1757 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

REQUERIDO: DANIEL RAVAGNANI DE OLIVEIRA, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 3810, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo

hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014346-94.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALERIA PEREIRA CARDOSO

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2104, Rua Projetada F- Bairro Zumack, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002123-75.2019.8.22.0007

REQUERENTES: KARINA DE SOUZA OLIVEIRA, AV VITORIA 947, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEOVANE DE ANDRADE BRAZ, AV VITORIA 947, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

REQUERIDO: J. PINHEIRO DA SILVA & CIA. LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2655, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002123-75.2019.8.22.0007

REQUERENTES: KARINA DE SOUZA OLIVEIRA, AV VITORIA 947, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEOVANE DE ANDRADE BRAZ, AV VITORIA 947, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

REQUERIDO: J. PINHEIRO DA SILVA & CIA. LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2655, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002262-27.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JULIANA PERIN, RUA SANTO AMARO 1871, - DE 1759/1760 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-654 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002272-71.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DIAS LEDO, RUA NITERÓI 1241, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002182-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANDREA CRISTINA FERREIRA TOLEDO, RUA BEIJA-FLOR 1800 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261

REQUERIDO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002013-76.2019.8.22.0007

AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2370, LOTEAMENTO PICHEK ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002473-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: C. A. DIAS - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 449, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: FABRICIA SEGOVIA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3627, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002250-13.2019.8.22.0007

AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, RUA SAN MARINO, 604 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA OAB nº RO6186

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013316-24.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDMILSON MOURA GOMES

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, - de 3468/3469 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-802

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4047, R. Rogério Weber, Pedrinhas, Porto Velho -, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-296

Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

Intimação

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 08/05/2019, às 08:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7002091-70.2019.8.22.0007

AUTOR: ALINE LARISSA BATISTI RAPOSO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2265, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLI ROSA OAB nº RO9538

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002481-40.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JEREMIAS DE JESUS SOUSA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3206, - DE 3153/3154 A 3347/3348 VILLAGE DO SOL - 76964-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002601-83.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALDELICE DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: BRUNA POLIANA PEREIRA RODRIGUES, RUA UIRAPURU 2960, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010068-50.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA

Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3627, - de 3535/3536 a 3819/3820, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-378

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783

Nome: OSNI FERREIRA DA SILVA

Endereço: Área Rural, Linha10, lote06, Gleba 10, Sítio do Zuza e da Helena, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002480-55.2019.8.22.0007

REQUERENTE: C. A. DIAS - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 449, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: ROSANGELA FREITAS DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2504, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/03/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007439-40.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: LENCI E SANTOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Porto Velho, 3040, - até 2339 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

Nome: SANDRA CORA

Endereço: Rua Guaira, 1802, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002309-35.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALCINDO DO CARMO AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica também a parte requerida intimada a efetuar o pagamento das custas do processo no prazo de 15 dias sob pena de protesto.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008568-80.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROGERIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Nome: Hotel Eder

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000322-27.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ESTELA GOMES INCERTE

Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 784, - de 581/582 a 895/896, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-862

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000646-51.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANICETO VENTURA DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, Linha 04, Lote 23, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462; DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217

Intimação

Fica a executada intimada para, em 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais a que foi condenada em grau de recurso. Pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0010378-54.2013.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774
EXECUTADO: DEOLANDA PETRONA PONHES
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho inicial, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e/ou apresentação de embargos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012967-21.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: A C TRANSPORTE DE CARGAS E VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
EMBARGADO: COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004411-64.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS DIOGUINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da impugnação juntada pelo requerido na id 25602546.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013670-49.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho de id 23703593, bem como para comparecer na perícia agendada para o dia 26 de abril de 2019 às 14:30 horas, a ser realizada no Hospital Samar, (antigo hospital samaritano) localizado na Av. São Paulo, n. 2326, centro, próximo da Igreja Católica, devendo o patrono da autora retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011561-62.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho de id 23567050, bem como para comparecer na perícia agendada para o dia 26 de abril de 2019 às 14:45 horas, a ser realizada no Hospital Samar, (antigo hospital samaritano) localizado na Av. São Paulo, n. 2326, centro, próximo da Igreja Católica, devendo o patrono da autora retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014211-82.2018.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho de id 23774108, bem como para comparecer na perícia agendada para o dia 26 de abril de 2019 às 15:00 horas, a ser realizada no Hospital Samar, (antigo hospital samaritano) localizado na Av. São Paulo, n. 2326, centro, próximo da Igreja Católica, devendo o patrono da autora retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005661-98.2018.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho de id 24022382, bem como para comparecer na perícia agendada para o dia 26 de abril de 2019 às 15:15 horas, a ser realizada no Hospital Samar, (antigo hospital samaritano) localizado na Av. São Paulo, n. 2326, centro, próximo da Igreja Católica, devendo o patrono da autora retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001890-78.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de negativa do pedido na via administrativa.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de negativa do pedido na via administrativa, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios.

Cacoal/ RO, 22 de março de 2019

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010336-75.2016.8.22.0007

Assunto: [Representação comercial]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R.Z.M. CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CHIOSINI LIMA - PR55721, MAURICIO GONCALVES PEREIRA - PR34718, CEZAR AUGUSTO SARTORI - PR69614, JOAO PAULO FACHINI RODRIGUES - PR73587

RÉU: INOVACAO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME MANIFESTE-SE O AUTOR

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012151-10.2016.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TIAGO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntado pelo requerido na id 25602509.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007876-81.2017.8.22.0007

Assunto: [Dissolução, Guarda]

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ALCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456

REQUERIDO: VALDIR PADILHA DE LARA

MANIFESTE-SE O AUTOR

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça constante na Carta Precatória devolvida e juntada aos autos (ID 25610991), requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009698-71.2018.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: EDIRLEI JOSE CHAVES
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário e/ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0013884-04.2014.8.22.0007

Assunto: [Planos de Saúde]

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: NADJA MARIA PEREIRA RICARDO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, RICARDO SERGIO RIBEIRO - RO5917

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314, MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

Finalidade: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000673-97.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILENE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora intimada quanto a perícia a ser realizada no 26/04/2019 às 15:45 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial. A parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011383-16.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALCILENE MIRANDA RODRIGUES SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora intimada quanto a perícia a ser realizada no 26/04/2019 às 16:00h, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial. A parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7000953-68.2019.8.22.0007
 Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ANTONIA MARINEIDE MONTEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PERÍCIA AGENDADA
 Finalidade: Fica a parte autora intimada quanto a perícia a ser realizada no 26/04/2019 às 16:15 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial. A parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7012862-44.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MIGUEL MAXIMINO PANDOLFI VALOTTO
 Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PERÍCIA AGENDADA
 Finalidade: Fica a parte autora intimada quanto a perícia a ser realizada no 26/04/2019 às 15:30 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial. A parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002653-16.2018.8.22.0007
 Assunto: [Tutela e Curatela]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA ENGELHARDT, SATURNINO ALVES BARCELLOS
 Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
 RÉU: CORACI DE OLIVEIRA BARCELOS
 ASSINAR TERMO DE CURATELA
 Finalidade: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao Cartório da 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, localizado Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO, para assinar o termo de curatela.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0005553-96.2015.8.22.0007
 Assunto: [Nota Promissória]
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
 RÉU: EMANOELA COSTA BARROS MURGIA
 RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO
 Finalidade: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para retirar, instruir e comprovar a distribuição da carta precatória confeccionada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009894-41.2018.8.22.0007
 Assunto: [Cheque]
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 RÉU: EBENEZER COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME
 COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
 Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos /E/OU/ decisão com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7011655-10.2018.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JUNIOR BISPO DA CRUZ, ANTONIO PAES NETO
 Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
 Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
 RÉU: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO
 MANIFESTE-SE O AUTOR - CUMPRIMENTO DE MANDADO EM COMARCA DIVERSA
 Finalidade: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de mandado judicial no PJE para cumprimento de mandado em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013151-74.2018.8.22.0007

AUTORES: LENILSON STORCH, ANAOR ANDRADE DE AMORIM, LAUDICEIA CASTRO DA SILVA, ELEDIANA MENEGHETE AMORIM STORCH

ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER OAB nº RO8770, DEBORAH MAY OAB nº RO4372

RÉU: HULDA ROCHA STOFEL, ÁREA RURAL linha 10, GLEBA 10 LOTE 33 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 Despacho

Acolho as emendas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15(quinze) dias, os requeridos e os confinantes (artigo 246, §3º, CPC), cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial.

Serve o presente de carta/mandado/precatória para tal finalidade.

Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Cite-se por edital os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-o no DJe e na plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC). Expeça-se o edital. Intimem-se, via PJe, para que manifestem eventual interesse na causa, a União (Advogado da União), o Estado e o Município, sendo que as cópias da inicial e dos documentos que a instruem poderão ser consultadas no próprio sistema.

Nomeio como Curador dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Defensoria Pública, por intermédio de um de seus Defensores, que servirão sob compromisso de grau, abrindo-se vista dos autos.

Após, ao MP.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0004982-33.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONARDO NEPOMUCENO DOS ANJOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2203, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS OAB nº RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504

EXECUTADO: KELLER MOTA VIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.

Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013045-15.2018.8.22.0007- Exoneração

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ODETE MIRANDA OAB nº RO1353, SIRLENE MIRANDA OAB nº RO7781, JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR OAB nº RO1975

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ODETE MIRANDA OAB nº RO1353, SIRLENE MIRANDA OAB nº RO7781, JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR OAB nº RO1975

RÉU: V. H. B. D., AVENIDA CASTELO BRANCO VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Para tanto concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se. Somente então tornem os autos conclusos. Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005979-52.2016.8.22.0007

AUTOR: V. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉUS: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA, BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTA DE OLIVEIRA OAB nº SP131040, GUILHERME SANCHEZ DOS SANTOS OAB nº SP361039, ANDREIA GOMES DOS SANTOS OAB nº SP276173, ELAINE PAFFILI IZA OAB nº SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA OAB nº SP220332, MELISSA HALASZ VARELLA OAB nº SP235071

DESPACHO

Considerando a matéria tratada no agravo de instrumento e que o feito depende tão somente da realização da prova pericial, aguarde-se decisão a ser proferida no recurso interposto.

Com a decisão, intimem-se as partes para manifestação.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0006685-91.2015.8.22.0007- Acidente de Trabalho

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, R: PIO XII, 2986, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID: 25398125, digam as partes sobre a necessidade de outras provas e sobre o interesse na realização de perícia no local de trabalho do autor, tendo em vista todo conjunto probatório constante dos autos, justificando sua pertinência e necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Para tanto concedo o prazo de 15 dias.

Fica a parte autora intimada para também proceder a juntada dos documentos especificados no despacho ID 24752593 p. 5

Havendo desinteresse, tragam as alegações finais no prazo de 15 dias. Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010739-73.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247
ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205

EXECUTADO: DECIO AUGUSTO CARMINATO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente, desentranhe-se/expeça-se novo mandado nos moldes ID 23101034, ficando a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: .

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Int.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7003887-67.2017.8.22.0007

REQUERENTE: CELIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA STABENOW

ADVOGADO DO REQUERIDO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0011770-63.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: JACKSON MACANHAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA OAB nº RO2112

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO MATIAS DE SOUZA

DESPACHO

Solicite-se informações do juízo deprecado, da carta precatória enviada no ano de 2017.

Após a resposta, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito, indicando bens penhoráveis. Eventual pedido de penhora on line deverá vir acompanhado de comprovante de pagamento das custas da diligência, art. 17 da Lei n. 3.896/2016. Prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, intime-se na forma do art. 487, §1º, do CPC.

Int.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013620-23.2018.8.22.0007 -Cheque

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EXECUTADO: THAMIRES RAFAEL GONCALVES, RUA SÃO PAULO 2775, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido de diligências para busca de endereços deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove-se.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014406-67.2018.8.22.0007 - Mensalidades

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: BRUNA INGLIS LOPES GOBBI, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2607, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 24688259) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001451-72.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CASA DOS MOVEIS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815

EXECUTADO: EDSON DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intimado, o órgão empregador não prestou informações sobre a penhora de salário do executado a ser descontada em folha de pagamento.

Não fora determinada a expedição de certidão de débito para inscrição em protesto, o que deve ser realizado pela parte autora juntamente com o título extrajudicial que instrui o feito.

Defiro o pedido para inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, expedindo-se o necessário, consoante art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC, determinando a baixa automática na hipótese do decurso do prazo de cinco anos de inscrição, sendo que eventuais custas/emolumentos deverão ser arcados pela parte exequente.

Após, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito, indicando bens penhoráveis ou o que entender de direito.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0007891-48.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: VILMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

O montante dos honorários do cumprimento de sentença informados na petição específica é equivocado (10% do valor da condenação, ou seja, deve ser calculado sobre o valor a ser executado (retroativo + honorários de sucumbência), de modo que se esse valor já se encontra atualizado, não há porque atualizá-lo desde a propositura da ação de conhecimento (25/07/2012), além do mais o programa de cálculos do TJRO utiliza parâmetros diferentes de correção monetária e juros. Retifique-se no prazo de 15 dias.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004683-92.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: IZABEL SABINO DE LIMA AGUIAR

Despacho

Intimada a dar andamento ao feito, por seu advogado, a parte autora manteve-se inerte.

Trata-se de cumprimento de sentença, não sendo o caso de extinção. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCP).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCP.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003959-88.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIZIA HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

EXECUTADOS: JOSE DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 635, RUA SÃO JOSÉ, BAIRRO SANTO ANTÔNIO, FONE 34418252 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GILDA ADAM SOARES DOS SANTOS, AV ADINEI EMIDIO DE ALMEIDA 1998 PARQUE INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é o entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).

Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível). Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.

Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.

DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado JOSÉ DOS SANTOS, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito que deverá ser informado pelo credor, juntamente com conta para depósito.

Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - R.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOIVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.645.733/0001-37, com sede na Av. Castelo Branco, 24087, Bairro Industrial em Cacoal, CEP: 76.967-775 - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor (Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 1823, Conta Poupança n. 33850-7, op. 013, de titularidade de Anderson Fabiano Brasil, inscrito no CPF/MF sob o n. 970.686.402-49), devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO JOSÉ DOS SANTOS para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.

A parte autora deve informar o valor do débito atualizado antes de ser enviado o ofício ao órgão empregador, no prazo de cinco dias.

Conforme disciplina do art. 517, CPC, proteste-se a decisão judicial, expedindo-se a certidão necessária (art. 517, §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do art. 152, V, do CPC, quando o credor deverá diligenciar na forma do art. 517, §1º, do CPC, arcando com os emolumentos. Na hipótese da parte ser beneficiária da gratuidade, o procedimento deverá ser realizado pelo cartório, constando a isenção das custas e emolumentos.

Decorrido o período informado pelo órgão empregador, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.

Pub. via PJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005502-29.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

EXECUTADO: CAIO PEREIRA COSTA

Despacho

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.

Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001272-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JANDIRA MARIA DE CARVALHO SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. N. D. S. S. (.)

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Deixo de arbitrar honorários desta fase porquanto a execução enseja a expedição de precatório.

Intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002409-24.2017.8.22.0007- Liminar

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

REQUERIDO: ODERLANDIO ALVES

Decisão COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Tendo em vista que o requerido não fora localizado nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7012354-35.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: HOSANA MARIA SIMON DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o INSS para, desejando, apresentar os cálculos do cumprimento de sentença procedendo-se a execução invertida, ocasião em que não incidirá honorários da fase executiva.

Após, intime-se o exequente dos cálculos.

Assim, havendo concordância nos cálculos pela parte autora, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000035-64.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AMELIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Júlio César da Rocha, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 25 de março de 2019.
Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013142-15.2018.8.22.0007- Espécies de Contratos

AUTOR: IWANKIW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES OAB nº RO6689, ROBSON BORGES MOREIRA OAB nº RO4398

RÉU: MULTI MERCANTES LTDA, RODOVIA BR-116 13.807, - DE 12236/12237 A 15979/15980 FANNY - 81690-200 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ OAB nº PR32732

Despacho COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista que a citação não ocorreu no prazo estabelecido no CPC antes da realização da audiência de conciliação, redesigno a solenidade para o dia 16/04/2019 às 10:15 horas, devendo as partes comparecerem no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

Partes intimadas por seus advogados via DJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002811-37.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA DO CONTORNO 7777, 2 E 3 ANDAR. BANCO INTERMEDIUM LOURDES - 30110-051 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados a título de "Empréstimo RMC" no benefício da parte autora tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito mas sim de empréstimo consignado.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora, há desconto promovido pelo Banco Intermedium detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 14/05/2019 às 09:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº , Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de

saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0000050-26.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de diligência junto ao INSS porque não se trata de empresário individual nem houve desconsideração da personalidade jurídica.

DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC). Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014223-67.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: PICHEK & VIANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE DA CRUZ CORDEIRO

DESPACHO

Diga a parte autora sobre o cumprimento do acordo requerendo a extinção do feito ou dê prosseguimento requerendo o que entender de direito.

Prazo de cinco dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008244-90.2017.8.22.0007

AUTOR: LUCAS EDUARDO DE BARROS GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898

RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

DESPACHO

Considerando a inexistência de acordo, fica a parte autora intimada para pagar a outra metade das custas iniciais, no prazo de 5 dias.

Certifique-se eventual decurso de prazo da contestação pelo requerido. Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de quinze dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002085-63.2019.8.22.0007- Bancários, Práticas Abusivas

AUTOR: GENECI MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por cobrança indevida com pedido de repetição de indébito e danos morais.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, e via de consequência o pedido de exibição de documentos, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato que ensejou as cobranças/descontos em conta bancária com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 23/04/2019 às 09:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº , Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002756-86.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: KEILA HELENA PEREIRA SODRE, TALIS ROBERTO SIMONATO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação com pedido indenizatório.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/05/2019, às 9:30 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003703-77.2018.8.22.0007

AUTORES: GABRIELLE SOARES GOBETTI, WALCIRENE DE OLIVEIRA GOBETTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho

Intime-se o INSS para, desejando, apresentar os cálculos do cumprimento de sentença procedendo-se a execução invertida, ocasião em que não incidirá honorários da fase executiva, devendo também demonstrar a data de início do pagamento do benefício.

Assim, havendo concordância da parte com os cálculos, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001400-27.2017.8.22.0007

AUTOR: J. P. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: J. D. A. D. O. C. RÉU: J. D. A. D. O. C. RÉU: J. D. A. D. O. C., RUA TOPÁZIO 622, FUNDOS BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o(a) REQUERENTE JEREMIAS PEREIRA DO COUTO, ora devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo nº: 7000545-77.2019.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: D. D. S.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461

EXECUTADOS: A. & H. L. - E., S. & G. L. - M., C. J. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204

DESPACHO

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para Testemunha VITAL PAULINO DA COSTA, brasileiro, divorciado, funcionário público municipal, médico, portador do CRM/RO nº 2307, C.I.R.G nº 7760410 - SSP/SP, CPF nº 263.053.806-00, residente e domiciliado na rua Antônio Deodato Durce, nº 1.243, apto 201, Centro, Cacoal - RO; endereço profissional (lotação) no Hospital Municipal Materno Infantil, sito a Av. Amazonas, Centro, Cacoal - RO, cuja oitiva se realizará, no dia 08/05/2019, às 08:30h, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Bairro Centro, Cacoal-RO.

Comunique-se o juízo deprecante acerca do agendamento, servindo o presente como OFÍCIO.

Intimação das partes por seus advogados via DJ (confira se estão cadastrados).

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002684-02.2019.8.22.0007- IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Compra e Venda

AUTOR: GERALDO SOARES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

RÉU: ELIZABETE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a parte requerida seja compelida a realizar a transferência de veículo objeto de negócio entre as partes, bem assim os débitos e multas existentes sobre ele posteriores à venda.

Relatados, DECIDO o pedido liminar.

Sabe-se que para concessão da tutela antecipada pressupõe a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço não restou demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um vez que o negócio foi realizado em 07/12/2012, e só agora a parte autora se valeu do meio jurídico para postular a transferência do bem objeto do negócio jurídico celebrado. Além disso, não há demonstração de comunicação de venda do bem ao órgão competente.

Portanto, não verifico os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, nada impede, todavia, que quando da sentença a tutela seja antecipada, caso presente os requisitos.

Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação – CEJUSC para realização de audiência de conciliação/mediação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/05/2019 às 08:00hrs, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n.1914, Bairro Centro, Cacoal. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003533-08.2018.8.22.0007

AUTORES: PEDRO URTIO SURUI, IRENE IAMANDI SURUI

ADVOGADOS DOS AUTORES: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

RÉU: P. D. M. D. C. - R.

Despacho

Com razão a parte requerida.

Revogo os honorários arbitrados nesta fase de cumprimento de sentença porquanto a execução enseja a expedição de precatório.

Tendo em vista a anuência do executado com os cálculos apresentados (ID 21298898), expeça-se o requisitório (R\$ 12.522,83 principal e R\$ 1.252,28 honorários advocatícios).

Comprovado o pagamento, desde já, determino a expedição de alvará de levantamento, observados os poderes da procuração.

Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito, caso em que, havendo manifestação nesse sentido, ou silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002269-19.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral

AUTOR: PEDRO LUCAS VENDRUSCULO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança com pedido indenizatório.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 23/04/2019, às 11 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria - ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002026-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: THIAGO ALVES MARTINIANO

Despacho

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) THIAGO ALVES MARTINIANO, CPF n. 528.079.242-04, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a). Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002658-04.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RAASCH

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. N. D. S. S. (., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCP, nomeio perito(a) do juízo Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, Clínica Ávila, Avenida Amazonas, nº 2660, Centro, Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCP, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais

à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCP e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2019, às 08:30hrs horas.

Parte autora intimada por seu advogado via DJe, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresse requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.

Intime-se o INSS via Pje.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006760-40.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODILA ALVES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 25533270: Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do

cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora

no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do

requisitório referente aos honorários advocatícios. Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira,

apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo supra sem manifestação,

certifique-se. Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma

do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias. Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados.

Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido. Na inexistência de impugnações,

expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo

comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016. Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o

respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório. Ressalto que somente

depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Quando informado o pagamento, e se necessário,

já autorizo a expedição de alvará. Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já,

intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção. Intimação via DJe. Cacoal/RO, 20

de março de 2019. Ane Bruinjé.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7013920-82.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: LIUBA KAPRAN PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Defiro a gratuidade processual.

Segundo artigo 21, da lei 8742/1993, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Ainda no mesmo artigo, em seu §1º, está indicado que o benefício será cessado no momento em que superadas uma das condições para concessão do LOAS (desaparecimento da deficiência ou quando a pessoa que é beneficiada passar a exercer atividade remunerada ou quando ocorrer sua morte).

No caso dos autos, houve procedimento próprio e administrativo para a interrupção do benefício, conforme se verifica no ofício, Num. 23555162 - Pág. 3) em que a autarquia notificou o autor de sua decisão, indicando a possibilidade de existência de irregularidades (renda familiar superior a 1/4 de salário mínimo), facultando ao autor a possibilidade de defesa, sendo o benefício cessado em 01/06/2018.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência da parte autora, nem a hipossuficiência de sua família em suprir suas necessidades.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma, do art. 334, §4º, II do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que a autarquia requerida não comparece nas audiências normais designadas pelo juízo.

Ainda, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que indique a deficiência da autora, bem como a modificação da renda familiar, constatada administrativamente e considerando o disposto no artigo 139, VI do CPC, DETERMINO que se realize perícias médica e social.

CITE-SE O INSS via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCP. DETERMINO a produção de provas periciais.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Portanto, na forma do art. 465, do CPC, para a perícia médica, nomeio Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, perita do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de

perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para perícia social, nomeio o(a) Gesilene Vieira da Silva, residente e domiciliada Rua Dom Pedro Primeiro 1585, Bairro Liberdade, Cacoal-RO. Fone 99951-6584, perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
 G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
 H - Indicar despesas com remédios;
 I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
 J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPD, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPD e intemem-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via Pje.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
 2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7006601-97.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: MARLI APARECIDA DE JESUS

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2457, Av. das Mangueiras, Vista Alegre, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

O INSS se insurge aduzindo que não se opõe aos cálculos dos valores retroativos mas que os honorários da fase de conhecimento são devidos até a data da sentença de procedência, correspondente a 27/01/2016, enquanto na tabela de ID 17228637 apresentou parcela final em 30/11/2017.

A exequente manifesta que não é o meio cabível para tal discussão porquanto o meio cabível seria recurso contra a decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.

Com razão o executado, razão pela qual, ante o evidente equívoco na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, porque, consoante consignado na decisão, os honorários advocatícios incidem sobre todas as parcelas vencidas no período estabelecido até a data da decisão que reconhece o direito do segurado ao benefício previdenciário, ou seja, até a data da sentença, de modo que os cálculos ID Num. 17228670, devem ser desconsiderados e substituídos por de ID Num. 20383319.

Assim, determino a expedição de RPV nos moldes de cálculos ID Num. 17228634 e Num. 17228637 (retroativos) e Num. 20383319 (honorários advocatícios), além dos 10% dos honorários de execução.

Em seguida, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD).

Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito, caso em que, havendo silêncio, o feito será extinto.

Int. via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
 2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7008247-79.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: ISABEL RICARDA DA SILVA RAFALSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença previdenciária.

O INSS impugna os cálculos apresentados pela parte autora sob o argumento de excesso na execução porquanto o cálculo teria sido elaborado de forma equivocada, tendo em vista que, nos termos do julgado do STF, a correção monetária deve ser a de TR até a data de expedição do requisitório e IPCA-E somente após a expedição e até o efetivo pagamento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Acerca do critério de correção monetária, os índices de atualização monetária e juros são aqueles reconhecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e isso ficou devidamente explicitado na sentença.

Embora o INSS tenha trazido a questão sobre o adequado índice de correção monetária dos débitos previdenciários, a interpretação do julgado é equivocada uma vez que a conclusão do julgamento do RE 870947 pelo Supremo Tribunal Federal, onde a maioria dos Ministros entendeu pelo afastamento da TF como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, é de que às condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91. Confira-se:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que o índice de correção monetária é de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até o início da vigência da Lei n. 11.960/2009, quando passa a ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, consoante regra do art. 41-A da Lei n. 8.213/91

Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

A parte autora deverá juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados, ou seja, sujeitando-se a preclusão para posterior requerimento nesse sentido.

Em seguida, expeça-se precatório/RPV e intímese as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário.

Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD).

Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito e quedando-se silente, conclusos para extinção.

Int. via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7001399-71.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: ANA DAMASCENO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996,

DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU:

Nome: JOAO ALVES DA CRUZ e outros

Sentença

Verificada a identidade deste processo com os autos n. 7001394-49.2019.8.22.0007, distribuído anteriormente para 4ª Vara Cível.

Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.

Cumpridas as DGJ, archive-se.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7011840-48.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: JOSE NILTON GOMES DA SILVA

Endereço: serra do valerio, lote 75, GB04, linha, Ministro Andrezza

- RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença tendo em vista que os laudos médicos juntados são consentâneos ao indeferimento em sede administrativa e indicam a probabilidade do direito alegado, o que é reforçado pelo longo período em que o requerente recebeu o benefício. Da mesma forma, dado ao caráter alimentar do benefício, presente o perigo de dano. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício de auxílio doença no prazo de 30 dias. INTIME-SE imediatamente para cumprimento.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPD, nomeio como perito do juízo VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, podendo ser encontrado na Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312 (falar com a Taina p/ agendamentos).

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPD, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado. Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000321-42.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDECI ADAO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA, RUA JOÃO CATARINA 172 CENTRO - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Recebo a emenda.

Trata-se de ação de rescisão de contrato e restituição de valores com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada: a) a declaração de rescisão do contrato à partir de ABRIL/2018; b) seja a Ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor, bem como que impossibilite a Ré de efetuar quaisquer restrições em nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre relação jurídica entre as partes e obrigação de pagamento.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação esta sendo questionada, ou seja, o Requerente aduz que entabulou negócio com a requerida, entretanto esse não foi cumprido pela requerida como o acertado. Desta maneira, não possui mais o interesse em manter o contrato.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser mais cobrado, uma vez que o autor não possui mais interesse em continuar obrigado.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que seu nome do autor pode inscrito nos órgãos de proteção do crédito.

Por fim, como a medida não é irreversível, visto que poderá a parte requerida proceder à inclusão em caso de improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover qualquer inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito por dívida oriunda do contrato discutido nestes autos, sob pena de multa de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Quanto a liminar de rescisão a partir de abril de 2018, trata-se de matéria que deve ser analisado no mérito da demanda, pois necessita de análise mais aprofundada, portanto INDEFIRO a antecipação de tutela de urgência quanto a este ponto.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem que a contratação do negócio não deu da forma alegada pelo autor.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação/mediação será realizada no dia 07/05/2019 às 10:15 horas, pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 1914, Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se. Int. via PJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0047711-16.2008.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA, AV.

JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-

439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Não se trata de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

A sentença foi anulada no segundo grau em razão de cerceamento de defesa.

Especifiquem as partes, especialmente a parte requerida, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Além disso, fica o INSS intimado para se manifestar sobre o laudo médico pericial.

Para tanto concedo o prazo comum de 15 dias.

Transcorrido sem manifestação, certifique-se. Somente então tornem os autos conclusos.

Intime-se o INSS.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014443-94.2018.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA

CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: CHIRLEI DA ROSA ROBERTO, RUA EUCLIDES

DA CUNHA 1067, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 -

CACOAL - RONDÔNIA

Decisão LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (Doc. Num. 23847369), bem como comprovada a mora do devedor (Doc. Num. 23847356, p.1), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um AUTOMÓVEL, Modelo: HILUX CD SRV N.SERIE 4X4 3.0 TB-IC 16V AT 4p Dies., Marca: TOYOTA, Chassi: 8AJFY29G1D8537934, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2013, Cor: PRETA, Placa: OBJ6168, Renavan: 564840840

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7000307-92.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: MARIA RAIMUNDA MARTINS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Despacho

Defiro a prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465 do CPC, nomeio Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo..

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se as partes da data agendada também via DJe.

Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.

Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int. via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7010207-36.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: MILTON DINIZ DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

RÉU:

Nome: ITAU BMG

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Despacho

Altere-se o polo passivo para constar BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Arredo a preliminar de falta de interesse de agir porquanto a parte autora sustenta que não reconhece a última renegociação que ensejou o último contrato entabulado entre as partes.

A parte autora sustentou a falsidade documental e deve arcar com os honorários do exame pericial, consoante despacho ID Num. 19640695, ficando intimada para proceder o depósito no prazo de 15 dias.

A requerida deve apresentar os documentos originais dos contratos a fim de realizar a perícia grafotécnica nesta comarca.

Comprovado o pagamento dos honorários e a apresentação dos documentos originais neste juízo, desde já nomeio Cláudio Gomes da Silva, perito lotado na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, como perito nestes autos, que deverá realizar o exame grafotécnico nos documentos supramencionados em relação à autenticidade da assinatura da parte autora.

Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos apresentados em número de cinco para cada parte.

Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do CPC.

Registro também que a ausência de apresentação dos documentos a serem periciados ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas, no mesmo molde supra.

O autor será intimado para coleta de amostragem para comparação de assinaturas.

Expeça-se o necessário para intimação do perito e do requerente.

Fica também o requerente intimado a apresentar extrato bancário de sua conta do mês de dezembro/2016.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL para que informe a titularidade das contas bancárias Agência 7116, conta 8690-8 e agência 3308-1, conta 31027172-X.

Com a vinda do laudo pericial e dos documentos (extrato bancário e resposta do ofício), declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

Int. via DJ.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006791-94.2016.8.22.0007

AUTOR: VERA LUCIA LOPES SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, SIRLENE MIRANDA OAB nº RO7781

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração.

Diligencie-se quanto as custas procedendo-se na forma das DGJ e Lei de Custas.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7003882-45.2017.8.22.0007

AUTOR: DINESIO NUNES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DESPACHO

Comprovado o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração.

Diligencie-se quanto às custas procedendo-se na forma das DGJ e Lei de Custas

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7009088-74.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: HELDER ALEXANDER DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117,

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DESPACHO

Considerando a comprovação de pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração.

Fica, na oportunidade, intimado para requerer a extinção do feito.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7013110-78.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DIAS AMORIM

Despacho

Considerando os depósitos realizados de forma judicial vinculados a este processo, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o para requerer a extinção do feito.

Int.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000859-23.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LUCIMAR CAETANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7001043-76.2019.8.22.0007

AUTOR: EDNALDO FIDELIS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial para juntar laudos/exames médicos contemporâneos, tendo em vista que aqueles juntados aos autos referem ao ano de 2016.

Junte-se, também, a sentença da ação que concedeu o benefício por incapacidade anteriormente, bem assim o HISMED - histórico de perícias.

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001250-75.2019.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA DA UNIVERSIDADE 01, SALA 01 PEDRA BRANCA - 88137-074 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por cobrança indevida com pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja determinando a retirada do nome do requerente do rol de devedores, pois são indevidos visto que nunca adquiriu o suposto bem vendido.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, a Requerente aduz que não adquiriu qualquer automóvel financiado pela Requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a parte autora pode não tê-lo originado.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção SPC/SERASA (Num. 25262273 e 25262274).

Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua o nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 15 dias, contados da data de intimação via PJE (diferente do prazo para contestação).

Com base no art. 297, NCPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 150,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica e a inadimplência do autor.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 14/05/2019 às 08h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº , Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013038-23.2018.8.22.0007

AUTOR: JAQUELINE CAMBUI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documento juntados pela autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante do negócio jurídico celebrado pela parte, bem como pelo contracheque juntado aos autos, vide ID: 24945043 p. 1.

Assim sendo, considerado que o valor das custas neste tipo de procedimento representa, a princípio, apenas 1% do valor atribuído a causa, verifica-se a plena possibilidade de pagamento sem que haja comprometimento do indispensável para sobrevivência da parte autora.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial para recolhimento do importe das custas. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.

Int. via Dje.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014087-02.2018.8.22.0007 - Duplicata

EXEQUENTES: DAKOTA CALCADOS S/A, DAKOTA NORDESTE S/A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARINE DE BACCO GEREMIA OAB nº RS92961

EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP, RUA GENERAL OSÓRIO 1064, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7006418-92.2018.8.22.0007

AUTOR: IVONE TORRES NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprovado o recolhimento das custas iniciais e da certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, ainda há pendências no feito.

Emende-se a inicial para:

- descrever os fundamentos jurídicos (art. 319, III, CPC);

- juntar procuração (arts. 104 e 287, CPC) e

- documento que demonstre o saldo existente em conta bancária e pendente de levantamento (art. 320, CPC).

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009831-16.2018.8.22.0007 - Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Administração de herança, Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: SAMUEL FERREIRA KRAUZE, ANALICE FERREIRA KRAUZE

ADVOGADOS DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801, DIRCEU HENKER OAB nº RO4592

RÉUS: OTILIA FROMHOLZ KRAUZE, LH 02 GB 01 LT 57 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ONIL KRAUZE, LH 02 GB 01 LT 57 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ARISTEU KRAUZE, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1044, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação anulatória c/c reivindicatória.

Os demandantes postulam antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos do acordo realizado no processo n. 0001746-73.2012.8.22.0007.

Sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado. No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que a discussão sobre a propriedade do imóvel pode alterar direito dos autores, cujo bem foi objeto de partilha no inventário da genitora deles (autos n. 7007624-15.2016).

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que a propriedade do imóvel é discutida judicialmente, há mais de dez anos, conforme demonstra os processos n. 0092498-67.2007 e 0023475-63.2009 da 1ª Vara Cível e 0001746-73.2012 (onde foi homologado acordo cuja decretação de nulidade aqui se persegue) e 0002937-56.2012, que tramitaram nesta vara.

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência antecipada de forma diversa, já que o efeito do cumprimento do acordo seria a averbação dos requeridos Otília e Onil (avós dos requerentes) como proprietários, cuja posse já tem sido garantida desde o processo de 2009 pelo menos, para DETERMINAR anotação junto à matrícula do imóvel LOTE DE TERRAS RURAL SOB Nº 19 (dezenove) com área de 91,3713 Há (noventa e um hectares, trinta e sete ares e treze centiares), da Gleba 01 (um), Castro Alves, Setor Ipcyssara, do projeto fundiário Corumbiara localizado no Município de Ministro Andreazza/RO, com as metragens limites e confrontações seguintes: NORTE: com o Lote 20 da Gleba

01; ESTE: com o lote 33 da Gleba 02, separados pela estrada vicinal da Lnha 01-A; SUL, com o Lote 18 da Gleba 01; OESTE, com o Setor Muqui, Gleba D'Jaru-Uarú, separados pela linha 01, todos do setor ipocyssara. de que o bem encontra-se sub judice, de modo que encontra-se bloqueado para qualquer alteração registral, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, devendo ser lançada tal anotação via SREI.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/05/2019, às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Fica a parte autora intimada a juntar cópia da petição que detalha o formal de partilha homologado no inventário, bem assim o acordo realizado e homologado nos autos n. 0092498-67.207 e a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Procedo a juntada de sentença proferida nos autos n. 0023745-63.2009 (reintegração de posse) e despacho dos autos n. 0001746-73.2012 (usucapião).

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000315-35.2019.8.22.0007- Aposentadoria

REQUERENTE: HELIO FRANCISCO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Sem adentrar na discussão posta pela patrona, verifico que a demanda foi distribuída para o Juizado da Infância e juventude. Pois bem.

Os casos de competência do juizado especializado restringe-se às hipóteses do art. 148 e seu parágrafo único c/c 98 ambos Lei 8.069/90.

No caso vertente, por trata-se de benefício previdenciário, há de ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, declaro a incompetência do Juizado da Infância e Juventude. Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009410-26.2018.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: V. DA C. JORGE PASSARELO COMERCIO DE CEREAIS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS OAB nº RO5022

EXECUTADO: CLAUDIO DE ALMEIDA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3390, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto

bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCCP.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCCP

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7012507-34.2018.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO VADERI DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária.

A parte autora foi intimada para dizer entre outras coisas sobre a coisa julgada, oportunidade que compareceu aos autos relatando que não é caso de coisa julgada, visto que houve evolução da enfermidade.

É o necessário relatório, DECIDO.

Ocorre que a demanda (7000122-76.2017.8.22.0007) julgada em 06/02/2018, foi improcedente em razão da perda da qualidade de segurado, e não pela ausência de incapacidade.

Desta maneira, não restou comprovado nestes autos que a parte autora readquiriu essa qualidade, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento que infirmasse o que fora outrora decidido, impondo-se assim, a extinção do feito em razão da coisa julgada.

Por todo o exposto, e na forma do art. 485, V, c/c art. 330 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, pois a questão a ser discutida está acobertada pela coisa julgada.

Em caso de recurso, abro mão do eventual juízo de retratação, já que foi oportunizado à autora apresentar seus argumentos antes da presente decisão.

Assim sendo, se a autora apelar, na forma do art. 331 do CPC, CITE-SE o Requerido para fazer contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se ao E. TRF com as nossas homenagens.

Se nada for dito, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Intimada a parte via DJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013332-75.2018.8.22.0007- Empréstimo consignado

AUTOR: QUITERIA ANTONIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais referente a descontos realizados a título de "Empréstimo RMC" no benefício da parte autora tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito mas sim de empréstimo consignado.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes, faturas emitidas no período e comprovante de crédito em favor da parte autora, bem como movimentação do cartão de crédito.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 25/04/2019 às 11h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº , Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015) Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000275-53.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JACIMAR KEMPIM

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço autor: Rua Projetada S/N, Loteamento Zumach, Res. Parque Alvorada, Cacoal/RO

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Acolho a emenda.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos. O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.**

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001572-95.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA SENI DA SILVA RODRIGUES, RUA RIO BRANCO 3590, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com .

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000156-92.2019.8.22.0007 - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO OAB nº ES26584

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, foi determinado à parte autora que juntasse certidão de trânsito e julgado e adequação dos cálculos.

Posteriormente, foi-lhe oportunizado prazo para cumprimento

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimentação.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010560-42.2018.8.22.0007 - Dissolução

REQUERENTE: ANSELMO GOMES DE SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A

REQUERIDO: MARINETE GONCALVES DE LIMA, LINHA 24 KM 31 LINHA 24 KM 31 LINHA 24 KM 31 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação de conversão de separação litigiosa em divórcio. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/05/2019, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência,

contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015) Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014250-79.2018.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO LAUTERTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1174, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor da dívida

atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem. Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004945-71.2018.8.22.0007- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EURICO EREIRA FONTENELE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido pelo juízo.

Posteriormente, foi-lhe oportunizado que juntasse comprovante de pagamento de custas processuais e demonstrativo de débito, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora não recolheu o importe das custas, bem como não apontou o valor que entende ser correto.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, abro mão do eventual juízo de retratação, já que foi oportunizado à autora apresentar seus argumentos antes da presente decisão.

Assim sendo, se a parte autora apelar, na forma do art. 33, § 1º, do CPC, CITE-SE o Requerido para, querendo, fazer contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se ao E. TRF/TJRO, conforme o caso, com as nossas homenagens.

Se nada for dito, certifique-se o trânsito e archive-se.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000263-39.2019.8.22.0007

AUTOR: MARINA DE DEUS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259, PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

RÉU: SERGIO BOTELHO DA COSTA MORAES JUNIOR, RUA SÃO PAULO - HOSPITAL SÃO PAULO 2539, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

Os extratos juntados pela parte autora não informam a titularidade da conta, e mesmo que fossem de sua titularidade esses não representam a movimentação referente ao mês completo mas apenas transações pontuais.

Não sendo suficiente, a parte em sua petição inicial requer a condenação em dano moral em valor não praticado na Comarca pelos Juízos em ações dessa natureza, muito menos pelo E. TJRO, o que torna dificultoso suportar as custas.

Para se ter uma ideia em ação de indenização por dano moral pela morte de filho os precedentes mais recente do E. TJ/RO fixam o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vide autos: APELAÇÃO, Processo nº 0009161-11.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/03/2019; Apelação, Processo nº 0000775-09.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/03/2019, enquanto a parte autora pleiteia indenização por dano moral no importe de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais) em razão, basicamente, do inadimplemento do contrato de locação. Desta feita, eventual readequação do valor do dano moral, poderá lhe proporcionar o adimplemento das custas sem privar-lhe do indispensável para sobrevivência.

Assim sendo, no intuito de evitar prejuízo às partes e repositura da demanda, concedo uma última oportunidade para a autora recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que de fato demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc, inclusive cópia da CTPS já que informa que encontra-se desempregada.

Ainda, tendo em vista o arrazoado acima e se for de interesse da parte autora, faculto a readequação do valor do dano moral e valor da causa.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que já fora concedido o prazo de 15 (quinze) sem a adoção das providências determinadas pelo Juízo.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após tornem os autos conclusos.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014156-34.2018.8.22.0007- Dissolução

REQUERENTES: V. F. R., S. A. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

ADVOGADOS DOS :

D E C I S Ã O

Apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documento juntados pelas partes, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante dos valores percebidos mensalmente, vide contracheque juntado aos autos, vide 24525190 p. 1 e 24525191 p. 8.

Assim sendo, considerado que o valor das custas neste tipo de procedimento representa apenas 1% do valor atribuído a causa, verifica-se a plena possibilidade de pagamento sem que haja comprometimento do indispensável para sobrevivência da parte autora.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial para recolhimento do importe das custas.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.

Int. via Dje.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014110-45.2018.8.22.0007 - Administração de herança

REQUERENTES: MARIA JOSE LOPES, VANDERLI MARIA LOPES, OLIVIA LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AIRTON DE ALMEIDA MARQUES OAB nº MT197320

REQUERIDO: JOSE LOPES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1804, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, ocorre que foi determinado pelo Juízo que a parte autora comprovasse a hipossuficiência alegada, entretanto a parte autora não se manifestou sobre a determinação.

Assim, antes de extinguir a petição inicial, concedo uma última oportunidade para que o requerente, em 05 (cinco) dias, recolha as custas ou junte documentos que demonstrem a hipossuficiência alegada. Ademais, em que pese o requerente tenha atribuído à causa o valor de R\$ 500,00, deverá se atentar para o disposto no § 1º do art. 12 da Lei de Custas (Lei 3896/16), que dispõe sobre o recolhimento mínimo.

Habilite-se a procuradora conforme requerido.

Int. via PJE.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se e tomem os autos conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001460-29.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES

ADVOGADO DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2038 A 2354 - LADO PAR CENTRO - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por cobrança indevida com pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja determinando a retirada do nome do requerente do rol de devedores, pois indevido visto que cancelou o contrato existente entre as partes.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, a Requerente aduz que cancelou o contrato entabulado com a Requerida, quitando seus débitos nessa ocasião, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a autora pode não tê-lo originado.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é negável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção SPC/SERASA.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua o nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 15 dias, contados da data de intimação via PJE (diferente do prazo para contestação).

Com base no art. 297, NCPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 150,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica e a inadimplência do autor.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 25/04/2019 às 11:45h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº , Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001177-06.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDEIR CORDEIRO, A1 6465 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S. RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Acolho a emenda.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Stênio Macedo - Cacoal - Instituto Oftalmológico Cacoal, Av 2 de Junho, 2892, Centro - Cacoal, RO, telefone (69) 3443-1353.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução C.JF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos/novos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições/crédito fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado. Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001793-78.2019.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANKLIM STEFANI SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 1406/1407 A 2875/2876 NOSSA SENHORA APARECIDA - 38400-694 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por cobrança indevida com pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja determinando a retirada do nome do requerente do rol de devedores, pois são indevidos visto que nunca realizou qualquer negócio com o requerido.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, a Requerente aduz que não adquiriu qualquer automóvel financiado pela Requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a parte autora pode não tê-lo originado.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgão de proteção SPC/SERASA (ID 25171591).

Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua o nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 15 dias, contados da data de intimação via PJE (diferente do prazo para contestação).

Com base no art. 297, NCPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 150,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica e a inadimplência do autor.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 14/05/2019 às 08:45h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº , Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000505-95.2019.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 652, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA, ESMUEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCP. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCP.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCP

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013080-72.2018.8.22.0007 - Duplicata

AUTOR: GLOBAL CASING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO JUNIOR XERFAN DE OLIVEIRA OAB nº SC28411

RÉU: W. R. GOMES DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
DESPACHO

O procedimento, a princípio, não admite conciliação.

Assim sendo, emende-se a inicial para recolher a diferença das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.

Prazo para cumprimento, 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após tomem os autos conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003420-88.2017.8.22.0007- Reintegração de Posse

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

REQUERIDOS: HONORATO DE JESUS MARTINS, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 79-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCINEIA GONCALVES FERREIRA, POSTA RESTANTE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Despacho

Foi realizada a perícia determinada na decisão ID: 18041811.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/5/2019 às 11:30 horas.

Intime-se via PJE

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Ane Bruinjé

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002114-16.2019.8.22.0007

REQUERENTES: JAIME JOSE PINHEIRO CPF nº 828.546.962-04,
ATA DE CONCILIAÇÃO INFORMOU NÃO POSSUIR ENDEREÇO
s/n, ATA DE CONCILIAÇÃO INFORMOU NÃO POSSUIR ENDEREÇO
CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

NATALY CAMARGO BOTELHO CPF nº 730.863.042-00, RUA
PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO 1217 VILA VERDE - 76960-458 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO
DIVÓRCIO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência
pré-processual perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania de Cacoal - CEJUSC.

O acordo entabulado entre as partes refere-se à extinção do matrimônio
pelo divórcio.

Não há filhos menores, nem bens a partilhar. O cônjuge virago voltará a
usar o nome de solteira: Nataly Camargo Botelho.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto
lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao
pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos
constam na Ata de Audiência Pré-processual juntada no ID. 25167156,
para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III,
b, do Código de Processo Civil.

Em consequência, decreto o divórcio de Jaime José Pinheiro e Nataly
Camargo Botelho Pinheiro, qualificados nos autos, voltando esta a se
chamar Nataly Camargo Botelho.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.
Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva,
defiro a gratuidade.

Vias desta decisão servirão de mandado para averbação do divórcio
no registro civil competente, com a observação de que as partes são
beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002443-62.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO PEREIRA CPF nº
348.321.812-20, ÁREA RURAL, LINHA 12, LOTE 17, GLEBA 12
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL
RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
SERVE DE OFÍCIO (nº 166/2019) PARA A IMPLANTAÇÃO DO
ADICIONAL DE 25% SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ.

(EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

1. Intime-se o INSS e reitere o ofício ao setor competente para, no
prazo de 10 dias, comprovar a implantação do adicional de 25%
sobre o valor da aposentadoria por invalidez, conforme determinado
no ID. 16812613 - Pág. 2, sob pena de multa.

2. Com os esclarecimentos (ID. 24267147), prossiga-se na execução
com expedição de RPV nos termos dos seguintes valores atualizados
até 02/2018, conforme planilha (ID. ID 22226123):

R\$ 26.880,76 – valor retroativo principal.

R\$ 1.486,25 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 2.688,08 – verba sucumbencial da fase de execução.

3. Expedidas as RPV, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e
voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001923-05.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA CNPJ nº
01.097.926/0001-00, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 2183/2184 A
2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: ADEMIR CARLOS DA SILVA CPF nº 280.721.119-
49, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3862, - DE 3824/3825 AO FIM VILLAGE
DO SOL - 76964-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O
ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento
definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação
de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu
advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, por carta com AR
ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado
pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito,
acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob
pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios
de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Se a citação foi por
edital, a intimação far-se-á pelo mesmo meio (edital).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos
anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a
sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias,
contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário,
independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud
fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da
atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais
devidas (R\$ 15,00 para cada ato).

6. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/
carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado.
Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão
de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por
termo nos autos.

Valor atualizado do débito em 03.01.2019: R\$1.232,98.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012668-44.2018.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ADAO ALAN LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 884.032.622-72, RUA ANITA GARIBALDI, - DE 2536/2537 A 2831/2832 TEIXEIRÃO - 76965-622 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.

7. Valor atribuído à causa: R\$1.359,09(mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013189-86.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: PATRICIA CARVALHO BRANDAO CPF nº 037.070.732-03, RUA JATOBÁ 5954 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012765-44.2018.8.22.0007

EMBARGANTES: JOSE NILTON DA SILVA CPF nº 615.477.192-49, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3745, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA

J. N. DA SILVA MADEIRAS - ME CNPJ nº 07.038.966/0001-67, AVENIDA CASTELO BRANCO 22914, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS CNPJ nº 03.659.166/0019-31, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias, juntar as cópias da execução principal, bem como do objeto penhorado, a fim de instruir o feito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7002105-54.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LAUDENORA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA

SILVA FEITOSA - RO8566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 15/04/2019, às 16:00 horas, o qual deverá

informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu

pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal -

RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7000231-34.2019.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALESSANDRA RODRIGUES CREMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS

SANTOS - RO8205

IMPETRADO: Searh - Superintendente Estadual de Recursos Humanos

e outros

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7002190-74.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7013663-57.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEIXEIRA & LOPES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILER DE PAULA - RO6210

RÉU: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

INTIMAÇÃO

Finalidade:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7010034-75.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABEL MESSIAS DIAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: MARCOS ELIAS MOREIRA DO COUTO

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada efetuar o pagamento das custas judiciais da carta precatória ao juízo deprecado, conforme solicitado, tendo em vista o boleto/informações juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7005231-83.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO NUNES VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 25566477, requerendo o prosseguimento do feito.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009138-32.2018.8.22.0007

AUTOR: SONIA ANGELA DOS SANTOS CPF nº 242.122.372-53, AVENIDA AFONSO PENA 2727, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Na petição do ID 24123843, a requerente reitera pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, com aditamento.

Afirma estarem presentes os requisitos legais para o deferimento de medida.

Esclarece que após a propositura da ação o requerido inseriu o seu nome no SERASA, bem como ingressou em juízo com ação de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar nesta ação.

Instruiu a petição com documentos comprobatórios do alegado.

Decido.

O Código de Processo Civil (art. 300) condiciona o provimento antecipatório à demonstração da probabilidade do direito alegado, bem como ao perigo de dano à parte caso a medida seja postergada. No caso, a requeinte pretende a revisão do contrato de financiamento de veículo ao argumento de que os juros aplicados estão acima da taxa média do mercado e, além disso, que a taxa indicada no contrato não corresponde àquela efetivamente cobrada, que é bem superior.

Com a inicial a requerente apresentou memória de cálculo sinalizando que efetivamente os juros pactuados estariam acima da média praticada no mercado financeiro e que a taxa real é diferente da taxa nominal estabelecida no contrato.

Assim, tenho presente a probabilidade do direito alegado, isto é, que a tese da autora é plausível e pode vir a ser acolhida ao final.

Por outro lado, constato o perigo de dano grave à parte. Isso porque ficou provado que a requerente teve o nome inscrito em cadastro de inadimplência e, além disso, foi ajuizada ação de busca e apreensão do veículo.

Comprovado nos autos que o bem serve de instrumento de trabalho para a requerente, sem o qual a sua renda ficará seriamente prejudicada, é o caso de obrigar o requerido a abster-se de promover a busca e apreensão do bem.

O requerimento de busca e apreensão do bem caracteriza manifesto abuso de direito, pois, consoante já indicado, é provável que a requerente tenha êxito em seu pleito e, quiçá, seja desonerada do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Pela mesma razão a inscrição no SERASA deverá ser baixada, pois limitaria demasiadamente o crédito da requerente, com consequências severas para a sua atividade econômica e a geração de renda para manter-se a si e sua família.

Do exposto, defiro a antecipação de tutela (art. 300, CPC) para determinar a imediata baixa, no prazo de 48 horas, da inscrição do nome da requerente no SERASA, bem como obrigar o requerido a abster-se de requerer a busca e apreensão do veículo Crossfox 1.6, placa OHP 1097, cor vermelha, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se o requerido por seu preposto, pessoalmente e por seu advogado.

Intime-se a requerente por sua advogada.
Fixo o prazo de 10 dias para indicação das provas que as partes pretendem produzir.
Cacoal/RO, 22 de março de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008988-85.2017.8.22.0007
AUTORES: JULINDA DA SILVA CPF nº 282.202.502-91, AVENIDA GUAPORÉ 2778 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA
MARGARETE SALOMAO FELIPE CPF nº 653.439.802-87, ÁREA RURAL gleba 11, LINHA 12, LOTE 39 C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ALDAIR FELIPE CPF nº 598.724.622-91, ÁREA RURAL gleba 11, LINHA 12, LOTE 39 C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146

IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320
RÉUS: SERGIO JUNIOR NIMMER TRASPADINI CPF nº 016.664.142-12, ÁREA RURAL Gleba 09, LINHA 09, LOTE 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ANDRÉIA VICENTE ALVES CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Lote 39, NA LINHA 12, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DARIO ALVES CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Lote 39, LINHA 12, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ACELIA NIMMER TRASPADINI CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 5 LT 63, GL4-MINISTR. ANDREAZZA 63, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
DÉBORA TEIXEIRA SCHULTZ CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL 06, LH 06, LT 06. GL 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Na petição de ID 25096783 os requerente pugnam pelo deferimento de tutela antecipada de urgência.

Expõem que o acordo tácito negociado em audiência, consistente em adotar providências para assegurar a trafegabilidade da estrada nova, não foi cumprido pelos requeridos, de modo que se encontram ilhados.

Assim, requerente provimento para que os requeridos sejam instados a "tomarem providências quanto à trafegabilidade da estrada (passar máquina, cascalhar, colocar bueiros), no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

Juntou fotografias da estrada, revelando a péssima condição da estrada.

Os requeridos, por seu advogado, peticionou no ID 24779079 juntando filmagem da estrada e que dizendo que se comprometiam com eventual determinação no sentido de reparar algum tipo de defeito, apontado que o período de chuvas prejudicam a qualidade dos serviços.

Decido.

As fotografias juntadas demonstram que a estrada está em péssimas condições de tráfego, dificultando e podendo até impedir a entrada e saída do imóvel.

Na última audiência realizada, houve um acordo tácito de que os requeridos arrumariam a estrada e, concluído o serviço, formalizariam com os requerente os termos do acordo para homologação.

Nota-se, porém, que não foi cumprido a contento o combinado, de modo que providências devem ser adotadas para a solução do impasse.

Assim, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para que os requeridos comprovem, com laudo técnico subscrito por engenheiro, instruído com fotografias, a conclusão dos serviços necessários à boa condição de trafegabilidade da estrada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intimem-se os requeridos para cumprimento, pessoalmente.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012677-06.2018.8.22.0007
REQUERENTES: H. P. S. CPF nº 059.202.192-03, LH 04, LT 41, GB 05, TRAVESSÃO LH 05, PT 99 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
A. A. P. CPF nº 970.102.942-91, LINHA 04, LOTE 41, PT 99, GLEBA 05, TRAVESSÃO LH 5 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239
ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695
INVENTARIADO: U. O. S. CPF nº 858.801.592-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Vieram as primeiras declarações.

Oficiem-se às instituições bancárias indicadas ao final do item V (primeiras declarações) para que informem, no prazo de cinco dias, o saldo das respectivas contas bancárias.

Autorizo a inventariante ALINE ALVES PRATTI, qualificada nos autos, a movimentar a Microempresa UERLEI OLIVEIRA SILVA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ME, podendo tudo requer para o cumprimento do seu objetivo social/econômico, de tudo prestando contas ao Juízo.

Autorizo também a inventariante ALINE ALVES PRATTI a firmar contrato de arrendamento do lote 41-C com a Sra. Eliane Pedro, servindo esta decisão de Ofício ao IDARON para ciência desta autorização, viabilizando o necessário ao cumprimento do contrato, cujos termos deverão ser firmados por escrito, devendo observar os padrões de contratação da região de situação do imóvel.

As custas processuais ficam diferidas para o final.

A isenção tributária deve ser requerida perante a Fazenda Pública e comprovada nos autos. Comprove a isenção ou pagamento do ITBI no prazo de 30 dias.

Vista ao MP para ciência desta decisão e manifestação sobre as primeiras declarações.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7000426-73.2016.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAGUIMAR LUCIA LOURENT SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

RÉU: MARIA DAS MERCES NOGUEIRA OURENTE e outros

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), a apresentar as primeiras declarações conforme tópico do Despacho a seguir transcrito a fim de citação dos herdeiros.

...

Sendo assim, venham as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se com retidão o disposto no art. 620 do CPC...

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010920-74.2018.8.22.0007

IMPETRANTE: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES CPF nº 351.164.126-87, RUA GENERAL OSÓRIO 495, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. -. S., RUA XV DE NOVEMBRO 2285, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cadastre-se no polo passivo o Estado de Rondônia.

A alegação de incompetência não prospera, uma vez que a impetrante por demanda a ação constitucional da sede de seu domicílio, mormente por tratar-se de garantia constitucional, que não podem sofrer limitações/restrição indevidas.

A impetrante alega que não está recebendo remuneração, embora tenha obtido o afastamento remunerado. Assim, tendo em vista a informação de descumprimento da decisão judicial liminar, determino a intimação da autoridade impetrada (Superintendente da SEGEP - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), bem como do Estado de Rondônia, por meio da PGE, para, em 10 (dez) dias, comprovar a regularidade do pagamento da remuneração da impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vias desta decisão servirão de mandado.

Embora não tenha havida a notificação da autoridade coatora, uma vez que notificado o Procurado do Estado, verifica-se que no ID 23347006 foi juntada cópia da Portaria n. 7966/2018/SEGEP-GBP informando o cumprimento da decisão liminar, portanto, da ciência do impetrado acerca da ação proposta.

Vindo as informações ou decorrido o prazo, vista à PGE para manifestar-se sobre o mérito do MS, conforme requerido na petição anteriormente juntada.

Após, colha-se o parecer do MP.

Por fim, conclusos para sentença.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7010427-68.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA MENEGUETE BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006759-21.2018.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO NORBERTO GOIS SOUTO CPF nº 836.802.332-72, RUA RUI BARBOSA 1694, APARTAMENTO 23 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEN GOIS SOUZA OAB nº RO7270

REQUERIDO: DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA CPF nº 960.443.062-91, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1877, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Havendo indicação sobre a possibilidade de solução consensual, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24/05/2019, às 8h00, no CEJUSC - Centro Judiciário Solução de Conflitos e Cidadania (Avenida Cuiabá, Centro, Cacoal/RO).

2. Intimem-se as partes por seus advogados. Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente.

3. Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 0003016-98.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROSILVA ALVES DE GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7014336-50.2018.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

RÉU: NEUZA COUTINHO GOLTARA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002107-63.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 18918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ELIAS BRUNO CPF nº 262.575.588-16, RUA PIONEIRO LUIZ CARDOSO 3718 ALPHA PARQUE - 76965-388 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Acolho o pedido da parte promovente (ID. 23750995) e designo audiência de conciliação para o dia 21/05/2019, às 09h30. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.

3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), pessoalmente, via carta/mandado.

4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7000660-98.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

RÉU: P. N. DE JESUS FERREIRA - ME

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA do cancelamento da audiência de conciliação, bem como, para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7008001-15.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

EXECUTADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005718-19.2018.8.22.0007

REQUERENTE: V. T. A. CPF nº 606.851.072-72, RUA CASTRO ALVES 1571, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

REQUERIDO: R. A. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTRO ALVES 1571, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vista que a audiência restou prejudicada ante a ausência da parte requerida, designo nova data para audiência de conciliação/mediação para o dia 08/05/2019, às 9 h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

13. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001327-84.2019.8.22.0007

AUTORES: ESTELA AMORIM DA VITORIA CPF nº 061.878.742-93, RUA A-2 6313 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PIETRA AMORIM DA VITORIA CPF nº 025.673.842-43, RUA A-2 6313 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EDIMAR PEREIRA DA VITORIA CPF nº 602.224.922-87, RUA A-2 6313 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

CRISTIANA MARCIA AMORIM DA VITORIA CPF nº 723.494.252-15, RUA A-2 6313 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 08/05/2019, às 8h30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 1902140919501040000023102784 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes

e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000251-25.2019.8.22.0007

AUTOR: MARCIO ROGERIO FOLLI CPF nº 457.732.542-04, AVENIDA PORTO VELHO 4055, - DE 3873 A 4169 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-507 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO5032

RÉU: ADILSON ROSSOW CPF nº 800.432.322-72, ÁREA RURAL, LINHA DA FIGUEIRA, KM 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Em sede de antecipação de tutela, foi determinado que o requerido cumprisse a obrigação contratual de outorgar a escritura pública de transferência do imóvel rural n. 96.

O requerido, por seus advogados, interveio espontaneamente nos autos, apresentando petição em que pede a revogação da medida antecipatória ou, alternativamente, caução.

Explica que, a despeito da obrigação contratual assumida, que impõe a autorização para transferência do bem, o mesmo instrumento de contrato prevê que qualquer diferença de área criticada no lote seria compensada em dinheiro, na base do preço do contrato (cláusula terceira).

Aponta que a ocorrência da hipótese da cláusula terceira é que motivou a recusa na outorga da escritura, conforme pretendido pelo requerido.

Segundo alega, foi contratado que a área do imóvel deveria ter entre 250 a 260 alqueires de pastagem e aproximadamente 20 alqueires de mata/floresta. Todavia, após o negócio, constatou que tanto a área de floresta quanto a área de pastagem eram menor, calculando uma diferença de 116 alqueires de pastagem a menor, o que equivaleria a um prejuízo financeiro de RR 1.461.000,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e um mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Tendo em vista as razões e documentos apresentados, é o caso de aplicar a regra do art. 300, § 1º, do CPC, que permite a exigência de caução real ou fidejussória.

Consoante se verifica dos novos elementos de convicção trazidos aos autos pelo requerido, de fato há uma disputa entre as partes em relação ao tamanho exata da área do imóvel, apontando o autor que houve uma redução de 116 alqueires na área efetivamente negociada, o que equivaleria a mais de um milhão de reais.

Diante disso, havendo sério receio de que a transferência do imóvel para o requerente possa prejudicar a segurança do negócio, até porque o contrato prevê expressamente a hipótese de ser detectada área inferior, com conseqüente redução do preço, é prudente que se exija caução para o cumprimento do provimento liminar, assegurando ao requerido o ressarcimento de eventual prejuízo financeiro com o negócio.

Dessarte, com fundamento no art. 300, § 1º, CPC, condiciono o cumprimento do provimento liminar antecipatório anteriormente exarado ao oferecimento de caução no valor mínimo de R\$ 1.461.000,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e um mil reais).

Intime-se o requerente para oferecer a caução, real e/ou fidejussória, no prazo de dez dias. Oferecida, intime-se o requerido para manifestar-se sobre elas no prazo de cinco dias.

Tendo em vista que o requerido interveio no feito espontaneamente, tenho por suprida a citação. A partir da intimação desta decisão, por meio dos advogados, passa a correr o prazo para contestação, de 15 dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos articulados na inicial. Cadastrem-se no sistema os advogados do requerido e publique-se para fins de intimação.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002816-59.2019.8.22.0007

AUTORES: LAZARA APARECIDA LIMA CPF nº 357.806.148-49, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3705, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA
GLAUCIA DA SILVA AUGUSTO CPF nº 801.224.262-15, RUA GENERAL OSÓRIO 1094, APARTAMENTO 1 - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAVIA DA SILVA AUGUSTO CPF nº 812.365.812-53, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3705, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA
BRUNO DA SILVA AUGUSTO CPF nº 812.366.032-49, RUA JULIANO ALVES PEREIRA 195 NOVO HORIZONTE - 38181-618 - ARAXÁ - MINAS GERAIS

ANTONIO VIRGILIO CORREA AUGUSTO CPF nº 641.948.412-04, RUA JOSÉ BECHER 1075 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDRE VIRGILIO DA SILVA AUGUSTO CPF nº 812.365.732-34, RUA GRÉCIA 2704 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA CPF nº 841.158.079-20, RUA MARABU 259, EDIFÍCIO IMPERATRIZ, 2 ANDAR, CENTRO CENTRO - 86701-400 - ARAPONGAS - PARANÁ

MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0001-44, AVENIDA VEREADOR TOALDO TÚLIO 3225, - DE 2376/2377 A 4129/4130 SÃO BRAZ - 82300-332 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DESPEJO
1-Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido rescisão contratual e condenação ao pagamento dos aluguéis inadimplidos. Os requerentes comprovam a titularidade sobre o bem, a relação contratual de locação, bem como o inadimplemento.

2-Na forma do § 1º inciso IX do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial.

3-Intime-se a parte requerida para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. A ordem de despejo poderá ser elidida se o requerido, em igual prazo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. Decorrido o prazo sem pagamento ou desocupação voluntária, SIRVA-SE o presente como mandado de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.

4-Cite-se para oferecer contestação em igual prazo. Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5-Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6- Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de diferimento das custas.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002784-54.2019.8.22.0007

AUTOR: LUBRIPAR - LUBRIFICANTES PARANA LTDA - EPP CNPJ nº 05.193.524/0001-60, AVENIDA CASTELO BRANCO 18500, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA OAB nº RO9238

CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157

ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉUS: FAMA FOMENTO MERCANTIL EIRELI CNPJ nº

24.321.513/0001-62, ALAMEDA MADEIRA 258, ANDAR 4, CONJ 401

ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-010 - BARUERI - SÃO PAULO

GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. CNPJ nº 67.080.838/0001-

03, RUA ZEQUINHA DE ABREU 668 JARDIM SÔNIA MARIA - 09380-

320 - MAUÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais c.c declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada.

1.1 O pedido de tutela antecipada cinge-se na retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito decorre do suporte probatório colacionado à inicial, de forma que a os comprovantes de pagamento (ID.25565053/ 25565055/ 25565057/ 25565059/ 25565060/ 25565061/ 25565062/ 25565063) referem-se aos mesmos valores e às mesmas datas apontadas como vencimento na pendência financeira de protesto. (ID. 23926496)

O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negativação acarreta à parte, privando-a do crédito, do livre acesso ao mercado de bens e serviços e, ainda, ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos.

Atendido, ainda, o requisito negativo da inexistência de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), podendo ser restituído o status quo ante, se assim for necessário, com a retomada da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Desta forma, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição restritiva ao crédito (ID 25565076) pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em benefício da parte autora. Se requerido, oficie-se diretamente ao órgão responsável pelo banco de dados para o devido cancelamento da inscrição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 04.06.2019, às 8 h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

5. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/ intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

6. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/ mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/ mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

7. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19032115181130300000023951234 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

8. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

9. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

10. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/ mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

11. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/ mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

12. Não obtida a conciliação/ mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

13. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

14. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

15. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

16. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002605-23.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: ELIEZER VELTEN CPF nº 664.462.872-91, ÁREA RURAL lote 70, LINHA 13, GLEBA 12, LOTE 70 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EMBARGADO: P. C. D. P. F. D. P. D. E. D. R., RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1. Comprove-se o recolhimento das custas processual no percentual de 2% do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem pagamento ou havendo pagamento a menor, conclusos.

2. Comprovado o pagamento das custas, na forma determinada, cumpra-se o despacho abaixo.

2.1 Promova-se a associação aos autos da execução nº 7000445-25.2019.8.22.0007.

2.2 Tendo em vista a garantia do Juízo, Oficie-se o Cartório de Protesto para baixa do protesto, constando do expediente que as despesas devem ser pagas pelo embargante/executado. Pela mesma razão, suspendo a execução enquanto em trâmite os embargos.

2.3 Intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnar no prazo legal.

2.4 Vindo a impugnação, ouça-se o embargante e conclusos.

2.5 Certifique-se o recebimento dos embargos e a concessão de efeito suspensivo na execução n. 7000445-25.2019.8.22.00077.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002702-23.2019.8.22.0007

REQUERENTE: REQUIERI TOZZI BRANDAO CPF nº 124.501.507-90, RUA DO VINTÉM 26 CENTRO - 29015-380 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

REQUERIDOS: PAULO RICARDO GIMENEZ CPF nº 004.207.922-52, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3774, - DE 3476/3477 A 3804/3805 FLORESTA - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ANILTON JOSÉ TOZI CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCILENE TOZI GIMENEZ CPF nº 773.768.032-20, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

LUIZ ANTONIO GIMENEZ CPF nº 283.839.072-49, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE TOZI CPF nº 096.866.307-91, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

1. Requerente alega hipossuficiência financeira, mas não demonstra minimamente essa condição.

2. Assim, para análise do requerimento de gratuidade, faculto à requerente, no prazo de dez dias, carrear aos autos documentos acerca da sua condição econômico-financeira, tais como extratos bancários, declaração de renda, declaração de IR, contrato de locação etc.

3. Vindo manifestação ou decorrido o prazo supra, conclusos.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002874-62.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS CPF nº 351.715.612-49, AC CACOAL 1374, RUA EMANOEL MESSIAS DE ASSIS TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000034-79.2019.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CNPJ nº 11.094.287/0001-82, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

RÉUS: ALISSON DE TAL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DANILO OLIVIERA SANTANNA CPF nº 006.582.471-74, AVENIDA
201 16 JARDIM SCALA - 75382-238 - TRINDADE - GOIÁS
NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME CNPJ nº
14.539.026/0001-17, RUA MANÉ GARRINCHA 3533, - DE 3389/3390
A 3532/3533 SOCIALISTA - 76829-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CRISTIANO CARLOS GOMES AMORIM CPF nº 001.584.132-45,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA
MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Tendo em vista a ocorrência de erro material nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da decisão de ID25590653, revogo-os.

A anotação de restrição à circulação foi formalizada no sistema Renajud, conforme comprovantes juntados.

Cumpra-se o item 4 da decisão do ID25590653 e Oficie-se a SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA para que proceda a inserção do alerta para retenção dos veículos indicados.

Após, cumpra-se o último item da decisão do ID23904204, que determina a citação dos requeridos.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010022-61.2018.8.22.0007

AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA CPF nº 951.350.221-04, AVENIDA CASTELO BRANCO 21384, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

Considerando-se tratar o feito de cobrança apenas das despesas médicas, revogo o despacho de ID 24745510.

Recolha-se o mandado de intimação.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009125-67.2017.8.22.0007

AUTOR: EDIVAN SCHRAMM WAGNER CPF nº 888.384.122-00, RUA TRAVESSA PERNAMBUCO 3030 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

1. Converto o feito em diligência.

2. Malgrado a constatação da revelia, deverá a parte autora coligir ao feito a comprovação, ainda que mínima, do alegado desembolso/investimento junto à ré para os fins ressarcimento (art. 345, III do CPC).

3. Intime-se a parte autora pelo(a) advogado(a), DJ. Prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002666-78.2019.8.22.0007

AUTOR: CELI MARIA DE OLIVEIRA CPF nº 897.196.702-15, RUA JEQUITIBA 4857 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

RÉU: LUIZ FERREIRA SIMOES CPF nº 007.903.365-29, RUA MÁRIO QUINTANA 680 fundos, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, perfazendo o montante de R\$ 299,40 (art. 4º c/c art. 13 da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que auferir renda mensal de pelo menos um salário mínimo, que é o quantitativo básico de remuneração no mercado de trabalho, sendo certo, por outro lado, que as necessidades do alimentando, para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC).

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/05/2019, às 9 h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

9. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

10. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

11. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

12. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

13. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

14. O mandato de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

15. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

16. Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 25 de março de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7010161-13.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMIR DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006759-21.2018.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO NORBERTO GOIS SOUTO CPF nº 836.802.332-72, RUA RUI BARBOSA 1694, APARTAMENTO 23 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEN GOIS SOUZA OAB nº RO7270

REQUERIDO: DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA CPF nº 960.443.062-91, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1877, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vista a necessidade de adequar a solenidade à pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação (ID. 25632126) para o dia 09/05/2019, às 9:00 h, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-591).

2. Intimem-se as partes por seus advogados. Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente.

3. Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001327-84.2019.8.22.0007

AUTORES: ESTELA AMORIM DA VITORIA CPF nº 061.878.742-93, RUA A-2 6313 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PIETRA AMORIM DA VITORIA CPF nº 025.673.842-43, RUA A-2 6313 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EDIMAR PEREIRA DA VITORIA CPF nº 602.224.922-87, RUA A-2 6313 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

CRISTIANA MARCIA AMORIM DA VITORIA CPF nº 723.494.252-15, RUA A-2 6313 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. REDESIGNO a audiência de conciliação/mediação (ID. 25631235) para o dia 21/05/2019, às 10h00 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida

não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19021409195010400000023102784 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000227-94.2019.8.22.0007

AUTOR: LAUDINEIA DA SILVA CPF nº 855.585.322-20, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2100, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B

RÉU: ELIEUDO JACINTO MARTINS CPF nº 450.575.402-20, 06 QD 06 26, LOTE NOVO GAMA - 72865-306 - NOVO GAMA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista a necessidade de adequar a solenidade à pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação e mediação (ID. 25590675) para o dia 21/05/2019, às 10h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000277-23.2019.8.22.0007

REQUERENTE: J. T. F. CPF nº 708.667.162-20, ESTRADA SOMAPAR, S/N "SÍTIO BOM JESUS" ZONA RURAL sn, ESTRADA SOMAPAR, S/N SÍTIO BOM JESUS ZONA RURAL ESTRADA SOMAPAR, S/N "SÍTIO BOM JESUS" ZONA RURAL - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO DA SILVA OAB nº MT252250

REQUERIDO: J. D. S. M. CPF nº 923.290.392-04, AVENIDA PORTO VELHO 3702, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Com a finalidade de adequar a solenidade à pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação/mediação (ID. 25540322) para o dia 11/07/2019, às 8h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Intime-se a parte autora por seu advogado, via Diário da Justiça.

3. Intime-se a parte requerida pessoalmente.

4. Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007903-64.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIAS GALDINO DA SILVA CPF nº 270.171.092-87, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lh 13 Lt 63, ZONA RURAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

CLAUDIA REGINA DA SILVA OAB nº RO5424

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001502-78.2019.8.22.0007

AUTOR: LOURENCO VICENTE ROSADO CPF nº 008.553.802-76, AVENIDA AMAZONAS 4014, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do C.JF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001788-56.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 690.970.892-04, RUA JI PARANÁ 1990, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RUBENS MARTINS OAB nº RO9737 FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADA DO EMBARGADO: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA - OAB/RO 5398

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Recebo os embargos.

2-Promova-se a associação aos autos da execução nº 7010974-40.2018.8.22.0007.

3-Presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, uma vez que a probabilidade do direito alegado decorre da alegação de que a dívida cobrada na ação de execução é indevida, em razão de acordo e quitação das parcelas do financiamento, conforme comprovante

de pagamento anexo à petição inicial, e havendo perigo de dano ao executado acaso promova-se os atos forçados de execução, concedo efeito suspensivo aos embargos (art. 919, § 1º, CPC).

4-Ouçe-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC)

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001943-59.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: NATHALY DA SILVA GONCALVES CPF nº 946.510.192-34, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS CPF nº 707.766.952-15, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCIO VALERIO DE SOUSA CPF nº 440.055.476-72, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

EXECUTADO: RUBENS ADRIANO SCHARFF CPF nº 815.433.282-53, RUA ANEL VIÁRIO 1818, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Se a citação foi por edital, a intimação far-se-á pelo mesmo meio (edital).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato).

6. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos.

Valor atualizado do débito: R\$ R\$ 3.144,07.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000883-51.2019.8.22.0007

AUTOR: DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA CPF nº 960.443.062-91, ALMIRANTE TAMANDARÉ 562, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

RÉU: FRANCISCO NORBERTO GOIS SOUTO CPF nº 836.802.332-72, RUA RUI BARBOSA 1694, ap 23, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

5. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Valor atualizado do débito: R\$ 5.992,92.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007810-67.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOTERIAS CACOAL LTDA - ME CNPJ nº 04.793.562/0001-90, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2472, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

EXECUTADO: JUAREZ PIAUHY MARREIRO CPF nº 051.614.952-00, RUA SÃO PAULO 2539, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Se a citação foi por edital, a intimação far-se-á pelo mesmo meio (edital).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato).

6. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos.

Valor atualizado do débito: R\$7.719,81.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005344-30.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 05.489.410/0019-90, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: J. N. DA SILVA MADEIRAS - ME CNPJ nº 07.038.966/0001-67, AV. CASTELO BRANCO, 22914, B. VISTA ALEGRE JARDIM BANDEIRANTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista que os embargos à execução pendem de despacho e consequente análise da aplicação do efeito suspensivo, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003612-21.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP CNPJ nº 05.054.404/0005-05, RUA SÃO PAULO 2671 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210

EXECUTADO: JOSE FABIO PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 612.770.372-72, RUA MARQUES DE POMBAL 1733 FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o pedido de ID. 24627362.

2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) JOSE FABIO PEREIRA DE ALMEIDA, inscrito(a) no CPF sob o nº 612.770.372-72.

3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000872-22.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANGELO ITAMAR DO CARMO KLEMENS CPF nº 522.754.342-91, ACRE 3582 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

REQUERIDO: ANDERSON JOSE GRATEK CPF nº 005.000.451-43, RUA DA BÍBLIA 1240 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista que a ação principal tramita perante o Juizado Especial de Espigão do Oeste/RO, a presente carta precatória deverá ser cumprida através do Juizado Especial desta Comarca, com isenção de custas.

Redistribuíam-se os autos, com urgência.

Intime-se a parte autora desta decisão por seu advogado (DJ) em 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014089-69.2018.8.22.0007

AUTOR: CLEIDIANA DIAS ALVES CPF nº 762.481.942-20, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 521 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545

RÉU: SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

REDESIGNO a audiência de conciliação/mediação (ID. 25589940) para o dia 14/05/2019, às 10h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002268-34.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: RONNIE PATRICK GORDON PANDURO CPF nº 653.999.602-06, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3.472 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009778-35.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ADEMIR LEMES

Endereço: Rua Marginal, 407, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-204

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 14.292,00

Sentença

Vistos, etc.

ADEMIR LEMES, brasileiro, casado, pedreiro, RG 000413185 SSP/RO, CPF n. 632.353.152-68, residente e domiciliado na Rua Marginal, n. 407, bairro Jardim Saúde, de Cacoal/RO,, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center – Ji-Paraná, relatando em síntese, ser segurado da previdência e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Menciona que o INSS reconheceu sua incapacidade, tendo implantado em seu favor o auxílio-doença acidentário, que foi concedido, todavia, após a realização de uma perícia teve seu benefício cessado, sob alegação de ausência de incapacidade laboral.

Assevera que a decisão da autarquia foi injusta, pois não recuperou sua capacidade laboral.

Menciona que ostenta todos os requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário, pelo que, requer a procedência do pedido.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, carteira e contratos de trabalho, laudos, relatórios e exames médicos, receiptuários, carta de concessão de benefício, histórico de créditos e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

O requerido foi citado e apresentou contestação (Id. 21931933), em que alega a ausência de comprovação de indeferimento administrativo, bem como de pedido de prorrogação. Requer a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir.

O autor retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnano pela total procedência do pedido.

Juntou comunicação de indeferimento de prorrogação de benefício (Id. 22691301).

Em sede de agravo de instrumento foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a imediata implantação de benefício em favor do autor (Id. 22740724).

Intimado, o INSS promoveu a implantação do benefício (Id. 22811681)

O autor foi examinado por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id. 24053039).

O INSS formulou proposta de acordo.

Na sequência, a parte autora se manifestou sobre a perícia (Id. 25139415).

A parte autora juntou petição rejeitando a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ADEMIR LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.

Ainda, o autor promoveu pedido de prorrogação do benefício (Id. 22691480)

No que se refere à qualidade de segurado, o INSS já fez prévia análise e reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até 09/08/2018.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

Os laudos juntados com a inicial indicam estar o autor incapacitado para o trabalho, contudo laudos particulares não servem para desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, pois o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído somente com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua conclusão (laudo Id. 24053039) que o autor possui um quadro de lombalgia, estenose do canal lombar; Reconhece incapacidade total e permanente (questo 5); Menciona que o autor encontra-se inapto definitivamente ao trabalho.

A conclusão da perícia judicial é clara ao mencionar que o autor não ostenta qualquer possibilidade de realizar atividades laborais, e contraria frontalmente a perícia da autarquia.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença acidentário desde a data da cessação, 09/08/2018 até a data da realização da perícia, 20/11/2018, sendo que a partir da data da perícia deve ser implantada a aposentadoria por invalidez

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ADEMIR LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja: 09/08/2018, até a data da realização da perícia 20/11/2018, sendo que a partir da data da perícia deve ser implantada a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como:

1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 085/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 21 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013987-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA BARBOSA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 2.862,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 11:45 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010678-18.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DARIO PERES FACHETTI

Endereço: Linha 05, Lote 03, Zona Rural, Gleba 05, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Valor da Causa: R\$ 40.222,22

Decisão

Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), conforme sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente de Serve a presente decisão como:

1. Ofício nº 087/2019 -GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

2. Mandado para intimação das partes por seu(s) advogado(s)/Procurador(es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010139-52.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ROGELIO ACACIO SCHIMIDITE

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 10:10 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005946-91.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: EXECUTADO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS - RO977

Valor da Causa: R\$ 85.862,94

Despacho INICIAL

AO CARTÓRIO JUDICIAL PARA QUE PROMOVA O CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA CONFORME (PROCURAÇÃO EM ID 18839783 - Pág 1.)

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos

eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

25/06/2018 12:04:52

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24891319

1806251204522930000017965548

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006283-80.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANEDITE DE JESUS LEAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 27.744,62

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 10:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010931-06.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EUZENIR XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.400,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 10:20 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme

despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011727-94.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: IVONE LINK

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 31.084,50

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 10:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011734-86.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: GILSO LUIZ MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 8.152,49

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 10:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7006930-12.2017.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

RÉU: LOURIVALDO RODRIGUES DOURADO

Valor da Causa: R\$ 21.321,55

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013428-90.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NILDO MOREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 10:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo nº:

7009550-60.2018.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 21/08/2018 18:15:10

EMBARGANTE: WELTON LIMA DA SILVA

EMBARGADO: PICA PAU MOTOS LTDA

Decisão

VERIFICO DE PLANO QUE A VENDA E TRANSFERENCIA DO VEICULO FOI ANTERIOR A EFETIVAÇÃO DA PENHORA, DAI PORQUE DESNECESSARIA DISCUSSÃO PARA O DESLINDE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. QUANDO DA PENHORA O BEM JÁ SE ENCONTRAVA NA POSSE E PROPRIEDADE DO EMBARGANTE, MOTIVO MAIS QUE SUFICIENTE PARA QUE SEJA DETERMINADA A LIBERAÇÃO DA PENHORA. DESCABIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OU CUSTAS POIS O EMBARGANTE TAMBEM FOI DESIDIOSO AO NAO PESQUISAR A EXISTENCIA DE PROCESSOS CONTRA O ANTIGO DONO

DO VEICULO, PELO QUE NAO PODE SER PREMIADO POR SUA NEGLIGENTE CONDUTA. DETERMINO A LIBERAÇÃO DA PENHORA QUE INCIDE SOBRE O VEICULO VW GOLF GENERATION ANO 2005/06 COR PRETA PLACAS KHJ 9770 QUE JA SE ENCONTRA EM NOME DE WELTON LIMA DA SILVA. INTIMEM-SE

CACOAL, 15 DE FEVEREIRO DE 2019

MARIO JOSE MILANI E SILVA

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012327-86.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUCAS DE ALMEIDA LENHAUS

Endereço: Rua Anel Viário, 2542, - de 2450 a 2820 - lado par, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-276

Nome: MATEUS CANDIDO LENHAUS

Endereço: Rua Anel Viário, 2542, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-276

Requerido: Nome: ROBSON LENHAUS

Endereço: Área Rural, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 11, FUNDIARIA COM O HOSPITAL REGION, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, FELIPE JOSE MINERVINO PACHECO - SP249026, THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Valor da Causa: R\$ 748,24

Sentença

Vistos, etc.

...

LUCAS DE ALMEIDA LENHAUS, brasileiro, menor impúbere e MATEUS CÂNDIDO LENHAUS, neste ato, representados por sua genitora DALILA CÂNDIDA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no RG sob o nº 1157197 SEDDC/RO, CPF 002.862.822-59, residente e domiciliada na rua Anel Viário, nº 2542, bairro Parque Brizon, no município de Cacoal/RO por intermédio da Defensoria Pública, ingressaram em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de ROBSON LENHAUS, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, residente e domiciliado na Linha 06, Gleba 06, Lote 11, Fundiária com o Hospital Regional, Zona Rural, no município de Cacoal/RO.

Após idas e vindas do processo no intuito receber o débito, a parte requerida, através de seu advogado apresentou proposta de acordo para quitação da dívida (id 22374260).

Em continuidade, a exequente em petição, informou que concorda com a proposta ofertada, desde que pague também os valores a título de alimentos vincendos todo dia 10 (dez) de cada mês.

Nos termos estabelecido o executado reconhece o débito de R\$ 5.696,11 quanto aos alimentos ora executados referentes aos processos de nº 7013363.66.2016.822.0007 e nº 7012327.86.2016.822.0007, sendo que este valor será pago juntamente com a pensão alimentícia.

Em continuidade, a exequente em petição, informou que concorda com a proposta ofertada, desde que pague também os valores a título de alimentos vincendos todo dia 10 (dez) de cada mês.

Requereram a suspensão do feito.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes e, determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.

Deixe de condenar o executado ao pagamento de custas em virtude do acordo entabulado.

Deixo de promover a suspensão do feito solicitado ao id 24201527 devido o agurado ao cumprimento da avença, tendo em vista o número de parcelas.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001599-78.2019.8.22.0007

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente: Nome: AMANDA PRANTEL MANGIERI BIANCARDINI SANTIAGO

Endereço: Avenida das Comunicações, 3930, - de 3438/3439 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-492

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES - RO723

Requerido: Nome: THIAGO COSTA SANTIAGO

Endereço: Rua C, 2, Casa, Morada do Ouro - Setor Noroeste, Cuiabá - MT - CEP: 78053-138

Valor da Causa: R\$ 998,00

Sentença

Verifico que o pedido busca uma tutela antecipada de forma isolada, sem qualquer vínculo a uma ação principal, pois sequer foi mencionado qual feito que na sequência seria ajuizado.

Na realidade o que se pretende, de forma travestida, é a manutenção de posse em um imóvel reconhecidamente de propriedade de Luiz Veloso Santiago.

A própria procuração juntada à fl. 45 deixa cristalina a situação de que a Autora e seu marido ocupavam a casa em nome do seu proprietário Luiz Veloso Santiago, tanto que tinham poderes para representá-lo em reuniões do condomínio.

A manutenção de posse ou qualquer discussão a ela referente, deve ser direcionada contra o proprietário do bem, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a ação foi dirigida contra Thiago Costa Santiago, que não é e nunca foi dono do imóvel.

Por outro lado, com a notificação realizada em 01.12.2018, onde o proprietário pediu a desocupação do bem, a autora e seu marido já se encontravam em mora, pois não deixaram o imóvel.

O desligamento da energia elétrica ocorreu somente em 24.01.2019, portanto, semanas depois de haver sido expirado o prazo para desocupação, não havendo qualquer abuso ou ilegalidade por parte do proprietário do imóvel, que apenas teve o cuidado de evitar que novas faturas de consumo fossem emitidas em seu nome.

Não existem elementos nos autos que possam dar respaldo ao pedido de gratuidade de justiça, até porque, a autora é profissional liberal e teria condições de pagar as custas mínimas exigidas pelo regimento de custas.

Cumpra pontuar que, nos termos da lei, não haveria qualquer dependência deste feito em relação ao pedido de guarda que tramita neste juízo.

Diante da inadequação do caminho adotado, da evidente ilegitimidade passiva do requerido e, pelo fato de se encontrar a autora em mora por não desocupar o imóvel, mesmo sendo notificada para tanto, indefiro a tutela pretendida, bem como, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, julgo com fundamento no art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001599-78.2019.8.22.0007

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente: Nome: AMANDA PRANTEL MANGIERI BIANCARDINI SANTIAGO

Endereço: Avenida das Comunicações, 3930, - de 3438/3439 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-492

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES - RO723

Requerido: Nome: THIAGO COSTA SANTIAGO

Endereço: Rua C, 2, Casa, Morada do Ouro - Setor Noroeste, Cuiabá - MT - CEP: 78053-138

Valor da Causa: R\$ 998,00

Sentença

Verifico que o pedido busca uma tutela antecipada de forma isolada, sem qualquer vínculo a uma ação principal, pois sequer foi mencionado qual feito que na sequência seria ajuizado.

Na realidade o que se pretende, de forma travestida, é a manutenção de posse em um imóvel reconhecidamente de propriedade de Luiz Veloso Santiago.

A própria procuração juntada à fl. 45 deixa cristalina a situação de que a Autora e seu marido ocupavam a casa em nome do seu proprietário Luiz Veloso Santiago, tanto que tinham poderes para representá-lo em reuniões do condomínio.

A manutenção de posse ou qualquer discussão a ela referente, deve ser direcionada contra o proprietário do bem, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a ação foi dirigida contra Thiago Costa Santiago, que não é e nunca foi dono do imóvel.

Por outro lado, com a notificação realizada em 01.12.2018, onde o proprietário pediu a desocupação do bem, a autora e seu marido já se encontravam em mora, pois não deixaram o imóvel.

O desligamento da energia elétrica ocorreu somente em 24.01.2019, portanto, semanas depois de haver sido expirado o prazo para desocupação, não havendo qualquer abuso ou ilegalidade por parte do proprietário do imóvel, que apenas teve o cuidado de evitar que novas faturas de consumo fossem emitidas em seu nome.

Não existem elementos nos autos que possam dar respaldo ao pedido de gratuidade de justiça, até porque, a autora é profissional liberal e teria condições de pagar as custas mínimas exigidas pelo regimento de custas.

Cumpra pontuar que, nos termos da lei, não haveria qualquer dependência deste feito em relação ao pedido de guarda que tramita neste juízo.

Diante da inadequação do caminho adotado, da evidente ilegitimidade passiva do requerido e, pelo fato de se encontrar a autora em mora por não desocupar o imóvel, mesmo sendo notificada para tanto, indefiro a tutela pretendida, bem como, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, julgo com fundamento no art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010819-71.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: WALDIR LAUWERS

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: MARIA JOSE ROCHA SILVA LAUWERS

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 18.645,60

Sentença

Vistos, etc.

...
WALDIR LAUWERS, brasileiro, casado, agricultor, RG sob o nº 334.249 SSP/RO, CPF sob o nº 307.602.912-68 e MARIA JOSÉ ROCHA SILVA LAUWERS, brasileira, casada, agricultora, RG sob o nº 638014 SSP/RO, CPF sob o nº 761.514.682-87, residentes e domiciliados na Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35, Zona Rural, CEP 76.968-899, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.

Após tramitação normal do processo, foi proferida sentença, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em 20%.

Em seguida a parte requerida apresentou embargos de declaração referente aos juros e correção contidos na sentença o que foi acolhido em decisão (id 24440328).

A parte autora em petição requereu o cumprimento de sentença e apresentou planilha de cálculo.

Em seguida, antes mesmo da intimação a requerida veio aos autos e informou o pagamento, por intermédio de depósito judicial, na quantia de R\$ 18.634,42 já incluindo os honorários sucumbenciais e custas finais.

Ato contínuo, a parte autora veio ao feito e manifestou-se pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos e pelo posterior arquivamento do feito.

Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou seu advogado, o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, após adotas as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010819-71.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: WALDIR LAUWERS

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35,

Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: MARIA JOSE ROCHA SILVA LAUWERS

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35,

Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER

- RO3045

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER

- RO3045

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de

Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA -

RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON

VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO

SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 18.645,60

Sentença

Vistos, etc.

...

WALDIR LAUWERS, brasileiro, casado, agricultor, RG sob o nº 334.249 SSP/RO, CPF sob o nº 307.602.912-68 e MARIA JOSÉ

ROCHA SILVA LAUWERS, brasileira, casada, agricultora, RG sob o nº 638014 SSP/RO, CPF sob o nº 761.514.682-87, residentes e domiciliados na Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35, Zona Rural, CEP 76.968-899, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.

Após tramitação normal do processo, foi proferida sentença, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em 20%.

Em seguida a parte requerida apresentou embargos de declaração referente aos juros e correção contidos na sentença o que foi acolhido em decisão (id 24440328).

A parte autora em petição requereu o cumprimento de sentença e apresentou planilha de cálculo.

Em seguida, antes mesmo da intimação a requerida veio aos autos e informou o pagamento, por intermédio de depósito judicial, na quantia de R\$ 18.634,42 já incluindo os honorários sucumbenciais e custas finais.

Ato contínuo, a parte autora veio ao feito e manifestou-se pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos e pelo posterior arquivamento do feito.

Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou seu advogado, o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, após adotas as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006097-57.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANGELA BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

AC3592

Valor da Causa: R\$ 9.112,50

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi

designada perícia para o dia 26/04/2019 as 08:40 horas, pelo Médico

Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá

ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São

Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme

despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora,

quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu

advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade

de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados,

advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a

demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002140-14.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANITA DE SOUZA E SILVA
Endereço: Rua José Becher, 1199, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-562
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Decisão

Concedo a gratuidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, haja vista não haver prova nos autos de que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes é indevida. Em sede de cognição sumária não vislumbro lastro para deferimento da medida de urgência pleiteada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se a autora para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal/RO, 7 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013251-29.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: FLORINDA LAUVERS SCARDUA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 17.000,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 08:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006097-57.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANGELA BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Valor da Causa: R\$ 9.112,50

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 08:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013876-34.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL e outros (10)
Advogado do(a) RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266

Valor da Causa: R\$ 3.000.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida (id. 25559571), no prazo de 15 dias.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012787-05.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Requerido: Nome: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

Endereço: Rua Antônio Repizo, 3909, - de 3871/3872 ao fim,

Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-294

Valor da Causa: R\$ 178,39

Sentença

Vistos, etc.

...

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, escrita no CNPJ sob o nº 04.092.714/000-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, centro, Cacoal - RO, por seus procuradores regularmente habilitado ingressou em juízo com

EXECUÇÃO FISCAL contra

ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, CPF N° 00419826300, residente e domiciliado na Rua Antônio Repizo, 3909, Village do Sol, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores referentes ao débito de imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Antes mesmo da citação, o exequente informou quanto a entabulação do acordo nos termos do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento do débito total de R\$ 431,29, da seguinte forma a quantia de R\$ 215,65 de entrada, parcelado o valor devido em 02 (duas) vezes e tendo primeiro vencimento na data 08/02/2019. Requerendo a homologação do acordo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e JULGO, com fulcro no art. 487 inciso III "b" do CPC, EXTINTO o presente feito, em face da composição entre as partes.

Deixo de promover a suspensão do feito solicitado ao id 24804205 devido o agurado ao cumprimento da avença, tendo em vista o número de parcelas.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM - se estes autos, sem custas face o acordo formulado.

Publique -se.Registre-se.Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA

CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7006311-48.2018.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON

Advogado:

Parte requerida:

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de NIVALDO PEREIRA DE ARAUJO, brasileiro, portador da CTPS nº 55.472 série 00007-RO, CPF de nº 705.141.102-01, CNS: 708 5073 8410 6473, filho de José Pereira de Araújo e Isabel Alves de Jesus, nascido aos 09/10/1963 no município de Carinhanha, Estado da Bahia, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na

Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, CEP 76.964-000, no município de Cacoal, Estado de Rondônia, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. Sentença prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de NIVALDO PEREIRA DE ARAUJO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito".

Cacoal-RO, 18 de março de 2019

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013567-42.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Requerido: Nome: AMANDA NUNI MOLINA

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 423, RUA PROJETADA I SAO MARCOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Valor da Causa: R\$ 232,64

Sentença

Vistos, etc.

...

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de AMANDA NUNI MOLINA RODRIGUES CPF nº 52614697249.

Após a citação pessoal do atual ocupante do imóvel do e antes da efetivação de penhora de bens, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito. Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014378-02.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDEMIR DE CARLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido: RÉU: DELMA MUNIZ DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) RÉU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) RÉU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Valor da Causa: R\$ 15.343,34

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000530-11.2019.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: REGIANE BOONE RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: ADRIANO FERNANDES

Endereço: Linha "E" esq. c/ Linha 13, KM 02, S/N, Área Rural de

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 5.623,01

Despacho INICIAL

1. Processe-se em segredo de justiça
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença de alimentos.
4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR/MP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
7. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
8. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
9. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
10. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
11. Caso a carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
12. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
13. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.
14. Pratique-se o necessário.
15. Observações:
 - 15.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
 - 15.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer,

imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

16. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

16.1. INTIMAR a parte executada no endereço acima consignado.

16.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para ciência desse despacho e manifestação nas hipóteses de pagamento, apresentação de impugnação e não localização da parte executada. Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008079-43.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA

Endereço: AC Cacoal, 20140, Avenida Castelo Branco, Bairro Novo

Horizonte, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Requerido: Nome: ARINO MANOEL PAULINO

Endereço: AC Cacoal, 20140, Avenida Castelo Branco, Bairro Novo

Horizonte, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Despacho

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal/RO, 12 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008079-43.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA

Endereço: AC Cacoal, 20140, Avenida Castelo Branco, Bairro Novo

Horizonte, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Requerido: Nome: ARINO MANOEL PAULINO

Endereço: AC Cacoal, 20140, Avenida Castelo Branco, Bairro Novo

Horizonte, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Despacho

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal/RO, 12 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012118-49.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790

Requerido: RÉU: ERICSON FELIPE DA SILVA e outros

Valor da Causa: R\$ 954,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Finalidade: Conciliação

Autos: 7013297-18.2018.8.22.0007

Data: 08 de Março de 2019

Horário: 12h20min

Parte Autora: OSEAS BORGES DA SILVA

Parte Requerida: RODOLFO GARCIA BORGES

PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva; e a advogada da parte autora, Dra. Sílvia Letícia Munin Zancan OAB/RO 1259.

Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência das partes. O MM Juiz, compulsando os autos, verificou que as partes já se compuseram, tendo inclusive juntado termo de acordo devidamente assinado por ambas (ID 25119570), sendo requerida sua homologação. Analisando os termos firmados, o MM Juiz verificou que a autocomposição representa efetivamente a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendeu atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista ter o litígio chegado a uma solução construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela decisão do Estado-Juiz. Diante destas considerações, o MM Juiz, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGOU O ACORDO DE ID 25119570, formulado entre as partes, considerando-o válido para todos os fins de direito, julgando extinto o feito com resolução do mérito. Sem custas ou honorários de advogado em razão do acordo. Trânsito em julgado operado nesta data, ante a incidência do art. 1.000, do NCP. Nada mais. Eu _____ Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Finalidade: Conciliação

Autos: 7013297-18.2018.8.22.0007

Data: 08 de Março de 2019

Horário: 12h20min

Parte Autora: OSEAS BORGES DA SILVA

Parte Requerida: RODOLFO GARCIA BORGES

PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva; e a advogada da parte autora, Dra. Sílvia Letícia Munin Zancan OAB/RO 1259.

Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência das partes. O MM Juiz, compulsando os autos, verificou que as partes já se compuseram, tendo inclusive juntado termo de acordo devidamente assinado por ambas (ID 25119570), sendo requerida sua homologação. Analisando os termos firmados, o MM Juiz verificou que a autocomposição representa efetivamente a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendeu atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista ter o litígio chegado a uma solução construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela decisão do Estado-Juiz. Diante destas considerações, o MM Juiz, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGOU O ACORDO DE ID 25119570, formulado entre as partes, considerando-o válido para todos os fins de direito, julgando extinto o feito com resolução do mérito. Sem custas ou honorários de advogado em razão do acordo. Trânsito em julgado operado nesta data, ante a incidência do art. 1.000, do NCP. Nada mais. Eu _____ Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005891-43.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

Nome: JOSE AFONSO SATORNO

Endereço: linha 04 Chicão, lote 75, gleba 05, zona Rural, linha 04 Chicão, lote 75, gleba 05, zona Rural, Zona Rural, Ministro

Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Valor da Causa: R\$ 3.100,77

Despacho

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos demonstrativo atualizado do valor devido pelo executado.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe) Cacoal/RO, 12 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004498-20.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ROSELI CAMARGO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Graciliano Ramos, 858, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-146

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 38.012,67

DESPACHO

Certifique o cartório se já foram expedidos os rpv's conforme determinado. No que concerne ao pedido de restabelecimento do benefício, este pleito nao merece acolhida, primeiro porque a sentença havia fixado um periodo de um ano apos a decisão ser prolatada, para garantir ao segurado um tempo razoavel conforme as indicações médicas para sua recuperação, ao passo que o tribunal entendeu que nao cabe ao magistrado definir sem um laudo especifico a manutenção do benefício. Ora, se de posse de um laudo medico, o magistrado nao pode estabelecer um periodo minimo de manutenção do benefício, mostra-se absurda a pretensão de que este magistrado, anos depois, sem qualquer avaliação clinica ou laudo recente, determine o restabelecimento ou manutenção de um benefício previdenciario. Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011631-16.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266

Requerido: EXECUTADO: AGATHA CHRISTIE ERMITA e outros (7)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, DANIELE DEMICIO - RO6302

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, DANIELE DEMICIO - RO6302

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, DANIELE DEMICIO - RO6302

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, DANIELE DEMICIO - RO6302

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, DANIELE DEMICIO - RO6302

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, DANIELE DEMICIO - RO6302

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, DANIELE DEMICIO - RO6302

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, DANIELE DEMICIO - RO6302

Valor da Causa: R\$ 2.896,85

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7010680-85.2018.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Nome: MAICON ROJA GERALDO

Endereço: Rua Dos Pinheiros, 1578, , Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-298

Valor da Causa: R\$ 20.202,88

DECISÃO

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante do autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).a

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a conclusão do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE (via DJe) o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor, através de seu advogado (via DJe), do teor da decisão.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente, via DJE, do teor dessa decisão e, nas hipóteses de: não pagamento, oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo VW GOL G5/NF TOTALFL, ANO 2009, PLACA NCH9661, COR PRETA, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor: SILVIO DE JESUS MACHADO – CPF n. 409.652.362-34, o qual pode ser localizado na Rua dos Pioneiros, n. 2426, Centro, Cacoal/RO – Telefones (69) 9964-4016 ou (69) 8492-4780.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010849-72.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIOENAI RODRIGUES PEREIRA DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568-B

Executado: ELIOENAI RODRIGUES PEREIRA DE MELO

Endereço: Rua XV de Novembro, 1847, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-126

Valor da Causa: R\$ 879,43

Despacho INICIAL

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. INTIME-SE o executado para que, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS: Efetue o pagamento dos alimentos devidos, quais sejam, aqueles referentes aos meses de Junho, Julho e Agosto de 2018; Ou, comprove já ter efetuado o pagamento dos alimentos; Ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo sob pena de decretação de sua prisão civil.

4. ADVIRTA-SE DE QUE DEVERÁ TAMBÉM, EFETUAR O PAGAMENTO DAQUELAS PRESTAÇÕES QUE VENCEREM NO CURSO DESSA AÇÃO DE EXECUÇÃO (SÚMULA 309 DO STJ).

5. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Novo Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

6. Advirta-se ao executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

7. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.
 8. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
 9. Destaque-se que, não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
 10. Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do despacho.
 11. Pratique-se o necessário.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para o oficial de justiça INTIMAR o executado no endereço acima consignado.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007789-21.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: PAULA DAIANE ROCHA

Endereço: Avenida Porto Alegre, 315, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMO DE MOURA PASSARELI - RO0001286, PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979

Requerido: Nome: OI / SA

Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, Não consta, Tanques, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Valor da Causa: R\$ 4.266,62

DESPACHO

Intime-se a devedora a promover o pagamento do débito no prazo de 15 quinze dias, sob pena de ser aplicada a multa de 10% prevista por nossa legislação. Em havendo impugnação ou não havendo o pagamento espontâneo, fixo honorários de advogado para esta estapa em 5% cinco por cento. Expeça-se o necessário. Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006037-21.2017.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: Nome: SANDRA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

Endereço: Avenida Paraná, 696, - de 391 a 773 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-053

Nome: ENERSON JUNIOR MAXIMO

Endereço: Avenida Paraná, 696, - de 391 a 773 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-053

Nome: ARLENE MAXIMO DA CRUZ

Endereço: av. dos Imigrantes, 71, seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ERNANIO MAXIMO

Endereço: Av. Raimundo Fernandes dos santos, 3844, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Olinto Foli, 4072, - até 3472/3473, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-338

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO3801

Requerido: Nome: ELANI ANANIAS MAXIMO

Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 3613, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-386

Nome: MARIA DAS GRACAS ANANIAS

Endereço: Rua Olinto Foli, 3921, - até 3472/3473, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-338

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELE DEMICIO - RO6302

Valor da Causa: R\$ 937,00

Sentença

Vistos, etc.

SANDRA APARECIDA SILVA SIQUEIRA, brasileira, casada, servidora pública, CPF sob o nº. 114.005.282-91, RG nº 154.825 SSP/RO, residente e domiciliada na Av. Paraná, nº. 696, bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, vendedora, RG 707.555 SSP/RO, CPF n. 683.260.172-72, residente e domiciliada na Av. Olinto Foli, nº. 4072, Village do Sol, em Cacoal/RO, ERNANIO MÁXIMO, brasileiro, casado, destopador, RG 488439 SSP/RO, CPF 408.021.912-15, residente e domiciliado na Av. Raimundo Fernandes dos Santos. 3844 / Centro- Nova Mamoré – RO, ARLENE MAXIMO DA CRUZ, brasileira, casada, RG 57.464 SSP/RO, CPF sob o nº 561.969.622-72, residente e domiciliada na Av. dos Imigrantes, nº 71, Seringal, Pimenta Bueno/RO, ENERSON JUNIOR MAXIMO, brasileiro, solteiro, estudante, RG 652.274 SSP/RO, CPF sob nº 633.616.712-72, residente e domiciliado na Calle 9, nº 244, Bairro Equipetroll, Santa Cruz de La Sierra – Bolívia, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressaram em juízo com

AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DOS EFEITOS DA CURATELA COMPARTILHADA em face de

MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS, brasileira, viúva, aposentada, RG sob nº 55405 SSP/RO, CPF 421.756.152-00, residente e domiciliada na Rua Olinto Foli, nº 3921, bairro Village do Sol, Cacoal/RO.

ELANI ANANIAS MAXIMO brasileira, casada, missionária, CPF sob o nº 438.244.202-87, RG 369.878 SSP/RO, residente e domiciliada na Luis Cardoso, 3613, bairro Alpha Park, Cacoal – RO.

Relatam, os autores, que são filhos de Maria das Graças Ananias e, há algum tempo, observaram que ela começou a apresentar dificuldades na memória, quando a levaram para avaliação médica que diagnosticou a Doença de Alzheimer em fase inicial. Mencionam que nos últimos meses, a interditanda apresentou agravamento do quadro clínico, fazendo-se necessário alguém que a represente civilmente.

Destacam a necessidade de cuidados especiais em tempo integral, pois a interditanda não consegue mais realizar os atos necessários para o integral desenvolvimento da vida civil.

Noticiam a existência de outra ação de interdição (7006062-34.2017.8.22.0007) ajuizada por sua irmã, Elani Ananias Máximo, a qual também postula a interdição de sua genitora.

Destacam a necessidade da interdição de sua genitora e que as pessoas mais indicadas para atuarem como curadoras são suas filhas, ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ, para que possam zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

A inicial veio acompanhada com procurações, documentos pessoais das partes, laudos médicos, certidões, extratos, cupons fiscais, notas fiscais, cópias de sentenças vara criminal e outros.

Em decisão lançada ao Id. 11541226 foi determinada a reunião das ações para julgamento conjunto, em razão da conexão. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de entrevista, bem como, determinada a realização de estudo psicossocial do caso e a citação das requeridas.

O Relatório psicossocial foi juntado ao id.11960788.

Em audiência (ata Id. 12191150), foram colhidos os depoimentos dos requerentes, da interditanda e da requerida Elani Ananias Máximo. Nesta ocasião Elani Ananias Máximo externou desistência em relação ao pedido de curatela em seu favor, deixando a análise tão somente em relação as demais postulantes.

Foi nomeado médica perita para promover a avaliação da autora, sendo apresentado laudo (Id 22150869).

Os autores se manifestaram sobre o laudo e requereram a procedência da ação.

O Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da interdição de Maria das Graças Ananias e nomeadas curadoras, suas filhas, ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DOS EFEITOS DA CURATELA COMPARTILHADA ajuizada por SANDRA APARECIDA SILVA SIQUEIRA e OUTROS em face da interditanda MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS e da requerida ELANI ANANIAS MAXIMO que se opunha ao pedido.

O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela: I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade

III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

IV -

O legislador pátrio, preocupado com a dignidade humana, e, indiscutivelmente, com a legitimação ativa, em caso de interdição, traz como legitimados aqueles que diante das relações humanas, detém proximidade afetiva com o interditando.

Neste sentido, a Constituição Federal estabelece:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo.

Ainda, o Código de Processo Civil menciona:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

O parágrafo 1º do art. 755 do Código de Processo civil estabelece que "A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado".

No caso dos autos, restou comprovada a relação de parentesco entre os requerentes e a interditanda, filhos e genitora.

A médica perita nomeada por este juízo, neurologista, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, em sua conclusão (laudo Id. 22150869 -) menciona que a interditanda apresenta déficit de memória progressiva, não tendo condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua vida e administrar bens. Apresenta restrições em relação aos autocuidados básicos de segurança e higiene, como também de tomada de decisões. Afirma que a interditanda é pessoa incapaz para os atos da vida civil.

O Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da interdição de MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS e nomeação como curadoras suas filhas ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ.

A filha da interditanda, ELANI ANANIAS MAXIMO, em seu depoimento em audiência, mencionou que não tem mais interesse em ser curadora de sua genitora, concordando que a análise seja feita apenas em relação aos pleitos de suas irmãs.

A interdição é medida jurídica amparada pela legislação pátria, sendo sua origem material encontrada a partir do artigo 1.767 do Código Civil, e seus ditames processuais regulados pelo Código de Processo Civil, devendo ser adotada somente em caráter excepcional ou de urgência, quando demonstrados elementos suficientes a corroborar em sua necessidade.

Ademais, a curatela deve ser analisada em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e aplicada como uma medida extraordinária, porquanto, o processo de interdição é uma ferramenta de promoção das garantias do cidadão, que busca respeitar a dignidade da pessoa humana.

No presente caso, restou demonstrado nos autos ser a interditanda pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador de que possa zelar por ele, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

Restou ainda demonstrado durante a instrução que as pessoas mais indicadas para assumirem o compromisso de curadoras da interditanda, MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS são suas filhas ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ. Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como suas curadoras ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ., que devem firmar compromisso.

Homologo o pedido de desistência em relação ao pedido de curatela formulado por ELANI ANANIAS MAXIMO, pelo que fica extinto sem decisão de mérito o pleito a ela correspondente sob número 7006062-34.2017.8.22.0007

Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se o conteúdo desta sentença nos autos ajuizados por Elani Ananias Maximo.

Expeça-se termo de compromisso de curadoras. Isto feito, arquivem-se estes autos.

Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006037-21.2017.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: Nome: SANDRA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

Endereço: Avenida Paraná, 696, - de 391 a 773 - lado ímpar, Novo

Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-053

Nome: ENERSON JUNIOR MAXIMO

Endereço: Avenida Paraná, 696, - de 391 a 773 - lado ímpar, Novo

Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-053

Nome: ARLENE MAXIMO DA CRUZ

Endereço: av. dos Imigrantes, 71, seringal, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76970-000

Nome: ERNANIO MAXIMO

Endereço: Av. Raimundo Fernandes dos santos, 3844, centro,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Olinto Foli, 4072, - até 3472/3473, Village do Sol,

Cacoal - RO - CEP: 76964-338

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES

BARBOZA - RO3801

Requerido: Nome: ELANI ANANIAS MAXIMO

Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 3613, Alpha

Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-386

Nome: MARIA DAS GRACAS ANANIAS

Endereço: Rua Olinto Foli, 3921, - até 3472/3473, Village do Sol,

Cacoal - RO - CEP: 76964-338

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELE DEMICIO - RO6302

Valor da Causa: R\$ 937,00

Sentença

Vistos, etc.

SANDRA APARECIDA SILVA SIQUEIRA, brasileira, casada, servidora pública, CPF sob o nº. 114.005.282-91, RG nº 154.825 SSP/RO, residente e domiciliada na Av. Paraná, nº. 696, bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, vendedora, RG 707.555 SSP/RO, CPF n. 683.260.172-72, residente e domiciliada na Av. Olinto Foli, nº. 4072, Village do Sol, em Cacoal/RO, ERNANIO MÁXIMO, brasileiro, casado, destopador, RG 488439 SSP/RO, CPF 408.021.912-15, residente e domiciliado na Av. Raimundo Fernandes dos Santos, 3844 / Centro- Nova Mamoré – RO, ARLENE MAXIMO DA CRUZ, brasileira, casada, RG 57.464 SSP/RO, CPF sob o nº 561.969.622-72, residente e domiciliada na Av. dos Imigrantes, nº 71, Seringal, Pimenta Bueno/RO, ENERSON JUNIOR MAXIMO, brasileiro, solteiro, estudante, RG 652.274 SSP/RO, CPF sob nº 633.616.712-72, residente e domiciliado na Calle 9, nº 244, Bairro Equipetroll, Santa Cruz de La Sierra – Bolívia, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressaram em juízo com

AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DOS EFEITOS DA CURATELA COMPARTILHADA em face de

MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS, brasileira, viúva, aposentada, RG sob nº 55405 SSP/RO, CPF 421.756.152-00, residente e domiciliada na Rua Olinto Foli, nº 3921, bairro Village do Sol, Cacoal/RO.

ELANI ANANIAS MAXIMO brasileira, casada, missionária, CPF sob o nº 438.244.202-87, RG 369.878 SSP/RO, residente e domiciliada na Luis Cardoso, 3613, bairro Alpha Park, Cacoal – RO.

Relatam, os autores, que são filhos de Maria das Graças Ananias e, há algum tempo, observaram que ela começou a apresentar dificuldades na memória, quando a levaram para avaliação médica que diagnosticou a Doença de Alzheimer em fase inicial. Mencionam que nos últimos meses, a interditanda apresentou agravamento do quadro clínico, fazendo-se necessário alguém que a represente civilmente.

Destacam a necessidade de cuidados especiais em tempo integral, pois a interditanda não consegue mais realizar os atos necessários para o integral desenvolvimento da vida civil.

Noticiam a existência de outra ação de interdição (7006062-34.2017.8.22.0007) ajuizada por sua irmã, Elani Ananias Máximo, a qual também postula a interdição de sua genitora.

Destacam a necessidade da interdição de sua genitora e que as pessoas mais indicadas para atuarem como curadoras são suas filhas, ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ, para que possam zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

A inicial veio acompanhada com procurações, documentos pessoais das partes, laudos médicos, certidões, extratos, cupons fiscais, notas fiscais, cópias de sentenças vara criminal e outros.

Em decisão lançada ao Id. 11541226 foi determinada a reunião das ações para julgamento conjunto, em razão da conexão. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de entrevista, bem como, determinada a realização de estudo psicossocial do caso e a citação das requeridas.

O Relatório psicossocial foi juntado ao id.11960788.

Em audiência (ata Id. 12191150), foram colhidos os depoimentos dos requerentes, da interditanda e da requerida Elani Ananias Máximo. Nesta ocasião Elani Ananias Máximo externou desistência em relação ao pedido de curatela em seu favor, deixando a análise tão somente em relação as demais postulantes.

Foi nomeado médica perita para promover a avaliação da autora, sendo apresentado laudo (Id 22150869).

Os autores se manifestaram sobre o laudo e requereram a procedência da ação.

O Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da interdição de Maria das Graças Ananias e nomeadas curadoras, suas filhas, ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DOS EFEITOS DA CURATELA COMPARTILHADA ajuizada por SANDRA APARECIDA SILVA SIQUEIRA e OUTROS em face da interditanda MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS e da requerida ELANI ANANIAS MAXIMO que se opunha ao pedido.

O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela: I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade

III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

IV -

O legislador pátrio, preocupado com a dignidade humana, e, indiscutivelmente, com a legitimação ativa, em caso de interdição, traz como legitimados aqueles que diante das relações humanas, detêm proximidade afetiva com o interditando.

Neste sentido, a Constituição Federal estabelece:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo.

Ainda, o Código de Processo Civil menciona:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

O parágrafo 1º do art. 755 do Código de Processo civil estabelece que “A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”.

No caso dos autos, restou comprovada a relação de parentesco entre os requerentes e a interditanda, filhos e genitora.

A médica perita nomeada por este juízo, neurologista, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, em sua conclusão (laudo Id. 22150869 -) menciona que a interditanda apresenta déficit de memória progressiva, não tendo condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua vida e administrar bens. Apresenta restrições em relação aos autocuidados básicos de segurança e higiene, como também de tomada de decisões. Afirma que a interditanda é pessoa incapaz para os atos da vida civil.

O Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da interdição de MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS e nomeação como curadoras suas filhas ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ.

A filha da interditanda, ELANI ANANIAS MAXIMO, em seu depoimento em audiência, mencionou que não tem mais interesse em ser curadora de sua genitora, concordando que a análise seja feita apenas em relação aos pleitos de suas irmãs.

A interdição é medida jurídica amparada pela legislação pátria, sendo sua origem material encontrada a partir do artigo 1.767 do Código Civil, e seus ditames processuais regulados pelo Código de Processo Civil, devendo ser adotada somente em caráter excepcional ou de urgência, quando demonstrados elementos suficientes a corroborar em sua necessidade.

Ademais, a curatela deve ser analisada em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e aplicada como uma medida extraordinária, porquanto, o processo de interdição é uma ferramenta de promoção das garantias do cidadão, que busca respeitar a dignidade da pessoa humana.

No presente caso, restou demonstrado nos autos ser a interditanda pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador de que possa zelar por ele, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

Restou ainda demonstrado durante a instrução que as pessoas mais indicadas para assumirem o compromisso de curadoras da interditanda, MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS são suas filhas ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ. Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como suas curadoras ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ., que devem firmar compromisso.

Homologo o pedido de desistência em relação ao pedido de curatela formulado por ELANI ANANIAS MAXIMO, pelo que fica extinto sem decisão de mérito o pleito a ela correspondente sob numero 7006062-34.2017.8.22.0007

Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se o conteúdo desta sentença nos autos ajuizados por Elani Ananias Maximo.

Expeça-se termo de compromisso de curadoras. Isto feito, arquivem-se estes autos.

Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006037-21.2017.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: Nome: SANDRA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

Endereço: Avenida Paraná, 696, - de 391 a 773 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-053

Nome: ENERSON JUNIOR MAXIMO

Endereço: Avenida Paraná, 696, - de 391 a 773 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-053

Nome: ARLENE MAXIMO DA CRUZ

Endereço: av. dos Imigrantes, 71, seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ERNANIO MAXIMO

Endereço: Av. Raimundo Fernandes dos santos, 3844, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Olinto Foli, 4072, - até 3472/3473, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-338

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO3801

Requerido: Nome: ELANI ANANIAS MAXIMO

Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 3613, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-386

Nome: MARIA DAS GRACAS ANANIAS

Endereço: Rua Olinto Foli, 3921, - até 3472/3473, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-338

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELE DEMICIO - RO6302

Valor da Causa: R\$ 937,00

Sentença

Vistos, etc.

SANDRA APARECIDA SILVA SIQUEIRA, brasileira, casada, servidora pública, CPF sob o nº. 114.005.282-91, RG nº 154.825 SSP/RO, residente e domiciliada na Av. Paraná, nº. 696, bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, vendedora, RG 707.555 SSP/RO, CPF n. 683.260.172-72, residente e domiciliada na Av. Olinto Foli, nº. 4072, Vilage do Sol, em Cacoal/RO, ERNANIO MÁXIMO, brasileiro, casado, destopador, RG 488439 SSP/RO, CPF 408.021.912-15, residente e domiciliado na Av. Raimundo Fernandes dos Santos. 3844 / Centro- Nova Mamoré – RO, ARLENE MAXIMO DA CRUZ, brasileira, casada, RG 57.464 SSP/RO, CPF sob o nº 561.969.622-72, residente e domiciliada na Av. dos Imigrantes, nº 71, Seringal, Pimenta Bueno/RO, ENERSON JUNIOR MAXIMO, brasileiro, solteiro, estudante, RG 652.274 SSP/RO, CPF sob nº 633.616.712-72, residente e domiciliado na Calle 9, nº 244, Bairro Equipetroll, Santa Cruz de La Sierra – Bolívia, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressaram em juízo com

AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DOS EFEITOS DA CURATELA COMPARTILHADA em face de

MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS, brasileira, viúva, aposentada, RG sob nº 55405 SSP/RO, CPF 421.756.152-00, residente e domiciliada na Rua Olinto Foli, nº 3921, bairro Village do Sol, Cacoal/RO.

ELANI ANANIAS MAXIMO brasileira, casada, missionária, CPF sob o nº 438.244.202-87, RG 369.878 SSP/RO, residente e domiciliada na Luis Cardoso, 3613, bairro Alpha Park, Cacoal – RO.

Relatam, os autores, que são filhos de Maria das Graças Ananias e, há algum tempo, observaram que ela começou a apresentar dificuldades na memória, quando a levaram para avaliação médica que diagnosticou a Doença de Alzheimer em fase inicial. Mencionam que nos últimos meses, a interditanda apresentou agravamento do quadro clínico, fazendo-se necessário alguém que a represente civilmente.

Destacam a necessidade de cuidados especiais em tempo integral, pois a interditanda não consegue mais realizar os atos necessários para o integral desenvolvimento da vida civil.

Noticiam a existência de outra ação de interdição (7006062-34.2017.8.22.0007) ajuizada por sua irmã, Elani Ananias Máximo, a qual também postula a interdição de sua genitora.

Destacam a necessidade da interdição de sua genitora e que as pessoas mais indicadas para atuarem como curadoras são suas filhas, ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ, para que possam zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

A inicial veio acompanhada com procurações, documentos pessoais das partes, laudos médicos, certidões, extratos, cupons fiscais, notas fiscais, cópias de sentenças vara criminal e outros.

Em decisão lançada ao Id. 11541226 foi determinada a reunião das ações para julgamento conjunto, em razão da conexão. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de entrevista, bem como, determinada a realização de estudo psicossocial do caso e a citação das requeridas.

O Relatório psicossocial foi juntado ao id.11960788.

Em audiência (ata Id. 12191150), foram colhidos os depoimentos dos requerentes, da interditanda e da requerida Elani Ananias Máximo. Nesta ocasião Elani Ananias Maximo externou desistência em relação ao pedido de curatela em seu favor, deixando a análise tão somente em relação as demais postulantes.

Foi nomeado médica perita para promover a avaliação da autora, sendo apresentado laudo (Id 22150869).

Os autores se manifestaram sobre o laudo e requereram a procedência da ação.

O Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da interdição de Maria das Graças Ananias e nomeadas curadoras, suas filhas, ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DOS EFEITOS DA CURATELA COMPARTILHADA ajuizada por SANDRA APARECIDA SILVA SIQUEIRA e OUTROS em face da interditanda MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS e da requerida ELANI ANANIAS MAXIMO que se opunha ao pedido.

O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela:

I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade

III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

IV -

O legislador pátrio, preocupado com a dignidade humana, e, indiscutivelmente, com a legitimação ativa, em caso de interdição, traz como legitimados aqueles que diante das relações humanas, detém proximidade afetiva com o interditando.

Neste sentido, a Constituição Federal estabelece:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo.

Ainda, o Código de Processo Civil menciona:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

O parágrafo 1º do art. 755 do Código de Processo civil estabelece que "A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado".

No caso dos autos, restou comprovada a relação de parentesco entre os requerentes e a interditanda, filhos e genitora.

A médica perita nomeada por este juízo, neurologista, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, em sua conclusão (laudo Id. 22150869 -) menciona que a interditanda apresenta déficit de memória progressiva, não tendo condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua vida e administrar bens. Apresenta restrições em relação aos autocuidados básicos de segurança e higiene, como também de tomada de decisões. Afirma que a interditanda é pessoa incapaz para os atos da vida civil.

O Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da interdição de MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS e nomeação como curadoras suas filhas ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ.

A filha da interditanda, ELANI ANANIAS MAXIMO, em seu depoimento em audiência, mencionou que não tem mais interesse em ser curadora de sua genitora, concordando que a análise seja feita apenas em relação aos pleitos de suas irmãs.

A interdição é medida jurídica amparada pela legislação pátria, sendo sua origem material encontrada a partir do artigo 1.767 do Código Civil, e seus ditames processuais regulados pelo Código de Processo Civil, devendo ser adotada somente em caráter excepcional ou de urgência, quando demonstrados elementos suficientes a corroborar em sua necessidade. Ademais, a curatela deve ser analisada em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e aplicada como uma medida extraordinária, porquanto, o processo de interdição é uma ferramenta de promoção das garantias do cidadão, que busca respeitar a dignidade da pessoa humana.

No presente caso, restou demonstrado nos autos ser a interditanda pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador de que possa zelar por ele, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

Restou ainda demonstrado durante a instrução que as pessoas mais indicadas para assumirem o compromisso de curadoras da interditanda, MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS são suas filhas ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como suas curadoras ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ., que devem firmar compromisso.

Homologo o pedido de desistência em relação ao pedido de curatela formulado por ELANI ANANIAS MAXIMO, pelo que fica extinto sem decisão de merito o pleito a ela correspondente sob numero 7006062-34.2017.8.22.0007

Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se o conteúdo desta sentença nos autos ajuizados por Elani Ananias Maximo.

Expeça-se termo de compromisso de curadoras. Isto feito, arquivem-se estes autos.

Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004499-68.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: CLEID RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Barão de Lucena, 402, - até 644/645, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688

Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Valor da Causa: R\$ 4.165,21

DESPACHO

Como houve solicitação de pericia por parte do embargante, necessario especificar os objetivos da prova para sua realização.

Indefiro a gratuidade de justiça, dai porque os valores pertinentes a prova pericial pretendida deverão ser previamente depositados em juízo. Como vislumbro a possibilidade de composição, designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2019, as 11.00 horas, sendo que nao sendo obtido exito será designada a pericia, nomeado o profissional que realizará a prova e fixados os honorários periciais a serem pagos pela embargante. Intimem-se, servindo-se este despacho de MANDADO.

Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 0008681-27.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DHIEGO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Requerido: RÉU: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Valor da Causa: R\$ 7.087,50

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008681-27.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DHIEGO DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
Requerido: RÉU: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
AC3592
Valor da Causa: R\$ 7.087,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio do(a) advogado(a),
para pagamento, em 10 (dez), do saldo remanescente no importe
de R\$199,07 (cento e noventa e nove reais e sete centavos).
Cacoal-RO, aos 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo n°:
7009655-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/08/2018 11:08:41
AUTOR: DIEGO CORREA FRANCA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Partes legítimas e bem representadas, Concedo um prazo de 10
dez dias para que as partes indiquem as provas que pretendem
produzir em audiência, que desde já fica designada para o dia
28.05.2019 as 8.00 horas. Intimem-se.
Cacoal. 21 de fevereiro de 2019.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-
860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002081-26.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IRMA IARA NEVES MORAES
FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS
SANTOS - RO2736
Requerido: EXECUTADO: AUTOSUL AUTO PECAS DIESEL SUL
LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER
- RO5661
Valor da Causa: R\$ 3.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para
retirar o alvará expedido nos autos.
22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009026-63.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: KLEBIO ANTONIO ENGELHARDT COSTA
Endereço: AC Cacoal, Rua Rio Negro, n.1648, Bairro Floresta,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Requerido: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão,
Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado do(a) EMBARGADO: NAIANY CRISTINA LIMA -
RO7048
Valor da Causa: R\$ 1.667,81

Sentença

Vistos, etc.
KLEBIO ANTÔNIO ENGELHARDT COSTA, CPF 450.572.812-91,
atualmente em lugar desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública
Estadual – Núcleo de Cacoal/RO, ingressou com
EMBARGOS A EXECUÇÃO que lhe promove
MOURÃO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o n. ° 13.405.572/0001-00, com sede na Rua Dr. Fiel, n. ° 207,
Bairro Jotão, CEP 76.908- 289, nesta cidade de Ji-Paraná, Estado de
Rondônia, aduzindo em síntese que tem prazo em dobro para atos em
que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação
por edital é nula, por não haver sido esgotados todos os meios possíveis
para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos
órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de
Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter
o endereço da parte ora Embargante.
Prossegue apontando inexistência de títulos executivos e descumprimento
de requisitos fixados em lei, pugnando pelo acolhimento dos embargos.
Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação asseverando
que as alegações do embargante são genéricas, infundadas e
manifestamente protelatórias, haja vista que não há previsão legal que
condicione a citação via edital ao encaminhamento de ofícios aos órgãos
públicos. Menciona que a citação ocorreu de acordo com os requisitos
contidos no art. 257 do CPC. Pugnou pela rejeição dos embargos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS A EXECUÇÃO propostos
por KLEBIO ANTÔNIO ENGELHARDT COSTA contra MOURÃO
PNEUS LTDA.
Inexiste dúvida alguma a respeito de usufruir a Defensoria Pública do
privilégio da contagem de prazo em dobro, pois deflui de dispositivo legal
em vigor
Art. 69 – XI da Lei complementar 117/94:
"São prerrogativas do membro da Defensoria Pública."
X – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição,
contando-lhe em dobro todos os prazos.
No que se refere à alegada nulidade da citação por edital, por não
haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante,
não merece acolhida tal argumento, pois a embargante não foi localizado
no endereço mencionado no mandado e também não foram localizados
bens em nome da devedora para efetuar o arresto, tendo sido
promovida a citação do executado por edital.
A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se
adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infundáveis
e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação
jurisdicional, bem como, passaria a ser lógico que se exigisse da
Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse
com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido,
respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias
de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo!
Entendimento pacífico do STJ no sentido de que para ser deferida
a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os
meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples
retorno no AR sem cumprimento, somente quando não lograr êxito
na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor
por oficial de justiça, ficará então o credor autorizado a utilizar-se da
citação por edital.
Foi realizada tentativa de citação pessoal do devedor por AR no
endereço indicado no título. Após foi realizada diligência por oficial
de justiça, também infrutífera.
Após buscas realizadas na INTERNET, foi identificado via INFOJUD
endereço informado à Receita Federal, sendo que a diligência
também restou inexistosa. Somente após todas essas providências
é que foi determinada a citação por edital.
Necessária e cabível a citação por edital, em especial na situação
em que o réu estiver em local incerto, ignorado ou inacessível.
A citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo
legislador, inclusive quanto aos prazos.
O art. 29 da Resolução 21.538/2003 veda a utilização indiscriminada
dos dados dos cadastros eleitorais, exceptuando as solicitações de
autoridade judicial ou do Ministério Público, desde que vinculada
a utilização exclusivamente as respectivas atividades funcionais e
mesmo assim com a limitação do art. 31 da aludida resolução.

Assim sendo, adequada e legítima a citação por edital. No tocante aos títulos, não há nenhuma insurgência quanto à autenticidade do negócio ou das assinaturas. A aquisição dos pneumáticos que deu origem às duplicatas está retratada na nota fiscal de fl. 18.

Neste contexto, devem os Embargos serem rejeitados em sua totalidade.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 inc. I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por KLEBIO ANTÔNIO ENGELHARDT COSTA contra MOURÃO PNEUS LTDA e, via de consequência, mantenho íntegra a execução, devendo a exequente ser intimada para dar prosseguimento à execução no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários por ser atendido pela Defensoria Pública.

Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos de execução.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004499-68.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: CLEID RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Barão de Lucena, 402, - até 644/645, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688

Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Valor da Causa: R\$ 4.165,21

DESPACHO

Como houve solicitação de perícia por parte do embargante, necessário especificar os objetivos da prova para sua realização. Indefiro a gratuidade de justiça, daí porque os valores pertinentes a prova pericial pretendida deverão ser previamente depositados em juízo. Como vislumbro a possibilidade de composição, designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2019, as 11.00 horas, sendo que não sendo obtido êxito será designada a perícia, nomeado o profissional que realizará a prova e fixados os honorários periciais a serem pagos pela embargante. Intimem-se, servindo-se este despacho de MANDADO.

Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010137-19.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774

Requerido: Nome: LUCILENA MOREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Sete, 1235, - até 1336/1337, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-328

Valor da Causa: R\$ 839,24

Sentença

Vistos, etc.

...

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por J. G. CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado,

devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 18918, Bairro Centro, CEP 76.963-898, nesta cidade de Cacoal/RO, por suas advogadas, em desfavor de LUCILENA MOREIRA DE SOUZA, brasileira, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 653.104.382-20, domiciliada à Rua 07, nº 1235, Bairro Habitar Brasil, CEP 76.960-328, na cidade de Cacoal/RO.

Após determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, a parte autora retornou aos autos para informar quanto a formulação de acordo, juntado-o ao Id 25072943 - Pág. 1.

Nos termos do acordo, a parte requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.040,00, sendo a primeira parcela no valor de R\$200,00 paga na data de 28/02/2019 e o restante em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 140,00, com vencimento nos dias: 10/04/2019 e 10/09/2019.

Pactuaram ainda, multa de 20%, sobre o valor da dívida e vencimento antecipado das prestações, para a hipótese de descumprimento do pacto e 10% de honorários.

Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.

Libero a penhora via RENAJUD:

Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.

Em caso de descumprimento do pacto, deverá o exequente requerer o desarquivamento do feito e seguimento em termos de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001078-70.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

Requerido: Nome: SANDRA REGINA COSTA NUNES

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1431, - de 1315/1316 a 1466/1467, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-102

Valor da Causa: R\$ 39.493,19

Sentença

Vistos, etc.

...

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA requerido por COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL em desfavor de SANDRA REGINA COSTA NUNES.

Após tramitação normal do processo, foi proferida sentença dos embargos monitoriais e reconvenção promovidos pela requerida, a qual julgou procedente os embargos e reconheceu um saldo pendente da dívida da embargante, bem como a cobrança indevida e ilegítima da embargada, ocorrendo a compensação dos valores e a condenação da Cocical ao pagamento no valor de R\$ 3.543,19 e honorários de advogado em favor de Sandra Regina Costa Nunes. Logo em seguida a parte autora juntou petição assinada por ambas as partes, informando o pagamento da condenação e juntou comprovante de transferência entre contas (id 25207825).

Na referida petição (id 25207823), as partes mencionam a quitação total da obrigação aos valores pleiteados nos autos de nº 0006284-68.2010.822.0007 e 7001078-70.2018.822.0007.

As partes renunciam aos seus respectivos direitos de interpor quaisquer recurso e requerem o arquivamento da presente ação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.

Registre.Publique. Intime -se via DJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002739-84.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: PEDRO HENRIQUE MACEDO SOTELE

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1850, - de 1771/1772 a 2241/2242,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818

Nome: MURILO AUGUSTO MACEDO SOTELE

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1850, - de 1771/1772 a 2241/2242,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818

Requerido: Nome: SIDNEI SOTELE

Endereço: Rua José do Patrocínio, 1726, local de trabalho, R&S

Advocacia, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862

Valor da Causa: R\$ 19.852,35

DESPACHO

Este feito nao se enquadra entre aqueles que a prisão civil se mostra adequada, e verifico que inumeras diligencias já foram implementadas objetivando localizar bens do devedor, todas inexitosas, dai porque determino a suspensao do processo pelo prazo de 180 cento e oitenta dias a ser contado deste despacho , periodo no qual deverão ser adotadas medidas objetivando localizar bens do devedor passíveis de penhora.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668

Processo N° 7000849-76.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES

- RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

Nome: CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 652, - de 552 a 950 - lado par, Novo

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114

Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, - até 841/842, Novo Cacoal,

Cacoal - RO - CEP: 76962-118

Nome: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, - até 841/842, Novo Cacoal,

Cacoal - RO - CEP: 76962-118

Valor da Causa: R\$ 38.933,17

DECISÃO

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante do autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).a

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a conclusão do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE (via DJe) o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor, através de seu advogado (via DJe), do teor da decisão.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente, via DJE, do teor dessa decisão e, nas hipóteses de: não pagamento, oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo MMC/L200 TRITON GLSD, PLACA OOG 2823, RENAVAL 590404563, CHASSI 93XSNKB8TECD84028, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2013/2014, COR PRATA, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor:Jonas dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, portador da CI-RG n. 1051867 SSP/RO, inscrito no CPF n. 003.516.042-00, domiciliado na Avenida Tupã, n. 61, Bela Vista, Cacoal - RO, telefone (69) 99978-8116 e 99300-3190.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003299-60.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: IRACEMA NINKE JANUTH

Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4626, Alpha

Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Valor da Causa: R\$ 8.859,63
DESPACHO

Indefiro qualquer liberação de valores antes de ser dirimida a questão de excesso na cobrança, pois em isto sendo reconhecido ocasionará encargos sucumbenciais que serão descontados dos valores já disponibilizados no processo. Intime-se o banco requerido para que em 5 cindo dias se expresse pontualmente sobre os argumentos trazidos a lume na petição da credora.
Cacoal/RO, 27 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003299-60.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IRACEMA NINKE JANUTH
Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4626, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Valor da Causa: R\$ 8.859,63
DESPACHO

Indefiro qualquer liberação de valores antes de ser dirimida a questão de excesso na cobrança, pois em isto sendo reconhecido ocasionará encargos sucumbenciais que serão descontados dos valores já disponibilizados no processo. Intime-se o banco requerido para que em 5 cindo dias se expresse pontualmente sobre os argumentos trazidos a lume na petição da credora.
Cacoal/RO, 27 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005901-58.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
Requerido: EXECUTADO: ROZENALDO OTTO DA SILVA
Valor da Causa: R\$ 2.396,58

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, acerca da expedição do auto de adjudicação (ID 25510349).
22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013947-65.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Requerido: Nome: FLAVIO ALMEIDA ASSIS
Endereço: Rua Pedro Kemper, 3641, - de 3309 ao fim - lado ímpar, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-591

Valor da Causa: R\$ 572,69

DESPACHO

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias em razão da negociação entabulada entre as partes.
Intimem-se
Cacoal/RO, 8 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005818-71.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EDIS LOPES
Endereço: Área Rural, 11, Linha 11, Gleba 10, Lote 21, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Valor da Causa: R\$ 3.641,73

Sentença
Vistos, etc.

...

EDIS LOPES, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 537.379 SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 307.111.342-00, residente e domiciliado à Linha 11, Lote21, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, inscrito no CNPJ nº 05914.650/0001-66, localizada na Avenida Dois de Junho, nº 2244, Bairro Centro, Cacoal/RO.

A parte requerida foi devidamente intimada acerca do cumprimento de sentença.

Logo em seguida a Exequente manifestou-se aos autos, juntando comprovante de pagamento da condenação e honorários.

Ato contínuo a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito. Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositados ao (ID 25511532) em favor do Exequente ou de seu advogado.

Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 22 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010591-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: RAFAEL NEIMOG SUELA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO4372

Requerido: RÉU: nao tem polo passivo

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), intimada acerca da expedição de Alvará Judicial destinado a viabilizar a venda de veículo (ID 25516968), sendo que a genitora do autor deverá prestar conta nos autos acerca da efetuação do negócio no prazo de 90 (noventa) dias
Cacoal-RO, aos 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000170-47.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MANOEL MINERVINO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 14.080,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 16/04/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009472-66.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: VERONICA MARIA JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399,

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 16/04/2019 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011871-05.2017.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: RÉU: ESMAEL SOUZA GUZZI

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Valor da Causa: R\$ 45.052,29

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição da parte requerida juntada no ID (24583061), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001837-97.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: RODRIGO BARROS DA SILVA FERNANDES

Endereço: Rua Niterói, 590, - de 415/416 a 599/600, Novo Cacoal,

Cacoal - RO - CEP: 76962-124

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO -

SP348669

Requerido: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, BLOCO C 1 andar, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Valor da Causa: R\$ 38.014,88

DECISÃO

Concedo a gratuidade da justiça.

Indefiro os pedidos requeridos em sede de tutela de urgência, haja vista não vislumbrar, neste etapa de análise superficial, verossimilhança capaz de embasar tais medidas. Conforme narrativa da petição inicial, o autor, ao firmar o contrato discutido, tinha pleno conhecimento das cláusulas e condições estabelecidas, bem como dos encargos que recairiam sobre a avença. Ademais, não identifiquei urgência nos pleitos liminares decorrentes do tempo de tramitação necessária ao desfecho do impasse.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal/RO, 25 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001721-10.2018.8.22.0013

Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

REQUERENTE: L. L. H.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REQUERIDO: A. C. O. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado ERITON ALMEIDA DA SILVA - OAB/RO 7737, do despacho Id 21061222, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO

CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 -

Email: cjs1vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 15/2019

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, pintor, filho de José Alves do Nascimento e Maria de Lourdes do Nascimento, endereço residencial e domiciliar desconhecido, para tomar(em) conhecimento da ação proposta, e querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.

Autos: 7002254-03.2017.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO

Assunto: Dissolução

Requerente: LUZIA ESTEVES DA SILVA

Advogado do(a) WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076

Requerido: MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO

Cerejeiras-RO, 11 de março de 2019.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Assina Por ordem do MM .Juiz de Direito / Conf. Portaria nº 007/98

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0016062-83.2006.8.22.0013

Processo: 0016062-83.2006.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença

Assunto: Posse

Exequirente: Espólio de Aristeu Batista dos Santos

Advogado: Luiz Duarte Freitas Junior – OAB/RO 1058

Executado: Roberto Demário Caldas

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO 1084

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001605-31.2015.8.22.0013

Processo: 0001605-31.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Arrendamento Rural

Requerente: Marcos Alencar Gervásio

Advogado: Wagner Aparecido Ferreira – OAB/RO 3089

Requerido: Sadi Pereira dos Santos e outros

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente(s) para providenciar(em) a distribuição, no Juízo deprecado, da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos autos as fls. 183, comprovando no feito, posteriormente.

Proc.: 0016442-43.2005.8.22.0013

Processo: 0016442-43.2005.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Fábio Schneider – OAB/MT 5238; Osmar Schneider – OAB/MT 2152B

Executado: Toyoji Kamiya; Claudio Yutaka Kamiya

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino – OAB/RO 3755

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição de fls. 383.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7000433-90.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA FARIA DE SOUZA

Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, S/N, AO LADO DO MATADOURO, ZONA RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA PONTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Decisão

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio doença c/c com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez c/c com pedido de tutela de urgência promovida por MARIA FARIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que requereu no dia 12/12/2018 teve seu benefício de auxílio doença cessado, abruptamente apesar de encontrar-se incapacitada para o labor.

Aduz que é acometida de discopatia degenerativa cervical, mais importante nos níveis C4-C5 e C6-C7 com redução da altura dos formares de conjugação nesses níveis, mais ainda sem indicação de tratamento cirúrgico. Tem também quadro de Discopatia degenerativa lombar mais importante no nível L5-S1, com discreta compressão da raiz de L5, também sem indicação de tratamento cirúrgico e, por isso necessita de afastamento de suas atividades laborais habitualmente desenvolvidas.

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portadora da doença descrita na inicial e que se encontra impossibilitada de exercer qualquer atividade que exija esforço físico.(id. 25595678).

Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 20/03/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Mauricio Miguel Faria Brasileiro: Rua Genival Nunes da Costa, 5524, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO - Fone 69-33211080, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.

Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.

A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.

- Marcus Vinicius Oliveira Moura: Av. Guaporé, n. 2270, centro, Cacoal-RO - Fone 69-34416996;

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.

Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Expeça-se o necessário.
- SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras, 22 de março de 2019.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000428-68.2019.8.22.0013

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Nome: HERIK SERAFIM CORTES

Endereço: RUA ALAGOAS, 1575, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 316, CENTRO, Juína - MT - CEP: 78320-000

Despacho

Recebo os embargos de terceiro, com atribuição de efeito suspensivo a fim de evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em quinze dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Junte-se àqueles autos esta decisão.

Expeça o necessário.

Cerejeiras, 22 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001834-61.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EMANOELLY DAS GRACAS ROSSATO

Endereço: Av. Castelo Branco, 3014, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Despacho

Intime-se a autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a liminar foi totalmente cumprida.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 4 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000410-47.2019.8.22.0013

Classe: INTERPELAÇÃO (1726)

Nome: SANDRO VALESAN

Endereço: rua maceió, 2040, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190

Nome: Fabricia Zachei Desbesell

Endereço: 4º eixo entre leinhas 4 e 5, km1, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Despacho

Intime-se a parte autora para que recolha as custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 25 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000421-76.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: OLIVINA DE JESUS SOARES

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2512, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATYANE CERVI - RO4972

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Despacho

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 25 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000382-50.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: FERNANDA RIBEIRO EGUEZ

Endereço: RUA TEREZINHA, 348, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: BENEDITA DE BRITO BASTOS

Endereço: MATO GROSSO, 799, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida ou apresentar impugnação, deixou decorrer o prazo sem manifestação (id 16225035 e 16225022).

Posto isso, face o decurso do prazo para o pagamento da dívida e em consonância com a ordem prioritária de penhora disposta no artigo 835 do CPC, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e pesquisa de veículos no sistema Renajud, que foram devidamente cumpridas e restaram infrutíferas, conforme extratos em anexo.

Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, que perfaz o valor de R\$ 8.004,24, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE.

Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).

Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado (836 §1º), intimando-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 77 do novo CPC.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente como Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000418-24.2019.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA

Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3905, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-756

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: DIRCEU HOFFMANN

Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3885, Apto 11, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-756

Despacho

Para cumprimento da deprecata, designo audiência para inquirição da(s) testemunha(s) para o dia 03/06/2019 às 11h30h.

Serve de ofício ao Juízo deprecante informando que a audiência realizar-se-á na data supra designada.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Cerejeiras, 25 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002010-41.2013.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:M. da S. N.

Advogado:José Carlos da Costa Pereira (OAB/PR 14.139), Elzi Gomes (OAB/PR 59.265)

Despacho:

Vistos.Aguarde-se o julgamento do HC interposto pela Defesa no STJ, uma vez que sede de liminar a Relatora Ministra Laurita Vaz suspendeu os efeitos da sentença condenatória, já transitada em julgado.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Ação Penal nº 0000218-81.2015.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Artigo: 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998.

Acusada: DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIKA PAU LTDA - ME ou M. F. BORGES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 17.133.577/0001-74.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da Acusada, acima qualificada, dos termos da R. Sentença de Extinção de folhas 176/177,

no seguinte teor: "I - RELATÓRIO MÁRCIO FERREIRA BORGES e DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIKA PAU LTDA - ME OU M. F. BORGES LTDA - ME, devidamente

qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 46,

parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Sustenta a denúncia que: No dia 10 de junho de 2013, pela manhã, na Av. Xingu, Quadra 75,

Lote 01, Setor B, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados MÁRCIO FERREIRA BORGES e DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIKA PAU LTDA

- ME OU M. F. BORGES LTDA - ME tinham em depósito madeira serrada, 12.696m³, em desacordo com a licença válida para todo o

tempo do armazenamento. Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 4/83. A denúncia foi recebida no dia 11/02/2015

(fl. 88), a empresa ré DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIKA PAU LTDA - ME OU M. F. BORGES LTDA - ME foi regulamente citada, na pessoas de seu representante legal

atual (fl. 122v), e apresentou resposta à acusação às fls. 127/128. Já o denunciado MÁRCIO FERREIRA BORGES não foi localizado

para ser citado, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital e o processo foi suspenso pelo artigo 366 do CPP (fl. 123).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as testemunhas foram ouvidas (fls. 164/166). Em alegações

finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 167/170v) A defesa da ré DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIKA PAU LTDA - ME OU M. F. BORGES LTDA - ME, em sede

de preliminar alegou que o processo está suspenso com relação ao denunciado MÁRCIO FERREIRA BORGES, motivo pelo qual deixou de apresentar alegações finais em favor deste, bem

como pugnou pela nulidade da citação da empresa ré. No mérito requereu a absolvição da empresa ré por ausência de provas (fls.

172/175). II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público imputa à denunciada DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIKA PAU LTDA - ME OU M. F. BORGES LTDA - ME a prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, que se configura quando o agente vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Preliminarmente, passo a analisar a possibilidade do reconhecimento da prescrição com relação à empresa ré DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIKA PAU LTDA - ME OU M. F. BORGES LTDA - ME. A pena prevista para o cometimento do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. Conforme impõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença, ocorre a prescrição em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Verifica-se que o recebimento da denúncia (causa interruptiva da prescrição) ocorreu em 11/02/2015. Desde o recebimento da denúncia até a presente data decorreram-se mais de quatro anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva, a qual deu-se em 10/02/2019. Impõe-se, assim, a extinção da punibilidade de DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIKA PAU LTDA - ME OU M. F. BORGES LTDA - ME. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIKA PAU LTDA - ME OU M. F. BORGES LTDA - ME, nos termos do artigo 107, inciso IV, cumulado com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Sem custas. Considerando que a ré DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIKA PAU LTDA - ME OU M. F. BORGES LTDA - ME é pessoa jurídica, possuía condições de constituir advogado para sua Defesa, mas assim não o fez, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública para atuar nos autos, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No tocante ao réu MÁRCIO FERREIRA BORGES, o processo deverá aguardar a prescrição ou a localização do mesmo, uma vez que encontra-se suspenso por não ter sido encontrado para ser citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Ação Penal nº 0000488-71.2016.8.22.0012.

Artigo: 306, do Código de Trânsito, com as alterações da Lei nº 12.760/2012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: MÁRCIO TEOBALDO, brasileiro, união estável, operador de máquinas, portador da CIRG nº 884.358 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 722.627.702-63, filho de Raimundo Aleixo Teobaldo e de Maria Elena Teobaldo, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 18/04/1982, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. Sentença de Extinção de folhas 066, no seguinte teor: "Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra MARCIO TEOBALDO, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCIO TEOBALDO, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de mandado e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas

ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização. Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000239-93.2019.8.22.0012 CLASSE INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) REQUERENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MATEUS DOS SANTOS MEDEIROS

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 5090, ao lado do, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) ADOLESCENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Intimar a parte requerida, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0000815-55.2012.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: Avenida Tamoios, 4887, 4887, Não consta, não consta, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: CLAUDIO KAZUO SAIKI

Endereço: Rua Xavantes, 3332, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal de Cabixi, em face de Claudio Kazuo Saiki.

Passo à análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar a parte exequente se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do despacho de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO : WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do despacho de arquivamento ou de não terem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do despacho de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido despacho, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do despacho de suspensão do processo. 4. Apelação improvida.” (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Decisão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciarse-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0016297-29.2001.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18423, - de 18151 a 18265 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-385

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: AGROBOICOMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon nº 3.380, 3380, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul nº 4348, 4348, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Agro Boi Comércio de Produtos Agropecuários e outros.

Passo à análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Intimada, a parte exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório. Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do despacho de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO : WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do despacho de arquivamento ou de não terem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do despacho de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido despacho, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do despacho de suspensão do processo. 4. Apelação improvida.” (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior

Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Decisão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo de prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciarse-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos.

Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0017050-10.2006.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: Fazenda Nacional

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1355, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GERALDO REIS - MG93755

REQUERIDO

Nome: JOSE FERREIRA

Endereço: Av. Tupiniquins, NI, não consta, não consta, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública Nacional, em face do José Ferreira. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento a recente decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item

4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, não encontrado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Desnecessária, portanto, a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Desse modo, como não foram encontrados bens penhoráveis, iniciou-se o prazo de um ano de suspensão em agosto de 2010. Decorrido o prazo de suspensão, começou a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida. Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará-se a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 7 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0033845-23.2008.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Ed. Ônix, 2º andar, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO215-B

REQUERIDO

Nome: A. J. VIEIRA COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICA - ME

Endereço: av. Marechal Rondon, 3232, 00, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Antonio Jorge Vieira

Endereço: Avenida Norte Sul, 4878, 00, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, em face do A. J. Vieira Comércio de Utilidade Doméstica - ME. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento,

tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento a recente decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou

de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, não encontrado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Desnecessária, portanto, a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.

Desse modo, como não foram encontrados bens penhoráveis, iniciou-se o prazo de um ano de suspensão em agosto de 2011 (id n. 24612776 – pág. 80). Decorrido o prazo de suspensão, começou a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente

ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 7 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000958-12.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ELIZANGELA GONCALVES CAMPOS FARIA

Endereço: LINHA 01, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

SENTENÇA

Elizângela Gonçalves Campos Farias ingressou com a presente ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por estar acometida por doença que lhe incapacita para atividades habituais.

Recebida a inicial, foi postergada a decisão acerca do pedido de tutela antecipada.

Veio laudo médico pericial.

O INSS contestou, alegando a necessidade de pedido administrativo. Houve réplica.

O feito foi suspenso para ingresso e processamento do pedido administrativo.

Por fim, a parte autora juntou cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo pela não comprovação da qualidade de segurada.

Este é o sucinto relatório. Decido.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Não há questões processuais a serem examinadas, ou nulidades a serem declaradas, razões pelas quais passo ao exame do pedido.

Trata-se de pedido previdenciária para concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O segundo benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Primeiramente, tenho como reconhecida a qualidade de segurada da autora, considerando que o INSS já havia concedido auxílio-doença à autora, entre os anos de 2014 e 2016, conforme se extrai do extrato de id 18702104.

Resta, pois, analisar a incapacidade da autora.

Analisando detidamente o feito, em especial os documentos médicos jungidos com a inicial, verifico que a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente, porquanto demonstrada a incapacidade total e temporária da autora para o desempenho da profissão habitualmente exercida.

Isso porque a autora encontra-se acometida por CID M65 (sinovite e tenossinovite), M19 (outras artroses), M51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), o que a incapacita totalmente para o trabalho habitual (lavradora), haja vista que nesta atividade há necessidade de grande esforço físico, situação esta que inevitavelmente geraria um agravo na doença da parte, conforme constou no laudo pericial (id 20200310).

De outra parte, destaco que o perito foi categórico em afirmar que tal incapacidade se restringe tão somente às atividades que exijam esforço físico, levantamento ou carregamento de peso e ainda exposição ao sol, existindo assim capacidade residual para outras atividades.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade. Contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá a segurada, ora aposentada, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Dispositivo

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Elizângela Gonçalves Campos Faria, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para determinar o estabelecimento de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, mais precisamente em 05/12/2018.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro, nos termos do art. 85 do CPC, da orientação jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região e da Súmula nº 111, do STJ, na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença. Quanto ao pedido de tutela antecipada tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral que exija esforço físico. Assim, considerando que a profissão da parte autora é lavradora, o que implicado em esforço físico, bem como seu estado de saúde. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado, e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade da segurada para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa mensal.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve o presente de ofício nº 242/2019, à Gerência de Demandas Judiciais, pelo e-mail neder.silva@inss.gov.br, requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7000270-16.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ALFREDO DA SILVA CRUZ

Endereço: Linha 06, km 16, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua Tupi, 3928, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002247-77.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Endereço: avenida guarani, 3814, BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: RAQUEL DE JESUS LOUBACK

Endereço: Linha 8 Km 16 - 2ª Eixo, sn, Rumo Escondido, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte requerida, para no prazo de 15 dias cumprir voluntariamente a sentença, incorrendo nas penas do Art. 523 do CPC, caso não o faça.

AUTOS 7001869-58.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: REGINALDO FERREIRA DUTRA

Endereço: AV AMAZONAS, 4248, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: AV POTIGUARÁ, 3612, FACTORING, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: AV POTIGUARA, 3612, FACTORING, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002270-23.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: AJUCEL INFORMATICA LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3.404, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SILVANE SECAGNO - AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 2152, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - 30 DIAS

AUTOS 7000313-50.2019.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426) REQUERENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO Nome: Wilson Candido de Souza

Endereço: Rua Helicônia, 3922, casa - pró, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Finalidade

1) CITAR - a parte requerida, Joaneete Solva Costa de Souza, natural de Colorado do Oeste-RO, filha de Raimundo Benecio da Costa e de Francisca da Silva Costa, dos termos da presente ação contra ela imposta.

2) INTIMAR - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO

- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

4) DESPACHO Recebo a ação. Cite-se, pessoalmente, o requerido Wilson Candido de Souza, para, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias oportunidade em que deverá especificar as provas que pretendem produzir. Cite-se, por edital, a Sra. Joaneete Solva Costa de Souza, para que, caso queira, intervenha no feito. Considerando a gravidade dos fatos, remetam-se os autos ao NUPS para que proceda estudo psicossocial do caso, apresentando os relatórios, no prazo de 30 (trinta) dias, com o requerido e a adolescente, devendo ainda esclarecer a necessidade de acompanhamento psicológico à menor. Por economia processual, serve a presente decisão como ofício (ofício n. 00187/2019) à Secretaria Municipal de Saúde para que promova o agendamento de consulta médica para Jackeliny Silva Costa de Souza, ainda que em outro município, caso não haja médico especializado atendendo neste local, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, deverá promover o necessário para o deslocamento da requerida para a realização da consulta. Ressalte-se que o laudo a ser apresentado pelo médico deverá constar se Edite possui condições de gerir sua vida pessoalmente ou se precisa de um curador para auxiliá-la. Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde deverá incluir o requerido Wilson Candido de Souza em programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras, também no prazo de 20 (vinte) dias. Serve a presente decisão como ofício (ofício n. 00188/2018) ao Conselho Tutelar desta cidade de Colorado do Oeste – RO, para que diligencie em busca de parentes de Jackeliny Silva Costa de Souza, filha de Wilson Candido de Souza e Joaneete Silva Costa de Souza, que possam exercer provisoriamente a guarda, bem como obter maiores dados sobre o paradeiro da genitora (endereço, telefone) e se essa possui condições de exercer os cuidados sob a filha. Prazo de resposta: 30 (trinta) dias. Com a juntada da contestação e do estudo social, intime-se o Ministério Público para que se manifeste. Sirva a presente como mandado, ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 7 de março de 2019. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito

Colorado do Oeste - RO, 11 de março de 2019

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004241-89.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OZENIR MOREIRA GREGORIO, RUA CHAPÉU DE CORO 1788 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$13.181,00

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de sentença que lhe move Ozenir Moreira Gregório, alegando que o exequente, em sua pretensão, incluiu indevidamente parcelas que foram pagas administrativamente pelo INSS, incorrendo, assim, em excesso de execução, não tendo feito a devida compensação e abatimento em sua conta, já que se tratam de dívidas recíprocas, líquidas, vencidas, e de coisas fungíveis, nos termos do CC/02.

Em sua manifestação (ID 25450072), a exequente reconhece as alegações do executado, pugando pela homologação dos cálculos apresentados por este.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que houve excesso de execução, eis que ocorreu o pagamento do benefício ao requerente nos períodos de 02/05/2017 até 31/05/2017 e 01/06/2017 até 14/06/2017.

No caso dos autos, o exequente reconhece o excesso de execução eis que de fato houve o pagamento do benefício.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados ID 23689043 p. 3 e 23689043 p. 4 de 6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.

P.R.I.C.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0000417-57.2011.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: SERAFINA SCHULZ, RUA SERGIPE 3446, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA, DANELSON POSSIMOSER, ESTRADA PACARANA, KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE POSSIMOSER, ESTRADA PACARANA, KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DALVAN POSSIMOSER, ESTRADA PACARANA, KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$228,53

SENTENÇA

Serafina Schulz Possimoser, qualificada nos autos, aforou ação ordinária requerendo a concessão de Auxílio Doença e a conversão de Aposentadoria por invalidez na qualidade de contribuinte individual em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, em síntese alega a autora, estar incapacitada de desempenhar suas atividades laborais.

Indeferida a tutela de urgência ID 19834102 p. 54.

Citada, a requerida apresentou contestação ID 19834102 p. 58.

Despacho saneador, determinando a realização da prova pericial ID 19834102 p. 68.

Laudo médico ID 19834102 p. 89.

Complementação do laudo médico ID 19834133 p. 14.

O feito foi julgado improcedente ID 19834133 p. 29.

Recurso de apelação ID 19834133 p. 34.

Acórdão ID 19834133 p. 48, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para a produção da prova pericial.

Petição ID , noticiando o falecimento da autora e pleiteando a habilitação dos herdeiros.

Homologada a habilitação dos herdeiros ID 19834133 p. 78.

Os autos foram digitalizados ID 19834133 p. 82.

Petição pela parte autora, noticiando que houve o reconhecimento administrativo do benefício, pelo período de 07/08/2013 até a data do óbito, ocorrido em 29/03/2017 (ID 23155632 p. 1).

Após designada audiência de instrução ID 23585565, o autor peticionou pelo cancelamento da audiência e concessão do benefício, desde o requerimento administrativo até a implantação do benefício em 07/08/2013 ID 23827191.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, o autor manifestou não ter interesse na produção de outras provas (ID 23827191).

Pretende a autora a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, na qualidade de contribuinte individual onde alega estar incapacitada para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Pois bem. O parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O cerne da questão gira em torno se a incapacidade da autora preexistia ou não ao tempo do reingresso no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No caso dos autos, de acordo com o CNIS acostado ID 19834133 p. 61, a parte autora passou a contribuir com a Previdência Social em 01/07/2009, permanecendo até 30/11/2014, sendo que houve o reconhecimento administrativo com a concessão do benefício desde 07/08/2013.

Extraí-se do laudo pericial ID 19834133 p. 14, que a doença que gerou a incapacidade foi diagnosticada no ano de 2008. Portanto, a autora filiou-se a Previdência Social após o início da incapacidade, ou seja, em 01/07/2009. Assim, entendo frustrada a natureza de seguro previdenciário, visto que quando esta iniciou os recolhimentos junto ao INSS já apresentava a incapacidade, o que como já dito frustra a natureza de seguro do benefício previdenciário ora pleiteado em razão da preexistência da incapacidade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PRETENSÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Diante da iliquidez da sentença condenatória, tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos da Súmula 490 do STJ. 2. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que, cumprindo a carência nas situações em que a lei assim a exige, torna-se total e permanentemente inapto para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 3. Ressalte-se que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício e, no caso, a incapacidade constatada decorre de esquizofrenia paranóide, com início de incapacidade fixada pelo perito há 15 anos da realização da perícia (ocorrida em 2011), ou seja, desde 1996 que a parte autora padece do mal incapacitante. Acresça-se que, na ocasião, a parte autora não possuía qualidade de segurada, pois seu último vínculo empregatício cessou em 29/09/1986 (fs. 69/75 e 47). Portanto, quando do seu reingresso ao Regime Geral de Previdência como contribuinte individual, em 01/2009 (fl. 47), já era portador da enfermidade incapacitante, situação que inviabiliza a concessão do benefício. 4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas para se julgar improcedente o pedido. Apelação da parte autora prejudicada. 5. Sentença reformada. Antecipação da tutela cessada, com efeitos ex nunc. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCP, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (AC 0061413-77.2012.4.01.9199 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 19/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que se submete ao duplo grau obrigatório tendo em vista a iliquidez da condenação imposta ao INSS. 2. A preliminar de nulidade, aventada sob o argumento de que a sentença concedeu benefício diverso daquele requerido pelo autor, há de ser rejeitada, posto que, “conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente” (1ª CRP/BA, AC 40211420144019199, Relator: Juiz Federal SAULO CASALI, publicado no e-DJF1 de 19/12/2016). 3. A aposentadoria por invalidez, de acordo com o art.42 da Lei 8.213/91, é devida “ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”, prevendo o seu § 2º que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. 4. Quanto à aptidão para o trabalho, o julgamento proferido pelo 1º Grau se embasou no laudo médico que atesta que a autora apresenta “artrose de coluna, hérnias de disco e bloqueio no coração”, concluindo o expert pela incapacidade definitiva para exercer qualquer atividade. Essa incapacidade, todavia, foi ocasionada pelas mesmas patologias (de ordem ortopédica) que já tinham sido a causa da invalidez testificada nos idos de 2006, em laudo pericial (fls. 169/170), elaborado no bojo de feito anterior, processo nº 2006.35.00.700740-6, que tramitou perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (nessa oportunidade a conclusão foi pela improcedência do pedido em razão da ausência da qualidade de segurado - v. fls.174/175). 5. Em tal contexto, versando sobre doença incapacitante pré-existente ao reingresso no RGPS e considerando o teor do citado art. 42, §2º, da Lei de Benefícios, não faz jus a postulante ao benefício de aposentadoria por invalidez, e sequer de auxílio-doença. 6. Inversão do ônus da sucumbência, ficando a execução respectiva condicionada à prova da superação da miserabilidade ensejadora da gratuidade de justiça e ao limite temporal previsto no art. 98, §3º, do CPC/2015. 7. Apelação do INSS e Remessa Necessária, esta tida por interposta, providas. Sentença Reformada. (AC 0043763-46.2014.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 20/06/2017)

Assim, em que pese o reconhecimento administrativo no ano de 2013, não há nos autos indícios de que este se deu em razão do agravamento da enfermidade referida nos autos, há apenas comprovação do posterior reconhecimento administrativo, sem demonstração de suas razões.

Na verdade, a comprovação do agravamento da doença carecia de perícia indireta. Entretanto, não houve o interesse da parte autora na produção de outras provas, não cumprindo com o ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.

Ademais, nos termos do art. 59, parágrafo único da mesma lei, “ não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. “

De todo o exposto, entendo que, nos termos dos artigos supra citados, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, considerando que a doença invocada como causa da incapacidade laboral é preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC .

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004006-25.2017.8.22.0008

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: LEVI SCHAFFELN, RUA AMAZONAS 3364, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

REQUERIDO: EVERTON WILLIAN LENZ DA ROSA, RUA AMAPÁ 3296, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$1.000,00

DECISÃO

Da gratuidade judiciária

Preambularmente, consigno que não foi concedido ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita, como alegado por seu Patrono em sede de Apelação (id25575400 - Pág. 1) .

Para concessão da gratuidade judiciária deve-se comprovar a hipossuficiência econômica do beneficiário.

Ademais, a ação versa sobre direitos eminentemente patrimoniais de relativo valor, o que a priori, afasta a presunção de necessidade do benefício da gratuidade, pois o padrão de residência do autor, consoante se vê dos autos, não coaduna com a alegada hipossuficiência.

Lado outro, a parte autora recolheu as custas iniciais ID 15897638, 14648692, mesmo sendo trabalhador Empregado, consoante se vê dos autos, devendo o apelante também suportar tal ônus, pena de dispensa de tratamento não paritário às partes.

Assim, para ver processado seu recurso de apelação deve o recorrente juntar nos autos o preparo, a menos que consiga a benesse da gratuidade processual na instância ad quem.

Da revogação do efeito suspensivo da tutela de urgência

Diante da decisão que negou provimento ao pedido impróprio nos autos nº 0800522-44.2019.8.22.0000 (id. 5510978), o qual deixou que atribuir efeito suspensivo ao recurso, DETERMINO o cumprimento da tutela de urgência já deferida nos autos (ID23593622):

a) O requerido, fica INTIMADO, através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ) no DJE, à DESOCUPAR o imóvel objeto do litígio - Rua Amapá, 3296, Bairro Vista Alegre, cidade de Espigão do Oeste, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, determino que seja IMEDIATAMENTE expedição de mandado de Reintegração de Posse, devendo à oficiala de justiça:

a) Proceder imediatamente a Reintegração de posse do seguinte imóvel: Rua Amapá, 3296, Bairro Vista Alegre, cidade de Espigão do Oeste, em favor do requerente, o qual oferecerá os meios necessários para o cumprimento deste mandado.

b) Caso haja resistência ou outro Obstáculo, o Oficial de Justiça deverá lavrar certidão Circunstanciada, bem como, desde de logo, autorizo o Oficial de Justiça requerer auxílio policial.

Anexo Cópia da sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL .

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001139-53.2017.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NEUZA HENKE, LINHA 196 KM 14,5 SUL ZONA RURAL

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-

082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.244,00

DESPACHO

Ao que indica nos autos, houve a oitiva das testemunhas na comarca de Rolim de Moura.

Entretanto, não vieram a este juízo, a mídia audiovisual da audiência de instrução realizada.

Assim, requirite-se informações junto ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura acerca da mídia audiovisual da audiência realizada.

Com a gravação, venham os autos conclusos para sentença.

C.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000417-88.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME, RUA SURUI 2627 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: SIMONE PAZ FAGUNDES, RUA SÃO GABRIEL, SOMBRA DA MATA, ULTIMA CASA 3747 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$829,93

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (bacenjud e renajud) e não houve a indicação de bens a penhora.

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003737-49.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JORGE QUEIROZ, LINHA 01, KM 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$13.134,04

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de quantia paga proposta por Jorge Queiroz em face da Centrais Elétricas de Rondônia, ambos qualificados nos autos.

Cinge a controvérsia, acerca dos materiais substituídos na subestação por conta da requerida.

Assim, intime-se o experto para esclarecer se o material indicado pelo requerente ID 24485647 p. 1 (transformador de 5 KVA), de fato era necessário na construção da subestação, ou seja, se no lugar do transformador substituído pela requerente havia outro material.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002643-66.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP, RUA SÃO PAULO 2377 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: KEIZANE RACKEL FERNANDES, RUA PORTOVELHO 2442, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.008,36

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003871-76.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2785 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: MARIA CRISTIANE DE MELO, EUZEBIO DE SOUZA 3608 - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.361,27

SENTENÇA

Em que pese a penhora realizada pela Oficiala (armário de cozinha), entendo que trata-se de utensílio doméstico, de pequeno valor, e que sua penhora não trará efetividade aos autos, razão pela qual promovo o levantamento da penhora.

Nos autos, não consta o número de CPF da executada, o que impede a feitura de qualquer pesquisa bens e valores.

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003963-54.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Periciais

EXEQUENTE: CARLOS LIMA CRUZ, RUA VISTA ALEGRE 1519 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.300,00

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores restou frutífera (em anexo). Considerando a revelia do executado, desnecessária a intimação do bloqueio de valores.

Assim, defiro a a expedição do valor depositado em anexo, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Após o levantamento, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001999-26.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DARCI FOERSTE, LINHA 40, LOTE 34 Gleba 21, KM 02, ESTRADA PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, R 7 DE SETEMBRO, 1850 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$10.562,67

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Darci Foerst ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em

face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade rural.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 10.562,67 (dez mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos)

I – Da Incorporação.

É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.

Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é incontestável (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.

II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.

É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R\$ 10.966,00 (dez mil novecentos e sessenta e seis reais) (ID 22734011 p. 3).

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual “Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]”.

No tocante as alegações do requerido, no sentido de o oficial de justiça não ser perito para proceder as constatações, entendo que este não merece garrida, eis que o Oficial de Justiça é detentor de fé pública, e suas declarações presumem veracidade.

Diante do exposto, PROCEDENTE a demanda proposta por DARCI FOERSTE, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R\$ 10.562,67 (dez mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos)

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004273-60.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: TAIS APARECIDA LIMA DA SILVA, ESTRADA ITAPORANGA, KM 03 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$3.197,55

SENTENÇA

Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000777-86.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Financiamento do SUS, Tratamento Médico-Hospitalar

REQUERENTE: ROSELY BULL PUFAL HAESE, LINHA E, KM 14 sn

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$1.700,00

DESPACHO

Destarte, preenchidos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do CPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil..

No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida providenciar o exame pleiteado.

Havendo interesse da parte requerida em produzir provas, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos

Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R./ OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003279-03.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: JOSILENE SANTOS PARDIM, RUA 1º DE MAIO 2198 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$12.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de benefício previdenciário pensão por morte proposta por Josilene Santos Pardim em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado, visando a condenar o INSS a conceder-lhe pensão por morte de seu genitor na qualidade de segurado especial.

Devidamente citado, apresentou contestação ID 9387723, pugna pela improcedência do pedido ante ausência de provas quanto a união e o labor rural do falecido.

Despacho saneador ID 13032313, ocasião designando audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução ID 13814584, na qual ouviu duas testemunhas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno, que o cerne da questão consiste em identificar se o de cujus, quando da habilitação no Benefício Assistencial LOAS detinha a qualidade de segurado especial.

No caso do benefício em questão, o fato gerador é o óbito do segurado, devendo, portanto, o benefício pretendido pela demandante ser regido pela lei vigente à época, qual seja, a Lei 8.213/91. Com efeito, a referida lei determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaques acrescidos)

Assim, os pressupostos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte são os seguintes: a condição de dependente da autora, o óbito do segurado e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

In casu, restou comprovado o óbito ID 5973241 p. 4, ocorrido em 26/05/2015.

Qualidade de Segurado.

No que pertine a qualidade de segurado do de cujus, o artigo 74 da lei nº 8.213/91 reza que a pensão por morte será devida ao dependente do segurado que falecer, aposentado, nos termos do artigo 10 e 11, inciso VII, do texto legal acima mencionado. Verbis: "Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo".

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91)".

"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Frise-se que para ser considerado segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 10 e 11, inciso

VII, da lei nº 8.213/91, somente era necessário que o genitor da requerente tivesse exercido atividade rural em regime de economia familiar.

No caso dos autos, o cerne da questão é identificar se quando da habilitação do de cujus no benefício assistencial, ele já detinha qualidade de segurado rural.

Assim, percebo que para amparar sua pretensão a autora juntou aos autos :

- a) Cópia da certidão de casamento constando a profissão do de cujus como lavrador, casamento celebrado em 07/02/2000;
- b) Cópia de contrato particular de parceria agrícola, com data em 02/01/1995 ID 5973241 p. 6.
- c) Cópia de contrato particular de comodato ID 5973241 p. 8, com data de 28/01/1998.
- d) Cópia de título de domínio sob condição resolutiva de imóvel rural ID 5973258 p. 2.

Examinando os documentos supra citados, verifico que a autora, não logrou êxito em comprovar atividade rural do de cujus, por todo o período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, pois levando-se em conta que o de cujus completou 60 (sessenta) anos em 1996, logo deveria comprovar o trabalho campesino pelo período de 90 (noventa) meses, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Registro, que os documentos ID 5973258 p. 3 - 5973271 p. 3, não é suficiente para comprovar o tempo exigido pela legislação, por ser de cunho meramente declaratório, de modo que não se pode considerá-lo início razoável de prova material.

Assim, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural do de cujus, ainda que descontinuadamente, mas no período imediatamente anterior ao, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 4.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Requisito etário: 16.03.1988 (nascida em: 16.03.1933). 2. Apesar da certidão de casamento (fl. 29), celebrado em 1958, constando a condição de rurícola do cônjuge, condição extensiva à autora, a mesma não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina, eis que os contratos de parceria, firmados em 1988 (fls. 33/34) são concomitantes e, portanto, não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola. Assim, a referida certidão de casamento, apenas, não é apta a comprovar a condição de rurícola do requerente. 3. Não obstante os depoimentos colhidos (fls. 119/120) afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho rural durante vários anos, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 4. Não tendo sido juntado pela parte autora outro documento que comprove a atividade de rurícola, ficou desatendido o disposto nos arts. 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 724,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 - AC: 559026920104019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 23/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2014)

Como é cediço, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício na condição de trabalhador especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto.

Essa precariedade documental, todavia, não pode ser alargada a ponto de permitir que documentos não contemporâneos ao período de comprovação, ao período de trabalho alegado, se tornem meios de provas regularmente admitidos, como é o caso dos autos.

Como se sabe a prova meramente testemunhal é inadmissível para a comprovação da atividade de rurícola, conforme expressamente disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e reforçado pelo enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da legislação previdenciária e da jurisprudência dos Tribunais, para a comprovação da condição de rurícola a parte autora deve apresentar início de prova material corroborada com prova testemunhal, firme e coerente.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Requisito etário: 16.03.1988 (nascida em: 16.03.1933). 2. Apesar da certidão de casamento (fl. 29), celebrado em 1958, constando a condição de rurícola do cônjuge, condição extensiva à autora, a mesma não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina, eis que os contratos de parceria, firmados em 1988 (fls. 33/34) são concomitantes e, portanto, não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola. Assim, a referida certidão de casamento, apenas, não é apta a comprovar a condição de rurícola do requerente. 3. Não obstante os depoimentos colhidos (fls. 119/120) afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho rural durante vários anos, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 4. Não tendo sido juntado pela parte autora outro documento que comprove a atividade de rurícola, ficou desatendido o disposto nos arts. 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 724,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 - AC: 559026920104019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 23/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2014)

Portanto, no presente caso seria necessário um início razoável de prova material, que integrada aos testemunhos, pudesse conduzir a cognição judicial em rota segura do convencimento e a consequente decisão, que sustentasse o decreto de procedência do pedido.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000497-18.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cabimento, Tratamento Médico-Hospitalar, Fornecimento de Medicamentos, Conselho do Idoso

AUTOR: ONIRA MARTINS DE SOUZA, PARA 1660 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$10.000,00

SENTENÇA

Onira Martins de Souza, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, almejando a condenação do requerido em proporcionar a sua imediata internação em unidade de tratamento intensivo ou o seu imediato o traslado por meio de "UTI NO AR", da cidade de Cacoal-RO para Porto Velho-RO. Diz que a idosa/autora necessita ser internada em unidade de tratamento intensiva, em virtude de problemas de saúde, entre os quais se destacam o rebaixamento do nível de consciência e desconforto respiratório, evoluindo com insuficiência renal aguda, apresentando elevação da creatinina (4,1 mg/dl) e diminuição do débito urinário (500 ml/24h), necessitando de acompanhamento diário com nefrologista, a pedido da mesma para realização de diálise. Ademais, necessita de suporte respiratório. Salienta, ainda, que a Requerente encontra-se sedada. Houve a concessão da tutela de urgência ID 24849832.

Declarações do requerente, de que a autora já se encontra internada em unidade de tratamento intensivo no Hospital Regional de Cacoal ID 24916934 p. 1.

Contestação pelo requerido ID 24951590, pugnando pela extinção da ação sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Trata-se de ação ordinária na qual se visa a realização de consulta médica com especialista em neuropediatria, conforme consta em Laudo Médico.

A Constituição Federal elege a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado, nos seguintes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Assim, havendo comprovação nos autos que o menor necessita da consulta médica, bem como, prova de sua hipossuficiência financeira para custeá-lo, impõe-se a condenação do requerido no dever de providenciar a realização da consulta.

A Lei Federal n. 8.080/9, reforça o pleito da Requerente ao prever, expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Ademais, a parte autora informou que o requerido já internou a autora em unidade de tratamento intensivo.

Ante o exposto nos termos do art. 487, I do código de processo civil, julgo procedente a pretensão inicial, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia.

Sem custas.

Deixo de recorrer de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC.

P. R. I. C.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000525-20.2018.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: JOSE ALVES DA SILVEIRA

Endereço: LINHA PACARANA KM 35, SN, GLEBA 06 LOTE 20, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste (RO), 25 de março de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001375-74.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432

REQUERIDO: RICARDO SCHMIDT, ET NATALÍCIO, KM 17 0 Esquerdo ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$7.884,41

DESPACHO

Trata-se de Embargos de declaração interposto contra a sentença proferida nos autos, onde o autor, ora embargante, sustenta que o decisum é omisso, pois não se manifestou quanto a multa contratual estipulada na cláusula sexta da avença (ID 17908411).

De fato, o decisum objurgado nada dispôs sobre a multa contratual livremente pactuada pelas partes, razão porque os embargos manejados devem ser acolhidos para o fim de reconhecer que a multa efetivamente é devida, mas também proporcionalmente, pois não houve o cumprimento integral do contrato, conforme já aventado na sentença proferida nesses autos.

Assim, conheço dos embargos manejados e o julgo procedente para o fim de reconhecer que a multa contratual estipulada é efetivamente devida, mas apenas sobre a quantia estabelecida na sentença de ID ID: 21711201.

Como não foi concedida liminar no mandado de segurança impetrado diga o requerente, requerendo o que entender de direito. C.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003488-35.2017.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: EDIMAR ROSSOW
Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 11, zona rural, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA a comprovar o saque do alvará, no prazo de cinco dias,
conforme ID 25107929.

Espigão do Oeste (RO), 25 de março de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002781-33.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: VINICIUS PONATH GOMES, RUA SÃO CARLOS 2007
CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE
SOUZA OAB nº ROT887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$25.000,00

SENTENÇA

O Estado de Rondônia, opôs embargos de declaração, alegando
em síntese que a sentença é obscura pois julgou procedente o
feito quando seu objeto foi realizado pelo embargante antes da
intimação/ citação.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem
Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade
ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre
o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa
quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu
enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua
ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições
é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Os embargos merecem garrida, eis que em consulta ao sistema
Pje, vejo que de fato houve a concessão administrativa do pedido
inicial em 27/08/2018, antes da citação/intimação do Estado de
Rondônia, a qual deu-se no dia 09/10/2018 às 17:27:10.

Isso posto, julgo parcialmente PROCEDENTES os presentes
embargos de declaração, oposto pelo Estado de Rondônia, e passo
a prolatar nova decisão:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação
de tutela em caráter de urgência, proposta por V.P.G em face do
Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos. Relata o autor
que é portador de má formação da uretra (hipospádia peniana
distal). Requer a condenação do requerido a conceder a Cirurgia
de correção da cirurgia realizada para hipospádia peniana.

Despacho inicial requisitando informações do requerido ID
21344880.

O Estado prestou informações ID 16887795.

Contestação pelo Estado de Rondônia ID 22857359.

O autor informou a realização do procedimento cirúrgico, e pleiteou
a extinção do feito.

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I,
do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça,
“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da
causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.
(STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Trata-se de ação ordinária na qual se visa a realização de
procedimento cirúrgico, conforme consta em Laudo Médico.

A Constituição Federal elege a saúde como um direito do cidadão
e um dever do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido
mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do
risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal
e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e
recuperação.”

Assim, havendo comprovação nos autos que o menor necessita do
procedimento, bem como, prova de sua hipossuficiência financeira
para custeá-lo, impõe-se a condenação do requerido no dever de
providenciar o procedimento cirúrgico

A Lei Federal n. 8.080/9, reforça o pleito da Requerente ao prever,
expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser
humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis
ao seu pleno exercício.

Ademais, a parte autora informou que o requerido já providenciou o
procedimento cirúrgico em comento.

Posto isto, tal fato implica na perda de objeto desta ação, em
consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento
no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sem custas.

Com o trânsito, nada sendo requerido pelas partes, remeta-se os
autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Segunda-feira, 25 de Março de 2019 Horário: 09:57:42

Processo nº: 7003943-63.2018.8.22.0008 Juízo de origem: Espigão
do Oeste - 1ª Vara Genérica REQUERENTE: A. F. ALVES
COMERCIO DE FERRAGENS - ME

REQUERIDO: ORMENIO VAZ DOS SANTOS

Valor da causa: R\$ 529,00

Presentes:

REQUERENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO
- RO3412,

Ausente

REQUERIDO: ORMENIO VAZ DOS SANTOS

OCORRÊNCIAS:

Iniciados os trabalhos e frustrada a tentativa de conciliação face
a ausência da parte requerida, que não foi citada e intimada.
Assim, a parte autora através do(a)advogado(a) pugna por nova
tentativa de citação e intimação no endereço informado na inicial.
Fica designado o dia 10/04/2019, às 9hs20 para audiência de
conciliação. Presentes intimados. Ante ao exposto, remeto o feito ao
Cartório para cumprimento do despacho Id 25033539 ,observando
a redesignação da audiência conciliatória acima mencionada. Nada
mais, eu, Claudinéia Boone, Conciliadora, digitei.

Claudinéia Boone

Conciliadora Cad:204.033-6

Requerente: _____

Requerido:

AUSENTE

Advogado(a)/Requerente: _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000661-80.2019.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: AGEU ALVES SOARES, 1715 1091, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, servindo esta como Mandado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000675-64.2019.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: GELSON CASSIOLE, RIO DE JANEIRO 3186, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, servindo esta como Mandado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000671-27.2019.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ERICK SILVA NOGUEIRA, SAO JOSE 858 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, servindo esta como Mandado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000789-03.2019.8.22.0008

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Guarda

AUTOR: V. F. D. S., RUA SANTO ANTONIO 3832 JORGE TEXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

RÉU: S. F. D. S. R., RUA PERNAMBUCO 3509 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$100,00

DESPACHO

Despacho SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2019 às 11 horas.

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, NCCPC).

Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000681-71.2019.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: VALTON SILVEIRA, RUA BANDEIRANTES 869, COMÉRCIO SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, servindo esta como Mandado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000695-55.2019.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JONATAN STRAPASSON PERES, RUA MATO GROSSO 1780 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$68.686,60

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de Jonatan Strapasson Peres, ambos qualificados na inicial.

Em análise dos autos, vejo que houve equívoco do sistema judicial eletrônico na distribuição dos autos, eis que os documentos colacionado aos autos não estão na devida ordem cronológica, o que impede a análise do feito.

Assim, considerando o grande volume de documentos bem como a criticidade da contenda, a extinção do feito e arquivamento dos autos, para que o parquet promova nova distribuição, é conduta que se impõe.

Ressalto, que os novos autos deverão ser distribuídos por sorteio.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003665-62.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, RUA ESPÍRITO SANTO 1835 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

RÉU: JOSE GOMES DASLVA, RUA ESPÍRITO SANTO 1835 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$1.000,00

DESPACHO

Despacho SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2019 às 11h30min.

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000032-77.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

AUTOR: JONAS GILSON GABRECT, RUA SERRA AZUL 3066

CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$85.396,27

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa, na qual pretende-se o recebimento de honorários advocatícios em sede de execução ID 14852708.

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução, é certo que o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal, em razão da lei impor o manejo do cumprimento para o recebimento do seu crédito.

Inexiste diferença ontológica entre precatório e RPV. Não é em razão do valor que irá se modificar o regime de pagamento de débitos públicos, com a inclusão de honorários advocatícios para RPV.

A correta interpretação do art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se, de igual modo, as RPV's.

Veja-se que o STF já assentou que no período de graça por inexistir mora, tanto para precatório quanto para RPV, não há incidência de juros, e, por conseguinte, outro encargo dos débitos não pode incidir, como os honorários.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV, portanto, revogo os honorários de execução arbitrados.

Intimem-se.

Quanto aos valores sacados ID 22219822, apesar da desídia do patrono, determino que o cartório verifique junto ao sistema Justiça Federal.

Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002448-52.2016.8.22.0008
Requerente: JOSE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA
JUNIOR - RO3408
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Intimo as partes quanto à expedição das RPVs.
Espigão do Oeste (RO), 25 de março de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001792-61.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
AUTOR: FRANCISCO SCHULTZ, RUA ITAPORANGA 1953
CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB
nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Valor da causa:R\$6.004,86
DESPACHO
Inexiste pendência para expedição de RPV. Assim, aguarde-se os
pagamentos ID 22756422, comprovando o saque arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 25 de março de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 0032007-23.2009.8.22.0008
Requerente: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA
CUNHA FERREIRA - RO2041
Requerido(a): INSS e outros
Intimação
INTIMO as partes quanto à MIGRAÇÃO destes autos para PJ-e
tendo em vista o cumprimento do despacho judicial.
Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)
34812279
Processo nº 0013919-15.2001.8.22.0008
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
e outros
Polo Passivo: MARISTELA MARQUEZ e outros
Advogado do(a) RÉU: ANA RITA COGO - RO660

Advogado do(a) RÉU: JACKELINE COELHO DA ROCHA -
RO1521

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de março de 2019

Chefe de Secretaria

1º Cartório

Proc.: 1001449-70.2017.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:W. A. G.

Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

Sentença:

SENTENÇA ilustre representante do Ministério Público em
exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial,
ofereceu denúncia crime contra WELITON APARECIDO GRANJE,
qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo
217-A, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal.Consta na
denúncia, que em data não especificamente esclarecida nos autos,
mas certamente no ano de 2017, na residência localizada à Rua
Andrade, 4500, bairro Jorge Teixeira, em Espigão D'oeste/RO, o
denunciado Weliton Aparecido Granje, vulgo "NINO", praticou atos
libidinosos com a vítima A. B. C. M. (29.04.2015), menor impúbere
que contava com 2 (dois) anos à época dos fatos.Segundo restou
apurado, à época dos fatos, a vítima (que contava com 02 anos)
e seu irmão (que contava com 04 anos), moravam com a avó
materna e o denunciado, que é tio das crianças, exercia sobre
elas poder de autoridade. Neste contexto, por diversas vezes no
ano de 2017, em especial no dia fatídico, WELITON APARECIDO
GRANJE, a fim de saciar sua lascívia, colocou a vítima em sua
cama, com a desculpa de fazê-la dormir, momento em que abusou
sexualmente da menor, introduzindo seu dedo ora em sua vagina,
ora no ânus da vítima, tudo na frente do irmão da vítima (04 anos),
cuja presença não inibia a conduta criminoso do denunciado, que
ainda ameaçava a vítima e seu irmão de morte caso relatassem
o ocorrido para alguém. A denúncia foi recebida às fls. 42. O
acusado foi citado às fls. 48, e, por meio do advogado constituído,
apresentou resposta à acusação.Não sendo o caso de absolvição
sumária, nem suspensão condicional do processo, foi designado
audiência de instrução. Durante a instrução foram ouvidas 08
(oito) testemunhas e o réu interrogado.Na fase do artigo 402,
do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Em
alegações finais, por memoriais (fls. 107/109), o Ministério Público
pugnou pela condenação do réu nos termos propostos na inicial.A
defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 112/123,
e requereu a absolvição do acusado, alegando falta de provas
para condenação.É o relatório. Decido.Compulsando os autos,
verifica-se não haver nenhuma nulidade que deva ser declarada de
ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas.Passo
ao exame de mérito.Após uma análise minuciosa dos autos, vejo
que a materialidade e autoria delitiva não restaram indubitosa nos
autos.O denunciado tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial
negou os fatos a ele imputados. No entanto, é claro que em crimes
desta natureza é comum haver a negativa do réu, até porque tais
crimes são geralmente praticados sem a presença de testemunhas,
ou seja, perpetrados na clandestinidade e diante da dificuldade na
obtenção de prova direta, dá-se grande relevância às declarações
da vítima, quando estas forem harmônicas e encontrarem apoio
nos autos.In casu, a vítima, em juízo, em razão da pouca idade,
falou pouco. Seu irmão não foi ouvido.Ouviu-se oito testemunhas
durante a instrução, sendo que as que mais contribuíram para o fato

em si foram as testemunhas Antonieli e Margarida, que disseram ter ouvido dos menores que o réu abusava da criança, ora vítima. Antonieli, que foi Babá das crianças na época dos fatos, mencionou que A. B. C. M. apresentava odor forte na vagina e reclamava de dores ao ser tocada para higienização. Que tal situação despertou grande desconfiança em uma amiga, que é esposa de policial civil da comarca de Cacoal. Que em razão das desconfianças perguntou a A. B. se algo estava acontecendo e esta dizia para perguntarem a seu irmão O. O., por sua vez, disse que o réu tocava as partes íntimas da irmã com o dedo. A. B. Também repetia o nome Nino quando mencionava os fatos (Nino é o acusado). O depoimento de Antonieli foi reforçado por sua genitora, que também havia sido Babá das crianças em momento posterior. Em juízo, Margarida disse a mesma coisa, que A. B., ao ser perguntada sofre aos fatos dizia para que perguntasse ao irmão O. O., por sua vez, dizia que o acusado tocava a menor. O réu, por sua vez, bem como algumas testemunhas ouvidas, disseram que os fatos não aconteceram, e que o réu está sendo vítima de armação. Contudo, é natural em crimes desta natureza este tipo de alegação com o fim de eximção de culpa, contudo, neste caso concreto, não fiquei convencido da ocorrência dos fatos. Realmente, existe indícios de provas, mas não contundentes, a ponto de sustentar uma condenação sem sombra de dúvidas, e na dúvida, o melhor é absolver o réu. Vejamos. A testemunha Leda mencionou que a criança, desde tenra idade, era portadora de severa alergia nas partes íntimas, o que a deixava sempre com assaduras. Que era constante o uso de pomada na mesma. Que até para usar fralda de pano ou calcinhas estas deviam ser muito bem lavadas, até mesmo fervidas. Também consta dos autos que a genitora das crianças não tinha muito cuidados com as mesmas (fls. 08), e que por tal razão a avó auxiliava nos cuidados. Então, essa situação, alergia forte nas partes íntimas, somada à falta de cuidados, diga-se, boa higienização, pode explicar o mal cheiro na criança, a vermelhidão, bem como dores ao ser tocada nas partes íntimas para higienização (por causa da assaduras), o que tira do julgador a certeza necessária para o juízo de condenação. Outra situação que percebi como peculiar é que a vítima, ao ser indagada sobre os fatos, sempre dizia o nome do irmão, Otávio, passando a ele a responsabilidade de falar sobre o ocorrido. A. B. tem dois anos, O. Quatro. Certamente Otávio teria maior facilidade de narrar o acontecido, mas pergunto-me, como A. B. concluiu que Otávio teria melhores condições de narrar o ocorrido? Se foi capaz de concluir que o irmão teria esta capacidade, porque ela mesmo não o fez? Esta situação me cheira sugestibilidade. Outra situação, é que em juízo A.B. afirmou negativamente quando lhe foi perguntado, em palavreado vulgar para melhor compreensão "se o réu fazia besteira com ela". Claro, que o depoimento da vítima em juízo não deve ter grande valor probatório, por se tratar de uma criança pequena, com resistência em responder as perguntas e que poderia muito bem ter sido sugestionada a dar tal afirmação, tanto o é que a vítima também disse que sua avó paterna também mandou que ela dissesse algo em juízo, contudo, não considere tal afirmação como prejudicial à avó materna por ser este "mandar falar" muito relativo. Não dá para saber se a avó estava influenciando a vítima ou apenas tentando ajudá-la a dar um bom depoimento. Mas, somado a esta afirmação negativa da vítima, que como já mencionei tem pequeno valor probatório, tem-se o relatório psicossocial de fls. 69, que é totalmente favorável ao réu. Consta no relatório que as crianças, ao serem sondadas quando da realização do relatório psicológico, A. B. se mostrou alegre, O. Descontraído. A. B. se dizia saudosa do tio e O. assim relatou "a vó Viviane mandou ele falar que o Tio Nino colocou o dedo na bunda da Bia." Disse ainda que o tio, ora réu, era bravo e que já deu uns tapas, mas não fez "a coisa com o dedo". Por estas razões, entendo, que neste caso a condenação não é a medida mais acertada, posto que o decreto condenatório só pode ser dado quando há total certeza dos fatos e da autoria, mormente em crimes com penas severas, como no caso telado. Realmente, pelas provas produzidas há indícios de veracidade, mas, por outra banda, há também fortes indícios de provas em sentido contrário. portanto, repito, não há

provas contundentes para condenar o réu, e na dúvida me apegue ao jargão jurídico de que "É melhor absolver mil culpados do que condenar um inocente." Com estas considerações, absolvo o réu Weliton Aparecido Granje da imputação que lhe é atribuída nestes autos, de forma que a ação é IMPROCEDENTE por ausência de provas para a condenação. Sem custas processuais. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000195-11.2019.8.22.0008

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Indiciado: Carlito Gabrecht

Decisão:

DECISÃO Trata-se de autos de inquérito onde figura como indiciado Carlito Gabrecht. O indiciado teve a prisão preventiva decretada após fundadas suspeitas de que estaria abusando sexualmente da cunhada, que é menor. Após as denúncias a adolescente mudou-se para outro estado da federação e foi requerido sua oitiva especial, de forma que será necessário a expedição de carta precatória. Assim, como será necessário a expedição de carta precatória o inquérito se prolongará, o que também retardará o oferecimento da denúncia (caso porventura seja oferecida). Destarte, como o prazo de finalização do inquérito provavelmente demorará, o relaxamento da prisão do réu se faz necessária, ante o estrapalamento do prazo para finalização das investigações. Desta feita, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu CARLITO GABRECHT, porém, lhe aplico medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) - comparecimento em juízo a cada trinta dias para informar e justificar as atividades b) proibição de ausentar-se desta comarca, por prazo superior a cinco dias, sem autorização do juízo; c) - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) proibição de aproximar-se ou manter contato com a suposta vítima C. P. M., e as testemunhas dos fatos, Breno Pereira, Edmilson Yuri Ribeiro Castro, Yuri, sua genitora Raimunda de Sá Ribeiro Lopes, devendo manter distância de 100 (cem) metros destas pessoas. Para fins de efetividade das medidas impostas, determino a colocação de tornozeleira eletrônica no indiciado. O perímetro de observância é o disposto nessa decisão, v.g., residência do acusados e residências da vítima e testemunhas acima citadas. Ofício à SEJUS para fins de colocação da tornozeleira. Ofício de n. 053/GAB/2019. Serve esta decisão como Alvará de Soltura de Carlito Gabrecht, brasileiro, casado, mecânico, inscrito no CPF n. 351.518.702-20. No mais, após cumpridas as determinações acima, remeta-se os autos à DELPOL para total cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000216-84.2019.8.22.0008

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Carlito Gabrecht

Advogado: Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

Requerido: Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do Oeste

Despacho: Despacho Concedi liberdade provisória ao réu nos autos de inquérito (0000195-11.2019.8.22.0008), de forma que recurso perdeu seu objeto. Arquite-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001088-36.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira

Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche (), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

Despacho:

DESPACHO Fls. 237, defiro. Solicite a devolução da carta precatória de fls. 231 (caso tenha sido expedida), expedida para Cacoal/

RO com finalidade de interrogar a denunciada e intimá-la para audiência de instrução e julgamento. O interrogatório realizar-se-á nesta comarca, quando da oitiva das testemunhas. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0001312-42.2016.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Roubo.

Autor: Adeilson Matos Soares, vulgo "muralha", filho de Ilza Filomena de Matos e Edson Paulo Soares, nascido aos 26/01/1997, natural de São Paulo-SP, atualmente recolhido ao presídio local de Cacoal-RO.

Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Intimação DE: Adeilson Matos Soares, vulgo "muralha", filho de Ilza Filomena de Matos e Edson Paulo Soares, nascido aos 26/01/1997, natural de São Paulo-SP, atualmente recolhido ao presídio local de Cacoal-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade:

l) EFETUAR o pagamento dos dias-multa no valor de R\$ 586,66(quinhetos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa federal.

*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56.

OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.

OBS. 2: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregues na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

Espigão do Oeste, 21 de Março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0000972-30.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kessy Jhony do Nascimento, Hilquias Neizel Plaster

Advogado:Edson Gonçalves de Abreu (OAB 8695)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 77 em audiência realizada no dia 14/02/2019.

Proc.: 0004564-24.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmilson Bandeira, Edinalva Bandeira Macedo

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Dalvino Bandeira da Silva, Edenilson Bandeira, Geraldo da Costa Lara

Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Despacho:

Pretende a parte autora a isenção do pagamento de custas processuais fls. 340.Mantenho a decisão de fls. 39 e 52, por seus próprios fundamentos.Devidamente intimado, não vindo comprovação de pagamento, inscreva o débito em dívida ativa, proteste e archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000548-85.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Deolindo Broum

Advogado:Marcus Vinícius Tesch (RO 7020), Helen Caldeira Damasceno Tesch ()

Fica o réu, através de seus advogados, intimado para comprovar o pagamento da 1ª parcela, no prazo de 05 dias a contar desta intimação, referente aos dias multa, que fora deferido o pagamento em três parcelas de R\$ 212,00 cada, com o vencimento da 1ª em 15/03/2019. Decorrido o prazo sem a comprovação, o débito será inscrito em dívida ativa.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000345-04.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: MAYONE MOTTA DE FREITAS

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3251, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme comprovante juntado no ID 25609017, nos termos do DESPACHO de ID 24538423.

Espigão do Oeste-RO, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001957-74.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CELY NIENKE DA SILVA

Endereço: RUA CASCAVEL, 2389, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da juntada do Laudo Pericial nos presentes autos e se manifestar para prosseguimento. Espigão do Oeste-RO, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002838-22.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente:Nome: ALDEMIRO SCHMIDT

Endereço: ESTRADA FIGUEIRA KM 19, NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei a RPV referente aos Honorários sucumbenciais, a qual estava faltando. O certificado é verdade e dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000695-89.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: MOACYR JACOB

Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2354, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. para se manifestar para prosseguimento no feito.

Espigão do Oeste-RO, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003267-52.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: FIMARITIS GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2183, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí o recurso dos presentes autos no Pje 2º do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001220-76.2015.8.22.0008

AUTOR: ROSINDA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a implantação do benefício em ID23384727, e para requer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, e com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7003237-51.2016.8.22.0008

AUTOR: SISOMAR MUND

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez promovida por SISOMAR MUND contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Laudo ortopédico juntado em ID12164238, e psiquiátrico em ID21484770.

Manifestação da parte autora em ID21705443.

Citado, o INSS apresentou Contestação (ID22370633).

Primeiramente, oportuno esclarecer quanto à alegada ausência de pedido prévio requerimento administrativo, que o Supremo Tribunal Federal (RE 631240) manifestou entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento de ação judicial contra o INSS, exceto nos seguintes casos: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) casos em que o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado e redundará, inevitavelmente, em indeferimento; c) quando a ação for proposta em juizados itinerantes; e d) quando o INSS contestar o mérito da ação, uma vez que, nesse caso, configura-se o interesse de agir pela resistência à pretensão. (RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

É o que ocorre no presente caso, em que a requerente pretende obter benefício mais vantajoso do que o que lhe foi deferido e, se a Administração somente lhe reconheceu o direito ao auxílio-doença é porque entendeu que não fazia jus à aposentadoria por invalidez. Rechaçada a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. (AGREXT 0000829-91.2015.4.01.3200, MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - AM/RR, Diário Eletrônico Publicação 09/10/2015).

O feito está em ordem.

Em se tratando de benefício previdenciário pretendido na qualidade de segurado especial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Junho de 2019, às 11h30min.

Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.

Compete ao advogado(a) do autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intime-se e Cumpra-se.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000611-25.2017.8.22.0008

AUTOR: MAURICIO BORLACZENKO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez promovida por MAURÍCIO BORLACZENKO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Laudo médico juntado em ID12655262.

Manifestação da parte autora em ID13208865.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID13900794.

Manifestação ID14965185.

Posteriormente, houve a juntada de novo laudo médico em ID20964107.

Manifestação ID21672124.

O feito está em ordem.

Em se tratando de benefício previdenciário pretendido na qualidade de segurado especial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Junho de 2019, às 12h00min.

Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.

Compete ao advogado(a) do autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intime-se e Cumpra-se.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004524-15.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: AILTON LENKE, RUA SANTA CATARINA 3076 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão/ manutenção/ reimplantação de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, proposta por AILTON LENKE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID15397169).

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID20143257).

O laudo pericial foi juntado (ID21620958).

Manifestação da parte autora em ID21726383.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo em ID21959102. A parte autora não concordou com a proposta (ID22968420).

É o relatório. Decido.

O feito comporta imediato julgamento, pois conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I, do CPC).

Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

O pedido inicial é de concessão/ manutenção/ reimplantação de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez

A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

O INSS reconheceu que o(a) autor(a) ostenta a qualidade de segurado(a) e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença em outras ocasiões.

Incapacidade

A perícia médica realizada em 03/09/2018 apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de "insuficiência arterial e ausência do membro inferior direito" (CID I73.9, Z89.6), que o torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual de forma TOTAL e PERMANENTE (a ausência do membro inferior incapacita para o trabalho braçal, e a insuficiência venosa impede que o paciente permaneça por longos períodos em uma mesma posição).

Do mesmo modo, anotou-se que a doença e a incapacidade surgiram em 20/08/2017 (doença crônica), NÃO havendo possibilidade de reabilitação profissional. Além disso, o perito esclareceu que houve o agravamento/ desdobramento da doença, e que o requerente necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros. Por fim, pontuou-se que está incapacitado para atividades braçais, faz uso de medicamentos que não são fornecidos pelo SUS, e apresenta sinais de insuficiência arterial no membro esquerdo, com risco de amputação.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e total, e que existe não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Em síntese, a incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação.

Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.

Do mesmo modo, considerando a relação de causalidade entre a incapacidade do requerente e a necessidade de assistência permanente de outra(s) pessoa(s), o acréscimo de 25% a aposentadoria por invalidez é devido desde a data do laudo pericial (03/09/2018).

Esclareça-se, por fim, que nos termos do artigo 43, §4º da Lei 8.213/91, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.

DISPOSITIVO

Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por AILTON LENKE, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a MANTER o benefício de auxílio-doença até a data do laudo pericial (03/09/2018), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, detraído-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício foi pago administrativamente.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 15 dias.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova

CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos, com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Por ocasião do cumprimento da sentença, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7003254-19.2018.8.22.0008

REQUERENTE: LEOCIMAR GAMA DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCÉLIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

LEOCIMAR GAMA DOS PASSOS ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.

Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.

Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$8.730,51.

As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.

A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.

Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.

Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamento no id. 24295487.

Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R\$8.730,51, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para apresentar o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Processo n. 7000619-31.2019.8.22.0008

EXEQUENTES: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA - ME, JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS OAB nº RO3583

EXECUTADO: OI MOVEL S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.003,09

O feito foi sentenciado.

O recurso foi parcialmente provido. Veio certidão do trânsito em julgado.

A parte autora requereu cumprimento da sentença.

Indefiro, pois a requerida OI S/A está em fase de recuperação judicial. Portanto, para o recebimento de seu crédito, a parte autora deverá habilitá-lo nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

1- Expeça certidão de crédito em favor da parte autora.

2- Após, não havendo pendências, arquivem os autos.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

7003679-17.2016.8.22.0008

REQUERENTE: MARINEUSA FALLEIROS POLIZEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo despacho neste processo.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000793-40.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

AUTOR: ANGELA LAUVERS SOUZA, LINHA PA1 KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ANGELA LAUVERS ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do Novo CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do Novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002554-77.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ZENAIDE ARCHANJI EGG, LINHA 14 LADO ESQUERDO

lado esquerdo ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez proposta por ZENAIDE ARCHANJI EGG contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurada do INSS e está acometida por enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a manter/ restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença, ou a conceder a aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID12046876, 12046902, 12047070, 12047135, 12047319, 12047395, 12047500, 120447597, 12047667, 12047711).

Na decisão inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID12482584).

Laudo pericial juntado em ID13264898.

O INSS foi citado e apresentou contestação em ID23039118.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, pois o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento.

Efetivamente, conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, a perícia médica realizada no dia 21/08/2017, esclareceu que a requerente não apresentou provas (não apresentou laudos médicos, e os laudos de exame não confirmam diagnóstico) de infarto do miocárdio antigo (refere dispneia ao esforço - CID R06.0), com início em 2011, não estando incapacitada para o seu trabalho ou atividade habitual, ou com limitações.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus a Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, a Requerente poderá renovar o pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ZENAIDE ARCHANJI EGG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível-

Juizado Especial Cível

7003334-80.2018.8.22.0008

REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº

RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, em analogia ao art.38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por INÊS DA CONSOLAÇÃO CÔGO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pleito inicial.

Passo à análise dos argumentos trazidos pelas partes.

O Estado alega em sede de preliminar ilegitimidade passiva, sendo que quem deveria ser demandado na presente ação seria a Defensoria pública, pelo fato da emenda 45/2004 prevê autonomia funcional, administrativa e orçamentária para este órgão. Entretanto, tal preliminar não merece acolhimento, pois, a Defensoria Pública não detém personalidade jurídica, de forma que não pode ser demandada em Juízo. No caso, por se tratar de órgão estadual, sua representação judicial é feita na pessoa do ente federado estadual. A questão sobre a fonte orçamentária para pagamento das condenações desta natureza deve ser tratada administrativamente pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nessa tarefa.

Quanto à nomeação do autor para assistência jurídica no processo, sabe-se que a função institucional de promover a defesa dos necessitados em juízo compete à Defensoria Pública, nos locais em que esteja instalada. No entanto, a simples instalação de Núcleo da Defensoria Pública em determinada comarca não é suficiente. É necessário que a Defensoria esteja munida de profissionais suficientes ao atendimento de todos os que necessitem de assistência jurídica, o que não tem ocorrido.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder de nomear um defensor dativo para patrocinar a causa de pessoa juridicamente necessitada (Art. 22, §1º do Estatuto da Advocacia e da OAB).

É de conhecimento notório que há somente um Defensor Público lotado no Núcleo da Defensoria Pública deste município, apesar de tratar-se de Comarca de 2ª Entrância, na qual há a instalação de duas Varas Genéricas.

Constantemente, a atuação de um único Defensor Público tem-se mostrado insuficiente, não suprimindo a necessidade dos inúmeros jurisdicionados hipossuficientes. Verificam-se inúmeras situações em que ambas as partes precisam de patrocínio jurídico do Estado, não podendo, evidentemente, o mesmo Defensor assistir tanto ao autor quanto ao réu. Registre-se ainda que as duas Varas deste Juízo realizam audiências de instrução e de custódia quase que diariamente, sem contar as audiências de conciliação realizadas pela CEJUSC, e mesmo que haja um empenho dos magistrados e servidores para adequar as pautas à condição de um único Defensor, ocasionalmente, torna-se necessária a presença da Defensoria Pública em audiências simultâneas, sobretudo, pelo enorme número de jurisdicionados hipossuficientes.

Além disso, não é costume da Defensoria Pública do Estado designar um Defensor Substituto para os períodos de licença, folgas e férias do Defensor Público lotado na Comarca, e não é possível paralisar os processos ou adiar as audiências em razão desta circunstância.

Anoto que a realidade acima exposta perdura faz muitos anos e não se restringe a esta Comarca, pois, o número insuficiente de defensores em todo o Estado é flagrante, situação que justifica as nomeações para que advogados atuem em defesa dos necessitados, na qualidade de defensores dativos.

Quanto ao valor fixado pela autora, deverá ser mantido, entretanto, sem a atualização monetária apresentada pela parte, porquanto não restou comprovado o índice utilizado para atualização, ante a não apresentação da tabela, e porque esta sentença regularizar os índices no dispositivo.

Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte requerente em face do Estado de Rondônia para condenar este ao pagamento do valor de R\$1.754,00 à autora referente a honorários advocatícios.

Os cálculos da correção monetária e dos juros de mora, deverão observar o seguinte parâmetro:

a) correção monetária visa remunerar o capital, e portanto deve incidir a partir do arbitramento dos honorários advocatícios, de acordo com o IPCA-E;

b) juros moratórios devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a tabela de cálculos atualizada, caso o requerido não tenha cumprido a decisão voluntariamente.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO 7000404-60.2016.8.22.0008 - Acidente de

Trânsito

AUTOR: LUCY SANTOS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894,

RENOGATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas. Anexou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a pretensão é improcedente por ausência de nexos causal, da ausência de provas quanto à invalidez permanente, da inexistência de obrigação de pagar valor residual, do valor pago em sede administrativa, dos juros, correção monetária e honorários de sucumbência.

Decisão saneadora no ID 7929000, afastando a preliminar arguida e determinando a realização de perícia médica.

O laudo veio aos autos nos IDs 13788010 e 22703801.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de complemento de indenização DPVAT.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevenindo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, a requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 10/10/2013 (ID 2459373 p. 1 de 2). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas, conforme indica prova nos laudos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Em sede pericial, o expert consignou que não há qualquer sequela decorrente de trauma de acidente de veículo automotor de via terrestre (ID 22703801 p. 1 de 1).

Assim, com razão a requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que houve qualquer sequela de acidente, Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra conclusão, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LUCY SANTOS MOREIRA DA SILVA.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo, cuja exigibilidade fica suspensão em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC.

Determino ao cartório que adote as medidas necessárias ao pagamento dos honorários periciais ao perito.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

PROCESSO: 7002238-30.2018.8.22.0008

AUTOR: NATHÁLIA VITÓRIA PRAZERES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARÁ 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092 RÉU: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA CPF nº 349.676.132-68, RUA CASCAVEL 2344 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Em consulta ao PJE (autos n. 7003195-65.2017.8.22.0008) foi possível localizar novo endereço da requerida, qual seja, Av. 1º de maio, 4051, bairro Novo Horizonte, Nova Mamoré/RO, tel.: 992399157.

Considerando que a requerida reside em outra cidade, para evitar audiências infrutíferas, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação, o que não impede que a requerida junte proposta de acordo.

Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação.

CITE-SE com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do NCP.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade.

Após, vista ao Ministério Público.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

Processo n. 7000795-10.2019.8.22.0008

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: L. S. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA

OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

EXECUTADO: BRUNO ALMEIDA PEREIRA EXECUTADO: B. A. P., AV. MUIRAQUITÁ 2519, REF. GARAGEM DO POSTO PINHEIRO DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. Local de Trabalho Linha JK, KM 40, Serraria: Por do Sol, Espigão D' Oeste/RO

Valor da causa: R\$815,31

Distribuição: 24/03/2019

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para anexar representação processual.

1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.

3. Cite-se o executado para, em três (03) dias, pagar o débito de R\$815,31 (oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos), referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.

3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).

4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

5. Decorrido o prazo do item 3, sem que seja apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito pelo executado, fica desde já decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.

5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

6. Esclareça o(a) Oficial(a) de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE PRISÃO

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001985-42.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: DURVALINO PAULOSI, CHACARA ESTANCIA ZONA RURAL, SÍTIO ESTRADA DA FIGUEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID24350693), tendo em vista o depósito judicial e o levantamento do alvará expedido.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000771-79.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: DANIEL CARNEIRO DE OLINDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº RO9732

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (Aglnt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001875-43.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ISABEL RODRIGUES SOARES, ESTRADA CANELINHA KM 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a informação contantes no Laudo ID23081435, determino a realização de laudo médico psiquiátrico.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. TELMO JOSÉ AVILA SAVOLDI, psiquiatra, podendo ser encontrado através dos telefones 69-3441-4611, 69-9217-1173, 69-3423-1460. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido via ofício.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Juntado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem.

Após, conclusos os autos para deliberações, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente decisão como mandado.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004060-54.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LEONI DE FATIMA DOS SANTOS, RUA VISTA ALEGRE 2845 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, que poderá ser encontrado no Hospital Samar (Avenida São Paulo, nº 2326, telefone para contato: (69) 3441-105 ou 9 8132-1312).

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter

sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito, atentando-se para o fato de que este também possui cadastro no PJE.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO
7000438-64.2018.8.22.0008
REQUERENTE: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB
nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei
9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no
prazo de 10 dias.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal,
independente de novo despacho neste processo.
Espigão do Oeste, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000055-86.2018.8.22.0008
REQUERENTE: CLEUZA DONARIA QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA
JUNIOR OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
OAB nº RO7771
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE
4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a autora para comprovar seus rendimentos mensais, no
prazo de 5 dias, a fim de se analisar o pedido de isenção de custas
recursais.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003938-12.2016.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Execução Previdenciária
AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, AV CARLOS DORNEJE
sn, QUADRA 16 B, CASA 01 - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, MIRIAN GONCALVES DE SOUZA, LINHA REI DAVI
3 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO OAB
nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA
A exequente requereu a extinção e arquivamento do feito, tendo
em vista o depósito judicial e o levantamento dos alvarás expedidos
(ID25225338).
Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de
sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo
Civil.
Intime-se e cumpra-se.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-
000, Espigão do Oeste, RO Cumprimento de Sentença contra a
Fazenda Pública- Juizado Especial Cível
7004131-90.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS
SANTOS OAB nº RO8908
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Acolho a impugnação da executada, no que tange ao excesso de
execução apontada pelo autor, vez que não são devidos honorários
advocatórios no âmbito dos Juizados, em analogia ao art.55, da
Lei 9.099/95.
O valor devido para a execução é de R\$461,97.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Não havendo interposição de
recurso, expeça-se RPV no valor acima mencionado.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível-
Juizado Especial Cível
7002160-36.2018.8.22.0008
REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR
OAB nº RO5621
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE
RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, em analogia ao art.38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por SONIA APARECIDA
SALVADOR em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
RONDÔNIA, já qualificados no pleito inicial.
Passo ao mérito da ação.
O Estado alega que quem deveria ser demandada na presente
ação era a Defensoria pública, pelo fato da emenda 45/2004 prevê
autonomia funcional, administrativa e orçamentária para este
órgão. Entretanto, tal argumento não merece acolhimento, pois,
a Defensoria Pública não detém personalidade jurídica, de forma
que não pode ser demandada em Juízo. No caso, por se tratar
de órgão estadual, sua representação judicial é feita na pessoa
do ente federado estadual. A questão sobre a fonte orçamentária
para pagamento das condenações desta natureza deve ser tratada
administrativamente pelo Poder Executivo, não cabendo ao
Judiciário imiscuir-se nessa tarefa.

Sabe-se que a função institucional de promover a defesa dos necessitados em juízo compete à Defensoria Pública, nos locais em que esteja instalada. No entanto, a simples instalação de Núcleo da Defensoria Pública em determinada comarca não é suficiente. É necessário que a Defensoria esteja munida de profissionais suficientes ao atendimento de todos os que necessitem de assistência jurídica, o que não tem ocorrido.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder de nomear um defensor dativo para patrocinar a causa de pessoa juridicamente necessitada (Art. 22, §1º do Estatuto da Advocacia e da OAB).

É de conhecimento notório que há somente um Defensor Público lotado no Núcleo da Defensoria Pública deste município, apesar de tratar-se de Comarca de 2ª Entrância, na qual há a instalação de duas Varas Genéricas.

Constantemente, a atuação de um único Defensor Público tem-se mostrado insuficiente, não suprimindo a necessidade dos inúmeros jurisdicionados hipossuficientes. Verificam-se inúmeras situações em que ambas as partes precisam de patrocínio jurídico do Estado, não podendo, evidentemente, o mesmo Defensor assistir tanto ao autor quanto ao réu. Registre-se ainda que as duas Varas deste Juízo realizam audiências de instrução e de custódia quase que diariamente, sem contar as audiências de conciliação realizadas pela CEJUSC, e mesmo que haja um empenho dos magistrados e servidores para adequar as pautas à condição de um único Defensor, ocasionalmente torna-se necessária a presença da Defensoria Pública em audiências simultâneas, sobretudo, pelo enorme número de jurisdicionados hipossuficientes.

Além disso, não é costume da Defensoria Pública do Estado designar um Defensor Substituto para os períodos de licença, folgas e férias do Defensor Público lotado na Comarca, e não é possível paralisar os processos ou adiar as audiências em razão desta circunstância.

Anoto que a realidade acima exposta perdura faz muitos anos e não se restringe a esta Comarca, pois, o número insuficiente de defensores em todo o Estado é flagrante, situação que justifica as nomeações para que advogados atuem em defesa dos necessitados, na qualidade de defensores dativos.

No que tange aos valores atribuídos pela própria autora nas sete ações sem fixação pelo Juízo no ato da audiência, verifico que o valor apontado pela requerente é o mesmo das fixações feita pelo juiz em outras ações semelhantes, o que entendo que tais valores devem ser mantidos, mesmo porque estes são semelhantes aos valores estabelecidos na tabela da OAB/RO (Resolução 001/2018) para a realização de audiências em geral.

Em contrapartida, os valores fixados na Resolução 305/2014 do CJF, indicados pelo Estado, não se mostram adequados, pois, nestes casos as nomeações são precedidas de cadastros dos profissionais, que ficam cientes dos valores que perceberam quando nomeados.

Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte requerente em face do Estado de Rondônia para condenar este ao pagamento do valor de R\$4.400,00, sendo o valor de R\$500,00 para as ações 0000358-25.2018.8.22.0008; 7001361-90.2018.8.22.0008; 0000486-45.2018.8.22.0008; 0000488-15.2018.8.22.0008; 0002923-98.2014.8.22.0008; 0000390-30.2018.8.22.0008; 0004230-87.2014.8.22.0008 e 0001347-02.2016.8.22.0008, bem como R\$450,00 para a audiência de custódia APFD 019/2018.

Os cálculos da correção monetária e dos juros de mora, deverão observar o seguinte parâmetro:

a) correção monetária visa remunerar o capital, e portanto deve incidir a partir do arbitramento dos honorários advocatícios, de acordo com o IPCA-E;

b) juros moratórios devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, caso o requerido não tenha cumprido a decisão voluntariamente.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002438-08.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Ordinário - Usucapião

Requerente: Sueli Aparecida da Silva

Advogado: Anderson Rodrigo Gomes – OAB/RO 1869

Requerido(a): José Machado dos Santos Filho e Outros

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Requerido(a)(s) JOSÉ MACHADO DOS SANTOS FILHO, RG 1.382.385, CPF

260.160.441-72, nascido aos 28/02/1962 em Itaberai – GO, filho de Andreia Lemes dos Santos e José Machado dos Santos,

atualmente em lugar incerto e não sabido, - para contestar, querendo, a ação supra identificada, - cuja inicial e demais

peças destes autos estão disponíveis em inteiro teor no Cartório desta 2ª Vara Genérica do Fórum de Espigão do Oeste, RO,

e/ou podem ser acessadas no link do Pje(Processo Judicial Eletrônico), no site do TJRO - no prazo de 15 (quinze) dias, após

o decurso do prazo deste Edital. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) Requerido(s), como verdadeiros,

os fatos articulados pelo autor.

Espigão do Oeste – RO, 15 de março de 2019

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000936-63.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: PAULO ROBERTO RODRIGUES

Endereço: Rua São José, 788, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO7002

Endereço: desconhecido Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO

OAB: RO571-A Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2903, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Castelo Branco, 460, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do reagendamento da perícia médica com o Dr. Edson Akaki, conforme informação prestada pelo mesmo e juntada aos autos no ID 25640790.

Espigão do Oeste-RO, 25 de março de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000497-24.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aurélio Munhoz Moreno, Everson Gusmão de Moraes

Advogado:Juarez Ferreira Lima (RO 8789)

Decisão:

DECISÃOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de EVERSON GUSMÃO DE MORAIS e AURÉLIO MUNHOZ

MORENO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, a prática do crime de receptação simples, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 12/12/2018 (fl. 142). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citados, apresentaram resposta escrita à acusação por meio da defensoria (Everson) e por Advogado particular (Aurélio), alegando este em preliminar a ausência de justa causa da denúncia, sob a alegação que inexistem elementos informativos que comprovam o envolvimento do acusado e tampouco o elemento subjetivo do dolo no crime em tela (fls. 169/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados quanto ao crime de receptação, na forma disciplinada pelo artigo 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08. Verifico ainda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de descrever os fatos atribuídos ao acusado de modo a ser possível defender-se. Estando a denúncia, elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal. Ademais, registro que as questões levantadas pela defesa de Aurélio trata-se de matéria de mérito a qual deve ser analisada após a instrução. No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 29/05/2019, às 08h30min. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO: a) Testemunha de Defesa MICHEL YOUSSEF ABICHABKI, residente na Av. Presidente Dutra, Bairro Centro, ao lado da Casa Lotérica, nesta cidade; b) Denunciado EVERSON GUSMÃO DE MORAIS, residente na Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 3480, Bairro Liberdade, nesta cidade. Fone: (69) 98447-1525; c) Denunciado AURÉLIO MUNHOZ MORENO, residente na Av. Bolcinha de Menezes, s/nº, Bairro Cristo Rei, próximo ao Hotel Itália, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 98481-0308. Requisite-se os agentes de polícia ACP Sérgio da Cruz, Valmir Ardaia de Souza, Elias Nunes de Moraes e Luiz Hércules dos Santos Aguiar (referente ao IPL 99/2016). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1002229-86.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Francisco Marques da Silva

Advogado: Flávio Conesque Filho (RO 1.009)

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANCISCO MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de transporte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 25/01/2019 (fl. 32). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado, apresentou resposta escrita à acusação por meio de Advogado, alegando em preliminar a ausência de justa causa da denúncia, sob a alegação da presença da excludente de ilicitude do erro do tipo, haja vista que as circunstâncias do caso revela que o infrator desconhecia a imprescindibilidade da autorização de transporte junto a Polícia Federal (fls. 34/37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do

acusado quanto ao crime de transporte ilegal de arma de fogo, na forma disciplinada pelo artigo 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08. Registro que os argumentos apresentados pela Defesa, não se prestam a ensejar uma rejeição da exordial, tratando-se de discussão afeta ao mérito. Verifico ainda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de descrever os fatos atribuídos ao acusado de modo a ser possível defender-se. Estando a denúncia, elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal. No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 13/06/2019, às 08 horas. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO: a) Testemunha EDMILSON MARQUES DA SILVA, residente na Av. Princesa Isabel, nº 7331, Bairro Santa Luzia, em Nova Mamoré/RO (Local de trabalho Refrimarques). Fone: (69) 99964-1011. Expeça-se carta precatória para comarca de Porto Velho/RO, a fim de dar conhecimento da realização da solenidade acima designada, bem como para proceder a oitiva das testemunhas PRF Hugo Patricio de França, PRF Jeferson Reges Ramos, Fernanda de Souza Dolores Novaes (podendo ser localizada pelo infrator) e realizar o interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1001803-74.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Benedito Joaquim Pereira

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

Despacho:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de BENEDITO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar, previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/06/2019, às 09 horas. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO: a) Vítima LURDES DOMICIANO, residente na Av. Luiz França Torres, nº 2425, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO. Fone: (69) 99932-1632; b) Acusado BENEDITO JOAQUIM PEREIRA, residente na Rua Antônio Lucas de Araújo, nº 2425, Bairro Nova Redenção, Nova Mamoré/RO. Fone: (69) 99965-4512; Requisite-se o agente da polícia civil José Ribamar Gomes do Carmo (referente a ocorrência nº 110650/2017). Considerando que as testemunhas ADEILDO MOTA DE SOUZA e KARINA DOMICIANO PEREIRA residem em Porto Velho/RO (Av. Manoel Laurentino, nº 2365, Bairro Embratel), expeça-se carta precatória para aquela comarca, a fim de proceder a suas oitivas, a qual deve ser instruída com cópia da denúncia e respectivos depoimentos colhidos na fase extrajudicial. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000456-86.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Onezio Tota Domingues

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Despacho:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ONÉZIO TOTA DOMINGUES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/06. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo

397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/06/2019, às 08h45min. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Vítima MARIA FRANCISCA ALVES DE SOUZA, residente na Av. Cecília Meireles, nº 6763, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO. Fone: (69) 99602-6571;b) Acusado ONÉZIO TOTA DOMINGUES, residente na Av. Antônio Leite, nº 7366, Bairro Nova Redenção (PM Iraci - Próximo a Escola Valverde), Nova Mamoré/RO. Fone: (69) 99913-3822;c) Testemunha MARIA HELENA NOVAIS, residente na segunda linha do Ribeirão, km 09, Sítio Itajubá, zona rural de Nova Mamoré/RO. Fone: (69) 99908-6366. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1000697-77.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Vanderlan de Almeida

Advogado:Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

Despacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de VANDERLAN DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, na sua forma tentada, previsto no art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/06/2019, às 10 horas. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Vítima WALDEIR GUIMARÃES RODRIGUES, residente na Rua Cecília Meireles, nº 5960, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO;b) Denunciado VANDERLAN DE ALMEIDA, residente na Av. 25 de Dezembro, nº 4304, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO;c) Testemunha CÉSAR BERNADINO SIQUEIRA, residente na Rua Sebastião J. Clímaco, Bairro São José, Nova Mamoré/RO;d) Testemunha CÁTIA CILENE AMORIM SILVA, residente na Rua Cecília Meireles, nº 5960, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO. Requisite-se o agente da polícia militar Alfredo da Silva Sampaio Júnior (referente a ocorrência nº 194/2017). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1001841-86.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gleudon da Silva Cardozo

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Despacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de GLEUDON DA SILVA CARDOZO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de posse irregular de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo e receptação, previstos nos artigos 12 e 14 da lei nº 10.826/03 e art. 180, "caput" do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/06/2019, às 09h30min. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Acusado GLEUDON DA SILVA CARDOZO, residente na 4ª linha do Ribeirão, km 13,5 (Sítio Boa Esperança), zona rural de Nova Mamoré/RO. Fone: (69) 99905-6558 / 99944-0717;b) Testemunha CLEYTON ROBSON SALES, residente na Av. Luiz França Torres, nº 6931, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO;c) Testemunha EDNILSON BENEDITO, residente na 4ª linha do Ribeirão, km 07, zona rural de Nova Mamoré/RO. Requistem-se os agentes da polícia militar Esmerindo Ferreira Filho e Gilberto Marques Salmim (referente a ocorrência nº 156476/2017). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000239-14.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator:Vanderlan de Almeida

Advogado:Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

Despacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de VANDERLAN DE ALMEIDA e GILIARD DA SILVA RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 foi determinada a notificação dos indiciados para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fl. 49). Apresentada defesa preliminar (fls. 52/58 e 63/68), ante as alegações nela prestada, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária. Quanto aos argumentos apresentados pela Defesa do acusado VANDERLAN, saliento que não se presta a ensejar uma rejeição da exordial, tratando-se de discussão afeta ao mérito, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal, que inclusive já foi designada nos autos. Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em relação ao referido acusado. Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da decisão (art. 56, Lei 11.343/06). No mais, para fins de readequação de pauta, redesigno a solenidade de fls. 61 para o dia 13/06/2019, às 09h30min. Intimem-se e requisite-se as partes. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005654-12.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Itamar Xavier Ferreira

Despacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de ITAMAR XAVIER FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de posse irregular de arma de fogo, previsto no art. 12 da lei nº 10.826/03. Analisados os argumentos defensivos, verifico que embora alegada a incidência de erro sobre a ilicitude do fato, consubstanciada na suposta falta de informação do acusado sobre a posse irregular do armamento, verifico que tal circunstância está intimamente relacionada ao mérito da causa, razão pela qual será analisada oportunamente, inexistindo motivos para a sua absolvição sumária neste momento. Ademais, no que concerne à suspensão condicional do processo (art. 89 da lei nº 9.099/95), observo que ao acusado já foi concedida tal benesse em 11/07/2012 (autos nº 0005312-40.2011.8.22.0015), de modo que o fato em testilha se deu em 24/06/2015, impossibilitando a sua aplicação, nos termos art. 76, II da referida lei. Diante disso, não havendo razões para a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/06/2019, às 09 horas. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DA PESSOA ABAIXO:a) Acusado ITAMAR XAVIER FERREIRA, residente na Linha 23, km 11 (Sítio Nova Aurora), Distrito de Palmeira, zona rural de Nova Mamoré/RO. Requistem-se os agentes da polícia militar Diógenes Pereira de Souza, Diego Simão Silva e PM Uanderson (referente a ocorrência nº 976/2015). Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1000427-53.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Antonio da Silva Ferreira

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese,

dos crimes de lesão corporal culposa no trânsito e omissão de socorro, previsto nos artigos 303, § 1º c/c 302, § 1º, inciso III e 304, todos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 05/09/2018 (fl. 48). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.Devidamente citado, apresentou resposta escrita à acusação por meio de Advogado, alegando em preliminar a ausência de justa causa da denúncia, sob a alegação da existência de vício na condução da ocorrência policial e laudo realizada na fase policial. Na oportunidade, aduziu ainda que no caso em questão houve culpa exclusiva da vítima (fls. 52/60).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado quanto aos crimes de lesão corporal culposa no trânsito e omissão de socorro, na forma disciplinada pelo artigo 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08.Registro que os argumentos apresentados pela Defesa, não se prestam a ensejar uma rejeição da exordial, tratando-se de discussão afeta ao mérito. Verifico ainda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de descrever os fatos atribuídos ao acusado de modo a ser possível defender-se.Estando a denúncia, elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal.No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 12/06/2019, às 08 horas.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Vítima ERIC DANIEL BENNEMANN CAVALCANTE, residente na Av. Quintino Bocaiuva, nº 174, Bairro Centro, nesta cidade;b) Testemunha KAMILA AVILA BELLO, residente na Av. 08 de Dezembro, nº 5447, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade. Fone: (69) 98457-6454;c) Testemunha LARISSA RODRIGUES DA SILVA (namorada da vítima), residente na Av. Mascarenha de Moraes, nº 1940, Bairro Santa Luzia (cabeleireiro Delgado), nesta cidade. Fone: (69) 98431-2615;d) Denunciado ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, residente na Rua 08, nº 2457, Bairro Santa Luzia, nesta cidade. Fone: (69) 98495-5571. Requisite-se o agente de polícia PM Paulo Vilmar Mello (referente ao IPL nº 365/2016).Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOPara Mirim-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1001259-86.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Manoel Silva Oliveira

Advogado:Flávio Conesque Filho (RO 1.009)

Despacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de MANOEL SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio culposo no trânsito, previsto no artigo 302, § 1º, inciso IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/06/2019, às 08h30min.Registro que os argumentos apresentados pela Defesa, não se prestam a ensejar uma rejeição da exordial, tratando-se de discussão afeta ao mérito, devendo assim o feito prosseguir, com a instrução criminal.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Testemunha JOSÉ PEREIRA DO CARMO, residente na Av. Seringueiras, s/nº, Bairro Distrito Palmeiras, em Nova Mamoré/RO. Fone: (69) 99951-1701;b) Testemunha de defesa OZIAS, borracheiro, residente na Linha 20, Distrito de Palmeiras, zona rural de Nova Mamoré;c) Testemunha de defesa ALTAIR FOSCARINI,

proprietário da motocicleta, residente na saída para Nova Dimensão, Nova Mamoré;d) Denunciado MANOEL SILVA OLIVEIRA, servidor público municipal, motorista de veículos pesados, residente na Av. Antônio Lucas de Araújo, nº 2774, Bairro João Francisco Clímaco ou na Av. Jacarandá, s/nº, Bairro Distrito dos Palmeiras, em Nova Mamoré/RO.No mais, OFICIE-SE ao 6º BPM para identificar os agentes militares que atenderem a ocorrência policial 63502/2017/NM / IPL nº 63/2017), bem como apresentá-los na data designada.Requisite-se em sendo necessário.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.Guarujá-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002031-76.2011.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Orlando Vieira de Almeida, Janio Modkoviski Nogueira, Altimar Gonçalves Ramos, Edilson Rachid de Oliveira, Agarcir Rodrigues Caldas

Advogado:Airisnete Figueiredo de Araújo (3344), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 579A), Suelen Nara Lima da Silva (RO 8667), Maurice Nunes da Silva (OAB/RO 9720), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892) DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de ORLANDO VIEIRA DE ALMEIDA, JÂNIO MODKOVISKI NOGUEIRA, ALTIMAR GONÇALVES RAMOS, EDILSON RACHID DE OLIVEIRA, AGARCIR RODRIGUES CALAS, qualificados nos autos. Os 02 (dois) primeiros (Orlando e Jânio) pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP). O segundo (Jânio), por sua vez, ainda pela prática do crime de supressão de sinal identificador da arma de fogo (rifle), descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03. Da análise dos autos, verifico que foi DEFERIDO o pedido de restituição da arma de fogo apreendida, condicionado a apresentação de novo certificado ou documento que comprovem o efeito pedido junto a Polícia Federal (fl. 145).Ciente do teor do pedido de folha 170, bem como do parecer ministerial.Pois bem. Não obstante o requerimento pleiteado pelo causídico do requerente, não há falar em autorização deste juízo para o transporte da referida arma, haja vista que referida autorização é atribuição da Polícia Federal.Proceda-se a escrivania a restituição da arma de fogo apreendida ao requerente, ficando condicionado a apresentação da devida documentação de autorização de transporte pela autoridade competente.No mais, para fins de readequação de pauta, redesigno a solenidade de fls. 162, para a data de 13/05/2019, às 10 horas.Intimem-se e requisite-se. Pratique-se o necessário.Guarujá-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000407-11.2019.8.22.0015

Ação:Relaxamento de Prisão (Criminal)

Autor:Tássia Camila Sá Gomes Wanderley

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Decisão:

DECISÃO) Relatório.TASSIA CAMILA SÁ GOMES VANDERLEY, já qualificada na exordial, ingressou com o presente pedido de

revogação de prisão preventiva, sustentando que se encontra presa desde a data de 14/03/2019, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006. Afirmo ser sua segregação cautelar ilegal e descabida, em razão da ausência dos pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia. Por estas razões, pugno pela revogação de sua prisão. Com a inicial juntou documentos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela revogação da preventiva, em razão da acusada possuir uma filha menor de 12 anos de idade, com fulcro no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Passo a decidir. II) Fundamentação. Pois bem. A prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade da indiciada ou ré, encontra-se prevista nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Para sua decretação se faz necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o *fumus comissi delicti*. Já o *periculum libertatis* diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. No caso em exame, verifico haver prova da existência do crime investigado, haja vista ter sido apreendido na posse da indiciada 02 (dois) invólucros de substância entorpecente pesando aproximadamente 02 (dois) quilos. No que diz respeito à autoria, também observo a presença de indícios, pois Tássia confessou na fase policial ser proprietária da droga. Assim, presentes os pressupostos exigidos para a manutenção da prisão preventiva. Quanto aos fundamentos da segregação cautelar, constato que a garantia da ordem pública ainda permanece. Não obstante, a indiciada não ser foragida da justiça e não sustentar qualquer antecedente, a conduta típica atribuída a flagranteada é extremamente grave, vez que aflige vários segmentos sociais, dada as consequências lesivas daqueles que se utilizam da droga comercializada, o que gera transtorno e insegurança na sociedade local, tomando-se necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública. Além disso é o tráfico que fomenta a enorme quantidade de crimes contra a vida e contra o patrimônio que ocorrem na Comarca de Guajará-Mirim/RO. Razão pela qual, a manutenção da prisão preventiva, em tese, seria a medida de rigor. Todavia, segundo certidão de nascimento acostada aos autos apresentadas nessa ocasião pelo patrono da custodiada, verifico que Tássia possui 1 (uma) filha contando com 11 anos de idade. Pois bem. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta terça-feira (20), por maioria de votos, conceder Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Não fosse apenas isso, o art. 318 do CPP prevê a possibilidade do juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar nos casos o agente possuir filhos menores de 12 (doze) anos de idade incompletos. Desta forma, a substituição da prisão preventiva por domiciliar é medida de rigor. III) Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO à TÁSSIA CAMILA SÁ GOMES VANDERLEY, brasileira, nascida aos 02/01/1990, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Rosinete Sá de Oliveira e Ricardo Antonio Gomes Wanderley Santos, residente e domiciliada na Av. Quintino Bocaiúva, nº 1293, Bairro Tamandaré, nesta cidade e comarca, telefone.: 9348-3137, PRISÃO DOMICILIAR, mediante tornozeleira eletrônica, devendo cumprir as condições já estabelecidas na Portaria expedida por este juízo, devendo a SEJUS providenciar a imediata colocação da custodiada no sistema de monitoramento eletrônico, devendo ainda: a) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA; b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado; c) comunicação, pela acusada, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação; e O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À SEJUS/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / E TERMO DE COMPROMISSO. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002262-30.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Denunciado: Zenilde Pereira de Oliveira

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ZENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito de ameaça no âmbito das relações domésticas, previsto no art. 147, ?caput? do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06. Verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal. Citada (fl. 43-V), a acusada apresentou defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública, que requereu a declinação da competência, por entender que os fatos não evidenciam a ocorrência de violência doméstica baseada no gênero. Aduziu que a suposta ameaça não foi realizada ou motivada pelo gênero da vítima, porquanto um a criança, bem como não estaria demonstrado que a indiciada exerça qualquer autoridade sobre a enteada. Com efeito, a preliminar erigida pela defesa (fls. 44/48) não merece agasalho. Explico. A legislação protetiva da mulher, conforme as disposições expressas da Lei 11.340/2006, é clara em registrar o fato de que a proteção da lei contra a violência doméstica e familiar não depende de idade. Para que dúvidas não sobejem, traz-se a lei, em seu artigo 2º, *ipsis litteris*: Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, IDADE e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Mais clara do que a lei é impossível. Não existe dúvida de que a proteção legal, não faz distinção da mulher sob qualquer forma. A idade não pode ser um distintivo para a mulher vítima de violência doméstica restringindo assim as hipóteses legais de aplicação da Lei Maria da Penha. A propósito, adoto, ainda, como razões de decidir, o parecer do D. Subprocurador-Geral da República FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO: "A respeito de quem pode ser autor do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, vale reproduzir o comentário de Amini Hadad Campos e Ludinalva Rodrigues Corrêa, na obra 'Direitos Humanos das Mulheres', Curitiba: Juruá, 2007, pág. 225: 'Os três incisos do art. 5º trazem a importante definição de quem pode ser tido como autor do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e em que local o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser praticado. Comete violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ascendente; descendente; irmão ou irmã; padrasto ou madrasta; cônjuge; enteado ou enteada; companheiro ou companheira; convivente; namorado ou namorada, sendo certo que, nos casos de padrasto ou madrasta, cônjuge, enteado ou enteada, companheiro, companheira, convivente, independe se ainda perdurar o laço de afinidade (...). Assim sendo, certo é que a relação existente entre os sujeitos ativo e passivo deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário configurar a coabitação entre eles. In casu, a suposta agressora, madrasta da vítima, ameaçou-a de agredi-la fisicamente, afirmando: '(...) eu vou afogar ela dentro da piscina. Vê-se portanto, que a acusada tentou valer-se, sim, de sua autoridade de madrasta, para subjugar a enteada, com o fim de afastá-la da casa em que reside atualmente com o pai da criança. Por todo o exposto, indefiro o pedido de declinação de competência. De outra banda, visando dar continuidade à instrução processual, e; diante do conteúdo da defesa apresentada, entendo pela necessidade de dilação probatória. À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia XX/XX/XX, às XXhXXmin. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Cleonice Massaka, Av. Dos Estados, nº 642, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 8400-7505. Silvana Alves Souza, Av. Duque de Caxias, nº 1956, referência ?Restaurante da Silvana?, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 8464-3300. Intime-se a ré. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica da acusada. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002262-30.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Zenilde Pereira de Oliveira

Despacho:

Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.Jaires Taves

Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 08 dias

Processo: : 0000218-33.2019.8.22.0015

Classe: Transferência entre estabelecimentos penais

Réu: Igor Max Ferreira de Souza

Advogado: Dr. Leandro Willian Desto Ribeiro, OAB/MT, 15332

Finalidade: "Intimar o advogado LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, OAB/MT 15.332, com escritório na Rua Av. Leopoldo de Matos, nº 817, Centro, nesta Cidade, da decisão a seguir transcrita..." Trata-se de carta precatória expedida da comarca de Florianópolis/SC, Ofício n. 0008014-62.2018.8.24.0015, na qual, o apenado IGOR MAX FERREIRA DE SOUZA, que atualmente cumpre pena em regime fechado, pleiteia sua transferência para esta circunscrição judiciária, ou ainda, para Porto Velho/RO, ao argumento de que aqui possui família. Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quicá do País, que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados. Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão. Com efeito, verifico que o pedido veio instruído apenas com a petição da Defesa, desacompanhada de declaração de vontade do reeducando, comprovante de endereço e de familiares nesta comarca, além do que, ausente a certidão carcerária acerca do comportamento do indigitado. Assim sendo, faculto à defesa, instruir o pleito com documentos hábeis a comprovar o direito vindicado. Sendo assim, oficie-se ao juízo deprecante para, providenciar a intimação do reeducando por intermédio de sua defesa técnica desta decisão. Aguarde-se por até 30 (trinta) dias. Sobrevindo os documentos, oficie-se às administrações dos presídios masculinos de Guajará-Mirim, que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto. Após, voltem os autos. Em caso de inércia, decorrido o prazo, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito."

Guajará-Mirim, 25 de Março de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 08 dias

Processo: 1001800-22.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Francisco Mauri da Silva

Advogado: Dr. Leandro Willian Desto Ribeiro, OAB/MT, 15332

Finalidade: "Intimar o advogado LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, OAB/MT 15.332, com escritório na Rua Av. Leopoldo de Matos, nº 817, Centro, nesta Cidade, para que se manifestar acerca da revogação da suspensão condicional do processo, referente ao acusado acima mencionado."

Guajará-Mirim, 25 de Março de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara : 2ª Vara Criminal

Processo: 0001338-48.2018.8.22.0015

Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ERICK HENRIQUE JOSÉ MARQUES SOUZA, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 02/06/1996, filho de José Maria Souza Rufino e de Edinalva dos Santos Marques. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "Entre os dias 07 e 09 de julho de 2018, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ERICK HENRIQUE JOSÉ MARQUES SOUZA adquiriu e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta marca HONDA CG 125 FAN, de cor preta, placa NDQ 6144, pertencente à vítima Harrison Fernandes dos Nascimento. Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no referido período, o infrator adquiriu o veículo acima indicado (produto de furto) e passou a exercer sobre ele a posse como se proprietário fosse, inclusive transitando por essa urbe, sendo que no dia 09/07/2018, fora preso, após ser visto por testemunhas, momentos antes, pilotando aludida motocicleta. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas pelos registros de ocorrência policial (fls. 04/05 e 06/07); auto de apresentação e apreensão (fl. 19); laudo pericial – exame de avaliação merceológica direta (fls. 35/36); relatório de investigação (fls. 44/45); além dos depoimentos das testemunhas (fls. 12/13; 14/15; 16/17; 42/43 e 55/56). II. DA CAPITULAÇÃO E DOS REQUERIMENTOS: Assim agindo, o nacional ERICK HENRIQUE JOSÉ MARQUES SOUZA infringiu e está incurso nas sanções do art. 180, "caput".

Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito "

Guajará-Mirim-RO, 25 de Março de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0000293-72.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Anderson Máximos Pereira, Talison Figueiredo de Oliveira

Decisão:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIASIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo

Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ANDERSON MÁXIMOS PEREIRA, residente à Av. Luiz de França Torres, s/nº, casa rosa de alvenaria, à direita do apartamento de Almir Flores, Bairro São José, Nova Mamoré/RO, e TALISON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, residente à Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 2220, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual ? SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Sem prejuízo, tão logo seja perfectibilizado o exame pericial correspondente, armas e petrechos apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001441-55.2018.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: Juízo da 2 Vara Criminal de Guajará Mirim

Despacho:

DESPACHO Determino a suspensão dos presentes até 26.02.2020. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002387-27.2018.8.22.0015

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Eduardo Henrique Pereira do Carmo

Despacho:

DESPACHO Depreende-se que o executado Eduardo Henrique Pereira do Carmo, vinculado ao juízo das execuções de Alvorada do Oeste/RO, deseja cumprir sua reprimenda nesta cidade consoante se infere do pedido de fl. 03. Aduz em síntese, que aqui possui família. Nesse ponto, impende ressaltar que o direito do apenado cumprir a pena em local próximo a seus familiares não é absoluto e deve ceder em prol da segurança pública, de interesse coletivo. Ainda assim, por mera liberalidade, foram oficiadas as unidades prisionais e, conforme se vê da fl. 09, estas não dispõem de vaga para receber Eduardo Henrique Pereira do Carmo, bem como não há interessados em permutar. Nesse contexto, indefiro o pedido. Intime-se. Oportunamente, archive-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001377-62.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Adriano Juarez da Silva

Despacho:

DESPACHO Haja vista que acusado e vítima residem em outra comarca, visando dar continuidade à instrução processual, depreco o interrogatório do réu, ADRIANO SUAREZ DA SILVA, assim como a oitiva de RENY HURTADO LOBO, ambos, domiciliados na Rua São Marcos, nº 1664, Bairro Veneza, próximo ao anel viário, telefone 99385-9207, Ji-Paraná/RO. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s)

a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Com o retorno da deprecata, vista as partes para manifestarem quanto a eventuais diligências, sendo que em caso negativo, desde já apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001751-78.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Ariel Ilorca Cartagena, João Felipe de Souza, Lucas Ferreira Boena

Despacho:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 127). Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002617-40.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cleidson Araújo Nunes

Despacho:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fls. 62/63). Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000451-64.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Waldecy Fernandes Teixeira

Despacho:

DESPACHO Defiro a cota ministerial (fl. 77). Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência de instrução para o dia 03 de Abril de 2019, às 11h00min. Intime-se a vítima JOSIANE XAVIER DE PAULA, residente à Av. Raimundo Brasileiro, nº 4339, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002386-42.2018.8.22.0015

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Herlison da Silva Campos

Despacho:

DESPACHO Depreende-se que o executado Herlison da Silva Campos, vinculado ao juízo das execuções de Porto Velho/RO, deseja cumprir sua reprimenda nesta cidade consoante se infere do ofício de fl. 03, consignando a permuta com algum apenado deste sistema. Foram oficiadas as unidades prisionais e, conforme se vê das fls. 07/08, estas não dispõem de vaga para receber o reeducando, bem como não há interessados em permutar. Nesse contexto, indefiro o pedido. Intime-se. Oportunamente, archive-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000775-54.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Ademir Teodoro de Carvalho

Despacho:

DESPACHOCuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de ADEMIR TEODORO DE CARVALHO. Compulsando os autos, verifico que foi concedido em favor do acusado o benefício de suspensão condicional do processo (fls. 59/60). Assim sendo, suspendo os presentes até 12/03/2021, nos termos da Lei 9.099/95. Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições impostas. Alerto que, a caução legal, ficará acautelada nos autos até efetivo cumprimento das condições impostas na sua integralidade. Tudo cumprido, o que deverá ser certificado nos autos, desde já, autorizo a expedição de alvará de levantamento, em nome do acusado. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000131-14.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Denunciado: Edson de Souza Silva

Decisão:

DECISÃO Verifico que o acusado foi citado por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu o réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foi esgotado todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal. O acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja o mesmo levado à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos. Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja o autor, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo DECRETÓ A PRISÃO PREVENTIVA DE EDSON DE SOUZA SILVA, já qualificado no autos. Expeça-se mandado de prisão. Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão do réu até 18/09/2034, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do acusado deverá ser certificado nos autos, com imediata conclusão do feito. Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído. Aguarde-se o escoamento do prazo prescricional até 18 de setembro de 2034 ou comparecimento espontâneo do denunciado. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara : 2ª Vara Criminal

Processo: 0001893-36.2016.8.22.0015

Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JEFFERSON TIMBÓ VIANA, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 05/05/1996, filho de Manoel Viana da Silva Júnior e de Sandra Regina Flores Timbó. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "No dia 10 de agosto de 2016, por volta das 01h24min, na Av. Miguel Hatzinakis, nº 5361, Bairro Jardim das Esmeraldas, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional JEFFERSON TIMBÓ VIANA, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade física de sua ex-convivente, Rosalina Inuma Vilacorte, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 04/verso. Conforme apurado no caderno investigatório que a esta alicerça, na referida data, a vítima e o infrator ingeriam bebida alcoólica. Infere-se que, nestas circunstâncias, após uma discussão do casal, a ofendida tentou agredir o ex-convivente, tendo este empurrado a vítima, derrubando-a no chão, e em seguida desferido chutes contra Rosalina, causando as lesões constantes

no laudo pericial acima referido. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas, notadamente, pela cópia do registro de ocorrência policial (fls. 03/verso); laudos de exame de corpo de delito (fls. 04/verso) e declarações da vítima (fl. 16). II. DA CAPITULAÇÃO E DOS REQUERIMENTOS: Assim agindo, o nacional JEFFERSON TIMBÓ VIANA infringiu e está incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal.

Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito "

Guajará-Mirim-RO, 25 de Março de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000753-37.2019.8.22.0015

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : WESLEY TRISTAO PACHECO e outros

Advogado(s) do reclamante: JOELMA ALBERTO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

EUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA TRISTAO

av pimenta bueno, 1030, sao jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

WESLEY TRISTAO PACHECO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 25/04/2019 Hora: 09:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar

no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

, 22 de março de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7002847-89.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Requerente (s): ROBERTO WANDER MARTINS LEMOS CPF nº 533.475.012-68, AV. 08 DE DEZEMBRO 3255 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO CPF nº 115.210.902-20, AV. BANDEIRANTES 1290 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID n. 25301552.

Após o transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 21 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7000662-44.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Bancários

Requerente (s): MOACIR PEREIRA SILVA CPF nº 161.873.932-87, AV.CAMPOS SALES 2030, 0000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823

Requerido (s): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 1101 E 110, 11 ANDAR CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as certidões de inscrição apresentadas são referentes ao mês de maio/2018, julho/2018 e novembro/2018.

Desse modo, deverá a parte autora emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição atualizadas (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Assim, intime-se o requerente para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo: 7000215-56.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Overbooking

Distribuição: 26/01/2019

Requerente: AUTOR: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Requerido: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Diz a requerida que adquiriu passagem aérea para o trecho Porto Velho/Rio de Janeiro, com início da viagem no dia 20 de dezembro de 2018, às 13h50, e chegada no destino às 22h15 do mesmo dia. Argumenta que o voo não iniciou no horário marcado e somente foi disponibilizado às 22h30, com chegada ao destino no dia seguinte, dia 21/12/2018, às 06h40.

Afirma que a empresa aérea não forneceu alimentação ou hospedagem, não providenciou a sua realocação em empresa diversa e, enfim, menosprezou os incômodos sofridos pela requerente, que foi obrigada a permanecer desconfortavelmente no aeroporto durante o longo período de espera.

A empresa requerida não ofereceu proposta de conciliação. Em contestação, afirmou confessou o atraso do voo e justificou dizendo que a demora decorreu da necessidade de reestruturação da malha aérea. Diz que a requerente foi comunicada com antecedência necessária e reacomodada em voo tão logo foi possível. Diz que prestou "toda a assistência, bem como a reacomodação no novo voo disponível, de forma a viabilizar a chegada ao destino final com o mínimo de transtorno possível". Afirmou que não há dano moral a ser indenizado.

Além da prova documental, nada mais foi produzido nos autos pelas partes, além de suas alegações.

Pois bem.

A empresa aérea diz que prestou "toda a assistência" à requerente durante o período em que ela esteve no aguardo da viagem adquirida. Entretanto, não fez prova dessa assistência. Além disso, mesmo que tivesse prestado alguma assistência, entendendo persistir evidente dano moral porque, por óbvio, quem elege uma companhia aérea para transportá-lo para um destino, espera que o contrato avençado por ocasião da aquisição da passagem seja integralmente cumprido, especialmente ao que se refere ao horário de embarque e de chegada. Assim, o atraso e o cancelamento de voo, quando há há comprovação de justificativa plausível determinada por condições climáticas adversas ou por impedimentos determinado por terceiro, sujeita a companhia aérea à indenização pelos danos sofridos pelo passageiro que, certamente em razão de não ter viajado no horário previsto, perdeu compromissos, frustrou expectativas, amargou longa espera, certamente desconfortável, em bancos ou cadeiras disponibilizadas no aeroporto, teve gastos extraordinários com alimentação e hidratação, etc. Ora, em sua consciência ninguém desconhece o horror que é ficar horas e horas em qualquer aeroporto do mundo, sendo espoliado pelas empresas que prestam serviços alimentícios no saguão, aonde uma simples xícara de café puro pode custar mais do que um quilo do produto. Em suma: ainda que seja possível, eventual readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, especialmente aqui na região amazônica, porque sabidamente as companhias aéreas comumente assim agem.

Por isso, trata-se de problema fortuito interno, típico do risco do negócio, razão pela qual deve arcar com as consequências suportadas pela requerente em virtude da falha da prestação do serviço. A propósito, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou serviço, não sendo crível a empresa requerida querer se exigir da responsabilização sob o mero argumento de necessidade de readequação da malha aérea.

Então, não há dúvida que o longo atraso injustificado no início e da duração da viagem impõe dano moral, especialmente quando não há prova de que a empresa aérea procurou minimizar o desconforto do seu usuário, como no caso dos autos.

Anoto, apenas como fundamentação, que existe relação de consumo entre as partes e, nesta seara, a companhia aérea responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao usuário, na forma do art. 14, II, §1º, do CDC.

Reconheço, portanto, a existência de dano moral decorrente de ato ilícito das empresas requeridas, razão pela qual passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado, notadamente porque o valor fixado, mesmo seguindo as bases jurisprudenciais, quase nunca satisfaz as partes.

Como se sabe, as vítimas sempre entendem que o valor arbitrado é irrisório e o devedor, a seu turno, entende excessiva a reprimenda pecuniária aplicada.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: "Dano moral. [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

evando-se em contra esta afirmação, é possível concluir que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do causador do dano, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação".(volume 7, pg. 87).

No caso dos autos, o dano suportado pela requerente durou horas, ao menos até que foi realocada em novo voo.

Assim, levando em conta a ausência de assistência durante a longa permanência da requerente no aeroporto, o atraso relevante na chegada ao destino e, certo que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela requerida, considerada grande empresa do setor aéreo, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da requerente, fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela consumidora e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Janaína das Dores Elias Manacho e, em consequência, condeno a empresa VRG LINHAS AÉREAS, devidamente qualificados nos autos, a pagar a requerente a importância de R\$ 4.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de hoje, e extingo o feito, com apreciação do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, aplicado subsidiariamente às disposições da lei 9099/95.

Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada automaticamente. Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial
Cível Processo: 7001124-35.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Correção Monetária
Distribuição: 26/04/2018

Requerente: EXEQUENTE: DANIEL JOSE DE LIMA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041

Requerido: EXECUTADO: ANSELMO LUIZ LIMA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ao deferir a expedição de ofício no despacho de id num. 25152307 este juízo indicou o número do CPF constante do título acostado à inicial, entretanto, segundo informações advindas do IDARON o CPF pertence ao requerente.

Compulsando os autos, verifico que ao ser citado, o executado informou o número de seu CPF, conforme documento de id num. 19308626.

Desta feita, expeça-se novo ofício ao IDARON, requisitando o bloqueio de eventuais semoventes cadastrados em nome do executado Anselmo Luiz Lima, CPF nº. 408.028.252-49, no prazo de 10 (dez) dias, bem como seja encaminhado cópia da ficha financeira a este juízo, no prazo de 10 dias.

Em seguida, desentranha-se o mandado de penhora, intimação e avaliação de semoventes expedido nos autos para o seu fiel cumprimento.

SIRVA COMO OFÍCIO/MANDADO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de março de 2019

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004223-13.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 14/12/2018

Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: VALDOMIRO DIONISIO

Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as sentenças meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 23745238), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, arquite-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001193-67.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Distribuição: 04/05/2018

Requerente: EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Requerido: EXECUTADO: MARIA DO CARMO ABREU GUARDINI
EXECUTADO: MARIA DO CARMO ABREU GUARDINI, AV. ALUÍZIO FERREIRA 241 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o alvará na forma como requerida pelo credor. Depois, aguarde-se a comprovação das demais parcelas ou nova manifestação do credor.

segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002532-95.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): EUCARIS HERRERA DE FRANCA CPF nº 947.590.572-34, TOUFIC MELHEN BOUCHABKI 2671 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JUSSARA MEJIA HOLDER OAB nº RO7466

ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462

Requerido (s): MARY VANIA GONCALVES MACIEL CPF nº 572.293.502-63, AVENIDA LEWERGER 5029 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EVA ALVES FARIAS DE ANDRADE CPF nº 589.398.812-49, AVENIDA SALOMÃO FERREIRA ABIORANA 3492 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JAIR DA SILVA CPF nº 757.860.012-53, AVENIDA LEWERGER 5581

JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582

JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001932-74.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): LUIZ CARLOS DE ANDRADE CPF nº 282.175.789-15, RUA V2 CASA 12 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): JOSE PEDRO GOMES FILHO CPF nº 341.036.782-91, AV.: PRINCESA ISABEL 4514 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A

DESPACHO

Com razão o executado.

A responsabilidade de retirar o gado é do Sr. Luiz Carlos de Andrade, ora exequente.

Desse modo, chamo o feito à ordem para dar ao despacho de ID24699938 e determinar que a obrigação do exequente limita-se a disponibilizar o gado para retirada do Sr. Luiz.

Para tanto, dou ao referido despacho a seguinte redação:

“DESPACHO

Determino a intimação do exequente Luiz Carlos de Andrad, por intermédio de seu advogado, para que informe a este juízo, no prazo de 5 dias, data e horário para que as partes efetuem a pesagem dos semoventes objeto da demanda.

Alerto que a data e horário a serem indicados deverão contar com, NO MÍNIMO, 20 (vinte) dias de antecedência, para viabilizar suas intimações, que deverá ocorrer da maneira mais célere.

Indicado data e horário, intimem-se as partes para comparecerem no horário e data designados.

Ao réu caberá DISPONIBILIZAR os semoventes para que o exequente retire-os e leve-os até a balança para pesagem, sendo que as despesas de retirada e encaminhamento até a balança deverão ser arcadas pelo exequente. Os semoventes que eventualmente excederem ao limite da pesagem deverão ser devolvidas ao executado, sendo que essa responsabilidade caberá também ao exequente.

Alerto ao exequente que, em caso de não comparecimento, independentemente de justificativa, o feito será arquivado.

Alerto ao executado que, em caso de não comparecimento ao local da pesagem, independentemente de justificativa, ou havendo recusa em disponibilizar os semoventes ao exequente, será de imediato expedido mandado de penhora dos semoventes tantos quantos bastem para saldar o débito exequendo, tudo sem prejuízo de eventual análise de conduta que caracterize litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça.

Expeça-se mandado para que o oficial de justiça acompanhe a diligência (pesagem e entregue dos semoventes).

Intime-se. Cumpra-se.”

Considerando a informação de que a pesagem ocorrerá na datad e hoje, intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados COM URGÊNCIA, para se que tente aproveitar o ato, já que o mandado está de posse da Oficiala de Justiça.

Não sendo possível, desde já determino que seja indicado, novamente, data e horário para a realização do cumprimento da obrigação, dentro do prazo de 5 dias.

Considerando a urgência do cumprimento da decisão, e o fato de que o PJE e módulo gabinete têm levado horas e até dias para que o processo seja encaminhado do gabinete ao cartório para o devido cumprimento e expedição dos atos, e enquanto isso não se tem acesso à decisão proferida, segue a decisão impressa e assinada também fisicamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001932-74.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): LUIZ CARLOS DE ANDRADE CPF nº 282.175.789-15, RUA V2 CASA 12 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): JOSE PEDRO GOMES FILHO CPF nº 341.036.782-91, AV.: PRINCESA ISABEL 4514 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A

DESPACHO

Em tempo, no terceiro parágrafo do despacho anterior, onde se lê “Desse modo, chamo o feito à ordem para dar ao despacho de ID24699938 e determinar que a obrigação do exequente limita-se a disponibilizar o gado para retirada do Sr. Luiz”, leia-se: “Desse modo, chamo o feito à ordem para dar ao despacho de ID24699938 e determinar que a obrigação do Sr. JOSÉ PEDRO GOMES FILHO limita-se a disponibilizar o gado para retirada pelo Sr. LUIZ CARLOS DE ANDRADE.

Permanecem irretocáveis os demais termos do despacho. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002711-63.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): MANOEL PEREIRA PIMENTEL CPF nº 333.925.369-20, LINHA 25 km. 30 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3502 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco BMG S/A.

Inconformado com a sentença que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, afirmou o embargante que ela foi omissa, tendo em vista que não restou esclarecido se haveria extinção do feito ou o prosseguimento da execução.

É o que há de relevante. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPD que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

O embargante alegou a sentença foi omissa, considerando que não apontou se haveria extinção do feito ou o prosseguimento da execução.

Sem razão.

Da análise dos autos, observa-se que, com o julgamento improcedente da impugnação, ocorreu a abertura de prazo para interposição de eventual recurso (embargos de declaração, apelação) e após o seu transcurso (caso não houvesse a interposição de recurso) deveria haver a expedição de alvará em favor do exequente dos valores já depositados em juízo.

Na oportunidade, foi advertido ao exequente que se manifestasse, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

Logo, não há qualquer omissão a ser suprida.

Assim, por mais que se examine a decisão, não se verifica a alegada contradição e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpra-se o questionário na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002091-17.2017.8.22.0015

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): FRANCISCA GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 6774 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda Pública no ID23589843, intime-se o inventariante a apresentar as últimas declarações, cumprindo-se os demais termos do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69) 35412389

Processo nº 7003656-16.2017.8.22.0015

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ADELBRANDO FRANCISCO DOS SANTOS, REPRESENTADO POR MARIA DO CARMO DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que fica a parte interessada intimada do retorno dos autos do TJ para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 22 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69) 35412389

Processo nº 7003656-16.2017.8.22.0015

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ADELBRANDO FRANCISCO DOS SANTOS, REPRESENTADO POR MARIA DO CARMO DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que fica a parte interessada intimada do retorno dos autos do TJ para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 22 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69) 35412389

Processo nº 7003656-16.2017.8.22.0015

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ADELBRANDO FRANCISCO DOS SANTOS, REPRESENTADO POR MARIA DO CARMO DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que fica a parte interessada intimada do retorno dos autos do TJ para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 22 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003337-14.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Guarda

Distribuição: 05/10/2018

Requerente: AUTOR: E. A. M. P., PRINCESA ISABEL 5921 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Requerido: RÉU: E. C. D. S. A., AV. DOM XAVIER REIS 2005 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro a renovação do ato citatório no mesmo endereço indicado inicialmente (Id Num. 24287551), tendo em vista o teor da Certidão anexada sob o Id Num. 22726953, em que a Oficiala de Justiça, durante a diligência, certifica a não localização do número 2005 na Av. Dom Xavier Reis. No mesmo ato, ao entrar em contato com a parte autora, a mesma notícia que a requerida teria embora para o Estado de Aracaju, sem deixar sua direção.

Posto isso, considerando que cabe ao autor empreender diligências no sentido de localizar o atual paradeiro da requerida, e por sua vez, da infante, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o novo endereço da ré ou requeira o que entender de direito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM RO.

Autos nº 7003641-13.2018.8.22.0015

Exequente: THAYNA PORTUGAL LEMOS

Executado: JOSÉ FELIZARDO LEMOS DA SILVA

JOSÉ FELIZARDO LEMOS DA SILVA, já devidamente qualificado nestes autos, por intermédio de seu advogado que esta subscreve com endereço profissional na Av. Porto Carreiro, nº 918, bairro São José, nesta cidade, onde recebe intimações de estilo, VEM a presença de Vossa Excelência INFORMAR o adimplemento do valor outrora determinado no despacho proferido por esta Douta Magistrada, nos termos do comprovante anexo, e por fim, junte também procuração para este causídico para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Guajará Mirim (RO), 22 de março de 2019.

RAYNNER ALVES CARNEIRO

OAB/RO 6368

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Tel. (69) 3541-7187

Vara : Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo : 7004196-30.2018.8.22.0015

Requerente : JOSE EDIVAM MARTINS

Requerido(a): V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente e, conforme o r. despacho, fica a parte embargada intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 22 de março de 2019.

LEL

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7003770-18.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 12/11/2018

Requerente: AUTOR: W. T. D. S.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: L. S. A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Willian Teles dos Santos ingressou com ação revisional de alimentos em face de L. S. A., menor devidamente representada por sua genitora Lucilene Amancio.

Acostou documentos.

Remetidos os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUS para tentativa de conciliação, esta restou exitosa, conforme ata de audiência de Id Num. 23683637.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável ao pleito, conforme manifestação sob Id Num. 23943651.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram, conforme se infere do acordo juntado aos autos sob Id Num. 23683637, efetuado perante o CEJUS- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Posto isso, estando as partes devidamente representadas e estando de comum acordo, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob Id Num. 23683637 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 16 de janeiro de 2019

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69) 35412389

Processo nº 7000290-32.2018.8.22.0015

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MAIA

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE

EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA

BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que ficam os requeridos INTIMADOS/NOTIFICADOS a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 24 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7000461-52.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 14/02/2019

Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Requerido: RÉU: CFC NOVA FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Antes da citação da parte contrária, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação tácita de Id Num. 25579426.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Providencie imediatamente o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do bem objeto desta ação, se houver.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7000866-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa / Tutela e Curatela

Distribuição: 23/03/2019

Requerente: REQUERENTE: A. M. G., PIMENTA BUENO 931

SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004

Requerido: REQUERIDO: C. A. G., PIMENTA BUENO 931 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia de certidão de casamento atualizada, uma vez que o documento apresentado possui data de expedição há mais de 20 anos, tudo sob pena de indeferimento.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000689-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 08/03/2019

Requerente: EXEQUENTES: MARIA NORMA PINO BEZERRA LIMA, AVENIDA JULIÃO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUANDA VALQUIRIA BEZERRA BONILLA, AVENIDA JULIAO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RAISSA BEZERRA BONILLA, AVENIDA JULIÃO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357

Requerido: EXECUTADO: OSCAR GONZALES BONILLO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 4656 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Pretende a parte autora a execução de prestações alimentícias pelo rito do artigo 528, §3º e §5º do CPC.

Ocorre que de análise aos cálculos apresentados pela parte exequente, verifico que esta indicou como devidas as parcelas dos meses de janeiro/2018 a março/2019, sendo que a execução pelo rito da prisão admite apenas a cobrança das últimas três parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da execução (janeiro, fevereiro e março/2019).

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar a petição inicial, fazendo constar apenas as últimas três prestações, nos termos do artigo 528, §7º do CPC, sob pena de indeferimento, ou, alternativamente, retifique o rito da presente execução.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003850-16.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Distribuição: 17/11/2017

Requerente: EXEQUENTE: LAILA SANTOS ARAUJO

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO ESTEVAM FERNANDES OAB nº GO33111

Requerido: EXECUTADOS: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BROOKFIELD CERRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB nº SP214918 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O executado comprovou o pagamento do valor informado na petição apresentada pela parte exequente.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

As custas finais, se houverem, deverão ser quitada pela parte executada. Intime-a para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Antes de arquivar o feito, deverá o cartório certificar se houve o saque dos valores com o devido encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

Após, Arquite-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7000048-39.2019.8.22.0015

Monitória

Inadimplemento

AUTORES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, JONATAS LUIZ DA SILVA SALES ADOGADOS DOS AUTORES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

RÉU: FRANCIELLE DE LIMA COELHO

Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Jonatas Luiz da Silva Sales, Alan de Almeida Pinheiro da Silva e Mirelly Vieira Macedo de Almeida em face de Francielle de Lima Coelho.

Devidamente citada (Id Num. 24704512), a requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certidão de Id Num. 25618541, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o mandato de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 1.117,37 (mil cento e dezessete reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da sentença.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, 21 de março de 2019.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000278-81.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto Distribuição: 30/01/2019

Requerente: AUTOR: MARIA NOGEIRA ALVES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332

Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (§3º do art. 331 do novo CPC).

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

SIRVA COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001565-50.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 22/05/2017

Requerente: REQUERENTES: LUCIANO BISPO LISBOA, PROJETADA G 208 PARK AMAZONIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIENE BRITO LISBOA DA MATA, TRAVESSA MARAGATOS 2187 PEDRINHAS - 76801-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIONIZIA BRITO LISBOA, RUA SUIÇA 1672 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA OAB nº RO8270, VALERIA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO8290

Requerido: INVENTARIADOS: JOSE LISBOA MANOEL, AV. BELO HORIZONTE sn DISTRITO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA ALVES SANTOS, ACIR JOSÉ DAMASCENO 3887 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MARA CRISTHINA ALVES LISBOA, AV. NOVA DIMENSÃO 1338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA, GLEYCE ALVES LISBOA, AV. NOVA DIMENSÃO 1338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JONHILIS BRITO LISBOA, TRAVESSA MARAGATOS 2187 PEDRINHAS - 76801-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO SOUZA CHAVES, RUA CÍCERO RIBEIRO DA SILVA 53-B NOVA JERUSALÉM - 45989-258 - TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA, LUIZ FERNANDO ALVES LISBOA, VEREADOR ACIR JOSÉ DAMASCENO 3887 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DESPACHO

Compete à parte interessada promover o andamento do feito nos procedimentos de inventário.

No caso dos autos, mesmo após ter sido intimada, a inventariante ficou-se inerte.

Diante do exposto, determino o arquivamento sem baixa dos autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002895-48.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 07/11/2018

Requerente: REQUERENTE: GEOVANILDO SOUZA DE AZEVEDO, AVENIDA SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 3516, CASA PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

Requerido: INVENTARIADO: FRANCISCA ENEIDE SOUZA DE AZEVEDO, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3850, CASA PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Incluem-se os demais herdeiros no polo ativo da ação.

Renove-se a tentativa de citação de GEOVANY DE SOUZA AZEVEDO por Oficial de Justiça no endereço indicado pelo inventariante (Id Num. 25341393), conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000857-29.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Direito de Imagem, Direito de Imagem

Distribuição: 22/03/2019

Requerente: AUTOR: JULIO SAMPAIO NETO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, TRIGG TECNOLOGIA LTDA, DIAS & BARROSO LTDA - ME, GEVERSON DA COSTA DIAS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela, onde a parte requerente pleiteia o bloqueio dos valores pagos na aquisição de passagens aéreas na importância de R\$ 1.390,00 (um mil trezentos e noventa reais), bem como a concessão de antecipação de tutela para determinar a suspensão das cobranças decorrentes da compra efetuada junto à empresa Aerotur Viagens e Turismo, vinculadas ao seu cartão de crédito.

Afirma que foi vítima de um golpe aplicado em vários clientes que adquiriram passagem com a empresa requerida, não tendo sido realizada a emissão das passagens de seus consumidores, frustrando a viagem de centenas de pessoas. Houve notícias de que o primeiro requerido estava se escondendo, não prestando quaisquer tipos de informações às pessoas por ele lesadas.

Ante o constatado, no dia 07/01/2019, o requerente compareceu a Delegacia de Polícia Civil, onde registrou a ocorrência policial (fls. 29 do PDF).

É o que há de relevante. Decido.

Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para deferir a exoneração do encargo de alimentar.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os documentos acostados à inicial demonstram a probabilidade do direito do autor, pois o requerente informa que adquirira passagens aéreas para ele e uma terceira pessoa com a empresa requerida. Todavia, tomou ciência através de redes sociais e da mídia, que o proprietário da agência de viagens estaria aplicando golpes nos consumidores e que diversos seriam os relatos de pessoas que tiveram suas viagens de final de ano frustradas em razão de em verdade não terem sido efetivamente realizadas as reservas de bilhetes por parte da referida agência, muito embora estivesse cobrando como se de fato tivessem adquirido as passagens.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que em razão do grande volume de notícias de fato que vieram a ser apresentadas às Autoridades Policiais da comarca de Porto Velho e a grande difusão destas informações na mídia, há grande temor de que não se alcance eventual ressarcimento de danos em eventual procedência da lide.

Considerando que os valores eventualmente bloqueados, poderão ser devolvidos a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, eis que completamente reversível os efeitos desta, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pelo autor e determino que se proceda com o arresto do valor apontado na inicial, em caráter liminar.

Cumpra esclarecer que a empresa requerida AEROTOUR possui natureza jurídica de firma individual, sendo, portanto, desnecessária a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Isto porque, a empresa individual não possui personalidade diversa de seu titular, haja vista que ambos são uma única pessoa com um único patrimônio, não havendo que se falar em distinção de responsabilidade da empresa para o seu sócio.

No mesmo sentido, diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar a operadora do cartão de crédito TRIGG, que

promova a suspensão dos descontos realizado na fatura do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de aplicação da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2019 às 8h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003567-59.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/05/2017

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, ED. PACAÁS NOVOS. PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: MADEIREIRA GUAJARA LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 2895 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCELO LUIZ SOUZA AMPESSAN, DUQUE DE CAXIAS 2895 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GIANCARLO DE SOUZA AMPESSAN, CASTELO BRANCO 1810, TEL 69 98471-1012 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Trata-se de execução fiscal.

Conforme se infere no despacho de fls. 76 do arquivo PDF, em 2014 houve deferimento tácito para redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, nos moldes requeridos pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Em seguida, verifica-se através da certidão de fls. 81 do arquivo PDF, a citação pessoal de MARCELO LUIZ DE SOUZA AMPESSAN, ocorrida dia 23/05/2014, e mais tarde, a citação pessoal de GIANCARLO DE SOUZA AMPESSAN em 29/08/2014 (fls. 95 do arquivo PDF). Portanto, tendo em vista o disposto inciso I do artigo 174 do CTN, hipótese em que o prazo prescricional é interrompido, razão assiste ao exequente em requerer o prosseguimento do feito, afastando-se a tese de prescrição intercorrente.

Posto isso, considerando que o feito encontra-se redirecionado aos sócios-administradores e que ambos encontram-se devidamente citados, indefiro o pedido de citação por edital do sócio GIANCARLO DE SOUZA AMPESSAN (fls. 301 do arquivo PDF).

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento pelo prazo da prescrição, nos termos do artigo 40, §2º da LEF.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001848-66.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Fixação

Distribuição: 18/07/2018

Requerente: EXEQUENTES: GISELE DA SILVA DURAN, JÉSSICA DA SILVA DURAN

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PAULO DURAN NOVOA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos inicialmente ajuizada pelo rito da prisão e, posteriormente, convertido ao rito de expropriação.

Não foram localizados bens em nome do executado, conforme resultados das diligências acostadas aos autos.

Em virtude da inércia da parte exequente, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC (Id Num. 19850088, pág. 79).

Decorrido o prazo acima, a parte autora foi devidamente intimada (Id num.23769742 e Id Num. 24176409) a dar andamento ao feito, contudo, quedou-se inerte.

A Defensoria Pública, como representante processual da parte, também foi intimada, porém em nada se manifestou, igualmente. É o relatório. Decido.

Segundo inteligência do §2º do artigo 921 do CPC: "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos."

No caso em análise, o feito permaneceu suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, sem que a parte interessada indicasse meios de garantir a execução.

Ademais, devidamente intimada a se manifestar acerca do decurso do prazo, tanto pessoalmente, como por intermédio de seus representante processual, a parte exequente quedou-se silente, incidindo, portanto, no §2º do artigo 921 do CPC.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 921, §2º c/c art. 485, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a imediata liberação de eventuais constrações existentes nos autos em nome do executado, inclusive a baixa junto ao cartório de protesto, mediante expedição do necessário.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000782-87.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos

Distribuição: 15/03/2019

Requerente: AUTORES: I. A. S., M. J. A. P. D. S.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368

Requerido: RÉU: G. P. D. S. J. - residente e domiciliado no endereço na Rua 13, nº 1840, Bairro Tancredo Neves, Cidade e Comarca de Rio Branco/AC.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do CPC, ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decurso final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante depósito em conta a ser aberta em nome da genitora da requerente.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2019, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Em caso de pedido da parte, providencie a escritania abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000947-71.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 12/04/2018

Requerente: AUTOR: AUGUSTO APARECIDO FERNANDES LOPES, AV: DUQUE DE CAXIAS, CASA 50 50, CONJUNTO PEROLA SANA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462

Requerido: RÉUS: RICARDO ORRIGO, RUA RUBENS DO AMARAL 352, SALA 1 BELA VISTA - 06070-210 - OSASCO - SÃO PAULO, B2W COMPANHIA DIGITAL, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que o requerido Ricardo Orrigo fora citado por edital (Id Num. 25624714), e que não apresentou contestação/manifestação.

Assim, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes, nomeio curador especial, a Defensoria Pública para atuar no feito em favor do requerido supracitado.

Apresentada a defesa, intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001279-09.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 10/03/2016

Requerente: EXEQUENTES: D. S. L. S., M. L. F. S.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: A. M. L. S.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT570, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos.

No curso do processo, as partes entabularam um acordo que, posteriormente, foi homologado por este juízo sob Id Num. 16477487 (fls. 171 do PDF). Decorrido o prazo de suspensão solicitado pelas partes, houve a intimação pessoal da genitora da exequente para se manifestar sobre o adimplemento integral do débito ou prosseguimento do feito, conforme certidão de Id Num. 23351572, entretanto, quedou-se silente.

A Defensoria Pública, mesmo intimada, manteve-se inerte (Id Num. 23323752).

É o que há de relevante. Decido.

Devidamente intimada a se manifestar acerca do integral cumprimento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento, a parte exequente quedou-se silente.

Assim, tendo em vista que mesmo advertida a parte quedou-se inerte, presume-se a integral quitação do débito alimentar, impondo-se ao caso a extinção do feito pelo pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Recolha-se o mandado de prisão expedido nos autos, se houver.

Sem custas.

Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do executado, Dra. Audrey Cavalcante Saldanha, OAB/RO 570-A., nos termos do §2º do art. 85, do NCPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor que competirá ao erário efetuar o pagamento.

Expeça-se certidão de honorários em favor do(a) Curador(a) Especial, pelo montante indicado acima.

Após o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7003829-06.2018.8.22.0015

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDER MARREIROS DE SOUZA ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO

DESPACHO

Trata-se de embargos do devedor apresentado por Eder Marreiros de Souza em face da empresa Administradora de Consórcios Nacional Honda. Argumenta, em síntese, que foi executada em razão de inadimplemento de parcelas do consórcio grupo 038158/85413. Argumenta, entretanto, que efetuou a quitação integral do débito,

em 06 de junho de 2018, razão pela qual pugna pelo recebimento dos embargos e, ao final, a procedência do mesmo para declarar extinta a execução em razão da quitação do débito.

A empresa requerida, apesar de devidamente cientificada dos termos dos embargos, não apresentou impugnação.

Trata-se de embargos cuja a prova das alegações é meramente documental. Desse modo, considerando que a revelia não é absoluta mormente quando a prova dos fatos é documental, como no caso dos autos, intime-se o embargante para que, em 10 dias, apresente a prova do pagamento que afirma ter efetuado no dia 06 de junho de 2018 em favor da empresa embargada (ID 22979380), sob pena do não reconhecimento da quitação alegada.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação do documento, voltem os autos conclusos para sentença.

Guajará-Mirim, 21 de março de 2019.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7004330-57.2018.8.22.0015

Monitória

Duplicata

AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME ADVOGADO DO

AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

RÉU: ELIANE BARBOSA DE JESUS SILVA

Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Osmildo Xavier Rebolças - ME em face de Eliane Barbosa de Jesus Silva, CPF 177.073.598-44.

Devidamente citada (Id Num. 24176407), a requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida Eliane Barbosa de Jesus Silva, CPF 177.073.598-44 a pagar a requerente à importância de R\$ 738,45 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da sentença.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, 21 de março de 2019.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004935-71.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 23/11/2016

Requerente: EXEQUENTES: MANOEL ALVES NEVES, AV LUIZ DE FRANÇA TORRES 6682 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO LACERDA NETO, AV LUIZ DE FRANÇA TORRES 6670 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IVO WEBLER, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118

Requerido: EXECUTADOS: ROZINEY APARECIDO TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO, ISAEELSON DE OLIVEIRA, PROXIMIDADES ESC MUNICIPAL VALVERDE SN NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000556-82.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha

Distribuição: 20/02/2019

Requerente: REQUERENTES: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, RUA: IBIPORÃ 80 CENTRO - 86610-000 - JAGUAPITÃ - PARANÁ, CILENE CALISTO DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 2850, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERALDO CALISTO DA SILVA, LINHA 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO CALISTO DA SILVA, LINHA 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NATANIEL CALISTO DA SILVA, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4320 PLANALRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA FATIMA CALISTO DA SILVA, RUA ABELHEIRA 1 CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA II - 08485-410 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA DE LOURDES CALISTO DA SILVA ALBANO, RUA DOM MARCOS BARBOSA 103 CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA II - 08485-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VALDIR CALISTO DA SILVA, LINHA 27-B, KM 09, PROJETO SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido: INVENTARIADOS: TEREZINHA LIMA DA SILVA, SÍTIO NOVO HORIZONTE GI 06, Lote 48, SÍTIO CALISTO - ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, AGINELO ELOI CALISTO DA SILVA, SÍTIO NOVO HORIZONTE GI 06, Lt 48 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Arquive-se provisoriamente até que a parte providencie a documentação necessária ao deslinde do feito, conforme solicitado.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003587-81.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 03/11/2017

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, 1935 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A despeito da parte autora apontar como executado COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA FENIX EIRELI ME (CNPJ 13.126.810/0002-11), verifico que de acordo com a petição sob Id Num. 14764737 (fls. 9 do PDF), a Fazenda Pública retificou a petição inicial apontando como sujeito passivo AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI - ME (CNPJ 05.859.403/0002-95), de acordo com as CDA's apresentadas.

Posto isso, tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atento ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001561-15.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rescisão]

Requerente: SILVIA VOITENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Finalidade: Indicar os dados bancários para requisição de RPV, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000428-35.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos]

Requerente: GILMAR TOMAZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Finalidade: Prazo de 05 dias para indicar os dados bancários para o RPV.

7000736-71.2018.8.22.0003

REQUERENTE: VILSON FELIX RODRIGUES CPF nº 602.700.202-68, RUA MADALENA P. DA SILVA 1869 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

REQUERIDO: M. D. J. - R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança retroativa de adicional de insalubridade, proposta por VILSON FELIX RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE JARU, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que foi admitido no serviço público do município de Jaru/RO para o exercício do cargo de artífice de mecânica pesada – matrícula 002357, sendo submetido a contato permanente com agentes nocivos, com percepção do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o vencimento básico, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Jaru, art. 73, inc. I da Lei n. 843/2005, regulamentado pelo Decreto Lei n. 4.531 e art. 19 da Lei n. 1.035/2007.

Aduz que o município editou a Lei n. 2.228/2017, com alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade que incidia sobre o vencimento básico e passou a ser calculado sobre o salário mínimo., com ofensa ao art. 24, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Ao final requer tutela provisória de urgência para pagamento do adicional de insalubridade com base de cálculo sobre o vencimento básico, incompatibilidade só salário-mínimo com indexador, pagamento da diferença dos valores vencidos e vincendos.

Quando da réplica, o autor apresentou embargos de declaração para apreciação do pedido de tutela de urgência. Réplica pelo ID 193304669.

Inicialmente, admitida a necessidade da prova pericial – ID 20403038. A parte autora indicou assistente técnico – ID20917705. O Município expressamente afirma que a atividade não é insalubre e que após a homologação do laudo o adicional de insalubridade foi suprimido – ID 21169474.

O Sr. Perito declinou da nomeação, ID 21495784. Nova oportunidade às partes quanto ao interesse na prova pericial, ID 24099024.

O Município manifestou pelo desinteresse na prova, ID 246554484.

O autor pugnou pela produção da prova, ID 24659059.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O pedido inicial, repetido por diversas oportunidades pelo autor se refere exclusivamente ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade utilizando a base de cálculo do vencimento básico e não do salário-mínimo, em razão da alteração trazida com a Lei n. 2.228/2017.

Sendo assim, tem-se que não há cerceamento de defesa, até porque é o juiz o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Portanto, na espécie, o adiantamento procedimental é medida de rigor.

Ademais, é mister que o julgador conduza o processo velando pela sua rápida solução, conforme preconiza o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do indeferimento da prova pericial

No que tange a prova pericial, percebe-se que inicialmente a parte autora sustentava a desnecessidade e o requerido a sua produção, depois, o inverso.

Na espécie, tenho que a prova é prescindível, mesmo porque o pedido da prova pericial decorre do pedido contraposto e não se deve admitir pedido contraposto no Juizado da Fazenda Pública.

A admissão de pedido contraposto pela Fazenda Pública é permitir que, pela via oposta, ela demande em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, algo proibido pela Lei nº 12.153/2009.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO DEDUZIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE ESCALAS NOTURNAS. PAGAMENTO DEVIDO. LEI DISTRITAL Nº 197/1991. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI 8.112/90. SÚMULA 213/STF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O autor narra que é servidor público dos quadros do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, desde 24/08/1990, e que trabalha em jornadas de escalas de revezamento/plantão noturnos. Informa que de abril a agosto de 2009 o pagamento do adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no Constituição Federal de 1988 e Lei 8112/1990, foi suspenso pelo réu. Em contestação, o réu não impugnou o fato de o autor ter trabalhado em horário noturno durante o referido período e não negou ter efetuado os descontos narrados, limitando-se a apresentar argumentos aparentemente dissociados da questão fática trazida aos autos pelo autor. Deduz pedido contraposto. O d. Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido do autor e improcedente o pedido contraposto. O recorrente requer a reforma da r. sentença, apresentando, porém, argumentos aparentemente dissociados da questão fática trazida aos autos. De ofício, reconheço a ilegitimidade ativa do recorrente para postular em sede de pedido contraposto. Isso porque, a Lei nº 12.153/2009 admite no pólo ativo somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I), cabendo à Fazenda Pública figurar no pólo passivo (art. 5º, II).

Admitir pedido contraposto da Fazenda Pública é permitir que, pela via oposta, ela demande em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, algo proibido pela Lei nº 12.153/2009. No mérito, o direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 61, VI, e 75 da Lei nº 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, em atenção ao disposto no art. 5º, caput, da Lei Distrital nº 197/1991 e ao art. 7º, IX, da Constituição Federal de 1988. O art. 61, IV, dispõe que: "Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) [...] VI - adicional noturno". O art. 75, caput, estabelece que: "O serviço noturno, prestado em horário

compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos". O art. 7º, IX, da Constituição Federal e a Lei nº 8.112/1990 não impõem qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento.

Súmula 213 do Supremo Tribunal Federal: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento".

Ante o exposto, conheço e declaro de ofício a ilegitimidade do recorrente para formular pedido contraposto, extinguindo, nesta parte, o processo sem resolução de mérito. No mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida. Sem custas. Vencido o recorrente, deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Acórdão lavrado conforme os arts. 27 da Lei nº 12.153/2009 e 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Acórdão n.609121, 20120110410343ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 07/08/2012, Publicado no DJE: 10/08/2012. Pág.: 249)

Da base de cálculo

O pedido inicial é bastante claro e objetivo, cuidando apenas de questionar a adoção do salário-mínimo em detrimento do vencimento básico, como base de cálculo do adicional de insalubridade, visto que o município a partir de dezembro de 2017 passou a utilizar do salário-mínimo como base de cálculo da insalubridade, nos termos dos artigos 57, 58 e 59 da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos de Jarú).

Vejamos a redação do art. 19 da Lei n. 1.035/2007 (Lei revogada); Art. 19 – O Servidor que trabalhar em atividades consideradas insalubres, exposto aos riscos de agentes nocivos à saúde, fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade que deverá ser pago sobre o valor do vencimento básico, de seguinte forma:

I – 40% para aquelas consideradas em grau máximo;

II – 20% para aquelas consideradas em grau médio;

III – 10% para aquelas consideradas em grau mínimo;

Confira-se a nova redação, dada pela Lei n. 2.228/2017 (Lei revogadora):

Art. 57. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a:

I – adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 30% sobre o valor do salário mínimo nacional.

II - (...)

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º A definição quanto ao direito e grau (insalubridade mínima, média ou máxima) deverá se dar mediante Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, que após apreciação deverá ser validade mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. haverá permanente controle da atividade de servidores sem operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 59. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamentação própria.

Nesse passo, me parece que os artigos 57, 58 e 59 da Lei n. 2.228/GP/2017 são incompatíveis com o art. 19 da Lei n. 1035/2007, de forma a revogá-lo, em obediência ao art. 2º, §1º da LIC.

Contudo, O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 565.714-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, com trânsito em julgado em 28/11/2014.

Oportuna a transcrição:

CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI

COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884)

Percebe-se, portanto, que a municipalidade mesmo depois do julgamento editou lei expressamente contrária a decisão proferida pela Suprema Corte e vinculou o pagamento do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, incorrendo em vedação de aproveitamento do salário-mínimo para formação de base remuneratória e esbarrou em vinculação vedada pela Constituição Federal (art.7º, inc. IV):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(....)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Em regra, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, contudo, esse entendimento somente pode ser aplicado para situações nas quais já se havia fixado o salário-mínimo como indexador. Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Assim, reconheço via controle difuso de constitucionalidade a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017.

Da diferença do adicional de insalubridade

Não pretende o autor a discussão sobre a percepção do adicional de insalubridade, buscando apenas a diferença do que já foi pago, de forma que o município pode deixar de pagá-lo desde que observe o contraditório e a ampla defesa, em apreço ao princípio da autotutela da administração, sem qualquer necessidade de ampliar o objeto da ação, pois ao Município é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 946481 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS FUNCIONAIS. SUPRESSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. CÁLCULO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 656125 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015) Feito o registro sobre as providências que sempre estiveram à disposição do mandatário municipal, que não necessitam de provocação do Estado-Juiz, tenho que sobre os valores pagos também não há necessidade da perícia, pois ainda que feitos por equívoco como consta na contestação, foram recebidos de boa-fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

De outro giro, o autor não comprovou o exercício da atividade insalubre para percepção da diferença de seu direito, ônus que lhe incumbia.

Trata-se de pleito de percepção de diferença de verba paga à título de insalubridade, portanto, trata-se de prova já existente, não havendo que se falar em perícia para tal comprovação pelo autor.

No mais, não vejo norma autorizativa ao pagamento, logo, dependia de perícia o reconhecimento do direito. O artigo 24, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Jaru, não assegura o pagamento do adicional ao autor pelo simples exercício da atividade de artefície em mecânica, vejamos:

Art. 24 – O regime jurídico para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio, que disporá sobre direito, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo único – aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXX e XXXI da Constituição Federal; podendo os sindicatos dos servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, sistema de compensação de horários, bem como redução de jornada de trabalho.

Nem mesmo o citado art. 73, I, da Lei n. 843/2005, de aplicação geral:

Art. 73 – Conceder-se-à gratificação:

I. De insalubridade:

Da mesma forma, o mencionado art. 19, da Lei n. 1.035/2007, já transcrito. Enfim, não trouxe o autor qualquer decisão administrativa apta a corroborar o seu direito à percepção do adicional de insalubridade ou laudo pericial confeccionado em data anterior à ação, de forma que o pagamento indevido do adicional pelo município não pode ser cancelado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Também não há qualquer prova do exercício de atividades insalubres, nos moldes da NR15.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, de modo a DECLARAR a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, por meio do controle difuso de constitucionalidade, do Município de Jaru/RO e JULGAR IMPROCEDENTE o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 19 de março de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000861-61.2018.8.22.0003

CSV

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0000861-61.2018.8.22.0003

1ª Vara Criminal de Jaru/RO

Autor: Ministério Público

Réu: ELTON POLICARPO RESENDE, brasileiro, pintor, nascido aos 19/1/1985 em Jaru/RO, RG 853418 SSP/RO, filho de Ismael de Oliveira Resende e Rute Policarpo de Resende, residente na Rua Onofre Duarte, 3287, setor 6, Jaru/RO. Fone 9277-8515 (amigo, Alessandro)

Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 527,85 (atualizada até a data de 22/03/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial.

OBSERVAÇÃO: 1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório; 2. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1067, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 22 de março de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000898-88.2018.8.22.0003

GABARITO nº 112/2019

Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 0000898-88.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valtinho Antonio dos Santos

Advogado: Dr. José Felipe R. Oliveira – OAB/RO 6568

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 02/04/2019, às 09:00 horas.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001286-59.2016.8.22.0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: V. L. de O.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Despacho:

Vistos, Considerando que a defesa do acusado VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA já ficou com carga dos autos por quase quatro meses, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias solicitado na petição de fl. 48 para a apresentação das alegações finais defensivas. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000259-14.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MESSIAS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS

OAB nº RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS

JUNIOR OAB nº RO9562

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária

e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto

Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de

juízo: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção

de prova pericial não influi na definição da competência dos

Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova

pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui

ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência

da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se

falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu

dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo

demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo

particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e

por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto

Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de

juízo: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado

Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações

desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao

patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE

ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA.

CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA

PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS

VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu

a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações

em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de

participação financeira do consumidor no custeio de construção de

rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir

de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento

estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após

o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto

geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia

previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra,

nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro

caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil

de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,

a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção

de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição

prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/

RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo

caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do

Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código

Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento

sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a

regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico

para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que

se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso,

malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo

princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data.

Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional

autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o

que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao

seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem

configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da

recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este,

portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE (ausência de

documento que ateste a propriedade do imóvel rural) e AUSÊNCIA

DE INTERESSE (esgotamento da via administrativa)

A parte requerida requer a extinção do feito sem o julgamento do

mérito, em face das preliminares de ilegitimidade e ausência de

interesse. Contudo, entendo que, por se tratar de temática que se

relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando

da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO

CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO

MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA.

DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo

conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que

o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem

a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito

e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de

indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível,

a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão

da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Forte as razões, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e conseqüente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou apenas as fotografias da subestação de energia instalada na propriedade rural.

Além disso, esclareceu que os proprietários do imóvel são os seus genitores, mas que as despesas com a subestação foram despendidas por ele e que o trabalho relacionado a instalação da rede elétrica foi feito pelos moradores da localidade.

Contudo, informou que “a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações” e que “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores”, bem como não comprovou a propriedade do bem imóvel rural e tão pouco as diligências realizadas na via administrativa para sanear a questão junto a requerida.

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000598-70.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

REQUERIDO: JOHNY CLAY DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID 25554216, o feito já encontra-se extinto e esta medida judicial decorre do decurso de prazo para manifestação.

Desta feita, INDEFIRO os pedidos apresentados.

Prossiga-se no cumprimento dos comandos contidos na decisão de ID 25548735.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000830-82.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: GONCALVES E GOVEIA REFRIGERACAO LTDA
- ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ADEMILSON VENTURA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

GONCALVES E GOVEIA REFRIGERACAO LTDA - ME, ajuizou
ação de cobrança em face de ADEMILSON VENTURA, objetivando
o recebimento de um crédito de R\$100,00.

No curso do processo, a parte autora requereu a extinção do feito
pelo pagamento da obrigação.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas
carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do
juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do
feito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando o feito, verifica-se que a parte autora informou
que o requerido efetuou o pagamento integral da dívida, fato que
demonstra verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido inicial,
dispensando maiores considerações a este respeito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim
de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$100,00 em
favor da parte autora.

Contudo, ante o total cumprimento da obrigação por parte do
Executado, conforme manifestação expressa da parte autora,
JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 924, inciso II do
Código de Processo Civil.

Cancele-se a solenidade designada.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de
eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000011-48.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: VALDIREI RANGEL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA
OAB nº RO3587

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA
PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é
incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de
produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais
adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para
tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a
incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os
parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.
Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal
do Eg.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.
PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.
PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência
dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de
prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica
possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em
decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há
que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre
seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação
pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária
e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO
INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto
Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de
julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.
RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção
de prova pericial não influi na definição da competência dos
Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova

pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui
ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência
da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se
falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu
dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo

demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo
particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e
por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO
INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto
Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de
julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado
Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações
desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao
patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do
Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA.
CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA
PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS
VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a
tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que
se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação
financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica,
a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de
duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento
estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após
o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto

geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou cópias do Contrato de Compra e Venda da propriedade rural.

Além disso, esclareceu que é o proprietário do imóvel e que a subestação não atende unicamente a sua residência. Contudo, não sobreveio aos autos provas de que “a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações” e se “a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000161-29.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afastado a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inexistência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica e comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou não acostou outros impressos.

Além disso, esclareceu que é o proprietário do imóvel e, sobre os demais esclarecimentos direcionados pelo juízo, limitou-se a afirmar que o projeto demonstra que a rede atende mais de um morador da região, mas deixou de arguir e comprovar se “a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações” e se “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000804-84.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JEAN CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM

SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS

OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial

Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

INTIME-SE AS PARTES.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrihgi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Considerando que a requerida fora citada da presente demanda, aguarde-se a vinda da contestação.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000806-54.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RONALDO SOUZA DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM

SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS

OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

INTIME-SE AS PARTES.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Considerando que a parte requerida fora devidamente citada, aguarde-se a vinda da contestação.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003903-96.2018.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ELIANE DE ASSIS ELLER
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA
OAB nº RO6568
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos, etc.

O pedido de gratuidade judiciária não merece prosperar, ao menos por ora, uma vez que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.)

Em igual cognição, aliás, é o Enunciado nº. 116, do FONAJE, nestes termos:

“O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP)”

Desta feita, intime-se a parte recorrente para: apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, comprová-la, mediante a apresentação de certidão de (in)existência de semoventes – a ser fornecida pelo IDARON, além de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, etc.:

Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se entender pela deserção do recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003751-48.2018.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Espécies de Contratos, Compromisso
EXEQUENTE: GLEISCIONE NUNES SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO
OLIVEIRA OAB nº RO6568
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos, etc.

Determinei a penhora on line, via Bacenjud, que restou integralmente cumprida, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190002074680 Número do Processo: 7003751-48.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GLEISCIONE NUNES SANTOS Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$11.914,02] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/03/2019 11:37 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 11.914,02 (01) Cumprida integralmente.

11.914,02 11.914,02 21/03/2019 07:11 25/03/2019 11:02:14 Transf. Valor ID:072019000003400930

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 11.914,02 Não enviada - - 1) Intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do Enunciado 142, do FONAJE.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exequente.

3) Por fim, venham os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000247-97.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo requerente, com fulcro no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.023, do Código de Processo Civil).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil e acolho-os, uma vez que a sentença foi omissa com relação ao ponto informado pelo embargante.

Desta feita, a fim de suprir a omissão declaro que deve constar, em acréscimo à parte dispositiva da sentença o seguinte trecho:

“O índice de correção aplicado deverá obedecer os ditames do Provimento 013/98 do Eg.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual observa o INPC.”
Retifique-se o registro da sentença acerca da omissão ora reconhecida, anotando-se.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada Intimem-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003899-59.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSE WALTER
ADVOGADO DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

REQUERIDO: OI MOVEL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos, etc.
Determinei a penhora on line, via Bacenjud, que restou integralmente cumprida, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190002016248 Número do Processo: 7003899-59.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSÉ WALTER Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/ executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.423.963/0001-11 - OI MOVEL S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$5.000,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0654/ 508282 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/ Hora Cumprimento 19/03/2019 10:19 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 5.000,00 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 5.000,00 5.000,00 20/03/2019 20:31 25/03/2019 10:53:52 Transf. Valor ID:072019000003400214

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 5.000,00 Não enviada - - 1)
Intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do Enunciado 142, do FONAJE.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exequente.

3) Por fim, venham os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002848-13.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível
Inadimplemento, Duplicata
REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

REQUERIDO: CARLOS SIMPLICIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) A tentativa de penhora on line prévia não logrou êxito em encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190002124346 Número do Processo: 7002848-13.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: C & A MOTO PECAS LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/ executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
207.748.773-91 - CARLOS SIMPLICIO GOMES DE SOUSA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$56,83] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/ Hora Cumprimento 21/03/2019 10:39 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 960,47 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

56,83 56,83 22/03/2019 04:19 25/03/2019 10:55:50 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 56,83 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/03/2019 10:39 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 960,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 21/03/2019 20:11 2) Reautue-se como cumprimento de sentença.

3) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).”

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

4) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

VALOR: R\$ 960,47

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CARLOS SIMPLICIO GOMES DE SOUSA, RUA AMAZONAS, 1704 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000074-73.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento, Nota Promissória

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA

DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS

MANOEL OAB nº RO7524

REQUERIDO: JOSE ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190002226103 Data/Horário de protocolamento: 25/03/2019 11h10 Número do Processo: 7000074-73.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: C & A MOTO PECAS LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 353.866.229-00 : JOSE ROBERTO RODRIGUES 190,63 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003586-98.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Agêncie e Distribuição, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: GILCILENE ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA

OAB nº RO9260

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190002225622 Data/Horário de protocolamento: 25/03/2019 11h05 Número do Processo: 7003586-98.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GILCILENE ALVES Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 05.914.650/0001-66 : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON 3.781,23 BCO BRASIL /Agência 2757 /Conta 212571

Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000076-43.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento, Duplicata

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA

DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS

MANOEL OAB nº RO7524

REQUERIDO: PASCOAL PACHECO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190002225875 Data/Horário de protocolamento: 25/03/2019 11h07 Número do Processo: 7000076-43.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: C & A MOTO PECAS LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 237.937.402-34 : PASCOAL PACHECO DA SILVA 229,89 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003326-21.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA DE PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos, etc.

Prossiga-se no cumprimento da sentença de ID 25107923.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003845-93.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: JOSE PAIVA MAIDANA

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID. 25048663, bem como juntar a taxa de renovação de diligência. 7000808-24.2019.8.22.0003

AUTOR: JOSE MARTINS RODRIGUES CPF nº 460.484.991-91, AVENIDA RIO DE JANEIRO 841, - ATÉ 1351 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do CPC/2015.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o auxílio-doença, em seu favor.

Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3-Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se .

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru/RO, quinta-feira, 21 de março de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001774-21.2018.8.22.0003

Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ARNALDO ROSA NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

Requerido: WILSON NOGUEIRA

Fica o patrono do autor intimado, para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o ofício do ID 25647472.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003836-34.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito, Nota Promissória]

Requerente: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Requerido: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID. 25026703, e desde já recolher as taxas pertinentes para repetição do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000126-69.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: ARTHUR MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JADSON NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 24800835, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Expeça-se mandado judicial ao Cartório de Registro Civil competente, para fins de averbação no assento de nascimento da parte autora, com inclusão do nome do requerido como genitor, bem como de seus ascendentes, conforme minuta de acordo.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002720-27.2017.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Precatório

EXEQUENTE: DILCINEIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA OAB nº RO9147

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Proceda-se com a habilitação do peticionante de ID 25574638 como terceiro interessado.

Intime-se a parte autora para se manifestar a este respeito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003878-83.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Direito de Imagem, Abuso de Poder

AUTOR: CLEMENTE COSTA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO

OAB nº Não informado no PJE

RÉU: ASSOCIACAO RURAL DE SANTO AFONSO

ADVOGADO DO RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003451-86.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

RÉUS: IRINEU GONCALVES FERREIRA, NILTON DE SOUZA VAZ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Em que pese o teor do pedido retro, por ora, expeça-se o necessário para fins de citação dos executados e demais atos no endereço fornecido.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉUS: IRINEU GONCALVES FERREIRA CPF nº 802.912.018-49, RUA ORLANDINA 20, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON DE SOUZA VAZ CPF nº 940.692.396-34, RUA PORTO FRANCO 208 CASTANHEIRA - 76811-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000981-48.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

EXECUTADO: JOSE CARLOS VOITENA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;

Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente

de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e

915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo

o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por

cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários

de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido

pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de

correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916

do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10%

sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo

de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido

pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigno ainda que:

a) Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora

e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo

verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-

se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente,

salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz,

mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será

menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo

supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente,

ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial

de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos

bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo

Código).

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de

Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência

ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa

jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-

lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo

que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial

de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias

distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com

hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830,

§ 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização

judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no

período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias

úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado

o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido

no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre

imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo

se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art.

842 do CPC).

h) Por fim, alerta a parte exequente que a mesma poderá obter

certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação

das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro

de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora,

arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo

de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$5.549,75

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: JOSE CARLOS VOITENA CPF nº 390.399.512-68, LINHA 605, C-50, KM 06 (LADO DIREITO) 00, LOTE 24, GL 21 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000708-69.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: GEDIEL DE OLIVEIRA MOLINA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Informe o sr. Oficial de Justiça sobre o fiel depositário ora apresentado e prossiga com a liminar concedida no ID n. 25150222. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000983-18.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: C. N.

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO JOSE SOUZA BRITO OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS OAB nº RO3258

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação. Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo

no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, contracheque, declaração de imposto de renda e etc., além da carteira de trabalho já apresentada no ID n. 25595837.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000979-78.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: H. V. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da decisão desta decisão liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$4.188,40, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: H. V. B. CPF nº 013.466.372-10, R FR CANECA 2401 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000788-33.2019.8.22.0003

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUCIANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SINTIA ROSA DE ALMEIDA OAB nº RO3115

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo

321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000486-70.2012.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Servidão Administrativa

EXEQUENTES: DALILA BOTINHA RAPOSO, FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES OAB nº DF22002, NAYARA RIBEIRO SILVA OAB nº DF46074, NILMARA GIMENES NAVARRO OAB nº SP374682, MARCO VANIN GASPARETTI OAB nº RJ207221

Vistos, etc.

1) RETIFIQUE-SE a autuação do processo procedendo com a exclusão da requerida LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e incluindo CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE.

2) REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.

3) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.

Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Sirva a presente como carta/precatória/mandado de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

4) Apreciarei o pedido de liberação dos valores depositados, após a manifestação do executado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado do débito: R\$ 257.609,81

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003685-05.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: CLARICE DE OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, contudo, não foram localizados veículos passíveis de construção.

Desta feita, expeça-se o competente mandado de citação e demais atos executórios no novo endereço informado: RUA PAPAGAIO, Nº 2077, SETOR 05, CEP. 76.864-000, MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO (ID n. 25488310 p. 3).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Int.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

RENAJUD 7003685-05.2017.8.22.0003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000985-85.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, AJ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a promover as seguintes emendas/adaptações a inicial, por força dos arts. 292 e 319 do CPC:

a) Esclarecer a inclusão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL e do BANCO BRADESCO S.A no pólo passivo da demanda, já que a exordial descreve fatos apenas da primeira requerida;

b) Adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, diante do pedido descrito na alínea "c" no ID n. 25622349 p. 8 e que, nas ações em que há cumulação de pedidos, a quantia deve corresponder à soma dos valores de todos eles, atentando-se, também, a nova sistemática sobre o valor do dano moral, diante das limitações/consequências em caso de sucumbência (art. 85, § 2º do CPC);

c) Efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução Fiscal

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo nº: 7002374-42.2018.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: ENIEL SILVA MARQUES

VALOR DA EXECUÇÃO : R\$ 1.191,26 mais seus acréscimos legais.

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA CITAR o executado Nome: ENIEL SILVA MARQUES - Endereço: AV JK, 1195, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000- , atualmente e lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.

Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Quinta-feira, 21 de Março de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório Substituta

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: VERA ANGELA IULIANO ALVES

25/03/2019 07:27:54

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25570480 19032507275399300000023956550
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000896-62.2019.8.22.0003
Divórcio Consensual
Dissolução
REQUERENTES: I. C. D. S., M. A. P.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO descrito na petição inicial, para que surta
seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do
Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante
disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal. Homologo ainda
a renúncia ao prazo recursal.
Expeça-se mandado de averbação, independente de trânsito,
podendo a presente decisão valer como mandado/ofício.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de
Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.
25 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001832-24.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Guarda com genitor ou responsável no exterior
AUTORES: CLEBIANE DO NASCIMENTO VILELA JALES, ALINE
APARECIDA DE MELO SANTANA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CLEBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA
SILVA OAB nº RO8848
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o parecer favorável do Ministério Público e ante a
consensualidade da demanda, HOMOLOGO o acordo descrito na
inicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto
o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de
Processo Civil.
Por consequência, concedo a guarda de HENRIQUE SANTANA
NASCIMENTO à requerente, Sra. ALINE APARECIDA DE MELO
SANTANA.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência
de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com
fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n.
3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16. Sem custas finais,
por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada
no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expeça-se o necessário, independente de trânsito, podendo a
presente decisão valer como mandado/ofício e termo de guarda
definitivo.

Nada pendente, archive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.
25 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002562-69.2017.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Dissolução
EXEQUENTE: ROSENI RODRIGUES DE AQUINO LOURENCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: WELIS LOURENCO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 25634822, expeça-se o
necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.
25 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000363-74.2017.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Alimentos
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES GIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: EDILSON SANTOS GIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório,
aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir
a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do
CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º, do CPC.
25 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0004370-39.2014.8.22.0003
Inventário
Inventário e Partilha

REQUERENTES: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO,
LORRAINE SILVA DE LANA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WAD RHOFERT
PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141, LUCIO AFONSO DA
FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063A

INVENTARIADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO: GECILENE ANTUNES
FAUSTINO OAB nº RO2474

Vistos, etc.

Pelo teor das informações de ID n. 23951012, o comando de ID n.
22225952 não foi cumprido em sua integralidade.

Ademais, diante da certidão de ID n. 24538291 e manifestação
de ID n. 25169754, intime-se a inventariante para dizer o que de
direito de forma objetiva.

Na inércia, voltem os autos conclusos para eventual remoção da
inventariante ou arquivamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001872-06.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLEBIS PEREIRA DE JESUS

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte
requerida, defiro a CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do artigo 256,
I, do CPC.

Tendo em vista a indisponibilidade da plataforma de editais do CNJ
(art. 257, II, do CPC), determino a publicação do edital de citação
em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo
único do mesmo dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como
curador especial Dra. FABRINE DANTAS CHAVES DALTOE
- OAB/RO n. 2278, que deve ser intimado(a) do encargo e para
manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003532-35.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADEMAR DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir
a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do
CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º, do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003159-04.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: A. A. DE AZEVEDO - ME, MOACIR GONCALVES
DE AZEVEDO, ANA ALEXANDRE DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD e lancei construção no
único veículo encontrado, conforme detalhamento em anexo.

Desta feita, expeça-se o competente mandado de penhora e
demais atos executórios.

O bem penhorado será removido e depositado com o exequente,
ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial
de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos
bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo
Código).

Cumprido o mandado, intime-se o executado para, querendo,
oferecer embargos no prazo legal.

Na oportunidade, dê-se ciência ao interessado da restrição
inserida.

Na hipótese da penhora restar negativa, intime-se o exequente para
dizer o que de direito e aguarde-se manifestação do exequente por
05 (cinco) dias.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a
suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei
6.830/80.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo
40, § 2º da Lei 6.830/80).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

Int.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

RENAJUD 7003159-04.2018.8.22.0003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000988-40.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NATANAEL MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpram ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003499-45.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DEVAIR FLORENCO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001928-39.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

EXECUTADOS: TIBURCIO TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME, TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIVALDO PEREIRA CARDOSO OAB nº GO18128

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para informar se existe depósito/garagem para veículos da empresa requerida, situado na localidade onde encontram-se sediadas as filiais indicadas na petição anterior.

Caso a resposta seja positiva, o autor deverá informar o endereço destes locais e diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar quem é o proprietário dos imóveis onde os veículos encontram-se guardados.

Atento ao princípio da cooperação processual descrito no art. 6º do CPC, serve o presente como ALVARÁ AUTORIZATIVO para que a parte atenda aos comandos judiciais acima exarados, podendo solicitar documentos perante as Serventias Extrajudiciais.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000965-65.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PEDRO ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000972-86.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTES: LARA YASMIN ANTONIA DA SILVA, MARIANA VITORIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC).

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbendo à Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e; Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.

Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.

Consigno ainda que:

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns; O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas; Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão; O débito alimentar que autoriza

a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC. Proceda com as inscrições no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$884,30

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003818-13.2018.8.22.0003

Monitória

Cheque

AUTOR: MEDVANS TRANSFORMACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA OAB nº PR19148

RÉU: VIANORTE TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977

Vistos, etc.

Considerando a natureza da controvérsia que paira sobre a demanda, ao Contador Judicial para elaboração de parecer técnico.

Após, intemem-se as partes para manifestação objetiva.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000994-47.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Tutela e Curatela

AUTORES: IZABEL FERNANDES PEREIRA, ANTONIO PEREIRA NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

RÉU: JAKSON DANIEL PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo

no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Não obstante, cumpre ressaltar que as benesses da gratuidade referem-se a parte autora e não ao sr. Jackson Daniel Pereira, posto que figura no pólo passivo da demanda.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001106--86.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gerci Lordeiro da Silva

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: GERCI LORDEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, confeiteiro, filho de Manoel Lordeiro da Silva e Maria Luíza da Silva, nascido em 03/06/1982, natural de São Francisco/ES, RG n. 1022667 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte supraqualificada da sentença condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

"Ante exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o denunciado GERCI LORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 155, caput, do Código Penal. Pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa, em regime aberto".

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Março de 2019.

Proc.: 0000168-40.2019.8.22.0004

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gabriel Flores da Silva

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: GABRIEL FLORES DA SILVA, brasileiro, filho de Antônio José da Silva e Sueli Rocha Flores, nascido em 17/07/1997, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 1527199 SSP/RO, residente na Rua Presidente Médici, n. 269, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO. Finalidade: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 07/05/2018, em horário não especificado nos autos, sendo certo que no período da tarde, na Praça da Liberdade, nesta urbe, o denunciado GABRIEL FLORES DA SILVA, trazia consigo, para consumo pessoal, 02 (dois) invólucros contendo substância entorpecente conhecida popularmente como "Maconha".

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Março de 2019.

Proc.: 0000565-36.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Cláudio Leite dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: CLÁUDIO LEITE DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, filho de Elezi Leite dos Santos, nascido em 08/07/1984, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 1084781 SSP/RO, CPF n. 006.845.522, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte supraqualificada da sentença condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

"Ante exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o denunciado CLÁUDIO LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 306, § 1º, inciso I, do Código Trânsito Brasileiro. Pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto".

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Março de 2019.

Proc.: 0001730-21.2018.8.22.0004

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Oséias Moreira Pimenta ou Oseias Alves Pimenta

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056);

Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2019, às 11h00min.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Março de 2019

Proc.: 0005151-34.2009.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Bianca Caldeira Gomes
 Advogado: Etevaldo Viana Tedeschi (OAB/SP 208.869);
 Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Dê-se vistas às partes para apresentarem alegações finais por memoriais".
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Março de 2019

Proc.: 0000057-56.2019.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Joazir de Almeida Barbosa e outros
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
 Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2019, às 11h00min.
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Março de 2019

Proc.: 1000288-37.2017.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Ravelli Luiz Silva Scussel e outros
 Advogado: Danna Bonfim Segóbia (OAB/RO 7337);
 Finalidade: INTIMAR a advogada supramencionada da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Dê-se vistas às partes para apresentarem alegações finais por memoriais".
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de Fevereiro de 2019

Proc.: 0000898-85.2018.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Aldina Maria Rocha Teixeira e outros
 Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070); Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
 Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Intimem-se os causídicos para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias".
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de Março de 2019
 Ynhaná Leal da Silva Torezani
 Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005791-97.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: MARCOS DIONES LOPES
 Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 Sentença:
 Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto à arguição de litispendência pleiteada pela empresa ré, não merece acolhimento. Porquanto tratam-se de objetos diversos, comprovados com orçamentos e projetos diferentes. Nestes autos, os documentos estão relacionados a subestação de rede elétrica da Unidade Consumidora: n.º 1123769-4 (ID 23364611). Enquanto nos autos daquele processo n.º 7005792-82.2018.8.22.0004, o objeto está relacionado a Unidade Consumidora: n.º 209276-0. Destarte, desacolho a preliminar de litispendência.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escritania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 7004645-21.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ADAUTO PEREIRA DE VASCONCELOS
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005144-05.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000072-03.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LIU COELHO DA SILVA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Ficam as partes intimadas da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e científicas do prazo recursal de 10 (dez) dias:

Sentença: “(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de março de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000144-87.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO VIANA

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO5202

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005999-81.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JUAN ALEX TESTONI

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Ficam as partes intimadas da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e científicas do prazo recursal de 10 (dez) dias:

Sentença: “(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de março de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005462-85.2018.8.22.0004

REQUERENTE: TOLEDO & BORGES LTDA - ME

Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO5035

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA16780

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003532-32.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: GENI SENNA FERNANDES, JOSIMAR DA SILVA DORNELAS, MARILUCIA MARTINS DA COSTA

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO5202 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao resultado negativo do Bacenjud.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002969-38.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: CANTONILIA RIBEIRO DE LIMA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003773-06.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: CONCEICAO DELFINO DA SILVA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005502-67.2018.8.22.0004

REQUERENTE: A. A. FERREIRA TRANSPORTE EIRELI - EPP

Advogado: GENILZA TELES LELES LENK OAB: RO8562

Advogado: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB: RO9479

REQUERIDO: AGUILERA & CIA LTDA

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000292-98.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ISMAEL OLIVEIRA DOS REIS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003640-61.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: BERTOLINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000275-62.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO CAVALCANTE

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000509-44.2019.8.22.0004

REQUERENTE: INES APARECIDA VICENTE

Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO4477

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte requerente intimada da sentença prolatada, conforme consta nos autos.

Sentença: “ Considerando que a autora, apesar de intimada, não apresentou os documentos essenciais à propositura da ação, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC. Arquite-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de março de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004622-75.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado: WILSON VON HEIMBURG OAB: RO8226 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004261-58.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS - RO6099

O pedido principal do autor refere-se ao restabelecimento das parcelas Vantagem Pessoal (Adic. Isonomia), Vantagem Pessoal, Vantagem individual Nominalmente e Vantagem Indiv. Nom. (Adic. Isonomia), as quais foram extintas por força da Lei 3.961/2016, vigente desde janeiro de 2018.

Os embargos de declaração foram opostos a fim de buscar manifestação acerca do período não afetado pela lei nova, qual seja, fevereiro de 2016 a dezembro de 2017.

Na sentença, foi considerado que a aposentadoria teria ocorrido após a vigência da Lei 3.961/2016, vejamos:

“A parte autora não comprova que a incorporação de tais vantagens gerou decesso remuneratório e deste ônus não se desincumbiu, tendo em vista que, logo após a incorporação, houve a concessão de aposentadoria, e os cálculos dos proventos passaram a ser realizados pela média contributiva, conforme EC 41/2003. Desta forma, os pedidos de restabelecimento das vantagens e o respectivo pagamento das diferenças, não merecem prosperar.” (grifei)

No entanto, partindo do raciocínio delineado na sentença, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido em momento anterior, o autor não comprovou que a supressão de tais vantagens lhe gerou decesso remuneratório, e deste ônus não se desincumbiu, uma vez que os cálculos dos proventos passaram a ser realizados pela média contributiva, conforme EC 41/2003.

Assim, mesmo que tais vantagens ainda surtiem efeitos no regime jurídico dos Policiais Civis, não significa que permaneceriam individualizadas na folha de pagamento dos servidores inativos, já que os cálculos dos proventos de inativos é com base na média contributiva.

Ademais, por simples cálculos aritméticos é possível observar que tais verbas foram consideradas para os cálculos de seus proventos e que não houve decesso, comparando o que recebia e o que passou a receber.

Desta forma, os pedidos de restabelecimento das vantagens e o respectivo pagamento das diferenças, inclusive do período anterior a entrada em vigor da Lei 3.961/2016, não merecem prosperar.

Posto isso, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição, todavia mantenho a improcedência da ação.

P. R. I.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001618-30.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDEMIRO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Fica a parte autora intimada de que o alvará encontra-se disponível no sistema PJE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003977-50.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARINO SCHOTTEN JUNIOR

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO3287

EXECUTADO: GILDERLAN SOUZA SANTOS

Fica a parte autora intimada do despacho a seguir transcrito: “Informe o exequente novo endereço do executado, à possibilitar a efetividade da diligência quanto ao veículo indicado à penhora, considerada a não localização no domicílio indicado na precatória. Prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito.”

Processo: 7001070-05.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ALEXANDRE COELHO BALDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos, bem como para comprovar o levantamento em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005508-74.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: DELINA MARIA BENFICA

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado: PAULO ANTONIO MULLER OAB: SC30741, Advogado: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA OAB: RS35572

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7001071-87.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ELZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos, bem como para comprovar o levantamento em 05 dias.

Processo: 7001042-37.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JAQUELINE SARAIVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos, bem como para comprovar o levantamento em 05 dias.

Processo: 7000932-38.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos, bem como para comprovar o levantamento em 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
 RO, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7000541-49.2019.8.22.0004
 AUTOR: HONORIO VARGAS
 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474
 Endereço: desconhecido
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
 no prazo de 05 dias.

Processo: 7004846-13.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: ADENIR BATISTA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
 ABREU - RO2792
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a
 incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da
 requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-
 la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros
 de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de
 Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde
 a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do
 mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
 Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
 Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor
 exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida
 ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de
 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
 Publique-se e intemem-se.
 Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou
 cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

Processo: 7002604-18.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: RONALDO ALTOE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
 ABREU - RO2792
 EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Despacho: “
 Remeta-se o valor pendente de levantamento à conta centralizadora
 do TJ/RO.
 Após, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de março de 2019
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
 br
 Processo: 70062085020188220004
 REQUERENTE: IZINOIDES ROSA DOS REIS, LINHA 199 LT
 111, GL 25, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE
 DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:
 EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 REQUERIDO:
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº

05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL
 PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
 SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
 Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce
 para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos
 prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no
 presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve
 incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial
 para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
 No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade
 da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de
 eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo
 prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há
 fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de
 redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas
 normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e
 Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento
 de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada,
 a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio
 integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos
 estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado
 o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das
 redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites
 de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem
 e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em
 observância à razoável duração do processo e aos meios que
 garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização
 das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade
 processual, ante a possível redução dos atos de escritania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução
 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem
 causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização
 exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em
 propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se
 destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
 Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação
 da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás
 Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor
 apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção
 monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária –
 Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo
 o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
 Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor
 exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida
 ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de
 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou
 cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
 br
 Processo: 70061167220188220004

REQUERENTE: AILTON RIBEIRO SOBRINHO, LINHA 56 DA LINHA 81 LT 22-A, GL 50, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7006203-28.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ALMERINDO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt ADVOGADO: Dr. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RO sob o número 3.434

Sentença: “Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70061998820188220004

REQUERENTE: JOAQUIM MOREIRA, LINHA 81, KM 55 LT 12, GL 20-M, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
 SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escritania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70062171220188220004

REQUERENTE: ROMARIO DIAS GOMES, LINHA 201 LT 157, GL 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
 SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escritania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: H L C REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ

04.182.877/0001-00, HUDSON LUIZ COSTA CPF 409.162.002-

72, LIDIANE OLIVEIRA DE MARCHI CPF 789.920.602-20, ambos

atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005706-48.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

Valor da Causa: R\$ 1.394,31

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Requerida: H L C REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para que tome conhecimento da conversão do arresto em penhora sobre um imóvel urbano lote nº 270, quadra 43, setor 03, medindo 259,04m², com uma edificação em madeira medindo 168,84m², piso de cerâmica, coberto com telha de barro, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (Art. 16 da Lei n. 6.830).

DESPACHO: “Converto o arresto em penhora. Intemem-se os executados por edital e aguarde-se pelo prazo dos embargos. Decorrido, certifique-se e venham os autos conclusos. Int. Ouro Preto do Oeste/RO”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000426-62.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ZENAIDE VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENAIDE VIEIRA DE SOUZA propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a requerente que é segurada especial da Previdência Social eis que esta condição já foi reconhecida administrativamente pelo requerido.

Informa que fez pedido administrativo do benefício de auxílio-doença, sendo concedido pelo período de 26/08/2008 a 26/08/2009, o qual alega que foi cessado por inexistência de incapacidade para o labor. Em razão da cessação do benefício propôs ação judicial requerendo o restabelecimento, o qual foi homologado e implantado.

Assevera que foi notificada para realizar a revisão do benefício, sendo constatada a inexistência de incapacidade, tendo o benefício cessado em 28/11/2017.

Afirma que está incapacitada para exercer suas atividades laborais, vez que é acometida de dores na coluna cervical com a presença de hérnia – CID M54.2.

Requer a concessão da aposentadoria por invalidez no equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal e seguido do respectivo 13º salário e, alternativamente, auxílio-doença, ambos desde o dia seguinte ao da cessação do benefício, qual seja: 29/11/2017.

O réu foi citado e apresentou contestação, onde expôs os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes, bem como arguiu a necessidade de realização de perícia médica e fixação de data de início e cessação do benefício. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 17623065).

Realizada perícia, o laudo foi acostado no id. 23045341.

É o relatório.

Decido.

Como pretende auferir benefício incapacitante a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurada foi reconhecida pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença e essa qualidade não foi questionada pelo requerido no deslinde da ação, razão pela qual, tenho por inconteste o preenchimento de tal requisito.

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Concluiu o perito responsável pelo laudo, que a requerente encontra-se inapta para realizar as suas atividades habituais.

Nos quesitos respondidos, o perito de forma clara ratificou que a requerente encontra-se incapacitada para exercer o seu labor. Veja-se:

“9. Em face dessas moléstias, a autora tornou-se incapacitada para exercer suas atividades habituais função de lavradora? R: Na opinião desse perito sim”.

Outro:

“10. Está a autora definitivamente incapacitada para o trabalho? Se existe, qual o grau, as atividades afetadas, data do início da incapacidade e eventual prazo para a reavaliação? R: Na opinião desse perito sim. Prejudicado”.

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, como a incapacidade para o desenvolvimento das atividades laborativas rurais.

Da análise do conjunto fático probatório revela que em favor da requerente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo, pelo resultado do exame pericial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ZENAIDE VIEIRA DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 04/07/2018 (id. 19563704 - Pág. 1), com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal. Resolvo o mérito da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003949-53.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO(A): F. DA SILVA - EPP

Indefiro a expedição de ofícios ao Ciretran, eis que as informações existentes nas respectivas agências coincidem com aquelas constantes do Sistema Renajud, cujo espelho de consulta foi anexado no id. 25057606.

O encaminhamento de ofícios, conforme pretendido, em nada contribuirá com o desfecho da lide e, ainda, tem o condão de retardar a finalização do feito, em evidente afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Ademais, a obtenção de endereço da parte adversa por meio de referido sistema também é possível, ficando, todavia, condicionada ao recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016 pela exequente.

Isso posto, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento útil da ação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7005020-56.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA INES REIS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a exequente se insurgido contra os cálculos apresentados pelo executado (id. 23978457 - Pág. 3), os homologo.

Expeçam-se RPV's para pagamento das quantias devidas.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001594-34.2012.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, GENESSY GOUVEA DE MATTOS - RJ37378, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

REQUERIDO(A): Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Advogados do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Advogados do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo da Suspensão fixada no r. Despacho de ID n. 20278151 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000045-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): PAULO CESAR DE SOUZA

Para que sejam realizadas as diligências pretendidas, deve a parte comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7005858-62.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WELLINGTON PEREIRA BUENO AIRES

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Rejeito a preliminar de ausência de comprovante de residência. Primeiro porque referido documento foi acostado, em que pese

estar em nome de terceira pessoa. Em segundo lugar porque tal comprovante não se mostra indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente declare seu endereço, mormente porque a competência para processo e julgamento da demanda em tela não é absoluta.

Não fosse por isso, a cópia da CTPS do requerente, bem como os demais documentos que acompanham a inicial constituem prova no sentido de que possui domicílio nesta Comarca.

Rechaço a preliminar.

A controvérsia resolve-se com a realização de exame técnico.

Para realizar a perícia nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.

Em seu favor fixo honorários no montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias, uma vez que foi quem postulou pela produção da prova pericial.

Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.

Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.

Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com).

QUESITOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)?

2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez?

3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente?

4) Se for permanente, é total ou parcial?

5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)?

6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)?

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003902-11.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: RAIANY SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040

REQUERIDO(A): NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO

SERPA - RO9117

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 11h00.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004859-12.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: PAULO VIEIRA DA SILVA

Endereço: Linha 09, Km 28, s/n, Distrito de União Bandeirantes, Zora Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Requerido (a): Nome: SIDNEI CRUZ PRATES

Endereço: Rua Ipê, 1790, Espanha, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

O requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise, sobretudo porque, em que pese o requerente não ter indicado na peça inaugural a função por ele exercida, no contrato de arrendamento de id. 22282220 se qualifica como produtor rural e comerciante, circunstância que, somada à inexistência de qualquer elemento que permita concluir pela condição de pobreza, inviabilizam a concessão do benefício.

Recolham-se as custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa, eis que o rito processual da ação monitória não prevê a realização de solenidade conciliatória prévia, logo, não há falar em adiamento de parte de referida verba.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento de sobredita taxa, cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$ 74.297,57), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Advirta-se de que se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001576-44.2019.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

REQUERENTE: ELIABE LEONE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO(A): Sirlei Ursolina Freire Martines

O rito singular do mandado de segurança não prevê a realização de audiência preliminar conciliatória. Neste caso, as custas processuais devem ser recolhidas em sua integralidade.

Por força do art. 12, §1º da Lei 3.896/2016, o valor mínimo de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00 (cem reais).

Logo, o impetrante deverá complementar a taxa recolhida inicialmente, atendendo ao que preceitua o Regimento de Custas. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000333-65.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO(A): WJJ INSTALACAO E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Nova tentativa de citação por meio de oficial de justiça é possível, desde que o requerente efetue o recolhimento das custas relativas à repetição do ato, por força do art. 19 da Lei 3.896/2016.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada, uma vez que não houve comunicação da parte ré em tempo hábil.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006094-82.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILDES FERREIRA SANTOS CASSUPÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): NEILTON ALVOREDO CASSUPA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes revela-se possível, porquanto admitida pelo ordenamento jurídico como forma de compelir o devedor a promover o adimplemento do débito.

Tal restrição pode ser feita por meio do Sistema Serasajud, disponível a este Juízo.

Para tanto, deve a exequente efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento de referida taxa, a serventia deverá promover a inscrição do executado nos órgãos de proteção ao crédito, por meio do sistema acima referido.

Na sequência, os autos deverão vir conclusos para suspensão na forma pleiteada.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003353-98.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): LANGIVALDO GALDINO COSTA

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003543-32.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOURIVAL PIRES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que tenha ciência da impugnação apresentada pelo exequente e, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003147-52.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: EDIVALDO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO(A): SIMONE BARBOSA DA SILVA COELHO

Por força do que preceitua o art. 98, §1º, IX, do CPC, a gratuidade de justiça compreende os emolumentos devidos à prática de atos pelos notários ou registradores para cumprimento de comando judicial. Veja-se:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Neste caso, como às partes foram concedidas as benesses da Justiça Gratuita, a averbação do divórcio junto à serventia extrajudicial competente deve ser feita independentemente do pagamento de qualquer taxa.

A expedição de vias dos registros com a devida averbação, entretanto, não está compreendida na isenção legal acima referida. A gratuidade estende-se aos atos notariais necessários à efetivação da decisão judicial.

Como o decisum já foi cumprido, cabe às partes interessadas o pagamento das taxas/emolumentos devidos para expedição das certidões devidamente averbadas.

À luz do exposto, indefiro o pedido de id. 25558983.

Intimem-se e, na sequência, arquivem-se novamente os autos com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001297-58.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ELPIDIO RODRIGUES FREIRE

REQUERIDO(A): MANOEL RODRIGUES LOBO

Advogado do(a) RÉU: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 25388951: "Reveja a parte final de decisão proferida no id. 25305553. A parte autora já é assistida pela Defensoria Pública. Neste caso, para atuar na defesa do requerido, nomeio a Dra Alline Guedes Piazzarollo Atoé, OAB/RO/7016, advogada militante nesta Comarca. Notifique-a para que exerça seu mister, cientificando-a de que os honorários que lhe são devidos serão arbitrados por ocasião da sentença. Mantém-se inalteradas as demais determinações. Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7001152-02.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANTUIR PAULA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo

profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasesmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia. Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004784-70.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: AMANDA DOS REIS ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): CRIELYS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Ausente o interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7000202-90.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LARISSA GABRIELY RODRIGUES MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação visando a concessão de benefício de prestação continuada proposta por LARISSA GABRIELY RODRIGUES MAURICIO, representada por JOVANI MAURICIO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra a requerente que o benefício pretendido foi indeferido de forma indevida, uma vez que é portadora de deficiência consistente em Epilepsia (CID 10: G402 e F919), necessitando totalmente dos cuidados dos genitores.

Afirma que o benefício foi negado na via administrativa sob a alegação de renda familiar per capita superior a ¼ do salário-mínimo. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao requerido a imediata concessão do benefício almejado.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC). (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que a condição de miserabilidade não restou evidenciada de forma inequívoca.

Em que pese o limite previsto em lei não seja absoluto, porquanto passível de ser afastado no caso concreto, configura, a priori, óbice à concessão da tutela em caráter liminar quando não demonstrada, por outros meios, a vulnerabilidade econômica.

O resumo do cadastro único apresentado (id. 24038875) refere-se à condição constatada há mais de um ano, sendo possível que a situação familiar tenha sido alterada posteriormente.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário.

À vista do exposto, por ora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006071-68.2018.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

REQUERENTE: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELDELICIA SILVA SOUZA

ANDRADE - RO8711, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

REQUERIDO(A): PAULO DE SOUZA GOES e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Analisando os autos verifico que Sergio Rodrigues, incluído como réu nesta demanda, não ostenta a legitimidade necessária para figurar no polo passivo. Explico.

O art. 677, § 4º, do CPC ao tratar dos legitimados passivos nos embargos de terceiro, disciplina o seguinte: “Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.”

No caso dos autos, a pessoa a quem o ato de constrição aproveita (PAULO DE SOUZA GOES) ocupa o polo passivo desta ação. A segunda parte do dispositivo supramencionado, todavia, não tem como ser aplicada à situação em testilha, uma vez que não foi do executado a indicação do bem para restrição.

Em síntese, não sendo a pessoa de Sergio Rodrigues (executado nos autos principais) responsável pela indicação do bem à constrição judicial, não há dever de sujeição que legitime sua permanência na ação.

Verifico ainda que muito embora constante como embargado nas informações processuais, referida pessoa não foi indicada na peça inaugural como réu, restando evidenciado que o embargante adequou sua pretensão à normal legal e que a inclusão de Sérgio no polo passivo trata-se de mero equívoco lançado nos dados do processo.

À luz do exposto, retifique-se o polo passivo, de modo que nele se mantenha apenas PAULO DE SOUZA GOES, nos termos da fundamentação supra.

Após, intime-se o embargante para que informe se possui interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003981-87.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: DIVA ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

REQUERIDO(A): Sebastião Lopes Pereira da Silva

Certifico, ainda, que decorreu o prazo da intimação supra mencionada, sem que houvesse qualquer manifestação da PARTE REQUERIDA. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001685-56.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): PAULO RAMOS BARBOSA e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Advogados do(a) RÉU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, DECIO BARBOSA MACHADO - PA17878

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, E. D. S. B, por meio de seu procurador FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - OAB/RO2245, a manifestar-se nos autos caso queira, no prazo 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001685-56.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): PAULO RAMOS BARBOSA e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Advogados do(a) RÉU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, DECIO BARBOSA MACHADO - PA17878

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Finalidade: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do Recurso (APELAÇÃO) interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004712-54.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOCELE RODDES DORIGO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64

REQUERIDO(A): ARNALDO PAULO FABRIS

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. despacho de ID 22764398 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005369-25.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LUIZ PAULO MARQUES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. despacho de ID 22883394 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005338-05.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): MAICON MAURICIO OLIVEIRA SILVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 25644906, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001266-38.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: W. L. COMERCIO E EXTRACAO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477
REQUERIDO(A): F. J. C. SEGURANCA E SERVICO EIRELI - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 25488859, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004286-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 25519844, bem como para pagar o valor de R\$ 21,65 (vinte e um reais, sessenta e cinco centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004438-22.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REQUERIDO(A): MILTON AUGUSTO SOUZA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos documentos de ID 25647057.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004851-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DA PAIXAO FIGUEIREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da justificativa apresentada pela perita anteriormente designada, nomeio em substituição Luciana Tintori Clarindo Marques, a qual poderá ser localizada na Avenida Paraná, Setor 05, s/n, Vale do Paraíso/RO e através dos telefones: (069) 98709-9247 e 98493-5329.
Notifique-a, consignando que a mesma deverá promover seu cadastro perante a Justiça Federal.
Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais, conforme Resolução n. 305/2014, CJF. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.

Após a juntada do laudo, dê-se vista à partes.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001547-91.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JULIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente deve emendar a inicial para:

- 1) Qualificar-se suficientemente, uma vez não indica a profissão/trabalho desenvolvida(o) neste momento ou em momento anterior à suposta incapacidade;
- 2) Comprovar a condição de hipossuficiência financeira apta a autorizar a concessão das benesses da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o art. 12, I, da Lei. 3.896/2016.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise, sobretudo porque grande parte dos laudos e exames apresentados com a inicial referem acompanhamento na rede privada de saúde.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supramencionadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000694-82.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SERGIO BON
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela realização da perícia médica e apresentação do laudo, na forma exposta na decisão inicial.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0002801-63.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEIR ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pelo exequente (id. 23948069), os homologo.

Expeçam-se RPV's para pagamento do crédito principal e honorários advocatícios.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006173-90.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): AELSON LEONCIO DA SILVA

Para que sejam realizadas as diligências pretendidas, deve a parte comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000043-50.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ELIZEU BATISTA DOS SANTOS

Para que sejam realizadas as diligências pretendidas, deve a parte comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000091-09.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

REQUERIDO(A): RMC - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para recolhimento das custas pertinentes ou manifestação e termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001557-38.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LORENA EVELYN DE SOUZA CALDEIRA FILGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662

REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é de observância obrigatória para as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos, com exceção das elencadas no §1º, art. 2º da Lei 12.153/2009.

Assim, considerando que a ação foi proposta em face do Município de Ouro Preto do Oeste e o valor da causa é inferior ao previsto no art. 2º da Lei 12.153/2009, intime-se a requerente para que esclareça a distribuição da demanda perante este Juízo.

A intimação prévia se mostra necessária para assegurar a aplicação do princípio da não surpresa, previsto no art. 10, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004439-68.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Intime-se o requerido para que esclareça se subsiste o interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou sendo esta negativa, intemem-se as partes para que apresentem suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001579-96.2019.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

REQUERENTE: OSVALDO ISAAC ORELLANA MORENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO(A): SIRLEI URSOLINA FREIRE MARTINES

O rito singular do mandado de segurança não prevê a realização de audiência preliminar conciliatória. Neste caso, as custas processuais devem ser recolhidas em sua integralidade.

Por força do art. 12, §1º da Lei 3.896/2016, o valor mínimo de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00 (cem reais).

Logo, o impetrante deverá complementar a taxa recolhida inicialmente, atendendo ao que preceitua o Regimento de Custas. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000099-83.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): EDNAR LOURENCO DE SOUZA

Para que sejam realizadas as diligências pretendidas, deve a parte comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7000452-26.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo. Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasesmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas para que se manifestem a respeito em 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7002122-36.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS PERCEBINSKI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se

em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasesmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito para que, havendo interesse, manifestem-se em 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006061-24.2018.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

REQUERENTE: ERICA CRISTINA CASAGRANDE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170

REQUERIDO(A): M A DA SILVA LOCATELLI - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000604-74.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REQUERIDO(A): LIMA & REZENE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas necessárias à realização das diligências pleiteadas.

Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para realização das pesquisas eletrônicas.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004571-62.2013.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REQUERIDO(A): Empresa de Radiofusão Novo Horizonte Ltda

Intime-se a exequente a fim que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, reiterando os termos da intimação anterior (id. 25415042).

Prazo: 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7004834-96.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANDERSON REIS VIANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada pela perita anteriormente designada, nomeio em substituição Luciana Tintori Clarindo Marques, a qual poderá ser localizada na Avenida Paraná, Setor 05, s/n, Vale do Paraíso/RO e através dos telefones: (069) 98709-9247 e 98493-5329.

Notifique-a, consignando que a mesma deverá promover seu cadastro perante a Justiça Federal para recebimento dos honorários.

Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais, conforme Resolução n. 305/2014, CJF. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.

Após a juntada do laudo, dê-se vista à partes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001577-29.2019.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

REQUERENTE: EDVALDO CARLOS ALVES BEDELEGUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO(A): SIRLEI URSOLINA FREIRE MARTINES

O rito singular do mandado de segurança não prevê a realização de audiência preliminar conciliatória. Neste caso, as custas processuais devem ser recolhidas em sua integralidade.

Por força do art. 12, §1º da Lei 3.896/2016, o valor mínimo de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00 (cem reais).

Logo, o impetrante deverá complementar a taxa recolhida inicialmente, atendendo ao que preceitua o Regimento de Custas. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002719-05.2018.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

REQUERIDO(A): LEONILDO ALMEIDA BARROS

O requerente deve esclarecer o que de fato pretende com as pesquisas pleiteadas, uma vez que, ao que se extrai da certidão de id. 24510476, o requerido foi devidamente citado. A diligência restou infrutífera no que tange à apreensão do bem, porquanto não localizado.

Neste caso, evidente que as buscas em nome do próprio requerido não trarão qualquer resultado útil ao processo, pois segundo informações obtidas pelo oficial de justiça, o veículo foi alienado a terceiro.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7003719-40.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIANO NEVES BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132,

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em contestação o requerido arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, argumentando para tanto que o benefício do requerente foi cessado por alta programada e não houve pedido de prorrogação.

Em que pese o esforço argumentativo do requerido, razão não lhe assiste.

Essa situação já foi, inclusive, objeto de análise (id. 20703313).

O benefício previdenciário cessou em 30.03.2018 porque o requerente, nos quinze dias anteriores, não apresentou pedido de prorrogação, informação que consta do documento de ID 20692612. Em 15.05.2018 foi agendado exame pericial para 09.07.2018, ao qual o requerente foi submetido. Embora a perícia tenha sido realizada, o sistema não concluiu a análise do caso do requerente, não tendo sido o laudo processado. É o que se extrai do documento de id. 20854981 - Pág. 1.

Pois bem. Não se questiona a regularidade da fixação de data limite para duração do benefício pela autarquia previdenciária, tampouco a necessidade de realização de pedido de prorrogação e submissão a novo exame técnico, porquanto possível a alteração da condição incapacitante do segurado, inclusive porque, em regra, a expectativa é mesmo de que a parte recupere a capacidade para o trabalho.

No caso dos autos, todavia, o requerente, após a cessação do benefício, formulou novo pedido administrativo mas não obteve êxito em seu intento, uma vez que a autarquia não proferiu nenhuma decisão a respeito do pedido, mesmo após a realização de perícia.

Evidente que a parte não pode esperar de forma indefinida por uma resposta do órgão. A ausência de deliberação acerca do pleito em tempo razoável caracteriza recusa da autarquia e autoriza a propositura de ação pela parte a quem a omissão prejudica.

À luz do exposto, é de se concluir que o silêncio do órgão previdenciário em apresentar uma efetiva resposta ao pedido do requerente caracteriza resistência apta a permitir o intento da ação em tela, sendo patente o interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

Sem prejuízo, homologo o laudo pericial de id. 24603794.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000496-50.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): ORLANDO ALVES FONSECA

O lançamento de restrição de circulação sobre os veículos revela-se possível, como forma de compelir a parte executada a efetuar o pagamento da dívida.

Entretanto, para que seja efetivada a diligência, a exequente deve promover o recolhimento das custas correspondentes, na forma estabelecida no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Concedo-lhe para tanto o prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para realização da medida acima referida, bem como para suspensão do trâmite desta demanda.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004454-73.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ZELINDA SALETE BERLANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO(A): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intime-se o réu para que tenha ciência da petição e documentos apresentados pela autora (id's. 25570244 e 25570245) e, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação acerca das preliminares arguidas.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000850-70.2019.8.22.0004

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO(A): AGNO DO CARMO PINTO

O requerente deve acostar aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao requerido para comprovação da mora, sob pena de não concessão da liminar vindicada.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000465-93.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Nome: GRACY KELLY ANTUNES DA SILVA

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 415, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Executado: Nome: EXPRESSO MAIA LTDA

Endereço: Avenida Central, SN, Setor Empresarial, Goiânia - GO - CEP: 74583-350

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399

Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 74.525,44), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001743-95.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: JBS SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
 REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
 Ausente o interesse na produção de provas, bem como na realização de audiência conciliatória, encerro a instrução processual.
 Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para decisão.
 Ouro Preto do Oeste/RO
 Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
 Processo nº: 7001826-14.2018.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 EXECUTADO: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, JOSE VANDO VIEIRA, CECILIA ENDRINGER
 Advogados do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307, THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA - RO9458
 Suspendo o processo por mais 6 (seis) meses, conforme requerimento, uma vez que frustradas as tentativas de localização de bens da parte executada para saldar a dívida.
 Decorrido, a exequente deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e início do cômputo do prazo de prescrição intercorrente.
 Int.
 Ouro Preto do Oeste/RO
 Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
 Processo nº: 7002723-76.2017.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: TEREZINHA VICENTE PILUTI
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
 Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerimento, prazo informado para propositura de ação de interdição da requerente.
 Decorrido, deverá ser regularizada a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.
 Int.
 Ouro Preto do Oeste/RO
 Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
 Processo nº: 7004750-95.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: VALDEIR DE SOUZA PRADO
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Diante da justificativa apresentada pela perita anteriormente designada, nomeio em substituição Luciana Tintori Clarindo Marques, a qual poderá ser localizada na Avenida Paraná, Setor 05, s/n, Vale do Paraíso/RO e através dos telefones: (069) 98709-9247 e 98493-5329.
 Notifique-a, consignando que a mesma deverá promover seu cadastro perante a Justiça Federal.
 Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais, conforme Resolução n. 305/2014, CJF. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
 Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito.
 O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.
 Após a juntada do laudo, dê-se vista à partes.
 CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.
 Ouro Preto do Oeste/RO
 Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001736-06.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
 REQUERIDO(A): VALENCA & VALENCA LTDA - EPP e outros (2)
 A exequente, apesar de conhecer o previsto no art. 17 da Lei 3.896/2016, reiteradamente requer a realização de diligências eletrônicas mas não promove o recolhimento das custas devidas. Com isso, além de retardar a tramitação do processo, provoca a prática de vários atos que, por medida de economia e celeridade, poderiam ser evitados.
 A redação do supracitado dispositivo legal é clara. O requerimento de buscas eletrônicas deve ser instruído com comprovante de pagamento da diligência.
 Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 24 horas para comprovação, sob pena de indeferimento da diligência por preclusão.
 Ouro Preto do Oeste/RO
 Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001792-39.2018.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 REQUERIDO(A): ADNA MENGISZTKI DE LARA
 A proposta de parcelamento oferecida não foi aceita pela exequente, neste caso, o processo deve prosseguir com a prática de atos de constrição/expropriação de bens.

A realização da diligência eletrônica pleiteada (Bacenjud) deve ser precedida de recolhimento das respectivas custas processuais, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento de referida taxa, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000440-46.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: H. W. D. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

REQUERIDO(A): EDGAR ARTURO DIPAS TORRES

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

1) Promova-se a habilitação do advogado constituído pelo executado, qual seja, JOSÉ ASSIS DOS SANTOS ADVOGADO – OAB/RO 2.591;

2) Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel oferecido à penhora, sob pena de não conhecimento do pedido;

3) Apresentado referido documento, intime-se o exequente para que se manifeste a respeito em 10 (dez) dias;

4) Decorrido, com ou sem manifestação do exequente, dê-se vista ao Ministério Público para que, assim entendendo, emita parecer.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO : 7001537-47.2019.8.22.0004

CLASSE : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: E. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

REQUERIDO : GIL GERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Fica a parte AUTORA intimada dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 25584430), que designou audiência para a data de 28/05/2019 12:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7001560-90.2019.8.22.0004

CLASSE : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

ASSUNTO : [Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens]

REQUERENTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737

REQUERIDO(A) : JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA e outros

Vistos.

A presente ação foi distribuída em razão de penhora realizada na ação nº 0002223-42.2011.8.22.0004.

Em consulta ao sistema PJE verifico que a ação nº 0002223-42.2011.8.22.0004 tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Posto isso, redistribua-se a presente ação àquele Juízo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 22 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PROCESSO : 7005480-09.2018.8.22.0004

CLASSE : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

REQUERENTE: EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

REQUERIDO : MOVEIS ROMERA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25488855.

PROCESSO : 7006165-16.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO : VANILSON GONCALVES PEREIRA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 25576240 - CERTIDÃO.

PROCESSO : 7000906-06.2019.8.22.0004

CLASSE : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO : EDVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25609269.

PROCESSO : 7006187-74.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO : JOSE BATISTA PASSOS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25576240.

PROCESSO : 0002541-59.2010.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

REQUERIDO : VILSON DO NASCIMENTO e outros (3)

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25629055 e 25629056 - (CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA)

PROCESSO : 7001554-83.2019.8.22.0004
 CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: JOSUE TOMAZ DE CASTRO
 REQUERIDO : LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO
 Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)
 (s), do inteiro teor do ID - 25609071.
 Klerisson Rodrigues
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi
 Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.
 br

PROCESSO : 7001830-51.2018.8.22.0004
 CLASSE : MANDADO DE SEGURANÇA (120)
 ASSUNTO : [Classificação e/ou Preterição]
 IMPETRANTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI -
 RO7013
 IMPETRADO: PREFEITURA DE MIRANTE DA SERRA
 Vistos.

Trata-se de mandado de segurança proposto por RAPHAEL PEREIRA
 SOTELI em face do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MIRANTE
 DA SERRA. Afirma o autor que no ano de 2014 a Prefeitura Municipal
 realizou concurso público nº 02/2014, para preenchimento de vagas no
 quadro de servidores do município.

Aduz que dentre as vagas para diversos cargos em concorrência,
 previu-se o cargo de Procurador Municipal com disponibilidade de 2
 vagas e que após a homologação do concurso restou comprovado sua
 classificação em 3º Lugar. Afirma ainda, a 1ª colocada foi devidamente
 convocada e que o 2º colocado em 14 de dezembro de 2017 apresentou
 Termo de desistência expressa à vaga de Procurador Jurídico, sob
 a justificativa de ingresso na carreira pública, na função de Oficial de
 Justiça do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Diante disso, entende que o que tratava-se de mera expectativa de
 direito, tornou-se direito subjetivo à vaga que ainda falta ser ocupada.
 Juntou documentos.

Notificado, o Município de Mirante da Serra apresentou informações
 (ID n. 18372775) alegando que o autor não ingressou com pedido
 administrativo, não tendo assim exaurido a via administrativa para que
 então ingressasse com pedido judicial. Alega ainda que o autor possui
 mera expectativa de direito, pois o concurso público foi realizado com
 cadastro de reserva. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público afirmou ser desnecessária a intervenção
 ministerial (ID n. 189808200).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança interposto em face do PREFEITO
 MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA, em que o Impetrante visa a sua
 imediata nomeação, convocação e posse para o cargo de Procurador
 Municipal, o qual foi aprovado no concurso, em 3º lugar. Afirma que
 embora tenha se classificado em 3º lugar consta nos autos termo de
 desistência do 2º colocado o que o faz ter expresso direito a nomeação
 ao cargo.

Conforme se vê, o caso vertente versa sobre a nomeação e posse do
 Impetrante que logrou êxito em se classificar em 3º lugar, no concurso
 supracitado.

Resta evidenciado nos autos que o direito do impetrante em tomar posse
 no concurso não foi prejudicado, haja vista que o Edital 02/2014 previa,
 tão somente cadastro de reserva para o cargo ao qual o impetrante
 realizou o certame.

Diante disso, não há que se falar em direito líquido e certo, haja vista que
 no caso em concreto, o que houve foi mera expectativa de nomeação.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO
 PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE
 DIREITO À NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR

SERVIDORES PÚBLICOS E POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA
 DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato
 inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação,
 apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento
 de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2.
 O mandado de segurança sob exame não foi instruído com acervo
 probatório apto a comprovar as alegadas contratações que implicariam
 a preterição por parte da Administração Pública de nomear a impetrante
 para o cargo para o qual fora aprovada em concurso público. 3. Agravo
 regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 38736 RJ 2012/0154361-
 0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013,
 T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013)
 RECURSO DE REVISTA. DIREITO À CONTRATAÇÃO. APROVAÇÃO
 EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA
 DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA VAGA PRETENDIDA.
 (SÚMULA 126/TST). A aprovação em concurso público de títulos e
 provas gera o direito subjetivo à contratação, ressalvado o atendimento
 aos demais requisitos de admissão (exame médico, por exemplo), no
 tocante ao número de vagas especificado no edital. Se se tratar de
 cadastro de reserva, é necessária a prova de surgimento de número
 de vagas até atingir a classificação do candidato. Tornam-se inválidas
 admissões de trabalhadores por empresas terceirizadas para o exercício
 do mesmo cargo/função do aprovado. Entretanto, registrando o acórdão
 recorrido que o Autor não comprovou a existência da vaga postulada,
 não há como se deferir a nomeação correspondente sem o necessário
 revolvimento da matéria fática. Exegese da Súmula 126/TST. Recurso
 de revista não conhecido. (TST - RR: 11922520115140403, Relator:
 Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma,
 Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

No mais, tendo em vista que o Edital do concurso, demonstra,
 claramente, a ausência de vagas disponíveis, ficando, os classificados
 somente na lista de formação do cadastro reserva.

Nesse sentido consta o item 27 do Edital: "Da investidura: a nomeação
 obedecerá à ordem rigorosa de classificação. A aprovação e a
 classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa
 de direito a nomeação. A prefeitura, durante o período de validade
 do concurso, se reserva o direito de proceder às convocações dos
 candidatos aprovados para a escolha das vagas e às nomeações,
 em número que atenda ao interesse e as necessidades do serviço,
 de acordo com a disponibilidade orçamentária e os cargos vagos
 existentes."

Assim sendo, o candidato somente possuirá direito líquido e certo a
 ingressar no cargo dentro do número de vagas expressas no próprio
 edital, e no caso vertente não havia vagas disponíveis.

Posto isso, é importante mencionar que a classificação em concurso
 público, não demonstra, efetivamente, que haverá a nomeação e, por
 via de consequência, a posse.

Além do que, o concurso a qual o Impetrante se submeteu estava
 totalmente demonstrado, em seu edital que tratava-se de Cadastro
 Reserva, e este por sua vez, significa que a simples aprovação no
 concurso público dentro do número de vagas divulgadas não obriga a
 administração pública à realizar a posse de todos os aprovados.

Desta feita, o fato de o Impetrante ter passado no concurso, não
 gera, obrigatoriamente, direito adquirido. Sendo, somente, uma mera
 expectativa de direito. Assim sendo, o cadastro reserva é para aqueles
 que a instalação pública ainda não foi concluída e destina-se ao
 preenchimento imediato das vagas quando estiver tudo em ordem ou a
 critério da administração.

Essa expectativa de direito, por sua vez, evita que um novo concurso
 seja realizado para aquelas vagas, afinal, a realização de um novo
 concurso tornaria mais moroso a administração, dificultando, assim, a
 sua celeridade.

O nosso Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito:

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público.
 Cadastro de reservas. Mera expectativa de direito. Prorrogação do
 certame. Juízo de conveniência e oportunidade. Inexistência de
 direito subjetivo ou preterimento. Não há, em regra, direito subjetivo
 à nomeação em cargo público ao candidato que presta concurso
 público destinado à formação de "cadastro de reservas", havendo

apenas mera expectativa de direito. Não comprovadas as contratações emergenciais (precárias) pelo Poder Público com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, não há que se falar em existência de direito líquido e certo à nomeação. Segundo precedentes do STF e STJ, o fato de terem sido criados novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não obriga, por si só, a Administração a nomear o candidato aprovado fora do número de vagas. A Administração não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos. Trata-se de ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação. APELAÇÃO, Processo nº 7008257-41.2016.8.22.0002,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/03/2019

Destarte, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo da Impetrante, razão não há para haver a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA, por não se ter demonstrado o direito líquido e certo.

Custas processuais já recolhidas.

Isento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário, em virtude de ausência de condenação ou de proveito econômico obtido na causa (art. 496, § 2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Março de 2019.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7004748-96.2016.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]

REQUERENTE : ANTONIO LOPES PAIS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA

FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A) : AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND.

COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença constato que há a necessidade de realização de prova pericial no produto adquirido pelo autor.

Posto isso, nomeio o Mestre Paulo Henrique Gilio Gasparotto, médico veterinário, para realização da perícia, podendo ser localizado no Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, Av. Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 762, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP: 76900-814, Ji-Paraná/RO, Caixa Postal 271 ou através do telefone nº 3416-3100.

Intime-o para que no prazo de 15 dias informe se possui interesse em realizar a perícia, bem como, no mesmo prazo, deverá indicar o valor dos honorários periciais.

Vinda a informação, ante a revelia do requerido, intime-se o autor para no prazo de 10 dias comprovar o pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser depositados em conta judicial.

Comprovado o pagamento dos honorários, intime-se o médico veterinário para designar data, horário e local para perícia. Prestada informação, intime-se o autor para levar o material que possui, devidamente lacrado para perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor para manifestação em 10 dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PROCESSO : 7006037-93.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: NATALIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a) (s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25645545 - Despacho

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

7005282-54.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIGUEL RUIZ FILHO, BNH I, CASA 03, QUADRA

30 BNH I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUÇAS

SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A,

AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE

JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO

OAB nº SP167884

VALOR DA CAUSA: R\$6.041,42

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

satisfça a obrigação, adimplindo o montante da condenação,

sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de

Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para,

em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

Pimenta Bueno, 25 de março de 2019.

Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000038-47.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.420,54

AUTOR: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA -

RO6862, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

RÉU: LKD COMERCIO ELETRONICO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555,

JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR25703

Intimação e NOTIFICAÇÃO

Finalidade: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como fica NOTIFICADA a parte requerida para o recolhimento da importância de R\$ 150,50, (atualizada até a data de 22/03/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001089-59.2019.8.22.0009

Classe: Família - Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Requerentes: R. B. D. S., E. D. L.

Advogado dos Requerentes: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - OAB/RO 7043

Intimação

Finalidade: Ficam os requerentes, por seu(s) procurador(es), intimados, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 25604449).

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005350-38.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 21.551,00

AUTOR: MARCIA CAVALCANTE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do laudo pericial (ID 25610154).

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.

Pimenta Bueno, 22/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo:7000346-49.2019.8.22.0009

AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

RÉU: I. N. D. S. S.

Decisão

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário de Assistência Continuada ao Deficiente, durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de benefício de Amparo Social ao Deficiente foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de perícia social.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da autora seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a autora e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais

que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

Com relação à realização de "Perícia Social Em Amparo Assistencial", desde já nomeio a Assistente Social Roseli Aparecida Ferreira Antonio, podendo ser encontrada por meio do email cadastrado perante a Justiça Federal, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

A mesma poderá ser intimada através de seu e-mail.

Em razão do grau de dificuldade da perícia, bem como o fato de que a profissional deverá se deslocar até a residência da parte autora, fixo os honorários periciais no importe de R\$300,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2017 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia.

A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.

Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito e pela assistente social, caso entenda necessário.

Já com relação à perícia médica, nomeio como perita deste Juízo a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

A perícia será realizada no dia 17 de maio de 2019, às 14h30min, no Instituto Empresarial Médico, localizado na Rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

Destaco que os atendimentos ocorrerão por ordem de chegada.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

O profissional deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?

b) Qual ou quais?

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?

a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?

c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?

d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?

e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?

f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?

g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?

h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).

i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?

j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.

l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requiera.

Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do perito deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA ÀS PERITAS

AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES DE OLIVEIRA, RUA ANISIO SERRÃO DE CARVALHO 280 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Perita: Bruna Caroline Bastida de Andrade

Endereço: Rolim de Moura-RO

Assistente Social: Roseli Aparecida Ferreira Antonio

Endereço: São Felipe do Oeste/RO.

Pimenta Bueno, 22/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo:7000418-07.2017.8.22.0009

AUTOR: JOSE ALVES BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RQ4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Em análise aos autos, constata-se que a nomeação da profissional ocorreu há sete meses, sendo que até o momento não fora encaminhado o respectivo laudo.

Assim, considerando a inércia acima mencionada, revogo a nomeação de ID 20553379.

Intime-se a Sra. Aveny Santos Fernandes.

Nomeio a Assistente Social Roseli Aparecida Ferreira Antonio, podendo ser encontrada no email cadastrado junto à Justiça Federal, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência

de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

A mesma poderá ser intimada através de seu e-mail.

Em razão do grau de dificuldade da perícia, bem como o fato de que a profissional deverá se deslocar até a residência da parte, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 300,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2017 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia.

A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.

Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito e pela assistente social, caso entenda necessário.

Após a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA À PERITA

Assistente Social: Roseli Aparecida Ferreira Antonio

Endereço: São Felipe do Oeste/RO.

Pimenta Bueno, 22/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7000593-30.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Valor da Causa: R\$ 1.299,85

Parte Autora : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Parte Requerida : MOACIR DELMONICO

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 25615250).

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004390-19.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 36.466,80

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BORGES CARVALHO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 223/2019/1ªVC e 228/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7005257-41.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária, Duplicata]

Valor da Causa: R\$ 4.505,45

Parte Autora : MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Parte Requerida : CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 25616717).

Pimenta Bueno/RO, 22 de março de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-

000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7000293-68.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 5.632,66

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA 20772840210, NAIR ALMEIDA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 24933470).

Pimenta Bueno/RO, 25 de março de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-

000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004498-14.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 937,00

EXEQUENTES: R. R. A. e R. R. A.

Advogadas das EXEQUENTES: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: R. da S. A.

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as Exequentes, por suas procuradoras, intimadas, no prazo legal, acerca da Petição (ID 25599713) e anexos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de março de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo: 7002583-90.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782

RÉU: LEONARDO CARVALHO BRANDAO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão de contrato de locação cumulada com cobrança de alugueis, envolvendo as partes acima mencionadas. Relatou a parte autora que locou um imóvel para a parte requerida localizado na Rua Rui Barbosa, n. 261, Bairro Beira Rio.

Aduziu que o requerido, desde a data em que firmou o contrato 24/01/2018, não pagou os alugueis devidos, as parcelas do IPTU que eram de sua responsabilidade, bem como as contas de água e energia elétrica.

Ao final pleiteou a rescisão do contrato de locação e a condenação do requerido a efetuar o pagamento dos alugueis em atraso somados ao valor do IPTU.

O requerido apresentou contestação ao ID 20333470, alegando, em síntese, que houve a entrega das chaves do imóvel apenas após a concessão de medida liminar concedida nos autos n. 7002442-71.2018.8.22.0009, que não existem faturas de consumo de energia elétrica ou faturas de consumo de água após ocupação do imóvel em aberto.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21355124).

Audiência de instrução realizada ao ID 22435031.

A parte autora apresentou alegações finais ao ID 22767274..

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Em análise aos documentos acostados aos autos, em especial o Contrato de Locação Comercial (ID 18915112), verifica-se que as partes estipularam o prazo de um ano para vigência do contrato, iniciando-se em 01.02.2018 e término em 01.02.2019, pelo valor mensal de R\$ 4.000,00.

Afirma a parte requerida que, apesar do contrato de locação ter sido firmado com data de início em 01.02.2018, este só veio a ter posse do imóvel, quando do deferimento de tutela de urgência, em 19.06.2018, quando passou a efetuar o pagamento de todos alugueres e acessórios.

Alega que é requisito essencial da locação a posse, a qual somente foi exercida após a entrega das chaves.

Aduziu ainda que, descumprida a obrigação de entrega das chaves e garantia de ocupação do imóvel para os fins a que se destina, não pode a autora exigir o pagamento de alugueres.

A autora, por sua vez, alegou que o requerido pegou as chaves do imóvel quando da assinatura do contrato.

Em que pese o contrato de locação tenha determinado como data de início 01.02.2018, o termo inicial deve ser da data em que o locatário efetivamente começa a usufruir do imóvel locado, ou seja, quando da entrega das chaves.

O requerido alega que em meados do mês de maio/2018, recebeu uma mensagem da requerente via Whatsapp, que precisaria do contrato firmado entre as partes, e depois de questionado a razão, esta informou que tinha recebido uma proposta de um grande grupo/empresa da cidade, onde a mesma pretendia a locação de toda a área, já que, no terreno são quatro barracões, e a referida empresa somente alugaria se fosse todos os quatro barracões, e como um estava alugado ela pretendia rescindir o contrato.

Nesse aspecto, as testemunhas ouvidas em juízo não conseguiram esclarecer quanto ao ponto controvertido, bem como as provas acostadas aos autos não foram capazes de demonstrar que a requerida tenha disponibilizado as chaves para o requerente.

Ao contrário, o requerido necessitou manejar ação distribuída sob n. 7002442-71.2018.8.22.0009 para poder ter acesso ao imóvel locado, ocasião em que foi deferida tutela para a entrega das chaves (ID 19379901).

A requerente, por sua vez, não apresentou quaisquer provas que tenha disponibilizado o acesso ao imóvel ao requerido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 373 dispõe acerca do ônus da prova, vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, caberia a requerente ter demonstrado nos autos a veracidade de suas alegações, mas disto não cuidou, devendo, portanto, ser considerado o início da locação, a data da intimação da decisão que houve a efetiva entrega das chaves dia 19.06.2018 (ID 19379940).

No que concerne aos alugueres desse período, o requerido depositou todos os valores mensalmente nos autos, sendo que restou acordado na audiência de instrução e julgamento que o montante seria liberado em favor da requerente (ID 22435031) e os demais seriam depositados diretamente na conta da locatária/requerente.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo improcedente os pedidos iniciais.

Condeno a parte autora aos honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Havendo apelação, intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, e em seguida remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 25/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002244-68.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: VALDELINA RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 25605006).

Pimenta Bueno/RO, 25 de março de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7005523-96.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Valor da Causa: R\$ 15.531,85

Parte Autora : GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741,

MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

Parte Requerida : PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 25629221).

Pimenta Bueno/RO, 25 de março de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7000386-31.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]

Valor da Causa: R\$ 9.576,65

Parte Autora : ABRAO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

Parte Requerida : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 25629531).

Pimenta Bueno/RO, 25 de março de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003246-39.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: APARECIDA LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799

RÉU: WALDEMIRO ONOFRE

ADVOGADO DO RÉU: WALDEMIRO ONOFRE OAB nº RO2628

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que conviveu em união estável com o falecido Laudeci durante 13 anos, até a data do óbito. afirmou que, quando da morte de seu companheiro, este encontrava-se laborando junto a empresa Pereira Depósito e Comércio Ltda-ME. Alegou que foi informada que poderia promover Ação Trabalhista para reconhecimento de vínculo e recebimento de verbas rescisórias de seu companheiro.

Aduziu que procurou o requerido para que movesse a referida ação, mas que, quase dois anos depois, quando dirigiu-se ao seu escritório, este lhe informou que a ação não tinha sido distribuída, pois a requerente não tinha direito, bem como que sua pretensão tinha sido alcançada pela prescrição, ocasião que devolveu toda a documentação da autora sem prestar quaisquer outros esclarecimentos.

Pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 347.256,00.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 22065551).

O requerido apresentou contestação (ID 22359932) alegando que protocolou a demanda trabalhista 04 dias após a outorga dos poderes, em 30.10.2015, no Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região.

Aduziu que a empresa requerida da Ação Trabalhista contestou a demanda pleiteando o reconhecimento da inépcia da inicial por ilegitimidade ativa da parte, visto que a requerente não comprovou a união estável com o falecido.

Afirmou que na audiência realizada a Juíza que presidia a solenidade questionou a requerente acerca de documentos que comprovassem a união estável, está então respondeu negativamente, ocasião em que a magistrada informou que ela não poderia figurar no polo ativo da demanda, sendo o feito extinto.

Requeru a improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação ao ID 23202137.

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID 23874967), ocasião em que foram ouvidas as partes e testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (ID 24616464).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes, encontrando-se o feito apto ao julgamento.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Pleiteia a parte autora a indenização por danos morais na importância de R\$ 347.256,00, sob alegação de que contratou o requerido para promover Ação Trabalhista em face da empresa Pereira Depósito e Comércio Ltda-ME, sendo que ele teria deixado quase dois anos para realizar o protocolo da demanda, sendo que, inclusive, a pretensão já havia sido alcançada pela prescrição.

O requerido, por sua vez, alegou que distribuiu a demanda 04 dias depois de outorgado os poderes pela requerente, sendo que a demanda não teve prosseguimento, tendo em vista que a requerente não conseguiu comprovar a união estável com o falecido.

O art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença concomitante de três elementos: a) dano; b) nexo causal e; c) culpa.

Alega a requerente que o requerido somente distribuiu a ação para qual foi contratado mais de um ano depois em que outorgou a procuração, no entanto, ao apresentar sua contestação o requerido juntou ao ID 22360321 capa dos autos da Ação Trabalhista n. 0000410-79.2015.5.14.0111, no qual consta como reclamante a parte autora e reclamado a empresa Pereira Depósito e Comércio de Madeiras Ltda-ME, pretendendo o recebimento de verbas rescisórias, cujo protocolo ocorreu em 30.10.2015.

Em análise ainda ao processo trabalhista acima citado, verifica-se que a procuração foi outorgada pela requerente da data de 26.10.2015, ou seja, quatro dias antes da distribuição (ID 22360321, pág. 8).

Nesse sentido, a autora, ao prestar seu depoimento em juízo, confirmou ter sido avisada pelo requerido sobre a data da audiência e que, apesar da Ata de Audiência constar como ausentes, ela e o advogado, ora requerido, foram até a Vara do Trabalho na data marcada, contudo não foram apregoados e a audiência não teria realizada.

Afirmou ainda em seu depoimento pessoal que o requerido, à época, lhe informou que ela precisaria ingressar com outra ação

na Justiça Estadual para comprovar a união estável com o falecido, mas que ela não tinha os valores necessários para adentrar com o procedimento.

O requerido, em seu depoimento disse que quando foram apregoadas as partes, a Juíza questionou se a autora havia aberto processo de inventário e se o falecido tinha filhos, bem como se a autora mantinha união estável com o Sr. Laudeci, sendo que a requerente respondeu negativamente as perguntas, ocasião em que a magistrada informou que a autora não poderia figurar no polo ativo da demanda, ocasião em que extinguiu os autos.

Afirmou ainda que orientou a requerente a procurar a Defensoria Pública para ingressar com a ação de reconhecimento de união estável e inventário.

A testemunha Cezar Artur Felberg informou que na ação trabalhista atuou como advogado da empresa Pereira Depósito e Comércio de Madeiras Ltda-ME, sendo que no dia da audiência designada compareceu até a Vara Trabalhista no horário marcado, junto com o representante da empresa e que no local também estavam o requerido e a requerente.

Alegou que foram apregoados e adentraram na sala de audiência. Aduziu que alegou de plano a ilegitimidade ativa da autora, ocasião em que a juíza perguntou a ela se ela convivia em união estável com o falecido ou se já havia ingressado com ação de inventário, sendo que a autora respondeu negativamente. Informou que a Juíza constou em Ata como ausência das partes devido à celeridade processual e a grande demanda de audiência designada para aquela data.

Esclareceu ainda a testemunha que a autora, no dia da audiência trabalhista, informou que não tinha condições financeiras para ingressar com a ação de reconhecimento de união estável e inventário, momento em que a magistrada orientou que ela procurasse a Defensoria Pública para propor tal demanda.

As testemunhas apresentadas pela parte autora em nada souberam informar acerca dos fatos destes autos.

Desta forma, observa-se que restaram esclarecidos os pontos controvertidos, na medida em que fora comprovado que o requerido ajuizou a ação para o qual fora contratado, bem como informou a autora sobre a data da audiência, o que por ela fora confirmado em seu depoimento pessoal, bem ao contrário do que fora relatado na inicial.

Igualmente, por seu próprio depoimento, observa-se que a autora fora cientificada por seu advogado ora requerido de que deveria manejar outra ação visando o reconhecimento de união estável com o falecido para que então pudesse voltar a demandar no âmbito trabalhista.

A própria autora confirmou que a ação não fora movido. Logo, o requerido não teria elementos para ajuizar nova ação trabalhista. Da mesma forma, não consta que o mesmo tenha sido contratado pela autora para que movesse novas ações em seu nome.

Assim, considerando o ônus da prova explicitado pelo art. 373 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não conseguiu comprovar os fatos alegados em sua exordial, bem como não houve a configuração dos elementos ensejadores do dever de indenizar, o pedido inicial deverá ser julgado improcedente.

Ante o exposto, resolvo o mérito e com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o disposto no art. 98 do mesmo Códex.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, arquite-se.

Pimenta Bueno, 25/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000279-84.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 19.056,42

EXEQUENTE: MAXIMIANO MARQUES DE BRITO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 25622955).

Pimenta Bueno/RO, 25 de março de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003828-39.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTORES: JOAO PAULO BORGES CARVALHO SOARES, ENRICO ARAUJO SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer cumulado com danos materiais e morais, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é genitor do menor E. A. e que este possui Transtorno do Espectro do Autismo, sendo encaminhado para fonoaudiologia especialista em autismo e neuropsicólogo. Afirmou que o plano de saúde contratado junto a empresa requerida não possui profissional cadastrado nas referidas áreas.

Requeru a condenação da requerida a arcar com todas as despesas do tratamento do menor com a fonoaudióloga especialista em autismo e neuropsicóloga pelo período que perdurar o tratamento, bem como a condenação de pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.580,00 e danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão de ID 21617183 concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida custeasse todas as despesas necessárias para o acompanhamento do menor em seu tratamento. Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 22703306).

O requerido apresentou contestação (ID 22853643) arguindo em sede de preliminar a inépcia da inicial. No mérito aduziu que o autor não apresentou nos autos qualquer requerimento comprovando que solicitou o ressarcimento dos valores gastos administrativamente, não configurando assim dever de indenizar.

Impugnação à contestação ao ID 23546893.

O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela procedência dos pedidos iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e materiais envolvendo as partes supramencionadas.

Não há questões de fato que demande a produção de outras provas além daquelas já constante nos autos, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Da alegada inépcia da inicial.

Aduz o requerido que o autor não cumpriu em sua inicial o disposto nos incisos I e III do §1º do art. 330 do Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§1º Considera-se inepta a inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

[...]

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

[...]

Alegou que não há comprovação que a requerida tenha lhe causado prejuízo, pelo que não existe relação entre o pedido e a causa de pedir.

Pois bem, pela leitura simples da exordial apresentada verifica-se que não há razões nos argumentos apresentados pelo requerido, tendo em vista que os fatos foram apresentados logicamente a concluir nos pedidos realizados, visto que versam os autos na obrigação de fazer consistente na determinação que a empresa requerida custeie e ressarcir os valores despendidos no tratamento do menor, bem como nos danos morais, pela negativa da empresa em subsidiar o tratamento.

Ademais, a ausência do requerimento administrativo não afasta o direito do autor em ajuizar a presente demanda, uma vez que tal condição contraria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Assim, afasto a preliminar apresentada pelo requerido.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Requer o autor a condenação da empresa requerida a obrigação de fazer de arcar com todas as despesas do tratamento do menor com a fonoaudióloga especialista em autismo e neuropsicóloga pelo período que perdurar o seu tratamento, bem como a condenação em danos materiais no valor de R\$ 5.580,00 e danos morais em R\$ 5.000,00.

O requerido por sua vez aduziu que o requerente não tem direito aos danos morais e materiais pleiteados, sob o fundamento de que o autor não comprovou a negativa administrativa.

O Regulamento de Assistência Médica, Odontológica, Hospitalar e Laboratorial - RAMOHL, dispõe em seu art. 6º que aplicar-se-á o regulamento: I - aos associados da ASTIR e II - aos dependentes cadastrados dos Associados na ASTIR.

Nesse sentido, ordena o art. 17º que:

Art. 17º - O Associado ao custear tratamento de saúde própria ou a seus dependentes cadastrados fará jus ao ressarcimento, conforme critérios a seguir:

- Não houver especialista na localidade;
- Há o especialista na localidade, mas não é conveniado;
- Procedimento previstos (cobertos) no Convênio, mas não oferecidos na localidade;
- Nos casos de comprovada emergência e caráter de urgências.

§1º - Nos casos previstos neste Artigo, o Associado será ressarcido conforme Tabela vigente na ASTIR acrescida de 50% (cinquenta por cento) dessa Tabela, descontada a co-participação prevista no Estatuto.

Dessa forma, verifica-se que a empresa requerida, por seu próprio estatuto, está obrigada a custear e ressarcir as despesas com tratamento dos dependentes dos associados, nas hipóteses das alíneas do art. 17º supramencionado.

Quanto aos danos materiais, a parte autora comprovou por meio dos recibos incluídos ao ID 20711007 os valores despendidos com psicóloga e fonoaudióloga.

Assim, a procedência do pedido inicial ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 5.580,00, bem como a confirmação da tutela deferida a fim de determinar a requerida que arque com todas as despesas do tratamento do requerente com a fonoaudióloga especialista em autismo, bem como neuropsicóloga é a medida que se impõe.

Dos danos morais.

Pleiteia ainda os autores ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, sob a alegação de que a conduta da requerida em

negar ou omitir-se quanto a cobertura dos honorários particulares para o tratamento do menor é ilícita, posto que injustificada do ponto de vista contratual e legal, gerando evidente dano moral.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que havendo recusa injustificada de cobertura por parte da operadora de plano de saúde para tratamento do segurado ou seu dependente, há caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVANTE QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MODALIDADE AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 469/STJ. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE DOENÇA PREVISTA CONTRATUALMENTE. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado por seus associados. Aplica-se, portanto, a Súmula 469 do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, conseqüentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. 5. Não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente dos danos sofridos pelo agravado em decorrência de recusa à realização de exame por alegada ausência de cobertura contratual. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 718.634/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015)

Verifica-se assim que configura-se o dano moral quando da recusa da operadora do plano de saúde ao tratamento do segurado.

No caso dos autos, não há qualquer prova de que a empresa tenha se recusado em custear e ressarcir os autores quando ao tratamento realizado.

Os autores poderiam ter apresentado nos autos o requerimento administrativo e/ou negativa da empresa requerida em custear com o tratamento, contudo disso não cuidaram.

Em que pese a inversão do ônus da prova, caberia aos requerentes apresentarem início de prova razoável de seu direito para embasarem o seu pedido.

Assim, considerando que não restou demonstrada a recusa injustificada da empresa requerida em custear o tratamento do menor, não há configuração do dever de indenizar, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Dessa forma, ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos inicial para:

- confirmar a tutela concedida na decisão de ID 21617183 e determinar à parte requerida que continue procedendo com os atos necessários para o custeio das despesas destinadas ao acompanhamento do requerente Enrico Araújo Soares junto à fonoaudióloga especialista em Transtorno do Espectro Autista, bem como com Neuropsicóloga;
- condenar a empresa requerida ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 5.580,00, corrigido monetariamente desde a data do evento e juros a partir da citação.
- condenar a empresa requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil;

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor sucumbido, nos termos do art. 85 e 86 do Código de Processo Civil.

Custas pro rata.

Ciência ao Ministério Público.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Pimenta Bueno, 25/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004513-46.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Alega que em 18 de Setembro de 2010, seu veículo foi utilizado indevidamente, por um funcionário da propriedade rural, Sr. Haroldo Manzini, e durante o trajeto houve um acidente, no qual, veio a falecer a pessoa de Jerry Adriane Pereira dos Santos.

Continua a narrativa alegando que família da vítima ajuizou ação de indenização por acidente de trânsito, processo n.º 0000528-38.2011.822.0009, que foi julgado procedente e proposta a execução de sentença, processo n. 7004983-48.2016.8.22.0009, em cuja inicial foi requerido valores indevidos, tendo apresentado impugnação a qual, foi julgada parcialmente procedente, e ao final foi condenada a pagar a quantia de R\$ 338.483,82 (Trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), referente a dano moral e lucros cessantes, (pensão mensal) aos filhos do falecido.

Finaliza a narrativa fática afirmando que possui contrato de seguro com a requerida e na apólice consta: RCF Danos Materiais até o limite de R\$ 50.000,00; RCF – Danos Corporais: R\$ 50.000,00; APP – Morte p/Passageiro: R\$ 10.000,00 CS, Danos Morais: R\$ 10.000,00 LMG.

Ao final pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 70.000,00, com juros e correção desde a data do fato, dia 18/09/2010. Em decisão de ID 22410735 foi designada audiência de conciliação. Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 23544405).

O requerido apresentou contestação ao ID 23858514, alegando, em síntese, que a) a requerente, sem sua anuência, firmou acordo com terceiro, não sendo assim passível de reembolso; b) as coberturas da apólice não são destinadas a cobrir incidentes com passageiros do veículo.

Finaliza sua contestação pleiteando a comprovação do pagamento do acordo para o ressarcimento de eventuais valores.

A parte autora apresentou impugnação ao ID 24426887.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação no rito comum de indenização por danos materiais, resultante do dever de indenizar família de vítima fatal de acidente de trânsito.

Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. Portanto, passo a analisar o mérito.

Dos danos impostos à requerente pela ocorrência do acidente.

Em consulta ao sítio do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verifica-se que a sentença proferida nos autos n. 0000528-38.2011.8.22.0009 condenou o motorista do veículo da seguinte forma:

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por JÉSSICA DA SILVA SANTOS, FABIÓLA DA SILVA SANTOS, PATRÍCIA DA SILVA SANTOS E DOURIVAL DA SILVA SANTOS em face de HAROLDO MANZINI, todos qualificadas nos autos, e, de consequência:

1) CONDENO o requerido, a pagar para cada autores o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelos danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data;

2) CONDENO o requerido, a título de pensão, a pagar para os autores 2/3 (dois terços) dos rendimentos que o falecido tinha por ocasião da sua morte, o que equivale a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), até a idade em que os autores completarem 25 anos.

2.1) A pensão retroagirá a data do óbito e deverá ser acrescida de correção monetária e de juros legais a partir da citação;

2.2) Deverá a parte requerida, ainda, constituir capital ou prestar caução fidejussória, para garantia total da condenação relativa ao pensionamento mensal, excetuada a hipótese de pagamento da integralidade do valor em parcela única, conforme determina o art. 475-Q do CPC e, recentemente, a Súmula 313 do STJ.

3) Ante a sucumbência mínima sofrida pelos autores em face do requerido Haroldo, CONDENO-O ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

Em que pese a autora ter sido declarada ilegítima perante o Juízo de primeira instância, verifica-se que em Acórdão proferido em segundo grau de jurisdição, fora reconhecido sua legitimidade e responsabilidade solidária pela reparação dos danos:

A proprietária Claudinéia Maria de Carvalho Santos é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Precedentes: AgRg no AREsp 234.868/SE, DJe 08/05/2013; AgRg no REsp 1224693/MA, DJe 26/02/2013; REsp 608.869/RJ, DJe de 09/02/2009; REsp 577.902/DF, j. 13/06/2006; AgRg no AREsp 287935 / SP, DJe 27/05/2014.

Os apelantes não elaboraram argumentação nas razões do apelo no sentido de condenação da seguradora recorrida nos termos do dispositivo da sentença, com relação a qual a apelada Claudinéia Maria de Carvalho Santos poderá utilizar o procedimento judicial que venha a entender cabível.

Recurso adesivo não conhecido por ser deserto (STJ, REsp 1443110/PR, DJe 19/08/2014).

Voto pelo parcial provimento do recurso de apelação para reconhecer a responsabilidade solidária da apelada.

Permanecem inalterados os demais comandos da sentença pelos seus próprios fundamentos e os expostos nesta decisão.

O respectivo Acórdão, que manteve a sentença de primeiro grau no tocante aos valores para a reparação dos danos, e estendeu as condenações à proprietária do veículo, ora requerente, transitou em julgado no dia 07/09/2016, conforme consulta processual.

Desta feita, resta demonstrado que a requerente fora condenada ao pagamento da quantia de R\$80.000,00 a título de danos morais e a quantia de R\$ 74.460,00 (valor calculado à data do sinistro, considerando a pensão mensal de R\$510,00, considerando o número total de parcelas como sendo 146, já que o titular mais novo da pensão nasceu em 04/11/1997).

Ou seja, a condenação judicial da requerente fora superior aos valores de indenização entabulados na apólice vigente (ID 21858815), devendo, eventual condenação da requerida limitar-se ao valor constante na apólice.

Da alegada transação realizada sem anuência

A parte requerida alega que a requerente efetuou acordo extrajudicial para a reparação de danos sem sua participação, sendo assim indevido o reembolso dos valores dispendidos.

Pois bem, verifica-se que a transação ocorreu apenas para pactuar a forma de adimplemento dos valores constantes em sentença.

Verifica-se, que mesmo sem a participação da requerida nos processos judiciais, há a obrigação contratual de reparação de eventuais condenações, é o que se extrai da cláusula contratual (ID 23858529 p. 21):

Responsabilidade Civil Facultativa (RCF) – Danos Materiais ou Corporais Causados a Terceiros pelo Veículo Segurado

Estão cobertos por esta garantia, até o valor do Limite Máximo de Garantia:

– o reembolso da indenização pela qual o Segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo judicial ou extra-judicial autorizado prévia e expressamente pela SulAmérica, por danos involuntários corporais e/ou materiais, causados a terceiros pelo veículo segurado, pela carga transportada ou por veículo regularmente rebocado;

Assim, verifica-se que transitou processo com objeto de reparação de danos pela morte de passageiro de veículo em decorrência de trânsito, sendo proferido sentença judicial transitada em julgado, nascendo assim, o dever do requerido reembolsar a indenização pelo qual a requerente foi responsável civilmente.

Da alegação de que a vítima não era terceiro, mas sim passageiro A parte requerida afirma que a cobertura do seguro é exclusiva para terceiros e não para passageiros.

Quanto ao fato de que a vítima fatal do acidente de trânsito era passageira do veículo segurado é fato incontroverso na lide.

Assim, passo a discussão quanto a possibilidade de indenização aos danos em decorrência de óbito de passageiro de veículo segurado.

Pois bem, as condições da apólice de seguro encontra-se juntada ao ID 23858529.

Analisando detidamente as condições da apólice, verifica-se que esta não diferencia a cobertura em caso de terceiros ou de passageiro, apenas expressa que está coberto pela apólice a cobertura à responsabilidade civil condenada em sentença judicial: Estão cobertos por esta garantia, até o valor do Limite Máximo de Garantia: – o reembolso da indenização pela qual o Segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado

As condições da apólice não apresentou diferenciação quanto a responsabilidade civil decorrente de danos a terceiros ou a passageiros do veículo, apenas vinculou seu reembolso à sentença judicial transitada em julgado, ou ainda a acordo judicial ou extrajudicial autorizado prévia e expressamente pela seguradora.

Portanto, independente dos danos serem experimentados por terceiros ou pelo passageiros, caso haja sentença judicial transitada em julgado, nasce o dever do requerido reembolsar os valores devidos pelo segurado.

Do reembolso da indenização

Nos termos da lei, a seguradora responde pelos danos nos exatos termos do contrato pactuado entre a seguradora e o segurado.

Nesse sentido é o julgado do nosso Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Indenizatória por danos. Seguradora. Litisdenunciada. Culpa do segurado. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes.

Dano moral. Limite da apólice. A seguradora tem o dever de indenizar o segurado pelos danos cobertos pela apólice de seguro, abrangendo os danos pessoais e todos os valores referentes à pessoa do lesado, seja no aspecto físico ou moral, porquanto, provada a culpa do segurado pela ocorrência do acidente, até o limite da apólice pactuada. (TJRO, APC nº 100.009.2006.006182-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. Em 06/08/2008)

Sabe-se que o objetivo da contratação de seguro de automóveis é garantir reembolso de valores que possa ser condenado a pagar em virtude de indenização pretendida por eventual vítima de acidente. É o que de fato ocorreu no presente, já que a requerente fora condenada nos autos n. 0000528-38.2011.8.22.0009 e terá que indenizar os filhos da vítima do acidente que envolvera o veículo segurado.

Entretanto, a seguradora requerida alega que não deve arcar com os danos ocasionados, visto que a vítima era passageira e não terceiro, e que a parte requerente entabulou acordo com os filhos da vítima sem sua prévia consulta.

Entretanto, no que pertine as alegações, tais teses foram analisadas e rejeitadas, nos termos já explanados nos parágrafos acima.

Por tudo, a requerida é encarregada de assumir o reembolso a requerente, caso já tenha ocorrido o pagamento, ou pagar indenização diretamente aos filhos da vítima, observando os valores limites da apólice, sendo R\$50.000,00 referente aos danos materiais, R\$ 10.000,00 decorrente de óbito do passageiro e R\$ 10.000,00 decorrente de indenização pelos danos morais.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$70.000,00 a título de reembolso dos valores pagos à família da vítima ou pagamento direto à família da vítima do acidente de trânsito dos autos n. 0000528-38.2011.8.22.0009, devendo a quantia ser acrescida de juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, desde o evento danoso (18/09/2010).

Em razão da sucumbência condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da causa.

Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e após, remeta-se ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 25/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001526-37.2018.8.22.0009

Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: IZAIAS COSTA SOARES, ELAINE CRISTINA BATISTA DE LUNA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

RÉU: NATALINO STOCCO, ANDREIA STOCCO BOTELHO, JOAO CABRAL BOTELHO FILHO, IVETE LEMONI STOCCO

Advogados do(a) RÉU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Advogados do(a) RÉU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Advogados do(a) RÉU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Advogados do(a) RÉU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Intimação

Finalidade: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da aceitação da nomeação pelo perito e a respectiva proposta de honorários e currículo apresentados (ID 25340381 e 25638261).

Pimenta Bueno/RO, 25 de março de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002221-59.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 55.444,75

EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA RANITE VIEIRA, RUBENS RANITE, JOSE RONALDO RANITE, ROBSON RANITE, ROSANA RANITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 25643453).

Pimenta Bueno/RO, 25 de março de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003651-12.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 7.717,86

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: S. B. VENTURA - ME, SANTANA BORGES VENTURA, ELIEUSA BARBOSA LUZ

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 25 de março de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000231-28.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 397.610,46

EXEQUENTE: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

EXECUTADO: CONSTRUOSA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME, ALBERTO SILVA MACIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVALDO KUCZKOWSKI - SC21153, JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI - SC18225, RAFAELA BODDENBERG - SC36337

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24343908).

Pimenta Bueno/RO, 25 de março de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0101468-84.2006.8.22.0009

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequite:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Vítor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)

Executados:Transportadora Biazatti Ltda-ME, Ailton José Biazatti, Maria das Graças Biazatti, Adson Biazatti

Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Rubens Demarchi (RO 2127), Rubens Demarchi (RO 2127)

Fica a parte Exequite, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória expedida.

Proc.: 0002204-79.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequite:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado:Ricardo Santos Silva Me

Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, para se manifestar acerca da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004805-29.2013.8.22.0009

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Emeson Chaves Macedo

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alessandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Requerido:Trip - Linhas Aéreas

Advogado:Iracema Souza de Gois (RO 662-A), Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da Petição fls. 127/137.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000186-97.2019.8.22.0017

REQUERENTE: ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166

REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em que pese a autora tenha postulado pela destituição/remoção de curador de pessoa incapaz, verifica-se a ausência de processo de interdição, não existindo curador legalmente nomeado, assim, DETERMINO que a parte autora, em 15 dias, retifique a petição inicial com a adequação do procedimento correto, bem como, em virtude do alegado conflito com o genitor do interditando, INCLUA-O no polo passivo da ação como terceiro interessado.

Desde já, encaminhe-se os autos ao NUPS para elaboração de relatório psicossocial com a parte autora e com o interditando, devendo entregar relatório em 15 dias, devido a suposta situação precária dos envolvidos.

Considerando a existência de conflito quanto a eventual benefício assistencial do interditando, OFICIE-SE ao INSS para que informe, em 15 dias, se o requerido RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, RG 114.2489 SSP/RO, CPF 868.087.962.20, encontra-se o recebendo benefício da autarquia. Constatado o recebimento do benefício, tendo em vista a informação de que o incapaz não está usufruindo do benefício, deverá o INSS proceder o imediato bloqueio do cartão de benefício ou, caso seja possível, proceder o depósito judicial do benefício.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

22 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000468-62.2019.8.22.0009

AUTOR: MAGNON APARECIDO NAVARRO VILALBA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES OAB nº RO8344

RÉU: M. P. B.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Com a correção da petição inicial, recebo os autos para análise. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor. RETIFIQUE-SE o polo passivo.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Magnon Aparecido Navarro Vilalva em face do Município de Pimenta Bueno.

Sustenta o autor que se inscreveu no concurso para o cargo de Viveirista, zona rural, Parque Natural que tinha apenas uma vaga, tendo sido aprovado em primeiro lugar com nota 52.50, conforme publicação no Diário.

O concurso público foi homologado em 06/12/2016, tendo sido prorrogado por mais dois anos mediante o Decreto 5040/2018, sendo que não foi convocado até a presente data para tomar posse na referida vaga.

Requer, assim, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência para imediata nomeação e convocação no cargo público. Passo a decidir.

É sabido que para a concessão da tutela provisória de urgência, são necessários a presença da relevância dos fundamentos em que se assenta o ajuizamento da ação, bem como o perigo de dano, consubstanciada na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação.

Numa cognição sumária, decorrente das limitações iniciais que o feito encontra, verifica-se que os documentos formadores do caderno processual não recomendam, a princípio, a concessão da tutela provisória, porquanto verifica-se a inoportunidade da expiração do concurso público, estando dentro do prazo de validade do certame, aliado ao fato de não vislumbrar risco de ineficácia da medida, caso seja deferida no curso final da ação.

Além disso, não ficou clara a posição do candidato no concurso, tendo em vista que os documentos apresentados correspondem apenas ao resultado parcial.

Assim sendo, não estando presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano, INDEFIRO a tutela de urgência.

CITE-SE o Município de Pimenta Bueno para responder a ação.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá o ente público, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

22 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000420-06.2019.8.22.0009

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉUS: MARIA FRANCO BENEVITES, LUCI MARIANE FRANCO MEDINA, KATIANE MENDES MEDINA, JOAO PAULO FRANCO MEDINA, MARIA APARECIDA MEDINA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo os autos para análise.

2. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 22/05/2019 às 09h50min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2.1. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

3.3. Não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via PJE.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

MARIA FRANCO BENEVITES MEDINA, brasileira, viúva, funcionária pública federal aposentada, portadora do RG n. 184.723 SSP/RO e CPF n. 114.895.102-49, residente e domiciliada na Rua Fernão Dias, n. 473, Bairro Jardim das Oliveiras em Pimenta Bueno/RO
MARIA APARECIDA MEDINA, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG n. 687405 SSP/RO e CPF n. 664.717.962-34, residente e domiciliada na Rua Cora Coralina, n. 954, bairro Morena no município de Apuí/AM.

KATIANE MENDES MEDINA, brasileira, solteira, secretária, portadora da CTPS n. 156273 – Série 001-MTPS/RO e CPF n. 912.006.602-34, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, n. 564, bairro Vila Nova no município de Pimenta Bueno/RO.

JOÃO PAULO FRANCO MEDINA, brasileiro, casado, office-boy, portador do RG n. 1155367 SESDEC/RO e CPF n. 006.882.252-92, residente e domiciliado na rua Almirante Barroso, n. 791, bairro Jardim das Oliveiras no município de Pimenta Bueno/RO

LUCÍ MARIANE FRANCO MEDINA, brasileira, solteira, secretária, portadora do RG n. 1.175.033 SESDEC/RO e CPF n. 014.731.562-03, residente e domiciliada na Rua Fernão Dias, n. 473, bairro Jardim das Oliveiras no município de Pimenta Bueno/RO

22 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000186-24.2019.8.22.0009

AUTOR: JESUSDETE NONATO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO
OAB nº RO7861

RÉU: TERCEIROS POSSUIDORES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Com a correção do polo passivo, recebo os autos para análise. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. RETIFIQUE-SE o polo passivo.

Jesudete Nonato Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de Rogério Avancini, também qualificado, pretendendo que o réu seja obrigado a efetuar a transferência do veículo, bem como das dívidas existentes sobre o bem.

Afirma o autor que era proprietário de uma motocicleta de marca Honda CG 150 Titan, placa NDS002 e que no ano de 2012 vendeu o bem pelo valor de R\$ 3.500,00, através de pagamento à vista em moeda corrente.

Disse que guardou os documentos da venda por aproximadamente cinco anos, quando resolveu descartá-los.

Alega que, no ano de 2019, foi surpreendido com cinco infrações de trânsito em seu endereço referentes ao veículo, quando tomou conhecimento de que o bem não havia sido transferido.

Pleiteia, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a imediata transferência do veículo e busca e apreensão do bem.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido consistente na obrigação de transferência e busca e apreensão vem consubstanciado apenas na palavra do autor, afirmando que em 2012 realizou a compra e venda da motocicleta.

Assim, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, pois nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de corroborar a alegação do autor. Além do mais, incabível pedido para busca e apreensão de veículo, já que a propriedade de bem móvel se transfere com a tradição e não com o registro nos órgãos de trânsito, sendo que o próprio requerente revelou que não é mais proprietário da motocicleta.

Vale consignar, por oportuno, que era dever do requerente, como proprietário do bem à época, comunicar à Ciretran sobre a venda do veículo no prazo de 30 dias da alienação, inclusive sob pena de ser compelido a responder solidariamente por eventuais multas e penalidades referentes ao veículo, consoante artigo 134, do CTB.

Do mesmo modo, não vejo perigo de dano a ser tutelado, pois a transferência da posse foi feita há mais de cinco anos, o que descaracteriza a urgência para obtenção da tutela provisória.

Portanto, com tais fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.

1. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2019 às 9h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC);

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme Art. 350, do NCPC.

Intime-se o autor, por meio de sua advogada, da audiência designada nestes autos, via PJe.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO

ROGÉRIO AVANCINI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. 1.064.821-SSP/ES e do CPF n. 016.974.017-08, residente e domiciliado na Linha 05, Lote 49, PT 256 3, Zona Rural, Ministro Andrezza.

22 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005850-70.2018.8.22.0009

AUTOR: VALDEMAR FAVALESSA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 dias, junte cópia do contrato social da empresa SM INDÚSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME ou outro documento idoneo comprobatório da sua condição de sócio administrador, para fins de homologação do acordo de ID 25182806.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

22 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000182-84.2019.8.22.0009

AUTOR: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA
OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811

RÉU: M. T. N. DA SILVA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora (ID24749645). Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC.

Sem custas finais.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

sexta-feira, 22 de março de 2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7000935-38.2019.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Cheque, Liminar]

REQUERENTE(S): Nome: ELISIEL S. GUIDES - ME

Endereço: Avenida João Batista Figueiredo, 3020, SALA A, centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado: TAISA TORRES HERMES OAB: RO9745 Endereço: desconhecido Advogado: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA OAB: RO9472 Endereço: Avenida 16 de Junho, 1301-A, Escritório de Advocacia, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP Endereço: Avenida Belém, 3691, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 27.783,14

DESPACHO

Designa-se audiência preliminar, cite-se a ré e intimem-se as partes.

Nos termos da deliberação anterior (haja vista que não se modificou a situação lá declinada) e do disposto nos arts. 524, § 1º e 771, parágrafo único do CPC, penhem-se bens suficientes para assegurar o recebimento de R\$ 13.003,12 (crédito relativo aos cheques nº 000638 e nº 000826)¹.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015², e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)³.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁴ no prazo de quinze dias⁵.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 306, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 22 de Março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Cálculo da Correção

Data Inicial: 17/02/2019

Valor Inicial: R\$ 7.299,83

Data Final: 22/03/2019

Início Juros: 17/02/2019

Valor Corrigido: R\$ 7.339,25

Índice: 1.0054

Juros 12%.

Valor Corrigido + Juros: R\$ 7.418,88

Data Inicial: 20/02/2019

Valor Inicial: R\$ 5.500,00

Data Final: 22/03/2019

Início Juros: 20/02/2019

Valor Corrigido: R\$ 5.529,70

Índice: 1.0054

Juros 12%.

Valor Corrigido + Juros: R\$ 5.584,24

Valor total: R\$ 13.003,12

Data Realização do(s) Cálculo(s): 22/03/2019

Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no mandado (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

² Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

³ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

4 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

5 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

6 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7001341-59.2019.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

REQUERENTE(S): Nome: PRUDENCIO & PRUDENCIO FARMACIA LTDA - ME

Endereço: avenida norte sul, 48478, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO6053 Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: A.S. SARTORO - ME

Endereço: Linha 156 km 54, sn, comunidade São Jorge, setor Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.295,88

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, como cobrança, dada a inexistência de título executivo (CPC, art. 784, do Código de Processo Civil)¹.

Depois, Cite(m)-se e intime(m)-se a audiência designada¹.
 Serve este de mandado/carta/carta precatória.
 Serve este de mandado/carta/carta precatória.
 Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 22 de Março de 2019
 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

¹ Autorizações para débitos - id Num. Num. 25609369 e ss.- não estão relacionados naquele dispositivo.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005917-32.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CATIA FRANCIÉLE SANFELICE DE PAULA

REQUERIDA: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A

Advogada do(a) REQUERIDO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação/Sentença:

Fica a parte requerida, por meio de sua advogada, intimada acerca do dispositivo da sentença (Id 23936846), a seguir transcrito, consignando que o prazo para interpor recurso é de 10 dias a partir da intimação: 'DISPOSITIVO DA SENTENÇA' "Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento de R\$ 150,00, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 5.000,00 pelo dano moral, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc. Rolim de Moura, RO, 10 de janeiro de 2019 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

Rolim de Moura, 25 de março de 2019

Processo nº: 7006568-64.2018.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Requerido : ALINE MERELES MUNIZ

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 24/04/2019, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Rolim de Moura/RO, 25 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7001144-07.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$1.242,34

PARTE AUTORA: AUTOR: JORGE RAIMUNDO DIAS

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

PARTE RÉ: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

JORGE RAIMUNDO DIAS, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a manutenção do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que o autor indica como seu endereço a Linha 180, Km 35, município de Castanheiras. No entanto, esse endereço pertence a comarca de Presidente Médici.

Acerca do tema, dispõe o art. 109 da Constituição Federal :

"Art. 109 : Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF/1988). AUTOR COM RESIDÊNCIA E ATIVIDADE PROFISSIONAL EM DOMICÍLIOS DIVERSOS. ARTIGOS 71 E 72 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. A faculdade conferida pela Constituição ao segurado de optar em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual, com vistas a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, não o autoriza a alterar a comarca de seu domicílio, seja por equívoco, seja para escolher uma outra comarca mais conveniente. 2. Tratando-se de competência funcional, portanto absoluta, ela é insusceptível de modificação, nos termos do artigo 109, § 3º da CF/88, sendo competente para processar e julgar pedido de aposentadoria ou outro benefício previdenciário o foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sendo cabível a declaração, de ofício, da incompetência absoluta. 3. No caso dos autos, ainda que o autor da demanda tenha residência na cidade de Maria da Fé/MG, que está sob a jurisdição da Comarca de Cristina/MG, ele desenvolve sua atividade rural na cidade de Pedralva/MG, circunstância que o autoriza a ajuizar a ação previdenciária no foro da Comarca de Pedralva/MG, nos expressos termos dos artigos 71 e 72 do Código Civil Brasileiro. 4. Questão de ordem acolhida para anular a decisão proferida na sessão de julgamento de 30/04/2013 e proferir nova decisão. 5. Conflito de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pedralva/MG, o Suscitado. (TRF 1ª Região, CC 0002589-43.2013.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.452 de 17/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF/1988). COMARCAS CONTÍGUAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA DEMANDA. 1. A faculdade conferida pela Constituição ao segurado

de optar em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, não o autoriza a alterar a comarca de seu domicílio, seja por equívoco, seja para escolher uma outra comarca mais conveniente. 2. Tratando-se de competência funcional, portanto absoluta, ela é insusceptível de modificação, nos termos do artigo 109, § 3º da CF/88, sendo competente para processar e julgar pedido de aposentadoria ou outro benefício previdenciário o foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sendo cabível a declaração, de ofício, da incompetência absoluta. 3. No caso dos autos, a despeito de o domicílio eleitoral da parte autora ser na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, ela estabeleceu residência fixa na cidade de São Domingos do Guaporé, que pertence ao Município de Costa Marques/RO e, portanto, sob a jurisdição daquela Comarca. 4. O domicílio eleitoral, também denominado pela jurisprudência pátria "domicílio afetivo", não se confunde necessariamente com o domicílio civil, que se identifica mais com a residência e o lugar onde a pessoa mantém vínculos de natureza política, social e onde exerce a sua atividade profissional (negócios, propriedades e atividades políticas). 5. Conflito de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Costa Marques/RO, o Suscitante. (TRF 1ª Região, CC 0054604-23.2012.4.01.0000 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.362 de 13/06/2013). Logo, inexistente qualquer razão teleológica para tramitação desse feito neste juízo, momento porque isso traria prejuízos ao demandante, que teria de se deslocar a essa comarca para os atos instrutórios eventualmente praticados no curso do processo.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. Sentença extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, momento porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados.

Demais disso, como se trata de mero equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.

Consigne-se, ainda, que o protocolo da presente é de responsabilidade da parte autora, a qual o realizou equivocadamente perante a 1ª Vara Cível, quanto deveria ter feito na Vara Cível da Comarca de Presidente Médici/RO, gerando, para todos os efeitos um processo em que é flagrante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7001134-60.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: R\$1.000,00

PARTE AUTORA: AUTOR: J. A.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR:

PARTE RÉ: REQUERIDOS: E. G. D. L., G. A. A. S.

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Despacho

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7001194-33.2019.8.22.0010

AÇÃO: Divórcio Consensual

VALOR DA AÇÃO: R\$998,00

PARTE AUTORA: REQUERENTE: A. D. S. B.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO REQUERENTE: LELIANE LUZIA DA SILVA ALMEIDA OAB nº SP372110

PARTE RÉ: REQUERENTE: M. D. S. L.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO REQUERENTE:

SENTENÇA

ADENILSON DE SOUZA BARROS e MARCIA DE SOUZA LEAL ingressaram em juízo com pedido consensual de divórcio e extinção do vínculo matrimonial havido entre eles. Segundo os requerentes, durante a constância da união conjugal, não amealharam bens sujeitos à partilha e não tiveram filhos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Aliás, de forma reiterada, o Ministério Público tem se manifestado nesse sentido em demandas de igual natureza.

Eis o breve relatório.

A DECISÃO.

Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito das partes requerentes.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de ADENILSON DE SOUZA BARROS e MARCIA DE SOUZA LEAL, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar da data desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Homologo o acordo celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade judiciária.

Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGEextraj., cópia desta decisão é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (matrícula 095802 01 55 2012 2 00044 148 0008748 72) do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e mandado.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGEextraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Para todos os efeitos legais, fica consignado que as partes autoras são beneficiárias da gratuidade judiciária.

Todavia, não se incluem nas custas judiciais os registros e providências em serventias extrajudiciais, nos termos do inc. IX, §1º, art. 2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas).

Sentença registrada eletronicamente e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7006536-59.2018.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : JOSE SOUSA SOARES

Advogado : JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB/RO 3868)

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição das RPV'S.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0020230-69.2008.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$55.205,35 Parte autora: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0001-54 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, MARTA MARTINS

FERRAZ PALONI OAB nº RO1602 Parte requerida: MADEIREIRA CARDIM & CIA LTDA - ME CNPJ nº 03.382.020/0001-62 Advogado:

Nas últimas tentativas de intimação, o representante legal da empresa executada não foi encontrado, vide certidões de id. 15961017 (fevereiro de 2018) e 21822690 (setembro de 2018).

Logo, antes de mais nada deve a parte exequente indicar com precisão onde encontrar a executada. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0000610-15.2015.8.22.0014 Classe: Procedimento

Comum Valor da ação: R\$78.800,00 Parte autora: VALDIR PETROLIO DE JESUS CPF nº 203.437.102-00 Advogado: KATIA COSTA

TEODORO OAB nº MT661 Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0094-31 Advogado: WASHINGTON FERREIRA

MENDONÇA OAB nº RO1946, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

Expeça-se o alvará pretendido.

Após, diga a parte interessada.

Nada requerido, arquivem-se os autos pois a fase de cumprimento de sentença sequer foi iniciada.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001152-81.2019.8.22.0010 Classe:

Monitoria Valor da ação: R\$1.167,60 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO

DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12 Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Parte requerida:

FLAVIA DA SILVA BENFICA CPF nº 832.874.182-20 Advogado:

A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retomem conclusos para indeferimento da inicial.

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Serve esta decisão como mandado/carta de citação/carta precatória:
RÉU: FLAVIA DA SILVA BENFICA CPF nº 832.874.182-20, RUA TEREZINA, N 5232, BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002780-76.2017.8.22.0010

Classe/Ação : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente : ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN e outros

Advogado : CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447), SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A)

Advogados : JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258), DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181)

Requerido : ROSALVO DIAS DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 25589502).

Rolim de Moura/RO, 25 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002780-76.2017.8.22.0010

Classe/Ação : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente : ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN e outros

Advogado : CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447), SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A)

Advogados : JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258), DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181)

Requerido : ROSALVO DIAS DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 25589502).

Rolim de Moura/RO, 25 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome : GERLANE ANISIO DA SILVA Endereço : GERLANE ANISIO DA SILVA

rua recife, 3277, centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Juízo expedidor: Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Processo : 7006801-61.2018.8.22.0010 Classe : MONITÓRIA (40)

Requerente : GERLANE ANISIO DA SILVA Requerido : ALINE CRISTIANE GOMES GOUVEIA

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, face ao decurso do prazo para requerida contestar a ação.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7003906-64.2017.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente : WILSON DA CRUZ

Advogado : REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO 3874), CAMILA GHELLER (OAB/RO 7738)

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 25603403).

Rolim de Moura/RO, 25 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003258-84.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo : SUELI APARECIDA SILVA

Advogado : DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Polo passivo : JAMIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado : RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO À PENHORA.

Rolim de Moura, 25 de março de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000537-28.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Polo ativo : CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

Advogado : RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Polo passivo : SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 25 de março de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7000597-69.2016.8.22.0010
 Classe/Ação : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado : CELSO MARCON (OAB/RO 3700)

Requerido : CIRLETE ALVES DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 25 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7006358-47.2017.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado : FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061)

Requerido : RENATA KOELER MACHADO FERREIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 25 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000319-63.2019.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

Polo ativo : AUTO PECAS FAVALESSA LTDA - ME

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo passivo : E. DE FREITAS - ME

Advogado :

Certidão

Certifico que face o não pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, fica o mandado inicial convertido em mandado de execução, prosseguindo-se a ação pelo rito processual previsto no Livro I, Título II, do CPC, nos termos do despacho inicial. Assim, procedo a retificação da classe para cumprimento de sentença.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário e juntando cálculo atualizado do débito.

Rolim de Moura, 25 de março de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 0001430-85.2011.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo : Caixa Econômica Federal

Advogado : MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ (OAB/SP 398351)

Polo passivo : MARINEUZA LIMONIO e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.

Rolim de Moura, 25 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7001866-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado : ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PE 12450)

Requerido : ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 25 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006429-83.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo : LANO DA AMAZONIA LTDA

Advogado : REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO 3874), CAMILA GHELLER (OAB/RO 7738)

Polo passivo : MOVEIS CAPELETTI LTDA - ME

Advogado : LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a efetivação da penhora e decurso de prazo para embargos.

Rolim de Moura, 25 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7005765-81.2018.8.22.0010

Classe/Ação : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado : ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PE 12450)

Requerido : DARCI CORREA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 25 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

1º Cartório Cível

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0004949-63.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Cândido Ramalho

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Sentença:

SENTENÇAMARCOS CÂNDIDO RAMALHO ingressou em juízo com pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica e pedido de danos morais contra BOASAFRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., e, como causa de pedir, informou que nunca celebrou negócios com a requerida e, mesmo assim, encontra-se inscrito no rol de inadimplentes e figura no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 0001337-54.2013.8.22.0010. Informa que os débitos em aberto totalizam R\$ 730,59, oriundo das duplicatas n. 91, no valor de R\$ 670,00, com vencimento em 04/05/2010 e n. 1649, no valor de R\$ 60,59, com vencimento em 16/05/10. As inscrições são ilegais e tem causado transtornos ao requerente. Pede a declaração de inexistência do negócio jurídico e condenação da requerida à reparação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Anexou ao processo procuração (f. 16), declaração de hipossuficiência financeira (f. 15), contrato de prestação de serviços profissionais (f. 16), duplicatas (fls. 18 e 19) e pedido de venda da empresa Jodan Nutrição Animal (f. 21). O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o rito procedimental, retificar o valor da causa, juntar cópia dos seus documentos pessoais e comprovante de residência (f. 22). As irregularidades foram sanadas às fls. 24/25. Dá a causa do valor de R\$ 10.730,59. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido e o autor foi intimado para recolhimento das custas iniciais (fls. 37/38). O demandante agravou da decisão proferida às fls. 37/38. O Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0003670-38.2015.8.22.0010. O pedido de tutela provisória foi indeferido no despacho inicial (f. 59). A conciliação foi tentada, mas sem sucesso (f. 61). Na contestação anexada ao feito (fls. 62/70), a empresa requerida alega que não consta nenhuma restrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes SPC/SERASA. Informa que o autor foi citado nos autos da execução de título extrajudicial n. 0001337-54.2013.8.22.0010 e deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Na visão do réu, não ocorreu ilícito algum e não há dever de indenização porque não estão presentes os requisitos da obrigação de indenizar. Ao final pede a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração (f. 71), contrato social (fls. 74/77), consulta processual dos autos n. 0001337-54.2013.8.22.0010 (fls. 78/84) e consulta ao SPC/SERASA (fls. 88/89). Réplica apresentada (fls. 91/95). Diante da arguição de falsidade da assinatura levantada pelo autor, designou-se a realização de perícia grafotécnica nas duplicatas (f. 100). Honorários periciais recolhidos (fls. 113 e 116). Laudo grafotécnico às fls. 119/137. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990). O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora

a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.). Anoto que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada por terceiros. Assim, a parte autora e a empresa requerida se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC. Alega a empresa requerida que o CPF e RG constante nos autos n. 0001337-54.2013.8.22.000 são do autor, bem como o seu endereço. Ressalta que o autor não se manifestou na ação de execução, embora citado, e que a presente ação foi interposta aproximadamente um ano após a citação do autor naqueles autos (0001337-54.2013.8.22.0010). Ainda elucida que o documento contido nos autos não é hábil para comprovar a inscrição do nome no autor no SPC/SERASA. Pois bem. Diante da categórica afirmação da parte autora de que nunca efetuou compra de mercadorias com a requerida, é obviedade que não poderia produzir prova negativa desse fato. No caso dos autos, cabia à requerida a produção dessa prova: trazer aos autos elemento idôneo a demonstrar a realização da compra e entrega das mercadorias que motivaram o débito. Assim, a prova da existência de negócio entre as partes só poderia ser produzida pela parte requerida. E não o foi. As duplicatas apresentadas nas fls. 28/29 não provaram o entabulamento de negócio regular entre as partes. O laudo grafotécnico inserto às fls. 120/137, elaborado pelo perito criminal Bel. Sérgio Evangelista Cardoso afirma que o grafismo oposto à guisa de assinatura nas peças (duplicatas) questionadas e examinadas não foram produzidas pelo punho gráfico escritor do autor. Para tanto, descreve que foram apresentados para análise a Procuração Ad Judicia (f. 14), Declaração (fr. 15), Contrato de Prestação de Serviços Profissionais (f. 16 e 17), Assinaturas em folha pautada (f. 20) e cópia da Cédula de Identidade (f. 25). O perito ressalta que o Auto de Penhora e Avaliação (f. 27), apresentado para confronto, não consta a assinatura do depositário (autor), desta forma referido documento foi descartado dos exames. Confrontando os documentos de fls. 14/17, 20 e 25, contendo as assinaturas do autor como verdadeiras, com os grafismos opostos à guisa de suas assinaturas nas duplicatas, com exceção do alinhamento gráfico, o perito não constatou afinidades ou semelhanças entre os grafismos opostos em tais peças com os padrões do autor Marcos Cândido Ramalho, no que diz respeito às variáveis técnicas. A comparação entre as assinaturas dos documentos do autor e as assinaturas das duplicatas é vislumbrada às fls. 131/135. Tendo em vista que a ré não apresentou documento hábil ao desate da questão, deve a pretensão da parte autora ser acolhida. Vale ressaltar que o ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o Direito. Logo, não tendo as duplicatas apresentadas (fls. 18/19) a virtude especial de comprovar a realização de negócio jurídico entre as partes, é de se tê-lo por inexistente e indevido todos os atos por ele desencadeado, como a ação de execução de título extrajudicial de n. 0001337-54.2013.8.22.0010. No que tange aos autos n. 0001337-54.2013.8.22.0010, foram praticados os seguintes atos constritivos sobre o patrimônio do autor: a) Auto de Penhora e Avaliação sobre um bovino fêmea no valor de R\$ 1.100,00, realizada em 08/08/2013 (f. 16 daqueles autos). b) Bloqueio de ativos financeiros através do Bacenjud no valor de R\$ 114,61, realizado em 17/01/2014 (f. 25 daqueles autos). c) Restrição veicular através do Renajud sobre a motocicleta Honda/CG Titan ES, Placa NDS8355, realizada em 29/01/2014 (f. 26 daqueles autos). d) Consulta no sítio do Infojud com resultado negativo, realizada em 17/09/2014 (fls. 35/36 daqueles autos). e) Certidão de Dívida Judicial descrevendo o autor como devedor de R\$ 1.794,29, realizada em 30/04/2015 (f. 47 daqueles autos). f) Novo bloqueio de ativos financeiros através do Bacenjud no valor de R\$ 1.464,35, realizada em 30/03/2016 (f. 54 daqueles autos). Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pugna o autor pela indenização de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 pelos transtornos e

vexames sofridos pela inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Uma vez que tal condenação visa coibir a requerida de práticas negligentes no momento em que envia débitos para inscrição em órgãos restritivos de crédito e exacerbação na cobrança de crédito sequer existente. Em análise aos autos, vislumbra-se que o autor não trouxe documento que comprove a inscrição de seu nome no SPC/SERASA. Embora o demandante enfatize tal acontecimento em vários tópicos da exordial (tópicos 1., 2.2, 2.3, 3 e 4), instado a proceder a devida juntada do documento, não o fez, conforme despacho de f. 33. Razão pela qual a tutela antecipada foi indeferida (fls. 37/38). Em contrapartida, a empresa requerida trouxe ao feito, logo em sua primeira manifestação, a consulta no SPC/SERASA datada em 19/01/2016, descrevendo que nada consta em nome do autor (fls. 88/89). Neste sentido, não há falar em indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito, haja vista a ausência de comprovação que tal fato efetivamente ocorreu. No entanto, diante dos transtornos vivenciados pelo autor na ação de execução de título extrajudicial, cujos atos procedimentais vem restringindo seus bens desde o ano 2013, é perfeitamente devida a indenização por danos morais por tais acontecimentos. Todo empreendimento traz riscos e se parecer à requerida impossível deter o avanço e a sofisticação dos fraudadores, deve aceitar tais fatos como risco inerente de sua atividade, conforme remansosa jurisprudência acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CASO FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A pactuação de contrato bancário decorrente de fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não afasta a responsabilidade da instituição financeira pelos danos daí advindos. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental conhecido para se conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no agravo em recurso especial 53681/SP. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 21/08/2014. Publicação: 01/09/2014.) Demais disso saliente que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte. Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte do demandante. O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização. Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivo. Isso posto, acolho as pretensões deduzidas por MARCOS CANDIDO RAMALHO contra BOASAFRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA para: a) Declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes com referência as duplicatas n. 091 e 1649 no valor total de R\$ 730,59. b) Condenar BOASAFRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação de danos morais em razão dos transtornos vivenciados pelo autor na ação de execução n. 0001337-54.2013.8.22.0010. c) Julgar extinta a ação de execução n. 0001337-54.2013.8.22.0010, com fundamento no art. 485, VI do CPC, produzindo os seguintes efeitos: 1. Liberar a penhora sobre um bovino no valor de R\$ 1.100,00, realizada em 08/08/2013 (f.16 daqueles autos). 2. Desbloquear os ativos financeiros realizados por meio do Bacenjud de fls. 25 e 54 daqueles autos. 3. Remover a restrição veicular pendente sobre a motocicleta Honda/CG Titan ES, Placa NDS8355, realizada em 29/01/2014 (f. 26 daqueles autos). 4. Invaldar a Certidão de Dívida Judicial de f. 47 daqueles autos. Junte-se cópia nos autos da execução de título extrajudicial. À ré competirá o recolhimento das custas

processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0002735-70.2012.8.22.0010

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Edson Márcio Araújo (RO 7416), Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168.016)

Requerido: Jailson Parente Marciao

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Defiro o pleito deduzido na petição inserta à f. 143. Em consulta ao centro virtual de atendimento da Receita Federal (eCAC), foi localizado novo endereço da parte executada, conforme detalhamento anexo. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados. Determine a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.

Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da sentença ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0003212-64.2010.8.22.0010

Ação: Interdição

Interditante: José Atilio Salazar Martins

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A)

Interditado: Ronaldo Gonçalves Salazar Martins

Advogado: Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Decisão:

Insubsistem as irrisignações apresentadas pelo tutelado Ronaldo Gonçalves Salazar Martins (fls. 418/419), especialmente porque há informações nos autos no sentido de que ele vem recebendo toda a assistência material, religiosa e terapêutica de que necessita, pois está realizando tratamento no CERNA (vide ofício - f. 453/454). De acordo com o Coordenador do programa desenvolvido pelo CERNA, o acolhido Ronaldo Gonçalves Salazar Martins vem apresentando significativa melhora nas habilidades sociais e comprometimento com o processo terapêutico de dependência química. Consta do relatório que o acolhido Ronaldo Gonçalves Salazar Martins recebe assistência médica psiquiátrica, psicológica, odontológica e social na própria instituição. O cronograma também conta com atividades que visam o autocuidado e sociabilidade, além de atividades de lazer como natação, futebol de campo, vôlei de areia, pimbolim, ping pong e outros jogos lúdicos. Demais disso, as contas prestadas pelo tutor José Atilio Salazar Martins já foram homologadas por este juízo (f. 415), não havendo motivos para a rescisão da referida decisão. Assim sendo, acolho o parecer ministerial de fls. 422/423 e indefiro os pleitos deduzidos na petição inserta às fls. fls. 418/419. Intimem-se. Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000929-31.2019.8.22.0010

AÇÃO: Divórcio Litigioso

VALOR DA CAUSA: R\$100,00

PARTE AUTORA: REQUERENTE: DANIELA FIGUEIREDO DE SOUZA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043

PARTE RÉ: REQUERIDO: CLÉBER DE OLIVEIRA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Intime-se a requerente a, no prazo de 10 dias, indicar o número de CPF da parte requerida para eventual tentativa de busca de endereço por meio do sistema Infoseg.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003221-23.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R\$6.303,38 Parte

autora: ADEILSON FERREIRA CELESTINO CPF nº 349.909.252-

20 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº

RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB

nº RO4688 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Acolho a justificativa apresentada no doc. ID 22716129 e designo

nova perícia médica para o dia 11 de abril de 2019, às 8 horas,

por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen,

localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/

RO, pelo médico perito OZIEL SOARES CAETANO (Telefones: 69

3442-8809 ou 98493-1000).

Permanecem inalterados os demais termos da decisão exarada

anteriormente (ID 20792435).

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7002220-37.2017.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Valor da ação: R\$4.400,00 Parte autora:

CLAUDEIR JESUS DA SILVA CPF nº 028.405.392-92 Advogado:

AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314 Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada

pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (doc. Id.

22991732) ao argumento de que há excesso de execução.

Apresentou conta do que entende devido.

Argumenta que devem a atualização dos valores deve ser levada a

efeito com a TR. Informa que as parcelas de 9/2017 a 1/2018 foram

pagas e devem ser excluídas.

Ademais, a RMI estaria incorreta também, pois o benefício deferido

é de auxílio-acidente.

A parte autora apresentou réplica (doc. Id. 23015918).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, o impugnante quer incluir a TR como critério de

correção no período de 7/2009 em diante. Porém, diferentemente

do que quer o INSS, a TR (taxa referencial de juros) não se presta

a ser utilizada como índice de correção monetária, conforme

seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SEQUELAS DEFINITIVAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. [...] 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível 0020282-83.2016.4.01.9199. Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento: 13/07/2016 Publicação: 03/08/2016.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RUIDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. [...] 7. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado a ruído acima dos níveis de tolerância, em trabalho permanente, habitual e não intermitente. 8. Devida a concessão do benefício, o termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração. 9. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação em Mandado de Segurança 0092474-80.2014.4.01.3800/Mg. Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento: 22/03/2017. Publicação: 20/04/2017.)

O critério que o INSS adota na conta que anexou à impugnação sequer existe no Manual de Cálculos, que é de clareza solar: “[...] Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [...] A partir de set/2006 [...] INPC/IBGE [...]” (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Brasília: CJF, 2013. p. 39 e 40.) Assim ambas as partes estão equivocadas. O autor fez uso do IPCA-E (doc. Id. 22482824), o que também revela-se equivocado.

A sentença foi prolatada em 04/07/2018 (doc. Id.19462252) e estipulou que benefício de auxílio-acidente (50% do salário de benefício) é devido desde fevereiro de 2017.

Tutela provisória foi deferida inicialmente (doc. Id.10098224) para implantação de auxílio-doença.

A conta do autor (doc. Id.22482824 p. 2) inclui todas as parcelas de 2/2017 a 10/2018 e em 100% do salário de benefício, o que é contrário ao comando sentencial.

Parcelas de 9/2017 a 1/2018 foram pagas pelo INSS como auxílio-doença (doc. Id. 22991732, p. 9); de 9/2018 a 10/2018 já foi pago como auxílio-acidente (doc. Id. 22991732, p. 8). Essas parcelas devem ser excluídas da execução e, os valores que percebeu como auxílio-doença (100% do salário de benefício, 9/2017 a 1/2018, 22991732, p. 9) devem ser compensados com o débito do executado.

Dispositivo.

Isto posto, acolho em parte impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e determino que o autor, em 10 dias, apresente nova conta seguindo os seguintes parâmetros:

1. Índice de atualização: INPC.
2. Termo inicial e final: 2/17 a 8/2018.
3. Compensação do crédito do autor com valores percebidos como auxílio-doença de 9/2017 a 1/2018.
4. Honorários sucumbenciais em 10% incidentes sobre as parcelas de 2/2017 a 7/2018.

Os honorários da fase de cumprimento permanecem em 10%. Preclusa esta decisão, determino que o autor apresente também sua conta dos honorários em fase de cumprimento.

Dada a sucumbência do autor, arbitro honorários em favor da procuradoria do INSS em 10% de seu proveito econômico.

O requerido é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais aqui definidos) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Ultrapassado prazo sem recursos contra esta decisão, expeça-se a requisição de pagamento.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença terminativa. Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007291-83.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$14.295,75 Parte autora: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Parte requerida: SHIRLEY CORREIA DE ARAUJO CPF nº 911.692.592-00, RUA ANGELIN 1477 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003061-95.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$2.135,91 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: GEILSO PAULINO BORGES CPF nº 917.719.352-00 Advogado:

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo.

Dado que o devedor foi citado pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema Renajud.

Sirva-se como mandado/carta precatória de penhora e avaliação.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema Renajud, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

3. Não localizado o(s) bem(s), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

EXECUTADO: GEILSO PAULINO BORGES CPF nº 917.719.352-00, AVENIDA SALVADOR sn PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AV SALVADOR, Nº 5506, , PLANALTO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 78987-000

Ou Av Barão de Melgaço, 4216, Planalto, fone 98500 8668, Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0000580-89.2015.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$1.332,48 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658 Parte requerida: DIEMERSON FRANCO DA SILVA CPF nº 032.606.382-02 Advogado:

1. Indefiro inserção de restrição Renajud solicitada no id 3997296. Não há "bem objeto da lide", eis que o pedido inicial é de pagamento de quantia certa e o cumprimento de sentença tramita buscando a entrega desse tipo de prestação.

2. Defiro a penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito da parte exequente.

Serve esta decisão como mandado para que seja efetuada a penhora e avaliação de bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), suficiente(s) para assegurar o pagamento do principal e cominação legais.

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os atos acima praticados.

Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor.

DIEMERSON FRANCO DA SILVA CPF nº 032.606.382-02, RUA UIRAPURU, Nº 3538, BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA/RO.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001291-67.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$1.047,56 Parte autora: KELVY RICARDO DA COSTA SILVA CPF nº 055.973.612-60

KEURY TAMARA DA COSTA FERNANDES CPF nº 055.973.762-92 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: EDIMAR FERNANDES SILVA CPF nº 849.508.202-06 Advogado:

Trata-se de Execução de Alimentos.

Considerando a informação da exequente (ID 24582020) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas.

Arquiem-se os autos.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0003541-37.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$102.798,70 Parte autora: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 07.242.726/0001-80 Advogado: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738 Parte requerida: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO CPF nº 457.650.142-91

JAIR OTTO CPF nº 230.493.917-15

ROSIANE BARBOSA DA SILVA CPF nº 758.535.151-87 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

A execução em tela tramita desde 2014. O executado recebeu citação em setembro de 2014 (doc. Id.13875290, p. 47). A exequente foi incorporada em julho de 2017 (doc. Id.20792220, p. 5)

A cessão dos créditos operou-se em julho de 2017 (doc. Id. 21908252, p. 5). A análise do título e crédito anexado, (doc. Id.13875290, p. 22) denota que não há cláusula que vede a cessão realizada.

Como bem apontado pela peticionante, a disciplina da cessão é aquela preconizada pelo art. 286 do Código Civil. Porém, para ter eficácia contra o devedor, necessária a notificação deste:

"Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita." Não há nos autos comprovação de que esse requisito foi cumprido. A petição de id. 19662199 não tem a virtude especial de suprir eventual notificação. Lá o executado argumenta que a exequente foi baixada em 23/10/2017 e não teria capacidade civil.

Ora, se pretende o cumprimento da obrigação que lhe foi cedida, deve o cessionário Savio Franzner demonstrar que o negócio entabulado com a cedente cumpriu o requisito apontado.

Assim, defiro a sucessão pleiteada pelo cessionário Savio Franzner, CPF 649.683.322-20, desde que demonstre nos autos que fora cumprido o art. 290 do Código Civil relativamente à cessão noticiada.

Intime-se. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, diga o executado em outros 5 dias.

A execução em tela tramita desde 2014. O executado recebeu citação em setembro de 2014 (doc. Id.13875290, p. 47). A exequente foi incorporada em julho de 2017 (doc. Id.20792220, p. 5)

A cessão dos créditos operou-se em julho de 2017 (doc. Id. 21908252, p. 5). A análise do título e crédito anexado, (doc. Id.13875290, p. 22) denota que não há cláusula que vede a cessão realizada.

Como bem apontado pela peticionante, a disciplina da cessão é aquela preconizada pelo art. 286 do Código Civil. Porém, para ter eficácia contra o devedor, necessária a notificação deste:

"Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."

Não há nos autos comprovação de que esse requisito foi cumprido. A petição de id. 19662199 não tem a virtude especial de suprir eventual notificação. Lá o executado argumenta que a exequente foi baixada em 23/10/2017 e não teria capacidade civil.

Ora, se pretende o cumprimento da obrigação que lhe foi cedida, deve o cessionário Savio Franzner demonstrar que o negócio entabulado com a cedente cumpriu o requisito apontado.

Assim, defiro a sucessão pleiteada pelo cessionário Savio Franzner, CPF 649.683.322-20, desde que demonstre nos autos que fora cumprido o art. 290 do Código Civil relativamente à cessão noticiada.

Intime-se. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, diga o executado em outros 5 dias.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002591-64.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$3.242,93 Parte autora: VALDINEIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF nº 967.322.452-87 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Parte requerida: JAIME FERREIRA DA SILVA CPF nº 365.958.531-91 Advogado:

O bem cuja penhora o exequente pretende é alienado fiduciariamente, conforme consulta anexada. Além disso, é objeto de litígio nos autos 7007742-79.2016.8.22.0010, tendo como autor o BANCO BRADESCO S.A. Em diversas diligências, naquele processo, o bem não fora encontrado.

Assim, inviável apenhora pretendida.

Manifeste-se em 15 dias.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0005312-16.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$400,12 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME CNPJ nº 10.692.097/0001-02 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7005531-02.2018.8.22.0010

Classe/Ação : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente : R. G. D. O. F. e outros

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido : AERSON RIBEIRO PEREIRA SOBRINHO

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do AR ter retornado negativo.:

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0004241-22.2014.8.22.0007 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$2.939,09 Parte autora: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10 Advogado: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217 Parte requerida: ALINE GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A decisão de id. 22771895 acolheu "a pretensão monitoria de BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA contra ALINE GONÇALVES constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 5.050,32, já atualizados até a data de 27/02/2018."

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Caso o executado possua procurador constituído, a intimação será feita mediante publicação deste ato (via DJE, art. 513, §2º, inc. I do CPC). Se foi citado por edital, expeça-se o necessário.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de sentença, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, dê-se vista ao exequente.

Serve este como Mandado ou Carta de intimação, se for o caso.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0020602-52.2007.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$105.000,00 Parte autora: PEDRO JOSE DE ALMEIDA CPF nº 085.241.062-04

LUZIA DA SILVA ALMEIDA CPF nº 418.666.572-91

LOUDIS RODRIGUES DE ALMEIDA SOUZA CPF nº 831.030.402-10 Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB nº RO2509,

LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941 Parte requerida: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME CNPJ nº 07.007.067/0001-05

GERSON BARBOSA COSTA CPF nº 271.586.672-00 Advogado: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7004401-45.2016.8.22.0010

Classe/Ação : MONITÓRIA (40)

Requerente : AUTO POSTO FOX LTDA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

Requerido : AROLD WILSON JOAO MUHL DE OLIVEIRA

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000590-77.2016.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$7.800,01 Parte autora: AGUILERA & CIA LTDA CNPJ nº 04.115.428/0001-30

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706 Parte requerida: ALTIERIS REPISO LOPES CPF nº 744.782.062-87 Advogado:

O prazo solicitado há muito expirou-se.

Diga a parte, em 5 dias

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001190-64.2017.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$5.893,84 Parte autora: SONIA ONORIA DE SOUZA HOST CPF nº 891.511.942-87

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7000486-85.2016.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

VALOR DA CAUSA: R\$43.442,53

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

PARTE RÉ: EXECUTADOS: MAYCKON WHISLLAN GATAY PACHECO PERES DA SILVA, GATAY MODAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1. Diante do manifesto desinteresse do exequente, sobre o valor penhorado no ID 21229290, expeça-se alvará do valor constricto em favor do executado. Havendo informação de conta bancária, defiro a transferência.

2. Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome dos devedores e foram localizados veículos com restrições, conforme detalhamento anexo.

3. Intime-se o exequente a se manifestar e a requerer o que for necessário para o adimplemento da obrigação.

3.1 Anoto que eventual pedido de penhora/restrrição de veículo deverá vir acompanhado do endereço do executado para cumprimento da diligência.

4. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Rolim de Moura - RO, 19 de março de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004800-06.2018.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$4.800,00 Parte autora: RUAN GUILHERME SANTANA DE DEUS CPF nº 065.983.772-26 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: VALDINEY SANTANA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

Defiro o pedido de id. 23435880.

Ao Nups, para realização de estudo psicossocial com o requerente.

Depreque-se o mesmo estudo com o requerido.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003912-08.2016.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$13.605,99 Parte autora: ELCIO LUIZ BARBOSA CPF nº 654.325.179-49 Advogado: BRUNO TOLEDO DA SILVA OAB nº RO6035 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Pretende a parte exequente o cumprimento de sentença condenatória (honorários sucumbenciais) que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se a parte executada, por seu advogado e eletronicamente (via Diário da Justiça, art. 513, §2º, inc. I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de sentença, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao exequente.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0004020-69.2010.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$20.393,64 Parte autora: JOSE SEABRA LAUDARES CPF nº 325.582.012-04 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941 Parte requerida: TOTTI E COELHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022

1. Trata-se de cumprimento de sentença.

Penhorado um veículo Ford F1000 (doc. Id.11954857 p. 84), avaliada em R\$ 20.000,00. Este foi adjudicado pelo credor (doc. Id.17314448) e atualmente está em sua posse (doc. Id. 23592755). Assim, antes do cumprimento das determinações adiante, deve a parte exequente atualizar seu crédito promovendo as deduções relativas à adjudicação citada.

2. Defiro a penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito da parte exequente, em especial aqueles indicados pela parte exequente (doc. Id. 24110030), a saber:

Fiat Pálio Weekend, ano 1999/2000, placa NVB 9390, cor Vermelha, RENAVAL 726919292;

Fiat Palio Fire, ano 2014/2015, placa OHW 1837, cor Branca, RENAVAL 1019256262.

Serve esta decisão como mandado para que seja efetuada a penhora e avaliação de bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), suficiente(s) para assegurar o pagamento do principal e cominação legais.

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os atos acima praticados.

Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor.

EXECUTADO: TOTTI E COELHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. 25 DE AGOSTO 4293, NOME DE FANTASIA OPÇÃO FEST CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006080-80.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$15.069,10 Parte autora: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA CNPJ nº 19.339.234/0001-96 Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361 Parte requerida: CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 03.525.143/0001-05 Advogado:

Informar novo endereço da empresa executada e nada requerer não é providência tendente a satisfazer o crédito da parte exequente – até porque o executado já recebeu citação.

Diga o que pretende, em 5 dias.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7007765-25.2016.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de sentença

VALOR DA CAUSA: R\$6.958,69

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: WALTER REPKER

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 PARTE RÉ: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS e a notícia de que ele descumpriu injustificadamente o comando exarado na sentença ao manter os descontos efetuados indevidamente no benefício assistencial de prestação continuada recebido pelo requerente, mesmo depois de intimado para tanto, determino a expedição de requisições de pequeno valor para pagamento dos valores descontados indevidamente do benefício do autor (R\$ 2.681,64) e das astreintes fixadas no item 7.1 do despacho de ID 17858635, no valor de R\$ 10.000,00, assim como dos honorários advocatícios arbitrados em favor da Defensoria Pública (R\$ 695,86).

Destaco que o arbitramento das astreintes foi realizado no valor máximo previsto no item 7.1 do despacho de ID 17858635, haja vista o decurso de mais de dez meses da intimação do réu para cumprimento da medida acima referida.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito
 RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005241-84.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$175.727,31 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0094-31 Advogado: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596 Parte requerida: MERCADO ALVES LTDA - ME CNPJ nº 12.019.912/0001-94

GESIEL CELESTINO DOS SANTOS CPF nº 560.648.372-68

LEIA DA SILVA ALVES SANTOS CPF nº 596.628.832-15 Advogado:

O termo anexado (doc. id 23831914) não supre a citação. Assim, cumpra-se o decidido no id. 22278818, servindo aquele de mandado.

Após, diga a parte exequente.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000191-43.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R\$300,13 Parte autora: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.609.478/0001-03 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891 Parte requerida: ADENILSON RODRIGUES PEIXIM CPF nº 476.126.576-00 Advogado:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 17/4/2019 às 10 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta decisão como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: ADENILSON RODRIGUES PEIXIM CPF nº 476.126.576-00, RUA DOS MOGNOS 7001 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0002001-17.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$3.037,60 Parte autora: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS CPF nº 724.473.542-15 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941 Parte requerida: ROZANGELA CORA CALEIRO CPF nº 713.371.642-91

RAFAEL VEIGA MENDES CPF nº 010.067.442-90 Advogado:

Defiro a penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito da parte exequente, em especial aquele indicado pela parte exequente, a saber, veículo que encontra-se na posse dos executados.

Serve esta decisão como mandado para que seja efetuada a penhora e avaliação de bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), suficiente(s) para assegurar o pagamento do principal e cominação legais.

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os atos acima praticados.

Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor. Nesse sentido, a parte exequente já manifestou interesse em ser depositária dos bens.

2. EXECUTADOS: ROZANGELA CORA CALEIRO CPF nº 713.371.642-91, AV. ARACAJÚ, 6138, NÃO CONSTA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 RAFAEL VEIGA MENDES CPF nº 010.067.442-90, RUA GUAPORÉ, 6813, AV. ARACAJÚ, 6116, CENTRO ROLIM DE MOURA/RO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0005690-74.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$41.319,66 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0094-31 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708 Parte requerida: HELIO PIRES GONCALVES CPF nº 288.111.602-78

BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS CPF nº 345.345.041-87 ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SERRA BONITA AAPRUSB CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado:

Defiro o pleito deduzido na petição de id 24082627. Suspendo o processo até o dia 30 de dezembro de 2019. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, independente de nova intimação. Intimem-se. Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001811-27.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R\$11.880,00 Parte autora: EGNOBALDO FERREIRA SANTANA CPF nº 279.441.745-20 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez formulado por EGNOBALDO FERREIRA SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo determinou que o autor comprovasse a postulação administrativa (doc. Id. 22076248, em 30/10/2018) nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE. 631.240.

O autor compareceu anexando ao feito comunicação de decisão (doc. Id.23761218, mesmo do Id. 17447659, p. 5), carta de concessão (doc. Id.2376122), histórico de créditos (doc. Id.23761222), relatório CNIS (doc. Id.23761224).

Com a inicial veio a comunicação de Id. 17447659, p. 5, informando que o autor teria cobertura previdenciária estimada até 28/12/2017. O benefício foi efetivamente cessado na data indicada (doc. Id.23761230).

A Lei 13.457/2017 tem vigência a partir de 27/6/2017, data da publicação. A lei em questão tem origem na conversão da Medida Provisória 767/2017, publicada em 6/1/2017 – vigente, portanto, quando do estabelecimento da Cobertura Previdenciária Estimada (Copes) para o benefício do autor.

Desse modo, a cessação do benefício obedeceu à previsão legal, eis que o autor não demonstrou ter solicitado sua prorrogação nos termos do § 9º do art. 60 e art. 62, ambos da Lei 8.213/1991.

Assim, com razão o INSS, eis que não fez o autor prova de que postulou administrativamente a prorrogação do benefício aqui pretendido, condição necessária para configuração do interesse de agir.

Logo, o autor não comprovou que requereu a prorrogação administrativamente. Como se vê, para a manutenção do benefício pretendido, o autor não pleiteou administrativamente como bem assentado nos autos.

O destino do feito é a extinção, conforme já decidido pelo STF: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. [...] 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse

em agir e o feito deverá prosseguir. [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 07/11/2014.)

Indefiro o requerimento de que seja oficiado à agência previdenciária porque a discussão, até o momento, diz respeito à existência de pedido de prorrogação – não acerca das razões que levaram o INSS a optar pela COPES ou mesmo relativas à incapacidade do autor.

Os prazos estipulados na decisão de id. 22076248 estão expirados. O destino do feito é a extinção.

Não há contestação de mérito, de modo que desnecessária a concordância da autarquia para a extinção do feito.

Dispositivo.

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito diante da patente falta de interesse processual de EGNOBALDO FERREIRA SANTANA neste processo que move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

Sem custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar à procuradoria da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, a procuradoria requerida atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos procuradores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

O requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004470-43.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R\$41.914,65 Parte autora: WALDIR ANDRADE CPF nº 862.751.607-30 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Encaminhe-se a sentença para cumprimento da revisão do benefício por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br. O prazo para cumprimento é de 30 dias.

O descumprimento da determinação implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora.

2. Já há concordância do INSS. Requisite-se o pagamento conforme cálculos do autor e aguarde-se. Comprovado o depósito, entregue-se os valores a quem de direito e, nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7005862-81.2018.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$48.796,29 Parte

autora: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0094-31

Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642 Parte

requerida: SINANDRO LAVANDOSKI CPF nº 469.227.092-68

SELMA SOBREIRA REGIS CPF nº 610.452.332-34

SINANDRO LAVANDOSKI - ME CNPJ nº 00.692.156/0001-80

Advogado:

Suspensão do andamento até final de maio de 2019.

Após, diga a parte interessada.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 0047832-98.2009.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$123.496,68 Parte

autora: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0094-31

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790,

WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA OAB nº RO1946, ALINE

FERNANDES BARROS OAB nº RO2708 Parte requerida: W.

FIORAVANTE & LOPES LTDA - ME CNPJ nº 04.201.118/0001-39

JUAREZ DANIEL LOPES CPF nº DESCONHECIDO

WILMA FIORAVANTE DANIEL CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549

Defiro a alienação particular, a ser realizada por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado.

A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 24 vezes.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Fica desde já registrado, entretanto, que, em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% do valor atualizado de avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do Código de Processo Civil, caso se trate de bem imóvel de incapaz.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro(a) oficial o(a) Sr(a) Evanilde Aquino Pimentel, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucer sob n. 015/2009.

Desde logo, fixo a comissão do(a) leiloeiro(a) em 5% sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, à medida que as parcelas forem sendo adimplidas.

A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desnecessária a publicação de editais.

Fica autorizado que a alienação particular também por meio eletrônico e, observadas as condições acima.

Decorrido o prazo sem que seja possível a alienação particular, poderão ser reconsiderado o preço mínimo, ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinada a reavaliação.

Oportunamente, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7006906-72.2017.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

VALOR DA CAUSA: R\$8.813,06

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

PARTE RÉ: EXECUTADO: CLEUSA SALLES FERNANDES DE SOUZA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON a fim de apurar a existência de semoventes em nome da requerida, haja vista este juízo ter expedido recentemente ofício com esse objetivo, tendo resultado negativo, inclusive com a informação de que a ficha de bovídeo da executada junto a agência foi inativada em 2017, conforme ID 20684733.

Além disso, a pesquisa ao Infojud não encontrou nenhuma declaração de Imposto de Renda em nome da devedora.

2. Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta decisão. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 20/03/2023 (duplicata - art. 18, I, da Lei 5.474/68).

Intimem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CVIGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 0005632-03.2014.8.22.0010 Classe:

Execução Fiscal Valor da ação: R\$1.033,73 Parte autora: MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Parte requerida: ROSINA PEREIRA DA SILVA CPF nº 237.523.602-

59 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Indefiro o pedido de alteração do polo passivo.

Conforme informação constante do id. 24974663 dos autos 0003251-90.2012.8.22.0010, JOEL ANTONIO DA SILVA é pessoa falecida desde maio de 2018.

2. Indefiro o pedido de venda.

O imóvel já é objeto de leilão designado para o dia 3/4/2019 no feito 0003251-90.2012.8.22.0010.

3. Aguarde-se o resultado da venda nos autos 0003251-90.2012.8.22.0010.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7009422-02.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R\$19.865,00 Parte autora: MARIA CASTRO DE MELO CPF nº 888.682.222-72 Advogado: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Notícia a parte autora (ID 23574068) que a determinação da sentença não foi cumprida (ID 23574148), pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 20 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00 em favor da parte autora.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da sentença por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Nada mais requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7007137-65.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: MARCELO CABRAL DE OLIVEIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

1. A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado da previdência social.

Verifica-se que o requerente manteve vínculo de trabalho junto à Edivar Vivela de Queiroz e Outros até 16/12/2016 e somente em 21/05/18 retornou como empregado/contribuinte, com vínculo junto a empresa Distriboi - Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda., conforme se observa pela cópia do CNIS:

Há fortes indícios de o autor ter perdido a qualidade de segurado da Previdência Social em dezembro de 2017. Apesar de estar reinserido desde maio de 2018, o seu período de contribuições, até a data do requerimento administrativo, foi inferior ao disciplinado no art. 27-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/2017, que estava em vigor à época do requerimento administrativo.

Demais disso, inexistente documento nos autos, indicando que a doença do autor é profissional ou do trabalho, para aplicação do inciso II, do art. 26 da Lei 8.213/91.

Ressalto que os atestados médicos confeccionados junto à empresa Distriboi, sequer informam o nome e o número do CRM do médico atestador.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

4. Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta marca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

5. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11/04/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6. Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

7. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVIGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7001116-39.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$14.970,00

PARTE AUTORA: AUTOR: APARECIDO MOREIRA DA SILVA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833

PARTE RÉ: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram

ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta sequela de fratura do punho direito, sinais de artropatia e discopatia degenerativas (CID T92, T55.2 e M50.3), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista e traumatologista Marcos Eduardo Fernandes, CRM 1886/TEOT 9506 (ID 25311202, p. 1).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18/04/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 7000638-65.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$33.398,19

PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE GONCALVES PRIMO

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Com a alteração da Lei da Assistência Social trazida pela Lei n. 13.146/2015, um novo conceito de pessoa deficiente para receber o benefício assistencial foi introduzido.

Antes, o deficiente para obter o benefício assistencial tinha que ser incapaz para a vida independente e para o trabalho.

Entretanto, o legislador alterou o seu entendimento em relação ao conceito de deficiência, conforme dispõe o art. 20, §2º, da Lei n. 8.742/93:

“Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

E conceitua o art. 20, §10 da mesma lei como impedimento de longo prazo “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Assim sendo, deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos para melhor esclarecimento acerca do caso em tela:

Relação de quesitos do Juízo:

I - A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)?

II - Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)?

III - A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo? Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

IV - Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas?

2. Com a vinda do laudo pericial complementar, intimem-se as partes por meio dos seus advogado/procuradores para requerem o que entender oportuno.

2.1. Dê ciência à Defensoria Pública.

3. Após, volvam-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVIGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003572-93.2018.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$2.556,99 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM

DE MOURA Parte requerida: ANTONIO LOUZADA DE SOUZA

CPF nº 306.306.066-68 Advogado:

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre e desembaraçado ou de valor foi localizado, conforme detalhamento anexo.

3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7000919-84.2019.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

VALOR DA CAUSA: R\$6.979,99

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANIA

SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

PARTE RÉ: EXECUTADO: CLINICA DA CRIANCA LTDA - ME

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1) Considerando haver indícios de que o crédito representado por meio do cheque n. 000398 (ID 25006373, p. 1) está prescrito, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, se manifestar nos termos do art. 10 do CPC.

2) Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, eis que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Intime-se a parte exequente a, no prazo acima, emendar a inicial juntando comprovante do recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido destacar que, diferente do Juízo Comum, o acesso aos Juizados Especiais independe de, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de taxas, custas ou despesas (art. 54 da Lei 9.099/1995 c.c. arts. 2º e 27 da Lei 12.153/2009).

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de

Moura, RO Processo n.: 7007742-79.2016.8.22.0010 Classe: Busca

e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$58.467,21

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-

12 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº

AC128341 Parte requerida: JAIME FERREIRA DA SILVA CPF nº

365.958.531-91 Advogado:

O trecho pertinente da consulta está anexado ao despacho de id. 23277515. Desnecessária anexação de outras informações.

Manifeste-se o requerente.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7000789-94.2019.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de sentença

VALOR DA CAUSA: R\$599,37

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ERIKY GLINGLANI BARBOSA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: IZAQUEU CAETANO BARBOSA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se o devedor para, em 3 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta decisão. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).

Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo (justificativa), desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCP), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no mandado que o executado deverá ser entregue ao Diretor da Cadeia Pública, o qual providenciará local adequado para o executado, devendo mantê-lo em local diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de pagamento do débito alimentar, voltem os autos conclusos para deliberações.

Considerando que a parte autora esta representada pela Defensoria Pública, as intimações serão pessoais.

O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão como Mandado ou Carta precatória de intimação:

Nome: IZAQUEU CAETANO BARBOSA.

Endereço: Avenida Macapá, n. 3841, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7004956-28.2017.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.244,00

PARTE AUTORA: AUTOR: NADIR CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

NADIR CORDEIRO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado obrigatório da previdência social e estar incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora vindicado. Contudo, ao ser submetido a nova perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro. Pedindo antecipação de tutela e gratuidade judiciária requer a procedência da ação. Dá a causa o valor de R\$ 11.244,00. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial instrumento de mandato (procuração) – IDs 13017414 a 13018397. Os pedidos são certos e determinados. Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária e antecipado os efeitos da tutela à autora (ID 13020313). Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/ mediação. O réu foi citado e apresentou contestação (ID 14535399) sem preliminares. No mérito aduziu em síntese que a autora não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado. Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total do mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou o ponto controvertido da demanda, qual seja, a incapacidade do autor para o trabalho. Admitiu a produção de prova pericial e designou perícia médica (ID 15087791). Laudo médico pericial ao ID 19760142. Encerrada a fase instrutória, a parte autora apresentou alegações finais, reportando-se ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 20603640); já o réu, não se manifestou (ID 22066248). Eis o relatório. A DECISÃO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990). O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento

apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do autor, é ponto incontroverso. Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho. Entretanto, o laudo médico judicial (ID 19760142), elaborado pelo perito Joaquim Moretti Neto, CRM/RO 3012, e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 54 anos de idade e é portador de enfermidade denominada DISCOPATIA DEGENERATIVA (CID M51). De acordo com o perito, tal patologia incapacita o autor de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que há restrição para o exercício de atividades com exposição a riscos ergonômicos, sobrecarga em coluna lombar, longas caminhadas e esforço físico extenuante. Vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação para atividades laborais que não exijam esforço físico extenuante, flexão sustentada ou vibração localizada na coluna vertebral, longas caminhadas ou longas jornadas em pé. Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o autor contava com 54 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.) Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade

laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor de NADIR CORDEIRO DE OLIVEIRA, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 13231196. O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (junho/2017 - ID 12138065). Sobre o tema, a jurisprudência: "(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)". Considerando as informações do perito acerca da aptidão do autor para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago a requerente enquanto permanecer incapaz. Porém, advirto ao mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários à advogada do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas ao seu cliente. Deveras, a patrona da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção. Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC). A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores. Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal. Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019 Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000859-14.2019.8.22.0010 Classe: Interdição Valor da ação: R\$998,00 Parte autora: LEONORA FERREIRA FRANCISCO CPF nº 530.717.949-91 Advogado:

JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868 Parte requerida: MIRIAN FERREIRA FRANCISCO CPF nº 540.986.532-49 Advogado:

1. Trata-se de pedido de interdição de MIRIAN FERREIRA FRANCISCO promovido por sua irmã LEONORA FERREIRA FRANCISCO.

A interdição é promovida pela irmã requerida, restando preenchido o requisito da legitimidade previsto no art. 747 do CPC.

Em juízo de cognição sumária e rarefeita, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a requerida, por causa permanente, possui limitação cognitiva. Porém, para deferimento da tutela provisória, o regramento processual prescreve a necessidade de elementos que evidenciem, além da probabilidade do direito, também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Com efeito, os documentos insertos aos autos não demonstram que há perigo de demora, pois a autora afirma que cuida da irmã há mais de 30 anos (doc. Id. 24919799, p. 2) e, somente agora, vem pedir a interdição da requerida. Ademais, não justifica a necessidade da de que seja deferida a medida em sede de tutela de urgência – limita-se a requerê-la na inicial. Não há notícia de que a requerida seja beneficiária da Previdência Social ou que necessite praticar algum ato assistido.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência requerida, a qual poderá ser reavaliada se a requerente trazer novos elementos

2. Determino a realização de estudo psicológico a fim de se verificar se o requerido possui capacidade intelectual para:

- a) manifestar a sua vontade de forma válida e eficaz;
- b) fazer declarações unilaterais de vontade (testamento, promessas);
- c) celebrar negócios jurídicos (contratar, doar, ceder, pagar, transmitir, constituir obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, etc.).

2.1. Determino a realização de estudo social a fim de verificar os aspectos socioeconômicos, familiares, comportamentais e culturais dos envolvidos na demanda. O estudo social deverá buscar identificar as condições de vida dos sujeitos da demanda, trazendo aos autos uma amostra documentada da realidade social por eles vivida, priorizando o contexto e não os fatos.

3. Cite-se a requerida para impugnar o pedido dentro do prazo de 15 dias, devendo o Oficial de Justiça certificar se a demandada tem condições de se comunicar.

Decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado membro da Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Serve esta decisão como mandado de citação da interdita:

REQUERIDO: MIRIAN FERREIRA FRANCISCO CPF nº 540.986.532-49, RUA GUAPORÉ 4585 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7000997-78.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$14.512,60

PARTE AUTORA: AUTOR: SIRLEI DA SILVA MODESTO MARQUES

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

PARTE RÉ: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

1. A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados.

A requerente informa ser segurada facultativa, na modalidade de microempreendedora individual. No entanto, em análise as documentos constantes nos autos, verifica-se que a última contribuição (simples nacional) ocorreu em fevereiro de 2018.

Nos termos do art. 15, inciso VI da Lei 8.213/91, "Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo".

Passaram-se mais de 12 meses desde o último recolhimento comprovado. Como se vê, há fortes indícios de que a autora deixou de ser segurada da previdência social.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

4. Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

5. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 11/04/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6. Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

7. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 7001163-13.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: R\$57.835,61

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: I. - I. N. D. S. S.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: SILVANIA DIAS CAMARGO

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000749-15.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Valor da ação: R\$89.346,24 Parte autora:

RAIMUNDO NONATO DIAS CPF nº 325.203.101-97 Advogado:

RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410 Parte

requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº

07.207.996/0001-50 Advogado:

O requerente comparece em Juízo formulando pedido em processo

revisional de contrato, dá à causa o valor de R\$ 89.346,24 e pede

gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte

autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta

e é de se presumir que auferir renda conforme comprovantes de

salário anexados e dado que é proprietário de, pelo menos, três

veículos conforme consulta ao Renajud. Além disso, quem se

propõe a adquirir veículo tal qual aquele descrito na inicial (SUV de

médio porte, avaliado em R\$ 108.000,00) por óbvio não é pessoa

hipossuficiente.

Ressalta-se que as custas devidas, inicialmente, pois é a hipótese

de tentativa de conciliação, são de apenas 1% do valor da causa.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas

alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a

segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento

da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: cinco dias.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7002825-80.2017.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de sentença

VALOR DA CAUSA: R\$33.479,78

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E

COMERCIO LTDA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO

PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576

PARTE RÉ: EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE

RONDONIA LTDA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DOS

ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

Despacho

1) Trata-se de cumprimento de sentença, na qual os procuradores

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR e RICARDO

PANTOJA BRAZ objetivam a percepção dos honorários

advocatícios arbitrados em seu favor (ID 25149284 e 25201328).

Intimem-se as partes executadas para pagarem o débito, no prazo

de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso as devedoras possuam advogados constituído nos autos, a

intimação deverá ocorrer por meio deles.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de

multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de

dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários

previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intimem-se as partes exequentes a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio das partes executadas.

Sirva esta decisão como carta ou mandado de intimação para a devedora.

2) A exequente RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA requer a intimação da parte devedora SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA para indicar a localização exata de bens penhoráveis (ID 25199914).

Como as diligências realizadas para busca de bens restaram parcialmente exitosas (ID 24835691), intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material", conforme parágrafo único do 774 do CPC.

Sirva esta decisão como mandado de intimação para a parte executada SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA., localizada na Avenida Florianópolis, n. 4894, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Decorrido o prazo, nos 10 dias seguintes, independentemente de nova intimação, a parte interessada deverá se manifestar em termos do prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, proceder o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016, requisito necessário para consulta ao Bacenjud, Renajud e Infojud ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito na hipótese de eventual execução frustrada.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003870-22.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$6.450,99 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564 Parte requerida: WESLEY ROQUE DAMIAO CPF nº 026.924.532-47 Advogado:

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

EXECUTADO: WESLEY ROQUE DAMIAO CPF nº 026.924.532-47, RUA X 0299 BAIRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000719-77.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R\$11.976,00 Parte autora: JONAS LUIZ CARDOSO CPF nº 858.961.282-15 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, alínea "a", Lei 8213/91, empregado urbano ou rural) da previdência social (ID 24775732) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Cyd da Silva Nunes Estrada (ID 24775901), por apresentar quadro clínico de artalgia em punho esquerdo (CID M64.3 e M71.3).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de Jonas Luiz Cardoso, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11 de abril de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7001166-65.2019.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de sentença

VALOR DA AÇÃO: R\$7.770,72

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DAIANE CECCON CARNEIRO
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Decisão

DAIANE CECCON CARNEIRO ingressou com este pedido de cumprimento de sentença que concedeu a segurança para fornecimento de fitas reagentes para monitoramento de glicemia por ser, ela, pessoa com Diabetes mellitus tipo I.

O feito de n. 0074032-84.2005.8.22.0010 foi sentenciado em 2009 (ID 25366248, p. 3) e houve sucessivos pedidos de sequestro (ID 25366249, p. 4), pois o Município não promove a entrega do produto.

Ora, o art. 497 do Código de Processo Civil disciplina que "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Por sua vez, o § 1º do art. 536 do CPC preceitua que "Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."

Nessa linha de raciocínio, o Antônio Carlos Marcato (MARCATO, A. C. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1477), preleciona:

[...] O que o dispositivo faz – e a nova redação que lhe deu a Lei n. 10.444/02 deixa isso bem mais claro – é enumerar algumas "medidas de apoio" (imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário como requisição de força policial), em rol claramente exemplificativo para obtenção da "tutela específica" ou do "resultado prático equivalente" em favor do autor. Quaisquer outras medidas que se mostrem necessárias, suficientes, adequadas e proporcionais à obtenção dos resultados desejados pelo artigo podem ser utilizadas pelo magistrado, tenham caráter executivo ou mandamental.

Ora, o ente público foi devidamente intimado da sentença sob execução, a qual fora mantida em sede recursal. Com efeito, não se pode sacrificar a saúde do impetrante em detrimento da preservação do patrimônio do executado

Aliás, como já salientado na sentença exarada por este Juízo nos autos 0074032-84.2005.8.22.0010, a saúde é um dever de todos os entes públicos, os quais devem providenciar o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Demais disso, o fato de a autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ela, haja vista que a omissão do Município pode configurar grave lesão a sua saúde.

Logo, tendo em vista a notícia inserta na peça de ID 25366237, p. 1, parecer médico de ID 25366241 e, objetivando a efetivação da prestação jurisdicional, defiro o pleito nela deduzido e, por consequência determino o sequestro de valores, no total de R\$ 7.770,72 (ID 2536642, p. 3), cuja importância corresponde à aquisição de fitas reagentes para monitoramento de glicemia de que necessita a autora pelo prazo de 12 meses. O protocolo foi realizado via Bacenjud, vide anexo.

Havendo bloqueio e posterior transferência de valores, expeça-se alvará tendo como favorecida a autora (DAIANE CECCON CARNEIRO, CPF 967.416.862-15), informando-a de que a citada quantia é para o custeio dos produtos pelo prazo de 12 meses.

Intime-se o Município, por sua procuradoria.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001200-40.2019.8.22.0010

Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$424,17 Parte

autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ARIQUEMES Parte requerida: J. CREUDE DA SILVA

REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS -

ME CNPJ nº 09.547.353/0001-80 Advogado:

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados,

podendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça

encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados

porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem,

consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo

deprecante.

1.DEPRECADADO: J. CREUDE DA SILVA REPRESENTACOES

DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME CNPJ nº

09.547.353/0001-80, CAJUEIRO 4657, SALA 01 CENTENARIO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO PROCESSO: 7000545-68.2019.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Alimentos

VALOR DA AÇÃO: R\$882,54

PARTE AUTORA: EXEQUENTES: MARIA IZABEL GONCALVES

MOSQUIM, KAYQUI MOSQUIM DE OLIVEIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO

VIEIRA LOPES OAB nº SP72B

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Considerando a informação da exequente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (ID 25203268), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001142-37.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$12.128,20 Parte autora: ARLINDO ANTUNES MACIEL CPF nº 340.536.112-53 Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66 Advogado:

ARLINDO ANTUNES MACIEL ingressou com ação de cumprimento de sentença contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A.

É o relatório. Decido.

Se vê que o autor pretende execução de título judicial referente ao processo 0000348-77.2015.822.0010 que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca. Ora, a regra de competência preconizada pelo inc. II do art. 516 do CPC é de que o cumprimento da sentença será processado no Juízo que decidiu a causa em primeiro grau e nessa linha de raciocínio e conclusão, destaco o seguinte julgado: "EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - JUÍZO COMPETENTE. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Na execução por quantia certa contra a Fazenda pública, devem ser observados os arts. 730 e 731 do CPC e a CF/1988, art. 100. Recurso provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial 107258. Relator Ministro Garcia Vieira. Julgamento: 06/10/1997. Publicação: 17/11/1997.)

Ademais, a Resolução 13/2014-PR (DJE. N. 130/2014) do TJRO determina o seguinte:

"Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.

Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado."

A sobredita norma prevê migração, não redistribuição. Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar competência da 2ª Vara Cível no processamento da execução da sentença.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. Sentença extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada

demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de evidente equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.

Recomenda-se ao advogado que, numa próxima oportunidade e desejando a distribuição por dependência/prevenção (como no caso), faça uso da opção "Novo processo incidental" do menu "Processo" deste sistema de peticionamento eletrônico e informe o número do processo principal no campo "Processo Referência". Havendo dúvidas quanto ao uso da ferramenta, basta dirigir-se ao Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca.

Dispositivo.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas finais ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7006231-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido : LAURENI DONDONI DISCHER

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7002936-30.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ADRIANA BARROSO AMARAL

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

ADRIANA BARROSO AMARAL ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação de decisão, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Designou-se perícia médica judicial (ID 18596689).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 18713864), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Laudo médico pericial ao ID 21408068.

Intimados sobre o laudo pericial a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 21778221); já o réu apresentou proposta de acordo (ID 22444253), que foi rejeitada pela autora (ID 22564797).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da autora, é ponto incontroverso.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 21408068), elaborado pelo perito Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante é portadora de enfermidades denominadas SEQUELAS DE HANSENÍASE, DEPRESSÃO E ANSIEDADE (CID B92, F33.2 e F41.1), apresentando sintomas/sequelas como humor deprimido, irritabilidade, ansiedade, dores em antebraço direito e perna direita com piora aos esforços.

De acordo com o perito, tais patologias incapacitam a autora de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação, em período não inferior a um ano, por meio de repouso, fisioterapia, acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos prescritos. Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava com apenas 30 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91,

condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor de ADRIANA BARROSO AMARAL, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 18596689.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (maio/2018 - ID 18592963).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

Considerando as informações do perito acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago a requerente enquanto permanecer incapaz. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional.

Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CVIGJ2

PROCESSO: 7001133-75.2019.8.22.0010

AÇÃO: Regulamentação de Visitas

VALOR DA CAUSA: 0,00

PARTE AUTORA: REQUERENTE: F. V. D. N.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

PARTE RÉ: REQUERIDO: A. P. G. L.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Trata-se de ação de regulamentação de visitas da criança A. L. D. N., ajuizada por FLÁVIO VALES DO NASCIMENTO contra ANA PAULA GONÇALVES.

O autor narra que a ré/genitora possui a guarda unilateral do menor A. L. D. N. e está impondo obstáculos injustificados ao exercício do seu direito de visitas ao filho.

Pretende que o direito de visitas ao filho seja regulamentado da seguinte forma: "um final de semana a cada 15 dias, retirando o menor às 18:00 de sexta e devolvendo-o às 08:00 de segunda-feira; Dias dos pais com o Requerente; primeira metade das férias de julho e dezembro em companhia do Requerente; Natal e Reveillon intercalados para cada um dos pais, ou outra forma a ser convencionada em audiência".

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental.

Presentes os requisitos do art. 319 e 320 do CPC, recebo à petição inicial.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/04/2019, às 9 horas, a ser realizada junto ao CEJUSC instalado na presente Comarca.

Cite-se a ré na forma do art. 334 do CPC e intime-a para comparecer à audiência de conciliação prévia, acompanhada de advogado, e para, querendo, oferecer contestação e reconvenção (art. 334, caput e §9º, do CPC).

Eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado ao juízo, por petição, com 10 dias de antecedência, contados da data designada para a audiência (art. 334, §5º, do CPC).

Na hipótese de a audiência não se realizar em função da manifestação expressa de desinteresse de ambas as partes (art. 334, §4º, I, do CPC), o prazo de 15 dias para apresentação de contestação correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento formulado pela parte ré (art. 335, II, CPC); caso contrário, o prazo será contado a partir da data da audiência.

Do mandado deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir o mandado. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência prévia de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (§8º do art. 334 do CPC).

Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, §3º), bem como para que acompanhe o eventual cancelamento da audiência em razão da ausência da parte ré com a dispensa por meio das informações processuais disponíveis na internet. Intime-se a parte autora para comparecimento, devendo a presente intimação ser pessoal quando representada pela Defensoria Pública.

Cientifique-se o Ministério Público (art. 178, II, do CPC).

Sirva esta decisão como mandado de citação e intimação para a requerida.

Nome: ANA PAULA GONÇALVES.

Endereço: Avenida Rio Branco, n. 4350, Bairro Centro ou Casa dos Equipamentos, próximo a Pizzaria Rio Verde, ambos em Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7005293-17.2017.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$4.122,80

PARTE AUTORA: AUTOR: GUELINDA BERGA LENK

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

GUELINDA BERGA LENK ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz ser segurada especial da Previdência Social, pois desempenhava labor agrícola em regime de economia familiar. Disse que, em razão dos seus problemas de saúde, não tem mais condições de trabalhar na lavoura.

Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de residência, comunicação de decisão pelo INSS, declaração de exercício de atividade rural, escritura pública de imóvel rural, contrato particular de comodato rural, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, recibo de entrega da declaração do ITR, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.122,80.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 13287806).

O réu foi citado e não apresentou contestação (ID 14656375).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controversos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 15030254).

Laudo médico pericial (ID 19759973).

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. A autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre; já o réu ofertou proposta de acordo, que foi rejeitada pela demandante. Eis o relatório. A DECISÃO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que a prova pericial é fundamental para a solução das lides previdenciárias, mas isso não significa que deve ser o único elemento na formação da convicção do Magistrado. Assim, segundo o art. 436 do CPC, o julgador pode firmar seu convencimento com base nos demais elementos e fatos dos autos, como na experiência de vida, etc.

É cediço que a concessão de qualquer benefício previdenciário relacionado à incapacidade laboral do demandante pressupõe a constatação, mediante prova técnica - perícia médica, da supressão ou redução da capacidade para o trabalho, acrescida da demonstração do nexo etiológico, que é a vinculação da lesão ou doença diagnosticada com o infortúnio descrito pelo segurado ou as atividades por ele exercidas, além de todos os fatores que possam influir na sua readaptação e reinserção ao mercado de trabalho.

Nesta linha, não podemos de sobrepesar as condições pessoais, tais como, idade, escolaridade, formação profissional, entre outros aspectos, e não apenas a seqüela incapacitante posta num plano ideal.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade laboral da autora, uma vez que a condição de segurada especial já foi reconhecida pelo réu quando lhe concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso" (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. MULTA. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante robusta prova material, ainda que não corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício (...) (TRF 1ª Região, AC 0062268-51.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/03/2016).

Demais disso, os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para retornar ao trabalho.

Todavia, o laudo médico judicial (ID 19759973) e demais documentos médicos anexados, demonstram que a autora GUELINDA BERGA LENK ainda se encontra incapacitada para desenvolver o trabalho que realizava.

Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, a requerente foi diagnosticada com DISCOPATIA DEGENERATIVA (CID M51), apresentando sintomas de condição degenerativa, doença que lhe incapacita de forma permanente e parcial para desenvolver o trabalho que realizava (lavradora).

Ressalta o perito que a autora tem 54 anos de idade e está inapta apenas ao desenvolvimento de labor braçal, pois a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga na coluna lombar, longas caminhadas e esforço físico extenuante podem trazer piora sintomática, o que, possivelmente, agravaria o quadro instalado.

Em que pese o expert conclua que a autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, havendo possibilidade de se reabilitar para outras atividades que não exijam a realização de esforços físicos, o conjunto probatório coligido aos autos revela o contrário, ou seja, que a demandante está completamente incapacitada para todo e qualquer trabalho, pois é uma pessoa doente, com idade avançada e que desempenhou labor no campo.

Em outras palavras, é pouco provável que uma pequena agricultora, que sempre desempenhou atividade rural para sobreviver, consiga, aos 54 anos de idade, se reabilitar para outra trabalho, especialmente de cunho intelectual.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados, as condições pessoais e o tipo de doença que a autora possui, possibilitam, com segurança, convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurado, bem assim o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. A prova pericial médica (fls. 89/96) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (problema patelar, gonartrose, cervicobraquialgia, artrose cervical, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, dorsalgia e escoliose) como também destacou, peremptoriamente, que a requerente está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando o exercício da atividade laboral da parte autora (trabalhou em confecção com carretéis e bobinadeira, bem assim como doméstica) e a idade avançada (68 anos), resta inviabilizada a readaptação da requerente para o exercício de atividade diversa da que sempre exerceu, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A parte autora faz juz à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da

perícia médica (22.01.2014). 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 7 e 8. (AC 0052447-57.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

Dessa forma, afasta-se o restabelecimento do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implantar em favor de GUELINDA BERGA LENK o benefício auxílio-doença, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Nesse ponto, ficam alterados os termos da tutela antecipada cuja decisão encontra-se lançada ao ID 13287806.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (abril/2017 - ID 13286905).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7006203-44.2017.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.244,00

PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

MARIA DE LOURDES FERREIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a nova perícia médica, o réu concluiu que a autora estava apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comunicação de decisão pelo INSS, CNIS, laudos e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.244,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 14144358).

O réu foi citado e não apresentou contestação (ID 15431987).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 15551339).

Laudo médico pericial (ID 20536299).

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram não se manifestaram.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Contudo, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 20536299) demonstra que a demandante não se encontra incapacitada para desenvolver a sua atividade laboral. O perito descreve que a autora tem 48 anos de idade e apresenta quadro clínico de HIPERTENSÃO ARTERIAL (CID I10), sem sintomas ou sequelas.

Segundo o expert, a autora apresenta hipertensão arterial, inicialmente de difícil controle. Contudo, no momento, não persiste esta condição, pois encontra-se com a pressão arterial controlada, embora ainda não tenha atingido a faixa alvo e pode ser acompanhada em nível ambulatorial, sem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual (faqueira) ou qualquer outra pretendida pela autora.

Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **DISPOSITIVO.**

Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando os efeitos da tutela provisória de urgência (ID 14144358).

Cumpra salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode o segurado ingressar com nova demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0000260-10.2013.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$25.896,11 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0006-63 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Parte requerida: JINALDO DOS SANTOS LIMA CPF nº 695.676.895-04 Advogado:

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.

2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre e desembaraçado ou de valor foi localizado, conforme detalhamento anexo.

3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003502-13.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$2.184,02 Parte autora: JOTALMIRA SANTOS COSTA CPF nº 337.079.285-00 Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 Parte requerida: DYEGO DE SOUZA CPF nº 796.349.902-15 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

JOTALMIRA ALVES SANTOS, nesta ação de obrigação de fazer, alega que um veículo registrado em seu nome foi vendido a DYEGO DE SOUZA.

Aduz a autora que o requerido deveria providenciar junto ao Detran a transferência administrativa da titularidade do bem. Além disso, após a venda, o veículo acumulou dívidas (impostos, multas, taxas, seguro, etc.)

A autora pede que se realize a transferência administrativa da titularidade do bem e das dívidas que recaem sobre o veículo. Pede, ainda, a condenação no mérito secundário, como de praxe. O réu foi citado por edital (ID 20647706) e não respondeu à demanda (ID 22149464). A Defensoria Pública, na qualidade de Curadora dos Ausentes, contestou por negativa geral (doc. Id.22354223) Eis o relatório. Decido

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Por sua vez, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum (§ 1º do art. 702 do CPC).

Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, a embargante/requerida poderia ter melhor desenvolvido sua defesa na petição inicial dos embargos.

Em que pese a autora não ter apresentado a autorização para transferência de veículo preenchida com o nome do requerido, é o nome de DYEGO DE SOUZA que consta do registro de alienação fiduciária no Sistema Nacional de Gravame, vide id. 11413476, desde março de 2007. A comunicação de venda, com dados incompletos, foi entregue no órgão de trânsito em 10/2008 (doc. Id.11413475).

Os documentos anexados ao feito provam que o veículo é propriedade do requerido desde março de 2007 e não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pela empresa autora.

Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, inc I).

Perante o Departamento Estadual de Trânsito, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo (autora, no caso) deveria encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (art. 134 da Lei 9.504/97). Ao que tudo indica, o comunicado de id. 11413475 é imprestável à salvaguarda dos interesses da requerente.

Contudo, entre as partes, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos (Pacta Sunt Servanda) ou princípio da obrigatoriedade das convenções, bem como a regra da boa-fé objetiva.

Em atenção à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), incumbe às partes agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Na lição de Venosa, isso ocorre porque, mesmo depois de concluído o contrato, o negócio pode gerar efeitos residuais (VENOSA, S. de S. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. vol. 2, p. 378).

Deveras, num contrato, as partes devem atuar tanto nas tratativas quanto na formação do negócio dentro dos limites da probidade e da boa-fé objetiva. Mas a boa-fé objetiva também é exigida durante e depois de concluído o negócio.

A propósito, a boa-fé objetiva possui três funções: a) função interpretativa ou integrativa do pacto, do negócio, das cláusulas contratuais; b) função controladora de condutas, porque serve para corrigir cláusulas abusivas, iníquas; c) função integradora das declarações de vontade, porque pode impor aos contratantes certos deveres acessórios, anexos.

Segundo Flávio Alves Martins, a boa-fé objetiva também pode ser compreendida em dois sentidos: positivo, representado pelo dever de cooperação e respeito; negativo, porque veda comportamentos desleais. No magistério desse doutrinador, a boa-fé objetiva “exerce suas funções topicamente, revelando-se caso a caso, pois, sendo uma diretiva de conduta, somente na situação concreta é que mostrará o seu específico alcance” (MARTINS, F. A. A Boa-fé Objetiva e sua Formalização no Direito das Obrigações Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. vol. 3, p. 392).

De acordo com Martins, a boa-fé nasceu na Roma antiga e sua origem remonta à fides, que significava “ser de palavra, ter palavra” (op. cit.). A fides seria o contrário do dolo.

Há então, em todos os negócios, certos deveres anexos. As partes devem se comportar com a mais estrita lealdade, honestidade, probidade, cooperação, correção, prudência, previdência, segurança, proteção, prestando informações ao outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio, etc. Não mais são admitidos comportamentos contraditórios ou incoerências. Prestigia-se a confiança e veda-se o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, o réu DYEGO DE SOUZA não atuou com boa-fé objetiva depois de concluído o negócio, deixando de cumprir a obrigação de transferir o veículo para o seu nome e de pagar os débitos veiculares surgidos a partir da tradição. O réu também não prestigiou os deveres laterais da confiança, do enriquecimento sem causa, da vedação da postura egoísta, etc.

Veja-se que autorizou o lançamento de restrição de alienação fiduciária em seu nome em 22 de março de 2007 (doc. Id.11413476). Esta é a data que será considerada para fins de transferência da titularidade no registro do órgão de trânsito.

Conforme Nery e Nery Jr., além de cláusula geral, a boa-fé objetiva também é fonte jurígena de direito e de obrigações, pois impõe aos contratantes uma ação com correção segundo os usos e costumes. Assim, a boa-fé objetiva já não é um mero princípio geral de direito. É uma regra de conduta que deixou de ser princípio porque incluída expressamente no Código Civil (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. de A. Código Civil Comentado. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 535).

Aliás, o enunciado 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que o desrespeito desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, espécie de inadimplemento a imputar responsabilidade contratual objetiva àquele que viola um desses direitos horizontais.

Acerca do caso em exame, os seguintes precedentes:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS. O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo, inclusive, ser arbitrado o valor como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação. Ocorrendo a perda superveniente de interesse de agir motivada pela conduta da parte requerida, tal fato não lhe exime da condenação nas verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 0002319-63.2011.8.22.0002. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 26/03/2013).

“MOTOCICLETA. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 0005068-84.2010.8.22.0003. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 08/05/2012). DYEGO DE SOUZA é o último detentor conhecido do veículo e as obrigações de transferência sobre ele recairão. Como se vê, os débitos do relatório de ID 11413476 foram todos lançados após o registro de alienação fiduciária em seu nome. São, portanto, também de responsabilidade do requerido.

Dispositivo.

Isso posto, acolho a pretensão de JOTALMIRA ALVES SANTOS deduzida na inicial e, como consequência, condeno o réu DYEGO DE SOUZA a providenciar junto ao Departamento Estadual de Trânsito competente, para o seu nome, a transferência administrativa da titularidade da motocicleta HONDA/XR 250 TORNADO, ano de fabricação 2003, placa NCY 6290.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino, com o objetivo de assegurar a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, que seja oficiado ao Departamento Estadual de Trânsito para que promova a transferência da titularidade da motocicleta HONDA/XR 250 TORNADO, ano de fabricação 2003, placa NCY 6290, para o nome de DYEGO DE SOUZA, cujos dados pessoais estão no ID 11413471.

Os débitos (tributos, impostos, multas, taxas, seguros e despesas) relacionados à motocicleta em questão, cujos fatos geradores tenham ocorrido após 22/3/2007, serão devidos por DYEGO DE SOUZA. Esta informação deverá constar do ofício ao Detran.

Resolvo a demanda com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno DYEGO DE SOUZA ao pagamento das custas processuais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Em atenção ao princípio da causalidade, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC e atento aos critérios dos incisos I a IV do primeiro dispositivo em questão, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00.

Deveras, a advogada da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a condenação em valor comedido.

Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7000256-38.2019.8.22.0010

AÇÃO: Embargos à Execução

VALOR DA CAUSA: R\$103.408,00

PARTE AUTORA: EMBARGANTES: JULIANA MARIA GASPARI CHERRI, ANDERSON KOIKE CHERRI

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873

PARTE RÉ: EMBARGADOS: I. N. D. C. E. R. A. I., BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. ANDERSON KOIKE CHERRI e JULIANA MARIA GASPARI CHERRI, opuseram embargos à execução extrajudicial autuada sob n. 0004683-47.2012.8.22.0010, que lhe move BRASCAMPO INSUMO E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, alegando, para tanto, a impenhorabilidade da propriedade rural que sofreu constrição naqueles autos.

Contudo, os embargantes incluíram no pólo passivo dos embargos o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sustentando que é terceiro interessado na causa, haja vista o imóvel estar pendente de regularização fundiária.

Sem motivo, a inclusão do INCRA na demanda, isso porque a assistência é voluntária e não impositiva. Nos termos do art. 119 do CPC, “Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Como se vê, o pedido para assistir a causa deve partir daquele que possui interesse, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, afastado a inclusão do INCRA do pólo da demanda, devendo este ser retificado.

2. Pois bem. O embargante deu à causa o valor de R\$ 103.408,00. Na mesma oportunidade, pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ainda que o embargante declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, Anderson Koike Cherrri se declara agricultor e, se há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência, também é de se presumir que auferir renda dada sua ocupação econômica declarada.

Além disso, os embargos visam impugnar a penhora de imóvel rural avaliado em R\$ 263,123,96, que o embargante declara ser de sua família.

Ainda, em consulta processual nas ações que têm o embargante como parte, no processo n. 7009068-74.2016.8.22.0010, ele recolheu custas finais, conforme ID 21015255, daqueles autos.

A toda evidência, pelos elementos que o próprio embargante informa, ele não está em estado de insuficiência de recursos, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intímese. Prazo: 10 dias.

Rolim de Moura - RO, 22 de março de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 7004206-26.2017.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$11.244,00

PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA JACINTA RAMOS DOS SANTOS

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Em análise ao extrato previdenciário da requerente, verifica-se que ela já recebeu benefícios previdenciários. Contudo, as informações acerca de tais benefícios não constam na inicial, sendo mencionada apenas a alegada incapacidade da autora por doença ocupacional e o pedido administrativo de auxílio-doença de junho/2017. Ademais as informações do extrato previdenciário são genéricas.

No índice 11 do extrato previdenciário, há informação sobre o recebimento de benefício, com início em 01/04/2014. Porém, não há informação da data de encerramento/cessação.

Desta forma, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, informar qual o tipo de benefício previdenciário constante no índice 11 do extrato previdenciário (ID 22100037, p. 4), trazendo elementos de sua eventual cessação.

Somente então volvem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 7000479-88.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: R\$3.428,97

PARTE AUTORA: DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846

PARTE RÉ: DEPRECADOS: ILDENEIA DE LIMA JONAS, FLAVIO VELOSO SOBRAL, F. V. SOBRAL - ME

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

Despacho

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000709-33.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Valor da ação: R\$11.976,00 Parte autora: ELOISA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF nº 806.257.972-72

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram a incapacidade, eis que o laudo anexado não afirma sua ocorrência (doc. Id. 24768917). Já o documento de Id. 24768916, p. 2, é ilegível.

Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de abril de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7000258-08.2019.8.22.0010

Classe/Ação : RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)

Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido : EVOLUTION COMERCIO DE ELTRONICOS LTDA - ME

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7005253-35.2017.8.22.0010

AÇÃO: Separação Consensual

VALOR DA AÇÃO: R\$14.055,00

PARTE AUTORA: REQUERENTES: HENRIQUE RAMOS DA ROCHA, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH OAB nº RO7528

Decisão

HENRIQUE RAMOS DA ROCHA ingressou com pedido de revisão dos termos do acordo celebrado com LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, devidamente homologado por este juízo (ID 13638809), no tocante à cláusula que fixou o pagamento da obrigação alimentar em favor da filha menor do casal, Alice Hupperts Rocha.

Narra que as partes pactuaram os termos da obrigação alimentar da seguinte forma: pagamento de 125% do salário mínimo e, a partir de janeiro de 2018, 133% do salário mínimo.

Discorre que a alternância do valor da pensão alimentícia ocorreu por vontade das partes, com o intuito de evitar que os descontos incidissem sobre o seu décimo terceiro salário.

Por este motivo, requer a expedição de ofício ao Município de Rolim de Moura para que o valor dos alimentos não sejam descontados do seu décimo terceiro salário.

De outro lado, a genitora da criança, advogando em causa própria, enfatizou que não concorda com o pedido do genitor (ID 24589964). Eis o breve relato. Decido.

Registra-se que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo da pensão alimentícia no caso de o devedor de alimentos ter vínculo empregatício formal, desde que não haja cláusula que o excepcione.

No caso em análise, verifica-se a viabilidade da integração do décimo terceiro salário em favor da alimentanda, porquanto restou devidamente comprovado que o devedor possui vínculo formal de trabalho como professor de educação física do Município de Rolim de Moura (contracheque - ID 18977128).

Demais disso, convém ressaltar, que a ausência de especificação expressa do décimo terceiro no termo de acordo objeto do pedido de revisão (ID 13262249), não é motivo para obstar seu pagamento, em razão da referida verba possuir natureza salarial e integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

Com efeito, constata-se que inexistente qualquer ressalva no termo de acordo entabulado entre as partes (ID 13262249) que excepcione a incidência do décimo terceiro salário, sendo, dessa forma, possível sua incorporação no valor dos alimentos.

Nesse sentido, colhe-se da lição de Yussef Said Cahali:

Quanto à base sobre a qual deverá incidir o percentual, é firme a jurisprudência em considerar que o termo vencimentos, salários ou proventos, não acompanhado de qualquer restrição, somente pode corresponder à totalidade dos rendimentos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias; compreende, portanto, também o 13.º mês de salário, ou gratificação natalina; essa parcela periódica incorpora-se à remuneração do servidor ou operário para todos os efeitos (funcionais, trabalhistas, tributários) [...] (Dos Alimentos. 4 ed. São Paulo: RT, 2002. p. 734/737).

Acerca do tema, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte de Justiça Rondoniense:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.106.654/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação

natalina e gratificação de férias (REsp 1106654/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1027630/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Apelação. Alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Majoração. Incidência sobre o décimo terceiro salário. Possibilidade. Fixação em valor inferior. Ausência de sucumbência. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Havendo comprovação da modificação das condições financeiras do alimentante, possível a majoração da verba alimentar. O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. A fixação da verba alimentar em patamar inferior ao postulado não implica sucumbência do alimentado. (APELAÇÃO 7008250-13.2016.822.0014, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2018.).

Com base na fundamentação supra, indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 24431769 e, por consequência, determino que os alimentos devidos à criança Alice Huppers Rocha devem incidir sobre o décimo terceiro salário do genitor Henrique Ramos Rocha.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7000996-93.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$33.250,00

PARTE AUTORA: AUTORES: GLAINA DA SILVA RODRIGUES, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS AUTORES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

PARTE RÉ: RÉUS: Caixa Econômica Federal, OCUPANTES DO IMÓVEL DESCRITO NA EXORDIAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Sentença

EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES e GLAINA DA SILVA RODRIGUES ingressaram com ação de adjudicação compulsória c/c pedido liminar de imissão na posse contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A., objetivando suprir a ausência de assinatura/outorga das requeridas na escritura pública do imóvel de matrícula n. 6.013, do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura, bem como a expedição de carta de adjudicação do bem.

Informam que adquiriram o imóvel da CEF mediante Venda Direta n. 005/2018 CPVE/BE, e que já houve a quitação do imóvel, ITBI e débitos fiscais.

Alega que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, haja vista ser absoluta a competência do local do imóvel.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 33.250,00.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Verifico que falece competência a este Juízo para processá-la e julgá-la, dado o disciplinado na Constituição Federal.

Em verdade, por força do que dispõem o art. 109, I da CF/88, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, mormente diante das requeridas serem empresas públicas federais.

Deveras, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, "Aos juizes federais compete processar e julgar: I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. [...]".

Sem razão à alegação de que a competência recai sobre o foro de localização do imóvel, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE COM AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DECIDIR SE HÁ INTERESSE JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, OU CONEXÃO ENTRE OS DOIS FEITOS QUE JUSTIFIQUE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA N.º 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70059920306, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/05/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (CF, ART. 109,I). CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. A presença da União no polo passivo da lide atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Mostra-se inviável a reunião de ações reputadas conexas que tramitam perante juízo estadual e juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não permite modificação por conexão. Precedentes desta Corte. 3. Conflito de Competência não conhecido. (STJ – CC 124046 GO 2012/0173398-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2014, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que sustenta que a legitimidade passiva da CEF nos processos em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH, por atingir diretamente o interesse do FCVS e que, por conseguinte, a Justiça Federal é competente para julgar a demanda. 2. O decum vergastado não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo nos termos da Súmula 150/STJ. (AgInt no REsp 1.605.372/SC. Ministro MARCO BUZZI. DJe 23/3/2017; AgRg no AREsp 363.451 / PE. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 16/9/2015). [...]. (AgInt no AgInt no AREsp 738.878 / PR. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJe 18/4/2017). 4. Recurso Especial de que não se conhece. (STJ – Resp: 1600902 PR 2016/0126272-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017)

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para processamento da demanda neste juízo, isso porque o caso em tela trata de competência *ratione personae* e, portanto, absoluta. Além disso, não há falar em delegação de competência à Justiça Estadual.

De mais a mais, na Minuta de Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel, as partes elegeram o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Porto Velho/RO para dirimir questões decorrentes daquele negócio jurídico, conforme ID 25153610.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. Sentença extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. Dessarte, a extinção do processo é medida adequada.

Dispositivo.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CVIGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo:7001153-66.2019.8.22.0010

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: LUCIANO SUAVE COUTINHO

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação:

RÉU: LUCIANO SUAVE COUTINHO, RUA JUCELINO KUBITSCHKE, N 105, BAIRRO CIDADE AL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: LUCIANO SUAVE COUTINHO, RUA JUCELINO KUBITSCHKE, N 105, BAIRRO CIDADE AL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: LUCIANO SUAVE COUTINHO, RUA JUCELINO KUBITSCHKE, N 105, BAIRRO CIDADE AL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7001125-98.2019.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de sentença

VALOR DA AÇÃO: R\$4.736,34

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ADEMIR PASSARELLI

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

PARTE RÉ: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a autora e seu advogado objetivam o recebimento dos créditos que lhe são devidos, conforme sentença exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 0004602-84.2001.8.22.0010).

Contudo, por força do que dispõe o art. 516, II, do Código de Processo Civil, compete ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição processar e julgar a fase de cumprimento de sentença dos seus próprios julgados, sendo esta funcional, portanto, competência absoluta e improrrogável.

Acerca do assunto em tela, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior leciona que a competência, no caso, é funcional, e, por isso, absoluta e improrrogável. O professor Sérgio Fadel acrescenta, ainda, que a competência é consequente, por conexão, e de natureza funcional. Não há possibilidade de ser prorrogada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E VARA FALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE ORIGINOU O PROCESSO. ARTS. 475-P, INCISO II, E 575, INCISO II, TODOS DO CPC. 1. O art. 475-P, inciso II, do CPC, estabelece que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Na mesma sintonia, o art. 575, inciso II, do mesmo Estatuto, determina que “a execução fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”. Precedentes. 2. Declarado competente o duto Juízo suscitado, da 19ª Vara Cível de Brasília. (TJ/DF, Acórdão n.914267, 20150020263756CCP, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 14/12/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: 176).

Logo, ante as explanações supra, não é crível a tramitação neste juízo do cumprimento de sentença prolatada por juízo diverso.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. Sentença extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de evidente equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.

Recomenda-se ao advogado que, numa próxima oportunidade e desejando a distribuição por dependência/prevenção (como no caso), faça uso da opção “Novo processo incidental” do menu “Processo” deste sistema de peticionamento eletrônico e informe o número do processo principal no campo “Processo Referência”. Havendo dúvidas quanto ao uso da ferramenta, basta dirigir-se ao Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca.

DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas finais ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7001952-46.2018.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Requerido : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PROCESSO: 7000649-60.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: 0,00

PARTE AUTORA: AUTOR: VANUSA APARECIDA LAMPUGNANI

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR:

PARTE RÉ: EXECUTADO: EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7000669-51.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$7.762,50

PARTE AUTORA: AUTOR: ROSIANE AQUINO DA ROCHA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

PARTE RÉ: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dito isto, cite-se a seguradora requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tomem-me os autos conclusos.

Sirva-se como carta ou mandado de citação.

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT S/A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro - RJ.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7000833-16.2019.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

VALOR DA CAUSA: R\$12.260,18

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

PARTE RÉ: EXECUTADOS: SAMUEL LEANDRO DA SILVA, RUBENS ADILSON LOPES DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA R. SILVA LTDA

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Recebo a emenda à inicial.

Uma vez que as custas iniciais recolhidas pela exequente correspondem a mais de 2% sobre o valor da causa (ID 24993628), prossiga-se a execução nos termos do despacho inicial.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7001009-92.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: R\$79.019,82

PARTE AUTORA: DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal

ADV. DAAUTORA: ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

PARTE RÉ: DEPRECADOS: ABRIL PAES LTDA - ME, JOAO BATISTA ABRIL

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

Despacho

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7001197-85.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.976,00

PARTE AUTORA: AUTOR: EDNA DA SILVA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua incapacidade laboral, vez que os laudos médicos mais recentes apresentados (25401256, p. 1 e 3), não atestam e/ou declaram que a autora esteja incapacitada para o exercício da sua atividade laboral, se limitando os médicos a relatar:

“A Sra. Edna (RH 15-08036) é portadora de carcinoma ductal invasor de mama (CID 10 C50.9), estadió clínico IIB e é paciente desde hospital desde 16/09/2015. A paciente foi submetida à mastectomia e esvaziamento axilar esquerdo, seguidos por quimioterapia adjuvante e trastuzumabe. Desde 15/08/16 está em hormonioterapia adjuvante com tamoxifeno e tem proposta de manter este tratamento por cinco anos. [...]” (ID 25401256, p. 1)

“[...] Atualmente em tratamento com endocrinoterapia com tamoxifeno (início em 15/08/2016). Paciente mantém acompanhamento ambulatorial neste serviço, sem previsão de alta. Os procedimentos cirúrgicos e clínicos adotados são necessários para o controle da doença e foram apresentados à paciente em termo de consentimento livre e esclarecido [...]”. (ID 25401256, p.3)

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme inteligência do art. 156 do CPC.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/ mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18/04/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001171-87.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Valor da ação: R\$11.976,00 Parte autora: MARCIA DE OLIVEIRA FRANQUI CPF nº 327.456.802-34 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 25376321) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Richard Morante (ID 25376315), por apresentar quadro clínico de transtorno depressivo recorrente, ansiedade generalizada e quadro de reação aguda a situações estressoras (CID F322, F411 e F43).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de MARCIA DE OLIVEIRA FRANQUI, o benefício auxílio-doença. Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação momentânea porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11 de abril de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7001047-07.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$998,00

PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Emende a requerente a petição inicial para juntar aos autos o atestado de óbito de Carlos Prudêncio Pinheiro, bem como cópias legíveis dos documentos de ID 25220310, p. 3, ID 25220311 p. 2 e ID 25220310 p. 9. Prazo: 15 dias.

Dê ciência à Defensoria Pública.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, 22 de março de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 7001114-69.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA CARNEIRO LINS PEREIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO5806

PARTE RÉ: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Emende a requerente a petição inicial para juntar aos autos resposta do requerimento ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a concessão do benefício vindicado por ela (com os motivos do indeferimento), assim como laudo médico atual e legível que ateste a sua incapacidade para o trabalho, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7001143-22.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$45.900,00

PARTE AUTORA: AUTOR: VALMIR DA SILVA CUNHA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

PARTE RÉ: RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu (ID 25370385).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7001124-16.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: R\$727,73

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: SARAH BEATRIZ RAMOS LINHARES

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PARTE RÉ: EXECUTADO: CLAUDIOMIRO VALÉRIO LINHARES

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7001185-71.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.976,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ELIAS RODRIGUES TEIXEIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

PARTE RÉ: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele portador de deficiência física, pois apresenta quadro clínico de amputação traumática ao nível do antebraço direito, com sequela permanente em membro superior direito (CID S8.1), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Dr. Pedro L. L. Palmieri, CRM/RO 4459 (ID 25383343).

Igualmente, há fortes indícios de que o grupo familiar a que pertence o autor está em condições de vulnerabilidade econômica, sobretudo pelo fato de que ele não pode trabalhar e a sua genitora, única provedora do lar, é pessoa idosa e recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

De mais a mais, a necessidade do demandante é patente, haja vista ser adulto e portador de deficiência física, necessitando do recebimento do benefício assistencial para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial e estudo socioeconômico.

Assim, nomeio como perito o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO¹ que deverá realizar estudo socioeconômico junto ao autor.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 300,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Com fundamento nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio também como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, que deverá examinar o autor e responder aos quesitos das partes e do Juízo.

Quesitos do Juízo:

I - A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)?

II - Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)?

III - A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo? Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

IV - Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas?

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11/4/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame médico pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intimem-se os peritos nomeados para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo e o relatório social deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Ressalte-se que a direção do cartório deverá, por medida de economia e celeridade processual, citar e intimar as partes somente depois da juntada dos dois laudos periciais nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

¹ Endereço: Linha 184, Km 4,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO, telefones 8447-1773/8464-2015, e-mail lindomar144@hotmail.com. RMM1CIVGP1

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7008958-75.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID 25506027, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7007389-39.2016.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - RO4275

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da Decisão de ID 25490228, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005579-92.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID 25542335, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006198-85.2018.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. D. S. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

RÉU: MARLY AQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FLORISBELA LIMA - RO3138

Intimação Ficam as partes Requerente e Requerido intimadas, por meio de seus procuradores, da Sentença de ID 25563866, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000092-73.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE DIRCEU BALSAN E SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA
 OAB nº MT191740

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 OAB nº AC3592

D E S P A C H O

DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000 e lá deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo (rateados em 50% por parte). Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.

O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 82, §2º do NCPC).

Ressalto que cada parte deve pagar (adiantar) metade do valor da perícia, pois tanto o Autor (Num. 24004771) como a Requerida (Num. 25076863) protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 250,00 para cada parte.

Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, façam-me os autos conclusos para designação da perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias, laudos ou receituários que disponha.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais).

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7001801-80.2018.8.22.0010

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO LOPES NEGRAO

Decisão. 1) Trata-se de Embargos de Declaração proposto pela parte Requerida alegando que há erro material na Sentença, vez que indicou erroneamente a quem o Requerente deve pagar os honorários advocatícios. Pois bem. Com razão a Requerida. Há erro material na r. sentença, vez que o Requerente deve pagar os honorários advocatício ao patrono da parte Requerida, ou seja,

Defensoria Pública. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou PROVIMENTO aos mesmos para corrigir o erro material na r. sentença. Assim, a r. sentença passa a constar os seguintes termos: [...] Condene o REQUERENTE ao pagamento de honorários aos PATRONOS DA REQUERIDA, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, os quais fixo em 10 % sobre o valor da causa. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, o tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC)[...]. Os demais termos permanecem inalterados. 2) Aguarde-se apresentação de eventual recurso. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 19 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001002-03.2019.8.22.0010

Requerente: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro a gratuidade judiciária.

2) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual. Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC, Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018 pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.

3) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 13/6/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptuários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.

5) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

5.1) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápido sentenciamento da lide, o que favorece a todos (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.2) Vindo proposta, manifeste-se a parte contrária.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000868-73.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ALOISIO CARLOS ARAUJO SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO
 - RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da Decisão ID 25545895, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004360-10.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NOELI MARIA DAPPER

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. NOELI MARIA DAPPERpretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALcondenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que padece de fibromialgia e depressão, que em razão disso, permanece incapacitada para o exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário, que lhe cessou o benefício administrativamente, alegando ausência de incapacidade. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado de plano a realização de perícia médica (id. 20273185), aportando aos autos o laudo pericial de id. 21873573. Citado, o Réu apresentou contestação (id. 23434029). É o relatório. Decido: Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao seguradoque, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carênciaindevido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carênciade 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanenteda incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário(para o caso do auxílio-doença). No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carênciade. É dos autos que Noeli recebeu benefício previdenciário de 08/08/2017 a 04/10/2017 (id. 23434032). Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do mérito, não restou comprovada. É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava “um quadro de Fibromialgia – M79.7; Depressão – F33.2; Ansiedade – F41.1, mas que não a incapacita para sua atividade habitual ou qualquer outra, sendo suscetível de recuperação e reabilitação” (Laudo id. 21873573). Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa

periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinare a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial.3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem conclusão contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral.3. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.(AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016). Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTEo pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça. P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias. No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura/RO, 19 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004670-16.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SONIA FERNANDES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. SONIA FERNANDES MARIANO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença pois que, sofrendo de síndrome nefrótica, permanece incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Afirma que solicitou prorrogação administrativa, sendo periciada em 08/05/2018 (id. 20250360) e mesmo assim o benefício foi cessado em 28/12/2017 (id. 20250352), por entender o perito da autarquia que a mesma está apta ao labor. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado de plano a realização de perícia médica (id. 20295606), aportando aos autos o laudo pericial de id. 22484311. Citado, o Réu apresentou contestação (id. 23433914) e o autor impugnou (id. 24144413). É o relatório. Decido: Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento. O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91). No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência. Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do mérito, não restou comprovada. É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava “um quadro de Síndrome nefrótica – N04.0; Diabetes mellitus – E10.2, com controle satisfatório ao uso dos medicamentos atuais e não apresenta incapacidade laboral atual” (Laudo id. 22484311). Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano

Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem conclusão contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016). Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Requesitem-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça. P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura/RO, 19 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 0004541-77.2011.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Sentença. Conforme informado (ID: 25377498 p. 1 de 1), houve pagamento integral do débito exequendo. Diante do exposto, julgo extinta a Execução com fundamento no arts. 924, inciso II e 925, ambos do NCPC. Não há bens constritos via Bacenjud. Não há outros bens constritos nos autos. Dê-se ciência à PGFN para as baixas necessárias. Após, não havendo pendências, proceda-se às anotações baixas necessárias e archive-se de imediato. P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 19 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 0002001-85.2013.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: JOAO BERNARDO LIMA DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562

SENTENÇA. Conforme informado (ID: 25377498 p. 1 de 1), houve pagamento integral do débito exequendo. Diante do exposto, julgo extinta a Execução com fundamento no arts. 924, inciso II e 925, ambos do NCP. Não há bens constritos via Bacenjud. Não há outros bens constritos nos autos. Dê-se ciência à PGFN para baixas necessárias. P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos. Após, não havendo pendências, proceda-se às anotações baixas necessárias e archive-se de imediato Rolim de Moura/RO, 19 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004287-38.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos autores (id. 25121721) em face da sentença de id. 24843409, alegando contradição e omissão quanto ao nome da parte autora, espécie do benefício concedido e prazo de pagamento. É o breve relatório, decido. Com razão o autor. O comando é contraditório nesses pontos. Por isso, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração de id. 25121721, para que doravante a sentença de id. 24843409 tenha a seguinte redação: FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu grave acidente de trânsito em 20/01/2018 e que desde então padece de sérios problemas na clavícula esquerda. Que recebeu benefício previdenciário de 03/02/2018 até 23/05/2018 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento (id. 19902902). Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 20237969), aportando aos autos o laudo pericial de id. 22290101. Citado, o Réu apresentou contestação (id. 22965937) e o autor impugnou (id. 24188633). É o relatório. Decido: Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP. 1. Da Preliminar: Alega o INSS que a parte autora não comprovou nos autos que requereu a Prorrogação do Benefício na esfera administrativa e que por isso deve o feito ser extinto por ausência de interesse processual. Pois bem. O autor ingressou com pedido administrativo, o qual cessou em 23/05/2018 (id. 19902902), ou seja, menos de 60 dias antes do ajuizamento (19/7/2018). A repercussão geral reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG tem como ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo que a parte autora comprove que

buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após tenha ajuizado pedido judicial, o que resta satisfatoriamente comprovado nos autos. Lado outro, o comando não especifica que o segurado tenha que exaurir toda a esfera administrativa, apenas que não bata às portas do judiciário sem passar antes nas Agências da Previdência Social. No caso em tela a Autarquia já tinha processado o pedido administrativo e reconhecido o direito da autora, havendo divergência apenas quanto à cessação do pagamento. Portanto, não assiste razão ao Requerido, pois a autora tem sim o interesse processual de ingressar em juízo para ver discutida sua pretensão. 2 – Mérito: Pretende o autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência. É dos autos que Francisco foi submetido a perícia revisional realizada em 23/5/2018 e naquela mesma data seu benefício foi cessado (id. 19902902). Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 22290101), que o autor é portador de fratura de clavícula esquerda – S42.3 e luxação acromioclavicular esquerda – S43.1, que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade braçal, sendo o quadro irreversível. Consta, ainda, do laudo:

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos ao benefício de auxílio-acidente: sequelas consolidadas que reduzem a capacidade laborativa para a atividade habitual. Não estão presentes os requisitos do auxílio-doença (incapacidade temporária) pois as sequelas já estão consolidadas. Também não há que se falar em aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa), pois o autor pode ser reabilitado para outras funções que não demande esforço braçal. Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem. Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91). A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o

segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares. O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos. Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovadas a indevida cessação, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde aquela data. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 621.992.650-5 a partir de 24/5/2018 (dia sequente à cessação) e que lhe seja concedido auxílio-acidente a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (18/10/2018 – id. 22291327). Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300). Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 20 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Requistem-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas. O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018. Procedam-se as anotações necessárias. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 20 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002830-68.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. MARCIA OLIVEIRA, 41 anos de idade, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado

a lhe pagar o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93. Alega que sofreu acidente de trânsito em outubro/2016, resultando em sérios problemas em seu joelho direito e que em razão de tal patologia está excluída do setor produtivo e sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida pela família, não-obstante o entendimento contrário da Autarquia que lhe indeferiu o benefício administrativo (id. 18452443). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 19078882), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 24027117). Na fase instrutória foram realizados estudo social (id. 20459627 e 20459616) e perícia médica (id. 22902028). Alegações finais pela autora (id. 24612984) e Réu (id. 24027117). É o relatório. Decido: Feito em ordem, regulamente instruído, estando apto a julgamento. MÉRITO: Do benefício assistencial de prestação continuada: A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)...§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Das provas: a) Laudo da perícia médica – incapacidade: No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante da autora é confirmado pelos laudos e relatórios médicos juntado inicialmente aos autos (id. 18452874), sendo no mesmo sentido a conclusão a que chegou o perito nomeado quando da realização da perícia judicial (id. 22902028). Veja-se trechos das considerações do perito : Descrição: O periciando apresenta Fratura da extremidade proximal da Tibia direita – S82.1, que lhe incapacita PARCIALMENTE para os atos da vida diária e TOTALMENTE para a atividade laborativa. O quadro apresentado é reversível; podendo haver melhora com repouso, uso dos medicamentos prescritos, fisioterapia, porém, mesmo com o tratamento a autora terá limitação no desempenho de atividade laborativa e da participação social. Não há necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a prática dos atos da vida diária. Ao exame físico, apresenta além de marcha vagarosa e auxílio de muletas, evidencia-se cicatriz extensa em laterais da perna direita, próximas ao joelho, com supuração ainda presente, com comprometimento dos movimentos na articulação e dor ao deambular. Periciada vítima de acidente de trânsito há mais de 02 anos, com fratura grave em Tibia, região do joelho direito, já submetida a 02 cirurgias, sendo uma recente, com incapacidade laboral total e temporária, não inferior a mais 01 ano com tratamento adequado. Impedimento de longo prazo : SIM. b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo familiar: Quanto ao outro requisito (o que diz respeito ao aspecto econômico), também restou demonstrado por meio do estudo realizado in loco, no qual constatou o Assistente Social que o grupo familiar do autor composto de 4 pessoas (ela, o esposo e dois filhos), residem em uma pequena casa, com poucos móveis e buscam sobreviver, com

extrema dificuldade, com os rendimentos esporádicos do esposo que é diarista (R\$ 250,00 aproximadamente) e do programa bolsa família (R\$ 170,00). O relatório evidencia que a renda da família resta totalmente comprometida com alimentação e taxas de água e energia elétrica (id. 20459627). Nesse sentido, as fotografias de id. 20459616 p. 1 a 4, revelam sem sombra de qualquer dúvida, a precariedade das condições de moradia e o estado de vulnerabilidade social vivenciada pelo grupo familiar da autora fazendo jus ao benefício pretendido, que deve ser concedido desde o indeferimento administrativo. Ademais, não há prejuízo ao instituto, uma vez que, o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS determina a revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos da data de concessão, para avaliação das condições que lhe deram origem, ou seja, considerando que o benefício está sendo concedido com efeitos retroativos ao pedido administrativo, poderá o INSS no prazo assinalado reavaliar se persistem as condições para a manutenção do pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de MARCIA OLIVEIRA o Benefício de Prestação Continuada – BPC com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (19/01/2018 – id. 18452443). Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCP, art. 300). Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00. Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCP. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Requistem-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas. O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores constituídos. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias. No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (execução invertida), estando o cartório autorizado a promover o necessário para tanto. Ciência ao INSS, oportunamente. Comprovado o levantamento das verbas, archive-se o feito. Rolim de Moura/RO, 19 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000318-78.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDEMAR FAVALESSA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB
nº RO5360

Requerido/Executado: E. DE FREITAS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

DEFIRO.

AGUARDE-SE audiência designada nos autos (7000320-48.2019.8.22.0010), oportunidade que as partes poderão resolver todas pendências.

CITE-SE e INTIME-SE.

PROMOVA-SE o necessário.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001706-84.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SANDRA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: ALESSANDRO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID 25564372, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005030-82.2017.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: RENATO CUSTODIO DA SILVA

Esclareça o que é "ARISP" (doc. Num. 25479649), banco de dados a que este Juízo desconhece. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 21 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003008-17.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEIDE PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID 25587997, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002890-41.2018.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOAQUIN AGUILAR TRUJILLO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

RÉU: NIVALDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

Sentença. 1 – Relatório: Trata-se de Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas proposta por J. A. T., em face de G. O. A., rep. por sua genitora N. O. S. Aduz, em síntese, que é pai do Requerido, que após a separação dos genitores em 26/04/2018, a guarda do menor ficou com a genitora. Oferta alimentos no valor correspondente a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) do salário mínimo, e pretende que a guarda do menor seja exercida na forma compartilhada (id. 18529943). Recebida a inicial, o Juízo fixou alimentos provisórios, designou audiência de conciliação e determinou a citação do Requerido (id. 18565573). Realizada audiência, cuja tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 19291219). Em sede de contestação, o Requerido argumentou, em resumo, que o Requerente tem omitido sua real condição financeira, que não é possível que a guarda seja exercida na forma, pois os genitores residem em cidades distintas e não tem boa convivência, pretende que a guarda seja fixada de forma unilateral e estipulado o direito de visitas do genitor, pretende que os alimentos sejam fixados em 03 (três) salários mínimos (id. 19730256). O Requerente impugnou a contestação (id. 20723573). Feito saneado, concedido o direito de visita do genitor ao filho e determinada a realização de estudo psicossocial (id. 21429414). O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 21556419). Na instrução do feito foi realizado estudo psicossocial junto à Requerida e ao menor (id. 21813367) e junto ao Requerente (id. 22967667 p. 64). Manifestaram-se no feito, o Autor (ids. 23461343, 24441996), o Ministério Público (ids. 23725255, 24503632 e 25127651) e o Requerido (id. 24369052). Após, vieram os autos conclusos. 2 – Fundamentação: a. Quanto à guarda do menor: G. O. A. nascido em 17/05/2015. Pretende o Requerente/genitor que a guarda do filho G. O. A. nascido em 17/05/2015 seja exercida na forma compartilhada. A genitora do menor, por sua vez, sustenta que não é possível que a guarda seja exercida na forma, pois os genitores residem em cidades distintas e não têm boa convivência. Pretende que a guarda seja fixada de forma unilateral em favor da genitora e estipulado o direito de visitas do genitor. O Ministério Público manifestou pela regulamentação da guarda unilateral, com direito de visitas, observando o melhor interesse da criança e assegurando a proteção integral. Consta nos estudos psicossociais: “[...]a interação entre os pais tem ocorrido de forma satisfatória e poderá evoluir para uma convivência mais harmoniosa. O discurso da Sra. Nivalda é pautado em assegurar ao filho que tenha um contato efetivo e sem conflitos, afirmando inclusive que inicialmente esteve mais insegura em relação à criança para o contexto paterno, mas que no momento sente-se mais segura, principalmente a partir da regulamentação judicial da guarda. Desta forma, não evidencia sinais ou práticas de alienação parental e sugerimos para o deferimento da guarda na forma compartilhada, ressalvadas as condições do genitor que desconhecemos por residir em outra comarca.” (id. 21813367 p. 3) “Do exposto, considerando que a guarda compartilhada não implica em alternância de residência, assim como, não haver algo (pelo menos explícito nos autos) que desabone o requerente enquanto “pai” ou que justifique seu afastamento do filho, entendemos essa modalidade de guarda positiva para o caso em questão e, principalmente, para o bem estar psicossociafetivo da criança.” (id. 22967667 p. 66) “Pelo observado na avaliação com o genitor, este dispõe de condições e ambiente que oferecem o atendimento aos quesitos acima explicitados. Para tanto, em relação a sua convivência como filho, considerando a

dinâmica de trabalho e horários de plantões, não indicamos determinação engessada de dias e horários, porém, que seja garantido o direito de convivência nos dias de folga entre seus plantões, que poderão ocorrer em finais ou meios de semana” (id. 22967667 p. 68) É sabido que é extremamente necessário que a criança tenha contato com ambos genitores. No presente caso, entendo que a melhor alternativa que resguarda os interesses do menor é acolher a sugestão do Ministério Público: “regulamentação da guarda unilateral, com direito de visitas, observando o melhor interesse da criança e assegurando a proteção integral.” A guarda deve ser deferida à genitora, vez que esta já está exercendo a guarda do menor e deve ser assegurado o direito de visitas do genitor de forma livre, vez que este trabalha em regimes de plantões, o que inviabiliza fixação do direito de visitas em finais de semanas alternados, por exemplo. Desta forma, do que consta dos autos, a genitora é a pessoa mais indicada para exercer a guarda do filho G. O. A. nascido em 17/05/2015, motivo pelo qual a guarda do menor deve ser a Ela deferida. b. Quanto ao direito de visitas do genitor ao filho: G. O. A. nascido em 17/05/2015. O Requerente pretende que o direito de visitas ao filho seja exercido da seguinte forma: finais de semana intercalados, um com a mãe e o outro com o pai, devendo o requerido avisar a genitora caso pretenda se ausentar da comarca onde reside, disponibilizando endereço e nº de telefone para contato; Feriados intercalados; Dias dos pais com o Requerido; Natal e ano novo intercalados, sendo o primeiro ano o natal com o genitor e o ano novo com a genitora. A genitora do menor pretende que seja estipulado o direito de visitas do genitor ao filho. O Ministério Público manifestou seja assegurado o direito de visitas. No caso, tendo em vista que o genitor é médico e trabalha em regime de plantões o direito de visita ao filho deve ser exercido na forma livre e sendo possível ficará com o menor: feriados intercalados; dias dos pais; natal e ano novo intercalados, sendo o primeiro ano novo com genitor e o natal com a genitora e assim sucessivamente. Desta forma, o direito de visitas do genitor estará resguardado, quando terá contatos regulares com o filho. c. Quanto à fixação de alimentos em favor do filho: G. O. A. nascido em 17/05/2015. O Requerente alega que tem rendimentos mensais no valor de R\$ 5.875,00 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais), tem outros 2 (dois) filhos em Cuba e pretende que os alimentos sejam fixados no valor equivalente a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) do salário mínimo. O Requerido, por sua vez, sustenta que o genitor tem renda mensal de R\$ 7.012,64 (sete mil e doze reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 12.047,98 (doze mil quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), pretende que o genitor pague alimentos no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos. O Ministério Público manifestou-se em que os alimentos serem fixados observando as necessidades do alimentando com a possibilidade dos alimentantes. Embora haja alegação de os rendimentos do Requerido são algo entre R\$ 7.012,64 (sete mil e doze reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 12.047,98 (doze mil quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), não juntou qualquer prova de sua alegação, juntou apenas os documentos de ids. 19730389 p. 1, 19731151 p. 1), que são basicamente os rendimentos informados pelo genitor. Observo ainda que o dever de prestar alimentos ao filho é dos pais e não de apenas um deles. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, as necessidades do menor e a capacidade financeira do genitor, tenho que fixar os alimentos no valor correspondente a 70% (setenta por cento) de um salário mínimo atenderá as necessidades do menor, sem onerar demasiadamente o genitor. Ante o exposto, os pedidos iniciais devem ser julgados parcialmente procedentes. Tendo em vista que Requerente e Requerido foram vencedores e vencidos em parte de seus pedidos, reconheço a sucumbência recíproca. 3 – Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por J. A. T., em face de G. O. A., rep. por sua genitora N. O. S. para o fim de: a) CONCEDER a guarda do menor: G. O. A. nascido em 17/05/2015 à sua genitora. b) ESTABELECER que o direito de visitas do genitor ao filho: G. O. A. nascido em 17/05/2015, será exercido na forma livre e, sendo possível, ficará com o menor: feriados intercalados;

dias dos pais; natal e ano novo intercalados, sendo o primeiro ano novo com genitor e o natal com a genitora e assim sucessivamente. c) DETERMINAR que o genitor pague alimentos ao filho: G. O. A. nascido em 17/05/2015, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) de um salário mínimo - hoje em torno de R\$ 700,00. d) DECLARAR extinto esta fase do procedimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas processuais, vez que o feito tramita sob os benefícios da Justiça Gratuita. Condene o Requerido a pagar honorários advocatícios em favor da advogada do Requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca e conforme disposto no art. 85, § 2º e incisos I a IV do NCPC. Condene o Requerente a pagar honorários advocatícios em favor da advogada do Requerido, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 85, § 2º e incisos I a IV do NCPC, vez que reconhecida a sucumbência recíproca. Expeça-se o necessário. Se apresentado recurso ou qualquer outro incidente, desde já, mantenho a decisão por seus fundamentos. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002890-41.2018.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOAQUIN AGUILAR TRUJILLO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

RÉU: NIVALDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

Sentença. 1 – Relatório: Trata-se de Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas proposta por J. A. T., em face de G. O. A., rep. por sua genitora N. O. S. Aduz, em síntese, que é pai do Requerido, que após a separação dos genitores em 26/04/2018, a guarda do menor ficou com a genitora. Oferta alimentos no valor correspondente a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) do salário mínimo, e pretende que a guarda do menor seja exercida na forma compartilhada (id. 18529943). Recebida a inicial, o Juízo fixou alimentos provisórios, designou audiência de conciliação e determinou a citação do Requerido (id. 18565573). Realizada audiência, cuja tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 19291219). Em sede de contestação, o Requerido argumentou, em resumo, que o Requerente tem omitido sua real condição financeira, que não é possível que a guarda seja exercida na forma, pois os genitores residem em cidades distintas e não tem boa convivência, pretende que a guarda seja fixada de forma unilateral e estipulado o direito de visitas do genitor, pretende que os alimentos sejam fixados em 03 (três) salários mínimos (id. 19730256). O Requerente impugnou a contestação (id. 20723573). Feito saneado, concedido o direito de visita do genitor ao filho e determinada a realização de estudo psicossocial (id. 21429414). O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 21556419). Na instrução do feito foi realizado estudo psicossocial junto à Requerida e ao menor (id. 21813367) e junto ao Requerente (id. 22967667 p. 64). Manifestaram-se no feito, o Autor (ids. 23461343, 24441996), o Ministério Público (ids. 23725255, 24503632 e 25127651) e o Requerido (id. 24369052). Após, vieram

os autos conclusos. 2 – Fundamentação: a. Quanto à guarda do menor: G. O. A. nascido em 17/05/2015. Pretende o Requerente/genitor que a guarda do filho G. O. A. nascido em 17/05/2015 seja exercida na forma compartilhada. A genitora do menor, por sua vez, sustenta que não é possível que a guarda seja exercida na forma, pois os genitores residem em cidades distintas e não têm boa convivência. Pretende que a guarda seja fixada de forma unilateral em favor da genitora e estipulado o direito de visitas do genitor. O Ministério Público manifestou pela regulamentação da guarda unilateral, com direito de visitas, observando o melhor interesse da criança e assegurando a proteção integral. Consta nos estudos psicossociais: “[...]a interação entre os pais tem ocorrido de forma satisfatória e poderá evoluir para uma convivência mais harmoniosa. O discurso da Sra. Nivalda é pautado em assegurar ao filho que tenha um contato efetivo e sem conflitos, afirmando inclusive que inicialmente esteve mais insegura em relação à criança para o contexto paterno, mas que no momento sente-se mais segura, principalmente a partir da regulamentação judicial da guarda. Desta forma, não evidencia sinais ou práticas de alienação parental e sugerimos para o deferimento da guarda na forma compartilhada, ressalvadas as condições do genitor que desconhecemos por residir em outra comarca.” (id. 21813367 p. 3) “Do exposto, considerando que a guarda compartilhada não implica em alternância de residência, assim como, não haver algo (pelo menos explícito nos autos) que desabone o requerente enquanto “pai” ou que justifique seu afastamento do filho, entendemos essa modalidade de guarda positiva para o caso em questão e, principalmente, para o bem estar psicossociafetivo da criança.” (id. 22967667 p. 66) “Pelo observado na avaliação com o genitor, este dispõe de condições e ambiente que oferecem o atendimento aos quesitos acima explicitados. Para tanto, em relação a sua convivência como filho, considerando a dinâmica de trabalho e horários de plantões, não indicamos determinação engessada de dias e horários, porém, que seja garantido o direito de convivência nos dias de folga entre seus plantões, que poderão ocorrer em finais ou meios de semana” (id. 22967667 p. 68) É sabido que é extremamente necessário que a criança tenha contato com ambos genitores. No presente caso, entendo que a melhor alternativa que resguarda os interesses do menor é acolher a sugestão do Ministério Público: “regulamentação da guarda unilateral, com direito de visitas, observando o melhor interesse da criança e assegurando a proteção integral.” A guarda deve ser deferida à genitora, vez que esta já está exercendo a guarda do menor e deve ser assegurado o direito de visitas do genitor de forma livre, vez que este trabalha em regimes de plantões, o que inviabiliza fixação do direito de visitas em finais de semanas alternados, por exemplo. Desta forma, do que consta dos autos, a genitora é a pessoa mais indicada para exercer a guarda do filho G. O. A. nascido em 17/05/2015, motivo pelo qual a guarda do menor deve ser a Ela deferida. b. Quanto ao direito de visitas do genitor ao filho: G. O. A. nascido em 17/05/2015. O Requerente pretende que o direito de visitas ao filho seja exercido da seguinte forma: finais de semana intercalados, um com a mãe e o outro com o pai, devendo o requerido avisar a genitora caso pretenda se ausentar da comarca onde reside, disponibilizando endereço e nº de telefone para contato; Feriados intercalados; Dias dos pais com o Requerido; Natal e ano novo intercalados, sendo o primeiro ano o natal com o genitor e o ano novo com a genitora. A genitora do menor pretende que seja estipulado o direito de visitas do genitor ao filho. O Ministério Público manifestou seja assegurado o direito de visitas. No caso, tendo em vista que o genitor é médico e trabalha em regime de plantões o direito de visita ao filho deve ser exercido na forma livre e sendo possível ficará com o menor: feriados intercalados; dias dos pais; natal e ano novo intercalados, sendo o primeiro ano novo com genitor e o natal com a genitora e assim sucessivamente. Desta forma, o direito de visitas do genitor estará resguardado, quando terá contatos regulares com o filho. c. Quanto à fixação de alimentos em favor do filho: G. O. A. nascido em 17/05/2015. O Requerente alega que tem rendimentos mensais no valor de R\$ 5.875,00 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais), tem outros 2 (dois) filhos em Cuba e pretende

que os alimentos sejam fixados no valor equivalente a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) do salário mínimo. O Requerido, por sua vez, sustenta que o genitor tem renda mensal de R\$ 7.012,64 (sete mil e doze reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 12.047,98 (doze mil quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), pretende que o genitor pague alimentos no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos. O Ministério Público manifestou-se em que os alimentos serem fixados observando as necessidades do alimentando com a possibilidade dos alimentantes. Embora haja alegação de os rendimentos do Requerido são algo entre R\$ 7.012,64 (sete mil e doze reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 12.047,98 (doze mil quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), não juntou qualquer prova de sua alegação, juntou apenas os documentos de ids. 19730389 p. 1, 19731151 p. 1), que são basicamente os rendimentos informados pelo genitor. Observo ainda que o dever de prestar alimentos ao filho é dos pais e não de apenas um deles. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, as necessidades do menor e a capacidade financeira do genitor, tenho que fixar os alimentos no valor correspondente a 70% (setenta por cento) de um salário mínimo atenderá as necessidades do menor, sem onerar demasiadamente o genitor. Ante o exposto, os pedidos iniciais devem ser julgados parcialmente procedentes. Tendo em vista que Requerente e Requerido foram vencedores e vencidos em parte de seus pedidos, reconheço a sucumbência recíproca. 3 – Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por J. A. T., em face de G. O. A., rep. por sua genitora N. O. S. para o fim de: a) CONCEDER a guarda do menor: G. O. A. nascido em 17/05/2015 à sua genitora. b) ESTABELECER que o direito de visitas do genitor ao filho: G. O. A. nascido em 17/05/2015, será exercido na forma livre e, sendo possível, ficará com o menor: feriados intercalados; dias dos pais; natal e ano novo intercalados, sendo o primeiro ano novo com genitor e o natal com a genitora e assim sucessivamente. c) DETERMINAR que o genitor pague alimentos ao filho: G. O. A. nascido em 17/05/2015, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) de um salário mínimo - hoje em torno de R\$ 700,00. d) DECLARAR extinto esta fase do procedimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas processuais, vez que o feito tramita sob os benefícios da Justiça Gratuita. Condono o Requerido a pagar honorários advocatícios em favor da advogada do Requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca e conforme disposto no art. 85, § 2º e incisos I a IV do NCPC. Condono o Requerente a pagar honorários advocatícios em favor da advogada do Requerido, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 85, § 2º e incisos I a IV do NCPC, vez que reconhecida a sucumbência recíproca. Expeça-se o necessário. Se apresentado recurso ou qualquer outro incidente, desde já, mantenho a decisão por seus fundamentos. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002481-65.2018.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: SILMARA NEGRETT MOURA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

RÉU: VALDIR MOURA

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (inclusive da precatória no Juízo deprecado), PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento. Defiro (ID: 25496184 p. 1). Expeça-se Carta Precatória (itinerante, se houver necessidade – art. 262 do CPC e 124 das DGJ/TJRO) e encaminhe-se para cumprimento, nos termos da decisão ID: 19203530 p. 1 a 4, despacho ID: 21325468 p. 1 e acordo ID: 21151581 p. 2 a 6. Conste o tel. do requerido na Carta Precatória (ID: 25496184 p. 1). Aguarde-se cumprimento. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006447-36.2018.8.22.0010
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
 EXECUTADO: ROBSON GONCALVES LOPES
 Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID 25588442, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006593-77.2018.8.22.0010
 Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 REQUERENTE: VANDELINO BORCHARDT e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERNANDES GUIMARAES - SC54300-B, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
 Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERNANDES GUIMARAES - SC54300-B, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
 Intimação
 Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Termo de Guarda.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006046-08.2016.8.22.0010
 Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
 Advogado do(a) EXECUTADO: CATIANE DARTIBALE - RO6447
 Despacho. CADASTREM-SE a Procuradora do Executado. Esclareçam as partes se houve o pagamento da comissão da Leiloeira. Aguardem-se. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 25 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001320-83.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ARNT FRANKE - RS44366
 RÉU: SOROLAC - INDUSTRIA DE CONCENTRACAO E SECAGEM
 ROLIM DE MOURA LTDA

Despacho. 1) PEDIDO INCOMPLETO: 1.1) Recolham-se as custas judiciais, vez que o de id. N ID: 25567792 p. 1 de 1 apresentam erro ao gerar o documento, bem como não consta recolhimento no site do TJRO. 1.2) Junte a procuração. 2) CUMPRIDAS as etapas acima, RECEBO a inicial. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). O cartório deverá certificar a data da audiência, após o recolhimento das custas. Designo audiência de conciliação, no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura/RO, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO. Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio despacho. Após designação da data de audiência de conciliação, SIRVA ESTA DE MANDADO DE CITAÇÃO de SOROLAC INDÚSTRIA DE CONCENTRAÇÃO E SECAGEM DE ROLIM DE MOURA LTDA., sociedade empresária limitada, situada na RO 010, esquina com a Linha 196, Sul, Zona Rural, no Município de Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000 e INTIMAÇÃO da Requerida para comparecer à audiência designada. Observações: 1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. 2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência. Advertências: 1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). 2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC). 3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC). 4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC). Expeça-se o necessário. Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ). Aguarde-se a realização da audiência. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7001316-46.2019.8.22.0010

Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 REQUERENTE: EDINALVA FERREIRA DOS SANTOS
 MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA BISPO GOLO - MT20634
 REQUERIDO: JOCIMAR ALVES DE MEDEIROS
 EMEDE a inicial: JUNTE documentos dos alegados filhos maiores. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail:
 vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
 Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002190-75.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(s) (Pronunciados):Josiel da Costa Rodrigues, Pablo Henrique da Silva Sêga

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)

Finalidade: Intimar os advogados supra, da r, decisão de pronúncia, prolatada às fls. 394/397, a saber: "...Diante o exposto, pronuncio PABLO HENRIQUE DA SILVA SEGA e JOSIEL DA COSTA RODRIGUES, como incurso no artigo 121, §2º, I e IV, ambos do Código Penal, sendo Josiel na forma do artigo 29 do mesmo Diploma Legal, devendo serem levados oportunamente a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio de Maylson Lucas Campos Arruda.Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, mantenho a segregação dos réus, pois permanecem incólumes os requisitos que ensejaram as prisões preventivas, os quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia.Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário.Publique-se, registre-se e intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001308-16.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Carlos Vieira Maia

Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Finalidade: Intimar o advogado supra, da decisão proferida nos autos a fl. 103, a saber: "Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de Carlos Vieira Maia.Todavia, analisando os requisitos de admissibilidade, verifiquei que, conforme certificado em fls. 85vº, o recurso é intempestivo. Explico:O artigo 392, do Código de Processo Penal, estabelece que: Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto (...) No caso, se trata de réu solto e o prazo recursal começa a fluir no próximo dia útil a intimação à sentença, seja para o réu ou para a defesa. Portanto, é despiciente a intimação posterior do réu, conforme estabelece o artigo 392, II, do Código de Processo Penal, posto que o prazo começa a correr a primeira intimação, do réu ou do seu Defensor. Com efeito, no caso, a intimação do advogado foi efetuada no dia 14/03/2019, tendo se iniciado a contagem do prazo de cinco dias (artigo 593, do CPP) no primeiro dia útil posterior, qual seja, 15/03/2019, o qual findou em 19/03/2019, ou seja, primeiro dia útil posterior ao término do prazo.Desta feita, diante a intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação, interposto pela Defesa de Carlos Vieira Maia. Diante o Trânsito em Julgado da sentença, intime-se pessoalmente o réu forme-se a Execução penal. Arquive-se oportunamente. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002171-69.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Ribeiro Aparecido da Cruz, Anderson Vasconcelos de Andrade

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Finalidade: Intimar os advogados supracitados para apresentarem alegações finais dos autos supra. no prazo legal.
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO

AUTOS: 7007831-56.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BRAZ Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica o(a) AUTOR(a), através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$: 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 22 de março de 2019, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Intimação

AUTOS: 7005996-33.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, JENIVALDO DE ARAUJO ALVES

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000843-48.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA PAULA DA SILVA, RUA CERRO AZUL 4125 CIDADE VERDE 3 - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 25371008 e ID 25418703 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigos 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução. Ocorrido o depósito de valores, comprove a parte nos autos.

Cancele audiência designada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Vilhena, 22 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001693-05.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828

REQUERIDO: IVANETE MARCHIORO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias ou até a audiência de conciliação. Expeça-se mandado de penhora.

Designa a Serventia, se for o caso, audiência de tentativa de conciliação, redesignando-se eventual data muito próxima.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005839-26.2018.8.22.0014

Requerente: ISAQUE DONADON GARDINI

Endereço: Rua Getulio Vargas, 5525, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-104

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006512-19.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: IVAEL QUIRINO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 22 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7001375-61.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAQUEL ALVES DE LIMA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre documentos juntados pelo Estado.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7005399-30.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, AUTO POSTO LEMES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 24887493 p. 1 e 2 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil relativamente à parte reclamada ali nominada. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Diga a parte reclamante quanto à reclamada não localizada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 21 de março de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006673-29.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: DANIEL CHECONI EXTRACAO DE AREIAS - ME, ÁREA RURAL s/n, LOTE 67-2 JARDIM PIRACOLINO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

O bem, caminhão, não pode ter o motor remarcado como pretende o reclamante, haja vista a conclusão do laudo pericial que indica adulteração do número do motor, não tendo o perito indicado o número anterior, de forma que não há prova de se tratar de um único motor adulterado, prova essa que o reclamante pode realizar.

Quanto a máquina, pá carregadeira, o pedido não é claro em relação a qual órgão se pretende a sua regularização.

INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE para esclarecimento no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008849-15.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELAINE CRISTINA DE ABREU

Endereço: Av. 15 de novembro, 2313, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado da REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - OAB/RO:5657

Requerida: OI MÓVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, n. 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7000677-16.2019.8.22.0014 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: GILBERTO RUIZ MARTINEZ Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO:

RIBEIRO & BRITO LTDA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, NILZA DE BRITO RIBEIRO

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a avaliação realizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001725-10.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CATARINA DE SOUZA CORREA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 939, CASA 24-FUNDO JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

RÉUS: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 s/n, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, NUC CIDADE DE VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que contraiu empréstimo consignado e mesmo tendo efetuado o pagamento integral do débito os reclamados continuam a efetuar cobrança em seu desfavor.

Requer concessão de tutela de urgência para os reclamados se abstenham de efetuar cobranças em seu desfavor.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável. Segundo consta nos extratos juntados pela reclamante ela contraiu dois empréstimos, um com o Banco Itau (ID: 25621234 p. 3) e outro com o Banco Bradesco (ID: 25621234 p. 1), não constando nos extratos o crédito daquele que juntou o contrato (ID: 25621230).

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a

apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000185-24.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757

EXECUTADO: RANDERSON FREITAS DINIZ, AVENIDA MELVIN JONES 2660 S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006890-72.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-QUATRO 3902, SETOR 50 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-666 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001976-33.2016.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DEIVIS & COIMBRA LTDA - ME, ESPERANCA LOTE 01 GLEBA GUAPORE S/N, PRIMEIRA EIXO ESTRADA RUMO CABIXI ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIO GREYCK GOMES
OAB nº RO6607

DEPRECADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA &
CONSTRUCOES LTDA - EPP, AV. JÔ SATO 2455 SETOR
INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da não localização dos bens da parte executada, bem como a informação por ela prestada de que encontra-se em processo de falência, devolva-se a origem com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001710-41.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXANDRA BATISTA FRANCISQUINI, AVENIDA
SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3098 JARDIM ELDORADO -
76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES
OAB nº RO8399

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO
VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-
097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a esclarecer que tipo de plano foi contratado da reclamada, eis que na descrição dos fatos consta que o plano adquirido foi "empresarial".

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007079-50.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204,
SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES
TEIXEIRA OAB nº RO9325

EXECUTADO: HELEN CRISTINA ARGOLO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado/intimação.

Vilhena 25 de março de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008330-06.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO, RUA DOZE
6226 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-832 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE BRANDALISE OAB nº
RO6003, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, WILSON LUIZ
NEGRI OAB nº RO3757

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO
BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N
VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado/intimação.

Vilhena 25 de março de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004915-15.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO,
RUA XAVANTES 2532 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS -
76985-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA
PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARIA SECCO OAB nº RO724,
ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: LEUDINEIA MATEUS DO CARMO, AVENIDA
BEIRA RIO 2500, 9-8469-3783 CENTRO (S-01) - 76980-210 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado/intimação.

Vilhena 25 de março de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001726-92.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: C. P. DONASCIMENTO MENDES, RUA CLAUDIO COUTINHO 260 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

REQUERIDO: QUINTINO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA ME - ME, RUA BARÃO DE MELGAÇO 826, SALA 101 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, deverá o reclamante comprovar que não teve contra si ajuizada ação em que se discutem os mesmos fatos narrados na inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009118-54.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SONIA REGINA ESTEVAO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO OAB nº RO1263

EXECUTADO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no ID 24595388

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000278-60.2014.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADRIANO DAVID DE ARAUJO, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1253 1.253, MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando que os cálculos da contadoria foram realizados conforme determinação do juízo, bem como que o Estado apenas manifestou discordância, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadoria judicial anexados no id nº. 24137169, conseqüentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000484-98.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALCEMAR DE ARAUJO, ÁREA RURAL S/N, SETOR PIRES DE SÁ, CHÁCARA BASA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

RÉU: D. E. D. T. - D., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 1000, AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 1000 RESIDENCIAL PAIAGUÁS - 78048-910 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA OAB nº MT5746

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008722-43.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JURANDIR LOPES PEREIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 623 ASSOSETE - 76986-372 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

REQUERIDOS: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, TÉRREIO CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, SALA 10 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

TRANSPORTES COLETIVO SERRA AZUL LTDA., AVENIDA JI-PARANÁ 96, - DE 21 A 253 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7000685-90.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA CRISTINA SANTOS GONCALVES, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1906 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº RO3538

REQUERIDO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, SALA B BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIANA GALVAO SIMOES OAB nº RJ164657

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 25296604 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 19 de março de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7000706-66.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2330, AV 1503 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por VLADMIR PAGNONCELLI em face de SIDNEI PAMELUS DE SOUZA, DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que vendeu um veículo para o requerido Sidnei, não tendo este realizado a devida transferência apesar de ter assumido o referido encargo. Narra a existência de débitos, pugna pela concessão de tutela de urgência, bem como pela expedição de ordem para que o veículo e os débitos sejam transferidos para o nome daquele.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9.099/95.

Pois bem.

Em que pese a tramitação do feito até a presente oportunidade, fato é que a parte autora não é parte legítima.

Nota-se dos autos que o veículo encontra-se em nome de DUMIRIER LIMA DE BRITO, sendo que a este compete pleitear eventual transferência do veículo em questão.

Concluiu-se do contexto apresentado que, se a parte autora adquiriu o veículo da pessoa de DUMIRIER, deveria ter transferido para seu nome e, somente após, pleitear a transferência para o nome do requerido SIDNEI.

Assim sendo, é evidente que o descumprimento da obrigação legal de transferir o veículo ao comprador, no caso, a parte autora, não pode ser desconsiderada para o fim de lhe atribuir legitimidade para demandar direito de terceiro em nome próprio.

Portanto, verificando-se a ausência de legitimidade ativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 25 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006938-31.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT, RUA PAULO ROGÉRIO FORNARI 07, CHACARA 07 CENTRO (S-01) - 76980-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

REQUERIDO: DIONE LEITE LIMA, RUA DA EMBRATEL 22, CHACARA 22 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial.

Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO

AUTOS: 7000843-48.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANA PAULA DA SILVA Advogado do(a)
AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.

- Dados bancários(de todos os beneficiários);

- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).

- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);

- Valor da condenação e ID da peça nos autos;

- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;

- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;

- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;

- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;

- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;

- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;

Vilhena - RO, 25 de março de 2019

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 0007208-19.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 22/03/2017

AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA, AV. LEOPOLDO PERES, 3939, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772, SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

RÉU: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RUA MARECHAL RONDON 2727, RUA 22 DE NOVEMBRO N. 515 02 DE ABRIL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN OAB nº PR4765, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911 R\$13.981,80

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA contra RÉU: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Considerando que o acordo se deu após a prestação jurisdicional, custas pelo réu, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004721-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Protocolado em: 03/07/2018

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

REQUERIDOS: M. V. DUARTE - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3205 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARINEY MOREIRA DUARTE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ODAIR VIEIRA DUARTE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de previsão legal.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 22 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005960-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe:Monitória

Protocolado em: 15/08/2017

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

RÉU: CLEIDIANE PATRICIA VIEIRA, RUA FLAMINGO 1547 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA **S E N T E N Ç A**

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA propôs ação monitória contra RÉU: CLEIDIANE PATRICIA VIEIRA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a). O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condene o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7003706-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão
Protocolado em: 29/05/2018
REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS
1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES
OAB nº AC6171
REQUERIDO: GENESIO PIFFER JUNIOR, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...
REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT propôs ação de busca e apreensão contra REQUERIDO: GENESIO PIFFER JUNIOR, com base no Decreto Lei nº 911/69, com as alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o(a) réu(ré). Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação.
Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida, com a citação do(a) réu(ré) para os termos da ação, o que se confirma pela certidão de ID 24412839.
O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré). Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do(a) autor(a) o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torno definitiva.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007248-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 29/09/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139
EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DE SOUSA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 1398, RUA 02 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.
Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).

Transcorrido o prazo de 3 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário
Vilhena,RO, 22 de março de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001706-04.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cautelar Inominada

Protocolado em: 22/03/2019
REQUERENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA
OAB nº RO5255, ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
REQUERIDO: OI MOVEL S.A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$50.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 305 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, pois verifico presentes a probabilidade do direito, considerando que a autora comprovou o pagamento das últimas faturas do linha telefônica, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que as autoras poderão sofrer com o bloqueio da linha, utilizada para fins comerciais.

Portanto, DETERMINO que a ré restabeleça a linha telefônica em questão, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

CITEM-SE OS RÉUS PARA CONTESTAR O PEDIDO CAUTELAR EM 05 DIAS, nos termos do art. 306 do CPC, sob pena se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelas autoras (CPC, art. 307).

As autoras ficam intimadas a apresentarem o pedido principal no prazo de 30 dias (art. 308 do CPC), acerca do qual os réus deverão ser intimados para apresentar defesa no prazo de 15 dias, prosseguindo-se pelo rito comum.

Sirva este despacho/ofício como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de março de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002409-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Alimentos
Protocolado em: 13/04/2018
EXEQUENTE: J. C. B., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3045 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: T. P. M., LINHA 70 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do saldo remanescente do débito, sob pena de extinção do processo.
Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de março de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009878-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 09/12/2017
EXEQUENTE: ALDIONE SIQUEIRA FRANK, TRAVESSA OITOCENTOS E CATORZE 6933 ALTO ALEGRE - 76985-264 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176
EXECUTADO: WELTON FERREIRA DE FREITAS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8886, ENDEREÇO DE TRABALHO CARROCERIAS PINHEIRO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por 1 ano.
Pratique-se o necessário.
VilhenaRO-22/03/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7001070-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 22/02/2019
AUTOR: PAULA RAYSA DE SOUZA SOARES, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4545, APTO 4 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES OAB nº RJ127172
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

R\$10.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: PAULA RAYSA DE SOUZA SOARES contra RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A..
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009681-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 05/12/2017
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARILENE KEMPNER, AVENIDA DAS VIOLETAS 2204 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$1.769,43
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de suspensão, pois sequer houve tentativa de localização de bens do devedor pelos sistemas on-line, tampouco há informação noticiando eventual parcelamento.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão por 1 ano.
Vilhena,RO, 22 de março de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7004734-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 29/06/2017
AUTOR: P. C. D. O., RUA J RIBEIRO S/N, DISTRITO DE NOVO PLANO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369
RÉU: A. D. S. D. O., RUA COSTA E SILVA 950 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...
PAULO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA ingressou com ação de exoneração de alimentos contra ANGÉLICA DA SILVA DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que é pai da requerida e está obrigado, por acordo judicial, a apagar alimentos à ré e à sua irmã Paula Vitória da Silva de Oliveira, ainda menor, no percentual de 60% do salário mínimo. Afirma que a ré já atingiu a maioridade, contava com 24 anos na data do ajuizamento da ação, morou por 03 anos na França com um companheiro para ganhar sua independência financeira, e abandonou os estudos. Postulou, ao final, pela exoneração do seu dever de prestar alimentos à ré.

Pela decisão de ID 11746441 foi deferido o pedido liminar.

A ré foi citada por edital e não se manifestou no prazo legal, sendo-lhe nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral no Id 23244429.

É o relatório. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre ação de exoneração de alimentos.

Não há questões prejudiciais para serem analisadas.

Conforme se infere nos autos, a ré foi citada por edital e o Curador Especial não apresentou nos autos elementos que impeçam a concessão da medida pleiteada.

Ademais, pela certidão de nascimento da ré que acostada no Id 11248515 verifica-se que a mesma está prestes a completar 26 anos de idade.

Desta forma, não há obrigação alimentar quando o alimentando é maior e capaz para atividade laborativa e não cursa ensino superior, possuindo meios para o próprio sustento.

Vejamos jurisprudência neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTADA QUE ATINGE A MAIORIDADE CIVIL E DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA A ALIMENTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A maioria civil por si só não é requisito suficiente para sustentar pedido de exoneração de verba alimentar, mas a falta de comprovação de estar a alimentanda cursando ensino superior, aliada ao fato de que exerce atividade remunerada, é elemento suficiente para a pretensão exoneratória. (TJ-SC - AC: 162758 SC 2010.016275-8, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 25/05/2011, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Criciúma) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de exoneração de alimentos promovida por PAULO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA contra ANGÉLICA DA SILVA DE OLIVEIRA e, por consequência, exonero o Autor da prestação alimentícia fixada em benefício do réu nos autos n. 0036023-12.2003.8.22.0014.

Isento a ré do pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de exoneração de alimentos e esta ter sido citada via edital.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001198-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 26/02/2018

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: ANGELICA APARECIDA PAIVA, RUA CASTELO BRANCO 707 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA S E N T E N Ç A

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitória contra RÉU: ANGELICA APARECIDA PAIVA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008685-84.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 01/11/2016

EXEQUENTE: S. F. D. A., RUA 2205 6061 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA OAB nº RO6835

EXECUTADO: J. D. A., TRAVESSA 912, n 6535 BOA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se ofício ao Caged e ao INSS, conforme solicitado pelo autor.

Prazo resposta, 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 22 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005654-85.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: ALINE DE CASSIA BORTOLUZZI

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 25569703.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0008308-43.2013.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO1894, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - AC5139

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, boleto anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002648-41.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIPE MELLO REIS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA - RO2140, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a atualização do cálculo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001298-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 06/03/2019

AUTOR: ROBERTO FLAVIO SANTANA, RUA JOSÉ TRAVALON 3584 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, DANIEL BARROS SANTANA OAB nº RO9454

RÉU: UNIMED SEGURADORA S/A, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 346, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366

CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$69.600,00

D E S P A C H O

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21/05/2019, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007962-94.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 05/11/2018

AUTOR: C. S. P., RUA SURUIS 2269 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7553

RÉU: G. G., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$4.360,08

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os pedidos de ID 24981337.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001273-34.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 01/03/2018

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: CELIO ALVES DE LIMA, AVENIDA DOURADO, ESQUINA COM MATRINCHAN 1509 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA propôs ação monitoria contra

RÉU: CELIO ALVES DE LIMA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitoria é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré) relativo a compra de pneus novos e acessórios realizados pelo réu no estabelecimento comercial do autor, sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL de modo que o réu deverá pagar ao autor o valor de R\$ 2.025,68 (dois mil e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) que deverão ser atualizados e com juros de mora a partir da citação, tendo em vista que quando da propositura da ação já havia atualização do débito.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005949-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 14/08/2017

AUTOR: CAREVEL VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

RÉU: M. J. DE OLIVEIRA GERMANO - ME, RUA PANAMÁ 1954 CENTRO - 76997-000 - CERREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000350-08.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/01/2018

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO, RUA MERITI 2245 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.848,12

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente na petição de ID:2557549.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007943-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 01/11/2018

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: PAULA NATACHA ARTUNK, RUA HERMINIO CORREIA 8245 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-792 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$3.287,05

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria promovida por AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA contra RÉU: PAULA NATACHA ARTUNK.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001923-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 26/03/2018

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA DOMINGUES LINHARES 409, FUNDOS CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA propôs ação monitoria contra RÉU: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001309-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 02/03/2018

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: VANESSA DA SILVA GONCALVES, RUA MODESTO BATISTA 2828 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitoria contra RÉU: VANESSA DA SILVA GONCALVES, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitoria é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000702-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 04/02/2016

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101

EXECUTADO: D. C. DE OLIVEIRA TRANSPORTE E SERVICOS - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão nos moldes formulados pelo autos, por falta de previsão legal.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008034-18.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 20/10/2017

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, RUA GUARAPUNA, SETOR 13 / QUADRA 16 / LOTE 02 S-13 - 76987-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

R\$1.273,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007598-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 22/10/2018

AUTOR: M. A. O. D. P., AVENIDA BRASIL 6296, CASA 03 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828

RÉU: I. O. D. S., RUA JOSÉ GOMES FILHO 1174, CASA 02 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$11.448,00

D E S P A C H O

Vistos.

Pela manifestação das partes percebe-se uma tendência à realização de acordo. Assim, designo novamente audiência de conciliação para o dia 21/05/2019, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziere, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intimem-se as partes, o réu pessoalmente e a autora por meio de seus procuradores, para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000700-59.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 08/02/2019

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: MAGNO DA SILVA, RUA JAMARI 655, SÃO JOSE CENTRO (S-01) - 76980-217 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/ requerido(a) pelo sistema Infojud e Siel.

Todavia as buscas restaram infrutíferas, consoantes resultados anexos.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 16/04/2019.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004391-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 08/06/2016

EXEQUENTES: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, SEM ENDEREÇO, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, SEM ENDEREÇO, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869

EXECUTADO: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Excepcionalmente, será deferido o pedido de repetição de diligência, concernente em nova pesquisa Bacenjud, pois o exequente indicou conta específica do executado para realização da pesquisa.

Assim intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado.

Por outro lado, indefiro o pedido de citação para pagamento, conforme pleitado, uma vez que já houve a intimação do executado para pagamento na fase de cumprimento de sentença, o qual manteve-se inadimplente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Mazziere, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005135-81.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, sobre a data da perícia agendada para o dia 07 de maio de 2019, no horário compreendido das 8h às 11h e das 14h às 16h, na sede da empresa, Av. Paraná, 110, Parque São Paulo, Vilhena-RO.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009350-35.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: PEDRO QUEIROZ BATISTA, JUCILENE CLAUDIR BERNARDO, PAULO SERGIO FERREIRA PRADO, VANUSA COSTA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0037431-62.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA CARDOSO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001487-88.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
 RÉU: G N DA SILVA ALVES MARTINS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a diligência da Oficial de Justiça no ID 25568901, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7009168-17.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VIVIANE SOUZA PAULA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 0009294-60.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

EXECUTADO: ELIANE FAGUNDES MENDES, E F MENDES - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição (ID. 25590158), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009015-13.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

A parte requerida juntou petição e comprovante de depósito alegando o pagamento integral do débito.

Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 24 horas acerca da petição e documento de ID: 25621678 e ID: 25621680.

Em caso de inércia, ter-se-á pelo pagamento integral da dívida.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010572-33.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: JOZENALDO SIQUEIRA, J. SIQUEIRA COMERCIAL - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (25602908), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 25 de março de 2019

KEITY MARA DE OLIVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009762-31.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J VISANI & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644, PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276, FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ - MS19521

RÉU: E M SILVA TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o levantamento do alvará expedido, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção.

Vilhena, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005199-57.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GESSIVALDO MARCOLINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a apelação (ID. 25607691), fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Vilhena, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005019-07.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE MARCHI RAMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690, ALTAIR MORESCO - RO6606

EXECUTADO: LOOK PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os embargos (ID. 25617031), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009015-13.2018.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

A parte requerida juntou petição e comprovante de depósito alegando o pagamento integral do débito.

Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 24 horas acerca da petição e documento de ID: 25621678 e ID: 25621680.

Em caso de inércia, ter-se-á pelo pagamento integral da dívida.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010992-67.2015.8.22.0014

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ASSOC DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PLANALTO PARECIS - APROCIS

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a petição (ID. 25641863), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 25 de março de 2019

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004172-73.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

POLO PASSIVO: HELIO ROMANO CANDIDO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Sexta-feira, 22 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000657-25.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: M. H. S.

POLO PASSIVO: WANDERLY SILVA PINTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Sexta-feira, 22 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006477-59.2018.8.22.0014

CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)

POLO ATIVO: CECILIA CARMINATTI e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

POLO PASSIVO: LEODIR VITORINA CARMINATTI e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 22 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006477-59.2018.8.22.0014

CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)

POLO ATIVO: CECILIA CARMINATTI e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

POLO PASSIVO: LEODIR VITORINA CARMINATTI e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 22 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Certidão

Anexo ,marcação data da perícia

22 de março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Certidão

Anexo ,marcação data da perícia

22 de março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

PROCESSO: 7001661-68.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: LEONARDO PATRICK RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA -
RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA -
RO6825, DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665,
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca
da petição juntada.(Marcação da data da perícia)

Sexta-feira, 22 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

PROCESSO: 7001661-68.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: LEONARDO PATRICK RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA -
RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA -
RO6825, DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665,
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca
da petição juntada.(marcação da data da perícia)

Sexta-feira, 22 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

PROCESSO: 7001661-68.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: LEONARDO PATRICK RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA -
RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA -
RO6825, DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665,
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-
se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. ID 22248211(
REQUERIDO NÃO ENCONTRADO)

Sexta-feira, 22 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7009805-65.2016.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente : ANA RITA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB:
RO229 FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB: RO7554

Requerido : WALMOR MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO5755

Ana Rita Borges de Oliveira propôs ação declaratória de
reconhecimento e dissolução de união estável c.c. tutela provisória

de urgência em face de WALMOR MARCELINO DE OLIVEIRA,
alegando, em síntese, que conviveram como marido e mulher

por aproximadamente 05 anos, sendo que depois de muitos
desentendimentos a requerente deixou o lar levando consigo alguns

utilitários domésticos. Afirma que a união durou até 24/05/2016.

Aduz que durante a união adquiriram um imóvel no valor de
R\$115 mil, financiado, do qual pagaram prestações no montante

de R\$7.488,30 e um veículo no valor de R\$14.500,00, financiado
sendo pago pelo extinto casal a quantia de R\$7.186,00. Discorreu

sobre o direito dos alugueres da casa e do veículo porque somente
é utilizado pelo requerido. Colacionou julgados. Postulou pela

tutela antecipada consistente no pagamento no valor de R\$500,00
referente ao aluguel da casa e do carro. Pediu gratuidade da justiça

e pela meação dos bens móveis e imóveis. Juntou documentos.
Indeferida a tutela urgente e a gratuidade, foram diferidas as custas

ao final.

A requerente emendou a inicial incluindo na partilha o valor de
R\$12.175,26 referente ao saldo de FGTS que foi usado para a

compra do imóvel financiado pelo extinto casal, cabendo a cada
um o valor de R\$6.087,63, totalizando o montante da partilha

R\$16.424,78.

Designada e realizada audiência de conciliação restou prejudicada
porque o requerido não foi citado.

Acolhida a emenda e determinada a correção do valor da causa.
O requerido apresentou contestação reconhecendo o período

de união estável. Contudo, diverge acerca da contribuição para
a compra dos bens e quanto aos valores deles. Saliencia que a

casa e o terreno em que construída foram financiados juntos no
valor de R\$115 mil, que foi pago um percentual de entrada e o

valor de FGTS do requerido, sendo o saldo devedor dividido em
360 parcelas de 733,15 com vencimento inicial para 16/07/2015.

Quanto ao veículo, aduz que fora pago R\$4.000,00 de entrada e o
restante financiado em 48 parcelas de R\$354,00, com vencimento

inicial para 07/09/2015. Relata que todos os bens da residência
foram retirados pela requerente e que perfazem o montante de

R\$15.872,79. Concluiu afirmando que do montante dos bens
caberia o valor de R\$11.004,88 que abatido o valor de R\$15.872,79

referente aos bens já retirados pela requerente, ela deve ao
requerido a quantia de R\$4.867,90. Discorreu sobre os motivos

do fim do relacionamento. Postulou por audiência de conciliação.
Juntou documentos.

A autora apresentou impugnação rechaçando os argumentos do réu, oportunidade em que reiterou sua petição inicial. Instados, postularam pela produção de prova oral.

Saneado o processo, foi realizada audiência de instrução com inquirição de duas testemunhas. O requerido apresentou alegações finais remissivas.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade à requerida.

Não há preliminares ou prejudiciais ainda não decididas.

Da União Estável

É procedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável porque em contestação o requerido não se opôs quanto ao tempo em que conviveram maritalmente. Assim, razão não há para deixar de considerar as alegações proferidas pelas partes, quanto ao tempo da convivência do casal. Ademais, a impossibilidade da vida em comum, vislumbrada pelas manifestações das partes, é motivo suficiente para declaração da extinção da união estável, sem atribuição de culpa a qualquer dos conviventes.

Assim, declaro que as partes viveram em união estável por aproximadamente 05 anos, até 24/05/2016.

Dos bens a partilhar

O extinto casal afirma que constituíram patrimônio sendo uma casa e um veículo, ambos financiados. Contudo, a divergência reside em quais valores foram pagos na constância da união estável e que devem ser partilhados.

O requerido, alega que o valor não é aquele declarado pela requerente, mas sim, o total de R\$14.823,77 a ser partilhados igualmente entre ambos.

As partes atribuíram ao bem imóvel o mesmo valor que, inclusive constou do contrato juntados aos autos por ambos. No entanto, a requerente Quanto ao veículo GM/CLASSIC LIFE, PLACA DVI4084, o requerido afirma que foi comprado em agosto de 2015, pelo valor de R\$ 14.500,00, sendo dado a título de entrada o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a vista e o restante financiado em 48 meses de R\$ 354,00, com vencimento da primeira parcela dia 07/09/2015. Que efetivamente foi pago durante a união estável o valor de R\$7.186,00 que deverá ser partilhado pelo extinto casal.

Quanto ao imóvel, não se infirmou que durante união estável foi paga a quantia de R\$ 19.663,56, somatório do FGTS e parcelas pagas (R\$ 12.175,26 + 7.488,30).

Quanto aos bens móveis que guarneciam a residência, a requerente afirma que não foi partilhado e o requerido alega que foram retirados pela requerente integralmente, que inclusive a requerente deve restituir-lhe o valor que lhe cabia desses bens.

A testemunha Nilde afirmou que as partes adquiriram uma casa e um carro ambos financiados. Que após a separação ambos os bens ficaram com o requerido. Que quando da aquisição do imóvel foi usado valores do FGTS, contudo não soube indicar os valores. Que após a separação o requerido ficou de repassar à requerente, valores referente aos bens móveis e imóveis. Que o requerido autorizou a requerente a retirar os bens móveis que levou consigo.

A testemunha Fabiano relatou que durante a união estável o casal constituiu patrimônio composto por bens móveis e imóvel, contudo não soube precisar quais recursos utilizados e valores pagos por esses bens. Os bens da casa não foi dividido. Que a requerente levou a geladeira, televisor, fogão. Que o requerido ficou apenas com a cama e o carro. Que a retirada dos móveis da casa, pela requerente, se deu sem a autorização do requerido. Que o veículo e a casa já foram vendidos pelo requerido, mas não sabe o valor. Que não sabe se os financiamentos dos bens vendidos foram quitados ou transferidos.

Nesse contexto não houve prova segura da alegação de fato modificativo de que a requerente teria retirado todos os bens da casa e que estes valeriam em torno de R\$ 15mil. Primeiro porque não se demonstrou a retirada de todos os bens. Alguns deles realmente integram o automóvel, como DVD automotivo, e o veículo ficou com o requerido. E, de qualquer forma, tampouco se apontou o valor dos bens já depreciados pelo uso.

Assim, o réu deixou de fazer prova de fatos modificativos, de modo que deve persistir a partilha informal de bens móveis (excluído o veículo) que fizeram quando da separação de fato, nada mais havendo de ser partilhado ou restituído entre os separados.

Em síntese, o patrimônio a ser dividido alcança o valor de R\$ 27.151,86 (somatório dos valores até então pagos pela casa e pelo carro, R\$ 19.663,56 + 7.488,30), que dividido por dois resultada em R\$ 13.575,93. Considerando que o requerido ficou com o carro e casa (ainda que posteriormente os tenha vendido), caberá a ele restituir à autora a quantia referente à meação dela, R\$ 13.575,93. Do valor a título de usufruto

A requerente postulou pelo recebimento do valor de R\$500,00, sendo R\$400,00 pelo uso da casa e R\$100,00 a título de uso do carro que ficaram na posse exclusiva do requerido. Estes pedidos são improcedente. Passo a fundamentar.

Embora os bens tenham sido constituídos na constância da união e tenham ficado na posse do requerido, a requerente não comprovou nos autos que, de algum modo, após o fim da união estável, tenha contribuído com o pagamento das parcelas ou realizado melhorias e manutenção naqueles bens. Assim, durante o período da união estável, os valores pagos, conforme pleiteado nos autos, devem ser divididos entre as partes. Contudo, após seu término não que se falar em ressarcimento ou recebimento de valores a título de usufruto porque ambos os bens eram financiados e o requerido tem arcando sozinho com o pagamento das parcelas deles e não haverá rateamento de tais despesas entre as partes. Ou seja, a parte autora receberá apenas os valores que foram pagos durante a união estável, segundo postulou na sua inicial.

Assim, mantenho a decisão liminar que indeferiu a tutela de urgência consistente no pagamento de aluguel postulado pela autora, porque embora agora se conheça o patrimônio comum e o valor deles os valores a serem partilhados são aqueles efetivamente pagos no decorrer da união, conforme já fundamentei.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e por consequência reconheço e declaro dissolvida a união estável mantida entre Ana Rita Borges de Oliveira e Walmor Marcelino de Oliveira, por aproximadamente 05 anos, até 24/05/2016 e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens entre as partes.

Julgo procedente o pedido de partilha, devendo o requerido Walmor restituir à autora Ana Rita a quantia referente à meação dela, R\$ 13.575,93, a ser monetariamente atualizado desde a separação e com juros de mora a partir da citação.

Considerando a sucumbência mínima da autora, o réu pagará integralidade das custas e os de sucumbência arbitrados em 15 % do valor da meação.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 22 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7001600-42.2019.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA

Advogado: DANYELLI VACCARI PAGONCELLI OAB: RO9450

Requerido : JOSE MARCOS SILVA

A exequente apresentou documento escrito que, no entanto, não se constitui em título executivo e, em tese, tampouco se prestaria a instruir a ação monitória, porquanto o objeto é inexecutível porque decorrente de contrato nulo.

Explico: o veículo, que é alienado fiduciariamente (id n. 25485900 - Pág. 1), e que as partes pretenderam negociar entre si, cedendo posse de uma a outra e contratando pagamento em prestações não seria alienável sem autorização do credor fiduciário.

Por consequência independentemente do documento escrito não se pode exigir em execução o pagamento de prestações que se revelaria como verdadeira execução do negócio nulo, que, aliás, deve ser declarado de ofício.

Posto isso, com fundamento no art. 330 do CPC/2015 indefiro a petição inicial.

Sem custas remanescentes, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 22 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av.

Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003748-31.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724,

ANDERSON BALLIN - RO5568

POLO PASSIVO: MARIA CALDAS BRAGA e outros

Certidão

(Irmãos Russi)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av.

Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

(Seguradora Líder)

Certifico que foi designada a data para perícia médica da parte, no dia 30/04/2019 às 08:00 horas, no Centro Médico São Lucas, à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 838, Vilhena/RO

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av.

Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

(Thiago)

Certifico que foi designada a data para perícia médica da parte, no dia 30/04/2019 às 08:00 horas, no Centro Médico São Lucas, à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 838, Vilhena/RO

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

PROCESSO: 7007073-43.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: KEIDY REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Certidão

(Keydi)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

PROCESSO: 7007073-43.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: KEIDY REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Certidão

(Seguradora Líder)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

PROCESSO: 7003128-82.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: VANDERLEY SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Certidão

(Wanderley)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

PROCESSO: 7003128-82.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: VANDERLEY SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
 Certidão
 (Seguradora Líder)
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
 Segunda-feira, 25 de Março de 2019
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005130-88.2018.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146
 POLO PASSIVO: KATIA REGINA DE ARRUDA E SILVA MUNHOZ
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
 Segunda-feira, 25 de Março de 2019
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7007073-77.2017.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 POLO ATIVO: CLODIER CONRADO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
 POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
 Certidão
 (Seguradora Líder)
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
 Segunda-feira, 25 de Março de 2019
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7007073-77.2017.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 POLO ATIVO: CLODIER CONRADO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
 POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Certidão
 (Clodier)
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
 Segunda-feira, 25 de Março de 2019
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7009153-77.2018.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 POLO ATIVO: KARINA FERREIRA DONATTI
 Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
 POLO PASSIVO: Lojas Avenida D/A.
 Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Segunda-feira, 25 de Março de 2019
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7009153-77.2018.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 POLO ATIVO: KARINA FERREIRA DONATTI
 Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
 POLO PASSIVO: Lojas Avenida D/A.
 Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Segunda-feira, 25 de Março de 2019
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7000510-96.2019.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750
 POLO PASSIVO: MARCOS GOMES DA SILVA
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
 Segunda-feira, 25 de Março de 2019
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004243-41.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: GUSTAVO ANGELO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983
 POLO PASSIVO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR - RO1975

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

() 7-B. Intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a taxa correspondente ao ato solicitado, que se cumprirá pelo envio de mandado diretamente para a Central de Mandados da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Segunda-feira, 25 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006710-56.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: WILSON DOURADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112
 POLO PASSIVO: LENI APARECIDA MIRANDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7012155-76.2018.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 POLO PASSIVO: RENAN LUCAS ARAUJO SOBRINHO e outros
 Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004410-58.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

POLO PASSIVO: PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME e outros (2)
 Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000340-27.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

POLO PASSIVO: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME e outros (4)
 Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000340-27.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

POLO PASSIVO: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME e outros (4)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

PROCESSO: 7001042-41.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: C & M.AMAZONIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

POLO PASSIVO: W O DA SILVA MADEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

PROCESSO: 7008525-88.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO001096A, MONAMARES GOMES - RO903

POLO PASSIVO: RUBELEI LEITE DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

PROCESSO: 0001301-29.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: KATIUSCIA BALBINO COCO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

PROCESSO: 0001301-29.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: KATIUSCIA BALBINO COCO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

PROCESSO: 7001332-56.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: DIOMAR CLEIVANE HUBNER

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

POLO PASSIVO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

PROCESSO: 7001332-56.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: DIOMAR CLEIVANE HUBNER

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

POLO PASSIVO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 25 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001650-05.2018.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

ELIEZER ALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Que o autor junte, na íntegra, as faturas telefônicas constantes nos IDs 16874444, 20118724, 20118726, 20118728 (o comprovante do pagamento está tampando a descrição), bem como os comprovantes dos demais pagamentos do parcelamento da dívida.

Prazo para juntada: dez dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007107-18.2018.8.22.0014

Levantamento de Valor

REQUERENTE: ESTER SUZY DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB nº RO9325

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de Id 25538964, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001942-58.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: HERMES BALCON, MARLI BARBOSA BALCON
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALETEIA MICHEL ROSSI
OAB nº RO3396

REQUERIDOS: JONAS EMANUEL BALCON, DENNIS BALCON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: URANO FREIRE DE MORAIS
OAB nº RO240

DESPACHO

Digam as partes em cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7002743-37.2017.8.22.0014

[Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO 6127

Nome: CLAYTON ADERALDO SARAIVA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU PRAZO DE SUSPENSÃO do feito. Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Vilhena, 25 de março de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0010549-58.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

EXECUTADO: PAULO FERREIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre último ofício juntado, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008004-46.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Usucapião Extraordinária]

AUTOR: TENERIFE COMERCIAL DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238, ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758

RÉU: R. R. ELER EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre as petições de IDs 24535838 / 25107403, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 25 de março de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008824-65.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
Executado: ASSOCIACAO RURAL DE CHUPINGUAIA - ASRUC
CNPJ: 19.454.707/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 4.119,26

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.119,26 (quatro mil cento e dezenove reais e vinte e seis centavos),

acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 20 de março de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Direito de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7001812-05.2015.8.22.0014

[Mensalidades]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Nome: KALITA MIRANDA XAVIER

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU PRAZO DE SUSPENSÃO dos autos. Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, de que os autos serão remetidos ao Arquivo Provisório e que serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena, 25 de março de 2019 Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006641-58.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

EXECUTADO: SANDRA HELENA MIRANDA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 25412403, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 25 de março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002241-64.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: CLEDIR PREUSSLER

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 25413929, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 25 de março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000064-98.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Revelia]

AUTOR: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

RÉU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 25406935, HUMBERTO MULLER.

Vilhena, 25 de março de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000064-98.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Revelia]

AUTOR: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA

RÉU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros Advogados do(a) RÉU: BRUNO MAIA NOGUEIRA - BA35175, BARBARA NASCIMENTO DE CARVALHO - BA41468, EDUARDO PORTUGAL CALDAS - BA41960, RAFAEL CARNEIRO DAVILA TEIXEIRA - BA45575, ANDRE BONELLI REBOUCAS - BA6190

Intimação REQUERIDO VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição das Cartas Precatórias expedidas no IDs 25630319 / 25637063, para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerida Viabaha Concessionária no ID24976836.

Vilhena, 25 de março de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010165-63.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ROZANE ROSA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 25435142, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 25 de março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008929-13.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: PORTO MADEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0012687-90.2014.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: LIOMAR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROCHA CARDOSO - RO5842, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

EXECUTADO: TEREZINHA VIEIRA MACHADO e outros

Intimação EXEQUENTE - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do decurso do prazo para os executados indicarem bens passíveis de penhora, sem manifestação, e para querendo, requer o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005520-92.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

EXECUTADO: MAICON ROGERIO DOBELIN LUNELLI

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 25645975, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 25 de março de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7010411-93.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: ALLISON JUNIOR SOUZA CPF: 008.796.822-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 957,69

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 18 de março de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Direito de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007211-10.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2910

EXECUTADO: ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVICOS - ME

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 24961147, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 25 de março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005335-20.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

REQUERENTE: ALICE PORFIRIO VELOZO

Requerido: SEBASTIAO VELOZO CPF: 138.433.542-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 954,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC). Vilhena-RO, 18 de março de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001624-70.2019.8.22.0014

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogada:

Requerida: VANDERLEA DE OLIVEIRA, nascida em 04/08/1986, natural de Ji-Paraná-RO, filha de Marilizete Felício de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 21 de março de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7009925-74.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: FABIANA MENDONCA DE SOUSA

Advogados: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB/RO 2022

Requerido: ADEJAIME GIRIOLI CPF: 316.620.722-87, JULIANA BORGES KLUCH CPF: 788.221.492-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.000,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos(as) Requeridos(as), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem e requererem as provas cabíveis, nos termos do artigo 135 do CPC/2015.

Vilhena-RO, 19 de março de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005055-49.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

EXECUTADO: WILSON ALVES DE ALCANTARA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 25520149, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição. Vilhena, 25 de março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

7008164-08.2017.8.22.0014

[Citação]

FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

Nome: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2784, ANEXO POSTO CINTA LARGA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-160

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao Renajud não foi encontrado veículo para o CNPJ indicado.

Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002921-20.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: IDRIANE VENSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogados do(a) RÉU: SOFIA ALEXANDRA DE MOURA COELHO DE VILLAS BOAS DE MASCARENHA - MT7102, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - MS9697, COSME BOMFIM DE AZEVEDO JUNIOR - MT17688

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - AC3517

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 25106629, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 25 de março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001545-91.2019.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: IVANE LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA

CANTO OAB nº RO4956

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Despacho

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo esclarecer qual o pedido, nos termos do artigo 319, inciso IV do CPC.

Prazo de quinze dias.

Vilhena sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7001652-38.2019.8.22.0014

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: RODAO VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

R\$23.064,77

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Após, cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPG).

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 21 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001716-48.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILLIAN PETER CAMPOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

R\$233.947,55

DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de cinco dias pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários de advogado em 10% sobre o valor do débito.

2. Penhore-se, se não forma paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local. Defiro ao Sr. meirinho proceder as diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pela executada, intime-se o exequente quanto a avaliação dos bens.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel dos termos da ação.

6. Esclareça ao executado que o prazo para embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora.

Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário, devendo o oficial atentar-se ao endereço descrito na inicial.

Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000043-20.2019.8.22.0014

Pagamento em Consignação

AUTOR: C. T. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

RÉU: R. I. S.

ADVOGADO DO RÉU: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

DESPACHO

A requerida pretende o levantamento dos valores depositados nos autos, bem como apresentou contestação, no entanto, trata-se de consignação em pagamento, e a parte requerida aceita os valores depositados ou contesta.

Assim, intime-se a requerida para esclarecer o que pretende, no prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006926-51.2017.8.22.0014

Prestação de Contas

EXEQUENTE: MARIA HELENA SCHMOLLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO OAB nº RO4835

EXECUTADO: ELIANE VIEIRA LOPES

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Alerto que para cada diligência deve ser recolhida a respectiva custa, assim deixo de realizar a consulta no sistema InfoJud.

Expeça-se certidão de protesto para que o exequente proceda a inscrição no SERASA, devendo a parte autora proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer motivo (Artigo 782, § 4º do NCPG).

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007310-77.2018.8.22.0014

AUTOR: JANAINA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANDRE FERNANDES DE FREITAS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3715, JBS VILHENA MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$138.724,00

DESPACHO

Designo o dia 15 de maio de 2019, às 9h30min, para oitiva das partes.

Intimem-se as partes pessoalmente para depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

Vilhena, sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001560-60.2019.8.22.0014

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: DAIANA ALFARO DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

EMBARGADOS: Município de Chupinguaia, PAULO AMERICO DOTTI

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Despacho

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que deverá ser no percentual de 2%.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000543-86.2019.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU OAB nº AM3780

RÉU: ALEXSANDRO ANTONIO LANG

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar aos autos o contracheque, bem como comprovar a alegação para os benefícios da gratuidade processual. Deverá ainda o autor juntar cópia integral dos autos n. 0008254-09.2015.822.0014, uma vez que não se trata de processo digital.

Prazo de quinze dias.

Vilhena sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001702-64.2019.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: MIRACI PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

REQUERIDO: ROSELI GONCALVES DE ABREU PINHEIRO

Despacho

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo alterar o valor da causa, com base nos bens que pretende partilhar.

Prazo de quinze dias.

Vilhena sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008274-70.2018.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

DEPRECANTE: GABRIEL GORSKI

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B

DEPRECADO: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que tal diligência incumbe a parte.

Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a origem.

Vilhena sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Número do processo: 7001610-86.2019.8.22.0014

AUTOR: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME CNPJ nº 26.235.674/0001-69, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4661 JARDIM ELDORADO - 76987-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279A

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Comprove-se nos autos a hipossuficiência, posto que, para o deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, a hipossuficiência financeira deve ser comprovada (analogia ao art. 99, § 3º, do CPC).

2. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Vilhena/RO, 22 de março de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001680-06.2019.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTES: A. D. A., M. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CEZAR ARTUR FELBERG OAB nº RO3841, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO OAB nº RO5155

Sentença

Márcio Paulino e Andréia de Aguiar ingressaram com pedido de homologação de acordo de divórcio consensual.

As partes juntaram aos autos acordo.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005047-72.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Rescisão / Resolução]

AUTOR: VALDAIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

RÉU: ROSELI DIAS FERNANDES e outros

Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, dar andamento ao feito.

Vilhena, 22 de março de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Processo nº 7001714-78.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687,

ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125,

ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

RÉU: ROSINEIDE PINHEIRO BOMFIM, SEM ENDEREÇO

R\$4.850,77

Despacho

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$4.850,77, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006245-47.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: W. MARINHO DE ANDRADE - ME

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA

GIONEDIS - PR8123, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -

SP178033, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA

- RO1620, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -

RO5546, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

Despacho - INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Vilhena, Terça-feira, 28 de Agosto de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000001-61.2017.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 22 de março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010197-68.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962,

HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

Ministério Público do Estado de Rondônia e Sheila Flavia Anselmo Mosso ingressaram com pedido de homologação de acordo.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 22932959.

Manifestação do Município de Chupinguaia no Id 24127541.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007709-43.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

RÉU: LAURO GOMES

Intimação – AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 25 de março de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011236-93.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: EVA RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005418-70.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562

EXECUTADO: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para parte executada, sem impugnação ou pagamento Vilhena, 25 de março de 2019

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7009083-31.2016.8.22.0014

[Alimentos]

EXEQUENTE: ADRIANA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Nome: EURIPEDES DOS REIS SANTANA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU

PRAZO DE SUSPENSÃO do feito

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 25 de março de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007098-90.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: ELDORADO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002710-13.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: FABIO FERNANDES DA SILVA

Despacho

Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008590-20.2017.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: WILMO APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001206-33.2014.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: ADEMIR BATEZ DE FRANCA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002070-10.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: NEILTON FERREIRA PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005808-06.2018.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Conforme extrato anexo, a executada não possui relacionamento com instituição financeira.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002178-10.2016.8.22.0014

Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO

BAPTISTA OAB nº RO6835

EXECUTADO: GERALDINE APARECIDA DOS SANTOS
DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, segunda-feira, 25 de março de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000019-94.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: EVA ALVES BATISTA CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991

DESPACHO

Designo o dia 26/04/2019, às 09h30min para audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados.

Intimem-se.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008930-27.2018.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALCIONE CASSIMIRO DE PAULO DE SOUSA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ISABELLE COLERAUS DE SOUSA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar documento de propriedade do imóvel.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7009222-80.2016.8.22.0014

[Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Nome: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO

Nome: PAULA GRACIELI SENHOR

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU PRAZO DE SUSPENSÃO de um ano. Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, de que o s autos serão remetidos ao Arquivo Provisório e que serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens

penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, 25 de março de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005629-72.2018.8.22.0014
Compra e Venda, Compromisso

EMBARGANTE: LAMINADOS TRIUNFO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº AC1940

EMBARGADO: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

DESPACHO

Intime-se o embargante para indicar o local e endereço que estão os equipamentos.

Prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7050203-25.2018.8.22.0001
Precatório

REQUERENTES: LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DJALMA FRANCISCO DE OLIVEIRA, CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, ELVIRA DOS PRAZERES MORAES BEZERRA, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, LUCI CANDIDO DA SILVA, PAULO FERNANDES CANDIDO DA SILVA, LUCIANA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522

INTERESSADO: J. D. T.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para manifestar sobre o despacho de Id 24457753.

Prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009968-11.2017.8.22.0014
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, segunda-feira, 25 de março de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007912-39.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: MARCIO FERNANDES DE PAIVA, LUCIENE FIDELIS DA SILVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279A

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002733-56.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: CARLOS ALBERTO PENTEADO

Despacho

Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, consoante anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001271-64.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

AUTOR: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009

RÉU: CLAYTON ADERALDO SARAIVA

Sentença

Loca Fácil Locadora de Equipamentos para Construção Civil Ltda ingressou com ação monitoria contra Clayton Aderaldo Saraiva, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 25439604.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007222-73.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: JACKSON COSTA MAIA

Despacho

Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001666-22.2019.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: ELON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Nomeio Wagner Hoffmann, para a realização da perícia.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 600,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas do Estado. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar.

Apreciarei o pedido de tutela após a realização da perícia.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 25 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000077-08.2019.8.22.0017

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Danubil Novaes da Silva

Advogado: Luciene Pereira Bento OAB/RO 3409

Despacho:

Vistos. Conforme consta no despacho (fl 33) foi determinado a juntada dos documentos necessários para análise do pedido de transferência, entre eles os documentos pessoais dos pais do apenado e comprovante de residência. Contudo, em que pese a representante do apenado fazer menção dos referidos documentos em sua petição (fl. 39), estes não foram juntados. Assim, intime-se pela derradeira vez o apenado, por sua representante, para juntar os documentos solicitados no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Observa-se ainda que o Sr. Diretor da Cadeia Pública informou que não vislumbra óbice à concessão de vaga por considerar que o local no qual o requerente cumpre pena dificulta o vínculo familiar essencial ao processo de ressocialização do condenado (fls. 105). Ocorre que a solicitação desse Juízo foi para que fosse informada a existência de vagas no regime fechado, de modo que a resposta encaminhada abordou aspectos que extrapolam o objeto do que foi pedido, muito embora possa ser considerado parecer favorável. Assim, oficie-se novamente à Direção da Cadeia Pública solicitando que informe se há vagas no regime fechado, devendo o Sr. Diretor descrever a capacidade e a lotação atual da unidade prisional em relação aos presos do regime fechado. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Serve a presente decisão de Ofício à SEJUS. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de março de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000006-06.2019.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: João Aristides Teixeira Junior

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Decisão:

DECISÃO Citado, o réu apresentou defesa escrita, sem arquir preliminares. Assim sendo, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia. Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excluyente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime. Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2019, às 08:00 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. Intime-se o Ministério Público, o réu, a Defesa, as testemunhas arroladas, bem como o infante arrolado pela Defesa (fl. 91). Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva. Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de março de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000640-48.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: POLIANA PANUCCI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) dos cálculos apresentados, conforme documento ID25393517, para se manifestar em 05 (cinco) dias .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000010-21.2019.8.22.0017

AUTOR: MARCIO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001011-75.2018.8.22.0017

AUTOR: JUSTINO NERY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001517-22.2016.8.22.0017

AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: VALERIA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

INTIMAÇÃO REQUERIDA

Por ordem do Juízo, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, doc. ID 25469777, para providenciar no prazo estipulado do alvará, o seu levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000211-13.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do mandado ID25530922, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000130-98.2018.8.22.0017

AUTOR: JUCELIA LEMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da planilha de cálculos apresentada [ID25299408], bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000641-96.2018.8.22.0017

REQUERENTE: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

REQUERIDO: JOAO MARCOS QUEIROZ, POLIANA BRUGNOLI CHAVES

Advogado do(a) REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

Advogado do(a) REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000790-92.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP220482

EXECUTADO: ADEMIR SALDANHA

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID25206968, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000344-55.2019.8.22.0017

AUTOR: DJAILSON CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Carta de Aceite ID [25527127].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000027-62.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Por ordem do Juízo, fica o advogado intimado da nova expedição de alvará de levantamento de depósito judicial, para no prazo do respectivo edital providenciar o seu levantamento, com a advertência de que o não levantamento implicará em destinação do valor à conta única institucional destinada para recolhimento dos valores de depósitos judiciais não levantados pelos credores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000263-09.2019.8.22.0017

AUTOR: ADENILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Carta de Aceite ID [25527114].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001491-53.2018.8.22.0017

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

RÉU: VANDERLEI GOES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID25481664, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002041-48.2018.8.22.0017

REQUERENTE: NAIR JANOSKI

REQUERIDO: ROSEANE P. LEAO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO - RO5142

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos documentos ID [25559162].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002093-44.2018.8.22.0017

AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000033-64.2019.8.22.0017

AUTOR: ERMINDO ANTONIO VERUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000104-66.2019.8.22.0017

AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001293-50.2017.8.22.0017

AUTOR: FOTO E LOJA 3 IRMAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: EMILSON ABILIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: AIRTOM FONTANA - RO5907

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, referente ao processo acima, nos termos da Sentença Id-24780262, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000258-21.2018.8.22.0017

AUTOR: CLEUSILAINE BRYK

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do Juízo, ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas sobre o retorno dos autos do TJ RO, para querendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000496-40.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: FABRINA LIMA VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR

Por ordem do Juízo, fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada da expedição do alvará ID 25239859, para no prazo estipulado do alvará, manifestar-se acerca da retirada e levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001439-91.2017.8.22.0017

AUTOR: NEVIO ODER SIDONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR

Por ordem do Juízo, fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada da expedição do alvará ID 25211991, para no prazo estipulado no alvará, manifestar-se acerca da retirada e levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000333-60.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: RICIAURI GREGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR

Por ordem do Juízo, fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada da expedição do alvará ID 25443919, para no prazo estipulado no alvará, manifestar-se acerca da retirada e levantamento do depósito judicial.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000749-26.2013.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais)

Parte autora: JOAO FURTADO DE MENDONCA, AV. AMAZONAS, 4358, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880, AMAZONAS 4368 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos.

Atualize-se a classe para "cumprimento de sentença".

Considerando que a requerida foi intimada dos cálculos da parte autora e não se insurgiu, bem como por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da parte autora (IDs ns. 21942091 e 21942094).

Expeçam-se as RPVs, dando prévia ciência à requerida para que, caso queira, se manifeste em 5 dias. Não havendo insurgência da requerida, encaminhem-se os requisitórios ao setor de pagamento, observando a respectiva competência judiciário para pagamento. Comprovado o depósito, retorne o processo concluso para eventual autorização de expedição dos alvarás e extinção.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:48 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000422-49.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JANAINA RIBEIRO MATIAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CÍCERO ROBERTO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora afirmou que a petição de ID n. 25591909 contém erro material e pediu a exclusão, providencie-se a escritania a exclusão da petição de ID n. 25591909.

Considerando que o valor das custas processuais iniciais seria próximo ao mínimo previsto no Regimento de Custas e por se tratar a requerente de bioquímica com condição financeira de pagar honorários advocatícios contratuais certamente de valor consideravelmente superior às custas do processo, oportuno à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e comprove a impossibilidade de recolher as custas processuais sem prejuízo do sustento, devendo:

a) – juntar certidão expedida IDARON-RO acerca da existência e movimentação de bovino em seu nome dos últimos 3 anos;

b) – juntar certidão expedida pelo DETRAN-RO acerca da existência de veículos (motocicletas, automóveis, etc) em seu nome;

c) – juntar certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis local acerca da existência de imóveis urbanos e rurais em seu nome;

d) – juntar certidão expedida pela Prefeitura local acerca da existência de imóveis urbanos e rurais em seu nome;

e) – juntar os comprovantes de rendimentos dos últimos 5 (cinco) meses (recibos de salários, contracheques, demonstrativos de remunerações, etc);

f) – juntar a cópia da declaração de imposto de renda e bens do último exercício;

g) – juntar cópia do documento (título, escritura, etc) e do ITR do último exercício do imóvel rural no qual está residindo e que se encontra no nome do seu ex-marido CÍCERO ROBERTO DOS SANTOS, conforme comprovante de residência de ID n. 25591913;

h) – apresentar demais documentos de comprovem a impossibilidade de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento.

Caso a parte autora opte por realizar o pagamento das custas iniciais, junto o comprovante respectivo e desista do pedido de justiça gratuita, fica desde logo desobrigada de comprovar o estado de hipossuficiência e também de juntar os documentos solicitados. Atendida a providência ou certificado o decurso do prazo, retorne concluso para análise de emenda à petição inicial.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:48 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001623-81.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: C. BORDIGNON - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: OPINIAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS RODRIGUES AFONSO - SP222855, JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [25436699].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000388-74.2019.8.22.0017

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$113.279,58 (cento e treze mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: LUCELIA VALDIRA DOS SANTOS, AV JK 4155 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILLIAN DOUGLAS DOS SANTOS ROCHA, AV JK 4155 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CHRISTIAN LINDEBERGUE DOS SANTOS ROCHA, AV JK 4155 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- esclarecer se houve pedido de homologação de inventário na via extrajudicial, tendo em vista consta nos pedidos da inicial o recebimento dos bens do espólio no Cartório de Notas de Santa Luzia do Oeste.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 15:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0002069-14.2013.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$561,99 (quinhentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: VALDO SADI DEPONTI, AV. RIO GRANDE DO SUL, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Segundo consta do processo de inventário 0002967-41.2010.8.22.0014, o requerido VALDO SADI DEPONTI teria falecido em 07/01/2010, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal.

Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO solicitando que encaminhe cópia da certidão de óbito do falecido VALDO SADI DEPONTI e do formal de partilha eventualmente constante no processo de inventário n. 0002967-41.2010.8.22.0014 para instrução do presente feito.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, inclusive sobre o óbito do executado e prosseguimento da presente ação.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000067-73.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$0,00 ()

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III) SN, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: Irlete Araújo Neckel, AV RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, AV. RONDÔNIA 4524 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O requerente pediu a realização de venda judicial de um veículo do requerido que, com a penhora, descobriu-se que se trata de bem gravado por alienação fiduciária e restrição para a venda.

Portanto, intime-se a credora fiduciária para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a situação do contrato de alienação fiduciária, bem como se eventualmente já foi quitado pelo devedor, o valor que já teria sido liquidado (amortizado) e o eventual saldo devedor ainda existente.

Informe-se no referido ofício que o automóvel objeto da alienação fiduciária (descrevendo os dados do veículo) foi objeto de penhora no presente processo, devendo, no referido prazo (quinze dias) apresentar os embargos, caso queira. Informe-se no ofício, ainda, os dados do(a) devedor(a) para o(a) qual foi registrada a propriedade do veículo (nome, CPF, etc) para que a alienante fiduciária tenha condições de saber à que contrato de alienação fiduciária se refere o presente caso, instruindo o processo com os dados do suposto consórcio que foram extraídos do processo de busca e apreensão que tramitou no presente juízo sob o número 0002641-67.2013.8.22.0017, que segue anexo.

Com a manifestação da credora fiduciária ou certificado o decurso do prazo, intime-se o requerente para se manifestar em 10 (dez) dias, inclusive sobre o fato de que, por se tratar do veículo de bem gravado sob alienação fiduciárias e restrito à venda, restaria inviabilizada alienação judicial, uma vez que apenas eventuais direitos sobre o referido veículo, exceto o de disposição, é que poderiam ser objetos de penhora.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:59 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000359-58.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$9.138,97 (nove mil, cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: JOSE BONIFACIO DE SOUSA, KM 4,8, ZONA RURAL LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.

Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.

Pois bem.

Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.

Com efeito, tramitam atualmente no Poder Judiciário milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.

No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.

A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispndia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos novíços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.

Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas. A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexistente obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas. Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 24775456).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 24775456, p. 15).

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a finalidade única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/mandado de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:59.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0016216-65.2001.8.22.0017

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA, 3665, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BENEDITO NEVES DA SILVA, AV. RONDÔNIA, 5164/3833,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE ASSIS, RUA ALAGOAS, 4458, P/ INFORMAÇÕES NA RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDON REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3441, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE ASSUNCAO DE FREITAS JUNIOR, RUA NEREU RAMOS, 4721,, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADNIR MARTINS, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3646, ANTIGA FLORICULTURA DO CABOJE, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA ROLIVER LTDA, AV. 25 DE AGOSTO, 5274, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MANOEL GONÇALVES RODRIGUES, AV. SÃO PAULO, 6245, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO PESTANA, AV. RIO BRANCO, 4813, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADELMO GARCIA, AV. MATO GROSSO, 4152, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO, 4409,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARISTEU BATISTA GOMES, AV. PARANÁ, 5361, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA NOVA ERA LTDA, AV. BRASIL, 2356, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSELITO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SETE DE SETEMBRO, 2021, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E JARDINAGEM OLIVEIRA LTDA - ME, AV. SÃO PAULO, 4366, NÃO CONSTA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILAS PIRES OLIVEIRA, AV. SÃO PAULO, 4366, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO307, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso reterrou do segundo grau mantendo inalterada a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado na inicial, conforme acórdão (ID 20772861 - Pág. 62).

As partes foram intimadas do retorno.

Com o trânsito em julgado, nos termos da Sentença, foi expedido ofício aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (nas esferas Estadual e Municipal) comunicando-lhes da proibição dos réus contratar com o Poder Público (ID 21782632 a 22420350).

Assim como foi oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do registro de suspensão dos direitos políticos dos réus (ID 23995932) e a inclusão dos requeridos no cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (ID 23995932).

A advogada Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira informou que não patrocina a causa em conjunto com os demais advogados, motivo pelo qual requer a exclusão de seu nome no cadastro (ID 20795821).

Em consulta aos autos, não se verifica procuração outorgando poderes à advogada, motivo pelo qual seu nome deve ser excluído do sistema, de modo que não mais receba intimações neste processo.

A exclusão não acarretará prejuízo às partes, tendo em vista que foram nomeados outros advogados para patrocinar a causa.

Assim, exclua a advogada Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira do cadastro do Pje.

Por fim, o Ministério Público informou que foi solicitado ao Núcleo de Análises Técnicas (NAT) do órgão ministerial a atualização do ressarcimento do dano ao erário, sendo que após a confecção promoverá o cumprimento de sentença (ID 25386038).

Assim, suspende-se o feito por 30 dias para aguardar a promoção do cumprimento de sentença pelo autor.

A seguir, conclusos.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:59.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000146-18.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: FRANCIELY PEREIRA DA SILVA, LINHA 148 KM 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCIELY PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de do benefício de salário-maternidade.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação ser arguir preliminares, argumentando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurada especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva, ou seja, nos dez meses anteriores ao parto.

A requerente impugnou a contestação apresentada e postulou pela procedência do pedido inicial, afirmando que atende aos requisitos exigidos.

No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do parto e se atendia o tempo de carência mínimo de 10 meses anteriores a este evento.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial e na impugnação apresentada.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a decisão de mérito, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação ao salário-maternidade e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2019, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 15:01.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001005-05.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$13.563,70 (treze mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS, LINHA 140 C 65 KM 42 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor informou o novo endereço da parte requerida, expeça-se carta de citação (AR-MP - mãos próprias) dos termos da execução no endereço informado pelo autor (Rua Celina, n. 100, Casa 4, Vila Suíça, Santo André-SP, cep 09132-240).

Caso a citação reste positiva e o executado não comprove o pagamento da dívida, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para penhora de bens do executado, devendo a parte autora efetuar o pagamento das custas respectivas da expedição.

Caso a citação reste negativa novamente, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, sob pena de extinção.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:52.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001813-73.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$16.347,25 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: IRMAOS PAULA LTDA - EPP, AV BRASIL 4564 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WELMESON CHISTE DE AQUINO, RUA AMAPA 4558 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens. Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuoado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Caso requeira a parte autora, fica desde logo autorizada a expedição de certidão da execução para fins de protesto, providência essa que ficará sob inteira responsabilidade do credor.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:52.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000021-21.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$143.767,07 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4027 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AVENIDA PARANÁ 5608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

O requerente pediu a penhora de um imóvel do requerido que, de acordo com a certidão de matrícula de ID n. 24089332, se encontra gravado com mais de meia dezena de hipotecas.

A soma das dívidas garantidas pelas hipotecas registradas é de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como é sabido, o fato de incidir gravame hipotecário sobre o imóvel não é óbice à penhora, impondo-se apenas a intimação dos credores hipotecários, sendo, inclusive, possível a alienação do referido imóvel, cuja precedência na ordem de prelação na percepção dos valores cabe aos credores hipotecários na respectiva ordem de gravames, servindo o quantum que eventualmente sobejar a esta dívida para pagar o débito do credor exequente.

O direito de preferência dos credores hipotecários sobre o produto de eventual hasta não impede a penhora do imóvel em execução promovida por outro credor, pois, em caso de arrematação do bem, será observada a ordem das preferências dos credores.

Diante disso, e considerando que as hipotecas já registradas tem preferência sobre a penhora ora requerida pelo autor, bem como diante do fato de que as dívidas das hipotecas preferenciais somam quase um milhão de reais, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dizer se mesmo assim tem interesse na penhora do referido imóvel.

Caso o exequente mantenha o interesse, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, intimando-se também todos os credores hipotecários sobre a penhora e para, querendo, apresentarem embargos ou garantirem a reserva de valores em relação a venda no prazo de 15 dias, nos termos do art. 804 do CPC.

No caso de ser realizada a penhora do referido imóvel, promova-se, a escritania a associação dos presentes autos com os demais processos que consta penhora em relação ao mesmo bem.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000587-67.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$3.820,25 (três mil, oitocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: PEMAZA S/A, AV. 25 DE AGOSTO 4397 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME, AV. RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULO SERGIO SPIGUEL, AV. RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Intimar o requerido para indicar bens para penhora, no presente caso, se traduz em providência meramente protelatória na medida em que já foram realizadas inúmeras diligências e não foram encontrados bens da parte executada para constrição.

Cabe ao exequente, doravante, diligenciar e indicar bens do requerido para penhora na medida em que o juízo já exerceu a sua cooperação promovendo as diligências que estavam ao seu alcance na tentativa de localizar bens do devedor.

Quanto à eventual existência de imóvel rural, respectiva certidão de propriedade e situação, pode o próprio requerente diligenciar junto às serventias extrajudiciais da região do imóvel e requisitar a busca de existência de imóveis de propriedade do executado e obter as respectivas certidões, podendo fazê-lo, inclusive, pelo meio eletrônico, de modo que, apresentando o exequente a certidão do registro do imóvel, viabilizará que o juízo diligencie para penhorar e avaliar o bem encontrado.

Em relação às motoniveladoras, deve o requerente indicar onde referidos bens se encontram, para que o Oficial de Justiça possa diligenciar para realizar a penhora e a avaliação.

Portanto, concedo do requerente o prazo de 15 (quinze) dias para informar dos dados e localização dos bens que pretende penhorar, sendo que, no caso do imóvel rural, deverá juntar a respectiva certidão do registro de imóveis.

Apresentados os dados e localização dos bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Do contrário, não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo ao arquivo provisório (sem baixa) pelo prazo prescricional. Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000329-23.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Conversão

Valor da causa: R\$24.350,42 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: DELMA FERREIRA DE SOUZA, RUA PRESIDENTE DUTRA 4250, CASA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da parte autora de que o benefício concedido na sentença foi implantado em 22/01/2019 mas cessado quatro dias depois (26/01/2019), oficie-se à agência da previdência social responsável por demandas judiciais para cumprir a decisão judicial concessão do benefício de pensão por morte à requerente, devendo encaminhar o comprovante de concessão efetiva do benefício e extrato de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização por crime de desobediência.

Reitere-se uma vez se for necessário.

Comprovada a concessão do benefício e respectivo pagamento, intime-se a requerida para apresentar os cálculos do valor devido

(execução invertida) em 30 dias, dando ciência à autora sobre os cálculos do requerido para se manifestar em 10 dias, ficando homologados os cálculos do requerido se a parte autora concordar, hipótese em que a escritania deverá expedir os requisitórios de pagamento (RPV ou Precatório).

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0026605-75.2002.8.22.0017

Classe: Ação Civil Coletiva

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA, 3665, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE ASSIS, RUA ALAGOAS, 4458, P/ INFORMAÇÕES NA RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDON REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VILMAR DANDOLINI, AV. RECIFE, 4674, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3441, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA DANDI LTDA - ME, AV. NORTE SUL, 6827,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JORGE ASSUNCAO DE FREITAS JUNIOR, RUA NEREU RAMOS, 4721,, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADNIR MARTINS, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3646, ANTIGA FLORICULTURA DO CABOJE, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO307, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, RUA PAULO LEAL 1161, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso reterrou do segundo grau mantendo inalterada a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado na inicial, conforme acórdão (ID 24531451 - Pág. 26).

As partes foram intimadas do retorno.

O Ministério Público informou que foi solicitado ao Núcleo de Análises Técnicas (NAT) do órgão ministerial a atualização do ressarcimento do dano ao erário, sendo que após a confecção promoverá o cumprimento de sentença (ID 25386038).

Assim, suspende-se o feito por 30 dias para aguardar a promoção do cumprimento de sentença pelo autor.

A seguir, conclusos.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000418-12.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$19.935,00 (dezenove mil, novecentos e trinta e cinco reais)

Parte autora: VALDINEI DAMASCENO, AV. AMAZONAS 3039 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DULCILEIA ALVES VIEIRA SILVEIRA, AV. AMAZONAS sn CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2019 as 8 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo

334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 15:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000420-79.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R\$321.857,74 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: CELSO FERRARI, AV. ALTA FLORESTA 2480 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BERENICE KLEMER, RUA. CAETES 1200 DISTRITO DE CAMPINAS - 69929-000 - CAMPINAS (PLÁCIDO DE CASTRO) - ACRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADRIANO SCHUINDT DA COSTA, RUA RIO NEGRO 1821, - DE 1825/1826 A 1909/1910 TEIXEIRÃO - 76965-668 - CACOAL - RONDÔNIA, POCOS ARTESIANOS CACOAL LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 19.582, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR CENTRO - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar extratos bancários do ano de 2015 até a data do óbito do filho da autora, demonstrando o montante do valor enviado mensalmente pelo de cujus a sua genitora;

- comprovar hipossuficiência do autor em relação Celso Ferrari, juntando cópia do contrato de compra e venda do imóvel onde reside e se este lhe pertence e qual sua renda mensal.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 15:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001374-96.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$13.430,00 (treze mil, quatrocentos e trinta reais)
Parte autora: VICTOR HUGO NUNES, RUA CASTRO ALVES 644, - DE 602/603 A 976/977 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLENE DE SOUZA NUNES, RUA NEREU RAMOS 4838 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO

Nomeio a assistente social REGINA PINHEIRO CUSTÓDIO CRESS 959 para realizar a perícia social designada no presente processo, podendo ser encontra na Av. das Seringueiras, 2307, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná-RO, cep 76908-484, telefone n. (69) 99241-5148, e-mail: bruno_gr1@hotmail.com.

Caso referida profissional recuse o encargo ou não seja encontrada, desde já fica nomeada a assistente social CIRLENE BARBOSA DOS SANTOS CRESS 3416, podendo ser encontrada na Rua Cedro, n. 431, casa, bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná-RO, cep 76912-746, telefone n. (69) 99251-2838, e-mail: cirlynsantos@hotmail.com.

A escrivania deverá realizar a tentativa de contato telefônico com a profissional nomeada, caso não haja resposta à eventual e-mail cadastrado, ressaltando que os dados foram obtidos junto à página de cadastro de peritos do portal eletrônico do TJ-RO.

Ficam mantidos os prazos e o valor já fixados para fins de honorários periciais, devendo a escrivania cumprir conforme consta na decisão que designou a perícia.

Caso a perícia médica já tenha sido realizada, a escrivania deverá providenciar a requisição do pagamento dos honorários médicos assim que for oportuno.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 15:03 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000640-14.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: DOMINGOS MARCELINO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [25383464].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001515-52.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$195.537,16 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA. Conforme consta o pedido liminar foi deferido e designa perícia judicial na área em litígio, nomeando como perito judicial Eduardo Custódio Diniz.

Na sequência foi juntado o laudo pericial, tendo o requerido apresentado impugnação requerendo a reavaliação da área expropriada com os parâmetros de avaliação de valor de mercado, bem como seja considerado a depreciação da área remanescente. Do mesmo modo o autor apresentou impugnação juntando quesitos complementares para serem respondidos, alegando que o laudo deixa dúvidas.

Em decisão foi autorizado o levantamento de 80% do valor depositado, bem como foi deferido o pedido de realização de nova perícia, por outro perito.

Oportunamente foi juntado laudo pericial, sendo apontado algumas inconsistências em relação a matrícula do imóvel do requerido, em razão disso foi determinada sua intimação.

O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a reavaliação do imóvel expropriado pelo primeiro perito (Eduardo Custódio Diniz) de acordo com valor de mercado e a inclusão dos fatores depreciativos da área remanescente no valor da indenização de no mínimo 30%, inserção de construções que se encontravam antes das enchentes, juntando rol de testemunhas.

Por sua vez o autor requereu a complementação do laudo pericial e juntou rol de testemunhas.

Relatei. DECIDO.

Conforme já mencionado, nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.

Na fase de especificação de provas o requerido postulou pela realização de prova pericial, alegando ser ínfimo o valor ofertado pela expropriante, e pelo fato da área alagada ser maior que a área pleiteada e indenizada, o que foi deferido.

Realizada nova perícia o requerido apresentou impugnação requerendo a reavaliação pelo primeiro perito nomeado e a designação de audiência de instrução.

Pois bem.

Conforme bem delimitado em decisão anterior, foi deferida nova perícia por conta de divergência dos laudos apresentados tanto pelo autor, como pelo requerido e pelo perito judicial.

Assim, a nova perícia foi realizada para sanar as dúvidas da última impugnação, qual seja, atribuição de valor de toda a área expropriada, principalmente a parte alagada, bem como o valor da depreciação do imóvel não indenizado.

Contudo, após a realização da segunda perícia esta gerou mais divergências entre as partes, chegando-se ao ponto de requerer a realização de nova perícia pelo primeiro perito.

Desse modo, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista a irrisignação das partes quanto ao valor da indenização.

Como é sabido ação dessa natureza tem procedimento próprio previsto no Decreto-Lei 3.365/41. Assim, de acordo com art. 23 do referido decreto, após a apresentação da contestação e não havendo concordância expressa acerca do preço, deverá ser apresentado laudo pericial e designar audiência de instrução.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

Em que pese não ser obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento em ação de desapropriação, verifica-se que as partes não chegaram a um consenso em relação ao valor da indenização, mesmo depois de ser tentada a conciliação em vários momentos no curso do processo.

Cumprir registrar que o que se busca na ação de desapropriação é a indenização justa e o efetivo valor de mercado do imóvel na data da perícia.

Diante disso, entendo por bem a designação da audiência de instrução e julgamento com a finalidade de fixar o valor da indenização.

Vale dizer que a presença dos peritos é necessária, fundada na ocorrência de considerável diferença de valores em relação aos dois laudos, visando propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e dos pareceres apresentados.

Assim, considerando que foram apontados pelas partes em suas impugnações pedidos de esclarecimentos quanto as contradições e inconsistências no laudo, devem os peritos serem inquiridos em audiência de instrução.

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos dizem respeito:

à extensão da área efetivamente ocupada pela parte requerida; ao valor da indenização;

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019, às 08hs, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Se possível em uma única assentada a prova produzida servirá para instruir as seguintes ações:

Autos

Requerido

Área conforme inicial*

7001515-52.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

49,7427 ha

7001533-73.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

48,6800 ha

7001525-96.2016.8.22.0017

ANTENOR ELPÍDIO DE CARVALHO

25,6864 ha

7001510-30.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

19,6274 ha

7001530-21.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

28,4455 ha

7001512-97.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

50,3362 ha

7001526-81.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,5670 ha

7001506-90.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
305,3113 ha
7001505-08.2016.8.22.0017
OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
101.8829 ha

7001532-88.2016.8.22.0017
OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
14,8281 ha

7001513-82.2016.8.22.0017
OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
23,1702 ha

*extensão em hectares da área indicada na petição inicial a ser desapropriada.

Justifica-se a realização de uma única audiência de instrução e julgamento tendo-se em vista a conexão instrumental existente (Código de Processo Civil, art. 55), pois embora as partes sejam distintas, a causa de pedir e o pedido são os mesmos e sofrem alteração unicamente no que se refere às extensões das áreas e valores.

Ademais, os peritos e as testemunhas são comuns de sorte que será muito mais prático realizar uma única oitiva na qual a pessoa que estiver prestando depoimento será indagada a respeito de cada um dos processos.

As provas orais serão produzidas, preferencialmente, na ordem do art. 361 do Código de Processo Civil.

Já consta nos autos o rol das testemunhas:

Autos

ID Testemunhas autor

ID Testemunhas réu

7001515-52.2016.8.22.0017

RONALDO LUIX DA FONSECA; VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS; NOEL VIRGÍLIO TEOTÔNIO (ID 22500299)
ELIAS ALARCON TEIXEIRA; ALTAIR JOSÉ GUIMARÃES;
DONIZETE DOURADO FREITAS (ID 22480437)

Além das testemunhas, serão ouvidos os peritos nomeados pelo Juízo a fim de prestarem esclarecimentos adicionais, os quais devem ser intimados para comparecerem à audiência, podendo fazer uso da prerrogativa constante no art. 462 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste

despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil determino seja oficiado ao Cartório de Notas desta Comarca para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias encaminhe a esse Juízo cópia digital das certidões de inteiro teor e das escrituras públicas de venda e compra que tenham como compradores ou vendedores as pessoas abaixo relacionadas e que tenham sido lavradas nos últimos 5 (cinco) anos:

Autos

Nome

CPF

7001515-52.2016.8.22.0017

Vendedor ANTÔNIO CLÁUDIO VELHO e VILMA ROSA VIEIRA VELHO – comprador VALDETE CORDEIRO MENDES DA SILVA
Vendedor 178.927.241-68 e 178.927.241-68 comprador 316.921.502-78

Vendedor VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedor 486.011.522-87 e 560.511.902-87 – comprador 456.941.332-34

Vendedores ADEMIRO NINKE, IVONETE PAGUNG NINKE, VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS, DEJANIRA NINKE PETERS e RICARDO PETERS NETO – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedores 408.091.102-53 e 606.785.772-34, 486.011.522-87 e 560.511.902-87, 968.054.152-87 E 302.496.432-00 comprador 456.941.332-34

Vendedor JOSÉ SCHWANZ – comprador ELIANE APARECIDA PEREIRA FORTE

Vendedor 341.223.112-68 – comprador 631471.149-53

Vendedor JÉSSICA LAZARIN compradores MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES e JULIANA KERBER ALVES RODRIGUES

Vendedor 868.959.312-87 compradores 612.809.502-00 e 973.201.702-30

Ainda, deverá o Serviço Notarial deverá informar todas escrituras de venda e compra lavradas tendo como objeto imóveis rurais localizados nesse Município no período de 01/01/2015 a 01/01/2018, no seguinte formato:

Livro

Folha

Data

Área vendida

Valor da alienação por hectare

Localização

No campo do “valor da alienação por hectare” a serventia deverá indicar a média do valor que foi ajustado pelas partes e que constou no título como sendo o preço do imóvel ou fração de imóvel objeto da transação.

A título de exemplo, se o imóvel de 30 hectares foi alienado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve-se constar naquele campo o valor de R\$ 16.666,66 (dezesseis mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), resultado da divisão do valor do bem pela área negociada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Serventia preste as informações, que devem ser encaminhadas em formato digital (arquivo com extensão pdf) e editável (arquivo com extensão doc ou similar).

Com a vinda das informações, intemem-se as partes para ciência. Nos termos do art. 24 do Decreto 3.365/41, na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Intemem-se os peritos EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ e ROBSON CORRÊA e seu auxiliar responsável pelo serviço de georreferenciamento, GEOMAPAS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, para comparecerem ao ato designado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE À ESCRIVANIA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001530-21.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$276.518,55 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: JAQUELINE BERNABE, LOTE 130, GLEBA BOM PRINCIPIO SETOR RIO BRANCO VI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA. Conforme consta o pedido liminar foi deferido e designa perícia judicial na área em litígio, nomeando como perito judicial Eduardo Custódio Diniz.

Na sequência foi juntado o laudo pericial, tendo o requerido apresentado impugnação requerendo a reavaliação da área expropriada com os parâmetros de avaliação de valor de mercado, bem como seja considerado a depreciação da área remanescente. Do mesmo modo o autor apresentou impugnação juntando quesitos complementares para serem respondidos, alegando que o laudo deixa dúvidas.

Em decisão foi autorizado o levantamento de 80% do valor depositado, bem como foi deferido o pedido de realização de nova perícia, por outro perito.

Oportunamente foi juntado laudo pericial, sendo apontado algumas inconsistências em relação a matrícula do imóvel do requerido, em razão disso foi determinada sua intimação.

O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a reavaliação do imóvel expropriado pelo primeiro perito (Eduardo Custódio Diniz) de acordo com valor de mercado e a inclusão dos fatores depreciativos da área remanescente no valor da indenização de no mínimo 30%, inserção de construções que se encontravam antes das enchentes, juntando rol de testemunhas.

Por sua vez o autor requereu a complementação do laudo pericial e juntou rol de testemunhas.

Relatei. DECIDO.

Conforme já mencionado, nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.

Na fase de especificação de provas o requerido postulou pela realização de prova pericial, alegando ser ínfimo o valor ofertado pela expropriante, e pelo fato da área alagada ser maior que a área pleiteada e indenizada, o que foi deferido.

Realizada nova perícia o requerido apresentou impugnação requerendo a reavaliação pelo primeiro perito nomeado e a designação de audiência de instrução.

Pois bem.

Conforme bem delimitado em decisão anterior, foi deferida nova perícia por conta de divergência dos laudos apresentados tanto pelo autor, como pelo requerido e pelo perito judicial.

Assim, a nova perícia foi realizada para sanar as dúvidas da última impugnação, qual seja, atribuição de valor de toda a área expropriada, principalmente a parte alagada, bem como o valor da depreciação do imóvel não indenizado.

Contudo, após a realização da segunda perícia esta gerou mais divergências entre as partes, chegando-se ao ponto de requerer a realização de nova perícia pelo primeiro perito.

Desse modo, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista a irrisignação das partes quanto ao valor da indenização.

Como é sabido ação dessa natureza tem procedimento próprio previsto no Decreto-Lei 3.365/41. Assim, de acordo com art. 23 do referido decreto, após a apresentação da contestação e não havendo concordância expressa acerca do preço, deverá ser apresentado laudo pericial e designar audiência de instrução.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

Em que pese não ser obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento em ação de desapropriação, verifica-se que as partes não chegaram a um consenso em relação ao valor da indenização, mesmo depois de ser tentada a conciliação em vários momentos no curso do processo.

Cumpra registrar que o que se busca na ação de desapropriação é a indenização justa e o efetivo valor de mercado do imóvel na data da perícia.

Diante disso, entendo por bem a designação da audiência de instrução e julgamento com a finalidade de fixar o valor da indenização.

Vale dizer que a presença dos peritos é necessária, fundada na ocorrência de considerável diferença de valores em relação aos dois laudos, visando propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e dos pareceres apresentados.

Assim, considerando que foram apontados pelas partes em suas impugnações pedidos de esclarecimentos quanto as contradições e inconsistências no laudo, devem os peritos serem inquiridos em audiência de instrução.

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos dizem respeito:

à extensão da área efetivamente ocupada pela parte requerida; ao valor da indenização;

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019, às 08hs, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Se possível em uma única assentada a prova produzida servirá para instruir as seguintes ações:

Autos

Requerido

Área conforme inicial*

7001515-52.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

49,7427 ha

7001533-73.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

48,6800 ha

7001525-96.2016.8.22.0017

ANTENOR ELPÍDIO DE CARVALHO

25,6864 ha

7001510-30.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

19,6274 ha
7001530-21.2016.8.22.0017
OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
28,4455 ha
7001512-97.2016.8.22.0017
OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
50,3362 ha
7001526-81.2016.8.22.0017
OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
23,5670 ha
7001506-90.2016.8.22.0017
OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
305,3113 ha
7001505-08.2016.8.22.0017
OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
101,8829 ha
7001532-88.2016.8.22.0017
OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
14,8281 ha
7001513-82.2016.8.22.0017
OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
23,1702 ha

*extensão em hectares da área indicada na petição inicial a ser desapropriada

Justifica-se a realização de uma única audiência de instrução e julgamento tendo-se em vista a conexão instrumental existente (Código de Processo Civil, art. 55), pois embora as partes sejam distintas, a causa de pedir e o pedido são os mesmos e sofrem alteração unicamente no que se refere às extensões das áreas e valores.

Ademais, os peritos e as testemunhas são comuns de sorte que será muito mais prático realizar uma única oitiva na qual a pessoa que estiver prestando depoimento será indagada a respeito de cada um dos processos.

As provas orais serão produzidas, preferencialmente, na ordem do art. 361 do Código de Processo Civil.

Já consta nos autos o rol das testemunhas:

Autos

ID Testemunhas autor

ID Testemunhas réu

7001530-21.2016.8.22.0017

ID 22507397

RONALDO LUIX DA FONSECA, VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS E NOEL VIRGÍLIO TEOTÔNIO

ID 22481762

ELIAS ALARCON TEIXEIRA, ALTAIR JOSÉ GUIMARÃES, DONIZETE DOURADO FREITAS e ERNANE EMÍDIO ALMEIDA

Além das testemunhas, serão ouvidos os peritos nomeados pelo Juízo a fim de prestarem esclarecimentos adicionais, os quais devem ser intimados para comparecerem à audiência, podendo fazer uso da prerrogativa constante no art. 462 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil determino seja oficiado ao Cartório de Notas desta Comarca para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias encaminhe a esse Juízo cópia digital das certidões de inteiro teor e das escrituras públicas de venda e compra que tenham como compradores ou vendedores as pessoas abaixo relacionadas e que tenham sido lavradas nos últimos 5 (cinco) anos:

Autos

Nome

CPF

7001530-21.2016.8.22.0017

Vendedor ANTÔNIO CLÁUDIO VELHO e VILMA ROSA VIEIRA VELHO – comprador VALDETE CORDEIRO MENDES DA SILVA
Vendedor 178.927.241-68 e 178.927.241-68 comprador 316.921.502-78

Vendedor VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedor 486.011.522-87 e 560.511.902-87 – comprador 456.941.332-34

Vendedores ADEMIRO NINKE, IVONETE PAGUNG NINKE, VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS, DEJANIRA NINKE PETERS e RICARDO PETERS NETO – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedores 408.091.102-53 e 606.785.772-34, 486.011.522-87 e 560.511.902-87, 968.054.152-87 E 302.496.432-00 comprador 456.941.332-34

Vendedor JOSÉ SCHWANZ – comprador ELIANE APARECIDA PEREIRA FORTE

Vendedor 341.223.112-68 – comprador 631471.149-53

Vendedor JÉSSICA LAZARIN compradores MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES e JULIANA KERBER ALVES RODRIGUES

Vendedor 868.959.312-87 compradores 612.809.502-00 e 973.201.702-30

Ainda, deverá o Serviço Notarial informar todas escrituras de venda e compra lavradas tendo como objeto imóveis rurais localizados nesse Município no período de 01/01/2015 a 01/01/2018, no seguinte formato:

Livro

Folha

Data

Área vendida

Valor da alienação por hectare

Localização

No campo do “valor da alienação por hectare” a serventia deverá indicar a média do valor que foi ajustado pelas partes e que constou no título como sendo o preço do imóvel ou fração de imóvel objeto da transação.

A título de exemplo, se o imóvel de 30 hectares foi alienado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve-se constar naquele campo o valor de R\$ 16.666,66 (dezesseis mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), resultado da divisão do valor do bem pela área negociada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Serventia preste as informações, que devem ser encaminhadas em formato digital (arquivo com extensão pdf) e editável (arquivo com extensão doc ou similar).

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para ciência. Nos termos do art. 24 do Decreto 3.365/41, na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Intimem-se os peritos EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ e ROBSON CORRÊA e seu auxiliar responsável pelo serviço de georreferenciamento, GEOMAPAS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, para comparecerem ao ato designado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE À ESCRIVANIA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:46 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001533-73.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$240.123,93 (duzentos e quarenta mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONÇALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.

Conforme consta o pedido liminar foi deferido e designa perícia judicial na área em litígio, nomeando como perito judicial Eduardo Custódio Diniz.

Na sequência foi juntado o laudo pericial, tendo o requerido apresentado impugnação requerendo a reavaliação da área expropriada com os parâmetros de avaliação de valor de mercado, bem como seja considerado a depreciação da área remanescente. Do mesmo modo o autor apresentou impugnação juntando quesitos complementares para serem respondidos, alegando que o laudo deixa dúvidas.

Em decisão foi autorizado o levantamento de 80% do valor depositado, bem como foi deferido o pedido de realização de nova perícia, por outro perito.

Oportunamente foi juntado laudo pericial, sendo apontado algumas inconsistências em relação a matrícula do imóvel do requerido, em razão disso foi determinada sua intimação.

O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a reavaliação do imóvel expropriado pelo primeiro perito (Eduardo Custódio Diniz) de acordo com valor de mercado e a inclusão dos fatores depreciativos da área remanescente no valor da indenização de no mínimo 30%, inserção de construções que se encontravam antes das enchentes, juntando rol de testemunhas.

Por sua vez o autor requereu a complementação do laudo pericial e juntou rol de testemunhas.

Relatei. DECIDO.

Conforme já mencionado, nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.

Na fase de especificação de provas o requerido postulou pela realização de prova pericial, alegando ser ínfimo o valor ofertado pela expropriante, e pelo fato da área alagada ser maior que a área pleiteada e indenizada, o que foi deferido.

Realizada nova perícia o requerido apresentou impugnação requerendo a reavaliação pelo primeiro perito nomeado e a designação de audiência de instrução.

Pois bem.

Conforme bem delimitado em decisão anterior, foi deferida nova perícia por conta de divergência dos laudos apresentados tanto pelo autor, como pelo requerido e pelo perito judicial.

Assim, a nova perícia foi realizada para sanar as dúvidas da última impugnação, qual seja, atribuição de valor de toda a área expropriada, principalmente a parte alagada, bem como o valor da depreciação do imóvel não indenizado.

Contudo, após a realização da segunda perícia esta gerou mais divergências entre as partes, chegando-se ao ponto de requerer a realização de nova perícia pelo primeiro perito.

Desse modo, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista a irresignação das partes quanto ao valor da indenização.

Como é sabido ação dessa natureza tem procedimento próprio previsto no Decreto-Lei 3.365/41. Assim, de acordo com art. 23 do referido decreto, após a apresentação da contestação e não havendo concordância expressa acerca do preço, deverá ser apresentado laudo pericial e designar audiência de instrução.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

Em que pese não ser obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento em ação de desapropriação, verifica-se que as partes não chegaram a um consenso em relação ao valor da indenização, mesmo depois de ser tentada a conciliação em vários momentos no curso do processo.

Cumprir registrar que o que se busca na ação de desapropriação é a indenização justa e o efetivo valor de mercado do imóvel na data da perícia.

Diante disso, entendo por bem a designação da audiência de instrução e julgamento com a finalidade de fixar o valor da indenização.

Vale dizer que a presença dos peritos é necessária, fundada na ocorrência de considerável diferença de valores em relação aos dois laudos, visando propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e dos pareceres apresentados.

Assim, considerando que foram apontados pelas partes em suas impugnações pedidos de esclarecimentos quanto as contradições e inconsistências no laudo, devem os peritos serem inquiridos em audiência de instrução.

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos dizem respeito:

à extensão da área efetivamente ocupada pela parte requerida; ao valor da indenização;

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019, às 08hs, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Se possível em uma única assentada a prova produzida servirá para instruir as seguintes ações:

Autos

Requerido

Área conforme inicial*

7001515-52.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

49,7427 ha

7001533-73.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

48,6800 ha

7001525-96.2016.8.22.0017

ANTENOR ELPÍDIO DE CARVALHO

25,6864 ha

7001510-30.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

19,6274 ha

7001530-21.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

28,4455 ha

7001512-97.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

50,3362 ha

7001526-81.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,5670 ha

7001506-90.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

305,3113 ha

7001505-08.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

101,8829 ha

7001532-88.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

14,8281 ha

7001513-82.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,1702 ha

*extensão em hectares da área indicada na petição inicial a ser desapropriada.

Justifica-se a realização de uma única audiência de instrução e julgamento tendo-se em vista a conexão instrumental existente (Código de Processo Civil, art. 55), pois embora as partes sejam distintas, a causa de pedir e o pedido são os mesmos e sofrem alteração unicamente no que se refere às extensões das áreas e valores.

Ademais, os peritos e as testemunhas são comuns de sorte que será muito mais prático realizar uma única oitiva na qual a pessoa que estiver prestando depoimento será indagada a respeito de cada um dos processos.

As provas orais serão produzidas, preferencialmente, na ordem do art. 361 do Código de Processo Civil.

Já consta nos autos o rol das testemunhas:

Autos

ID Testemunhas autor

ID Testemunhas réu

7001533-73.2016.8.22.0017

RONALDO LUIX DA FONSECA; VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS; NOEL VIRGÍLIO TEOTÔNIO (ID 22500581)

ELIAS ALARCON TEIXEIRA; ALTAIR JOSÉ GUIMARÃES; DONIZETE DOURADO FREITAS (ID 22482900)

Além das testemunhas, serão ouvidos os peritos nomeados pelo Juízo a fim de prestarem esclarecimentos adicionais, os quais devem ser intimados para comparecerem à audiência, podendo fazer uso da prerrogativa constante no art. 462 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil determino seja oficiado ao Cartório de Notas desta Comarca para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias encaminhe a esse Juízo cópia digital das certidões de inteiro teor e das escrituras públicas de venda e compra que tenham como compradores ou vendedores as pessoas abaixo relacionadas e que tenham sido lavradas nos últimos 5 (cinco) anos:

Autos

Nome

CPF

7001533-73.2016.8.22.0017

Vendedor ANTÔNIO CLÁUDIO VELHO e VILMA ROSA VIEIRA VELHO – comprador VALDETE CORDEIRO MENDES DA SILVA
Vendedor 178.927.241-68 e 178.927.241-68 comprador
316.921.502-78

Vendedor VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS – comprador
DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedor 486.011.522-87 e 560.511.902-87 – comprador
456.941.332-34

Vendedores ADEMIRO NINKE, IVONETE PAGUNG NINKE, VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS, DEJANIRA NINKE PETERS e RICARDO PETERS NETO – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedores 408.091.102-53 e 606.785.772-34, 486.011.522-87 e 560.511.902-87, 968.054.152-87 E 302.496.432-00 comprador
456.941.332-34

Vendedor JOSÉ SCHWANZ – comprador ELIANE APARECIDA PEREIRA FORTE

Vendedor 341.223.112-68 – comprador 631471.149-53

Vendedor JÉSSICA LAZARIN compradores MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES e JULIANA KERBER ALVES RODRIGUES

Vendedor 868.959.312-87 compradores 612.809.502-00 e 973.201.702-30

Ainda, deverá o Serviço Notarial informar todas escrituras de venda e compra lavradas tendo como objeto imóveis rurais localizados nesse Município no período de 01/01/2015 a 01/01/2018, no seguinte formato:

Livro

Folha

Data

Área vendida

Valor da alienação por hectare

Localização

No campo do "valor da alienação por hectare" a serventia deverá indicar a média do valor que foi ajustado pelas partes e que constou no título como sendo o preço do imóvel ou fração de imóvel objeto da transação.

A título de exemplo, se o imóvel de 30 hectares foi alienado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve-se constar naquele campo o valor de R\$ 16.666,66 (dezesesseis mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), resultado da divisão do valor do bem pela área negociada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Serventia preste as informações, que devem ser encaminhadas em formato digital (arquivo com extensão pdf) e editável (arquivo com extensão doc ou similar).

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para ciência.

Nos termos do art. 24 do Decreto 3.365/41, na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Intimem-se os peritos EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ e ROBSON CORRÊA e seu auxiliar responsável pelo serviço de georreferenciamento, GEOMAPAS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, para comparecerem ao ato designado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE À ESCRIVANIA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001269-85.2018.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE VALDIRLEI SCARDUELLI, RUA SANTA CATARINA 3964, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública urbanística com pedido liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSÉ VALDIRLEI SCARDUELLI e MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, qualificados nos autos, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no planejamento e execução do denominado "Residencial JVS" entre as Ruas Alagoas e Pernambuco, no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, determinando a cessação imediata da publicidade, venda e comercialização de eventuais lotes ainda não alienados do Residencial JVS, bem como a instalação de placas a fim de alertar a população sobre a proibição de venda de lotes (ID 21427989).

Os requeridos foram devidamente citados (ID 21887226).

A parte requerida JOSÉ VALDIRLEI SCARDUELLI apresentou pedido de reconsideração por entender que a instalação de placas

com os dizeres indicados na Decisão ofendem a honra e o nome da família, requerendo na oportunidade audiência de conciliação (ID 22237298).

Apresentou contestação ao ID 22419559.

Ao ID 22430311 informou interposição de agravo de instrumento (Processo nº. 0802960-77.2018.822.0000) contra a determinação de fixação de placas, que em Decisão nos autos do recurso, juntada ao ID 22797443 deste processo, indeferiu o efeito suspensivo.

O pedido de reconsideração foi indeferido por este Juízo, mantendo a Decisão ID 21427989 inalterada (ID 22978682).

O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE não apresentou contestação.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente a designação de audiência de conciliação (ID 23796017).

Foi designada audiência de conciliação (ID 24243225).

Em audiência, as partes celebraram acordo, requerendo a homologação pelo juízo (ID 25454030).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Observa-se que as partes celebraram acordo, cabendo ao Juízo agora analisar os termos entabulados para fins de homologar ou não os ajustes estabelecidos.

Para esse fim observa-se primeiramente que, conquanto exista certa discussão acerca da possibilidade de os legitimados para a propositura da ação civil pública realizarem transação, é certo que a melhor interpretação é aquela que admite tal possibilidade, especialmente quando - como no caso - foi obtido o resultado prático equivalente àquele pretendido inicialmente pelo Ministério Público.

Em análise das cláusulas avenças em audiência, observa-se que existem dois tópicos que não podem ser objeto de homologação.

O primeiro diz respeito ao item "1", cujo teor é o seguinte: Imediatamente os empreendedores requerem que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando cancelamento das matrículas referentes ao desmembramento das quadras 26, 27, 28 e 29 do setor 01, em nome de José Valdirlei Scarduelli, a fim de que seja dado início a regularização do loteamento junto a Prefeitura Municipal, sendo que os lotes já alienados deverão ser incorporados ao Loteamento JVS, que será executado em duas etapas, sendo as seguintes matrículas: Quadras 26-lote nº.01; Quadras 26-lote nº. 01-A; Quadras 26-lote nº.02-A; Quadras 26-lote nº.02-B; Quadras 26-lote nº.02-C; Quadras 26-lote nº.02-D; Quadras 27-lote nº. 01; Quadras 27-lote nº.01-A; Quadras 27-lote nº.02; Quadras 27-lote nº.02-A; Quadras 27-lote nº.03-A; Quadras 27-lote nº.03-B; Quadras 27-lote nº.03-C; Quadras 27-lote nº.03-D-1; Quadras 27-lote nº.03-D-2; Quadras 27-lote nº.03-E; Quadras 27-lote nº.03-F; Quadras 27-lote nº.03-G; Quadras 27-lote nº.03-H; Quadras 27-lote nº.03-I; Quadras 27-lote nº.03-J; Quadras 27-lote nº.03-K; Quadras 27-lote nº.03-L; Quadras 27-lote nº.04; Quadras 27-lote nº.05; Quadras 27-lote nº.06; Quadras 27-lote nº.07; Quadras 27-lote nº.08; Quadras 27-lote nº.09; Quadras 27-lote nº.10; Quadras 27-lote nº.11; Quadras 28-lote nº.01; Quadras 28-lote nº.01-D; Quadras 28-lote nº.01-E; Quadras 28-lote nº.01-F; Quadras 28-lote nº.01-G; Quadras 28-lote nº.01-H; Quadras 28-lote nº.01-I; Quadras 28-lote nº.01-J; Quadras 28-lote nº.01-K; Quadras 28-lote nº.02; Quadras 28-lote nº.03; Quadras 28-lote nº.04; Quadras 28-lote nº.05; Quadras 28-lote nº.01-A; Quadras 28-lote nº.01-B; Quadras 28-lote nº.01-C; Quadras 28-lote nº.01-S; Quadras 28-lote nº.01-R; Quadras 28-lote nº.01-Q; Q uadras 28-lote nº.01-P; Quadras 28-lote nº.01-O; Quadras 28-lote nº.01-N; Quadras 28-lote nº.01-M; Quadras 28-lote nº.01-L; Quadras 28-lote nº.09; Quadras 28-lote nº.08; Quadras 28-lote nº.07; Quadras 28-lote nº.06; Quadras 29-lote nº.01; Quadras 29-lote nº.02; Quadras 29-lote nº.04; Quadras 29-lote nº.05; Quadras 29-lote nº.06; Quadras 29-lote nº.07; Quadras 29-lote nº.08.

Em verdade, analisando-se o conteúdo da cláusula tem-se a impressão de que a disposição constituiu-se mais como um requerimento do empreendedor do que um ajuste envolvendo as partes.

De qualquer modo, a sua homologação (ou deferimento) é inviável pois o conteúdo é de cunho obrigacional e, pela sua própria natureza, atribuível ao empreendedor.

Não pode o Juízo substituir a parte, especialmente em providências administrativas e burocráticas que devem ser por ela executadas.

Ademais, o cancelamento das matrículas pode eventualmente envolver direitos de terceiros não identificados nos autos, bem como o pagamento de tributos que são de responsabilidade do responsável pelo desmembramento.

O outro ponto cuja homologação não pode ser realizada é a segunda parte do item "2", especificamente no ponto em que se dispôs que a destinação da multa pactuada seria definida pelo Ministério Público em momento oportuno.

Com efeito, nas ações civis públicas, conforme dispõe o art. 13 da Lei 7.347/85 havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Mudando o que deve ser mudado, o valor estabelecido a título de multa termina ao final por ser uma espécie de condenação ajustada pelas próprias partes, de modo que a destinação deve observar os preceitos próprios da Lei 7.347/85.

Por conseguinte, com as ressalvas acima expostas, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas em audiência.

Diante da não homologação (deferimento) do item 1, caberá ao próprio empreendedor cumprir as providências a que se refere aquele ponto.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC.

Ante o acordo entre as partes, a presente decisão transita em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1000, CPC), ressalvado o direito de apelo no que se refere aos pontos não homologados.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:27.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001525-96.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$209.638,39 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, LOTE 170-B, SETOR RIO BRANCO IV, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO - LTDA.

Conforme consta o pedido liminar foi deferido e designa perícia judicial na área em litígio, nomeando como perito judicial Eduardo Custódio Diniz.

Na sequência foi juntado o laudo pericial, tendo o requerido apresentado impugnação requerendo a reavaliação da área expropriada com os parâmetros de avaliação de valor de mercado, bem como seja considerado a depreciação da área remanescente. Do mesmo modo o autor apresentou impugnação juntando quesitos complementares para serem respondidos, alegando que o laudo deixa dúvidas.

Em decisão foi autorizado o levantamento de 80% do valor depositado, bem como foi deferido o pedido de realização de nova perícia, por outro perito.

Oportunamente foi juntado laudo pericial, sendo apontado algumas inconsistências em relação a matrícula do imóvel do requerido, em razão disso foi determinada sua intimação.

O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a reavaliação do imóvel expropriado pelo primeiro perito (Eduardo Custódio Diniz) de acordo com valor de mercado e a inclusão dos fatores depreciativos da área remanescente no valor da indenização de no mínimo 30%, inserção de construções que se encontravam antes das enchentes, juntando rol de testemunhas.

Por sua vez o autor requereu a complementação do laudo pericial e juntou rol de testemunhas.

Relatei. DECIDO.

Conforme já mencionado, nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.

Na fase de especificação de provas o requerido postulou pela realização de prova pericial, alegando ser ínfimo o valor ofertado pela expropriante, e pelo fato da área alagada ser maior que a área pleiteada e indenizada, o que foi deferido.

Realizada nova perícia o requerido apresentou impugnação requerendo a reavaliação pelo primeiro perito nomeado e a designação de audiência de instrução.

Pois bem.

Conforme bem delimitado em decisão anterior, foi deferida nova perícia por conta de divergência dos laudos apresentados tanto pelo autor, como pelo requerido e pelo perito judicial.

Assim, a nova perícia foi realizada para sanar as dúvidas da última impugnação, qual seja, atribuição de valor de toda a área expropriada, principalmente a parte alagada, bem como o valor da depreciação do imóvel não indenizado.

Contudo, após a realização da segunda perícia esta gerou mais divergências entre as partes, chegando-se ao ponto de requerer a realização de nova perícia pelo primeiro perito.

Desse modo, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista a irresignação das partes quanto ao valor da indenização.

Como é sabido ação dessa natureza tem procedimento próprio previsto no Decreto-Lei 3.365/41. Assim, de acordo com art. 23 do referido decreto, após a apresentação da contestação e não havendo concordância expressa acerca do preço, deverá ser apresentado laudo pericial e designar audiência de instrução.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

Em que pese não ser obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento em ação de desapropriação, verifica-se que as partes não chegaram a um consenso em relação ao valor da indenização, mesmo depois de ser tentada a conciliação em vários momentos no curso do processo.

Cumprir registrar que o que se busca na ação de desapropriação é a indenização justa e o efetivo valor de mercado do imóvel na data da perícia.

Diante disso, entendo por bem a designação da audiência de instrução e julgamento com a finalidade de fixar o valor da indenização.

Vale dizer que a presença dos peritos é necessária, fundada na ocorrência de considerável diferença de valores em relação aos dois laudos, visando propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e dos pareceres apresentados.

Assim, considerando que foram apontados pelas partes em suas impugnações pedidos de esclarecimentos quanto as contradições e inconsistências no laudo, devem os peritos serem inquiridos em audiência de instrução.

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos dizem respeito:

à extensão da área efetivamente ocupada pela parte requerida;

ao valor da indenização;

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019, às 08hs, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Se possível em uma única assentada a prova produzida servirá para instruir as seguintes ações:

Autos

Requerido

Área conforme inicial*

7001515-52.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

49,7427 ha

7001533-73.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

48,6800 ha

7001525-96.2016.8.22.0017

ANTENOR ELPÍDIO DE CARVALHO

25,6864 ha

7001510-30.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

19,6274 ha

7001530-21.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

28,4455 ha

7001512-97.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

50,3362 ha

7001526-81.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,5670 ha

7001506-90.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

305,3113 ha

7001505-08.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

101,8829 ha

7001532-88.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

14,8281 ha

7001513-82.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,1702 ha

*extensão em hectares da área indicada na petição inicial a ser desapropriada.

Justifica-se a realização de uma única audiência de instrução e julgamento tendo-se em vista a conexão instrumental existente (Código de Processo Civil, art. 55), pois embora as partes sejam distintas, a causa de pedir e o pedido são os mesmos e sofrem alteração unicamente no que se refere às extensões das áreas e valores.

Ademais, os peritos e as testemunhas são comuns de sorte que será muito mais prático realizar uma única oitiva na qual a pessoa que estiver prestando depoimento será indagada a respeito de cada um dos processos.

As provas orais serão produzidas, preferencialmente, na ordem do art. 361 do Código de Processo Civil.

Já consta nos autos o rol das testemunhas:

Autos

ID Testemunhas autor

ID Testemunhas réu

7001525-96.2016.8.22.0017

RONALDO LUIX DA FONSECA; VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS; NOEL VIRGÍLIO TEOTÔNIO (ID 22508446)

ELIAS ALARCON TEIXEIRA; ALTAIR JOSÉ GUIMARÃES (ID 22482614)

Além das testemunhas, serão ouvidos os peritos nomeados pelo Juízo a fim de prestarem esclarecimentos adicionais, os quais devem ser intimados para comparecerem à audiência, podendo fazer uso da prerrogativa constante no art. 462 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil determino seja oficiado ao Cartório de Notas desta Comarca para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias encaminhe a esse Juízo cópia digital das certidões de inteiro teor e das escrituras públicas de venda e compra que tenham como compradores ou vendedores as pessoas abaixo relacionadas e que tenham sido lavradas nos últimos 5 (cinco) anos:

Autos

Nome

CPF

7001525-96.2016.8.22.0017

Vendedor ANTÔNIO CLÁUDIO VELHO e VILMA ROSA VIEIRA VELHO – comprador VALDETE CORDEIRO MENDES DA SILVA

Vendedor 178.927.241-68 e 178.927.241-68 comprador 316.921.502-78

Vendedor VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedor 486.011.522-87 e 560.511.902-87 – comprador 456.941.332-34

Vendedores ADEMIRO NINKE, IVONETE PAGUNG NINKE, VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS, DEJANIRA NINKE PETERS e RICARDO PETERS NETO – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedores 408.091.102-53 e 606.785.772-34, 486.011.522-87 e 560.511.902-87, 968.054.152-87 E 302.496.432-00 comprador 456.941.332-34

Vendedor JOSÉ SCHWANZ – comprador ELIANE APARECIDA PEREIRA FORTE

Vendedor 341.223.112-68 – comprador 631471.149-53

Vendedor JÉSSICA LAZARIN compradores MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES e JULIANA KERBER ALVES RODRIGUES

Vendedor 868.959.312-87 compradores 612.809.502-00 e 973.201.702-30

Ainda, deverá o Serviço Notarial deverá informar todas escrituras de venda e compra lavradas tendo como objeto imóveis rurais localizados nesse Município no período de 01/01/2015 a 01/01/2018, no seguinte formato:

Livro

Folha

Data

Área vendida

Valor da alienação por hectare

Localização

No campo do “valor da alienação por hectare” a serventia deverá indicar a média do valor que foi ajustado pelas partes e que constou no título como sendo o preço do imóvel ou fração de imóvel objeto da transação.

A título de exemplo, se o imóvel de 30 hectares foi alienado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve-se constar naquele campo o valor de R\$ 16.666,66 (dezesesseis mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), resultado da divisão do valor do bem pela área negociada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Serventia preste as informações, que devem ser encaminhadas em formato digital (arquivo com extensão pdf) e editável (arquivo com extensão doc ou similar).

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para ciência.

Nos termos do art. 24 do Decreto 3.365/41, na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Intimem-se os peritos EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ e ROBSON CORRÊA e seu auxiliar responsável pelo serviço de georreferenciamento, GEOMAPAS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, para comparecerem ao ato designado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE À ESCRIVANIA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001512-97.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$109.989,65 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA. Conforme consta o pedido liminar foi deferido e designa perícia judicial na área em litígio, nomeando como perito judicial Eduardo Custódio Diniz.

Na sequência foi juntado o laudo pericial, tendo o requerido apresentado impugnação requerendo a reavaliação da área expropriada com os parâmetros de avaliação de valor de mercado, bem como seja considerado a depreciação da área remanescente. Do mesmo modo o autor apresentou impugnação juntando quesitos complementares para serem respondidos, alegando que o laudo deixa dúvidas.

Em decisão foi autorizado o levantamento de 80% do valor depositado, bem como foi deferido o pedido de realização de nova perícia, por outro perito.

Oportunamente foi juntado laudo pericial, sendo apontado algumas inconsistências em relação a matrícula do imóvel do requerido, em razão disso foi determinada sua intimação.

O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a reavaliação do imóvel expropriado pelo primeiro perito (Eduardo Custódio Diniz) de acordo com valor de mercado e a inclusão dos fatores depreciativos da área remanescente no valor da indenização de no mínimo 30%, inserção de construções que se encontravam antes das enchentes, juntando rol de testemunhas.

Por sua vez o autor requereu a complementação do laudo pericial e juntou rol de testemunhas.

Relatei. DECIDO.

Conforme já mencionado, nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.

Na fase de especificação de provas o requerido postulou pela realização de prova pericial, alegando ser ínfimo o valor ofertado pela expropriante, e pelo fato da área alagada ser maior que a área pleiteada e indenizada, o que foi deferido.

Realizada nova perícia o requerido apresentou impugnação requerendo a reavaliação pelo primeiro perito nomeado e a designação de audiência de instrução.

Pois bem.

Conforme bem delimitado em decisão anterior, foi deferida nova perícia por conta de divergência dos laudos apresentados tanto pelo autor, como pelo requerido e pelo perito judicial.

Assim, a nova perícia foi realizada para sanar as dúvidas da última impugnação, qual seja, atribuição de valor de toda a área expropriada, principalmente a parte alagada, bem como o valor da depreciação do imóvel não indenizado.

Contudo, após a realização da segunda perícia esta gerou mais divergências entre as partes, chegando-se ao ponto de requerer a realização de nova perícia pelo primeiro perito.

Desse modo, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista a irresignação das partes quanto ao valor da indenização.

Como é sabido ação dessa natureza tem procedimento próprio previsto no Decreto-Lei 3.365/41. Assim, de acordo com art. 23 do referido decreto, após a apresentação da contestação e não havendo concordância expressa acerca do preço, deverá ser apresentado laudo pericial e designar audiência de instrução.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

Em que pese não ser obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento em ação de desapropriação, verifica-se que as partes não chegaram a um consenso em relação ao valor da indenização, mesmo depois de ser tentada a conciliação em vários momentos no curso do processo.

Cumpra registrar que o que se busca na ação de desapropriação é a indenização justa e o efetivo valor de mercado do imóvel na data da perícia.

Diante disso, entendo por bem a designação da audiência de instrução e julgamento com a finalidade de fixar o valor da indenização.

Vale dizer que a presença dos peritos é necessária, fundada na ocorrência de considerável diferença de valores em relação aos dois laudos, visando propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e dos pareceres apresentados.

Assim, considerando que foram apontados pelas partes em suas impugnações pedidos de esclarecimentos quanto as contradições e inconsistências no laudo, devem os peritos serem inquiridos em audiência de instrução.

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos dizem respeito:

à extensão da área efetivamente ocupada pela parte requerida; ao valor da indenização;

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019, às 08hs, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Se possível em uma única assentada a prova produzida servirá para instruir as seguintes ações:

Autos

Requerido

Área conforme inicial*

7001515-52.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES
49,7427 ha

7001533-73.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES
48,6800 ha

7001525-96.2016.8.22.0017

ANTENOR ELPÍDIO DE CARVALHO
25,6864 ha

7001510-30.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
19,6274 ha

7001530-21.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
28,4455 ha

7001512-97.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
50,3362 ha

7001526-81.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
23,5670 ha

7001506-90.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
305,3113 ha

7001505-08.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
101,8829 ha

7001532-88.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
14,8281 ha

7001513-82.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
23,1702 ha

*extensão em hectares da área indicada na petição inicial a ser desapropriada

Justifica-se a realização de uma única audiência de instrução e julgamento tendo-se em vista a conexão instrumental existente (Código de Processo Civil, art. 55), pois embora as partes sejam distintas, a causa de pedir e o pedido são os mesmos e sofrem alteração unicamente no que se refere às extensões das áreas e valores.

Ademais, os peritos e as testemunhas são comuns de sorte que será muito mais prático realizar uma única oitiva na qual a pessoa que estiver prestando depoimento será indagada a respeito de cada um dos processos.

As provas orais serão produzidas, preferencialmente, na ordem do art. 361 do Código de Processo Civil.

Já consta nos autos o rol das testemunhas:

Autos

ID Testemunhas autor

ID Testemunhas réu

7001512-97.2016.8.22.0017

ID 22508143

RONALDO LUIX DA FONSECA, VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS E NOEL VIRGÍLIO TEOTÔNIO

ID 22482379

ELIAS ALARCON TEIXEIRA, ALTAIR JOSÉ GUIMARÃES, DONIZETE DOURADO FREITAS e ERNANE EMÍDIO ALMEIDA

Além das testemunhas, serão ouvidos os peritos nomeados pelo Juízo a fim de prestarem esclarecimentos adicionais, os quais devem ser intimados para comparecerem à audiência, podendo fazer uso da prerrogativa constante no art. 462 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil determino seja oficiado ao Cartório de Notas desta Comarca para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias encaminhe a esse Juízo cópia digital das certidões de inteiro teor e das escrituras públicas de venda e compra que tenham como compradores ou vendedores as pessoas abaixo relacionadas e que tenham sido lavradas nos últimos 5 (cinco) anos:

Autos

Nome

CPF

7001512-97.2016.8.22.0017

Vendedor ANTÔNIO CLÁUDIO VELHO e VILMA ROSA VIEIRA VELHO – comprador VALDETE CORDEIRO MENDES DA SILVA
Vendedor 178.927.241-68 e 178.927.241-68 comprador
316.921.502-78

Vendedor VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS – comprador
DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedor 486.011.522-87 e 560.511.902-87 – comprador 456.941.332-34

Vendedores ADEMIRO NINKE, IVONETE PAGUNG NINKE, VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS, DEJANIRA NINKE PETERS e RICARDO PETERS NETO – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedores 408.091.102-53 e 606.785.772-34, 486.011.522-87 e 560.511.902-87, 968.054.152-87 E 302.496.432-00 comprador 456.941.332-34

Vendedor JOSÉ SCHWANZ – comprador ELIANE APARECIDA PEREIRA FORTE

Vendedor 341.223.112-68 – comprador 631471.149-53

Vendedor JÉSSICA LAZARIN compradores MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES e JULIANA KERBER ALVES RODRIGUES

Vendedor 868.959.312-87 compradores 612.809.502-00 e 973.201.702-30

Ainda, deverá o Serviço Notarial deverá informar todas escrituras de venda e compra lavradas tendo como objeto imóveis rurais localizados nesse Município no período de 01/01/2015 a 01/01/2018, no seguinte formato:

Livro

Folha

Data

Área vendida

Valor da alienação por hectare

Localização

No campo do “valor da alienação por hectare” a serventia deverá indicar a média do valor que foi ajustado pelas partes e que constou no título como sendo o preço do imóvel ou fração de imóvel objeto da transação.

A título de exemplo, se o imóvel de 30 hectares foi alienado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve-se constar naquele campo o valor de R\$ 16.666,66 (dezesesseis mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), resultado da divisão do valor do bem pela área negociada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Serventia preste as informações, que devem ser encaminhadas em formato digital (arquivo com extensão pdf) e editável (arquivo com extensão doc ou similar).

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para ciência.

Nos termos do art. 24 do Decreto 3.365/41, na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Intimem-se os peritos EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ e ROBSON CORRÊA e seu auxiliar responsável pelo serviço de georreferenciamento, GEOMAPAS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, para comparecerem ao ato designado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE À ESCRIVANIA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001505-08.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$347.561,93 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA. Conforme consta o pedido liminar foi deferido e designa perícia judicial na área em litígio, nomeando como perito judicial Eduardo Custódio Diniz.

Na sequência foi juntado o laudo pericial, tendo o requerido apresentado impugnação requerendo a reavaliação da área expropriada com os parâmetros de avaliação de valor de mercado, bem como seja considerado a depreciação da área remanescente. Do mesmo modo o autor apresentou impugnação juntando quesitos complementares para serem respondidos, alegando que o laudo deixa dúvidas.

Em decisão foi autorizado o levantamento de 80% do valor depositado, bem como foi deferido o pedido de realização de nova perícia, por outro perito.

Oportunamente foi juntado laudo pericial, sendo apontado algumas inconsistências em relação a matrícula do imóvel do requerido, em razão disso foi determinada sua intimação.

O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a reavaliação do imóvel expropriado pelo primeiro perito (Eduardo Custódio Diniz) de acordo com valor de mercado e a inclusão dos fatores depreciativos da área remanescente no valor da indenização de no mínimo 30%, inserção de construções que se encontravam antes das enchentes, juntando rol de testemunhas.

Por sua vez o autor requereu a complementação do laudo pericial e juntou rol de testemunhas.

Relatei. DECIDO.

Conforme já mencionado, nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.

Na fase de especificação de provas o requerido postulou pela realização de prova pericial, alegando ser ínfimo o valor ofertado pela expropriante, e pelo fato da área alagada ser maior que a área pleiteada e indenizada, o que foi deferido.

Realizada nova perícia o requerido apresentou impugnação requerendo a reavaliação pelo primeiro perito nomeado e a designação de audiência de instrução.

Pois bem.

Conforme bem delimitado em decisão anterior, foi deferida nova perícia por conta de divergência dos laudos apresentados tanto pelo autor, como pelo requerido e pelo perito judicial.

Assim, a nova perícia foi realizada para sanar as dúvidas da última impugnação, qual seja, atribuição de valor de toda a área expropriada, principalmente a parte alagada, bem como o valor da depreciação do imóvel não indenizado.

Contudo, após a realização da segunda perícia esta gerou mais divergências entre as partes, chegando-se ao ponto de requerer a realização de nova perícia pelo primeiro perito.

Desse modo, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista a irresignação das partes quanto ao valor da indenização.

Como é sabido ação dessa natureza tem procedimento próprio previsto no Decreto-Lei 3.365/41. Assim, de acordo com art. 23 do referido decreto, após a apresentação da contestação e não havendo concordância expressa acerca do preço, deverá ser apresentado laudo pericial e designar audiência de instrução.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

Em que pese não ser obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento em ação de desapropriação, verifica-se que as partes não chegaram a um consenso em relação ao valor da indenização, mesmo depois de ser tentada a conciliação em vários momentos no curso do processo.

Cumpre registrar que o que se busca na ação de desapropriação é a indenização justa e o efetivo valor de mercado do imóvel na data da perícia.

Diante disso, entendo por bem a designação da audiência de instrução e julgamento com a finalidade de fixar o valor da indenização.

Vale dizer que a presença dos peritos é necessária, fundada na ocorrência de considerável diferença de valores em relação aos dois laudos, visando propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e dos pareceres apresentados.

Assim, considerando que foram apontados pelas partes em suas impugnações pedidos de esclarecimentos quanto as contradições e inconsistências no laudo, devem os peritos serem inquiridos em audiência de instrução.

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos dizem respeito:

à extensão da área efetivamente ocupada pela parte requerida; ao valor da indenização;

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019, às 08hs, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Se possível em uma única assentada a prova produzida servirá para instruir as seguintes ações:

Autos

Requerido

Área conforme inicial*

7001515-52.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

49,7427 ha

7001533-73.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

48,6800 ha

7001525-96.2016.8.22.0017

ANTENOR ELPÍDIO DE CARVALHO

25,6864 ha

7001510-30.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

19,6274 ha

7001530-21.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

28,4455 ha

7001512-97.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

50,3362 ha

7001526-81.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,5670 ha

7001506-90.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

305,3113 ha

7001505-08.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

101,8829 ha

7001532-88.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

14,8281 ha

7001513-82.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,1702 ha

*extensão em hectares da área indicada na petição inicial a ser desapropriada

Justifica-se a realização de uma única audiência de instrução e julgamento tendo-se em vista a conexão instrumental existente (Código de Processo Civil, art. 55), pois embora as partes sejam distintas, a causa de pedir e o pedido são os mesmos e sofrem alteração unicamente no que se refere às extensões das áreas e valores.

Ademais, os peritos e as testemunhas são comuns de sorte que será muito mais prático realizar uma única oitiva na qual a pessoa que estiver prestando depoimento será indagada a respeito de cada um dos processos.

As provas orais serão produzidas, preferencialmente, na ordem do art. 361 do Código de Processo Civil.

Já consta nos autos o rol das testemunhas:

Autos

ID Testemunhas autor

ID Testemunhas réu

7001505-08.2016.8.22.0017

ID 22507792

RONALDO LUIX DA FONSECA, VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS E NOEL VIRGÍLIO TEOTÔNIO

ID 22478797

ELIAS ALARCON TEIXEIRA, ALTAIR JOSÉ GUIMARÃES, DONIZETE DOURADO FREITAS e ERNANE EMÍDIO ALMEIDA

Além das testemunhas, serão ouvidos os peritos nomeados pelo Juízo a fim de prestarem esclarecimentos adicionais, os quais devem ser intimados para comparecerem à audiência, podendo fazer uso da prerrogativa constante no art. 462 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil determino seja oficiado ao Cartório de Notas desta Comarca para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias encaminhe a esse Juízo cópia digital das certidões de inteiro teor e das escrituras públicas de venda e compra que tenham como compradores ou vendedores as pessoas abaixo relacionadas e que tenham sido lavradas nos últimos 5 (cinco) anos:

Autos

Nome

CPF

7001505-08.2016.8.22.0017

Vendedor ANTÔNIO CLÁUDIO VELHO e VILMA ROSA VIEIRA VELHO – comprador VALDETE CORDEIRO MENDES DA SILVA
Vendedor 178.927.241-68 e 178.927.241-68 comprador 316.921.502-78

Vendedor VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedor 486.011.522-87 e 560.511.902-87 – comprador 456.941.332-34

Vendedores ADEMIRO NINKE, IVONETE PAGUNG NINKE, VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS, DEJANIRA NINKE PETERS e RICARDO PETERS NETO – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedores 408.091.102-53 e 606.785.772-34, 486.011.522-87 e 560.511.902-87, 968.054.152-87 E 302.496.432-00 comprador 456.941.332-34

Vendedor JOSÉ SCHWANZ – comprador ELIANE APARECIDA PEREIRA FORTE

Vendedor 341.223.112-68 – comprador 631471.149-53

Vendedor JÉSSICA LAZARIN compradores MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES e JULIANA KERBER ALVES RODRIGUES

Vendedor 868.959.312-87 compradores 612.809.502-00 e 973.201.702-30

Ainda, deverá o Serviço Notarial deverá informar todas escrituras de venda e compra lavradas tendo como objeto imóveis rurais localizados nesse Município no período de 01/01/2015 a 01/01/2018, no seguinte formato:

Livro

Folha

Data

Área vendida

Valor da alienação por hectare

Localização

No campo do “valor da alienação por hectare” a serventia deverá indicar a média do valor que foi ajustado pelas partes e que constou no título como sendo o preço do imóvel ou fração de imóvel objeto da transação.

A título de exemplo, se o imóvel de 30 hectares foi alienado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve-se constar naquele campo o valor de R\$ 16.666,66 (dezesesseis mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), resultado da divisão do valor do bem pela área negociada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Serventia preste as informações, que devem ser encaminhadas em formato digital (arquivo com extensão pdf) e editável (arquivo com extensão doc ou similar).

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para ciência.

Nos termos do art. 24 do Decreto 3.365/41, na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Intimem-se os peritos EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ e ROBSON CORRÊA e seu auxiliar responsável pelo serviço de georreferenciamento, GEOMAPAS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, para comparecerem ao ato designado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE À ESCRIVANIA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001532-88.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$363.543,33 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA. Conforme consta o pedido liminar foi deferido e designa perícia judicial na área em litígio, nomeando como perito judicial Eduardo Custódio Diniz.

Na sequência foi juntado o laudo pericial, tendo o requerido apresentado impugnação requerendo a reavaliação da área expropriada com os parâmetros de avaliação de valor de mercado, bem como seja considerado a depreciação da área remanescente. Do mesmo modo o autor apresentou impugnação juntando quesitos complementares para serem respondidos, alegando que o laudo deixa dúvidas.

Em decisão foi autorizado o levantamento de 80% do valor depositado, bem como foi deferido o pedido de realização de nova perícia, por outro perito.

Oportunamente foi juntado laudo pericial, sendo apontado algumas inconsistências em relação a matrícula do imóvel do requerido, em razão disso foi determinada sua intimação.

O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a reavaliação do imóvel expropriado pelo primeiro perito (Eduardo Custódio Diniz) de acordo com valor de mercado e a inclusão dos fatores depreciativos da área remanescente no valor da indenização de no mínimo 30%, inserção de construções que se encontravam antes das enchentes, juntando rol de testemunhas.

Por sua vez o autor requereu a complementação do laudo pericial e juntou rol de testemunhas.

Relatei. DECIDO.

Conforme já mencionado, nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.

Na fase de especificação de provas o requerido postulou pela realização de prova pericial, alegando ser ínfimo o valor ofertado pela expropriante, e pelo fato da área alagada ser maior que a área pleiteada e indenizada, o que foi deferido.

Realizada nova perícia o requerido apresentou impugnação requerendo a reavaliação pelo primeiro perito nomeado e a designação de audiência de instrução.

Pois bem.

Conforme bem delimitado em decisão anterior, foi deferida nova perícia por conta de divergência dos laudos apresentados tanto pelo autor, como pelo requerido e pelo perito judicial.

Assim, a nova perícia foi realizada para sanar as dúvidas da última impugnação, qual seja, atribuição de valor de toda a área expropriada, principalmente a parte alagada, bem como o valor da depreciação do imóvel não indenizado.

Contudo, após a realização da segunda perícia esta gerou mais divergências entre as partes, chegando-se ao ponto de requerer a realização de nova perícia pelo primeiro perito.

Desse modo, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista a irresignação das partes quanto ao valor da indenização.

Como é sabido ação dessa natureza tem procedimento próprio previsto no Decreto-Lei 3.365/41. Assim, de acordo com art. 23 do referido decreto, após a apresentação da contestação e não havendo concordância expressa acerca do preço, deverá ser apresentado laudo pericial e designar audiência de instrução.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

Em que pese não ser obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento em ação de desapropriação, verifica-se que as partes não chegaram a um consenso em relação ao valor da indenização, mesmo depois de ser tentada a conciliação em vários momentos no curso do processo.

Cumpre registrar que o que se busca na ação de desapropriação é a indenização justa e o efetivo valor de mercado do imóvel na data da perícia.

Diante disso, entendo por bem a designação da audiência de instrução e julgamento com a finalidade de fixar o valor da indenização.

Vale dizer que a presença dos peritos é necessária, fundada na ocorrência de considerável diferença de valores em relação aos dois laudos, visando propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e dos pareceres apresentados.

Assim, considerando que foram apontados pelas partes em suas impugnações pedidos de esclarecimentos quanto as contradições e inconsistências no laudo, devem os peritos serem inquiridos em audiência de instrução.

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos dizem respeito:

à extensão da área efetivamente ocupada pela parte requerida;
ao valor da indenização;

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019, às 08hs, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Se possível em uma única assentada a prova produzida servirá para instruir as seguintes ações:

Autos

Requerido

Área conforme inicial*

7001515-52.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

49,7427 ha

7001533-73.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

48,6800 ha

7001525-96.2016.8.22.0017

ANTENOR ELPÍDIO DE CARVALHO

25,6864 ha

7001510-30.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

19,6274 ha

7001530-21.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

28,4455 ha

7001512-97.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

50,3362 ha

7001526-81.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,5670 ha

7001506-90.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

305,3113 ha

7001505-08.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

101,8829 ha

7001532-88.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

14,8281 ha

7001513-82.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,1702 ha

*extensão em hectares da área indicada na petição inicial a ser desapropriada

Justifica-se a realização de uma única audiência de instrução e julgamento tendo-se em vista a conexão instrumental existente (Código de Processo Civil, art. 55), pois embora as partes sejam distintas, a causa de pedir e o pedido são os mesmos e sofrem alteração unicamente no que se refere às extensões das áreas e valores.

Ademais, os peritos e as testemunhas são comuns de sorte que será muito mais prático realizar uma única oitiva na qual a pessoa que estiver prestando depoimento será indagada a respeito de cada um dos processos.

As provas orais serão produzidas, preferencialmente, na ordem do art. 361 do Código de Processo Civil.

Já consta nos autos o rol das testemunhas:

Autos

ID Testemunhas autor

ID Testemunhas réu

7001532-88.2016.8.22.0017

ID 22507172

RONALDO LUIX DA FONSECA, VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS E NOEL VIRGÍLIO TEOTÔNIO

ID 22482728

ELIAS ALARCON TEIXEIRA, ALTAIR JOSÉ GUIMARÃES, DONIZETE DOURADO FREITAS e ERNANE EMÍDIO ALMEIDA

Além das testemunhas, serão ouvidos os peritos nomeados pelo Juízo a fim de prestarem esclarecimentos adicionais, os quais devem ser intimados para comparecerem à audiência, podendo fazer uso da prerrogativa constante no art. 462 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil determino seja oficiado ao Cartório de Notas desta Comarca para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias encaminhe a esse Juízo cópia digital das certidões de inteiro teor e das escrituras públicas de venda e compra que tenham como compradores ou vendedores as pessoas abaixo relacionadas e que tenham sido lavradas nos últimos 5 (cinco) anos:

Autos

Nome

CPF

7001532-88.2016.8.22.0017

Vendedor ANTÔNIO CLÁUDIO VELHO e VILMA ROSA VIEIRA VELHO – comprador VALDETE CORDEIRO MENDES DA SILVA
Vendedor 178.927.241-68 e 178.927.241-68 comprador 316.921.502-78

Vendedor VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedor 486.011.522-87 e 560.511.902-87 – comprador 456.941.332-34

Vendedores ADEMIRO NINKE, IVONETE PAGUNG NINKE, VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS, DEJANIRA NINKE PETERS e RICARDO PETERS NETO – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedores 408.091.102-53 e 606.785.772-34, 486.011.522-87 e 560.511.902-87, 968.054.152-87 E 302.496.432-00 comprador 456.941.332-34

Vendedor JOSÉ SCHWANZ – comprador ELIANE APARECIDA PEREIRA FORTE

Vendedor 341.223.112-68 – comprador 631471.149-53

Vendedor JÉSSICA LAZARIN compradores MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES e JULIANA KERBER ALVES RODRIGUES

Vendedor 868.959.312-87 compradores 612.809.502-00 e 973.201.702-30

Ainda, deverá o Serviço Notarial deverá informar todas escrituras de venda e compra lavradas tendo como objeto imóveis rurais localizados nesse Município no período de 01/01/2015 a 01/01/2018, no seguinte formato:

Livro

Folha

Data

Área vendida

Valor da alienação por hectare

Localização

No campo do “valor da alienação por hectare” a serventia deverá indicar a média do valor que foi ajustado pelas partes e que constou no título como sendo o preço do imóvel ou fração de imóvel objeto da transação.

A título de exemplo, se o imóvel de 30 hectares foi alienado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve-se constar naquele campo o valor de R\$ 16.666,66 (dezesesseis mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), resultado da divisão do valor do bem pela área negociada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Serventia preste as informações, que devem ser encaminhadas em formato digital (arquivo com extensão pdf) e editável (arquivo com extensão doc ou similar).

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para ciência.

Nos termos do art. 24 do Decreto 3.365/41, na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Intimem-se os peritos EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ e ROBSON CORRÊA e seu auxiliar responsável pelo serviço de georreferenciamento, GEOMAPAS TOPOGRAFIA E PROJÉTOS LTDA, para comparecerem ao ato designado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE À ESCRIVANIA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001513-82.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$198.760,30 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA. Conforme consta o pedido liminar foi deferido e designa perícia judicial na área em litígio, nomeando como perito judicial Eduardo Custódio Diniz.

Na sequência foi juntado o laudo pericial, tendo o requerido apresentado impugnação requerendo a reavaliação da área expropriada com os parâmetros de avaliação de valor de mercado, bem como seja considerado a depreciação da área remanescente. Do mesmo modo o autor apresentou impugnação juntando quesitos complementares para serem respondidos, alegando que o laudo deixa dúvidas.

Em decisão foi autorizado o levantamento de 80% do valor depositado, bem como foi deferido o pedido de realização de nova perícia, por outro perito.

Oportunamente foi juntado laudo pericial, sendo apontado algumas inconsistências em relação a matrícula do imóvel do requerido, em razão disso foi determinada sua intimação.

O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a reavaliação do imóvel expropriado pelo primeiro perito (Eduardo Custódio Diniz) de acordo com valor de mercado e a inclusão dos fatores depreciativos da área remanescente no valor da indenização de no mínimo 30%, inserção de construções que se encontravam antes das enchentes, juntando rol de testemunhas.

Por sua vez o autor requereu a complementação do laudo pericial e juntou rol de testemunhas.

Relatei. DECIDO.

Conforme já mencionado, nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.

Na fase de especificação de provas o requerido postulou pela realização de prova pericial, alegando ser ínfimo o valor ofertado pela expropriante, e pelo fato da área alagada ser maior que a área pleiteada e indenizada, o que foi deferido.

Realizada nova perícia o requerido apresentou impugnação requerendo a reavaliação pelo primeiro perito nomeado e a designação de audiência de instrução.

Pois bem.

Conforme bem delimitado em decisão anterior, foi deferida nova perícia por conta de divergência dos laudos apresentados tanto pelo autor, como pelo requerido e pelo perito judicial.

Assim, a nova perícia foi realizada para sanar as dúvidas da última impugnação, qual seja, atribuição de valor de toda a área expropriada, principalmente a parte alagada, bem como o valor da depreciação do imóvel não indenizado.

Contudo, após a realização da segunda perícia esta gerou mais divergências entre as partes, chegando-se ao ponto de requerer a realização de nova perícia pelo primeiro perito.

Desse modo, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista a irrisignação das partes quanto ao valor da indenização.

Como é sabido ação dessa natureza tem procedimento próprio previsto no Decreto-Lei 3.365/41. Assim, de acordo com art. 23 do referido decreto, após a apresentação da contestação e não havendo concordância expressa acerca do preço, deverá ser apresentado laudo pericial e designar audiência de instrução.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

Em que pese não ser obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento em ação de desapropriação, verifica-se que as partes não chegaram a um consenso em relação ao valor da indenização, mesmo depois de ser tentada a conciliação em vários momentos no curso do processo.

Cumpra registrar que o que se busca na ação de desapropriação é a indenização justa e o efetivo valor de mercado do imóvel na data da perícia.

Diante disso, entendendo por bem a designação da audiência de instrução e julgamento com a finalidade de fixar o valor da indenização.

Vale dizer que a presença dos peritos é necessária, fundada na ocorrência de considerável diferença de valores em relação aos dois laudos, visando propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e dos pareceres apresentados.

Assim, considerando que foram apontados pelas partes em suas impugnações pedidos de esclarecimentos quanto as contradições e inconsistências no laudo, devem os peritos serem inquiridos em audiência de instrução.

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos dizem respeito:

à extensão da área efetivamente ocupada pela parte requerida;

ao valor da indenização;

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019, às 08hs, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Se possível em uma única assentada a prova produzida servirá para instruir as seguintes ações:

Autos

Requerido

Área conforme inicial*

7001515-52.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

49,7427 ha

7001533-73.2016.8.22.0017

SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES

48,6800 ha

7001525-96.2016.8.22.0017

ANTENOR ELPÍDIO DE CARVALHO

25,6864 ha

7001510-30.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

19,6274 ha

7001530-21.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

28,4455 ha

7001512-97.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

50,3362 ha

7001526-81.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,5670 ha

7001506-90.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

305,3113 ha

7001505-08.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

101,8829 ha

7001532-88.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

14,8281 ha

7001513-82.2016.8.22.0017

OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

23,1702 ha

*extensão em hectares da área indicada na petição inicial a ser desapropriada

Justifica-se a realização de uma única audiência de instrução e julgamento tendo-se em vista a conexão instrumental existente (Código de Processo Civil, art. 55), pois embora as partes sejam distintas, a causa de pedir e o pedido são os mesmos e sofrem alteração unicamente no que se refere às extensões das áreas e valores.

Ademais, os peritos e as testemunhas são comuns de sorte que será muito mais prático realizar uma única oitiva na qual a pessoa que estiver prestando depoimento será indagada a respeito de cada um dos processos.

As provas orais serão produzidas, preferencialmente, na ordem do art. 361 do Código de Processo Civil.

Já consta nos autos o rol das testemunhas:

Autos

ID Testemunhas autor

ID Testemunhas réu

7001513-82.2016.8.22.0017

ID 22506616

RONALDO LUIX DA FONSECA, VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS

E NOEL VIRGÍLIO TEOTÔNIO

ID 22482242

ELIAS ALARCON TEIXEIRA, ALTAIR JOSÉ GUIMARÃES, DONIZETE

DOURADO FREITAS e ERNANE EMÍDIO ALMEIDA

Além das testemunhas, serão ouvidos os peritos nomeados pelo Juízo a fim de prestarem esclarecimentos adicionais, os quais devem ser intimados para comparecerem à audiência, podendo fazer uso da prerrogativa constante no art. 462 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil determino seja oficiado ao Cartório de Notas desta Comarca para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias encaminhe a esse Juízo cópia digital das certidões de inteiro teor e das escrituras públicas de venda e compra que tenham como compradores ou vendedores as pessoas abaixo relacionadas e que tenham sido lavradas nos últimos 5 (cinco) anos:

Autos

Nome

CPF

7001513-83.2016.8.22.0017

Vendedor ANTÔNIO CLÁUDIO VELHO e VILMA ROSA VIEIRA VELHO – comprador VALDETE CORDEIRO MENDES DA SILVA
Vendedor 178.927.241-68 e 178.927.241-68 comprador 316.921.502-78

Vendedor VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedor 486.011.522-87 e 560.511.902-87 – comprador 456.941.332-34

Vendedores ADEMIRO NINKE, IVONETE PAGUNG NINKE, VANDIRA NINKE e ISRAEL JOSÉ REIS, DEJANIRA NINKE PETERS e RICARDO PETERS NETO – comprador DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO

Vendedores 408.091.102-53 e 606.785.772-34, 486.011.522-87 e 560.511.902-87, 968.054.152-87 E 302.496.432-00 comprador 456.941.332-34

Vendedor JOSÉ SCHWANZ – comprador ELIANE APARECIDA PEREIRA FORTE

Vendedor 341.223.112-68 – comprador 631471.149-53

Vendedor JÉSSICA LAZARIN compradores MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES e JULIANA KERBER ALVES RODRIGUES

Vendedor 868.959.312-87 compradores 612.809.502-00 e 973.201.702-30

Ainda, deverá o Serviço Notarial deverá informar todas escrituras de venda e compra lavradas tendo como objeto imóveis rurais localizados nesse Município no período de 01/01/2015 a 01/01/2018, no seguinte formato:

Livro

Folha

Data

Área vendida

Valor da alienação por hectare

Localização

No campo do “valor da alienação por hectare” a serventia deverá indicar a média do valor que foi ajustado pelas partes e que constou no título como sendo o preço do imóvel ou fração de imóvel objeto da transação.

A título de exemplo, se o imóvel de 30 hectares foi alienado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve-se constar naquele campo o valor de R\$ 16.666,66 (dezesesseis mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), resultado da divisão do valor do bem pela área negociada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Serventia preste as informações, que devem ser encaminhadas em formato digital (arquivo com extensão pdf) e editável (arquivo com extensão doc ou similar).

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para ciência. Nos termos do art. 24 do Decreto 3.365/41, na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Intimem-se os peritos EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ e ROBSON CORRÊA e seu auxiliar responsável pelo serviço de georreferenciamento, GEOMAPAS TOPOGRAFIA E PROJÉTOS LTDA, para comparecerem ao ato designado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE À ESCRIVANIA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000402-58.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$13.110,69 (treze mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: SIMONE MARQUES CAETANO SABAI, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1382 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO INICIAL

Altere-se a classe para “cumprimento de sentença”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de execução em face da Fazenda Pública, ocasião em que, além de não seguir o rito dos arts. 523 e seguintes, mas sim o do art. 534, não se aplica a multa prevista no art. § 1o do art. 523, a luz do que determina o art. 534, §2º, todos do CPC.

Além disso, considerando o valor da presente execução, caso os cálculos da autora não sejam impugnados, o pagamento não se dará por bloqueio online de valores, e sim por requisição via Precatório Judicial, eis que, conforme estabelecido pelo art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017, foi fixado o teto de 10 (dez) salários-mínimos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem interposição de embargos, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal.

Em nada sendo requerido, expeça-se precatório.

Caso haja débitos promova-se o abatimento.

Sendo necessário, providencie a escritania a intimação do credor para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 17:48 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0001995-23.2014.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$175.617,27 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: COTRAL-CONSTRUCOES TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME, RODOVIA 383, KM 01,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Foi determinado o bloqueio de valores disponíveis em contas bancárias da parte requerida e a ordem restou negativa por ausência de saldo, conforme detalhamento que segue anexo.

Portanto, nos termos do art. 921, §1º do CPC, considerando que o processo já se encontrava arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional por ausência de bens, retorne ao arquivo provisório (sem baixa na distribuição) pelo restante do prazo prescricional, nos termos do §2º do art. 921 do CPC e da decisão anterior que assim se determinou.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação do advogado da parte autora.

Decorrido o prazo do arquivamento provisório, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000006-18.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE DIVONZIR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [25383458].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001878-39.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$20.747,59 (vinte mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: G.W. COSTA PELENGRINE - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4058 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PRAÇA CASTELO BRANCO 4058 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO o pedido do exequente (id 25040216) e suspendo o feito por 60 dias.

Decorrido o prazo independente de nova intimação a parte deverá promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:59 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001427-14.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$21.418,59 (vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: BERENICE DE MELO, LINHA 47,5 KM 42 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELCIDIO ANTERO DA SILVA, LINHA 47,5, KM 42 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA FERREIRA CLARA, LINHA 47,5, KM 42 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WANDERSON MELO DA SILVA, LINHA 47,5, KM 42, NOVA GEAZA s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CEZAR SOARES DA SILVA, LINHA 47,5, KM 42, s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Pela última vez oportunizo à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) se manifeste sobre o imóvel penhorado (fração de um alqueire de terras) cuja tentativa de venda judicial por meio de leiloeiro oficial já foi realizada e restou negativa, devendo dizer se tem interesse em adjudicar o referido bem, sob pena de levantamento da penhora e liberação do bem.

Atendendo ao pedido da parte autora, foi realizada a consulta ao sistema RENAJUD e encontradas apenas duas motocicletas em nome de LUZIA FERREIRA CLARA SOARES e uma motocicleta em nome de PAULO CESAR SOARES DA SILVA, nas quais foi inserida restrição total, conforme comprovantes anexos, não sendo encontrados veículos nos nomes dos demais devedores.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação das referidas motocicletas. O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, os bens penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

Restando negativa a tentativa de penhora ou penhoradas as motocicletas e não embargos, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em adjudicar os veículos ou levá-los à leilão.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:59 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000861-02.2015.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: NATALI MARIANA CREMONESE, RUA JUAREZ TÁVORA 254 SERINGAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, 10 DE MAIO 317 APIDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470, AV: BRASIL 1404 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se a executada para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de expropriação de bens.

Cientifique-se a executada de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuada o pagamento, intime-se o Ministério Público para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:59.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000426-23.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$12.467,76 (doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: ALTAMIRO TIMM, KM 30, S/N LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor. Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada

pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.

Pois bem.

Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.

Com efeito, tramitam atualmente no Poder Judiciário milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.

No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.

A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispndia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos novíços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.

Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexistente obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID 17178047).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 17178047 p. 6).

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a finalidade única de

melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/mandado de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 14:59 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001950-55.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ANTONIA MATIAS FORTE, AVENIDA MATO GROSSO 3103 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito alegou a inexistência de lesão, invalidade do laudo particular como única prova

para decidir o mérito, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id 24916346).

A parte autora apresentou impugnação a contestação (id 25307860).

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Comprovante de residência em nome de terceiro

A requerida afirma que a falta de documento a comprovar a residência da autora nesta comarca apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC). Razão pela qual afastado a preliminar de ausência de pressuposto de constituição da relação processual.

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

A parte demandada requereu o indeferimento da inicial e extinção do feito sob o argumento de ausência de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que o laudo médico juntado seria ilegível, não permitindo verificar o nexo de causalidade.

Referida pretensão da parte demandada não merece ser acolhida, uma vez que referidos documentos são nítidos, permitindo identificar perfeitamente a parte e demais informações pertinentes (id. 23183779).

Deste modo, deixo de acolher o pedido de indeferimento da inicial.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.

Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o deslocamento do médico perito até esta comarca, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 10h00min.

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom,

tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência. Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário. Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não). Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s);
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo?

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
3ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
4ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
5ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 15:01 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000366-14.2014.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$38.888,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: GILSSINEI VAZ FRAGA, AV. RIO DE JANEIRO, 4245, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, AV. JOÃO PESSOA 4649 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: CLEONICE COSTA FARIA DE OLIVEIRA, RUA CARLOS GOMES 5110 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, TELINO BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA CARLOS GOMES 5110 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, FORTALEZA 5966, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença proposta por GILSSINEI VAZ BRAGA em face de TELINO BARBOSA DE OLIVEIRA e CLEONICE COSTA FARIA DE OLIVEIRA.

Devidamente intimados acerca da decisão, as partes realizaram acordo requerendo a homologação (id. 24685980).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação id. 24685980.

Em que pese as partes firmarem acordo depois da intimação para o cumprimento da obrigação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 24685980).

Em consequência, extingo a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 8º, inciso I da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nada sendo requerido, arquite-se. Intimem-se, certificando nos autos principais.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de março de 2019 às 15:01 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0003592-51.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: J. DOS SANTOS CONFECÇÕES ME, JOSIAS DOS SANTOS, MARINEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061,

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, DANILÓ CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos Embargos a Execução, para querendo se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000590-85.2018.8.22.0017

AUTOR: JOSE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001934-04.2018.8.22.0017

REQUERENTE: ALLISSON SEZARIO SALLES, EDITH PAES SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

INVENTARIADO: VALENIR MARIA PRADO

INTIMAÇÃO DO INVENTARIADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID

[25422390], para querendo se manifestar no prazo de 15 dias.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000557-38.2018.8.22.0011

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. R. de L. M. P. do E. de R.

Denunciado: P. F dos S.

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes, OAB/RO 7898.

Finalidade: Intimar o patrono supra, do teor da r. Decisão a seguir transcrita: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019. Simone de Melo, Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste-RO, 22 de março de 2019.

Proc.: 0000743-61.2018.8.22.0011

Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marcos Rogério da Silva (OAB/RO 4081)

Réu: Regilene Oliveira da Silva

Finalidade: Intimar o advogado supra da r. Decisão transcrita abaixo:

“Considerando a informação prestada pelo policial militar de plantão neste fórum, a testemunha PM Denis Henrique Firmino de Araújo ainda encontra-se em missão na cidade de Porto Velho/RO, razão pela qual redesigno esta audiência para o dia 06/06/2019, às 12h. Solicite-se ao Comandante da PM local a apresentação da testemunha PM Denis Henrique Firmino de Araújo. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Comunique-se o juízo deprecante. Serve de ofício. Saem os presentes intimados”. Nada mais. Eu, Phamela Santos de Paula da Conceição, Secretária de Gabinete, a digitei. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 25 de março de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000179-48.2019.8.22.0011

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia, Ester Ramos Oliveira

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Eliezer Vicente, brasileiro, nascido aos 05.03.1985, filho de Valdir Vicente e Eva Raimunda Vicente, residente na Av. Moacir de Paula Vieira, Urupá/RO, atualmente mudou-se para Caraguatatuba-SP.

Finalidade: Intimar o infrator supra da r. Decisão transcrita abaixo. Decisão: ESTER RAMOS, residente na Rua Valdeir Nunes, n. 4468, esquina com Liberado de S. Resende, Urupá/RO, compareceu perante a Autoridade Policial, oportunidade na qual declarou ter sido ameaçada por ex-companheiro ELIEZER VICENTE, residente no Bairro Morro do Algodão, Caraguatatuba/SP, fone 12 991659109, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006. Com o pedido, cópia do registro de ocorrência, do termo de depoimento da vítima e da certidão circunstanciada criminal do agressor. Consta na ocorrência policial que o requerido não aceita o término do relacionamento e ao descobrir que a requerente está se relacionando com outra pessoa, passou a ameaçá-la de morte. Afirma que o réu lhe ameaçou dizendo que “se chegar a encontrar as crianças com alguma marca você está ‘fudida’. Se as crianças reclamarem que o seu atual companheiro ‘Perivaldo’ maltratou ou ao menos ofendeu as crianças com palavras, vai morrer os dois” Em virtude dos fatos narrados, a ofendida afirmou que não pretende mais manter contato com o acusado, pleiteando pela concessão de medidas protetivas. É o

relatório. Decido. O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática dos crimes de ameaça - artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006. Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da suposta vítima que ela conviveu em união estável com o representado e que este lhe teria ameaçado. Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral. Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo. No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado ou que a ameaça se concretize. A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca. Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado por ESTER RAMOS OLIVEIRA e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor: a) O requerido ELIEZER VICENTE fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima ou de seu local de trabalho, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros; b) O requerido ELIEZER VICENTE fica PROIBIDO de manter contato com a vítima, pessoalmente ou por intermédio de terceira pessoa, bem como por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, como redes sociais e aplicativos. Intimem-se as partes, entregando cópia da presente decisão. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar o decreto de sua prisão preventiva, bem como a configuração da prática do crime tipificado no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Considerando a ausência de endereço certo do requerido, intime-o por edital, encaminhando-se cópia da decisão via WhatsApp para o número 12 991659109. Esta decisão perdurará pelo período de 03 (três) meses. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se esta decisão à autoridade policial. Sirva de ofício. Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO 22 de março de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 25 de março de 2019
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001060-37.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000879-36.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: GERALDO FELIPE MEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 25 de março de 2019.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.
 Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
 Processo nº: 7000024-23.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: Nome: PAULO ALVES TEIXEIRA
 Endereço: Linha T12, Zona Rural, Lote 42 Gleba 16, Urupá - RO - CEP: 76929-000
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
 Alvorada D'Oeste/RO, 25 de março de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000989-35.2018.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FIGUEIREDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 25 de março de 2019.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000969-44.2018.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOANA CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001458-81.2018.8.22.0011
 Classe: Cumprimento de sentença
 Valor da causa: R\$11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO DA CUNHA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Decisão
 Vistos.
 Da análise do documento de comprovação de implantação do benefício verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixou data para cessação do benefício concedido à autora. Entretanto, a sentença e o acórdão proferidos no caso em questão não fixaram data para o fim do benefício, determinando apenas que a beneficiária deverá ser novamente avaliada para a manutenção do benefício.
 Desta forma, intime-se o INSS para que deixe de constar a data de 06/03/2019 como de cessação do benefício concedido à autora, devendo comprovar nos autos.
 Prazo de 15 dias, observadas as formalidades do artigo 183 do CPC.
 Com a comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
 Pratique-se o necessário.
 Alvorada do Oeste 13 de fevereiro de 2019
 Simone de Melo
 Juíza de Direito
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001036-43.2017.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ADELMA TERESA VACCARI DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias úteis.
 Alvorada D'Oeste, 25 de março de 2019.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001597-04.2016.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ILDOMAR COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
 REQUERIDO: ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,
Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000406-16.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$10.000,00, dez mil reais
REQUERENTE: ANA CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI
FERNANDES OAB nº RO2505
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho

Vistos.

A Corregedoria Geral de Justiça encaminhou a este Juízo, através do Ofício Circular nº 99/2017, recomendação para que seja requerida da parte a juntada de ao menos três certidões das mais utilizadas como prova da restrição de crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

No entanto, a fim preservar o direito de acesso à justiça, foi oficiado à junta comercial desta urbe para informar quais as certidões emitidas pela repartição, oportunidade em que aquela comunicou que somente são emitidas certidões do SPC e SERASA.

Dessa forma, considerando o acima exposto, tem-se que é inviável requerer às partes que tragam as três certidões, pois isso demandaria o deslocamento para outro município, dificultando o acesso à justiça. Ainda, grande parte das demandas são constituídas por beneficiários da justiça gratuita, de modo que o custo de determinada diligência afetaria substancialmente a condição econômica da parte.

Portanto, com base na fundamentação supra, este Juízo entende necessária a juntada apenas das certidões de restrição ao crédito expedidas nesta urbe, quais sejam, SPC e SERASA.

Considerando que a parte autora anexou a certidão de SPC, intime-a para juntar a certidão do SERASA, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste, 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7000069-27.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: Nome: JOAO GERING

Endereço: Av. Castelo Branco, 4064, Alto Alegre, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 25 de março de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7000700-05.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: Nome: NELCY FERREIRA DAMASCENO

Endereço: LINHA 14 LOTE 33A GLEBA 26, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogada: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - OAB/RO 8836
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA da proposta de acordo oferecida pelo INSS, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 25 de março de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7000441-10.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: Nome: ALESSANDRO ALVES NEPOMOCENO

Endereço: Linha C5, Lote 11, zona rura, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação ao Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 25 de março de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7000441-10.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: Nome: ALESSANDRO ALVES NEPOMOCENO

Endereço: Linha C5, Lote 11, zona rura, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação ao Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 25 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000187-37.2018.8.22.0011

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOÃO MARIA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada da designação de audiência para o dia 27 de agosto de 2019, às 11h30min, que será realizada na sede deste juízo.

Alvorada D'Oeste, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000438-21.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$998,00novecentos e noventa e oito reais
 EXEQUENTE: CASTORINA APARECIDA DE ANDRADE CPF nº
 549.600.619-87, AV. BRASIL, Nº 4857 4857 CENTRO - 76930-000
 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA
 COUTINHO OAB nº RO3518
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS
 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Verifico que o processo foi distribuído junto ao Juizado Especial
 Cível desta comarca. Desta forma, intime-se o autor para
 manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a redistribuição
 da ação, sob pena de indeferimento.
 Intime-se. Pratique-se o necessário.
 Alvorada do Oeste 21 de março de 2019
 Simone de Melo
 Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
 76880-000.
 Processo: nº 7003844-54.2018.8.22.0021
 Exequirente: ROSILENE MARIA DE SOUZA COLOMBO e outros (3)
 Executado: JOÃO COLOMBO
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ANEXA ao
 id: 25091249
 Buritis, 22 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
 76880-000.
 Processo: nº 7007872-02.2017.8.22.0021
 Exequirente: AGNALDO SEVERINO LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
 Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 AC3592
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo
 de 15 dias.
 Buritis, 25 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO -
 CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003447-63.2016.8.22.0021
 Exequirente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 Executado: ADEMAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL VEZZARO - RO5816,
 FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA MANIFESTAR
 SOBRE O OFÍCIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.
 Prazo 15 dias.
 Buritis, 25 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: nº 7008453-80.2018.8.22.0021
 Exequirente: MARIA LECI ABREU DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740,
 HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo
 de 15 dias.
 Buritis, 25 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: nº 7000256-44.2015.8.22.0021
 Exequirente: CLOVIS SOARES SILVA JUNIOR
 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO
 NASCIMENTO - RO6311
 Executado: Estado de Rondônia
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada A MANIFESTAR SOBRE
 O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis, 25 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: nº 7002654-56.2018.8.22.0021
 Exequirente: FREDOLINO KISTER e outros (4)
 Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
 COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
 COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
 COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
 COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
 COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Executado: FLORDINALDO KALCK KISTER
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação das
 primeiras declarações e manifestar quanto a manifestação da
 Fazenda Estadual, Id. 20518621, pág. 1 e quanto ao parecer do
 Ministério Público, no prazo de 15 dias.
 Buritis, 25 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: nº 7002654-56.2018.8.22.0021
 Exequirente: FREDOLINO KISTER e outros (4)
 Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
 COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
 COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
 COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
 COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
 COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Executado: FLORDINALDO KALCK KISTER

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação das primeiras declarações e manifestar quanto a manifestação da Fazenda Estadual, Id. 20518621, pág. 1 e quanto ao parecer do Ministério Público, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: nº 7002654-56.2018.8.22.0021

Exequente: FREDOLINO KISTER e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: FLORDINALDO KALCK KISTER

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação das primeiras declarações e manifestar quanto a manifestação da Fazenda Estadual, Id. 20518621, pág. 1 e quanto ao parecer do Ministério Público, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: nº 7002654-56.2018.8.22.0021

Exequente: FREDOLINO KISTER e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: FLORDINALDO KALCK KISTER

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação das primeiras declarações e manifestar quanto a manifestação da Fazenda Estadual, Id. 20518621, pág. 1 e quanto ao parecer do Ministério Público, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: nº 7002654-56.2018.8.22.0021

Exequente: FREDOLINO KISTER e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: FLORDINALDO KALCK KISTER

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação das primeiras declarações e manifestar quanto a manifestação da Fazenda Estadual, Id. 20518621, pág. 1 e quanto ao parecer do Ministério Público, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006885-29.2018.8.22.0021

Exequente: RUBENS QUIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383 Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará, bem como apresentar seu levantamento nos autos, no prazo de 10 dias.

Buritis, 25 de março de 2019

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000085-17.2012.8.22.0021
 Exequente: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
 Executado: SUPRIDADOS-INFORMATICAEREPRESENTACOES LTDA - ME e outros
 Advogados do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
 Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada DO RETORNO DOS AUTOS, bem como a se manifestar no prazo de 15 dias.
 Buritys, 25 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001647-97.2016.8.22.0021
 Exequente: ALICIO FAGUNDES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
 Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará, bem como apresentar nos autos seu levantamento, no prazo de 15 dias.
 Buritys, 25 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004745-90.2016.8.22.0021
 Exequente: SIMONE BORGES LIAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
 Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará 164/2019, bem como apresentar seu levantamento no prazo de 15 dias.
 Buritys, 25 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004192-72.2018.8.22.0021
 Exequente: CHARLES FERNANDES CARDOSO
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278,

WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
 Executado: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar (réplica) no prazo de 15 dias.
 Buritys, 25 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004853-51.2018.8.22.0021
 Exequente: LEOMAR ALEXANDRE DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
 Buritys, 25 de março de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 0001788-46.2013.8.22.0021
 EXEQUENTE: VARCILIO PEREIRA
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentado nos autos, no prazo de 30 dias.
 Buritys, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002419-87.2013.8.22.0021
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 19/04/2018 09:06:42

Requerente: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
 O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente. Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, retornem os autos conclusos para as devidas providências.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritys, 12 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000166-19.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná/PR

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Wagner Xavier dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos etc.Designo audiência para o dia 30/04/2019, às 08h50min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo despacho.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.Testemunha: Janderson de Melo, residente à Rua Helenite Ferreira de Souza, 1570, Setor 01, Buritys/RO.Buritys-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000205-16.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:José Carlos da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos etc.Designo audiência para o dia 10/04/2019, às 11h00min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo despacho.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Deliberações ao Cartório:1. Informe-se o Juízo Deprecante.2. Se necessário, autorizo a intimação da testemunha pelo Oficial de Justiça plantonista.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.Testemunha: José Alves Pereira, filho de Geremias Alves Pereira e Maria Ana Pereira, nascido aos 07/10/1971, residente à Rua Belém, 578, Setor 07, Buritys/RO.Buritys-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002661-75.2015.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Promotor de Justiça

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marciano Severo Pessoa Costa, Rafael da Silva Evangelista

Advogado:Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos.Considerando a manifestação expressa do desinteresse do réu Rafael da Silva Evangelista em recorrer da sentença condenatória (fls. 104), em homenagem ao princípio da ampla defesa, abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste no recurso interposto às fls. 100/103-v.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Buritys-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001198-64.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()Denunciado (Pronunci:Dione

Paulo da Silva, Ezequiel Godinho Silva Advogado:Alessandro de

Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Ledi Buth (OAB/RO 3080),

Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)

Despacho:

Vistos.Aguarde-se a inclusão na próxima pauta para julgamento pelo E. Tribunal do Júri.Pratique-se o necessário.Buritys-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001445-91.2017.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Izaqueu Cláudio Pinto, Valmor de Siqueira, Cloves de Oliveira

Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636),

Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos.Certifique o cartório se houve a retirada do instrumento de monitoramento eletrônico do réu.Caso cumprida a missiva, devolva-se à origem com as nossas homenagens, conforme já determinado à fls. 24.Pratique-se o necessário.Buritys-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000692-20.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Geovane Garcia de Souza Almeida

Advogado:Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Considerando que o réu, devidamente cientificado dos termos da suspensão condicional do processo (fl. 28), deixou de comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades (fl. 33), e não apresentou justificativa; tendo em vista, ainda, que não foi encontrado no endereço informado nos autos, devolva-se a deprecata à origem com as nossas homenagens.Os valores já pagos pelo denunciado nos autos deverão ser transferidos para os autos do processo de origem da deprecata.Cumpra-se as determinações supra e devolvam-se os autos à origem independente de nova deliberação.Pratique-se o necessário. Buritys-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000195-69.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Agenário Basílio Martins

Advogado:Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos.Inicialmente, retifique o cartório distribuidor o número do processo de origem, o Juízo Deprecante e a descrição do objeto, que divergem do teor da deprecata.No mais, cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritys-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002042-82.2014.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Huelliton de Oliveira Rocha

Advogado:Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos,Expeça-se carta precatória com finalidade de citação

do acusado no endereço retro, bem como lhe seja ofertada a suspensão condicional do processo. Intime-se ainda para que mantenha o endereço atualizado nos autos, sob pena de revelia. Após certificado o cumprimento nos autos, voltem conclusos. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001376-42.2018.8.22.0021

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Nilton Oliveira da Silva

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965)

Decisão:

DECISÃO Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 05/06/2019 às 09h10min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU NILTON OLIVEIRA DA SILVA (vulgo "Neguinho", RG nº 582518 SSP/RO, CPF nº 635.330.902-30, filho de Manoel Oliveira da Silva e Vandira Alves de Souza e Silva, nascido aos 08/09/1978 em Tangará da Serra/MT, residente e domiciliado à Rua Campo Novo de Rondônia, 2429, Setor 03, "frente da casa do Agente Penitenciário Mariano", Buritis/RO. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. REQUISIÇÕES À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha Policial Militar Leandro Alves Damacena e à POLÍCIA CIVIL para apresentação da testemunha Policial Civil Anderson Luiz Ferreira da Costa. Buritis-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000039-81.2019.8.22.0021

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Israel Bueno da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 05/06/2019 às 11h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ISRAEL BUENO DA SILVA (brasileiro, RG nº 19403720 AM, CPF nº 775.864.412-00, filho de Antonio Vueno da Silva e Luiza Madalena da Silva, nascido aos 05/12/1982 em Ouro Preto do Oeste/RO, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, 2787, Setor 04, próximo à Cafeeira Pinheiro, na vila de apartamento, apartamento n 05, Buritis/RO). 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Cosmo Pereira do Nascimento e José Ferreira Lima. Buritis-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000075-26.2019.8.22.0021

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Salvador Pereira

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público,

a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretender produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 28/05/2019 às 11h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença; Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU SALVADOR PEREIRA (vulgo "Salvador", brasileiro, RG nº 468467 RO, CPF nº 272.529.902-06, filho de João Preira e Florinda de Lima Pereira, nascido aos 08/03/1954 em Ortigueira/PR, residente e domiciliado à Rua Bahia, 19, Setor 08, Buritis/RO). 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Bruno Bordinhão e Elian Pinheiro Neves. Buritis-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000207-37.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunciado): Adeilson dos Santos Lima

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

RELATÓRIO JÚRIVistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Adeilson dos Santos Lima, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo narra a denúncia: No dia 01 de maio de 2016, às 22h50min, na Rua Marechal Rondon, no setor 07 desta cidade e Comarca, ADEILSON DOS SANTOS LIMA, tentou matar Zenilton Santos Silva, uma vez que tentou efetuar disparo de arma de fogo contra ele e, tendo a arma falhado, passou a agredi-lo com coronhadas e com um pedaço de madeira, causando-lhe as lesões descritas no Relatório da Unidade de Urgência e Emergência de fl. 20, as quais, por sua natureza e sede, só não foram a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. A denúncia informada com o respectivo inquérito policial foi recebida no dia 09/02/2017 (fls. 38/39). O acusado foi validamente citado (fls. 60)

e apresentou resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 62). Designada audiência de instrução, foi procedida a ouvida da vítima, uma testemunha e o réu foi interrogado (mídia de fl. 78). Em seguida, por memoriais, o Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a pronúncia do acusado nas penas do Art. 121, §2º, II, c/c Art. 14, II, ambos do CP. A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 89/90) requerendo a desclassificação para o delito previsto no Art. 129, caput, do CP, e a extinção da punibilidade pela decadência. Proferida sentença pronunciando o acusado no Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal. Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas e formulou requerimentos de praxe. A Defesa, por seu turno, arrolou 03 (três) testemunhas, sob a cláusula de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário. Assim, designo o dia 24/04/2019 às 09h00min para julgamento do réu Adeilson dos Santos Lima, na 1ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto. O feito encontra-se no aguardo da intimação das testemunhas e réu. Ciências e intimações. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEILSON DOS SANTOS LIMA (vulgo "Moicano", brasileiro, nascido no dia 14/03/1989 em Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente recolhido ao presídio local). 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. OFÍCIO AO C.R.J.F. para condução do réu ADEILSON DOS SANTOS LIMA para a solenidade ora designada. Buritis-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000198-24.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Darci Barbosa da Costa

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000200-91.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Alison dos Anjos Vilela, Joziel Pinheiro de Souza, Wellington Braga Freitas

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000200-96.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Paulo Henrique Damião Pinto, Rodrigo Damião Pinto

Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

Decisão:

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de objeto apreendido, interposto por Paulo Henrique Damião Pinto, qualificado nos autos. Acostou documento (fl. 554). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 558). É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal e seguintes que, somente podem ser restituídas as coisas apreendidas quando não mais interessarem ao processo principal e desde que devidamente comprovado o direito de propriedade do bem. É o caso dos autos. O Requerente comprovou cabalmente a propriedade do objeto, fato este coadunado com os demais elementos acostados aos autos, satisfazendo o primeiro requisito de concessão. Igualmente, verifico que o pedido fora realizado pelo órgão da Defensoria Pública atuante neste juízo, que patrocina a Defesa do réu nestes autos, havendo concordância do Ministério Público, restando suprido o segundo requisito, posto que o objeto não mais interessa ao processo. Assim, não havendo óbices ao pedido inicial, é caso de restituição do objeto apreendido. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado nestes autos e determino a entrega da Centrífuga Mueller Super BR 127v ao requerente Paulo Henrique Damião Pinto. Intimem-se, após, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e termo de restituição ao requerente. Requerente: Paulo Henrique Damião Pinto, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Bahia, 2302, Setor 08, Buritis/RO. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000309-42.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Renato José dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Considerando que o acusado vinha cumprindo com exatidão as condições da suspensão condicional do processo, acolho o parecer ministerial (fl. 62) e, por conseguinte, a justificativa apresentada (fl. 57). A falta, portanto, não ensejará na revogação do benefício, contudo, deverá ser acrescida ao final do período da suspensão. Intime-se quando do próximo comparecimento do réu em Juízo. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000086-55.2019.8.22.0021

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Rosiana Guering de Oliveira

Advogado:Cristiano Moreira da Silva (OAB/RO 9947)

Decisão:

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de objetos apreendidos, interposto por Rosiana Guering de Oliveira. Segundo a requerente, os objetos descritos às fls. 05 encontram-se apreendidos por ocasião da prisão de seu filho Bhyefferson de Caprio Bastos de Oliveira, suspeito de ter praticado crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas ilícitas (Art. 33 e Art. 35, ambos da Lei 11.343/06). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 18/19). É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal e seguintes que, somente podem ser restituídas as coisas apreendidas quando não mais interessarem ao processo principal e desde que devidamente comprovado o direito de propriedade do bem. Em que pese a requerente ter comprovado, por meio de notas fiscais e demais documentos, a propriedade de parte dos bens, entendeu o IRMP que os referidos objetos ainda interessam a persecução penal,

posto que há a suspeita de que tenham sido obtidos por meio das condutas ilícitas do filho da requerente. A teor dos requisitos legais supramencionados, verifico que a requerente, ao menos por ora, não faz jus a restituição. Pelo exposto, acolho a manifestação Ministerial e, por consequência, INDEFIRO o pedido de restituição formulado nestes autos por Rosiana Guering de Oliveira. Ressalvo, contudo, que não existem óbices para que a requerente pleiteie novamente a restituição após a instrução/julgamento do feito. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente por intermédio de seu patrono, via DJE. Após as formalidades de praxe, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0018602-51.2004.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado:José Paulino

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

Despacho:

Vistos. Intime-se o réu para constituir novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou dizer se prefere ser assistido pela Defensoria Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, vistas à Defensoria Pública. Caso seja indicado novo advogado, intime-se para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0004011-35.2014.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:José Viera da Silva

Advogado:Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A)

Despacho:

Vistos. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação (Art. 588 do CPP). Em seguida, conclusos para decisão (Art. 589 do CPP). Pratique-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000036-68.2015.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Wilson de Sá Martins

Advogado:José Martinelli (RS 29499)

Despacho:

Vistos. Cuida-se de processo de execução penal que tramita nesta Comarca em face de Wilson de Sá Martins, qualificado nos autos, em razão de condenações oriundas da Comarca de Cacoal/RO (Guias 01 e 02 - fls. 06 e 92, respectivamente). O reeducando, intimado para dar continuidade ao cumprimento da pena, não foi encontrado no endereço informado nos autos (fl. 104), estando em lugar incerto e não sabido. Por este motivo, o Ministério Público pugnou pela remessa dos autos à Comarca de origem. Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e determino a remessa destes autos executivos à Comarca de Cacoal/RO. Procedam-se as baixas necessárias. Buritis-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001817-28.2015.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Gidelson Constantino Lima

Advogado:Não Informado (xx)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Chamo o feito à ordem para revogar a deliberação retro (fls. 70/71), eis que eivada de erro material. No

mais, verifica-se que GIDIELSON CONSTANTINO LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. O feito tramitava regularmente, até que em 02/03/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 49), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecida ao acusado o pagamento de prestação pecuniária equivalente à fiança já paga, a proibição de mudar de residência sem comunicação ao Juízo, além do comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades. Após, sobreveio certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 68). Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado (fls. 69). Pois bem. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GIDIELSON CONSTANTINO LIMA pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo. Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se. Buritys-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000387-53.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci): Maria Cristina Martins de Abreu

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca. Pratique-se o necessário. Buritys-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000613-41.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Everton Andrade Tardin

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Cite-se o réu por edital. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos. Pratique-se o necessário. Buritys-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003579-79.2015.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Azeneide Lopes dos Santos, Jeferson Spack de Lima, Douglas Franke de Araújo

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

SENTENÇA Vistos, O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Azeneide Lopes dos Santos, Douglas Franke de Araújo e Jeferson Spack de Lima, todos qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso I, em concurso de pessoas, nos termos art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 27/07/2014, às 03h30mn, na Rua Rio de Janeiro, no Setor 02 desta cidade e Comarca DOUGLAS FRANKE DE ARAÚJO, JEFERSON SPACK DE LIMA e AZINEIDE LOPES DOS SANTOS, previamente macomunados, em unidade de desígnios e com a clara intenção de matar, efetuaram um disparo de arma de fogo contra Jucelia Pedrosa de Jesus (vulgo Baiana) mediante pagamento de recompensa, causando-lhe as lesões descritas no laudo tanatoscópico de fl. 09, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa determinante e eficiente de sua morte. Investigou-se que no dia, hora e local acima mencionados, a

vítima Jucélia Pedrosa de Jesus (Baiana) estava na residência de Luiz Bressan em um confraternização quando DOUGLAS FRANKE DE ARAÚJO e JEFERSON SPACK DE LIMA bateram a porta, momento no qual a vítima foi verificar quem era. Conforme consta, ao abrir a porta a vítima foi surpreendida com um disparo de arma de fogo efetuado por DOUGLAS e JEFERSON, que evadiram-se logo em seguida, deixando Jucélia caída ao solo. Apurou-se que a empreitada criminoso se deu a mando de AZENEIDE LOPES DOS SANTOS que pagou a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para que o denunciado matassem a vítima por ela teria "entregado" AZINEIDE para a Polícia. (...) "A denúncia foi ofertada e veio acompanhada do I.P. n.º 231/2014, e após análise dos requisitos legalmente estatuídos, foi recebida (fls. 82/83). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 114 e 123), e apresentaram Resposta à Acusação (fls. 126/140 e 166/166-v). Durante a instrução processual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, e os réus foram interrogados (mídias audiovisuais de fls. 180, 242-v, 253 e 318). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado Jeferson Spack de Lima e pela impronúncia dos acusados Azeneide Lopes dos Santos e Douglas Franke de Araújo (fls. 319/323). A Defensoria Pública, por seu turno, entendeu como inexistentes indícios suficientes de autoria, razão pela qual requereu a impronúncia dos acusados Douglas e Jeferson. Subsidiariamente, requereu o decote das qualificadoras, e a pronúncia no tipo penal previsto no Art. 121, caput, do Código Penal, em relação ao acusado Jeferson (fls. 324/326). A Defesa de Azeneide acompanhou a manifestação ministerial e pleiteou pela absolvição da acusada (fls. 327/328). É o relatório. Decido. Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna, cabendo ao Conselho de Sentença a decisão sobre o mérito da acusação. Deste modo, é sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da decisão de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. In casu, narra a inicial que os acusados Jeferson Spack de Lima e Douglas Franke de Araújo ("Cupim") teriam sido pagos por Azeneide Lopes dos Santos ("Negona") para matarem Jucélia Pedrosa de Jesus ("Baiana"). Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação". Analisando os presentes autos, verifica-se que a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada, principalmente, nos autos do Inquérito Policial 231/2014 (fls. 06/80), Ocorrência Policial 3071/2014 (fls. 08/09), laudo de exame tanatoscópico (fls. 22/25), Relatório da Autoridade Policial (fls. 79/80), e pelos depoimentos que integram o feito. Quanto à autoria, somente subsistem indícios em relação ao réu Jeferson Spack de Lima. Ocorre que, no tocante aos acusados Azeneide Lopes dos Santos e Douglas Franke de Araújo, observa-se dos autos que as provas colhidas em sede inquisitorial não encontraram suporte nos depoimentos colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Assim, ainda que seja medida de exceção, entendo que os acusados não devem ser pronunciados diante da fragilidade da prova produzida em relação a eles. Por outro lado, no que diz respeito ao acusado Jeferson Spack de Lima, é dos autos que a informante Edna Andrade de Jesus, que era amásia do acusado à época dos fatos, tanto na fase policial (fl. 19) como em Juízo (fl. 253), asseverou que o acusado havia lhe confessado a prática

do homicídio investigado nos autos. Contudo, não pôde afirmar com certeza o envolvimento dos demais acusados. Assim, em relação ao acusado Jeferson Spack de Lima, diante da prova oral produzida em audiência de instrução corroborada com os demais elementos colhidos durante a investigação policial, não há como cogitar a respeito de uma absolvição ou impronúncia, tendo em vista que o presente momento processual exige apenas a certeza da materialidade e os indícios suficientes de autoria, prevalecendo porquanto, o princípio do in dubio pro societate, conforme bem relata o art. 413, do Código Processual Penal. Desta forma, entendo que a tese afeiçoada pela defesa de Jeferson não possui, nos autos, suporte probatório suficiente para um juízo de impronúncia ou absolvição (arts. 414 e 415 do CPP) nesta fase processual, visto que uma decisão desta natureza iria de encontro a soberania do Tribunal Popular do Júri. Ademais, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a decisão de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, suscetíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate. A propósito, neste sentido decidiu o Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do RSE, processo nº 0000407-89.2016.8.22.0023, de que foi Relator o Desembargador Valter de Oliveira: "Homicídio qualificado. Autoria. Indícios suficientes. Pronúncia. Juízo de admissibilidade. Manutenção. Qualificadoras. Exclusão apenas quando manifestamente improcedentes. O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de provas que indiquem a autoria do crime ou a ausência da prova material. Havendo fundada suspeita da autoria ou participação, mantém-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar o crime, possa decidir o caso. As qualificadoras descritas na denúncia por crime doloso contra a vida só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes." Data de julgamento: 13/06/2017 No mesmo sentido foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do RSE nº 1.0145.02.004255-5/001, cujo Relator foi o Desembargador Gudesteu Biber: "PRONÚNCIA - Negativa de autoria - Caso concreto - Provas - Na fase culminante do iudicium accusationis prevalece sempre o princípio do in dubio pro societate, bastando simples indício de autoria para justificar a pronúncia, resolvendo-se em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pelo contexto probatório - Havendo prova segura da existência do crime e prova razoável da autoria negada pelo réu, não pode o Tribunal, sob pena de afronta ao devido processo legal e à amplitude de defesa constitucionalmente assegurados, sonegar o veredicto popular, absolvendo imprópriamente o acusado e aplicando-lhe medida de segurança, em que pese a atestada inimizabilidade deste, porque poderá ele convencer o Conselho de Sentença quanto à sua tese defensiva de mérito (negativa de autoria) e ser absolvido plenamente - Pronúncia do réu - Recurso ministerial conhecido e parcialmente provido. No tocante a qualificadora inserta na denúncia (mediante recurso que dificultou à defesa das vítimas), tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se devem afastar as qualificadoras constantes na denúncia." Por fim, entendo que a qualificadora descrita na denúncia (Art. 121, §2º, inciso I, do CP) não restou confirmada durante a instrução processual. Nota-se, dos autos, que o motivo para o réu cometer o crime teria sido uma quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) supostamente pagos pela corré Azeneide. Contudo, após a instrução processual verificou-se que é caso de impronúncia da referida corré, em razão da insuficiência de indícios em seu desfavor. Desta forma, entendo que não restaram demonstrados indícios de que realmente teria sido este o motivo do crime, razão pela qual entendo que trata-se

de tipificação manifestamente improcedente e deixo de submeter ao crivo do Tribunal Popular do Júri. ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado JEFERSON SPACK DE LIMA, qualificado na exordial, por infração ao art. 121, caput, do Código Penal e IMPRONUNCIO os acusados AZINEIDE LOPES DOS SANTOS e DOUGLAS FRANKE DE ARAÚJO, com fundamento no Art. 414, caput, do CPP. Deixo de determinar seja o nome do denunciado Jeferson Spack de Lima lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Os acusados deverão aguardar o prazo para julgamento de eventual recurso em liberdade, visto que assim respondem a presente ação. Certificado o trânsito em julgado desta, vistas às partes, para os fins colimados no art. 422, da Lei Penal de Ritos. Publicado e registrado pelo sistema informatizado. Intime-se. Buritys-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003841-29.2015.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Freitas da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

SENTENÇA Vistos, O Ministério Público Estadual, por intermédio da seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Antônio Freitas da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática dos seguintes fatos delituosos: "No dia 13 de Agosto de 2015, por volta das 21h30min, na Estrada da Faveira, no Setor 07, na cidade de Buritys, ANTÔNIO FREITAS DA SILVA (qualificado à fl. 13), agindo em concurso de pessoas com o inimputável T. E. A. B. , vulgo "Titico" (qualificado à fl. 54), caracterizado pela atuação conjunta visando ao fim comum, com intenção de matar, utilizando-se de arma de fogo, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, efetuaram dois disparos contra a vítima Lucilene Benevides Faustino (qualificada à fl. 03), também conhecida como "Cuti", causando-lhe as lesões descritos no laudo tanatoscópico de fls. 10/11, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente e determinante de sua morte." A denúncia foi ofertada em 03/06/2016 e veio acompanhada do I.P. n.º 163/2015, e após análise dos requisitos legalmente estatuídos, foi recebida em 17/06/2016 (fls. 75/76). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 92), e apresentou Resposta à Acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 96). Durante a instrução processual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, e o réu foi interrogado (mídias audiovisuais de fls. 144, 195, 196). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e materialidade do fato, pugnou pela pronúncia do acusado, nos exatos termos da denúncia (fl. 210/215). A defesa, por seu turno, entendeu como inexistentes indícios suficientes de autoria, razão pela qual requereu a impronúncia. Subsidiariamente, requereu o decote das qualificadoras, e a pronúncia no tipo penal previsto no Art. 121, caput, do Código Penal. É o relatório. Decido. Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna, cabendo ao Conselho de Sentença a decisão sobre o mérito da acusação. Deste modo, é sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou iudicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da decisão de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é

vedado ao Julgador a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. In casu, narra a inicial que o denunciado Antônio Freitas da Silva, juntamente com o adolescente Teder Eder Alves Balbino, mataram Lucilene Benevides Faustino motivados por suspeitarem que a vítima teria furtado um celular de propriedade de Teder. O crime teria ocorrido em local ermo no período noturno, e a vítima foi alvejada com dois tiros na cabeça. Desta forma, incidem no caso sob apreço as qualificadoras previstas no Art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”. Analisando os presentes autos, verifica-se que a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada, principalmente, nos autos do Inquérito Policial 163/2015 (fls. 05/73), Ocorrência Policial 2543/2015 (fl. 07), laudo de exame tanatoscópico (fls. 14/15), Relatório da Autoridade Policial (fls. 66/68), laudo de exame de comparação balística (fls. 129/134), laudo de exame em local de morte violenta (fls. 174/180), e pelos depoimentos que integram o feito. Quanto à autoria, ao ser interrogado em juízo, em que pese negar a autoria, Antônio confirmou que emprestou a arma para o adolescente “Titico” (Teder Eder Alves Balbino) mesmo ciente de que seria utilizada para matar a vítima, em virtude de suposto furto de um celular do adolescente. Ressalta-se, ainda, o depoimento da testemunha Adriana Martins Cordeiro em sede policial, que relatou ter conversado com o réu (que também era conhecido pela alcunha “Marcelo”) a respeito da morte de Lucilene, e este afirmou que teria sido uma “queima de arquivo”. Assim, diante da prova oral produzida em audiência de instrução corroborada com os demais elementos colhidos durante a investigação policial, não há como cogitar a respeito de uma absolvição ou impronúncia, tendo em vista que o presente momento processual exige apenas a certeza da materialidade e os indícios suficientes de autoria, prevalecendo porquanto, o princípio do in dubio pro societate, conforme bem relata o art. 413, do Código Processual Penal. Desta forma, entendo que a tese afiançada pela defesa do acusado Antônio Freitas da Silva não possui, nos autos, suporte probatório suficiente para um juízo de impronúncia ou absolvição (arts. 414 e 415 do CPP) nesta fase processual, visto que uma decisão desta natureza iria de encontro a soberania do Tribunal Popular do Júri. É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito não se mostraria opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória. Ademais, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a decisão de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, suscetíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate. A propósito, neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do RSE, processo nº 0000407-89.2016.8.22.0023, de que foi Relator o Desembargador Valter de Oliveira: “Homicídio qualificado. Autoria. Indícios suficientes. Pronúncia. Juízo de admissibilidade. Manutenção. Qualificadoras. Exclusão apenas quando manifestamente improcedentes. O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de provas que indiquem a autoria do crime ou a ausência da prova material. Havendo fundada suspeita da autoria ou participação, mantém-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar o crime, possa decidir o caso. As qualificadoras descritas na denúncia

por crime doloso contra a vida só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes.” Data de julgamento: 13/06/2017 No mesmo sentido foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do RSE nº 1.0145.02.004255-5/001, cujo Relator foi o Desembargador Gudesteu Biber: “PRONÚNCIA - Negativa de autoria - Caso concreto - Provas - Na fase culminante do iudicium accusationis prevalece sempre o princípio do in dubio pro societate, bastando simples indício de autoria para justificar a pronúncia, resolvendo-se em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pelo contexto probatório - Havendo prova segura da existência do crime e prova razoável da autoria negada pelo réu, não pode o Tribunal, sob pena de afronta ao devido processo legal e à amplitude de defesa constitucionalmente assegurados, sonegar o veredicto popular, absolvendo impropriamente o acusado e aplicando-lhe medida de segurança, em que pese a atestada inimizabilidade deste, porque poderá ele convencer o Conselho de Sentença quanto à sua tese defensiva de mérito (negativa de autoria) e ser absolvido plenamente - Pronúncia do réu - Recurso ministerial conhecido e parcialmente provido. No tocante a qualificadora inserta na denúncia (mediante recurso que dificultou à defesa das vítimas), tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se devem afastar as qualificadoras constantes na denúncia.” Além do mais, conforme jurisprudências acima colacionadas, a exclusão das qualificadoras nesta etapa procedimental só pode ocorrer se forem manifestamente improcedentes, já que há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada, autorizando a pronúncia do réu Antônio Freitas da Silva no tipo penal previsto no Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal. Assim, em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONÚNCIO o denunciado ANTÔNIO FREITAS DA SILVA, qualificado na exordial, por infração ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal. Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. O acusado deverá aguardar o prazo para julgamento de eventual recurso em liberdade, visto que assim responde a presente ação. Certificado o trânsito em julgado desta, vistas às partes, para os fins colimados no art. 422, da Lei Penal de Ritos. Publicado e registrado pelo sistema informatizado. Intime-se. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001675-36.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Silas Prudêncio da Silva Moraes, Cleiton Gonçalves da Silva, Jonatas Marques Benedito, Milton Ferreira Zanardine

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965)

Dispacho:

Vistos. A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Silas Prudêncio da Silva Moraes, Cleiton Gonçalves da Silva, Jonatas Marques Benedito e Milton Ferreira Zanardine, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 09h00min. Determino a juntada dos antecedentes atualizados. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018,

publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU MILTON FERREIRA ZANARDINE (RG nº 1244927 SSP/RO, CPF 544.578.742-72, residente à Rua Frei Caneca, última casa, lado esquerdo, Setor 05, Buritys/RO). 2. CARTA PRECATÓRIA (prazo de 60 dias) com finalidade de intimação e interrogatório dos réus JOANATAS MARQUES BENEDITO (filho de Regina Maria Marques e Cinercio Rodrigues Benedito, residente na Linha 81, km 63, lote 09, gleba 20, Zona Rural de MIRANTE DA SERRA/RO) e CLEITON GONÇALVES DA SILVA (RG nº 1241684 RO, CPF nº 023.050.802-20, residente na Linha 81, km 63, lote 09, gleba 20, Zona Rural de MIRANTE DA SERRA/RO). 3. CARTA PRECATÓRIA (prazo de 60 dias) com finalidade de intimação e interrogatório do réu SILAS PRUDÊNCIO DA SILVA MORAES (RG nº 920663 RO, CPF nº 889.677.602-30, residente e domiciliado à Avenida Machadinho, 5053, Bairro Rota do Sol, ARIQUEMES/RO) Buritys-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001238-75.2018.8.22.0021

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Ismaildo Marcelino de Paulo

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Trata-se de solicitação de vaga, com transferência entre estabelecimentos penais, para o apenado ISMAILDO MARCELINO DE PAULO, cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Ariquemes/RO, para esta Comarca. O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 12-13). Vieram os autos para manifestação. Decido. De início cumpre frisar que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade. Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino. Compulsando os autos, verifico que não foram juntados documentos que comprovem a necessidade da transferência do reeducando para esta Comarca. Outrossim, o Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento de outros apenados. Ocorre que, recentemente, foram concedidas mais de 20 (vagas), ainda que provisoriamente, para reeducandos de Ariquemes/RO em razão da prática de motim e de danos à Unidade Prisional de Regime Fechado daquela Comarca. A referida concessão tem ocasionado a superlotação na unidade local, tudo isso num regime de colaboração, diante das dificuldades enfrentadas pela Comarca de Ariquemes/RO. Assim, pelos motivos expostos, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional de Ariquemes/RO para Buritys/RO, do reeducando ISMAILDO MARCELINO DE PAULO. Ressalta-se que, caso haja alteração no quadro acima exposto, nada impede que o pedido seja reiterado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, em não havendo pendências, archive-se. Buritys-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001240-45.2018.8.22.0021

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: João Filho Demétrio de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

Decisão:

DECISÃO Vistos. Trata-se de solicitação de vaga, com transferência entre estabelecimentos penais, para o apenado JOÃO FILHO DEMÉTRIO DE SOUZA, cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Ariquemes/RO, para esta Comarca. O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 09-10). Vieram os autos para manifestação. Decido. De início cumpre frisar que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família

ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade. Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino. Compulsando os autos, verifico que não foram juntados documentos que comprovem a necessidade da transferência do reeducando para esta Comarca. Outrossim, o Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento de outros apenados. Ocorre que, recentemente, foram concedidas mais de 20 (vagas), ainda que provisoriamente, para reeducandos de Ariquemes/RO em razão da prática de motim e de danos à Unidade Prisional de Regime Fechado daquela Comarca. A referida concessão tem ocasionado a superlotação na unidade local, tudo isso num regime de colaboração, diante das dificuldades enfrentadas pela Comarca de Ariquemes/RO. Assim, pelos motivos expostos, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional de Ariquemes/RO para Buritys/RO, do reeducando JOÃO FILHO DEMÉTRIO DE SOUZA. Ressalta-se que, caso haja alteração no quadro acima exposto, nada impede que o pedido seja reiterado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, em não havendo pendências, archive-se. Buritys-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000625-55.2018.8.22.0021

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: D. de P.

Advogado: Delegado de Polícia ()

Réu: W. G.

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Abra-se vistas ao Ministério Público para oportuna manifestação. Em seguida, conclusos para decisão. Pratique-se o necessário. Buritys-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000884-50.2018.8.22.0021

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Gilmar Reis dos Santos Dias

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Abra-se vistas ao Ministério Público. Em seguida, voltem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Buritys-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001264-78.2015.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Cleber de Oliveira Souza, Diogo Bueno da Silva, Leomar Paiva Lopes Santana

Advogado: Não Informado (xx), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Despacho:

Vistos. Ao Ministério Público para contrarrazões nos termos do Art. 588 do CPP. Em seguida, conclusos para decisão. Pratique-se o necessário. Buritys-RO, quarta-feira, 20 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritys, RO Processo: 7003083-23.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

EXECUTADO: FRANCISCO IGOR DE SOUSA GOMES
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DECISÃO
 Vistos.
 Intimem-se a parte autora manifestação quanto a certidão de Id. 19489079 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019
 José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA CNPJ nº 03.370.429/0001-69, AV PORTO VELHO 427 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO IGOR DE SOUSA GOMES CPF nº 848.091.672-91, LH CONFUSÃO, PA MENESES FILHO KM 18 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001489-71.2018.8.22.0021

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Indenização por Dano Material
 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
 AUTOR: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

RÉU: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: BRENDA INOCH GORVEIA OAB nº RO8635

DESPACHO

Intimem-se a parte requerida para juntar aos autos certidão de movimentação bovina entre os períodos 21/08/2017 a 24/10/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se a parte autora para no mesmo prazo esclarecer de modo específico a pertinência da produção de prova testemunhal, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/ROsegunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER CPF nº 595.447.672-15, LINHA UNIÃO, KM 20, LOTE 14, GB 01 SN, PA REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 114.125.342-91, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, KM 10, SN, SERINGAL SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003613-27.2018.8.22.0021

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARCOS AURELIO TRAVAGINI, FARMACIA E DROGARIA POPULAR LTDA - ME
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizada no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já defiro o pedido de Id. 21103526, após a juntada de novo cálculo, expeça-se a citação da parte requerida via correio com aviso de recebimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: MARCOS AURELIO TRAVAGINI CPF nº 396.478.461-34, AC BURITIS 1.569, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FARMACIA E DROGARIA POPULAR LTDA - ME CNPJ nº 63.629.257/0001-27, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1569 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005495-58.2017.8.22.0021

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Monitoria

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

RÉU: JACSON MATIAS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Cooperativa de Crédito do Norte de Rondônia LTDA-CREDISIS CREDIARI, em favor de JACSON MATIAS DA SILVA.

Analisando os autos, verifica-se que não houve êxito na citação do requerido, conforme certidão juntada aos autos Id.19321507.

Intimada a parte autora por intermédio de seu advogado para manifestação Id. 20660388, porém este permaneceu-se inerte.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: JACSON MATIAS DA SILVA CPF nº 876.390.412-87, AV. AYRTON SENNA 01 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003847-09.2018.8.22.0021

Assunto: Cheque

Classe: Monitoria

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO AUTOR: GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉUS: ELUA ALEX HENRIQUES DA SILVA, THIAGO BARRETO ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento de citação juntado aos autos Id.22005779 p.1/2, intimem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/ROsegunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉUS: ELUA ALEX HENRIQUES DA SILVA CPF nº 013.340.012-35, RUA BURITIS 260, SANTO ANTÔNIO DO MATUPI CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, THIAGO BARRETO CPF nº 014.328.461-40, NÃO INFORMADO s/n, RUA SÃO FRANCISCO, 2 CASA, SETOR 07 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005299-54.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: FRANCISCO MANOEL ANDREATTA, LUCIANO DOS SANTOS GUERREIRO, SIMAO CRISTINO GUERREIRO, MATADOURO DOIS IRMAOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que o exequente requereu a busca pelos endereços dos executados Luciano dos Santos Guerreiros e Francisco Manoel Andreatta nos Sistemas Infojud e Siel, Id. 21443982, tendo recolhido o valor de uma diligência Id.21444074. Nesse sentido, em consulta ao Infojud foi localizado endereços dos executados. Diante disso, expeça-se mandado de citação e intimação nos endereços abaixo descritos:

Luciano dos Santos Guerreiro, Linha 02, Km 06, Lote 89, Buritis-RO;

Francisco Manoel Andreatta, Avenida Rondônia, nº1365, setor 06, Buritis-RO.

Após realizado a diligência e certificado nos autos pelo Oficial de Justiça, intimem-se a parte autora para manifestação.

Cumpra ressaltar, que caso a diligência seja infrutífera, pleiteando a parte autora pela pesquisa via SIEL, deverá recolher o pagamento da respectiva diligência, haja vista que o valor recolhido Id. 21444074 refere-se a busca realizada no Infojud.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO MANOEL ANDREATTA CPF nº 488.025.907-10, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 1913 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIANO DOS SANTOS GUERREIRO CPF nº 860.541.982-20, RUA CASTANHEIRA 2387 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SIMAO CRISTINO GUERREIRO CPF nº 616.723.272-53, RUA RIO PARDO 2649 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATADOURO DOIS IRMAOS LTDA - ME CNPJ nº 14.767.059/0001-14, ESTRADA LINHA 02 s/n, KM 06, LOTE 89 SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000249-81.2017.8.22.0021

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TATHIANE DA CRUZ CRESTAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

EXECUTADO: EMERSON HENRIQUE VANZELA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de Id.22233133. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do executado, conforme endereço informado pela parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/ROsegunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: TATHIANE DA CRUZ CRESTAN CPF nº 894.999.302-30, RUA ARACAJU, Nº 756, SETOR 08, BURITIS/RO RUA ARACAJU, Nº 756, SETOR 08, BURITIS/RO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EMERSON HENRIQUE VANZELA OLIVEIRA CPF nº 898.565.892-15, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005897-08.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: S. DE P. CARDOSO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
- 4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem

para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: S. DE P. CARDOSO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EPP CNPJ nº 17.336.521/0001-17, AC BURITIS 2336, AVENIDA AIRTON SENNA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006909-91.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: JOAO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DECISÃO

Intimem-se o perito designado no presente feito, Dr. Eder Aparecido Bueno - CRM/RO nº 2110, para apresentação do laudo da perícia realizada no dia 05/06/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntado do laudo, intimem-se as partes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como oferecer alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO FERNANDES DA COSTA CPF nº 644.021.349-00, NÃO INFORMADO, LH 02 KM 04 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000291-96.2018.8.22.0021

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA, CLOVIS FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Trata-se de execução de Título Extrajudicial proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari-SICOOB VALE DO JAMARI, em desfavor de CLOVIS FRANCISCO DE SOUZA, CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA.

Conforme petição de Id. 21873159, a parte autora requereu a busca de valores e bens via BACENJUD, RENAJUD E IDARON Id. 21873159.

Todavia, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016, o requerimento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento de cada diligência.

Diante disso, considerando que a parte requerente juntou o pagamento de apenas 02 (duas) diligência Id. 21873162 p.1/2, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o comprovante da diligência junto ao Idaron no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), bem como, na mesma oportunidade apresente planilha de cálculo atualizada.

Posteriormente, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 331.080.302-30, AVENIDA MONTE NEGRO 1514 SETOR: 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLOVIS FRANCISCO DE SOUSA CPF nº 062.676.963-91, FAZENDA FORTALEZA, ZONA RURAL LH 04 KM 96 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001347-67.2018.8.22.0021

Assunto: Alimentos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: P. H. D. S. P. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 21286528

Intimem-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizada no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, expeça-se carta precatória para intimação do requerido Adilson Bento Rosa, no endereço Rua Sacadura Cabral, nº299, Bairro Saúde, Rio de Janeiro-RJ.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: P. H. D. S. P. R. CPF nº 063.564.102-05, RUA 27 DE DEZEMBRO 195 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. R. CPF nº DESCONHECIDO, LADEIRA DO FARIA 22 GAMBOA - 20221-380 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004887-26.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: RAILE DO CARMO ESPIRITO SANTO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO
 FERREIRA OAB nº RO4466
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada para se manifestar dos cálculos apresentados pelo exequente, porém permaneceu-se inerte.

Nesse sentido, homologo os cálculos apresentados, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, de acordo com a planilha de cálculo constante em Id.19670581.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RAILE DO CARMO ESPIRITO SANTO CPF nº 736.720.172-72, RUA BRASILIA 47 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002985-38.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES
 GUIMARAES OAB nº RO5007

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BRESOLIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução Contra Devedor Solvente proposta por ALVES COGO LTDA em desfavor de CARLOS EUGÊNIO BRESOLIN alegando, em síntese, ser credora da importância atualizada de R\$3.041,09 (três mil e quarenta e um reais e nove centavos).

A parte executada foi citada (Id.19248417), porém permaneceu-se inerte.

A parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de Id. 21908069.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada, pois a parte autora, foi devidamente intimada, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Em relação à extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe à parte exequente, principal interessada com o desfecho da ação, adequar seus pedidos a fim de ter seu crédito recebido.

No entanto, sua inércia leva a presunção de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC/2015, uma vez que a parte exequente abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA CNPJ nº 03.370.429/0001-69, AV: PORTO VELHO 427 ST 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BRESOLIN CPF nº 639.098.632-72, RUA SANTO EXPEDITO 1437 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7008195-70.2018.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZULEICA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar se compareceu na perícia médica designada nos autos.

Buritis/RO, 22 de março de 2019.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7007856-14.2018.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CEZAR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar se compareceu na perícia médica designada nos autos.

Buritis/RO, 22 de março de 2019.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7007913-32.2018.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740,

HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar se compareceu na perícia médica designada nos autos.

Buritis/RO, 22 de março de 2019.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
 Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 05 (cinco dias)
 Intimação DE: Nome: BRUNO DA SILVA SOUSA, Endereço: LINHA 2, KM 10, S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, Buritis - RO - CEP: 76880-000, , atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Processo nº: 7005228-86.2017.8.22.0021
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
 EXECUTADO: BRUNO DA SILVA SOUSA
 Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada para oferecer impugnação à penhora do veículo Peugeot 207 HB XRS, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
 Buritis/RO, 25 de janeiro de 2019.
 HEDY CARLOS SOARES
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005495-24.2018.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: DIREITO CIVIL
 REQUERENTE: DIVA NICACIO ABREU
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
 ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
 SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por DIVA NICÁCIO ABREU em desfavor de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO, alegando em síntese que houve descontos realizados pela requerida em benefício previdenciário, porém afirma que desconhece o referido empréstimo.

Citada, a requerida em contestação Id. 21782800 p.1/6 alegou ser uma transação legítima, juntando documentos devidamente assinados pelo autor Id. 21782801 p.1/3.

Instado a se manifestar, o autor afirmou que as assinaturas apresentadas não são verdadeiras, requerendo a realização de perícia grafotécnica Id. 24664942.

É o relatório. Decido.

Conforme analisado, trata-se de processo que tramita sob o rito do Juizado Especial Cível, que tem por essência procedimento simplificado, não comportando dilações probatórias complexas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 9.099/1995.

Todavia, no presente caso, verifica-se a necessidade da realização de perícia grafotécnica, sendo este procedimento incompatível com o rito, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO ALTERNATIVO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA VARA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. III, DA LEI N. 9.099/1995. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000004-68.2015.822.0012,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 31/08/2017).

Ademais prevê o enunciado nº 54 do FONAJE:

Enunciado nº 54- A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

De outro modo, quanto ao pedido de redistribuição para o rito comum, deve também ser indeferido o pleito ante a expressa disposição legal, artigo 51, II, da Lei 9.099/95, a qual dispõe que a incompetência gerará a extinção do processo.

Diante disso, considerando que para uma adequada decisão do litígio faz-se necessário a produção de prova pericial de caráter complexo, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito em razão da incompetência do Juizado Especial. (art. 3º da Lei 9.099/95).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se a partes;

b) Publique-se a sentença;

c) Decorrido o prazo para recurso, não havendo manifestação arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIVA NICACIO ABREU CPF nº 831.229.662-04, BURITIS 1776 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001794-21.2019.8.22.0021
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
 REQUERENTES: JONIS ORLANDO CALDATO, DILSON CALDATO, DANIELA VIRGINIA CALDATO
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

REQUERIDOS: WELLINGTON REIS DE OLIVEIRA, ELEMAR JUSTEN COSTA, UBIRAJARA SULDINE, EDVIM WAIANDT, FERNANDA SCHELL DO COUTO, DANIEL ALVES DE SOUZA, JORGE AMARO DE SOUZA, MICHELY DE OLIVEIRA REIS, LEIDINALVA PEREIRA MEDINA, ADEMAR PINTO SANTOS, EVARISTO JOSE DOS SANTOS, JURANDIR MIGUEL MACHADO, ANTONIO CORREIA DA SILVA, CLAUDIONOR ROCHA CAIRES, VALDENI BABILON DA SILVA, ROSINEIA ROSA, GERALDO ELIAS RIBEIRO, ARGENTINO VENTURA DA SILVA, MARIA LUCIA LACERDA ALVES, JOSE GUEDA ALVES, ANTONIO MARCOS BONESSI, ELISANGELA MEDEIROS, REINATO MOREIRA DUARTE, ATAIDE COUTINHO, ANA MARIA DE MELO PEREIRA, SEBASTIAO PEREIRA, JOAO CARLOS FONTES, LUDIMILA CAMILIANE ALVES FERREIRA, CILMA MARTINS GONCALVES, EDESIO LOPES PIRES, MARIA ROSEMEIRE DA SILVA, ADAIR RIBEIRO ROSA, ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES, VALDIRENE VITALINO DE MIRANDA, WALCY FELIX DA SILVA, WANDERSON SOARES DE LIMA, HUGO PEREIRA RODRIGUES, GEICIELE DA SILVA CARVALHO, ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA MACHADO, ELIZABETE CESARIO FIRMINO, MOACIR DE SOUZA FIRMINO, FELIPE AFONSO SEZINI, ELAINE REIS DE OLIVEIRA, ERISON DEONISIO, ELIZEU VENTURA DA SILVA, ALDENIRA GAMA DE SOUZA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA ANDRADE, ILSON JUSTINO GUERINO, MANOEL PEREIRA DE FREITAS, JOSE LOURENCO DA SILVA, ADILSON NEVES MARQUES, ROSILETE RIBEIRO DE JESUS ANASTACIO,

LINDOMAR JOSE ANASTACIO, VALDICEIA COLOMBO SANTIAGO, EDSON PEDRO VENTORIN
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO

Redistribua-se o feito por dependência ao Juízo Cível da 1ª Vara Genérica desta Comarca, conforme requerido na petição de Id. 25488202, posto que se trata de pedido de cumprimento de sentença proferida por aquele Juízo, nos autos principais de n. 0021498-28.2008.8.22.0021.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: JONIS ORLANDO CALDATO CPF nº 905.490.902-15, RUA ARGENTINA 4142 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILSON CALDATO CPF nº 021.654.302-91, BR 421 KM 55, FAZENDA BOA VISTA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DANIELA VIRGINIA CALDATO CPF nº 592.509.682-72, BR 421 KM 55, FAZENDA BOA VISTA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: WELLINGTON REIS DE OLIVEIRA CPF nº 017.054.462-13, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELEMAR JUSTEN COSTA CPF nº 524.571.769-72, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, UBIRAJARA SULDINE CPF nº 607.072.162-49, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDVIM WAIANDT CPF nº 191.695.662-91, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FERNANDA SCHELL DO COUTO CPF nº 937.457.102-15, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIEL ALVES DE SOUZA CPF nº 945.095.572-72, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JORGE AMARO DE SOUZA CPF nº 705.063.107-87, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MICHELY DE OLIVEIRA REIS CPF nº 915.369.362-00, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEIDINALVA PEREIRA MEDINA CPF nº 486.042.082-91, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADEMAR PINTO SANTOS CPF nº 599.166.722-53, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EVARISTO JOSE DOS SANTOS CPF nº 775.747.532-53, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JURANDIR MIGUEL MACHADO CPF nº 671.375.122-91, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO CORREIA DA SILVA CPF nº 726.872.742-91, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDIONOR ROCHA CAIRES CPF nº 390.642.982-20, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDENI BABILON DA SILVA CPF nº 716.639.752-72, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSINEIA ROSA CPF nº 825.779.782-00, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GERALDO ELIAS RIBEIRO CPF nº 940.350.247-91, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARGENTINO VENTURA DA SILVA CPF nº 705.350.517-00, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA LUCIA LACERDA ALVES CPF nº 875.233.882-72, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

JOSE GUEDA ALVES CPF nº 250.421.221-68, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS BONESSI CPF nº 009.603.117-42, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELISANGELA MEDEIROS CPF nº 075.050.307-60, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, REINATO MOREIRA DUARTE CPF nº 897.943.112-00, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ATAIDE COUTINHO CPF nº 081.199.157-12, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANA MARIA DE MELO PEREIRA CPF nº 846.013.026-68, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SEBASTIAO PEREIRA CPF nº 502.104.756-68, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO CARLOS FONTES CPF nº 704.361.429-53, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUDIMILA CAMILIANE ALVES FERREIRA CPF nº 028.529.252-81, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CILMA MARTINS GONCALVES CPF nº 001.720.717-71, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDESIO LOPES PIRES CPF nº 961.945.457-04, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA ROSEMEIRE DA SILVA CPF nº 674.260.002-06, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADAIR RIBEIRO ROSA CPF nº 576.685.237-15, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 031.994.127-26, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDIRENE VITALINO DE MIRANDA CPF nº 040.132.066-92, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALCY FELIX DA SILVA CPF nº 082.315.016-06, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WANDERSON SOARES DE LIMA CPF nº 031.334.592-95, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HUGO PEREIRA RODRIGUES CPF nº 778.500.092-15, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GEICIELE DA SILVA CARVALHO CPF nº 016.233.962-39, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA MACHADO CPF nº 973.459.622-53, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIZABETE CESARIO FIRMINO CPF nº 974.812.112-72, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MOACIR DE SOUZA FIRMINO CPF nº 190.783.822-87, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FELIPE AFONSO SEZINI CPF nº 006.800.352-81, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELAINE REIS DE OLIVEIRA CPF nº 017.037.032-19, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ERISON DEONISIO CPF nº 035.302.432-56, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIZEU VENTURA DA SILVA CPF nº 685.023.702-00, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDENIRA GAMA DE SOUZA CPF nº 633.892.742-00, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA ANDRADE CPF nº 723.299.712-49, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA, ILSON JUSTINO GUERINO CPF nº 017.101.382-46, LINHA C-36 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA DE FREITAS CPF nº 587.861.632-72, LINHA 01 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE LOURENCO DA SILVA CPF nº 477.308.384-00, LINHA 01 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADILSON NEVES MARQUES CPF nº 726.879.322-72, LINHA 01 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSILETE RIBEIRO DE JESUS ANASTACIO CPF nº 859.014.072-53, LINHA 01 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LINDOMAR JOSE ANASTACIO CPF nº 086.428.967-79, LINHA 01 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDICEIA COLOMBO SANTIAGO CPF nº 720.615.022-53, LINHA 01 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDSON PEDRO VENTORIN CPF nº 581.138.782-20, LINHA 01 LINHA C-30, FAZENDA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006194-15.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: ALEXANDRE PREZILIOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

DECISÃO

Vistos,

Ante a sentença de ID. 21493416, determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado, após, não havendo pendências, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EMBARGANTE: ALEXANDRE PREZILIOS CPF nº 918.427.782-34, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM 11, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA CPF nº 112.185.681-00, SEM ENDEREÇO, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO CPF nº 567.746.641-72, SEM ENDEREÇO, LOURIVAL CELSO DA SILVA CPF nº 050.958.671-68, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003453-02.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. H. D. O. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 21599860.

Expeça-se novo mandado de citação do requerido Luismar Calheiro Júnior, conforme endereço informado na pela parte autora conforme id. 21599860, bem como, utilize as prerrogativas que lhe são próprias, inclusive a citação por hora certa conforme dispõe o artigo 252 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A. H. D. O. C. CPF nº 080.573.181-47, RUA SANTA ELENA s/n SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. J. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS S/N, EM FRENTE A ESCOLA CASSIANO RICARDO SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005085-63.2018.8.22.0021

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEDRO SALES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADO: JAIRO NOVAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o cálculo foi apresentado em outubro de 2018, intimem-se a parte autora para atualização dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PEDRO SALES DE SOUZA CPF nº 308.415.269-15, RUA DA SAFIRA 1800, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIRO NOVAIS DE SOUZA CPF nº 774.083.732-68, RUA RIO BRANCO 1292 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008745-02.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Crédito Complementar

EXEQUENTE: OTILIA BUTKA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Otília Butka em desfavor do INSS.

Conforme Id.17306455 o INSS requereu esclarecimento quanto ao documento juntado pela parte autora Id. 16899492.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou no feito Id. 21121146.

Diante disso, intimem-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto aos esclarecimentos prestados.

De outro lado, verifica-se que a parte requerida discorda do cálculo apresentado pela parte autora, diante disso, decorrido o prazo supracitado, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: OTILIA BUTKA CPF nº 603.620.069-20, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2164 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003693-88.2018.8.22.0021

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

DESPACHO

Vistos.

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 17478252.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GILMAR TOMAZ DA SILVA CPF nº 419.158.012-49, RUA ROSIVALDO TEOTONIO CARDOSO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELEFONICA BRASILEIRA S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008963-30.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946A

EXECUTADOS: SONIA GLORIA RUFINO DAMASCENA, AMARILDO PASSARELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Dirceo Júnior Mikoanski de Oliveira em desfavor de Amarildo Passareli e Sônia Glória Rufino Damacena, alegando em síntese que é credor do valor montante de R\$ 69.637,73 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

O requerido Amarildo foi devidamente citado e intimado Id. 14746053, tendo o autor desistido do prosseguimento da ação contra a senhora Sônia Id. 14746196.

O exequente requereu a penhora de imóveis em nome do executado, todavia conforme informações de Id.19709496 o oficial de justiça deixou de proceder a diligência, vez que o referido bem está em posse de outro credor.

Diante disso, o credor pugna pela penhora de outros bens situados na Comarca de Porto Velho-RO (Id. 25119870).

Ante o exposto, defiro o pedido do autor, entretanto deixo de determinar a distribuição direta, vez que conforme o provimento nº 007/2016 citado pelo exequente, tais diligências limitam-se a atos que são de mera atuação do oficial de justiça, não sendo o caso em tela, vez que trata-se de penhora e outros atos de contrição sobre bens, nesse sentido dispõe o artigo 2º do referido provimento.

Nesse sentido, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, arresto e remoção dos bens indicados pela parte autora Id. 25119870.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA CPF nº 470.949.742-72, ROD RO133 s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SONIA GLORIA RUFINO DAMASCENA CPF nº 219.855.022-91, AC CUJUBIM 240, TRAV. TRINCA FERRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AMARILDO PASSARELI CPF nº 645.619.172-68, AC CUJUBIM 240, TRAVESSA TRINCA FERRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001275-80.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: CEREFINA MARQUARDT REPKE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por CEREFINA MARQUARDT REPKE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando em síntese que é portadora de Esquizofrenia (CID 10.F20/F29) necessitando fazer uso contínuo do medicamentos Quetros 200mg, Zap 10mg, Venlaxin 150mg, Depakote 500mg e Rivotril 2mg, não tendo condições financeiras de custeá-los, razão pela qual requer seja determinado que Estado forneça tais fármacos. Foi determinada a realização de perícia Id.19180202, sendo esta realizada e juntada aos autos Id.21211755 p.1/2.

Todavia, conforme alegado pelas partes Id. 21330337 e 22574896 a perícia apresentada não observou os quesitos apresentados, se desvirtuando do seu objetivo.

Diante disso, intimem-se o Doutor Luciano Portes das Mercês, para que no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo atendendo aos quesitos apresentados Id. 199088051, ou informe quanto à necessidade de realização de nova perícia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CEREFINA MARQUARDT REPKE CPF nº 162.063.472-49, RUA VALE DO ANARI 1463 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008831-70.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JAIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de implementação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Jair Alves de Souza, Id.20061973, intimem-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JAIR ALVES DE SOUZA CPF nº 390.598.982-49, LINHA C-18, KM 18 S/N, - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000867-89.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: VAMILTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão benefício, defiro a produção da prova testemunhal e designo audiência para o dia 30 de maio de 2019, às 09 horas, para oitiva, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar a intimação da(s) testemunha(s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º

do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se via PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VAMILTO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 390.072.782-15, DISTRITO DE 03 (TRÊS) COQUEIROS BR. 421 KM 150 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7009015-26.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585

RÉU: WANDERSON MACHADO FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA em desfavor de WANDERSON MACHADO FERREIRA.

Foi determinado a citação da parte requerida, porém não foi encontrada no endereço informado na exordial.

A parte autora se manifestou nos autos pela desistência da ação, requerendo o arquivamento do feito (Id. 23000220).

Considerando que a parte requerida não foi citada, dispensa-se sua manifestação do presente pedido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 710.033.712-72, LINHA 42, SERINGAL SÃO PEDRO S/N KM 16 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: WANDERSON MACHADO FERREIRA CPF nº 771.512.832-53, AVENIDA PORTO VELHO 2066 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002023-15.2018.8.22.0021

Assunto: Adicional de Insalubridade

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDINEIA VICENTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. R.
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL
 DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 20804470 p.1/3.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDINEIA VICENTE CPF nº 991.844.352-91, NÃO INFORMADO LC14, GL03, LT103, RIO ALTO, CAMPO NOVO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000217-42.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARTA COTRIN DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução título extrajudicial proposta por MARTA COTRIN DE SOUZA em desfavor de GILSON VIEIRA LIMA, alegando, em síntese, ser credora da importância atualizada de R\$ 9.223,29 (nove mil duzentos e vinte três reais e vinte nove centavos), referente à nota promissória Id. 15539397.

A parte executada foi citada Id. 18272948.

A parte exequente foi intimada, inclusive pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de Id's. 20316741 e 21324785.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A situação ora analisada amolda-se à previsão legal de extinção do feito por inércia do autor.

Em relação à extinção do processo por abandono da causa, o art. 485, o § 6º, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

No entanto, sua inércia leva a presunção de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC/2015, uma vez que a parte exequente abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Sem custas, na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARTA COTRIN DE SOUZA CPF nº 486.160.362-53, RUA ALTA FLORESTA 1190 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA CPF nº 312.601.872-68, LINHA 01, MARCO 20, SENTIDO RIO PARDO, ESCOLA POLO, TELEFONE 99931-8143 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003369-98.2018.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: MARIA DE CRACINA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id.20421763,

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação de Maria de Cracima de Souza conforme endereço constante na Petição Inicial, devendo após a diligência o oficial de justiça certificar nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO: MARIA DE CRACINA DE SOUZA CPF nº 890.653.952-53, RUA ARACAJU 06 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006921-08.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PEDROZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR SILVA DAMACENO OAB nº AC4849

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 22528634. Processar-se-á pelo procedimento comum. Com fundamento no artigo 511 do CPC, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PEDROZA CPF nº 695.781.172-72, AV PORTO VELHO 800, DELEGACIA SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007363-71.2017.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito

AUTOR: TORNEARIA E MECANICA MAGNATA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

RÉUS: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP, PAULA KATRYNNE MOREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da empresa Prime Construtora LTDA-EPP, requerendo seja oficiada a junta comercial local para informar os sócios devidamente constituídos no contrato social.

Todavia, conforme dispõe o artigo 29 da Lei 8.934/1994 qualquer pessoa poderá ter aos assentamentos existentes nas juntas comerciais.

Diante disso, indefiro o pedido de expediente, vez que é ônus da parte apresentar os documentos necessários a instrução do feito.

Intimem-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias informar o nome dos sócios e respectivos endereços, sob pena de indeferimento do pedido incidental.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: TORNEARIA E MECANICA MAGNATA LTDA - ME CNPJ nº 21.109.501/0001-80, RUA COSTA MARQUES 861 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP CNPJ nº 22.772.876/0001-99, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1523 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULA KATRYNNE MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1523 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003806-40.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: OTAVIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA OAB nº RO4514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição

de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OTAVIANO DE OLIVEIRA CPF nº 765.377.739-20, LINHA 3-A, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000259-28.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Revogo a decisão de Id. 24691886 ante erro material da decisão retro.

Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Caso, não conste nos autos, intimem-se a parte autora para informar os dados bancários, sob pena de arquivamento do feito.

Após, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;

b) Proceder a intimação da requerida para caso queira impugnar no prazo de 30 (trinta) dias;

c) Havendo impugnação, intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO, RUA PRIMO AMARAL 2226 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit,
RO Processo: 7009309-78.2017.8.22.0021

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: WELLITON MORRAMIDY SCHROCK WILL

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº
RO2740RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

Despacho SANEADOR

Vistos,

Trata-se de Ação de cobrança proposta por WELLITON MORRAMIDY SCHROCK, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito, ingressou pedido administrativo junto a seguradora requerida para receber indenização, todavia, alega que o valor pago não condiz com a grau de sua lesão.

Em sede de contestação Id. 17006091, a parte requerida arguiu preliminarmente quanto a ausência de comprovante de residência, alegando ser indispensável para comprovar o domicílio da parte autora.

No que tange a preliminar alegada, verifico que não lhe assiste razão, posto que consta nos autos documento comprovando seu domicílio Id. 15172659, tendo sido juntado a declaração de residência tão somente em virtude de a fatura estar em nome de seu genitor.

Nesse sentido, afasto a preliminar.

Superada a preliminar arguida, verifica-se que o feito encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado, com fundamento no artigo 357 do Código de Processo Civil.

No mais, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência, ou não, do mal incapacitante de forma permanente;
2. A existência do dever de pagar o valor do seguro.

No que concerne ao pedido para designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora, INDEFIRO o pleito, vez que os fatos foram narrados na exordial, não havendo necessidade de tal solenidade para reprisar tais alegações.

Outrossim, considerando que para o deslinde da causa necessário se faz a realização de perícia, e tendo em vista que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro a prova pericial requerida pelas partes (art. 465, caput, do CPC).

Para atuar como perito do juízo, nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo vencido ao final. Designo o dia 14.05.2019, às 15 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritit/RO.

Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão, conforme art., 465, § 1º, III, do CPC.

Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica, devendo o profissional observar os quesitos apresentados pelo autor e requerido bem como pelo juízo.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, bem como, para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial?
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)?
- 4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes para ciência desta decisão, abrindo-se o prazo comum de 05 (cinco) dias para solicitar ajustes ou pedir esclarecimentos, conforme artigo 357, § 1º, do CPC.

b) Sem prejuízo do item "a", intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar assistente técnico e quesitos para realização da perícia;

c) Informe o profissional designado da perícia supra designada.

d) Juntado o laudo, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para que apresentem suas alegações finais caso queiram, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: WELLITON MORRAMIDY SCHROCK WILL CPF nº
027.081.442-60, RUA ALMIRANTE BARROS 60 SETOR 06 -
76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR
DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO
- RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit,
RO Processo: 7003411-50.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES
GUIMARAES OAB nº RO5007

EXECUTADO: PAULO ANTONIO SILVA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de Título Extrajudicial proposta por ALVES E COGO LTDA em desfavor de PAULO ANTÔNIO SILVA NETO, alegando em síntese ser credor da quantia certa de R\$ 1.349,57 (mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). O executado foi devidamente citado e intimado, porém permaneceu-se inerte (Id. 20945261).

Diante disso, intimem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito.

Disposições para o Cartório:

a) Intimar a parte autora para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias;

b) Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA CNPJ nº 03.370.429/0001-
69, AV PORTO VELHO 427 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIT
- RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO ANTONIO SILVA NETO CPF nº
220.058.892-53, LH UNIÃO, KM 17, LT 24 S/N, PROX. IGREJA
CRISTÃ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006561-73.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

DECISÃO

Vistos.

Considerando, que a última atualização dos cálculos foi realizada em julho de 2018, intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias juntar planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS CPF nº 648.857.392-68, AC BURITIS 1755, RUA CASTANHEIRA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001219-47.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTORES: PAULO CELSO TAVARES LOPES, P. C. T. LOPES & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB nº RO9083

RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Cumulada com Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência, proposta por P.C.T LOPES E CIA LTDA-EPP, em desfavor de BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, narrando em síntese que possui débito junto a empresa requerida, todavia realizou renegociação comercial do valor total, porém, mesmo tendo adimplido a primeira parcela teve seu nome inscrito no cartório de protesto, Verifica-se que ação que o parcelamento realizado junto a empresa findou-se em 17/07/2017, tendo sido juntado aos autos os respectivos comprovantes.

Diante disso, intimem-se a parte autora para o prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos certidão atualizada do cartório de protesto, bem como, informar se pretende dar prosseguimento ao feito ante o julgamento do agravo de instrumento nº 0800328-44.2018.8.22.9000, sob pena de arquivamento por desistência.

Disposições para o cartório:

a) intimar a parte autora para se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias;

b) Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: PAULO CELSO TAVARES LOPES CPF nº 327.069.952-20, RUA RODRIGUES ALVES 622 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. C. T. LOPES & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 84.572.346/0001-54, AV. AYRTON SENNA 537 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 34.590.315/0013-91, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006963-57.2017.8.22.0021

Assunto: Títulos de Crédito

Classe: Monitória

AUTOR: CLERIO LANDES PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

RÉU: LABORATORIO BURITIS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Intimem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar da certidão de Id. 20553246, bem como requerer o que entender de Direito. sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/ROsegunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLERIO LANDES PEIXOTO CPF nº 138.972.502-25, RUA FOZ DO IGUAÇU 1535 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: LABORATORIO BURITIS LTDA - ME CNPJ nº 10.486.422/0001-72, RUA MIRANTE DA SERRA 1355 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007999-37.2017.8.22.0021

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/ROsegunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 752.426.137-34, RUA PRESIDENTE MÉDICE 174 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004139-91.2018.8.22.0021

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: ANDRE DE LIMA MASSA, JOSE CARLOS MASSA, J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para manifestação quanto a certidão de Id. 20190059, juntar planilha de cálculo devidamente atualizada, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento o feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/ROsegunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0094-31, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDRE DE LIMA MASSA CPF nº 938.256.412-87, NÃO INFORMADO 2798, AVENIDA PORTO VELHO SETOR 9 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MASSA CPF nº 527.398.729-68, NÃO INFORMADO 1870, AV PORTO VELHO SETOR 5 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. C. MASSA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 15.152.088/0001-34, NÃO INFORMADO 1870, RUA JATOBA SETOR 5 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003973-59.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

RÉU: ROVEMA ENERGIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que trata-se de obrigação de fazer, proposta durante o período no qual houve a greve dos caminhoneiros (fato nacional notório ocorrido em maio de 2018), tendo como objeto a desobstrução das vias que dão acesso à Cidade de Buritis para os veículos que transportavam óleo diesel para abastecer a unidade termoeletrica.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, Id. 18639090.

Nesse sentindo, considerando que já houve a cessação da referida greve e por consequência a perda do objeto, intimem-se a parte autora para se manifestar no processo no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

RÉU: ROVEMA ENERGIA S/A CNPJ nº 07.290.082/0001-03, NÃO INFORMADO km 01, RO 460 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003373-38.2018.8.22.0021

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

EXECUTADO: JOEL CARLETTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para manifestação da certidão do oficial de justiça Id.18912148 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA CNPJ nº 03.370.429/0001-69, AV PORTO VELHO 427 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL CARLETTO CPF nº 576.431.642-15, LH 02, GLEBA 06, LOTE 39 S/N, PA MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007299-61.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: CIPRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA contra devedor solvente.

Analisando os autos, verifica-se que o executado foi intimado por intermédio de sua irmã Id. 17734628, porém permaneceu-se inerte.

Intimada a autora para se manifestar no feito, esta requereu o julgamento antecipado do feito Id. 20691129.

Todavia, tendo em vista que o feito tramita no rito da execução, intimem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer, o que entender de Direito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ CPF nº 035.106.449-48, RUA TUCUMÃ 1910, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CIPRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 284.660.391-04, AVENIDA PORTO VELHO 82 NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001507-92.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Alimentos
 EXEQUENTE: L. H. V. H.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: L. H.
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DECISÃO

Vistos.
 Defiro o pedido de Id.21391369.
 Em consulta ao sistema da Receita Federal conforme documento em anexo, foi possível obter endereço do requerido qual seja, Rua Pará, s/n, Centro, Cidade e Comarca de Espigão D'Oeste-RO.
 Diante disso, expeça-se carta precatória para citação do executado para realizar o pagamento sob pena de prisão.
 Após o retorno da carta precatória, sendo esta negativa, oficie-se o INSS para que informe no prazo de 10 (dias) se há endereço do executado em seu sistema cadastral.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: L. H. V. H. CPF nº 060.406.372-50, RUA MACHADINHO DO OESTE 1430 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. H. CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 3412 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008356-17.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GABRIEL DA COSTA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO

OAB nº SE4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício de Prestação Continuada proposta por Gabriel da Costa Fernandes em desfavor do INSS.

Durante o trâmite do feito determinou-se a realização de perícia médica e estudo social Id. 14100352.

Conforme Id. 15652116, foi juntado a perícia médica, tendo sido as partes devidamente intimadas para manifestação.

Todavia, fora informado nos autos que não houve a juntada do laudo social Id. 21511346.

Diante disso, considerando que para instrução adequada do feito faz necessário a realização do estudo social, intimem-se a perita designada qual seja, Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS Nº 2962, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o laudo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo ou apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações acima voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GABRIEL DA COSTA FERNANDES CPF nº 055.927.512-90, LINHA 02, GLEBA 14 Lote 14, P.A. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005280-82.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: DAVI BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela parte executada de Id. 19663716, conforme petição de Id. 2175219.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte executada de Id. 19663716, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Indefiro o pedido da autarquia, para que não seja aplicado a multa, em razão do atraso pela implementação do benefício, uma vez que esta foi intimada nos autos por várias vezes, deixando de cumprir a ordem judicial, razão pela qual mantenho a multa fixada nos autos, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Expeça-se RPV/precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art.1º, §3º, do Provimento nº 004/2008-CG/RO, em favor da parte autora, bem como em favor dos patronos (honorários sucumbenciais), conforme requerido na petição de Id. 21725219, e o RPV referente a multa, em favor da parte autora.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe. Intimem-se via PJe.

Oportunidade, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DAVI BENTO DE OLIVEIRA CPF nº 681.013.332-15, BR 421, LINHA 06, KM80 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000

- CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR

CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000885-47.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: NOELIR ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: F DE BORTOLI JOAQUIM EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO BERTUOL PIETROBON OAB nº RO4755

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o último cálculo foi juntado aos autos em agosto de 2018, intimem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha atualizada.

Após a juntada do cálculo, intimem-se a parte requerida para realização do pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo pagamento no prazo estabelecido, intimem-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NOELIR ALVES DE SIQUEIRA CPF nº 621.236.612-87, LINHA UNIÃO, GLEBA 01, LOTE 38 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: F DE BORTOLI JOAQUIM EIRELI - ME CNPJ nº 07.311.584/0001-65, RUA FOZ DO IGUAÇU 1584 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002891-90.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES

GUIMARAES OAB nº RO5007

EXECUTADO: ALTAIR NILO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar cálculo atualizado, bem como, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento do feito por desistência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA CNPJ nº 03.370.429/0001-69, AV PORTO VELHO 427 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTAIR NILO CPF nº 348.408.692-00, JACINOPOLIS, LH 03, KM 07 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002987-08.2018.8.22.0021

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES

GUIMARAES OAB nº RO5007

EXECUTADO: DAVID DA SILVA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA CNPJ nº 03.370.429/0001-69, AV PORTO VELHO 427 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVID DA SILVA CUNHA CPF nº 667.914.562-72, LH C-18, KM 24 S/N, INDO PARA RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005747-61.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JEANE DE PAULA GONCALVES TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez proposta por Jeane de Paula Gonçalves Tavares em desfavor do INSS.

No presente feito foi designada a realização de perícia, tendo sido juntado o respectivo laudo Id. 17736948, oportunizando a manifestação das partes quanto a prova produzida.

Diante disso, intimem-se as partes para caso queiram apresentem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JEANE DE PAULA GONCALVES TAVARES CPF nº 542.250.512-34, RUA BELA VISTA s/n SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000526-03.2018.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Francimar Justino da Silva, Keyla da Silva Alves, Cleidiane Menez de Freitas Lima, Leonardo Palmares Padilha, Laerte Ferreira Pinto

Advogado:Defensoria Pública (), Admir Teixeira (RO 2282), Defensoria Pública (), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5316)

Decisão:

DECISÃOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Francimar Justino da Silva; Keyla da Silva Alves; Cleidiane Menez de Freitas Lima; Leonardo Palmares Padilha; Laerte Ferreira Pinto.Recebida a denúncia, os réus Francimar Justino da Silva e Leonardo foram citados

pessoalmente e Laerte Ferreira Pinto foi citado via carta precatória e apresentaram resposta acusação - fls. 138/143 e 146/166. Os réus Keyla da Silva Alves e Cleidiane Menez de Freitas Lima foram citados via edital e não constituíram defensor. Por esta razão, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP. Considerando, a necessidade de estabelecer limite para a suspensão da prescrição, sendo este o entendimento já pacificado do STJ por meio da Súmula 415, entendendo aplicável, por extensão, os prazos do art. 109 do CP. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstracto prevista na lei, o qual voltará a fluir, salvo localização do réu ou ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No que diz respeito à prisão preventiva, considerando a gravidade do delito em tela, vejo presentes as hipóteses do art. 312, CPP, notadamente a inaplicabilidade da lei penal e o risco que o acusado poderá causar à ordem pública, além do clamor público pela aplicação da lei penal, afim de evitarmos novos crimes, razão pela qual decreto a custódia preventiva de Keyla da Silva Alves e Cleidiane Menez de Freitas. Expeça-se mandado de prisão em face do réu e após, façam os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no sistema processual. No ques e refere aos réus citados pessoalmente. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus Francimar Justino da Silva, Leonardo Palmares Padilha e Laerte Ferreira Pinto, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2019, às 08h00min, neste juízo. Intime-se os acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Extraíam-se cópias e formem autos em apartados para se processar em face dos réus citados via edital, de modo a não causar tumulto processual. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 21 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7000318-60.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO

LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI

SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: ILDEMAR JOSE DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$4.164,63

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de maio de 2019, às 8 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone: (69) 3651-2316.

1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de

Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opondo embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO

LTDA - ME, BR 429 KM 58, AGROEL DISTRITO SAO DOMINGOS

DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ILDEMAR JOSE DE SANTANA, AVENIDA

CHIANCA S/N, PAPELARIA CENTRAL CENTRO - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7000801-95.2016.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708 EXECUTADOS: JOAO PALACIOS DORADO, DORISVALDO DA SILVA CORDOVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$17.633,08

DECISÃO

Vistos.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A apresentou embargos de declaração contra a decisão exarada ao ID nº 24926986.

Sustenta, em síntese, a existência contradição na referida decisão, tendo em vista que o processo foi suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, não atendendo o exposto pedido de suspensão para aplicação do artigo 10, da Lei n.13.729/2018.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Primeiramente registra-se a desnecessidade de intimação da parte embargada no caso dos autos, tendo em vista que a presente decisão não alterará o mérito dos embargos.

Pois bem. Rejeito a questão levantada pelo embargante, tendo em vista que o artigo 921, do CPC, não prescreve a hipótese pleiteada pelo exequente, qual seja, aplicação do artigo 10, da Lei n.13.729/2018 -, pois ela não tem previsão legal perante o processo de execução.

Portanto, tendo em vista que até o presente momento não foram encontrados bens penhoráveis, mantenho na íntegra a decisão combatida.

DISPOSITIVO

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada. Intime-se a parte exequente.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

2) EXECUTADOS: JOAO PALACIOS DORADO, AV.: FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1625 ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DORISVALDO DA SILVA CORDOVA, AV.: MAMORÉ s/n ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000317-75.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILMAR WUTKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$8.009,19

DESPACHO

Vistos.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma:

1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: WILMAR WUTKE, LINHA PA3 KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000319-45.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$12.750,80

DESPACHO

Vistos.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma:

1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO, LINHA FA1 LOTE 415 KM 02 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000321-15.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ACACIA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$4.422,10

DESPACHO

Vistos.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08 de maio de 2019, às 08h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: ACACIA GARCIA DA SILVA, residente na Rua Travessa, 1515, setor 04, em Costa Marques/RO.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, com sede na Rua Chianca, 1381, Centro, Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000324-67.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANIEL ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.377,87

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao

Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímese.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

DANIEL ALVES DE ALMEIDA, residente na Rua 05 de Agosto, Distrito de São Domingos do Guaporé, em Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000768-71.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IDALINO ALVES NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$12.181,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: IDALINO ALVES NUNES, BR 429 KM 52 RIO CAUTARIO S/N, RESEX EXTRATIVISTA COMUNIDADE CANINDÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sábado, 23 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000504-20.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: SUELEM SOARES CINTRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.696,30

DESPACHO

Vistos.

Diante do Princípio da menor oneração do devedor, bem como a fim de evitar o rigor da expropriação, tendo em vista a disparidade de valores, antes de deferir o pedido retro, oportunizo a parte executada, o prazo de 15 (quinze) dias para adimplimento da dívida junto ao exequente

1) Nesses termos, intime-se a parte devedora, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o pagamento da dívida, com posterior comprovação nos autos, sob pena de realização de leilão com arrematação do bem.

2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte, desde já, designe hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos, motivo pelo qual nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.

2.1) Fixo o valor da comissão em 10% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigí-la da devedora.

2.2) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

3) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício.

4) Em caso positivo da venda do bem constrito, expeça-se a carta de arrematação ou ordem de entrega do bem, nos termos do art. 901 do CPC.

5) Por fim, caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação do bem, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SUELEM SOARES CINTRA, AV. MAMORÉ, ESCRITÓRIO DO SIND. DOS PRODUTORES RURAIS (TRAB) QUITINETE PRÓX. AO SALÃO DO PRIMO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sábado, 23 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000122-90.2019.8.22.0016

Classe:Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTE: VALDECIR ALVES DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GENUINO GONCALVES FILHO ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$2.289,55

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

1) Retifique-se a classe processual.

2) Remetam-se os autos a contadoria.

3) Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.

a) Ressalto que intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.

4) Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

5) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.

6) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escritania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

7) Em seguida, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

8) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: VALDECIR ALVES DE MENEZES, LINHA 20 Km 01, SÍTIO MUTIM ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: GENUINO GONCALVES FILHO, LINHA 62 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sábado, 23 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000322-97.2019.8.22.0016

Classe:Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTE: MARIA NIBABA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANA PAULA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$4.500,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência retro.

Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCP.

Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Maria Nibaba Dias, residente na Avenida 7 de Abril, 2054, setor 04, em Costa Marques/RO.

Ana Paula Dias dos Santos, residente na Rua T-35, s/n, próximo ao Depósito da Correia Materiais de Construção, setor 4, em Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, sábado, 23 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000323-82.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORDALIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$18.420,80

DESPACHO

Vistos.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma:

1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

Requerente: ORDALIA BARBOSA DA SILVA, residente na Linha FP 07, Lote 255, Gleba 01 Zona Rural de São Felipe/RO.

Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, estabelecida na Avenida Chianca, em Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, sábado, 23 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000306-46.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CRISTIANE HELLMANN, RONE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$10.070,29

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001380-09.2017.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDITE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$14.055,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

1) Retifique-se a classe processual.

2) Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).

3) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

4) Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

5) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

6) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

7) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

8) Após, intime-se às partes para manifestação, por meio do sistema PJE.

9) Em seguida, voltem-me os conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000072-35.2017.8.22.0016

Classe: Monitória

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

RÉU: VANJA ALVES SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.409,96

DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa on line.

Neste sentido, no artigo 17 da lei 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:

“art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas”.

1) Portanto, intime-se o credor para recolher o pagamento relativo as buscas de endereço ou requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: VANJA ALVES SOUZA DE OLIVEIRA, RUA T 11 289 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001442-15.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.264,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 25 de abril de 2019, às 9 horas.

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de

intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

6) Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, ZONA RURAL LH 22 BR 429 KM 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 0001628-36.2013.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: JULIANO LICHESKI

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

RÉUS: BANCO CATERPILLAR S.A., ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA OAB nº SP199104

Valor da causa: R\$192.200,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: JULIANO LICHESKI, AV. 5 DE MAIO, N. 936, BR 429, KM 15, LINHA 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: BANCO CATERPILLAR S.A., RUA ALEXANDRE DUMAS 1711, EDIFÍCIO BIRMANN, 11- 9º ANDAR, SETOR 02 - 04717-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., RUA MANOEL DE NÓBREGA 1280, 9º ANDAR PARAÍSO - CONJUNTO I - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Costa Marques/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000999-64.2018.8.22.0016

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Requerido/Executado: WENDEL JADER RADINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

É sabido que execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor.

O Requerido tem domicílio em COSTA MARQUES, localidade pertencente à Comarca de igual nome (ID: 21581402 p. 1) TODOS endereços constantes são os da Comarca de Costa Marques.

Os títulos que embasam a inicial indicam que o domicílio do Requerido é Costa Marques (ID: 21581444 p. 1).

O despacho ID: 22336164 p. 2 indica que o Executado WENDEL JADER RADINS tem domicílio em Costa Marques.

Os endereços localizados no BACENJUD são da Comarca de Costa Marques (ID: 24197668 p. 1-2).

Da mesma forma, as informações constantes do RENAJUD (ID: 25199552 p. 3-4 e ID: 25216186 p. 2).

O exequente também informa que o Executado é domiciliado em Costa Marques (ID: 25281202 p. 1).

Por sua vez, a Procuradora que subscreve a inicial tem domicílio em Ji-Paraná.

Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, esta ação não deveria ser ajuizada em Rolim de Moura, pois ninguém aqui reside, nem mesmo a Procuradora.

A expedição de Cartas Precatórias dificulta toda prestação jurisdicional, tanto deste Juízo como da Comarca deprecada, prejudicando grande número de jurisdicionados, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas, em que a parte não tem como demandar no Juízo correto, o que não é o caso da empresa autora. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008076-44.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento nº 0000744-26.2011.8.22.0000, dentre outros.

Nesse ponto, vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes.

Conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública:

Conflito de Competência 105.207-RO (2009/0090413-1) e CC 088755/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/03/2008.

“CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante.” (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009).

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...)

4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa

dos direitos privados.

6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, QUARTA TURMA, j. 09/02/2009).

Outras Cortes passaram a adotar referido posicionamento, a exemplo do TJDFT:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência nas ações que versam sobre direito do consumidor é de ordem pública, e, portanto, absoluta, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Ao editar o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador teve o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente, facilitando a defesa de seus direitos. Entretanto, ainda que se confira ao consumidor essa vantagem, a interpretação da norma sofre limitação. Não é autorizado ao consumidor escolher aleatoriamente o foro que melhor atenda aos seus interesses; a regra apenas faculta à parte hipossuficiente ajuizar ações (i) no foro de seu domicílio, (ii) no foro do domicílio do demandado (regra geral, art. 94 do CPC), ou, ainda, (iii) no foro de eleição. Merece ser ressaltado que a escolha do foro deve ser feita visando beneficiar o consumidor - o qual poderá acompanhar de perto o trâmite da ação -, e não o seu advogado. Restando demonstrado que o consumidor possui domicílio na comarca de Cornélio Procópio/PR, correta é a decisão que declina da competência em favor de uma das varas cíveis daquela circunscrição.” (TJDFT. 20100020110353AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 130).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. A competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador de ofício. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de o autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Trata-se de uma faculdade legal, visando, sempre, facilitar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDFT. 20100020177162AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 11/03/2011 p. 84)...

(AI 548203 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-07 PP-01387 RTJ VOL-00204-03 PP-01338).

Em resumo, não há qualquer motivo lógico, jurídico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca.

Por isso, tendo em vista as informações trazidas pelo exequente, bem como os resultados das consultas ao BACENJUD e RENAJUD DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de COSTA MARQUES, com base nos arts. 64 do CPC c/c art. 101 do CDC, que é jurisdição responsável pelo Distrito de São Domingos do Guaporé.

Remetam-se os autos.

Intime-se, na pessoa do Procurador (art. 270 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Sendo apresentado recurso, suscitado conflito ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, tendo por base as decisões do E. TJRO acima mencionadas.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0042937-04.2008.8.22.0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Kennedy Jon Wiebelling, Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: VALDEMAR OGRODOWCZYK, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, casado(a), empresário(a), nascido em 30/04/1957, em Capanema/PR, filho de Ladislau Ogrodowczyk e de Elizabet Ogrodowczyk, residente na(o) Rod. BR. 364 KM 142, s/n, Bairro Nova Califórnia, município de Porto Velho/RO. CEP 76.848-000, SANDRA TELES DE OLIVEIRA OGRODOWCZYK, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, casado(a), empresário(a), nascido em 22/08/1982, em Cacoal/RO, filho de Apolônio Nery de Oliveira e de Maria Teles de Oliveira, residente na(o) Rod. BR. 364 KM 142, s/n, Bairro Nova Califórnia, município de Porto Velho/RO. CEP 76.848-000, SANDOVAL MIRANDA SOARES, "Mineirinho", brasileiro(a), CPF não informado e RG 31768725 SSP/SP, amasiado(a), agricultor(a), nascido em 12/10/1965, em Águas Formosas/MG, filho de Domingos Miranda Soares e de Isabel Maria de Jesus, residente na(o) Rua Anibal de Barros, 244, Bairro Palmeiras, município de Leme/SP. Podendo ainda ser encontrado na Av. Castelo Branco, nº 3191 Centro, Machadinho D'Oeste-RO, JOADIR LUIZ DE LIMA, "Joá", brasileiro(a), CPF 469.714.162-87 e RG 491.622 SSP/RO, casado(a), agricultor(a), nascido em 01/03/1974, em Barra de São Francisco/ES, filho de Valdir Luiz de Lima e de Iranilda Gomes de Lima, residente na(o) Rua Princesa Izabel, 1928 AP 03, Bairro Areal, município de Porto Velho/RO. Fone: 99369-8491 Endereço familiar: BR MC-03, Km 25, Lote 936, próximo à 1ª ponte, Machadinho do Oeste/RO.

Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB RO 8483), Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084), Adriana Vilela (RO 4408), Diego Henrique Neves Rosa (OAB RO 8483), Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Andreani (OAB/SC 14017), Adriana Vilela (RO 4408), Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726).

FINALIDADE: INTIMAR o PRONUNCIADO(s) acima qualificado(s), para participar(em) do seu Julgamento designado para o dia 03/04/2019, às 08:30, na sala do Tribunal do Júri do Fórum Des. José Pedro do Couto, nesta Comarca.

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Portaria nº 04/2019-GAB

"Nomeia a Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos Sociais apresentados por Entidades Públicas ou Privados com finalidade social de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO."

O Excelentíssimo Senhor MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, Juiz de Direito da Comarca de Machadinho do Oeste, no uso das atribuições legais que lhe confere a investidura na magistratura, etc, CONSIDERANDO o disposto no Provimento Conjunto Nº007/2017 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça e atendendo decisão no Acórdão n. APL-TC 00276/17, bem como o Edital nº 001/2019 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, publicado no DJE nº 054, de 22.03.2019, pg. 1334-1339;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos Sociais apresentados, composta pelos servidores efetivos: CLAITON VENDRAMETTO – Presidente, DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA – Membro, ELIOMAR PIMENTA DA SILVA - Membro e RONILDO MORAIS COSTA – Membro.

Art. 2º - A mencionada Comissão terá validade até 31 de dezembro de 2019, sendo que esta expedirá Parecer Opinativo quanto aos projetos apresentados para ser financiados com recursos originados de prestações/penas pecuniárias provenientes de processo criminal.

Art. 3º - Esta Comissão compõe-se por 04 (quatro) membros para o caso de alguma eventualidade um possa automaticamente substituir o outro.

Art. 4º - Esta portaria passa a vigorar na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Machadinho do Oeste - RO, 22 de março de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001806-46.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KATIA GOMES CARDOZO

Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO2592
Endereço: desconhecido Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO5882 Endereço: Rua Sucupira, 3767, - até 3826/3827, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: KATIA GOMES CARDOZO

AVENIDA RIO DE JANEIRO, 2397, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000789-04.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ILSON APARECIDO CIRICO

Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB: RO8209 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DE: ILSON APARECIDO CIRICO

LINHA C-54, KM 12,, LOTE 95, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira,

acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001522-38.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVONETE DE ANDRADE FERREIRA

Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO5882

Endereço: desconhecido Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO2592 Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2712, Sala C, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: IVONETE DE ANDRADE FERREIRA

Rua Minas Gerais, 3759, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002831-26.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KLEBER MANOEL PENAFIEL

Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB: RO8694 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

DE: KLEBER MANOEL PENAFIEL

Avenida Costa e Silva, 2774, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001495-55.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CLODOALDO CHAGAS DA PAIXAO

DE: CARLOS FERREIRA DA SILVA

Linha MA 33, LOTE 601, KM 18, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001858-71.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB: RO8209 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DE: CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

LINHA 605, KM 45, TRAVESSAO 06, LOTE 30, GLEBA 04, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001957-41.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JADIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO3187 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DE: JADIR FERREIRA DOS SANTOS

LINHA 625, KM 05, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001017-76.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VICENTE DE PAULA ARAUJO

Advogado: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB: RO3044

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DE: VICENTE DE PAULA ARAUJO

linha 02, lagoa nova, lote 50, gleba 1, 1, sítio, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001021-16.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO VALDEMAR DA SILVA

Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DE: JOAO VALDEMAR DA SILVA

AC Machadinho do Oeste, SN, Linha MC 07, (via O 205), Km 20, Gleba 03, Lote 51, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002024-06.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE CORREIA DOS SANTOS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DE: JORGE CORREIA DOS SANTOS

Linha MP 19, Lote 960, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira,

acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001186-63.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALTAIR HENRIQUE GOMES

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DE: ALTAIR HENRIQUE GOMES

LINHA 32, KM 50, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002310-81.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANE AD VINCULA TORRES

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: ELIANE AD VINCULA TORRES

RUAMAZONAS, 3626, AP04, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002336-79.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURANDIR AMARAL

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DE: JURANDIR AMARAL

MARECHAL DEODORO, 3675, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001068-87.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO REIGOBELLO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782,

centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço:

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: MARCIO REIGOBELLO

Linha MA 01, Lote 1110, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO

- CEP: 76868-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001799-54.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDVALDO RODRIGUES MIRANDA

Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO2592

Endereço: desconhecido Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO

BRITO OAB: RO5882 Endereço: Rua Sucupira, 3767, - até 3826/3827, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: EDVALDO RODRIGUES MIRANDA

COSTA E SILVA, 2836, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de março de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7003250-17.2016.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA DAS CODORNAS 4824 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARTA RIBEIRO DE ASSIS E OUTROS, RUA DAS CODORNAS 4786 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

Valor da causa: R\$100.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as parte para especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'oeste-RO, 11 de março de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001473-31.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO LIMA DE OLIVEIRA

Linha MA 16, MP 56, LOTE 311, GLEBA 01, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de março de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000395-02.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação à execução.

Machadinho D'Oeste, 25 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001797-84.2016.8.22.0019
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CREUSA DA CONCEICAO CAMARGOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882
 REQUERIDO: Estado de Rondônia
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação à execução.
 Machadinho D'Oeste, 25 de março de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000397-69.2015.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IZILDA PIMENTEL FELIX
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
 EXECUTADO: Estado de Rondônia
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação à execução.
 Machadinho D'Oeste, 25 de março de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001887-92.2016.8.22.0019
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JUDITH CAMARGOS DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
 REQUERIDO: Estado de Rondônia
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação à execução.
 Machadinho D'Oeste, 25 de março de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000387-25.2015.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GLEICIANE RODRIGUES DE MOURA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
 EXECUTADO: Estado de Rondônia
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação à execução.
 Machadinho D'Oeste, 25 de março de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001883-55.2016.8.22.0019
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DENAIR ROSA
 Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882
 REQUERIDO: Estado de Rondônia
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação à execução.
 Machadinho D'Oeste, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 CERTIDÃO
 Processo nº 7000865-28.2018.8.22.0019
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: SALIS DE OLIVEIRA DIONISIO
 Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
 DE: SALIS DE OLIVEIRA DIONISIO
 Gleba 04, Zona Rural, Linha TB-14, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de março de 2019.
 PAULO LEANDRO FARIAS
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7000777-87.2018.8.22.0019
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOAO BALBINO DE ALMEIDA
 Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848
 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO6464 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 DE: JOAO BALBINO DE ALMEIDA
 Lote 144, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
 Anexos: Contestação.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de março de 2019.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000310-74.2019.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LIBERA WON MILLER

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: ELETROBRAS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON - UNIDADE DE MACHADINHO-RO

DE: LIBERA WON MILLER

Av. Olavo Pires, 3501, distrito de 5 BEC., Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de março de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000057-23.2018.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

EXECUTADO: LEONARDO PEDROSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 25618991.

Machadinho D'Oeste, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001199-62.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAQUIM PERAL

Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848

Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO6464 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DE: JOAQUIM PERAL

Lote 34, Linha 605, gleba 21, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada. Machadinho D'Oeste, RO, 25 de março de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003597-50.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO4643

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

EXECUTADO: WANDERSON JESUS DE MENEZES

Nome: WANDERSON JESUS DE MENEZES

Endereço: Florianópolis, 3640, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: BANCO BRADESCO S.A.

, 1572, Rua Foz Do Iguacu, 1572, Buritys - RO - CEP: 76880-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de março de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002370-54.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VILMA LEITE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de sua procuradora para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001101-77.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DOVILIO LAVERDE

Advogado: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB: RO6528 Endereço:

desconhecido Advogado: REGINA MARTINS FERREIRA OAB: RO8088 Endereço: Rua Jacundá, 4174, - de 4124/4125 a 4261/4262, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DE: DOVILIO LAVERDE

Área Rural, s/n, Linha Carreiteira, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada. Machadinho D'Oeste, RO, 25 de março de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001206-25.2016.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: AGNALDO MAXIMIANO DA SILVA
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB RO5714 - CPF: 868.613.872-15 (ADVOGADO)
 DE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, advertindo-o que após o decurso desse prazo, poderá haver penhora de bens/valores.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de março de 2019.
 PAULO LEANDRO FARIAS
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000339-61.2018.8.22.0019
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: FABIO SERGIO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, acerca dos embargos.
 Machadinho D'Oeste, 25 de março de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001847-13.2016.8.22.0019
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARILEIDE SANDES SIQUEIRA BARROS
 Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882
 REQUERIDO: Estado de Rondônia
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação à execução.
 Machadinho D'Oeste, 25 de março de 2019

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000023-11.2019.8.22.0020
 REQUERENTE: MICHELI DA SILVA DE FARIASADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

- 1- Torno sem efeito o despacho retro, posto que foi lançado nestes autos equivocadamente.
 - 2- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
 - 3- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
 - 4- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
 - 5- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
 - 6- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
 - 7- Expeça-se o necessário.
- Serve como Intimação / Mandado / Ofício.
 Nova Brasilândia do Oeste RO 22 de março de 2019
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001777-22.2018.8.22.0020
 Procedimento do Juizado Especial Cível Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade
 REQUERENTE: EDUARDO LOPES DELGADO ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
 Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos do adicional de periculosidade e insalubridade ajuizada por EDUARDO LOPES DELGADO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
 O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme disposto no artigo 355, I, do CPC, ademais, não há ofensa aos princípios processuais do contraditório e ampla defesa, vez que diligentemente exercida todas as deliberações.
 Preliminarmente, alega a parte requerida a a necessidade de extinção sem resolução do mérito, argumentando que os pedidos foram genéricos, coisa julgada, face a sentença prolatada nos autos nº 7000036.83.2014.822.0020 e a prescrição dos valores pleiteados pelo autor.
 Pois bem, rejeito a preliminar de extinção sob alegação de que os pedidos foram genéricos, porquanto embora os pedidos estejam confusos pela leitura da inicia é possível extrair que o autor pretende o recebimento do adicional de periculosidade em 30% entre os anos de 2010 a 2013.
 Do mesmo modo, entendo ser o caso de rejeição da preliminar da coisa julgada, posto que nos autos nº 7000036.83.2014.822.0020 o autor discutiu adicional de insalubridade, não se confundindo com o adicional de periculosidade.
 Posto isso rejeito as preliminares discutias acima.
 Doutra banda, acolho parcialmente a preliminar de prescrição.

Explico-me.

Pretende o autor recebimento retroativo do adicional de periculosidade de 30% entre os anos de 2010 a 2013, porém, como a ação foi ajuizada somente em 29.08.2016, assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (29.08.2016).

Resolvida as questões prejudicial do mérito, passo ao mérito, doravante.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autor é servidor pública estadual, na função de agente penitenciário.

Aduz, que faz jus ao recebimento de adicional periculosidade de 30% da data que tomou posse até maio de 2013.

Em sede de contestação, a Autarquia ré, alega impossibilidade jurídica do pedido por violação ao texto constitucional, violação do princípio da legalidade, nulidade do laudo pericial e impossibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e insalubridade.

Sabe-se, que não é a profissão quem determina a incidência do adicional de periculosidade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e exposição a certos materiais.

A Lei Estadual n.º 2.165/09, estabelece a necessidade de aferição anual da insalubridade/periculosidade, o que não foi feito pelo Estado demandado, portanto, o laudo pericial apresentado pelo servidor deste deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades em perigosa, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de periculosidade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 1.068/02, e posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de periculosidade. Uma vez comprovada a condição perigosa da atividade desenvolvida, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito. Nestes termos, comprovado por meio do laudo pericial in loco que, quem atividade de agente penitenciário é perigosa devida a exposição a materiais explosivo armas de fogo e munição (ID: 21600042 p. 4) tem o autor direito ao adicional de periculosidade, deve pois, ser parcialmente procedente o pedido.

Ressalto entretanto, que assiste razão ao Estado no que pertine

a impossibilidade de cumulação do benefício, isso decorre da redação do §4º da lei acima citada, vejamo-lo:

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Assim, se o autor passou a receber o adicional de insalubridade a partir de junho de 2013, desde que respeitada a prescrição incidentes sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda (29.08.2016), não há óbice para recebimento do adicional de periculosidade no período pugnado na inicial (2010 a 2013), posto que não recebeu insalubridade naquele período.

Neste sentido, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional de periculosidade entre 29.08.2011 a 30.05.2013.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016) Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO LOPES DELGADO, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de periculosidade de 30%, no período de 29.08.2011 a 30.05.2013, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Novo Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Havendo recurso, se tempestivo e recolhidas as custas (em caso de não beneficiária da AJG e/ ou fazenda pública), recebo-o no efeito meramente devolutivo. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazoar. Em seguida, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 22 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação (id 24611218) apresentada nos autos, para querendo apresentar sua impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000495-46.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL ROSA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 25376986 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de março de 2019.

Fica a parte autora via seu advogado intimada a proceder a atualização do débito, nos termos do item 4 do despacho id 23971729.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000211-72.2017.8.22.0020

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto:Auxílio-transporte

RECLAMANTE: FRANKLIN SILES SEBALHO, RUA PEROBÃO 5108, NOVO HORIZONTE DO OESTE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$8.976,00

DECISÃO

1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de Sentença na forma do art. 535 do CPC. Intimados quanto ao cálculo elaborada pelo Contador deste juízo, ambas as partes se mantiveram inertes.

2- HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPs.

3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 22 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001619-64.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos

AUTOR: ANITA NICOLAU DA SILVA CPF nº 839.460.552-49, LINHA 17 Km 5,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANITA NICOLAU DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese que, é segurada da Previdência Social.

Menciona que encontra-se acometida por doença incapacitante para o seu labor requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo o benefício mantido até 31.07.2018, mas foi cessado sob argumento de que restou comprovada a capacidade laborativa.

Tece comentários a respeito do direito postulado. Ao final requer, seja concedido a tutela de urgência, seja julgada procedente a demanda para restabelecer o auxílio-doença desde a cessação com a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

Com a inicial junta documentos e procuração.

Recolhida as custas e honorários periciais - Id nº 21071633 - 21071657.

Laudo médico – Id nº 23480530.

Oferecida proposta de acordo pela Autarquia - Id nº 24153974.

Recusa da proposta de acordo - Id 24487541.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por ANITA NICOLAU DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurada da parte resta comprovado, tendo em vista que esteve em gozo do benefício de auxílio -doença até 31.07.2018.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial (Id nº 23480530) o Expert relatou que a autora é portadora de lesão na coluna vertebral lombar, que anteriormente apresentou incapacidade temporária e que continua temporariamente incapacitada desde agosto de 2018 por um período de 02 anos.

Desta feita, comprovada a qualidade de segurada da requerente e incapacidade laborativa total e temporária, a concessão do auxílio-doença é medida impositiva, todavia, não há que se falar em conversão em aposentadoria por invalidez, posto que tratar-se de incapacidade temporária.

INÍCIO DO BENEFÍCIO E CONVERSÃO

Quanto a data de início do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da cessação, posto que naquela época a autora já encontrava-se incapacitada, conforme laudo pericial.

VALOR DO BENEFÍCIO

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, com fulcro no art. 61 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário-mínimo.

Outrossim, defiro a tutela de urgência, posto que comprovados todos os requisitos, tanto que os pedidos foram parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANITA NICOLAU DA SILVA, para confirmando a tutela de urgência DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que:

CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 31.07.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber ; e

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ANITA NICOLAU DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 31.07.2018 - data da cessação do benefício 31.07.2020.

Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período,

isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o

quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste 22 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003032-83.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RICARDO NEVES DE LIMA, RUA PICO DE JACA 2140 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROMERO FAGUNDES JUNIOR OAB nº PA10563

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. JK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Despacho

Altere-se a classe processual.

Consta no cálculo apresentado pelo exequente honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, no entanto o entendimento majoritário é no sentido de que em sede de Juizados Especiais Cíveis não há incidência de honorários nesta fase.

Posto isto, concedo o prazo de 05 dias, para que o exequente apresente novo cálculo, com a devida exclusão dos honorários advocatícios.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001213-43.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum

AUTOR: JORGE DALAZENADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA

BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: JORGE DALAZEN, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado o INSS apresentou resposta na forma de contestação, alegando que não há provas de que o autor adimpliu os requisitos para concessão da aposentadoria.

Laudo pericial juntado aos autos.

O INSS ofereceu proposta de acordo, a parte autora apresentou manifestação informando a não aceitação da proposta, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: JORGE DALAZEN, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 21.05.2018.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 27.06.2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 21.05.2018, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de moléstia de caráter definitivo. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente desde maio de 2018.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é suscetível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 21.05.2018, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo, que no caso ocorreu em 26.11.2018.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: JORGE DALAZEN, para DETERMINAR ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 21.05.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.11.2018, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: JORGE DALAZEN

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 21.05.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2018 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A presente sentença não é ilíquida uma vez que os critérios par apuração do montante estão especificados na sentença, tratando-se, portanto, de mero cálculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto. Sentença publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código

de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, auxílio doença em favor de Jorge Dalazen. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO. FICANDO A PARTE AUTORA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO OFÍCIO JUNTO A AUTARQUIA, COMPROMETENDO-SE A COMPROVAR O PROTOCOLO NAQUELA ENTIDADE NO PRAZO DE 72 HORAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 153655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000473-85.2018.8.22.0020

Classe: Ação Civil Coletiva

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CELSO BATISTA SOBRINHO, RUA VICTOR BARRETO 5524 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

Despacho

Não houve bloqueio de bens do requerido nestes autos.

Intime-se.

Após, nada pendente archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença

7001468-35.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: JOSE PARRON RUIZADVOGADO DO

EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERONADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA

CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em ID 21517275, em nome do patrono e/ou exequente, conforme procuração, intimando-os para levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se.

Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 22 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000358-35.2016.8.22.0020

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA HELENA ALVES RIBEIRO CPF nº 478.471.662-

91, RUA RIACHUELO 4391 SETOR 15 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A CNPJ nº 59.588.111/0001-03,

AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 - 16 JARDIM DAS

ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

MARIA HELENA ALVES RIBEIRO, qualificada na inicial, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela em desfavor do BANCO VOTORANTIM, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é aposentado por idade, que tem se onerado com descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo Banco réu.

Argumenta, que não contratou o empréstimo objeto dos contratos nº 230061307 e 236335866, requerendo a declaração da nulidade do contrato que ainda encontra-se vigente - 23633866, restituição em dobro das parcelas descontadas e indenização por danos morais.

Tece comentários a respeito do direito postulado.

Ao final, requer seja deferida a tutela de urgência, consistente na suspensão dos descontos em seu benefício, seja julgada

procedente a demanda declarando a nulidade dos contratos condenando o Banco ao pagamento de danos morais, restituição em dobro e pagamento das custas e honorários.

Deferida a gratuidade judiciária e tutela para cessar os descontos do contrato nº 236335866.

Citada, a requerida apresentou contestação, requerendo a retificação do polo passivo para constar BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. No mérito, afirma que foi a requerente quem contratou o empréstimo, que inclusive foi disponibilizado TED na conta de titularidade da mesma, demora no ajuizamento da ação, e em caso de eventual condenação que os valores a serem restituídos sejam de forma simples, que seja compensado o valor recebido pela autora e que inexistente dano moral.

A requerida juntou cópia dos contratos.

Laudo pericial em Id nº 19373290.

As partes se manifestaram após a juntada do laudo.

Em suma, é o relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela em desfavor do BANCO VOTORANTIM, proposta por MARIA HELENA ALVES RIBEIRO.

Acolho a preliminar para excluir do polo passivo o BANCO VOTORANTIM e incluir BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cabendo o cartório distribuir providenciar o necessário para retificação.

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, a requerida apresentou os contratos impugnados na inicial, sendo realizada perícia e tendo sido constatado pelo perito judicial que foi a autora quem assinou os contratos (Id nº 19373298).

Assim, impossível acolher a tese defensiva de que foram analisados contratos estranhos ao impugnados na inicial.

Ora, percebe-se claramente que o perito se guiou pelos número das cédulas de crédito 108080634, 762808714 e 762808724, e que a 762808724 corresponde ao contrato nº 236335866 e a cédula de crédito nº 108080634 corresponde ao contrato 230061307 (ID's nº 19373290 p. 5 e 19373290 p. 10), sendo portanto o caso de improvemento dos pedidos iniciais.

Isso porque embora a autora negue a relação jurídica o banco requerido cumpriu seu ônus de provar que foi a autora quem realizou os empréstimos, foi o que restou comprovado por meio da perícia grafotécnica, restando ainda comprovados os valores disponibilizados em favor da autora. É o que basta.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por MARIA HELENA ALVES RIBEIRO em face de BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao distribuidor para retificação do polo passivo, conforme preliminar acolhida.

Revogo a liminar concedida em Id nº 236335866.

Condeno a parte autora nas custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado. Todavia, fica a

exigibilidade suspensa em razão da AJG deferida em Id 236335866. Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Nova Brasilândia do Oeste 22 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001932-25.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ARINELO MARTENS, LINHA 130 (09), KM 15, LADO NORTE 15 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 580 CENTRO AV. JK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Despacho
Concedo o prazo de 10 dias, para que o autor junte aos autos, mais um orçamento e a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da obra.

I.C.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Divórcio Litigioso 7000568-18.2018.8.22.0020

REQUERENTE: JOVECI DE SOUZA SALOMAO ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 2791 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARLI RAIMUNDA ALVES SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO:

**SENTENÇA
I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por JOVECI DE SOUZA SALOMÃO em face de MARLI RAIMUNDA ALVES SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram núpcias em 23 de dezembro de 1989, sob o regime de comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento anexa, no entanto, estão separados há mais de 10 (dez) anos. Afirma, que deseja dissolver o matrimônio.

Citada, a requerida apresentou contestação em Id nº 21722112, pugnou pela fixação de alimentos em 40% do salário mínimo em favor dos filhos menores do casal, requer seja estabelecida a guarda compartilhada e residência fixa com a genitora, a patilha de um imóvel adquirido pelo casal na constância da união e seja decretado o divórcio.

O requerido impugnou afirmando que quando da separação de fato haviam pactuado acordo verbal, ambos concordando que a autora ficaria com o imóvel do casal e em troca o autor ficaria livre do pagamento de pensão alimentícia.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal,

não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Assim, manifestada a vontade dos requerentes em se divorciarem, e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatoria realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial, de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem.

Assim, deve ser decretado o divórcio.

Da Guarda e dos Alimentos

Acompanhando o parecer Ministerial e manifestação das partes a guarda dos menores L.S.A.S e L.G.S será partilhada entre o casal. Fixo como alimentos e favor dos menores L.S.A.S e L.G.S o valor de 40% do salário mínimo, que será pago mediante depósito em conta que será informada pela genitora dos menores.

Da Partilha dos bens

Quanto aos bens, considerando que as partes não chegaram a um acordo e ambos afirmam que o imóvel foi adquirido na constância da união, entendo que o mesmo ser partilhado entre o casal na proporção de 50% para cada um.

Assim, o imóvel localizado a Rua Berílio (antiga Rua Vinte), nº 102, Bairro Franciscadriângela, Ribeirão das Neves-MG - ID nº 21722112, fica partilhado entre o casal na proporção de 50% para cada.

III-DISPOSITIVO

Desta feita, ante o exposto, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para:

a) Decretar o divórcio de JOVECI DE SOUZA SALOMÃO em face de MARLI RAIMUNDA ALVES SOUZA, ambos qualificados nos autos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento;

b) Fixar alimentos em favor dos menores Lorena Stefani Alves de Souza e Lucas Gabriel Alves de Souza no valor de 40% do salário mínimo;

c) Determinar a guarda compartilhada entre o casal dos menores Lorena Stefani Alves de Souza e Lucas Gabriel Alves de Souza; e

d) Determinar a partilha do imóvel do localizado a Rua Berílio (antiga Rua Vinte), nº 102, Bairro Franciscadriângela, Ribeirão das Neves-MG - ID nº 21722112, fica na proporção de 50% para cada litigante.

A requeria MARLI RAIMUNDA ALVES SOUZA voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARLI RAIMUNDA ALVES.

Sirva a presente de mandado de inscrição e averbação.

Expeça-se o termo de guarda e formal de partilha.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Havendo recurso intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e encaminhe-se a instância superior para apreciação. P.R.I.

Nova Brasilândia do Oeste RO 22 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000197-20.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO MOREIRA RAIMUNDOADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. E

Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: PEDRO MOREIRA RAIMUNDO, LINHA 25 KM 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 22 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001411-78.2013.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASLAMINAS MADEIRAS LTDA - ME, RUA TIRADENTES, S/N, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Proceda-se a citação por edital do sócio Naldino Bispo dos Santos, nos termos do despacho de ID 24874512 p. 88, conforme já determinado no ID: 24874512 p. 97.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 0000751-21.2012.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ANELISE FERREIRA PIOVESANI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

Despacho

Indefiro o requerimento de ID 24917008, posto que recentemente foi tentado a venda do bem penhora por meio eletrônico, o qual restou negativa, conforme se verifica na ata no ID 23709756.

Dê vistas dos autos a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002130-96.2017.8.22.0020

Procedimento Comum

AUTOR: ISAURA ANDRADE DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença. Sem custas.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica

Expeça-se os alvarás pertinentes

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste, 22/03/2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002591-68.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA SANTOS, PACAEMBU 2975 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA, RUA CANAÃ 2380 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Encaminhe-se os autos a contadoria para atualização do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000517-70.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VACI SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 148, KM 12.5, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência, posto que as notas fiscais juntadas pelo autor evidencia que o mesmo possui condições de arcar com as custas iniciais e despesas processuais.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver

fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos conclusos para designação da perícia.

Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.

Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir. Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000513-33.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEJANIRA VIEIRA DA SILVA CRUZADVOGADO

DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os

proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação
 Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), pessoa jurídica, inscrita no CNPJ de n°. 05.914.650/0001-66, estabelecida na Avenida 13 de Maio, centro, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste,
 Local onde se encontra a rede : Linha 122, km 17, lado norte, no município de Nova Brasilândia D'Oeste.

Nova Brasilândia do Oeste RO 22 de março de 2019
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003032-83.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RICARDO NEVES DE LIMA, RUA PICO DE JACA 2140 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROMERO FAGUNDES JUNIOR OAB nº PA10563

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. JK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Despacho

Altere-se a classe processual.

Consta no cálculo apresentado pelo exequente honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, no entanto o entendimento majoritário é no sentido de que em sede de Juizados Especiais Cíveis não há incidência de honorários nesta fase.

Posto isto, concedo o prazo de 05 dias, para que o exequente apresente novo cálculo, com a devida exclusão dos honorários advocatícios.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001932-25.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ARINELO MARTENS, LINHA 130 (09), KM 15, LADO NORTE 15 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, 580 CENTRO AV. JK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Despacho

Concedo o prazo de 10 dias, para que o autor junte aos autos, mais um orçamentos e a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da obra.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000513-33.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEJANIRA VIEIRA DA SILVA CRUZADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I - Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Serve a presente como Mandado de citação e constatação
 Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), pessoa jurídica, inscrita no CNPJ de n°. 05.914.650/0001-66,

estabelecida na Avenida 13 de Maio, centro, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste,
Local onde se encontra a rede : Linha 122, km 17, lado norte, no município de Nova Brasilândia D'Oeste.
Nova Brasilândia do Oeste RO 22 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

Autos n. : 7003089-04.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : MARIA DA GLORIA MARQUES JARDIM e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : GISLAINE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA DA GLORIA MARQUES JARDIM e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) da juntada da certidão do oficial de justiça na CP de penhora, para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n. : 7002390-42.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : LUCIANO SEVERINO DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7002168-74.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : DANIEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
DANIEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001935-77.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE HILARIO PAZETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25159605. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de março de 2019.

Autos n. : 7002137-54.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : PEDRO LUIZ COELHO DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
PEDRO LUIZ COELHO DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002253-60.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: DHIONE JUNIOR PEREIRA BARBOSA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 25638984. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000402-49.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação redesignada para o dia 09/05/2019 às 08h30min, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 25640809. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de março de 2019.

Autos n. : 7002858-74.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : JESUINO ROCHA DE BRITO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 JESUINO ROCHA DE BRITO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000449-23.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANGELICA GAMBARTE ROSA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
 EXECUTADO: Jerri Adriano De Lima
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 02/05/2019 às 09 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 25643405. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000512-48.2019.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: AGROCENTRO COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
 EXECUTADO: LAURA MARIA BASTOS DE OLIVEIRA
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2019 às 09 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 25646134. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000376-51.2019.8.22.0020
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação redesignada para o dia 30/04/2019 às 10 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 25645140. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de março de 2019.
 Autos n. : 7001545-10.2018.8.22.0020

Classe/Assunto : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente : BENEDITO MARCOS DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 BENEDITO MARCOS DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

1º Cartório Cível
 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001048-28.2012.8.22.0020
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:João Soares de Mello, Maria de Lourdes Mello
 Advogado:Altamiro Alves Moreira (OAB/GO 6172)
 Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
 Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o documento de fls 178-181.

Proc.: 0000842-43.2014.8.22.0020
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Domingos de Souza Ramos
 Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
 Requerido:Banco Bonsucesso S.a., Banco Itaú Bmg S. A.
 Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A)
 Intimação:
 Fica a parte Autora intimada, no prazo de 5 dias para a atualização do débito.

Proc.: 0030846-73.2008.8.22.0020
 Ação:Inventário
 Requerente:Danieli de Araujo Pereira, Aline de Araujo Pereira
 Advogado:Alice Sirlei Minozzo (OAB/RO 1719), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
 Inventariado:Espolio de José Nilton Costa Pereira
 Advogado:Alice Sirlei Minozzo (OAB/RO 1719), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
 Intimação
 Fica a parte autora intimada conforme fl(215). Para no prazo de 05 dias manifestarem referente o depósito mensal.
 Simone Cristina Ciconha
 Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Proc.: 1001017-57.2017.8.22.0006
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministerio Publico Estadual
 Denunciado:Dionatan Paixão Teixeira
 Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
 Vítima:Andressa Pereira da Silva
 Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações finais de seu cliente.
 Presidente Médici/RO, aos 25 de março de 2019.

Proc.: 0000623-33.2018.8.22.0006
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministerio Publico Estadual
 Denunciado:Joel dos Santos Cardoso
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo: 10 (dez) dias
 Autos nº 0000623-33.2018.8.22.0006
 De: JOEL DOS SANTOS CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/10/1991, natural de Várzea Grande/MT, filho de Domingos dos Reis Cardoso e Elisa dos Santos Silva, residente e domiciliado na Rua Noé Inácio, em frente ao Hotel Primavera, neste Município e comarca de Presidente Médici/RO.
 Finalidade:
 Intimá-lo para comparecer perante este Juízo, no dia 09/04/2019, às 11h15min, a fim de participar de audiência de conclusão da instrução e julgamento e ao final ser interrogado.
 Presidente Médici, aos 25/03/2019.
 Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.
 Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 10 (dez) dias)

Da executada Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.029.712/0001-04, via de seus representantes legais, residentes e domiciliados em lugar ignorado.

Finalidade: Intimação da executada Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES), já qualificada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a destinação dos valores depositados na agência/operação/conta judicial n. 3664/040/01500668-7, da Caixa Econômica Federal, sob pena de transferência dos valores mencionados para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo – 1000289-55.2013.8.22.0006 (SEI n. 0000303-39.2018.8.22.8006)

Classe – Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)

Credor – Valdeir Ribeiro da Silva

Advogado –Valter Carneiro (OAB/RO sob o n. 2466)

Devedora – Embrasystem

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.

Presidente Médici/RO, 18 de março de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0002734-29.2014.8.22.0006

Classe - Cumprimento de Sentença

Credor - Genésio Alves de Oliveira

Advogado - Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Devedor - Joel Sebastião de Oliveira

Advogado - Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória id. 25580723, bem como comprovar nos autos que o fez no prazo de 05 dias. PM. 22.03.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000316-62.2015.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Auxílio-transporte]

Parte Ativa : Nome: ELIANE PEREIRA BARROSO

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, DISTRITO DE NOVO RIACHUELO, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 9.766,00

OFÍCIO n.019/2019- GAB.

Referente o Ofício n. 1054/TRPV/2018.

Autos de origem n. 7000316-62.2015.8.22.0006.

Assunto: Informações em Mandado de Segurança n. 0800483-47.2018.8.22.9000.

Excelentíssimo Relator,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para prestar as informações solicitadas, nos seguintes termos:

O presente feito de origem, trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte c/c pagamento das parcelas retroativas ajuizado por ELIANE PEREIRA BARROSO TIM em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial.

Com a prolação da sentença de mérito, no curso do processo, quando do despacho ID 8245884, este juízo determinou a expedição de RPV em razão de inexistir impugnação pelo executado, quanto ao valor indicado pela exequente, que pretende receber, e consignou que:

No que concerne ao pedido de implantação do benefício em folha de pagamento, INTIME-SE o(a) Superintendente Estadual de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida nos autos, sob pena de caracterização do crime de desobediência, porém observando a exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, a partir de 1º/10/2016, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.

Da referida decisão id 8245884, o estado de Rondônia apresentou recurso nominado, tendo sido REJEITADO o recurso nominado interposto pelo executado, sob o seguinte fundamento:

[...] Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, cujo feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo inclusive sido prolatada sentença de extinção do presente cumprimento de sentença (id 15740641), REJEITO o recurso nominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, sendo que, há muito a sentença que decidiu o mérito, transitou em julgado. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Inconformado com a decisão que rejeitou o recurso nominado interposto, o estado de Rondônia informou a impetração do mandado de segurança, tendo sido concedido efeito suspensivo quanto ao referido recurso.

Ante a concessão de efeito suspensivo quanto a decisão impugnada, este juízo manteve a decisão que fora objeto do mandado de segurança, por seus próprios fundamentos, bem como determinou-se o aguardo do referido julgamento.

É o que tinha a informar.Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Respeitosamente,

Excelentíssimo Senhor Relator Enio Salvador Vaz – Relator do Mandado de Segurança n. 0800483-47.2018.8.22.9000. Porto Velho/RO Encaminhe-se ao juízo ad quem.

Cumpra-se a escrivania a decisão id 24897138. REDISTRIBUA-SE O FEITO PARA O JEFAPZ.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000816-31.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Auxílio-transporte]

Parte Ativa : Nome: EDEMAR BARANOSKI

Endereço: AV. DAS OLIVEIRAS, 2034, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.728,00

OFÍCIO n.018/2019- GAB.

Referente o Ofício n. 1393/2018/TR/Cartório.

Autos de origem n. 7000816-31.2015.8.22.0006.

Assunto: Informações em Mandado de Segurança n. 0800484-32.2018.8.22.9000.

Excelentíssimo Relator,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para prestar as informações solicitadas, nos seguintes termos:

O presente feito de origem, trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte c/c pagamento das parcelas retroativas ajuizado por EDEMAR BARANOSKI em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial.

Com a prolação da sentença de mérito, no curso do processo, quando do despacho inicial que deu início a fase de cumprimento de sentença (id 4082634), este juízo consignou que:

[...] No que concerne ao pedido de implantação do benefício em folha de pagamento, INTIME-SE o(a) Superintendente Estadual de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida nos autos, sob pena de caracterização do crime de desobediência, porém observando a exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, a partir de 1º/10/2016, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTA DE OFÍCIO.

Por conseguinte, o impetrante (estado de Rondônia), apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo este juízo prolatado a seguinte decisão:

[...]

[...] Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face da execução de sentença requerida por EDEMAR BARANOSKI, ambos qualificados nos autos. O executado apresenta embargos à execução, alegando excesso de execução, sob argumento de que a parte exequente desconsidera os critérios para pagamento do auxílio transporte, notadamente o disposto no Decreto 4.451/89 e Lei 243/89, o qual prevê que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do vencimento básico do servidor. Ato contínuo, a parte exequente apresentou impugnação aos embargos à execução, alegando que seja afastada a tese do embargante (executado), para que não haja o abatimento do percentual de 6% (seis por cento), em razão da revogação da Lei n. 243/89 e do Decreto 4451/89 pelo artigo 304 da Lei 68/92, pugnano assim, que seja determinado o pagamento integral do

auxílio transporte, nos termos do artigo 84 da Lei 68/92. Aduz que, deve ser pago o mesmo valor referente o auxílio transporte, que vem sendo pago aos servidores do município de Ji-Paraná, em atenção ao princípio da isonomia. É o breve relato. DECIDO. A sentença prolatada, é líquida e certa, ao determinar que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor. Conforme certidão (id. 3896197), a referida sentença transitou em julgado, não tendo a parte exequente apresentado recurso, não sendo este o momento processual para arguir a tese de defesa de revogação da Lei n. 243/89 e do Decreto 4451/89, tampouco acerca do princípio de isonomia, pois, trata-se de preclusão consumativa. Outrossim, apesar das argumentações trazidas pela parte exequente, de que a Turma Recursal não coaduna com tal entendimento, importa registrar que de acordo com o disposto no artigo 489, § 1º, VI, do CPC, é livre o convencimento motivado do juízo, o qual pode deixar de seguir a jurisprudência invocada pela parte, caso demonstre fundamentação idônea. Nesse norte, onerar o estado a efetuar o pagamento do valor do auxílio transporte, sem que houvesse o abatimento do percentual de 6%, seria o mesmo que determinar ato contrário ao previsto na legislação estadual específica (art. 3º da Lei Estadual 243/89 c/c art.1º do Decreto n. 4451/89). Saliendo, por oportuno, que ao contrário do alegado pela parte exequente, não houve expressa revogação da Lei n. 243/89 e do Decreto 4451/89, tendo sido mencionadas as leis expressamente revogadas, conforme disposto no artigo 304 da Lei n.68/1992 (quais sejam: Leis Complementares n. 01/84, 17/86 e 39/90), não mencionando a Lei n. 243/89 e o Decreto 4451/89. Nesse contexto, corroborando tal entendimento, a Turma Recursal inclusive já fixou em sessão plenária de forma unânime, quanto a aplicação de tais legislações, senão vejamos: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013). Portanto, denota-se que não houve revogação da lei e do decreto, ora referidos. Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos opostos pelo executado. A fim de solucionar a controvérsia quanto ao excesso de execução alegado pela parte executada, remetam-se os autos ao contador judicial, o qual deverá observar o período retroativo a ser pago, estabelecido na sentença (id. 2996933), bem como os demais parâmetros ali fixados, sendo que, deverá ser utilizado para efeitos de cálculos, o valor de R\$ 2,60 até fevereiro/2015, e o valor de R\$ 3,00 a partir de março/2015, cujo valor refere-se a tarifa que é paga aos servidores de Ji-Paraná. Deverá ser utilizado o coeficiente de 88 (oitenta e oito) deslocamentos por mês, de acordo com os contracheques paradigmas (id. 6092821), de outros servidores da mesma categoria, tendo sido considerado 76 (setenta e seis) deslocamentos naquele mês (11/2014), em razão de feriado nacional ocorrido. Ademais, quanto aos deslocamentos, a alegação do embargante não foi contestada com provas, tornando-se incontroverso tal fato. Nestes termos, encaminhe-se os autos ao contador para apresentar demonstrativo de cálculo. Após, dê-se vistas as partes, para querendo manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se RPV de acordo com os cálculos a serem apresentados pelo contador judicial, observando o teto máximo equivalente a 10 (dez) salário

mínimos. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da ordem de pagamento, expeça-se alvará. Sem ônus de sucumbência. Intime-se. Pratique-se o necessário.

Com a prolação da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, constou o seguinte:

Nesse contexto, corroborando tal entendimento, a Turma Recursal inclusive já fixou em sessão plenária de forma unânime, quanto a aplicação de tais legislações, senão vejamos: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013). Portanto, denota-se que não houve revogação da lei e do decreto, ora referidos. Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos opostos pelo executado. A fim de solucionar a controvérsia quanto ao excesso de execução alegado pela parte executada, remetam-se os autos ao contador judicial, o qual deverá observar o período retroativo a ser pago, estabelecido na sentença (id. 2996933), bem como os demais parâmetros ali fixados, sendo que, deverá ser utilizado para efeitos de cálculos, o valor de R\$ 2,60 até fevereiro/2015, e o valor de R\$ 3,00 a partir de março/2015, cujo valor refere-se a tarifa que é paga aos servidores de Ji-Paraná. Deverá ser utilizado o coeficiente de 88 (oitenta e oito) deslocamentos por mês, de acordo com os contracheques paradigmas (id. 6092821), de outros servidores da mesma categoria, tendo sido considerado 76 (setenta e seis) deslocamentos naquele mês (11/2014), em razão de feriado nacional ocorrido. Ademais, quanto aos deslocamentos, a alegação do embargante não foi contestada com provas, tornando-se incontroverso tal fato. Nestes termos, encaminhe-se os autos ao contador para apresentar demonstrativo de cálculo. Após, dê-se vistas as partes, para querendo manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se RPV de acordo com os cálculos a serem apresentados pelo contador judicial, observando o teto máximo equivalente a 10 (dez) salário mínimos. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da ordem de pagamento, expeça-se alvará. Sem ônus de sucumbência. Intime-se. Pratique-se o necessário.

Da referida sentença, fora REJEITADO o recurso inominado interposto pelo executado, sob o seguinte fundamento:

[...] Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, cujo feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo inclusive sido prolatada sentença de extinção do presente cumprimento de sentença (id 17659063), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, sendo que, há muito a sentença que decidiu o mérito, transitou em julgado. Intime-se. Cumpra-se na íntegra a decisão id 17659063. Oportunamente, arquivem-se.

Inconformado com a decisão que rejeitou o recurso inominado interposto, o estado de Rondônia informou a impetração do mandado de segurança, tendo sido concedido efeito suspensivo quanto ao referido recurso.

Ante a concessão de efeito suspensivo quanto a decisão impugnada, este juízo manteve a decisão que fora objeto do mandado de

segurança, por seus próprios fundamentos, bem como determinou-se o aguarde do referido julgamento.

É o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Excelentíssimo Senhor

Relator Amauri Lemes – Relator do Mandado de Segurança n. 0800484-32.2018.8.22.9000. Porto Velho/RO

Encaminhe-se ao juízo ad quem.

Cumpra-se a escrivania a decisão id 24897142. REDISTRIBUA-SE O FEITO PARA O JEFAP.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001454-93.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto : [Multas e demais Sanções]

Parte Ativa : Nome: ALDENICE DA SILVA ALVES OLIVEIRA

Endereço: BR 364 KM 20, via Cuiabá, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 1.999,99

Despacho

REDISTRIBUA-SE O FEITO PARA O JEFAP.

Tendo sido denegada a segurança, relativo ao MS impetrado pelo executado, cumpra-se o despacho inicial id 13505979.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001034-88.2017.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Credora - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado - EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Devedora - CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 22.03.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001053-31.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Auxílio-transporte]

Credora - LUCIENE DAS GRACAS TELES CASAGRANDE

Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466

Devedor - Estado de Rondônia

Ato Ordinatório - Intimação da credora para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 25/03/2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001023-30.2015.8.22.0006

Classe - Cumprimento de Sentença

Assunto : [Auxílio-transporte]

Credora - Rosana Melquide Nascimento

Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Devedor - Estado de Rondônia

Ato Ordinatório - Intimação da requerida para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 25/03/2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000283-72.2015.8.22.0006

Classe - Cumprimento de Sentença

Assunto - [Auxílio-transporte]

Credor - João Tymniak Netto

Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Devedor - Estado de Rondônia

Ato Ordinatório - Intimação do credor para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 25/03/2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000013-09.2019.8.22.0006

Classe - DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto : [Fixação, Dissolução, Guarda]

Requerente - A. G. S.

Advogado - JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerida - A. P. P. S.

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão id. 25619748, pleiteando o que entender pertinente. PM. 25.03.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000526-09.2013.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

Parte Passiva : VALQUIRIA G. AGUIAR SUPERMERCADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da diligência negativa informada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000224-43.2014.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AVENIDA PORTO VELHO ESQUINA COM CASTELO BRANCO, 1550, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Parte Passiva : Nome: ELSON DE AGUIAR

Endereço: Av. Novo Estado, 1186, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR

Endereço: Linha 136, lote 44, gleba 04, Setor Muqui, Zona Rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: GESIEL GOMES DA SILVA

Endereço: Linha 116, lote 03, gleba 4, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Valor da Causa: R\$ 110.809,51

Decisão

Excepcionalmente defiro o pedido, no entanto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por entender razoável, ficando a parte exequente devidamente intimada que decorrido o prazo deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, cumpra-se os demais termos do despacho do id. 23861681.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002365-69.2013.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto : [Cédula de Crédito Rural]

Parte Ativa : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Parte Passiva : JESIMAR GOMES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da diligência negativa juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002842-29.2012.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Honorários Advocatícios]

Parte Ativa : MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
 Parte Passiva : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
ATO ORDINATÓRIO
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada no prazo de 5 (cinco) dias do documento de ID 24899650.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001832-15.2018.8.22.0006
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto : [Ato / Negócio Jurídico, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reintegração de Posse]
 Parte Ativa : FRANCIELE BENTO CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
 Parte Passiva : VALDENOR FERREIRA DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada da Sentença de ID 24467275.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000711-49.2018.8.22.0006
 Classe : MONITÓRIA (40)
 Assunto : [Correção Monetária]
 Parte Ativa : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 Parte Passiva : ANGELICA NEGRISOLI FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada da Diligência de ID 24452027.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 30 (trinta) dias
 Do(a) requerido(a), SERGIO MESSIAS BELCHIOR, brasileiro, casado, policial militar, portador(a) do CPF n.398.321.562-04, com último endereço conhecido Rua Ana Nery, 1801, Bairro Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO. atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Finalidade: Citação do(a) requerido(a) acima qualificado(a), para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido(a) de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo o(a) requerido(a) condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo nº : 7000598-66.2016.8.22.0006
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto : [Investigação de Paternidade]
 Parte Ativa : AMILTON VICTOR TOGNO MENEZES e outros
 Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
 Parte Passiva : SERGIO MESSIAS BELCHIOR e outros
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
 Valor da Causa : R\$ 5.280,00
 Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médi-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br
 Presidente Médi/RO, 19 de março de 2019.
 ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS
 Juíza de Direito
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000236-93.2018.8.22.0006
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto : [Contratos Bancários]
 Parte Ativa : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
 Parte Passiva : ALTINO TIMM e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da diligência juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001661-58.2018.8.22.0006
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto : [Duplicata]
 Parte Ativa : JOSE ADRIANO DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
 Parte Passiva : SINEZIO FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada do ID 24782715.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000356-05.2019.8.22.0006
 Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto : [Nota Promissória]
 Parte Ativa : ANDERSON SILVA BARROS 01825196192
 Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
 Parte Passiva : ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS
ATO ORDINATÓRIO
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da certidão de diligência negativa juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000736-33.2016.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Duplicata]

Parte Ativa : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva : JOSE GUEDES PETEREIT GRACIANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000155-96.2019.8.22.0018

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor: Jader de Souza Pinto

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Finalidade: Intimar o advogado acima informado da decisão abaixo transcrita:

Decisão: "Vistos JADER DE SOUZA PINTO, por meio do advogado constituído nos autos requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público às fls. 84/88 pugnou pela manutenção da prisão cautelar ante a presença de seus requisitos autorizadores. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal. O pedido de representação pela preventiva do requerido foi deferido no dia 11/03/2019, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo representado pelo crime tipificado no artigo 155 do CP. No momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram. Destaco que não se pode passar despercebida a gravidade do delito praticado, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a custódia provisória. Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267), ainda mais quando ausentes no caso concreto (antecedentes registrados às fls. 59/64). In casu, o delito imputado ao requerente é grave uma vez que se trata de crime de roubo de valor exorbitante ao comércio local, gerando grande comoção dos municípios, além de que não se tem notícia de que os bens foram restituídos ao lesado, cabendo ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Além disso, o custodiado confessou a prática delitativa na delegacia, descrevendo de forma detalhada a ocorrência dos fatos, inclusive imputando a outros nacionais o fato delituoso, sendo necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento das afirmações. Anote-se ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para

prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade. Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado JADER DE SOUZA PINTO, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Cientifique-se o preso a respeito do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público à Defesa. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO. SANTA LUZIA D'OESTE, 18 de março de 2019 às 08h00min. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito." Santa Luzia d'Oeste/RO, 22 de março de 2019.

Proc.: 0000572-83.2018.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Artur Alves dos Anjos Neto

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da expedição de Carta Precatória, para a comarca de Rolim de Moura/RO, a fim de realizar oitiva de testemunha.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002004-18.2018.8.22.0018

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA CPF nº 614.852.502-00, LINHA P 70, KM 1 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, RUA CORUMBÍARIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA I - RELATÓRIO.

MARIA RAIMUNDA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos cadastro de agricultura familiar; cadastro individual bem como domiciliar e territorial; receita agrônômica; declarações de trabalhador rural; certidão de casamento; declaração de união estável; contribuição sindical agricultor familiar; instrumento particular de comodato; contrato particular de compra e venda de fração de imóvel rural; contrato de compra e venda de bem imóvel; contratos de parceria agrícola; declaração de atividade rural (sindicato dos trabalhadores de Rolim de Moura); declarações de exercício de atividade rural; escritura pública de venda e compra de imóvel rural; fichas do sindicato dos trabalhadores; Declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural; notas fiscais de compra e venda (agropecuária, materiais para construção etc) entre outros documentos.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as

atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irrisignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista”. Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 17/11/2010 - Página: 8/9)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos

para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos.
4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470 , Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 13/01/1963, ou seja, 55 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito da autora ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício administrativo ocorrido 21/08/2018 (ID 21785846), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RAIMUNDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

sexta-feira, 22 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum

7001210-94.2018.8.22.0018

AUTOR: NELSAN MARIA DINIZ CPF nº 840.483.104-10, LINHA 34, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO KM 01 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

I – RELATÓRIO

Vistos.

NELSAN MARIA DINIZ, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, reivindicando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que esse fato não foi reconhecido pelo requerido que indeferiu seu pedido de concessão do benefício, alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa a incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designado perícia médica e determinado a citação do requerido.

O laudo médico pericial foi acostado aos autos.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral. Além disso, o requerido não refutou a qualidade de segurada da autora, restando, portanto, inconcusso a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta Síndrome do manguito rotador m75.1, Outras sinovites e tenossinovites m65.8 Outras espondiloses m47.8, Bursite do ombro m75.5, Dor lombar baixa m54.5a, causando-lhe incapacidade permanente e parcial para a sua atividade laboral, não havendo que falar em invalidez total, pois a médica perita estipulou o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação (ID.22175041).

Além disso, os laudos de médico particular, juntados pela autora, não solicitaram seu afastamento definitivo.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laboral, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade permanente parcial desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador

firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. 2. A qualidade de segurado do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50. Afirmando, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou conclusão do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença. 9. Porque

o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na sentença em seu desfavor, R\$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, estipulou o prazo de 02 (dois) anos de afastamento da atividade laboral, devendo ser realizada nova avaliação após este período.

Por conseguinte, como a perita apontou a possibilidade de reabilitação profissional, fica desde já determinado que o INSS proceda com o processo de reabilitação (quesito letra "L"), nos moldes dos art. 62 e 89 da lei 8213/94, e que a autora se submeta aos procedimentos, sendo que caso a autora se negue a tanto o benefício poderá ser cessado.

Completo o processo de reabilitação, e com a real reintegração da autora no mercado de trabalho o benefício deve ser cessado, ou ainda caso se constate a total impossibilidade de reintegração profissional, e que a incapacidade persiste, deverá o INSS converter o benefício em aposentadoria, sem que seja necessário a propositura de nova ação, visando obviamente por tais determinações, se prestigiar princípios como da celeridade e economia, buscando menor dispêndio de tempo, e gasto de dinheiro público, pois qualquer instigação judiciária que pode ser evitada demanda gastos desnecessários.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício, ocorrido em 16/05/2018 (ID 18770056), pois como consta no laudo pericial, a parte autora encontra-se incapaz há aproximadamente 03 anos, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo

que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSAN MARIA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, devendo o requerido realizar o processo de reabilitação profissional, podendo ainda o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

20/03/2019 11:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Inventário

7000120-85.2017.8.22.0018

REQUERENTE: AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR

OAB nº RO2056

INVENTARIADOS: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 149.564.625-49, RUA ALVINO BRAGA 353 CASA BRANCA -

35460-000 - BRUMADINHO - MINAS GERAIS, ZEZITO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 356.046.465-04, LINHA 180 KM 4,5 s/n, LADO ESQUERDO RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco)dias, informarem a este juízo se possui interesse em prosseguir com a mediação, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 21 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum

7002110-77.2018.8.22.0018

AUTOR: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO CPF nº 113.729.232-68, RUA BARÃO DO MELGAÇO 5559 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA.

VISTOS.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

A matéria posta em apreciação não carece de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo de eventual perícia, vez que o desfecho pode ser atingido com a análise das provas documentais constantes nos autos.

Passo ao exame das preliminares arguidas pelo requerido.

DA PRELIMINAR

Quanto ao argumento do requerido de que já há neste juízo processo judicial idêntico a estes autos, verifico que não merece acolhimento.

A matéria posta em apreciação não carece de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo de eventual perícia, vez que o desfecho pode ser atingido com a análise das provas documentais constantes nos autos.

Sendo assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).

Quanto a preliminar alegada pelo requerido, verifico que não merece acolhimento à alegação de suspensão destes autos, sob o argumento de que a matéria está sendo discutida na ação coletiva n.7010072-42.2017.822.0001, tendo em vista que a referida ação foi proposta pela Associação dos Delegados de Rondônia, a qual não representa o autor, o qual ocupa o cargo de perito criminal, ou seja, cargo e lotação e diversa.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida pelo requerido e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A parte autora exerce a função de Perito Criminal da Polícia Civil, lotado na Coordenadoria Regional de Polícia Técnico-Científica de Rolim de Moura, onde cumpre sua jornada de trabalho em regime de revezamento de plantão.

Devido a natureza da profissão, o servidor policial se sujeita a uma rotina especial de trabalho, submetido a plantões e sobreavisos, dentre outros. O Estatuto da Polícia Civil (Lei Complementar Estadual n. 76/93), regime ao qual o requerente está vinculado, deixa clarividente que o Polícia Civil, pela sua condição especial de resguardar a segurança pública, possui um regime de trabalho diferenciado, vejamos:

O art. 96 da referida Lei dispõe - Os integrantes do grupo atividades de polícia civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos

a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de magistério.

É sabido que o Decreto Estadual n. 14.828/2009 alterou a jornada diária dos trabalhadores do Poder Executivo Estadual e estabeleceu:

Art. 1º Fica estabelecida 06 (seis) horas diárias corridas, a partir do dia 24 de dezembro de 2009, a jornada de trabalho dos servidores da administração Direta do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta funcionarão, normalmente, de segunda a sexta-feira, no horário de 07h30 às 13h30horas.

Assim, a jornada de trabalho do policial civil que antes era de 40 horas semanais passou a ser 30 horas semanais, de acordo com o Decreto acima descrito.

Desta forma, o que o servidor laborar a mais do que a sua jornada normal deve ser considerado hora extra, pois no caso dos policiais civis, estes não tem a mera liberalidade em aceitar ou não o labor extensivo. Se recusar, incide em punição com suspensão, e, na reincidência cabe a demissão, conforme o art. 95 da Lei Complementar n. 68/92.

O art. 7º, XVI da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º, da CF, assegura a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal.

Conforme acima descrito, é assegurado o direito de recebimento de horas extras aos funcionários públicos, em especial aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória.

Para o recebimento das horas extras é imperioso que o autor demonstre a efetiva prestação do serviço extrajornada, pois, caso contrário, não será devido o pagamento.

No presente caso, o autor juntou aos autos as Escalas de Plantão Serviços referentes ao período de setembro/2013 a setembro de 2018 (ids. n.22176486/22176488), tabela com apuração das horas extras e de sobreaviso realizadas (id. n.22176502/2216502), cópias de procedimentos administrativos de policiais civis que não responderam ao chamado mesmo não estando de plantão (id. n. 22176522).

Ademais, o autor comprovou por meio dos documentos anexos aos autos, que não houve compensação de horários por meio de retribuição pecuniária ou folga compensatória, que fosse capaz de afastar o direito do autor de receber pelas horas extraordinárias efetivamente trabalhadas.

Assim, pelas provas juntadas restou incontroverso que o autor labora em excesso de horas, além do expediente normal.

Cumprido observar que é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia em consonância ao Superior Tribunal de Justiça que tal contraprestação não está implícita na remuneração em razão do exercício da função, tendo o servidor direito de recebê-la.

Vejamos o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. [] 4. Não há que se confundir pagamento de hora extra e seu regimento constitucional, com a retribuição pecuniária paga em virtude de regime próprio de cumprimento de jornada por serviço de natureza especial instituída por lei estadual aos seus policiais civis. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no RMS 18399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 22.03.2010).

Em relação ao direito do autor ao recebimento das horas extras, já se manifestou a Turma Recursal do Eg.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Agente da Polícia Civil. Prestação de serviço além da jornada de trabalho estabelecida em lei. Limite

de 40 horas semanais. Regime de plantão. Gratificação de hora extraordinária. Ausência de previsão legal. Inocorrência. Garantia prevista na CF/88. Norma autoaplicável. Comprovação do efetivo serviço prestado. Ônus do autor. 1. O art. 7º, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º, também da CR, assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal. 2. É assegurado o direito de recebimento de horas extras aos funcionários públicos, em especial aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória. 3. Devidamente demonstrada a efetiva prestação do serviço extraordinário, imperioso o seu pagamento com o respectivo acréscimo constitucional. 4. O regime de sobreaviso não obriga o pagamento de horas extras do tempo em que o servidor permaneça à disposição da Administração, pois não exige sua presença no local de trabalho. 5. Recurso provido parcialmente (Apelação, Processo nº 0088390-24.2009.822.0007,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 04/05/2015). negritei

Apelação cível. Reexame necessário. Cobrança. Servidor público. Policial Civil. Regime de sobreaviso. Horas extras. Inexistência de compensação. Possibilidade de pagamento. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho com o direito de pagamento adicional para as horas extras não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estatuir regime próprio de cumprimento de jornada, por meio de compensação de horários, adicionais, etc., quando a natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor o exigir. Inexistindo outro regime de compensação e comprovado o efetivo trabalho extraordinário, deve ser reconhecido o direito de recebimento de horas extras aos servidores públicos, inclusive àqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas. Não se pode reconhecer, contudo, o direito ao recebimento de todas as horas em que o servidor esteve em regime de sobreaviso, já que é pressuposto do pagamento o efetivo trabalho extraordinário. Sentença mantida. (Apelação, Processo nº 0005911-37.2010.822.0007,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, Data de julgamento: 2013-10-22 08:30:00.0) negritei

Quanto aos valores, verifico que consta na Tabela de apuração de horas extras que as horas trabalhadas pelo requerente além da jornada normal desde setembro/2013 a setembro/2018, somam em sua totalidade o valor de R\$ 140.429,17 (cento e quarenta mil e quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) devidos ao autor pelas horas extras trabalhadas (id. n.22176502/2216502).

Ademais, o direito do autor ao benefício deve ser reconhecido com os consequentes reflexos sobre as demais parcelas que compõem a remuneração, tais como férias, terço de férias e décimo terceiro salário.

Ressalto que para calcular o valor das horas extras, antes de se apurar os 50%, deve ser incluído o valor de eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido e ser utilizado o divisor 200.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por SÉRGIO EVANGELISTA CARDOSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

1) DECLARAR que o autor possui o direito ao recebimento das horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, devendo ser calculado com o acréscimo do valor do adicional de insalubridade, se e quando tiver, e com utilização do divisor 200;

2) DETERMINAR que o Estado de Rondônia proceda à averbação na ficha funcional do autor o quantitativo das horas extras trabalhadas objeto desta ação e que efetue o pagamento mensal das verbas

indenizatórias referentes às horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sendo que esta deverá ser calculada com a utilização do divisor 200;

3) CONDENAR o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento do valor de R\$ 140.429,17 (cento e quarenta mil e quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) referentes às horas extras trabalhadas no período de setembro 2013 até setembro de 2018, nos termos das planilhas apresentadas.

4) DETERMINAR que o Estado de Rondônia controle e registre em folha de ponto o expediente normal do servidor, bem como as horas extras trabalhadas, sejam em dias úteis ou finais de semana e feriados.

Julgo extinto o feito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

18/03/201916:06

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000050-97.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE JOSA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 192, km 4, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 192, km 4, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Polo Passivo:

Nome: Cristina Da Silva

Endereço: Linha Kapa 10, Lote 18, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Vistos.

No tocante ao pedido da parte requerente para retirada de 23 semoventes, indefiro por ora, eis que não comprovada a urgência da medida.

Em relação ao pedido de venda de 05 machos de 12 a 24 meses, considerando que não há prejuízo aparente e ante a justificativa de custeio das necessidades da viúva meeira e dos filhos menores, DEFIRO a venda de 05 machos de 12 a 24 meses, que se encontram no imóvel rural, lote 53, localizado na linha Capa 10, km 26, Parecis RO, cadastrados em nome do de cujus Josimar Oliveira da Silva junto ao IDARON, desde que observada pauta de preços mínimos de pecuária atualizada, o que deverá ser comprovado quando da prestação de contas. Saliente-se que, eventuais prejuízos em razão da venda ora autorizada, será de responsabilidade da inventariante.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vistas ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao acordo em até 30 dias.

Decorrido o prazo, renove-se a conclusão.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000374-87.2019.8.22.0018

AUTOR: PAULO CESAR BEZERRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS CNPJ nº 84.744.994/0001-40, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança c/ pedido de tutela de urgência movida por PAULO CÉSAR BEZERRA LIMA em face do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, em que a parte autora pretende o recebimento no valor inicial de R\$6.950,00, referente a diárias prestadas ao ente Municipal.

Decido.

Atenta aos autos verifico que a parte autora pretende com a presente demanda o recebimento de diárias referentes a serviços prestados durante a fiscalização tributária municipal.

Ocorre que de acordo com o a Lei 9.009/95 a competência para processar e julgar as causas de cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, desde que não ultrapassados o valor de 60 (sessenta) salários mínimo é do Juizado da Fazenda Pública. Vejamos.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, como se observa movida a presente ação em que o Município é parte, portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado da Fazenda Pública desta Comarca. Ademais, verifico que o valor da causa informada na petição inicial não ultrapassa o teto permitido no Juizado da Fazenda Pública, não havendo óbice para o processamento e julgamento por aquele juízo.

Diante do exposto, pelos argumentos supramencionados DECLARO a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar a presente ação e, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE após o trânsito em julgado.

Santa Luzia do Oeste, 22 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000395-63.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MARCELO BATISTA VIEIRA CPF nº 851.031.872-72, AV. PRESIDENTE DUTRA 3258 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 22/05/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia D'Oeste/RO.

INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.

Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.

No mais, advirtam-se as partes:

As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de decisão para propenso acordo;

Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;

Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.

Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;

Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);

O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000400-85.2019.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: MARIA HELENA TOMAZ CPF nº 905.804.002-04, LINHA P-18 VELHA KM4.5 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2019, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advertam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que

guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escritania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000401-70.2019.8.22.0018

REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ CPF nº 627.020.502-63, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ nº 45.543.915/0001-81, RUA GEORGE EASTMAN VILA TRAMONTANO - 05690-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento

da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000399-03.2019.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA CPF nº 881.041.502-78, RUA JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA 2122 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2019, às 8h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução,

com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escritania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001626-33.2016.8.22.0018

REQUERENTE: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME CNPJ nº 09.353.904/0001-75, AV. BRASIL 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

REQUERIDO: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA CPF nº 587.847.302-00, LINHA 45 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Na manifestação registrada no Id 24664380 aduz o exequente que essa execução se arrasta há anos.

De fato o processo é do ano de 2016 e para uma melhor análise do andamento processual segue um breve relatório.

Em decisão lançada no Id 17716902 houve deliberação para desconto do valor do débito o bebedouro e o ar-condicionado já adjudicados, aplicando-se multa de 15% (quinze por cento) ao executado por ato atentatório à dignidade da Justiça por ter vendido um bem penhorado, assim como, deferiu a penhora da cota parte do imóvel de propriedade do executado.

Irresignado o exequente requereu a reavaliação da decisão por entender ser cabível o desfazimento da adjudicação do aparelho de ar condicionado.

No Id 22605554 houve o indeferimento do requerimento no tocante ao desfazimento da adjudicação, com base nas informações contidas nos autos.

Após, o exequente apresentou o valor do débito no valor de R\$ 2.856,63, incluído o valor da multa e juntou aos autos certidão de inteiro teor do imóvel a ser penhorado.

No Id 22950120 a Oficiala penhorou meio alqueire a ser desmembrado do Lote 03 Rem, Gleba 30, avaliado em R\$ 25.000,00.

Descontente com a avaliação o exequente impugnou a avaliação alegando ser de R\$ 8.007,38 conforme tabela referencial do INCRA.

Em decisão registrada no Id 24061865 rejeitou-se a impugnação e manteve-se a avaliação conforme Auto de Penhora constante no id. 22950067.

Após no Id 24664380 o exequente requer a designação do leilão e na oportunidade expressou inconformismo com os rumos do processo.

Na manifestação registrada no Id 24664380 percebe-se um inconformismo do nobre advogado com os rumos do processo, o qual, em vez de instruir os autos fundamentando suas alegações como se vê no caso da oposição quanto a avaliação do imóvel, sequer trouxe aos autos documentos que substanciam sua defesa.

Ao citar em sua petição: "Infelizmente, não sendo frutífera esta tentativa, parece que caminhamos para mais uma execução frustrada, onde mais vale o ato ilícito do devedor, do que o crédito do credor."

No entanto, ressalvo que o fato da execução ser relativamente frustrada por ausência de bens suficientemente hábeis, não é de responsabilidade do

PODER JUDICIÁRIO.

Quanto ao pedido de designação do leilão Conforme Enunciado 79 do Fonaje, defiro a realização de leilão em hasta única da fração ideal de meio alqueire a ser desmembrada do imóvel nº 03 Rem, Gleba 30, PIC/Gy-Paraná, localizado na Linha 45, a ser realizado no Fórum desta cidade e comarca, a qual será designada data pela serventia.

Intimem-se as partes. Expeça-se Edital de Venda Judicial e proceda-se a publicação do mesmo no Diário Oficial de Justiça e a

sua afixação no átrio deste Fórum.

Caso seja infrutífera a hasta pública, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, sob pena de liberação da constrição judicial e extinção do feito.

Serve o presente como mandado de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Cível.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 25 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002413-91.2018.8.22.0018

REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA ZANGRANDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência em que CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA ZANGRANDE move em face de BANCO BONSUCESO S.A.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Despachada à inicial designou-se audiência para tentativa de conciliação, bem como a citação e intimação do banco requerido. Realizada audiência, restou infrutífera por não comparecimento da requerida (ID 24658997).

Vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente passo à análise da preliminar suscitada pela requerida.

DA PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Em sede de contestação o requerido aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Por tais razões REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo requerido e passo à análise do mérito.

A parte autora narra em sua inicial que atualmente é aposentada e beneficiária de pensão causa mortis junto ao INSS, recebendo os proventos por intermédio de conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A. Contudo por não atentar-se aos valores pertinentes

aos reajustes salariais, sempre teve dúvidas quanto ao real valor repassado, mas por cumular os sobreditos benefícios, acreditava que se os descontos se tratava de taxas de serviço cobrados pela entidade bancária. Assim no dia 11 de abril de 2018, solicitou relatório de pagamento junto ao INSS, constando de imediato a consignação de empréstimo bancário em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos), sob o contrato nº 70868052, de forma não autorizada, pois jamais percebeu nenhuma vantagem financeira em razão do empréstimo. Diante de tal situação, em resumo pugna pela concessão de tutela de urgência para suspender os descontos, e no mérito a procedência da ação para condenar o requerido à devolução em dobro da quantia descontada indevidamente, e indenização por danos morais.

Para comprovar suas alegações juntou histórico de créditos (INSS), Detalhamento de Crédito, Relação de Créditos e tabela de cálculo da correção (ID 23205697, 23205709 e 23205716).

Em tempo, o requerido antes de iniciar as discussões, informa e solicita a correção do polo passivo da presente demanda constando BANCO OLÉ BONSUCESSO S/A, visto que, a mesma incorporou a integralidade da carteira de empréstimos e de cartões consignados formada pelo BANCO BONSUCESSO S/A.

Assim, do outro lado, o banco requerido em contestação à inicial, arguiu preliminar de incompetência do juizado especial para processar e julgar a presente demanda, defendeu que a autora formalizou o contrato de empréstimo, sendo de n. 70868052, na data de 29/09/2014, no valor de R\$ 448,88 dividido em 60 prestações no valor de R\$ 13,80. Declara que foi liberado o valor contratado por meio de Transferência Bancária realizada em 29/09/2014 ao Banco do Brasil (001), agência 4006 e Conta 000000042-6. O requerido também aponta a haver assinatura da autora exarada no documento de Termo de Adesão Empréstimo Consignado, que junta como prova. Aduz que agiu no exercício regular de seu direito, pugnando pela improcedência da demanda.

Para comprovar sua tese juntou Termo de Adesão Empréstimo Consignado (ID 24619202), cópias dos documentos pessoais da autora (ID 24619202), Tela de Requisição de Transferência de Recursos (ID 24619202) e extrato de consignação (ID 24619202). Cumpre observar que na audiência de conciliação foi oportunizado, apresentar impugnação à contestação, porém a parte autora considerando a complexidade das matérias apresentadas na contestação, requereu prazo para apresentação de impugnação à mesma. Concedida no ato o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar sua impugnação, todavia esta ficou-se inerte, decorrendo seu prazo, conforme certidão ID. 25198374.

Pois bem.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na decisão inicial (ID. 23294351).

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art.

3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que a autora teve como fundamento de seus pedidos o desconto de seu benefício previdenciário indevidamente, por empréstimos que alega não ter contratado.

A autora para confirmar suas alegações juntou histórico de créditos (INSS), Detalhamento de Crédito, Relação de Créditos e tabela de cálculo da correção.

Por outro lado, o banco requerido, em que pese juntar documentos, apresentou Termo de Adesão de Empréstimo Consignado, contendo a assinatura da autora, demonstrando a contratação.

Ademais, vejo que o banco requerido juntou documentos para comprovar que os créditos nos valores de R\$ 448,88, foram disponibilizados em 29/09/2014, na conta da autora.

A autora não comprova de forma contrária, pois poderia juntar extratos bancários a fim de demonstrar que não foi beneficiada com o crédito referente ao empréstimo que alega não ter contratado.

Desse modo, vejo que carecem de provas às alegações da parte autora.

Nesse norte, seria injusto responsabilizar o banco requerido, pois a autora ao menos deveria comprovar que os valores referentes aos contratos de empréstimos não foram depositados em conta bancária de sua titularidade, porém não o fez.

Na hipótese concreta, portanto, a ré se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, logrando refutar as alegações iniciais de inexistência da dívida e de ilicitude das cobranças efetuadas.

Nesse contexto, estando comprovada a regularidade na contratação do empréstimo, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, tampouco em repetição de indébito.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela requerente, tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que a autora não sofreu nenhum tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.

No caso em comento, considero tratar-se de descontentamento contratual, o qual não enseja a obrigação de indenizar, vez que, a autora não comprovou haver cobrança indevida que lhe trouxe-se constrangimento ou abalo emocional. E a simples contrariedade não passaria de um mero dissabor, não ensejando, portanto, reparação pecuniária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. Estando demonstrada no processo a existência de válida contratação de quatro empréstimos consignados em benefício previdenciário, sem que tenha a apelante angariado êxito em derruir todos os elementos probatórios encadernados ao feito pelo réu, outro caminho não há que não o de reconhecer-se a legalidade da dívida e dos descontos mensalmente efetivados, impossibilitando a declaração de

inexistência de pactuação e o reconhecimento dos danos morais. Manutenção da sentença de improcedência da pretensão autoral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Décima Segunda Câmara. TJRS. Cível Nº 70071799795 (Nº CNJ: 0390173-31.2016.8.21.7000. Relator DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT. Julgado em: 23/02/2017).

Desse modo, a medida que se impõe é a improcedência da ação. Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA ZANGRANDI contra BANCO BONSUCESSO S/A. E declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, foi deferida a antecipação da tutela a qual merece ser confirmada ou revogada em sede de sentença. Desta forma considerando tudo o que foi exposto, REVOGO à Tutela de Urgência deferida no ID. 23294351.

Conforme solicitado pela requerida (ID. 24619202) e para fins de correção, DETERMINO que a escritania realize a retificação do polo passivo constando: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe, arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, sirva o presente de Mandado de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001942-75.2018.8.22.0018

REQUERENTE: JULIO FELIPE DA SILVA, GETULIO VARGAS 2551 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: JOAQUIM MENDES DA SILVA, ZONA RURAL LINHA P-70 KM 05 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Conforme noticiado no ID 25490729, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia do Oeste, 25 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000523-83.2019.8.22.0018

REQUERENTE: OSVALDO JOSE SIQUEIRA CPF nº 303.857.091-53, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3257 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, penso que se uma das partes antecipadamente requer a dispensa da audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva. Nesta razão, em virtude dos princípios citados, o melhor caminho é deferir o pedido e dispensar a audiência conciliatória.

Deste modo, deixo de designar audiência de conciliação, em que pese a importância desta audiência, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de requerimento de expedição de mandado de constatação, indefiro-o, tendo em vista que compete à parte autora proceder às diligências necessárias a fim de comprovar suas alegações, não podendo transferir ao Judiciário ônus que lhe é próprio. Ademais, os Oficiais de Justiça não detêm conhecimentos técnicos necessários para realizar tal incumbência. Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRAM-SE

Santa Luzia do Oeste, 25 de março de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000550-66.2019.8.22.0018

REQUERENTE: SEBASTIAO BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIQUEIAS HENRIQUE

PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050, PAULO CESAR DA

SILVA OAB nº RO4502

REQUERIDO: ARLINDO BARBOSA NETO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos cópia legível do documento do autor, bem como, comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Intimem-se

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, Larissa Pinho de Alencar Lima.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7000478-79.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº

03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-

000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS

OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: DAVID TOME CPF nº 349.296.819-87, CHACARA

SETOR 04 s/n PROXIMO AO BALNEARIO - 76950-000 - SANTA

LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2019, às 10h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob

pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000481-34.2019.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº

03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-

000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS

OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: FABIO FIRMINO DA ROCHA CPF nº 027.384.532-

28, PESQUE E PAGUE DO LORIVAL - CHÁCARA s/n ZONA

RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 22/05/2019, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia D'Oeste/RO.

INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.

Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.

No mais, advirtam-se as partes:

As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de decisão para propenso acordo;

Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;

Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.

Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;

Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e

juízo ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);

O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000484-86.2019.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: HIAGO SOUZA VIEIRA CPF nº 029.160.472-20, JOSÉ DE ALMEIDA SILVA 2571 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 22/05/2019, às 11h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.

INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.

Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.

No mais, advirtam-se as partes:

As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de decisão para propenso acordo;

Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;

Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.

Nas causas superiores a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;

Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);

O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000507-32.2019.8.22.0018

AUTOR: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: CLEBER ARAUJO CPF nº 010.383.562-88, AVENIDA NOVO ESTADO s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2019, às 12h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se

faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora,

independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escritania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 20 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000642-15.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EZEQUIEL JANUARIO DE OLIVEIRA

Endereço: linha P34, km 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 25 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001969-58.2018.8.22.0018

AUTOR: NADIR DA SILVA MORAES CPF nº 436.816.541-15, LINHA P-6, KM 06, LOTES N. 116/118, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

I – RELATÓRIO.

NADIR DA SILVA MORAES, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha

em atividades rurais, e que perdeu o tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autora apresentou contestação. Sem preliminar. No mérito alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

Parte autora apresentou réplica a contestação.

Foi designada audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo qualquer procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

A mulher trabalhadora rural pode pleitear o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde que conte, no mínimo, 55 anos de idade (art. 48, § 1º da Lei 8.213/91).

No caso em exame, a demandante possui 61 anos de idade, motivo pelo qual esse requisito encontra-se atendido. Resta, pois, saber se a autora ostenta ou não a condição de segurada especial.

Averbo que a trabalhadora rural que pleiteia concessão de benefício na condição de segurada especial deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

De seu lado, conforme estabelece o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 dessa Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade [...], no valor de um salário-mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Já o art. 142 da referida lei prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela inserida naquele dispositivo normativo, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O art. 143 da referida lei também determina que: “O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 salário-mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício”.

Conforme se verifica dos arts. 143 e 39 da Lei n. 8.213/91, aplicando ao presente caso, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício pretendido ou ajuizamento da ação.

Como já observado, na data do ajuizamento desta ação a autora já contava com 61 anos de idade. Resta então analisar a prova dos autos quanto ao efetivo exercício de atividade rural pela demandante, ou seja, sua condição de segurada especial da previdência social – trabalhadora rural.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39, da Lei n. 8.213/91), pretendeu proteger aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural.

Comprovação do efetivo labor como ruralista, se comprova nos termos do artigo 106, da Lei n. 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, conforme anteriormente explicitado.

A parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: documentos pessoais; declaração de matrícula dos filhos; carteira de trabalho e notas fiscais (Móveis Gazin e consórcio da Canopus).

Diante disso, se verifica que não há nenhuma outra prova suficiente para comprovar que a requerente exerceu labor rural e sempre residiu na zona rural, pelo tempo mínimo exigido de carência, trabalhando em regime de economia familiar.

Portanto, o conjunto probatório não comprova claramente e satisfatoriamente o efetivo labor em atividades rurais de economia familiar ou individual pela autora, porque, apesar dos documentos acostados aos autos, estes não são suficientes à comprovação de sua qualidade de segurada especial, eis que tais documentos nada atestam sua condição de trabalhadora rural e o tempo de serviço.

Deveras, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a este magistrado formar seguro convencimento de que a requerente efetivamente trabalhava como lavradora, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual. É manifesta, pois, a fragilidade da prova testemunhal, que embora tenham tido boa vontade em ajudar a autora, não configurou como prova suficiente. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Não restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural durante todo o período de carência, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural (TRF-4. Apelação Cível nº 0021893-20.2013.4.04.9999. Relator: João Batista Pinto Silveira. Data do julgamento: 12/03/2014. Data da publicação: 26/03/2014. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida. 2. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 352 MG 0000352-89.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 31/08/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.182 de 15/09/2011).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. São requisitos para a concessão do benefício rural por idade: a comprovação da qualidade

de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, § 2º da LBPS). 2. Autora não tem direito ao benefício, pois não comprovou sua condição de segurada especial. (TRF-4 - AC: 9999 SC 0018305-10.2010.404.9999, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/03/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. O benefício requestado não pode ser concedido, haja vista que a autora deixou as lides rurais há muitos anos, em 1989, descaracterizando a alegada condição de segurada especial. 2. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 47982 GO 0047982-44.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 16/03/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.147 de 31/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte apelante em obter judicialmente a o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural, nos termos da Lei 8.213/91 com redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. 2. Em relação à qualidade de segurado, na qualidade de rurícola, não merece acolhida o fundamento utilizado nas razões recursais apresentadas. É possível verificar que as provas documentais são todas unilaterais e recentes, como bem salienta o juiz prolator da decisão recorrida. Como se não bastasse a fragilidade dos documentos apresentados, vale salientar a extemporaneidade da emissão dos mesmos, na medida em que foram elaborados em data posterior à data de entrada do requerimento administrativo, que se deu em 17.02.2003. 3. De logo se depreende que não se pode configurar a qualificação de rurícola à parte demandante, não se tratando no caso de negativa à veracidade das provas constantes nos autos, mas na verdade de interpretação sistêmica dos elementos anexados aos autos que foram incapazes de assegurar a qualidade de segurado especial na condição de rurícola. 4. Quanto à demonstração da existência de incapacidade laboral, entendo que esta exigência também não se encontra satisfeita, tendo em vista que, não obstante tenha se reconhecido existir inicialmente justificativa para o segurado se afastar do trabalho, concluiu o perito de forma peremptória que a parte interessada possui plena capacidade laborativa para exercer suas atuais funções profissionais, bem como para o exercício de trabalho diverso. 5. Apelação não provida. 8.2139.032 (469812 PB 0001153-53.2009.4.05.9999, TRF 5ª Região - Relator: Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJ: 25/08/2009, 2ª Turma, DP: 10/09/2009 - Pág.455 - Nº: 7 - Ano: 2009).

Diante disso, as provas produzidas nos autos não comprovam a condição de segurada especial da autora pelo período de 180 meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício pretendido ou ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NADIR DA SILVA MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado

para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 25 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000521-16.2019.8.22.0018

REQUERENTE: IVANILDA DA SILVA - ME CNPJ nº 03.693.109/0001-40, AV. TANCREDO NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

REQUERIDO: GRACILEI ROSA DA SILVA CPF nº 017.838.782-74, AV. AFONSO PENA 2761 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia do Oeste/RO.

1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advertam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos. Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia

irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrituração com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 25 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000525-53.2019.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502

REQUERIDO: DEIVIANE PIRES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos cópia legível dos documentos do autor, assim como, comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, Larissa Pinho de Alencar Lima.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7000199-93.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: CHARLES WEIGLA PEREIRA DE SA CPF nº 832.862.092-87, RUA TANCREDO NEVES 1995 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 29/05/2019, às 11h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia D'Oeste/RO.

INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.

Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.

No mais, advirtam-se as partes:

As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de decisão para propenso acordo;

Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;

Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.

Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;

Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e

juízo ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);

O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 25 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000719-72.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: THYNARA RODRIGUES SILVA CPF nº 071.459.972-74

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Marcio Adriano da Silveira Silva CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

DECISÃO

Devidamente oficiado, o Conselho Tutelar apresentou ocorrências que demonstrar que a criança foi entregue ao Executado em 07/05/2015 e devolvida a Exequente tão somente em 23/08/2016.

Assim, não há razão para se prestar os alimentos neste período, até porque a verba alimentar é da criança e não da genitora, e estando a criança sob os cuidados e guarda de fato do Executado, não há razão para se executar os alimentos deste período.

Conforme petitiório de id n. 25372715, a Exequente atualizou o débito Executado, compreendendo o período em que a criança estaria sob sua responsabilidade, qual seja 24/08/2016 a 28/12/2017, cujo valor encontra-se na planilha de id n. 25372716.

Quanto aos recibos juntados pelo Executado, trata-se de matéria apreciada no id n. 23990838.

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens bastem para satisfação da Execução.

Os bens penhorados poderão ficar sob custódia do Executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.

Pratique e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: THYNARA RODRIGUES SILVA, RUI BARBOSA 3776 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: Marcio Adriano da Silveira Silva, RONALDO ARAGÃO s/n., BOATE DO PESTANA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001944-64.2017.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: D. VITOR EMILIO TERRAPLENAGEM EIRELI - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para recolher taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 22 de Março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000633-04.2018.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VALMIR RAMOS DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para tomar ciência da certidão id n. 25611268, bem como, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho id n. 23789896. São Francisco do Guaporé, 22 de Março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) DANIEL PEREIRA DOS SANTOS – CPF: 676.251.792-34, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de abril de 2019 a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de abril de 2019 a partir das 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

LOCAL: Através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº 7000694-30.2016.8.22.0023 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – CNPJ: 01.254.422/0001-56

BEM(NS): 01 (um) Condicionador de ar, marca Springer, modelo Split, 9.000 BTUS, em bom estado de conservação.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 17 de setembro de 2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais), em 21 de março de 2018.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, Rua Dom João VI, 2.916, Centro, São Francisco do Guaporé/RO

LOCALIZAÇÃO DO BEM(EN): Rua Dom João VI, 2.916, Centro, São Francisco do Guaporé/RO ou Rua Valécio de Araújo, esquina com Paraná, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remissão em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante

que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção

do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar em demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Executado DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, e seu cônjuge se casado for, diretamente e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Francisco do Guaporé/RO, 19 de Março de 2019.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito
cad. 205.684-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001736-17.2016.8.22.0023

Adicional de Periculosidade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JHONATAN MENDES AMORIM, AV BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES

3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869

INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reimplantação do adicional de periculosidade e pagamento de parcelas retroativas ajuizada por JHONATAN MENDES AMORIM em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Analisando os autos verifico que o pedido da parte autora já foi objeto de decisão judicial, o que torna coisa julgada, portanto, não podendo ser modificado nem mesmo com o surgimento de uma nova lei.

Assim, DETERMINO:

A) Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, junto à folha de pagamento do autor, devendo referido valor incidir sobre o seu vencimento base (vencimento + vencimento D.J.), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

B) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o

requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se a Superintendência Estadual de Administração, para que implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do item "A" desta decisão, Sob pena de multa diária. (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

No tocante ao retroativo, por ora deixo de analisar, tendo em vista que para analisar tal pedido, primeiramente, é necessário a implantação do benefício no contracheque da parte autora para ter conhecimento de quais meses e valores que serão utilizados nos cálculos.

Com a implantação do benefício, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000330-92.2015.8.22.0023

REQUERENTE: VANILTON PETRONILIO DE JESUS CPF nº 190.981.382-68

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924

INTERESSADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS CNPJ nº 01.637.536/0001-85, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA CNPJ nº 03.929.214/0001-35

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, KLEDSON DE MOURA LIMA OAB nº TO4111

DESPACHO

O Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao tratar acerca da incidência da correção monetária e juros, quando a condenada ao pagamento é a Fazenda Pública, manifestou-se no seguinte sentido:

Apelação. Embargos à execução. Excesso demonstrado. Correção monetária e juros. O cálculo do valor devido a título de diferença de proventos de inatividade, que passou de proporcional para integral, deve levar em conta o valor do último vencimento do servidor, acrescido da vantagem pessoal, aplicando-se os reajustes salariais posteriores destinados à categoria, a partir de seus respectivos efeitos financeiros. Conforme a mais recente orientação do STF, em condenações impostas à Fazenda Pública deve incidir, a título de correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015; após, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No que concerne à incidência de juros, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devem ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei n. 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês, de acordo com o entendimento consolidado no STJ e no STF. (Apelação, Processo nº 0008100-98.2013.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/09/2016). Destaque não original

Assim, o contador judicial deverá corrigir o débito de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015; após os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

No que concerne à incidência de juros, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devem ser calculados com base

nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei n. 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês.

Remetam-se os autos à contadoria.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANILTON PETRONILIO DE JESUS, RUA RIO MADEIRA 3460 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 s/n, CONJ UNITINS PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, QUADRA 110 NORTE AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 03, SALA 05 PLANO DIRETOR NORTE - 77006-130 - PALMAS - TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Exoneração, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário

7001289-92.2017.8.22.0023

REQUERENTE: HUDISON STEFANON DA SILVA, LINHA 02-B KM 9,5, SÍTIO SILVIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.

A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor sequestrado, intimando-o.

Intime-se a parte executada comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001645-53.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: Fabiula de Oliveira Veiga CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: Fabiula de Oliveira Veiga, RUA AIRTON SENNA 3150 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001319-93.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILIO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), da sentença proferida em audiência e para, querendo, interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias

São Francisco do Guaporé, 22 de Março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001675-88.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: FLORISMAR DE OLIVEIRA VITORIO CPF nº 312.274.651-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de FLORISMAR DE OLIVEIRA VITORINO, em razão de inadimplemento junto ao fisco. O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente se manifestou informando que a parte executada quitou a dívida objeto do feito, requerendo, assim, sua extinção e arquivamento.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Expeça-se alvará judicial para liberação do valor depositado no feito. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do montante para o Banco do Brasil, agência 4125-4, conta-corrente 5193-4, em nome do Procurador do Município, Cléverson Plentz, inscrito no CPF/MF sob n. 021.533.249-04.

Sem custas e honorários de advogado.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE,
AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: FLORISMAR DE OLIVEIRA VITORIO, LINHA
10 - OESTE Km-04 SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São
Francisco do Guaporé, RO 7000165-74.2017.8.22.0023

EMBARGANTE: ELISEU PEREIRA DE MIRANDA, AV. 1505 2141
CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC
SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

DESPACHO

Forma sequestrados os valores na conta do Estado conforme
espelho anexo.

Proceda a escrivania com o necessário, nos termos da decisão de
id n. 22550187, 20688186 e 19144795.

Com a juntada do Laudo, abra-se vistas para manifestação das
partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Por fim tornem conclusos.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
do Guaporé, RO PROCESSO: 7001398-72.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON
PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: ACIR VERON CPF nº 795.162.542-68

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO ajuizou a
presente execução fiscal em desfavor de ACIR VERON, em razão
de inadimplemento junto ao fisco.

O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente se
manifestou informando que a parte executada quitou a dívida objeto
do feito, requerendo, assim, a extinção e arquivamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez
que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Expeça-se alvará judicial para liberação do valor depositado no
feito. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que
proceda com a transferência do montante para o Banco do Brasil,
agência 4125-4, conta-corrente 5193-4, em nome do Procurador
do Município, Cléverson Plentz, inscrito no CPF/MF sob n.
021.533.249-04.

Sem custas e honorários de advogado.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do
artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE,
AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ACIR VERON, AV. TANCREDO NEVES 2856
CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São
Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de
Energia Elétrica

7000367-80.2019.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE APARECIDO CACHONE, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO
OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será
designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente
entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais
de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando
se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.
Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei
9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial
Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de
direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócu
em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios
norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade,
informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que
também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por
força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não
fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta
natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários,
bem como, se constata que a não realização de audiência de
conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco,
violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse
resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar
defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação,
no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar
impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de
conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso
em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Exoneração, Férias, Indenização/ Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário

7001201-54.2017.8.22.0023

REQUERENTE: OLIVIER DE CASTRO MOTA, LINHA 06 KM 8 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi expedida a RPV, o Município de São Francisco a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.

A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor sequestrado via bacenjud, intimando-o.

Intime-se a parte executada comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

No mais, verifico que o Estado de Rondônia, mesmo não sendo parte nesse processo, pagou equivocadamente uma RPV no valor R\$ 4.100,83 de em favor da parte autora (id.23933417).

Posteriormente, a exequente fez o depósito judicial do que recebeu indevidamente.

Assim, determino a transferência da quantia depositada na id. id.23946733 em favor do Estado de Rondônia, cujos dados são: Banco do Brasil Agência: nº 2757-X (Setor Público) Conta nº 8801-3 CNPJ nº 05.599.253/0001-47, conforme petição de id. 24674660. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Exoneração, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário

7001498-61.2017.8.22.0023

REQUERENTE: ZILMA VICENTE, RUA RONDONIA 3898 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 2809 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.

A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor sequestrado, intimando-o.

Intime-se a parte executada comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001181-29.2018.8.22.0023

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA CPF nº 606.725.012-87

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

VANDERLEI FERREIRA DE LIMA ingressou com a presente ação para CONCESSÃO DO BENEFÍCIO previdenciário do auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em suas alegações iniciais, a Requerente afirma que requereu administrativamente o benefício que em 05/07/208, foi cessado administrativamente, em razão da alta programada, afirma que a doença persiste e que a qualidade de segurado é incontestável, até porque já recebia o benefício. No mais, asseverou que é segurada obrigatória da previdência social.

A decisão de id. n. 20071798 concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, deferiu a medida acautelatória, determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado em id. n. 22786928.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda, alegando ausência do pedido de prorrogação do benefício, pugnando ao fim pela extinção do feito sem julgamento de mérito (id n. 24101009).

A parte autora não aceitou o acordo e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.

Tecidas as considerações, passo ao julgamento do mérito.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Da Preliminar de Carência da Ação

Sustenta o Requerido, falta de interesse de agir do demandante, por não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Cumpra esclarecer inicialmente, que o requerente não busca a concessão de um benefício, mas sim o reestabelecimento de um benefício, anteriormente concedido, não incidindo na hipótese de falta de interesse de agir.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 06 de setembro de 2011. (PEDILEF 200770500165515, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 04/10/2011) Grifo não original. Neste sentido, também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. (...) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão(...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Grifo não original.

De mais a mais, verifica-se que o benefício foi cessado no dia 05/07/2018, data em que o INSS, afirmou não mais persistir a incapacidade laborativa, demonstrando que já houve a recusa do Requerido em atender administrativamente o pleito do autor, não prosperando a preliminar arguida.

Isto posto, rechaça a questão preliminar.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, verifico que a postulante é segurada obrigatória da Autarquia, o que é comprovado por meio da CTPS (id. n. 19915716). Depreende-se ainda, que trata-se de fato inquestionável, porquanto, o autor encontrava-se em gozo do benefício desde 30/11/2010, sendo homologado portanto pela autarquia a sua qualidade de segurado da previdência.

Superado a qualidade de segurada da requerente, é de se analisar se de fato a mesma, encontra-se ou foi acometida por doença incapacitante.

Em análise ao laudo médico pericial (id. n. 22786928), tem-se que:

O periciando é portador de lesões da coluna vertebral, com bom prognóstico com tratamento especializado. Anteriormente apresentou incapacidade total e temporária. Durante o ato da perícia médica foi constatado a impossibilidade para a prática de esforços físicos. Concluo que o periciando apresenta incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde maio de 2018.

Assim, em razão da apontada incapacidade total e temporária para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado obrigatório, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data em que foi apontado no laudo pericial, qual seja, maio de 2018.

Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que o laudo pericial, apontou que o período da doença é de 02 (dois) anos e que a partir dele deverá ser realizada nova avaliação, determino que o benefício seja mantido até maio de 2020.

Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do

Decreto n. 3.048/99.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a requerente VANDERLEI FERREIRA DE LIMA :

a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nos moldes pleiteados administrativamente (NB 1520293892), o qual deverá ser mantido até o maio de 2020. Ressalto que a autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão.

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da constatação da incapacidade como termo inicial (maio/2018– id. n. 22786928) e, como termo final, a data em que o INSS efetivamente implantou o benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, sendo que a partir daí, com o objetivo de guardar coerência com as recentes decisões do STF sobre a matéria e até que sobrevenha decisão específica, deverão ser adotados, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe na liquidação a decisão final do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE, caso promova alguma alteração no índice ou no termo inicial/final da correção monetária ou dos juros. (AC 0028751-60.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 04/05/2017).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2866, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS (CPF: 419.504.292-53) , na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de abril de 2019 a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de abril de 2019 a partir das 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

LOCAL: Através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº 7000739-97.2017.8.22.0023 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (CNPJ: 03.659.166/0022-37).

BEM(NS): 01) 01 (uma) Grade, marca Tatu, 12 discos, avaliadas em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); 02) 01 (uma) Semeadeira e adubadeira, Sembra 1000c AG, avaliada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); 03) 01 (um) Pulverizador Condor PEC 600I 610 Barra Curta, avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais); 04) 01 (um) Curral medindo 30x90m, coberto com amianto, com tronco/bancada vera cruz, pintado, avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); 05) 01 (um) Curral medindo 38x40m, coberto com amianto, pintado, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 06) 10 (dez) Casas de coxo, medindo 4x4m, avaliadas em R\$ 2.000,00 cada, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 07) 01 (um) Barracão medindo 10x15m, coberto com amianto, em madeira, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); 08) 15 Km de cerca construída com os fios de arame liso, espaçamento entre palanques a cada 5,00 metros, avaliada em R\$ 6.000,00 por quilômetro, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); 09) 01 (um) Barracão medindo 12x12m, coberto com amianto, fechado, sem divisão, todo em madeira, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 10) 01 (uma) Casa em madeira, piso cerâmico, janelas e portas Blindex, 04 quartos, 02 banheiros, sala, cozinha, área, forrada em PVC, área de serviço, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 533.100,00 (quinhentos e trinta e três mil e cem reais), em 04 de outubro de 2016.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 847.750,92 (oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), em 29 de novembro de 2012

ÔNUS: Itens 01 ao 10) Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

DEPOSITÁRIO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS, Linha 90, Km 28, Sítio Sol Nascente, Zona Rural, São Francisco do Guaporé/RO.

LOCALIZAÇÃO DO BEM(NS): Linha 90, Km 28, Sítio Sol Nascente, Zona Rural, São Francisco do Guaporé/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com

depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos

bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar em demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devida providências;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS (CPF: 419.504.292-53), e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), diretamente e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Francisco do Guaporé/RO, 19 de Março de 2019.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito cad.205.684-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000232-05.2018.8.22.0023 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIO GONCALVES DE ARAUJO, LINHA 07, KM 14, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS
 IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB
 nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 -
 CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000474-32.2016.8.22.0023

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Gilson Batista da Silva

Advogado(s) do reclamado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) Advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, face o retorno dos autos do TJ/RO, nos termos do Art. 124, XX, das DGJ.

São Francisco do Guaporé, 22 de Março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001203-87.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO IRGANG CPF nº 623.159.430-00, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 06.332.541/0001-01, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé 25 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000049-97.2019.8.22.0023

AUTOR: GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS CPF nº 676.438.842-34

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

O Estado de Rondônia foi devidamente intimado para cumprir a medida acautelatória deferida no presente feito, contudo, quedou-se inerte.

Nos termos da decisão, a parte autora apresentou 03 (três) orçamentos da Medicação necessária para a manutenção da saúde da Autora.

Entre os orçamentos apresentados, aquele de menor valor é o emitido pela Farmácia Popular (id n. 25454067), já que a caixa com 60 comprimidos, sai pelo valor de R\$ 307,50, enquanto nas demais farmácias a caixa com 30 comprimidos sai pelo valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais).

Conforme se verifica, foi receitado a autora 02 dois comprimidos diários pelo prazo de 04 (quatro) meses, quanto então retornará ao médico, assim, foi efetivado o bloqueio do valor de R\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais) referente a medicação do período de 04 (quatro) meses.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da parte autora, podendo ser em nome da causídica constituída, devendo no prazo de 30 (trinta) dias prestar contas dos valores gastos, com eventual restituição de saldo remanescente. Frise-se que deverá a parte autora adquirir a medicação dos 04 (quatro) meses.

Intime-se a autora para levantar os valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, a matéria arguida em sede de contestação será devidamente apreciada, com a apresentação da contestação do Município e com a impugnação apresentada pela autora. Justifica-se o bloqueio mediante a inércia do Estado em atender a demanda da autora, que cuidou de apresentar laudo médico relatando a imprescindibilidade do medicamento. De mais a mais, a responsabilidade dos entes é solidária, assim, não traz nenhuma violação a realização de bloqueio nas contas do Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS, LINHA 27 00, 00 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001750-30.2018.8.22.0023
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: REINALDO JOSE DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
 REQUERIDO: EVA GAMA BATISTA
 Advogado(s) do reclamado: FABIO VILLELA LIMA
 Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
 DESPACHO

Ante a peculiaridade do caso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019 às 09:00 horas.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 05 dias de antecedência (art. 34, § 1º 9.099/95), caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000049-97.2019.8.22.0023
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS
 Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
 RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 25 de Março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000929-60.2017.8.22.0023
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: POLIANA COLACO VILARIM
 Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048, GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423
 REQUERIDO: GUILHERME MENA BARRETO - ME
 Despacho

Indefiro o pedido de citação por edital, pois conforme artigo 18, parágrafo 2º da lei 9.099/95, não é cabível tal modalidade de citação nos sistemas dos juizados especiais.

Assim, fica a parte autora, por meio de seu patrono, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000691-07.2018.8.22.0023
 AUTOR: ELMA LUCIA DE ANDRADE CPF nº 190.494.392-68
 ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262
 RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, intime-se o Exequente para apresentar volar atualizado do débito inclusive honorários dessa fase processual e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELMA LUCIA DE ANDRADE, AV. SÃO FRANCISCO 3906 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA GUAPORÉ 2809 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000347-26.2018.8.22.0023
 AUTOR: JAQUELINE CAMARGO DE SOUZA CPF nº 016.243.332-81
 ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Intimado para apresentar execução invertida o INSS quedou-se inerte.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JAQUELINE CAMARGO DE SOUZA, LINHA 02, PORTO MURTINHO sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001205-49.2016.8.22.0016

AUTOR: APARECIDA FERNANDES 42092787268 CNPJ nº 17.509.995/0001-13

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

RÉU: EDINA VITORINO DE SOUZA CPF nº 047.544.146-08

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial, intimando a autora para levantar no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, intime-se a autora para apresentar conta bancária para transferência dos valores, oficiando em seguida o empregador para efetuar a transferência diretamente para conta da autora.

Aguarde o prazo de 30 (trinta) dias, e intime a autora para informar se os descontos estão sendo depositados em sua conta.

Por fim tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDA FERNANDES 42092787268, RUA CHICO MENDES 4070 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: EDINA VITORINO DE SOUZA, AVENIDA PRINCESA IZABEL 2531, CONHECIDA COMO EDINA DA SERRARIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002083-79.2018.8.22.0023

AUTOR: V. D. S. M. CPF nº 014.905.982-51

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

RÉU: W. L. C. CPF nº 004.171.122-03

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a manifestação das partes e Consoante sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o Juiz sempre que possível deverá estimular a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação nos termos do artigo 3º, § 3º do CPC, preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais (art. 139, inciso V do CPC), AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação/mediação, a ser realizada pela CEJUSC, para o dia 07 de maio de 2019 às 10h00min, devendo as partes estarem acompanhadas por seus patronos.

Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada e tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem a audiência designada.

Ciência ao Ministério Público.

Cite-se/Intimem-se, o Requerido no endereço declinado na petição de id n. 25100764.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: V. D. S. M., RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 2778 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: W. L. C., RUA CAMPOS SALES 4356 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001663-74.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA SUELI DE ALMEIDA CPF nº 304.577.772-49, ROBSON APARECIDO DA COSTA PRATES CPF nº 019.497.412-06, ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES CPF nº 003.451.512-75

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECIDP em face de ROSÂNGELA DA COSTA SILVA PRATES, ROBSON APARECIDO DA COSTA PRATES e MARUA SUELI DE ALMEIRA.

Depreende-se da inicial, que todos os Executados residem no distrito de São Domingos, o qual pertence a cidade e Comarca de Costa Marques e não São Francisco do Guaporé/RO, conforme faz crer a petição inicial.

Nos termos artigo 46, do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para ações fundadas em direito pessoal o em direito real sobre bens móveis.

Ademais, é de se invocar o Código de Defesa do Consumidor, estando, pois os executados escancarado nessa condição, é de declinar a competência para o Juízo de Costa Marques, com vistas a facilitar a defesa do consumidor e executado.

Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Expurgos inflacionários. Execução individual. Competência. Juízo que melhor aprovar ao consumidor. Ausência de prejuízos ao executado. Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor (art. 6º, VI, VII e VIII, do CDC), possibilitando-lhe executar sentença coletiva em foro diverso daquele em que foi proferida tanto quanto do de seu domicílio, ou seja, onde melhor lhe aprovar, sobremodo se a opção vem em benefício do executado. Apelação, Processo nº 0018629-16.2012.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 29/03/2017

Assim, para evitar surpresa processual, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto a eventual declínio de competências.

Havendo manifestação favorável, ou decorrido o prazo sem manifestação, desde já, declino a competência para o Juízo de Costa Marques/RO, procedendo a escrivania com as baixas necessárias remetendo-se as os autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019
Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA SUELI DE ALMEIDA, AV. 1 DE MAIO 8669 SÃO DOMINGOS - CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROBSON APARECIDO DA COSTA PRATES, AV. AIRTON SENNA s/n SÃO DOMINGOS, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES, AV. SENADOR OLAVO PIRES 8673 SÃO DOMINGOS, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002003-18.2018.8.22.0023

DEPRECANTE: I.

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: WALMIR DE JESUS LAIZO CPF nº 338.247.111-68

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se a ordem de alienação judicial.

Nomeio a leiloeira Dionízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonzialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios

eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921 do Código de Processo Civil. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Com a venda, devolva a origem.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3559 COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: WALMIR DE JESUS LAIZO, RUA 06 1130-A CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória

7000372-05.2019.8.22.0023

REQUERENTE: LILIANE VALANDRO TOME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VANESSA GOMES DE ALBUQUERQUE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: LILIANE VALANDRO TOME em face de REQUERIDO: VANESSA GOMES DE ALBUQUERQUE.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia para o dia 02 de maio de 2019 às 11:30 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)”

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução,

contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001789-95.2016.8.22.0023

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

RÉUS: BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 08.855.115/0001-70, JOCELIA BRUNO MOREIRA CPF nº 766.098.552-34, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA CPF nº 687.289.562-49

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Ante a informação apresentada pelo CCLA do Centro Sul Rondoniense, manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 19 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉUS: BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AVENIDATANCREDO NEVES 2884 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOCELIA BRUNO MOREIRA, RUA RONDONIA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, RUA RONDONIA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000075-66.2017.8.22.0023

AUTOR: NIVA GOMES DE SOUZA CPF nº 817.844.062-87

ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN OAB nº RO3227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS em face de Niva Gomes de Souza, alegando em síntese que a parte autora cobra valores indevidos já que laborou em parte do período que estaria incapacitada.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (id n. 24656890).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente destaco que a matéria reivindicada na impugnação ao cumprimento de sentença já foi devidamente apreciada por este Juízo na decisão de id n. 20536398.

Não bastasse as mesmas alegações, descumbiu a parte impugnante de comprovar que de fato a impugnada estaria em exercício de atividade laboral, enquanto a parte impugnada por meio da declaração de id n. 20103931, deixando evidente que apesar de ter sido recolhida a contribuição neste sentido, a autora não estava laborando.

Como se sabe em direito civil a boa-fé é presumida, cabendo a quem alegar a má-fé comprovar que de fato ela ocorreu, no caso em comento, não há indícios mínimos de que a empresa prestou falsa declaração para beneficiar de alguma forma a Requerente.

Nunca é demais destacar que quando apresentada a contestação (id n. 14046296), juntada em 23/10/2017, o Executado já tinha conhecimento da condição da Exequente, inclusive era possuidor das informações aqui apresentadas, entretanto durante toda a instrução processual, se limitou a dizer que a mesma não preenchia os requisitos para perceber o benefício, deixando entretanto de apresentar prova cabal de suas alegações

Assim, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

No mais, intime-se o Exequente para apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Pratique o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NIVA GOMES DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 3969 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000151-27.2016.8.22.0023

AUTOR: VANDERLEIA DE JESUS CPF nº 573.370.042-49

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892

DESPACHO

Intime-se o Executado para no prazo de 05(cinco) dias efetuar o pagamento do saldo faltante, ou se manifestar no mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para tentativa de penhora dos valores.

Havendo manifestação, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Advindo informação quanto ao pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores, intimando na sequência o Exequente para levantar no prazo de 05 (cinco) dias. Permanecendo inerte e não havendo questões processuais remetam-se os valores para conta centralizadora, arquivando na sequência os autos.

Por fim, tonem conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VANDERLEIA DE JESUS, RUA ULISSES GUIMARÃES 3279 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000201-82.2018.8.22.0023

AUTOR: JOSE ILTON DA SILVA CPF nº 917.068.822-20

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, qual seja, implantar o benefício da aposentadoria por invalidez do Autor e DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a conseqüente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

2. à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

3. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV.

4. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

5. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Pratique o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ILTON DA SILVA, PROJETO CAUTARINHO SN LH 07 KM 12,5 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001178-11.2017.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELO FENALI, LINHA 95 - B KM 38 s/n RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Restou expedido alvará em favor da parte exequente da quantia executada nestes autos.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000671-21.2015.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: Jacqueline Cristiane Muniz CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: KARINA BERTELLI GOZZOLI OAB nº MG130047

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de JACQUELINE CRISTIANE MUNIZ, pôr em tese ter desmatado a área de 71,91ha (setenta e um hectares e noventa e um are), em área de reserva legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

Auto de infração do IBAMA juntado ao id n. 1634711 – pág, informando o dano na ordem de 71,91ha (setenta e um hectares e noventa e um ares).

Relatório Técnico de Constatação – RTC, deixou de informar a área desmatada e a ser isolada (id n. 1634714).

Relatório de vistoria técnica realizada pela SEDAM, juntado ao id n. 5185684, dando conta de uma área de desmate no importe de 97,00ha (noventa e sete hectares) (lotes 47,49 e 51).

Contestação juntada ao id n. (8415627).

Documento juntado ao id n. 8415683, informando que a alteração da cobertura vegetal foi de 40,1940ha (quarenta hectares dezoito ares e setenta e dois centiares).

Resposta da SEDAM quanto a divergência da área juntada ao id n. 11829282.

O Ministério Público, pugnou pelo prosseguimento da demanda e apuração da área em eventual processo de liquidação de sentença.

A Requerida, manifestou-se pela improcedência da demanda.

É o relatório. Passo a sanear o feito.

Da impossibilidade jurídica do pedido

Argumenta a Requerida inexistir possibilidade ao pedido do Requerente, haja vista que há pelo menos o apontamento de três áreas diversas para eventual danos.

Pois bem, há nos autos auto de infração lavrado pelo IBAMA, o qual aponta em tese a ocorrência do dano ambiental, de igual modo, os relatórios apresentados pela autora e pela própria requerida indica a ocorrência do dano.

No mais, insta esclarecer que o Código de Ritos atual, excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição para ação de forma expressão, pelo que seus dispositivos não trazem a impossibilidade jurídica do pedido, como modalidade de extinção processual ou de indeferimento da petição inicial. Na nova sistemática, cuida-se de modalidade de interesse de agir, que no caso encontra-se embasada nos laudos e documentos que apontam a ocorrência, em tese, do dano ambiental, o qual será apreciado em decisão de mérito.

Rechaço a preliminar.

Inicialmente destaco que a questão da imparcialidade suscitada pela Requerida, diz respeito ao próprio mérito da demanda, tal qual, a divergência das áreas apontadas, assim, cabe ao Juízo dentro dos elemento de convicção com base nas provas técnicas juntadas aos autos estabelecer quanto a ocorrência do dano.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido da lide:

a) se houve os danos ambientais;

b) qua a área desmatada;

Diante do disposto no art. 357, III do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e depoimento pessoal, pelo que, nos termos do art. 357, II do CPC, admito a produção dessas provas.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual a presente decisão torna-se estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável, devendo a escrivania cumprir as determinações nela trazidas.

Decorrido o prazo, sem solicitação de esclarecimentos, dou por encerrada a instrução processual, e determino sejam as partes intimadas sucessivamente, para no prazo de 15 (Quinze) dias apresentarem as alegações finais.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 25 de março de 2019
Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Jacqueline Cristiane Muniz, RUA ONOFRE BORGES DOS SANTOS 125 - 13874-670 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000011-85.2019.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000625-54.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Alves da Silva

Advogado: Mariana Dondé Martins (RO 5406), Julian Cudal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Manifeste a parte interessada, no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001089-25.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: WANDERLY JAECKEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714;

JONATHAS COELHO DE MELO - RO 3011

ATO ORDINATÓRIO:

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. São Miguel do Guaporé/RO, 20 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001050-28.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, ante o decurso de prazo sem manifestação do requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000125-38.2016.8.22.0020

Classe: Consignação em Pagamento

Pagamento em Consignação

AUTORES: DAMIAO FERREIRA PEREIRA, NELSON HERMES ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

RÉUS: RAIMUNDO NONATO VIEIRA GOES, ANDRE APARECIDO DOS SANTOS, DOUGLAS MACHADO GOES, AIRTON KUHNEN, FERNANDO CHIULLO, ORLANDO CHIULLI

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

R\$80.000,00oitenta mil reais

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo contador judicial, em id nº 22778798.

Com ou sem manifestação conclusos.

Pratique-se o necessário.

AUTORES: DAMIAO FERREIRA PEREIRA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 113, RUA SANTA REGINA BAIRRO CENTRO SANDRA REGINA - 47803-150 - BARREIRAS - BAHIA, NELSON HERMES, AVENIDA JOSÉ DIAS 92, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: RAIMUNDO NONATO VIEIRA GOES CPF nº 312.726.902-10, SÃO DOMINGOS, AVENIDA AIRTON SENNA CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDRE APARECIDO DOS SANTOS CPF nº 527.925.952-72, RUA GAVIÃO REAL 4405 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS MACHADO GOES CPF nº 008.595.572-86, AVENIDA SANTA CRUZ, EM FRENTE A OFICINA DO ISAIAS SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AIRTON KUHNEN CPF nº 613.417.549-87, TRAVESSA SOL 117, TRAVESSA CENTRAL GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO CHIULLO CPF nº 667.152.969-87, RUA G 6403 SETOR INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ORLANDO CHIULLI CPF nº 029.451.759-67, BR 429, GARAGEM TRATORESTE CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de março de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002234-48.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: J M RAMOS BRANDAO EIRELI

Advogado(s) do reclamado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogados(as), pela derradeira vez, intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das taxas das diligências requeridas, conforme a nova lei de custas do TJ/RO (Lei 3.896/2016), em vigor desde janeiro de 2017, a qual estabelece em seu art. 17 o custo de R\$ 15,00 (quinze) reais para cada diligências.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002377-08.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: MARIA DO CARMO FONSECA, ARGEU RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MOISES SEVERO FRANCO OAB nº RO1183, EDILSON STUTZ OAB nº RO309

EXECUTADOS: JOSE ISRAEL DE ARAUJO OLIVEIRA, LAURA FARINA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

DESPACHO

Vistos,

Foi diligenciado junto ao sistema INFOJUD, endereço das herdeiras Kátia e Sílvia, contudo, foi localizado apenas da segunda herdeira, eis que após reiteradas pesquisas em nome de Kátia não obteve-se êxito.

Assim, intimem-se os exequentes, para indicarem, o CPF de Kátia para nova diligência.l

CPF: 695.932.059-34 Nome Completo: SILVIA ELIANE DE OLIVEIRA BASSO Nome da Mãe: LAURA FARINA OLIVEIRA Data de Nascimento: 13/12/1972 Título de Eleitor: 0080136100698 Endereço: R VICENTE DANHONI 1846 JARDIM IMPERIAL CEP: 87505-512 Município: UMUARAMA UF: PREExpeça-se e pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTES: MARIA DO CARMO FONSECA, RUA RUI BARBOSA 3192, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA, ARGEU RODRIGUES DA FONSECA, RUA RUI BARBOSA 3192, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE ISRAEL DE ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 041.881.609-34, AVENIDA BRASIL 6440 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAURA FARINA OLIVEIRA CPF nº 044.798.169-25, RUA MARTINHO PEDRANGELO 1901 JARDIM IMPERIAL I - 87505-501 - UMUARAMA - PARANÁ

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002795-09.2017.8.22.0022

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: QUERUBIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Conforme consta na certidão de ID23353623, em que informa que o endereço apresentado pela parte autora, para fins de nova diligência, já fora realizada buscas neste local

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente novo endereço da parte requerida, bem como o local em que se encontra o veículo, objeto da presente ação.

Com a manifestação, dê-se cumprimento, expedindo mandado no endereço informado, conforme determinações do despacho de ID18881609.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de março de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000019-36.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VAGNER ALVES MODESTO e outros (22)

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerente Pedro Barboza, por meio de seus advogados, pela derradeira vez intimado a se manifestar nos autos, nos termos do Despacho de ID 23134094, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001877-68.2018.8.22.0022

AUTOR: EDNEIA KNAK DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

No mais, considerando o lapso temporal do pedido de dilação de prazo apresentado pela parte autora, intime-se novamente, para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos novos exames e laudos médico que atestem a incapacidade alegada.

Sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321/CPC).

Manifestando-se nos autos, conclusos para análise de recebimento do feito.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de março de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002106-62.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: VALDIR BORCHARDT, LINHA 98 KM 10 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR BORCHARDT sob o fundamento de que a sentença de ID 23144120 merece ser corrigida vez que teria havido erro quanto à DIB.

Certificada a tempestividade (ID 23743848).

É o breve relatório. Decido.

Destaco, inicialmente, que os embargos declaratórios têm suas hipóteses de cabimento especificamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios. De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão

passível de embargos declaratórios é aquela “que não possibilita a sua inteligência (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)” (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).

In casu, verifico que razão assiste à embargante.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de ID 23144120 quanto à DIB que merece ser corrigido.

Pelas razões expostas, CONHEÇO os presentes embargos de declaração, nos termos do Art. 1.022, III, CPC, e os ACOLHO para o fim de corrigir a sentença de ID 23144120 para que no dispositivo, item 1, EM LUGAR DE: “CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 19.10.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 12 (doze) meses, contados da data desta sentença, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.” LEIA-SE: “CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 22.06.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 12 (doze) meses, contados da data desta sentença, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.”

Mantenho os demais termos da sentença de ID 23144120 inalterados.

Intimem-se às partes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000177-91.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: MAGNOLIA SALES DOS SANTOS CRUZ, LH 106, KM 13, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, MAGNOLIA SALES DOS SANTOS CRUZ, sob o fundamento de que a sentença de ID 23216136 merece ser corrigida vez que teria havido erro quanto à DIB. Ademais, aponta equívoco quanto à data de cessação do benefício, entendendo que deveria ser mantido por, no mínimo 06 (seis) meses, e não 120 (cento e vinte) dias.

É o relatório. Decido.

Destaco, inicialmente, que os embargos declaratórios têm suas hipóteses de cabimento especificamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios. De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela “que não possibilita a sua inteligência (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)” (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).

In casu, verifico que, EM PARTE, razão assiste à embargante.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de ID 23216136, quanto à DIB que merece ser corrigido, no entanto, o mesmo não ocorre quanto à DCB, vez que o estabelecimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias de duração foi suficientemente fundamentado.

Pelas razões expostas, CONHEÇO os presentes embargos de declaração, nos termos do Art. 1.022, III, CPC, e os ACOLHO EM PARTE para o fim de corrigir a sentença de ID 23216136 para que no dispositivo, item 1, EM LUGAR DE: “CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de entrada do requerimento que restou indeferido, qual seja 04.05.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 120 (cento e vinte) dias contados da data desta sentença, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.” LEIA-SE: “CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de entrada do requerimento que restou indeferido, qual seja 07.11.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 120 (cento e vinte) dias contados da data desta sentença, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.”

Mantenho os demais termos da sentença de ID 23216136 inalterados.

Intimem-se às partes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002747-50.2017.8.22.0022

Requerente/Exequente: MARCIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

Requerido/Executado: EGIDIO AIRTON STANCINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

D E S P A C H O

Vistos
Considerando o lapso temporal da apresentação do pedido realizado pela parte exequente nos autos, em ID23471848 quanto a dilação de prazo, intime-o para no prazo de 05(cinco), requerer o que entender de direito, para fins da satisfação do crédito, devendo informar o valor do débito atualizado, bem como as diligências que entender necessário para localização de bens ou créditos em face do executado.

Com ou sem manifestação, após, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de março de 2019.

Márcia Adriana Araújo de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000232-13.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: CLAUDINEI ROBERTO IZIDORO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002171-57.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE MARTINS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC. Ademais, as datas de início e fim dos benefícios apresentados pelo INSS estão em conformidade com a sentença.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento dos valores, em favor de JOSÉ MARTINS FERNANDES.

Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento.

Deverá a parte comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores, sob pena de presunção de quitação da obrigação.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Honorários na forma do acordo.

Oficie-se à APS/ADJ - Porto Velho/RO, a fim de que implante imediatamente o benefício em favor do autor, se for o caso.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

AUTOR: JOSE MARTINS FERNANDES CPF nº 726.833.257-20, LINHA 82 KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 21 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004337-50.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: A C DA SILVA PECAS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada da Decisão de Id n. 25027163.

Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000145-18.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858,

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2019

Elizeu Leal

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000331-41.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA VENANCIO GOMES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES

FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000403-28.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000150-40.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KLEDER DE OLIVEIRA GORZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858,

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

AC3592

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para,

querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003004-41.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

- RO4741

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para,

querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000297-66.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIA FERNANDES RIBEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,

TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para,

querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000436-18.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA EDUIRGES DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS -

RO8838, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para,

querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO

7003185-76.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE

1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº

RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: FREDSON MARQUES VIEIRA CPF nº

697.490.782-68, RUA OLAVO PIRES 385 CENTRO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o executado deixou decorrer o prazo sem

impugnação ou comprovação do pagamento, atendendo ao pedido

retro busquei ativos financeiros em contas bancárias de sua

titularidade via sistema Bacenjud, no entanto, conforme minuta que

segue, nada foi localizado. Assim, a diligência foi INFRUTÍFERA.

Friso que não houve busca no sistema RENAJUD vez que foi

comprovado o pagamento de apenas uma diligência eletrônica.

Ademais, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça

(Id 19233803), na época da citação, em busca nos registros do

Detran local foi encontrada uma motocicleta em nome do executado,

no entanto esta não estava em sua posse.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial,

intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e

desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de

direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o exequente não se manifeste no prazo supra, determino

a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos

termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.

Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido

o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de

penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos

serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que

também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art.

921, §4º).

Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar

prossequimento a presente execução, após o decurso da

suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis

de penhora.

São Miguel do Guaporé 21 de março de 2019

MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000214-50.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELENICE EDREANA LOPES MAGALHAES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000182-45.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,

TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000096-74.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS SANTA CATARINA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858,

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2019

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Ligiane Zigiotto Bender

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000648-37.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aleidiane Floripes Pedra Pereira

Advogado: Emerson Baggio (OAB-RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)

FINALIDADE

Ficam a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de março de 2019

Proc.: 0002904-50.2014.8.22.0022

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Helio Pereira João Eireli Me

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Requerido: Vr Ferragens Ltda

Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB-RO 3314)

FINALIDADE

Ficam a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA, ante ao retorno dos autos do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de março de 2019

Proc.: 0001573-96.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dione Pandolfi dos Santos

Advogado: Aristides Gonçalves Junior (4303)

Requerido: Oi Móvel S. A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

FINALIDADE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente, por via de seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, intimado do decurso do prazo, devendo assim manifestar-se promovendo o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento sem baixa iniciando o prazo prescricional.

São Miguel do Guaporé/RO 26 de março de 2019

Proc.: 0000566-69.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kawani Gabriely Monteiro dos Santos, Diogo Monteiro dos Santos

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Interessado (Parte A: Rosemary Monteiro

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

FINALIDADE

Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA, ante ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da primeira região TRF1, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO 26 de março de 2019

Proc.: 0000372-45.2010.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceição Domiciana Siqueira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Fica a parte autora, por via de sua advogada, INTIMADA a tomar conhecimento da Implantação de Benefício em favor da Srª. CONCEIÇÃO DOMICIANA SIQUEIRA, conforme certidão de fls. nº 139. Bem como requerer o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 26 de março de 2019

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049046 - Livro nº D-129
- Folha nº 154

Faço saber que pretendem se casar: CLEUSIVALDO SILVA FURTADO, solteiro, brasileiro, montador, nascido em Zé Doca-MA, em 7 de Maio de 1992, residente e domiciliado na Rua Orlando Teruz, 5254, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de Valdimiro dos Santos Furtado - naturalidade: - Piauí - residência e domicílio: Rua Orlando Teruz, 5254, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO e Odete Pereira Silva - já falecida - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARINA DA COSTA CUNHA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Manicoré-AM, em 29 de Outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua Orlando Teruz, 5254, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de Aristides Felix Rodrigues da Cunha - naturalidade: Manicoré - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Auzimeire Cunha da Costa - naturalidade: Manicoré - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049047 - Livro nº D-129
- Folha nº 155

Faço saber que pretendem se casar: EDILSON GOMES, solteiro, brasileiro, vaqueiro, nascido em Limeira-SP, em 11 de Setembro de 1976, residente e domiciliado na Rua George Resky, 4535, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Gomes Jacinto - pedreiro - naturalidade: - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Nair Lemos de Souza - do lar - naturalidade: - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CINIRA COSTA BORGES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ubatuba-PR, em 26 de Novembro de 1973, residente e domiciliada na Rua George Resky, 4535, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de Jose da Costa Borge - aposentado - naturalidade: Malacacheta - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Maria José Borge - já falecida - naturalidade: Malacacheta - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: CINIRA COSTA BORGES GOMES;

pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049048 - Livro nº D-129
- Folha nº 156

Faço saber que pretendem se casar: UELITON CANDEIRO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, radiologista, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Novembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Cairo, 2227, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Maria Cleris Candeirol de Souza - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Xapuri - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARISTELA ROBERTO DE LIMA, solteira, brasileira, maquiadora, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 18 de Agosto de 1990, residente e domiciliada na Rua Cairo, 2227, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Ester Roberto de Lima - aposentada - naturalidade: Florai - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049049 - Livro nº D-129
- Folha nº 157

Faço saber que pretendem se casar: JONAS MARTINS PONTES, solteiro, brasileiro, gerente comercial, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Rio Lage, 12.348, em Porto Velho-RO, filho de Aristides Pereira Pontes - autônomo - naturalidade: - Mato Grosso - residência e domicílio: não informado e Cleonice Martins Teixeira Pontes - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA CRUZ COELHO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Almeirim-PA, em 29 de Junho de 1994, residente e domiciliada na Rua Rio Lage, 12.348, em Porto Velho-RO, filha de Willerson Socorro Ramos Coelho - autônomo - naturalidade: Almeirim - Pará - residência e domicílio: não informado e Sergiana Nascimento Cruz - auxiliar administrativo - naturalidade: Itaituba - Pará - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: AMANDA CRUZ COELHO MARTINS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049050 - Livro nº D-129
- Folha nº 158

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO BOSCO NÉRI DE ABREU, divorciado, brasileiro, professor de música, nascido em Quixeramobim-CE, em 23 de Outubro de 1969, residente e domiciliado na Rua Gregório de Matos, 5393, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Lopes de Abreu - já falecido - naturalidade: - Ceará e Raimunda Néri de Abreu - já falecida - naturalidade: Quixeramobim - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CLEIDE VIEIRA, solteira, brasileira, técnica em enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Junho de 1976, residente e domiciliada na Rua Gregório de Matos, 5393, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Cunha Vieira - já falecido - naturalidade: - Ceará e Maria Marques Pereira - já falecida - naturalidade: - Acre -; pretendendo passar a assinar: ANA CLEIDE VIEIRA NÉRI DE ABREU; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049051 - Livro nº D-129
- Folha nº 159

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO VINÍCIUS PEREIRA PIERIM, solteiro, brasileiro, agente penitenciário, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Julho de 1991, residente e domiciliado na Avenida Jatuarana, 5695, Apartamento 301, Bloco 2-A, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Marcos Antônio Pierim - motorista - nascido em 14/06/1969 - naturalidade: Três Passos - Rio Grande do Sul - residência e domicílio: não informado e Marinalva Gomes Pereira Pierim - do lar - nascida em 16/12/1971 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCIELLEN DINIZ BRANCO, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Ipiranga, 4860, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Lucivanio Melo Castelo Branco - montador de imóveis - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Francisca Maria Felix Diniz - do lar - naturalidade: Brejo - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049052 - Livro nº D-129
- Folha nº 160

Faço saber que pretendem se casar: HAROLDONUNES PINHEIRO, solteiro, brasileiro, garimpeiro, nascido em Manicoré-AM, em 4 de Janeiro de 1974, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervantes, Apartamento 403, Bloco 2, Bairro Aerooclube, em Porto Velho-RO, filho de Geraldo Pereira Pinheiro - aposentado - nascido em 20/07/1940 - naturalidade: Manicoré - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Raimunda Nunes Brito - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IÊDA DE ALMEIDA NEVES, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Humaitá-AM, em 6 de Outubro de 1975, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervantes, Apartamento 403, Bloco 2, Bairro Aerooclube, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Guanabara Neves - falecido em 01/07/2006 - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Sebastiana de Almeida Neves - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049053 - Livro nº D-129
- Folha nº 161

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, auxiliar de escritório, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Bandolim, 1840, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Nilton Cezar Jerônimo de Oliveira - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Maria Lilazia Braga - funcionária pública municipal - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Canhotoeiro, 9301, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JESSI TIFANY RODRIGUES MACIEL, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida de Porto Velho-RO, em 25 de Julho de 1999, residente e domiciliada na Rua Bandolim, 1840, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Aderval Maciel Luz - artefinalista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: Rua Júpter, 3241, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO e Silvia Rodrigues Santos - aposentada - naturalidade: Santarém - Pará - - residência e domicílio: Rua Bandolim, 1840, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: JESSI TIFANY RODRIGUES MACIEL BRAGA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 061 TERMO 002361
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.361
 095869 01 55 2019 6 00010 061 0002361 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL ARAÚJO DA SILVA e MARIA DENIZE TEIXEIRA PINHEIRO. ^^a

ELE, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1987, residente e domiciliado à rua Castelo Branco, nº 1065, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOÃO GORGONHA DA SILVA e de EUNILDE GORGONHA DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, atendente comercial, solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1983, residente e domiciliada à rua Castelo Branco, nº 1065, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filha de ODERSON MORAES PINHEIRO e de MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA MORAES.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: MARIA DENIZE TEIXEIRA PINHEIRO ARAÚJO e o noivo continuará a usar o nome de SAMUEL ARAÚJO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 22 de março de 2019.

Josian da Silva Rocha

Oficial

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -
 Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.181

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIANO LEMES DE CAMARGO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Humaitá/AM, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Jorge Couto Alves, 1861, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de NILTON LEMES DE CAMARGO e de IRACEMA MARIA DE CAMARGO; e NAIR CRISTINA NUNES VIEIRA de nacionalidade brasileiro, funcionária pública municipal, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada à Rua Jorge Couto Alves, nº 1861, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de NADIR NUNES VIEIRA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 25 de março de 2019.

 José de Alencar Neto
 Registrador

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 104 TERMO 000104
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 104

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS LUIZ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1971, residente e domiciliado na Rodovia Linha 01, Km-06, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de GALDINO LUIZ DA SILVA e de MARIA FILOMENA DE CASTRO; e SORLENE PEREIRA DA ROCHA de nacionalidade , do lar, divorciada, natural de Pavão-MG, onde nasceu no dia 04 de junho de 1964, residente e domiciliada na Rodovia Linha 01, Km-06, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL PEREIRA DA ROCHA e de DELFINA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 22 de março de 2019.

Adilson Nunes de Souza
 Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-053 FOLHA 147
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.690

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO ALVES ROSA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1989, residente e domiciliado à Rua Dom Bosco, 2230, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FERNANDO ALVES ROSA, , filho de JOÃO ROSA SOBRINHO e de LUIZA ALVES PEREIRA; e JÉSSICA AZEVEDO ENDLICH de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Rua das Pedras, 1311, Apto 01, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA AZEVEDO ENDLICH ROSA, , filha de ELIAS ANTÔNIO ENDLICH e de MODESTA AZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
 Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 217

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.633

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 217 0004633 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 88890/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 755.453.222-72, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 28 de junho de 1959, residente e domiciliado à Rua Chile, 196, Jardim das Seringueira, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.943-500, continuou a adotar o nome de PEDRO BARBOSA, filho de LEOPOLDINO BARBOSA e de VENANCIA ESTEVES BARBOSA; e CILMARA DIDRICH de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, portadora da cédula de RG nº 58283/MTPS/RO, inscrita no CPF/MF nº 572.054.502-68, natural de São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 30 de julho de 1974, residente e domiciliada à Rua Chile, 196, Jardim das Seringueira, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.943-500, passou a adotar no nome de CILMARA DIDRICH BARBOSA, filha de FRIDOLINO VIEIRA e de NELCI DIDRICH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 216 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.632

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 216 0004632 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VICENTE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 773904/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 615.457.162-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1976, residente e domiciliado na Localidade Linha 82, Riachuelo, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.914-899, continuou a adotar o nome de JOÃO VICENTE DE SOUZA, filho de APARECIDO DA SILVA SOUZA e de LOURDES AURORA VICENTE DE SOUZA; e GLEICE FERRIM FARAGE de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1235272/SESDEC/RO - Expedido em 13/01/2011, inscrita CPF/MF nº 026.643.912-83, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1993, residente e domiciliada na Localidade Linha 82, Riachuelo s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.914-899, passou a adotar no nome de GLEICE FERRIM FARAGE DE SOUZA, filha de ISAIAS FARAGE e de DILMA FERRIM FARAGE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 216

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.631

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 216 0004631 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade , motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 751482/SESDEC/RO - Expedido em 30/06/2000, inscrito no CPF/MF nº 713.358.892-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1982, residente e domiciliado à Rua Paulo Cesar Gozzi, 571, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.912-194, continuou a adotar o nome de ROBERTO PEREIRA DA SILVA, filho de JANICE PEREIRA DA SILVA; e JULIET MUNIZ DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1108979/SESDEC/RO - Expedido em 04/06/2008, inscrita no CPF/MF nº 007.927.392-05, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Paulo Cesar Gozzi, 571, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.912-194, continuou a adotar no nome de JULIET MUNIZ DA SILVA, filha de LUIZ CLEMENTINO DA SILVA e de MARIA DO ROSARIO MUNIZ DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 215 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.630

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 215 0004630 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS VIDAL DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar técnico de refrigeração, solteiro, portador da cédula de RG nº 1536120/SESDEC/RO - Expedido em 17/06/2016, inscrito no CPF/MF nº 023.371.952-01, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 22 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua Bento Alves da Silva, 255, Jardim Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LUCAS VIDAL DA SILVA BATISTA, filho de JOÃO EVANGELISTADO VALE SILVA e de ROSÂNGELA SOARES VIDAL; e SARAH KAMILLY LUCAS BATISTA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1150693/SESDEC/RO - Expedido em 18/05/2009, inscrita no CPF/MF nº 012.844.152-60, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Bento Alves da Silva, 255, Jardim Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SARAH KAMILLY LUCAS BATISTA VIDAL, filha de DIOZETE LUCAS BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 215
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.629
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 215 0004629 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO CHAGAS BARROS DO CARMO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, divorciado, portador da cédula de RG nº 000885869/SSP/RO - Expedido em 25/07/2003, inscrito no CPF/MF nº 857.859.702-87, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 936, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO CHAGAS BARROS DO CARMO, filho de FRANCISCO ALVES DO CARMO e de MARIA LUCINETE DE BARROS; e MARCIELY ROBERTO BATISTA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, portadora da cédula de RG nº 1173414/SSP/RO - Expedido em 23/10/2009, inscrita no CPF/MF nº 016.522.552-14, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 936, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCIELY ROBERTO BATISTA DO CARMO, filha de SEBASTIÃO ROBERTO BATISTA e de MARLY BENEDITA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 214 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.628
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 214 0004628 48

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAYTON ALVES AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, técnico em segurança eletrônica, solteiro, portador da cédula de RG nº 1108809/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 008.357.862-50, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua dos Estudantes, 430, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.907-668, passou a adotar o nome de CLAYTON ALVES AGUIAR SANTANA DE OLIVEIRA, filho de JOSÉ AGUIAR DA SILVA e de CLENIUSSA ALVES; e DÉBORA CAROLINE SANTANA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante universitária, solteira, portadora da cédula de RG nº 1273379/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 026.580.572-45, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1997, residente e domiciliada à Rua dos Estudantes, 430, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.907-668, passou a adotar no nome de DÉBORA CAROLINE SANTANA DE OLIVEIRA ALVES AGUIAR, filha de LOURIVAL CECÍLIO DE OLIVEIRA e de CIRLEI APARECIDA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 217

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.633

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 217 0004633 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 88890/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 755.453.222-72, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 28 de junho de 1959, residente e domiciliado à Rua Chile, 196, Jardim das Seringueira, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.943-500, continuou a adotar o nome de PEDRO BARBOSA, filho de LEOPOLDINO BARBOSA e de VENANCIA ESTEVES BARBOSA; e CILMARA DIDRICH de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, portadora da cédula de RG nº 58283/MTPS/RO, inscrita no CPF/MF nº 572.054.502-68, natural de São Miguel do Iguçu-PR, onde nasceu no dia 30 de julho de 1974, residente e domiciliada à Rua Chile, 196, Jardim das Seringueira, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.943-500, passou a adotar no nome de CILMARA DIDRICH BARBOSA, filha de FRIDOLINO VIEIRA e de NELCI DIDRICH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 216 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.632

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 216 0004632 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VICENTE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 773904/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 615.457.162-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1976, residente e domiciliado na Localidade Linha 82, Riachuelo, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.914-899, continuou a adotar o nome de JOÃO VICENTE DE SOUZA, filho de APARECIDO DA SILVA SOUZA e de LOURDES AURORA VICENTE DE SOUZA; e GLEICE FERRIM FARAGE de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1235272/SESDEC/RO - Expedido em 13/01/2011, inscrita CPF/MF nº 026.643.912-83, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1993, residente e domiciliada na Localidade Linha 82, Riachuelo s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.914-899, passou a adotar no nome de GLEICE FERRIM FARAGE DE SOUZA, filha de ISAIAS FARAGE e de DILMA FERRIM FARAGE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 216
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.631
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 216 0004631 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade , motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 751482/SESDEC/RO - Expedido em 30/06/2000, inscrito no CPF/MF nº 713.358.892-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1982, residente e domiciliado à Rua Paulo Cesar Gozzi, 571, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.912-194, continuou a adotar o nome de ROBERTO PEREIRA DA SILVA, , filho de JANICE PEREIRA DA SILVA; e JULIET MUNIZ DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1108979/SESDEC/RO - Expedido em 04/06/2008, inscrita no CPF/MF nº 007.927.392-05, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Paulo Cesar Gozzi, 571, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.912-194, continuou a adotar no nome de JULIET MUNIZ DA SILVA, , filha de LUIZ CLEMENTINO DA SILVA e de MARIA DO ROSARIO MUNIZ DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 215 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.630

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 215 0004630 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS VIDAL DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar técnico de refrigeração, solteiro, portador da cédula de RG nº 1536120/SESDEC/RO - Expedido em 17/06/2016, inscrito no CPF/MF nº 023.371.952-01, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 22 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua Bento Alves da Silva, 255, Jardim Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LUCAS VIDAL DA SILVA BATISTA, , filho de JOÃO EVANGELISTA DO VALE SILVA e de ROSÂNGELA SOARES VIDAL; e SARAH KAMILLY LUCAS BATISTA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1150693/SESDEC/RO - Expedido em 18/05/2009, inscrita no CPF/MF nº 012.844.152-60, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Bento Alves da Silva, 255, Jardim Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SARAH KAMILLY LUCAS BATISTA VIDAL, , filha de DIOZETE LUCAS BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 215
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.629
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 215 0004629 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO CHAGAS BARROS DO CARMO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, divorciado, portador da cédula de RG nº 000885869/SSP/RO - Expedido em 25/07/2003, inscrito no CPF/MF nº 857.859.702-87, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 936, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO CHAGAS BARROS DO CARMO, , filho de FRANCISCO ALVES DO CARMO e de MARIA LUCINETE DE BARROS; e MARCIELY ROBERTO BATISTA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, portadora da cédula de RG nº 1173414/SSP/RO - Expedido em 23/10/2009, inscrita no CPF/MF nº 016.522.552-14, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 936, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCIELY ROBERTO BATISTA DO CARMO, , filha de SEBASTIÃO ROBERTO BATISTA e de MARLY BENEDITA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 214 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.628
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 214 0004628 48

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAYTON ALVES AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, tecnico em segurança eletrônica, solteiro, portador da cédula de RG nº 1108809/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 008.357.862-50, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua dos Estudantes, 430, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.907-668, passou a adotar o nome de CLAYTON ALVES AGUIAR SANTANA DE OLIVEIRA, , filho de JOSÉ AGUIAR DA SILVA e de CLENIUSSA ALVES; e DÉBORA CAROLINE SANTANA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante universitária., solteira, portadora da cédula de RG nº 1273379/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 026.580.572-45, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1997, residente e domiciliada à Rua dos Estudantes, 430, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.907-668, passou a adotar no nome de DÉBORA CAROLINE SANTANA DE OLIVEIRA ALVES AGUIAR, , filha de LOURIVAL CECÍLIO DE OLIVEIRA e de CIRLEI APARECIDA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 085
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 694

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODILON BATISTA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Nova Venécia - ES, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1952, residente e domiciliado à Rua Floresta, 1099, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.907-216, continuou a adotar o nome de ODILON BATISTA, filho de JOÃO BATISTA e de NAIR ALVES DE OLIVEIRA; e NEUSA MARIA DA SILVA BERTON de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de Cruzeiro do Oeste - PR, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1960, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, s/n, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar no nome de NEUSA MARIA DA SILVA BERTON, filha de ARIDELSON CLEMENTE DA SILVA e de MERACINA GOUVEIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Nova Londrina-RO, 21 de março de 2019.

Simone Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES**ARIQUEMES**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-007 FOLHA 176 TERMO 001403

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.403

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO VENCESLAU DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil divorciado, natural de Marília, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Das Orquideas, 2806, Apartamento 02, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 409428644-SSP-SP - Expedido em 26/01/2018, inscrito no CPF/MF nº 363.276.648-73, filho de JOSÉ VENCESLAU DE SOUZA e de ELIZABETH VETTORUZZO DE SOUZA; e HABIA REGINA AGUIAR RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Das Orquideas, 2806, Apartamento 02, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1086910-SSP-RO - Expedido em 12/11/2007, inscrita no CPF/MF nº 007.263.122-82, filha de DARLI RODRIGUES e de REGINA CONCEIÇÃO DE AGUIAR.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEANDRO VENCESLAU DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de HABIA REGINA AGUIAR RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 177 TERMO 001404

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.404

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELY PEDRO DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Colatina, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 11 de março de 1951, residente e domiciliado à Rua Bauxita, 5381, Loteamento Renascer, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-028, portador da CNH nº 01789854292-DETRAN-RO, emitida em 11/03/2016, onde está consignado o RG nº 1420745-SSP-PR, e o CPF/MF nº 078.217.869-34, filho de MANOEL PEDRO DE ARAUJO e de PAULINA MARIA DE JESUS; e LUCÍDIA MARQUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 27 de abril de 1952, residente e domiciliada à Rua Bauxita, 5381, Loteamento Renascer, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-028, portadora do RG nº 272392-SSP-RO - Expedido em 12/08/1985, inscrita no CPF/MF nº 237.201.152-91, filha de JOSÉ ALCINDO ANTONIO DE SOUZA e de ZENILDA MARQUES DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELY PEDRO DE ARAUJO e a contraente continuará a adotar o nome de LUCÍDIA MARQUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 178 TERMO 001405

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.405

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IDERAMILTON SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Camacan, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1968, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, 3817, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 0439517087-SSP-BA - Expedido em 18/05/2011, inscrito no CPF/MF nº 471.204.795-04, filho de MILTON TEIXEIRA DA SILVA e de MARIA ALMEIDA SANTOS; e JOILDA JESUS SAMPAIO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Itabuna, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1973, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 3817, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 0557262240-SSP-BA - Expedido em 13/06/2016, inscrita no CPF/MF nº 658.734.835-15, filha de WALDEMAR SAMPAIO e de EUNÍLIA MARIA DE JESUS SAMPAIO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de IDERAMILTON SANTOS SILVA SAMPAIO e a contraente passará a adotar o nome de JOILDA JESUS SAMPAIO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 179 TERMO 001406

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.406

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão prefeito, de estado civil

divorciado, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 03 de julho de 1980, residente e domiciliado à Rua Finlândia, 3292, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-294, portador do RG nº 1567526-SSP-RO - Expedido em 06/01/2017, inscrito no CPF/MF nº 219.339.338-95, filho de ISMAEL PEREIRA NETO e de NEILA MARISA LEITE FLORES PEREIRA; e DAIANE BARBOSA DE BRITES KRAUSE de nacionalidade brasileira, de profissão agente de polícia civil, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Finlândia, 3292, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-294, portadora do RG nº 1001732-SSP-RO - Expedido em 31/01/2006, inscrita no CPF/MF nº 938.346.752-53, filha de ADOLFO KRAUSE e de DENILDES BARBOSA DE BRITES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THIAGO LEITE FLORES PEREIRA e a contraente passará a adotar o nome de DAIANE BARBOSA DE BRITES KRAUSE FLORES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 163 TERMO 001390

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.390

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerias, de estado civil divorciado, natural de Goioerê, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1962, residente e domiciliado à Rua Humaitá, 5139, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.876-286, portador do RG nº 1197225-SSP-RO - Expedido em 13/12/2018, inscrito no CPF/MF nº 238.066.302-59, filho de MARIA DE OLIVEIRA; e ROSELI LEITE de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Toledo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 08 de junho de 1968, residente e domiciliada na Linha C-80, Poste 23, 1572, Zona Rural, em Rio Crespo, Estado de Rondônia, CEP: 76.863-000, portadora do RG nº 589023-SSP-RO - Expedido em 02/08/2018, inscrita no CPF/MF nº 600.708.032-34, filha de SALVADOR LEITE e de ROSALINA DE ALMEIDA LEITE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de ROSELI LEITE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Crespo-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 08 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 180 TERMO 001407

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.407

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO DOS REIS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricitista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu

no dia 08 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Alameda Juriti, 1278, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1018928-SSP-RO - Expedido em 05/05/2006, inscrito no CPF/MF nº 964.395.302-59, filho de EDIO FERREIRA DE OLIVEIRA e de SONIA DOS REIS; e LAILA BOLLATE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão recepcionista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de junho de 1988, residente e domiciliada na Alameda Juriti, 1278, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 918609-SSP-RO - Expedido em 11/05/2004, inscrita no CPF/MF nº 888.819.112-72, filha de AMAURI DOS SANTOS SOUZA e de JUCINEIDE BOLLATE DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDUARDO DOS REIS OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de LAILA BOLLATE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 181 TERMO 001408

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.408

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILVAN PONTES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Rio Xingu, 3789, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 19120072-SSP-MG - Expedido em 25/04/2011, inscrito no CPF/MF nº 687.242.762-00, filho de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e de MARIA DAS GRAÇAS PONTES DE SOUZA; e TUANY CRISTINE DE SOUZA SARAIVA de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Avenida Machadinho, 4983, Rota Do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1132114-SESDEC-RO - Expedido em 10/03/2009, inscrita no CPF/MF nº 010.438.482-40, filha de LUIS CARLOS PEREIRA SARAIVA e de MARCIA DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GILVAN PONTES DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de TUANY CRISTINE DE SOUZA SARAIVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 182 TERMO 001409

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.409

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDAIR MARCILINO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em refrigeração, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua J, 914, Park Tropical II, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1419405-SESDEC-RO - Expedido em 20/05/2014, inscrito no CPF/MF nº 028.238.672-60, filho de ELIAS SERAFIM BARBOSA e de ELZIMAR DA PENHA MARCILINO; e LARISSA EMILLY SILVA BORBA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes,

Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua J, 914, Park Tropical II, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CTPS nº 0764992, Série 0060-MT/RO - Expedida em 13/06/2018, inscrita no CPF/MF nº 004.264.992-71, filha de JEREMIAS RODRIGUES BORBA e de ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALDAIR MARCILINO BARBOSA e a contraente continuará a adotar o nome de LARISSA EMILLY SILVA BORBA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 183 TERMO 001410

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.410

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON NONATO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil divorciado, natural de Baliza, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1975, residente e domiciliado à Rua Jatuarana, 2520, Setor Industrial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 4827666-SSP-GO - Expedido em 12/07/2002, inscrito no CPF/MF nº 632.360.951-72, filho de ANTONIO NONATO DE OLIVEIRA e de AURELINA ALVES DE OLIVEIRA; e ADRIANA LOPES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Jataurana, 2520, Setor Industrial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1278045-SSP-RO - Expedido em 14/03/2017, inscrita no CPF/MF nº 027.197.992-54, filha de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e de ROSILENE LOPES DOURADO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CLEITON NONATO DE OLIVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de ADRIANA LOPES DOS SANTOS NONATO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 184 TERMO 001411

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.411

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1977, residente e domiciliado à Rua Glamor, 5527, Gerson Neco, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 02738686843-DETRAN/RO, emitida em 22/01/2018, onde está consignado o RG nº 700006-SSP-RO, e o CPF/MF nº 616.724.242-91, filho de LOURIVAL DOS SANTOS e de JOANA RODRIGUES DOS SANTOS; e EDNA NAVES EVANGELISTA de nacionalidade brasileira, de profissão operador de caixa, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 3735, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 05698078813-DETRAN/RO, emitida em 11/03/2019, onde está consignado o RG nº 1076955-SSP-RO, e o CPF/MF nº 005.824.992-32, filha de ABRAHÃO DOS

SANTOS EVANGELISTA e de VALDILEUSE GARCIA NAVES EVANGELISTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de EDNA NAVES EVANGELISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 185 TERMO 001412

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.412

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEIÇON LOUZADA NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil divorciado, natural de Inhapim, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 27 de março de 1977, residente e domiciliado à Rua Mogi das Cruzes, 4946, Condomínio Residencial São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 01205702807-DETRAN/RO, emitida em 17/03/2015, onde está consignado o RG nº 539719-SSP-RO, e o CPF/MF nº 470.918.942-00, filho de WANDERLEI LOUZADA DE MELO e de MARIA EROTIDES NETO LOUZADA; e MYSLLA ALVES DA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil divorciada, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 03 de maio de 1978, residente e domiciliada à Rua Mogi das Cruzes, 4946, Condomínio Residencial São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 03152882211-DETRAN/RO, emitida em 20/11/2018, onde está consignado o RG nº 485525-SSP-RO, e o CPF/MF nº 509.857.872-87, filha de TEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GLEIÇON LOUZADA NETO e a contraente passará a adotar o nome de MYSLLA ALVES DA SILVEIRA LOUZADA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 186 TERMO 001413

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.413

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONY CARDOSO DE SÁ, de nacionalidade brasileira, de profissão repositor de movéis, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de julho de 1997, residente e domiciliado à Av. Perimetral Leste, 3055, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-342, portador do RG nº 1344655-SSP-RO - Expedido em 28/11/2012, inscrito no CPF/MF nº 027.793.622-51, filho de NESTOR CARDOSO DE SÁ e de NILZA ALVES CARDOSO; e MARCIANE AURÉLIA DE OLIVEIRA BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão cuidadora de idosos, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de julho de 1997, residente e domiciliada à Av. Perimetral Leste, 3055, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-342, portadora do RG nº 1443565-SSP-RO - Expedido em 11/10/2016, inscrita no CPF/MF nº 042.511.272-18, filha de MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS BORGES e de ELIAN SALES DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONY CARDOSO DE SÁ e a contraente continuará a adotar o nome de MARCIANE AURÉLIA DE OLIVEIRA BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-007 FOLHA 187 TERMO 001414

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.414

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEBER MORATO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão garçom, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua Milão, 5309, Residencial Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1459897-SSP-RO - Expedido em 09/03/2015, inscrito no CPF/MF nº 043.941.962-05, filho de HARLAN APARECIDO DA SILVA e de ELANE PEREIRA MORATO DA SILVA; e ANDRESSA ARAUJO MUNIZ de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Rua Cirus, 5091, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1515224-SSP-RO - Expedido em 18/03/2016, inscrita no CPF/MF nº 010.558.542-40, filha de ALESSANDRO MUNIZ e de DERICA DANIELE ARAUJO RODRIGUES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de HEBER MORATO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de ANDRESSA ARAUJO MUNIZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de março de 2019.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 211 0000011 63

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEI PAULINO DE SOUSA, de nacionalidade , pedreiro, solteiro, natural de Santa Luzia d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1990, portador do CPF 984.903.622-20, e do RG 1028855/SESDC/RO - Expedido em 08/07/2006, residente e domiciliado à Rua Rosineia de Souza, 3571, Bairro Village do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WESLEI PAULINO

DE SOUSA, filho de Darci Paulino de Sousa e de Derci Paulino de Souza; e PATRICIA MIYAZAKI DOI, de nacionalidade brasileira, cirurgiã(o) dentista, solteira, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1974, portadora do CPF 021.086.879-12, e do RG 6.121.936-6/SSP/PR - Expedido em 06/12/1990, residente e domiciliada à Rua Rosineia de Souza, 3571, Bairro Village do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de PATRICIA MIYAZAKI DOI, filha de Fumiyo Doi e de Toshiko Miyazaki Doi. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 212 0000012 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, solteiro, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1980, portador do CPF 723.446.362-34, e do RG 948957/SESDC/RO - Expedido em 06/04/2005, residente e domiciliado à Rua Ana Lucia, 2213, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de Alcides Rodrigues Menino e de Maximiana Rodrigues de Oliveira; e CLÁUDIA DA COSTA MELO, de nacionalidade brasileira, salgadeira, solteira, natural de Pirapora do Bom Jesus-SP, onde nasceu no dia 30 de abril de 1979, portadora do CPF 673.854.352-20, e do RG 699.244/SSP/RO - Expedido em 08/12/1998, residente e domiciliada à Ra Ana Lucia, 2213, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de CLÁUDIA DA COSTA MELO, filha de Alitercilio da Costa Melo e de Irene Soares Melo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.380

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÁSSIO DE SOUZA SOARES DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1991, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, Travessão da 3ª para 4ª Linha do Ribeirão, Zona Rural, Poste 18, Km-12, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de RAIMUNDO TEIXEIRA DE ARAÚJO e de JECINEIDE DE SOUZA SOARES DE ARAÚJO; e JÉSSICA ALMEIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1993, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, Travessão da 3ª para 4ª Linha do Ribeirão, Zona Rural, Km-12, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de MARIA ALMEIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 22 de março de 2019.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.379

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DOS SANTOS SIRQUEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Montalvânia-MG, onde nasceu no dia 29 de maio de 1963, residente e domiciliado na Av. Raimundo Brasileiro, 4861, Planalto, em Nova Mamoré-RO, , filho de GERALDA MARTINHA SIRQUEIRA; e DEUZIMAR DE SOUSA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vitorino Freire-MA, onde nasceu no dia 25 de maio de 1971, residente e domiciliada na Av. Raimundo Brasileiro, 4861, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ZULMIRA MARCELINA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 22 de março de 2019.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 004 TERMO 017487

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.487

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEDIEL DE OLIVEIRA MOLINA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Epitacio Pessoa, 4082, Casa A, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ APARECIDO MOLINA MARTINS e de EVA DIVINA DE OLIVEIRA MOLINA; e ELIVANIA BEIJO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Rua Epitacio Pessoa, 4082, Casa A, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de GILBERTO DOS SANTOS e de MARTA BEIJO DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEDIEL DE OLIVEIRA MOLINA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIVANIA BEIJO DOS SANTOS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de março de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 003 TERMO 017486

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.486

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRO FIGUEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Motorista, divorciado, natural de Santa Maria da Vitória-BA, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, 0998, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ RIBEIRO SANTOS e de LUZIA FIGUEIRA SANTOS; e WALOIZA CRISTINA CAMILO TELEK QUEIROZ de nacionalidade brasileira, Do Lar, viúva, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 0998, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ TELEK e de FELICIA CAMILO DOS REIS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEXANDRO FIGUEIRA SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de WALOIZA CRISTINA CAMILO TELEK.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de março de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 002 TERMO 017485

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.485

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEZIO DE OLIVEIRA BASÍLIO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Plataforma., divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 1669, Jardim Esperança, em Jaru-RO, , filho de ALMIR LEONEL BASÍLIO e de MARIA DAS DORES GOUVEIA DE OLIVEIRA BASÍLIO; e WÁTILLA MIRIAN PEIXOTO SILVA de nacionalidade brasileira, Cabeleireira, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 1669, Jardim Esperança, em Jaru-RO, , filha de GILSON MARIANO SILVA e de LUCIMAR DE OLIVEIRA PEIXOTO SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEZIO DE OLIVEIRA BASÍLIO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de WÁTILLA MIRIAN PEIXOTO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de março de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 300 TERMO 017483

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.483

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ ANTONIO GOMES, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1979, residente e domiciliado à Rua João Batista, 2286, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de PEDRO SANTOS GOMES e de DORCIMA MARIA GOMES; e SOLANGE BRAVO GONÇALVES de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09

de agosto de 1986, residente e domiciliada à Rua João Batista, 2286, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ADÃO GONÇALVES e de MARIA DE LOURDES BRAVO GONÇALVES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ ANTONIO GOMES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SOLANGE BRAVO GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 19 de março de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 299 TERMO 017482

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.482

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Desossa, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua 07 de Setembro, 2196, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de QUERINDEUS CARLOS DOS SANTOS e de ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA; e SIONE PEREIRA DA COSTA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Miúdos, solteira, natural de Alcobaça-BA, onde nasceu no dia 05 de julho de 1982, residente e domiciliada à Rua 07 de Setembro, 2196, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de VALMIR FRANCISCO DE JESUS COSTA e de ESTELITA PEREIRA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO SILVA SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIONE PEREIRA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de março de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15523

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY MACIEL COELHO, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, 084, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de WESLEY MACIEL COELHO, filho de SERGIO CARLOS VIANA COELHO e de MARIA APARECIDA NUNES MACIEL COELHO; e ALICE MARTINS REIS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de

Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Carlos Gomes, 084, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de ALICE MARTINS REIS, filha de JULIO HONORIO REIS e de ELENICE ALVES MARTINS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2019.

Eliomar Ribeiro

Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15524

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN CARLOS LIMA VERDE RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Localidade linha 37, km 08, lote 12, gleba 16-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de LUAN CARLOS LIMA VERDE RODRIGUES, filho de CARLOS ALBERTO RODRIGUES e de MARILDES LIMA VERDE RODRIGUES; e RAIANE SILVA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Localidade linha 37, km 08, lote 12, gleba 16-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de RAIANE SILVA DE ALMEIDA, filha de DANIVAL DE ALMEIDA SILVA e de ANDRÉA CANDIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 18 de março de 2019.

Eliomar Ribeiro

Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15525

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1985, residente e domiciliado à Rua Ana Nery, 2104, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de ROBSON PEREIRA DA SILVA, filho de CICERO PEREIRA DA SILVA e de MAISA ALVES PEREIRA DA SILVA; e LINDNEIS FERREIRA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, recepcionista, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Ana Nery, 2104, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de LINDNEIS FERREIRA GONÇALVES, filha de ANESIO GONÇALVES DA SILVA e de FRANCISCA FERREIRA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20 de março de 2019.

Eliomar Ribeiro

Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15526

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMILSON DE SOUZA REIS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1993, residente e domiciliado

à Rua Fernando de Noronha, 156, Bairro Jardim Aeroporto 2, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de EDIMILSON DE SOUZA REIS, filho de EDIVALDO DOS REIS e de MARLENE ALVES DE SOUZA; e ROSELY PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1992, residente e domiciliada à Rua Fernando de Noronha, 156, Bairro Jardim Aeroporto 2, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, passou a adotar no nome de ROSELY PEREIRA DE SOUZA REIS, filha de ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e de PEDROLINA MANOEL PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20 de março de 2019.

Eliomar Ribeiro

Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15527

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, estoquista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1991, residente e domiciliado à Avenida Cel. Jorge Teixeira de Oliveira, 1440, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, filho de PAULINO SERAFIM DE OLIVEIRA e de NILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA; e JOELMA LOPES DE FREITAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1991, residente e domiciliada à Avenida Cel. Jorge Teixeira de Oliveira, 1440, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de JOELMA LOPES DE FREITAS, filha de JOB LUIZ DE FREITAS e de DALVA LOPES DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20 de março de 2019.

Eliomar Ribeiro

Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15528

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUCINEY OLIVEIRA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, trabalhador rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1987, residente e domiciliado na linha 207, lote 32, gleba 32, zona rural, em Ji-Parana-RO, continuou a adotar o nome de JUCINEY OLIVEIRA NASCIMENTO, filho de JOSE NASCIMENTO e de MARIA DA PENHA OLIVEIRA NASCIMENTO; e MIRELLI OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Estacionista, s/n, Rondoninas, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de MIRELLI OLIVEIRA DE SOUZA, filha de LUIZ CARLOS DE SOUZA e de EUNICI MEIRELES DE OLIVEIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 21 de março de 2019.

Eliomar Ribeiro

Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15529

aço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO PEREIRA SOUZA, de nacionalidade, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Localidade linha 166, km 14, lote 33, gleba 05, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de LEANDRO PEREIRA SOUZA, filho de MILTON AUGUSTO SOUZA e de MARIA DINIRIS PEREIRA SOUZA; e ANDRÉA GOMES DE AZEVEDO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1992, residente e domiciliada na Localidade linha 81, km 39, lote 48, gleba 02, s/n, Assentamento Margarida Alves, zona rural, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, continuou a adotar no nome de ANDRÉA GOMES DE AZEVEDO, filha de PEDRO MACIEL DE AZEVEDO e de NELSINA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 22 de março de 2019.

Eliomar Ribeiro

Tabelião

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005

FOLHA 259

TERMO 001295

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2019 6 00005 259 0001295 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELSO COSTA CHAVES e ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS. ELE, natural de Guaraniáçu-PR, nascido em 06 de outubro de 1989, profissão motorista, estado civil solteiro, CPF nº 978.390.352-72, RG nº 00001001067/SSP/RO - Expedido em 19/01/2006, residente e domiciliado na Linha 44, Km 5, Lote nº 20, Gleba 20-I, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de ANTONIO DA COSTA CHAVES e de NEUZA APARECIDA MATIAS DA COSTA CHAVES, ele falecido em Ji-Paraná/RO em 18/06/2018, era natural de Conselheiro Pena/MG; ela brasileira, viúva, natural de Luiziana /PR, aposentada, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua João Antônio, 1215, Bosque dos Ipês II em Ji-Paraná/RO. Ele passa assinar NELSO COSTA CHAVES RODRIGUES. ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 09 de outubro de 1993, profissão lavradora, estado civil divorciada, CPF nº 011.876.842-52, RG nº 1505983/SSP/RO - Expedido em 07/01/2016, residente e domiciliada na Linha 44, Km 5, Lote nº 20, Gleba 20-I, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ANTONIO GOMES DO SANTOS e de MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Governador Valadares/MG, com 62 anos de idade, ela natural de Pavão/MG, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 44, Km 5, Lote nº 20, Gleba 20-I, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar

ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS COSTA. Regime : Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 25 de março de 2019.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.294

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL DOS SANTOS CORRÊA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciado, natural de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Campo Mourao, 4431, Quadra 07, Lote 19, Residencial Cidade Verde, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ISMAEL DOS SANTOS CORRÊA, filho de GERALDO CORRÊA e de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CORRÊA e KÊNIA DA SILVA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, secretária acadêmica, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Campo Mourao, 4431, Quadra 07, Lote 19, Residencial Cidade Verde, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KÊNIA DA SILVA VIEIRA, filha de DIVINO RODRIGUES VIEIRA e de ELIZABETE DA SILVA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de março de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.293

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENEALDO LIMA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, marceneiro, solteiro, natural de Santa Vitoria, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 17 de julho de 1968, residente e domiciliado na Rua Setecentos e Sete, 287, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GENEALDO LIMA DE OLIVEIRA, filho de AURELINO LIMA DE OLIVEIRA e de BRASILINA LUIZA DE OLIVEIRA e NEUZALINA DE PAULO BASILIO, de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de abril de 1979, residente e domiciliada na Rua Setecentos e Sete, 287, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NEUZALINA DE PAULO BASILIO, filha de SALONI BASILIO e de MARIA DE PAULO BASILIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de março de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.292

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON GOMES DOS REIS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de março de 1991, residente e domiciliado na Rua Ivan Maximo Alves, nº 6825, Bairro Nova Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ROBSON GOMES DOS REIS MAFRA, filho de ORIDES GOMES DOS REIS e de MARIA DA PENHA PEREIRA DOS REIS e SOLANGE MAFRA DANIEL, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Avenida Curitiba, nº 2213, Setor 15, Quadra 017, Lote 006, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SOLANGE MAFRA DANIEL GOMES, filha de JAIR MARTINS DANIEL e de NEUZA MARIA DANIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de março de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE BURITIS**CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**

LIVRO D-003 FOLHA 040

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 786

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SANSÃO RAISKI DA LUZ, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1992, inscrito no CPF/MF 017.805.872-60, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.257.206/SESDEC/RO - Expedido em 02/06/2011, residente e domiciliado à Rua Presidente Médice, s/n, Setor 04, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de FLORIANO MACHADO DA LUZ FILHO e de ROSELI RAISKI DA LUZ; e GÉSHIKA MICHELY ALVES FRANCELINO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1997, inscrita no CPF/MF 027.754.872-11, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.509.534/SESDEC/RO - Expedido em 13/01/2016, residente e domiciliada à Rua Presidente Médice, s/n, Setor 04, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de GIVANILDO ALVES FRANCELINO e de SILVANA ALVES VIEIRA. A contraente continuou a adotar o nome de GÉSHIKA MICHELY ALVES FRANCELINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 22 de abril de 2019.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

LIVRO D-003 FOLHA 039

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 785

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WELLINGTON DAMASCENO AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1987, inscrito no CPF/MF 870.374.672-00, portador da Cédula de Identidade RG nº 900.876/SESDEC/RO - Expedido em 12/11/2003, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, 2141, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de PAULO DA SILVA AGUIAR e de VALDELIRA PERES DAMASCENO; e RAQUEL BISPO MACHADO de nacionalidade brasileiro, funcionária pública, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1978, inscrita no CPF/MF 826.462.792-72, portadora da Cédula de Identidade RG nº 878.333/SESDEC/RO - Expedido em 06/06/2003, residente e domiciliada à Avenida Rio Branco, 2141, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de SALVADOR MACHADO e de LINDAURA BISPO MACHADO. A contraente continuou a adotar o nome de RAQUEL BISPO MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 19 de março de 2019.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469 LIVRO D-001 FOLHA 298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 298

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 12 de maio de 1994, residente e domiciliado na Linha C70, Km 11, Lote 103, Gleba 05, s/nº, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de CHARLES TEIXEIRA DA SILVA, filho de JOAQUIM GARCIA DA SILVA e de ANDREIA CUSTODIA TEIXEIRA DA SILVA; e JULIANE GONÇALVES BRANDÃO, brasileira, agricultora, solteira, natural de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 2001, residente e domiciliada na Linha C-74, Km. 12, Lote 84, Gleba 24, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de JULIANE GONÇALVES BRANDÃO, filha de RUDINEI GONÇALVES DOS SANTOS e de ROSELINA GUIMARÃES BRANDÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 22 de março de 2019. Luciana Patricia de LimaTabeliã e Registradora Interina

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469 LIVRO D-001 FOLHA 297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 297

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL FEITOSA DO NASCIMENTO, brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, 5021, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de GABRIEL FEITOSA DO NASCIMENTO, filho de RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO e de MÁRCIA FEITOSA CAMPOS NASCIMENTO; e AMANDA FERREIRA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1996, residente e domiciliada na Linha C-70, Km. 25, Lote 62, Gleba 05, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de AMANDA FERREIRA, filha de LAERCIO ANTONIO FERREIRA e de ROSANGELA GONÇALVES PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 22 de março de 2019. Luciana Patricia de LimaTabeliã e Registradora Interina

LIVRO D-052 FOLHA 001 TERMO 017484

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINEI LOPES ALVES, de nacionalidade brasileiro, Moto Boy, solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 3902, Setor 05, em Jaru-RO, filho de Joaquim Altino Alves e de Geni Lopes Alves; e VANÚBIA BATISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde

nasceu no dia 30 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Av. Brasil, 3501, Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, , filha de Valdineide Batista da Silva, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDINEI LOPES ALVES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANÚBIA BATISTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Tabelionato de Notas e Registro Civil da Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 19 de março de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2090-A, Centro. CEP: 76.958-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida – Oficial/Tabelião

LIVRO D-014 FOLHA 128 TERMO 003528

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.528

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMANTINO DE ASSIS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Camboapina, Município de Vila Velha-ES, onde nasceu no dia 08 de maio de 1979, residente e domiciliado à Rua Parana, nº 1287, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de DEVAIR EDUARDO FERREIRA e de MARIA GOMES FERREIRA; e FRANCIENE VIEIRA MOURA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Juscimeira-MT, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Príncipe da Beira, nº 1173, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de ALCIDES MOURA e de CICERA VIEIRA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 22 de março de 2019. Eu, Francisco Manfredo do Amaral Almeida, Oficial/Tabelião, conferi, dou fé e assino.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida– Oficial/Tabelião

LIVRO D-014 FOLHA 127 TERMO 003527

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.527

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL MENDONÇA LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto, nº 2531, setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ANTONIO LOPES NETO e de MARIA LUCIA MENDONÇA LOPES; e SOLANGE DA SILVA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto

de 1995, residente e domiciliada à Rua Floriano Peixoto, nº 2531, setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de JOVENTINO GONÇALVES e de APARECIDA FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2090-A, Centro. CEP: 76.958-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida – Oficial/Tabelião

LIVRO D-014 FOLHA 127 TERMO 003527

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.527

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL MENDONÇA LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto, nº 2531, setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ANTONIOLOPES NETO e de MARIALUCIAMENDONÇALOPES; e SOLANGE DA SILVA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Floriano Peixoto, nº2531, setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JOVENTINO GONÇALVES e de APARECIDA FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 21 de março de 2019. Eu, Francisco Manfredo do Amaral Almeida, conferi, dou fé e assino

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-002 FOLHA 130

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 385.

095893 01 55 2019 6 00002 130 0000385 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAYTON MARTINIANO, de nacionalidade brasileiro, Menor aprendiz, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 2001, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, 2368, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, , filho de ANDERSON MARTIMIANO e de MARCIA MARTINIANO; e DÉBORA MARTINS VIEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Cerejeira, 1018, em Castanheiras-RO, , filha de DAVID BERNARDES VIEIRA e de ANDREIA VANESSA MARTINS VIEIRA. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de CLAYTON MATINIANO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DÉBORA MARTINS VIEIRA MARTINIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do 2º Ofício de Registro Civil, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro

Castanheiras-RO, 08 de março de 2019.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

LIVRO D-002 FOLHA 131

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 386.

095893 01 55 2019 6 00002 131 0000386 57

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZACARIAS SOUZA, de nacionalidade brasileiro, funcionario publico, divorciado, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado à Rua Jatoba, 1701, em Castanheiras-RO, filho de RAMAO SOUZA e de OLI PAIM SOUZA; e FABIANA DE OLIVEIRA PAIM de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Jatoba, 1701, em Castanheiras-RO, filha de VALDIR PAIM e de SANDRA DE OLIVIERA. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ZACARIAS SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FABIANA DE OLIVEIRA PAIM SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 15 de março de 2019.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

LIVRO D-015 FOLHA 007 TERMO 007254

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.254

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL CORREIA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Sumaré-SP, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Localidade Assentamento Chico Mendes, 0000, Agrovila 04, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de ODAIR DE SOUZA e de MARIA CLAUDIA CORREIA DE SOUZA; e VERA LÚCIA CABRAL DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1989, residente e domiciliada na Localidade Assentamento Chicomendes, 0000, Agrovila 04, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de JOSÉ BATISTA DOS SANTOS e de CREUSA CABRAL DOS SANTOS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DANIEL CORREIA DE SOUZA e VERA LÚCIA CABRAL DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 08 de março de 2019.

Hans Otto Winther

Oficial

LIVRO D-015 FOLHA 006 TERMO 007253

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.253

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEIVAN SOARES BRAZ, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 3461, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOÃO BRAZ FILHO e de LURDES LUZIA SOARES BRAZ; e ÉRICA ALVES PEREIRA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 3461, Lino teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ADEVALDO ALVES PEREIRA e de CREUZA NUNES PEREIRA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: NEIVAN SOARES BRAZ e ÉRICA ALVES PEREIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 08 de março de 2019.

Hans Otto Winther

Oficial

LIVRO D-015 FOLHA 006 TERMO 007252

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.252

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CÉSAR DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 25 de março de 1973, residente e domiciliado à Rua Noe Inacio dos Santos, 1962, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de PEDRO LOURENÇO DA SILVA e de MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA; e MARIA IVONILDES DA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santa Efigenia de Minas-MG, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1972, residente e domiciliada à Rua Noé Inacio dos Santos, 1962, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ORLANDO AMAVEL DA COSTA e de ZULMIRA GONÇALVES DA COSTA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: PAULO CÉSAR DA SILVA e MARIA IVONILDES DA COSTA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 08 de março de 2019.

Hans Otto Winther

Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 024 TERMO 001645

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA e ROSANA GONÇALVES DE OLIVEIRA ELE, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Camacã-BA, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Linha P-34 km 09, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA e de ANITA PEREIRA BRITO; ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Piraquara-PR, onde nasceu no dia 27 de março de 1979, residente e domiciliada na Linha P-34 KM 09, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JAIR PEDRO FILHO e de TEREZINHA DE OLIVEIRA GONÇALVES.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de RAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA e a declarante manterá o nome de ROSANA GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 12 de março de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 023 TERMO 001643

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON CESAR SONVESSI e MARIA ROSA DA SILVA

ELE, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Linha P-34 km 03, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ENIZIO SONVESSI e de MARIA DE OLIVEIRA SONVESSI;

ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1975, residente e domiciliada na Linha P-34 Km 03, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de GERALDO FIRMO DA SILVA e de LUZIA ALQUINA DA SILVA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de NILTON CESAR SONVESSI e a declarante adotará o nome de MARIA ROSA DA SILVA SONVESSI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 01 de março de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 023 vº TERMO 001644

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAÉRCIO CIRILO DOS SANTOS e ROSILENE BISPO DE SOUZA

ELE, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Bela Vista do Paraíso-PR, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1971, residente e domiciliado na Av. Presidente Prudente, nº 2818, Bairro Vista Alegre, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ORLANDO CIRILO DOS SANTOS e de DAJANIRA JOSÉ GOMES;

ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, nº 2818, Bairro Vista Alegre, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de LUZIA BISPO DE SOUZA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de LAÉRCIO CIRILO DOS SANTOS e a declarante manterá o nome de ROSILENE BISPO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 12 de março de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 024 vº TERMO 001646

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ RIBAS CARRARO e IZABELA CASTILHO BARBOSA

ELE, brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 3260, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de ADEMIR CASTANHEIRA CARRARO e de PEDRINA RIBAS DE LARA CARRARO;

ELA, brasileira, comerciante, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, nº 3260, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de LAURINDO APARECIDO BARBOSA e de SIMONE APARECIDA CASTILHO BARBOSA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ANDRÉ RIBAS CARRARO e a declarante adotará o nome de IZABELA CASTILHO BARBOSA CARRARO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 22 de março de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.

LIVRO D-005 FOLHA 109 TERMO 000909

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDERSON RIBEIRO DAMASCENO, de nacionalidade brasileiro, balconista, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1994, residente e domiciliado à Av. Jk, nº. 162-A, em Seringueiras-RO, , filho de CELENO RIBEIRO DAMASCENO e de MARIA DE FATIMA RIBEIRO DAMASCENO; e_ LAUDICÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1996, residente e domiciliada à Av. JK, nº. 162-A, em Seringueiras-RO, , filha de NADIR MANOEL DE OLIVEIRA e de ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA OLIVEIRA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 25 de março de 2019...Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.